



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 242

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de dezembro de 2013



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	102
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	105
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	109
Ministério da Cultura.....	109
Ministério da Defesa.....	111
Ministério da Educação.....	113
Ministério da Fazenda.....	131
Ministério da Integração Nacional.....	145
Ministério da Justiça.....	145
Ministério da Previdência Social.....	150
Ministério da Saúde.....	153
Ministério das Cidades.....	194
Ministério das Comunicações.....	194
Ministério de Minas e Energia.....	198
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	204
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	204
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	205
Ministério do Esporte.....	207
Ministério do Meio Ambiente.....	210
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	211
Ministério do Trabalho e Emprego.....	221
Ministério dos Transportes.....	224
Conselho Nacional do Ministério Público.....	224
Ministério Público da União.....	226
Tribunal de Contas da União.....	230
Poder Legislativo.....	269
Poder Judiciário.....	270
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	345

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165 (1)
ORIGEM : ADPF - 23244 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF

ADV.(A/S) : SERGIO BERMEDES
ADV.(A/S) : ARNOLD WALD
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR - ABRACON
ADV.(A/S) : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA ATIVA DOS CONSUMIDORES DO BRASIL - APROVAT
ADV.(A/S) : TONY LUIZ RAMOS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC
ADV.(A/S) : ANDRÉA LAZZARINI SALAZAR
ADV.(A/S) : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUES
AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APDC
ADV.(A/S) : ILMAR NASCIMENTO GALVÃO
ADV.(A/S) : JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL
ADV.(A/S) : ANDRÉA ANGERAMI CORREA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES MUTUÁRIOS DA HABITACAO, POUPADORES DA CADERNETA DA POU-PANCA, BENEFICIÁRIOS DO SISTEMA DE APOSENTADORIA E REVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - PROCOPAR
ADV.(A/S) : THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON
ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES DAS REGIÕES SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE E NORDESTE - ACONTEST
ADV.(A/S) : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA - COFECON
ADV.(A/S) : FLÁVIO AURÉLIO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIÊNCIA COMPLEMENTAR
ADV.(A/S) : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, deliberou iniciar o julgamento com a leitura dos relatórios e as sustentações orais das partes e em seguida suspendê-lo para prosseguimento em data a ser fixada pela Presidência, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que propunham que o início do julgamento fosse adiado para fevereiro de 2014, e os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente), que se manifestaram no sentido de que o julgamento, depois de iniciado, não fosse interrompido. Em seguida, após o relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 e dos Recursos Extraordinários 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212, e as sustentações orais, pela requerente Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF (ADPF 165), do Dr. Arnoldo Wald; pelo recorrente Itaú Unibanco S/A (RE 591.797), da Dra. Cláudia Poltanski; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 626.307), do Dr. Eros Roberto Grau; pelo recorrente Banco do Brasil S/A (RE 632.212), do Dr. Antônio Pedro da Silva Machado; pelo recorrente Banco Santander S/A (RE 631.363), do Dr. Marcos Cavalcante De

Oliveira; e, pelos recorridos Manoel de Souza Moreira (RE 591.797), Edvaldo Donizete Noronha e outros (RE 626.307), Célia Natalina de Leão Bensadon (RE 632.212), Lúcia Helena Guidon (RE 631.363), do Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux. Plenário, 27.11.2013.

Decisão: Após as sustentações orais, pela Advocacia-Geral da União, do Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, Procurador-Geral do Banco Central; pelo *amicus curiae* Caixa Econômica Federal - CEF (REs 591.797 e 626.307), do Dr. Jailton Zanon da Silveira; pelo *amicus curiae* Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB (ADPF 165, REs 631.363, 591.797 e 626.307), do Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; pelo *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC (ADPF 165, REs 591.797, 626.307, 631.363 e 632.212), do Dr. Walter José Faiad de Moura; pelo *amicus curiae* Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO (RE 591.797), da Dra. Gisele Passos Tedeschi; e, pelo *amicus curiae* Associação Civil SOS Consumidores (REs 631.363 e 632.212), do Dr. Danilo Gonçalves Montemurro, O julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 28.11.2013.

Secretaria Judiciária

PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS

Secretária

Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 425, DE 2013(*)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

AVISO

CIRCULOU EM 12/12/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 241-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

na Área da Luta Contra a Exploração Ilegal do Ouro em Zonas Protegidas ou de Interesse Patrimonial, celebrado no Rio de Janeiro, em 23 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2013
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 13.12.2013.

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde e dos Transportes e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 330.735.278,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso XVII, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Saúde e dos Transportes e da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, crédito suplementar no valor de R\$ 330.735.278,00 (trezentos e trinta milhões, setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar										
2068 Saneamento Básico 144.735.278										
PROJETOS										
10 512	2068	10GE	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Excluídos de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)							144.735.278
10 512	2068	10GE 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Esgotamento Sanitário em Municípios de até 50.000 Habitantes, Excluídos de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	S	4	3	40	0	100	144.735.278
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										144.735.278
TOTAL - GERAL										144.735.278

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar										
2072 Transporte Ferroviário 170.000.000										
PROJETOS										
26 783	2072	11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia							170.000.000
26 783	2072	11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	170.000.000
TOTAL - FISCAL										170.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										170.000.000

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar										
2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência 16.000.000										
ATIVIDADES										
14 422	2016	210B	Atendimento às Mulheres em Situação de Violência							16.000.000
14 422	2016	210B 0001	Atendimento às Mulheres em Situação de Violência - Nacional	F	4	3	90	0	100	16.000.000
TOTAL - FISCAL										16.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										16.000.000

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar										
2072 Transporte Ferroviário 170.000.000										
PROJETOS										
26 783	2072	124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia							170.000.000
26 783	2072	124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	170.000.000
TOTAL - FISCAL										170.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										170.000.000

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar										
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais 23.160.000										
OPERACÕES ESPECIAIS										
28 846	0909	0090	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos - No Município de Guarujá (SP)							4.100.000
28 846	0909	0090 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos - No Município de Guarujá (SP) - No Estado de São Paulo	F	5	3	90	0	100	4.100.000
28 846	0909	00HQ	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Construção de 1 Pier com 2 berços de Atracação e Ponte de Acesso no Terminal Alamoia no Porto de Santos (SP)							4.000.000
28 846	0909	00HQ 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Construção de 1 Pier com 2 berços de Atracação e Ponte de Acesso no Terminal Alamoia no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo	F	5	3	90	0	100	4.000.000
28 846	0909	00HZ	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro (RJ)							1.100.000
28 846	0909	00HZ 0033	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	F	5	3	90	0	100	1.100.000
28 846	0909	00J3	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Implantação de Pieres de Atracação para Terminais de Passageiros no Porto do Rio de Janeiro (RJ)							3.000.000

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditórios

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção



28 846	0909 00J3 0033	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio de Janeiro - Implantação de Pieres de Atracação para Terminais de Passageiros no Porto do Rio de Janeiro (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro								3.000.000
28 846	0909 00M8	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Passagem Inferior do Valongo (Mergulhão) no Porto de Santos (SP)	F	5	3	90	0	100		3.000.000 10.960.000
28 846	0909 00M8 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Passagem Inferior do Valongo (Mergulhão) no Porto de Santos (SP) - No Estado de São Paulo								10.960.000
2074		Transporte Marítimo								137.575.278
PROJETOS										
26 784	2074 11XL	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Cabedelo (PB)								4.000.000
26 784	2074 11XL 0025	Dragagem de Aprofundamento no Porto de Cabedelo (PB) - No Estado da Paraíba	F	4	3	90	0	100		4.000.000
26 784	2074 122A	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro (RJ)								10.156.194
26 784	2074 122A 0033	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto do Rio de Janeiro (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100		10.156.194
26 784	2074 122B	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Rio Grande (RS)								10.156.194 2.000.000
26 784	2074 122B 0043	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Rio Grande (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	3	90	0	100		2.000.000
26 784	2074 122L	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Itaguaí (RJ)								29.374.584
26 784	2074 122L 0033	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Itaguaí (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100		29.374.584
26 784	2074 122O	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Paranaguá (PR)								17.782.000
26 784	2074 122O 0041	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Paranaguá (PR) - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100		17.782.000
26 784	2074 122Z	Construção do Berço 108 no Porto de Itaquí (MA)								17.782.000 4.010.000
26 784	2074 122Z 0734	Construção do Berço 108 no Porto de Itaquí (MA) - No Município de São Luís - MA	F	4	3	30	0	100		4.010.000
26 784	2074 128N	Recuperação dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto de Rio Grande (RS)								42.952.500
26 784	2074 128N 0043	Recuperação dos Molhes do Canal de Acesso ao Porto de Rio Grande (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100		42.952.500
26 784	2074 12IV	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Barra do Riacho (ES)								2.000.000
26 784	2074 12IV 0032	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Barra do Riacho (ES) - No Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100		2.000.000
26 121	2074 12KR	Implantação do Sistema de Gestão de Tráfego de Navios								2.000.000 4.500.000
26 121	2074 12KR 0001	Implantação do Sistema de Gestão de Tráfego de Navios - Nacional	F	4	3	90	0	100		4.500.000
26 784	2074 12Y0	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Maceió (AL)								6.250.000
26 784	2074 12Y0 1795	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Maceió (AL) - No Município de Maceió - AL	F	4	3	90	0	100		6.250.000
26 784	2074 12Y1	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Areia Branca (RN)								5.400.000
26 784	2074 12Y1 0024	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Areia Branca (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	90	0	100		5.400.000
26 784	2074 131L	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Luís Correia (PI)								2.000.000
26 784	2074 131L 0884	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Luís Correia (PI) - No Município de Luís Correia - PI	F	4	3	90	0	100		2.000.000
26 784	2074 14UD	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Niterói (RJ)								2.000.000
26 784	2074 14UD 3321	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Niterói (RJ) - No Município de Niterói - RJ	F	4	3	90	0	100		2.000.000
26 784	2074 7U41	Implantação de Áreas de Apoio Logístico Portuário nos Portos Brasileiros								5.150.000
26 784	2074 7U41 0001	Implantação de Áreas de Apoio Logístico Portuário nos Portos Brasileiros - Nacional	F	4	3	90	0	100		5.150.000
TOTAL - FISCAL										160.735.278
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										160.735.278

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, em favor da Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA, crédito suplementar no valor de R\$ 16.000.000,00, para os fins que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor da Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA, crédito suplementar no valor de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

32000 - Ministério de Minas e Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000



ATENÇÃO

Informamos que, de acordo com a Portaria IN nº 258, de 13.11.2013, somente os órgãos integrantes do SIAFI poderão efetuar os pagamentos de suas publicações por meio de empenho.

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA
 ANEXO I Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA

ANEXO I Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2033 Energia Elétrica 16.000.000									
PROJETOS									
25	752	2033 12PJ							500.000
Implantação da SE Foz do Chapecó (230/138 kV/100 MVA) - (RS)									
25	752	2033 12PJ 0043							500.000
Implantação da SE Foz do Chapecó (230/138 kV/100 MVA) - (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
25	752	2033 12PK							5.028.184
Implantação da Linha de Transmissão Monte Claro - Garibaldi (circuito simples/ 230kV - com aproximadamente 34 km) - (RS)									
25	752	2033 12PK 0043							5.028.184
Implantação da Linha de Transmissão Monte Claro - Garibaldi (circuito simples/ 230kV - com aproximadamente 34 km) - (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
25	752	2033 14KG							2.000.000
Ampliação da Capacidade da Subestação Lajeado Grande, em 230/138 kV (RS)									
25	752	2033 14KG 0043							2.000.000
Ampliação da Capacidade da Subestação Lajeado Grande, em 230/138 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
25	752	2033 14KW							8.471.816
Implantação da Subestação Ijuí - 2, em 230/69 kV (RS)									
25	752	2033 14KW 0043							8.471.816
Implantação da Subestação Ijuí - 2, em 230/69 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
Obra executada (percentual de execução física): 15									
TOTAL - INVESTIMENTOS									16.000.000

ANEXO II Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
32000 - Ministério de Minas e Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 ANEXO II Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA

ANEXO II Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
752 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	16.000.000
752- Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2033 - Energia Elétrica	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	16.000.000
TOTAL GERAL	16.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32348 - Empresa de Transmissão de Energia do Rio Grande do Sul S.A. - RS ENERGIA

ANEXO II Crédito Suplementar
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2033 Energia Elétrica 16.000.000									
PROJETOS									
25	752	2033 14KH							8.000.000
Implantação da Subestação Caxias 6, em 230/69 kV (RS)									
25	752	2033 14KH 0043							8.000.000
Implantação da Subestação Caxias 6, em 230/69 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
Obra executada (percentual de execução física): 3									
25	752	2033 14KX							8.000.000
Implantação da Subestação Nova Petrópolis 2, em 230/69 kV (RS)									
25	752	2033 14KX 0043							8.000.000
Implantação da Subestação Nova Petrópolis 2, em 230/69 kV (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul									
Obra executada (percentual de execução física): 1									
TOTAL - INVESTIMENTOS									16.000.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 17.282.636,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização constante do art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso II, e § 1º e § 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 17.282.636,00 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros, no valor de R\$ 5.243.247,00 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 12.039.389,00 (doze milhões, trinta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Miriam Belchior



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2018 Biodiversidade			1.445.389						
ATIVIDADES									
18 541	2018 20TS	Conservação, Uso, Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira							1.445.389
18 541	2018 20TS 0001	Conservação, Uso, Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.445.389
2026 Conservação e Gestão de Recursos Hídricos			60.000						
ATIVIDADES									
18 544	2026 20VS	Formulação e Gerenciamento da Política Nacional de Recursos Hídricos							60.000
18 544	2026 20VS 0001	Formulação e Gerenciamento da Política Nacional de Recursos Hídricos - Nacional	F	4	2	90	1	134	60.000
TOTAL - FISCAL			1.505.389						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			1.505.389						

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2018 Biodiversidade			11.377.247						
ATIVIDADES									
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							11.377.247
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.134.000
			F	3	2	90	0	250	5.243.247
TOTAL - FISCAL			11.377.247						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			11.377.247						

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação			400.000						
ATIVIDADES									
19 572	2021 4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica							400.000
19 572	2021 4542 6000	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica - Na Amazônia Legal	F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL			400.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			400.000						

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades

UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2054 Planejamento Urbano			4.000.000						
PROJETOS									
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano							4.000.000
15 451	2054 1D73 0025	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado da Paraíba	F	4	2	40	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL			4.000.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			4.000.000						

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2018 Biodiversidade			1.186.049						
ATIVIDADES									
18 541	2018 20LU	Elaboração e Implementação de Planos de Recuperação para Espécies Aquáticas Ameaçadas e Vulneráveis							30.000
18 541	2018 20LU 0001	Elaboração e Implementação de Planos de Recuperação para Espécies Aquáticas Ameaçadas e Vulneráveis - Nacional	F	3	2	90	0	100	30.000
18 541	2018 20TS	Conservação, Uso, Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira							954.920
18 541	2018 20TS 0001	Conservação, Uso, Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	100	954.920
18 541	2018 20VN	Conservação da Biodiversidade Aquática							115.885
18 541	2018 20VN 0001	Conservação da Biodiversidade Aquática - Nacional	F	3	2	90	0	100	115.885
18 541	2018 20VO	Conservação, Promoção de Uso, Manejo e Biossegurança de espécies da Fauna e Flora							85.244
18 541	2018 20VO 0001	Conservação, Promoção de Uso, Manejo e Biossegurança de espécies da Fauna e Flora - Nacional	F	3	2	90	0	100	85.244
2026 Conservação e Gestão de Recursos Hídricos			60.000						
ATIVIDADES									
18 544	2026 20VS	Formulação e Gerenciamento da Política Nacional de Recursos Hídricos							60.000
18 544	2026 20VS 0001	Formulação e Gerenciamento da Política Nacional de Recursos Hídricos - Nacional	F	3	2	80	1	134	60.000
2036 Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios			259.340						
ATIVIDADES									
18 541	2036 20VV	Expansão da Silvicultura com Espécies Nativas e de Sistemas Agroflorestais							35.400
18 541	2036 20VV 0001	Expansão da Silvicultura com Espécies Nativas e de Sistemas Agroflorestais - Nacional	F	3	2	90	0	100	35.400
18 543	2036 8288	Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas							168.405
18 543	2036 8288 0001	Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas - Nacional	F	3	2	90	0	100	168.405
18 541	2036 8292	Promoção do Manejo Florestal Sustentável							55.535
18 541	2036 8292 0001	Promoção do Manejo Florestal Sustentável - Nacional	F	3	2	90	0	100	55.535
2067 Resíduos Sólidos			6.134.000						
ATIVIDADES									
18 541	2067 20MG	Elaboração e Implementação de Planos, Projetos, Obras e Equipamentos para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos							6.134.000
18 541	2067 20MG 0001	Elaboração e Implementação de Planos, Projetos, Obras e Equipamentos para a Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos Urbanos - Nacional	F	3	2	42	0	100	6.134.000
TOTAL - FISCAL			7.639.389						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			7.639.389						

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II			Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2021 Ciência, Tecnologia e Inovação			400.000						
ATIVIDADES									
19 572	2021 4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica							400.000
19 572	2021 4542 6000	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica - Na Amazônia Legal	F	3	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL			400.000						
TOTAL - SEGURIDADE			0						
TOTAL - GERAL			400.000						



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	N	P	O	U	T	
				F	D	D	D	E	E	
2054		Planejamento Urbano								4.000.000
		PROJETOS								
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano								4.000.000
15 451	2054 1D73 0025	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - No Estado da Paraíba								4.000.000
TOTAL - FISCAL										4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.000.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 875.102.275,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos II e XVII, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios dos Transportes e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 875.102.275,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, cento e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorre 12m de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	N	P	O	U	T	
				F	D	D	D	E	E	
2073		Transporte Hidroviário								41.090.627
		PROJETOS								
26 784	2073 14KV	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê								41.090.627
26 784	2073 14KV 0035	Apoio a Implantação de Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tietê - No Estado de São Paulo								41.090.627
TOTAL - FISCAL										41.090.627
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										41.090.627

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	N	P	O	U	T	
				F	D	D	D	E	E	
2072		Transporte Ferroviário								117.800.000
		PROJETOS								
26 783	2072 11ZE	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia								90.000.000
26 783	2072 11ZE 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Ilhéus - Caetité - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia								90.000.000
26 783	2072 11ZH	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás								27.800.000
26 783	2072 11ZH 0052	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Ouroverde de Goiás - São Simão - no Estado de Goiás - No Estado de Goiás								27.800.000
TOTAL - FISCAL										117.800.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										117.800.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
				S	N	P	O	U	T	
				F	D	D	D	E	E	
2072		Transporte Ferroviário								5.000.000
		PROJETOS								
26 783	2072 1D69	Construção de Contorno e Pátio Ferroviário de Tutóia - no Município de Araraquara - no Estado de São Paulo								5.000.000

26 783	2072 1D69 3402	Construção de Contorno e Pátio Ferroviário de Tutóia - no Município de Araraquara - no Estado de São Paulo - No Município de Araraquara - SP								5.000.000
										5.000.000
2073		Transporte Hidroviário								29.340.168
		PROJETOS								
26 784	2073 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte								29.340.168
26 784	2073 127G 0174	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Alvarães - AM								1.400.000
26 784	2073 127G 0176	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Anamá - AM								1.400.000
26 784	2073 127G 0177	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Anori - AM								1.000.000
26 784	2073 127G 0182	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Barreirinha - AM								1.997.000
26 784	2073 127G 0184	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Beruri - AM								1.813.000
26 784	2073 127G 0185	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Boa Vista do Ramos - AM								914.000
26 784	2073 127G 0189	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Canutama - AM								1.462.000
26 784	2073 127G 0190	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Caruaru - AM								1.462.000
26 784	2073 127G 0192	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Careiro da Várzea - AM								3.119.000
26 784	2073 127G 0194	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Codajás - AM								2.828.000
26 784	2073 127G 0198	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Guajará - AM								1.750.000
26 784	2073 127G 0198	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Guajará - AM								2.491.000
26 784	2073 127G 0200	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Ipixuna - AM								2.491.000
26 784	2073 127G 0201	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Iranduba - AM								521.000
26 784	2073 127G 0201	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Iranduba - AM								1.893.000
26 784	2073 127G 0203	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Itamarati - AM								832.000
26 784	2073 127G 0204	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Itapiranga - AM								1.302.000
26 784	2073 127G 0205	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Japurá - AM								1.302.000
26 784	2073 127G 0205	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Japurá - AM								2.301.168
26 784	2073 127G 0230	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Tapauá - AM								2.317.000
										2.317.000
2075		Transporte Rodoviário								290.130.000
		ATIVIDADES								
26 782	2075 20VJ	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste								8.060.000
26 782	2075 20VJ 0029	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Nordeste - No Estado da Bahia								8.060.000
26 782	2075 20VK	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte								30.000.000
26 782	2075 20VK 0011	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado de Rondônia								10.000.000
26 782	2075 20VK 0012	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado de Acre								10.000.000
26 782	2075 20VK 0015	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Norte - No Estado do Pará								10.000.000
26 782	2075 20VM	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul								22.500.000
26 782	2075 20VM 0041	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Paraná								13.500.000
26 782	2075 20VM 0043	Manutenção de Trechos Rodoviários na Região Sul - No Estado do Rio Grande do Sul								9.000.000
										9.000.000
		PROJETOS								
26 782	2075 10KR	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/TO - Altamira - na BR-230 - no Estado do Pará								30.000.000
26 782	2075 10KR 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PA/TO - Altamira - na BR-230 - no Estado do Pará - No Estado do Pará								30.000.000
26 782	2075 10L1	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso								5.000.000
26 782	2075 10L1 0051	Adequação de Trecho Rodoviário - Rondonópolis - Cuiabá - Posto Gil - na BR-163 - no Estado do Mato Grosso - No Estado de Mato Grosso								5.000.000
26 782	2075 111J	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento RN-078 - Divisa RN/CE - na BR-226 - no Estado do Rio Grande do Norte								10.000.000
26 782	2075 111J 0024	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento RN-078 - Divisa RN/CE - na BR-226 - no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte								10.000.000
26 782	2075 123S	Construção de Anel Rodoviário - no Município de Campo Grande - na BR-060/163/262 - no Estado do Mato Grosso do Sul								4.650.000
26 782	2075 123S 5218	Construção de Anel Rodoviário - no Município de Campo Grande - na BR-060/163/262 - no Estado do Mato Grosso do Sul - No Município de Campo Grande - MS								4.650.000



26 782	2075 127H	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135 - no Estado do Maranhão	F	4	3	90	0	100	4.650.000	26 782	2075 7S75	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte								10.000.000	
26 782	2075 127H 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Estiva - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - na BR-135 - no Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão							40.000.000	26 782	2075 7S75 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-226 - Entroncamento BR-101 (Reta Tabajara) - na BR-304 - no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte								10.000.000	
26 782	2075 12JL	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaira - na BR-163 - no Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	40.000.000	26 782	2075 7S88	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Natal - na BR-101/406 - no Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	90	0	100		10.000.000	
26 782	2075 12JL 0041	Adequação de Trecho Rodoviário - Cascavel - Guaira - na BR-163 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná							10.000.000	26 782	2075 7S88 1262	Construção de Viaduto Rodoviário - no Município de Natal - na BR-101/406 - no Estado do Rio Grande do Norte - No Município de Natal - RN								1.000.000	
26 782	2075 12JT	Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte	F	4	3	90	0	100	10.000.000				F	4	3	90	0	100		1.000.000	
26 782	2075 12JT 0024	Adequação de Trecho Rodoviário - Areia Branca - Divisa RN/PB - na BR-110 - no Estado do Rio Grande do Norte - No Estado do Rio Grande do Norte							6.000.000												
26 782	2075 12JV	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	6.000.000	26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional	F	4	3	90	0	100		5.000.000	
26 782	2075 12JV 5433	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Anápolis - na BR-153 - no Estado de Goiás - No Município de Anápolis - GO							300.000	26 122	2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC								30.000.000	
26 782	2075 1304	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa MG/SP - Divisa MG/GO - na BR-050 - no Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	300.000	26 122	2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100		30.000.000	
26 782	2075 1304 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa MG/SP - Divisa MG/GO - na BR-050 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							13.799.397												
26 782	2075 13XJ	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-494/MG-423 (Nova Serrana) - Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	13.799.397												
26 782	2075 13XJ 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-494/MG-423 (Nova Serrana) - Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							26.000.000												
26 782	2075 1490	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163 - no Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	4.670.603												
26 782	2075 1490 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa MT/PA - Santarém - na BR-163 - no Estado do Pará - No Estado do Pará							4.670.603												
26 782	2075 1B99	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - São Raimundo Nonato - na BR-020 - no Estado do Piauí	F	4	3	90	0	100	4.450.000	17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico								109.400.000	
26 782	2075 1B99 0022	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - São Raimundo Nonato - na BR-020 - no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							4.450.000	17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Nacional								109.400.000	
26 782	2075 3E49	Adequação de Acesso Rodoviário - na BR-101 - Acesso ao Porto de Itaguaí - no Estado do Rio de Janeiro	F	4	3	90	0	100	4.450.000				S	4	3	30	0	100		54.200.000	
26 782	2075 3E49 3303	Adequação de Acesso Rodoviário - na BR-101 - Acesso ao Porto de Itaguaí - no Estado do Rio de Janeiro - No Município de Itaguaí - RJ							15.000.000				S	4	3	40	0	100		55.200.000	
26 782	2075 7441	Construção de Trecho Rodoviário - Jerumenha - Bertolínia - Eliseu Martins - na BR 135 - no Estado do Piauí	F	4	3	90	0	100	15.000.000												
26 782	2075 7441 0022	Construção de Trecho Rodoviário - Jerumenha - Bertolínia - Eliseu Martins - na BR 135 - no Estado do Piauí - No Estado do Piauí							2.000.000				F	4	3	40	0	100		136.741.480	
26 782	2075 7474	Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418 - no Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	2.000.000												
26 782	2075 7474 0029	Construção de Trecho Rodoviário - Caravelas - Entroncamento BR-101 - na BR-418 - no Estado da Bahia - No Estado da Bahia							6.100.000												
26 782	2075 7K23	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487 - no Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	6.100.000												
26 782	2075 7K23 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Porto Camargo - Campo Mourão - na BR-487 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná							20.000.000				S	4	3	30	0	100		2.200.000	
26 782	2075 7M71	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo	F	4	3	90	0	100	20.000.000	17 512	2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento								22.000.000	
26 782	2075 7M71 0032	Adequação de Trecho Rodoviário - BR-101 (Km 15,5) - Divisa ES/MG (Km 195,9) - na BR-262 - no Estado do Espírito Santo - No Estado do Espírito Santo							20.000.000	17 512	2068 10SC 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional	S	4	3	40	0	100		2.200.000	
26 782	2075 7M83	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 (Km 669,2) - Contorno Montes Claros - Trevo Mirabela (km 289,4) - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	20.000.000				S	4	3	30	0	100		11.000.000	
26 782	2075 7M83 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-040 (Km 669,2) - Contorno Montes Claros - Trevo Mirabela (km 289,4) - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais							600.000	17 512	2068 1N08	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento	S	4	3	40	0	100		11.000.000	
			F	4	3	90	0	100	600.000											83.200.000	
										2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 36.000.000											
										ATIVIDADES											
26 121	2126 20UA	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento)							5.000.000												
26 121	2126 20UA 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes (Programa de Aceleração do Crescimento) - Nacional							5.000.000												
26 122	2126 8785	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							30.000.000												
26 122	2126 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC - Nacional							30.000.000												
										PROJETOS											
26 122	2126 1D48	Modernização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes							1.000.000												
26 122	2126 1D48 0001	Modernização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Nacional							1.000.000				F	3	3	90	0	100		1.000.000	
										TOTAL - FISCAL 360.470.168											
										TOTAL - SEGURIDADE 0											
										TOTAL - GERAL 360.470.168											
ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades																					
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades																					
ANEXO I Crédito Suplementar																					
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00																					
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR												
										2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres 109.400.000											
										PROJETOS											
17 512	2040 10SG	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico							109.400.000												
17 512	2040 10SG 0001	Apoio a Sistemas de Drenagem Urbana Sustentável e de Manejo de Águas Pluviais em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico - Nacional							109.400.000												
			S	4	3	30	0	100	54.200.000												
			S	4	3	40	0	100	55.200.000												
										2049 Moradia Digna 136.741.480											
										PROJETOS											
15 451	2049 10S3	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários							136.741.480												
15 451	2049 10S3 0001	Apoio à Urbanização de Assentamentos Precários - Nacional							136.741.480												
			F	4	3	40	0	100	136.741.480												
										2068 Saneamento Básico 109.600.000											
										PROJETOS											
17 512	2068 10S5	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							4.400.000												
17 512	2068 10S5 0001	Apoio a Empreendimentos de Saneamento Integrado em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							4.400.000												
			S	4	3	30	0	100	2.200.000												
			S	4	3	40	0	100	2.200.000												
17 512	2068 10SC	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento							22.000.000												
17 512	2068 10SC 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias em Sistemas de Abastecimento de Água em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional							22.000.000												
			S	4	3	30	0	100	11.000.000												
			S	4	3	40	0	100	11.000.000												



17 512	2068 1N08 0001	Apoio à Implantação, Ampliação ou Melhorias de Sistemas de Esgotamento Sanitário em Municípios com População Superior a 50 mil Habitantes ou Municípios Integrantes de Regiões Metropolitanas ou de Regiões Integradas de Desenvolvimento - Nacional											83.200.000
			S	4	3	30	0	100					41.600.000
			S	4	3	40	0	100					41.600.000
TOTAL - FISCAL													136.741.480
TOTAL - SEGURIDADE													219.000.000
TOTAL - GERAL													355.741.480

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2072		Transporte Ferroviário											37.800.000
PROJETOS													
26 783	2072 13E8	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Estrela D'Oeste - Panorama - no Estado de São Paulo											900.000
26 783	2072 13E8 0035	Construção da Ferrovia Norte-Sul - Estrela D'Oeste - Panorama - no Estado de São Paulo - No Estado de São Paulo	F	4	3	90	0	100					900.000
26 783	2072 13EB	Construção da Ferrovia do Pantanal - Panorama/SP - Dourados/MS											900.000
26 783	2072 13EB 0001	Construção da Ferrovia do Pantanal - Panorama/SP - Dourados/MS - Nacional	F	4	3	90	0	100					900.000
26 783	2072 13ED	Construção da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT											36.000.000
26 783	2072 13ED 0050	Construção da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - Campinorte/GO - Lucas do Rio Verde/MT - Na Região Centro-Oeste	F	4	3	90	0	100					36.000.000
TOTAL - FISCAL													37.800.000
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													37.800.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2072		Transporte Ferroviário											5.000.000
PROJETOS													
26 783	2072 1276	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de São Francisco do Sul - no Estado de Santa Catarina											5.000.000
26 783	2072 1276 4651	Construção de Contorno Ferroviário - no Município de São Francisco do Sul - no Estado de Santa Catarina - No Município de São Francisco do Sul - SC	F	4	3	90	0	100					5.000.000
2073		Transporte Hidroviário											70.430.795
PROJETOS													
26 784	2073 110S	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia dos Rios Paraná e Paraguai											9.000.000
26 784	2073 110S 0001	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia dos Rios Paraná e Paraguai - Nacional	F	4	3	90	0	100					9.000.000
26 784	2073 123M	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins - no Estado do Pará											12.000.000
26 784	2073 123M 0015	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tocantins - no Estado do Pará - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100					12.000.000
26 784	2073 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte											12.000.000
26 784	2073 127G 0262	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Augusto Corrêa - PA	F	4	3	90	0	100					600.000
26 784	2073 12HL	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Madeira - na Região Norte											18.000.000
26 784	2073 12HL 0010	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Madeira - na Região Norte - Na Região Norte	F	4	3	90	0	100					18.000.000
26 784	2073 12HY	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tapajós - no Estado do Pará											1.800.000
26 784	2073 12HY 0015	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Tapajós - no Estado do Pará - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100					1.800.000
26 784	2073 12J1	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do São Francisco											13.530.795
26 784	2073 12J1 0001	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do São Francisco - Nacional	F	4	3	90	0	100					13.530.795
26 784	2073 13LJ	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Amazonas											6.000.000
26 784	2073 13LJ 0013	Melhoramentos no Canal de Navegação da Hidrovia do Rio Amazonas - No Estado do Amazonas	F	4	3	90	0	100					6.000.000
26 784	2073 7M52	Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul											9.500.000
26 784	2073 7M52 0043	Melhoramentos no Canal de Navegação do Corredor do Mercosul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100					9.500.000
2075		Transporte Rodoviário											296.130.000
PROJETOS													
26 782	2075 105T	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RN/PB - Divisa PB/PE - na BR-101 - no Estado da Paraíba											17.000.000
26 782	2075 105T 0025	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa RN/PB - Divisa PB/PE - na BR-101 - no Estado da Paraíba - No Estado da Paraíba	F	4	3	90	0	100					17.000.000

26 782	2075 10IW	Construção de Trecho Rodoviário - Itacarambi - Divisa MG/BA - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais											5.000.000
26 782	2075 10IW 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Itacarambi - Divisa MG/BA - na BR-135 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100					5.000.000
26 782	2075 10J6	Adequação de Trecho Rodoviário - Betim - Nova Serrana - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais											500.000
26 782	2075 10J6 0031	Adequação de Trecho Rodoviário - Betim - Nova Serrana - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100					500.000
26 782	2075 10KV	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul											2.000.000
26 782	2075 10KV 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Estância Velha - Dois Irmãos - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100					2.000.000
26 782	2075 10L3	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222 - no Estado do Ceará											13.500.000
26 782	2075 10L3 0023	Adequação de Trecho Rodoviário - Caucaia - Entroncamento Acesso ao Porto de Pecém - na BR-222 - no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100					13.500.000
26 782	2075 10UL	Construção de Contorno Rodoviário - Betim - Ravena (Trecho Norte) - na BR-381 - no Estado de Minas Gerais											500.000
26 782	2075 10UL 0031	Construção de Contorno Rodoviário - Betim - Ravena (Trecho Norte) - na BR-381 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100					500.000
26 782	2075 1100	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná (Binacional) - na BR-277 - no Estado do Paraná											14.000.000
26 782	2075 1100 0041	Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná (Binacional) - na BR-277 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100					14.000.000
26 782	2075 110R	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101 - no Estado de Sergipe											75.000.000
26 782	2075 110R 0028	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa BA/SE - Entroncamento BR-235 - na BR-101 - no Estado de Sergipe - No Estado de Sergipe	F	4	3	90	0	100					75.000.000
26 782	2075 111D	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Campo Verde) - Miritituba - na BR-230 - no Estado do Pará											1.000.000
26 782	2075 111D 0015	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-163 (Campo Verde) - Miritituba - na BR-230 - no Estado do Pará - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100					1.000.000
26 782	2075 112N	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul											3.000.000
26 782	2075 112N 0043	Construção de Ponte sobre o Rio Jaguarão (Fronteira Brasil/Uruguai) - na BR-116 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100					3.000.000
26 782	2075 113I	Adequação de Anel Rodoviário - no Município de Uberlândia - na BR-365/050 - no Estado de Minas Gerais											500.000
26 782	2075 113I 3166	Adequação de Anel Rodoviário - no Município de Uberlândia - na BR-365/050 - no Estado de Minas Gerais - No Município de Uberlândia - MG	F	4	3	90	0	100					500.000
26 782	2075 113K	Adequação de Ponte sobre Rio Jaguaribe - no Município de Aracati - na BR-304 - no Estado do Ceará											7.000.000
26 782	2075 113K 1002	Adequação de Ponte sobre Rio Jaguaribe - no Município de Aracati - na BR-304 - no Estado do Ceará - No Município de Aracati - CE	F	4	3	90	0	100					7.000.000
26 782	2075 113R	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - Entroncamento MG-188 (Cangalha) - na BR-251 - no Estado de Minas Gerais											300.000
26 782	2075 113R 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-181 (Boqueirão) - Entroncamento MG-188 (Cangalha) - na BR-251 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100					300.000
26 782	2075 11WB	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cachoeiro do Itapemirim - na BR-482 - no Estado do Espírito Santo											10.500.000
26 782	2075 11WB 3211	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cachoeiro do Itapemirim - na BR-482 - no Estado do Espírito Santo - No Município de Cachoeiro do Itapemirim - ES	F	4	3	90	0	100					10.500.000
26 782	2075 11Z7	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Vilhena - BR-364 - no Estado de Rondônia											4.900.000
26 782	2075 11Z7 0121	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Vilhena - BR-364 - no Estado de Rondônia - No Município de Vilhena - RO	F	4	3	90	0	100					4.900.000
26 782	2075 11ZC	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais											9.200.000
26 782	2075 11ZC 3165	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Uberaba - na BR-262 - no Estado de Minas Gerais - No Município de Uberaba - MG	F	4	3	90	0	100					9.200.000
26 782	2075 126R	Construção de Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque (Fronteira Brasil/Guiana Francesa) - na BR-156 - no Estado do Amapá											1.700.000



26 782	2075 126R 0016	Construção de Ponte Internacional sobre o Rio Oiapoque (Fronteira Brasil/Guiana Francesa) - na BR-156 - no Estado do Amapá - No Estado do Amapá							1.700.000	26 782	2075 13YM 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Barragem do Bacanga - Entroncamento Itaqui/Bacanga - na BR-135 - no Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão							1.000.000
			F	4	3	90	0	100	1.700.000				F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 12FO	Construção de Travessia Urbana - no Município de Guaraí - na BR 153 - no Estado do Tocantins							500.000	26 782	2075 14UV	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão							500.000
26 782	2075 12FO 0466	Construção de Travessia Urbana - no Município de Guaraí - na BR 153 - no Estado do Tocantins - No Município de Guaraí - TO	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 14UV 0021	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento BR-402/MA (Bacabeira) - Miranda do Norte - na BR-135 - no Estado do Maranhão - No Estado do Maranhão	F	4	3	90	0	100	500.000
26 782	2075 12H0	Construção de Travessia Urbana - no Município de Ouro Preto do Oeste - na BR-364 - no Estado de Rondônia							500.000	26 782	2075 1D70	Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Alto do Amparo - na BR-153 - no Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	500.000
26 782	2075 12H0 0114	Construção de Travessia Urbana - no Município de Ouro Preto do Oeste - na BR-364 - no Estado de Rondônia - No Município de Ouro Preto do Oeste - RO	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 1D70 0041	Construção de Trecho Rodoviário - Ventania - Alto do Amparo - na BR-153 - no Estado do Paraná - No Estado do Paraná	F	4	3	90	0	100	2.500.000
26 782	2075 12KB	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Itaperuna - na BR-356 - no Estado do Rio de Janeiro							4.500.000	26 782	2075 3766	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SC/RS - Osório/RS - na BR-101 - no Estado do Rio Grande do Sul							1.600.000
26 782	2075 12KB 3306	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Itaperuna - na BR-356 - no Estado do Rio de Janeiro - No Município de Itaperuna - RJ	F	4	3	90	0	100	4.500.000	26 782	2075 3766 0043	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa SC/RS - Osório/RS - na BR-101 - no Estado do Rio Grande do Sul - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	3	90	0	100	1.600.000
26 782	2075 12KY	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cuiabá - na BR-070/163/364 - no Estado de Mato Grosso							400.000	26 782	2075 7152	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilícinia) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265 - no Estado de Minas Gerais							1.000.000
26 782	2075 12KY 5314	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cuiabá - na BR-070/163/364 - no Estado de Mato Grosso - No Município de Cuiabá - MT	F	4	3	90	0	100	400.000	26 782	2075 7152 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-170 (Ilícinia) - Entroncamento BR-491/MG-050 (São Sebastião do Paraíso) - na BR-265 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 12MJ	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Colinas do Tocantins - na BR-153 - no Estado do Tocantins							500.000	26 782	2075 7530	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470 - no Estado de Santa Catarina							30.000.000
26 782	2075 12MJ 0447	Adequação de Travessia Urbana - no Município de Colinas do Tocantins - na BR-153 - no Estado do Tocantins - No Município de Colinas do Tocantins - TO	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 7530 0042	Adequação de Trecho Rodoviário - Navegantes - Rio do Sul - na BR-470 - no Estado de Santa Catarina - No Estado de Santa Catarina	F	4	3	90	0	100	30.000.000
26 782	2075 1310	Adequação de Trecho Rodoviário - Aparecida de Goiânia - Itumbiara - na BR-153 - no Estado de Goiás							19.700.000	26 782	2075 7560	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 0 - Águas Lindas de Goiás - na BR-070 - no Estado de Goiás							400.000
26 782	2075 1310 0052	Adequação de Trecho Rodoviário - Aparecida de Goiânia - Itumbiara - na BR-153 - no Estado de Goiás - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	19.700.000	26 782	2075 7560 0052	Adequação de Trecho Rodoviário - Km 0 - Águas Lindas de Goiás - na BR-070 - no Estado de Goiás - No Estado de Goiás	F	4	3	90	0	100	400.000
26 782	2075 13SL	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PE/AL (Inajá) - Entroncamento BR-423 (Carié) - na BR-316 - no Estado de Alagoas							4.000.000	26 782	2075 7L92	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia - no Município de Xambioá - na BR-153 - no Estado do Tocantins							1.000.000
26 782	2075 13SL 0027	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa PE/AL (Inajá) - Entroncamento BR-423 (Carié) - na BR-316 - no Estado de Alagoas - No Estado de Alagoas	F	4	3	90	0	100	4.000.000	26 782	2075 7L92 0548	Construção de Ponte sobre o Rio Araguaia - no Município de Xambioá - na BR-153 - no Estado do Tocantins - No Município de Xambioá - TO	F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 13WQ	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-114 - Minas Novas - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais							500.000	26 782	2075 7M88	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento PE-160 - Entroncamento PE-149 (Km 19,8 ao 71,2) - na BR-104 - no Estado de Pernambuco							24.000.000
26 782	2075 13WQ 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Entroncamento MG-114 - Minas Novas - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 7M88 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Entroncamento PE-160 - Entroncamento PE-149 (Km 19,8 ao 71,2) - na BR-104 - no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	24.000.000
26 782	2075 13X6	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajús - Boqueirão do Cesário - na BR-116 - no Estado do Ceará							500.000	26 782	2075 7M92	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná							3.000.000
26 782	2075 13X6 0023	Adequação de Trecho Rodoviário - Pacajús - Boqueirão do Cesário - na BR-116 - no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 7M92 4079	Construção de Contorno Rodoviário - no Município de Cascavel - nas BRs 163/277/467/369 - no Estado do Paraná - No Município de Cascavel - PR	F	4	3	90	0	100	3.000.000
26 782	2075 13XG	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais							600.000	26 782	2075 7U06	Construção de Acesso Rodoviário - ao Terminal Portuário de Capuaba - BR-447 - no Estado do Espírito Santo							1.000.000
26 782	2075 13XG 0031	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/MG (Salto da Divisa) - Entroncamento MG-406 (Almenara) - na BR-367 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	600.000	26 782	2075 7U06 3272	Construção de Acesso Rodoviário - ao Terminal Portuário de Capuaba - BR-447 - no Estado do Espírito Santo - No Município de Vila Velha - ES	F	4	3	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 13XH	Construção de Contorno Rodoviário de Belo Horizonte - Trecho Sul (Betim - Nova Lima) - na BR-040/262 - no Estado de Minas Gerais							500.000	26 782	2075 7U25	Construção de Acesso Rodoviário - ao Porto de Miritituba - na BR-230 - no Estado do Pará							3.100.000
26 782	2075 13XH 0031	Construção de Contorno Rodoviário de Belo Horizonte - Trecho Sul (Betim - Nova Lima) - na BR-040/262 - no Estado de Minas Gerais - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 7U25 0015	Construção de Acesso Rodoviário - ao Porto de Miritituba - na BR-230 - no Estado do Pará - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	3.100.000
26 782	2075 13XL	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Santa Cruz do Capibaribe - na BR-104 - no Estado de Pernambuco							500.000	26 782	2075 7U26	Adequação de Trecho Rodoviário - ao Porto de Santarém - na BR-163 - no Estado do Pará							880.000
26 782	2075 13XL 0026	Adequação de Trecho Rodoviário - Divisa PB/PE - Santa Cruz do Capibaribe - na BR-104 - no Estado de Pernambuco - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	500.000	26 782	2075 7U26 0015	Adequação de Trecho Rodoviário - ao Porto de Santarém - na BR-163 - no Estado do Pará - No Estado do Pará	F	4	3	90	0	100	880.000
26 782	2075 13XZ	Construção do Contorno Rodoviário Norte - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia							14.300.000	26 782	2075 7U27	Adequação de Acesso Rodoviário - ao Porto de Pecém (CE 155) - na BR-222 - no Estado do Ceará							9.250.000
26 782	2075 13XZ 0116	Construção do Contorno Rodoviário Norte - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia - No Município de Porto Velho - RO	F	4	3	90	0	100	14.300.000	26 782	2075 7U27 0023	Adequação de Acesso Rodoviário - ao Porto de Pecém (CE 155) - na BR-222 - no Estado do Ceará - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100	9.250.000
26 782	2075 13YM	Adequação de Trecho Rodoviário - Barragem do Bacanga - Entroncamento Itaqui/Bacanga - na BR-135 - no Estado do Maranhão							1.000.000	26 782	2075 7U29	Adequação de Acesso Rodoviário - ao Município de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277 - no Estado do Paraná							500.000
			F	4	3	90	0	100	1.000.000	26 782	2075 7U29 4263	Adequação de Acesso Rodoviário - ao Município de Paranaguá (Av. Ayrton Senna) - na BR-277 - no Estado do Paraná - No Município de Paranaguá - PR	F	4	3	90	0	100	500.000



ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
2061			Previdência Social							5.259.450.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	2061 0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos							3.466.094.208	
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							3.466.094.208	
			S	3	1	90	0	178	1.921.179.329	
			S	3	1	90	0	354	1.544.914.879	
09 271	2061 0E82	Benefícios Previdenciários Rurais							1.793.355.792	
09 271	2061 0E82 0001	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							1.793.355.792	
			S	3	1	90	0	100	1.140.682.742	
			S	3	1	90	0	178	397.139.929	
			S	3	1	90	0	354	255.533.121	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										5.259.450.000
TOTAL - GERAL										5.259.450.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
2037			Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							1.150.060.027
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 241	2037 0561	Renda Mensal Vitalícia por Idade							72.000.000	
08 241	2037 0561 0001	Renda Mensal Vitalícia por Idade - Nacional							72.000.000	
			S	3	1	90	0	153	72.000.000	
08 241	2037 0573	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa							1.078.060.027	
08 241	2037 0573 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa - Nacional							1.078.060.027	
			S	3	1	90	0	100	555.760.027	
			S	3	1	90	0	153	326.000.000	
			S	3	1	90	0	178	196.300.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										1.150.060.027
TOTAL - GERAL										1.150.060.027

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
2037			Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							398.000.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 242	2037 0565	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez							88.000.000	
08 242	2037 0565 0001	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Nacional							88.000.000	
			S	3	1	90	0	153	88.000.000	
08 242	2037 0575	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência							310.000.000	
08 242	2037 0575 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência - Nacional							310.000.000	
			S	3	1	90	0	153	310.000.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										398.000.000
TOTAL - GERAL										398.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
0909			Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							555.760.027
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00LI	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)							555.760.027	

28 846	0909 00LI 0001	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011) - Nacional							555.760.027	
			F	3	1	91	0	100	555.760.027	
TOTAL - FISCAL										555.760.027
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										555.760.027

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência

UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
0999			Reserva de Contingência							3.655.302.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							3.655.302.000	
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal							3.655.302.000	
			F	9	0	99	0	100	1.140.682.742	
			F	9	0	99	0	178	2.514.619.258	
TOTAL - FISCAL										3.655.302.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.655.302.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 658.034.707,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, VIII, XII, alínea "b", item 1, e XVII, e § 1º e § 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e no art. 37, § 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor de R\$ 658.034.707,00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, trinta e quatro mil, setecentos e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 13.077.280,00 (treze milhões, setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), sendo:

a) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) de Recursos de Convênios; e

b) R\$ 8.077.280,00 (oito milhões, setenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 644.957.427,00 (seiscentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E			
2044			Autonomia e Emancipação da Juventude							1.530.000
			ATIVIDADES							
04 122	2044 20TM	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude							1.530.000	
04 122	2044 20TM 0029	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - No Estado da Bahia							30.000	
			F	3	2	40	0	100	30.000	
04 122	2044 20TM 0031	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - No Estado de Minas Gerais							100.000	
			F	3	2	40	0	100	100.000	
04 122	2044 20TM 7000	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - Implantação de Unidades do Programa Estação Juventude - Na Região Metropolitana de Vitória							1.400.000	
			F	3	2	30	0	100	1.400.000	
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							32.822.000
			ATIVIDADES							
04 122	2101 2000	Administração da Unidade							4.172.000	
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.172.000	
			F	3	2	90	0	100	4.172.000	
04 131	2101 2017	Publicidade Institucional							28.200.000	
04 131	2101 2017 0001	Publicidade Institucional - Nacional							28.200.000	
			F	3	2	90	0	100	12.941.000	
			F	3	2	90	0	388	15.259.000	
04 122	2101 20ZZ	Comissão Nacional da Verdade							450.000	



04 122	2101 20ZZ 0001	Comissão Nacional da Verdade - Nacional	F	3	2	80	0	100	450.000	450.000
TOTAL - FISCAL										34.352.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										34.352.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2021										
Ciência, Tecnologia e Inovação										
ATIVIDADES										
19 572	2021 4655	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS							3.000.000	3.000.000
19 572	2021 4655 0001	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS - Nacional	F	3	2	50	0	100	3.000.000	3.000.000
19 573	2021 6702	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação							280.000	280.000
19 573	2021 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional	F	3	2	90	0	100	280.000	280.000
2040										
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres										
PROJETOS										
19 571	2040 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN							12.000.000	12.000.000
19 571	2040 12QB 0001	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN - Nacional	F	4	3	90	0	100	12.000.000	12.000.000
2106										
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										
ATIVIDADES										
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							120.000	120.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	120.000	120.000
TOTAL - FISCAL										15.400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2021										
Ciência, Tecnologia e Inovação										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							13.077.280	13.077.280
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional	F	3	2	90	0	281	5.000.000	5.000.000
			F	3	2	90	0	296	8.077.280	8.077.280
TOTAL - FISCAL										13.077.280
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										13.077.280

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2059										
Política Nuclear										
ATIVIDADES										
19 572	2059 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear							43.796	43.796
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional	F	3	2	90	0	250	9.198	9.198
			F	3	2	90	0	650	34.598	34.598
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País							9.420.000	9.420.000
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional	F	3	2	50	0	100	6.000.000	6.000.000
			F	3	2	90	0	650	3.420.000	3.420.000
TOTAL - FISCAL										9.463.796
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										9.463.796

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2041										
Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral										
ATIVIDADES										
19 663	2041 2489	Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras							20.000	20.000

19 663	2041 2489 0001	Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras - Nacional	F	4	2	90	0	250	20.000	20.000
TOTAL - FISCAL										20.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2021										
Ciência, Tecnologia e Inovação										
ATIVIDADES										
19 571	2021 2014	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas							100.000.000	100.000.000
19 571	2021 2014 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional	F	3	2	90	0	172	63.000.000	63.000.000
			F	4	2	90	0	172	37.000.000	37.000.000
19 571	2021 4192	Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicação da Luz Síncrotron sob a Coordenação do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS							10.000.000	10.000.000
19 571	2021 4192 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicação da Luz Síncrotron sob a Coordenação do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM - OS - Nacional	F	3	2	50	0	141	9.725.000	9.725.000
			F	3	2	90	0	141	275.000	275.000
TOTAL - FISCAL										110.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										110.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2020										
Cidadania e Justiça										
ATIVIDADES										
14 422	2020 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							765.000	765.000
14 422	2020 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional	F	4	2	90	0	100	765.000	765.000
TOTAL - FISCAL										765.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										765.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2070										
Segurança Pública com Cidadania										
ATIVIDADES										
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							4.000.000	4.000.000
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	F	4	2	90	0	174	4.000.000	4.000.000
TOTAL - FISCAL										4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2065										
Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas										
ATIVIDADES										
14 423	2065 2384	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas							100.000	100.000
14 423	2065 2384 0001	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas - Nacional	F	3	2	90	0	100	100.000	100.000
2112										
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										
ATIVIDADES										
14 122	2112 2000	Administração da Unidade							10.000.000	10.000.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	10.000.000	10.000.000
TOTAL - FISCAL										10.100.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.100.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2070										
Segurança Pública com Cidadania										
ATIVIDADES										
14 421	2070 20UG	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social							1.727.977	1.727.977
14 421	2070 20UG 0001	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional							1.727.977	1.727.977



FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
14 421	2070 20UH	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário							1.727.977
			F	3	2	30	0	118	3.139.500
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional							3.139.500
			F	4	2	90	0	118	876.500
			F	4	2	90	0	180	2.263.000
14 421	2070 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal							2.100.000
14 421	2070 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional							2.100.000
			F	4	2	90	0	180	2.100.000
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça									600.000
ATIVIDADES									
14 122	2112 2000	Administração da Unidade							600.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							600.000
			F	3	2	90	0	118	100.000
			F	3	2	90	0	180	500.000
TOTAL - FISCAL									7.567.477
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.567.477

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070 Segurança Pública com Cidadania									2.200.000
ATIVIDADES									
06 181	2070 20ID	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública							2.000.000
06 181	2070 20ID 7010	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública - Guardas Municipais - No Estado do Paraná							2.000.000
06 181	2070 8124	Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade							200.000
06 181	2070 8124 0043	Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade - No Estado do Rio Grande do Sul							200.000
			F	4	2	40	0	100	2.000.000
			F	3	2	40	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									2.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2060 Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Alcool e outras Droga									300.000
ATIVIDADES									
14 422	2060 20R9	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas							300.000
14 422	2060 20R9 0029	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas - No Estado da Bahia							300.000
			F	4	2	30	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2057 Política Externa									700.000
ATIVIDADES									
07 211	2057 2015	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior							700.000
07 211	2057 2015 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - No Exterior							700.000
			F	3	2	90	0	100	700.000
2118 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores									7.130.000
ATIVIDADES									
07 122	2118 2000	Administração da Unidade							7.130.000
07 122	2118 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.930.000
			F	3	2	90	0	100	6.930.000
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior							200.000
			F	4	2	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									7.830.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.830.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									1.882.244
OPERACÕES ESPECIAIS									
05 122	0909 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							1.882.244

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
05 122	0909 00M1 0001	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - Nacional							1.882.244
			F	3	2	90	0	100	1.882.244
TOTAL - FISCAL									1.882.244
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.882.244

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa									6.476.000
ATIVIDADES									
05 122	2108 2000	Administração da Unidade							2.500.000
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.500.000
			S	3	2	90	0	150	2.500.000
05 302	2108 20XT	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas							3.976.000
05 302	2108 20XT 0001	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional							3.976.000
			S	3	2	90	0	100	3.976.000
TOTAL - FISCAL									6.476.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.476.000

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública									2.000.000
ATIVIDADES									
04 571	2038 4727	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro							2.000.000
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	388	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									404.042.255
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 846	0909 00MU	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE)							404.042.255
28 846	0909 00MU 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aporte de Capital nas Sociedades de Propósito Específico (SPE) - Nacional							404.042.255
			F	5	3	90	0	129	256.042.255
			F	5	3	90	0	186	148.000.000
TOTAL - FISCAL									404.042.255
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									404.042.255

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2064 Promoção e Defesa dos Direitos Humanos									1.118.655
ATIVIDADES									
14 422	2064 20ZN	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							782.910
14 422	2064 20ZN 0001	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - Nacional							182.910
			F	3	2	30	0	100	150.000
			F	3	2	40	0	100	2.910
			F	3	2	90	0	100	30.000
14 422	2064 20ZN 0035	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Estado de São Paulo							600.000
			F	3	2	30	0	100	600.000
14 422	2064 210G	Proteção a Pessoas Ameaçadas							335.745
14 422	2064 210G 0001	Proteção a Pessoas Ameaçadas - Nacional							335.745
			F	3	2	30	0	100	335.745
TOTAL - FISCAL									1.118.655
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.118.655

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 Crédito Suplementar

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2016 Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência									3.000.000
ATIVIDADES									
14 422	2016 8843	Incentivo a Políticas de Autonomia das Mulheres							3.000.000

14 422	2016 8843 0001	Incentivo a Políticas de Autonomia das Mulheres - Nacional										3.000.000
			F	4	2	30	0	100				3.000.000
TOTAL - FISCAL												3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.000.000

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República												180.000
ATIVIDADES												
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição										180.000
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional	F	3	2	90	0	100				180.000
TOTAL - FISCAL												180.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												180.000

ÓRGÃO: 67000 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
UNIDADE: 67101 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2034 Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial												700.000
ATIVIDADES												
14 422	2034 6440	Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos e Outras Comunidades Tradicionais										700.000
14 422	2034 6440 0001	Fomento ao Desenvolvimento Local para Comunidades Remanescentes de Quilombos e Outras Comunidades Tradicionais - Nacional	F	4	2	90	0	100				700.000
TOTAL - FISCAL												700.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												700.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais												4.900.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
28 846	0909 0090	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos - No Município de Guarujá (SP)										4.100.000
28 846	0909 0090 0035	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Estado de São Paulo - Implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos - No Município de Guarujá (SP) - No Estado de São Paulo	F	5	3	90	0	100				4.100.000
28 846	0909 0A86	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará										800.000
28 846	0909 0A86 0023	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Ceará - No Estado do Ceará	F	5	2	90	0	100				800.000
2074 Transporte Marítimo												11.000.000
ATIVIDADES												
26 121	2074 20B9	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC										7.000.000
26 121	2074 20B9 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - PAC - Nacional	F	3	3	90	0	100				7.000.000
PROJETOS												
26 121	2074 122X	Implantação do Sistema de Atendimento Portuário Unificado										4.000.000
26 121	2074 122X 0001	Implantação do Sistema de Atendimento Portuário Unificado - Nacional	F	3	3	90	0	100				4.000.000
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República												4.000.000
ATIVIDADES												
26 122	2101 2000	Administração da Unidade										4.000.000
26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100				4.000.000
TOTAL - FISCAL												19.900.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												19.900.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República												2.810.000
ATIVIDADES												
26 122	2101 2000	Administração da Unidade										2.810.000

26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100				2.810.000
TOTAL - FISCAL												2.810.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												2.810.000

ÓRGÃO: 69000 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa
UNIDADE: 69101 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2047 Micro e Pequenas Empresas												850.000
ATIVIDADES												
23 691	2047 210C	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas										850.000
23 691	2047 210C 0035	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Estado de São Paulo	F	3	2	40	0	100				600.000
23 691	2047 210C 4785	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Município de Capão da Canoa - RS	F	4	2	40	0	100				100.000
23 691	2047 210C 4997	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Município de Palmeira das Missões - RS	F	3	2	40	0	100				150.000
TOTAL - FISCAL												850.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												850.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2044 Autonomia e Emancipação da Juventude												1.530.000
ATIVIDADES												
04 122	2044 20TM	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude										1.530.000
04 122	2044 20TM 0029	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - No Estado da Bahia	F	4	2	40	0	100				30.000
04 122	2044 20TM 0031	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	40	0	100				100.000
04 122	2044 20TM 7000	Coordenação e Articulação das Políticas Públicas de Juventude - Implantação de Unidades do Programa Estação Juventude - Na Região Metropolitana de Vitória	F	4	2	30	0	100				1.400.000
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República												8.562.000
ATIVIDADES												
04 122	2101 2000	Administração da Unidade										4.172.000
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100				4.172.000
04 122	2101 20ZZ	Comissão Nacional da Verdade										450.000
04 122	2101 20ZZ 0001	Comissão Nacional da Verdade - Nacional	F	4	2	90	0	100				450.000
04 722	2101 2675	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal										940.000
04 722	2101 2675 0001	Comunicação e Transmissão de Atos e Fatos do Governo Federal - Nacional	F	3	2	91	0	100				940.000
04 131	2101 4641	Publicidade de Utilidade Pública										3.000.000
04 131	2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100				3.000.000
TOTAL - FISCAL												10.092.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												10.092.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República												3.159.000
ATIVIDADES												
24 131	2101 4641	Publicidade de Utilidade Pública										3.159.000
24 131	2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	250				3.159.000
TOTAL - FISCAL												3.159.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												3.159.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Crédito Suplementar												
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento												1.771.000
ATIVIDADES												
20 131	2105 4641	Publicidade de Utilidade Pública										1.771.000



20 131	2105 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.771.000
TOTAL - FISCAL									1.771.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.771.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							6.120.000
		ATIVIDADES							
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs)							120.000
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) - Nacional							120.000
19 571	2021 2E63	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional de Pesquisas Oceanográficas e Hidroviárias - INPOH	F	3	2	90	0	100	6.000.000
19 571	2021 2E63 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional de Pesquisas Oceanográficas e Hidroviárias - INPOH - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							12.000.000
		PROJETOS							
19 571	2040 12QB	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN							12.000.000
19 571	2040 12QB 0001	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN - Nacional	F	3	3	90	0	100	12.000.000
2106		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							3.280.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							3.280.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	50	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									21.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.400.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2059		Política Nuclear							3.463.796
		ATIVIDADES							
19 572	2059 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear							43.796
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional							43.796
19 662	2059 2478	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País	F	4	2	90	0	250	9.198
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional	F	4	2	90	0	650	34.598
TOTAL - FISCAL									3.463.796
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.463.796

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2059		Política Nuclear							20.000
		ATIVIDADES							
19 662	2059 2482	Fabricação do Combustível Nuclear							20.000
19 662	2059 2482 0001	Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional	F	3	2	90	0	250	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							110.000.000
		ATIVIDADES							
19 571	2021 2E63	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional de Pesquisas Oceanográficas e Hidroviárias - INPOH							10.000.000
19 571	2021 2E63 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional de Pesquisas Oceanográficas e Hidroviárias - INPOH - Nacional	F	3	2	50	0	141	9.725.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									275.000

19 572	2021 00LY	Participação da União no Capital - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP							100.000.000
19 572	2021 00LY 0001	Participação da União no Capital - Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP - Nacional	F	5	2	90	0	172	100.000.000
TOTAL - FISCAL									110.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									110.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2020		Cidadania e Justiça							765.000
		ATIVIDADES							
14 422	2020 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							765.000
14 422	2020 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional	F	3	2	90	0	100	765.000
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							4.000.000
		ATIVIDADES							
03 131	2112 4641	Publicidade de Utilidade Pública							4.000.000
03 131	2112 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.765.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.765.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania							4.000.000
		ATIVIDADES							
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							4.000.000
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional	F	3	2	90	0	174	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2065		Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas							100.000
		ATIVIDADES							
14 423	2065 2384	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas							100.000
14 423	2065 2384 0001	Promoção e Desenvolvimento Social dos Povos Indígenas - Nacional	F	4	2	90	0	100	100.000
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							10.000.000
		ATIVIDADES							
14 122	2112 2000	Administração da Unidade							10.000.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.100.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania							6.967.477
		ATIVIDADES							
14 421	2070 20UG	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social							2.497.977
14 421	2070 20UG 0001	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional	F	4	2	30	0	118	2.497.977
14 421	2070 20UH	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário							433.000
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional	F	3	2	90	0	118	106.500
OPERÇÕES ESPECIAIS									326.500



14 421	2070 20WS	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal																		4.036.500
14 421	2070 20WS 0001	Consolidação do Sistema Penitenciário Federal - Nacional																		4.036.500
			F	3	2	90	0	180												4.036.500
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça																		600.000
ATIVIDADES																				
14 122	2112 2000	Administração da Unidade																		600.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional																		600.000
			F	4	2	90	0	118												100.000
			F	4	2	90	0	180												500.000
TOTAL - FISCAL																			7.567.477	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			7.567.477	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça

UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II																				
																			Crédito Suplementar	
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR
2070		Segurança Pública com Cidadania																		2.200.000
ATIVIDADES																				
06 181	2070 20ID	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública																		2.000.000
06 181	2070 20ID 7010	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública - Guardas Municipais - No Estado do Paraná																		2.000.000
			F	3	2	40	0	100												2.000.000
06 181	2070 8124	Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade																		200.000
06 181	2070 8124 0043	Sistema Integrado de Prevenção da Violência e Criminalidade - No Estado do Rio Grande do Sul																		200.000
			F	4	2	40	0	100												200.000
TOTAL - FISCAL																			2.200.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			2.200.000	

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça

UNIDADE: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas

ANEXO II																				
																			Crédito Suplementar	
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR
2060		Coordenação de Políticas de Prevenção, Atenção e Reinserção Social de Usuários de Crack, Álcool e outras Drogas																		300.000
ATIVIDADES																				
14 422	2060 20R9	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas																		300.000
14 422	2060 20R9 0029	Prevenção de Uso e/ou Abuso de Drogas - No Estado da Bahia																		300.000
			F	3	2	30	0	100												300.000
TOTAL - FISCAL																			300.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			300.000	

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33101 - Ministério da Previdência Social

ANEXO II																				
																			Crédito Suplementar	
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR
2061		Previdência Social																		3.000.000
ATIVIDADES																				
09 131	2061 4641	Publicidade de Utilidade Pública																		3.000.000
09 131	2061 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional																		3.000.000
			S	3	2	90	0	151												3.000.000
TOTAL - FISCAL																			0	
TOTAL - SEGURIDADE																			3.000.000	
TOTAL - GERAL																			3.000.000	

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

ANEXO II																				
																			Crédito Suplementar	
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)	
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR
2057		Política Externa																		2.100.000
ATIVIDADES																				
07 211	2057 2015	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior																		700.000
07 211	2057 2015 0002	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - No Exterior																		700.000
			F	4	2	90	0	100												700.000
07 211	2057 8495	Realização de Eventos Internacionais Oficiais																		1.400.000
TOTAL - FISCAL																			2.100.000	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			2.100.000	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 000120131213000016

07 211	2057 8495 0001	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - Nacional																			600.000
			F	3	2	90	0	100													600.000
07 211	2057 8495 0002	Realização de Eventos Internacionais Oficiais - No Exterior																			800.000
			F	3	2	80	0	100													800.000
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores																		5.730.000	
ATIVIDADES																					
07 122	2118 2000	Administração da Unidade																			5.730.000
07 122	2118 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional																			5.730.000
			F	4	2	90	0	100													5.730.000
TOTAL - FISCAL																			7.830.000		
TOTAL - SEGURIDADE																			0		
TOTAL - GERAL																			7.830.000		

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II																					
																			Crédito Suplementar		
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura																		2.400.000	
ATIVIDADES																					
13 131	2107 4641	Publicidade de Utilidade Pública																			2.400.000
13 131	2107 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional																			2.400.000
			F	3	2	90	0	178													2.400.000
TOTAL - FISCAL																			2.400.000		
TOTAL - SEGURIDADE																			0		
TOTAL - GERAL																			2.400.000		

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II																					
																			Crédito Suplementar		
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR	
2058		Política Nacional de Defesa																		1.882.244	
ATIVIDADES																					
05 151	2058 2916	Instrução e Treinamento Técnico-Operacional da Aeronáutica																			1.882.244
05 151	2058 2916 0001	Instrução e Treinamento Técnico-Operacional da Aeronáutica - Nacional																			1.882.244
			F	3	2	90	0	100													1.882.244
TOTAL - FISCAL																			1.882.244		
TOTAL - SEGURIDADE																			0		
TOTAL - GERAL																			1.882.244		

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO II																					
																			Crédito Suplementar		
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR	
2108		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa																		6.476.000	
ATIVIDADES																					
05 302	2108 20XT	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas																			6.476.000
05 302	2108 20XT 0001	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional																			6.476.000
			S	3	2	90	0	150													2.500.000
			S	4	2	90	0	100													3.976.000
TOTAL - FISCAL																			0		
TOTAL - SEGURIDADE																			6.476.000		
TOTAL - GERAL																			6.476.000		

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO II																					
																			Crédito Suplementar		
																			PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E												VALOR	
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome																		6.700.000	
ATIVIDADES																					
08 131	2122 4641	Publicidade de Utilidade Pública																			6.700.000
08 131	2122 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional																			6.700.000
			S	3	2	90	0	151													6.700.000
TOTAL - FISCAL																			0		
TOTAL - SEGURIDADE																			6.700.000		
TOTAL - GERAL																			6.700.000		

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos

UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II																				
																			Crédito Suplementar	
																			PROGRAMA	



ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62901 - Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							256.042.255	
28 846		0909 0E45	OPERACOES ESPECIAIS							256.042.255
28 846		0909 0E45 0001	Participação da União no Capital da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Adequação da Infraestrutura Aeroportuária - Nacional							256.042.255
2017		Aviação Civil	F	5	3	90	0	129	256.042.255	
26 781		2017 14UB	PROJETOS							148.000.000
26 781		2017 14UB 0001	Construção, Reforma e Reparelhamento de Aeroportos e Aeródromos de Interesse Regional - Nacional							148.000.000
			F	4	3	30	0	186	89.670.000	
			F	4	3	90	0	186	58.330.000	
TOTAL - FISCAL										404.042.255
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										404.042.255

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2064		Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							1.118.655	
14 422		2064 20ZN	ATIVIDADES							782.910
14 422		2064 20ZN 0001	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - Nacional							182.910
			F	4	2	30	0	100	150.000	
			F	4	2	40	0	100	2.910	
			F	4	2	90	0	100	30.000	
14 422		2064 20ZN 0035	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - No Estado de São Paulo							600.000
			F	4	2	30	0	100	600.000	
14 422		2064 210G	Proteção a Pessoas Ameaçadas							335.745
14 422		2064 210G 0001	Proteção a Pessoas Ameaçadas - Nacional							335.745
			F	4	2	30	0	100	335.745	
2102		Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos							1.200.000	
14 131		2102 4641	ATIVIDADES							1.200.000
14 131		2102 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000	
TOTAL - FISCAL										2.318.655
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.318.655

ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2016		Política para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência							3.000.000	
14 422		2016 210A	ATIVIDADES							3.000.000
14 422		2016 210A 0001	Promoção de Políticas de Igualdade e de Direitos das Mulheres - Nacional							3.000.000
			F	4	2	30	0	100	3.000.000	
TOTAL - FISCAL										3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.000.000

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							180.000	
04 122		2101 14UR	PROJETOS							120.000
04 122		2101 14UR 0211	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Amazonas - No Município de Manaus - AM							120.000
			F	3	2	90	0	100	120.000	
04 122		2101 14UU	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí							60.000
04 122		2101 14UU 0981	Construção do Edifício-Sede da Controladoria-Regional da União no Estado do Piauí - No Município de Teresina - PI							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000	
TOTAL - FISCAL										180.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										180.000

ÓRGÃO: 67000 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
UNIDADE: 67101 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2103		Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial							700.000	
14 122		2103 2000	ATIVIDADES							700.000
14 122		2103 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							700.000
			F	4	2	40	0	100	700.000	
TOTAL - FISCAL										700.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										700.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							4.900.000	
28 846		0909 0016	OPERACOES ESPECIAIS							4.100.000
28 846		0909 0016 0024	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Construção do Berço 4 no Porto de Natal (RN)							4.100.000
			F	5	3	90	0	100	4.100.000	
28 846		0909 0A90	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Pará							800.000
28 846		0909 0A90 0015	Participação da União no Capital - Companhia Docas do Pará - No Estado do Pará							800.000
			F	5	2	90	0	100	800.000	
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							4.000.000	
26 571		2021 2E63	ATIVIDADES							4.000.000
26 571		2021 2E63 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Nacional de Pesquisas Oceanográficas e Hidroviárias - INPOH							4.000.000
			F	3	2	50	0	100	4.000.000	
2074		Transporte Marítimo							11.000.000	
26 122		2074 8785	ATIVIDADES							4.000.000
26 122		2074 8785 0001	Gestão e Coordenação do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC							4.000.000
			F	3	3	90	0	100	4.000.000	
26 784		2074 1220	PROJETOS							7.000.000
26 784		2074 1220 0041	Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Paranaguá (PR)							7.000.000
			F	4	3	90	0	100	7.000.000	
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							2.030.000	
26 131		2101 4641	ATIVIDADES							2.030.000
26 131		2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							2.030.000
			F	3	2	90	0	100	2.030.000	
TOTAL - FISCAL										21.930.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										21.930.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2101		Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							2.810.000	
26 122		2101 2000	ATIVIDADES							1.550.000
26 122		2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.550.000
			F	4	2	90	0	100	1.550.000	
26 121		2101 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							1.200.000
26 121		2101 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000	
26 131		2101 4641	Publicidade de Utilidade Pública							60.000
26 131		2101 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000	
TOTAL - FISCAL										2.810.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.810.000

ÓRGÃO: 69000 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa
UNIDADE: 69101 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar	
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2047		Micro e Pequenas Empresas							850.000	
23 691		2047 210C	ATIVIDADES							850.000
23 691		2047 210C 0035	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Estado de São Paulo							600.000
			F	4	2	40	0	100	600.000	
23 691		2047 210C 4785	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Município de Capão da Canoa - RS							100.000
			F	3	2	40	0	100	100.000	
23 691		2047 210C 4997	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas - No Município de Palmeira das Missões - RS							150.000
			F	4	2	40	0	100	150.000	
TOTAL - FISCAL										850.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										850.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 156.423.858,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso III, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 156.423.858,00 (cento e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de excesso de arrecadação, sendo:

I - R\$ 117.129.670,00 (cento e dezessete milhões, cento e vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

II - R\$ 2.602.712,00 (dois milhões, seiscentos e dois mil, setecentos e doze reais) de Imposto sobre Operações Financeiras - Ouro; e

III - R\$ 36.691.476,00 (trinta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais) de Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73104 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO			Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR			
			S	N	P	O	U	T				
			F	D	D	D	D	E				
0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica												36.691.476
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
28 845	0903 0223	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º)									36.691.476	
28 845	0903 0223 0001	Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de ITAIPU (Lei nº 8.001, de 1990 - Art.1º) - Nacional	F	3	1	30	0	134	18.345.738			
			F	3	1	40	0	134	18.345.738			
TOTAL - FISCAL												36.691.476
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												36.691.476

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO			Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR			
			S	N	P	O	U	T				
			F	D	D	D	D	E				
0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica												119.732.382
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
28 845	0903 006M	Transferência do Imposto Territorial Rural									93.703.736	
28 845	0903 006M 0001	Transferência do Imposto Territorial Rural - Nacional	F	3	1	40	0	102	93.703.736			
28 845	0903 00H6	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989)									2.602.712	
28 845	0903 00H6 0001	Transferência do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro (Lei nº 7.766, de 1989) - Nacional	F	3	1	30	0	119	780.814			
			F	3	1	40	0	119	1.821.898			
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB									23.425.934	
28 847	0903 0C33 0001	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional	F	3	1	30	0	102	11.712.967			
			F	3	1	40	0	102	11.712.967			
TOTAL - FISCAL												119.732.382
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												119.732.382

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 921.574.349,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e inciso II, e § 1º e § 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

DECRETA :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor de R\$ 921.574.349,00 (novecentos e vinte e um milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I			Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR			
			S	N	P	O	U	T				
			F	D	D	D	D	E				
2055 Desenvolvimento Produtivo												3.944.000
PROJETOS												
10 571	2055 7674	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz									3.944.000	
10 571	2055 7674 0001	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional	S	3	2	90	6	151	3.944.000			
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde												1.000.000
ATIVIDADES												
10 122	2115 2000	Administração da Unidade									1.000.000	
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	90	6	151	1.000.000			
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												4.944.000
TOTAL - GERAL												4.944.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I			Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR			
			S	N	P	O	U	T				
			F	D	D	D	D	E				
2068 Saneamento Básico												50.050.000
PROJETOS												
10 512	2068 10GD	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)									19.600.000	
10 512	2068 10GD 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	S	4	3	40	0	151	19.600.000			
10 512	2068 10GG	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE)									12.450.000	
10 512	2068 10GG 0001	Implantação e Melhoria de Sistemas Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos em Municípios de até 50.000 Habitantes, Exclusive de Regiões Metropolitanas ou Regiões Integradas de Desenvolvimento Econômico (RIDE) - Nacional	S	4	2	40	0	100	1.620.000			
			S	4	2	40	0	151	10.830.000			
10 511	2068 7656	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos									18.000.000	
10 511	2068 7656 0001	Implantação, Ampliação ou Melhoria de Ações e Serviços Sustentáveis de Saneamento Básico em Comunidades Rurais, Tradicionais e Especiais para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos - Nacional	S	4	3	40	6	151	18.000.000			
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												50.050.000
TOTAL - GERAL												50.050.000



PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2015									
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)									
ATIVIDADES									
10 303	2015 20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde							24.319.300
10 303	2015 20AE 0001	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Nacional							24.319.300
10 305	2015 20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde	S	3	1	90	6	153	19.942.000
10 305	2015 20AL 0001	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Nacional							19.942.000
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha	S	3	1	40	6	151	40.480.000
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional							40.480.000
10 302	2015 20SP	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes	S	3	2	90	6	151	8.358.000
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional							8.358.000
10 128	2015 20YD	Educação e Formação em Saúde	S	4	2	90	6	151	8.358.000
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional							9.727.217
10 126	2015 20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saúde)	S	4	2	90	6	153	9.727.217
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saúde) - Nacional							11.300.000
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas	S	4	2	90	6	151	11.300.000
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional							20.000.000
10 131	2015 4641	Publicidade de Utilidade Pública	S	4	2	90	6	151	20.000.000
10 131	2015 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							26.600.000
10 572	2015 4655	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS	S	3	2	90	6	151	26.600.000
10 572	2015 4655 0001	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS - Nacional							1.000.000
10 303	2015 4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais	S	3	2	90	6	151	1.000.000
10 303	2015 4705 0001	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - Nacional							210.835.600
10 303	2015 4705 0011	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Rondônia	S	3	1	90	6	153	200.840.900
10 303	2015 4705 0012	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Acre	S	3	1	90	6	153	87.000
10 303	2015 4705 0013	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Amazonas	S	3	1	31	6	153	27.000
10 303	2015 4705 0016	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Amapá	S	3	1	31	6	153	201.000
10 303	2015 4705 0017	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Tocantins	S	3	1	31	6	153	41.900
10 303	2015 4705 0021	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Maranhão	S	3	1	31	6	153	161.900
10 303	2015 4705 0024	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	31	6	153	518.000
10 303	2015 4705 0025	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado da Paraíba	S	3	1	31	6	153	1.216.000
10 303	2015 4705 0026	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Pernambuco	S	3	1	31	6	153	444.000
10 303	2015 4705 0031	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	31	6	153	473.000
10 303	2015 4705 0032	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	31	6	153	473.000
10 303	2015 4705 0033	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	31	6	153	1.083.000
10 303	2015 4705 0035	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de São Paulo	S	3	1	31	6	153	1.083.000
10 303	2015 4705 0041	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Paraná	S	3	1	31	6	153	2.505.000
									581.000
									1.544.000
									1.544.000
									74.000

10 303	2015 4705 0042	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	31	6	153	74.000
									299.000
10 303	2015 4705 0054	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	31	6	153	299.000
									738.900
10 422	2015 6182	Ouvedoria Nacional de Saúde	S	3	1	31	6	153	738.900
10 422	2015 6182 0001	Ouvedoria Nacional de Saúde - Nacional							3.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	S	3	2	90	6	151	3.000.000
10 302	2015 8535 0031	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - No Estado de Minas Gerais							2.000.000
10 301	2015 8573	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família	S	4	2	30	6	153	1.000.000
10 301	2015 8573 0001	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - Nacional	S	4	2	50	6	153	1.000.000
10 302	2015 8759	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Traumatologia e Ortopedia - INTO	S	3	1	90	6	151	10.000.000
10 302	2015 8759 0033	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Traumatologia e Ortopedia - INTO - No Estado do Rio de Janeiro							10.000.000
10 302	2015 8761	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192	S	3	2	90	6	151	10.000.000
10 302	2015 8761 0024	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Rio Grande do Norte							19.200.000
10 302	2015 8761 0026	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Pernambuco	S	3	2	31	6	151	2.000.000
10 302	2015 8761 0031	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	31	6	151	2.000.000
10 302	2015 8761 0033	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	31	6	151	2.000.000
10 302	2015 8761 0041	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Paraná	S	3	2	31	6	151	6.500.000
10 302	2015 8761 0052	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Goiás	S	3	2	31	6	151	6.500.000
2065	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas								5.000.000
2065	ATIVIDADES								
10 423	2065 20YP	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena							5.000.000
10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional							5.000.000
			S	3	2	90	6	151	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									421.762.117
TOTAL - GERAL									421.762.117

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2127									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego									
ATIVIDADES									
11 131	2127 4641	Publicidade de Utilidade Pública							3.979.499
11 131	2127 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	S	3	2	90	0	176	3.979.499
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.979.499
TOTAL - GERAL									3.979.499

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027									
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso									
ATIVIDADES									
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.000.000
13 392	2027 20ZF 0021	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Maranhão	F	4	2	30	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027									
Cultura: Preservação, Promoção e Acesso									
ATIVIDADES									
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							550.000



13 392	2027 20ZF 7000	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Fundação Cultural Tancredo Neves - No Estado do Pará									550.000
			F	3	2	30	0	100			550.000
TOTAL - FISCAL											550.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											550.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2035 Esporte e Grandes Eventos Esportivos										11.093.300	
ATIVIDADES											
27 811	2035 20DB	Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014								9.993.300	
27 811	2035 20DB 0001	Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014 - Nacional								9.993.300	
27 812	2035 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social								300.000	
27 812	2035 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado de São Paulo								300.000	
27 812	2035 20JQ	Realização e Apoio a Eventos e Competições de Esporte Participativo e de Esporte Escolar								650.000	
27 812	2035 20JQ 0035	Realização e Apoio a Eventos e Competições de Esporte Participativo e de Esporte Escolar - No Estado de São Paulo								650.000	
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer								150.000	
27 812	2035 5450 7082	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Construção de Núcleo no Polo de Modas do Guará - No Distrito Federal								150.000	
			F	4	2	30	0	100		150.000	
TOTAL - FISCAL											11.093.300
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											11.093.300

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2019 Bolsa Família										361.399.600	
ATIVIDADES											
08 244	2019 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								361.399.600	
08 244	2019 8442 0010	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Norte								69.215.575	
08 244	2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste	S	3	1	90	0	151		69.215.575	
08 244	2019 8442 0030	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sudeste	S	3	1	90	0	151		180.214.750	
08 244	2019 8442 0040	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Sul	S	3	1	90	0	151		73.564.813	
08 244	2019 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	0	151		22.846.862	
08 244	2019 8442 0050	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Centro-Oeste	S	3	1	90	0	151		15.557.600	
			S	3	1	90	0	151		15.557.600	
2069 Segurança Alimentar e Nutricional										1.856.258	
ATIVIDADES											
08 244	2069 20GD	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares								1.340.000	
08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional								1.340.000	
08 306	2069 2784	Educação Alimentar e Nutricional								516.258	
08 306	2069 2784 0001	Educação Alimentar e Nutricional - Nacional								516.258	
			S	4	2	90	0	151		516.258	
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											363.255.858
TOTAL - GERAL											363.255.858

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2037 Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)										64.939.575
ATIVIDADES										
08 244	2037 2A60	Serviços de Proteção Social Básica								64.939.575

08 244	2037 2A60 0001	Serviços de Proteção Social Básica - Nacional	S	3	2	41	0	151		64.939.575	
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											64.939.575
TOTAL - GERAL											64.939.575

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2055 Desenvolvimento Produtivo										3.944.000	
PROJETOS											
10 572	2055 13DT	Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz								300.000	
10 572	2055 13DT 0033	Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz - No Estado do Rio de Janeiro								300.000	
10 572	2055 13DV	Construção do Pólo de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Belo Horizonte/MG	S	4	2	90	6	151		300.000	
10 572	2055 13DV 0031	Construção do Pólo de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Belo Horizonte/MG - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	90	6	151		500.000	
10 572	2055 14UO	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS								1.144.000	
10 572	2055 14UO 0001	Implantação de Centros de Desenvolvimento Tecnológico e de Produção de Insumos para o SUS - Nacional								1.144.000	
10 571	2055 7674	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz	S	4	2	90	6	151		2.000.000	
10 571	2055 7674 0001	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional	S	4	2	90	6	151		2.000.000	
			S	4	2	90	6	151		2.000.000	
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde										1.000.000	
ATIVIDADES											
10 122	2115 2000	Administração da Unidade								1.000.000	
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	S	4	2	90	6	151		1.000.000	
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											4.944.000
TOTAL - GERAL											4.944.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR	
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E			
2068 Saneamento Básico										12.450.000	
ATIVIDADES											
10 512	2068 20AG	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes								12.450.000	
10 512	2068 20AG 0001	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes - Nacional	S	3	2	40	0	151		4.350.000	
			S	4	2	90	0	100		1.620.000	
			S	4	2	90	0	151		6.480.000	
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde										37.600.000	
ATIVIDADES											
10 122	2115 2000	Administração da Unidade								18.000.000	
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	6	151		18.000.000	
10 122	2115 20Q8	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental								19.600.000	
10 122	2115 20Q8 0001	Apoio à Implantação e Manutenção dos Sistemas de Saneamento Básico e Ações de Saúde Ambiental - Nacional	S	3	2	90	0	151		19.600.000	
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											50.050.000
TOTAL - GERAL											50.050.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
2015 Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)										401.162.117
ATIVIDADES										
10 122	2015 2016	Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde								1.200.000
10 122	2015 2016 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	151		1.200.000
10 303	2015 20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde								24.319.300
10 303	2015 20AE 0011	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Rondônia								581.100
10 303	2015 20AE 0012	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Acre	S	3	1	41	6	153		581.100
10 303	2015 20AE 0013	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Amazonas	S	3	1	41	6	153		269.600



10 303	2015 20AE 0014	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Roraima	S	3	1	41	6	153	148.500	10 303	2015 4705 0022	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Piauí	S	3	1	31	6	153	689.300	
10 303	2015 20AE 0015	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Pará	S	3	1	41	6	153	3.134.800	10 303	2015 4705 0023	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Ceará	S	3	1	31	6	153	1.032.000	
10 303	2015 20AE 0016	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Amapá	S	3	1	41	6	153	291.200	10 303	2015 4705 0027	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Alagoas	S	3	1	31	6	153	762.000	
10 303	2015 20AE 0021	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Maranhão	S	3	1	41	6	153	291.200	10 303	2015 4705 0028	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Sergipe	S	3	1	31	6	153	581.800	
10 303	2015 20AE 0023	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153	2.773.100	10 303	2015 4705 0029	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado da Bahia	S	3	1	31	6	153	2.503.000	
10 303	2015 20AE 0025	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado da Paraíba	S	3	1	31	6	153	2.452.500	10 303	2015 4705 0043	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	31	6	153	2.034.000	
10 303	2015 20AE 0028	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Sergipe	S	3	1	41	6	153	213.600	10 303	2015 4705 0051	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	31	6	153	2.034.000	
10 303	2015 20AE 0031	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	153	629.700	10 303	2015 4705 0052	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Goiás	S	3	1	31	6	153	486.000	
10 303	2015 20AE 0033	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	31	6	153	4.108.900	10 303	2015 4705 0053	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Distrito Federal	S	3	1	31	6	153	486.000	
10 303	2015 20AE 0035	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	153	934.190	10 183	2015 6152	Cartão Nacional de Saúde							527.000	
10 303	2015 20AE 0041	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	153	3.174.710	10 422	2015 6152 0001	Cartão Nacional de Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	151	2.000.000	
10 303	2015 20AE 0053	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Distrito Federal	S	3	1	31	6	153	115.000	10 422	2015 6182	Ouvidoria Nacional de Saúde							3.000.000	
10 303	2015 20AE 0054	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	41	6	153	2.863.600	10 301	2015 6182 0001	Ouvidoria Nacional de Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	151	3.000.000	
10 302	2015 20B0	Atenção Especializada em Saúde Mental							2.684.700	10 301	2015 8581	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde							2.000.000	
10 302	2015 20B0 0001	Atenção Especializada em Saúde Mental - Nacional	S	3	1	31	6	153	1.387.900	10 301	2015 8581 0031	Estruturação da Rede de Serviços de Atenção Básica de Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	99	6	153	2.000.000	
10 122	2015 20QG	Atuação Internacional do Ministério da Saúde							1.296.800	10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade							200.000.000	
10 122	2015 20QG 0002	Atuação Internacional do Ministério da Saúde - No Exterior	S	3	1	41	6	153	1.109.200	10 302	2015 8585 0001	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional	S	3	1	31	6	153	59.175.497	
10 302	2015 20R4	Apoio à Implementação da Rede Cegonha							921.000	10 302	2015 8585 0013	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Amazonas	S	3	1	31	6	153	12.908.287	
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional	S	3	1	41	6	153	44.280.000	10 302	2015 8585 0015	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Pará	S	3	1	31	6	153	95.410.211	
10 302	2015 20SP	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes							1.900.000	10 302	2015 8585 0022	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Estado do Piauí	S	3	1	31	6	153	31.964.115	
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional	S	4	2	90	6	151	44.280.000	10 302	2015 8585 0053	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - No Distrito Federal	S	3	1	31	6	153	541.890	
10 128	2015 20YD	Educação e Formação em Saúde							8.358.000	10 124	2015 8753	Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS							1.900.000	
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	151	9.727.217	10 124	2015 8753 0001	Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS - Nacional	S	3	2	90	6	151	1.900.000	
10 305	2015 20YJ	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde							9.000.000	10 302	2015 8761	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192							19.200.000	
10 305	2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	153	727.217	10 302	2015 8761 0013	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Amazonas	S	3	2	31	6	151	1.000.000	
10 121	2015 2B52	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde							17.442.000	10 302	2015 8761 0015	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Pará	S	3	2	31	6	151	200.000	
10 121	2015 2B52 0001	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde - Nacional	S	3	2	90	6	151	17.442.000	10 302	2015 8761 0016	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Amapá	S	3	2	31	6	151	400.000	
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas							2.500.000	10 302	2015 8761 0021	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Maranhão	S	3	2	31	6	151	400.000	
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional	S	3	2	90	6	151	2.500.000	10 302	2015 8761 0023	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Ceará	S	3	2	31	6	151	2.200.000	
10 572	2015 4655	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS							20.000.000	10 302	2015 8761 0029	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado da Bahia	S	3	2	31	6	151	2.700.000	
10 572	2015 4655 0001	Operação e Desenvolvimento da Internet na Associação Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP - OS - Nacional	S	3	2	90	6	151	1.000.000	10 302			S	3	2	31	6	151	12.700.000	
10 303	2015 4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais							1.000.000	10 122	2015 7666	PROJETOS								
10 303	2015 4705 0014	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado de Roraima	S	4	2	90	6	151	1.000.000	10 122	2015 7666 0001	Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS								6.000.000
10 303	2015 4705 0015	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais - No Estado do Pará	S	3	1	31	6	153	32.000	10 122	2015 7666 0001	Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS - Nacional	S	4	2	90	6	151	6.000.000	
									10.835.600				S	4	2	90	6	151	6.000.000	
										2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde								20.600.000	
										10 122	2115 2000	ATIVIDADES								
										10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade							12.500.000	
												Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	6	151	12.500.000	
													S	4	2	90	6	151	2.500.000	
										10 122	2115 20YQ	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS							10.000.000	
													S	4	2	90	6	151	6.100.000	



10 122	2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional	S	3	2	90	6	151	6.100.000
10 128	2115 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							2.000.000
10 128	2115 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							2.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									421.762.117
TOTAL - GERAL									421.762.117

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2127		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego							3.979.499
ATIVIDADES									
11 122	2127 2000	Administração da Unidade							3.979.499
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	S	3	2	90	0	176	3.979.499
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.979.499
TOTAL - GERAL									3.979.499

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							1.000.000
ATIVIDADES									
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.000.000
13 392	2027 20ZF 0021	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - No Estado do Maranhão	F	3	2	30	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42902 - Fundo Nacional de Cultura

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: Preservação, Promoção e Acesso							550.000
ATIVIDADES									
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							550.000
13 392	2027 20ZF 7000	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Fundação Cultural Tancredo Neves - No Estado do Pará	F	4	2	30	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL									550.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2035		Esporte e Grandes Eventos Esportivos							11.093.300
ATIVIDADES									
27 811	2035 20DB	Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014							9.993.300
27 811	2035 20DB 0001	Apoio à Realização da Copa do Mundo FIFA 2014 - Nacional	F	3	2	90	0	100	9.993.300
27 812	2035 20JP	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social							950.000
27 812	2035 20JP 0035	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - No Estado de São Paulo	F	3	2	40	0	100	435.000
			F	3	2	99	0	100	150.000
			F	4	2	40	0	100	365.000
PROJETOS									
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							150.000
27 812	2035 5450 7082	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Construção de Núcleo no Polo de Modas do Guarará - No Distrito Federal	F	3	2	30	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									11.093.300
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.093.300

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2019		Bolsa Família							65.000.000
ATIVIDADES									
08 244	2019 8446	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família							65.000.000
08 244	2019 8446 0001	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - Nacional	S	3	1	41	0	151	65.000.000
2037		Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							5.547.222
ATIVIDADES									
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							5.547.222
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	S	3	2	90	0	151	5.547.222
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							201.621.457
ATIVIDADES									
08 244	2069 20GD	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares							1.340.000
08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional	S	3	2	90	0	151	1.340.000
08 306	2069 2784	Educação Alimentar e Nutricional							516.258
08 306	2069 2784 0001	Educação Alimentar e Nutricional - Nacional	S	4	2	90	0	151	516.258
08 306	2069 2798	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar							199.765.199
08 306	2069 2798 0001	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar - Nacional	S	3	2	30	0	151	50.000.000
			S	3	2	40	0	151	4.540.000
			S	3	2	90	0	151	145.225.199
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome							1.556.306
ATIVIDADES									
08 212	2122 20IY	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome							1.556.306
08 212	2122 20IY 0001	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional	S	3	2	90	0	151	1.556.306
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									273.724.985
TOTAL - GERAL									273.724.985

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2037		Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							89.530.873
ATIVIDADES									
08 125	2037 2589	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV)							3.000.000
08 125	2037 2589 0001	Avaliação e Operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia (RMV) - Nacional	S	3	2	41	0	151	3.000.000
08 244	2037 2A65	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade							20.057.498
08 244	2037 2A65 0001	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Nacional	S	3	2	41	0	151	20.057.498
08 244	2037 2A69	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade							32.473.375
08 244	2037 2A69 0001	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - Nacional	S	3	2	41	0	151	31.673.375
08 244	2037 2A69 0023	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - No Estado do Ceará	S	3	2	41	0	151	500.000
08 244	2037 2A69 0053	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - No Distrito Federal	S	3	2	31	0	151	300.000
08 244	2037 8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS							34.000.000
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional	S	3	2	41	0	151	34.000.000
2062		Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes							64.939.575
ATIVIDADES									
08 243	2062 2060	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil							64.939.575
08 243	2062 2060 0001	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - Nacional	S	3	2	41	0	151	51.000.000
08 243	2062 2060 0011	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Rondônia	S	3	2	41	0	151	93.275
08 243	2062 2060 0012	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Acre	S	3	2	41	0	151	93.275
TOTAL - FISCAL									143.975



08 243	2062 2060 0013	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Amazonas	S	3	2	41	0	151	252.850
08 243	2062 2060 0014	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Roraima	S	3	2	41	0	151	252.850 110.825
08 243	2062 2060 0015	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Pará	S	3	2	41	0	151	110.825 473.850
08 243	2062 2060 0016	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Amapá	S	3	2	41	0	151	473.850 42.575
08 243	2062 2060 0017	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Tocantins	S	3	2	41	0	151	42.575 159.575
08 243	2062 2060 0021	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Maranhão	S	3	2	41	0	151	159.575 1.597.700
08 243	2062 2060 0022	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Piauí	S	3	2	41	0	151	1.597.700 570.700
08 243	2062 2060 0023	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Ceará	S	3	2	41	0	151	570.700 481.975
08 243	2062 2060 0024	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	2	41	0	151	481.975 636.025
08 243	2062 2060 0025	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado da Paraíba	S	3	2	41	0	151	636.025 880.750
08 243	2062 2060 0026	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Pernambuco	S	3	2	41	0	151	880.750 1.797.575
08 243	2062 2060 0027	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Alagoas	S	3	2	41	0	151	1.797.575 389.675
08 243	2062 2060 0028	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Sergipe	S	3	2	41	0	151	389.675 409.825
08 243	2062 2060 0029	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado da Bahia	S	3	2	41	0	151	409.825 2.025.075
08 243	2062 2060 0031	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Minas Gerais	S	3	2	41	0	151	2.025.075 792.675
08 243	2062 2060 0032	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Espírito Santo	S	3	2	41	0	151	792.675 152.425
08 243	2062 2060 0033	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	2	41	0	151	152.425 281.125
08 243	2062 2060 0035	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de São Paulo	S	3	2	41	0	151	281.125 250.900
08 243	2062 2060 0041	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Paraná	S	3	2	41	0	151	250.900 502.125
08 243	2062 2060 0042	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	41	0	151	502.125 342.550
08 243	2062 2060 0043	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	41	0	151	342.550 183.950
08 243	2062 2060 0051	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	41	0	151	183.950 239.525
08 243	2062 2060 0052	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Goiás	S	3	2	41	0	151	239.525 882.375
08 243	2062 2060 0054	Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	2	41	0	151	882.375 245.700
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									154.470.448
TOTAL - GERAL									154.470.448

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 7.700.051,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "c", e VIII, e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 7.700.051,00 (sete milhões, setecentos mil, cinquenta e um reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 4.319.731,00 (quatro milhões, trezentos e dezoito mil, setecentos e trinta e um reais), sendo:

a) R\$ 1.159.731,00 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R\$ 3.160.000,00 (três milhões, cento e sessenta mil reais) de Recursos de Convênios; e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.380.320,00 (três milhões, trezentos e oitenta mil, trezentos e vinte reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							95.399
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							95.399
02 061	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro	F	4	2	90	0	150	95.399
TOTAL - FISCAL									95.399
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.399

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							6.000.000
02 061	0571 4224 0035	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de São Paulo	F	3	1	90	0	181	6.000.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							910.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							910.000
02 061	0571 4256 0029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	150	210.000
			F	4	2	90	0	150	700.000
TOTAL - FISCAL									910.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									910.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							210.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							210.000
02 061	0571 4224 0026	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	210.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							154.332
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							154.332

02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO	F	4	2	90	0	150	154.332
TOTAL - FISCAL									154.332
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									154.332

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									150.000
ATIVIDADES									
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							150.000
02 061	0571 4224 0025	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado da Paraíba	F	3	1	90	0	181	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rorônia/Acre

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									160.000
ATIVIDADES									
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							160.000
02 061	0571 4224 6020	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO	F	3	2	90	0	181	160.000
TOTAL - FISCAL									160.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									160.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									20.320
ATIVIDADES									
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							20.320
02 061	0571 4224 0024	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100	16.256
			F	3	1	91	0	100	4.064
TOTAL - FISCAL									20.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.320

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									3.000.000
ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							3.000.000
02 061	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	181	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									210.000
ATIVIDADES									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							150.000
02 131	0571 2549 0026	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	150.000
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							60.000
02 061	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									150.000
ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							150.000
02 061	0571 4256 0025	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Paraíba	F	3	2	90	0	181	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571 Prestação Jurisdicional Trabalhista									20.320
ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							20.320
02 061	0571 4256 0024	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	100	16.256
			F	3	2	91	0	100	4.064
TOTAL - FISCAL									20.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.320

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 100.997.796,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, inciso XVII, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e no art. 37, § 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios de Minas e Energia e das Cidades, crédito suplementar no valor de R\$ 100.997.796,00 (cem milhões, novecentos e noventa e sete mil, setecentos e noventa e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040 Gestão de Riscos e Resposta a Desastres									8.000.000
ATIVIDADES									
22 127	2040 20LA	Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos							8.000.000
22 127	2040 20LA 0001	Mapeamento Geológico-geotécnico em Municípios Críticos com Relação a Riscos Geológicos - Nacional	F	3	3	90	0	650	8.000.000
2041 Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral									1.000.000
ATIVIDADES									
22 126	2041 2B51	Gestão da Informação Geológica							1.000.000
22 126	2041 2B51 0001	Gestão da Informação Geológica - Nacional	F	3	3	90	0	650	1.000.000
2046 Mar, Zona Costeira e Antártida									1.200.000
PROJETOS									
22 663	2046 13E5	Aquisição de Direitos de Exploração de Recursos Minerais Marinhos							1.200.000
22 663	2046 13E5 0002	Aquisição de Direitos de Exploração de Recursos Minerais Marinhos - No Exterior	F	3	3	90	0	650	1.200.000
TOTAL - FISCAL									10.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.200.000



ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							90.797.796
		PROJETOS							
15 453	2048 10SY	Apoio à Implantação do Trecho Sul Vila das Flores-João Felipe do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE							26.835.111
15 453	2048 10SY 0023	Apoio à Implantação do Trecho Sul Vila das Flores-João Felipe do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE - No Estado do Ceará	F	4	3	90	0	100	26.835.111
15 453	2048 10SZ	Apoio à Modernização do Trecho Calçada-Parape do Sistema de Trens Urbanos de Salvador-BA							4.200.000
15 453	2048 10SZ 0029	Apoio à Modernização do Trecho Calçada-Parape do Sistema de Trens Urbanos de Salvador-BA - No Estado da Bahia	F	4	3	90	0	100	4.200.000
15 453	2048 5754	Implantação do Trecho Rodoviária-Camaragibe e Modernização dos Trechos Recife - Jaboatão, Coqueiral - Rodoviária e Recife - Cabo do Sistema de Trens Urbanos de Recife - PE							59.762.685
15 453	2048 5754 0026	Implantação do Trecho Rodoviária-Camaragibe e Modernização dos Trechos Recife - Jaboatão, Coqueiral - Rodoviária e Recife - Cabo do Sistema de Trens Urbanos de Recife - PE - No Estado de Pernambuco	F	4	3	90	0	100	59.762.685
TOTAL - FISCAL									90.797.796
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.797.796

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2033	Energia Elétrica							8.700.000
		ATIVIDADES							
25 752	2033 20LF	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica							8.700.000
25 752	2033 20LF 0001	Estudos de Inventário e Viabilidade para Expansão da Geração Hidrelétrica - Nacional	F	3	3	90	0	142	4.400.000
			F	3	3	90	0	250	4.300.000
	2053	Petróleo e Gás							1.500.000
		ATIVIDADES							
25 121	2053 20LH	Estudos para Expansão da Malha de Gasodutos							1.500.000
25 121	2053 20LH 0001	Estudos para Expansão da Malha de Gasodutos - Nacional	F	3	3	90	0	142	1.500.000
TOTAL - FISCAL									10.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.200.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							90.797.796
		PROJETOS							
15 453	2048 10SS	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							90.797.796
15 453	2048 10SS 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional	F	4	3	30	0	100	45.398.898
			F	4	3	40	0	100	45.398.898
TOTAL - FISCAL									90.797.796
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.797.796

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, do Turismo e da Pesca e Aquicultura, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 17.255.892.226,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "e", II, V, alínea "b", item "1", e XIX, alínea "b", itens "1" e "2", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e no art. 37, § 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Desenvolvimento Agrário, do Turismo e da Pesca e Aquicultura, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 17.255.892.226,00 (dezessete bilhões, duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo a outras Receitas Originárias, no valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais); e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 17.250.092.226,00 (dezessete bilhões, duzentos e cinquenta milhões, noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							2.350.000
		ATIVIDADES							
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							2.350.000
20 608	2014 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	40	0	100	2.250.000
20 608	2014 20ZV 3589	Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Ibirama - SP	F	4	2	40	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									2.350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.350.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							4.000.000
		ATIVIDADES							
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							4.000.000
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	250	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							3.031.000
		OPERACÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							3.031.000
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional	F	6	0	90	0	143	3.031.000
TOTAL - FISCAL									3.031.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.031.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							71.565.475
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							58.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	91	0	132	58.000.000
04 126	2110 20VG	Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais							13.565.475
04 126	2110 20VG 0001	Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional	F	4	2	90	0	132	13.565.475
TOTAL - FISCAL									71.565.475
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.565.475

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							24.000
		OPERACÕES ESPECIAIS							
04 122	2110 00IB	Contribuição à Fundação para Padronização de Relatórios Financeiros Internacionais - IFRS/IASC							24.000



04 122	2110 00IB 0001	Contribuição à Fundação para Padronização de Relatórios Financeiros Internacionais IFRS/IASC - Nacional	F	3	2	80	0	250	24.000
TOTAL - FISCAL									24.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							5.800.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							5.800.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	386	5.800.000
TOTAL - FISCAL									5.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.800.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							13.340.000
		ATIVIDADES							
04 126	2038 20U2	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Logística do Serviço Público Federal							13.340.000
04 126	2038 20U2 0001	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Logística do Serviço Público Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	13.340.000
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							8.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							2.000.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.000.000
		PROJETOS							
04 121	2125 14VN	Apoio à Realização de Grandes Eventos							6.000.000
04 121	2125 14VN 0001	Apoio à Realização de Grandes Eventos - Nacional	F	4	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									21.340.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.340.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2125		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							3.900.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							3.900.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.900.000
TOTAL - FISCAL									3.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.900.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							50.000.000
		ATIVIDADES							
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							50.000.000
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional	F	4	2	90	0	176	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2076		Turismo							25.150.000
		ATIVIDADES							
23 695	2076 20Y4	Articulação e Ordenamento Turístico							300.000
23 695	2076 20Y4 0001	Articulação e Ordenamento Turístico - Nacional	F	3	2	40	0	100	300.000
		PROJETOS							
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							24.850.000

23 695	2076 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	F	3	2	30	0	100	23.850.000
			F	4	2	40	0	100	2.000.000
			F	4	2	40	0	100	21.850.000
23 695	2076 10V0 0026	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Pernambuco	F	4	2	40	0	100	1.000.000
2128		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo							1.000.000
		ATIVIDADES							
23 122	2128 2000	Administração da Unidade							1.000.000
23 122	2128 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									26.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.150.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
2052		Pesca e Aquicultura							2.793.483
		ATIVIDADES							
20 608	2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola							2.793.483
20 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.793.483
2113		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura							1.015.059
		ATIVIDADES							
20 122	2113 2000	Administração da Unidade							1.015.059
20 122	2113 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.015.059
TOTAL - FISCAL									3.808.542
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.808.542

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
0905		Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)							16.983.949.000
		OPERACÖES ESPECIAIS							
28 843	0905 0455	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							16.983.949.000
28 843	0905 0455 0001	Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	152	16.983.949.000
TOTAL - FISCAL									16.983.949.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.983.949.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	D	E	
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							42.224.209
		OPERACÖES ESPECIAIS							
28 846	0910 009B	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE)							11.238.577
28 846	0910 009B 0002	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	11.238.577
28 846	0910 00BA	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE)							712.718
28 846	0910 00BA 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	712.718
28 846	0910 00BF	Contribuição à Comissão Internacional de Investigação Humanitária - IHFFC - Fact Finding (MRE)							2.623
28 846	0910 00BF 0002	Contribuição à Comissão Internacional de Investigação Humanitária - IHFFC - Fact Finding (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	2.623
28 846	0910 00BG	Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE)							1.000.000
28 846	0910 00BG 0002	Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	1.000.000
28 846	0910 00HF	Contribuição à União das Nações Sul-Americanas - UNASUL (MRE)							551.002
28 846	0910 00HF 0002	Contribuição à União das Nações Sul-Americanas - UNASUL (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	551.002
28 846	0910 00HY	Contribuição Voluntária ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM Voluntária (MRE)							23.200.000
28 846	0910 00HY 0002	Contribuição Voluntária ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM Voluntária (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	23.200.000
28 846	0910 0135	Contribuição à Organização Hidrográfica Internacional - OHI (MD)							19.289
28 846	0910 0135 0002	Contribuição à Organização Hidrográfica Internacional - OHI (MD) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	19.289



28 846	0910 0B73	Contribuição à Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial - UNIDO (MRE)																		3.000.000
28 846	0910 0B73 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial - UNIDO (MRE) - No Exterior																		3.000.000
			F	3	2	80	0	100												2.942.601
			F	3	2	80	0	388												57.399
28 846	0910 0B74	Contribuição à Organização para a Proibição das Armas Químicas - OPAQ (MRE)																		2.500.000
28 846	0910 0B74 0002	Contribuição à Organização para a Proibição das Armas Químicas - OPAQ (MRE) - No Exterior																		2.500.000
			F	3	2	80	0	100												2.472.956
			F	3	2	80	0	388												27.044
TOTAL - FISCAL																			42.224.209	
TOTAL - SEGURIDADE																			0	
TOTAL - GERAL																			42.224.209	

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
0911 Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros 17.700.000																			
OPERAÇÕES ESPECIAIS																			
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							17.700.000										
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional	F	3	2	90	0	100	17.700.000										
TOTAL - FISCAL																			17.700.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			17.700.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica 20.050.000																			
OPERAÇÕES ESPECIAIS																			
28 845	0903 0032	Manutenção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							5.750.000										
28 845	0903 0032 0053	Manutenção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	5.750.000										
28 845	0903 0036	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal							7.300.000										
28 845	0903 0036 0053	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	7.300.000										
28 845	0903 0312	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal							7.000.000										
28 845	0903 0312 0053	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	7.000.000										
TOTAL - FISCAL																			20.050.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			20.050.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
2014 Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização 2.350.000																			
ATIVIDADES																			
Fomento ao Setor Agropecuário 2.350.000																			
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul							2.250.000										
20 608	2014 20ZV 0043	Fomento ao Setor Agropecuário - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	40	0	100	2.250.000										
20 608	2014 20ZV 3589	Fomento ao Setor Agropecuário - No Município de Ibirarema - SP							100.000										
			F	3	2	40	0	100	100.000										
TOTAL - FISCAL																			2.350.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			2.350.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4.000.000																			
ATIVIDADES																			
Administração da Unidade 4.000.000																			
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							4.000.000										
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	250	4.000.000										
TOTAL - FISCAL																			4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			4.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 71.565.475																			
ATIVIDADES																			
Administração da Unidade 1.565.475																			
04 122	2110 2000	Administração da Unidade - Nacional							1.565.475										
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	132	1.565.475										
Fortalecimento Institucional 12.000.000																			
04 125	2110 20VF	Fortalecimento Institucional - Nacional							12.000.000										
04 125	2110 20VF 0001	Fortalecimento Institucional - Nacional	F	4	2	90	0	132	12.000.000										
Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira 29.000.000																			
04 125	2110 2237	Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira - Nacional							29.000.000										
04 125	2110 2237 0001	Auditoria e Fiscalização Tributária e Aduaneira - Nacional	F	3	2	90	0	132	29.000.000										
Arrecadação Tributária e Aduaneira 29.000.000																			
04 129	2110 2238	Arrecadação Tributária e Aduaneira - Nacional							29.000.000										
04 129	2110 2238 0001	Arrecadação Tributária e Aduaneira - Nacional	F	3	2	90	0	132	29.000.000										
TOTAL - FISCAL																			71.565.475
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			71.565.475

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 17.700.000																			
ATIVIDADES																			
Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional 17.700.000																			
04 092	2110 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional							17.700.000										
04 092	2110 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional	F	3	2	90	0	100	17.700.000										
TOTAL - FISCAL																			17.700.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			17.700.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR										
2039 Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional 24.000																			
ATIVIDADES																			
Supervisão e Organização do Sistema Financeiro Nacional 24.000																			
04 125	2039 20Y9	Supervisão e Organização do Sistema Financeiro Nacional							24.000										
04 125	2039 20Y9 0001	Supervisão e Organização do Sistema Financeiro Nacional - Nacional	F	3	2	90	0	250	24.000										
TOTAL - FISCAL																			24.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			24.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública 34.100.770									
ATIVIDADES									
Aperfeiçoamento e Inovação da Gestão Pública 20.850.770									
04 122	2038 20U1	Aperfeiçoamento e Inovação da Gestão Pública							20.850.770
04 122	2038 20U1 0001	Aperfeiçoamento e Inovação da Gestão Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	20.823.193
			F	4	2	90	0	100	27.577
Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Logística do Serviço Público Federal 12.500.000									
04 126	2038 20U2	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Logística do Serviço Público Federal							12.500.000
04 126	2038 20U2 0001	Gestão e Aprimoramento dos Recursos de Tecnologia da Informação e de Logística do Serviço Público Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	12.500.000
Auditoria na Área de Recursos Humanos 750.000									
04 125	2038 4064	Auditoria na Área de Recursos Humanos							750.000
04 125	2038 4064 0001	Auditoria na Área de Recursos Humanos - Nacional	F	3	2	90	0	100	750.000
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 8.840.000									
ATIVIDADES									
Administração da Unidade 2.000.000									
04 122	2125 2000	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.000.000
Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 840.000									
04 126	2125 20TY	Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							840.000
04 126	2125 20TY 0001	Gestão de Riscos de Segurança da Informação e Comunicações no Âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Nacional	F	3	2	90	0	100	280.000
			F	4	2	90	0	100	560.000
PROJETOS									
Apoio à Realização de Grandes Eventos 6.000.000									
04 121	2125 14VN	Apoio à Realização de Grandes Eventos							6.000.000

04 121	2125 14VN 0001	Apoio à Realização de Grandes Eventos - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL - FISCAL									42.940.770
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.940.770

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2038 Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública 3.900.000									
ATIVIDADES									
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico e Agropecuário							3.900.000
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico e Agropecuário - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.900.000
TOTAL - FISCAL									3.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.900.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2066 Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária 50.000.000									
ATIVIDADES									
21 631	2066 211B	Desapropriação de Imóveis Rurais para Reforma Agrária							50.000.000
21 631	2066 211B 0001	Desapropriação de Imóveis Rurais para Reforma Agrária - Nacional	F	5	2	90	0	176	50.000.000
TOTAL - FISCAL									50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000.000

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076 Turismo 25.150.000									
ATIVIDADES									
23 695	2076 20Y3	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional							1.000.000
23 695	2076 20Y3 0026	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - No Estado de Pernambuco	F	3	2	40	0	100	1.000.000
23 695	2076 20Y4	Articulação e Ordenamento Turístico							7.200.000
23 695	2076 20Y4 0001	Articulação e Ordenamento Turístico - Nacional	F	3	2	90	0	100	7.200.000
23 128	2076 4590	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo							3.200.000
23 128	2076 4590 0001	Qualificação, Certificação e Produção Associada ao Turismo - Nacional	F	3	2	30	0	100	1.000.000
			F	3	2	40	0	100	1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
PROJETOS									
23 695	2076 10V0	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística							300.000
23 695	2076 10V0 0011	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - No Estado de Rondônia	F	3	2	99	0	100	300.000
23 695	2076 14TJ	Participação da União na Implantação do Programa de Desenvolvimento do Turismo - Produtor							13.450.000
23 695	2076 14TJ 0001	Participação da União na Implantação do Programa de Desenvolvimento do Turismo - Produtor - Nacional	F	4	2	30	0	100	13.450.000
2128 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo 1.000.000									
ATIVIDADES									
23 122	2128 2000	Administração da Unidade							1.000.000
23 122	2128 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									26.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.150.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2052 Pesca e Aquicultura 3.808.542									
ATIVIDADES									
20 608	2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola							2.793.483
20 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.793.483
PROJETOS									
20 608	2052 14TI	Implantação de Terminais Pesqueiros (TPP)							1.015.059

20 608	2052 14TI 0001	Implantação de Terminais Pesqueiros (TPP) - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.015.059
TOTAL - FISCAL									3.808.542
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.808.542

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0906 Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações) 3.031.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 844	0906 0419	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos							3.031.000
28 844	0906 0419 0001	Dívida Externa da União decorrente de Empréstimos e Financiamentos - Nacional	F	6	0	90	0	143	3.031.000
TOTAL - FISCAL									3.031.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.031.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais 20.623.439									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0910 0066	Contribuição à Comunidade Internacional da Pimenta-do-Reino (MAPA)							10.686
28 846	0910 0066 0002	Contribuição à Comunidade Internacional da Pimenta-do-Reino (MAPA) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	10.686
28 846	0910 0070	Contribuição ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA (MAPA)							2.610.299
28 846	0910 0070 0002	Contribuição ao Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA (MAPA) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	2.610.299
28 846	0910 0074	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE)							2.610.299
28 846	0910 0074 0002	Contribuição à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	2.610.299
28 846	0910 0076	Contribuição ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE (MAPA)							18.327
28 846	0910 0076 0001	Contribuição ao Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul - COSAVE (MAPA) - Nacional	F	3	2	80	0	100	18.327
28 846	0910 00B1	Contribuição à União Internacional dos Serviços Geológicos - IUGS (MME)							3.373
28 846	0910 00B1 0002	Contribuição à União Internacional dos Serviços Geológicos - IUGS (MME) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	3.373
28 846	0910 00B5	Contribuição à Associação Grupo de Tordesilhas de Universidades (MEC)							25.000
28 846	0910 00B5 0002	Contribuição à Associação Grupo de Tordesilhas de Universidades (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	25.000
28 846	0910 00BC	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC (MRE)							1.167.948
28 846	0910 00BC 0002	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	1.167.948
28 846	0910 00BJ	Contribuição à Corte Permanente de Arbitragem - CPA (MRE)							14.699
28 846	0910 00BJ 0002	Contribuição à Corte Permanente de Arbitragem - CPA (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	14.699
28 846	0910 00BK	Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MRE)							16.050
28 846	0910 00BK 0002	Contribuição à Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	16.050
28 846	0910 00BR	Contribuição à Organização para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina - OPANAL (MRE)							58.313
28 846	0910 00BR 0002	Contribuição à Organização para a Proscrição de Armas Nucleares na América Latina - OPANAL (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	58.313
28 846	0910 00BS	Contribuição ao Sistema Econômico Latino-Americano - SELA (MRE)							43.148
28 846	0910 00BS 0002	Contribuição ao Sistema Econômico Latino-Americano - SELA (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	43.148
28 846	0910 00E0	Contribuição Voluntária à Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística - ICRA-Net (MCT)							710.043
28 846	0910 00E0 0002	Contribuição Voluntária à Rede Internacional de Centros de Astrofísica Relativística - ICRA-Net (MCT) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	710.043
28 846	0910 00LM	Contribuição à Agência Universitária da Francofonia - AUF (MEC)							70.629
28 846	0910 00LM 0002	Contribuição à Agência Universitária da Francofonia - AUF (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	70.629
28 846	0910 00LN	Contribuição à Associação Internacional de Parques Tecnológicos - IASP (MEC)							32.370



28 846	0910 00LN 0002	Contribuição à Associação Internacional de Parques Tecnológicos - IASP (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	32.370
28 846	0910 00LO	Contribuição à Associação Americana de Autoridades Portuárias - AAPA (PR)	F	3	2	80	0	100	15.007
28 846	0910 00LO 0002	Contribuição à Associação Americana de Autoridades Portuárias - AAPA (PR) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	15.007
28 846	0910 00LS	Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco - FCTC (MS)	F	3	2	80	0	100	327.336
28 846	0910 00LS 0002	Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco - FCTC (MS) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	327.336
28 846	0910 0103	Contribuição à Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV (MF)	F	3	2	80	0	100	39.465
28 846	0910 0103 0002	Contribuição à Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV (MF) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	39.465
28 846	0910 0113	Contribuição Voluntária ao Fundo de Cooperação Técnica da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA (MRE)	F	3	2	80	0	100	1.594.589
28 846	0910 0113 0002	Contribuição Voluntária ao Fundo de Cooperação Técnica da Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	1.594.589
28 846	0910 0131	Contribuição à Organização Ibero-Americana de Seguridade Social - OISS (MPS)	F	3	2	80	0	100	7.601
28 846	0910 0131 0002	Contribuição à Organização Ibero-Americana de Seguridade Social - OISS (MPS) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	7.601
28 846	0910 0148	Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC)	F	3	2	80	0	100	70.464
28 846	0910 0148 0002	Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	70.464
28 846	0910 0196	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Física - CLAF (MCT)	F	3	2	80	0	100	8.358
28 846	0910 0196 0002	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Física - CLAF (MCT) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	8.358
28 846	0910 0212	Contribuição ao Comitê Científico de Pesquisas Oceânicas - SCOR (MCT)	F	3	2	80	0	100	840
28 846	0910 0212 0002	Contribuição ao Comitê Científico de Pesquisas Oceânicas - SCOR (MCT) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	840
28 846	0910 0328	Contribuição à Associação de Universidades Grupo Montevidéu - AUGM (MEC)	F	3	2	80	0	100	450.000
28 846	0910 0328 0002	Contribuição à Associação de Universidades Grupo Montevidéu - AUGM (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	450.000
28 846	0910 0329	Contribuição à Associação Columbus - AC (MEC)	F	3	2	80	0	100	335.101
28 846	0910 0329 0002	Contribuição à Associação Columbus - AC (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	335.101
28 846	0910 0334	Contribuição à Organização Universitária Interamericana - OUI (MEC)	F	3	2	80	0	100	105.000
28 846	0910 0334 0002	Contribuição à Organização Universitária Interamericana - OUI (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	105.000
28 846	0910 0342	Contribuição à União de Universidades da América Latina - UDUAL (MEC)	F	3	2	80	0	100	52.000
28 846	0910 0342 0002	Contribuição à União de Universidades da América Latina - UDUAL (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	52.000
28 846	0910 0364	Contribuição ao Fundo para o Setor Educacional do MERCOSUL - FEM (MEC)	F	3	2	80	0	100	1.065.138
28 846	0910 0364 0002	Contribuição ao Fundo para o Setor Educacional do MERCOSUL - FEM (MEC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	1.065.138
28 846	0910 0370	Contribuição ao Centro Interamericano de Administração Tributária - CIAT (MF)	F	3	2	80	0	100	12.188
28 846	0910 0370 0002	Contribuição ao Centro Interamericano de Administração Tributária - CIAT (MF) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	12.188
28 846	0910 0422	Contribuição à União Internacional para Proteção de Novas Variedades Vegetais - UPOV (MAPA)	F	3	2	80	0	100	4.100
28 846	0910 0422 0002	Contribuição à União Internacional para Proteção de Novas Variedades Vegetais - UPOV (MAPA) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	4.100
28 846	0910 0868	Contribuição à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA (MRE)	F	3	2	80	0	100	716.983
28 846	0910 0868 0001	Contribuição à Organização do Tratado de Cooperação Amazônica - OTCA (MRE) - Nacional	F	3	2	80	0	100	716.983
28 846	0910 0873	Contribuição à Organização Internacional do Trabalho - OIT (MRE)	F	3	2	80	0	100	852.128
28 846	0910 0873 0002	Contribuição à Organização Internacional do Trabalho - OIT (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	852.128
28 846	0910 09AY	Contribuição à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar, Irã, 1971) (MMA)	F	3	2	80	0	100	136.443
28 846	0910 09AY 0002	Contribuição à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional (Ramsar, Irã, 1971) (MMA) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	136.443

28 846	0910 09KF	Contribuição à Associação Internacional de Conselhos Econômicos e Sociais e Instituições Similares - AICESIS (PR)	F	3	2	80	0	100	20.016
28 846	0910 09KF 0002	Contribuição à Associação Internacional de Conselhos Econômicos e Sociais e Instituições Similares - AICESIS (PR) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	20.016
28 846	0910 0B69	Contribuição à Comissão Intergovernamental dos Países da Bacia do Prata - CIC (MRE)	F	3	2	80	0	100	84.637
28 846	0910 0B69 0002	Contribuição à Comissão Intergovernamental dos Países da Bacia do Prata - CIC (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	84.637
28 846	0910 0B71	Contribuição à Convenção para a Conservação dos Recursos Marinhos Antárticos - CCAMLR (MRE)	F	3	2	80	0	100	39.983
28 846	0910 0B71 0002	Contribuição à Convenção para a Conservação dos Recursos Marinhos Antárticos - CCAMLR (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	39.983
28 846	0910 0C37	Contribuição à Convenção sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes - Convenção de Estocolmo (MRE)	F	3	2	80	0	100	180.603
28 846	0910 0C37 0002	Contribuição à Convenção sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes - Convenção de Estocolmo (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	180.603
28 846	0910 0C38	Contribuição à Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos - Convenção de Roterdã (MRE)	F	3	2	80	0	100	123.204
28 846	0910 0C38 0002	Contribuição à Convenção sobre o Procedimento de Consentimento Prévio Informado para o Comércio Internacional de Certas Substâncias Químicas e Agrotóxicos Perigosos - Convenção de Roterdã (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	388	57.399
									87.048
									60.004
									27.044
TOTAL - FISCAL									20.623.439
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.623.439

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0903 Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica									20.050.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0036	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal							7.300.000
28 845	0903 0036 0053	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal							7.300.000
28 845	0903 00FE	Auxílio-Alimentação aos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	F	4	1	90	0	100	7.300.000
28 845	0903 00FE 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	1	90	0	100	500.000
28 845	0903 00FF	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	250.000
28 845	0903 00FF 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	250.000
28 845	0903 00FH	Auxílio-Alimentação aos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	5.650.000
28 845	0903 00FH 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	5.650.000
28 845	0903 00FI	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	5.000.000
28 845	0903 00FI 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores e seus Dependentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	5.000.000
28 845	0903 00FL	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	1.350.000
28 845	0903 00FL 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	1.350.000
TOTAL - FISCAL									15.050.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									20.050.000

ÓRGÃO: 75000 - Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal
UNIDADE: 75101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0907 Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna									16.983.949.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 841	0907 0365	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna							16.983.949.000
28 841	0907 0365 0001	Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - Nacional	F	6	0	90	0	143	16.983.949.000
TOTAL - FISCAL									16.983.949.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.983.949.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 588.193.833,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XII, alínea "a", itens "1", "2" e "3", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Ministério da Educação e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 588.193.833,00 (quinhentos e oitenta e oito milhões, cento e noventa e três mil, oitocentos e trinta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, no valor de R\$ 5.122.000,00 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil reais), sendo:

a) R\$ 4.066.000,00 (quatro milhões, sessenta e seis mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R\$ 1.056.000,00 (um milhão, cinquenta e seis mil reais) de Recursos Próprios Financeiros;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 334.140.085,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, cento e quarenta mil, oitenta e cinco reais), sendo:

a) R\$ 134.060.580,00 (cento e trinta e quatro milhões, sessenta mil, quinhentos e oitenta reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R\$ 194.338.801,00 (cento e noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e um reais) de Recursos Próprios Financeiros;

c) R\$ 5.708.704,00 (cinco milhões, setecentos e oito mil, setecentos e quatro reais) de Recursos de Convênios; e

d) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 248.931.748,00 (duzentos e quarenta e oito milhões, novecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais), conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																								
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																		
										Crédito Suplementar																																																																																								
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																								
<table border="1"> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK 0001</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK 0001</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852	12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	2	90	0	312		3.172.852	TOTAL - FISCAL										3.172.852	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										3.172.852
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852																																																																																								
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20GK 0001</td> <td>Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">3.172.852</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852	12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	2	90	0	312		3.172.852	TOTAL - FISCAL										3.172.852	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										3.172.852																						
ATIVIDADES																																																																																																		
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852																																																																																								
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	3	2	90	0	312		3.172.852																																																																																								
TOTAL - FISCAL										3.172.852																																																																																								
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																								
TOTAL - GERAL										3.172.852																																																																																								

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																																			
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																													
										Crédito Suplementar																																																																																																			
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																																			
<table border="1"> <tr> <td>2030</td> <td></td> <td>Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI 0033</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">605.396</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">345.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											2030		Educação Básica								950.396	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI 0033</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">605.396</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">345.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica								950.396	12 368	2030 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	250		605.396				F	3	2	90	0	650		345.000	TOTAL - FISCAL										950.396	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										950.396
2030		Educação Básica								950.396																																																																																																			
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RI 0033</td> <td>Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">605.396</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">345.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">950.396</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica								950.396	12 368	2030 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	250		605.396				F	3	2	90	0	650		345.000	TOTAL - FISCAL										950.396	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										950.396																						
ATIVIDADES																																																																																																													
12 368	2030 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica								950.396																																																																																																			
12 368	2030 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	250		605.396																																																																																																			
			F	3	2	90	0	650		345.000																																																																																																			
TOTAL - FISCAL										950.396																																																																																																			
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																																			
TOTAL - GERAL										950.396																																																																																																			

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																								
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26230 - Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																		
										Crédito Suplementar																																																																																								
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																								
<table border="1"> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0026</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>281</td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								750.000	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0026</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>281</td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								750.000	12 364	2032 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	281		750.000	TOTAL - FISCAL										750.000	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										750.000
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								750.000																																																																																								
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0026</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>281</td> <td></td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">750.000</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								750.000	12 364	2032 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	281		750.000	TOTAL - FISCAL										750.000	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										750.000																						
ATIVIDADES																																																																																																		
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								750.000																																																																																								
12 364	2032 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	281		750.000																																																																																								
TOTAL - FISCAL										750.000																																																																																								
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																								
TOTAL - GERAL										750.000																																																																																								

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																																																									
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																																																			
										Crédito Suplementar																																																																																																																									
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																																																									
<table border="1"> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.901.095</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0029</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">2.758.692</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>91</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">142.403</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0029</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.708.071	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.901.095</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0029</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">2.758.692</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>91</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">142.403</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0029</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								2.901.095	12 364	2032 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	250		2.758.692				F	3	2	91	0	250		142.403	12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								3.806.976	12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	112		3.806.976	TOTAL - FISCAL										6.708.071	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										6.708.071
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.708.071																																																																																																																									
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.901.095</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0029</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">2.758.692</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>91</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">142.403</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0029</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">3.806.976</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.708.071</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								2.901.095	12 364	2032 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	250		2.758.692				F	3	2	91	0	250		142.403	12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								3.806.976	12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	112		3.806.976	TOTAL - FISCAL										6.708.071	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										6.708.071																						
ATIVIDADES																																																																																																																																			
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								2.901.095																																																																																																																									
12 364	2032 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	250		2.758.692																																																																																																																									
			F	3	2	91	0	250		142.403																																																																																																																									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								3.806.976																																																																																																																									
12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	112		3.806.976																																																																																																																									
TOTAL - FISCAL										6.708.071																																																																																																																									
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																																																									
TOTAL - GERAL										6.708.071																																																																																																																									

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																																																																																																					
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																																																																																															
										Crédito Suplementar																																																																																																																																																																					
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td>2030</td> <td></td> <td>Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0023</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">15.908.992</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table>											2030		Educação Básica								2.500.000	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0023</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">15.908.992</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								2.500.000	12 368	2030 20RJ 0023	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	112		2.500.000	2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								15.908.992	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								7.504.004	12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		7.504.004	12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								8.404.988	12 364	2032 8282 0023	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		8.404.988	TOTAL - FISCAL										18.408.992	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										18.408.992
2030		Educação Básica								2.500.000																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0023</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">2.500.000</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">15.908.992</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								2.500.000	12 368	2030 20RJ 0023	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	112		2.500.000	2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								15.908.992	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								7.504.004	12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		7.504.004	12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								8.404.988	12 364	2032 8282 0023	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		8.404.988	TOTAL - FISCAL										18.408.992	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										18.408.992																						
ATIVIDADES																																																																																																																																																																															
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								2.500.000																																																																																																																																																																					
12 368	2030 20RJ 0023	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	112		2.500.000																																																																																																																																																																					
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								15.908.992																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0023</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">7.504.004</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 8282 0023</td> <td>Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>312</td> <td></td> <td align="right">8.404.988</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">18.408.992</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								7.504.004	12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		7.504.004	12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								8.404.988	12 364	2032 8282 0023	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		8.404.988	TOTAL - FISCAL										18.408.992	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										18.408.992																																																																													
ATIVIDADES																																																																																																																																																																															
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								7.504.004																																																																																																																																																																					
12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		7.504.004																																																																																																																																																																					
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior								8.404.988																																																																																																																																																																					
12 364	2032 8282 0023	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	312		8.404.988																																																																																																																																																																					
TOTAL - FISCAL										18.408.992																																																																																																																																																																					
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																																																																																																					
TOTAL - GERAL										18.408.992																																																																																																																																																																					

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR																																																																																																																																																																					
ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)																																																																																																																																																																															
										Crédito Suplementar																																																																																																																																																																					
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td>2030</td> <td></td> <td>Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0052</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table> </td> </tr> </table></td></tr></table>											2030		Educação Básica								115.789	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0052</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								115.789	12 368	2030 20RJ 0052	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás	F	4	2	90	0	112		115.789	2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.794.549	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								6.794.549	12 364	2032 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	112		200.000				F	3	2	90	0	250		6.122.549				F	3	2	90	0	650		472.000	TOTAL - FISCAL										6.910.338	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										6.910.338
2030		Educação Básica								115.789																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>12 368</td> <td>2030 20RJ 0052</td> <td>Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>4</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">115.789</td> </tr> <tr> <td>2032</td> <td></td> <td>Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td colspan="11"> <table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table> </td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								115.789	12 368	2030 20RJ 0052	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás	F	4	2	90	0	112		115.789	2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.794.549	<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								6.794.549	12 364	2032 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	112		200.000				F	3	2	90	0	250		6.122.549				F	3	2	90	0	650		472.000	TOTAL - FISCAL										6.910.338	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										6.910.338																						
ATIVIDADES																																																																																																																																																																															
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica								115.789																																																																																																																																																																					
12 368	2030 20RJ 0052	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás	F	4	2	90	0	112		115.789																																																																																																																																																																					
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.794.549																																																																																																																																																																					
<table border="1"> <tr> <td colspan="11"> ATIVIDADES </td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td align="right">6.794.549</td> </tr> <tr> <td>12 364</td> <td>2032 20RK 0052</td> <td>Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás</td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>112</td> <td></td> <td align="right">200.000</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>250</td> <td></td> <td align="right">6.122.549</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>F</td> <td>3</td> <td>2</td> <td>90</td> <td>0</td> <td>650</td> <td></td> <td align="right">472.000</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - FISCAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - SEGURIDADE</td> <td align="right">0</td> </tr> <tr> <td colspan="10">TOTAL - GERAL</td> <td align="right">6.910.338</td> </tr> </table>											ATIVIDADES											12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								6.794.549	12 364	2032 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	112		200.000				F	3	2	90	0	250		6.122.549				F	3	2	90	0	650		472.000	TOTAL - FISCAL										6.910.338	TOTAL - SEGURIDADE										0	TOTAL - GERAL										6.910.338																																																																													
ATIVIDADES																																																																																																																																																																															
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior								6.794.549																																																																																																																																																																					
12 364	2032 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	112		200.000																																																																																																																																																																					
			F	3	2	90	0	250		6.122.549																																																																																																																																																																					
			F	3	2	90	0	650		472.000																																																																																																																																																																					
TOTAL - FISCAL										6.910.338																																																																																																																																																																					
TOTAL - SEGURIDADE										0																																																																																																																																																																					
TOTAL - GERAL										6.910.338																																																																																																																																																																					



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									6.277.627
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.151.286
12 364	2032 20RK 0033	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	250	475.937
			F	3	2	90	0	280	168.783
			F	4	2	90	0	250	373.951
			F	4	2	90	0	280	132.615
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							5.126.341
12 364	2032 4002 0033	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	100	5.126.341
TOTAL - FISCAL									6.277.627
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.277.627

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									2.997.500
ATIVIDADES									
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.997.500
12 364	2032 20GK 0031	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	50	0	312	517.500
			F	3	2	90	0	312	2.480.000
TOTAL - FISCAL									2.997.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.997.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									317.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							317.000
12 364	2032 8282 0015	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará	F	5	2	90	0	112	317.000
TOTAL - FISCAL									317.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									317.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2030 Educação Básica									215.117
ATIVIDADES									
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica							215.117
12 368	2030 20RJ 0024	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Norte	F	4	2	90	0	112	215.117
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									4.605.653
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.605.653
12 364	2032 20RK 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	2	90	0	250	4.500.000
			F	3	2	90	0	280	105.653
TOTAL - FISCAL									4.820.770
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.820.770

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									15.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							15.000.000

12 364	2032 8282 0033	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	112	15.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									4.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.000.000
12 364	2032 20RK 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina	F	4	2	90	0	112	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									1.292.948
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.292.948
12 364	2032 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	250	777.867
			F	4	2	90	0	280	515.081
TOTAL - FISCAL									1.292.948
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.292.948

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									1.378.264
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							364.800
12 364	2032 20RK 0015	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará	F	3	2	90	0	281	364.800
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							1.013.464
12 364	2032 8282 0015	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará	F	3	2	90	0	112	1.013.464
TOTAL - FISCAL									1.378.264
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.378.264

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									114.688
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							114.688
12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	250	114.688
TOTAL - FISCAL									114.688
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									114.688

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									150.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							150.000



12 364	2032 20GK 0031	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Minas Gerais																		150.000
			F	4	2	90	0	112												150.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	16.002																	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS																		
12 122	2109 00M0	Contribuição à Entidades Nacionais Representativas de Educação e Ensino																		16.002
12 122	2109 00M0 0031	Contribuição à Entidades Nacionais Representativas de Educação e Ensino - No Estado de Minas Gerais																		16.002
			F	3	2	50	0	250												16.002
TOTAL - FISCAL			166.002																	
TOTAL - SEGURIDADE			0																	
TOTAL - GERAL			166.002																	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								300.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							300.000	
12 364	2032 8282 0035	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100	300.000	
TOTAL - FISCAL										300.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								4.005.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							181.867	
12 364	2032 20GK 0031	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	112	181.867	
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							668.133	
12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	112	668.133	
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							3.155.000	
12 364	2032 8282 0031	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	112	1.110.000	
			F	5	2	90	0	112	2.045.000	
TOTAL - FISCAL										4.005.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.005.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								7.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							7.000	
12 364	2032 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	296	7.000	
TOTAL - FISCAL										7.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								6.500.000
		PROJETOS								
12 364	2032 11G1	Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA							6.500.000	

12 364	2032 11G1 0041	Implantação da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA - No Estado do Paraná																			6.500.000
			F	4	2	90	0	112													6.500.000
TOTAL - FISCAL			6.500.000																		
TOTAL - SEGURIDADE			0																		
TOTAL - GERAL			6.500.000																		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								25.000.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							25.000.000	
12 364	2032 8282 0011	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia	F	3	2	90	0	100	5.000.000	
			F	4	2	90	0	100	20.000.000	
TOTAL - FISCAL										25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								7.000.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							7.000.000	
12 364	2032 20RK 0013	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amazonas	F	3	2	90	0	250	7.000.000	
TOTAL - FISCAL										7.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										7.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								114.531.000
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							114.531.000	
12 364	2032 20RK 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	250	114.000.000	
			F	3	2	90	0	280	531.000	
TOTAL - FISCAL										114.531.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										114.531.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								408.373
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							218.373	
12 364	2032 20RK 0021	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	312	218.373	
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							190.000	
12 364	2032 4002 0021	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Maranhão	F	4	2	90	0	100	190.000	
TOTAL - FISCAL										408.373
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										408.373

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								358.294
		ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							358.294	



12 364	2032 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	250	358.294
			F	4	2	90	0	250	353.255
									5.039
TOTAL - FISCAL									358.294
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									358.294

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									1.504.320
ATIVIDADES									
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							1.504.320
12 364	2032 4002 0031	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100	1.200.320
			F	3	2	90	0	650	304.000
TOTAL - FISCAL									1.504.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.504.320

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									2.375.169
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.375.169
12 364	2032 20RK 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	250	2.375.169
TOTAL - FISCAL									2.375.169
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.375.169

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									1.744.623
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.744.623
12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	312	1.371.623
			F	3	2	90	0	650	373.000
TOTAL - FISCAL									1.744.623
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.744.623

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									3.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2032 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	312	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									864.324
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							864.324
12 364	2032 20RK 0035	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	250	864.324
TOTAL - FISCAL									864.324
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									864.324

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									4.400.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.400.000
12 364	2032 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	5	2	90	0	312	4.400.000
TOTAL - FISCAL									4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.400.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									6.910.885
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							710.885
12 364	2032 20RK 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	280	18.885
			F	3	2	90	0	650	223.000
			F	3	2	90	0	680	469.000
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							6.200.000
12 364	2032 8282 0016	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá	F	4	2	90	0	112	6.200.000
TOTAL - FISCAL									6.910.885
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.910.885

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									5.591.607
ATIVIDADES									
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.591.607
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	4	2	90	0	112	995.000
			F	4	2	90	0	312	4.596.607
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									8.340.118
ATIVIDADES									
12 122	2109 2000	Administração da Unidade							8.340.118
12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	5.400.000
			F	4	2	90	0	100	2.940.118
TOTAL - FISCAL									13.931.725
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.931.725

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão									4.557.300
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							4.557.300
12 302	2032 4086 0043	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	90	0	250	4.557.300
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.557.300
TOTAL - GERAL									4.557.300

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030 Educação Básica									67.770.000
ATIVIDADES									
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							35.000.000



12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	2	90	0	100	35.000.000
35.000.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 847	2030 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica							32.770.000
12 847	2030 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional	F	3	1	40	0	113	32.770.000
32.770.000									
2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão 24.200.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 364	2032 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							24.200.000
12 364	2032 0048 7022	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Estação Ecológica do Cerrado - No Município de Campo Mourão - No Estado do Paraná							200.000
12 364	2032 0048 7120	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Campus Teresina - Universidade Estadual do Piauí	F	4	2	30	0	100	200.000
24.000.000									
24.000.000									
TOTAL - FISCAL 91.970.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 91.970.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.229.205
ATIVIDADES									
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							229.205
12 364	2032 20GK 0029	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	250	229.205
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	112	3.000.000
TOTAL - FISCAL 3.229.205									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 3.229.205									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.000.000
PROJETOS									
12 364	2032 12EL	Implantação da Universidade Federal do ABC							2.000.000
12 364	2032 12EL 0035	Implantação da Universidade Federal do ABC - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	112	2.000.000
TOTAL - FISCAL 2.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 2.000.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.909.677
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							5.909.677
12 302	2032 4086 0027	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Alagoas	S	3	2	90	0	250	5.909.677
TOTAL - FISCAL 5.909.677									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 5.909.677									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							25.000
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							25.000

12 302	2032 4086 0029	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado da Bahia	S	3	2	90	0	296	25.000
25.000									
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 25.000									
TOTAL - GERAL 25.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							47.500
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							47.500
12 302	2032 4086 0015	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Pará	S	4	2	90	0	696	47.500
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 47.500									
TOTAL - GERAL 47.500									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.020.669
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							3.020.669
12 302	2032 4086 0041	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Paraná	S	3	2	90	0	312	3.020.669
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 3.020.669									
TOTAL - GERAL 3.020.669									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.181.633
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							2.181.633
12 302	2032 4086 0042	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	90	0	250	2.181.633
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 2.181.633									
TOTAL - GERAL 2.181.633									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.593.904
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							4.593.904
12 302	2032 4086 0031	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado de Minas Gerais	S	4	2	90	0	281	4.593.904
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 4.593.904									
TOTAL - GERAL 4.593.904									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031		Educação Profissional e Tecnológica							972.000
ATIVIDADES									
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							972.000
12 363	2031 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia							972.000



			F	3	2	90	0	650		672.000
			F	4	2	90	0	112		300.000
TOTAL - FISCAL										972.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										972.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								6.305.408
12 363	2031 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	280		5.408
			F	4	2	90	0	100		2.254.000
			F	4	2	90	0	112		4.046.000
TOTAL - FISCAL										6.305.408
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.305.408

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								15.665
12 363	2031 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	280		15.665
TOTAL - FISCAL										15.665
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										15.665

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								67.289
12 363	2031 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	280		67.289
12 363	2031 2994	Assistência ao Educando da Educação Profissional e Tecnológica								493.000
12 363	2031 2994 0031	Assistência ao Educando da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	650		359.000
			F	3	2	90	0	680		134.000
TOTAL - FISCAL										560.289
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										560.289

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								2.181.000
12 363	2031 20RL 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	112		950.000
			F	3	2	90	0	650		882.000
			F	3	2	90	0	680		349.000
12 363	2031 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica								700.000
12 363	2031 6380 0051	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	0	112		700.000
TOTAL - FISCAL										2.881.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.881.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RG	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								400.000
TOTAL - FISCAL										400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.000

12 363	2031 20RG 0016	Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá								400.000
			F	4	2	90	0	112		400.000
TOTAL - FISCAL										400.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.000

2109										
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
ATIVIDADES										
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação								100.000
12 128	2109 4572 0016	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	112		100.000
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2031										
Educação Profissional e Tecnológica										
ATIVIDADES										
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica								178.000
12 363	2031 20RL 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	650		178.000
12 363	2031 6358	Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional e Tecnológica								104.000
12 363	2031 6358 0053	Capacitação de Recursos Humanos da Educação Profissional e Tecnológica - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	680		104.000
TOTAL - FISCAL										282.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										282.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032										
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										
PROJETOS										
12 364	2032 125B	Implantação da Universidade Federal da Integração Luso Afro Brasileira - UNILAB								258.000
12 364	2032 125B 0023	Implantação da Universidade Federal da Integração Luso Afro Brasileira - UNILAB - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	650		258.000
TOTAL - FISCAL										258.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										258.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Especiais de Crédito
UNIDADE: 74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0902										
Operações Especiais: Financiamentos com Retorno										
OPERACÕES ESPECIAIS										
12 694	0902 00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES								192.778.422
12 694	0902 00IG 0001	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional	F	5	0	90	0	280		192.778.422
TOTAL - FISCAL										192.778.422
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										192.778.422

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2032										
Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão										
ATIVIDADES										
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								3.172.852
12 364	2032 20GK 0001	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - Nacional	F	4	2	90	0	312		3.172.852
TOTAL - FISCAL										3.172.852
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.172.852
2109										
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação										
ATIVIDADES										
12 122	2109 20RH	Gerenciamento das Políticas de Educação								7.823.141
12 122	2109 20RH 0001	Gerenciamento das Políticas de Educação - Nacional	F	3	2	90	0	100		5.126.341
			F	3	2	90	0	312		2.696.800
TOTAL - FISCAL										10.995.993
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										10.995.993



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26232 - Universidade Federal da Bahia								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						3.806.976
ATIVIDADES								
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior						3.806.976
12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia						3.806.976
			F	4	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								3.806.976
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								3.806.976

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2030		Educação Básica						2.500.000
ATIVIDADES								
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica						2.500.000
12 368	2030 20RJ 0023	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Ceará						2.500.000
			F	3	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.500.000
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						15.908.992
ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior						7.504.004
12 364	2032 20RK 0023	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará						7.504.004
			F	3	2	90	0	312
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior						8.404.988
12 364	2032 8282 0023	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Ceará						8.404.988
			F	3	2	90	0	312
TOTAL - FISCAL								18.408.992
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								18.408.992

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2030		Educação Básica						115.789
ATIVIDADES								
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica						115.789
12 368	2030 20RJ 0052	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado de Goiás						115.789
			F	3	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								115.789
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								115.789
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						200.000
ATIVIDADES								
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação						200.000
12 128	2109 4572 0052	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Goiás						200.000
			F	3	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								315.789
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								315.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						2.997.500
ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior						2.997.500
12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais						2.997.500
			F	3	2	90	0	312
TOTAL - FISCAL								2.997.500
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								2.997.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						317.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior						317.000
12 364	2032 8282 0015	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará						317.000
			F	4	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								317.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								317.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2030		Educação Básica						215.117
ATIVIDADES								
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica						215.117
12 368	2030 20RJ 0024	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Rio Grande do Norte						215.117
			F	3	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								215.117
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								215.117
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						4.500.000
ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior						4.500.000
12 364	2032 20RK 0024	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Norte						4.500.000
			F	4	2	90	0	250
TOTAL - FISCAL								4.715.117
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								4.715.117

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						15.000.000
ATIVIDADES								
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior						15.000.000
12 364	2032 8282 0033	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio de Janeiro						15.000.000
			F	4	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								15.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						4.000.000
ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior						4.000.000
12 364	2032 20RK 0042	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Santa Catarina						4.000.000
			F	3	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								4.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						1.013.464
ATIVIDADES								
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior						1.013.464
12 364	2032 8282 0015	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Pará						1.013.464
			F	4	2	90	0	112
TOTAL - FISCAL								1.013.464
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								1.013.464

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação								
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas								
ANEXO II								
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U T E	
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão						166.002
ATIVIDADES								
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior						16.002



12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	250	16.002
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							16.002
12 364	2032 8282 0031	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							150.000
			F	4	2	90	0	112	150.000
TOTAL - FISCAL									166.002
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									166.002

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							300.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							300.000
12 364	2032 8282 0035	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de São Paulo	F	4	2	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.500.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							6.500.000
12 364	2032 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná	F	3	2	90	0	112	6.500.000
TOTAL - FISCAL									6.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.500.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							25.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							25.000.000
12 364	2032 8282 7060	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - Implantação do Centro de Terapia Celular - No Estado de Rondônia	F	3	2	90	0	100	12.500.000
			F	4	2	90	0	100	12.500.000
TOTAL - FISCAL									25.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							10.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							10.000.000
12 364	2032 20RK 0053	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	250	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							100.000
ATIVIDADES									
12 368	2030 20RJ	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica							100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

12 368	2030 20RJ 0021	Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada de Professores, Profissionais, Funcionários e Gestores para a Educação Básica - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	312	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

2032 Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							190.000
12 364	2032 4002 0021	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	190.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							118.373
12 128	2109 4572 0021	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	312	118.373
TOTAL - FISCAL									118.373
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									118.373

TOTAL - FISCAL

TOTAL - SEGURIDADE

TOTAL - GERAL

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.200.320
ATIVIDADES									
12 364	2032 4002	Assistência ao Estudante de Ensino Superior							1.200.320
12 364	2032 4002 0031	Assistência ao Estudante de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	100	1.200.320
TOTAL - FISCAL									1.200.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.320

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.371.623
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.371.623
12 364	2032 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	90	0	312	1.371.623
TOTAL - FISCAL									1.371.623
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.371.623

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2032 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	312	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26284 - Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.400.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							4.400.000
12 364	2032 8282 0043	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	F	4	2	90	0	312	4.400.000
TOTAL - FISCAL									4.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.400.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							6.200.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							6.200.000
12 364	2032 8282 0016	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	112	6.200.000
TOTAL - FISCAL									6.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							5.000.000
ATIVIDADES									
12 364	2032 20RN	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação							5.000.000
12 364	2032 20RN 0001	Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação - Nacional	F	3	2	90	0	112	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							10.239.925
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 364	2032 0487	Concessão de Bolsas de Estudos							10.239.925
12 364	2032 0487 0001	Concessão de Bolsas de Estudos - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.340.118
			F	3	2	90	0	312	1.899.807
TOTAL - FISCAL									10.239.925
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.239.925

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.557.300
ATIVIDADES									
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais							4.557.300
12 302	2032 20RX 0043	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	S	5	2	90	0	250	4.557.300
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									4.557.300
TOTAL - GERAL									4.557.300

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2030		Educação Básica							32.770.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 847	2030 0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica							32.770.000
12 847	2030 0515 0001	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica - Nacional	F	4	1	40	0	113	32.770.000
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							24.200.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 364	2032 0048	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais							24.200.000
12 364	2032 0048 7022	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Estação Ecológica do Cerrado - No Município de Campo Mourão - No Estado do Paraná	F	3	2	30	0	100	200.000
12 364	2032 0048 7120	Apoio a Entidades de Ensino Superior Não Federais - Campus Teresina - Universidade Estadual do Piauí	F	3	2	30	0	100	24.000.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							35.000.000
ATIVIDADES									
12 122	2109 2000	Administração da Unidade							35.000.000

12 122	2109 2000 0053	Administração da Unidade - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	35.000.000
			F	4	2	90	0	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.970.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.229.205
ATIVIDADES									
12 364	2032 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							229.205
12 364	2032 20GK 0029	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	250	229.205
12 364	2032 8282	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior							3.000.000
12 364	2032 8282 0029	Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia	F	4	2	90	0	112	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.229.205
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.229.205

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.000.000
PROJETOS									
12 364	2032 12EL	Implantação da Universidade Federal do ABC							2.000.000
12 364	2032 12EL 0035	Implantação da Universidade Federal do ABC - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	112	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							47.500
ATIVIDADES									
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							47.500
12 302	2032 4086 0015	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Pará	S	3	2	90	0	696	47.500
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									47.500
TOTAL - GERAL									47.500

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2032		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.020.669
ATIVIDADES									
12 302	2032 20RX	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais							401.948
12 302	2032 20RX 0041	Reestruturação e Modernização de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Paraná	S	4	2	90	0	312	401.948
12 302	2032 4086	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais							2.618.721
12 302	2032 4086 0041	Funcionamento e Gestão de Instituições Hospitalares Federais - No Estado do Paraná	S	4	2	90	0	312	2.618.721
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.020.669
TOTAL - GERAL									3.020.669

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I O U	F T E	VALOR
2031		Educação Profissional e Tecnológica							300.000
ATIVIDADES									
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							300.000



12 363	2031 20RL 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	112	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031									5.615.000
Educação Profissional e Tecnológica									
ATIVIDADES									
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							3.361.000
12 363	2031 20RL 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	112	3.361.000
12 363	2031 2994	Assistência ao Educando da Educação Profissional e Tecnológica							2.254.000
12 363	2031 2994 0031	Assistência ao Educando da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100	2.254.000
2109									685.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							685.000
12 128	2109 4572 0031	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	112	685.000
TOTAL - FISCAL									6.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.300.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031									1.500.000
Educação Profissional e Tecnológica									
ATIVIDADES									
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							800.000
12 363	2031 20RL 0051	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	F	4	2	90	0	112	800.000
12 363	2031 6380	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica							700.000
12 363	2031 6380 0051	Fomento ao Desenvolvimento da Educação Profissional e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	112	700.000
2109									150.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 128	2109 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							150.000
12 128	2109 4572 0051	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - No Estado de Mato Grosso	F	3	2	90	0	112	150.000
TOTAL - FISCAL									1.650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.650.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2031									500.000
Educação Profissional e Tecnológica									
ATIVIDADES									
12 363	2031 20RL	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica							500.000
12 363	2031 20RL 0016	Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	112	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, crédito suplementar no valor de R\$ 119.199.579,00, para os fins que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no inciso II do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) crédito suplementar no valor de R\$ 119.199.579,00 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais), em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o art. 1º decorrem de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no Quadro Síntese por Receita constante do Anexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	VALOR
26 - Transporte	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	VALOR
781 - Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	VALOR
26 - Transporte	119.199.579
781- Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	VALOR
2017 - Aviação Civil	119.072.540
2058 - Política Nacional de Defesa	127.039
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	VALOR
62000 - Secretaria de Aviação Civil	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	VALOR
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	VALOR
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	119.199.579
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	119.199.579
6.2.1.0.00.00 Tesouro	119.199.579
6.2.1.1.00.00 Direto	52.899.994
6.2.1.3.00.00 Saldos de Exercícios Anteriores	66.299.585
TOTAL GERAL	119.199.579
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	119.199.579

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	VALOR
26 - Transporte	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	VALOR
781 - Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	VALOR
26 - Transporte	119.199.579
781- Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	VALOR
2017 - Aviação Civil	119.072.540
2058 - Política Nacional de Defesa	127.039
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	VALOR
62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	VALOR
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	VALOR
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	119.199.579
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	119.199.579
6.2.1.0.00.00 Tesouro	119.199.579
6.2.1.1.00.00 Direto	52.899.994
6.2.1.3.00.00 Saldos de Exercícios Anteriores	66.299.585
TOTAL GERAL	119.199.579
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	119.199.579

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	VALOR
26 - Transporte	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	VALOR
781 - Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	119.199.579
781- Transporte Aéreo	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	119.072.540
2058 - Política Nacional de Defesa	127.039
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	119.199.579
TOTAL GERAL	119.199.579

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	119.199.579
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	119.199.579
6.2.1.0.00.00 Tesouro	119.199.579
6.2.1.1.00.00 Direto	52.899.994
6.2.1.3.00.00 Saldos de Exercícios Anteriores	66.299.585
TOTAL GERAL	119.199.579
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	119.199.579

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2017 Aviação Civil 119.072.540										
ATIVIDADES										
26 781	2017 4099	Manutenção da Infraestrutura Aeroportuária							287.374	
26 781	2017 4099 0001	Manutenção da Infraestrutura Aeroportuária - Nacional	I	4-INV	3	90	0	495	287.374	
PROJETOS										
26 781	2017 10Z9	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus (AM)							3.752.942	
26 781	2017 10Z9 0013	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus (AM) - No Estado do Amazonas	I	4-INV	3	90	0	495	3.752.942	
26 781	2017 10ZA	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG)							22.032.643	
26 781	2017 10ZA 0031	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) - No Estado de Minas Gerais	I	4-INV	3	90	0	495	22.032.643	
26 781	2017 10ZD	Construção de Terminal de Passageiros no Aeroporto de Santarém - Maestro Wilson Fonseca (PA)							79.993	
26 781	2017 10ZD 0015	Construção de Terminal de Passageiros no Aeroporto de Santarém - Maestro Wilson Fonseca (PA) - No Estado do Pará	I	4-INV	3	90	0	495	79.993	
26 781	2017 1F52	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO)							1.601.448	
26 781	2017 1F52 0052	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO) - No Estado de Goiás	I	4-INV	3	90	0	495	1.601.448	
26 781	2017 1F56	Construção do Terminal de Passageiros, de Sistemas de Pistas e Pátios, de Estacionamento de Veículos e Acesso Viário no Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC)							30.172.610	
26 781	2017 1F56 0042	Construção do Terminal de Passageiros, de Sistemas de Pistas e Pátios, de Estacionamento de Veículos e Acesso Viário no Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC) - No Estado de Santa Catarina	I	4-INV	3	90	0	495	30.172.610	
26 781	2017 1J93	Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR)							3.503	
26 781	2017 1J93 0041	Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR) - No Estado do Paraná	I	4-INV	3	90	0	495	3.503	
26 781	2017 1J95	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES)							1.884.374	
26 781	2017 1J95 0032	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES) - No Estado do Espírito Santo	I	4-INV	3	90	0	495	1.884.374	
26 781	2017 1M31	Adequação do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SP)							1.281.884	
26 781	2017 1M31 0035	Adequação do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SP) - No Estado de São Paulo	I	4-INV	3	90	0	495	1.281.884	
26 781	2017 7J01	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (RJ)							57.975.769	
26 781	2017 7J01 0033	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	I	4-INV	3	90	0	495	57.975.769	
		Obra executada (percentual de execução física): 3	I	4-INV	3	90	0	495	57.975.769	
2058 Política Nacional de Defesa 127.039										
ATIVIDADES										
26 781	2058 2041	Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo							127.039	
26 781	2058 2041 0001	Manutenção dos Sistemas de Proteção ao Voo - Nacional	I	4-INV	3	90	0	495	127.039	
TOTAL - INVESTIMENTOS									119.199.579	

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.194.915.684,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", IV, alínea "c", VI, alíneas "a" e "b", e XVI, e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, e no art. 37, § 3º, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor do Tribunal de Contas da União, de diversos órgãos dos Poderes Judiciário e Executivo, do Ministério Público da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor de R\$ 1.194.915.684,00 (um bilhão, cento e noventa e quatro milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0550 Controle Externo 2.430.553										
ATIVIDADES										
01 122	0550 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.990.553	
01 122	0550 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.990.553	
OPERACÕES ESPECIAIS										
01 122	0550 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							440.000	
01 122	0550 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	440.000	
TOTAL - FISCAL									2.430.553	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									2.430.553	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 8.400.000										
ATIVIDADES										
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							3.200.000	
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	148.649	
			F	3	1	90	0	188	3.051.351	
OPERACÕES ESPECIAIS										
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.200.000	
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	5.200.000	
TOTAL - FISCAL									8.400.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									8.400.000	

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCION	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal 300.000										
ATIVIDADES										
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							300.000	
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	300.000	
TOTAL - FISCAL									300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									300.000	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							80.713
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							80.713
02 122	0570 09HB 0012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Acre	F	I	0	91	0	100	80.713
TOTAL - FISCAL									80.713
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.713

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							218.739
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							218.739
02 122	0570 09HB 0027	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Alagoas	F	I	0	91	0	100	218.739
TOTAL - FISCAL									218.739
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									218.739

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							236.240
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							236.240
02 122	0570 09HB 0013	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amazonas	F	I	0	91	0	100	236.240
TOTAL - FISCAL									236.240
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									236.240

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							719.320
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							719.320
02 122	0570 09HB 0029	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Bahia	F	I	0	91	0	100	719.320
TOTAL - FISCAL									719.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									719.320

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							611.666
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							611.666

02 122	0570 09HB 0023	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Ceará	F	I	0	91	0	100	611.666
TOTAL - FISCAL									611.666
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									611.666

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							129.585
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							129.585
02 122	0570 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	I	0	91	0	100	129.585
TOTAL - FISCAL									129.585
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.585

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							262.481
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							262.481
02 122	0570 09HB 0032	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Espírito Santo	F	I	0	91	0	100	262.481
TOTAL - FISCAL									262.481
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									262.481

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							413.009
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							413.009
02 122	0570 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	I	0	91	0	100	413.009
TOTAL - FISCAL									413.009
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									413.009

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							364.857
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							364.857
02 122	0570 09HB 0021	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Maranhão	F	I	0	91	0	100	364.857
TOTAL - FISCAL									364.857
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									364.857

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							240.451
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							240.451



02 122	0570 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso															240.451
		F 1 0 91 0 100														240.451	
TOTAL - FISCAL																240.451	
TOTAL - SEGURIDADE																0	
TOTAL - GERAL																240.451	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												272.026		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												272.026		
02 122	0570 09HB 0054	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso do Sul												272.026		
		F 1 0 91 0 100														272.026
TOTAL - FISCAL																272.026
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																272.026

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												1.176.315		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												1.176.315		
02 122	0570 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais												1.176.315		
		F 1 0 91 0 100														1.176.315
TOTAL - FISCAL																1.176.315
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																1.176.315

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												383.635		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												383.635		
02 122	0570 09HB 0015	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Pará												383.635		
		F 1 0 91 0 100														383.635
TOTAL - FISCAL																383.635
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																383.635

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												301.555		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												301.555		
02 122	0570 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba												301.555		
		F 1 0 91 0 100														301.555
TOTAL - FISCAL																301.555
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																301.555

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E						
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												686.197
		OPERACÕES ESPECIAIS												
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												686.197

02 122	0570 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná															686.197
		F 1 0 91 0 100														686.197	
TOTAL - FISCAL																686.197	
TOTAL - SEGURIDADE																0	
TOTAL - GERAL																686.197	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												563.639		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												563.639		
02 122	0570 09HB 0026	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Pernambuco												563.639		
		F 1 0 91 0 100														563.639
TOTAL - FISCAL																563.639
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																563.639

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												345.771		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												345.771		
02 122	0570 09HB 0022	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Piauí												345.771		
		F 1 0 91 0 100														345.771
TOTAL - FISCAL																345.771
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																345.771

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												1.072.488		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												1.072.488		
02 122	0570 09HB 0033	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio de Janeiro												1.072.488		
		F 1 0 91 0 100														1.072.488
TOTAL - FISCAL																1.072.488
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																1.072.488

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR			
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												268.036		
		OPERACÕES ESPECIAIS														
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												268.036		
02 122	0570 09HB 0024	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Norte												268.036		
		F 1 0 91 0 100														268.036
TOTAL - FISCAL																268.036
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																268.036

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00											VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E						
	0570	Gestão do Processo Eleitoral												712.466
		OPERACÕES ESPECIAIS												
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais												712.466



02 122	0570 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul										712.466
											712.466	
TOTAL - FISCAL											712.466	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											712.466	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										153.713
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										153.713
02 122	0570 09HB 0011	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Rondônia										153.713
											153.713	
TOTAL - FISCAL											153.713	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											153.713	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										481.678
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										481.678
02 122	0570 09HB 0042	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Santa Catarina										481.678
											481.678	
TOTAL - FISCAL											481.678	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											481.678	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										1.587.508
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										1.587.508
02 122	0570 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo										1.587.508
											1.587.508	
TOTAL - FISCAL											1.587.508	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											1.587.508	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										164.841
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										164.841
02 122	0570 09HB 0028	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Sergipe										164.841
											164.841	
TOTAL - FISCAL											164.841	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											164.841	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										152.487
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										152.487
											152.487	
TOTAL - FISCAL											152.487	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											152.487	

02 122	0570 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins										152.487
											152.487	
TOTAL - FISCAL											152.487	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											152.487	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										68.921
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										68.921
02 122	0570 09HB 0014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Roraima										68.921
											68.921	
TOTAL - FISCAL											68.921	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											68.921	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0570		Gestão do Processo Eleitoral										81.382
		OPERAÇÕES ESPECIAIS										
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais										81.382
02 122	0570 09HB 0016	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Amapá										81.382
											81.382	
TOTAL - FISCAL											81.382	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											81.382	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista										23.504
		ATIVIDADES										
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares										23.504
02 306	0571 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro										23.504
											23.504	
TOTAL - FISCAL											23.504	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											23.504	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E				
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista										50.000
		ATIVIDADES										
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										50.000
02 301	0571 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo										50.000
											50.000	
TOTAL - FISCAL											50.000	
TOTAL - SEGURIDADE											0	
TOTAL - GERAL											50.000	



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							920.996
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							65.243
02 365	0571 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							65.243
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	855.753
02 306	0571 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	855.753
TOTAL - FISCAL									920.996
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									920.996

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							611.857
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							235.815
02 301	0571 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	100	235.815
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							313.191
02 365	0571 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	313.191
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							62.851
02 306	0571 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	62.851
TOTAL - FISCAL									376.042
TOTAL - SEGURIDADE									235.815
TOTAL - GERAL									611.857

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.697.472
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.697.472
02 301	0571 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	100	1.697.472
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.697.472
TOTAL - GERAL									1.697.472

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							218.549
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							43.602
02 301	0571 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará	S	3	1	90	0	100	43.602
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							66.534

02 365	0571 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Ceará	F	3	1	90	0	100	66.534
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							66.534
02 306	0571 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Ceará	F	3	1	90	0	100	108.413
TOTAL - FISCAL									174.947
TOTAL - SEGURIDADE									43.602
TOTAL - GERAL									218.549

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							372.686
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							80.557
02 365	0571 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	100	80.557
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							19.892
02 331	0571 2011 0041	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	100	19.892
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							272.237
02 306	0571 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	100	272.237
TOTAL - FISCAL									372.686
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									372.686

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							187.441
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							187.441
02 301	0571 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	100	187.441
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									187.441
TOTAL - GERAL									187.441

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							45.347
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							18.641
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	18.641
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							26.706
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	26.706
TOTAL - FISCAL									45.347
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.347

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							321.973
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							308.609
02 301	0571 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	100	308.609



02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares									13.364
02 365	0571 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Goiás									13.364
			F	3	1	90	0	100			13.364
TOTAL - FISCAL											13.364
TOTAL - SEGURIDADE											308.609
TOTAL - GERAL											321.973

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571											21.516
Atividades											
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes									21.516
02 301	0571 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas									21.516
			S	3	1	90	0	100			21.516
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											21.516
TOTAL - GERAL											21.516

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0571											225.400
Atividades											
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes									225.400
02 301	0571 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte									225.400
			S	3	1	90	0	100			225.400
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											225.400
TOTAL - GERAL											225.400

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0909											27.144.724
Operações Especiais: Outros Encargos Especiais											
Operações Especiais											
28 846	0909 00H7	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações									3.901.450
28 846	0909 00H7 0001	Contribuição da União para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais decorrente do Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remunerações - Nacional									3.901.450
			F	1	0	91	0	100			3.901.450
28 846	0909 0C04	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo									23.243.274
28 846	0909 0C04 0001	Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo - Nacional									23.243.274
			F	1	1	90	0	100			23.243.274
TOTAL - FISCAL											27.144.724
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											27.144.724

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0567											3.393.000
Atividades											
02 301	0567 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes									3.093.000
02 301	0567 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal									3.093.000

02 306	0567 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100			3.093.000
											300.000
02 306	0567 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal									300.000
			F	3	1	90	0	100			300.000
TOTAL - FISCAL											300.000
TOTAL - SEGURIDADE											3.093.000
TOTAL - GERAL											3.393.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089											200.000
Operações Especiais											
Operações Especiais											
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos									200.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional									200.000
			S	1	1	90	0	100			200.000
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											200.000
TOTAL - GERAL											200.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2101											300.000
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais											
Operações Especiais											
04 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União									300.000
04 122	2101 20TP 5664	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF									300.000
			F	1	1	90	0	100			300.000
TOTAL - FISCAL											300.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											300.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0901											440.000
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais											
Operações Especiais											
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais									140.000
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional									140.000
			F	1	1	90	0	100			90.000
			F	3	1	90	0	100			50.000
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional									300.000
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional									300.000
			F	1	1	90	0	100			300.000
TOTAL - FISCAL											8.570.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											8.570.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República

UNIDADE: 20927 - Fundo de Imprensa Nacional

ANEXO I											
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)											
											Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2101											10.000
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais											
Operações Especiais											
04 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes									10.000



04 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional									10.000
			S	3	1	90	0	100			10.000
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											10.000
TOTAL - GERAL											10.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0089												1.800.000
Previdência de Inativos e Pensionistas da União												
OPERACOES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							1.800.000			
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.100.000			
			S	1	1	90	0	169	700.000			
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											1.800.000	
TOTAL - GERAL											1.800.000	

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0901												7.435.309
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais												
OPERACOES ESPECIAIS												
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							4.825.917			
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.825.917			
28 846	0901 002F	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista							2.326.287			
28 846	0901 002F 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.326.287			
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional							283.105			
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional - Nacional	F	1	1	90	0	100	259.084			
			F	3	1	90	0	100	24.021			
2105												82.450.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento												
ATIVIDADES												
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.450.000			
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	2.450.000			
20 306	2105 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							9.000.000			
20 306	2105 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	9.000.000			
20 122	2105 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							71.000.000			
20 122	2105 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	66.000.000			
			F	1	1	90	0	188	5.000.000			
TOTAL - FISCAL											87.435.309	
TOTAL - SEGURIDADE											2.450.000	
TOTAL - GERAL											89.885.309	

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0901												12.803.945
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais												
OPERACOES ESPECIAIS												
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							12.803.945			
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.926.645			
			F	3	1	90	0	100	877.300			
2105												16.931.117
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento												
ATIVIDADES												
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							4.431.117			
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	4.431.117			
20 306	2105 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							500.000			
20 306	2105 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	500.000			
20 122	2105 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							12.000.000			

20 122	2105 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional									12.000.000
			F	1	1	90	0	100	12.000.000		
TOTAL - FISCAL											25.303.945
TOTAL - SEGURIDADE											4.431.117
TOTAL - GERAL											29.735.062

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0089												54.294
Previdência de Inativos e Pensionistas da União												
OPERACOES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							54.294			
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	54.294			
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											54.294	
TOTAL - GERAL											54.294	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0089												515.639
Previdência de Inativos e Pensionistas da União												
OPERACOES ESPECIAIS												
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							515.639			
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	515.639			
2106												4.392.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação												
ATIVIDADES												
19 301	2106 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							172.000			
19 301	2106 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	172.000			
19 122												4.220.000
2106 09HB												4.220.000
OPERACOES ESPECIAIS												
19 122	2106 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							4.220.000			
			F	1	0	91	0	100	4.220.000			
TOTAL - FISCAL											4.220.000	
TOTAL - SEGURIDADE											687.639	
TOTAL - GERAL											4.907.639	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0901												3.637.267
Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais												
OPERACOES ESPECIAIS												
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							3.171.200			
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.171.200			
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional							466.067			
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional - Nacional	F	1	1	90	0	100	466.067			
2106												3.200.122
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação												
ATIVIDADES												
19 301	2106 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							600.000			
19 301	2106 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	600.000			
19 365	2106 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							100.000			
19 365	2106 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	100.000			
19 331	2106 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							594.501			



19 331	2106 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	594.501	594.501
19 122	2106 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.905.621	1.905.621
19 122	2106 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.905.621	1.905.621
TOTAL - FISCAL									6.237.389	
TOTAL - SEGURIDADE									600.000	
TOTAL - GERAL									6.837.389	

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24207 - Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - NUCLEP

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 00DI	Cumprimento de Sentença Judicial Decorrente de Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial								806.658
28 846	0901 00DI 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Decorrente de Dívida para com os Planos de Benefícios Previdenciários e Assistencial - Nacional	F	1	1	90	0	100	806.658	806.658
2106 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação										7.101.344
ATIVIDADES										
19 301	2106 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								1.300.000
19 301	2106 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.300.000	1.300.000
19 331	2106 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								550.000
19 331	2106 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	550.000	550.000
19 122	2106 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								5.251.344
19 122	2106 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.251.344	5.251.344
TOTAL - FISCAL									6.608.002	
TOTAL - SEGURIDADE									1.300.000	
TOTAL - GERAL									7.908.002	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	3.000.000	3.000.000
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										630.000
ATIVIDADES										
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								600.000
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	600.000	600.000
04 365	2110 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								10.000
04 365	2110 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000	10.000
04 331	2110 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares								20.000
04 331	2110 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	20.000	20.000
TOTAL - FISCAL									30.000	
TOTAL - SEGURIDADE									3.600.000	
TOTAL - GERAL									3.630.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										
ATIVIDADES										
04 122	2110 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								360.000,000

04 122	2110 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	132	360.000,000	360.000,000
TOTAL - FISCAL									3.675.789	356.324.211
TOTAL - SEGURIDADE									0	0
TOTAL - GERAL									360.000,000	360.000,000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										
ATIVIDADES										
04 122	2110 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								3.000.000
04 122	2110 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.000.000	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									3.000.000	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								5.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	5.000.000	5.000.000
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										7.046.197
ATIVIDADES										
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								7.046.197
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	7.046.197	7.046.197
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									12.046.197	
TOTAL - GERAL									12.046.197	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								282.274
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	282.274	282.274
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										50.000
ATIVIDADES										
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								50.000
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	174	50.000	50.000
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									332.274	
TOTAL - GERAL									332.274	

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
04 122	2110 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								300.000
04 122	2110 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	300.000	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									300.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação

ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										VALOR
FUNÇÃO-FUNCI	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis								3.000.000



12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	5.000.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							630.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	630.000
TOTAL - FISCAL									5.630.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.630.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26233 - Universidade Federal do Ceará

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 7.340									
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							7.340
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	7.340
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.000.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.007.340
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.007.340

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.300.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.300.000
09 272	0089 0181 0032	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	169	1.300.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.510.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.050.000
12 301	2109 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	90	0	112	1.050.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							45.000
12 365	2109 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112	45.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							15.000
12 331	2109 2011 0032	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112	15.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							60.000
12 306	2109 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	112	60.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 364	2109 20TP 0032	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	1.000.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							340.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	340.000
TOTAL - FISCAL									1.460.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.350.000
TOTAL - GERAL									3.810.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 85.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							85.000

12 306	2109 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	112	85.000
TOTAL - FISCAL									85.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									85.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.055.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							50.000
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	50.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	5.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.005.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									3.055.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 84.100									
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							84.100
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	84.100
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.131.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							710.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	710.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.000
12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	20.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.023.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	4.023.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							378.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	378.000
TOTAL - FISCAL									4.421.000
TOTAL - SEGURIDADE									794.100
TOTAL - GERAL									5.215.100

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 550.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							250.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	250.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							300.000



12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									300.000
TOTAL - SEGURIDADE									250.000
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								300.000
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							300.000	
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	300.000	
TOTAL - FISCAL									300.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									300.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								250.000
		ATIVIDADES								
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							120.000	
12 306	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	10.000	
			F	3	1	90	0	112	110.000	
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							130.000	
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	130.000	
TOTAL - FISCAL									250.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									250.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								135.000
		ATIVIDADES								
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							15.000	
12 365	2109 2010 0024	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	15.000	
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							120.000	
12 306	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	120.000	
TOTAL - FISCAL									135.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									135.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.110.000
		ATIVIDADES								
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							260.000	
12 306	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	260.000	
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							850.000	

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	850.000
TOTAL - FISCAL									1.110.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.110.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								40.000
		ATIVIDADES								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							40.000	
12 331	2109 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	40.000	
TOTAL - FISCAL									40.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									40.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								1.850.000
		ATIVIDADES								
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							350.000	
12 306	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	112	350.000	
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.500.000	
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.500.000	
TOTAL - FISCAL									1.850.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.850.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								160.000
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							160.000	
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	160.000	
TOTAL - FISCAL									160.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									160.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco

ANEXO I		Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação								2.310.000
		ATIVIDADES								
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000	
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112	10.000	
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							100.000	
12 306	2109 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	F	3	1	90	0	100	100.000	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							200.000	
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	200.000	
		OPERACÓES ESPECIAIS								
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.000.000	



12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.300.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									2.310.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							5.000.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26250 - Fundação Universidade Federal de Roraima

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							210.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							210.000
09 272	0089 0181 0014	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Roraima	S	1	1	90	0	151	210.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							1.570.000
		ATIVIDADES							
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							70.000
12 306	2109 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima	F	3	1	90	0	112	70.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.500.000
12 364	2109 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima	F	1	1	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									1.570.000
TOTAL - SEGURIDADE									210.000
TOTAL - GERAL									1.780.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							160.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							160.000
09 272	0089 0181 0017	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Tocantins	S	1	1	90	0	151	160.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							429.180
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							380.000
12 364	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	100	380.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							49.180
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	49.180
TOTAL - FISCAL									429.180
TOTAL - SEGURIDADE									160.000
TOTAL - GERAL									589.180

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26253 - Universidade Federal Rural da Amazônia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							550.000
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000

12 301	2109 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	112	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
12 331	2109 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	112	10.000
TOTAL - FISCAL									500.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							500.000
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	112	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									540.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									550.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							10.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	10.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							700.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							580.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	580.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							120.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									700.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									710.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							200.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	200.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							2.030.000
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	2.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									2.030.000
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									2.230.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 140.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							130.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									140.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 30.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 95.000									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							55.000
12 365	2109 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	55.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							40.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									95.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									95.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26260 - Universidade Federal de Alfenas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 230.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							230.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	230.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 140.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							130.000

12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									140.000
TOTAL - SEGURIDADE									230.000
TOTAL - GERAL									370.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26261 - Universidade Federal de Itajubá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 40.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							40.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	40.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									40.000
TOTAL - GERAL									40.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.490.000									
ATIVIDADES									
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.490.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	1.490.000
TOTAL - FISCAL									1.490.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.490.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 190.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							50.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	100	50.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							140.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	140.000
TOTAL - FISCAL									140.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									190.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26264 - Universidade Federal Rural do Semi-Árido									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 380.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	112	20.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							360.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	360.000
TOTAL - FISCAL									360.000
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									380.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.471.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							9.000
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							9.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1		90	0 100	9.000
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							10.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1		90	0 112	10.000
12 306	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							120.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1		90	0 112	120.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							3.806.000
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1		90	0 100	3.806.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							526.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0		91	0 100	526.000
TOTAL - FISCAL 4.462.000									
TOTAL - SEGURIDADE 9.000									
TOTAL - GERAL 4.471.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26267 - Universidade Federal da Integração Latino Americana

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 320.000									
ATIVIDADES									
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							300.000
12 364	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1		90	0 100	300.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0		91	0 100	20.000
TOTAL - FISCAL 320.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 320.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 10.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							10.000
09 272	0089 0181 0011	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Rondônia	S	1	1		90	0 151	10.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 100.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							100.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0		91	0 100	100.000
TOTAL - FISCAL 100.000									
TOTAL - SEGURIDADE 10.000									
TOTAL - GERAL 110.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 80.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1		90	0 112	20.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							60.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0		91	0 100	60.000
TOTAL - FISCAL 60.000									
TOTAL - SEGURIDADE 20.000									
TOTAL - GERAL 80.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 400.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							400.000
09 272	0089 0181 0013	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Amazonas	S	1	1		90	0 151	400.000
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 424									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							424
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1		90	0 100	424
TOTAL - FISCAL 424									
TOTAL - SEGURIDADE 400.000									
TOTAL - GERAL 400.424									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26271 - Fundação Universidade de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.670.000									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1		90	0 112	10.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.300.000
12 364	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1		90	0 100	2.300.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							360.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0		91	0 112	360.000
TOTAL - FISCAL 2.670.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 2.670.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.910.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000
12 306	2109 2012 0021	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão	F	3	1		90	0 112	20.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.770.000
12 364	2109 20TP 0021	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão	F	1	1		90	0 100	1.770.000



		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais									120.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional									120.000
TOTAL - FISCAL				F	1	0	91	0	100		1.910.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											1.910.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande - RS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									235.000		
ATIVIDADES											
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000		
12 365	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	5.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							230.000		
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	230.000		
TOTAL - FISCAL									235.000		
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											235.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									1.800.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.800.000		
09 272	0089 0181 0012	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Acre	S	1	1	90	0	151	1.800.000		
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									355.000		
ATIVIDADES											
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000		
12 301	2109 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre	S	3	1	90	0	112	20.000		
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.000		
12 306	2109 2012 0012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	112	25.000		
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							50.000		
12 364	2109 20TP 0012	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre	F	1	1	90	0	100	50.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							260.000		
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	260.000		
TOTAL - FISCAL									335.000		
TOTAL - SEGURIDADE											1.820.000
TOTAL - GERAL											2.155.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.170.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.000
12 301	2109 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	90	0	112	30.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	112	5.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							115.000

12 306	2109 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	112	115.000		
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.650.000		
12 364	2109 20TP 0051	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso	F	1	1	90	0	100	1.650.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							370.000		
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	370.000		
TOTAL - FISCAL									2.140.000		
TOTAL - SEGURIDADE											30.000
TOTAL - GERAL											2.170.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									60.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							60.000		
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	60.000		
TOTAL - FISCAL											0
TOTAL - SEGURIDADE											60.000
TOTAL - GERAL											60.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.220.000		
ATIVIDADES											
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000		
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	112	2.000.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							220.000		
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	220.000		
TOTAL - FISCAL											2.220.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.220.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									910.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							910.000		
09 272	0089 0181 0022	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Piauí	S	1	1	90	0	151	910.000		
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									460.000		
ATIVIDADES											
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							130.000		
12 306	2109 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí	F	3	1	90	0	112	130.000		
OPERAÇÕES ESPECIAIS											
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							330.000		
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	330.000		
TOTAL - FISCAL											460.000
TOTAL - SEGURIDADE											910.000
TOTAL - GERAL											1.370.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 140.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							140.000
09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo							140.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 140.000									
TOTAL - GERAL 140.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 240.000									
ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							40.000
12 331	2109 2011 0028	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe	F	3	1	90	0	112	40.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							200.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL 240.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 240.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.430.000									
ATIVIDADES									
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	1.000.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							430.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	430.000
TOTAL - FISCAL 1.430.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 1.430.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 200.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000
09 272	0089 0181 0054	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	90	0	151	200.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 200.000									
TOTAL - GERAL 200.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João Del Rei									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 600.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							600.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	600.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.230.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							30.000
12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	100	30.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.200.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL 1.230.000									
TOTAL - SEGURIDADE 600.000									
TOTAL - GERAL 1.830.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26286 - Fundação Universidade Federal do Amapá									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 80.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							80.000
09 272	0089 0181 0016	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Amapá	S	1	1	90	0	151	80.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.420.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							130.000
12 306	2109 2012 0016	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	112	130.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.240.000
12 364	2109 20TP 0016	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	100	1.240.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL 1.420.000									
TOTAL - SEGURIDADE 80.000									
TOTAL - GERAL 1.500.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 130.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							130.000
09 272	0089 0181 0053	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	130.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 406.000									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							6.000
12 365	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	112	6.000
OPERÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							400.000
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL 406.000									
TOTAL - SEGURIDADE 130.000									
TOTAL - GERAL 536.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 430.000									
OPERÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							430.000
09 272	0089 0181 0053	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	430.000

2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						498.000
		ATIVIDADES						
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes					20.000	
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal					20.000	
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1	90	3.000	
12 365	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal					3.000	
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	3.000	
12 122	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal					275.000	
			F	1	1	90	275.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS						
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais					200.000	
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional					200.000	
			F	1	0	91	200.000	
TOTAL - FISCAL							478.000	
TOTAL - SEGURIDADE							450.000	
TOTAL - GERAL							928.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						170.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							170.000
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	151	170.000
TOTAL - FISCAL							0		
TOTAL - SEGURIDADE							170.000		
TOTAL - GERAL							170.000		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						1.881.000	
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.871.000
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							1.871.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112	10.000
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							10.000
			S	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL							0		
TOTAL - SEGURIDADE							1.881.000		
TOTAL - GERAL							1.881.000		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						220.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							220.000
09 272	0089 0181 0053	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	151	220.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						1.275.000	
		ATIVIDADES							
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							70.000
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							70.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112	5.000
12 365	2109 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal							5.000
12 122	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	5.000
12 122	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.000.000
			F	1	1	90	0	100	1.000.000

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							200.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							200.000
			F	1	0	91	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL							1.205.000		
TOTAL - SEGURIDADE							290.000		
TOTAL - GERAL							1.495.000		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						140.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							140.000
09 272	0089 0181 0054	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	1	1	90	0	151	140.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						120.000	
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							70.000
12 364	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	1	1	90	0	100	70.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							50.000
			F	1	0	91	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL							120.000		
TOTAL - SEGURIDADE							140.000		
TOTAL - GERAL							260.000		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União						70.000	
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							70.000
09 272	0089 0181 0029	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	151	70.000
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						1.180.000	
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.100.000
12 364	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	1.100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							80.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							80.000
			F	1	0	91	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL							1.180.000		
TOTAL - SEGURIDADE							70.000		
TOTAL - GERAL							1.250.000		

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação		UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC						Crédito Suplementar	
ANEXO I		PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)						Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI-ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						2.584.600	
		ATIVIDADES							
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.562.000
12 364	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100	2.562.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.600
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							22.600
			F	1	0	91	0	100	22.600
TOTAL - FISCAL							2.584.600		
TOTAL - SEGURIDADE							0		
TOTAL - GERAL							2.584.600		



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26358 - Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						630.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							630.000
09 272	0089 0181 0027	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	151	630.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						1.440.000
			ATIVIDADES						
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.440.000
12 302	2109 20TP 0027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	100	1.440.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.070.000
TOTAL - GERAL									2.070.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						56.000
			ATIVIDADES						
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	100	5.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							51.000
12 331	2109 2011 0029	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	100	51.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									56.000
TOTAL - GERAL									56.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						190.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							190.000
09 272	0089 0181 0023	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	151	190.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						60.000
			ATIVIDADES						
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							60.000
12 302	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									250.000
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26363 - Maternidade Assis Chateaubrian

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						10.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							10.000
09 272	0089 0181 0023	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará	S	1	1	90	0	151	10.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									10.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						200.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							200.000

09 272	0089 0181 0032	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	151	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						790.000
			ATIVIDADES						
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							790.000
12 302	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	790.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									790.000
TOTAL - GERAL									790.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26367 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						160.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							160.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	160.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						90.000
			ATIVIDADES						
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							80.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	80.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									250.000
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26368 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						830.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							830.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	151	830.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						440.000
			ATIVIDADES						
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							40.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	40.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							400.000
12 302	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.270.000
TOTAL - GERAL									1.270.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26369 - Hospital Universitário João de Barros Barreto

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						60.000
			OPERAÇÕES ESPECIAIS						
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							60.000
09 272	0089 0181 0015	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	151	60.000
2109			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação						1.285.000
			ATIVIDADES						
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000



12 365	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Pará	S	3	1	90	0	112	5.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.280.000
12 302	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							1.280.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.345.000
TOTAL - GERAL									1.345.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26370 - Hospital Universitário Betina Ferro Souza
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 260.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							260.000
09 272	0089 0181 0015	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	151	260.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 200.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							200.000
12 302	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									460.000
TOTAL - GERAL									460.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26371 - Hospital Universitário Lauro Wanderley
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 300.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							300.000
09 272	0089 0181 0025	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	151	300.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 20.000									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000
12 365	2109 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	112	20.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									320.000
TOTAL - GERAL									320.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26372 - Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.030.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							30.000
12 306	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	S	3	1	90	0	112	30.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 302	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.030.000
TOTAL - GERAL									1.030.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 370.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							370.000
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	151	370.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 5.000									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000

12 365	2109 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112	5.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									375.000
TOTAL - GERAL									375.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.000.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 302	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	S	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 260.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							260.000
09 272	0089 0181 0033	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	244.590
			S	1	1	90	0	151	15.410
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.600.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.600.000
12 302	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	2.600.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.860.000
TOTAL - GERAL									2.860.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 500.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							500.000
09 272	0089 0181 0042	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	100	500.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 250.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							250.000
12 302	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									750.000
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26387 - Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Maria
ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 140.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							140.000
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	140.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 770.000									
ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 331	2109 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112	10.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							760.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	760.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									910.000
TOTAL - GERAL									910.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26388 - Hospital Universitário Alcides Carneiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 170.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							170.000
09 272	0089 0181 0025		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba							170.000
				S	1	1	90	0	100	170.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 275.000										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							15.000
12 301	2109 2004 0025		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba							15.000
				S	3	1	90	0	112	15.000
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							260.000
12 302	2109 20TP 0025		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							260.000
				S	1	1	90	0	100	260.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										445.000
TOTAL - GERAL										445.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26389 - Hospital Universitário da Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 50.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							50.000
12 302	2109 20TP 0031		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							50.000
				S	1	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										50.000
TOTAL - GERAL										50.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26391 - Hospital Universitário Gaffree e Guinle

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 100.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							100.000
09 272	0089 0181 0033		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio de Janeiro							100.000
				S	1	1	90	0	100	100.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 160.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							160.000
12 302	2109 20TP 0033		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							160.000
				S	1	1	90	0	100	160.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										260.000
TOTAL - GERAL										260.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26392 - Hospital Getúlio Vargas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 30.000										
ATIVIDADES										
12 331	2109 2011		Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							30.000
12 331	2109 2011 0013		Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							30.000
				S	3	1	90	0	112	30.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										30.000
TOTAL - GERAL										30.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26393 - Hospital Universitário de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.680.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.680.000
12 302	2109 20TP 0053		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal							2.680.000
				S	1	1	90	0	100	2.680.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										2.680.000
TOTAL - GERAL										2.680.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26394 - Hospital Universitário da Fundação Universidade do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 690.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							690.000
12 302	2109 20TP 0021		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							690.000
				S	1	1	90	0	100	690.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										690.000
TOTAL - GERAL										690.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26395 - Hospital Universitário Miguel Riet Júnior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 120.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							120.000
09 272	0089 0181 0043		Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							120.000
				S	1	1	90	0	100	120.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 550.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							550.000
12 302	2109 20TP 0043		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							550.000
				S	1	1	90	0	100	550.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										670.000
TOTAL - GERAL										670.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26396 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 897.000										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							7.000
12 301	2109 2004 0031		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							7.000
				S	3	1	90	0	112	7.000
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							890.000
12 302	2109 20TP 0031		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							890.000
				S	1	1	90	0	100	890.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										897.000
TOTAL - GERAL										897.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26397 - Hospital Júlio Muller

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNÇÃO-NAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 700.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP		Pagamento de Pessoal Ativo da União							700.000
12 302	2109 20TP 0051		Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							700.000
				S	1	1	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										700.000
TOTAL - GERAL										700.000



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26398 - Hospital das Clínicas da Fundação Universidade Federal de Pelotas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 20.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							20.000
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Sul							20.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.725.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.725.000
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							1.725.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 1.745.000									
TOTAL - GERAL 1.745.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26400 - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Sergipe									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 120.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							120.000
09 272	0089 0181 0028	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Sergipe							120.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.100.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.100.000
12 302	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe							1.100.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 1.220.000									
TOTAL - GERAL 1.220.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26401 - Hospital Universitário Maria Pedrossian									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.000.000									
ATIVIDADES									
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000
12 302	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							2.000.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 2.000.000									
TOTAL - GERAL 2.000.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 25.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							25.000
12 306	2109 2012 0013	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							25.000
TOTAL - FISCAL 25.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 25.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.134.574									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.000
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia							30.000
TOTAL - FISCAL 30.000									

12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							15.000
12 306	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia							15.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.805.697
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia							2.805.697
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							283.877
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							283.877
TOTAL - FISCAL 3.104.574									
TOTAL - SEGURIDADE 30.000									
TOTAL - GERAL 3.134.574									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 50.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							50.000
09 272	0089 0181 0023	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Ceará							50.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.085.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							65.000
12 301	2109 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará							65.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							10.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
42 306	2109 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							1.000.000
TOTAL - FISCAL 1.020.000									
TOTAL - SEGURIDADE 115.000									
TOTAL - GERAL 1.135.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 110.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							110.000
09 272	0089 0181 0032	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Espírito Santo							110.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 150.000									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							40.000
12 306	2109 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							40.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							110.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							110.000
TOTAL - FISCAL 150.000									
TOTAL - SEGURIDADE 110.000									
TOTAL - GERAL 260.000									



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26407 - Instituto Federal Goiano

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									430.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis							430.000
09 272	0089 0181 0052	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis - No Estado de Goiás							430.000
			S	1	1	90	0	100	430.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									2.785.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servi- dores Cíveis, Empregados, Militares e seus Depen- dentes							25.000
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servi- dores Cíveis, Empregados, Militares e seus Depen- dentes - No Estado de Goiás							25.000
			S	3	1	90	0	112	25.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							40.000
12 331	2109 2011 0052	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado de Goiás							40.000
			F	3	1	90	0	112	40.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.600.000
12 363	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Es- tado de Goiás							2.600.000
			F	1	1	90	0	100	2.600.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Pre- vidência dos Servidores Públicos Federais							120.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fun- dações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							120.000
			F	1	0	91	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									2.760.000
TOTAL - SEGURIDADE									455.000
TOTAL - GERAL									3.215.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									105.000
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0021	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores Cíveis, Empregados e Militares - No Es- tado do Maranhão							5.000
			F	3	1	90	0	112	5.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							100.000
12 306	2109 2012 0021	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado do Maranhão							100.000
			F	3	1	90	0	112	100.000
TOTAL - FISCAL									105.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									105.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									570.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis							570.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais							570.000
			S	1	1	90	0	100	570.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									322.000
ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							192.000
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							192.000
			F	3	1	90	0	100	92.000
			F	3	1	90	0	112	100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Pre- vidência dos Servidores Públicos Federais							130.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fun- dações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							130.000
			F	1	0	91	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									322.000
TOTAL - SEGURIDADE									570.000
TOTAL - GERAL									892.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									40.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis							40.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais							40.000
			S	1	1	90	0	100	40.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									470.000
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							70.000
12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado de Minas Ge- rais							70.000
			F	3	1	90	0	100	30.000
			F	3	1	90	0	112	40.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							300.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Es- tado de Minas Gerais							300.000
			F	1	1	90	0	100	300.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Pre- vidência dos Servidores Públicos Federais							100.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fun- dações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							100.000
			F	1	0	91	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									470.000
TOTAL - SEGURIDADE									40.000
TOTAL - GERAL									510.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26411 - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									1.970.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servi- dores Cíveis, Empregados, Militares e seus Depen- dentes							500.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servi- dores Cíveis, Empregados, Militares e seus Depen- dentes - No Estado de Minas Gerais							500.000
			S	3	1	90	0	100	500.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							30.000
12 365	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Ser- vidores Cíveis, Empregados e Militares - No Es- tado de Minas Gerais							30.000
			F	3	1	90	0	112	30.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							20.000
12 331	2109 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado de Minas Gerais							20.000
			F	3	1	90	0	112	20.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							850.000
12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares - No Estado de Minas Ge- rais							850.000
			F	3	1	90	0	112	850.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							450.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Es- tado de Minas Gerais							450.000
			F	1	1	90	0	100	450.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Pre- vidência dos Servidores Públicos Federais							120.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fun- dações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							120.000
			F	1	0	91	0	100	120.000
TOTAL - FISCAL									1.470.000
TOTAL - SEGURIDADE									500.000
TOTAL - GERAL									1.970.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									30.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis							30.000
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Ser- vidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais							30.000
			S	1	1	90	0	100	30.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									90.000
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Em- pregados e Militares							20.000



12 306	2109 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	20.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							70.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									120.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26413 - Instituto Federal do Triângulo Mineiro
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							352.074
09 272	0089 0181 0031	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	352.074
2109									3.096.388
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	10.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais	F	3	1	90	0	112	10.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.785.746
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	1.785.746
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.290.642
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.290.642
TOTAL - FISCAL									3.086.388
TOTAL - SEGURIDADE									362.074
TOTAL - GERAL									3.448.462

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							90.000
09 272	0089 0181 0051	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Mato Grosso	S	1	1	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									90.000
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26415 - Instituto Federal do Mato Grosso do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.200.000
12 363	2109 20TP 0054	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	1	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26416 - Instituto Federal do Pará
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							50.000
09 272	0089 0181 0015	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Pará	S	1	1	90	0	100	50.000
2109									560.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							260.000
12 306	2109 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	100	260.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							300.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									560.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									610.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000
12 363	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							110.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	110.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									210.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							200.000
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							80.000
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	80.000
2109									50.000
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000
12 306	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	20.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							30.000



12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									80.000
TOTAL - GERAL									130.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									1.290.000
ATIVIDADES									
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.290.000
12 363	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	100	1.290.000
TOTAL - FISCAL									1.290.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.290.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26421 - Instituto Federal de Rondônia
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									10.000
OPERACOES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							10.000
09 272	0089 0181 0011	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Rondônia	S	1	1	90	0	100	10.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									55.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							40.000
12 301	2109 2004 0011	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia	S	3	1	90	0	112	40.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0011	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	112	10.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
12 331	2109 2011 0011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Rondônia	F	3	1	90	0	112	5.000
TOTAL - FISCAL									15.000
TOTAL - SEGURIDADE									50.000
TOTAL - GERAL									65.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26422 - Instituto Federal Catarinense
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União									280.000
OPERACOES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							280.000
09 272	0089 0181 0042	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Santa Catarina	S	1	1	90	0	100	280.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									440.000
ATIVIDADES									
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							40.000
12 331	2109 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	112	40.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							70.000
12 306	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	112	70.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							200.000
12 363	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	200.000
OPERACOES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							130.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	130.000
TOTAL - FISCAL									440.000
TOTAL - SEGURIDADE									280.000
TOTAL - GERAL									720.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									810.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
12 301	2109 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe	S	3	1	90	0	112	20.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
12 306	2109 2012 0028	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Sergipe	F	3	1	90	0	112	10.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							780.000
12 363	2109 20TP 0028	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Sergipe	F	1	1	90	0	100	780.000
TOTAL - FISCAL									790.000
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									810.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26424 - Instituto Federal do Tocantins
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									355.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							75.000
12 301	2109 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins	S	3	1	90	0	112	75.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							20.000
12 331	2109 2011 0017	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins	F	3	1	90	0	112	20.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							220.000
12 363	2109 20TP 0017	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	100	220.000
OPERACOES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							40.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	40.000
TOTAL - FISCAL									280.000
TOTAL - SEGURIDADE									75.000
TOTAL - GERAL									355.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26425 - Instituto Federal do Acre
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									1.590.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
12 301	2109 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre	S	3	1	90	0	100	20.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.570.000
12 363	2109 20TP 0012	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre	F	1	1	90	0	100	1.570.000
TOTAL - FISCAL									1.570.000
TOTAL - SEGURIDADE									20.000
TOTAL - GERAL									1.590.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26426 - Instituto Federal do Amapá
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									20.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000



12 301	2109 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá										20.000
											20.000	
TOTAL - FISCAL											0	
TOTAL - SEGURIDADE											20.000	
TOTAL - GERAL											20.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							200.000
09 272	0089 0181 0029	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	100	200.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação **3.040.000**

ATIVIDADES

12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0029	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia							10.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112	200.000
12 306	2109 2012 0029	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	200.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	112	1.500.000
12 363	2109 20TP 0029	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	112	1.500.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS

12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.330.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	1.330.000

TOTAL - FISCAL **3.040.000**

TOTAL - SEGURIDADE **200.000**

TOTAL - GERAL **3.240.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26428 - Instituto Federal de Brasília

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	112	20.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	100.000
12 306	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	112	100.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS

12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	1	1	90	0	100	3.000.000
12 363	2109 20TP 0053	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	3.000.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS

12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.351.886
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.351.886

TOTAL - FISCAL **4.451.886**

TOTAL - SEGURIDADE **20.000**

TOTAL - GERAL **4.471.886**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							270.000
09 272	0089 0181 0052	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	270.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação **395.000**

ATIVIDADES

12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							40.000
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	112	40.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	112	5.000

Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares

12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							250.000
12 331	2109 2011 0052	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	112	250.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS

12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							100.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	100.000

TOTAL - FISCAL **355.000**

TOTAL - SEGURIDADE **310.000**

TOTAL - GERAL **665.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26430 - Instituto Federal do Sertão Pernambucano

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							110.000
09 272	0089 0181 0026	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	110.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação **60.000**

OPERAÇÕES ESPECIAIS

12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							60.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	60.000

TOTAL - FISCAL **60.000**

TOTAL - SEGURIDADE **110.000**

TOTAL - GERAL **170.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							50.000
09 272	0089 0181 0022	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Piauí	S	1	1	90	0	100	50.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação **2.005.000**

ATIVIDADES

12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000
12 331	2109 2011 0022	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Piauí	F	3	1	90	0	112	5.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000
12 363	2109 20TP 0022	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Piauí	F	1	1	90	0	100	2.000.000

TOTAL - FISCAL **2.005.000**

TOTAL - SEGURIDADE **50.000**

TOTAL - GERAL **2.055.000**

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							10.000
09 272	0089 0181 0041	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Paraná	S	1	1	90	0	100	10.000

2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação **130.000**

ATIVIDADES

12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000
--------	-----------	--	--	--	--	--	--	--	--------



12 306	2109 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Paraná	F	3	1	90	0	112	20.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000
12 363	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	100	100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	112	10.000
TOTAL - FISCAL									130.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									140.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							910.000
09 272	0089 0181 0033	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	910.000
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	5.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							35.000
12 306	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	35.000
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							150.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									190.000
TOTAL - SEGURIDADE									910.000
TOTAL - GERAL									1.100.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
12 365	2109 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	10.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000
12 306	2109 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	112	20.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26435 - Instituto Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							35.000
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	112	35.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							13.000
12 365	2109 2010 0024	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	13.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							30.000
12 306	2109 2012 0024	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	112	30.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									30.000

OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							220.000
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	220.000
TOTAL - FISCAL									263.000
TOTAL - SEGURIDADE									35.000
TOTAL - GERAL									298.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Sul-rio-grandense

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							300.000
09 272	0089 0181 0043	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	300.000
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000
12 365	2109 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	5.000
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							50.000
12 306	2109 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	112	50.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.704.173
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	1.704.173
TOTAL - FISCAL									1.759.173
TOTAL - SEGURIDADE									300.000
TOTAL - GERAL									2.059.173

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26437 - Instituto Federal de Roraima

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							60.000
09 272	0089 0181 0014	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - No Estado de Roraima	S	1	1	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									60.000
TOTAL - GERAL									60.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26438 - Instituto Federal de Santa Catarina

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109									
Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							30.000
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	90	0	112	30.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									30.000
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo

ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089									
Previdência de Inativos e Pensionistas da União									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							190.000



09 272	0089 0181 0035	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de São Paulo													190.000		
											S	1	1	90	0	100	190.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.690.000																	
ATIVIDADES																	
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes													60.000		
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo													60.000		
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	112							60.000		
12 365	2109 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo													15.000		
			F	3	1	90	0	100							5.000		
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112							10.000		
12 331	2109 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo													15.000		
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	112							300.000		
12 306	2109 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo													300.000		
			F	3	1	90	0	100							170.000		
			F	3	1	90	0	112							130.000		
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União													1.300.000		
12 363	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo													1.300.000		
											F	1	1	90	0	100	1.300.000
TOTAL - FISCAL 1.630.000																	
TOTAL - SEGURIDADE 250.000																	
TOTAL - GERAL 1.880.000																	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.980.000																	
ATIVIDADES																	
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000								
12 331	2109 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina							10.000								
			F	3	1	90	0	112	10.000								
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							90.000								
12 306	2109 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina							90.000								
			F	3	1	90	0	112	90.000								
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.870.000								
12 364	2109 20TP 0042	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina							1.870.000								
											F	1	1	90	0	100	1.870.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS																	
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000								
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							10.000								
											F	1	0	91	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL 1.980.000																	
TOTAL - SEGURIDADE 0																	
TOTAL - GERAL 1.980.000																	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26441 - Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 333.000																	
ATIVIDADES																	
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.000								
12 365	2109 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Pará							3.000								
			F	3	1	90	0	112	3.000								
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							330.000								
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							330.000								
											F	1	1	90	0	112	330.000
TOTAL - FISCAL 333.000																	
TOTAL - SEGURIDADE 0																	
TOTAL - GERAL 333.000																	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26442 - Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.573.441																	
ATIVIDADES																	
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.000								
12 301	2109 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará							3.000								
			S	3	1	90	0	112	3.000								
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							6.000								
12 331	2109 2011 0023	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							6.000								
			F	3	1	90	0	100	1.000								
			F	3	1	90	0	112	5.000								
12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000								
12 306	2109 2012 0023	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							10.000								
			F	3	1	90	0	112	10.000								
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000								
12 364	2109 20TP 0023	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará							2.000.000								
											F	1	1	90	0	100	2.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS																	
12 122	2109 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							554.441								
12 122	2109 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional							554.441								
											F	1	0	91	0	100	554.441
TOTAL - FISCAL 2.570.441																	
TOTAL - SEGURIDADE 3.000																	
TOTAL - GERAL 2.573.441																	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 2.500.000																	
ATIVIDADES																	
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							120.000								
12 331	2109 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo							120.000								
			S	3	1	90	0	112	120.000								
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.380.000								
12 302	2109 20TP 0035	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo							2.380.000								
											S	1	1	90	0	100	2.380.000
TOTAL - FISCAL 0																	
TOTAL - SEGURIDADE 2.500.000																	
TOTAL - GERAL 2.500.000																	

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2121 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 150.000																	
ATIVIDADES																	
22 301	2121 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							150.000								
22 301	2121 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							150.000								
											S	3	1	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL 0																	
TOTAL - SEGURIDADE 150.000																	
TOTAL - GERAL 150.000																	

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCI- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR								
2121 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 50.000																	
ATIVIDADES																	
22 301	2121 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000								
22 301	2121 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							10.000								
											S	3	1	90	0	100	10.000



22 331	2121 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares										40.000
22 331	2121 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100				40.000
TOTAL - FISCAL												40.000
TOTAL - SEGURIDADE												10.000
TOTAL - GERAL												50.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2121 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior										125.000
ATIVIDADES										
22 301	2121 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000	
22 301	2121 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	20.000	
22 331	2121 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							5.000	
22 331	2121 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000	
22 122	2121 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							100.000	
22 122	2121 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	100.000	
TOTAL - FISCAL										105.000
TOTAL - SEGURIDADE										20.000
TOTAL - GERAL										125.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais										2.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							2.000	
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.000	
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										10.000
ATIVIDADES										
14 365	2112 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000	
14 365	2112 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000	
TOTAL - FISCAL										12.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										12.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais										7.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							7.000	
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	7.000	
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										400.000
ATIVIDADES										
06 301	2112 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							400.000	
06 301	2112 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	400.000	
TOTAL - FISCAL										7.000
TOTAL - SEGURIDADE										400.000
TOTAL - GERAL										407.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										5.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							5.000.000	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.000.000	
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										20.000
ATIVIDADES										
06 365	2112 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							20.000	
06 365	2112 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	20.000	
TOTAL - FISCAL										20.000
TOTAL - SEGURIDADE										5.000.000
TOTAL - GERAL										5.020.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										2.415.000
ATIVIDADES										
03 122	2112 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.300.000	
03 122	2112 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.300.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
03 122	2112 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							115.000	
03 122	2112 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	115.000	
TOTAL - FISCAL										2.415.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.415.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União										400.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							400.000	
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	400.000	
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais										79.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							79.000	
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	79.000	
TOTAL - FISCAL										79.000
TOTAL - SEGURIDADE										400.000
TOTAL - GERAL										479.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30211 - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2112 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça										10.000
ATIVIDADES										
14 301	2112 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000	
14 301	2112 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	10.000	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										10.000
TOTAL - GERAL										10.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia 200.000									
ATIVIDADES									
04 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
04 301	2119 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 200.000									
TOTAL - GERAL 200.000									

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32202 - Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia 9.176.333									
ATIVIDADES									
22 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							300.000
22 301	2119 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	300.000
22 306	2119 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							250.000
22 306	2119 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	250.000
22 122	2119 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							8.626.333
22 122	2119 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	8.626.333
TOTAL - FISCAL 8.876.333									
TOTAL - SEGURIDADE 300.000									
TOTAL - GERAL 9.176.333									

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 100.000									
OPERACÓES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							100.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia 110.000									
ATIVIDADES									
25 331	2119 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							10.000
25 331	2119 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
25 306	2119 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							100.000
25 306	2119 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL 110.000									
TOTAL - SEGURIDADE 100.000									
TOTAL - GERAL 210.000									

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 18.000									
OPERACÓES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							18.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	174	18.000
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia 4.990.000									
ATIVIDADES									
25 122	2119 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.300.000
25 122	2119 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	174	4.300.000
			F	1	1	90	0	374	1.008.000
TOTAL - FISCAL 4.300.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 4.300.000									

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia 928.000									
ATIVIDADES									
25 301	2119 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							85.000
25 301	2119 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	85.000
25 306	2119 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							143.000
25 306	2119 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	143.000
25 122	2119 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							700.000
25 122	2119 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	700.000
TOTAL - FISCAL 843.000									
TOTAL - SEGURIDADE 85.000									
TOTAL - GERAL 928.000									

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social									
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 23.000.000									
OPERACÓES ESPECIAIS									
09 274	0089 009K	Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA							23.000.000
09 274	0089 009K 0001	Complementação de Aposentadorias e Pensões da RFFSA - Nacional	S	1	1	90	0	151	23.000.000
2114 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social 5.200.000									
ATIVIDADES									
09 301	2114 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
09 301	2114 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	200.000
OPERACÓES ESPECIAIS									
09 122	2114 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							5.000.000
09 122	2114 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	151	5.000.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 28.200.000									
TOTAL - GERAL 28.200.000									

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União									
UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581 Defesa da Ordem Jurídica 8.900.000									
ATIVIDADES									
03 306	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							1.100.000
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.100.000
OPERACÓES ESPECIAIS									
03 122	0581 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							7.800.000
03 122	0581 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	7.800.000
TOTAL - FISCAL 8.900.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 8.900.000									



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							50.000
ATIVIDADES									
03 306	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							50.000
03 306	0581 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34104 - Ministério Público do Trabalho

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.200.000
ATIVIDADES									
03 306	0581 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							1.200.000
03 306	0581 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									1.200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2118		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores							1.000
ATIVIDADES									
07 331	2118 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							1.000
07 331	2118 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									1.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							629.923
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							629.923
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	629.923
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									629.923
TOTAL - GERAL									629.923

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							6.961.385
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional							6.961.385
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional - Nacional	S	1	1	90	6	100	800.000
			S	1	1	90	6	151	6.161.385
TOTAL - FISCAL									101.260
ATIVIDADES									
10 365	2115 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							101.260
10 365	2115 2010 5027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Município de Porto Alegre - RS	S	3	1	90	6	100	81.260
			S	3	1	90	6	151	20.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									7.062.645
TOTAL - GERAL									7.062.645

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.000.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							2.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	151	2.000.000
TOTAL - FISCAL									4.060.000
ATIVIDADES									
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.000.000
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	2.000.000
10 331	2115 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							1.060.000
10 331	2115 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	S	3	1	90	6	151	1.060.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
10 122	2115 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							1.000.000
10 122	2115 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	6	151	1.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									6.060.000
TOTAL - GERAL									6.060.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							100.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							100.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							50.000
ATIVIDADES									
26 331	2126 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							50.000
26 331	2126 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901		Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.100.000
OPERACÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							2.100.000
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.100.000
TOTAL - FISCAL									4.330.000
ATIVIDADES									
26 301	2126 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.000.000
26 301	2126 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.331.991
			S	3	1	90	0	188	668.009
26 331	2126 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							30.000
26 331	2126 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							30.000

26 306	2126 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	30.000	450.000
26 306	2126 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional								450.000
26 122	2126 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	450.000	1.850.000
26 122	2126 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional								1.850.000
TOTAL - FISCAL									4.430.000	
TOTAL - SEGURIDADE									2.000.000	
TOTAL - GERAL									6.430.000	

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 50.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							50.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	50.000
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 1.902.233									
ATIVIDADES									
26 301	2126 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
26 301	2126 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	20.000
26 365	2126 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
26 365	2126 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000
26 122	2126 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.614.178
26 122	2126 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.614.178
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
26 122	2126 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							263.055
26 122	2126 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	263.055
TOTAL - FISCAL									1.882.233
TOTAL - SEGURIDADE									70.000
TOTAL - GERAL									1.952.233

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 21.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							21.000
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	21.000
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 16.650.000									
ATIVIDADES									
26 301	2126 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							100.000
26 301	2126 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	100.000
26 306	2126 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.550.000
26 306	2126 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	188	1.550.000
26 122	2126 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							15.000.000
26 122	2126 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	15.000.000
TOTAL - FISCAL									16.571.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									16.671.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2117 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações 10.000									
ATIVIDADES									
24 331	2117 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000

24 331	2117 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 600.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							600.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									600.000
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 15.000									
ATIVIDADES									
13 301	2107 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							15.000
13 301	2107 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	100	15.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									15.000
TOTAL - GERAL									15.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 440.000									
ATIVIDADES									
13 301	2107 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							70.000
13 301	2107 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	100	70.000
13 331	2107 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							70.000
13 331	2107 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	70.000
13 306	2107 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							300.000
13 306	2107 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL									370.000
TOTAL - SEGURIDADE									70.000
TOTAL - GERAL									440.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 5.000									
ATIVIDADES									
13 331	2107 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							5.000
13 331	2107 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									5.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura										
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 500.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos								500.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100		500.000
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 60.000										
ATIVIDADES										
13 306	2107 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								10.000
13 306	2107 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		10.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
13 122	2107 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								50.000
13 122	2107 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		50.000
TOTAL - FISCAL 60.000										
TOTAL - SEGURIDADE 500.000										
TOTAL - GERAL 560.000										

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura										
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 15.000										
ATIVIDADES										
13 301	2107 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								15.000
13 301	2107 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		15.000
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 15.000										
TOTAL - GERAL 15.000										

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura										
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 200.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos								200.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100		200.000
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 20.000										
ATIVIDADES										
13 306	2107 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								20.000
13 306	2107 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		20.000
TOTAL - FISCAL 20.000										
TOTAL - SEGURIDADE 200.000										
TOTAL - GERAL 220.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 260.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
18 122	2124 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								260.000
18 122	2124 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		260.000
TOTAL - FISCAL 260.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 260.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44102 - Serviço Florestal Brasileiro - SFB										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 166.000										
ATIVIDADES										
18 365	2124 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								1.000
18 365	2124 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional								1.000
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 1.200.000										
TOTAL - GERAL 1.200.000										

18 122	2124 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100		1.000
18 122	2124 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		100.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
18 122	2124 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								65.000
18 122	2124 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		65.000
TOTAL - FISCAL 166.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 166.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 886.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos								886.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100		886.000
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 1.011.000										
ATIVIDADES										
18 306	2124 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares								50.000
18 306	2124 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100		50.000
18 122	2124 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União								126.000
18 122	2124 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100		126.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
18 122	2124 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								835.000
18 122	2124 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		835.000
TOTAL - FISCAL 1.011.000										
TOTAL - SEGURIDADE 886.000										
TOTAL - GERAL 1.897.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 75.000										
ATIVIDADES										
18 301	2124 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes								75.000
18 301	2124 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100		75.000
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 75.000										
TOTAL - GERAL 75.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 299.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
18 122	2124 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								299.000
18 122	2124 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100		299.000
TOTAL - FISCAL 299.000										
TOTAL - SEGURIDADE 0										
TOTAL - GERAL 299.000										

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente										
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade										
ANEXO I										
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.200.000										
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos								1.200.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100		1.200.000
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 1.200.000										
TOTAL - GERAL 1.200.000										

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 7.040.000									
ATIVIDADES									
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.360.000
04 301	2125 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							2.360.000
04 365	2125 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	2.360.000
04 365	2125 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							1.390.000
04 331	2125 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	1.390.000
04 331	2125 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							1.260.000
04 306	2125 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	1.260.000
04 306	2125 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							2.030.000
									16.578
									2.013.422
TOTAL - FISCAL									4.680.000
TOTAL - SEGURIDADE									2.360.000
TOTAL - GERAL									7.040.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 2.244.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 122	2125 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							2.244.000
04 122	2125 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	2.244.000
TOTAL - FISCAL									2.244.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.244.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 5.000									
ATIVIDADES									
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							5.000
04 301	2125 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	5.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000
TOTAL - GERAL									5.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2120 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário 2.680.000									
ATIVIDADES									
21 122	2120 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.680.000
21 122	2120 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.680.000
TOTAL - FISCAL									2.680.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.680.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2120 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário 2.542.412									
ATIVIDADES									
21 301	2120 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							80.000

21 301	2120 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	80.000
21 331	2120 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							80.000
21 331	2120 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	20.000
21 122	2120 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.229.114
21 122	2120 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.229.114
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
21 122	2120 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							213.298
21 122	2120 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	213.298
TOTAL - FISCAL									2.462.412
TOTAL - SEGURIDADE									80.000
TOTAL - GERAL									2.542.412

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2123 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte 30.000									
ATIVIDADES									
27 306	2123 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							30.000
27 306	2123 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 26.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0179	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas							26.000.000
09 272	0089 0179 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas - Nacional	S	1	1	90	0	100	26.000.000
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 150.000									
ATIVIDADES									
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							100.000
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	100.000
05 365	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							50.000
05 365	2108 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									26.100.000
TOTAL - GERAL									26.150.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 20.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0179	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas							20.000.000
09 272	0089 0179 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas - Nacional	S	1	1	90	0	100	20.000.000
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 38.768.339									

05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	200.000
05 365	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							300.000
05 365	2108 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	300.000
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.000.000
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	614.993
			F	3	1	90	0	188	2.385.007
05 122	2108 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
05 122	2108 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	10.000.000
05 122	2108 2867	Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas							22.268.339



05 122	2108 2867 0001	Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	22.268.339
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
05 122	2108 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.000.000
05 122	2108 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									38.568.339
TOTAL - SEGURIDADE									20.200.000
TOTAL - GERAL									58.768.339

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 36.500.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0179	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas							16.500.000
09 272	0089 0179 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Militares das Forças Armadas - Nacional	S	1	1	90	0	100	16.500.000
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							20.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	20.000.000
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 16.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							16.000
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	16.000
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 13.500.000									
ATIVIDADES									
05 365	2108 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							200.000
05 365	2108 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	200.000
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.300.000
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.300.000
05 122	2108 2867	Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas							11.000.000
05 122	2108 2867 0001	Pagamento de Pessoal Ativo Militar das Forças Armadas - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.000.000
TOTAL - FISCAL									13.516.000
TOTAL - SEGURIDADE									36.500.000
TOTAL - GERAL									50.016.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 1.000									
ATIVIDADES									
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.000
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									1.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 220.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							220.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	220.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									220.000
TOTAL - GERAL									220.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 129.282									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							129.282
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	129.282
TOTAL - FISCAL									129.282
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									129.282

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 230.000									
ATIVIDADES									
04 306	2111 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							230.000
04 306	2111 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	230.000
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									129.282
TOTAL - GERAL									359.282

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 9.022.000									
ATIVIDADES									
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							9.022.000
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	9.022.000
TOTAL - FISCAL									9.022.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.022.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 3.000									
ATIVIDADES									
04 331	2111 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.000
04 331	2111 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	3.000
TOTAL - FISCAL									3.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 150.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 122	2111 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							150.000
04 122	2111 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 1.000									
ATIVIDADES									
04 331	2111 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.000
04 331	2111 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	1.000
TOTAL - FISCAL									1.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 10.000									
ATIVIDADES									
04 306	2111 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							10.000
04 306	2111 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									10.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000



ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2128 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Turismo 315.000									
ATIVIDADES									
23 306	2128 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							25.000
23 306	2128 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							25.000
23 122	2128 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	190.000
23 122	2128 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	190.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
23 122	2128 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							100.000
23 122	2128 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL 315.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 315.000									

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2122 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 2.200.000									
ATIVIDADES									
08 122	2122 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.600.000
08 122	2122 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	1.600.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
08 122	2122 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							600.000
08 122	2122 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	S	1	0	91	0	151	600.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 2.200.000									
TOTAL - GERAL 2.200.000									

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2116 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades 300.000									
ATIVIDADES									
04 306	2116 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							300.000
04 306	2116 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	300.000
TOTAL - FISCAL 300.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 300.000									

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 7.715.371									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							6.715.371
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	6.715.371
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional							1.000.000
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional - Nacional	F	1	1	90	0	100	1.000.000
2116 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades 5.400.000									
ATIVIDADES									
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							210.000
15 301	2116 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	100	210.000
15 306	2116 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							760.000
15 306	2116 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	760.000

15 122	2116 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.430.000
15 122	2116 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.430.000
TOTAL - FISCAL 12.905.371									
TOTAL - SEGURIDADE 210.000									
TOTAL - GERAL 13.115.371									

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 29.625.139									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							29.625.139
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	29.625.139
2116 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades 11.671.145									
ATIVIDADES									
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							650.000
15 301	2116 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	650.000
15 122	2116 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							11.000.000
15 122	2116 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	11.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
15 122	2116 0110	Contribuição à Previdência Privada							21.145
15 122	2116 0110 0001	Contribuição à Previdência Privada - Nacional	F	1	1	90	0	100	21.145
TOTAL - FISCAL 40.646.284									
TOTAL - SEGURIDADE 650.000									
TOTAL - GERAL 41.296.284									

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos									
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 500.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							500.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 500.000									
TOTAL - GERAL 500.000									

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União									
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 5.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							5.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.000.000
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 100.000									
ATIVIDADES									
03 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							100.000
03 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 5.100.000									
TOTAL - GERAL 5.100.000									

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos									
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 2.034									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0716	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos							2.034
28 846	0901 0716 0001	Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos - Nacional	F	3	1	90	0	100	2.034
2102 Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos 705.500									
ATIVIDADES									
14 122	2102 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							705.500
14 122	2102 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	705.500
TOTAL - FISCAL 707.534									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 707.534									



ÓRGÃO: 65000 - Secretaria de Políticas para as Mulheres
UNIDADE: 65101 - Secretaria de Políticas para as Mulheres

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2104			Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas para as Mulheres						215.000
ATIVIDADES									
14 301	2104 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							5.000
14 301	2104 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	5.000
14 122	2104 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							200.000
14 122	2104 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	200.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
14 122	2104 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							10.000
14 122	2104 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	10.000
TOTAL - FISCAL									210.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.000
TOTAL - GERAL									215.000

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						1.450.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.450.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.450.000
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República						3.028.503
ATIVIDADES									
04 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							20.000
04 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	20.000
04 331	2101 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							3.000
04 331	2101 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	3.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 122	2101 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							3.005.503
04 122	2101 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	3.005.503
TOTAL - FISCAL									3.008.503
TOTAL - SEGURIDADE									1.470.000
TOTAL - GERAL									4.478.503

ÓRGÃO: 67000 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial
UNIDADE: 67101 - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2103			Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial						50.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
14 122	2103 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
14 122	2103 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República						586.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
26 122	2101 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							586.000
26 122	2101 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	586.000
TOTAL - FISCAL									586.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									586.000

ÓRGÃO: 69000 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa
UNIDADE: 69101 - Secretaria da Micro e Pequena Empresa

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República						2.600.830
ATIVIDADES									
23 306	2101 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							50.000
23 306	2101 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	50.000
23 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.550.830
23 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	2.550.830
TOTAL - FISCAL									2.600.830
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.600.830

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0089			Previdência de Inativos e Pensionistas da União						45.700.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios							45.700.000
09 272	0089 0053 0011	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado de Rondônia	S	1	1	90	0	100	44.700.000
09 272	0089 0053 0014	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado de Roraima	S	1	1	90	0	100	1.000.000
2110			Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda						3.000.000
ATIVIDADES									
04 122	2110 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.000.000
04 122	2110 20TP 0011	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Rondônia	F	1	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									45.700.000
TOTAL - GERAL									48.700.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0903			Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica						46.450.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 00F1	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal							10.000.000
28 845	0903 00F1 0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	10.000.000
28 845	0903 00F2	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							1.450.000
28 845	0903 00F2 0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	1.450.000
28 845	0903 0312	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal							35.000.000
28 845	0903 0312 0053	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	35.000.000
TOTAL - FISCAL									35.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									11.450.000
TOTAL - GERAL									46.450.000

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 2018 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101			Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República						4.164.542
ATIVIDADES									
06 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							164.542
06 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	164.542
06 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000
06 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									164.542
TOTAL - GERAL									4.164.542



ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 6.499.999									
ATIVIDADES									
20 301	2105 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.499.999
20 301	2105 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							1.499.999
20 122	2105 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	5.000.000
20 122	2105 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.000.000
TOTAL - FISCAL 5.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 1.499.999									
TOTAL - GERAL 6.499.999									

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento									
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2105 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 231.117									
ATIVIDADES									
20 331	2105 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							231.117
20 331	2105 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							231.117
TOTAL - FISCAL 231.117									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 231.117									

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação									
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2106 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação 5.000.000									
ATIVIDADES									
19 122	2106 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
19 122	2106 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.000.000
TOTAL - FISCAL 5.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 5.000.000									

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 8.070.526									
ATIVIDADES									
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.070.526
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							1.070.526
04 122	2110 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	7.000.000
04 122	2110 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							7.000.000
TOTAL - FISCAL 7.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 1.070.526									
TOTAL - GERAL 8.070.526									

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 3.675.789									
ATIVIDADES									
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.675.789
04 301	2110 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							3.675.789
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 3.675.789									
TOTAL - GERAL 3.675.789									

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25203 - Comissão de Valores Mobiliários									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 50.000									
ATIVIDADES									
04 306	2110 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							50.000
04 306	2110 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							50.000
TOTAL - FISCAL 50.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 50.000									

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda									
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 7.338.491									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							7.338.491
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional							7.338.491
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 7.338.491									
TOTAL - GERAL 7.338.491									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26101 - Ministério da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 200.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							200.000
12 301	2109 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal							200.000
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 200.000									
TOTAL - GERAL 200.000									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 270.947									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							270.947
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							270.947
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 270.947									
TOTAL - GERAL 270.947									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26231 - Universidade Federal de Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 334.895									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							334.895
12 301	2109 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas							334.895
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 334.895									
TOTAL - GERAL 334.895									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26234 - Universidade Federal do Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 117.425									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							117.425



12 301	2109 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo										117.425
			S	3	1	90	0	112				117.425
TOTAL - FISCAL												0
TOTAL - SEGURIDADE												117.425
TOTAL - GERAL												117.425

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	2.508.737
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										508.737	
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	112				508.737	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										2.000.000	
12 364	2109 20TP 0052	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás	F	1	1	90	0	100				2.000.000	
TOTAL - FISCAL												2.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												508.737	
TOTAL - GERAL												2.508.737	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	1.000.000
ATIVIDADES													
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										1.000.000	
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100				1.000.000	
TOTAL - FISCAL												1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26239 - Universidade Federal do Pará

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	1.000.000
ATIVIDADES													
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										1.000.000	
12 364	2109 20TP 0015	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará	F	1	1	90	0	112				1.000.000	
TOTAL - FISCAL												1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												0	
TOTAL - GERAL												1.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26240 - Universidade Federal da Paraíba

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
0089												Previdência de Inativos e Pensionistas da União	1.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis										1.000.000	
09 272	0089 0181 0025	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado da Paraíba	S	1	1	90	0	100				1.000.000	
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	9.550.299
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										550.299	
12 301	2109 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	112				550.299	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										9.000.000	
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100				9.000.000	
TOTAL - FISCAL												9.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												1.550.299	
TOTAL - GERAL												10.550.299	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	2.496.435
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										496.435	
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	S	3	1	90	0	112				496.435	

12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										2.000.000
12 364	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná	F	1	1	90	0	112				2.000.000
TOTAL - FISCAL												2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE												496.435
TOTAL - GERAL												2.496.435

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	5.344.176
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										344.176	
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112				344.176	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										5.000.000	
12 364	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100				5.000.000	
TOTAL - FISCAL												5.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												344.176	
TOTAL - GERAL												5.344.176	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26243 - Universidade Federal do Rio Grande do Norte

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
0089												Previdência de Inativos e Pensionistas da União	10.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS													
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis										10.000.000	
09 272	0089 0181 0024	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Rio Grande do Norte	S	1	1	90	0	151				10.000.000	
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	4.507.579
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										507.579	
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	112				507.579	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										4.000.000	
12 364	2109 20TP 0024	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	1	90	0	100				4.000.000	
TOTAL - FISCAL												4.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												10.507.579	
TOTAL - GERAL												14.507.579	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	1.738.684
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										738.684	
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112				738.684	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										1.000.000	
12 364	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	1	90	0	112				1.000.000	
TOTAL - FISCAL												1.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												738.684	
TOTAL - GERAL												1.738.684	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro

ANEXO II												Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)												Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR				
2109												Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação	5.929.241
ATIVIDADES													
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes										929.241	
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112				929.241	
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União										5.000.000	
12 364	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100				5.000.000	
TOTAL - FISCAL												5.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE												929.241	
TOTAL - GERAL												5.929.241	



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26246 - Universidade Federal de Santa Catarina									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 552.316									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							552.316
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	90	0	112	552.316
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 552.316									
TOTAL - GERAL 552.316									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 454.737									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							454.737
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112	454.737
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 454.737									
TOTAL - GERAL 454.737									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26248 - Universidade Federal Rural de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 231.850									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							231.850
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112	231.850
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 231.850									
TOTAL - GERAL 231.850									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26249 - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 252.584									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							252.584
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	252.584
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 252.584									
TOTAL - GERAL 252.584									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26251 - Fundação Universidade Federal do Tocantins									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 208.421									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							208.421
12 301	2109 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins	S	3	1	90	0	112	208.421
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 208.421									
TOTAL - GERAL 208.421									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26252 - Universidade Federal de Campina Grande									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.305.886									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							305.886
12 301	2109 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba							305.886
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	112	305.886
12 364	2109 20TP 0025	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba	F	1	1	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL 4.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 305.886									
TOTAL - GERAL 4.305.886									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 116.241									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							116.241
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	116.241
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 116.241									
TOTAL - GERAL 116.241									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal do Vale do Jequitinhonha e Mucuri									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 117.072									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							117.072
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	117.072
TOTAL - FISCAL 0									
TOTAL - SEGURIDADE 117.072									
TOTAL - GERAL 117.072									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26256 - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.149.211									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							149.211
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	149.211
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 363	2109 20TP 0033	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro	F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL 1.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 149.211									
TOTAL - GERAL 1.149.211									

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.000.000									
ATIVIDADES									
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 363	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais	F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL 1.000.000									
TOTAL - SEGURIDADE 0									
TOTAL - GERAL 1.000.000									



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 3.390.053									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							390.053
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							390.053
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	112	3.000.000
12 363	2109 20TP 0041	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							3.000.000
TOTAL - FISCAL									3.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									390.053
TOTAL - GERAL									3.390.053

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26262 - Universidade Federal de São Paulo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 716.138									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							716.138
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo							716.138
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									716.138
TOTAL - GERAL									716.138

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26263 - Universidade Federal de Lavras									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 141.158									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							141.158
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							141.158
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									141.158
TOTAL - GERAL									141.158

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 149.152									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							149.152
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							149.152
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									149.152
TOTAL - GERAL									149.152

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 177.632									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							177.632
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro							177.632
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									177.632
TOTAL - GERAL									177.632

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 1.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							1.000.000
09 272	0089 0181 0021	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Maranhão							1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 321.632									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							321.632
12 301	2109 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão							321.632
TOTAL - FISCAL									321.632
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									321.632

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.005.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							5.000
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							5.000
12 364	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	112	1.000.000
12 364	2109 20TP 0031	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									5.000
TOTAL - GERAL									1.005.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26275 - Fundação Universidade Federal do Acre									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 166.737									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							166.737
12 301	2109 2004 0012	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Acre							166.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									166.737
TOTAL - GERAL									166.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26276 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 394.992									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							394.992
12 301	2109 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso							394.992
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									394.992
TOTAL - GERAL									394.992

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26277 - Fundação Universidade Federal de Ouro Preto									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCI- ONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODU- TO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 109.113									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							109.113
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							109.113
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									109.113
TOTAL - GERAL									109.113



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 299.842										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							299.842	
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112	299.842	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 299.842										
TOTAL - GERAL 299.842										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26279 - Fundação Universidade Federal do Piauí										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 364.737										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							364.737	
12 301	2109 2004 0022	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí	S	3	1	90	0	112	364.737	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 364.737										
TOTAL - GERAL 364.737										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26280 - Fundação Universidade Federal de São Carlos										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 240.842										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							240.842	
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	112	240.842	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 240.842										
TOTAL - GERAL 240.842										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26281 - Fundação Universidade Federal de Sergipe										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 244.277										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							244.277	
12 301	2109 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe	S	3	1	90	0	112	244.277	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 244.277										
TOTAL - GERAL 244.277										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 529.514										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							529.514	
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	529.514	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 529.514										
TOTAL - GERAL 529.514										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 185.106										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							185.106	

12 301	2109 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	90	0	112	185.106	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 185.106										
TOTAL - GERAL 185.106										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26294 - Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 4.000.000										
ATIVIDADES										
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							4.000.000	
12 302	2109 20TP 0043	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul	S	1	1	90	0	100	4.000.000	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 4.000.000										
TOTAL - GERAL 4.000.000										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26350 - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 113.684										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							113.684	
12 301	2109 2004 0054	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	90	0	112	113.684	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 113.684										
TOTAL - GERAL 113.684										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26351 - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 153.947										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							153.947	
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	112	153.947	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 153.947										
TOTAL - GERAL 153.947										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26352 - Fundação Universidade Federal do ABC										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 139.737										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							139.737	
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	112	139.737	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 139.737										
TOTAL - GERAL 139.737										

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação										
UNIDADE: 26359 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 172.421										
ATIVIDADES										
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							172.421	
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	112	172.421	
TOTAL - FISCAL 0										
TOTAL - SEGURIDADE 172.421										
TOTAL - GERAL 172.421										



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26362 - Hospital Universitário Valter Cantídio									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 129.789									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							129.789
12 301	2109 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará	S	3	1	90	0	112	129.789
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									129.789
TOTAL - GERAL									129.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26364 - Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 129.317									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							129.317
12 301	2109 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	90	0	112	129.317
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									129.317
TOTAL - GERAL									129.317

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26365 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 138.789									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							138.789
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	112	138.789
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									138.789
TOTAL - GERAL									138.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26366 - Hospital Universitário Antonio Pedro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 208.421									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							208.421
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	208.421
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									208.421
TOTAL - GERAL									208.421

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26373 - Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 229.263									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							229.263
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112	229.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									229.263
TOTAL - GERAL									229.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26374 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 154.080									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							154.080
12 301	2109 2004 0024	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	90	0	112	154.080
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									154.080
TOTAL - GERAL									154.080

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26378 - Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal do Rio de Janeiro									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 112.526									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							112.526
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	112.526
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									112.526
TOTAL - GERAL									112.526

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26386 - Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 189.000									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							189.000
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	90	0	112	189.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									189.000
TOTAL - GERAL									189.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26402 - Instituto Federal de Alagoas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 162.474									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							162.474
12 301	2109 2004 0027	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Alagoas	S	3	1	90	0	112	162.474
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									162.474
TOTAL - GERAL									162.474

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26403 - Instituto Federal do Amazonas									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 156.316									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							156.316
12 301	2109 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas	S	3	1	90	0	112	156.316
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									156.316
TOTAL - GERAL									156.316



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 132.158									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							132.158
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	112	132.158
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									132.158
TOTAL - GERAL									132.158

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26405 - Instituto Federal do Ceará									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 254.160									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							254.160
12 301	2109 2004 0023	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Ceará	S	3	1	90	0	112	254.160
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									254.160
TOTAL - GERAL									254.160

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26406 - Instituto Federal do Espírito Santo									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 321.158									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							321.158
12 301	2109 2004 0032	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	90	0	112	321.158
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									321.158
TOTAL - GERAL									321.158

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26408 - Instituto Federal do Maranhão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 254.368									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							254.368
12 301	2109 2004 0021	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Maranhão	S	3	1	90	0	112	254.368
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									254.368
TOTAL - GERAL									254.368

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26409 - Instituto Federal de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 171.360									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							171.360
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	171.360
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									171.360
TOTAL - GERAL									171.360

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26410 - Instituto Federal do Norte de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 111.789									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							111.789

12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	111.789
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									111.789
TOTAL - GERAL									111.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26412 - Instituto Federal do Sul de Minas Gerais									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 109.421									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							109.421
12 301	2109 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	90	0	112	109.421
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									109.421
TOTAL - GERAL									109.421

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 173.368									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							173.368
12 301	2109 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Mato Grosso	S	3	1	90	0	112	173.368
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									173.368
TOTAL - GERAL									173.368

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26417 - Instituto Federal da Paraíba									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 210.789									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							210.789
12 301	2109 2004 0025	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Paraíba	S	3	1	90	0	112	210.789
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									210.789
TOTAL - GERAL									210.789

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26418 - Instituto Federal de Pernambuco									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 1.222.632									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							222.632
12 301	2109 2004 0026	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Pernambuco	S	3	1	90	0	112	222.632
12 363	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.000.000
12 363	2109 20TP 0026	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Pernambuco	F	1	1	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									222.632
TOTAL - GERAL									1.222.632

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26419 - Instituto Federal do Rio Grande do Sul									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação 176.211									
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							176.211
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112	176.211
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									176.211
TOTAL - GERAL									176.211



ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26423 - Instituto Federal de Sergipe
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									113.684
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							113.684
12 301	2109 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe	S	3	1	90	0	112	113.684
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									113.684
TOTAL - GERAL									113.684

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									257.684
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							257.684
12 301	2109 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia	S	3	1	90	0	112	257.684
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									257.684
TOTAL - GERAL									257.684

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26429 - Instituto Federal de Goiás
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									221.864
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							221.864
12 301	2109 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	112	221.864
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									221.864
TOTAL - GERAL									221.864

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26431 - Instituto Federal do Piauí
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									166.737
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							166.737
12 301	2109 2004 0022	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Piauí	S	3	1	90	0	112	166.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									166.737
TOTAL - GERAL									166.737

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26432 - Instituto Federal do Paraná
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									127.895
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							127.895
12 301	2109 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná	S	3	1	90	0	112	127.895
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									127.895
TOTAL - GERAL									127.895

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26433 - Instituto Federal do Rio de Janeiro
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									199.421
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							199.421

12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	199.421
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									199.421
TOTAL - GERAL									199.421

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26434 - Instituto Federal Fluminense
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									172.421
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							172.421
12 301	2109 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	112	172.421
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									172.421
TOTAL - GERAL									172.421

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26436 - Instituto Federal Rio-grandense
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									211.127
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							211.127
12 301	2109 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	90	0	112	211.127
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									211.127
TOTAL - GERAL									211.127

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26439 - Instituto Federal de São Paulo
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									265.263
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							265.263
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	112	265.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									265.263
TOTAL - GERAL									265.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26440 - Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									112.263
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							112.263
12 301	2109 2004 0042	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	90	0	112	112.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									112.263
TOTAL - GERAL									112.263

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26443 - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNÇÃO-NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2109 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação									367.000.000
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.800.000
12 301	2109 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	250	3.800.000
12 365	2109 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							930.000
12 365	2109 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	S	3	1	90	0	250	930.000
12 331	2109 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							670.000
12 331	2109 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Distrito Federal							670.000



12 306	2109 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	250	670.000	6.600.000
12 306	2109 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	250	6.600.000	355.000.000
12 302	2109 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	250	6.600.000	355.000.000
12 302	2109 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	3	1	90	0	250	6.600.000	355.000.000
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									367.000.000	
TOTAL - GERAL									367.000.000	

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26445 - Hospital Universitário da UNIFESP

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2109		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Educação							129.568
ATIVIDADES									
12 301	2109 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							129.568
12 301	2109 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo	S	3	1	90	0	112	129.568
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									129.568
TOTAL - GERAL									129.568

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2121		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							156.105
ATIVIDADES									
22 301	2121 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							106.105
22 301	2121 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	106.105
22 306	2121 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							50.000
22 306	2121 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									106.105
TOTAL - GERAL									156.105

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							5.000.000
ATIVIDADES									
06 122	2112 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
06 122	2112 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30109 - Defensoria Pública da União - DPU

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							116.053
ATIVIDADES									
03 301	2112 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							116.053
03 301	2112 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	116.053
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									116.053
TOTAL - GERAL									116.053

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							445.263
ATIVIDADES									
14 301	2112 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							445.263

14 301	2112 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	445.263
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									445.263
TOTAL - GERAL									445.263

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							5.000.000
ATIVIDADES									
25 122	2119 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
25 122	2119 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	129	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32314 - Empresa de Pesquisa Energética - EPE

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2119		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							200.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
25 122	2119 0110	Contribuição à Previdência Privada							200.000
25 122	2119 0110 0001	Contribuição à Previdência Privada - Nacional	F	1	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							10.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							10.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	169	10.000.000
2114		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social							22.000.000
ATIVIDADES									
09 301	2114 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.000.000
09 301	2114 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	2.000.000
09 122	2114 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							20.000.000
09 122	2114 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	151	20.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									32.000.000
TOTAL - GERAL									32.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36210 - Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. - CONCEIÇÃO

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							16.161.385
ATIVIDADES									
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							16.161.385
10 122	2115 20TP 5027	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Município de Porto Alegre - RS	S	1	1	90	6	100	4.000.000
			S	1	1	90	6	151	12.161.385
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.161.385
TOTAL - GERAL									16.161.385

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							3.009.211
ATIVIDADES									
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.949.211



FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	1.949.211
10 306	2115 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							1.949.211
10 306	2115 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional	S	3	1	90	6	151	1.060.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.009.211
TOTAL - GERAL									3.009.211

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde 284.211									
ATIVIDADES									
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							284.211
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	284.211
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									284.211
TOTAL - GERAL									284.211

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde 1.200.000									
ATIVIDADES									
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							1.200.000
10 122	2115 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.200.000
TOTAL - GERAL									1.200.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2115 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde 39.000.000									
ATIVIDADES									
10 301	2115 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							9.000.000
10 301	2115 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	151	9.000.000
10 122	2115 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							30.000.000
10 122	2115 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	S	1	1	90	6	100	30.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									39.000.000
TOTAL - GERAL									39.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2127 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego 10.922.693									
ATIVIDADES									
11 301	2127 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							922.693
11 301	2127 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	922.693
11 122	2127 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							10.000.000
11 122	2127 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									922.693
TOTAL - GERAL									10.922.693

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 20.000.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							20.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 266.220

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
26 301 2126 2004 266.220									
ATIVIDADES									
26 301	2126 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	266.220
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									20.266.220
TOTAL - GERAL									20.266.220

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2126 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes 381.780									
ATIVIDADES									
26 301	2126 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							381.780
26 301	2126 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	381.780
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									381.780
TOTAL - GERAL									381.780

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 5.000.000									
OPERACÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							5.000.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.000.000
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2117 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações 450.000									
ATIVIDADES									
24 301	2117 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							450.000
24 301	2117 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									450.000
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 113.684									
ATIVIDADES									
13 301	2107 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							113.684
13 301	2107 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	113.684
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									113.684
TOTAL - GERAL									113.684

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNÇÃO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2107 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura 130.737									
ATIVIDADES									
13 301	2107 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							130.737
13 301	2107 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	130.737
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									130.737
TOTAL - GERAL									130.737



ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 589.680									
ATIVIDADES									
18 301	2124 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							589.680
18 301	2124 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	589.680
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									589.680
TOTAL - GERAL									589.680

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2124 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente 276.608									
ATIVIDADES									
18 301	2124 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							276.608
18 301	2124 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	276.608
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									276.608
TOTAL - GERAL									276.608

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 63.691.829									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							63.691.829
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	54.572.381
			F	3	1	90	0	100	9.119.448
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais 139.698.433									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0909 0623	Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes							102.021.756
28 846	0909 0623 0001	Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes - Nacional	F	3	1	90	0	100	102.021.756
28 846	0909 091Z	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais							37.676.677
28 846	0909 091Z 0001	Pagamento de Pessoal decorrente de Ingressos de Empregados, de Planos de Cargos e Empregos, de Acordos Coletivos/Dissídios, de Planos de Desligamento Voluntário e de Anistiados de que trata a Lei nº 8.878/94 - Empresas Estatais - Nacional	F	1	1	90	0	100	37.676.677
TOTAL - FISCAL									125.123.346

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 125.123.346									
ATIVIDADES									
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							776.842
04 301	2125 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	776.842
04 122	2125 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							49.500.000
04 122	2125 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	49.500.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
04 122	2125 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							64.846.504
04 122	2125 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	64.846.504
09 274	2125 0C01	Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006							10.000.000
09 274	2125 0C01 0001	Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006 - Nacional	S	1	1	90	0	100	10.000.000
TOTAL - FISCAL									317.736.766
TOTAL - SEGURIDADE									10.776.842
TOTAL - GERAL									328.513.608

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão									
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2125 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 1.463.684									
ATIVIDADES									
04 301	2125 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.463.684
04 301	2125 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.463.684
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									1.463.684
TOTAL - GERAL									1.463.684

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2120 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário 782.677									
ATIVIDADES									
21 301	2120 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							782.677
21 301	2120 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	782.677
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									782.677
TOTAL - GERAL									782.677

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 10.500.000									
ATIVIDADES									
05 122	2108 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							3.900.000
05 122	2108 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	3.900.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 274	2108 0739	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002							5.000.000
09 274	2108 0739 0001	Indenização a Anistiados Políticos em Prestação Única ou em Prestação Mensal, Permanente e Continuada, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002 - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.000.000
09 274	2108 0C01	Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006							1.600.000
09 274	2108 0C01 0001	Pagamento de Valores Retroativos a Anistiados Políticos nos termos da Lei nº 11.354, de 19/10/2006 - Nacional	S	1	1	90	0	100	1.600.000
TOTAL - FISCAL									3.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									6.600.000
TOTAL - GERAL									10.500.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 699.900									
ATIVIDADES									
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							699.900
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	699.900
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									699.900
TOTAL - GERAL									699.900

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 5.000.000									
ATIVIDADES									
05 122	2108 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
05 122	2108 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 1.256.272									
ATIVIDADES									
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							190.000
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							190.000
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	66.272
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							66.272
05 122	2108 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	1.000.000
05 122	2108 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.066.272
TOTAL - SEGURIDADE									190.000
TOTAL - GERAL									1.256.272

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa									
UNIDADE: 52233 - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2108 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa 51.240.000									
ATIVIDADES									
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							240.000
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							240.000
05 306	2108 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	1.000.000
05 306	2108 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							1.000.000
05 122	2108 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	50.000.000
05 122	2108 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							50.000.000
TOTAL - FISCAL									51.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									240.000
TOTAL - GERAL									51.240.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 2.000.000									
ATIVIDADES									
04 122	2111 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							2.000.000
04 122	2111 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							2.000.000
TOTAL - FISCAL									2.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2111 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional 266.940									
ATIVIDADES									
04 301	2111 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							266.940
04 301	2111 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							266.940
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									266.940
TOTAL - GERAL									266.940

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2116 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades 5.000.000									
ATIVIDADES									
15 122	2116 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.000.000
15 122	2116 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades									
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0901 Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais 1.000.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0901 00H2	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional							1.000.000
28 846	0901 00H2 0001	Pagamento de Depósitos Recursais Devidos por Empresas Estatais - Nacional - Nacional							1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos									
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 500.000									
ATIVIDADES									
04 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							500.000
04 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União									
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 6.101.782									
ATIVIDADES									
03 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.101.782
03 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							1.101.782
04 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	1.101.782
04 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							5.000.000
TOTAL - FISCAL									5.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.101.782
TOTAL - GERAL									6.101.782

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União									
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
2101 Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República 1.776.105									
ATIVIDADES									
04 301	2101 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							326.105
04 301	2101 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							326.105
04 122	2101 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	S	3	1	90	0	100	326.105
04 122	2101 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							1.450.000
TOTAL - FISCAL									1.450.000
TOTAL - SEGURIDADE									326.105
TOTAL - GERAL									1.776.105

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios									
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNÇÃO-FUN	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						VALOR
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0089 Previdência de Inativos e Pensionistas da União 10.500.000									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
09 272	0089 0053	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios							10.500.000
09 272	0089 0053 0016	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Amapá							7.000.000
09 272	0089 0053 0033	Pagamento de Pessoal Inativo e Pensionistas dos Extintos Estados e Territórios - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	7.000.000
TOTAL - FISCAL									3.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									3.500.000
TOTAL - GERAL									7.000.000
2110 Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda 23.984.693									
ATIVIDADES									
04 301	2110 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							8.984.693
04 301	2110 2004 0011	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Rondônia							1.363.104
TOTAL - FISCAL									1.363.104

04 301	2110 2004 0014	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Roraima	S	3	1	90	0	100	1.274.976
04 301	2110 2004 0016	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amapá	S	3	1	90	0	100	1.754.352
04 301	2110 2004 0033	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	90	0	100	1.754.352
04 306	2110 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	4.592.261
04 306	2110 2012 0014	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima	F	3	1	90	0	100	2.000.000
04 306	2110 2012 0016	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amapá	F	3	1	90	0	100	2.000.000
04 122	2110 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União	F	3	1	90	0	100	3.000.000
04 122	2110 20TP 0014	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima	F	1	1	90	0	100	10.000.000
04 122	2110 20TP 0016	Pagamento de Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									15.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									19.484.693
TOTAL - GERAL									34.484.693

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0903		Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							46.450.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0032	Manutenção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							1.450.000
28 845	0903 0032 0053	Manutenção do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	1.450.000
28 845	0903 0036	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal							45.000.000
28 845	0903 0036 0053	Manutenção da Polícia Militar do Distrito Federal - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	45.000.000
									10.000.000
									35.000.000
TOTAL - FISCAL									46.450.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									46.450.000

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência
UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0999		Reserva de Contingência							80.018.163
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira							80.018.163
99 999	0999 0Z00 6499	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal	F	1	0	91	0	100	18.261.320
									61.756.843
TOTAL - FISCAL									80.018.163
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.018.163

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00, para os fins que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, caput, inciso IV, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, crédito suplementar no valor de R\$ 7.104.124.764,00 (sete bilhões, cento e quatro milhões, cento e vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de geração própria, conforme demonstrado no Quadro Síntese por Receita constante do Anexo I, e do cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	6.773.000.000
26 - Transporte	331.124.764
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	6.773.000.000
781 - Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	6.773.000.000
753- Combustíveis Minerais	6.773.000.000
26 - Transporte	331.124.764
781- Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2017 - Aviação Civil	331.124.764
2053 - Petróleo e Gás	6.773.000.000
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

32000 - Ministério de Minas e Energia	6.773.000.000
62000 - Secretaria de Aviação Civil	331.124.764
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	7.104.124.764
TOTAL GERAL	7.104.124.764

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.996.138.896
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	6.996.138.896
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	6.996.138.896
TOTAL GERAL	6.996.138.896
RECEITAS CORRENTES	6.996.138.896
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	6.773.000.000
753- Combustíveis Minerais	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2053 - Petróleo e Gás	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.773.000.000
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	6.773.000.000
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000
RECEITAS CORRENTES	6.773.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	0



ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
25 - Energia	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
753 - Combustíveis Minerais	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
25 - Energia	6.773.000.000
753- Combustíveis Minerais	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2053 - Petróleo e Gás	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	6.773.000.000
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	6.773.000.000
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	6.773.000.000
TOTAL GERAL	6.773.000.000
RECEITAS CORRENTES	6.773.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia	
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	

ANEXO I		Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	VALOR
2053		Petróleo e Gás	6.773.000.000
PROJETOS			
25 753	2053 146F	Exploração de Petróleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Marítimas	6.773.000.000
25 753	2053 146F 0001	Exploração de Petróleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Marítimas - Nacional	6.773.000.000
		I 4-INV 5 90 0 495	6.773.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS			
6.773.000.000			

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil	
--	--

ANEXO I		Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	331.124.764
781- Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	223.138.896
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	223.138.896
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	223.138.896
TOTAL GERAL	223.138.896
RECEITAS CORRENTES	223.138.896
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil	
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	
ANEXO I	Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	331.124.764
781- Transporte Aéreo	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	331.124.764
TOTAL GERAL	331.124.764

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	223.138.896
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	223.138.896
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	223.138.896
TOTAL GERAL	223.138.896
RECEITAS CORRENTES	223.138.896
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil	
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	

ANEXO I		Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2017		Aviação Civil							331.124.764
		PROJETOS							
26 781	2017 10Z9	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus (AM)							65.471.437
26 781	2017 10Z9 0013	Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros 1 do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus (AM) - No Estado do Amazonas							65.471.437
		Obra concluída (percentual de execução física): 19	I	4-INV	3	90	0	495	65.471.437
26 781	2017 10ZA	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG)							35.015.896
26 781	2017 10ZA 0031	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) - No Estado de Minas Gerais							35.015.896
			I	4-INV	3	90	0	495	35.015.896
26 781	2017 10ZB	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE)							49.955.566
26 781	2017 10ZB 0023	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará							49.955.566
			I	4-INV	3	90	0	495	49.955.566
26 781	2017 10ZC	Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu (PR)							15.477.638
26 781	2017 10ZC 0041	Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Foz do Iguaçu (PR) - No Estado do Paraná							15.477.638
		Obra concluída (percentual de execução): 13	I	4-INV	3	90	0	495	15.477.638
26 781	2017 10ZD	Construção de Terminal de Passageiros no Aeroporto de Santarém - Maestro Wilson Fonseca (PA)							69.443
26 781	2017 10ZD 0015	Construção de Terminal de Passageiros no Aeroporto de Santarém - Maestro Wilson Fonseca (PA) - No Estado do Pará							69.443
		Obra concluída (percentual de execução física): 1	I	4-INV	3	90	0	495	69.443
26 781	2017 12LD	Adequação do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (BA)							18.197.026
26 781	2017 12LD 0029	Adequação do Aeroporto Internacional de Salvador - Dep. Luís Eduardo Magalhães (BA) - No Estado da Bahia							18.197.026
			I	4-INV	3	90	0	495	18.197.026
26 781	2017 1F52	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO)							7.777.808
26 781	2017 1F52 0052	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO) - No Estado de Goiás							7.777.808
			I	4-INV	3	90	0	495	7.777.808
26 781	2017 1F53	Construção de Terminal de Passageiro no Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP)							222.151
26 781	2017 1F53 0016	Construção de Terminal de Passageiro no Aeroporto Internacional de Macapá - Alberto Alcolumbre (AP) - No Estado do Amapá							222.151
			I	4-INV	3	90	0	495	222.151
26 781	2017 1F55	Construção do Sistema de Pista, Pátio e Acessos do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN)							17.292.296
26 781	2017 1F55 0024	Construção do Sistema de Pista, Pátio e Acessos do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte							17.292.296
		Obra executada (percentual de execução física): 20	I	4-INV	3	90	0	495	17.292.296
26 781	2017 1J93	Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR)							36.585.008

26 781	2017 1J93 0041	Adequação do Aeroporto Internacional de Curitiba - Afonso Pena (PR) - No Estado do Paraná Obra executada (percentual de execução física): 14	I	4-INV	3	90	0	495	36.585.008
26 781	2017 1J95	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES)							37.839.007
26 781	2017 1J95 0032	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES) - No Estado do Espírito Santo Obra executada (percentual de execução física): 1	I	4-INV	3	90	0	495	37.839.007
26 781	2017 1J98	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá (MT)							41.911.801
26 781	2017 1J98 0051	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá (MT) - No Estado de Mato Grosso Obra executada (percentual de execução física): 1	I	4-INV	3	90	0	495	41.911.801
26 781	2017 7H34	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP)							4.822.910
26 781	2017 7H34 0035	Adequação do Aeroporto Internacional de Campinas - Viracopos (SP) - No Estado de São Paulo	I	4-INV	3	90	0	495	4.822.910
26 781	2017 7U24	Adequação do Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado - São Luís (MA)							486.777
26 781	2017 7U24 0021	Adequação do Aeroporto Internacional Marechal Cunha Machado - São Luís (MA) - No Estado do Maranhão	I	4-INV	3	90	0	495	486.777

TOTAL - INVESTIMENTOS 331.124.764

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
781- Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
62000 - Secretaria de Aviação Civil	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
781- Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO
ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	107.985.868
781- Transporte Aéreo	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	107.985.868
TOTAL GERAL	107.985.868

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2017		Aviação Civil							107.985.868

2017		PROJETOS							VALOR
26 781	2017 12LF	Adequação do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho (RS)							28.261.615
26 781	2017 12LF 0043	Adequação do Aeroporto Internacional de Porto Alegre - Salgado Filho (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul Obra executada (percentual de execução física): 5	I	4-INV	3	90	0	495	28.261.615
26 781	2017 1F56	Construção do Terminal de Passageiros, de Sistemas de Pistas e Pátios, de Estacionamento de Veículos e Acesso Viário no Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC)							39.709.822
26 781	2017 1F56 0042	Construção do Terminal de Passageiros, de Sistemas de Pistas e Pátios, de Estacionamento de Veículos e Acesso Viário no Aeroporto Internacional de Florianópolis (SC) - No Estado de Santa Catarina Obra concluída (percentual de execução física): 3	I	4-INV	3	90	0	495	39.709.822
26 781	2017 7J01	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (RJ)							40.014.431
26 781	2017 7J01 0033	Adequação do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	I	4-INV	3	90	0	495	40.014.431

TOTAL - INVESTIMENTOS 107.985.868

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, em favor de empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 5.145.149.002,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 7º, caput, inciso I, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) crédito suplementar no valor de R\$ 5.145.149.002,00 (cinco bilhões, cento e quarenta e cinco milhões, cento e quarenta e nove mil e dois reais), em favor de empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º são oriundos de geração própria, conforme demonstrado no Quadro Síntese por Receita constante do Anexo I, e do cancelamento de parte de dotações aprovadas para outros projetos e atividades, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
23 - Comércio e Serviços	2.193.868
24 - Comunicações	104.477.134
25 - Energia	5.038.478.000
TOTAL GERAL	5.145.149.002

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
122 - Administração Geral	132.164.561
126 - Tecnologia da Informação	38.971.534
662 - Produção Industrial	3.148.000
692 - Comercialização	22.638.500
694 - Serviços Financeiros	961.407
752 - Energia Elétrica	46.807.000
753 - Combustíveis Minerais	4.662.245.000
784 - Transporte Hidroviário	5.737.000
785 - Transportes Especiais	232.476.000
TOTAL GERAL	5.145.149.002


QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	2.193.868
122- Administração Geral	1.232.461
694- Serviços Financeiros	961.407
24 - Comunicações	104.477.134
122- Administração Geral	76.349.100
126- Tecnologia da Informação	28.128.034
25 - Energia	5.038.478.000
122- Administração Geral	54.583.000
126- Tecnologia da Informação	10.843.500
662- Produção Industrial	3.148.000
692- Comercialização	22.638.500
752- Energia Elétrica	46.807.000
753- Combustíveis Minerais	4.662.245.000
784- Transporte Hidroviário	5.737.000
785- Transportes Especiais	232.476.000
TOTAL GERAL	5.145.149.002

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Federais	961.407
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	171.136.095
2022 - Combustíveis	447.248.500
2033 - Energia Elétrica	46.807.000
2053 - Petróleo e Gás	4.426.765.000
2055 - Desenvolvimento Produtivo	52.231.000
TOTAL GERAL	5.145.149.002

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

25000 - Ministério da Fazenda	2.193.868
32000 - Ministério de Minas e Energia	5.038.478.000
41000 - Ministério das Comunicações	104.477.134
TOTAL GERAL	5.145.149.002

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	5.145.149.002
TOTAL GERAL	5.145.149.002

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	3.615.074.538
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	3.615.074.538
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	3.615.074.538
TOTAL GERAL	3.615.074.538
RECEITAS CORRENTES	3.615.074.538
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

 Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	2.193.868
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	1.232.461
694 - Serviços Financeiros	961.407
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	2.193.868
122- Administração Geral	1.232.461
694- Serviços Financeiros	961.407
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Federais	961.407
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.232.461
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	2.193.868
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	2.193.868
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.327.538
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	1.327.538
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	1.327.538
TOTAL GERAL	1.327.538
RECEITAS CORRENTES	1.327.538
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

 Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	2.193.868
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	1.232.461
694 - Serviços Financeiros	961.407
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

23 - Comércio e Serviços	2.193.868
122- Administração Geral	1.232.461
694- Serviços Financeiros	961.407
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Federais	961.407
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.232.461
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	2.193.868
TOTAL GERAL	2.193.868

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	1.327.538
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	1.327.538
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	1.327.538
TOTAL GERAL	1.327.538
RECEITAS CORRENTES	1.327.538
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

 Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U D	F T E	VALOR
0781		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Federais							961.407
ATIVIDADES									
23 694	0781 4106	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento							961.407
23 694	0781 4106 0001	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento - Nacional							961.407
			I	4-INV	4	90	0	495	961.407
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							1.232.461
ATIVIDADES									
23 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							1.232.461
23 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							1.232.461
			I	4-INV	4	90	0	495	1.232.461
TOTAL - INVESTIMENTOS									2.193.868

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

 Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	5.038.478.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral	54.583.000
126 - Tecnologia da Informação	10.843.500
662 - Produção Industrial	3.148.000
692 - Comercialização	22.638.500
752 - Energia Elétrica	46.807.000
753 - Combustíveis Minerais	4.662.245.000
784 - Transporte Hidroviário	5.737.000
785 - Transportes Especiais	232.476.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	5.038.478.000
122- Administração Geral	54.583.000
126- Tecnologia da Informação	10.843.500
662- Produção Industrial	3.148.000
692- Comercialização	22.638.500
752- Energia Elétrica	46.807.000
753- Combustíveis Minerais	4.662.245.000
784- Transporte Hidroviário	5.737.000
785- Transportes Especiais	232.476.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	65.426.500
2022 - Combustíveis	447.248.500
2033 - Energia Elétrica	46.807.000
2053 - Petróleo e Gás	4.426.765.000
2055 - Desenvolvimento Produtivo	52.231.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	3.897.186.000
32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR	32.888.000
32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	24.942.000
32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	253.952.000
32287 - Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV	810.000.000
32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	12.650.000
32316 - Liquegás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	3.712.000
32349 - Innova S.A.	3.148.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	5.038.478.000
TOTAL GERAL	5.038.478.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	3.613.747.000
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	3.613.747.000
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	3.613.747.000
TOTAL GERAL	3.613.747.000
RECEITAS CORRENTES	3.613.747.000
RECEITAS DE CAPITAL	0



2055		Desenvolvimento Produtivo									49.083.000
ATIVIDADES											
25 753	2055 6595	Manutenção da Infraestrutura Operacional das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados								6.693.000	
25 753	2055 6595 0020	Manutenção da Infraestrutura Operacional das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados - Na Região Nordeste								6.693.000	
				I	4-INV	4	90	0	495	6.693.000	
PROJETOS											
25 753	2055 12NC	Implantação de Unidades de Produção de Fertilizantes Nitrogenados I (Período 2011-2017)								33.466.000	
25 753	2055 12NC 0001	Implantação de Unidades de Produção de Fertilizantes Nitrogenados I (Período 2011-2017) - Nacional								33.466.000	
				I	4-INV	4	90	0	495	33.466.000	
25 753	2055 1C61	Adequação do Sistema de Produção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados - FAFEN (SE)								8.924.000	
25 753	2055 1C61 0028	Adequação do Sistema de Produção da Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados - FAFEN (SE) - No Estado de Sergipe								8.924.000	
				I	4-INV	4	90	0	495	8.924.000	
TOTAL - INVESTIMENTOS										3.897.186.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR
 ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	32.888.000
TOTAL GERAL	32.888.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação	10.249.500
692 - Comercialização	22.638.500
TOTAL GERAL	32.888.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	32.888.000
126- Tecnologia da Informação	10.249.500
692- Comercialização	22.638.500
TOTAL GERAL	32.888.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	10.249.500
2022 - Combustíveis	22.638.500
TOTAL GERAL	32.888.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.888.000
TOTAL GERAL	32.888.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0807 Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais										
ATIVIDADES										
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							10.249.500	
25 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional							10.249.500	
				I	4-INV	4	90	0	495	10.249.500
2022 Combustíveis										
ATIVIDADES										
25 692	2022 2787	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							22.638.500	
25 692	2022 2787 0001	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							22.638.500	
				I	4-INV	4	90	0	495	22.638.500
TOTAL - INVESTIMENTOS										32.888.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	5.737.000
785 - Transportes Especiais	19.205.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	24.942.000
784- Transporte Hidroviário	5.737.000
785- Transportes Especiais	19.205.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2022 - Combustíveis	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2022 Combustíveis										
ATIVIDADES										
25 784	2022 2B38	Manutenção e Adequação de Embarcações							5.737.000	
25 784	2022 2B38 0001	Manutenção e Adequação de Embarcações - Nacional							5.737.000	
				I	4-INV	4	90	0	495	5.737.000
25 785	2022 4107	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Petróleo e Derivados							19.205.000	
25 785	2022 4107 0001	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Petróleo e Derivados - Nacional							19.205.000	
				I	4-INV	4	90	0	495	19.205.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										24.942.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	253.952.000
753- Combustíveis Minerais	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2053 - Petróleo e Gás	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2053 Petróleo e Gás										
PROJETOS										
25 753	2053 117Q	Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (período: 2008 - 2014)							244.720.000	
25 753	2053 117Q 0002	Construção de Unidades Estacionárias de Produção III (período: 2008 - 2014) - No Exterior							244.720.000	
				I	4-INV	5	90	0	495	244.720.000
25 753	2053 1172	Construção de Unidades Estacionárias de Produção II (Período 2007-2020)							9.232.000	
25 753	2053 1172 0002	Construção de Unidades Estacionárias de Produção II (Período 2007-2020) - No Exterior							9.232.000	
				I	4-INV	5	90	0	495	9.232.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										253.952.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32287 - Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	810.000.000
753- Combustíveis Minerais	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2053 - Petróleo e Gás	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA

6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	810.000.000
6.1.0.0.00.00 Recursos Próprios	810.000.000
6.1.1.0.00.00 Geração Própria	810.000.000
TOTAL GERAL	810.000.000
RECEITAS CORRENTES	810.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	0

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
 UNIDADE: 32287 - Petrobras International Braspetro B.V. - PIB BV

ANEXO I
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2053 Petróleo e Gás									
ATIVIDADES									
25 753	2053 8019	Adequação da Infraestrutura de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, no Exterior							810.000.000



25 753	2053 8019 0002	Adequação da Infraestrutura de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, no Exterior - No Exterior																810.000.000
TOTAL - INVESTIMENTOS																		810.000.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia		12.650.000
TOTAL GERAL		12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação		4.000
785 - Transportes Especiais		12.646.000
TOTAL GERAL		12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia		12.650.000
126- Tecnologia da Informação		4.000
785- Transportes Especiais		12.646.000
TOTAL GERAL		12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		4.000
2053 - Petróleo e Gás		12.646.000
TOTAL GERAL		12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento		12.650.000
TOTAL GERAL		12.650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							4.000
ATIVIDADES									
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							4.000
25 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	4.000
2053		Petróleo e Gás							12.646.000
PROJETOS									
25 785	2053 146R	Ampliação da Infraestrutura de Transporte Dutoviária de Gás Natural							12.646.000
25 785	2053 146R 0001	Ampliação da Infraestrutura de Transporte Dutoviária de Gás Natural - Nacional	I	4-INV	5	90	0	495	12.646.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									
									12.650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32316 - Liqueigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia		3.712.000
TOTAL GERAL		3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		22.000
126 - Tecnologia da Informação		590.000
753 - Combustíveis Minerais		3.100.000
TOTAL GERAL		3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia		3.712.000
122- Administração Geral		22.000
126- Tecnologia da Informação		590.000
753- Combustíveis Minerais		3.100.000
TOTAL GERAL		3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		612.000
2022 - Combustíveis		3.100.000
TOTAL GERAL		3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento		3.712.000
TOTAL GERAL		3.712.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32316 - Liqueigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							612.000
ATIVIDADES									
25 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							22.000
25 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	22.000
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							590.000
25 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	590.000
2022		Combustíveis							3.100.000
ATIVIDADES									
25 753	2022 2B43	Manutenção da Infraestrutura Operacional do Segmento de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP							3.100.000

25 753	2022 2B43 0001	Manutenção da Infraestrutura Operacional do Segmento de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Nacional																3.100.000
TOTAL - INVESTIMENTOS																		3.712.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32349 - Innova S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

662 - Produção Industrial		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia		3.148.000
662- Produção Industrial		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2055 - Desenvolvimento Produtivo		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32349 - Innova S.A.

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2055		Desenvolvimento Produtivo							3.148.000
ATIVIDADES									
25 662	2055 20PQ	Manutenção da Infraestrutura Operacional das Plantas de Estireno e de Poliestireno							2.700.000
25 662	2055 20PQ 0043	Manutenção da Infraestrutura Operacional das Plantas de Estireno e de Poliestireno - No Estado do Rio Grande do Sul	I	4-INV	4	90	0	495	2.700.000
25 662	2055 20PR	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Indústria Petroquímica							448.000
25 662	2055 20PR 0043	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Indústria Petroquímica - No Estado do Rio Grande do Sul	I	4-INV	4	90	0	495	448.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									
									3.148.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		76.349.100
126 - Tecnologia da Informação		28.128.034
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

24 - Comunicações		104.477.134
122- Administração Geral		76.349.100
126- Tecnologia da Informação		28.128.034
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

122 - Administração Geral		76.349.100
126 - Tecnologia da Informação		28.128.034
TOTAL GERAL		104.477.134



QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
24 - Comunicações		104.477.134
122- Administração Geral		76.349.100
126- Tecnologia da Informação		28.128.034
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0807 Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais 104.477.134									
ATIVIDADES									
24 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							76.349.100
24 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							76.349.100
24 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento	I	4-INV	2	90	0	495	28.128.034
24 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	I	4-INV	2	90	0	495	28.128.034
TOTAL - INVESTIMENTOS									104.477.134

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
24 - Comunicações		104.477.134
25 - Energia		1.418.968.000
26 - Transporte		5.763.000
TOTAL GERAL		1.530.074.464

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122 - Administração Geral		1.063.000
126 - Tecnologia da Informação		66.441.000
692 - Comercialização		31.825.000
694 - Serviços Financeiros		866.330
721 - Comunicações Postais		104.477.134
751 - Conservação de Energia		2.431.000
752 - Energia Elétrica		34.081.000
753 - Combustíveis Minerais		1.206.368.000
784 - Transporte Hidroviário		24.942.000
785 - Transportes Especiais		57.580.000
TOTAL GERAL		1.530.074.464

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
694- Serviços Financeiros		866.330
24 - Comunicações		104.477.134
721- Comunicações Postais		104.477.134
25 - Energia		1.418.968.000
122- Administração Geral		1.063.000
126- Tecnologia da Informação		66.441.000
692- Comercialização		31.825.000
751- Conservação de Energia		2.431.000
752- Energia Elétrica		34.081.000
753- Combustíveis Minerais		1.206.368.000
784- Transporte Hidroviário		24.942.000
785- Transportes Especiais		51.817.000
26 - Transporte		5.763.000
785- Transportes Especiais		5.763.000
TOTAL GERAL		1.530.074.464

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais		866.330
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		171.981.134
2022 - Combustíveis		464.857.000
2033 - Energia Elétrica		36.512.000
2053 - Petróleo e Gás		815.427.000
2055 - Desenvolvimento Produtivo		40.431.000
TOTAL GERAL		1.530.074.464

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
25000 - Ministério da Fazenda		866.330
32000 - Ministério de Minas e Energia		1.424.731.000
41000 - Ministério das Comunicações		104.477.134
TOTAL GERAL		1.530.074.464

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		1.530.074.464
TOTAL GERAL		1.530.074.464

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
694 - Serviços Financeiros		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
694- Serviços Financeiros		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		866.330
TOTAL GERAL		866.330

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
694 - Serviços Financeiros		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
23 - Comércio e Serviços		866.330
694- Serviços Financeiros		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0781 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais		866.330
TOTAL GERAL		866.330

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		866.330
TOTAL GERAL		866.330

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25210 - Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0781 Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Instituições Financeiras Oficiais Federais 866.330									
PROJETOS									
23 694	0781 3252	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário							866.330
23 694	0781 3252 0022	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado do Piauí							21.130
23 694	0781 3252 0026	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado de Pernambuco	I	4-INV	4	90	0	495	21.130
23 694	0781 3252 0027	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado de Alagoas	I	4-INV	4	90	0	495	380.340
23 694	0781 3252 0029	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado da Bahia	I	4-INV	4	90	0	495	84.520
23 694	0781 3252 0029	Instalação de Pontos de Atendimento Bancário - No Estado da Bahia	I	4-INV	4	90	0	495	380.340
TOTAL - INVESTIMENTOS									866.330

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
25 - Energia		1.418.968.000
26 - Transporte		5.763.000
TOTAL GERAL		1.424.731.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
122 - Administração Geral		1.063.000
126 - Tecnologia da Informação		66.441.000
692 - Comercialização		31.825.000
751 - Conservação de Energia		2.431.000
752 - Energia Elétrica		34.081.000
753 - Combustíveis Minerais		1.206.368.000
784 - Transporte Hidroviário		24.942.000
785 - Transportes Especiais		57.580.000
TOTAL GERAL		1.424.731.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
25 - Energia		1.418.968.000
122- Administração Geral		1.063.000
126- Tecnologia da Informação		66.441.000
692- Comercialização		31.825.000
751- Conservação de Energia		2.431.000
752- Energia Elétrica		34.081.000
753- Combustíveis Minerais		1.206.368.000
784- Transporte Hidroviário		24.942.000
785- Transportes Especiais		51.817.000
26 - Transporte		5.763.000
785- Transportes Especiais		5.763.000
TOTAL GERAL		1.424.731.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais		67.504.000
2022 - Combustíveis		464.857.000
2033 - Energia Elétrica		36.512.000
2053 - Petróleo e Gás		815.427.000
2055 - Desenvolvimento Produtivo		40.431.000
TOTAL GERAL		1.424.731.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS		1.093.439.000
32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR		32.888.000
32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO		24.942.000

32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV	253.952.000
32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG	12.650.000
32316 - Líquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS	3.712.000
32349 - Innova S.A.	3.148.000
TOTAL GERAL	1.424.731.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.424.731.000
TOTAL GERAL	1.424.731.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	1.087.676.000
26 - Transporte	5.763.000
TOTAL GERAL	1.093.439.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação	63.293.000
751 - Conservação de Energia	2.431.000
752 - Energia Elétrica	34.081.000
753 - Combustíveis Minerais	948.704.000
785 - Transportes Especiais	44.930.000
TOTAL GERAL	1.093.439.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	1.087.676.000
126- Tecnologia da Informação	63.293.000
751- Conservação de Energia	2.431.000
752- Energia Elétrica	34.081.000
753- Combustíveis Minerais	948.704.000
785- Transportes Especiais	39.167.000
26 - Transporte	5.763.000
785- Transportes Especiais	5.763.000
TOTAL GERAL	1.093.439.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	63.293.000
2022 - Combustíveis	404.378.000
2033 - Energia Elétrica	36.512.000
2053 - Petróleo e Gás	548.825.000
2055 - Desenvolvimento Produtivo	40.431.000
TOTAL GERAL	1.093.439.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	1.093.439.000
TOTAL GERAL	1.093.439.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32230 - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
0807 Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais 63.293.000									
ATIVIDADES									
25 126	0807 4103	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento							63.293.000
25 126	0807 4103 0001	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	63.293.000
2022 Combustíveis 404.378.000									
ATIVIDADES									
25 785	2022 4451	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Transporte Dutoviário							14.144.000
25 785	2022 4451 0001	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Transporte Dutoviário - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	14.144.000
PROJETOS									
25 753	2022 1209	Implantação de Refinaria no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, com Capacidade Nominal de 150 mil bpd (RJ)							389.625.000
25 753	2022 1209 0033	Implantação de Refinaria no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, com Capacidade Nominal de 150 mil bpd (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	I	4-INV	5	90	0	495	389.625.000
25 753	2022 3161	Obra executada (percentual de execução física): I Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR)							609.000
25 753	2022 3161 0041	Modernização e Adequação do Sistema de Produção da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, em Araucária (PR) - No Estado do Paraná	I	4-INV	5	90	0	495	609.000
2033 Energia Elétrica 36.512.000									
ATIVIDADES									
25 751	2033 4394	Racionalização do Uso da Energia nas Atividades da Petrobras							2.431.000
25 751	2033 4394 0001	Racionalização do Uso da Energia nas Atividades da Petrobras - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	2.431.000
25 752	2033 6556	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas							150.000
25 752	2033 6556 0040	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas - Na Região Sul	I	4-INV	4	90	0	495	150.000
PROJETOS									
25 752	2033 10WI	Implantação da 2ª Fase da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju, com Acréscimo de 90 MW, através de Ciclo Combinado, em Canoas (RS)							33.931.000
25 752	2033 10WI 0043	Implantação da 2ª Fase da Usina Termelétrica Sepé Tiaraju, com Acréscimo de 90 MW, através de Ciclo Combinado, em Canoas (RS) - No Estado do Rio Grande do Sul	I	4-INV	5	90	0	495	33.931.000

2053		Petróleo e Gás							548.825.000
ATIVIDADES									
25 753	2053 20LE	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural							7.152.000
25 753	2053 20LE 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	7.152.000
25 753	2053 20OS	Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural - Pré-Sal							300.194.000
25 753	2053 20OS 0001	Desenvolvimento da Produção de Petróleo e Gás Natural - Pré-Sal - Nacional	I	4-INV	5	90	0	495	300.194.000
25 753	2053 20OT	Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Santos e da Região Sul							25.330.000
25 753	2053 20OT 0001	Manutenção da Produção de Petróleo e Gás Natural nas Bacias de Santos e da Região Sul - Nacional	I	4-INV	5	90	0	495	25.330.000
25 753	2053 20OV	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Abastecimento							8.748.000
25 753	2053 20OV 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Abastecimento - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	8.748.000
25 753	2053 20OW	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Gás, Energia e Desenvolvimento Sustentável							41.014.000
25 753	2053 20OW 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Gás, Energia e Desenvolvimento Sustentável - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	41.014.000
26 785	2053 20T7	Manutenção da Infraestrutura dos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL							5.763.000
26 785	2053 20T7 0001	Manutenção da Infraestrutura dos Terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	5.763.000
25 753	2053 2751	Manutenção e Recuperação dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural na Região Norte							9.000.000
25 753	2053 2751 0010	Manutenção e Recuperação dos Sistemas de Produção de Óleo e Gás Natural na Região Norte - Na Região Norte	I	4-INV	5	90	0	495	9.000.000
25 753	2053 2D83	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ)							39.601.000
25 753	2053 2D83 0033	Manutenção da Infraestrutura Operacional de Pesquisa e Desenvolvimento do Centro de Pesquisas da Petrobras - CENPES (RJ) - No Estado do Rio de Janeiro	I	4-INV	4	90	0	495	39.601.000
25 785	2053 4861	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural							2.023.000
25 785	2053 4861 0001	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional	I	4-INV	4	90	0	495	2.023.000
PROJETOS									
25 753	2053 146G	Exploração de Petróleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Terrestres							87.000.000
25 753	2053 146G 0001	Exploração de Petróleo e Gás Natural em Bacias Sedimentares Terrestres - Nacional	I	4-INV	5	90	0	495	87.000.000
25 785	2053 146K	Implantação de Unidade de Armazenagem e Regaseificação de Gás Natural, na Baía de Todos os Santos (BA), com Capacidade de Aproximadamente 14 milhões de m³/dia, e Implantação de Gasoduto de Transferência Associado							23.000.000
25 785	2053 146K 0029	Implantação de Unidade de Armazenagem e Regaseificação de Gás Natural, na Baía de Todos os Santos (BA), com Capacidade de Aproximadamente 14 milhões de m³/dia, e Implantação de Gasoduto de Transferência Associado - No Estado da Bahia	I	4-INV	5	90	0	495	23.000.000
2055 Desenvolvimento Produtivo 40.431.000									
ATIVIDADES									
25 753	2055 6597	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados							3.930.000
25 753	2055 6597 0020	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados - Na Região Nordeste	I	4-INV	4	90	0	495	3.930.000
PROJETOS									
25 753	2055 124V	Implantação de Unidade de Produção de Fertilizantes Nitrogenados, com Capacidade Produtiva de 1.109 mil t/ano de Uréia e 796 mil t/ano de Amônia							36.501.000
25 753	2055 124V 0001	Implantação de Unidade de Produção de Fertilizantes Nitrogenados, com Capacidade Produtiva de 1.109 mil t/ano de Uréia e 796 mil t/ano de Amônia - Nacional	I	4-INV	5	90	0	495	36.501.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									1.093.439.000
ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia									
UNIDADE: 32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR									
ANEXO II Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO									
25 - Energia									32.888.000
TOTAL GERAL									32.888.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO									
122 - Administração Geral									1.063.000
692 - Comercialização									31.825.000
TOTAL GERAL									32.888.000
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO									
25 - Energia									32.888.000
122- Administração Geral									1.063.000
692- Comercialização									31.825.000
TOTAL GERAL									32.888.000

**QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA**

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	1.063.000
2022 - Combustíveis	31.825.000
TOTAL GERAL	32.888.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	32.888.000
TOTAL GERAL	32.888.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32239 - Petrobras Distribuidora S.A. - BR

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais							1.063.000
ATIVIDADES									
25 122	0807 4101	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis							609.000
25 122	0807 4101 0001	Manutenção e Adequação de Bens Imóveis - Nacional							609.000
25 122	0807 4102	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos							454.000
25 122	0807 4102 0001	Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos - Nacional							454.000
2022		Combustíveis							31.825.000
ATIVIDADES									
25 692	2022 2797	Manutenção da Infraestrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							5.354.000
25 692	2022 2797 0001	Manutenção da Infraestrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							5.354.000
25 692	2022 2799	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento a Grandes Clientes							16.831.000
25 692	2022 2799 0001	Manutenção da Infraestrutura de Atendimento a Grandes Clientes - Nacional							16.831.000
25 692	2022 2809	Manutenção dos Sistemas de Proteção Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional no Segmento de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							9.407.000
25 692	2022 2809 0001	Manutenção dos Sistemas de Proteção Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional no Segmento de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							9.407.000
PROJETOS									
25 692	2022 3348	Ampliação e Modernização da Infraestrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							233.000
25 692	2022 3348 0001	Ampliação e Modernização da Infraestrutura Varejista de Distribuição de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							233.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									32.888.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	24.942.000
784- Transporte Hidroviário	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2022 - Combustíveis	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	24.942.000
TOTAL GERAL	24.942.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32274 - Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2022		Combustíveis							24.942.000
PROJETOS									
25 784	2022 1063	Aquisição de Navios em Estaleiros Nacionais							24.942.000
25 784	2022 1063 0001	Aquisição de Navios em Estaleiros Nacionais - Nacional							24.942.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									24.942.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	253.952.000
753- Combustíveis Minerais	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2053 - Petróleo e Gás	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	253.952.000
TOTAL GERAL	253.952.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32282 - Petrobras Netherlands B.V. - PNBV

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2053		Petróleo e Gás							253.952.000
PROJETOS									
25 753	2053 146Q	Construção de Unidades Estacionárias de Produção V (Período 2012-2020)							253.952.000
25 753	2053 146Q 0001	Construção de Unidades Estacionárias de Produção V (Período 2012-2020) - Nacional							253.952.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									253.952.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	12.650.000
TOTAL GERAL	12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

785 - Transportes Especiais	12.650.000
TOTAL GERAL	12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	12.650.000
785- Transportes Especiais	12.650.000
TOTAL GERAL	12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2053 - Petróleo e Gás	12.650.000
TOTAL GERAL	12.650.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	12.650.000
TOTAL GERAL	12.650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32308 - Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2053		Petróleo e Gás							12.650.000
ATIVIDADES									
25 785	2053 4861	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural							6.021.000
25 785	2053 4861 0001	Manutenção da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional							6.021.000
25 785	2053 4867	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Transporte Dutoviário de Gás Natural							3.874.000
25 785	2053 4867 0001	Manutenção dos Sistemas de Controle Ambiental, de Segurança Industrial e de Saúde Ocupacional nas Atividades de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional							3.874.000
PROJETOS									
25 785	2053 146S	Implantação de Instalações de Transporte Dutoviário de Gás Natural							2.755.000
25 785	2053 146S 0001	Implantação de Instalações de Transporte Dutoviário de Gás Natural - Nacional							2.755.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									12.650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32316 - Líquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	3.712.000
TOTAL GERAL	3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

753 - Combustíveis Minerais	3.712.000
TOTAL GERAL	3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia	3.712.000
753- Combustíveis Minerais	3.712.000
TOTAL GERAL	3.712.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2022 - Combustíveis	3.712.000
TOTAL GERAL	3.712.000



QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	TOTAL GERAL	3.712.000
		3.712.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32316 - Líquigás Distribuidora S.A. - LIQUIGÁS

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2022		Combustíveis								3.712.000	
25 753		2022 2B44	ATIVIDADES								512.000
25 753		2022 2B44 0001	Manutenção dos Sistemas de Proteção Ambiental e de Segurança Industrial do Segmento de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP								512.000
25 753		2022 14UI	Manutenção dos Sistemas de Proteção Ambiental e de Segurança Industrial do Segmento de Distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Nacional								512.000
25 753		2022 14UI 0035	I	4-INV	4	90	0	495		3.200.000	
25 753		2022 14UI 0035	PROJETOS								3.200.000
25 753		2022 14UI 0035	Implantação de Unidade Operacional de Distribuição de GLP								3.200.000
25 753		2022 14UI 0035	Implantação de Unidade Operacional de Distribuição de GLP - No Estado de São Paulo								3.200.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										3.712.000	

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32349 - Innova S.A.

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

25 - Energia	TOTAL GERAL	3.148.000
		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

126 - Tecnologia da Informação	TOTAL GERAL	3.148.000
		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

25 - Energia		3.148.000
126 - Tecnologia da Informação		3.148.000
TOTAL GERAL		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	TOTAL GERAL	3.148.000
		3.148.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	TOTAL GERAL	3.148.000
		3.148.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32349 - Innova S.A.

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais								3.148.000	
25 126		0807 4103	ATIVIDADES								3.148.000
25 126		0807 4103 0043	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento								3.148.000
25 126		0807 4103 0043	Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Teleprocessamento - No Estado do Rio Grande do Sul								3.148.000
TOTAL - INVESTIMENTOS										3.148.000	

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

721 - Comunicações Postais	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

24 - Comunicações		104.477.134
721 - Comunicações Postais		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

24 - Comunicações	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

721 - Comunicações Postais	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

24 - Comunicações		104.477.134
721 - Comunicações Postais		104.477.134
TOTAL GERAL		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

0807 - Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	TOTAL GERAL	104.477.134
		104.477.134

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações

UNIDADE: 41201 - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		

0807		Programa de Gestão e Manutenção de Infraestrutura de Empresas Estatais Federais								104.477.134	
24 721		0807 20PU	ATIVIDADES								104.477.134
24 721		0807 20PU 0001	Manutenção da Infraestrutura Operacional								104.477.134
24 721		0807 20PU 0001	Manutenção da Infraestrutura Operacional - Nacional								104.477.134
24 721		0807 20PU 0001	I	4-INV	2	90	0	495		104.477.134	
TOTAL - INVESTIMENTOS										104.477.134	

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.610.460.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", e II, e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), em favor dos Ministérios da Previdência Social e da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 1.610.460.000,00 (um bilhão, seiscentos e dez milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social

UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		

2061		Previdência Social								10.000.000	
09 271		2061 2593	ATIVIDADES								10.000.000
09 271		2061 2593 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social								10.000.000
09 271		2061 2593 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Nacional								10.000.000
TOTAL - FISCAL			S	3	2	90	0	118		0	
TOTAL - SEGURIDADE										10.000.000	
TOTAL - GERAL										10.000.000	

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		

2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)								1.381.460.000	
10 128		2015 20YD	ATIVIDADES								70.000.000
10 128		2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde								70.000.000
10 305		2015 20YJ	Educação e Formação em Saúde - Nacional								70.000.000
10 305		2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde								100.000.000
10 305		2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional								100.000.000
10 126		2015 20YN	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saúde)								48.132.960
10 126		2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saúde) - Nacional								48.132.960
10 303		2015 20YR	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade								39.680.940
10 303		2015 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional								8.452.020
10 303		2015 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional								451.867.040
10 303		2015 20YR 0001	S	3	2	90	6	186		451.867.040	



10 121	2015 2B52	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde								460.000
10 121	2015 2B52 0001	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde - Nacional								460.000
10 303	2015 4295	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas	S	3	2	90	6	151		460.000
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional								170.000.000
10 302	2015 6148	Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais	S	3	2	41	6	153		170.000.000
10 302	2015 6148 0001	Assistência Médica Qualificada e Gratuita a Todos os Níveis da População e Desenvolvimento de Atividades Educacionais e de Pesquisa no Campo da Saúde - Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais - Nacional								240.000.000
10 302	2015 8535	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	S	3	2	90	6	153		240.000.000
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional								50.000.000
10 301	2015 8730	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada	S	3	2	90	6	153		25.000.000
10 301	2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional								25.000.000
10 302	2015 8761	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192	S	3	2	41	6	153		39.000.000
10 302	2015 8761 0012	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Acre								39.000.000
10 302	2015 8761 0013	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Amazonas	S	3	2	41	6	153		1.300.000
10 302	2015 8761 0015	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Pará	S	3	2	41	6	153		1.300.000
10 302	2015 8761 0025	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado da Paraíba	S	3	2	41	6	153		2.900.000
10 302	2015 8761 0026	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Pernambuco	S	3	2	41	6	153		2.900.000
10 302	2015 8761 0028	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Sergipe	S	3	2	41	6	153		4.800.000
10 302	2015 8761 0042	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Santa Catarina	S	3	2	41	6	153		4.800.000
10 302	2015 8761 0043	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	2	41	6	153		8.800.000
10 302	2015 8761 0051	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Mato Grosso	S	3	2	41	6	153		8.800.000
10 302	2015 8761 0052	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Estado de Goiás	S	3	2	41	6	153		13.000.000
10 302	2015 8761 0053	Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - Samu 192 - No Distrito Federal	S	3	2	41	6	153		13.000.000
10 302	2015 8933	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar	S	3	2	31	6	153		1.500.000
10 302	2015 8933 0001	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional								10.300.000
10 302	2015 8933 0001	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional	S	3	2	31	6	153		4.200.000
10 302	2015 8933 0001	Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar - Nacional	S	4	2	41	6	153		4.200.000
10 303	2015 09LP	OPERAÇÕES ESPECIAIS								50.000.000
10 303	2015 09LP 0001	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS								50.000.000
10 303	2015 09LP 0001	Participação da União no Capital Social - Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS - Nacional	S	5	2	90	6	186		50.000.000
10 572	2055 20K7	Desenvolvimento Produtivo								55.000.000
10 572	2055 20K7 0001	ATIVIDADES								26.000.000
10 303	2055 2E47	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde	S	3	2	90	6	153		26.000.000
10 303	2055 2E47 7000	Apoio à Modernização do Parque Produtivo Industrial da Saúde - Nacional								17.000.000
10 303	2055 8636	Estruturação de Laboratório Oficial Público e Produção de Medicamentos, Soros, Vacinas e Insumos Estratégicos	S	3	2	90	6	153		17.000.000
10 303	2055 8636 0001	Estruturação de Laboratório Oficial Público e Produção de Medicamentos, Soros, Vacinas e Insumos Estratégicos - Aparelhamento, Reforma e Produção - Nacional								12.000.000
10 303	2055 8636	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde	S	3	2	90	6	153		12.000.000
10 303	2055 8636 0001	Inovação e Produção de Insumos Estratégicos para a Saúde - Nacional								12.000.000
10 423	2065 20YP	Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas								90.000.000
10 423	2065 20YP 0001	ATIVIDADES								90.000.000
10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena	S	3	2	50	6	153		90.000.000
10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção, Vigilância, Segurança Alimentar e Nutricional e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional								90.000.000

2115		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							74.000.000	
10 122		ATIVIDADES							74.000.000	
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							74.000.000	
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							74.000.000	
		S	3	2	90	6	100		74.000.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.600.460.000	
TOTAL - GERAL									1.600.460.000	
ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social										
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2061		Previdência Social							10.000.000	
09 271		ATIVIDADES							10.000.000	
09 271	2061 2593	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social							10.000.000	
09 271	2061 2593 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas da Previdência Social - Nacional							10.000.000	
		S	4	2	90	0	118		10.000.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000	
TOTAL - GERAL									10.000.000	
ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde										
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde										
ANEXO II										
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIÓNAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2015		Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.600.460.000	
10 301		ATIVIDADES							340.000.000	
10 301	2015 20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família							223.710.000	
10 301	2015 20AD 0001	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - Nacional							74.000.000	
		S	3	1	41	6	100		16.000.000	
		S	3	1	41	6	153		133.710.000	
		S	3	1	80	6	153		620.000	
10 301	2015 20AD 0011	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Rondônia							620.000	
10 301	2015 20AD 0013	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Amazonas							4.220.000	
10 301	2015 20AD 0014	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Roraima							4.220.000	
10 301	2015 20AD 0015	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Pará							2.690.000	
10 301	2015 20AD 0016	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Amapá							4.750.000	
10 301	2015 20AD 0021	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Maranhão							3.680.000	
10 301	2015 20AD 0022	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Piauí							39.170.000	
10 301	2015 20AD 0023	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Ceará							4.610.000	
10 301	2015 20AD 0024	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Rio Grande do Norte							21.310.000	
10 301	2015 20AD 0025	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado da Paraíba							820.000	
10 301	2015 20AD 0026	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Pernambuco							5.960.000	
10 301	2015 20AD 0027	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado do Espírito Santo							590.000	
10 301	2015 20AD 0028	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Alagoas							540.000	
10 301	2015 20AD 0032	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Sergipe							540.000	
10 301	2015 20AD 0042	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Santa Catarina							5.010.000	
10 301	2015 20AD 0044	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Mato Grosso							5.010.000	
10 301	2015 20AD 0051	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Mato Grosso							5.280.000	
10 301	2015 20AD 0052	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família - No Estado de Goiás							5.280.000	
10 305	2015 20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde							5.330.000	
10 305	2015 20AL 0001	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Nacional							3.250.000	
		S	3	1	41	6	153		3.250.000	
		S	3	1	41	6	153		8.460.000	
		S	3	1	41	6	153		8.460.000	
10 121	2015 2B52	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde							50.000.000	
10 121	2015 2B52 0001	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde - Nacional							460.000	
		S	3	1	40	6	153		460.000	
10 301	2015 8577	Piso de Atenção Básica Fixo							560.000.000	
10 301	2015 8577 0001	Piso de Atenção Básica Fixo - Nacional							187.500.000	
		S	3	1	41	6	153		187.500.000	
10 301	2015 8577 0011	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Rondônia							200.000	



10 301	2015 8577 0021	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Maranhão	S	3	1	41	6	153	200.000	1.100.000
10 301	2015 8577 0022	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Piauí	S	3	1	41	6	153	1.100.000	1.800.000
10 301	2015 8577 0023	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153	1.800.000	1.600.000
10 301	2015 8577 0025	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado da Paraíba	S	3	1	41	6	153	1.600.000	2.400.000
10 301	2015 8577 0026	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	153	2.400.000	1.200.000
10 301	2015 8577 0028	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Sergipe	S	3	1	41	6	153	1.200.000	500.000
10 301	2015 8577 0029	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado da Bahia	S	3	1	41	6	153	500.000	5.900.000
10 301	2015 8577 0031	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	153	5.900.000	114.200.000
10 301	2015 8577 0032	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	153	114.200.000	300.000
10 301	2015 8577 0035	Piso de Atenção Básica Fixo - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	153	300.000	243.300.000
10 302	2015 8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade	S	3	1	41	6	153	243.300.000	650.000.000
10 302	2015 8585 0001	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Nacional	S	3	1	31	6	150	23.659.346	
			S	3	1	41	6	150	16.021.594	
			S	3	1	41	6	186	610.319.060	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.600.460.000	
TOTAL - GERAL									1.600.460.000	

DECRETO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento de Investimento para 2013, em favor de Companhias Docas, crédito suplementar no valor de R\$ 34.827.000,00, e reduz o Orçamento de Investimento da Empresa Brasileira de Infraestrutura - INFRAERO em R\$ 256.042.255,00, para os fins que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no inciso III, caput, art. 7º, da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013) crédito suplementar no valor de R\$ 34.827.000,00 (trinta e quatro milhões, oitocentos e vinte e sete mil reais), em favor das Companhias Docas do Ceará, do Estado da Bahia e do Rio Grande do Norte, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura de crédito de que trata o art. 1º decorrem de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no Quadro Síntese por Receita constante do Anexo I.

Art. 3º Fica reduzido o Orçamento de Investimento (Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013), relativamente às dotações orçamentárias da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO constantes do Anexo II, no valor de R\$ 256.042.255,00 (duzentos e cinquenta e seis milhões, quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais).

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		34.827.000
784 - Transporte Hidroviário		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2074 - Transporte Marítimo		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
68000 - Secretaria de Portos		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		34.827.000
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido		34.827.000

6.2.1.0.00.00 Tesouro		34.827.000
6.2.1.1.00.00 Direto		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000
RECEITAS CORRENTES		0
RECEITAS DE CAPITAL		34.827.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		34.827.000
784 - Transporte Hidroviário		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2074 - Transporte Marítimo		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		
68205 - Companhia Docas do Ceará - CDC		21.600.000
68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA		3.200.000
68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN		10.027.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		34.827.000
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido		34.827.000
6.2.1.0.00.00 Tesouro		34.827.000
6.2.1.1.00.00 Direto		34.827.000
TOTAL GERAL		34.827.000
RECEITAS CORRENTES		0
RECEITAS DE CAPITAL		34.827.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará - CDC
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		21.600.000
784 - Transporte Hidroviário		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2074 - Transporte Marítimo		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		21.600.000
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido		21.600.000
6.2.1.0.00.00 Tesouro		21.600.000
6.2.1.1.00.00 Direto		21.600.000
TOTAL GERAL		21.600.000
RECEITAS CORRENTES		0
RECEITAS DE CAPITAL		21.600.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68205 - Companhia Docas do Ceará - CDC
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2074 Transporte Marítimo 21.600.000									
PROJETOS									
26	784	2074 12LO							21.600.000
Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Fortaleza (CE)									
26	784	2074 12LO 0023							21.600.000
Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará									
Obra executada (percentual de execução física): 14									
			I	4-INV	3	90	0	495	21.600.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									21.600.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		3.200.000
TOTAL GERAL		3.200.000



QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	3.200.000
TOTAL GERAL	3.200.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	3.200.000
784- Transporte Hidroviário	3.200.000
TOTAL GERAL	3.200.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	3.200.000
TOTAL GERAL	3.200.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	3.200.000
TOTAL GERAL	3.200.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	3.200.000
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	3.200.000
6.2.1.0.00.00 Tesouro	3.200.000
6.2.1.1.00.00 Direto	3.200.000
TOTAL GERAL	3.200.000
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	3.200.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D	D	D	E				
	2074	Transporte Marítimo							3.200.000		
		PROJETOS									
26	784	2074 12LL							3.200.000		
		Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Salvador (BA)									
26	784	2074 12LL 0029							3.200.000		
		Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Salvador (BA) - No Estado da Bahia									
			I	4-INV	3	90	0	495	3.200.000		
TOTAL - INVESTIMENTOS									3.200.000		

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	10.027.000
784- Transporte Hidroviário	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	10.027.000
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	10.027.000
6.2.1.0.00.00 Tesouro	10.027.000
6.2.1.1.00.00 Direto	10.027.000
TOTAL GERAL	10.027.000
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	10.027.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO I		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR		
			S	N	P	O	U	T			
			F	D	D	D	E				
	2074	Transporte Marítimo							10.027.000		
		PROJETOS									
26	784	2074 12LP							10.027.000		
		Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN)									
26	784	2074 12LP 0024							10.027.000		
		Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte									
		Obra executada (percentual de execução física):									
			I	4-INV	3	90	0	495	10.027.000		
TOTAL - INVESTIMENTOS									10.027.000		

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
781- Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
62000 - Secretaria de Aviação Civil	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	256.042.255
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	256.042.255
6.2.1.0.00.00 Tesouro	256.042.255
6.2.1.1.00.00 Direto	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	256.042.255

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
781- Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	256.042.255
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	256.042.255
6.2.1.0.00.00 Tesouro	256.042.255
6.2.1.1.00.00 Direto	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	256.042.255

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil
UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO

ANEXO II		Crédito Suplementar									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
781 - Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	256.042.255
781- Transporte Aéreo	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2017 - Aviação Civil	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	256.042.255
6.2.0.0.00.00 Recursos para aumento do Patrimônio Líquido	256.042.255
6.2.1.0.00.00 Tesouro	256.042.255
6.2.1.1.00.00 Direto	256.042.255
TOTAL GERAL	256.042.255
RECEITAS CORRENTES	0
RECEITAS DE CAPITAL	256.042.255

ÓRGÃO: 62000 - Secretaria de Aviação Civil		UNIDADE: 62213 - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO		Crédito Suplementar		
ANEXO II		PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P O U F T E	VALOR
2017		Aviação Civil				256.042.255
PROJETOS						
26 781	2017 10ZA	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG)				71.761.091
26 781	2017 10ZA 0031	Adequação do Aeroporto Internacional de Confins - Tancredo Neves (MG) - No Estado de Minas Gerais				71.761.091
		Obra executada (percentual de execução física): 3	I	4-INV	3 90 0 495	71.761.091
26 781	2017 10ZB	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE)				83.089.794
26 781	2017 10ZB 0023	Construção do Terminal de Passageiros 2 do Aeroporto Internacional Pinto Martins - Fortaleza (CE) - No Estado do Ceará				83.089.794

		Obra executada (percentual de execução física): 9	I	4-INV	3 90 0 495	83.089.794
26 781	2017 1F52	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO)				26.942.278
26 781	2017 1F52 0052	Adequação do Aeroporto de Goiânia (GO) - No Estado de Goiás				26.942.278
		Obra executada (percentual de execução física): 7	I	4-INV	3 90 0 495	26.942.278
26 781	2017 1J95	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES)				33.568.851
26 781	2017 1J95 0032	Adequação do Aeroporto Internacional de Vitória - Eurico de Aguiar Salles (ES) - No Estado do Espírito Santo				33.568.851
			I	4-INV	3 90 0 495	33.568.851
26 781	2017 1J98	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá (MT)				40.680.241
26 781	2017 1J98 0051	Adequação do Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Cuiabá (MT) - No Estado de Mato Grosso				40.680.241
			I	4-INV	3 90 0 495	40.680.241
TOTAL - INVESTIMENTOS						256.042.255

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 12 de dezembro de 2013

Entidade: AR ACP
CNPJ: 76.583.004/0001-01
Processo Nº: 00100.000295/2013-19

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 53/60) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACP, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR ACP
CNPJ: 76.583.004/0001-01
Processo Nº: 00100.000300/2013-93

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 54/61) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro ACP, operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

PORTARIA Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Portaria nº 8, de 24 de março de 2011, conforme redação a seguir:

"....."

Art.3º

XII - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).
....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

PORTARIA Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IX, do Anexo I ao Decreto nº 8.100, de 4 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 3º da Portaria nº 40 - CH/GSIPR, de 25 de junho de 2012, conforme redação a seguir:

"....."

Art. 3º

VIII - Ministério de Minas e Energia (MME), por intermédio da Eletrobras Eletronuclear S/A (ELETRONUCLEAR); e

IX - Companhia de Concessão de Rodovias Presidente Dutra S.A. (CCR NovaDutra).
....."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELITO CARVALHO SIQUEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 458, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria AGU nº 330, de 03 de setembro de 2013.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista os arts. 2º, §§ 1º e 3º, e 46 da mesma Lei, e o disposto nos Decretos nº 1.171, de 22 de junho de 1994, e nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, na Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008, da Comissão de Ética Pública e na Portaria AGU nº 562, de 4 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O *caput* do artigo 3º da Portaria AGU nº 330, de 03 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A CEAGU, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, encaminhará ao Advogado-Geral da União até 31 de março de 2014:

..... (NR)."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 463, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 22, § 2º, da Lei 9.028 e suas alterações, e

Considerando que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, compete à Advocacia-Geral da União a representação judicial da União e de seus órgãos, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público da União;

Considerando a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 8.025 (DJ de 05.08.2010), que reafirmou a exclusividade da representação judicial de todo e qualquer órgão da União por sua Advocacia-Geral, nos termos do art. 131 da Constituição Federal;

Considerando a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 881 (DJ de 25.04.1997), que reafirmou a exclusividade da representação judicial dos entes federativos por seus órgãos de Advocacia Pública previstos constitucionalmente;

Considerando o disposto no art. 5º, LV, da Constituição, segundo o qual "os litigantes, em processo judicial e administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

Considerando que, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que impõe ao Poder Judiciário a solução de conflitos entre órgãos da União, resolve:

Art. 1º Existente conflito de interesses entre dois ou mais órgãos da União, caberá a designação, por ato específico do Advogado-Geral da União, de membros integrantes das carreiras de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional para o exercício de representação judicial *ad hoc* de todos os órgãos envolvidos no litígio.

§ 1º Os representantes judiciais *ad hoc* atuarão nos limites de sua designação, com independência técnica e no gozo das prerrogativas constantes da Lei Complementar nº 73/93, especialmente a prevista em seu art. 38, em qualquer foro judicial.

§ 2º Serão designados, para a representação judicial *ad hoc* de cada um dos órgãos, no mínimo, dois Advogados da União ou dois Procuradores da Fazenda Nacional lotados em órgão de contencioso.

§ 3º É vedada a designação para o exercício da representação judicial *ad hoc* de Advogados da União ou de Procuradores da Fazenda Nacional que ocupem cargos de natureza especial ou em comissão.

§ 4º Uma vez designado para o exercício da representação judicial *ad hoc*, deverá o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional requerer ao órgão julgante a retificação da atuação do processo a fim de que todas as intimações sejam feitas em seu nome, indicando o endereço para tanto.

§ 5º No exercício da representação judicial *ad hoc* de que trata o *caput*, o representante judicial designado deverá lançar suas atividades, para fins de registro, nos sistemas informatizados de controle das ações da Advocacia-Geral da União, selecionando para tanto as atividades próprias e específicas da atuação *ad hoc* nos referidos sistemas.

§ 6º Não serão anexados aos mencionados sistemas os documentos, petições, estudos, notas ou pareceres cuja divulgação possa trazer prejuízos à defesa do órgão representado ou que não sejam de conhecimento público, a fim de assegurar a isonomia e a paridade de armas entre os órgãos em litígio.

§ 7º A designação de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional para o exercício de representação judicial *ad hoc* não impede ou suspende as tratativas no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF.

§ 8º Os atos praticados pelos Advogados da União ou pelos Procuradores da Fazenda Nacional no exercício da representação judicial *ad hoc* submetem-se à fiscalização da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 2º No exercício da representação judicial *ad hoc* de que trata o artigo anterior, o Advogado da União ou o Procurador da Fazenda Nacional designado seguirá as orientações da autoridade máxima do órgão representado.

§ 1º O representante judicial *ad hoc* prestará contas do processo à autoridade referida no *caput*, ou a quem esta designar, devendo comunicar-lhes todos os pronunciamentos judiciais que tenham conteúdo decisório.

§ 2º O órgão representado deverá fornecer ao representante judicial *ad hoc* todos os elementos de fato e de direito necessário à sua defesa.

§ 3º As comunicações entre o órgão representado e o representante judicial *ad hoc* realizar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 4º A não interposição de recurso, por razões de conveniência e oportunidade ou de estratégia processual, deverá ser precedida de manifestação, por qualquer meio idôneo, do órgão representado.

§ 5º No cabeçalho das petições elaboradas no exercício da representação judicial *ad hoc* deverá figurar o nome do órgão representado, a locução "representado pelo(s) Advogado(s) da União/Procurador(es) da Fazenda Nacional designado(s) para a atuação judicial *ad hoc*" e a identificação da portaria de designação.



§ 6º Na primeira oportunidade em que lhe couber manifestar-se nos autos do processo judicial, deverá o representante judicial *ad hoc* requerer a juntada da Portaria de Designação.

§ 7º Nas petições elaboradas pelo representante judicial *ad hoc* constará o timbre da Advocacia-Geral da União.

Art. 3º Os Advogados da União ou os Procuradores da Fazenda Nacional designados para o exercício de representação judicial *ad hoc* não serão afastados do exercício de suas atribuições ordinárias e nem excluídos da distribuição de processos em sua unidade de lotação.

§ 1º Durante a vigência da portaria de designação, será vedado ao representante judicial *ad hoc* atuar, contrariamente aos interesses do órgão representado, em processos submetidos à distribuição ordinária que possuam causa de pedir análoga à da demanda para o qual foi designado.

§ 2º O representante judicial *ad hoc* contará com a estrutura física e de pessoal de sua unidade de lotação, devendo zelar, contudo, pelo sigilo das informações e documentos que lhe forem repassados pelo órgão representado e que não sejam de conhecimento público.

Art. 4º A fim de viabilizar o atendimento das demandas de interesse dos Tribunais Regionais Federais que venham a ensejar a atuação judicial *ad hoc*, serão designados, pelo Advogado-Geral da União, dois advogados no âmbito de cada uma das Procuradorias-Regionais da União.

§ 1º Na designação dos advogados para o exercício do encargo previsto no *caput*, não se aplica a vedação constante do §3º do art. 1º.

§ 2º Os designados para o exercício desse encargo não serão afastados de suas atribuições ordinárias e nem excluídos da distribuição ordinária de processos de sua unidade de lotação.

Art. 5º A presente regulamentação se aplica aos membros já designados por Portarias de atuação *ad hoc* anteriores à publicação desta e revoga qualquer disposição em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INACIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 464, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Regimento Interno da Ouvidoria da Advocacia-Geral da União, e dá outras providências.

O ADOVADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Ouvidoria da Advocacia-Geral da União (AGU), na forma do Anexo a esta portaria.

Art. 2º Fica revogado o artigo 19 da Portaria nº 134, de 9 de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ INACIO LUCENA ADAMS

ANEXO I REGIMENTO INTERNO DA OUVIDORIA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I DA CATEGORIA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Ouvidoria, órgão integrante do Gabinete do Advogado-Geral da União, tem por finalidade estabelecer um canal de comunicação entre a comunidade, interna e externa, e os órgãos da estrutura organizacional da instituição, contribuindo para o exercício da cidadania e visando ao aprimoramento institucional de maneira democrática e participativa.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º A Ouvidoria tem como estrutura organizacional uma Coordenação-Geral

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à Ouvidoria:

I - receber solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e elogios quanto ao desempenho das atividades da AGU e da Procuradoria-Geral Federal (PGF);

II - acolher reclamações, sugestões, pedidos de informações e denúncias dos membros, servidores e estagiários dos órgãos de direção superior e de execução da AGU que digam respeito às políticas, programas e processos relacionados às atribuições dos órgãos referidos no inciso I;

III - realizar a mediação junto às demais unidades e áreas com vistas à efetiva conclusão das manifestações apresentadas;

IV - propor a adoção de medidas para correção e prevenção de falhas e omissões na prestação do serviço público, bem como sugerir a expedição de atos normativos e de orientações que objetivem a melhoria da prestação do serviço;

V - informar adequadamente aos dirigentes da AGU e da PGF sobre os indicativos de satisfação dos usuários;

VI - interagir com os órgãos de direção e de execução da AGU e da PGF, especialmente para acompanhar as providências adotadas por esses órgãos em razão de reclamações, solicitações ou denúncias apresentadas;

VII - requisitar informações ou cópias de documentos aos órgãos descritos no inciso I deste artigo, fixando prazo para o seu atendimento;

VIII - estabelecer canais de comunicação com os demandantes externos e internos, que facilitem e agilizem o fluxo de informações e a solução de seus requerimentos;

IX - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela instituição sobre os procedimentos administrativos de seu interesse;

X - manter intercâmbio e celebrar convênio com entidade pública ou privada que exerça atividades similares, com vistas à consecução dos seus objetivos;

XI - divulgar permanentemente seu papel institucional à sociedade; e

XII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Advogado-Geral da União.

Art. 4º A Ouvidoria exercerá a função de coordenação técnica e gestão do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, com as seguintes competências:

I - receber os requerimentos de acesso à informação;

II - comunicar ao requerente, quando for o caso, que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém;

III - encaminhar o pedido ao órgão da AGU detentor das informações, que terá o prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da manifestação, para responder à Ouvidoria;

IV - receber, do responsável pela análise do pedido nos órgãos da AGU, a resposta de deferimento ou indeferimento do pedido de informação solicitado;

V - informar a resposta ao requerente; e

VI - realizar o intercâmbio entre as bases de dados e sistemas da AGU e da Controladoria-Geral da União.

Art. 5º À Coordenação-Geral compete assistir o Ouvidor nas atividades por este desempenhadas.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I Do Ouvidor

Art. 6º Incumbe a um dos Adjuntos do Advogado-Geral da União, a ser por este designado, exercer o encargo de Ouvidor.

Seção II Do Coordenador-Geral

Art. 7º Ao Coordenador-Geral da Ouvidoria incumbe:

I - assistir o Ouvidor na direção das atividades da Ouvidoria;

II - substituir o Ouvidor em suas faltas ou impedimentos; e

III - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Ouvidor.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º À Ouvidoria serão asseguradas plena autonomia e independência no exercício de suas atribuições, atuando em regime de cooperação com os demais órgãos.

Art. 9º Os órgãos que integram a estrutura organizacional da AGU devem emprestar o apoio necessário ao desempenho das atividades da Ouvidoria, na prestação de informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, dentro dos prazos solicitados.

Art. 10. A Ouvidoria não dispõe de poderes correccionais, não substitui e nem interfere nas atribuições da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Art. 11. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá, diretamente ou mediante representação, apresentar solicitação, reclamação, sugestão, elogio ou denúncia à Ouvidoria.

§ 1º As solicitações, reclamações, sugestões, elogios ou denúncias serão reduzidas a termo e devidamente formalizadas.

§ 2º As reclamações ou denúncias recebidas devem conter um registro sumário dos fatos e a identidade do interessado, que será protegida por sigilo sempre que for solicitado.

§ 3º A Ouvidoria receberá e analisará manifestações anônimas, devendo encaminhá-las desde que apresentem elementos suficientes à verificação dos fatos descritos.

§ 4º Os processos formalizados perante a Ouvidoria não interrompem ou suspendem os prazos de interposição de requerimentos ou recursos administrativos perante os órgãos da AGU e da PGF.

Art. 12. Os expedientes dirigidos à Ouvidoria poderão ser feitos por meio de formulário eletrônico disponível na página da AGU, pelo telefone gratuito, por carta ou pessoalmente.

Art. 13. Os expedientes a cargo da Ouvidoria serão registrados em sistema informatizado próprio, recebendo numeração específica e em ordem crescente, para fins de controle, obedecendo, em regra, a partir de seu recebimento, o seguinte trâmite:

I - análise prévia pela Assessoria Administrativa, que deverá, sempre que possível, delinear proposta de encaminhamento;

II - submissão da proposta a que se refere o inciso anterior ou, dependendo da complexidade, do inteiro teor da manifestação ao Ouvidor, que decidirá sobre o encaminhamento e, eventualmente, outras medidas que devam ser tomadas bem como sobre o conteúdo da resposta ao interessado;

III - execução, sempre que possível em meio eletrônico, dos atos relacionados com o encaminhamento que haja sido decidido e com o retorno das informações ao interessado;

IV - manifestação do órgão da AGU ou da PGF para onde foi encaminhada a demanda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogáveis mediante justificativa expressa por mais 5 (cinco) dias, ressalvados os pedidos encaminhados pelo SIC.

V - em qualquer hipótese, o interessado poderá ser informado, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de acompanhamento, do número do protocolo recebido pela respectiva manifestação quando de sua inserção no sistema informatizado da Ouvidoria.

Parágrafo único. A Ouvidoria deve fornecer resposta conclusiva no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis, mediante justificativa expressa, por mais 10 (dez) dias.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionadas pelo Advogado-Geral da União.

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.182, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000521/2008-66, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato de adesão entre a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, na qualidade de Poder Concedente, e a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 33.337.122/0001-27, visando a concessão de outorga de autorização para construir e explorar instalação portuária privada, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, localizada no Município de Manaus/AM, eis que atendidas as disposições do Instrumento Convocatório nº 15/2013, nos termos do art. 8º e seguintes da Lei nº 12.815/2013 e art. 26 e seguintes do Decreto nº 8.033/2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSE DE PADUA COSTA FONSECA
Resp. p/Diretoria-Geral

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 246, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva o enquadramento do projeto "Construção do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante", para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria SAC-PR nº 93, de 6 de julho de 2012, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº 00058.049803/2013-20, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto "Construção do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante", de titularidade da INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A., conforme descrito no Anexo desta Portaria, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

Tipo de Empreendimento	Obras de infraestrutura no Sistema Aeroportuário do Aeroporto Internacional de São Gonçalo de Amarante.
Pessoa Jurídica Titular	Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo de Amarante S.A.
CNPJ	14.639.720/0001-06.
Projeto	Construção do Aeroporto Internacional de São Gonçalo de Amarante.
Objeto do Contrato de Concessão	Construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo de Amarante.
Valor total do projeto	R\$ 389.649.024,32
Valor máximo da desoneração	R\$ 35.062.223,61
Localização	Aeroporto Internacional de São Gonçalo de Amarante - São Gonçalo de Amarante - RN.
Enquadramento	Art. 2º, Portaria SAC nº 93, de 6 de julho de 2012.
Documentos Apresentados	(i) Formulário Anexo a Portaria SAC nº 93, de 6 de julho de 2012 e respectivos anexos; (ii) Cópia autenticada de seu ato Constitutivo e respectivo Estatuto Social; (iii) Cópia autenticada da Ata de Reunião do Conselho de Administração; (iv) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (v) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; (vii) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; (viii) Certidão Negativa de Débito da ANAC (ix) Quadro de acionistas com respectivos CNPJs; (x) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado.

PORTARIA Nº 247, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva o enquadramento do projeto "Reforma e Ampliação do Aeroporto de Brasília", para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, alterado pelo Decreto nº 7.367, de 25 de novembro de 2010, tendo em vista o disposto na Portaria SAC-PR nº 93, de 6 de julho de 2012, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº 00058.057846/2013-89, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento do projeto "Reforma e Ampliação do Aeroporto de Brasília", de titularidade da INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A., conforme descrito no Anexo desta Portaria, para fins de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

ANEXO

Tipo de Empreendimento	Obras de infraestrutura no Sistema Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Brasília.
Pessoa Jurídica Titular	Inframerica Concessionária do Aeroporto de Brasília S.A.
CNPJ	15.559.082/0001-86.
Projeto	Reforma e Ampliação do Aeroporto de Brasília.
Objeto do Contrato de Concessão	Serviços Públicos para a Ampliação, Manutenção e Exploração da Infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário.
Valor total do projeto	R\$ 863.289.039,92
Valor máximo da desoneração	R\$ 77.666.230,12
Localização	Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, Brasília-DF.
Enquadramento	Art. 2º, Portaria SAC nº 93, de 6 de julho de 2012.
Documentos Apresentados	(i) Formulário Anexo a Portaria SAC nº 93, de 6 de julho de 2012 e respectivos anexos; (ii) Cópia autenticada de seu ato Constitutivo e respectivo Estatuto Social; (iii) Cópia autenticada da Ata de Reunião do Conselho de Administração; (iv) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; (v) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; (vi) Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros; (vii) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; (viii) Quadro de acionistas com respectivos CNPJs.

PORTARIA Nº 3.267, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art 1º. Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2013S12-01	Avionics Services - Brasil	Instalação do sistema "Tetrapol Radio"	Agusta modelo AW139	03/12/2013
2013S12-02	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação do altímetro do tipo "Counter/Drum-pointer" P/N 16650-1150	Boeing modelo 727-200	03/12/2013
2013S12-03	Avionics Services - Brasil	Instalação do sistema "Surveillance Camera with Video Mapping"	Eurocopter France modelo AS350B2, N/S 3104, PP-EOX	06/12/2013
2013S12-04	Jet Avionics Equipamentos Aeronáuticos - Brasil	Instalação do duplo GPS modelo GPS400W da Garmin e MFD modelo EX600 da Avidyne	Eurocopter modelos EC135P1, EC135T1, EC135P2, EC135P2+ e EC135T2+	04/12/2013

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 3.268, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva Instrução Suplementar nº da IS 145.109-001 B.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.058433/2013-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 145.109-001B, intitulada "Publicações Técnicas: obtenção e controle pelas organizações de manutenção de produto aeronáutico".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.262, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Tornar pública a inclusão dos modelos de aeronave A330-223F e A330-243F ao Certificado de Tipo nº 9806, cujo detentor é Airbus Industries, ocorrido em 04 de dezembro de 2013.

Art. 2º O inteiro teor da aprovação dos modelos citados acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 3.267, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, e conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art 1º. Tornar pública a emissão dos Certificados Suplementares de Tipo (CST) abaixo relacionados, emitidos nas datas respectivamente indicadas:

Nº CST	Detentor do CST	Descrição	Aplicabilidade - Aeronaves	Data
2013S12-01	Avionics Services - Brasil	Instalação do sistema "Tetrapol Radio"	Agusta modelo AW139	03/12/2013
2013S12-02	Jazz Engenharia Aeronáutica Ltda. - Brasil	Instalação do altímetro do tipo "Counter/Drum-pointer" P/N 16650-1150	Boeing modelo 727-200	03/12/2013
2013S12-03	Avionics Services - Brasil	Instalação do sistema "Surveillance Camera with Video Mapping"	Eurocopter France modelo AS350B2, N/S 3104, PP-EOX	06/12/2013
2013S12-04	Jet Avionics Equipamentos Aeronáuticos - Brasil	Instalação do duplo GPS modelo GPS400W da Garmin e MFD modelo EX600 da Avidyne	Eurocopter modelos EC135P1, EC135T1, EC135P2, EC135P2+ e EC135T2+	04/12/2013

Art. 2º O inteiro teor das aprovações citadas acima se encontra disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço http://www2.anac.gov.br/certificacao/PST/index_pst.asp.

DINO ISHIKURA

PORTARIA Nº 3.268, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Approva Instrução Suplementar nº da IS 145.109-001 B.

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Anexo I do Decreto no 5.731, de 20 de março de 2006, conforme disposto no art. 53 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com alterações posteriores, considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Resolução nº 162, de 20 de julho de 2010, e o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, incluído pela Resolução nº 162 em seu art. 3º, e tendo em vista o que consta no processo nº 00066.058433/2013-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Portaria, a Instrução Suplementar nº da IS 145.109-001B, intitulada "Publicações Técnicas: obtenção e controle pelas organizações de manutenção de produto aeronáutico".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/transparencia/bps.asp) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www2.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53 do Regimento Interno da

Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 291, de 30 de outubro de 2013, resolve:

Nº 3.274 - Deferir, conforme solicitado pela Embraer S.A. e nos termos da Nota Técnica nº 123/2013/GGCP/SAR, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a seção 25.177, do RBHA 25, emenda 25-84, para o avião EMB-145I, referente à estabilidade estática lateral-direcional. Processo nº 00066.059590/2013-45

Nº 3.275 - Deferir, conforme solicitado pela Embraer S.A. e nos termos da Nota Técnica nº 140/2013/GGCP/SAR, os pedidos de Níveis Equivalentes de Segurança para os parágrafos 25.1441(c) e 25.1443(c), do RBHA 25, emenda 25-84, para o avião EMB-145, emenda 25-98, para o avião EMB-170 e emenda 25-101, para o avião EMB-190, referentes à instalação de cilindros de oxigênio gasoso nos lavatórios. Portaria nº 00066.048571/2012-11.

Nº 3.276 - Deferir, conforme solicitado pela Embraer S.A. e nos termos da Nota Técnica nº 59/2013/GGCP/SAR, o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.933(a)(1)(ii), do RBAC 25, emenda 25-127, para o avião EMB-550, referente aos reversores de empuxo. Processo nº 00066.059631/2013-01.

DINO ISHIKURA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.261, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Valida curvas de ruído para o Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes - SBJU

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso de sua competência delegada pela Resolução ANAC nº 206, de 16 de novembro de 2011, referente à



atribuição definida no parágrafo 3º, inciso II do Art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com base na competência outorgada pelo Art. 41, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e alterações posteriores e tendo em vista as informações que constam dos autos do Processo nº 00065.175905/2013-19, resolve:

Art. 1º Validar as curvas de ruído para o Aeroporto de Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes - SBJU, fornecidas pelo Ofício nº 13.596/DPDR(DRIU)/2013, de 01 de novembro de 2013, emitido pela Gerência de Planejamento de Integração Urbana da IN-FRAERO.

Art. 2º As curvas descritas no Art. 1º serão base para o Plano Específico de Zoneamento de Ruído do SBJU, de acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 161, aprovado pela Resolução ANAC nº 202, de 28 de setembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria é válida para os seguintes parâmetros, que devem ser considerados como diretrizes para o planejamento do aeroporto:

I - Localização e utilização das cabeceiras:

Pista	Cabeceiras			
		Latitude UTM	Longitude UTM	utilização
13 - 31	13	9.202.399,45S	469.386,85E	99%
	31	9.201.611,35S	471.486,52E	1%

II - Número de movimentos anual e distribuição entre dia e noite:

Total de movimentos (pouso + decolagem) dededededecolagens)	% Diurno	% Noturno
205.000	76%	24%

III - Utilização das cabeceiras:

Cabeceira	Percentual de utilização
13	99%
31	1%

IV - Rotas das aeronaves:

Rota de pouso:	Linha reta para todas as cabeceiras.
Rotas de decolagem - CAB 13:	Três rotas partindo em linha reta por 2 NM, sendo a primeira com curva de 80º à esquerda, a segunda de 18º à esquerda e a terceira de 108º à direita. Os raios das curvas possuem 1,7 km.
Rota de decolagem - CAB 31:	Uma rota partindo em linha reta por 2 NM seguida por curva de 30º à esquerda com raio de 1,7 km.

V - Aeronaves utilizadas no estudo, com projeção das operações para 2029:

Modelo	Percentual
CNA 310	14,25%
PA-31	14,25%
EMB-145	1,40%
EMB-190	8,25%
A-319	8,25%
A-320	26,8%
737-800	26,8%

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 8º, inciso X, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e 43, inciso VII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Nº 3.264 - Homologar os cursos de Piloto Privado Avião e Piloto Comercial Avião, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, da Horus Escola de Aviação Ltda, situado à Rua Nilo Peçanha, nº 149, Bairro Floresta, na cidade de Joinville-SC, CEP: 89211-400, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.140260/2013-95.

Nº 3.265 - Homologar a parte prática do Curso de Piloto Privado da Avião da Minas Helicópteros Escola de Aviação Civil, situada na Rua Ocidente, nº 100, Hangar 08, Aeroporto de Carlos Prates, Padre Eustáquio, CEP: 30730-560, na cidade de Belo Horizonte-MG, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.077430/2013-98.

Nº 3.266 - Autorizar a alteração da razão social da WINGLET Escola de Aviação Civil Ltda. para NASSAU Escola de Aviação Civil Ltda., conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.044128/2013-53. Autorizar o funcionamento da NASSAU Escola de Aviação Civil à Rua da Saudade nº 254, Bairro Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50100-160, e base operacional à Rua Joaquim Nabuco nº 619, sala 110 e 111, Bairro Derby, Recife-PE, CEP: 52011-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.044128/2013-53.

Nº 3.267 - Revoga a suspensão cautelar da homologação dos cursos práticos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e os treinamentos de solo das aeronaves R22 e R44, da Plano de Voo Escola de Aviação Civil, situada no Condomínio Costa Esmeralda, BR 101, hangar 51 e 54, Bairro: Sertão de Santa Luzia, Porto Belo-SC, CEP: 88210-000, até que sejam sanadas as não conformidades conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.077933/2013-63.

Nº 3.269 - Homologar o curso de Piloto Comercial Avião, parte prática, pelo período de 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Resende, situada à Estrada do Aeroporto, S/Nº, Itapuca, Resende-RJ, CEP: 27522-160, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.146855/2012-73.

Nº 3.270 - Autorizar o funcionamento pelo período de 5 (cinco) anos a RONDON AIR Escola de Aviação Civil situada a Rua 13 de Maio, nº 745, Bairro Vila Aurora, na Cidade de Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-032, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.097841/2013-08. Homologar a parte teórica do curso de Piloto Privado de Avião pelo período de 5 (cinco) anos a RONDON AIR Escola de Aviação Civil situada a Rua 13 de Maio, nº 745, Bairro Vila Aurora, na Cidade de Rondonópolis-MT, CEP: 78.740-032, pelo período de 90 (noventa) dias, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.097841/2013-08.

Nº 3.271 - Renovar a homologação dos cursos de Piloto Comercial helicóptero e Piloto Privado Helicóptero parte teórica, Instrumentos/IFR, Instrutor de Voo Avião, Piloto Comercial Avião e Piloto Privado Avião partes teórica e prática do Aeroclube do Estado de Minas Gerais, pelo período de 5 (cinco) anos, situado a Rua Ocidente, nº 100, Bairro Padre Eustáquio CEP: 30730-560, Belo Horizonte-MG conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.089085/2013-35.

Nº 3.272 - Homologar os cursos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica, na habilitação Aviónicos, pelo período de 5 (cinco) anos, da Aeroschool Escola de Aviação Civil Ltda., situada na Alameda dos Crisântemos, 95, Bairro Cidade Jardim, São Carlos-SP, CEP 13560-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.059090/2013-13.

Nº 3.273 - Homologar o curso de Piloto Privado Avião, parte teórica, pelo período de 5 (cinco) anos, da DECOLAR Escola de Aviação Civil Ltda., localizada à Avenida Professor Magalhães Penido nº 697, sala 808, Bairro Liberdade, na cidade de Belo Horizonte-MG, CEP 31270-700, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.034629/2013-21.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.253, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 46 do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, e tendo em vista o que conta do Processo nº 70100.007356/2013-54, resolve:

Art. 1º Alterar os arts. 8º, 9º e 10, e acrescentar os arts. 11-A, 11-B e 11-C, todos do Anexo da Portaria nº 163/GM/MAPA, de 20 de junho de 2006, para definir as competências dos cargos em comissão/função previstos no Anexo II ao Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, previstos para a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas (CGDP), que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Seção II

Da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 8º

I - coordenar os processos referentes à gestão do desenvolvimento técnico-operacional e gerencial dos servidores e funcionários dos órgãos e unidades descentralizadas do MAPA e, especialmente:

a) definir estratégias e implementar diretrizes para qualificação das habilidades dos servidores e funcionários aos objetivos da administração direta do MAPA;

b) programar e implementar capacitação e treinamento para o desempenho operacional e gerencial dos servidores, com fundamento no conceito de educação continuada; e

II -

b) realização de curso introdutório para os servidores públicos recém-nomeados, em articulação com os órgãos e unidades descentralizadas do MAPA;

c) intercâmbio de experiências operacionais entre os órgãos e as unidades descentralizadas do MAPA; e

III - orientar e divulgar aos órgãos e às unidades descentralizadas do MAPA critérios para capacitação e treinamento, em consonância com as diretrizes e normas legais e regulamentares; e

....."

(NR)

"Art. 9º

III -

b) subsídios à proposta orçamentária, no que se refere à capacitação e treinamento." (NR)

"Art. 10.

I - elaborar e acompanhar a execução da programação anual de capacitação e treinamento;

II - avaliar o desempenho dos servidores egressos de eventos de capacitação e treinamento;

III - elaborar e executar projetos para eventos internos;

IV - prestar orientações didático-pedagógicas às unidades organizacionais dos órgãos e das unidades descentralizadas do MAPA, no que se refere à capacitação e treinamento;

V - analisar e emitir parecer quanto à participação de servidor em eventos de capacitação e treinamento, no País ou no exterior;

VI - emitir certificados de participação para eventos internos;

VII - acompanhar e avaliar os eventos;

VIII - implementar e atualizar banco de dados relativos à capacitação e treinamento; e

IX - proceder à atualização de informações relativas à capacitação, no sistema de desenvolvimento de pessoas." (NR)

"Art. 11-A. À Divisão de Desenvolvimento e Implementação de Tecnologias Educacionais (DIDIT/CGDP) compete:

I - definir estratégias e implementar diretrizes para capacitação e treinamento;

II - coordenar, controlar e avaliar o desenvolvimento de: a) atividades educacionais, bem como de ensino presencial, à distância e de aprendizagem; e

b) implementação das tecnologias educacionais." (NR)

"Art. 11-B. Ao Serviço de Acompanhamento de Tecnologias Educacionais compete:

I - estruturar e manter banco de dados e informações relativas ao sistema de capacitação e treinamento; e

II - manter cadastro de instrutores internos e externos, para suporte às atividades docentes envolvidas na capacitação e treinamento." (NR)

"Art. 11-C. Ao Serviço de Gestão por Competências (SGC/DIDIT) compete:

I - aplicar metodologias para o mapeamento de competências;

II - implementar programa de desenvolvimento de competências; e

III - desempenhar atividades relativas ao levantamento e mapeamento de competências." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

PORTARIA Nº 1.254, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7.127, de 4 de outubro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 70020.004885/2013-96, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário de Relações Internacionais do Agronegócio para celebrar ajustes, termos de cooperação e instrumentos similares, que não importem em transferências de recursos financeiros consignados no orçamento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, referentes às atividades de competência da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio, observadas as disposições de exceção contidas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

PORTARIA Nº 1.255, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, e o que consta do Processo nº 21000.008580/2012-03, resolve:

Art. 1º Cancelar a autorização para efetuar o registro genealógico de bovinos da raça Beefmasters concedida pela Portaria Ministerial nº 206, de 29 de maio de 2002, sob o nº 62, à Associação Brasileira de Criadores do Beefmasters - ABCB, situada à Rua P13, nº 78, Setor dos Funcionários, Goiânia - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

LABORATÓRIO NACIONAL AGROPECUÁRIO EM RECIFE

PORTARIA Nº 118, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A Coordenadora do Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco/Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Boletim de Pessoal Extraordinário nº 61, de 02 de agosto de 2013, página 4, resolve:

I - RETIFICAR o extrato de inexigibilidade de licitação nº 14/2013 publicado no DOU do dia 09/12/2013, Seção 3, pág. 14, 2ª coluna, no corpo, Onde se Le: CNPJ CONTRATADA: estrangeiro Valor: R\$ 0,00. CNPJ CONTRATADA: 00.676.486/0001-82 FEDERAL EXPRESS CORPORATION. Valor R\$ 10.000,00. CNPJ CON-

TRATADA: 00.676.486/0001-82 ANIMAL HEALTH AND VETERINARY LABORATORIES AGENCY (AHVLA). Valor: R\$100.000,00.

Lê-se: CNPJ CONTRATADA: estrangeiro ANIMAL HEALTH AND VETERINARY LABORATORIES AGENCY (AHVLA) Valor: 50.000,00. CNPJ CONTRATADA : 00.676.486/0001-82 FEDERAL EXPRESS CORPORATION, valor: R\$10.000,00.

DIANA SIONE BARBOSA PINHEIRO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

ATO Nº 10, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Em cumprimento ao disposto no Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem, aprovado pelo Decreto nº 5.053, de 22/04/2004, a Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários torna pública a decisão sobre os processos a seguir relacionados:

1. LICENCIAMENTO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	LICENÇA	VALIDADE
21052.004354/2011-59	Virbac do Brasil Ind. e Com. Ltda	Clostrisan 9 + T - Vacina Para Prevenção das Clostridioses e Tétano em Bovinos, Ovinos e Caprinos	9.759	06/11/2023
21052.006144/2011-03	"	Bovigen Lepto 8 - Vacina para Prevenção de Leptospiroses em Bovinos, Ovinos e Suínos	9.760	06/11/2023
21052.013602/2011-52	"	Pneumosan V4J5 - Vacina para a prevenção da Rinotraqueíte Infecciosa Bovina (IBR), Diarréia Viral Bovina (BVD), Parainfluenza Bovina (PI3), Síndrome Respiratória Sincicial Bovina (BRSV) Pneumonias e Diarréias produzidas por Pasteurelas, Salmonela e Escherichia Coli em bovinos	9.761	06/11/2023
21028.002367/2011-91	Lema Biologic do Brasil Ltda	Iverjex 3,5%	9.762	06/11/2023
21052.006496/2010-70	Ouro Fino Saúde Animal Ltda	Propovet	9.763	10/11/2023
21052.006601/2011-51	"	Ourovac 10 TH - Vacina Inativada Contra Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Hemoglobinúria Bacilar, Desintéria dos Cordeiros, Hepatite Infecciosa Necrosante, Gastrite Hemorrágica, Síndrome da Morte Súbita, Doença do Rim Polposo, Enterotoxemias e Tétano	9.764	13/11/2023
21052.006602/2011-04	"	Ourovac Poli Botulinum T - Vacina Inativada Contra Carbúnculo Sintomático, Gangrena Gasosa, Síndrome da Morte Súbita, Hepatite Infecciosa Necrosante, Tétano, Enterotoxemias (Doença do Rim Polposo e Enterite Hemorrágica) e Botulismo.	9.765	13/11/2023

2. DEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21028.000944/2010-29	Hertape Calier Saúde Animal Ltda	Hertaliq - Vacina Inativada Contra Raiva de Cães e Gatos
21012.001252/2012-39	Labovet Produtos Veterinários Ltda	Vacina Anti-Rábica Inativada
21012.000180/2013-93	"	Vermkill Suspensão
21012.000181/2013-38	"	Vermikill Plus Suspensão
21034.002951/2011-67	Laboratórios Vencofarma do Brasil Ltda	Serkel Pleuro AP
21034.000390/2011-61	"	"
21052.017075/2011-55	Merial Saúde Animal Ltda	Rabisin I - Vacina Inativada Contra a Raiva
21052.007647/2013-50	Intervet do Brasil Veterinária Ltda	Circumvent PCV - Vacina Inativada Contra Circovírus Suíno Tipo 2
21028.006093/2011-17	Lema Biologic do Brasil Ltda	Insemac Pulverização
21044.003413/2011-71	Coveli Indústria e Comércio Ltda	Vaponex Coleira
21052.008347/2012-15	Zoetis Indústria de Produtos Veterinários Ltda	Poulvac Bursa F - Vacina Viva Contra a Doença de Gumboro - Cepa Forte
21052.001280/2013-61	"	Bursine 2 - Vacina Viva Contra a Doença de Gumboro

3. INDEFERIMENTO DE ALTERAÇÕES DIVERSAS

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21034.000493/2013-93	Allvet Química Industrial Ltda	Ciperforte Pour On

4. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO	DECISÃO
21052.008580/2011-17	Produtos Veterinários J.A	Flunixin J.A	Provimento Negado
21052.014411/2012-99	"	Gentopen 20 Milhões	Provimento Negado

5. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

PROCESSO	EMPRESA	PRODUTO
21052.001481/1997-03	Sauvet Indústria Farmacêutica e Veterinária Ltda	Doxivet 200
21052.009835/1996-79	"	Maximulin 10% Premix
21020.002619/2000-07	Clarion Biociências Ltda	Bullmec Gold

Homologado por:

CLEBER TAILOR MELO CARNEIRO
Coordenador - CPV/DFIP

MARCOS VINÍCIUS DE S. LEANDRO JÚNIOR
Diretor - DFIP/SDA



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO
DE CULTIVARES**

DECISÕES 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, art. 40 e art. 46 da Lei n.º 9.456/97, EXTINGUE os direitos de proteção, pela renúncia das empresas:

Nº 92 - Agro Norte Pesquisa e Sementes Ltda., do Brasil, das cultivares da espécie arroz (*Oryza sativa* L.), denominadas ANa 5004, Certificado de Proteção nº 20110033; ANa 5009, Certificado de Proteção nº 20120017; e ANa 7002, Certificado de Proteção nº 20110035; e das cultivares da espécie soja (*Glycine max.* (L.) Merr.) denominadas ANsc92 106, Certificado de Proteção nº 20120204; ANsc94 100, Certificado de Proteção nº 20130246 e ANsc95 105, Certificado de Proteção nº 20120208;

Nº 93 - Meilland International S.A., da França, da cultivar da espécie rosa (*Rosa* L.), denominada Meisconti, Certificado de Proteção nº 20120166;

Nº 94 - Anthura B.V., da Holanda, da cultivar da espécie antúrio (*Anthurium Schott.*), denominada Anthorba, Certificado de Proteção nº 20100115.

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

DECISÃO Nº 95, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao art. 46 da Lei n.º 9.456/97, de 25 de abril de 1997, torna público o INDEFERIMENTO do pedido de proteção da cultivar de rosa (*Rosa* L.), relacionada:

CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
ESM Mango	21806.000035/2011

O pedido de proteção foi indeferido por não atender o § 5º do artigo 18, da Lei 9.456, de 25 de abril de 1997.

FABRÍCIO SANTANA SANTOS
Coordenador

**SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
RETIFICAÇÕES**

No Anexo da Portaria nº. 175, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Distrito Federal, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, GNZ 9506 e GNZ 9510.

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A78, 20A78Hx, 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B678Hx, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37RR, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A77PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD333Hx, CD384Hx, DB 2A525Hx, DB 2B339Hx e Dow 2B587.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30B39YHR, 30B88, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30F53, 30F53EH, 30F53H, 30F53HR, 30F53R, 30F53YH, 30F53YHR, 30F80, 30F80Y, 30F87, 30F90H, 30F90YH, 30F90YHR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30S31, 30S31H, 30S31HR, 30S31YH, 30S31YHR, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7055, BG7055H, BG7055HR, BG7065H, P3161, P3161H, P3161YHR, P3862, P3862H, P3862YH, P3862YHR, P4042H, P4285, P4285Y, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caibé, BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: BM 2202 e BM 3061.

HELIAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 27D28, PR 27D29 e PR 3350.

MONSANTO: AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8690PRO, AG8780PRO, AS1535, AS1540, AS1548, AS1551PRO2, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1555YG, AS1570, AS1572YG, AS1573PRO, AS1575, AS1577, AS1579, AS1580, AS1580PRO, AS1581PRO, AS1596, AS1598PRO, AS1626PRO, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421YG, AS3430, CD397PRO, DKB177PRO2, DKB240PRO2, DKB240RR2, DKB245PRO, DKB245PRO2, DKB250, DKB250PRO, DKB290PRO, DKB315PRO, GNZ9501PRO, LG6030PRO, RB9108 e RB9210.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX710YG e BX967YG.
SANTA HELENA SEMENTES: SHS - 7770 e SHS-4070.
SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709, SHS - 7770 e SHS-4070.
SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL310, ATL400 e MX 300.

No Anexo das Portarias nºs. 63, 66, 70 e 74, de 8 de julho de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2013, que aprovaram os Zoneamentos Agrícola de Risco Climático para a cultura de soja, ano safra 2013/2014, nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Paraná e São Paulo, respectivamente, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de soja conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
GO	MACRORREGIÃO 4 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747, IGRA828, IGRA845TR e RA 524. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA818.
MS	MACRORREGIÃO 2 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747, IGRA845TR e RA524. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA828. GRUPO III BR GENÉTICA LTDA: IGRA818.
PR	MACRORREGIÃO 2 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747, IGRA845TR, RA516, RA518, RA524, RA626 e RA628. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA828 e RA728. GRUPO III BR GENÉTICA LTDA: IGRA818.
SP	MACRORREGIÃO 1 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA545TR, IGRA645TR, RA516 e RA518. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA745TR, IGRA747, IGRA845TR, RA524, RA626 e RA728. GRUPO III BR GENÉTICA LTDA: IGRA818 e IGRA828. MACRORREGIÃO 2 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747, IGRA845TR e RA524. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA828. GRUPO III BR GENÉTICA LTDA: IGRA818. MACRORREGIÃO 3 GRUPO I BR GENÉTICA LTDA: IGRA510, IGRA526, IGRA545TR, IGRA645TR, IGRA745TR, IGRA747, IGRA845TR e RA524. GRUPO II BR GENÉTICA LTDA: IGRA818 e IGRA828.

No Anexo da Portaria nº. 176, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de Goiás, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DG 213, DG 501, DG 601, GNZ 9506, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A78, 20A78Hx, 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B678Hx, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37RR, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A77PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD333Hx, CD384Hx, DB 2A525Hx, DB 2B339Hx e Dow 2B587.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30R32, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7046H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7065H, BG7330, BG7330H e P3021.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caibé e BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: BM 2202 e BM 3061.

HELIAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4002, AM 4003, AMS 606, AMS 811, AMS 997, BALU 7690 e MS 2010.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG8500PRO2, AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8690PRO, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9080, AS1535, AS1540, AS1548, AS1555PRO2, AS1555PRO, AS1555RR2, AS1555YG, AS1570, AS1572YG, AS1573PRO, AS1575, AS1577, AS1578YG, AS1579, AS1580, AS1580PRO, AS1581PRO, AS1596, AS1596PROX, AS1598PRO, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1642, AS1642PRO2, AS1666PRO2, AS1666PROX, AS1661PRO, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421YG, AS3430, CD397PRO, DKB177PRO2, DKB177PROX, DKB240PRO2, DKB240RR2, DKB245PRO, DKB245PRO2, DKB250, DKB250PRO,

DKB250PRO3, DKB250RR2, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB340PRO, GNZ9501, GNZ9501PRO, RB9108 e RB9210.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX710YG, BX940YG e BX967YG.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS-4070.

SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7011, XB 7012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709 e SHS-4070.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL310, ATL400 e MX 300.

No Anexo da Portaria nº. 178, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de Mato Grosso do Sul, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DG 213, DG 501, DG 601, GNZ 9506, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A78, 20A78Hx, 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B678Hx, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37RR, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A77PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD333Hx, CD384Hx, DB 2A525Hx, DB 2B339Hx e Dow 2B587.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30R32, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7046H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7065H, BG7330, BG7330H e P3021.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caibé, BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: BM 2202 e BM 3061.

HELIAGRO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA: AM 4002, AM 4003, AMS 606, AMS 811, AMS 997, BALU 7690 e MS 2010.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG8500PRO2, AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9080, AS1535, AS1540, AS1548, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1555YG, AS1570, AS1572YG, AS1573PRO, AS1575, AS1577, AS1578YG, AS1579, AS1580, AS1580PRO, AS1581PRO, AS1596, AS1596PROX, AS1598PRO, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1642, AS1642PRO2, AS1666PRO2, AS1666PROX, AS1661PRO, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421YG, AS3430, CD397PRO, DKB177PRO2, DKB177PROX, DKB240PRO2, DKB240RR2, DKB245PRO, DKB245PRO2, DKB250, DKB250PRO, DKB250PRO3, DKB250RR2, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB340PRO, GNZ9501, GNZ9501PRO, RB9108 e RB9210.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX710YG, BX940YG e BX967YG.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS-4070.

SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7011, XB 7012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709 e SHS-4070.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL310, ATL400 e MX 300.

No Anexo da Portaria nº. 179, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de Mato Grosso, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: DG 501, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A55, 20A55HR, 20A55Hx, 20A55PW, 20A78, 20A78Hx, 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604HR, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B655RR, 2B688PW, 2B688RR, 2B707Hx, 2B707PW, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37RR, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A77PW, 30A91H, 30A91HR, 30A91PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD384Hx, DB 2A525Hx, Dow 2B587 e MG652Hx.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30B88, 30F80, 30F80Y, 30F87, 30F90, 30F90H, 30F90YH, 30F90YHR, 30F98, 30K73, 30K73H, 30K73HR, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30R32, 30S31, 30S31H, 30S31HR, 30S31YH, 30S31YHR, 32R22YH, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7046H, BG7055, BG7055H, BG7055HR, BG7065H, BG7330, BG7330H, P3021, P3027, P3161, P3161H, P3161YHR, P3340, P3340H, P3340YH, P3340YHR, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862, P3862H, P3862YH, P3862YHR, P4042H, P4226, P4285, P4285H, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caibé e BRS Sol da Manhã.

HELIAgro AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA.: AM 4002, AM 4003, AMS 811, BALU 7690 e MS 2010.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG122, AG8500PRO2, AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AS1535, AS1540, AS1551PRO2, AS1555RR2, AS1555Y, AS1555Y, AS1567, AS1570, AS1573PRO, AS1575, AS1577, AS1578Y, AS1579, AS1580, AS1592, AS1592Y, AS1596, AS1596PRO, AS1596PROX, AS1596RR2, AS1598PRO, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1642, AS1642PRO2, AS1656PRO2, AS1656PROX, AS1661PRO, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421Y, AS3430, CD397PRO, DKB177PROX, DKB240PRO2, DKB245PRO2, DKB250PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB315PRO, GNZ9501PRO, RB9108, RB9108PRO, RB9210 e SG6030Y.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX710Y, BX940Y, BX967Y, BX970 e BX970Y.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS-4070. SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709 e SHS-4070.

YOKI ALIMENTOS S/A: AP 4503, AP 6002, AP 8201 e AP 8203.

No Anexo da Portaria nº 177, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de Minas Gerais, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DG 213, DG 501, DG 601, GNZ 9506, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIÊNCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A78, 20A78Hx, 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B678Hx, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B710Hx, 2B710PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A37Hx, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A77PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD333Hx, CD384Hx, DB 2A525Hx, DB 2B339Hx e Dow 2B587.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30R32, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7046H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7065H, BG7330, BG7330H e P3021.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: BM 2202 e BM 3061.

HELIAgro AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA.: AM 4002, AM 4003, AMS 606, AMS 811, AMS 997, BALU 7690 e MS 2010.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG8500PRO2, AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9080, AS1535, AS1540, AS1548, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1555Y, AS1570, AS1572Y, AS1573PRO, AS1575, AS1577, AS1578Y, AS1579, AS1580, AS1580PRO, AS1581PRO, AS1596, AS1596PROX, AS1598PRO, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1642, AS1642PRO2, AS1656PRO2, AS1656PROX, AS1661PRO, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421Y, AS3430, CD397PRO, DKB177PRO2, DKB177PROX, DKB240PRO2, DKB240RR2, DKB245PRO, DKB245PRO2, DKB250, DKB250PRO, DKB250PRO3, DKB250RR2, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB340PRO, GNZ9501, GNZ9501PRO, RB9108 e RB9210.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX710Y, BX940Y e BX967Y.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS-4070. SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7011, XB 7012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709 e SHS-4070.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL310, ATL400 e MX 300.

No Anexo da Portaria nº 180, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado do Paraná, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DG 213, DG 501, DG 601, GNZ 9506, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIÊNCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 2B810PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, DB 2B339Hx, Dow 2B587 e MG652Hx.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30F53, 30F53EH, 30F53H, 30F53HR, 30F53R, 30F53YH,

30F53YHR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30K73, 30K73H, 30K73HR, 30K73Y, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30P70, 30P70H, 30P70HR, 30R32, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7065H, BG7318, BG7318H, BG7330, BG7330H, P3021, P3161, P3161H, P3161YHR, P3340YHR, P3646, P3646H, P3646YH e P3646YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022 (Pampa), BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: GNZ 2005.

HELIAgro AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA.: AM 4001, AM 4002, AM 4003, AMS 811, AMS 997, BALU 7690 e MS 2010.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29 e PR 3350.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG8500PRO2, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9045RR2, AG9080, AG9080PRO2, AS1548, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1555Y, AS1572, AS1572Y, AS1578Y, AS1578Y, AS1626PRO, AS1633PRO2, AS1642, AS1642PRO2, AS1656PRO2, AS1656PROX, AS1661PRO, AS1666, AS1666PRO3, DKB177PRO2, DKB230, DKB230PRO3, DKB240PRO2, DKB240PRO3, DKB240RR2, DKB245PRO2, DKB250PRO3, DKB290, DKB290PRO e DKB290PRO3.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS - 4090, SHS - 5550, SHS - 5560, SHS - 7770, SHS-3031, SHS-4050, SHS-4060, SHS-4080, SHS-5050, SHS-5070, SHS-5080, SHS-5090, SHS-7070, SHS-7080 e SHS-7090.

SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7011, XB 7012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028, XB 8030 e XB 9003.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 3063, BM 502, BM 709, SHS - 4090, SHS - 5550, SHS - 5560, SHS - 7770, SHS-3031, SHS-4080, SHS-5050, SHS-5070, SHS-5080, SHS-5090, SHS-7070, SHS-7080 e SHS-7090.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL300S, ATL310, ATL400, FTH 900, MX 300, MX305, SM 511 e SM 966.

No Anexo da Portaria nº 181, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado do Rio de Janeiro, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: DG 213.

DU PONT DO BRASIL S/A: 30F80, 30S31, 30S31H, 30S31HR, 30S31YH, P3862H, P3862YH, P3862YHR e P4042H.

GENESEEDS: BM 3061.

HELIAgro AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MONSANTO: AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8690PRO, AG8780PRO, AS1555PRO, AS1666PRO3, AS3421, DKB245PRO2, DKB290PRO, RB9108 e RB9108PRO.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS - 5550, SHS - 5560, SHS - 7770 e SHS-4070.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709, SHS - 5550, SHS - 5560, SHS - 7770 e SHS-4070.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL300S, ATL310, ATL400, MX 300, MX305, SM 511 e SM 966.

No Anexo da Portaria nº 182, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de Rondônia, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, GNZ 9506 e GNZ 9510.

DOW AGROSCIÊNCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 20A55, 20A55HR, 20A55Hx, 20A55PW, 20A78, 20A78Hx, 2B433Hx, 2B512Hx, 2B512PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 2B655Hx, 2B655PW, 2B688Hx, 2B688PW, 2B688RR, 2B707Hx, 2B707PW, 2B710Hx, 2B710PW, 30A37HR, 30A37Hx, 30A37PW, 30A68Hx, 30A77HR, 30A77Hx, 30A91, 30A91HR, 30A91Hx, 30A91PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, CD 384, CD384Hx, Dow 2B587 e MG652Hx.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30B30YHR, 30B88, 30F80, 30F80Y, 30F87, 30F90, 30F90H, 30F90YH, 30F90YHR, 30K73, 30K73H, 30K73HR, 30K73Y, 30K73YH, 30K73YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YHR, 30S31, 30S31H, 30S31HR, 30S31YH, BG7032H, BG7032YHR, BG7055, BG7055H, BG7055HR, P3021, P3027, P3646, P3646H, P3646YH, P3646YHR, P3862, P3862H, P3862YH, P3862YHR, P4042H, P4285, P4285H, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 451, BR 473, BRS 2223, BRS 4154, BRS Caimbé e BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: BM 2202.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG8500PRO2, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9080,

AS1551PRO2, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1596PROX, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1642, AS1642PRO2, AS1656PRO2, AS1656PROX, AS1661PRO, AS1666PRO3, AS3421Y, CD397PRO, DKB177PROX, DKB245PRO2, DKB250PRO3, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB315PRO e RB9108PRO.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX970. SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: SHS - 3031 e SHS - 4070.

No Anexo da Portaria nº 183, de 12 de novembro de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª Safra, ano safra 2013/2014, no Estado de São Paulo, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, Excluir do Grupo II e Incluir no Grupo I as cultivares abaixo relacionadas:

DELTA PESQUISA E SEMENTES: Balu 188, DG 213, DG 501, DG 601, GNZ 9506, GNZ 9510, SG 6011 e SG 6302.

DOW AGROSCIÊNCIAS SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA: 2A550Hx, 2A550PW, 2B433Hx, 2B433PW, 2B587Hx, 2B587PW, 2B604HR, 2B604Hx, 2B604PW, 2B610PW, 30A95HR, 30A95Hx, 30A95PW, DB 2B339Hx, Dow 2B587 e MG652Hx.

DU PONT DO BRASIL S/A: 3021Y, 30F35, 30F35H, 30F35HR, 30F35R, 30F35Y, 30F35YH, 30F35YHR, 30F35YR, 30K64, 30K64H, 30K64Y, 30K64YH, 30K64YHR, 30K75, 30K75Y, 30K75YH, 30K75YHR, 30P70, 30P70H, 30P70HR, 30R32, BG7032, BG7032H, BG7032YHR, BG7037H, BG7049, BG7049H, BG7049Y, BG7049YH, BG7049YHR, BG7065H, BG7330, BG7330H, P3021, P3161, P3161H, P3161YHR, P3340, P3340H, P3340HR, P3340YH, P3340YHR, P4285, P4285H, P4285YH e P4285YHR.

EMBRAPA: BR 106, BR 205, BR 206, BR 451, BR 473, BRS 2022, BRS 2223, BRS 4103, BRS 4154, BRS Caimbé, BRS Sol da Manhã.

GENESEEDS: GNZ 2004 e GNZ 2005.

HELIAgro AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.: Cristal 399.

MELHORAMENTO AGROPASTORIL LTDA.: AM 4001, AM 4002, AM 4003, AMS 811, AMS 997, BALU 7690 e MS 2010.

MHATRIZ PESQUISA AGRÍCOLA: PR 1150, PR 27D28, PR 27D29 e PR 3350.

MONSANTO: ADV9275PRO, AG122, AG8500PRO2, AG8500RR2, AG8544, AG8544PRO, AG8676PRO2, AG8676PROX, AG8677, AG8677PRO2, AG8677PROX, AG8690PRO, AG8690PRO3, AG8780PRO, AG8780PRO3, AG9045PRO3, AG9080, AG9080PRO2, AS1548, AS1555PRO, AS1555PRO2, AS1555RR2, AS1555Y, AS1572, AS1572Y, AS1573PRO, AS1578Y, AS1580, AS1580PRO, AS1592, AS1592Y, AS1596, AS1598PRO, AS1598PRO2, AS1626PRO, AS1633PRO2, AS1633PROX, AS1642, AS1642PRO2, AS1656PRO2, AS1656PROX, AS1661PRO, AS1666, AS1666PRO3, AS32, AS3421, AS3421Y, AS3430, CD397PRO, DKB230, DKB230PRO3, DKB240PRO2, DKB240PRO3, DKB240RR2, DKB245PRO2, DKB250, DKB250PRO, DKB250PRO3, DKB250RR2, DKB290, DKB290PRO, DKB290PRO3, DKB340PRO e GNZ9501.

NIDERA SEMENTES LTDA.: BX967Y.

SANTA HELENA SEMENTES: SHS - 3031, SHS - 4060, SHS - 4070, SHS - 5550 e SHS - 5560.

SEMEALI: XB 4013, XB 6010, XB 6012, XB 7011, XB 7012, XB 7110, XB 7116, XB 7253, XB 8010, XB 8028 e XB 8030.

SEMENTES BIOMATRIX LTDA.: BM 502, BM 709, SHS - 3031, SHS - 4070, SHS - 5550 e SHS - 5560.

SEMÍLIA GENÉTICA E MELHORAMENTO: ATL 110, ATL 200, ATL300S, ATL310, ATL400, MX 300, MX305, SM 511, SM 966.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 635 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) LUCIANA RODRIGUES PORTO inscrito(a) no CRMV MG nº 11981 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - EQUÍDEOS, no(s) município(s) de JANAÚBA, VERDELÂNDIA, PORTEIRINHA, NOVA PORTEIRINHA, MONTEZUMA E JAÍBA, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 636 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) FREDDY RODRIGUES THOMES inscrito(a) no CRMV MG nº 13044 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - EQUÍDEOS, no(s) município(s) de TRÊS CORAÇÕES, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

Nº 637 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) GILBERTO JOSÉ PASSOS MAIRINK inscrito(a) no CRMV MG nº 11576 para emitir Atestado de Sanidade e Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - EQUÍDEOS, no(s) município(s) de BELO HORIZONTE, CONTAGEM, MOEDA, BRUMADINHO, LAGOA SANTA E NOVA LIMA, observando as normas e dispositivos legais em vigor.

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.261, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º. Fica autorizado o Dr. Ismar de Souza Carvalho, do Instituto de Geociências da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a realizar coleta de material fóssil no âmbito do projeto de pesquisa científica intitulado "O cretáceo no Brasil", Processo CNPq nº 002543/2012-5, em cooperação com o Dr. John Graham Maisey, contraparte estrangeira, natural da Rússia, representante do Department of Vertebrate Paleontology da American Museum of Natural History (AMNH), Estados Unidos, pelo prazo de um ano, contado da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

Art. 2º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.880/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 168ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de dezembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000100/1998-20

Requerente: Universidade Federal do Rio Grande do Sul/

Ufrgs

CQB: 060/98

Próton: 45183/13

Assunto: Solicitação de Importação de Organismo Geneticamente Modificado - OGM

Extrato Prévio: 3833/13 publicado em 30/10/13

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a importação de Babesia bovis geneticamente modificada, classificada pela requerente como pertencente à classe 2 de risco biológico para pesquisa em regime de contenção. A linhagem vacinal (atenuada) do protozoário Babesia bovis será utilizada para fins científicos. A linhagem será manipulada no Laboratório de Imunologia Aplicada à Sanidade Animal, Centro de Biotecnologia da UFRGS e no Estábulo de Bovinos da Faculdade de Veterinária, CQB 060/98. O projeto de pesquisa deverá ser encaminhado à CTNBio para análise previamente à sua realização.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 447, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, resolve:

Instituir os seguintes editais: Ocupação do Teatro Dulcina/2014, Ocupação do Teatro Glauce Rocha/2014, Ocupação do Teatro Cacilda Becker/2014, Ocupação do Teatro Duse/2014, Ocupação do Teatro Plínio Marcos/2014, Ocupação do Galpão 3 da Funarte MG/2014, Ocupação do Teatro de Arena Eugênio Kusnet/2014, Ocupação da Sala Carlos Miranda/2014 e Ocupação da Sala René Guimiel/2014.

Os editais estão disponíveis na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

GOTSCHALK DA SILVA FRAGA

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 123, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 846, publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2013, e tendo em vista o EDITAL DE APOIO À PRODUÇÃO DE DOCUMENTÁRIOS - LONGA DOC 2013 (EDITAL Nº 07, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013), publicado no DOU, em 30 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1. Retificar o subitem 5.19 do edital em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Para promoção do equilíbrio na distribuição regional dos recursos, os projetos apresentados por proponentes dos Estados Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e com previsão de realização nessas localidades terão 1 (um) ponto acrescido à pontuação final.

MÁRIO BORGNETH

PORTARIA Nº 124, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Secretário do Audiovisual do Ministério da Cultura, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 846, publicada no Diário Oficial da União em 7 de novembro de 2013, e tendo em vista o EDITAL DE APOIO À PRODUÇÃO DE CURTA-METRAGEM 2013 (EDITAL Nº 06, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013), publicado no DOU, em 30 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1. Retificar a alínea "b" do subitem 4.2 do edital em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"b. de proponentes que, no ato de sua inscrição online, não preencham ou preencham incorretamente campos do formulário e dos anexos no sistema online SALICWEB"

Art. 2. Incluir a alínea "e" no subitem 4.2 do edital em questão, com a seguinte redação:

"e. que não atenda a qualquer item deste edital".

Art. 3. Retificar o subitem 5.19 do edital em questão, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Para promoção do equilíbrio na distribuição regional dos recursos, os projetos apresentados por proponentes dos Estados Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e com previsão de realização nessas localidades terão 1 (um) ponto acrescido à pontuação final".

MÁRIO BORGNETH

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 118, de 03 de dezembro de 2013, publicada no dia DOU de 05 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 153-156: onde se lê:

PRONAC	NOME DA PROPOSTA	PROPONENTE	UF	Nota Final
138410	MULHERES DA FLORESTA	ADRIANA CONCEIÇÃO SALDANHA	SP	35,00

leia-se:

PRONAC	NOME DA PROPOSTA	PROPONENTE	UF	Nota Final
138410	MULHERES DA FLORESTA	ADRIANA CONCEIÇÃO SALDANHA	SP	35,50

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 690, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 909 de 19 de novembro de 2013 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KLEBER DA SILVA ROCHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
1310428 - CENA MINAS: Prêmio de Artes Cênicas de Minas Gerais (7ª edição)

INSTITUTO CULTURAL SERGIO MAGNANI

CNPJ/CPF: 06.922.630/0001-08

Processo: 01400036074201367

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado R\$: R\$ 2.077.547,00

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto pretende dar continuidade ao programa "Cena Minas - Prêmio Estado de Minas Gerais de Artes Cênicas", por meio da realização de sua 7ª edição, em 2013/2014. Serão mantidas três categorias de premiação, a saber: a) Manutenção de espaços cênicos; b) Circulação de espetáculos cênicos; e c) Equipamentos e materiais. Nesta edição, espera-se contemplar 54 (cinquenta e quatro) projetos de todo o estado de Minas Gerais.

139495 - Email para um Jovem Ator!

Velloni Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 03.162.410/0001-27

Processo: 01400035004201391

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 541.420,00

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto foi criado pelo produtor Rodrigo Velloni e pelo diretor/dramaturgo Vladimir Capella. A atual proposta visa a realização de uma ação teatral para crianças e jovens de pouco acesso a linguagem teatral. Por um ciclo de oficinas de 8 meses, o objeto de pesquisa que serviu de inspiração para a criação da obra de Capella serão apreciados, visando a produção de um espetáculo a ser encenado por Capella com os alunos e apresentado na instituição pública de ensino que sediará o projeto.

139359 - Arte na Comunidade 2

KAVANTAN & ASSOCIADOS - PROJETOS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 56.568.884/0001-30

Processo: 01400034748201399

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 457.208,40

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Levantar arte e lazer por meio do teatro e, principalmente, da narrativa de histórias locais das 4 cidades participantes do projeto (Canápolis, Ituiutaba, Monte Alegre de Minas e Prata).

1310739 - Temporada Lírica 2014 Teatro Municipal de São Paulo.

Instituto Brasileiro de Gestão Cultural - IBGC

CNPJ/CPF: 09.300.324/0001-10

Processo: 01400036472201383

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 15.238.749,28

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Tem como proposta montar, produzir e apresentar à todos as óperas da temporada lírica do Teatro Municipal de São Paulo, mantendo a excelência e a qualidade do mais importante Teatro da Cidade. Serão ao total 4 óperas: II Trovatore; Falstaff; Carmen e Fome de Bola.

1310196 - Batalha pela Vida

OBRAS REUNIDAS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 18.045.020/0001-44

Processo: 01400035816201337

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado R\$: R\$ 907.178,11

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: 1ª edição da competição de dança envolvendo o Passinho do Menor da Favela, a linguagem coreográfica dos jovens funkeiros. Serão 13 eliminatórias, em cidades do que estamos chamando de Cinturão da Morte do Rio de Janeiro - São João do Meriti, Duque de Caxias, Nova Iguaçu, São Gonçalo, Niterói, Itaboraí, Magé, Cabo Frio, Angra dos Reis Macaé, Campos, Volta Redonda e Rio de Janeiro -, nos finais de semana de abril e maio de 2014, onde se classificarão os finalistas que disputarão a Grande Batalha. Os duelsos serão registrados em vídeo e postados no YouTube.

1310037 - Festival O Boticário na Dança

Dueto Produções e Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 27.872.415/0001-01

Processo: 01400035639201399

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado R\$: R\$ 3.571.755,84

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A 2ª edição do Festival O Boticário na Dança pretende realizar 13 apresentações em São Paulo, Rio de Janeiro e Curitiba, Teatro Municipal do Rio de Janeiro, Auditório Ibirapuera e Teatro Guaíra respectivamente. A exemplo do que aconteceu na 1ª edição, estaremos reunindo companhias Internacionais e Nacionais, selecionadas por uma curadoria especializada: Dieter Jaenicke e Sheyla Costa. Teremos ainda oficinas para os bailarinos brasileiros e um show gratuito aberto no Parque Ibirapuera.

1310407 - Viagem no Tempo - Repaginando o Carnaval dos anos 70, 80 e 90

BLOCO PIMENTAO

CNPJ/CPF: 11.232.202/0001-85

Processo: 01400036049201383

Cidade: Laguna - SC;

Valor Aprovado R\$: R\$ 953.612,00

Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O presente projeto gerará 01(um) Espetáculo de artes cênicas, por meio de 01 (uma) Peça Teatral e 01 (um) Desfile de Bloco Carnavalesco. A temática será focada no resgate das manifestações carnavalescas dos anos 70, 80 e 90 - Uma viagem no tempo que exhibirá a evolução do Carnaval dessa época até os dias atuais, preservando, assim, o patrimônio cultural do Carnaval. O evento multicultural se inicia com uma Peça Teatral e termina em um desfile de Bloco Carnavalesco, como é feito nos dias atuais.

139495 - Email para um Jovem Ator!
Velloni Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 03.162.410/0001-27
Processo: 01400035004201391
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 541.420,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Este projeto foi criado pelo produtor Rodrigo Velloni e pelo diretor/dramaturgo Vladimir Capella. A atual proposta visa a realização de uma ação teatral para crianças e jovens de pouco acesso a linguagem teatral. Por um ciclo de oficinas de 8 meses, o objeto de pesquisa que serviu de inspiração para a criação da obra de Capella serão apreciados, visando a produção de um espetáculo a ser encenado por Capella com os alunos e apresentado na instituição pública de ensino que sediará o projeto.

138488 - MARICA
Washington Luiz Gonzales 06707145851
CNPJ/CPF: 12.252.304/0001-25
Processo: 01400023798201341
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 213.520,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Montagem e primeira temporada de "MARICA", texto de José Cibrian Campoy e direção de Marcio Aurelio. O texto narra, com liberdade poética, os últimos instantes de vida de Federico Garcia Lorca diante de seu assassino. O produto artístico levanta questionamentos sobre a tolerância às diversidades, inclusão social e garantia a todos os cidadãos aos direitos humanos básicos. Produto de alta qualidade artística e de formação de público. Na primeira temporada terá um total de 39 apresentações.

137686 - Música em Trancoso 2014
ASSOCIACAO CULTURAL MUSICA EM TRANCOSO
CNPJ/CPF: 12.120.399/0001-23
Processo: 01400019612201359
Cidade: Porto Seguro - BA;
Valor Aprovado R\$: R\$ 3.426.484,45
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto "Música em Trancoso 2014" tem por objetivo realizar, de forma integralmente gratuita, um projeto de música instrumental, que englobará 8 concertos de música clássica, 50 masterclasses e 36 aulas de música, na cidade de Trancoso - BA, entre os dias 15 e 22 de março de 2014, em benefício da sustentabilidade da comunidade local.

139462 - BALAIÃO DE ARTE E CULTURA
Fundação Casa da Cultura do Milho
CNPJ/CPF: 10.215.954/0001-75
Processo: 01400034956201398
Cidade: Patos de Minas - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 963.600,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O PROJETO BALAIÃO DE ARTE E CULTURA TEM POR FINALIDADE REALIZAR UMA MOSTRA DA ARTE E DA CULTURA MINEIRA NA CIDADE DE PATOS DE MINAS-MG, ENTRE OS MESES DE MARÇO DE 2014 A NOVEMBRO DE 2014, QUE POSSA ABRANGER AS ÁREAS DE MUSICA, DANÇA, TEATRO, LITERATURA, ARTES PLÁSTICAS, ARTESANATO, FOTOGRAFIA, GASTRONOMIA, APRESENTAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES FOLCLÓRICAS E EXIBIÇÃO DE CURTAS, PROPONDO UMA ESPAÇO DE REFLEXÃO SOBRE A PRODUÇÃO CULTURAL NA CONTEMPORANEIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

138459 - SINFONIA DO AMANHECER
Fundação Cultural Marina Lorenzo Fernández
CNPJ/CPF: 03.563.825/0001-02
Processo: 01400023739201372
Cidade: Montes Claros - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 773.511,41
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Orquestra Sinfônica de Montes Claros (OSMC) propõe este projeto de extensão com vistas à inclusão de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade social através da oferta de cursos gratuitos de musicalização e instrumentos orquestrais a estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino da cidade de Montes Claros-MG. Tem início com a instalação de um piloto em uma unidade de ensino previamente selecionada, modelo que posteriormente será replicado em outras unidades.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)
139318 - Paraty em Foco - Circuito de Exposições de Fotografia

ESTUDIO MADALENA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73
Processo: 01400026563201319
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.396.760,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realização do Paraty em Foco - Circuito de Exposições de Fotografia, composto por exposições ao ar livre, ocupações temporárias e exposições projetadas. Com acesso gratuito, o projeto busca novos espaços para a fotografia brasileira e internacional, privilegiando mostras em locais públicos do Centro Histórico de Paraty e ampliando a interação entre espaço, cidadão e arte. O Circuito acontecerá em setembro de 2014, na cidade de Paraty.

138301 - Hércules Barsotti, Além do Olhar
QSP PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 57.745.937/0001-03
Processo: 01400023562201312
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 220.060,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Será realizada uma exposição de 30 obras de autoria do artista neoconcreto Hércules Barsotti e de 30 objetos de acrílico e 30 objetos táteis de acrílico que reproduzem as referidas obras. Estes objetos destinam-se a ser tocados por deficientes visuais que, assim, terão acesso ao universo formal geométrico do grande artista brasileiro. A exposição realiza-se dentro do espírito da inclusão social e cultural.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18, § 1º)
139229 - Plano Anual para Manutenção do Memorial Minas Gerais Vale

Associação Memorial Minas Gerais Vale
CNPJ/CPF: 13.631.755/0001-36
Processo: 01400024623201351
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 4.819.637,05
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por finalidade realizar ações de manutenção, conservação de acervo e patrimônio do Museu Memorial Minas Gerais Vale, bem como programação cultural, durante o ano de 2014. O Memorial traz a alma e as tradições mineiras contadas de forma interativa e contemporânea. São 22 salas com exposições permanentes, espaços de convivência e eventos, havendo ainda espaços para o desenvolvimento de programação temporária.

139432 - Plano Anual da Associação de Amigos dos Museus Castro Maya 2014

Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
Processo: 01400034902201322
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 1.120.800,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Trata-se do projeto de execução do Plano Anual de atividades dos dois Museus Castro Maya (Chácara do Céu e Museu do Açude) constituído por cinco exposições temporárias e um catálogo, a reedição de um livro e a atualização do site institucional.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
135333 - MAR A VISTA
CORPORATIVA PARTICIPACOES E COMUNICACAO
LTDA - ME

CNPJ/CPF: 00.415.985/0001-16
Processo: 01400016511201326
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 601.900,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Livro de arte com texto do escritor Antônio Torres e fotos artísticas do cientista e professor Antônio Carlos de Freitas mostrar a importância histórica, cultural, econômica, científica e a diversidade ambiental de mais de 38 regiões do nordeste ao sul, em ilhas oceânicas e continentais onde, na maioria delas, apenas cientistas e a Marinha do Brasil tem acesso. O livro vai mostrar também a história das áreas abordadas e a importância da AMAZONIA AZUL para a soberania do país

1310258 - 11º feira do Livro de Joinville
Instituto da Cultura Educação Esporte e Turismo
CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04
Processo: 01400035879201393
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 485.550,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Feira onde reúne editores escritores e livrarias com o objetivos de divulgar e incentivar a leitura para jovens, crianças e adultos. Traz para a população uma oportunidade de ver reunidos muitos grandes criadores de diversas áreas, nomes e obras que nem sempre estão a disposição no cotidiano da cidade. Um passeio entre livros pode ser absolutamente iluminador, certamente para iniciados na leitura, mas, de repente, para qualquer curioso ainda não leitor. A Feira terá o PRAZER como palavra-chave

1310795 - FLIMAR - Festa Literária de Maringá.
Instituto da Cultura Educação Esporte e Turismo
CNPJ/CPF: 07.229.473/0001-04
Processo: 01400038131201342
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 189.402,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A Festa Literária de Maringá, compreenderá as seguintes programações: Congresso para Professores com o temática e práticas leitoras; fóruns e debates; Mostras Literárias com autores diversos; sessão de autógrafos; lançamento de livros; apresentações artísticas; contações de histórias; oficinas e cursos; conversa com escritores locais e sarau literário.

1310928 - ARAUCARILÂNDIA
JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO
CNPJ/CPF: 010.153.039-00
Processo: 01400038517201354
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado R\$: R\$ 110.740,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Reedição do importante Livro histórico ARAUCARILÂNDIA, que foi publicado em 1930 e agora contará com texto de José Alvaro da Silva Carneiro de apresentação na reedição.

1310125 - Rastros Traços Vestígios
Estúdio Madalena Produções Fotográficas Ltda
CNPJ/CPF: 09.470.763/0001-70
Processo: 01400035738201371
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 338.710,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: "Rastros Traços Vestígios" é uma coleção de fotolivros que propõe leituras subjetivas de fatos da história brasileira acontecidos em um período pré-fotográfico, ou pouco fotografado. A partir de pesquisa junto a historiadores, os fotógrafos convidados buscarão lugares, personagens e arquivos que contextualizam visualmente alguns momentos que marcaram nossa história e que merecem ser revisitados fotograficamente. Este projeto viabilizará a publicação dos dois primeiros títulos da coleção.

1310746 - Cidades dOeste
Estúdio Madalena Produções Fotográficas Ltda
CNPJ/CPF: 09.470.763/0001-70
Processo: 01400038041201351
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 416.790,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: O projeto visa produzir e difundir ampla documentação visual do interior do país, tendo como fio condutor o contexto histórico e a transformação da paisagem de três cidades planejadas na região Centro Oeste do Brasil. Cidades dOeste irá gerar dois ensaios fotográficos e videográficos, a serem produzidos por fotógrafos de destaque no campo da fotografia contemporânea; a publicação de dois fotolivros; e a publicação de um site com textos, fotos e vídeos produzidos pelo projeto.

1310382 - FLUPP 2014
ASSOCIACAO CULTURAL ESTUDOS CONTEMPORANEOS ACEC

CNPJ/CPF: 30.119.036/0001-50
Processo: 01400036024201380
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 2.815.290,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: A 3ª edição da FLUPP, primeira festa literária realizada na periferia, é dividida em 3 etapas: a Flupp Pensa, processo de formação de autores nas periferias com publicação de um livro; as Trancinhas de Histórias, que passará por 24 escolas da rede municipal; e a FLUPP, entre os dias 12 e 16 de novembro/2014, no Centro Cultural Cartola, na Mangureira. Na FLUPP a proposta é ter 32 autores - um de cada país que disputar a Copa, e a FLUPP Parque, faceta infantil-juvenil. Os eventos são gratuitos.

139446 - BOLA
Réptil Editora Ltda.
CNPJ/CPF: 06.131.919/0001-09
Processo: 01400034928201371
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 339.900,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Livro de arte com fotos de Thierry des Fontannes, renomado fotógrafo francês radicado no Brasil, mostrando a pureza e a alegria do futebol de rua capturados pelo fotógrafo, conduzindo o leitor em uma viagem única e intimista pelas comunidades do Brasil, imergindo-o na ótica dos protagonistas do jogo para compartilhar a beleza desse universo que poucos conhecem.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26, § 1º)
138335 - Turnê Trinne's.

NOME DO PROPONENTE: joao carlos de Oliveira Alves
Pereira Nunes
CNPJ/CPF: 221.279.478-94
Processo: 01400023597201343
Cidade: Indaiatuba - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 533930,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013
Resumo do Projeto: O objetivo do projeto é executar uma turnê nas seguintes cidades: *2 shows na grande SP 1 show em Campinas 1 Rio de Janeiro 1 Belo Horizonte 1 Florianópolis 1 Santos 1 Campos do Jordão

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26, § 1º)
1310780 - História e Cultura Judaica VII

NOME DO PROPONENTE: CENTRO DE HISTORIA E CULTURA JUDAICA - HCJ
CNPJ/CPF: 03.707.210/0001-02
Processo: 01400038108201358
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 375240,00
Prazo de Captação: 13/12/2013 à 31/12/2013

Resumo do Projeto: Realizar uma série de palestras c/ apoio em instrumentos de multimídia, sobre diversos aspectos históricos, éticos, filosóficos e da tradição do povo Judeu. Este projeto irá gerar palestras, revelando importantes segmentos culturais ligados à literatura, à arte, o pensamento filosófico, a música clássica tradicional de Israel, a contribuição artística do povo judeu nas artes em geral. São mais de 50 séculos de história e cultura, cujas palestras serão gravadas em áudio para transliteração.

RETIFICAÇÃO

Na portaria de prorrogação nº 0001/13 de 02/01/2013, publicada no D.O.U. em 03/01/2013, Seção 1, referente ao Projeto "CCBB Educativo Belo Horizonte 2013/2014"- Pronac: 11 7141. Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2013 a 30/12/2013 Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2013 a 31/12/2013



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 359/DPC, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Credencia a empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Seaman Náutica Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área metropolitana de São Paulo-SP, sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 365/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Renova o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança para Embarcação Pesqueira (CBSE).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança para Embarcação Pesqueira (CBSE), na área metropolitana de Fortaleza-CE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 6 de dezembro de 2013 até 31 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 205/DPC, de 29 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 193, de 6 de outubro de 2011, seção 1, página 38, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 366/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Renova o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN), na área metropolitana de Fortaleza-CE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º A presente renovação de credenciamento tem validade a partir de 6 de dezembro de 2013 até 31 de outubro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria renova o credenciamento concedido anteriormente por meio da Portaria nº 204/DPC, de 29 de setembro de 2011, publicada no DOU nº 193, de 6 de outubro de 2011, seção 1, páginas 37 e 38, e entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 367/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Credencia a empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Rio Shipmanager Gerenciamento Operacional Marítimo S/C Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área metropolitana de Fortaleza - CE, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Ceará, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 368/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Credencia o Instituto de Ciências Náuticas - ICN para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Instituto de Ciências Náuticas ICN para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), no município do Rio de Janeiro - RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 369/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Credenciamento da empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Sprink Segurança Contra Incêndio Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO) na área metropolitana de Macaé - RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos de Macaé, fundamentado na NORMAM-24, 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de março de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

PORTARIA Nº 370/DPC, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Credencia a empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Shelter Cursos em Proteção e Segurança Marítima Ltda. - ME para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área metropolitana do Rio de Janeiro - RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.810ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

27.289/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 27.509/2012, 27.565/2012, 27.775/2013 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 25.172/2010, 27.431/2012, 27.741/2013 do Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos; 27.558/2012 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.149/2013 - Acidentes e fato da navegação envolvendo a lancha "BUNDATORE", uma passageira e a lancha "MESTRE MILIQUITA II", ocorridos nas proximidades de Gamboa do Morro, Cairu, Bahia, em 11 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Leones Bomfim do Rosário (Proprietário/Conductor da lancha "BUNDATORE"), José Antônio Nunes Braz (Conductor da lancha "MESTRE MILIQUITA II") e Antônio Costa Damascena (Proprietário da lancha "MESTRE MILIQUITA II").

Nº 26.762/2012 - Fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "EDL XXIII", que exibia em seu costado o nome de "CAPITÃO CEZAR ALECRIM IV", e a balsa "EDL X" e o comboio integrado pelo Rb "EDL IV" com a balsa "EDL XVIII", ocorrido no rio Jurua, Caruaru, Amazonas, em 09 de novembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel da Silva Costa (Tripulante do Rb "CAPITÃO CEZAR ALECRIM IV").

Nº 27.311/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o catamarã "IGT 1", ocorridos durante a travessia entre a enseada do Abraão e o cais de Santa Luzia, Angra dos Reis, Rio de Janeiro, em 22 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Alexandre Batista Gelpke.

JULGAMENTOS

Nº 24.960/2010 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MAMMY" e a embarcação "GUAICURU", ocorrido no rio Guaratuba, Bertogi, São Paulo, em 10 de janeiro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Valdemiro Henriques Júnior (Conductor inabilitado da LM "MAMMY"), Adv. Dr. Julio César Manfrinato (OAB/SP 105.304). Decisão unânime: rejeitar a preliminar. Julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, arquivando-se os autos e exculpando o representado Valdemiro Henriques Júnior. Oficiar à Capitania dos Portos de São Paulo, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 19, combinado com a Lei nº 8.374/91 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM, válido à época do acidente), cometida pelos proprietários das embarcações "MAMMY", Sr. Felipe Ricardo dos Santos e "GUAICURU", Sr. Israel de Carvalho.

Nº 26.864/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a barcaça "FUHRMANN I", ocorridos no rio Ibicuí, município de Itaquí, Rio Grande do Sul, em 12 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Carlos Alberto Falcão Fleitas (Contramestre) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a" (naufrágio parcial), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência de Carlos Alberto Falcão Fleitas, Contramestre, acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, inciso I, 124, inciso IX, 127, 128 e 139, inciso IV, letra "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da lei.

Nº 27.179/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "AFRICAN KOOKABURRA", de bandeira panamenha, e quatro clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Santana, Amapá, Brasil, em 15 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Vivencio Cadelina Virtudes Jr. (Comandante), Adv. Dr. Eraldo Silva Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (exposição arisco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência do representado, Vivencio Cadelina Virtudes Jr., filipino, Comandante do N/M "AFRICAN KOOKABURRA", acolhendo os termos da Representação da Douta Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, inciso IX, e 127, todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de Repreensão. Custas processuais na forma da lei.

Nº 25.307/2010 - Fato da navegação envolvendo a moto aquática "VALENTINHO I" e seu condutor, ocorrido nas proximidades da barra de Itanhaém, São Paulo, em 25 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Jeniffer Paula Kiyoto Valente (Proprietária) e Paulo Sérgio Gonçalves Valente (Mestre Amador), Adv. Dr. Marcello Damianovich (OAB/SP 193.030). Decisão unânime: julgar o fato da navegação previsto no art. 15, alínea "e", como decorrente de causa não apurada com precisão, exculpando-se os representados e mandando arquivar os autos.

Nº 26.994/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Acari, município do Apuí, Amazonas, em 13 de novembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Graciliano da Gama Silva (Conductor inabilitado) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando Graciliano da Gama Silva à pena de apreensão acumulada com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 121, incisos I e VII, § 5º, combinado com o art. 124, inciso IX, e o art. 135, incisos II e XI, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Oficiar à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental as infrações ao RLESTA art. 16, inciso I e art. 28, inciso II e a infração ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo Sr. Cristiano Rossi Nascimento proprietário da canoa sem nome e não inscrita.

ARQUIVAMENTO

Nº 26.047/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "GEIRANGER", de bandeira cingapuriana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Praia Mole, Espírito Santo, Brasil, para o porto de Savana, Estados Unidos da América, em 15 de agosto de 2009. Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Hydie Awid Inoferio (Comandante) e Dean Nodado Ortaluz (Imediato) e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, (exposição a risco), como decorrente do aparente ato doloso do clandestino, Sr. Samuel Mark, haitiano, que se aproveitou do status de estrangeiro permanente no Brasil na condição de refugiado, obteve o registro de trabalhador portuário avulso e embarcou clandestinamente no navio. Não receber a representação proposta em face do comandante e do imediato, mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO:

Nº 27.950/2013 - Acidente da navegação envolvendo o BM "MISS TAMANDUAI" e a LM "GUARAPIRÁ", ocorrido na baía de São Marcos, próximo à Ponta da Espera, São Luís, Maranhão, em 01 de abril de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos conforme promoção da D. Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Capitania dos Portos do Maranhão, agente da Autoridade Marítima, comunicando a infração ao RLESTA, art. 13, inciso III (não dispor a bordo de todos os tripulantes exigidos conforme o Cartão de Tripulação de Segurança), cometida pelo proprietário da embarcação "MISS TAMANDUAI", Sr. José Augusto Silva Sousa, e a infração ao RLESTA, art. 24 (deixar de comunicar à Autoridade Marítima acidentes e fatos da navegação ocorridos com sua embarcação - alínea "b" do inciso V do art. 8º da Lei nº 9.537/97 - LESTA), cometida pelo proprietário da embarcação "GUARAPIRÁ", a empresa Alpha Serviços e Transportes Marítimos Ltda.

Nº 27.618/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "MC LOG MATO GROSSO" com as balsas "MC LOG ARAGUAIA I", "MC LOG ARAGUAIA IV", "MC LOG ARAGUAIA VI", "MC LOG ARAGUAIA VII", "MC LOG ARAGUAIA IX", "MC LOG ARAGUAIA X", "MC LOG ARAGUAIA XII" e "MC LOG ARAGUAIA XVI", ocorrido no rio Tocantins, Pará, em 04 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiar à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente local da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis a infração ao RLESTA, art. 19, c/c a Lei nº 8374/91 (falta de seguro obrigatório DPPEM), da responsabilidade do proprietário do E/M "MC LOG MATO GROSSO", a empresa MC Log S/A Logística e Transporte.

Esteve presente, pela Procuradoria, o(a) Advogado(a) da União, Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 15h25min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 10 de dezembro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

SECRETARIA-GERAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 3/12/2013

Nº DO PROCESSO: 26134/2011
RECURSO: EMBARGOS DE NULIDADE Nº 00002/2013
DATA: 11/11/2013

RECORRENTE/AUTOR: MARFORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO: RODRIGO LUIZ ZANETHI

JUIZ(A) RELATOR(A): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
JUIZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONÇALVES

Vice-Almirante (RM1)LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE 11/12/2013

Nº do Processo: 28533/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0161/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM PORTO SEGURO (DEL P SEGURO)
Data do Acidente: 18/10/2013
Hora: 06:40
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS CUMURUXATIBA - PRADO-BA
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" ESSENIO "

Nº do Processo: 28534/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0636/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (C P R N)
Data do Acidente: 05/07/2013
Hora: 06:00
Local do Acidente: PORTO DE NATAL-RN
Acidente / Fato: ARRIBADA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JAQUELINE II "

Nº do Processo: 28535/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-291/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE PERNAMBUCO (C P P E)
Data do Acidente: 21/10/2012
Hora: 13:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DO ARQUIPÉLAGO DE FERNANDO DE NORONHA-PE
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" L'INSOLENT "

Nº do Processo: 28536/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 0763/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 12/05/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: PORTO DO ITAQUI - SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: DEFICIÊNCIA NA AMARRAÇÃO OU FUNDEIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SAM FALCON "

Nº do Processo: 28537/2013
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 0766/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO MARANHÃO (C P M A)
Data do Acidente: 15/08/2013
Hora: 11:40
Local do Acidente: TERMINAL MARÍTIMO DA PONTA DA MADEIRA - SÃO LUIS-MA
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" INTER III "
" INTER V "

Nº do Processo: 28538/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Nº do Ofício: 0492/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO PIAUÍ (C P P I)
Data do Acidente: 18/10/2012
Hora: 18:00
Local do Acidente: PORTO DE LUIS CORREIA-PI
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" MONÇÃO I "

Nº do Processo: 28539/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 20-273/2013
Origem: DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM LAGUNA (DELLAGUNA)
Data do Acidente: 18/07/2013
Hora: 15:30

Local do Acidente: LAGOA DE SANTO ANTÔNIO - LAGUNA-SC
Acidente / Fato: ACIDENTES COM PESSOAS EM GERAL A BORDO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SANTA CATARINA III "

Nº do Processo: 28540/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-568/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 13/03/2013
Hora: 10:00
Local do Acidente: CANAL MIGUEL DA CUNHA-RS
Acidente / Fato: NAUFRÁGIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DENER "
Nº do Processo: 28541/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-570/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL (C P R S)
Data do Acidente: 22/12/2012
Hora: 14:32
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE RIO GRANDE-RS
Acidente / Fato: EXPLOSAO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" THEOFYLAKTOS "

Nº do Processo: 28542/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Nº do Ofício: 0409/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE CUIABÁ (DEL CUIABA)
Data do Acidente: 04/09/2013
Hora: 17:00
Local do Acidente: RIO CUIABÁ - POCONE-MT
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JANDIRA I "

Nº do Processo: 28543/2013
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 1941/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 01/10/2012
Hora: 23:00
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS PONTA DA JURÉIRA - PERUI-BE-SP
Acidente / Fato: AVARIA DE MÁQUINAS, MOTORES
Nome(s) de Embarcação(ões):
" DI CALABRIA "

Nº do Processo: 28544/2013
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Nº do Ofício: 1976/2013
Origem: CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO (C P S P)
Data do Acidente: 31/01/2013
Hora: 16:00
Local do Acidente: BARRA DO RIO ITANHAÉM-SP
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" SEREIA VI "
" MAHI MAHI I "

Nº do Processo: 28545/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 20-1722/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 24/09/2012
Hora: 14:00
Local do Acidente: RIO NEGRO - MANAUS-AM
Acidente / Fato: INCÊNDIO
Nome(s) de Embarcação(ões):
SEM NOME

Nº do Processo: 28546/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-1844/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 11/05/2013
Hora: 15:00
Local do Acidente: RIO AMAZONAS - ITACOATIARA-AM
Acidente / Fato: MORTE DE PESSOA
Nome(s) de Embarcação(ões):
" IEMANJÁ III "

Nº do Processo: 28547/2013
Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Nº do Ofício: 20-1848/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)
Data do Acidente: 19/02/2013



Hora: 13:45
Local do Acidente: RIO MAMORÉ - GUAJARÁ-MIRIM-AM
Acidente / Fato: COLISÃO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" KARINA MARCELA "

Nº do Processo: 28548/2013
Juiz(a) Relator(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Nº do Ofício: 20-1888/2013
Origem: CAPITANIA FLUVIAL DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (C F A O C)

Data do Acidente: 29/07/2013
Hora: 16:00

Local do Acidente: RIO AMAZONAS - URUCURITUBA-AM
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" JEAN FILHO XXXII "
" JEANY SARON XX "
" JEANY SARON XXXV "
SEM NOME

Nº do Processo: 28549/2013
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
Nº do Ofício: 0303/2013
Origem: DELEGACIA FLUVIAL DE PORTO VELHO (DEL P VELHO)
Data do Acidente: 13/05/2013
Hora: 09:20
Local do Acidente: RIO MADEIRA - PORTO VELHO-RO
Acidente / Fato: ABALROAMENTO
Nome(s) de Embarcação(ões):
" BERTOLINI LVIII "
" ME 11501 "

TOTALIZAÇÃO:

JUIZ(A)	DISTRIBUÍDOS	TOTAL
MARIA CRISTINA DE O. PADILHA	3	3

MARCELO DAVID GONÇALVES	3	3
FERNANDO ALVES LADEIRAS	3	3
SERGIO BEZERRA DE MATOS	3	3
NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO	3	3
GERALDO DE ALMEIDA PADILHA	3	3
Total:	18	18

TERMO DE ENCERRAMENTO
CONTÉM A PRESENTE ATA 18 INQUÉRITO(S)/RECURSO(S) DISTRIBUÍDO(S) POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DE 11/12/2013

Nº DO PROCESSO: 24838/2010
RECURSO: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 00018/2013
DATA: 04/12/2013

RECORRENTE/AUTOR: OCIVALDO SERIQUE GATO
ADVOGADO: OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO

JUIZ(A) RELATOR(A): FERNANDO ALVES LADEIRAS
JUIZ(A) REVISOR(A): NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

Ministério da Educação

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

Nº 4.331 - R E T I F I C A R os termos da Portaria GR nº 3.805, de 11/11/2013, publicada no DOU de 03/12/2013, que trata da homologação do resultado do Processo Seletivo para contratação de Professor Visitante, objeto do Aviso de Seleção nº 06, de 19/09/2013, publicado no D.O.U. de 23/09/2013, onde se lê: "...Guillaume Antoine Louis Marchand...", leia-se: "...Guillaume Antoine Emile Louis Marchand...".

Nº 4.332 - R E T I F I C A R os termos da Portaria GR nº 4.156, de 05/12/2013, publicada no DOU de 12/12/2013, que trata da homologação do resultado do Processo Seletivo para contratação de Professor Substituto, objeto do Aviso de Seleção nº 007, de 30/10/2013, publicado no D.O.U. de 31/10/2013, retificado através de publicação no DOU de 06/11/2013 e 08/11/2013, destinado à contratação de professor substituto para as Unidades Acadêmicas da Capital e do Interior, nos seguintes termos:
Onde se lê:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FCF	Coordenação Acadêmica	Citologia Clínica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Simone Schneider Weber	1º
		Estágio Curricular III - Módulo Parasitologia Clínica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Karolina da Costa Sabino	1º
		Tecnologia Farmacêutica e Farmacobotânica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Isis Costa Rodrigues	1º

Leia-se:

Unidade	Curso/ Departamento	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
FCF	Coordenação Acadêmica	Citologia Clínica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Simone Schneider Weber	1º
		Estágio Curricular III - Módulo Parasitologia Clínica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Karolina da Costa Sabino	1º
		Tecnologia Farmacêutica e Farmacobotânica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Maria do Perpetuo Socorro Borges Carrico Ferreira	2º
		Tecnologia Farmacêutica e Farmacobotânica	20h	Professor Auxiliar, Nível I.	Isis Costa Rodrigues	1º

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve:

Nº 700 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Adjunto, nas áreas de conhecimento: Imunologia, homologado pela Portaria nº 692, publicada no DOU de 13/12/2012 e Pediatria Ambulatorial, homologado pela Portaria nº 693, publicada no DOU de 13/12/2012.

Nº 701 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Concursos Públicos para Professor Assistente, nas áreas de conhecimento: Atenção Farmacêutica, Práticas em Atividades Farmacêuticas e Gestão de Empresas Farmacêuticas, homologado pela Portaria nº 694, publicada no DOU de 13/12/2012 e Física e Matemática, homologado pela Portaria nº 695, publicada no DOU de 14/12/2012.

Nº 702 - Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação da homologação, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto na área de Bioquímica, homologado pela Portaria nº 709, publicada no DOU de 20/12/2012.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece critérios e normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos profissionais participantes da formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 211 e 214;
Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Decreto nº 6.094 de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;
Portaria MEC nº 1.140, de 22 de novembro de 2013;
Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art 3º e pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, com fulcro no art. 4º, § 2º, de referenciado Decreto, e:

CONSIDERANDO a necessidade e relevância de promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, que atuam na educação básica; e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério, instituída pelo Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que estabelece orientações para a formação de professores no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer os critérios e normas para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 1.140, de 22 de novembro de 2013, e implementado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC).

Art. 2º O Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio tem como objetivo promover a valorização da formação continuada dos professores e coordenadores pedagógicos que atuam no Ensino Médio público, nas áreas rurais e urbanas, em consonância com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 - LDB) e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio (Resolução CNE/CEB nº 2, de 30 de janeiro de 2012).

Art. 3º A formação continuada no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio será organizada da seguinte forma:

- I - as instituições de ensino superior (IES) formadoras, definidas pelo MEC em articulação com as secretarias estaduais e distrital de Educação, são responsáveis pelo processo de formação;
- II - às IES compete a formação de formadores regionais;
- III - os formadores regionais são responsáveis pela formação de orientadores de estudo; e
- IV - os orientadores de estudo são responsáveis pela formação dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio.

I - DOS AGENTES DA FORMAÇÃO, SUAS RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São agentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

- I - Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC);
- II - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III - Instituições de Ensino Superior (IES);
- IV - Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 5º São atribuições e responsabilidades dos agentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

- I - da SEB/MEC:
 - a) definir junto às IES o conteúdo da Formação, em articulação com as secretarias estaduais e distrital de Educação;
 - b) articular os agentes envolvidos e promover, em parceria com as IES, a formação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos nas redes de ensino que aderirem ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;
 - c) instituir, por portaria do dirigente da SEB/MEC, o gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, que será responsável pela interlocução com o FNDE nas questões relativas ao pagamento de bolsas no âmbito do Pacto;
 - d) garantir os recursos financeiros para a realização da formação pelas IES;
 - e) garantir os recursos financeiros para o pagamento de bolsas para os participantes da Formação;
 - f) manter em operação o SisMédio, sistema informatizado de gestão e de monitoramento do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;
 - g) fornecer digitalmente os materiais de formação às redes de ensino que aderirem ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

h) fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras anuais relativas ao pagamento de bolsas e sua respectiva previsão de desembolso mês a mês;

i) gerar no sistema específico de pagamento de bolsas, o Sistema de Gestão de Bolsas (SGB), de acordo com calendário previamente estabelecido e depois de ter recebido da IES o respectivo relatório mensal de ocorrências, os lotes mensais de bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio aptos a receberem bolsa no período de referência;

j) homologar o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos formadores, supervisores e coordenadores gerais e adjuntos do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio junto à IES;

k) homologar o pagamento de bolsas de estudo aos supervisores, aos formadores regionais, aos orientadores de estudo, aos professores e coordenadores pedagógicos de ensino médio das redes públicas estaduais participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

l) monitorar o fluxo de concessão de bolsas da Formação, por meio tanto do SisMédio quanto do SGB, e de outros instrumentos que considerar apropriados para o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da consecução das metas físicas; e

m) solicitar ao FNDE oficialmente a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas, quando houver situação que justifique a medida;

II - do FNDE:

a) providenciar, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa, a emissão do cartão-benefício específico do bolsista, na agência do Banco do Brasil S/A indicada por ele entre as disponíveis no SGB, desde que seu cadastro pessoal esteja registrado naquele sistema informatizado;

b) efetivar o pagamento mensal das bolsas concedidas pela SEB/MEC, depois de atendidas pelo gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e pelos coordenadores-gerais e adjuntos das IES as obrigações estabelecidas nesta resolução;

c) suspender o pagamento das bolsas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SEB/MEC;

d) manter o SGB em operação para possibilitar a solicitação de pagamento das bolsas por parte dos coordenadores-gerais ou adjuntos da Formação nas IES, bem como permitir a homologação das informações por parte do gestor nacional;

e) monitorar o crédito das bolsas junto ao Banco do Brasil S/A;

f) fornecer relatórios periódicos sobre o pagamento de bolsas à SEB/MEC;

g) prestar informações à SEB/MEC, sempre que solicitadas;

h) divulgar informações sobre o pagamento das bolsas no portal eletrônico www.fnde.gov.br;

III - das IES:

a) atender às exigências desta resolução;

b) realizar a gestão acadêmica e pedagógica da formação;

c) selecionar os formadores da IES que ministrarão o curso de formação aos formadores regionais;

d) assegurar espaço físico e material de apoio adequados para os encontros presenciais da formação dos formadores regionais;

e) instituir o coordenador geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, cujas responsabilidades estão descritas no art. 15 desta resolução.

f) enviar à SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, uma cópia autenticada do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) do coordenador geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, devidamente assinada por ele e pelo dirigente da Instituição;

g) homologar a indicação do coordenador-adjunto, feita pelo coordenador-geral do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, e a seleção dos demais bolsistas vinculados à Instituição;

h) coordenar o processo de seleção dos supervisores, dos formadores das IES e dos formadores regionais, respeitando estritamente os pré-requisitos estabelecidos para cada função quanto à formação e quanto à experiência exigidas, assegurando publicidade e transparência a esse processo e impedindo que este venha a sofrer interferências indevidas, relacionadas a laços de parentesco ou proximidade pessoal;

i) homologar e encaminhar à SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, cópia devidamente assinada e autenticada do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) de cada um dos bolsistas: do coordenador-adjunto, dos supervisores e formadores da IES, bem como dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

j) responsabilizar-se pela inserção completa e correta dos dados cadastrais dos participantes na formação, bem como dos dados cadastrais dos professores e coordenadores pedagógicos das redes públicas em processo de formação no SisMédio;

k) encaminhar à SEB/MEC, por meio do SisMédio, relatórios de ocorrência relativos à interrupção ou cancelamento do pagamento de bolsas ou substituição de bolsista(s);

l) garantir a atualização mensal, no SisMédio, das informações cadastrais de todos bolsistas vinculados à IES;

m) certificar os formadores regionais, os orientadores de estudo, os professores e os coordenadores pedagógicos do ensino médio que tenham concluído a Formação;

n) apresentar relatórios parciais e finais sobre a execução da Formação, no modelo e dentro dos prazos estipulados pela SEB/MEC nos planos de trabalho;

o) manter atualizado banco de dados com todas as informações sobre os participantes da Formação, incluindo registro de frequência e avaliações individuais; e

p) manter arquivada, pelo período de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), toda a documentação comprobatória e toda informação produzida, pertinentes aos controles da execução da Formação, para verificação periódica pelo MEC, pelo FNDE e por qualquer órgão de controle interno ou externo do Governo Federal que os requisitos.

IV - das secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal:

a) gerenciar e monitorar a implementação do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio em sua rede;

b) selecionar, em comum acordo com as IES, os supervisores da formação, obrigatoriamente professor do ensino médio ou coordenador pedagógico do ensino médio do quadro efetivo da rede de ensino ou professor da IES;

c) selecionar em comum acordo com as IES os formadores regionais a serem formados pelas IES, obrigatoriamente, profissional efetivo da rede pública de ensino ou professor da IES, que será responsável pela formação dos orientadores de estudo, e garantir a sua participação nos eventos da formação;

d) selecionar os orientadores de estudo de sua rede, e garantir a sua participação nos eventos da formação;

e) fomentar e garantir a participação dos professores e coordenadores pedagógicos de ensino médio de sua rede tanto nas atividades como nos eventos da formação, sem prejuízo da carga horária em sala de aula;

f) monitorar a entrega e o uso dos materiais didáticos e dos recursos de apoio ao ensino, componentes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

g) disponibilizar assistência técnica às escolas na implementação do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

II - DA SELEÇÃO DOS PARTICIPANTES DA FORMAÇÃO

Art. 6º O coordenador geral da IES deverá ser selecionado pelo dirigente máximo da IES, dentre aqueles que atendam aos seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo da IES;

II - ter experiência na área de formação continuada de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador geral da IES deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica/MEC, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art. 7º O(s) coordenador(es) adjunto(s) será(ão) selecionado(s) pelo coordenador geral da IES, em articulação com as outras IES participantes do Pacto Ensino Médio, se for o caso, devendo ser selecionado dentre os que reúnam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor efetivo de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na área de formação de profissionais da educação básica; e

III - possuir titulação de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. O coordenador adjunto deverá encaminhar à Secretaria de Educação Básica/MEC, por intermédio dos sistemas disponibilizados pelo MEC, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista, devidamente assinado e homologado pelo dirigente máximo da IES, e do instrumento comprobatório da sua designação.

Art. 8º Os supervisores da formação, responsáveis pela articulação entre as IES e as secretarias estaduais e distrital de educação, serão selecionados pelo dirigente da secretaria estadual ou distrital de educação e pelo Coordenador Geral das IES, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, entre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter licenciatura ou complementação pedagógica;

II - ser professor ou coordenador pedagógico efetivo da rede de ensino, se supervisor selecionado pela secretaria estadual ou distrital;

III - ser professor de Instituição de Ensino Superior, ou estar cursando mestrado e/ou doutorado na área educacional, se supervisor selecionado pelo Coordenador Geral da IES;

IV - possuir titulação de especialização, mestrado ou doutorado; e

V - ter disponibilidade de 20h semanais para dedicar-se à função, podendo ser cedido pela secretaria estadual ou distrital.

§2º Os requisitos previstos no caput deste artigo, deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) supervisor(a) no ato da inscrição na IES responsável pela Formação.

Art. 9º Os formadores das IES serão selecionados pelo coordenador geral da IES, em processo de seleção, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, dentre candidatos que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ser professor de instituição de ensino superior;

II - ter experiência na educação básica;

III - ser formado em Pedagogia ou Licenciatura; e

VI - possuir mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação strictu sensu na área de Educação ou áreas afins.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) e apresentados à IES responsável pela Formação.

Art. 10. Os formadores regionais do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no Distrito Federal e nos Estados, responsáveis por ministrar a formação aos orientadores de estudo, serão selecionados pela secretaria estadual ou distrital de educação, respeitando-se os pré-requisitos estabelecidos para a função quanto à formação e à experiência exigidas, entre os profissionais da educação da rede de ensino que reúnam, no mínimo, as seguintes características cumulativas:

I - ter experiência como professor ou coordenador pedagógico do Ensino Médio ou ter atuado em formação continuada de profissionais da educação básica durante, pelo menos, dois anos;

II - ser profissional efetivo da rede pública de ensino;

III - ter titulação de especialização, mestrado ou doutorado ou estar cursando pós-graduação na área de Educação;

IV - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso de formação e encontros com os formadores das IES e ao trabalho de formação na região, correspondente a 20 horas semanais, com orientadores de estudo.

§ 1º A secretaria estadual ou distrital, em articulação com as IES, poderá indicar formadores regionais dos quadros das IES ou alunos de pós-graduação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) formador(a) regional no ato da matrícula na IES responsável pela Formação.

Art. 11. Os orientadores de estudo, responsáveis por ministrar a formação aos professores ou coordenadores pedagógicos do ensino médio nas escolas, serão escolhidos em processo público nas suas respectivas escolas, desde que atendam, no mínimo, os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser professor do ensino médio, coordenador pedagógico do ensino médio ou equivalente na rede pública de ensino a que esteja vinculado;

II - ser formado em Pedagogia ou em Licenciatura;

III - atuar há, no mínimo, dois anos no ensino médio, como professor ou coordenador pedagógico ou possuir experiência comprovada na formação de professores de ensino médio;

IV - ter disponibilidade para dedicar-se ao curso de formação e encontros com o formador regional e ao trabalho de formação na escola, correspondente a 20 horas semanais; e

V - constar do Censo Escolar de 2013 da respectiva rede a que esteja vinculado.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Supervisor, validado eletronicamente pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) no ato da inscrição e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 12. O orientador de estudo deverá permanecer como professor ou coordenador pedagógico do quadro efetivo do magistério da rede pública de ensino que o indicou durante toda a realização da Formação Continuada de Professores do Ensino Médio, sob pena de exclusão do curso e devolução do valor relativo às bolsas recebidas indevidamente.

§ 1º Em caso de substituição de orientador de estudo, o formador regional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no estado ou distrito federal deverá encaminhar documento que a justifique à IES formadora.

§ 2º Em caso de substituição do orientador de estudo, a IES formadora realizará a formação necessária para o seu substituto, visando compensar a ausência nos encontros formativos anteriores.

Art. 13. Os professores ou coordenadores pedagógicos do ensino médio que participarem do processo de formação deverão atender aos seguintes requisitos:

I - atuar como docente em sala de aula no ensino médio ou coordenador pedagógico no ensino médio em escola da rede estadual, em efetivo exercício em 2014;

II - constar no Censo Escolar de 2013.

§ 1º No caso dos coordenadores pedagógicos, que não tenham sido registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Supervisor, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação.

§ 2º Os requisitos previstos no caput e no § 1º deverão ser documentalmente comprovados pelo(a) professor(a) ou coordenador(a) e validados pelo supervisor responsável pela formação na rede.

Art. 14. Caso já seja bolsista de outro programa de formação para a educação básica gerido pelo FNDE, o profissional selecionado, ainda que não possa acumular o recebimento de bolsa, poderá assumir quaisquer das funções acima, desde que não haja comprometimento do desempenho de suas responsabilidades e atribuições regulares na Instituição, seja em termos de sua jornada de trabalho seja em termos de dedicação e comprometimento.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS BOLSISTAS DO PACTO NACIONAL PELO FORTALECIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Art. 15. São atribuições dos bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio:

I - do coordenador geral da IES:

a) articular e monitorar o conjunto das atividades necessárias ao desenvolvimento da Formação;

b) encaminhar ao gestor nacional da Formação, na SEB/MEC, por intermédio do SisMédio, cópia de seu Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) e da portaria ou outro ato administrativo que o designou para exercer a função, para que estes sejam registrados nos sistemas informatizados do MEC e do FNDE;

c) coordenar ações pedagógicas, administrativas e financeiras, responsabilizando-se pela tomada de decisões de caráter administrativo e logístico, incluindo a gerência dos materiais e a garantia da infraestrutura necessária para o desenvolvimento da formação;

d) selecionar o(s) coordenador(es) adjunto(s) da Formação, com resultado a ser homologado pelo dirigente máximo da Instituição;



e) coordenar o processo de seleção dos supervisores e formadores da IES no Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, homologando os selecionados no SisMédio;

f) organizar a equipe técnico-pedagógica que será responsável pela implementação da Formação, supervisionando suas atividades;

g) coordenar a elaboração dos projetos e planos de trabalho e acompanhar a tramitação dos documentos;

h) coordenar a gestão do curso e zelar pelo cumprimento das metas pactuadas com o MEC e com os sistemas públicos de ensino;

i) homologar a concessão de bolsas ao coordenador-adjunto, aos supervisores, aos formadores das IES, aos formadores regionais, aos orientadores de estudo, aos professores do ensino médio e aos coordenadores pedagógicos do ensino médio sob sua responsabilidade;

j) assinar os Termos de Compromisso (Anexo I) de todos os bolsistas, previamente preenchidos e assinados por eles, para que sejam incluídos no SisMédio;

k) assegurar fidedignidade e correção ao cadastramento de seus dados pessoais bem como aos dados dos demais bolsistas vinculados à IES e registrados no SisMédio e no Sistema de Gestão de Bolsas (SGB);

l) garantir a permanente atualização dos dados cadastrais de todos os bolsistas nos sistemas do MEC e do FNDE, comunicando oficialmente à SEB/MEC alterações cadastrais efetivadas, substituições ou desistências, com a respectiva justificativa;

m) solicitar mensalmente, por intermédio do SGB e com certificação digital própria, os pagamentos a todos os bolsistas que fizerem jus à bolsa no período de referência, responsabilizando-se pela veracidade e fidedignidade das solicitações;

n) manter banco de dados atualizado com todas as informações sobre os participantes da Formação, incluindo registro de frequência e avaliações individuais;

o) garantir, juntamente com o coordenador-adjunto, a imediata substituição de formadores das IES, formadores regionais e orientadores de estudo que sofram qualquer impedimento no decorrer da formação, registrando-as no SGB;

p) elaborar e encaminhar relatórios parciais e finais das atividades da Formação por intermédio do SisMédio;

q) participar ou fazer-se representar nas reuniões técnicas da Formação;

r) assegurar a certificação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo e dos professores;

s) responsabilizar-se pela organização da prestação de contas dos recursos recebidos para financiar a Formação, conforme a legislação vigente; e

t) incumbir-se, na condição de pesquisador, de desenvolver, adequar e sugerir modificações na metodologia de ensino adotada, bem como conduzir análises e estudos sobre o desempenho do curso.

II - do(s) coordenador(es) adjunto(s) da IES:

a) coordenar a implementação da formação e as ações de suporte tecnológico e logístico;

b) organizar, em articulação com as Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, os encontros presenciais, as atividades pedagógicas, o calendário acadêmico e administrativo, dentre outras atividades necessárias à realização da Formação;

c) exercer a coordenação acadêmica da formação;

d) homologar os cadastros dos orientadores de estudo, bem como dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

e) indicar ao coordenador geral da IES a manutenção ou o desligamento de bolsistas;

f) assegurar, juntamente com o coordenador-geral da IES, a imediata substituição de formadores que sofram qualquer impedimento no decorrer do curso, registrando-as nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

g) recomendar a manutenção ou o desligamento dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio, em articulação com as respectivas Secretarias de Educação, comunicando-as ao coordenador-geral da IES;

h) encaminhar ao coordenador geral, na duração do curso, os pagamentos mensais dos bolsistas que tenham feito jus ao recebimento de sua respectiva bolsa, por intermédio do SisMédio;

i) incumbir-se, na condição de pesquisador, de desenvolver, adequar e sugerir modificações na metodologia de ensino adotada, bem como conduzir análises e estudos sobre a implementação da formação, divulgando seus resultados; e

j) substituir o coordenador geral nos impedimentos deste.

III - do(s) supervisor(es):

a) apoiar o coordenador adjunto da IES na coordenação acadêmica da formação dos formadores regionais e no acompanhamento das atividades didático-pedagógicas destas na escola;

b) coordenar e acompanhar as atividades pedagógicas de capacitação e supervisão dos orientadores de estudo;

c) realizar registro dos coordenadores pedagógicos quando estes não estiverem registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013;

d) assegurar-se de que todos os orientadores de estudo selecionados bem como os professores e coordenadores tenham assinado o Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I);

e) averiguar mensalmente o preenchimento integral dos dados cadastrais dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio, bem como dos coordenadores pedagógicos do ensino médio, para que possam receber as bolsas a que fizerem jus;

f) acompanhar o processo de seleção dos orientadores de estudo;

g) receber dos diretores das escolas de ensino médio o(s) nome(s) do(s) orientador(es) de estudo selecionado(s);

h) homologar a constituição de turmas de professores do ensino médio e de orientadores pedagógicos do ensino médio que atuam em turmas anexas à escola sede;

i) homologar o cadastro dos formadores regionais em sistema disponibilizado pelo MEC;

j) acompanhar a formação, propiciando condições que favoreçam um ambiente de aprendizagem, bem como mecanismos que assegurem o cumprimento do cronograma de implementação;

k) analisar, em conjunto com os formadores regionais, os relatórios das turmas de orientadores de estudo e turmas de professores do ensino médio e orientar os encaminhamentos;

l) encaminhar a documentação necessária para a certificação dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio; e

m) acompanhar, no SisMédio, o desempenho das atividades de formação previstas para os formadores regionais sob sua responsabilidade, informando ao coordenador adjunto sobre eventuais ocorrências que interfiram no pagamento da bolsa no período.

IV - dos formadores da IES:

a) planejar e avaliar as atividades da formação dos temas para o (s) qual (is) foi designado;

b) ministrar a formação aos formadores regionais;

c) validar, junto ao coordenador adjunto, os cadastros dos formadores regionais, dos orientadores de estudo, dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio nos sistemas do MEC e do FNDE;

d) monitorar a frequência, a participação e as avaliações dos formadores regionais no SisMédio;

e) organizar os seminários ou encontros com os formadores regionais para acompanhamento e avaliação da Formação;

f) elaborar e encaminhar ao supervisor da Formação os relatórios dos encontros presenciais; e

g) avaliar, em conjunto com os demais formadores das IES, a organização, execução, bem como os relatórios das turmas de orientadores de estudo e de professores e orientar os encaminhamentos.

V - dos formadores regionais nos Estados e Distrito Federal:

a) dedicar-se às ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e atuar na Formação na qualidade de formador dos orientadores de estudo e de gestor das ações;

b) cadastrar os orientadores de estudo, e os professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio no SisMédio e no SGB;

c) monitorar a realização dos encontros presenciais ministrados pelos orientadores de estudo junto aos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio;

d) apoiar as IES na organização do calendário acadêmico, na definição dos polos de formação e na adequação das instalações físicas para a realização dos encontros presenciais;

e) assegurar, junto à respectiva Secretaria de Educação, as condições de deslocamento e hospedagem para participação nos encontros presenciais dos orientadores de estudo, dos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio, sempre que necessário;

f) articular-se com os gestores escolares e coordenadores pedagógicos visando ao fortalecimento do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

g) organizar e coordenar os encontros de formação dos orientadores de estudo em seu âmbito de atuação (estadual ou distrital);

h) manter canal de comunicação permanente com o Conselho Estadual de Educação e com os conselhos escolares, visando disseminar as ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, prestar os esclarecimentos necessários e encaminhar eventuais demandas junto à secretaria de Educação e à SEB/MEC; e

i) reunir-se constantemente com o titular da secretaria de Educação para avaliar a implementação das ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e implantar as medidas corretivas eventualmente necessárias;

j) participar dos encontros presenciais junto às IES, alcançando no mínimo 75% de presença;

k) ministrar a formação aos orientadores de estudo em sua área de atuação;

l) planejar e avaliar, junto aos orientadores de estudo, os encontros de formação dos professores e coordenadores pedagógicos;

m) acompanhar a prática pedagógica dos orientadores, dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

n) avaliar os orientadores de estudo cursistas quanto à frequência, à participação e ao acompanhamento dos professores, registrando as informações no SisMédio;

o) efetuar e manter atualizados os dados cadastrais dos orientadores de estudo, bem como professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio;

p) analisar os relatórios das turmas de orientadores de estudo e orientar os encaminhamentos;

q) analisar e aprovar o plano de atividades dos orientadores de estudo;

r) avaliar, no SisMédio, a atuação dos formadores, dos coordenadores das IES e das ações do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio no Distrito Federal e nos estados e do suporte dado pelas IES;

s) apresentar à IES formadora os relatórios das atividades referentes à formação dos orientadores;

t) analisar os relatórios das atividades dos orientadores de estudo e encaminhar o resultado da análise para as IES; e

u) homologar os cadastros dos orientadores de estudo, dos professores e dos coordenadores pedagógicos de ensino médio nos sistemas disponibilizados pelo MEC;

VI - dos orientadores de estudo:

a) participar dos encontros presenciais junto aos formadores regionais, alcançando no mínimo 75% de presença;

b) assegurar que todos os professores sob sua responsabilidade assinem o Termo de Compromisso (Anexo I), encaminhando-os ao coordenador-geral da Formação na IES;

c) ministrar a formação aos professores e coordenadores pedagógicos do ensino médio na escola pela qual foi selecionado;

d) planejar e avaliar os encontros de formação junto aos professores coordenadores pedagógicos do ensino médio;

e) acompanhar a prática pedagógica dos professores, bem como dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

f) avaliar os professores e os coordenadores pedagógicos do ensino médio quanto à frequência, à participação e ao acompanhamento dos estudantes, registrando as informações no SisMédio;

g) efetuar e manter atualizados os dados cadastrais dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

h) analisar os relatórios das turmas de professores e de coordenadores pedagógicos do ensino médio e orientar os encaminhamentos;

i) manter registro de atividades dos professores em suas turmas;

j) avaliar, no SisMédio, a atuação dos formadores regionais, bem como do suporte dado pelas IES; e

k) apresentar ao formador regional relatórios das atividades referentes à formação dos professores e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio;

VII - dos professores do ensino médio e dos coordenadores pedagógicos do ensino médio:

a) dedicar-se às atividades de formação;

b) analisar os textos propostos nos encontros da Formação, registrando as questões a serem discutidas nos encontros posteriores;

c) participar dos encontros presenciais com os orientadores de estudo, alcançando no mínimo 75% de presença;

d) realizar em sala de aula as atividades planejadas nos encontros da Formação, registrando as dificuldades para debate nos encontros posteriores;

e) colaborar com as discussões pedagógicas relacionadas aos materiais e à formação;

f) acompanhar o progresso da aprendizagem das suas turmas de ensino médio, registrando-o no SisMédio ou outras formas de registro pactuadas com o respectivo orientador de estudo;

g) avaliar o trabalho de formação desenvolvido pelo orientador de estudo; e

h) participar do seminário final do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e apresentar relato de sua experiência.

IV - DA CONSTITUIÇÃO DE TURMAS

Art. 16. A constituição das turmas de professores e coordenadores pedagógicos obedecerá ao disposto abaixo:

I - cada turma deverá ter um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 35 (trinta e cinco) professores e coordenadores pedagógicos;

II - cada turma de professores deverá ter um orientador de estudo, responsável por formar os cursistas.

§ 1º Nas escolas com menos de cinco professores ou coordenadores pedagógicos, estes deverão ser incorporados às turmas de outras escolas participantes do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

§ 2º Os dados do Censo Escolar do INEP disponível à época da montagem das turmas será a referência utilizada para cálculo da quantidade máxima de professores e orientadores de estudo que poderão participar da Formação.

§ 3º No caso dos coordenadores pedagógicos, que não são registrados como docentes de turmas e identificados por CPF no Censo Escolar 2013, o seu registro será realizado pelo Formador Regional, devidamente validado pela Secretaria de Estado da Educação, em instrumento próprio a ser encaminhado pelo Ministério da Educação.

§ 4º Caberá à IES responsável pela formação no estado ou distrito federal avaliar e deliberar pela fusão de turmas em caso de evasão ou abandono.

§ 5º As unidades escolares que possuam turmas anexas à escola sede poderão constituir turmas específicas de professores e coordenadores pedagógicos para participar da formação, no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

V - DO PAGAMENTO DE BOLSAS

Art. 17. A título de bolsa, o FNDE pagará aos participantes, mensalmente e durante a duração do curso de formação no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, os seguintes valores:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para o professor do ensino médio ou coordenador pedagógico do ensino médio;

II - R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), para o orientador de estudo;

III - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o professor formador regional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio nos Estados e Distrito Federal;

IV - R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para o formador da instituição de ensino superior;

V - R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o supervisor;

VI - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para o coordenador-adjunto da IES; e

VII - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o coordenador-geral da IES.

Art. 18. A bolsa será concedida pela SEB/MEC e paga pelo FNDE diretamente aos beneficiários, por meio de cartão-benefício específico, mediante assinatura do Termo de Compromisso do Bolsista (Anexo I) em que constem, dentre outros:

I - autorização para o FNDE bloquear valores creditados em seu favor, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder ao desconto nos pagamentos subsequentes, nas seguintes situações:

- ocorrência de depósitos indevidos;
- determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;
- constatação de irregularidades na comprovação da frequência do bolsista; e
- constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista.

II - obrigação do bolsista de restituir ao FNDE, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação e na forma prevista no art. 30 desta resolução, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada, nas hipóteses de inexistir saldo suficiente para bloqueio e não haver pagamentos futuros a serem efetuados.

Parágrafo único. A bolsa será paga durante todo o período efetivo de realização da Formação, podendo ser paga por tempo inferior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

Art. 19. A título de bolsa, de acordo com a responsabilidade assumida por cada beneficiário e com o efetivo cumprimento de suas atribuições, o FNDE pagará mensalmente, durante o período da Formação, o valor estipulado no art. 17, por meio de cartão-benefício específico, emitido pelo Banco do Brasil S/A por solicitação do FNDE.

§ 1º Os bolsistas somente farão jus ao recebimento de uma bolsa por período, mesmo que venham a exercer mais de uma função.

§ 2º O recebimento de qualquer um dos tipos de bolsa de que trata este artigo vinculará o participante ao Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

§ 3º A renovação das bolsas somente poderá ocorrer findo o prazo de duração do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio e desde que o bolsista seja submetido a novo procedimento de seleção.

§ 4º É vedado ao participante do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio o recebimento de mais de uma bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais, cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273/2006.

Art. 20. As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Para que as bolsas sejam pagas, é indispensável que os lotes mensais contendo a relação de bolsistas aptos a receber pagamento, abertos no SGB pelo gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio da SEB/MEC, depois de analisados pelo coordenador-geral da IES, sejam transmitidos eletronicamente ao MEC, com as solicitações dos pagamentos devidos àqueles que fizerem jus ao recebimento no período de referência, usando sua certificação digital individual, previamente registrada junto aos sistemas do MEC.

Parágrafo único. As ocorrências mensais relatadas pelas IES farão parte do processo de liberação do pagamento mensal. O gestor nacional homologará as solicitações feitas pelos gestores locais no SGB após o recebimento do relatório de ocorrências. Só então, o lote mensal com a solicitação de pagamento aos bolsistas de cada programa será encaminhado ao FNDE, para as providências relativas aos créditos de bolsas nas contas-benefício dos beneficiários.

Art. 22. O bolsista deverá retirar o cartão-benefício por ocasião do saque da primeira parcela de bolsa, na agência do Banco do Brasil indicada por ele entre as disponíveis no sistema em que realizou seu cadastro pessoal, após a entrega e a chancela dos documentos exigidos para essa finalidade e cadastramento de sua senha pessoal.

Parágrafo único. A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias e abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos.

Art. 23. Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer, exclusivamente, nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 1º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados, o Banco do Brasil S/A acatará saques e consultas nos caixas convencionais, mantidos em suas agências bancárias.

§ 2º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 24. Os créditos não sacados pelos bolsistas no prazo de dois anos após a data do respectivo depósito serão revertidos pelo Banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da anuência do gestor nacional do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio.

Art. 25. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 18 desta resolução, é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder aos descontos nos pagamentos futuros.

Art. 26. O bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 30 desta resolução, desde que inexistir saldo suficiente para bloqueio e não haja previsão de pagamento a ser efetuado.

Art. 27. Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais bancários do bolsista é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

Art. 28. As responsabilidades dos bolsistas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, constantes no art. 15 desta resolução, devem ser reiteradas no preenchimento e na assinatura do Anexo I (Termo de Compromisso do Bolsista).

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das responsabilidades por parte do bolsista implicará na imediata suspensão dos pagamentos de bolsas a ele destinados, temporária ou definitivamente, dependendo do caso.

Art. 29. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa quando:

I - houver a substituição do bolsista ou o cancelamento de sua participação no Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio;

II - forem verificadas irregularidades no exercício das responsabilidades do bolsista;

III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista; e

IV - for constatada frequência inferior à estabelecida pelo Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio ou acúmulo indevido de benefícios.

Parágrafo único. O FNDE fica também autorizado a suspender ou cancelar o pagamento das bolsas ao beneficiário que, a qualquer tempo, não cumprir com os critérios estabelecidos para o Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, de acordo com art. 15 desta resolução.

Art. 30. As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 66666-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198009, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos: 153173, no campo "Unidade Gestora"; 15253, no campo "Gestão"; 18858-1, no campo "Código de Recolhimento"; e o código 212198022, no campo "Número de Referência", e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o respectivo crédito foi depositado na conta-benefício do bolsista, disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 31. Incorreções na emissão do cartão-benefício ou nos pagamentos das bolsas causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo gestor no ateste da frequência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação em qualquer outro programa de bolsas executado pelo FNDE, no prazo de cinco anos, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 32. Os documentos referentes aos critérios de seleção e de execução do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, a relação dos beneficiários e os respectivos valores das bolsas de estudo e pesquisa deverão ser arquivados nas IES, durante o período de vinte anos, contados a partir da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo Tribunal de Contas da União (TCU), e serão de acesso público permanente, ficando à disposição dos órgãos e entidades incumbidos da fiscalização e controle da administração pública.

VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A fiscalização do cumprimento das condições instituídas nesta resolução por parte das IES, relativas às obrigações dos beneficiários para que façam jus às bolsas do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, é de competência da SEB/MEC, bem como do FNDE e de qualquer órgão do sistema de controle interno ou externo da União, mediante a realização de auditorias, de inspeção e de análise da documentação referente à participação dos beneficiários.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas no âmbito do Pacto Nacional pelo Fortalecimento do Ensino Médio, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável que possibilite sua perfeita determinação;

II - identificação legível do nome e endereço do denunciante;

III - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no § 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 39. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, endereçar para: Ouvidoria FNDE - Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929; ou

II - se por meio eletrônico, enviar mensagem para ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 40. Fica aprovado o formulário que constitui o Anexo I desta resolução, disponível no sítio do FNDE: www.fnde.gov.br.

Art. 41. Casos não previstos nesta resolução serão dirimidos pelo Ministério da Educação, no âmbito do Comitê Gestor do Programa de Formação de Professores do Ensino Médio, instituído pela Portaria MEC nº 1.140/2013.

Art. 42. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência automática de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, e para o pagamento de bolsas aos voluntários que atuem no ciclo 2013 do Programa.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - art. 208;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;
Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;
Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011;
Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011;
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007;
Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010;
Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;
Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012;
Resolução/CD/FNDE nº 43, de 4 de setembro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, garante o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO a necessidade de universalização da alfabetização de jovens com 15 (quinze) anos ou mais, adultos e idosos, prevista no Programa Brasil Alfabetizado, bem como, a valorização das diferenças e da diversidade e a promoção da educação inclusiva;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliar o acesso à Educação de Jovens e Adultos, priorizando as pessoas privadas de liberdade e as populações do campo e quilombolas;

CONSIDERANDO que a transversalidade e a intersetorialidade no atendimento educacional para jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados implicam maior articulação das políticas sociais dos governos federal, estadual e municipal; e

CONSIDERANDO a diversidade regional, cultural, étnico-racial, de gênero, geracional, física, sensorial e intelectual, que implicam condições específicas para o atendimento às pessoas não alfabetizadas: resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer orientações, critérios e procedimentos para:

I - a transferência direta de recursos financeiros suplementares destinados pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Programa no ciclo de 2013, visando apoiar ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos;

II - a execução dos recursos transferidos e sua prestação de contas;

III - o pagamento de bolsas aos voluntários que atuem no processo de aprendizagem como alfabetizadores, tradutores-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais e alfabetizadores-coordenadores de turma, conforme § 5º do art. 5º do Decreto nº 6.093 de 24 de abril de 2007.

Parágrafo único. As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros do PBA, regulamentadas por esta Resolução, não substituem as obrigações legais dos entes federados quanto à oferta de ensino fundamental e de educação de jovens, adultos e idosos. Os recursos transferidos constituem apoio suplementar aos esforços e ações realizadas, pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Programa Brasil Alfabetizado tem por objetivos:

I - a universalização da alfabetização de jovens de 15 (quinze) anos ou mais, adultos e idosos;

II - contribuir para a progressiva continuidade dos estudos em níveis mais elevados, promovendo o acesso à educação como



direito de todos, em qualquer momento da vida, por meio da responsabilidade solidária entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios;

III - atender prioritariamente os estados e municípios com maiores índices de analfabetismo, por meio de assistência técnica e financeira, em forma de apoio suplementar da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em regime de colaboração.

Art. 3º São beneficiários do Programa Brasil Alfabetizado:

I - jovens com 15 (quinze) anos ou mais, adultos e idosos não alfabetizados, doravante denominados alfabetizandos;

II - voluntários que atuam como alfabetizadores nas turmas do Programa; ou como tradutores-intérpretes da Língua Brasileira de Sinais nas turmas em que haja alfabetizandos com deficiência auditiva que sejam usuários de Libras; ou como alfabetizadores-coordenadores de turmas.

Art. 4º São agentes do Programa Brasil Alfabetizado:

I - a Secretária de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação (SECADI/MEC), responsável por formular políticas educacionais que fomentem ações voltadas à alfabetização de jovens, adultos e idosos, assim como à continuidade da escolarização na Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável pelo financiamento de programas e projetos e pelo pagamento de bolsas no âmbito das políticas educacionais;

III - os estados, o Distrito Federal e os municípios, doravante denominados entes executores (EEx), responsáveis pela execução das ações previstas nesta Resolução, destinadas à consecução plena dos objetivos do Programa;

IV - a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CNAEJA), órgão de caráter consultivo, responsável por formular e implementar a implementação das políticas nacionais e por acompanhar as ações do Programa Brasil Alfabetizado.

Art. 5º Aos agentes do Programa Brasil Alfabetizado cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SECADI/MEC:

a) coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das ações pelos EEx por intermédio do Sistema Brasil Alfabetizado (SBA) e de outros instrumentos que considerar apropriados à avaliação da consecução dos objetivos do Programa;

b) prestar apoio técnico-pedagógico a estados, Distrito Federal e municípios para a execução das ações do Programa, bem como orientá-los na operação correta do SBA e do Sistema de Gestão de Bolsas (SGB);

c) analisar o Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa) encaminhado pelos EEx por meio do SBA, disponível na internet, no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fnnde.gov.br>, aprovando ou sugerindo alterações, assim como pronunciar-se sobre revisão do mesmo;

d) calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada EEx, de acordo com a fórmula descrita no art. 21 desta Resolução, e adotar as providências necessárias para sua transferência, informando ao FNDE/MEC, por intermédio do SBA, os destinatários e os respectivos valores;

e) divulgar a relação dos EEx habilitados a receberem recursos para execução das ações previstas nesta Resolução, bem como os valores a serem transferidos, mediante a publicação de portaria no Diário Oficial da União e divulgação na internet, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/secadi;

f) realizar, por amostragem e quando cientificada sobre irregularidade na execução das metas físicas, o monitoramento e o acompanhamento da execução do Programa Brasil Alfabetizado;

g) nomear, por meio de portaria, o gestor responsável por efetivar a certificação digital das autorizações do pagamento mensal das bolsas aos voluntários que a elas tenham direito, encaminhando-as ao FNDE/MEC por intermédio de sistemas informatizados (SBA e SGB);

h) encaminhar ao FNDE/MEC, por meio do SGB, o cadastro completo dos bolsistas do Programa, bem como o tipo de vinculação de cada voluntário apto a receber bolsa, de acordo com os arts. 17 e 18 desta Resolução;

i) gerar no SGB, de acordo com cronograma previamente estabelecido, o lote de bolsistas vinculados ao Programa em cada um dos EEx, para que o respectivo gestor local autorize mensalmente o pagamento de bolsas aos voluntários que a elas façam jus, por terem cumprido as exigências estabelecidas no § 1º do art. 16;

j) monitorar e homologar as autorizações de pagamentos validadas pelo EEx em seus respectivos lotes e encaminhar mensalmente ao FNDE/MEC, por meio do SGB e devidamente homologada por certificação digital, a relação dos voluntários aptos a receber bolsa;

k) solicitar a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsa aos voluntários, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a ação;

l) encaminhar ao FNDE eventuais solicitações de alteração cadastral de bolsistas, por meio de ofício;

m) analisar as prestações de contas dos EEx do ponto de vista do atingimento das metas físicas, emitindo no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) parecer conclusivo, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 2 de 18 de janeiro de 2012;

n) informar tempestivamente ao FNDE/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta Resolução;

II - ao FNDE:

a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos do Programa, divulgá-los aos EEx e prestar assistência técnica quanto à utilização dos recursos financeiros;

b) providenciar a abertura de contas correntes específicas e efetivar a transferência dos recursos financeiros, nos valores fixados

na portaria de que trata a alínea "e" do inciso I deste artigo, com vistas a custear junto as ações do Programa a serem desenvolvidas pelos EEx;

c) providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas e efetuar o pagamento das bolsas de acordo com cronograma previamente estabelecido, observado o disposto nas alíneas "g", "h", "i", "j" e "k" do inciso I deste artigo;

d) monitorar a efetivação dos créditos em favor dos bolsistas, atuando junto ao Banco do Brasil S/A para garantir o fluxo normal desses pagamentos;

e) prestar informações à SECADI/MEC sempre que lhe forem solicitadas;

f) divulgar informações sobre a transferência de recursos aos EEx no endereço www.fnnde.gov.br;

g) prestar assistência técnica quanto à execução dos recursos transferidos à conta do Programa;

h) bloquear o pagamento aos bolsistas sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, em comum acordo com a SECADI/MEC;

i) realizar, por amostragem e quando cientificado sobre irregularidade na execução financeira, ações de controle sobre a aplicação dos recursos transferidos;

j) receber e analisar, sob o ponto de vista financeiro, a prestação de contas dos recursos transferidos aos EEx nos termos do Capítulo VI desta Resolução, encaminhando à SECADI/MEC por intermédio de sistema informatizado, para que se manifeste acerca da consecução das metas físicas pactuadas;

k) divulgar em seu portal eletrônico, no endereço eletrônico www.fnnde.gov.br, a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

III - ao ente executor (EEx):

a) indicar, por ato administrativo, o gestor local do PBA, obrigatoriamente servidor público efetivo desde que não seja o representante administrativo da secretaria de Educação estadual ou municipal ou prefeito municipal, que deve responsabilizar-se por administrar o Programa em sua esfera de atuação;

b) preencher no SBA, em caso de nova adesão, o Termo de Adesão ao Programa, no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fnnde.gov.br>; ou confirmar os dados preenchidos no ciclo anterior, em caso de revalidação da adesão;

c) elaborar e responder às diligências solicitadas no Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa) e enviá-los à SECADI/MEC nos prazos determinados nesta Resolução;

d) garantir que o gestor local disponha de equipe técnico-pedagógica com a qualificação necessária e em número suficiente para o efetivo acompanhamento da execução do Programa;

e) localizar, identificar, mobilizar e cadastrar jovens, adultos e idosos não alfabetizados, que desejam ingressar em turmas de alfabetização do PBA;

f) realizar seleção de alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas, e tradutores-intérpretes de Libras, de acordo com as orientações do art. 9º, parágrafos 1º ao 6º;

g) elaborar os planos das etapas inicial e continuada das formações dos voluntários que atuarão no âmbito do PBA, segundo as orientações do Manual Operacional do PBA (Anexo I desta Resolução);

h) implementar os planos das etapas inicial e continuada da formação, diretamente ou em parceria com instituição formadora, de acordo com as orientações dos parágrafos 1º ao 8º do art. 10 desta Resolução;

i) garantir que os voluntários alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e os tradutores-intérpretes de Libras participem efetivamente das etapas de formação inicial e continuada, nas condições indicadas nos parágrafos 9º ao 12 do art. 9º desta Resolução;

j) monitorar os pagamentos a bolsistas, de modo a não permitir que um mesmo voluntário venha a receber, concomitantemente, a bolsa de alfabetizador e a de alfabetizador-coordenador de turmas, ou a de tradutor-intérprete de Libras;

k) autorizar o pagamento de bolsa aos voluntários, por meio do SGB e dentro do prazo de vigência do lote de pagamento correspondente, após verificação do devido cumprimento das atribuições por parte dos bolsistas;

l) acompanhar e monitorar no SGB a liberação dos lotes mensais para autorização de pagamento; no caso de identificar pendência em pagamento de voluntário, solicitar oficialmente à SECADI/MEC a devida regularização;

m) prover as condições técnico-administrativas necessárias para que as avaliações do processo de ensino-aprendizagem sejam realizadas e devidamente registradas no SBA;

n) orientar os alfabetizadores e alfabetizadores-coordenadores de turmas a mobilizarem os alfabetizandos para a continuidade da escolarização, informando os egressos do Programa sobre os cursos de EJA disponíveis nas redes públicas e providenciando as condições necessárias para sua matrícula, conforme o art. 16 desta Resolução;

o) encaminhar os egressos do PBA com idade entre 18 e 29 anos preferencialmente às turmas do Projovem (Urbano e Campo), para a continuidade de estudos;

p) informar no SBA, ao término de cada turma, a situação final de todos os alfabetizandos;

q) atualizar no SBA, sempre que houver qualquer modificação, todas as informações cadastrais requeridas, relativas ao EEx, ao gestor local, às turmas, aos alfabetizadores-coordenadores de turmas, aos alfabetizadores, aos tradutores-intérpretes de Libras, bem como aos alfabetizandos, inclusive no caso de novos cadastramentos e desistências;

r) monitorar a frequência dos alfabetizadores, dos tradutores-intérpretes de Libras e dos alfabetizadores-coordenadores de turma e atestar, mensalmente, os relatórios de frequência dos bolsistas, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao funcionamento das turmas,

mantendo-os arquivados por vinte anos após o término do curso de alfabetização;

s) registrar a frequência dos alfabetizandos utilizando obrigatoriamente a "Ficha de frequência mensal de alfabetizandos" (Anexo VI desta Resolução), que pode ser obtida no SBA e impressa para cada turma, a cada mês de funcionamento, com as devidas atualizações, seja de novas matrículas, seja de desistências de alfabetizandos;

t) no caso das turmas em unidades prisionais, encaminhar mensalmente à autoridade administrativa competente da unidade, cópia do controle de frequência dos alfabetizandos, de relatórios de acompanhamento das turmas e outros instrumentos pedagógicos utilizados, para que as horas de estudo possam ser computadas visando a remição de pena;

u) mobilizar esforços junto às secretarias de Saúde para garantir atendimento oftalmológico aos alfabetizandos, bem como outras ações de atenção à saúde;

v) mobilizar esforços para garantir a obtenção de registro civil, do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e demais documentos básicos a todos os alfabetizandos que ainda não os tiverem, assim como proporcionar a troca do registro civil após alfabetizado;

w) receber e aplicar os recursos financeiros transferidos pelo FNDE/MEC à conta do Programa, de acordo com o estabelecido no art. 21 desta Resolução;

x) manter o acompanhamento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE para a conta corrente específica do Programa, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados a seu favor;

y) prestar contas ao FNDE/MEC dos recursos recebidos, nos prazos estipulados e nos moldes definidos no Capítulo IV desta Resolução;

z) fazer constar em todos os documentos elaborados para a execução do Programa e nos materiais de divulgação, a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado - Ministério da Educação/FNDE;

IV - à CNAEJA:

a) assessorar a SECADI/MEC na formulação e implementação das políticas nacionais e no acompanhamento das ações de alfabetização e educação de Jovens, Adultos e Idosos, na forma estabelecida no Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, e conforme suas atribuições regimentais;

b) assessorar a SECADI/MEC na análise dos planos estaduais apresentados pelos EEx para cumprimento das ações previstas na Agenda de desenvolvimento integrado de alfabetização e educação de jovens e adultos;

c) assessorar a SECADI/MEC na formulação das diretrizes para as Comissões Estaduais de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos e no acompanhamento do funcionamento dessas comissões;

Parágrafo único. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros repassados aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para execução do Programa Brasil Alfabetizado é de competência do Ministério da Educação, do FNDE e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e será feita mediante a realização de auditorias, fiscalizações, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

I - DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 6º A adesão ao Programa Brasil Alfabetizado será plurianual, devendo ser renovada a cada triênio.

Art. 7º Estados, Distrito Federal e municípios que não tenham aderido ao Programa Brasil Alfabetizado no ciclo 2012 e se interessam em realizar as ações de alfabetização no ciclo atual devem preencher e encaminhar eletronicamente o Termo de Adesão ao Programa, que se encontra no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fnnde.gov.br>, em até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O EEx cuja adesão foi aprovada no ciclo de 2012 poderá optar pela revalidação dos dados de adesão preenchidos anteriormente, ou ainda realizar as atualizações pertinentes.

Art. 8º Os EEx devem preencher seu Plano Plurianual de Alfabetização (Ppalfa) ou alterar o Plano do ciclo anterior por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fnnde.gov.br>, e de acordo com as orientações do Manual Operacional do PBA (Anexo I desta Resolução).

§ 1º O Ppalfa é condição obrigatória para participação do EEx no Programa, sendo que nele devem estar indicadas as ações pedagógicas, de gestão e coordenação, o plano das etapas inicial e continuada da formação, bem como as metas a serem alcançadas, a abrangência e o período de execução do Programa, que deve ser renovado a cada triênio.

§ 2º O EEx que realizar nova adesão deve preencher seu Ppalfa do dentro do prazo indicado no caput do art. 7º desta Resolução.

§ 3º O EEx que fizer a revalidação ou alterar dados do Ppalfa preenchido no ciclo anterior deve obedecer ao prazo indicado no caput do art. 7º desta Resolução.

§ 4º O Ppalfa deverá, tomando como referência a situação final dos alfabetizandos egressos do Programa nos ciclos anteriores, prever estratégias e ações para o atendimento desses egressos em turmas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos na rede pública de ensino.

§ 5º A SECADI/MEC avaliará o Ppalfa com base nos critérios elencados no Anexo I, podendo aprová-lo, colocá-lo em diligência ou, caso não haja revisão ou resposta às diligências, cancelá-lo, seja por decurso de prazo ou pelo não cumprimento dos critérios estabelecidos por esta Resolução, seja por impedimento legal ou por solicitação do EEx.

§ 6º A SECADI/MEC avaliará o Ppalfa do EEx que revalidar os dados do Plano aprovado no ciclo anterior de acordo com a execução dos ciclos anteriores e, caso cumpra os critérios elencados no Anexo I e no § 1º deste artigo, o aprovará.

§ 7º Para a aprovação da adesão ou da revalidação da adesão ao PBA 2013 é condição indispensável que o EEx tenha preenchido no SBA o relatório da situação final dos alfabetizandos das turmas finalizadas em ciclos anteriores aos quais tenha aderido.

§ 8º O Ppalfa só será considerado aprovado quando sua análise for finalizada e, no SBA, o campo "status" exibir a informação CONCLUÍDO.

§ 9º Depois de aprovados pela SECADI/MEC, o Termo de Adesão e o Ppalfa deverão ser impressos em duas vias cada e ser assinados pelo responsável administrativo pela execução do Programa - Secretário (a) de Estado da Educação ou Prefeito (a) - assim como pelo gestor local. As assinaturas deverão ter firma reconhecida e uma das vias deve ser encaminhada, por meio postal, para o endereço:

Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - Programa Brasil Alfabetizado
Esplanada dos Ministérios, Bloco L - Ministério da Educação (edifício sede), sala 209
Brasília - DF - CEP 70047-900.

§ 10 As segundas vias do Termo de Adesão e do Ppalfa, com assinaturas e firmas reconhecidas, deverão ser mantidas em poder do EEx, ficando à disposição da SECADI/MEC, do FNDE/MEC, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, por vinte anos contados da data de aprovação da prestação de contas do FNDE/MEC pelo TCU.

§ 11 Qualquer excepcionalidade em relação às determinações deste artigo deverá ser justificada pelo EEx, por meio de seu responsável administrativo, secretário (a) de Estado da Educação ou prefeito (a), e será apreciada pela SECADI/MEC.

Art. 9º Os planos das etapas inicial e continuada da formação dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de libras é parte integrante do Ppalfa.

§ 1º Os planos das etapas inicial e continuada da formação dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras deverão considerar as orientações estabelecidas nos documentos "Princípios, Diretrizes, Estratégias e Ações de Apoio ao Programa Brasil Alfabetizado; Elementos para a Formação de Alfabetizadores-coordenadores de Turmas e alfabetizadores" e "Matriz de Referência Comentada de Matemática e Leitura e Escrita", disponíveis no SBA, na aba "Serviços".

§ 2º Os planos das etapas inicial e continuada da formação devem ser implementados diretamente pelo EEx ou por instituição formadora contratada por licitação, observando-se os § 4º ao 9º deste artigo.

§ 3º O EEX deve elaborar os planos das etapas inicial e continuada da formação, certificando os alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras, considerando os critérios de execução de cursos de aperfeiçoamento, com objetivo de valorizar os bolsistas do Programa para complementar sua formação como educadores, de acordo com o período de adesão ao Programa.

§ 4º A contratação de instituição formadora, assim como qualquer contratação que utilize recursos repassados pelo Programa, deve observar os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, nos Decretos nº 5.450/2005 e nº 7.352/2010 e em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal.

§ 5º Serão aceitas como formadoras:

- I - as instituições de ensino superior (IES),
- II - as instituições da rede federal de educação profissional e tecnológica; e
- III - as instituições ou organizações de ensino sem fins lucrativos.

§ 6º As instituições deverão comprovar, no mínimo, dois anos de experiência em formação de alfabetizadores de jovens e adultos. Não serão aceitas como formadoras quaisquer instituições ou organizações com fins lucrativos.

§ 7º A instituição formadora contratada deverá ministrar tanto a etapa inicial quanto a etapa continuada da formação.

§ 8º O nome e os dados das instituições formadoras - endereço completo, nome e CPF do dirigente, anos de experiência em formação de alfabetizadores de jovens e adultos - deverão ser obrigatoriamente informados pelo EEx no SBA, antes do pedido de liberação da segunda parcela do valor de apoio.

§ 9º O EEx deve obrigatoriamente informar como ocorreu o processo seletivo da instituição formadora, observado o disposto no § 5º deste artigo, por meio de ofício do responsável administrativo, secretário de Estado da Educação ou prefeito, anexado ao SBA.

§ 10. No caso de o próprio EEx realizar as etapas inicial e continuada da formação, sem recorrer a instituições formadoras externas, os recursos do PBA não poderão ser usados em pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa da esfera municipal, estadual ou federal, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou semelhantes.

§ 11. A etapa inicial da formação dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras é obrigatória, devendo ocorrer antes do início das aulas e com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas presenciais.

§ 12. A etapa continuada da formação dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras é obrigatória, e deverá ter carga horária compatível com o disposto no anexo VIII desta Resolução, observando o período de duração do ciclo.

Art. 10. A seleção dos voluntários para atuarem como alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e tradutores-intérpretes de Libras deve ser realizada pelos EEx por meio de edital público, obedecendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da administração pública.

§ 1º O edital público deve explicitar os pré-requisitos para a seleção, considerando, no mínimo, os relacionados nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, e eventuais requisitos adicionais.

§ 2º A seleção dos alfabetizadores deve considerar os seguintes requisitos:

I - ser preferencialmente professor de rede pública de ensino;

II - possuir, no mínimo, certificado de conclusão de nível médio;

III - ser capaz de desempenhar todas as atividades descritas para os alfabetizadores no Manual Operacional do PBA (Anexo I).

§ 3º A seleção dos alfabetizadores-coordenadores de turmas deve considerar os seguintes critérios mínimos:

I - ser preferencialmente professor de rede pública de ensino;

II - possuir formação de nível superior em Educação, já concluída ou em curso, ou formação superior em qualquer curso de graduação;

III - comprovar experiência anterior em educação, preferencialmente, em educação de jovens e adultos;

IV - desenvolver efetivamente todas as ações desempenhadas nas turmas, descritas para os alfabetizadores-coordenadores de turmas no Manual Operacional do PBA (Anexo I).

§ 4º A seleção dos tradutores-intérpretes de Libras deverá considerar os seguintes critérios mínimos:

I - ser preferencialmente servidor de rede pública de ensino;

II - possuir formação de nível médio e certificação obtida por meio do Programa Nacional de Proficiência em Libras (Prolibras) ou graduação em Letras/Libras Bacharelado, ou ainda formação em nível de pós-graduação em Libras em curso autorizado pelo MEC oferecido por instituição de ensino superior devidamente reconhecida;

III - comprovar experiência anterior em educação;

IV - desenvolver efetivamente todas as ações descritas para os tradutores-intérpretes de Libras no Manual Operacional do PBA (Anexo I).

§ 5º Ao final da seleção dos voluntários, o EEx deverá anexar, no SBA, ofício assinado pelo secretário de Estado da Educação ou prefeito, assim como pelo gestor local, informando detalhadamente como ocorreram as fases da seleção, acompanhado de documento comprobatório da publicação de edital e do resultado da seleção.

§ 6º O cadastro de bolsistas só será liberado no SBA após a inserção do ofício com a comprovação da seleção dos alfabetizadores, alfabetizadores-coordenadores de turmas e dos alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras.

§ 7º O secretário de Estado da Educação, o prefeito ou o gestor local não poderá, sob qualquer pretexto, ser cadastrado como bolsista do Programa em qualquer função, seja como alfabetizador ou alfabetizador-coordenador de turma, seja como tradutor-intérprete de Libras.

§ 8º Os voluntários que, em ciclos anteriores do Programa, tenham sido selecionados por meio de edital público e tenham desempenhado suas atribuições adequadamente, segundo avaliação do EEx, poderão ser dispensados da nova seleção, desde que estejam de acordo com os critérios estabelecidos no edital publicado pelo EEx.

§ 9º É obrigatória a participação dos voluntários nas etapas inicial e continuada da formação, conforme orientações constantes no Manual Operacional do PBA (Anexo I).

Art. 11. É responsabilidade do ente executor o cadastramento eletrônico das turmas, dos alfabetizandos, dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e dos alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras no SBA, no endereço eletrônico <http://brasilalfabetizado.fn.de.gov.br/>.

§ 1º O preenchimento dos cadastros dos alfabetizandos e das turmas no SBA só poderá ser iniciado após a aprovação do Ppalfa pela SECADI/MEC; e o cadastro dos alfabetizadores, dos alfabetizadores-coordenadores de turmas e dos alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras só poderá ser realizado após a inserção do ofício mencionado no § 6º do art. 10.

§ 2º Serão consideradas turmas em execução apenas aquelas que forem indicadas como ATIVAS no SBA.

§ 3º A ativação da turma no SBA só deverá ser realizada após a realização da etapa inicial da formação e quando as aulas naquela turma forem efetivamente iniciadas.

§ 4º A data de ativação da turma no SBA será aquela considerada para efeitos de geração de bolsa para os voluntários a ela vinculados.

Art. 12. Os cursos de alfabetização terão duração e carga horária variável, dentro dos seguintes parâmetros:

I - 6 (seis) meses de duração com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas;

II - 8 (oito) meses de duração com, no mínimo, 320 (trezentas e vinte) horas.

Parágrafo único. Após a aprovação do Ppalfa não será possível alteração da duração do ciclo.

Art. 13. O número de alfabetizandos em cada turma deve obedecer aos seguintes parâmetros:

I - nas áreas rurais, mínimo de 7 (sete) e máximo de 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma;

II - nas áreas urbanas, mínimo de 14 (catorze) e máximo de 25 (vinte e cinco) alfabetizandos por turma.

§ 1º As turmas de alfabetização deverão funcionar em espaços ou locais de uso público, sendo o EEx responsável por garantir as condições de infraestrutura necessárias para seu funcionamento.

§ 2º A abertura de nova turma em local e horário em que já existam turmas em funcionamento só será admitida se as turmas preexistentes não comportarem todos os novos alfabetizandos.

§ 3º Na existência de alfabetizando que seja público-alvo da educação especial (pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação), deverá ser observada a legislação pertinente quanto às condições necessárias a seu atendimento.

§ 4º Quando for necessário atendimento educacional especializado (AEE) complementar para os alfabetizandos, este deve ser oferecido pelo EEx como contrapartida e acompanhado pela equipe técnica responsável pela educação especial.

§ 5º As turmas em que houver alfabetizandos com deficiência auditiva que sejam usuários da Língua Brasileira de Sinais deverão contar com um tradutor-intérprete de Libras, cujo trabalho deve ser acompanhado pela equipe técnica responsável pela Educação Especial em parceria com a gestão local do PBA.

§ 6º O EEx deverá elaborar e anexar um plano de atendimento dos alfabetizandos surdos usuários da Língua Brasileira de Sinais no Ppalfa, conforme Anexo I.

§ 7º As turmas de alfabetização de população carcerária ou de cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado deverão respeitar o número total de alfabetizandos por turma definido pela respectiva instituição ou ordem judicial.

§ 8º Se houver necessidade de interrupção temporária do funcionamento de turma de alfabetização, a paralisação deverá ser informada no SBA e só poderá ocorrer por trinta dias consecutivos (exceto no primeiro e último mês de funcionamento da turma), pois durante o período de paralisação não são geradas bolsas para os alfabetizadores e tradutores intérpretes de Libras vinculados à turma.

Art. 14. Todas as turmas devem ser acompanhadas por alfabetizadores-coordenadores de turmas, em assessoramento técnico aos alfabetizadores e alfabetizandos, respeitados os seguintes parâmetros:

I - cada alfabetizador-coordenador deverá acompanhar de 5 (cinco) a 9 (nove) turmas de alfabetização ativas para fazer jus ao recebimento de bolsa;

II - o alfabetizador-coordenador que acompanhar de 1 (uma) a 4 (quatro) turmas ativas de alfabetização não fará jus a bolsa paga pelo FNDE;

III - se, durante o ciclo de execução, houver cancelamento de turma(s) e isso resultar no acompanhamento de menos que 5 (cinco) turmas, o alfabetizador-coordenador deixará de fazer jus à bolsa paga pelo FNDE;

IV - o alfabetizador-coordenador deverá acompanhar o desenvolvimento do trabalho de alfabetização por meio de visitas semanais a cada uma das turmas às quais está vinculada, produzindo um registro para cada visita; esses registros deverão ser mantidos arquivados pelo EEx por vinte anos após o término da alfabetização, devendo ficar à disposição da SECADI/MEC, do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

§ 1º É responsabilidade do EEx informar imediatamente, no SBA, toda e qualquer modificação no número de alfabetizandos, substituição de alfabetizador, local de funcionamento, cancelamento de turma, entre outras que tenham efeito na geração dos lotes de pagamento aos bolsistas.

§ 2º Caso ocorra pagamento indevido a bolsista vinculado a uma turma que tenha sofrido alteração, é responsabilidade do EEx a devolução da(s) parcela(s) paga(s) indevidamente, sob pena de desligamento do Programa e impedimento de participação nos cinco próximos ciclos.

Art. 15. A aplicação de testes cognitivos aos alfabetizandos é obrigatória para aferir o desempenho cognitivo dos jovens, adultos e idosos em dois momentos:

I - teste de entrada, a ser aplicado até o décimo quinto dia após o início das aulas; e

II - teste de saída, a ser aplicado nos últimos dez dias de aula.

§ 1º Os testes a serem utilizados e a Matriz de Referência Comentada de Matemática e de Leitura e Escrita estão disponíveis no SBA.

§ 2º É responsabilidade do EEx assegurar a aplicação dos testes cognitivos e a inserção no SBA dos resultados obtidos por cada alfabetizando, sendo que os resultados dos testes de entrada devem ser inseridos até sessenta dias após o início das atividades da turma (data de ativação da turma), e os resultados dos testes de saída, até sessenta dias após o término das atividades da turma, de acordo a duração do curso previamente registrada no sistema.

§ 3º O EEx deverá, após a inserção dos resultados dos testes no SBA, mantê-los arquivados por até vinte anos após o término do curso de alfabetização.

Art. 16. O gestor local deve orientar os alfabetizadores e alfabetizadores-coordenadores de turmas a estimularem e mobilizarem os alfabetizandos para a continuidade da escolarização, informando os egressos do Programa sobre os cursos de EJA disponíveis nas redes públicas e providenciando as condições necessárias para matrícula dos interessados.

Parágrafo único. O EEx deve indicar em seu Ppalfa as alternativas públicas disponíveis para a continuidade da escolarização dos egressos do PBA.

II - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 17. As bolsas concedidas no âmbito do PBA são destinadas a voluntários que assumem atribuições de alfabetizador, alfabetizador tradutor-intérprete de Libras e alfabetizador-coordenador de turmas, conforme os parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do art. 11 da Lei nº 10.880/2004 e do Decreto nº 6.093/2007.

§ 1º Para que o FNDE proceda ao pagamento dos bolsistas é indispensável que:

I - o voluntário tenha sido aprovado em processo seletivo realizado por intermédio de edital público;

II - tenha assinado Termo de Compromisso com o Programa (Anexo III desta Resolução) no qual autoriza o FNDE/MEC a bloquear valores creditados em seu favor ou a proceder ao desconto em pagamentos subsequentes, quando tenha ocorrido depósito indevido; determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; constatação de irregularidades na comprovação de sua frequência; ou constatação de incorreções em suas informações cadastrais;



III - tenha participado das etapas da formação assim como ter desenvolvido e comprovado todas as ações dentro de suas atribuições no Programa de alfabetização;

IV - se atuar como alfabetizador ou como tradutor-intérprete de Libras, esteja vinculado pelo gestor local a pelo menos uma turma ativa, tendo seus dados pessoais estejam cadastrados no SBA de modo correto e completo;

V - se atuar como alfabetizador-coordenador de turmas, esteja vinculado pelo gestor local a, no mínimo, cinco turmas ativas e, no máximo, nove turmas, tendo seus dados pessoais cadastrados de modo correto e completo no SBA;

VI - os pagamentos mensais, devidamente autorizados pelo gestor local, tenham sido solicitados à SECADI/MEC em lote relativo ao período, aberto no SGB de acordo com cronograma previamente estabelecido;

VII - a homologação dos pagamentos, devidamente atestada por certificação digital, tenha sido feita pelo gestor nacional da SECADI/MEC e enviada ao FNDE por meio do SGB.

§ 2º O lote para solicitação de pagamento da última parcela de bolsa será gerado pela SECADI/MEC somente depois que o ente executor lançar no SBA a situação final dos alfabetizandos, no prazo de até sessenta dias após a finalização da turma.

Art. 18. A título de bolsa, o FNDE/MEC pagará aos voluntários cadastrados e vinculados a turmas ativas no SBA os seguintes valores mensais:

I - bolsa classe I: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais para o alfabetizador e para o alfabetizador tradutor-intérprete de Libras que atuam em apenas uma turma ativa;

II - bolsa classe II: R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais para o alfabetizador que atua em apenas uma turma ativa formada por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;

III - bolsa classe III: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o alfabetizador e alfabetizador tradutor-intérprete de Libras que atuam em duas turmas ativas;

IV - bolsa classe IV: R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para o alfabetizador-coordenador que atue coordenando de cinco a nove turmas ativas;

V - bolsa classe V: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais para o alfabetizador que atue em duas turmas ativas formadas por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

VI - bolsa classe VI: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais para o alfabetizador-coordenador que atue coordenando de cinco a nove turmas ativas, sendo pelo menos duas formadas por população carcerária ou por jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 1º Só receberá a bolsa classe III o alfabetizador ou alfabetizador tradutor-intérprete de Libras que atue em duas turmas ativas cujo horário de aulas não seja coincidente.

§ 2º Só receberá a bolsa classe V o alfabetizador que atue em duas turmas ativas formadas por população carcerária ou jovens em cumprimento de medidas socioeducativas cujo horário de aulas não seja coincidente.

§ 3º Os bolsistas farão jus ao recebimento de tantas parcelas mensais quantos forem os meses de duração do curso de alfabetização, definidos no Ppalfa apresentado pelo EEx, desde que todas as condições estipuladas no art. 14 tenham sido cumpridas.

Art. 19. As bolsas serão pagas diretamente ao beneficiário, por meio de cartão magnético emitido em favor do bolsista pelo Banco do Brasil S/A, por solicitação do FNDE.

§ 1º O FNDE providenciará a emissão do cartão-benefício para o bolsista quando este tiver sua primeira parcela de bolsa autorizada pelo gestor local e quando esse pagamento for devidamente homologado pelo gestor nacional, da SECADI/MEC.

§ 2º O bolsista deverá retirar o cartão-benefício quando do primeiro saque do crédito relativo à bolsa, na agência do Banco do Brasil por ele indicada entre as disponíveis no SBA, após apresentação e chancela dos documentos exigidos para essa finalidade e cadastramento de sua senha pessoal.

§ 3º O saque dos recursos creditados a título de bolsa deverá ser efetuado exclusivamente por meio do cartão-benefício emitido pelo Banco do Brasil.

§ 4º O bolsista fará jus a um único cartão magnético para a realização de saques correspondentes à(s) parcela(s) paga(s) e a consulta a saldos e extratos

§ 5º Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer exclusivamente nos terminais de auto-atendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 6º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de auto-atendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.

§ 7º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias.

§ 8º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

§ 9º Os créditos não sacados pelo bolsista no prazo de dois anos da data do respectivo depósito serão revertidos pelo banco em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento.

§ 10 Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no art. 17 desta Resolução, é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, ou proceder aos devidos descontos em pagamentos futuros.

§ 11 Não havendo pagamento subsequente, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no § 12 do art. 23 desta Resolução.

§ 12. O pagamento da bolsa será suspenso quando:

I - houver o cancelamento da participação do bolsista no Programa ou sua substituição por outro voluntário;

II - forem verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista;

III - forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista;

IV - não for cumprido o art. 17, § 2º desta Resolução, até que o preenchimento da situação final dos alfabetizandos tenha sido regularizada.

III - DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS AO EEX

Art. 20. Os recursos para financiamento das ações do Programa serão transferidos de forma automática ao EEx, sem a necessidade de firmar convênio ou instrumento similar.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser incluídos no orçamento do estado, do Distrito Federal ou do município beneficiado.

§ 2º Não haverá qualquer transferência de recursos para o EEx que até o dia 20 de dezembro do exercício corrente não tenha apresentado ao FNDE a prestação de contas relativas a edições anteriores do Programa ou que até essa data não tenha resolvido as pendências que causaram sua situação de inadimplência, incluídas as obrigações descritas no § 2º do art. 31 desta Resolução.

Art. 21. O montante de recursos a serem transferidos para financiar as ações de apoio à alfabetização de jovens e adultos será calculado com base no número de alfabetizandos e alfabetizadores previstos pelo EEx no Ppalfa, a partir da seguinte fórmula:

$$VA = \left\{ \left[\frac{Ar}{10} \right] \times 400 \times m \right\} + \left\{ \left[\frac{Au}{20} \right] \times 400 \times m \right\} \times 0,50$$

em que:

VA: valor de apoio

Ar: número de alfabetizandos da zona rural

Au: número de alfabetizandos da zona urbana

10: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula rurais

20: número médio referencial de alfabetizandos nas salas de aula urbanas

400: valor, em R\$, da bolsa de referência.

m: número de meses do curso, definido no Ppalfa do EEx.

§ 1º O valor de apoio, conforme art. 9º do Decreto nº 6.093/2007, poderá ser destinado ao custeio das seguintes ações:

I - formação de alfabetizadores, alfabetizadores tradutores-intérpretes de Libras e alfabetizadores-coordenadores de turmas, tanto na etapa inicial como na continuada;

II - aquisição de material escolar;

III - aquisição de material para o alfabetizador;

IV - aquisição de gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, ao atendimento das necessidades da alimentação escolar dos alfabetizandos;

V - transporte para os alfabetizandos;

VI - aquisição ou reprodução de materiais pedagógicos e literários, para uso nas turmas, e;

VII - reprodução dos testes cognitivos a serem aplicados aos alfabetizandos e reprodução de certificados para os beneficiários do Programa.

§ 2º O Ppalfa do EEx deve indicar em quais das ações elencadas no parágrafo anterior o valor de apoio será utilizado e que percentual será destinado a cada uma delas.

§ 3º O EEx pode, durante a execução, alterar os percentuais definidos no Ppalfa para financiar as ações descritas no § 1º, desde que apresente as devidas justificativas no momento da prestação de contas dos recursos, conforme Capítulo IV desta Resolução.

§ 4º O valor de apoio não poderá ser utilizado para aquisição ou reprodução de material didático, exceto no caso do EEx que não tenha aderido ao Programa Nacional do Livro Didático para a Educação de Jovens e Adultos (PNLD-EJA).

§ 5º O montante do valor de apoio, no caso dos EEx que aderiram ao PBA em anos anteriores, sofrerá eventuais compensações em virtude de diferenças observadas na análise das metas pactuadas relativamente ao cadastramento final dos alfabetizandos registrados no SBA.

Art. 22. Os recursos de que trata o art. 20 serão transferidos aos EEx em duas parcelas.

§ 1º A transferência da primeira parcela está condicionada ao recebimento do termo de adesão e do Ppalfa aprovado pela SECADI/MEC, com reconhecimento das assinaturas do responsável administrativo, secretário de Educação ou prefeito, e do gestor local do Programa.

§ 2º A primeira parcela, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor total dos recursos aprovados, será transferida ao EEx em até 30 (trinta) dias depois do recebimento dos documentos apontados no parágrafo anterior.

§ 3º A segunda parcela, equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total dos recursos aprovados, será transferida mediante solicitação do EEx, após a ativação no SBA da última turma do ciclo vigente e após a inserção dos dados da instituição formadora no SBA, conforme § 8º do art. 9º desta Resolução.

§ 4º O valor da segunda parcela poderá sofrer ajustes em função do número final de alfabetizandos cadastrados em turmas ativas no SBA.

§ 5º A solicitação para transferência da segunda parcela deve ser feita mediante envio de ofício assinado pelo responsável administrativo, secretário de Estado da Educação ou prefeito.

§ 6º Só haverá transferência de recursos, seja da primeira ou da segunda parcela, se o EEx estiver em dia junto ao FNDE com a prestação de contas das edições anteriores do Programa.

§ 7º Os EEx que tiverem saldo de recurso dos ciclos anteriores em conta, terão estes valores descontados do saldo a receber no ciclo a ser executado.

IV - DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 23. Na utilização dos recursos do PBA, o EEx deverá observar os procedimentos previstos nas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, nos Decretos nº 5.450/2005 e nº 7.352/2010 e em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal.

§ 1º É vedada a destinação dos recursos provenientes das transferências à conta do Programa para o pagamento de tarifas bancárias e de tributos, quando não incidentes sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do PBA.

§ 2º O EEx deverá manter em seu poder, devidamente identificados, os comprovantes das despesas efetuadas à conta do Programa pelo prazo de vinte anos contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, se for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial e, quando necessário, disponibilizá-los ao FNDE/MEC, a SECADI/MEC, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público.

Art. 24. Os recursos financeiros de que trata o art. 20 serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo EEx.

§ 1º As contas correntes, abertas na forma estabelecida no caput, ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante do EEx compareça à agência onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.

§ 2º Nos termos do Acordo de Cooperação Mútua celebrado entre o FNDE e o Banco do Brasil S/A e disponível no portal www.fn-de.gov.br, não serão cobradas tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.

§ 3º A identificação de incorreções na abertura das contas correntes de que trata este artigo faculta ao FNDE solicitar ao Banco seu encerramento, independentemente de autorização do EEx, bem como solicitar bloqueios, estornos e transferências bancárias indispensáveis à regularização, quando necessário.

§ 4º Enquanto não utilizados na sua finalidade, os recursos do PBA devem ser aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a 1 (um) mês.

§ 5º A aplicação financeira de que trata o parágrafo anterior deve estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança.

§ 6º A aplicação financeira na forma prevista no parágrafo anterior não desobriga o EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE.

§ 7º Os recursos da conta corrente específica do Programa devem ser destinados somente ao pagamento de despesas previstas no § 1º do art. 21 desta Resolução ou para aplicação financeira, e são movimentados exclusivamente por meio eletrônico, devidamente identificadas a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados, conforme dispõe o Decreto nº 7.507/2011.

§ 8º O produto das aplicações financeiras deve ser computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no objeto das ações do Programa e fica sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 9º O FNDE/MEC divulgará a transferência dos recursos financeiros à conta do PBA na internet, no portal eletrônico www.fn-de.gov.br.

§ 10. Ao FNDE, é facultado estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente do EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, ou proceder aos descontos nos repasses futuros.

§ 11. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente do EEx para efetivar o estorno ou o bloqueio de que trata o parágrafo anterior e não havendo previsão de repasse a ser efetuado, o beneficiário fica obrigado a restituir os recursos ao FNDE, no prazo de dez dias úteis a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 12. As devoluções de recursos financeiros, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, devem ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no portal eletrônico www.fn-de.gov.br, na qual devem ser indicados, conforme o caso, a razão social e o CNPJ do EEx ou o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas ou do repasse dos recursos aos EEx e estes não forem decorrentes de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC, devem ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência", se o recolhimento for realizado pelo EEx, ou o código 212198021, se o recolhimento for efetuado pelo bolsista;

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE/MEC ou de repasse aos EEx e de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, devem ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência", se o recolhimento for realizado pelo EEx, ou o código 212198021, se o recolhimento for efetuado pelo bolsista;

III - no caso de devolução de recursos financeiros pagos a título de bolsa, o campo "Competência" deve ser preenchido com o mês e ano de referência da parcela devolvida.

§ 13. Para fins do disposto nos incisos I e II do parágrafo anterior considera-se ano de repasse ou de pagamento aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE/MEC, informação disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

§ 14. As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser monetariamente atualizadas pelo índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, de conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível no endereço eletrônico <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/Calculo-DeDebito.faces>.

§ 15. Os valores referentes às devoluções feitas pelo EEx devem ser registrados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), no qual deve ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

§ 16. Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções dos recursos financeiros ao FNDE/MEC é de responsabilidade do depositante, não podendo ser consideradas como resultantes da execução do Programa para fins de prestação de contas pelo EEx.

§ 17. O FNDE obterá junto ao banco, sempre que necessário e independentemente de autorização do EEx, os saldos e extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras.

Art. 25. O saldo de recursos financeiros existente na conta corrente do PBA, transferidos pelo FNDE aos EEx, ao final do exercício fiscal, deverá ser reprogramado para o período seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Parágrafo único. O saldo dos recursos reprogramados, nos termos deste artigo, é considerado no cômputo das transferências a serem efetivadas nos exercícios seguintes, compensando-se eventuais diferenças constatadas em relação às metas estabelecidas pelo EEx.

Art. 26. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correm por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da Programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

Art. 27. A assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante dos recursos financeiros consignado na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetida aos dispositivos do Plano Plurianual 2012/2015 (PPA) do Governo Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. O EEx não pode considerar os recursos financeiros transferidos na forma prevista no art. 21 no cômputo dos vinte e cinco por cento de impostos e transferências devidos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 29. Os recursos de que trata o artigo anterior devem ser incluídos nos respectivos orçamentos dos EEx, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EEX

Art. 30. A prestação de contas da execução física é constituída pelo relatório da situação final das turmas, gerada pelo SBA, contendo os dados e informações do EEx.

§ 1º É responsabilidade do EEx, lançar no SBA a situação final dos alfabetizandos no prazo de até sessenta dias após a finalização da turma.

§ 2º O preenchimento incorreto ou inadequado do sistema será considerado indício de irregularidade.

Art. 31. A prestação de contas da execução financeira consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos, incluindo rendimentos financeiros e deverá ser enviada ao FNDE pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios até 30 de setembro do ano subsequente ao repasse dos recursos, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) - Contas Online, na forma da Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1º O EEx deverá registrar também, conforme o caput deste artigo, a prestação de contas dos recursos que foram objeto de reprogramação na forma do art. 25.

§ 2º Caso a liberação dos recursos financeiros sofra atraso que comprometa o início das aulas das turmas de alfabetização, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, a critério da SECADI/MEC, mediante justificativa apresentada pelo EEx.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a SECADI/MEC comunicará formalmente ao FNDE/MEC a nova data limite para apresentação da prestação de contas pelo EEx.

§ 4º O FNDE, ao receber a prestação de contas do EEx no SiGPC - Contas Online, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, realizará a análise financeira e disponibilizará o acesso à SECADI/MEC para que esta, no prazo de até trinta dias úteis contados a partir do seu recebimento, se manifeste acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do programa.

§ 5º A SECADI/MEC, observado o prazo de que trata o parágrafo anterior, emitirá parecer conclusivo acerca do cumprimento do objeto e do objetivo do programa por meio de funcionalidade integrada ao SiGPC - Contas Online.

§ 6º Sendo detectadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE assinará o EEx o prazo máximo de quarenta e cinco dias corridos, contados da data do documento de notificação, para sua regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

§ 7º As despesas realizadas na execução do PBA são comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela

despesa estiver sujeito, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEx, identificados com o nome do FNDE/MEC e do Programa Brasil Alfabetizado, sendo mantidos arquivados em sua sede, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de vinte anos contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

§ 8º O gestor local responsável pela prestação de contas que realizar ou permitir a inserção de informação falsa ou ainda alterar ou excluir dados no SIGPC com o fim de causar dano ou obter vantagem indevida para si ou para outrem será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

§ 9º Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx até a data prevista no caput deste artigo, o FNDE assinará o prazo de quarenta e cinco dias corridos para a sua apresentação, sem prejuízo da suspensão dos repasses.

§ 10. Caso o EEx não apresente a prestação de contas no prazo estabelecido no caput deste artigo, constem débitos levantados e não quitados ou pendências na prestação de contas, o FNDE suspenderá o repasse de recursos e adotará as demais providências cabíveis.

Art. 32. O EEx que não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos por motivo de força maior ou caso fortuito deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§ 1º Considera-se caso fortuito, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa do gestor anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas por culpa ou dolo do ex-gestor, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade do gestor atual a instrução obrigatória da representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:

I - qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta corrente específica do Programa Brasil Alfabetizado, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver, demonstrando a inexistência de recursos no período de gestão do representante;

II - relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III - qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver; e

IV - documento que comprove a situação atualizada quanto à adimplência do parceiro ofertante perante o FNDE.

§ 4º A representação de que trata o § 3º deste artigo dispensa o gestor atual do ente executor de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§ 5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção, arrolando o gestor sucessor na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação tenha expirado em sua gestão.

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se aos repasses de recursos financeiros efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VI - DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 33. O monitoramento e o acompanhamento da execução das metas físicas referentes ao Programa é de responsabilidade da SECADI/MEC, mediante a realização de visitas técnicas e de pesquisas por amostragem nas entidades e instituições parceiras, bem como por meio do Sistema Brasil Alfabetizado.

Art. 34. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros transferidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado será realizada pelo FNDE, pelo órgão do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e pelo Tribunal de Contas da União (TCU), observados os critérios específicos de atuação e o cronograma de trabalho estabelecido pelo respectivo órgão fiscalizador.

Parágrafo único. Caberá ao FNDE, quando identificado acerca de irregularidade na aplicação dos recursos cuja ocorrência acarrete impacto direto sobre a conformidade financeira da prestação de contas, realizar ações de controle, por amostragem e observados os critérios específicos de definição das ações e o cronograma de trabalho anual de sua unidade de Auditoria Interna, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização direta, isoladamente ou com a participação da SECADI/MEC e da unidade técnica do FNDE responsável pela execução das ações no âmbito da atuação.

Art. 35. O FNDE/MEC suspenderá o repasse de recursos financeiros ao EEx quando:

I - houver solicitação expressa da SECADI/MEC, gestora do Programa, sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

II - os recursos financeiros forem utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, constatação feita por análise documental, monitoramento, auditoria ou outros meios;

III - a prestação de contas não for apresentada na forma ou no prazo estabelecido no art. 31 ou, ainda, as justificativas a que se refere o § 2º do art. 32 não vierem a ser apresentadas pelo EEx ou aceitas pelo FNDE/MEC, observado o estabelecido no art. 32;

IV - houver determinação judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE/MEC.

Art. 36. O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros do PBA ao EEx ocorrerá quando:

I - a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada ao FNDE/MEC na forma prevista no art. 31;

II - sanadas as falhas formais ou regulamentares de que trata o inciso IV do art. 35;

III - aceitas as justificativas de que trata o § 2º do art. 33 e não sendo o atual gestor faltoso;

IV - as pendências em relação à apresentação da prestação de contas forem resolvidas pelo EEx respeitado o prazo determinado no § 9º do art. 31;

V - for verificado o recolhimento integral dos valores impugnados pelo FNDE/MEC, conforme dispõem os parágrafos 11 a 14 do art. 24, e;

VI - motivada por decisão judicial, com prévia apreciação da Procuradoria Federal no FNDE/MEC.

§ 1º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, o FNDE providenciará o encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse ao EEx.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos repasses de recursos financeiros do PBA efetuados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvados os atos praticados com base em normativos vigentes à época.

VII - DAS DENÚNCIAS

Art. 37. Qualquer pessoa física ou jurídica pode denunciar à SECADI/MEC, ao FNDE/MEC, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos financeiros do PBA, contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação; e,

II - identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, devem ser fornecidos o nome legível, o endereço e cópia autenticada de documento que ateste a sua identificação.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deve encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no parágrafo 1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 38. As denúncias encaminhadas ao FNDE devem ser dirigidas ao setor de Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se por via eletrônica, ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 39. As denúncias encaminhadas à SECADI/MEC devem ser enviadas por meio do "Fale Conosco", disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas junto ao MEC por intermédio do telefone 0800 616161 ou, pelo "Fale Conosco", disponível no portal do MEC, no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 41. Ficam aprovados os formulários que constituem os Anexos I a IX desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico www.mec.gov.br/SECADI.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece diretrizes e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos coordenadores gerais dos Comitês Gestores Institucionais de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica nas Instituições de Educação Superior e nas Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988, artigos 205, 206, 211 e 214;

Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009;

Portaria MEC nº 1.243 de 30 de dezembro de 2009;

Portaria MEC nº 1.328, de 23 de setembro de 2011;

Portaria MEC nº 1.105, de 8 de novembro de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,



CONSIDERANDO o artigo 214 da Constituição Federal, que estabelece o Plano Nacional de Educação com a finalidade de elevar o nível da qualidade do ensino no País;

CONSIDERANDO os objetivos do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), de promover a melhoria da qualidade da educação básica pública e expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de formação de professores no país;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério, instituída pelo Decreto nº 6.755, de 29 de janeiro de 2009, que estabelece orientações para a formação de professores no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE);

CONSIDERANDO a criação da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, pela Portaria MEC nº 1.328, de 23 de setembro de 2011, visando à atuação coordenada das instituições de educação superior (IES) públicas ou comunitárias e filantrópicas sem fins lucrativos, e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, na oferta de cursos e programas de formação continuada;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de cada uma das instituições de educação superior participantes da Rede Nacional de Formação Continuada constituir seu Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, conforme determina a Portaria MEC nº 1.105, de 8 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de cada Comitê Gestor Institucional contar com um coordenador-geral de formação, a quem caberá a articulação de todos os programas de formação inicial e os de formação continuada financiados pelo MEC, FNDE e CAPES em desenvolvimento na instituição, bem como a implementação de projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores de educação básica; e

CONSIDERANDO que a Portaria MEC nº 1.105/2013 garantiu ao coordenador-geral do Comitê Gestor Institucional o direito a bolsa mensal de estudo e de pesquisa enquanto exercer a função, na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006; resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer diretrizes e procedimentos para o pagamento de bolsa de estudo e pesquisa ao coordenador-geral de formação do Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica de cada uma das instituições de educação superior (IES) públicas e das Instituições Federais de Educação Profissional, Científica e Tecnológica participantes da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, conforme Art. 6º, § 7º da Portaria MEC nº 1.105, de 8 de novembro de 2013.

Art. 2º A bolsa de estudo e pesquisa concedida ao coordenador geral do Comitê Gestor Institucional será paga pelo FNDE, sob autorização expressa do presidente do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica ou por servidor com delegação para tanto, por intermédio de sistemas informatizados.

Art. 3º Para fazer jus ao pagamento da bolsa de estudo e pesquisa, o coordenador-geral de formação do Comitê Gestor Institucional deverá, no âmbito da Instituição, responsabilizar-se por:

I - assegurar a indução, a articulação, a coordenação e a organização de programas e ações de formação inicial e continuada de profissionais da educação básica;

II - gerir os recursos recebidos por meio do apoio financeiro recebido do Ministério da Educação (MEC), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

III - responsabilizar-se por solicitar os pagamentos a todos os bolsistas dos diferentes programas de formação continuada financiados pelo MEC e FNDE em desenvolvimento na instituição, devidamente homologados por certificação digital, de acordo com cronograma mensal previamente estabelecido e utilizando os sistemas informatizados específicos;

IV - fomentar e implementar projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias de ensino na área de formação inicial e continuada de professores da educação básica;

V - definir anualmente a grade de cursos que serão ofertados pela IES e cadastrá-los em sistema disponibilizado pelo MEC, bem como cadastrar os respectivos coordenadores de curso.

II - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS

Art. 4º O coordenador geral do Comitê Institucional de formação, enquanto exercer a função e tiver sob sua coordenação cursos da Rede Nacional de Formação Continuada de Profissionais do Magistério da Educação Básica, seja em fase de planejamento, execução ou finalização do projeto dos cursos, fará jus a uma bolsa mensal no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.273/2006, por meio de cartão-benefício específico.

§ 1º. Para que o FNDE proceda ao pagamento da bolsa, é necessário que o coordenador-geral de formação:

I - tenha assinado seu Termo de Compromisso de Bolsista (Anexo I) no qual constam:

a) sua autorização para o FNDE bloquear valores creditados em seu favor, por solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou para proceder ao desconto em pagamentos futuros, na ocorrência de depósitos indevidos; por determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; por constatação de irregularidades na comprovação do desempenho de suas atribuições ou de incorreções em suas informações cadastrais.

b) sua obrigação de, inexistindo saldo suficiente nos créditos ainda não sacados e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, na forma definida no art. 10 desta resolução, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada.

II - tenha seu pagamento mensal devidamente autorizado pelo presidente do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica ou por servidor com tal delegação, de acordo com cronograma previamente estabelecido e por intermédio dos sistemas informatizados de gestão e de pagamento de bolsas do MEC e do FNDE.

§ 2º O bolsista deverá retirar o cartão-benefício na agência do Banco do Brasil por ele indicada, quando do saque da primeira parcela de bolsa, após a entrega e a chancela dos documentos exigidos para essa finalidade e cadastramento de sua senha pessoal.

§ 3º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias e abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos.

§ 4º Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer, exclusivamente, nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 5º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados, o Banco do Brasil S/A acatará saques e consultas nos caixas convencionais, mantidos em suas agências bancárias.

§ 6º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 5º Os valores não sacados pelos bolsistas no prazo de dois anos, após a data do respectivo crédito, serão revertidos pelo Banco do Brasil S/A em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada de competente justificativa e de anuência do presidente do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica ou por servidor com tal delegação.

Art. 6º Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais do beneficiário do cartão, é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

Art. 7º As despesas com a execução das ações previstas nesta resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados na ação específica e os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

II - DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE PAGAMENTOS E REVERSÃO DE VALORES

Art. 8º O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa quando forem constatadas incorreções nas informações cadastrais do bolsista ou quando solicitado pelo presidente do Comitê Gestor da Política Nacional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica ou por servidor com tal delegação, até que a situação que originou o bloqueio ou cancelamento seja superada.

Art. 9º Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do § 1º art.4º desta Resolução, é facultado bloquear valores creditados indevidamente em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder a descontos dos valores em pagamentos futuros.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente nos créditos ainda não sacados pelo bolsista para efetivar o bloqueio de que trata o caput deste artigo e não havendo previsão de pagamento a ser efetuado, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, conforme previsto no art. 10 desta resolução.

Art. 10. As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o valor em questão foi creditado em favor do bolsista, disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 11. Incorreções na emissão do cartão-benefício ou em pagamento de bolsa causadas por informações incorretas, prestadas pelo bolsista quando de seu cadastramento, implicarão seu imediato desligamento e impedimento de sua participação, pelo prazo de cinco anos, em qualquer outro programa que conceda bolsas e seja executado pelo FNDE, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 12. Os documentos que atestam a participação do coordenador-geral do Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica nas atividades relativas à formação continuada de professores deverão ser arquivados pela IES pelo prazo de vinte anos, a contar da data do término do curso, ficando à disposição dos órgãos e entidades da administração

pública incumbidos da fiscalização e do controle das ações da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica,

III - DA DENÚNCIA

Art. 13. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas a coordenador-geral de formação do Comitê Gestor Institucional, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável que possibilite sua perfeita determinação; e

II - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e o endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 14. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, endereçar para: Ouvidoria FNDE - Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se por meio eletrônico, enviar mensagem para ouvidoria@fnde.gov.br.

Art. 15. Fica aprovado o formulário que constitui o Anexo I desta Resolução, disponível no portal eletrônico do MEC, no endereço www.mec.gov.br.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988 - arts. 210, 215 e 231;

Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968;

Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006;

Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

Lei nº 12.801, de 24 de abril 2013;

Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009;

Portaria MEC nº 867, de 4 de julho de 2012;

Portaria MEC nº 1.061, de 30 de outubro de 2013;

Portaria MEC nº 1.062, de 30 de outubro de 2013;

Portaria SECADI/MEC nº 98, de 6 de dezembro de 2013;

Parecer CNE/CEB nº 13, de 3 de junho de 2009;

Resolução CNE/CEB nº 05, de 22 de junho de 2012;

Resolução CD/FNDE nº 4, de 27 de fevereiro de 2013;

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO o direito a uma educação escolar própria, referenciada nos projetos societários de sustentabilidade socioambiental dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO tanto as determinações do Decreto nº 6.861/2009, que definem a gestão da Educação Escolar Indígena por meio dos Territórios Etna educacionais como a instituição da ação Saberes Indígenas e do eixo "pedagogias diferenciadas e uso das línguas indígenas" pelas Portarias MEC nº 1.061 e nº 1.062/2013 respectivamente, e

CONSIDERANDO a importância do fortalecimento de práticas pedagógicas diferenciadas no âmbito do letramento, do numeramento e dos conhecimentos e artes verbais indígenas, por meio da formação continuada dos professores das escolas indígenas, resolve ad referendum:

Art. 1º Estabelecer orientações e procedimentos para, no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola, efetuar o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa a participantes da formação continuada de professores da educação escolar indígena, especialmente daqueles que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único. Os objetivos da ação Saberes Indígenas na Escola, as orientações gerais para a realização da formação continuada, bem como os critérios para seleção dos participantes da formação e suas respectivas atribuições constam da Portaria SECADI/MEC nº 98, de 6 de dezembro de 2013, e do Manual de Gestão dos Saberes Indígenas na Escola.

Art. 2º A formação continuada de professores da educação escolar indígena, especialmente daqueles que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental nas escolas indígenas, será realizada por intermédio de instituições de ensino superior (IES) em colaboração com

estados, Distrito Federal e municípios que aderirem à ação, conforme disposições contidas na Portaria SECADI/MEC nº 98/2013.

Art. 3º O pagamento das bolsas de estudo e pesquisa concedidas no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola, nos termos da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, será executado pelo FNDE aos participantes da formação de professores da educação escolar indígena que atuarem nas funções definidas na Portaria SECADI/MEC nº 98/2013.

I - DOS AGENTES DO PAGAMENTO DE BOLSAS E DE SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º São agentes do pagamento de bolsas no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola:

I - o Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC);

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação;

III - as secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e as prefeituras municipais que aderirem à ação; e

IV - as instituições de ensino superior (IES).

Art. 5º Aos agentes citados no artigo anterior a Portaria SECADI/MEC nº 98/2013 atribui uma série de responsabilidades, entre as quais as seguintes, relacionadas especificamente ao pagamento de bolsas:

I - à SECADI/MEC, como gestora nacional da ação:

a) designar oficialmente um servidor público como coordenador nacional, responsável por monitorar a concessão de bolsas e homologar as solicitações de pagamentos aos bolsistas;

b) elaborar, publicar e distribuir o Manual de Gestão da ação Saberes Indígenas na Escola, contendo o Termo de Compromisso (Anexo I) a ser assinado pelos bolsistas; os critérios para seleção e as atribuições dos bolsistas; as diretrizes e demais orientações para a implementação da ação;

c) garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários para o pagamento das bolsas de estudo e pesquisa durante o período de implantação e execução da ação Saberes Indígenas na Escola;

d) informar ao FNDE, no início de cada exercício fiscal, as metas e a previsão de desembolso anual com o pagamento aos bolsistas, bem como a estimativa da distribuição mensal dessas metas e respectivos recursos financeiros;

e) zelar para que as IES, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cadastrem corretamente e mantenham atualizados os dados dos participantes no Sistema de Gestão da ação Saberes Indígenas na Escola (Sisindígena);

f) monitorar a concessão de bolsas e transmitir ao sistema informatizado de pagamentos de bolsas do FNDE - Sistema de Gestão de Bolsas (SGB) -, de acordo com cronograma previsto, as solicitações mensais de pagamento, devidamente homologadas por certificação digital;

g) comunicar oficialmente ao FNDE qualquer alteração cadastral, substituições e desistências de bolsistas no âmbito da ação;

h) solicitar oficialmente ao FNDE a interrupção ou o cancelamento de pagamento de bolsas, quando for o caso;

i) informar tempestivamente ao FNDE quaisquer irregularidades que possam ocorrer quanto ao pagamento de bolsas no âmbito da ação.

II - ao FNDE, como responsável pelo pagamento de bolsas, nos termos desta resolução:

a) elaborar, em comum acordo com a SECADI/MEC, os atos normativos relativos ao pagamento de bolsas no âmbito da ação;

b) providenciar junto ao Banco do Brasil S/A, em agência indicada pelo bolsista, a emissão de cartão-benefício para cada um dos favorecidos cujos cadastros pessoais lhe sejam encaminhados pela SECADI/MEC, por intermédio de sistema informatizado;

c) efetivar o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da ação, de acordo com cronograma previsto, mediante solicitação da SECADI/MEC enviada por meio eletrônico, após a devida homologação por certificação digital;

d) monitorar o crédito dos pagamentos das bolsas junto ao Banco do Brasil S/A;

e) suspender ou bloquear o pagamento das bolsas de estudo sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida, inclusive por solicitação da SECADI/MEC, até que o problema que originou a suspensão ou bloqueio seja solucionado;

f) enviar à SECADI/MEC relatórios sobre os pagamentos das bolsas de estudo e demais informações pertinentes, sempre que solicitados;

g) divulgar informações sobre o pagamento das bolsas no âmbito da ação no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

III - às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal e às prefeituras municipais:

a) garantir que o coordenador estadual, distrital ou municipal, por meio do Sisindígena, assine o Termo de Compromisso (Anexo I), disponível também no Manual de Gestão, manifestando sua concordância em assumir as responsabilidades que lhe cabem;

b) informar, oficial e tempestivamente, à IES que ministra o curso de formação e à SECADI/MEC qualquer desistência ou substituição de bolsista, bem como eventuais atualizações de dados cadastrais dos beneficiários (endereço, telefone, e-mail, entre outros);

c) comunicar oficial e tempestivamente à SECADI/MEC e à IES formadora qualquer irregularidade que possa ocorrer no desenvolvimento das atividades; e

d) coordenar, acompanhar e executar em sua área de abrangência as atividades necessárias ao bom desenvolvimento da ação, de acordo com as orientações do Manual de Gestão dos Saberes Indígenas na Escola.

IV - a cada uma das IES responsáveis por ministrar a formação continuada de professores da educação escolar indígena:

a) responsabilizar-se pela inserção completa e correta, no Sisindígena, dos dados cadastrais dos bolsistas que participam da formação continuada sob sua responsabilidade, inclusive dos professores-cursistas vinculados às escolas indígenas;

b) homologar e encaminhar à SECADI/MEC, por intermédio do Sisindígena, cópia devidamente assinada do Termo de Compromisso de cada um dos bolsistas: coordenador-geral, coordenador-adjunto, supervisores e formadores junto à IES, coordenadores estadual, distrital ou municipais, orientadores de estudo e professores cursistas vinculados a escolas indígenas;

c) encaminhar, por meio do Sisindígena, os lotes mensais com as autorizações de pagamento aos bolsistas participantes da ação, atestados por certificação digital devidamente registrada naquele sistema;

d) apresentar relatório parcial e final da execução da ação, com a relação nominal, CPF e frequência dos participantes da ação, por meio do Sisindígena;

e) informar à SECADI/MEC toda e qualquer eventualidade que possa incidir sobre o cronograma do curso e sobre o pagamento de bolsas; e

f) garantir a permanente atualização dos dados de todos os bolsistas no Sisindígena, comunicando oficialmente à SECADI/MEC alterações cadastrais efetivadas, substituições ou desistências, com a respectiva justificativa.

II - DO PAGAMENTO DAS BOLSAS Art. 6º A título de bolsa de estudo e pesquisa, o FNDE pagará aos participantes da formação continuada de professores da educação escolar indígena os valores definidos na Portaria SECADI/MEC nº 98/2013, a saber:

I - coordenador-geral da IES: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - coordenador-adjunto: R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais);

III - supervisor da formação junto à IES: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

IV - formador: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais);

V - orientador de estudo: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais); e

VI - coordenador da ação Saberes Indígenas na Escola, vinculado à secretaria de Educação do estado ou Distrito Federal e à(s) prefeitura(s) municipais: R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais).

§ 1º A bolsa será paga mensalmente durante todo o período de formação continuada, no limite máximo de dez meses ou dez parcelas por bolsista, excetuando-se os coordenadores (geral e adjunto) e supervisores que, por suas atribuições na preparação dos cursos, poderão perceber até doze parcelas de bolsa.

§ 2º A bolsa poderá ser paga por tempo inferior ao mencionado no parágrafo anterior ou mesmo sofrer interrupção, desde que justificada.

§ 3º O recebimento de qualquer um dos tipos de bolsas de que tratam os incisos I a VI do caput deste artigo vinculará o participante à formação no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola.

§ 4º O bolsista da ação Saberes Indígenas na Escola, embora possa estar vinculado ou vincular-se a outro programa de formação continuada de profissionais da Educação implementado pelo MEC, não poderá acumular o recebimento com bolsa de estudo, pesquisa e desenvolvimento de metodologias educacionais cujo pagamento tenha por base a Lei nº 11.273/2006.

§ 5º No caso de o bolsista participar de mais de um programa de formação continuada implementado pelo MEC, fará jus apenas ao recebimento de uma bolsa, a de maior valor.

§ 6º O bolsista contemplado por programa de formação vinculado a outro órgão ou entidade federal, como CAPES e CNPq, por exemplo, ou a órgão estadual de fomento a pesquisa, deverá consultar o órgão ao qual está vinculado sobre vedação ao acúmulo do recebimento de bolsas.

§ 7º É vedado ao coordenador da ação nos estados, no Distrito Federal e nos municípios participar de qualquer outro programa de formação de profissionais da Educação implementado pelo MEC.

Art. 7º A bolsa será concedida pela SECADI/MEC e paga pelo FNDE diretamente ao beneficiário, por meio de cartão magnético específico, mediante a assinatura, pelo bolsista, de Termo de Compromisso (Anexo I) em que obrigatoriamente constem:

I - sua autorização para o FNDE bloquear valores creditados em seu favor, por solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou para proceder ao desconto em pagamentos futuros, nas seguintes situações:

a) ocorrência de depósitos indevidos;

b) determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

c) constatação de irregularidades na comprovação de frequência do bolsista; e

d) constatação de incorreções nas informações cadastrais do bolsista.

II - sua obrigação de, inexistindo saldo suficiente nos créditos ainda não sacados e não havendo pagamentos futuros a serem efetuados, restituir ao FNDE, na forma definida no parágrafo único do art. 10 e no art. 14 desta Resolução, os valores creditados indevidamente ou objeto de irregularidade constatada.

§ 1º O bolsista deverá retirar o cartão-benefício por ocasião do saque da primeira parcela de bolsa, na agência do Banco do Brasil S/A indicada por ele entre as disponíveis no sistema em que realizou seu cadastro pessoal, após a entrega e a chancela dos documentos exigidos para essa finalidade e cadastramento de sua senha pessoal.

§ 2º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias e abrange o fornecimento de um único cartão magnético, a realização de saques e a consulta a saldos e extratos.

§ 3º Os saques e a consulta a saldos e extratos deverão ocorrer, exclusivamente, nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil S/A ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.

§ 4º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados, o Banco do Brasil S/A acatará saques e consultas nos caixas convencionais, mantidos em suas agências bancárias.

§ 5º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão magnético ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.

Art. 8º O pagamento mensal corresponderá ao lote de todos os bolsistas cujo pagamento tenha sido autorizado pelas IES, na data prevista em cronograma previamente estabelecido, devidamente homologado pela SECADI/MEC por certificação digital e transmitido eletronicamente ao FNDE.

Art. 9º Os créditos não sacados pelos bolsistas no prazo de dois anos, após a data do respectivo crédito, serão revertidos pelo Banco do Brasil S/A em favor do FNDE, que não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada de competente justificativa e de anuência do respectivo coordenador-geral da IES e do coordenador nacional da ação Saberes Indígenas na Escola.

Art. 10. Ao FNDE, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art.7º desta Resolução, é facultado bloquear valores creditados indevidamente em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S/A, ou proceder a descontos dos valores em pagamentos futuros.

Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente nos créditos ainda não sacados pelo bolsista para efetivar o bloqueio de que trata o caput deste artigo e não havendo previsão de pagamento a ser efetuado, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista no art. 14 desta Resolução.

Art. 11. Sendo identificadas incorreções nos dados cadastrais do beneficiário do cartão, é facultado ao FNDE adotar providências junto ao Banco do Brasil S/A, visando à regularização da situação, independentemente de autorização do bolsista.

Art. 12. As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao FNDE, observando os valores autorizados na ação específica e os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do governo federal.

III - DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DOS PAGAMENTOS E REVERSÃO DE VALORES

Art. 13. O FNDE fica autorizado a suspender ou cancelar o pagamento da bolsa quando forem constatadas informações falsas no cadastro do bolsista ou quando solicitado pelo gestor nacional da ação na SECADI/MEC, até que a situação que originou o bloqueio ou cancelamento seja superada.

Art. 14. As devoluções de valores decorrentes de pagamento efetuado pelo FNDE a título de bolsas no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola, independentemente do fato gerador que lhes derem origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, na qual deverão ser indicados o nome e o CPF do bolsista e ainda:

I - se a devolução ocorrer no mesmo ano do pagamento das bolsas e este não for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198009 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência";

II - se a devolução for decorrente de Restos a Pagar inscritos pelo FNDE ou de pagamentos de bolsas ocorridos em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198022 no campo "Número de Referência" e, ainda, mês e ano a que se refere à bolsa a ser devolvida no campo "Competência".

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo considera-se ano de pagamento aquele em que o valor em questão foi creditado em favor do bolsista, disponível no portal eletrônico www.fnde.gov.br.

Art. 15. Incorreções na emissão do cartão-benefício ou em pagamento de bolsa causadas por informações falseadas, prestadas pelos bolsistas quando de seu cadastro ou pelo gestor no ateste da frequência às atividades previstas, implicarão no imediato desligamento do responsável pela falsidade e no impedimento de sua participação, pelo prazo de cinco anos, em qualquer outro programa que conceda bolsas e seja executado pelo FNDE, independentemente de sua responsabilização civil e penal.

Art. 16. Os documentos que atestam a participação dos beneficiários nos cursos e atividades da formação continuada de professores da educação escolar indígena deverão ser arquivados pelas IES pelo prazo de vinte anos, a contar da data do término do curso, ficando à disposição dos órgãos e entidades da administração pública incumbidos da fiscalização e do controle da ação Saberes Indígenas na Escola.

IV - DA DENÚNCIA

Art. 17. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar irregularidades identificadas no pagamento de bolsas no âmbito da ação Saberes Indígenas na Escola, por meio de expediente formal contendo necessariamente:

I - exposição sumária do ato ou fato censurável que possibilite sua perfeita determinação; e



II - identificação do responsável pela prática da irregularidade, bem como a data do ocorrido.

§ 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos o nome legível e o endereço para resposta ou esclarecimento de dúvidas.

§ 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical etc.), deverá encaminhar cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecer, além dos elementos referidos no §1º deste artigo, o endereço da sede da representante.

Art. 18. As denúncias encaminhadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Ouvidoria, no seguinte endereço:

I - se por via postal, endereçar para: Ouvidoria FNDE - Setor Bancário Sul - Quadra 02 - Bloco F - Edifício FNDE - Brasília - DF, CEP: 70.070-929;

II - se por meio eletrônico, enviar mensagem para ouvidoria@fnde.gov.br.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Fica aprovado o formulário que constitui o Anexo I desta Resolução, disponível no portal eletrônico do FNDE, no endereço www.fnde.gov.br.

Art. 20. Casos não previstos nesta Resolução serão dirimidos pela SECADI/MEC.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1.265, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado no DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2, resolve:

Art. 1º. Retificar a Portaria nº 1071 de 13 de dezembro de 2012 que trata da prorrogação da validade do Concurso Público - edital nº 010/2011.

Onde se lê:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 15 de dezembro de 2012, até o dia 14 de dezembro de 2013, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 010/2011 - Técnico-Administrativo de 03 de agosto de 2011, homologado em 15 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011.

Leia-se:

Art. 1º. Prorrogar a partir do dia 14 de dezembro de 2013, até o dia 13 de dezembro de 2015, o prazo de validade do Concurso Público de que trata o Edital nº 010/2011 - Técnico-Administrativo de 03 de agosto de 2011, homologado em 15 de dezembro de 2011, publicado no DOU de 16 de dezembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 77, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro suplementar aos Municípios e o Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º. Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro suplementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para atender crianças de zero a 48 meses, matriculadas em creches públicas ou conveniadas com o poder público, informadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Suplementação de Creches MDS.

Art. 2º. Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros suplementar aos municípios e Distrito Federal, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY WELITON CAPUTO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	Quantidade de crianças de 0 a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, atendidas em creches, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal				Valor do Repasse
			Creche Pública Parcial	Creche Pública Integral	Creche Convênida Parcial	Creche Convênida Integral	
AL	Teotônio Vilela	2709152	0	407	0	0	RS 593.572,87
AM	Manacapuru	1302504	45	0	4	0	RS 43.977,01
BA	Nazaré	2922508	0	124	0	0	RS 180.842,84
BA	Pindobacú	2924603	162	219	0	29	RS 500.572,33
BA	Sátiro Dias	2929701	0	110	0	0	RS 160.425,10
CE	Aquiraz	2301000	289	0	0	0	RS 259.374,61
CE	Campos Sales	2302701	228	0	0	0	RS 204.627,72
CE	Groaíras	2304905	63	0	0	0	RS 56.541,87
CE	Nova Olinda	2309201	255	0	0	0	RS 228.859,95
CE	Sobral	2312908	1373	123	0	0	RS 1.411.638,20
GO	Barro Alto	5203203	0	40	0	0	RS 58.336,40
GO	Campinaçu	5204656	0	23	0	0	RS 33.543,43
GO	Cumari	5206602	1	22	0	0	RS 32.982,51
GO	Edealina	5207352	3	5	0	0	RS 9.984,52
GO	Goianã	5208509	0	0	0	69	RS 85.148,76
GO	Jaupaci	5212006	1	0	0	0	RS 897,49
MA	Icatu	2105104	103	0	37	0	RS 125.648,60
MA	João Lisboa	2105500	0	0	40	0	RS 35.899,60
MG	Bonito de Minas	3108255	34	0	0	0	RS 30.514,66
MG	Caldas	3110301	0	0	0	22	RS 27.148,88
MG	Ipiúna	3131505	0	27	0	0	RS 39.377,07
MG	Jequitaiá	3135605	27	39	0	0	RS 81.110,22
MG	Materlândia	3140605	0	0	0	36	RS 44.425,44
MG	Rio Novo	3155405	9	28	0	0	RS 48.912,89
MG	São Francisco de Sales	3161304	0	7	0	0	RS 10.208,87
MG	Várzea da Palma	3170800	137	10	0	0	RS 137.540,23

MG	Virgolândia	3171907	34	0	0	0	RS 30.514,66
RS	Ajuricaba	4300208	0	19	0	0	RS 27.709,79
RS	Alpestre	4300505	2	5	0	0	RS 9.087,03
RS	Alvorada	4300604	0	0	0	94	RS 115.999,76
RS	Araricá	4300877	0	20	0	0	RS 29.168,20
RS	Aratiba	4300901	6	0	0	0	RS 5.384,94
RS	Arroio do Padre	4301073	1	0	0	0	RS 897,49
RS	Arroio do Sal	4301057	9	7	0	0	RS 18.286,28
RS	Arroio dos Ratos	4301107	0	10	0	20	RS 39.264,90
RS	Arroio Grande	4301305	0	52	0	0	RS 75.837,32
RS	Augusto Pestana	4301503	9	19	0	0	RS 35.787,20
RS	Bagé	4301602	0	418	0	23	RS 637.998,30
RS	Balneário Pinhal	4301636	0	89	0	0	RS 129.798,49
RS	Barão	4301651	0	10	0	0	RS 14.584,10
RS	Barracão	4301800	0	18	0	0	RS 26.251,38
RS	Barra do Quaraí	4301875	0	20	0	0	RS 29.168,20
RS	Barra do Ribeiro	4301909	0	42	0	0	RS 61.253,22
RS	Boa Vista do Buricá	4302204	1	10	0	0	RS 15.481,59
RS	Bom Jesus	4302303	0	35	0	0	RS 51.044,35
RS	Bom Retiro do Sul	4302402	0	28	0	0	RS 40.835,48
RS	Campinas do Sul	4303806	21	5	0	0	RS 26.139,34
RS	Cândido Godói	4304309	2	1	0	0	RS 3.253,39
RS	Canela	4304408	0	76	0	0	RS 110.839,16
RS	Capela de Santana	4304689	0	14	0	0	RS 20.417,74
RS	Capitão	4304697	0	2	0	0	RS 2.916,82
RS	Chapada	4305306	0	27	0	0	RS 39.377,07
SC	Água Doce	4200408	16	0	0	0	RS 14.359,84
SC	Águas de Chapecó	4200507	0	6	0	0	RS 8.750,46
SC	Alfredo Wagner	4200705	5	13	0	0	RS 23.446,78
SC	Balneário Camboriú	4202008	2	80	0	5	RS 124.637,98
SC	Balneário Picarras	4212809	0	65	0	0	RS 94.796,65
SC	Bocaina do Sul	4202438	0	16	0	0	RS 23.334,56
SC	Caibí	4203105	21	4	0	0	RS 24.680,93
SC	Campo Alegre	4203303	0	16	0	0	RS 23.334,56
SC	Capinzal	4203907	2	2	0	0	RS 4.711,80
SC	Catanduvas	4204004	26	7	0	0	RS 33.543,61
SC	Cocal do Sul	4204251	0	25	0	0	RS 36.460,25
SC	Correia Pinto	4204558	0	111	0	0	RS 161.883,51
SC	Formosa do Sul	4205431	3	0	0	0	RS 2.692,47
SC	Galvão	4205605	0	24	0	0	RS 35.001,84
SC	Gravatal	4206207	0	27	0	0	RS 39.377,07
SC	Guaraciaba	4206405	4	0	0	0	RS 3.589,96
SC	Imbituba	4207304	0	124	0	0	RS 180.842,84
SC	Imbuia	4207403	2	2	0	0	RS 4.711,80
SC	Iporã do Oeste	4207650	4	0	0	0	RS 3.589,96
SC	Irani	4207809	0	24	0	0	RS 35.001,84
SC	Itaiópolis	4208104	2	21	0	0	RS 32.421,59
SC	Itapiranga	4208401	0	1	0	0	RS 1.458,41
SC	Jaraguá do Sul	4208906	0	200	0	0	RS 291.682,00
SC	Laguna	4209409	17	86	0	0	RS 140.680,59
SC	Lauro Muller	4209607	33	35	0	0	RS 80.661,52
SC	Lebon Régis	4209706	14	93	0	0	RS 148.196,99
SC	Lindóia do Sul	4209854	1	0	0	0	RS 897,49
SC	Luzerna	4210035	3	3	0	0	RS 7.067,70
SC	Maíra	4210100	14	140	0	4	RS 221.678,42
SC	Massaranduba	4210605	0	1	0	0	RS 1.458,41
SC	Nova Veneza	4211603	6	17	0	0	RS 30.177,91
SC	Ouro	4211801	0	2	0	0	RS 2.916,82
SC	Palma Sola	4212007	29	3	0	0	RS 30.402,44
SC	Papanduva	4212205	0	30	0	0	RS 43.752,30
SC	Pedras Grandes	4212403	0	8	0	0	RS 11.667,28
SC	Penha	4212502	0	77	0	0	RS 112.297,57
SC	Perituba	4212601	2	0	0	0	RS 1.794,98
SC	Planalto Alegre	4213153	13	0	0	0	RS 11.667,37
SC	Pomerode	4213203	4	11	0	0	RS 19.632,47
SC	Praia Grande	4213807	0	8	0	0	RS 11.667,28
SC	Presidente Nereu	4214102	6	10	0	0	RS 19.969,04
SC	Rancho Queimado	4214300	6	0	0	0	RS 5.384,94
SC	Rio do Oeste	4214607	0	11	0	0	RS 16.042,51
SC	Rio do Sul	4214805	0	111	0	10	RS 174.223,91
SC	Rio Fortuna	4214904	13	0	0	0	RS 11.667,37
SC	Rio Negrinho	4215000	0	46	0	0	RS 67.086,86
SC	Santa Cecília	4215505	0	8	0	0	RS 11.667,28
SC	São Domingos	4216107	30	0	0	0	RS 26.924,70
SC	São João Batista	4216305	0	57	0	0	RS 83.129,37
SC	São Ludgero	4217006	10	14	0	0	RS 29.392,64
SC	Schroeder	4217402	0	7	0	0	RS 10.208,87
SC	Serra Alta	4217550	4	0	0	0	RS 3.589,96
SC	Sombrio	4217709	0	118	0	0	RS 172.092,38
SC	Timbó	4218202	0	36	0	0	RS 52.502,76
SC	Timbó Grande	4218251	0	67	0	0	RS 97.713,47
SC	Treviso	4218350	0	4	0	0	RS 5.833,64
SC	Treze Tílias	4218509	0	3	0	0	RS 4.375,23
SC	Tubarão	4218707	4	65	0	16	RS 118.131,25
SC	União do Oeste	4218855	15	0	0	0	RS 13.462,35
SC	Urubici	4218905	0	38	0	0	RS 55.419,58
SC	Vargem	4219150	19	0	0	0	RS 17.052,31
SC	Xaxim	4219705	0	27	0	0	RS 39.377,07
SC	Zortéa	4219853	16	1	0	0	RS 15.818,25
SE	Indiaroba	2802809	0	0	0	62	RS 76.510,48
SE	Itabaiana	2802908	0	77	0	15	RS 130.808,17
SE	Itabaianinha	2803005	146	0	0	0	RS 131.033,54
SE	Itabi	2803104	16	0	0	0	RS 14.359,84
SE	Lagarto	2803500	408	35	0	49	RS 477.688,23
SE	Macambira	2803708	0	97	0	0	RS 141.465,77
SE	Pacatuba	2804904	0	0	9	0	RS 8.077,41
SE	Porto da Folha	2805604	0	28	0	0	RS 40.835,48
SE	Rosário do Catete	2806107	104	0	0	0	RS 93.338,96
SE	São Francisco	2806909	43	0	0	0	RS 38.592,07
SE	Tobias Barreto	2807402	0	48	0	0	RS 70.003,68
SP	Adamantina	3500105	0	100	0	6	RS 153.245,24
SP	Águas da Prata	3500402	1	0	0	0	RS 897,49
SP	Águas de Santa Bárbara	3500550	8	6	0	0	RS 15.930,38
SP	Altair	3500907	17	26	0	0	RS 53.175,99
SP	Alto Alegre	3501103	0	0	0	6	RS 7.404,24
SP	Álvares Florencio	3501202	0	23	0	0	RS 33.543,43
SP	Álvares Machado	3501301	0	34	0	64	RS 128.564,50
SP	Américo de Campos	3501806	10	8	0	0	

SP	Andradina	3502101	12	11	0	5	RS 32.982,59
SP	Anhembi	3502309	6	9	0	0	RS 18.510,63
SP	Aparecida	3502507	0	200	0	0	RS 291.682,00
SP	Araçoiaba da Serra	3502903	8	14	0	0	RS 27.597,66
SP	Arapeí	3503158	8	0	0	0	RS 7.179,92
SP	Areiópolis	3503604	0	20	0	0	RS 29.168,20
SP	Arujá	3503901	31	237	0	26	RS 405.550,40
SP	Aspásia	3503950	0	14	0	0	RS 20.417,74
SP	Auriflama	3504206	0	5	0	0	RS 7.292,05
SP	Bady Bassitt	3504602	0	21	0	0	RS 30.626,61
SP	Balbinos	3504701	0	15	0	0	RS 21.876,15
SP	Bananal	3504909	3	4	0	0	RS 8.526,11
SP	Barbosa	3505104	0	30	0	0	RS 43.752,30
SP	Barra do Chapéu	3505351	0	45	0	0	RS 65.628,45
SP	Barueri	3505708	0	32	0	0	RS 46.669,12
SP	Bastos	3505807	0	20	0	0	RS 29.168,20
SP	Batatais	3505906	0	32	0	3	RS 50.371,24
SP	Bebedouro	3506102	0	317	0	0	RS 462.315,97
SP	Bertioga	3506359	1	84	0	0	RS 123.403,93
SP	Birigui	3506508	9	236	0	40	RS 401.623,77
SP	Biritiba-Mirim	3506607	0	75	0	0	RS 109.380,75
SP	Boituva	3507001	41	151	0	0	RS 257.017,00
SP	Bom Jesus dos Perdões	3507100	0	0	0	33	RS 40.723,32
SP	Boracéia	3507308	19	15	0	0	RS 38.928,46
SP	Borborema	3507407	0	19	0	0	RS 27.709,79
SP	Borebi	3507456	0	12	0	0	RS 17.500,92
SP	Braúna	3507704	0	11	0	0	RS 16.042,51
SP	Brotas	3507902	0	25	0	3	RS 40.162,37
SP	Buritama	3508108	0	51	0	0	RS 74.378,91
SP	Cabrália Paulista	3508306	2	0	0	7	RS 10.433,26
SP	Cabreúva	3508405	0	11	0	0	RS 16.042,51
SP	Caçapava	3508504	6	0	0	0	RS 5.384,94
SP	Cachoeira Paulista	3508603	0	74	3	15	RS 129.125,41
SP	Caconde	3508702	14	58	0	0	RS 97.152,64
SP	Cafelândia	3508801	0	13	0	0	RS 18.959,33
SP	Caiabu	3508900	0	43	0	0	RS 62.711,63
SP	Campo Limpo Paulista	3509601	149	190	5	0	RS 415.311,36
SP	Campos do Jordão	3509700	67	252	0	0	RS 427.651,15
SP	Cananéia	3509908	0	21	0	0	RS 30.626,61
SP	Capivari	3510401	0	126	0	0	RS 183.759,66
SP	Caraguatatuba	3510500	0	315	0	17	RS 480.377,83
SP	Casa Branca	3510807	0	219	0	20	RS 344.072,59
SP	Castilho	3511003	65	48	0	0	RS 128.340,53
SP	Catanduva	3511102	21	268	1	0	RS 410.598,66
SP	Catiguá	3511201	1	2	0	0	RS 3.814,31
SP	Cedral	3511300	2	22	0	0	RS 33.880,00
SP	Cerquilha	3511508	2	12	0	0	RS 19.295,90
SP	Charqueada	3511706	0	8	0	29	RS 47.454,44
SP	Clementina	3511904	28	34	0	0	RS 74.715,66
SP	Colina	3512001	0	100	0	0	RS 145.841,00
SP	Colômbia	3512100	0	20	0	0	RS 29.168,20
SP	Cordeirópolis	3512407	4	62	0	0	RS 94.011,38
SP	Coroados	3512506	0	31	0	3	RS 48.912,83
SP	Corumbataí	3512704	7	9	0	0	RS 19.408,12
SP	Descalvado	3513702	0	54	0	23	RS 107.137,06
SP	Dirce Reis	3513850	0	8	0	0	RS 11.667,28
SP	Dolcinópolis	3514205	0	10	0	0	RS 14.584,10
SP	Dracena	3514403	0	139	0	6	RS 210.123,23
SP	Echaporá	3514700	0	36	0	0	RS 52.502,76
SP	Elisiário	3514924	0	6	0	0	RS 8.750,46
SP	Embaúba	3514957	0	9	0	0	RS 13.125,69
SP	Embu-Guaçu	3515103	0	385	0	0	RS 561.487,85
SP	Emilianópolis	3515129	0	13	0	0	RS 18.959,33
SP	Espírito Santo do Turvo	3515194	0	20	0	0	RS 29.168,20
SP	Estrela do Norte	3515301	0	19	0	0	RS 27.709,79
SP	Euclides da Cunha Paulista	3515350	0	20	0	0	RS 29.168,20
SP	Fartura	3515400	0	14	0	14	RS 37.694,30
SP	Fernandópolis	3515509	328	0	0	0	RS 294.376,72
SP	Ferraz de Vasconcelos	3515707	26	295	0	149	RS 637.437,65
SP	Flórida	3516101	0	37	0	0	RS 53.961,17
SP	Franca	3516200	0	17	0	292	RS 385.132,65
SP	Gália	3516606	17	26	0	0	RS 53.175,99
SP	Garça	3516705	0	34	0	0	RS 49.585,94
SP	Gavião Peixoto	3516853	12	37	0	0	RS 64.731,05
SP	Getulina	3517000	1	0	0	0	RS 897,49
SP	Glicério	3517109	7	29	0	0	RS 48.576,32
SP	Guariba	3518602	53	73	0	0	RS 154.030,90
SP	Guataporã	3518859	32	10	0	0	RS 43.303,78
SP	Holambra	3519055	0	26	0	0	RS 37.918,66
SP	Hortolândia	3519071	71	116	0	0	RS 232.897,35
SP	Ibitinga	3519600	0	51	0	0	RS 74.378,91
SP	Ibiúna	3519709	0	125	0	0	RS 182.301,25
SP	Iepê	3519907	9	55	0	0	RS 88.289,96
SP	Igaracu do Tietê	3520004	3	71	0	0	RS 106.239,58
SP	Igarapava	3520103	18	118	0	0	RS 188.247,20
SP	Iguape	3520301	37	43	0	0	RS 95.918,76
SP	Ilha Comprida	3520426	0	74	0	0	RS 107.922,34
SP	Indiaporá	3520707	18	24	0	0	RS 51.156,66
SP	Intúbia Paulista	3520806	0	12	0	0	RS 17.500,92
SP	Ipeúna	3521101	14	35	0	0	RS 63.609,21
SP	Iracemópolis	3521408	0	1	0	39	RS 49.585,97
SP	Irapuã	3521507	28	25	0	0	RS 61.589,97
SP	Itaberá	3521705	0	35	0	0	RS 51.044,35
SP	Itaí	3521804	0	0	0	112	RS 138.212,48
SP	Itaju	3522000	1	8	0	0	RS 12.564,77
SP	Itanhaém	3522109	0	210	0	27	RS 339.585,18
SP	Itapecerica da Serra	3522208	0	215	0	95	RS 430.791,95
SP	Itapevi	3522505	145	107	0	0	RS 286.185,92
SP	Itaporanga	3522802	58	72	0	0	RS 157.059,94
SP	Itaquaquecetuba	3523107	0	229	0	169	RS 542.528,65
SP	Itariri	3523305	0	70	0	0	RS 102.088,70
SP	Itatiba	3523404	36	220	0	0	RS 353.159,84
SP	Itu	3523909	0	127	0	69	RS 270.366,83
SP	Ituverava	3524105	47	29	1	6	RS 92.777,65
SP	Jaboticabal	3524303	0	315	0	19	RS 482.845,91
SP	Jacareí	3524402	59	33	19	204	RS 369.875,91
SP	Jaci	3524501	0	0	0	17	RS 20.978,68
SP	Jaguariúna	3524709	11	134	0	0	RS 205.299,33

SP	Jales	3524808	0	147	0	0	RS 214.386,27
SP	Jandira	3525003	0	164	0	1	RS 240.413,28
SP	Jatá	3525300	0	63	0	24	RS 121.496,79
SP	Júlio Mesquita	3525805	0	22	0	0	RS 32.085,02
SP	Juquitiba	3526209	41	47	0	14	RS 122.618,92
SP	Leme	3526704	170	322	0	0	RS 622.181,32
SP	Lençóis Paulista	3526803	28	95	1	0	RS 164.576,16
SP	Lindóia	3527009	0	9	0	0	RS 13.125,69
SP	Lins	3527108	0	213	0	182	RS 535.236,61
SP	Lorena	3527207	0	67	0	0	RS 97.713,47
SP	Louveira	3527306	7	54	0	0	RS 85.036,57
SP	Lucianópolis	3527504	3	4	0	4	RS 13.462,27
SP	Lupércio	3527801	0	41	0	0	RS 59.794,81
SP	Lutécia	3527900	40	0	0	0	RS 35.899,60
SP	Mairiporã	3528502	0	56	0	0	RS 81.670,96
SP	Manduri	3528601	0	10	0	0	RS 14.584,10
SP	Marabá Paulista	3528700	0	10	0	0	RS 14.584,10
SP	Maracá	3528809	0	9	0	0	RS 13.125,69
SP	Marília	3529005	650	457	0	54	RS 1.316.500,03
SP	Marinópolis	3529104	0	6	0	0	RS 8.750,46
SP	Meridiano	3529609	0	31	0	0	RS 45.210,71
SP	Mira Estrela	3530003	0	12	0	0	RS 17.500,92
SP	Mirandópolis	3530102	0	44	0	0	RS 64.170,04
SP	Mirassol	3530300	0	227	0	66	RS 412.505,71
SP	Mirassolândia	3530409	0	40	0	0	RS 58.336,40
SP	Mococa	3530508	221	96	0	25	RS 369.203,65
SP	Mogi das Cruzes	3530607	227	475	26	1473	RS 2.737.550,64
SP	Mogi Guaçu	3530706	36	143	0	0	RS 240.862,27
SP	Mombuca	3530904	4	37	0	0	RS 57.551,13
SP	Mongaguá	3531100	0	134	0	0	RS 195.426,94
SP	Monte Aprazível	3531407	0	22	0	0	RS 32.085,02
SP	Monteiro Lobato	3531704	0	16	0	0	RS 23.334,56
SP	Motuca	3532058	2	13	0	0	RS 20.754,31
SP	Nantes	3532157	0	12	0	0	RS 17.500,92
SP	Neves Paulista	3532504	0	8	0	0	RS 11.667,28
SP	Nova Castilho	3532868	0	13	0	0	RS 18.959,33
SP	Nova Odessa	3533403	0	58	0	22	RS 111.736,66
SP	Novo Horizonte	3533502	79	53	0	44	RS 202.495,20
SP	Onda Verde	3534005	0	21	0	0	RS 30.626,61
SP	Oriente	3534104	0	0	0	33	RS 40.723,32
SP	Orindiúva	3534203	0	1	0	0	RS 1.458,41
SP	Oscar Bressane	3534500	0	15	0	0	RS 21.876,15
SP	Oswaldo Cruz	3534609	0	84	0	1	RS 123.740,48
SP	Ourinhos	3534708	0	206	0	0	RS 300.432,46
SP	Ouroeste	3534757	61	40	0	0	RS 113.083,29
SP	Ouro Verde	3534807	0	14	0	0	RS 20.417,74
SP	Paraguacu Paulista	3535507	11	229	0	0	RS 343.848,28
SP	Paris	3536257	0	6	0	0	RS 8.750,46
SP	Paulínia	3536505	0	310	0	17	RS 473.085,78
SP	Pedreira	3537107	0	22	0	21	RS 57.999,86
SP	Penápolis	3537305	0	219	0	0	RS 319.391,79
SP	Peruibe	3537602	29	80	0	30	RS 179.721,21
SP	Piacatu	3537701	13	20	0	0	RS 40.835,57
SP	Piedade	3537800	0	37	0	2	RS 56.429,25
SP	Pilar do Sul	3537909	42	41	0	0	RS 97.489,39
SP	Pinhalzinho	3538204	11	4	0	0	RS 15.706,03
SP	Piqueroi	3538303	0	12	0	0	RS 17.500,92
SP	Piracicaba	3538709					



SP	São José da Bela Vista	3549508	0	27	0	0	RS 39.377,07
SP	São José do Barreiro	3549607	14	11	0	0	RS 28.607,37
SP	São Roque	3550605	23	192	0	9	RS 311.763,35
SP	Sarapuí	3551108	12	45	0	0	RS 76.398,33
SP	Serra Azul	3551405	10	29	0	0	RS 51.268,79
SP	Serra Negra	3551603	20	145	0	0	RS 229.419,25
SP	Sertãozinho	3551702	103	397	0	55	RS 739.302,44
SP	Sete Barras	3551801	0	49	0	0	RS 71.462,09
SP	Severínia	3551900	0	43	0	0	RS 62.711,63
SP	Silveiras	3552007	10	15	0	0	RS 30.851,05
SP	Sud Mennucci	3552304	3	10	0	0	RS 17.276,57
SP	Sumaré	3552403	130	0	0	469	RS 695.438,46
SP	Suzanópolis	3552551	19	16	0	0	RS 40.386,87
SP	Suzano	3552502	211	384	59	232	RS 1.088.649,02
SP	Taboão da Serra	3552809	200	141	36	142	RS 592.677,13
SP	Taguaí	3553005	6	33	0	6	RS 60.916,71
SP	Taiúva	3553203	0	8	0	0	RS 11.667,28
SP	Tapiraí	3553500	0	43	0	0	RS 62.711,63
SP	Tatuí	3554003	0	297	0	0	RS 433.147,77
SP	Teodoro Sampaio	3554300	0	37	0	36	RS 98.386,61
SP	Terra Roxa	3554409	0	28	0	0	RS 40.835,48
SP	Timburi	3554607	0	21	0	0	RS 30.626,61
SP	Trabiju	3554755	0	13	0	0	RS 18.959,33
SP	Tremembé	3554805	20	103	0	0	RS 168.166,03
SP	Turiúba	3555208	2	21	0	0	RS 32.421,59
SP	Ubarana	3555356	0	11	0	0	RS 16.042,51
SP	Ubatuba	3555406	47	214	0	20	RS 378.962,57
SP	Valentim Gentil	3556107	12	0	0	0	RS 10.769,88
SP	Valparaíso	3556305	0	121	0	0	RS 176.467,61
SP	Vargem Grande do Sul	3556404	0	36	0	0	RS 52.502,76
SP	Vargem Grande Paulista	3556453	0	152	0	0	RS 221.678,32
TO	Aguariópolis	1700301	0	30	0	0	RS 43.752,30
TO	Aliança do Tocantins	1700350	0	29	0	0	RS 42.293,89
TO	Araguatins	1702208	0	0	0	29	RS 35.787,16
TO	Arapoema	1702307	28	0	0	0	RS 25.129,72
TO	Babaculândia	1703008	0	48	0	0	RS 70.003,68
TO	Bandeirantes do Tocantins	1703057	12	0	0	0	RS 10.769,88
TO	Buriti do Tocantins	1703800	61	0	0	0	RS 54.746,89
TO	Conceição do Tocantins	1705607	48	0	0	0	RS 43.079,52
TO	Couto Magalhães	1706001	18	0	0	0	RS 16.154,82
TO	Goiatins	1709005	69	0	0	0	RS 61.926,81
TO	Itapora do Tocantins	1711100	12	0	0	0	RS 10.769,88
TO	Lagoa do Tocantins	1711951	24	0	0	0	RS 21.539,76
TO	Miracema do Tocantins	1713205	0	72	0	0	RS 105.005,52
TO	Nova Rosalândia	1715002	40	0	0	0	RS 35.899,60
TO	Paraná	1716208	4	26	0	0	RS 41.508,62
TO	Pau D'Arco	1716307	32	0	0	0	RS 28.719,68
TO	Recursolândia	1718501	0	52	0	0	RS 75.837,32
TO	São Valério	1720499	10	0	0	0	RS 8.974,90
TO	Taguatinga	1720903	1	0	0	0	RS 897,49

PORTARIA Nº 79, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a realizar a transferência de recurso financeiro complementar aos Municípios e o Distrito Federal que pleitearam e estão aptos para pagamento, conforme Resolução CD/FNDE nº 17, de 16 de maio de 2013.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar os municípios e o Distrito Federal que estão aptos a receber o pagamento do recurso financeiro complementar à manutenção e ao desenvolvimento da educação infantil para atender crianças de zero a 48 meses, matriculadas em creches públicas ou conveniadas com o poder público, informadas no Censo Escolar da Educação Básica do ano anterior e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Família, de que trata a Lei nº 12.722 de 3 de outubro de 2012, e conforme informações declaradas pelos municípios e Distrito Federal no SIMEC - Módulo E.I. Manutenção - Suplementação de Creches MDS.

Art. 2º Autorizar o FNDE/MEC a realizar a transferência de recursos financeiros complementar aos municípios e Distrito Federal, conforme destinatários e valores constantes da listagem anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU WELITON CAPUTO

ANEXO

UF	Município	Código IBGE	Quantidade de crianças de 0 a 48 meses de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, atendidas em creches, declaradas pelos Municípios e o Distrito Federal				Valor do Repasse
			Creche Pública Parcial	Creche Pública Integral	Creche Convênio Parcial	Creche Convênio Integral	
AC	Jordão	1200328	30	53	0	0	RS 104.220,43
AC	Mâncio Lima	1200336	242	0	0	0	RS 217.192,58
AC	Manoel Urbano	1200344	83	0	0	0	RS 74.491,67
AC	Marechal Thaumaturgo	1200351	29	0	0	0	RS 26.027,21
AC	Tarauacá	1200609	0	99	0	0	RS 144.382,59
AL	Água Branca	2700102	9	0	0	0	RS 8.077,41
AL	Arapiraca	2700300	0	734	0	0	RS 1.070.472,94
AL	Barra de Santo Antônio	2700508	0	48	0	0	RS 70.003,68
AL	Belém	2700805	25	0	0	0	RS 22.437,25
AL	Cacimbinhas	2701209	188	0	0	0	RS 168.728,12
AL	Campestre	2701357	0	55	0	0	RS 80.212,55
AL	Capela	2701704	63	190	0	0	RS 333.639,77
AL	Carneiros	2701803	0	19	0	0	RS 27.709,79
AL	Coité do Nôia	2702009	0	107	0	0	RS 156.049,87
AL	Colônia Leopoldina	2702108	0	19	0	0	RS 27.709,79
AL	Coruripe	2702306	233	0	0	0	RS 209.115,17
AL	Ibateguara	2703007	60	74	0	0	RS 161.771,74
AL	Jacuípe	2703502	105	0	0	0	RS 94.236,45
AL	Jaramataia	2703700	0	128	0	0	RS 186.676,48
AL	Jequiá da Praia	2703759	74	0	10	0	RS 75.389,16
AL	Maceió	2704302	772	427	17	80	RS 1.429.583,88
AL	Major Isidoro	2704401	0	72	0	0	RS 105.005,52
AL	Maravilha	2704609	83	0	0	0	RS 74.491,67
AL	Marechal Deodoro	2704708	36	56	0	0	RS 113.980,60
AL	Maribondo	2704807	0	96	0	0	RS 140.007,36
AL	Mar Vermelho	2704906	74	0	0	0	RS 66.414,26

AL	Monteirópolis	2705408	30	0	0	0	RS 26.924,70
AL	Oliveira	2706000	44	0	0	0	RS 39.489,56
AL	Pão de Açúcar	2706406	0	0	26	106	RS 154.142,98
AL	Paulo Jacinto	2706604	12	41	0	0	RS 70.564,69
AL	Penedo	2706703	0	178	0	0	RS 259.596,98
AL	Piaçabuçu	2706802	6	30	0	0	RS 49.137,24
AL	Pindoba	2707008	0	57	0	0	RS 83.129,37
AL	Poco das Trincheiras	2707206	155	0	0	0	RS 139.110,95
AL	Porto de Pedras	2707404	0	82	0	0	RS 119.589,62
PI	Alagoinha do Piauí	2200251	27	0	0	0	RS 24.232,23
PI	Alto Longá	2200301	29	0	13	0	RS 37.694,58
PI	Barras	2201200	148	0	0	0	RS 132.828,52
PI	Boa Hora	2201770	62	0	0	0	RS 55.644,38
PI	Buriti dos Lopes	2202000	49	0	0	0	RS 43.977,01
PI	Cabeceiras do Piauí	2202059	162	0	0	0	RS 145.393,38
PI	Campo Grande do Piauí	2202133	25	0	0	0	RS 22.437,25
PI	Canavieira	2202251	26	0	0	0	RS 23.334,74
PI	Capitão Gervásio Oliveira	2202455	46	0	0	0	RS 41.284,54
PI	Cocal de Telha	2202711	38	0	0	0	RS 34.104,62
PI	Colônia do Gurgueia	2202752	78	0	0	0	RS 70.004,22
PI	Conceição do Canindé	2202802	8	0	0	0	RS 7.179,92
PI	Demerval Lobão	2203305	63	0	0	0	RS 56.541,87
PI	Dom Expedito Lopes	2203404	39	0	0	0	RS 35.002,11
PI	Dom Inocêncio	2203453	30	0	0	0	RS 26.924,70
PI	Elesbão Veloso	2203503	95	0	0	0	RS 85.261,55
PI	Esperantina	2203701	114	0	0	0	RS 102.313,86
PI	Gilbués	2204402	37	0	0	0	RS 33.207,13
PI	Isaías Coelho	2204907	45	0	0	0	RS 40.387,05
PR	Altamira do Paraná	4100459	0	19	0	0	RS 27.709,79
PR	Alto Paraná	4100608	8	60	0	0	RS 94.684,52
PR	Alvorada do Sul	4100806	0	7	0	0	RS 10.208,87
PR	Ângulo	4101150	4	15	0	0	RS 25.466,11
PR	Arapongas	4101507	0	250	0	5	RS 370.772,70
PR	Arapoti	4101606	0	25	0	10	RS 48.800,65
PR	Barra do Jacaré	4102703	0	16	0	0	RS 23.334,56
PR	Bituruna	4102901	0	13	0	0	RS 18.959,33
PR	Bom Jesus do Sul	4103156	0	9	0	0	RS 13.125,69
PR	Cambará	4103602	0	26	0	79	RS 135.407,82
PR	Cambé	4103701	0	12	0	75	RS 110.053,92
PR	Carlópolis	4104709	0	41	0	0	RS 59.794,81
PR	Catanduvas	4105003	0	36	0	0	RS 52.502,76
PR	Centenário do Sul	4105102	0	3	0	9	RS 15.481,59
PR	Céu Azul	4105300	4	29	0	0	RS 45.883,85
PR	Cianorte	4105508	0	103	0	21	RS 176.131,07
PR	Contenda	4106209	0	32	0	0	RS 46.669,12
PR	Cruzeiro do Sul	4106704	0	16	0	0	RS 23.334,56
PR	Cruz Machado	4106803	0	28	0	0	RS 40.835,48
PR	Cruzmaltina	4106852	0	5	0	0	RS 7.292,05
PR	Curitiba	4106902	20	3888	0	310	RS 6.070.800,28
PR	Diamante do Norte	4107108	0	5	0	0	RS 7.292,05
PR	Diamante do Sul	4107124	13	0	0	0	RS 11.667,37
PR	Dois Vizinhos	4107207	3	40	0	0	RS 61.028,87
PR	Enéas Marques	4107405	0	8	0	0	RS 11.667,28
PR	Entre Rios do Oeste	4107538	3	5	0	0	RS 9.984,52
PR	Esperança Nova	4107520	0	11	0	0	RS 16.042,51
PR	Fênix	4107702	0	16	0	0	RS 23.334,56
PR	Fernandes Pinheiro	4107736	0	32	0	0	RS 46.669,12
PR	Figueira	4107751	0	36	0	0	RS 52.502,76
PR	Flor da Serra do Sul	4107850	0	26	0	0	RS 37.918,66
PR	Florestópolis	4108007	0	30	0	0	RS 43.752,30
PR	Formosa do Oeste	4108205	19	36	0	0	RS 69.555,07
PR	Foz do Iguaçu	4108304	117	1396	0	0	RS 2.140.946,69
PR	Foz do Jordão	4108452	35	16	0	0	RS 54.746,71
PR	Godoy Moreira	4108551	0	20	0	0	RS 29.168,20
PR	Iretama	4110805	0	74	0	0	RS 107.922,34
PR	Itaguajé	4110904	0	56	0	0	RS 81.670,96
PR	Itaipulândia	4110953	0	42	0	0	RS 61.253,22
PR	Itambé	4111100	0	7	0	0	RS 10.208,87
PR	Itaperuçu	4111258	0	23	0	0	RS 33.543,43
PR	Itaúna do Sul	4111308	0	21	0	0	RS 30.626,61
PR	Ivatuba	4111605	2	8	0	0	RS 13.462,26
PR	Jacarezinho	4111803	0	162	0	0	RS 236.262,42
PR	Jaguariaíva	4112009	0	45	0	0	RS 65.628,45
PR	Laranjeiras do Sul	4113304	5	68	0	2	RS 106.127,41
PR	Lidianópolis	4113429	4	18	0	0	RS 29.841,34
PR	Loanda	4113502	0	55	0	0	RS 80.212,55
PR	Lobato	4113601	6	11	0	0	RS 21.427,45
PR	Londrina	4113700	0				

PR	Santa Izabel do Oeste	4123808	0	10	2	0	RS 16.379,08
PR	Santa Mariana	4123907	0	0	0	27	RS 33.319,08
PR	Santo Antônio do Sudoeste	4124400	0	59	0	7	RS 94.684,47
PR	São Carlos do Ivaí	4124608	0	48	0	0	RS 70.003,68
PR	São João do Caiuá	4124905	10	21	0	0	RS 39.601,51
PR	São João do Triunfo	4125100	0	14	0	0	RS 20.417,74
PR	São Jorge do Patrocínio	4125357	0	37	0	0	RS 53.961,17
PR	São Sebastião da Amoreira	4126009	0	0	0	30	RS 37.021,20
PR	Sapopema	4126207	0	16	0	0	RS 23.334,56
PR	Sertãozinho	4126504	0	0	0	42	RS 51.829,68
PR	Tamarana	4126678	0	5	0	21	RS 33.206,89
PR	Tamboara	4126702	0	9	0	0	RS 13.125,69
PR	Teixeira Soares	4127007	0	15	0	0	RS 21.876,15
PR	Tunas do Paraná	4127882	0	20	0	0	RS 29.168,20
PR	União da Vitória	4128203	0	237	0	0	RS 345.643,17
PR	Uraí	4128401	13	53	0	20	RS 113.643,90
PR	Verê	4128609	13	14	0	0	RS 32.085,11
PR	Wenceslau Braz	4128500	0	26	0	0	RS 37.918,66
RJ	Angra dos Reis	3300100	0	67	0	59	RS 170.521,83
RJ	Aperibé	3300159	12	43	0	0	RS 73.481,51
RJ	Areal	3300225	0	7	0	0	RS 10.208,87
RJ	Barra do Pirai	3300308	90	55	0	0	RS 160.986,65
RJ	Barra Mansa	3300407	24	16	0	24	RS 74.491,28
RJ	Bom Jardim	3300506	15	51	0	0	RS 87.841,26
RJ	Cabo Frio	3300704	81	89	2	6	RS 211.694,40
RJ	Cambuci	3300902	23	39	0	0	RS 77.520,26
RJ	Campos dos Goytacazes	3301009	75	4220	31	7	RS 6.258.262,42
RJ	Conceição de Macabu	3301405	0	51	0	0	RS 74.378,91
RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	3301801	21	9	0	0	RS 31.972,98
RJ	Guapimirim	3301850	0	167	0	0	RS 243.554,47
RJ	Itaboraí	3301900	294	30	0	0	RS 307.614,36
RJ	Itaguaí	3302007	0	679	0	0	RS 990.260,39
RJ	Itaperuna	3302205	294	0	0	150	RS 448.968,06
RJ	Macaé	3302403	278	140	0	0	RS 453.679,62
RJ	Magé	3302502	0	353	0	0	RS 514.818,73
RJ	Mangaratiba	3302601	96	78	0	0	RS 199.915,02
RJ	Mendes	3302809	0	79	1	0	RS 116.111,88
RJ	Miracema	3303005	14	63	0	0	RS 104.444,69
RJ	Petrópolis	3303906	79	494	0	183	RS 1.017.185,57
RJ	Pinheiral	3303955	0	34	0	0	RS 49.585,94
RJ	Porciúncula	3304102	162	58	11	0	RS 239.853,55
RJ	Rio Bonito	3304300	285	82	4	12	RS 393.772,71
RJ	Rio das Flores	3304508	5	86	0	0	RS 129.910,71
RJ	Santa Maria Madalena	3304607	8	45	0	0	RS 72.808,37
RJ	Santo Antônio de Pádua	3304706	80	52	0	0	RS 147.636,52
RJ	São José do Vale do Rio Preto	3305158	5	18	0	0	RS 30.738,83
RJ	Silva Jardim	3305604	116	88	0	0	RS 232.448,92
RJ	Teresópolis	3305802	0	424	0	0	RS 618.365,84
RJ	Valença	3306107	22	413	0	0	RS 622.068,11
RJ	Vassouras	3306206	0	73	0	0	RS 106.463,93
RJ	Volta Redonda	3306305	213	196	0	31	RS 515.268,97
RO	Alto Paraíso	1100403	16	0	0	0	RS 14.559,84
RO	Alvorada D'Oeste	1100346	0	38	0	0	RS 55.419,58
RO	Chupinguaia	1100924	2	14	0	0	RS 22.212,72
RO	Governador Jorge Teixeira	1101005	31	0	0	0	RS 27.822,19
RO	Guajará-Mirim	1100106	0	37	0	0	RS 53.961,17
RO	Jaru	1100114	0	183	11	0	RS 276.761,42
RO	Ouro Preto do Oeste	1100155	57	32	0	0	RS 97.826,05
RO	Primavera de Rondonia	1101476	0	12	0	0	RS 17.500,92
RO	São Francisco do Guaporé	1101492	0	6	0	0	RS 8.750,46
RO	São Miguel do Guaporé	1100320	0	67	0	0	RS 97.713,47
RR	Mucujaiá	1400308	73	0	0	0	RS 65.516,77
RR	Rorainópolis	1400472	106	0	0	0	RS 95.133,94
RS	Charqueadas	4305355	22	65	0	0	RS 114.541,43
RS	Chuí	4305439	12	28	0	0	RS 51.605,36
RS	Ciraco	4305504	8	0	0	0	RS 7.179,92
RS	Condor	4305702	1	5	0	0	RS 8.189,54
RS	Constantina	4305801	16	0	0	0	RS 14.359,84
RS	Coronel Bicaco	4305900	7	16	0	0	RS 29.616,99
RS	Cotiporã	4305959	0	4	0	0	RS 5.833,64
RS	Coxilha	4305975	0	3	0	0	RS 4.375,23
RS	Crissiumal	4306007	0	19	0	0	RS 27.709,79
RS	Cruz Alta	4306106	0	253	0	0	RS 368.977,73
RS	Dezesseis de Novembro	4306353	0	8	0	0	RS 11.667,28
RS	Dom Feliciano	4306502	5	1	0	0	RS 5.945,86
RS	Dom Pedrito	4306601	8	129	0	0	RS 195.314,81
RS	Doutor Maurício Cardoso	4306734	0	10	0	0	RS 14.584,10
RS	Eldorado do Sul	4306767	0	28	0	0	RS 40.835,48
RS	Encantado	4306809	0	75	0	0	RS 109.380,75
RS	Encruzilhada do Sul	4306908	82	25	0	0	RS 110.054,43
RS	Erebango	4306973	0	14	0	0	RS 20.417,74
RS	Ernestina	4307054	0	5	0	0	RS 7.292,05
RS	Esmeralda	4307401	0	18	0	0	RS 26.251,38
RS	Faxinal do Soturno	4308003	0	11	0	0	RS 16.042,51
RS	Gaurama	4308706	0	6	0	0	RS 8.750,46
RS	General Câmara	4308805	0	27	0	0	RS 39.377,07
RS	Gramado	4309100	0	49	0	0	RS 71.462,09
RS	Gravatá	4309209	0	108	0	68	RS 241.423,00
RS	Guarani das Missões	4309506	0	31	0	0	RS 45.210,71
RS	Humaitá	4309704	0	5	0	0	RS 7.292,05
RS	Ibarama	4309753	0	15	0	0	RS 21.876,15
RS	Ibiaçá	4309803	7	0	0	0	RS 6.282,43
RS	Ibiraiaras	4309902	7	4	0	0	RS 12.116,07
RS	Ibirubá	4310009	0	2	0	0	RS 2.916,82
RS	Igrejinha	4310108	0	160	0	0	RS 233.345,60
RS	Ilópolis	4310306	3	0	0	0	RS 2.692,47
RS	Imbé	4310330	0	108	0	0	RS 157.508,28
RS	Itaqui	4310603	0	169	0	0	RS 246.471,29
RS	Ivoti	4310801	0	4	0	4	RS 10.769,80
RS	Jaguari	4311106	0	8	0	0	RS 11.667,28
RS	Júlio de Castilhos	4311205	34	100	0	20	RS 201.036,46
RS	Lagoa Bonita do Sul	4311239	0	4	0	0	RS 5.833,64
RS	Lagoa dos Três Cantos	4311270	0	4	0	0	RS 5.833,64
RS	Lajeado	4311403	0	85	0	23	RS 152.347,77
RS	Lavras do Sul	4311502	0	25	0	0	RS 36.460,25
RS	Linha Nova	4311643	0	2	0	0	RS 2.916,82
RS	Machadinho	4311700	24	0	0	0	RS 21.539,76
RS	Manoel Viana	4311759	0	2	0	0	RS 2.916,82

RS	Marau	4311809	0	1	0	0	RS 1.458,41
RS	Morro Redondo	4312450	0	1	0	0	RS 1.458,41
RS	Muçum	4312609	0	4	0	0	RS 5.833,64
RS	Nonoai	4312708	39	13	0	0	RS 53.961,44
RS	Nova Araçá	4312807	0	2	0	0	RS 2.916,82
RS	Nova Bassano	4312906	7	6	0	0	RS 15.032,89
RS	Nova Prata	4313300	0	15	0	0	RS 21.876,15
RS	Novo Cabrais	4313391	0	5	0	0	RS 7.292,05
RS	Palmeira das Missões	4313706	0	104	0	0	RS 151.674,64
RS	Panambi	4313904	2	26	0	0	RS 39.713,64
RS	Parobé	4314050	0	92	0	6	RS 141.577,96
RS	Passo do Sobrado	4314076	0	11	0	0	RS 16.042,51
RS	Passo Fundo	4314100	103	145	39	161	RS 537.593,47
RS	Pelotas	4314407	0	193	0	63	RS 359.217,65
RS	Pinheirinho do Vale	4314498	0	17	0	0	RS 24.792,97
RS	Piratió	4314605	0	64	0	0	RS 93.338,24
RS	Ponte Preta	4314787	3	0	0	0	RS 2.692,47
RS	Porto Vera Cruz	4315073	11	0	0	0	RS 9.872,39
RS	Porto Xavier	4315107	0	68	0	0	RS 99.171,88
RS	Quaraí	4315305	0	46	0	0	RS 67.086,86
RS	Relvado	4315453	4	0	0	0	RS 3.589,96
RS	Rio dos Índios	4315552	0	7	0	0	RS 10.208,87
RS	Rio Grande	4315602	50	35	0	35	RS 139.110,25
RS	Rio Pardo	4315701	0	150	0	4	RS 223.697,66
RS	Ronda Alta	4316105	17	35	0	0	RS 66.301,68
RS	Salto do Jacuí	4316451	0	32	0	0	RS 46.669,12
RS	Santa Cruz do Sul	4316808	0	406	0	0	RS 592.114,46
RS	Santana do Livramento	4317103	8	252	0	81	RS 474.656,48
RS	Santa Rosa	4317202	5	68	0	0	RS 103.659,33
RS	Santa Vitória do Palmar	4317301	3	163	0	0	RS 240.413,30
RS	Santo Augusto	4317806	27	31	0	0	RS 69.442,94
RS	Santo Cristo	4317905	1	18	0	0	RS 27.148,87
RS	São Borja	4318002	0	190	0	0	RS 277.097,90
RS	São Francisco de Assis	4318101	0	45	0	0	RS 65.628,45
RS	São Francisco de Paula	4318200	0	29	0	0	RS 42.293,89
RS	São Gabriel	4318309	24	160	0	0	RS 254.885,36
RS	São José dos Ausentes	4318622	3	20	0	0	RS 31.860,67
RS	São Leopoldo	4318705	4	169	0	265	RS 577.081,85
RS	São Marcos	4319000	0	21	0	0	RS 30.626,61
RS	São Martinho	4319109	0	0	1	0	RS 897,49
RS	São Nicolau	4319208	0	21	0	0	RS 30.626,61
RS	São Paulo das Missões	4319307	0	6	0	0	RS 8.750,46
RS	São Pedro da Serra	4319356	0	3	0	0	RS 4.375,23
RS	São Sebastião do Caf	4319505	0	18	0	9	RS 37.357,74
RS	São Valentim do Sul	4319711	0	8	0	0	RS 11.667,28
RS	São Vicente do Sul	4319802	9	31	0	0	RS 53.288,12
RS	Sapucaia do Sul	4320008	0	45	0	4	RS 70.564,61
RS	Segredo	4320263	0	7	0	0	RS 10.208,87
RS	Selbach	4320305	0	11	0	0	RS 16.042,51
RS	Serafina Corrêa	4320404	0	1	0	0	RS 1.458,41
RS	Sinimbu	4320677	0	3	0	0	RS 4.375,23
RS	Taquara	4321204	0	133	0	0	RS 193.968,53
RS	Três Cachoeiras	4321667	0	8	0	0	RS 11.667,28
RS	Triunfo	4322004	14	99	0	0	RS 156.947,45
RS	Turuçu	4322327	0	13	0	0	RS 18.959,33
RS	Vacaria	4322509	0	165	0	0	RS 240.637,65
RS	Vale Real	4322541	0	18	0	0	RS 26.251,38
RS	Venâncio Aires	4322608	0	86	0		



Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação, estando aptos a receber recursos financeiros para o custeio da Bolsa-Formação, a serem transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que totalizam R\$ 406.000.000,00 (quatrocentos e seis milhões de reais), conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - PTRES 061645 - Plano Interno QFP05P0602P. Bolsa-Formação PRONATEC - Sistema "S".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

CNPJ	Instituição	Total horas-aluno	Valores
33.564.543/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI	24.000.000	R\$ 240.000.000,00
33.469.172/0001-68	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC	15.000.000	R\$ 150.000.000,00
37.138.245/0001-90	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR	600.000	R\$ 6.000.000,00
73.471.963/0001-47	Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT	1.000.000	R\$ 10.000.000,00
TOTAL		40.600.000	R\$ 406.000.000,00

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513

de 26 de outubro de 2011, alterada pela Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013 no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Resolução FNDE nº 08, de 20 de março de 2013, na Portaria/MEC nº 168, de 7 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar público que a Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais firmou Termo de Adesão ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC, na condição de parceiro ofertante de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação, estando apta a receber recursos financeiros para o custeio da Bolsa-Formação, a serem transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que totalizam R\$ 73.833.580,00 (setenta e três milhões, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e oitenta reais), conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática 12.363.2031.20RW.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - PTRES 061645 - Plano Interno QFP05P0603P. Bolsa-Formação PRONATEC - órgãos gestores da educação profissional e tecnológica nos Estados.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

ANEXO I

CNPJ	Instituição	Total horas-aluno	Total (R\$)
18.715.599/0001-05	Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais	7.383.358	R\$ 73.833.580,00

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 664, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201106843	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	RUA ENG. ALFREDO HUCH, 475, CENTRO, RIO GRANDE/RS
2.	201108441	INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FEDERACAO, ONDINA, SALVADOR/BA
3.	201117797	DESIGN DE ANIMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
4.	20079360	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA INED - UNIDADE IPATINGA	ASSEDIPA CURSOS E TREINAMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP	RUA POUSO ALEGRE, 216, CENTRO, IPATINGA/MG
5.	201117257	FARMÁCIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSOES	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, S/N, SÃO VICENTE, SANTIAGO/RS
6.	201107642	INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI	RODOVIA MGT 367, 5000, KM 583, ALTO DA JACUBA, DIAMANTINA/MG
7.	200711180	AUTOMACÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CETEP	ASSOCIACAO CETEP DE ENSINO SUPERIOR	RUA FRANCISCO TORRES, 768, CENTRO, CURITIBA/PR
8.	201109537	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ	AVENIDA WASHINGTON SOARES, 1321, EDSON QUEIROZ, FORTALEZA/CE
9.	201210420	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	AVENIDA CARLOS LUZ, 800, CAIÇARA, BELO HORIZONTE/MG
10.	201110026	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	AVENIDA BOM PASTOR, S/N, S/N, BOA VISTA, GARANHUNS/PE
11.	201211040	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE NOSSA CIDADE	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.	AV. FRANCISCO PIGNATARI, 630, VILA GUSTAVO CORREIA, CARAPICUIBA/SP
12.	201210287	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DO NORTE GOIANO	CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA - ME	RUA 06, 21, ESQUINA COM A RUA 01, SETOR LESTE, PORANGATU/GO
13.	201207778	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CAJAZEIRAS	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE CAJAZEIRAS	RUA PADRE IBIAPINA, S/N, CENTRO, CAJAZEIRAS/PB
14.	201108903	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE PATROCÍNIO	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PATROCÍNIO - IESP LTDA - ME	RUA PROFESSOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA, 520, DISTRITO INDUSTRIAL, PATROCÍNIO/MG
15.	201109253	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMERCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
16.	201117660	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ALFREDO NASSER	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA BELA VISTA, 26, JARDIM DAS ESMERALDA, APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
17.	201202203	SAÚDE COLETIVA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 2367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
18.	201209839	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	RUA SARMENTO LEITE, 245, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
19.	201115751	BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA	RUA AMAZONAS, 571, STELLA MARIS, ANDRADINA/SP
20.	201206979	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA BARÃO DO TRIUNFO, 1048, CENTRO, SANTANA DO LIVRAMENTO/RS
21.	20070227	CIÊNCIAS POLÍTICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CAPIXABA DA SERRA	EMPRESA CAPIXABA DA SERRA DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	AV. DESEMBARGADOR MARIO DA SILVA NUNES, 1000, JARDIM LIMOEIRO, SERRA/ES
22.	201109878	SILVICULTURA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIÃO SERRANA LTDA	RUA JEQUITIBÁ, 120, CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES
23.	201117711	CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA LUIZ JOAQUIM DE SÁ BRITO, S/N, PROMORAR, ITAQUI/RS
24.	201116965	LINGÜÍSTICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, KM 235, S/Nº, MONJOLINHO, SÃO CARLOS/SP
25.	201117376	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO SANTENSES	FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	RUA ANSELMO SERRAT, 199, ILHA DE MONTE BELO, VITÓRIA/ES

26.	201105135	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS	UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA	RUA PALHA ATUAL (RUA ALTINO ROCHA), 100, FACULDADE REGIONAL DE ALAGOINHAS, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS/BA
27.	201105900	CIÊNCIAS ATUARIAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, 1.235, CIDADE UNIVERSITÁRIA, RECIFE/PE
28.	20077304	CIÊNCIAS AERONÁUTICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS	INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME	AVENIDA LUIZ VIANA (PARALELA), 8812, PARALELA, SALVADOR/BA
29.	201204704	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CURITIBA	ESCOLA TECNOLÓGICA DE CURITIBA LTDA - EPP	RUA ITACOLOMI, 450, PORTÃO, CURITIBA/PR
30.	201106715	PEDAGOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	RUA PARAÍBA, 2186, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, PALMARES, PARINTINS/AM
31.	201107751	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO LESTE DE MINAS GERAIS	UNIAO BRASILENSE DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 3.500, CAIXA POSTAL 63, UNIVERSITÁRIO, CORONEL FABRICIANO/MG

PORTARIA Nº 665, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Registro e-MEC nº 20070716, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, em caráter experimental, com base no artigo 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 14 da Resolução nº 03, de 18 de dezembro de 2002, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, e no art. 44, inciso III do Decreto nº 5.773, de 2006, o Curso Superior de Tecnologia em Cosméticos, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade de Tecnologia Oswaldo Cruz, estabelecida na Rua Brigadeiro Galvão Prédio, 540, Prédio 1 - 7º Andar, Barra Funda, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Protecnic Paulista Ltda, nos termos do disposto no art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo Único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 666, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201116829	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
2.	201113531	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTEGRADO DE CAMPO MOURÃO	CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA	RODOVIA BR 158 KM 207, S/N, JARDIM BATEL, CAMPO MOURÃO/PR
3.	201110277	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE REDENTOR	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR	BR 356, 25, PRESIDENTE COSTA E SILVA, ITAPERUNA/RJ
4.	201111862	INTERDISCIPLINAR EM HUMANIDADES (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO - FEDERAÇÃO, ONDINA, SALVADOR/BA
5.	201116622	PSICOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA ANAHID ANDRADE, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, SOBRAL/CE
6.	201112691	CINEMA E ANIMAÇÃO (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA ALBERTO ROSA, 62, CENTRO, PELOTAS/RS
7.	201113635	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	13ª RUA, S/Nº, UMIRIZAL, SOURE/PA
8.	201116392	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, S/N, KM - 8, CARREIROS, RIO GRANDE/RS
9.	201111424	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE CALDAS NOVAS	SOCIEDADE DE ENSINO DE CALDAS NOVAS LTDA - ME	AVENIDA PORTAL DO LAGO, QUADRA 09, 01 A 28, LOTEAMENTO PORTAL DO LAGO, CALDAS NOVAS/GO
10.	201116686	FARMÁCIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA ALEXANDRE FERRONATO, 1200, DISTRITO INDUSTRIAL, SINOP/MT
11.	201112343	SECRETARIADO (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
12.	201116420	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMERCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
13.	201110563	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM	AVENIDA PREF. MISAEL EUPHRASIO LEAL, 265, JARDIM AMÉRICA, AVARÉ/SP
14.	201111192	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO SALVADOR DE ENSINO E CULTURA	ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE	AVENIDA JOANA ANGÉLICA, 1380, - DE 1114 AO FIM - LADO PAR, NAZARÉ, SALVADOR/BA
15.	201116271	CIÊNCIAS RURAIS (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	RODOVIA ULISSES GABOARDI - KM 3, S/N, FAZENDA PESSEGUEIRINHO, CURITIBANOS/SC
16.	201114575	SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DA UNIÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL - FACIPLAC	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA	SIGA ÁREA ESPECIAL NO-02, S/N, REGIÃO ADMINISTRATIVA I, SETOR LESTE GAMA, BRASÍLIA/DF
17.	201116876	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ESTÁCIO DE SERGIPE - ESTÁCIO FASE	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÍDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA TEIXEIRA DE FREITAS, 10, SALGADO FILHO, ARACAJU/SE
18.	201110147	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMPANHA	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA	AV GENERAL OSÓRIO, 522, CENTRO, CAÇAPAVA DO SUL/RS

**PORTARIA Nº 667, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.002286/2013-96 e o Parecer nº 216/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Adventista de Hortolândia, localizada no Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Adventista de Ensino.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 240 (duzentos e quarenta).

Art. 2º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento aos atos autorizativos, dos cursos de graduação em Educação Física, bacharelado e licenciatura, presencial, ministrados pela mesma instituição.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para os cursos referidos no caput passam a ser 50 (cinquenta) para o curso bacharelado e 70 (setenta) para o curso de licenciatura.

Art. 3º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 668, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.001584/2013-69 e o Parecer nº 217 /2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Pedagogia (cód. 74021), licenciatura, presencial, ministrado pela Faculdade do Maranhão, localizada no Município de São Luís, Estado do Maranhão, mantida pela SOMAR - Sociedade Maranhense de Ensino Superior Ltda.- ME.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 300 (trezentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 669, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.017760/2012-01 e o Parecer nº 218/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Logística, tecnológico, presencial, ministrado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida, localizada no Município de Aparecida de Goiânia, Estado do Goiás, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 200 (duzentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 670, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº

40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.012849/2012-73 e o Parecer nº 219/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, presencial, ministrado pelas Faculdades Integradas do Norte de Minas, localizada no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 300 (trezentos).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 671, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa SERES/MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.011272/2012-82 e o Parecer nº 220/2013-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo do curso de graduação em Redes de Computadores (cód. 68810), tecnológico, presencial, ministrado pela Faculdade Sumaré, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Sumaré de Educação Superior ISES Ltda.

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 250 (duzentos e cinquenta).

Art. 2º O deferimento do pedido de aumento de vagas implica a vedação da aplicação de regras de desoneração de visita e a obrigatoriedade de visita in loco, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP, para análise e expedição do próximo ato regulatório do curso.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 672, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face das instituições mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A - Universidade Gama Filho (UGF) e Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) - com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006, diante das irregularidades na gestão administrativa e acadêmica, bem como a edição de medidas cautelares administrativas, que perdurarão até a finalização do mesmo.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 796/2013- CGSUP/DISUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; arts. 7, III, e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Fica instaurado processo administrativo contra as mantidas da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A - Universidade Gama Filho (UGF - Código e-MEC 16) e Centro Universitário da Cidade (UniverCidade - Código e-MEC 198) - para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Fica mantida a medida cautelar administrativa de suspensão das prerrogativas de autonomia de abertura de novos cursos e de ampliação do número de vagas, a qual deverá perdurar até a finalização do Processo Administrativo.

Art. 3º Fica aplicada medida cautelar administrativa de suspensão de ingressos de novos alunos por vestibular, outros processos seletivos ou transferências, bem como o início das atividades letivas de novas turmas, para os cursos de graduação e pós-graduação, a qual deverá perdurar até a finalização do Processo Administrativo.

Art. 4º Fica aplicada medida cautelar administrativa de sobrestamento de todos os processos regulatórios da Universidade Gama Filho (UGF) e do Centro Universitário da Cidade (UniverCidade) ativos no sistema e-MEC, a qual deverá perdurar até a finalização do Processo Administrativo.

Art. 5º Fica aplicada medida cautelar administrativa de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), bem como restrição de participação no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), conforme disposto no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, combinado com a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV, do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 6º Fica determinado que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A deverá apresentar no prazo de 15 (quinze) dias planilha em formato digital (xls), com as seguintes informações:

- Cursos de Graduação:
IES/CURSO/SEMESTRE/QUANT. DE ALUNOS

- Cursos de Pós-Graduação:
IES/CURSO/PREVISÃO DE CONCLUSÃO/LOCAL DE OFERTA/QUANT. DE ALUNOS

Art. 7º Fica determinado que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A comunique a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico.

Art. 8º Notifique-se a IES a apresentar, se desejar, recurso contra as medidas cautelares aplicadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11, do Decreto nº 5.773, de 2006, e defesa do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 673, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, em atenção ao disposto no processo e-MEC 20074459, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso superior de graduação em Administração, bacharelado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, ofertado pela Faculdade Pan Amazônia, estabelecida à Rua dos Mundurucus, nº 4010, Bairro Cremação, Belém- PA, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBES, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O reconhecimento concedido por esta Portaria é válido apenas para o endereço citado no Art. 1º.

Art. 2º O reconhecimento de que trata o artigo anterior estende-se a todas as habilitações regularmente autorizadas para o curso de administração da Instituição.

Parágrafo único. Em atenção à Resolução CNE/CES nº 4, de 13 de julho de 2005, encerra-se a oferta das habilitações que ainda encontram-se em funcionamento.

Art. 3º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastrada solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 4º Sejam arquivados os processos 20074454, 20074457, 20074458, 20074459.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 675, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201113741, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, s/nº, Pr. 476, Bairro Boqueirão, Município de Lapa, Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 9.000 (nove mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do Art. 10, do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 676, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 201012251, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Processos Gerenciais, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Veiga de Almeida - UVA, com sede na Rua Ibituruna nº 108, Tijuca, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Antares Educacional S.A., com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar o reconhecimento do curso, neste ato autorizado, no prazo do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 677, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta do Processo e-MEC nº 20077587, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido o curso Normal Superior, Licenciatura para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na modalidade a distância, ofertado pela Faculdade Educacional da Lapa, com sede na Rodovia Olívio Belich Km 30, PR 476, s/n, Boqueirão, no Município da Lapa, no Estado do Paraná, mantida pela Sociedade Técnica Educacional da Lapa Sociedade Simples Ltda, com sede nos mesmos Município de Estado, com 5500 (cinco mil e quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º, do art. 10, do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato reconhecido, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para a presente instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º O curso referido no art. 1º passa a denominar-se Pedagogia, Licenciatura.

Art. 4º Nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do próximo ciclo avaliativo do curso neste ato reconhecido.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 678, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201106657, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso de Matemática, Licenciatura, na modalidade a distância, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 1155, Bairro Marco, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica vedado o ingresso de novos alunos no curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 679, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201106627, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, ofertado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 1155, Bairro Marco, no Município de Belém, no Estado do Pará, mantido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Fica vedado o ingresso de novos alunos no curso, neste ato reconhecido, a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 680, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201200379, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, na modalidade a distância, para os alunos concluintes até dezembro de 2013, ofertado pela Faculdade INED de Rio Claro, com sede na Rodovia Washington Luiz Km 173,3 - Chácara Lusa - Centro, Bairro Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º A instituição fica instada a ingressar, no período do Calendário Regulatório de 2014 desta Secretaria, com novo pedido de reconhecimento do curso mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 681, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 200900537, resolve:

Art. 1º Fica reconhecido, para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas, o curso superior de tecnologia em Gestão da Qualidade, na modalidade a distância, para os alunos concluintes até dezembro de 2013, ofertado pela Faculdade INED de Rio Claro, com sede na Rodovia Washington Luiz Km 173,3 - Chácara Lusa - Centro, Bairro Chácara Lusa, no Município de Rio Claro, no Estado de São Paulo, mantida pelo IERC - Instituto de Ensino de Rio Claro e Representações Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º A instituição fica instada a ingressar, no período do Calendário Regulatório de 2014 desta Secretaria, com novo pedido de reconhecimento do curso mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 9 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018070/2011-81.

Nº 210 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 793/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018070/2011-81, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 73751) da FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA (cód. 1087), por meio do Despacho nº 242, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO - FIMCA (cód. 1087) notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Em 12 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017803/2011-60.

Nº 211 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 798/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017803/2011-60, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 50550) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - FEPI (cód. 1869) -, por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2011;

3.Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ - FEPI (cód. 1869) - notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018040/2011-74.

Nº 212 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 799/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1.Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018040/2011-74, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2.Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Enfermagem (cód. 74920) da FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO (cód. 1659) -, por meio do Despacho nº 242, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3.Seja a FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS - FAESO (cód. 1659) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.017717/2011-57.

Nº 213 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da



Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 800/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.017717/2011-57, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Odontologia (cód. 20011) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNITRI (cód. 142) -, por meio do Despacho nº 241, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 29 de novembro de 2011;

3. Seja o CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO - UNITRI (cód. 142) - notificado da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018017/2011-80.

Nº 214 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 801/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018017/2011-80, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Fisioterapia (cód. 92990) da FACULDADE SUDAMÉRICA - SUDAMÉRICA (cód. 2041) -, por meio do Despacho nº 249, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 5 de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE SUDAMÉRICA - SUDAMÉRICA (cód. 2041) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Dispõe sobre o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.018004/2011-19.

Nº 215 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II e 211, § 1º, da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 802/2013-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

1. Seja arquivado o processo de supervisão nº 23000.018004/2011-19, com fundamento expresso no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

2. Sejam revogados os efeitos das medidas cautelares aplicadas ao curso de Nutrição (cód. 63078) da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC Salvador (cód. 1461) -, por meio do Despacho nº 250, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União em 1º de dezembro de 2011;

3. Seja a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FTC Salvador (cód. 1461) - notificada da publicação do presente Despacho de arquivamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 15.101, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliar, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC/Leitura e Biblioteconomia

1º - Lucia Maria da Cruz Fidalgo

2º - Angela Maranhão Gandier

3º - Marielle Barros de Moraes

4º - Vinicius Souza de Menezes

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC /Auditoria

1º - Odilanei Moraes dos Santos

2º - Adolfo Henrique Coutinho e Silva

3º - Renata Sol Leite Ferreira da Costa

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC /Contabilidade Fiscal

1º - Marcus Vinicius Melo Moraes

2º - Fernando Cesar da Cunha Mattos

3º - Roberto Biava Júnior

Faculdade de Administração e Ciências Contábeis - FACC /Contabilidade Pública

- Waldir Jorge Ladeira dos Santos

Instituto de Química - IQ/Físico-Química

1º - Ricardo Rodrigues de Oliveira Júnior

2º - Priscila Tamiasso Martinhon

Instituto de Ciências Biomédicas - ICB /Biologia Tecidual e Sistemática

1º - Mario Henrique Magalhaes Barros

2º - Simone Nunes de Carvalho

3º - Fernanda Martins de Almeida Maia

4º - Cinthya Sternberg

5º - Manuella Lanzetti Daher de Deus

Instituto de Nutrição Josué de Castro - INJC /Culinária Asiática

- Não houve candidato aprovado

Instituto de Nutrição Josué de Castro - INJC /Culinária Internacional - 40h-DE

1º - Camila Pinheiro Coura

2º - Camila de Meirelles Landi

Instituto de Nutrição Josué de Castro - INJC /Culinária Internacional - 20h

- Daniela Alves Minuzzo

Instituto de Nutrição Josué de Castro - INJC /Gastronomia

- Não houve candidato aprovado

Escola de Belas Artes - EBA / Plástica Cerâmica para Conservação e Restauração

- Mauro Fainguelernt

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

PORTARIA Nº 15.107, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome da candidata aprovada homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos, no Setor Didática e Pedagogia da Dança, da Escola de Educação Física e Desportos, na categoria Auxiliar. O número do edital do concurso é 28, de 24 de junho de 2010, publicado no DOU nº 120, de 25 de junho de 2010.

- Letícia Pereira Teixeira

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 15.343, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A Diretora Pró-Tempore do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Elizabeth Accioly, nomeada pela Portaria nº 13.324, de 04/11/2013, publicada no DOU nº 216, de 06/11/2013, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 412, de 14 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 223, em 18 de novembro de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Enfermagem

Setor: Enfermagem em Saúde Coletiva

1º Luciana Valadão Gonçalves Kebian

ELIZABETH ACCIOLY

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõem o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 832, § 7º, e 879, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), resolve:

Art. 1º O Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho poderá deixar de se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. O disposto nesse artigo se aplica também aos processos em trâmite nos Tribunais do Trabalho.

Art. 2º Verificado decréscimo na arrecadação das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho, fica delegada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Procurador-Geral Federal a competência para reduzir, em ato conjunto, o piso de atuação previsto no art. 1º para o equivalente ao limite máximo de salário-de-contribuição previsto no Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A redução prevista no caput poderá ter efeitos nacionais, regionais, locais ou, ainda, limitar-se a varas determinadas.

Art. 3º O disposto nesta Portaria se aplica aos processos em curso.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria MF nº 435, de 08 de setembro de 2011.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de dezembro de 2013

Processo nº: 17944.000216/2013-41

Interessado: Município de Belo Horizonte

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Belo Horizonte - MG e o Banco do Brasil AKTIEN-GESELLSCHAFT Viena, Áustria BB AG, no valor de até US\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Recuperação da Bacia Hidrográfica da Pampulha".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 55, de 3 de dezembro de 2013, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 4 de dezembro de 2013, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Belo Horizonte, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Processo nº: 17944.001466/2012-17

Interessado: Município de Belo Horizonte

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Belo Horizonte - MG e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Recuperação Ambiental de Belo Horizonte - Programa DRENURBS - Suplementar à 1ª Etapa".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 9 de dezembro de 2009 e nº 19, de 22 de dezembro de 2011, e considerando a permissão contida na Resolução nº 54, de 3 de dezembro de 2013, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 4 de dezembro de 2013, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Belo Horizonte, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Em 12 de dezembro de 2013

Assunto: Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Reembolso babá.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda

Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Despacho: Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2271/2013, de 10 de dezembro de 2013, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações e decisões judiciais em que se discute a incidência do imposto de renda ou da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de reembolso-babá.

GUIDO MANTEGA

ANEXO

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2271/2013

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Reembolso-babá. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Matéria infra-constitucional. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

I

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de interposição de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que fixam o entendimento de que os valores percebidos a título de reembolso-babá têm caráter indenizatório, não incidindo, por isso, imposto de renda ou contribuição previdenciária.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei nº 11.033, de 2004, à Lei nº 10.522, de 2002, terá também o condão de dispensar a apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como de impedir que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constitua o crédito tributário relativo à presente hipótese, obrigando-a a rever de ofício os lançamentos já efetuados, nos termos do citado artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002.

3. A análise em comento decorre da dúvida que surgiu acerca da abrangência do Ato Declaratório 13/2011. Isto é, se o ato também abarca o reembolso-babá, tendo em vista a equiparação dos institutos pela jurisprudência, bem como diante das diferentes acepções do termo "auxílio-creche" na legislação.

4. Por intermédio da Nota PGFN/CAT/Nº 181/2012, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários - CAT questiona a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial - CRJ: "a) o ato declaratório nº 13/2011 abrange o reembolso babá? b) caso contrário, a jurisprudência do superior Tribunal de Justiça permite a exclusão do salário-de-contribuição da referida verba? c) em caso afirmativo, seria possível a edição de novo ato declaratório para o caso?"

5. As indagações foram respondidas pela Nota PGFN/CRJ/Nº 547/2012 na qual foi sugerido que esta Coordenação-Geral de Representação Judicial - CRJ, após a elaboração de parecer próprio, propusesse à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição de ato declaratório que dispense de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda e contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de auxílio-babá pelos trabalhadores.

6. Nesse passo, passamos à análise dos fundamentos que ensejam a edição do referido Ato Declaratório.

7. Os Tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao tratar do benefício, trata indistintamente o auxílio-creche e o auxílio-babá como institutos congêneres. Com efeito, conforme tratado no PARECER PGFN/CRJ/Nº 13/2011 o STJ quando instado a se manifestar sobre as ações judiciais que tratam acerca do auxílio-creche e do auxílio-babá, não demarca os limites e a abrangência das citadas expressões. Somente descrevem, de modo genérico, que estas verbas correspondem a um reembolso (indenização) de despesas efetuadas pelo trabalhador por ter sido privado de obrigação legalmente imposta ao empregador.

8. Com efeito, a Corte Superior de Justiça - STJ, em decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público, entende no sentido de que a verba recebida a título de reembolso-babá não é passível de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária, por possuir natureza indenizatória, que não implica acréscimo patrimonial.

9. O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que o reembolso-babá não possui natureza indenizatória, ao contrário, integra a remuneração do trabalhador, razão pela qual deveria haver incidência tanto no imposto de renda como na contribuição previdenciária.

10. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual os valores percebidos a título de reembolso-babá têm caráter indenizatório, não incidindo, por isso, imposto de renda ou contribuição previdenciária.

11. Como fundamento da posição firmada, assevera o STJ que tanto o auxílio-creche como o auxílio-babá têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

12. Nesse diapasão, por oportuno, ressaltam-se excertos do julgado proferido Ministro João Otávio de Noronha, nos autos do Recurso Especial n.º 489955-RS, publicado no DJE em 13/06/2005, cujos termos bem elucidam a questão:

II - Auxílio-creche e Auxílio-Babá.

Foi salientado, no aresto recorrido, que o "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" constituíam ressarcimentos àqueles funcionários que comprovavam esse tipo de gasto. Assim, de acordo com o pactuado em Acordo Coletivo de Trabalho, todo empregado que, ao final do mês, comprovasse as despesas efetivadas com o "internamento de seus filhos em creches ou instituições análogas de sua livre escolha, ou ainda com o pagamento de empregada doméstica (babá), (...), até o valor mensal de Cr\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil cruzeiros) para cada filho", era ressarcido por esses gastos.

O auxílio em debate encontra-se previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, que exige do empregador cujo estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis anos) a disponibilização de local apropriado onde possam deixar os filhos durante o período de amamentação (art. 389, § 1º, da CLT).

Permite o mesmo diploma que o empregador, para cumprir essa exigência, mantenha convênio com empresas que terceirizem o serviço (art.389, § 2º da CLT).

Esse direito foi regulamentado por meio da Portaria do Ministério do Trabalho n. 3.296/1986, a qual autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche em substituição à exigência do art. 389 da CLT.

Em se tratando de uma obrigação patronal prevista em acordo coletivo, o desembolso das despesas com creche não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não pode ser tratada como salário, mas sim como indenização de um direito.

Esse posicionamento encontra pacificado pela Primeira Seção desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O voto-condutor do acórdão embargado não restou omissivo ou contraditório, eis que decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento.

3. Não subsiste caráter remuneratório em razão da inexistência da habitualidade, já que o benefício cessa quando o menor ultrapassa a faixa etária dos seis anos.

4. Ante à sua natureza indenizatória, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

5. Embargos de Divergência acolhidos" (Primeira Seção, EREsp n. 438.152/BA, relator Ministro Castro Meira, DJ 25/2/2004).

Portanto, o auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por haver sido privado de um direito e ter sido forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho.

13. Veja abaixo decisões no mesmo sentido, que expressam a pacífica e consolidada jurisprudência do STJ sobre a matéria:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DOS ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES - INADMISSÃO DO RECURSO - AGRAVO POSTULANDO A REFORMA - IMPROVIMENTO.

- In specie, a parte recorrente, ao opor os embargos de divergência, não cuidou de juntar a cópia dos acórdãos apontados como divergentes. Essa circunstância, à evidência, está a demonstrar a inobservância aos preceitos processuais e regimentais, razão por que inviável o processamento do recurso.

- A Corte Especial deste Sodalício, ao tratar do presente tema, na mesma linha de entendimento, já teve oportunidade de consignar que "a divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, deve ser demonstrada pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou (RISTJ, art. 255)" (AgRg no EREsp 475.899-SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 18/8/2004). Com a mesma ênfase, vem à balha recente julgado, também oriundo da Corte Especial ao pontificar que, "restando desatendida a regra prevista no art. 266, § 3º, do RI/STJ, ante a ausência de juntada da cópia integral do aresto colacionado como paradigma, bem como da citação do repositório oficial de jurisprudência, revela-se inviável o regular processamento dos embargos de divergência" (EREsp 158.203-BA, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 13/12/2004).

- Registre-se, a título de mera informação, que a matéria de fundo não traduz a hipótese de divergência notória, pois, se assim fosse, seriam mitigados os aspectos formais de admissibilidade dos presentes embargos. In casu, é reconhecido pelo julgado impugnado, da lavra do ilustre Ministro José Delgado, que "o auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram, o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social" (fl. 273). Da mesma maneira é ressaltado, também, que "situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social porque tal valor passou a integrar a remuneração do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição" (fl. 273).

- Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 387.492/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 16/05/2005, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

Cumpra observar, por primeiro, que inexistiu ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, § 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória.

Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional".

Recurso especial não-conhecido.

(Resp 413.651/BA, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 227)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE.

AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.

2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.

4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.

5. Recurso provido.

(Resp 387.492/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2002, DJ 18/03/2002, p. 191)

14. Partindo da premissa de que o auxílio-creche e o reembolso-babá são tratados pelos Tribunais como institutos similares, colacionam-se algumas decisões que tratam da não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche, cujo entendimento vem sendo aplicado monocraticamente em relação ao reembolso-babá:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(Resp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJE 29/04/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial improvido.

(Resp 625506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 249)

15. Nesse diapasão, por oportuno, ressaltam-se excertos do julgado proferido Ministro Herman Benjamin, nos autos do Recurso Especial n.º 1348746-PR, publicado no DJE em 19/04/2013, cujos termos bem elucidam a questão:



Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 502, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO E PERÍCIA MÉDICA. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ajuizada a ação em 09-03-2006, incidem as disposições da LC nº 118/2005.

2. A indenização recebida a título de férias indenizadas e o abono respectivo não está sujeita ao imposto de renda.

3. Os valores reembolsados ao empregado, em virtude de gastos efetuados com a utilização de veículo próprio, perícia médica, auxílio-creche e auxílio-babá não devem ser tributados pelo imposto de renda, pois a sua percepção visa, apenas, a reposição de despesas feitas pelo empregado, que estariam a cargo da empregadora, restando-lhe de natureza indenizatória.

4. Remessa oficial parcialmente provida. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 515, e-STJ). Em suas razões, a recorrente alega ofensa aos arts. 535 do CPC; 43, 97, VI, e 111, II, do CTN; e 43, I e X, do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda ? RIR/1999).

Defende, em suma, que incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-veículo, auxílio-creche, auxílio-babá, e despesas com perícia médica, tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 527, e-STJ. Inatado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do presente recurso (fls. 545-550, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2012.

Inicialmente, a Fazenda Nacional sustenta que o art. 535 do CPC foi ofendido, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No mais, melhor sorte não assiste à recorrente. A hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de competência legislativa exclusiva da União, encontra-se traçada no artigo 43 do CTN, verbis:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001).

A Fazenda Nacional defende que incide Imposto de Renda sobre as verbas em questão (auxílio-veículo, auxílio-creche, auxílio-babá, e despesas com perícia médica), tendo em vista o caráter remuneratório dessas verbas.

Quanto à incidência do IR sobre as verbas denominadas "auxílio-creche" e "auxílio-babá", a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido da decisão ora recorrida.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. REVISÃO DA VERBA FIXADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. No caso, os valores recebidos a título de "auxílio-creche", possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, já que constituem simples reembolsos de despesas efetuadas pelos servidores por conta de obrigação legalmente imposta à Administração Pública.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1019017/PI, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 29/04/2009).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA.

1. A verba decorrente do recebimento de auxílio-creche, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. 2. Recurso especial improvido. (REsp 625.506/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 249)

16. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Superior Tribunal de Justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria, que sempre entendeu que o auxílio integra a remuneração do trabalhador, incidindo, portanto, o imposto de renda e a contribuição previdenciária sobre a verba.

17. Destaca-se, outrossim, que a questão não tem contornos constitucionais, pois se trata de indiscutível interpretação de norma infraconstitucional, motivo pelo qual não cabe ao Supremo Tribunal Federal manifestar-se sobre a questão.

18. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo Superior Tribunal de Justiça nessa matéria, circunstância esta que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

19. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

20. Ademais, deve-se também evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa da adotada pelo STJ na matéria ora em análise.

21. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, inc. II, da Lei nº 10.522, de 2002, e no art. 5º, do Decreto nº 2.346, de 1997, é o caso de ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como a dispensa de apresentação de contestação. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

...
II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. "

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos. "

22. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, bem como a autorização para não contestar, desde que inexistir outro fundamento relevante, pode ser exercida pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, mediante ato declaratório, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas; e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

23. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:

I) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de reembolso-babá (auxílio-babá), como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993); e

II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada jurisprudência do STJ, no sentido de se reconhecer a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos moldes acima delineados.

24. Destarte, há base legal para a edição de ato declaratório do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a ser aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, que dispense a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, bem como de apresentar contestação, acerca da matéria ora abordada.

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 466/2010, abaixo transcrito:

(...) que se oriente a carreira de Procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento.

Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório n. 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U de 11/12/2008, que autoriza "a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante..." e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer. (grifou-se)

26. Destaque-se que embora o Parecer acima citado se refira ao auxílio-creche, pode-se afirmar que por serem institutos que se equiparam e que, inclusive, como dito, são tratados pelos tribunais como similares, aplicam-se ao reembolso-babá as mesmas premissas nele utilizadas.

27. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desses Tribunais Superiores, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

III

28. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter a declaração de que não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de reembolso-babá.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de novembro de 2013.

RAYANNE BATISTA EUCLIDES

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 29 de novembro de 2013.

PAULO MENDES DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2013.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Coordenador-Geral da Representação Judicial

da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 06 de dezembro de 2013.

FABRICIO DA SOLLER

Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional

Aprovo. Submeta-se à apreciação do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para os fins da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Após, publique-se. Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 10 de dezembro de 2013.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 229, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera Portaria MF/SE nº 30, de 30 de janeiro de 2013.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso da competência disposta no inciso II do art. 1º do Anexo da Portaria MF nº 81, de 27 de março de 2012, resolve:

Art. 1º A Portaria SE/MF nº 30, de 30 de janeiro de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O interessado deverá retirar a(s) cópia(s) do(s) documento(s) ou processo(s) junto ao respectivo órgão do Ministério da Fazenda responsável pela reprodução ou pela gravação da(s) cópia(s) requerida(s) em mídia óptica (CD ROM)."

"§1º Caso o interessado opte por receber a(s) cópia(s) em mídia óptica (CD ROM), será acrescido, ao valor a ser recolhido, a importância de R\$ 3,00 (três Reais), referente ao custo de aquisição e gravação da mídia óptica."

"§2º Quando se tratar de requerimento de cópia de digitais, protocolizado junto às Unidades de Atendimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil, facultada-se ao interessado apresentar CD, DVD ou pen drive, para obter a cópia imediata, sempre que a unidade tiver meios para tanto."

Art. 4º.....

"§1º O envio de cópia de documentos e processos pelo correio ocorrerá exclusivamente por mídia óptica (CD ROM ou outra mídia eletrônica que venha a ser regulamentada por cada um dos órgãos do Ministério da Fazenda)."

"§2º As cópias serão postadas, preferencialmente, como encomenda PAC, sempre acompanhada de aviso de recebimento, sendo vedada a postagem de documentos como carta simples."

"§3º Quando a repartição pública não possuir meios para atender ao pedido de postagem, deverá informar e justificar o fato para o requerente, no momento do protocolo do pedido de cópia."

"Art. 9º O valor será previamente recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma disponível no sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pt/gru) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARE, conforme for regulado pelo respectivo órgão do Ministério da Fazenda."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO - DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e o art. 14 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, e considerando o atendimento integral dos requisitos previstos em lei, declara:

Art. 1º CONCEDIDOS, na forma do art. 15, da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e art. 14 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 6, de 17 de agosto de 2012, o pedido de MORTUORIO E PARCELAMENTO a instituição de ensino constante do Anexo Único a este Ato Declaratório.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA LUISA HEDLER

ANEXO ÚNICO

Instituição de Ensino	Categoria	CNPJ	Data de Deferrimento	Data de início dos efeitos
Fundação Machadense de Comunicação - FUMESC	Mantenedora do Instituto Machadense de Ensino Superior - IMES	02.467.871/0001-45	11/12/2013	12/12/2013

BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO Nº 1.264, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Restabelece a liquidação extrajudicial da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., da Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. e da Cia. de Investimento Oboé.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Voto 25/2012-BCB, de 8 de fevereiro de 2012, e nos Atos do Presidente ns. 1.211, 1.212, 1.213 e 1.214, todos de 9 de fevereiro de 2012,

Considerando a decisão judicial interlocutória proferida em 10 de dezembro de 2013 nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que suspendeu os efeitos da decisão proferida em 21 de maio de 2013 pelo Juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Fortaleza (CE), nos autos do Processo nº 0158450-45.2013.8.06.0001 e apensos, a qual decretou a falência das sociedades Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e Cia. de Investimento Oboé - Em Liquidação Extrajudicial,

Considerando que, por força da referida decisão judicial interlocutória, deixou de subsistir a hipótese do art. 19, alínea "d", da Lei nº 6.024, de 1974, que determina a cessação da liquidação extrajudicial se decretada a falência da entidade, reestabelecendo-se, por conseguinte, o regime especial anteriormente decretado, resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a liquidação extrajudicial das seguintes empresas:

I - Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A., CNPJ 01.432.688/0001-41, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.211, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

II - Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 01.581.283/0001-75, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.212, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

III - Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., CNPJ 35.222.090/0001-40, com sede na cidade de Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.213, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012;

IV - Cia. de Investimento Oboé, CNPJ 09.135.516/0001-18, com sede em Fortaleza (CE), decretada pelo Ato do Presidente nº 1.214, de 9 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 10 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Fica nomeado liquidante das empresas identificadas no art. 1º, com amplos poderes de administração e liquidação, Rivaldo Pinheiro Filho, carteira de identidade nº 0112882137-SSP/BA e CPF 076.707.705-97.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 13.427 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a JOÁ GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., C.N.P.J. nº 17.254.708, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.428 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GABRIEL PORZECANSKI HABER, C.P.F. nº 234.663.618-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.429 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. JULIA PORTELLA CATTONI, C.P.F. nº 064.128.976-66, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no artigo 27 da lei nº 6.385/76, de 07 de dezembro de 1976.

Nº 13.430 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida SANTA CATARINA ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA, CNPJ nº 00.783.922, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 13.431 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, cancela a pedido a autorização concedida ao Sr. JOSE CASSIO COSTA BARIANI, C.P.F. nº 103.656.588-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.432 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a INTERMEDIUM DTVM LTDA., C.N.P.J. nº 18.945.670, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de dezembro de 2013

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 255 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Q1 Serviço E Recebimento Ltda.	09.218.787/0001-37	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3472013, nome: SISLOJA, versão: 1.4, código MD-5: 0f48e9c366de49de72f8364cd753f341 *PDV
Sistech Informática Comércio e Serviços Ltda.	69.715.357/0001-52	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3312013, nome: PDV Sistech, versão: 8.0.0.2, código MD-5: 4DD371024D97E35E4637EA10C7234D1E *PDV
Decisão Tecnologia em Informática Ltda.	03.699.199/0001-86	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3412013, nome: SCAE Fiscal, versão: 2013, código MD-5: 3ECF072968233F5654536117102177BA * SCAEPDV
CONFEDERAÇÃO DA UNIOES BRASILEIRAS DA IASD	33.871.088/0001-76	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3362013, nome: ADVENTIST COM-MERCIAL SYSTEM - PAF versão: 2.2.0.0, código MD5: 2d2198db02774d643665a7e27d370aac *WinACSPAF

Nº 13.433 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. CAIO BORJA DE OLIVEIRA, C.P.F. nº 223.431.358-94, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Nº 13.434 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. GEOFFREY DAVID CLEAVER, C.P.F. nº 063.631.758-79, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.435 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a DANIELE GESTÃO E INVESTIMENTOS LTDA, C.N.P.J. nº 18.701.998, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP2010/049

Acusados: Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

José Augusto de Lima

Ementa: Imputação de responsabilidade pela irregularidade no cadastramento de clientes, pelo não desenvolvimento e implementação de procedimentos de controle visando à fiel observância do disposto na Instrução CVM nº 301/99 e pela falta de comunicação à CVM de operações cujos valores se afiguram incompatíveis com a situação patrimonial e financeira dos clientes. Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

Absolver os acusados Finabank Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e o seu diretor-responsável, senhor José Augusto de Lima de todas as imputações que lhes foram formuladas no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2010/049.

Presente o advogado Eduardo Telles Pereira, representante do acusado José Augusto de Lima.

Presente a Procuradora-federal Danielle Oliveira Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e Otavio Yazbek, Relator e Presidente da Sessão.

Ausentes a Diretora Luciana Dias e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2013.

OTAVIO YAZBEK

Relator e Presidente da Sessão de Julgamento



2. Universidade Comunitária da Região De Chapecó - UNO

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Gdoor Sistemas Ltda Epp	09.358.661/0001-68	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNO1312013, nome: GDOOR, versão: 2014, código MD-5: 4555A2990117B132F5F7AE47F0859C5D - CAIXA14

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 256 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
ONE WAY SISTEMAS LTDA ME	72.336.944/0001-45	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3302013, nome: OWPDV, versão: 3.00, código MD-5: 0d461970e3ed5628af05d5eef23c72c6 *owpdv
Sifat Programas de Informática Ltda.	00.689.700/0001-35	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL3442013, nome: Sifat Waiter, versão: 1.0, código MD-5: 22B692C7794945D2141EA68BED6E1B3A *WAITERPAF
Paikan Goldstein Otranto Informática ME	01.204.709/0001-71	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2602013, nome: CAIXALINK, versão: 1.03W, código MD5: 964493330EF5FB9FDF0D6DE9D29882F2 *CAIXALINK
Datasoft Automação Ltda. ME	10.613.428/0001-63	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2852013, nome: SIGCupom versão: 3.0.0, código MD5: 9B40A9036A5ED6FED721508D09DFDC45 *SIGCupom

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
CS Comercio de Informática Ltda	07.841.532/0001-09	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL 0382013, nome: CES_PDV, versão: 3.3.0, código MD-5: 62741004A4539C8CAB26AB97C8BC3F51
TWN Informática Ltda	07.503.009/0001-64	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0392013, nome: AUTOMOCAO COMERCIAL INTEGRADA, versão: 1.10 código MD-5: f2f3550f8f6d255e3d27aceba6333163
Infolution Comércio e Serviços Ltda.	05.907.676/0001-87	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0412013, nome: InfoLoja, versão: 2.0 código MD-5: 6FFD435489CFECD15CF0732F5693BEB6

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 257 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
L B DA SILVA MARTINS INFORMATICA ME	04.843.759/0001-97	Rua Coronel Zezé, nº 995 Bairro: Centro Crateús - CE CEP: 63.700-000
Luciano Batista da Silva	10.015.172/0001-92	Rua Irmã Dulce, 185 Bairro: Centro Planalto - BA CEP: 45.190-000
Geraldo Magela Pereira - ME	06.018.509/0001-48	Avenida Antônio Carlos, 313 Bairro: Centro Campeste - MG CEP: 37.730-000

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 67/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 54, onde se lê: "...Fica acrescentado o § 5º à cláusula segunda ..."; leia-se: "...Fica acrescentado o § 4º à cláusula segunda ...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Ata da 338ª Sessão de Julgamento, realizada nos dias 16 e 17 de abril de 2012, publicada na Seção 1 do DOU de 14 de maio de 2012, (págs. 151 e 152) - Recurso 12207-MI - 0601332654 - ACÓRDÃO/CRSFN 10907/12 (Fl. 161) - onde se lê: "...R\$ 125.126,53 (cento e vinte cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos)..."; leia-se: "...R\$ 125.126,40 (cento e vinte cinco mil, cento e vinte e seis reais e quarenta centavos)...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 187ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta foi publicada no DOU em 30 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 18/19.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Presidente, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes os representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, André Leal Faoro e Claudio Carvalho Pacheco.

2.2 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1126 - Processo SUSEP nº 001-001038/96 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Demorar no pagamento de resgate solicitado pelo participante de plano de previdência privada. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 2016 - Processo SUSEP nº 10.001745/00-03 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3014 - Processo SUSEP nº 10.005087/99-60 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3682 - Processo SUSEP nº 15414.101320/2002-61 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 3762 - Processo SUSEP nº 10.001770/00-42 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor pago a menor do participante. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3914 - Processo SUSEP nº 10.005088/99-22 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a títulos de resgate. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3992 - Processo Susep nº 10.005544/01-76 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de seguro de vida com cláusula IPD. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4014 - Processo Susep nº 15414.200047/2004-19 - Recorrente: Axa Seguros Brasil S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar seguro de automóvel no prazo previsto. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4054 - Processo SUSEP nº 15414.003385/2002-47 - Recorrente: Rural Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a destempo de indenização em seguro DPVAT. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4064 - Processo SUSEP nº 15414.003830/2003-55- Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro automóvel. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4074 - Processo Susep nº 15414.004427/2005-13 - Recorrente: Valor Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter as provisões técnicas em conformidade com a legislação em vigor. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4092 - Processo SUSEP nº 15414.001793/2006-93 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar aplicação financeira em fundo de investimento cujo regulamento permite a atuação no mercado de derivativos em exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4262 - Processo SUSEP nº 15414.100703/2003-01 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Ausência de pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4615 - Processo SUSEP nº 15414.005151/2006-63 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Item 3 - contabilizar valor na subconta 1144119914, classificado como crédito Tributário e Previdência, no ano de 2004, sem a devida documentação suporte (comunicação à Secretaria da Receita Federal). Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4642 - Processo SUSEP nº 15414.101113/2002-15 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor pago a menor do participante. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4648 - Processo Susep nº 15414.004713/2006-51 - Recorrente: HSBC Capitalização (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Item 1 - ausência de registro, em nome da epígrafa, junto ao RGI de três imóveis; e Item 2 - ausência de providões de ações judiciais tributárias, com base na totalidade das contingências passivas, na conformidade do princípio contábil da prudência, no valor de R\$ 12.941.235,35 - Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4664 - Processo SUSEP nº 15414.001455/2006-51 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração: Item 1 - erro na escrituração do registro auxiliar CONTRIREC.DBF de dezembro de 2005; Item 2 - erro na escrituração do registro auxiliar PAGTORESGATES.DBF de dezembro de 2005; Item 3 - contabilizar incorretamente os pagamentos de resgates; Item 4 - contabilizar incorretamente as portabilidades cedidas; Item 5 - não constituir provisão contábil para perdas decorrentes de contingências fiscais; e Item 6 - não fornecer integralmente os documentos solicitados pela Susep por meio da carta Susep/Defis/Gefip nº02-01/06. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4718 - Processo Susep nº 15414.200296/2005-95 - Recorrente: Real Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4803 - Processo SUSEP nº 15414.100520/2004-69 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento sob alegação de prescrição. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4881 - Processo SUSEP nº 10.004999/00-20 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4886 - Processo SUSEP nº 15414.004835/2003-03 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4897 - Processo SUSEP nº 15414.005650/98-25 - Recorrente: RSPP Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Efetuar pagamento a menor ao segurado a título de indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4899 - Processo SUSEP nº 15414.200102/2005-51 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não emitir o Certificado Individual do seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 4910 - Processo SUSEP nº 15414.004988/2006-95 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar, nos meses de dezembro de 2003, 2004 e 2005, insuficiência de reservas técnicas, considerando o capital mínimo exigido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4946 - Processo SUSEP nº 15414.200230/2004-14 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar título de capitalização por intermédio de pessoa não habilitada, nem registrada na Susep e por receber a primeira parcela do prêmio por intermédio de sociedade não autorizada para tal procedimento. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4948 - Processo SUSEP nº 15414.100438/2005-15 - Recorrente: Santos Seguradora S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5056 - Processo SUSEP nº 15414.000711/2005-11 - Recorrente: Nelson Wedekin - Administrador da Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não constituir a provisão de Insuficiência de Contribuição. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5112 - Processo SUSEP nº 15414.200057/2003-73 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em sinistro de IPD. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5181 - Processo SUSEP nº 15414.003009/2008-43 - Recorrente: Aspecir Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar operações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5183 - Processo SUSEP nº 15414.001521/2008-55 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Publicar as demonstrações contábeis financeiras em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5266 - Processo SUSEP nº 15414.003969/2008-11 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Comercializar produto sem prévia autorização da Susep. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5288 - Processo SUSEP nº 15414.004438/2008-38 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.100486/2008-56 - Recorrente: Cosesp - Companhia de Seguros do Estado de São Paulo; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização de seguro. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5297 - Processo SUSEP nº 004-00012/99 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir as condições contratuais se recusando a efetuar o pagamento de indenização aos beneficiários do seguro contratado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5316 - Processo SUSEP nº 15414.004921/2008-12 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não adotar medidas determinadas pela Susep dentro do prazo fixado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5377 - Processo SUSEP nº 15414.100532/2002-21 - Recorrentes: Jota Cruz Corretora de Seguros S/C Ltda. e João da Cruz; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar propostas de seguro para obter bônus indevido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5487 - Processo SUSEP nº 15414.200460/2006-45 - Recorrente: RS Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança indevida de contribuição de pecúlio e prêmios de seguros. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5543 - Processo SUSEP nº 15414.100410/2005-88 - Recorrente: Santos Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização em favor dos segurados e beneficiários. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5636 - Processo SUSEP nº 15414.000272/2009-61 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura de Provisões Técnicas relativas ao mês de dezembro de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5748 - Processo SUSEP nº 15414.100741/2006-07 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento da indenização de seguro de vida em desacordo com o novo Código Civil. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 6113 - Processo SUSEP nº 15414.001837/2008-47 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Modificar apólice coletiva sem anuência de no mínimo ¾ do grupo segurado. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6370 - Processo SUSEP nº 15414.000313/2008-39 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados e não enviar ao participante o certificado e outros documentos referentes ao plano subscrito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

2.3 - ASSUNTOS GERAIS:

2.3.1 - Os recursos números 1448 - Processo Susep nº 001-02038/96 Apenso: Processo Susep nº 001-03019/96 e 1667 - Processo SUSEP nº 005-00671/98 saíram de pauta a pedido da recorrente.

2.3.2 - Por solicitação do relator os recursos números 1614 - Processo Susep nº 005-00021/98 e 3362 - Processo SUSEP nº 005-00679/97 foram retirados da pauta.

2.3.3 - O julgamento do recurso nº 2279 - Processo SUSEP nº 006-00103/98 foi adiado, em vista do equívoco constatado na publicação do nome da recorrente.

2.3.4 - A representação da FENACOR verificou que no recurso nº 3322 - Processo SUSEP nº 010-00153/99 não constava o nome de um dos recorrentes. O processo foi retirado de pauta e irá a julgamento em janeiro de 2014 por solicitação da mesma representação.

2.3.5 - A pedido da recorrente o julgamento do recurso nº 3758 - Processo SUSEP nº 005-00096/01 foi adiado.

2.3.6 - Em virtude do impedimento do relator o julgamento do recurso nº 4182 - Processo Susep nº 010-00048/99 foi adiado.

2.3.7 - O recurso nº 4524 - Processo SUSEP nº 15414.002473/2004-99 baixou em diligência para certificar a existência de dois planos com o mesmo nome (Pecúlio I), conforme alegado pela recorrente.

2.3.8 - O Senhor Conselheiro Titular da FENAPREVI declarou-se impedido para julgar o recurso nº 4572 - Processo SUSEP nº 15414.004648/2002 e solicitou que o processo constasse da pauta de dezembro de 2013, quando a representação será representada pelo Conselheiro Suplente.

2.3.9 - A recorrente requereu o adiamento do julgamento do recurso nº 4587 - Processo SUSEP nº 15414.003611/2004-57 por impossibilidade de obter cópia do processo.

2.3.10 - O recurso nº 4686 - Processo SUSEP nº 15414.003583/2006-30 baixou em diligência para verificar se a partir da apresentação das certidões referentes aos imóveis registrados em seu Ativo, o PLA da Companhia estaria devidamente ajustado.

2.3.11 - Adiado a pedido da recorrente o julgamento do recurso nº 4802 - Processo SUSEP nº 15414.001648/2005-21.

2.3.12 - Adiado a pedido do relator o julgamento do recurso nº 4854 - Processo SUSEP nº 15414.005015/2005-92.

2.3.13 - Por impedimento da representação da Fenaseg o recurso nº 4924 - Processo SUSEP nº 15414.004534/2002-91 será redistribuído.

2.3.14 - A pedido do relator, o recurso nº 5287 - Processo SUSEP nº 15414.000411/2009-57 foi retirado de pauta para verificar se o mesmo faz parte da relação encaminhada pela recorrente no recurso nº 5173.

2.3.15 - Foi postergado o julgamento do recurso nº 5307 - Processo SUSEP nº 006-00093/01, em vista do impedimento do Conselheiro Titular da Susep.

2.3.16 - Em razão do impedimento da representação da FENASEG o recurso nº 5381 - Processo SUSEP nº 15414.002222/2009-19 será redistribuído.

2.3.17 - Por solicitação da recorrente o recurso nº 5674 - Processo SUSEP nº 15414.003028/2003-65 teve seu julgamento prorrogado para a próxima sessão.

2.4 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 187ª (centésima octogésima sétima) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2013.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
PENIDO
Conselheiro

ANDRÉ LEAL FAORO
Conselheiro

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

ATA DA 188ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2013

Pauta foi publicada no DOU em 12 de novembro de 2013, Seção 1, página 33.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 13º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h30m.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria Melo Netto Oliveira, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a Dra. Maria Eli Trachtenberg.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Henrique Finco Mariani, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luiz Bezerra da Silva e Claudio Carvalho Pacheco.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 6423 - Processo SUSEP nº 15414.100264/2011-39 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6560 - Processo SUSEP nº 15414.000320/2008-31 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6568 - Processo SUSEP nº 15414.005908/2011-86 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6571 - Processo SUSEP nº 15414.002753/2011-26 - Recorrente: Panamericana de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6573 - Processo SUSEP nº 15414.200401/2011-34 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6574 - Processo SUSEP nº 15414.200469/2011-13 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6575 - Processo SUSEP nº 15414.200364/2011-64 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

RECURSO Nº 6576 - Processo SUSEP nº 15414.200377/2011-33 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: André Leal Faoro.

RECURSO Nº 6580 - Processo SUSEP nº 15414.200379/2011-22 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Carmen Diva Beltrão Monteiro.

RECURSO Nº 6582 - Processo SUSEP nº 15414.200380/2011-57 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

RECURSO Nº 6586 - Processo SUSEP nº 15414.001309/2012-74 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.



RECURSO Nº 6588 - Processo SUSEP nº 15414.005363/2011-16 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6600 - Processo SUSEP nº 15414.004111/2010-81 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros;

Conselheiro Relator: Paulo Antonio Costa de Almeida Penido

RECURSO Nº 6604 - Processo SUSEP nº 15414.200465/2011-35 - Recorrente: MBM Previdência Privada; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6608 - Processo SUSEP nº 15414.004296/2008-17 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6609 - Processo SUSEP nº 10.004886/00-33 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto Oliveira.

2.3 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 1448 - Processo SUSEP nº 001-02038/96 - Apenso: Processo SUSEP nº 001-03019/96 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos de Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Uso indevido de marca de fantasia, repasse de 30% dos prêmios às concessionárias e cobrança do segurado de valor superior àquele exigido pela Seguradora a título de prêmio. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 1614 - Processo SUSEP nº 005-00021/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos - Diretor Responsável; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apropriação indevida de valor pago a título de prêmio. Inexistência de cobertura do segurado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 1667 - Processo Susep nº 005-00671/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança indevida de prêmio. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 2279 - Processo SUSEP nº 006-00103/98 - Recorrente: Mongeral Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Oferecer dificuldade no acesso a informações referentes às condições gerais e benefícios dos planos previdenciários por ela comercializados. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 3362 - Processo SUSEP nº 005-00679/97 - Recorrente: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Irregularidades na contratação de seguro de automóveis. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3758 - Processo SUSEP nº 005-00096/01 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Protelar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4182 - Processo SUSEP nº 010-00048/99 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Valor pago a menor ao participante. Declarada a prescrição intercorrente.

RECURSO Nº 4834 - Processo SUSEP nº 15414.000479/2008-55 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência da cobertura de reservas técnicas. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4838 - Processo Susep nº 15414.002147/2005-62 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro DPVAT. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4844 - Processo SUSEP nº 15414.200417/2006-80 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não remeter, dentro do prazo estipulado, os documentos solicitados na Carta Susep/Defis/Grfs nº 606/06. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5066 - Processo SUSEP nº 15414.003726/2004-41 - Recorrente: Sabemi Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Recusar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5097 - Processo SUSEP nº 15414.001173/2007-35 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Constituir inadequadamente as Provisões Matemáticas de Benefícios a Conceder e de Insuficiência de Contribuições Técnicas no mês de fevereiro de 2007. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5251 - Processo SUSEP nº 15414.100694/2004-21 - Recorrente: Alfa Plus Administradora e Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter atualizado seu endereço cadastral junto à Susep. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5307 - Processo SUSEP nº 006-00093/01 - Recorrente: Gente Seguradora S/A.; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização referente a seguro automóvel. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5332 - Processo SUSEP nº 15414.003493/2008-19 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atendimento às condições estabelecidas pela Susep. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5356 - Processo SUSEP nº 15414.001766/2009-63 - Recorrente: Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar FIP com informações incorretas. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5384 - Processo Susep nº 15414.004091/2008-23 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Preencher incorretamente o Formulário de Informações Periódicas - FIP, durante o período compreendido entre janeiro a novembro de 2007 e ainda nos meses de janeiro e fevereiro de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5490 - Processo Susep nº 15414.003935/2005-76 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização em seguro obrigatório de automóvel. Declarada a prescrição punitiva da Administração.

RECURSO Nº 5612 - Processo SUSEP nº 15414.100038/2008-52 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Embaraço à fiscalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5633 - Processo SUSEP nº 15414.200342/2004-75 - Recorrente: Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre (AIAMU); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não cumprir as normas sobre a cobrança de prêmios de seguro, em razão de haver efetuado cobrança de prêmio de seguro através de desconto em seu contracheque, em rubrica não específica da sociedade seguradora garantidora do risco. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5641 - Processo SUSEP nº 15414.000246/2009-33 - Recorrente: Vida Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Constituir inadequadamente a Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL no mês de julho de 2008. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5649 - Processo Susep nº 15414.001243/2009-17 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência da cobertura das reservas técnicas referente ao mês de janeiro de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5657 - Processo Susep nº 15414.001821/2009-15 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência da cobertura das provisões técnicas, referente ao mês de março de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5659 - Processo SUSEP nº 15414.004301/2007-01 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de indenização em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5660 - Processo SUSEP nº 15414.300046/2005-54 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagamento a menor de valores a título de indenização por invalidez permanente. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5674 - Processo SUSEP nº 15414.003028/2003-65 - Recorrentes: Leonardo Fialho Corretora de Seguros e Consultoria Ltda. e Leonardo Henri Fialho de Mello; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança de valores aos segurados sem o devido e tempestivo repasse às Seguradoras. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5710 - Processo SUSEP nº 15414.200151/2006-75 - Recorrente: Maxlife Seguradora do Brasil S/A - Em liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não restituir aos segurados o valor do prêmio quando do cancelamento das apólices. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5714 - Processo SUSEP nº 15414.002015/2007-01 - Recorrente: Shalon Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não repassar prêmio à Seguradora. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5895 - Processo SUSEP nº 15414.002483/2004-24 - Recorrente: Valor Capitalização S/A - Em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar comissão de corretagem em desacordo com as normas. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6303 - Processo SUSEP nº 15414.001659/2011-50 - Recorrente: Orypaga Rio Administração e Corretagem de Resseguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não envio do FIP do mês de agosto de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6336 - Processo Susep nº 15414.004129/2011-63 - Recorrente: Fian House Fianças Locatícias Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar como seguradora sem a devida autorização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6378 - Processo SUSEP nº 15414.002829/2011-13 - Recorrente: Zurich Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Ceder em resseguro mais de 50% dos prêmios emitidos no ano de 2010. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6431 - Processo SUSEP nº 15414.003589/2009-50 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das reservas técnicas. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 6439 - Processo SUSEP nº 15414.004081/2009-79 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de setembro de 2009. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 6474 - Processo SUSEP nº 15414.003769/2011-56 - Recorrente: Investprev Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atrasar o envio do FIP relativo ao mês de abril de 2011. Recurso conhecido e indeferido.

2.4 - ASSUNTOS GERAIS:
2.4.1 - A representação da FENAPREVI solicitou vistas do recurso nº 4802 - Processo SUSEP nº 15414.001648/2005-21.

2.4.2 - O recurso nº 5644 - Processo SUSEP nº 15414.001145/2009-80 foi retirado de pauta para a ele ser juntado os processos citados à fl. 49 dos autos. Os autos deverão ser distribuídos com base no princípio da prevenção.

2.4.3 - O recurso nº 5720 - Processo SUSEP nº 15414.003093/2006-33 será redistribuído em virtude do impedimento da representação da FENASEG. -

2.4.4 - A pedido da recorrente o recurso nº 6074 - Processo SUSEP nº 15414.100207/2005-10 foi retirado de pauta.

2.4.5 - A pedido do relator o recurso nº 6454 - Processo SUSEP nº 15414.100149/2011-64 foi retirado de pauta.

2.5 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 188ª (centésima octogésima oitava) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA
PENIDO
Conselheiro

HENRIQUE FINCO MARIANI
Conselheiro

WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA
Conselheiro

CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Conselheira

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTO DA 190ª SESSÃO A SER REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2014

Pauta de Julgamento de Recursos da 190ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro.

DIA 16 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10h30m

1) RECURSO Nº 1929 - Processo Susep nº 15414.005522/2002-83 - Recorrente: Combined Seguros Brasil S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

2) RECURSO Nº 3950 - Processo Susep nº 10.003180/00-08 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

3) RECURSO Nº 4614 - Processo Susep nº 15414.002018/2005-74 - Recorrente: Roberto Ataíde Santiago Fontes - Corretor de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco

4) RECURSO Nº 4629 - Processo Susep nº 15414.001272/2004-74 - Recorrente: Recíproca Assistência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

5) RECURSO Nº 4704 - Processo Susep nº 15414.100448/2005-51 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

6) RECURSO Nº 4728 - Processo Susep nº 15414.200202/2007-40 - Recorrente: Caixa Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

7) RECURSO Nº 4730 - Processo Susep nº 15414.100057/2007-06 - Recorrente: Tóquio Marine Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

8) RECURSO Nº 4744 - Processo Susep nº 15414.002558/2006-39 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança da Bahia; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: André Leal Faoro.

9) RECURSO Nº 4867 - Processo Susep nº 15414.003938/2005-18 - Recorrente: Bradesco Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

10) RECURSO Nº 4872 - Processo Susep nº 15414.000941/2007-33 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

11) RECURSO Nº 5038 - Processo Susep nº 15414.002495/2007-00 - Processo apenso nº 15414.002494/2007-57 - Recorrente: HDI Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

12) RECURSO Nº 5143 - Processo Susep nº 15414.001152/2008-09 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

13) RECURSO Nº 5150 - Processo Susep nº 15414.000476/2005-79 - Processo apenso nº 15414.100678/2003-58 - Recorrente: Hiperplan Corretora de Seguros Ltda; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

14) RECURSO Nº 5199 - Processo Susep nº 15414.002862/2007-67 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

15) RECURSO Nº 5313 - Processo Susep nº 004-00078/00 - Recorrentes: Fort Corretora de Seguros Ltda e Alvaro Vidigal Xavier da Silveira; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

16) RECURSO Nº 5368 - Processo Susep nº 15414.002229/2009-31 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

17) RECURSO Nº 5415 - Processo Susep nº 15414.002007/2009-18 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Claudio Carvalho Pacheco.

18) RECURSO Nº 5419 - Processo Susep nº 15414.000463/2009-23 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

19) RECURSO Nº 5497 - Processo Susep nº 15414.100157/2007-24 - Recorrente: DFB Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

20) RECURSO Nº 5503 - Processo Susep nº 15414.001966/2007-54 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

21) RECURSO Nº 5522 - Processo Susep nº 15414.002481/2005-16 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

22) RECURSO Nº 5531 - Processo Susep nº 15414.200335/2004-73 - Recorrente: Capemi Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

23) RECURSO Nº 5555 - Processo Susep nº 15414.005569/97-28 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

24) RECURSO Nº 5579 - Processo Susep nº 15414.200259/2007-49 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

25) RECURSO Nº 5582 - Processo Susep nº 15414.100255/2006-81 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

26) RECURSO Nº 5588 - Processo Susep nº 15414.001009/2008-17 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

27) RECURSO Nº 5592 - Processo Susep nº 15414.200338/2006-79 - Recorrente: Nobre Seguradora do Brasil S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

28) RECURSO Nº 5595 - Processo Susep nº 15414.002279/2008-37 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

29) RECURSO Nº 5600 - Processo Susep nº 15414.200074/2006-53 - Recorrente: HDI Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

30) RECURSO Nº 5617 - Processo Susep nº 15414.005160/2005-73 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

31) RECURSO Nº 5619 - Processo Susep nº 15414.003465/2005-41 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

32) RECURSO Nº 5621 - Processo Susep nº 15414.100287/2005-03 - Recorrente: Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

33) RECURSO Nº 5631 - Processo Susep nº 15414.004831/2005-89 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Dorival Alves de Sousa.

34) RECURSO Nº 5658 - Processo Susep nº 15414.004276/2007-57 - Recorrente: Federal de Seguros S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

35) RECURSO Nº 5666 - Processo Susep nº 15414.002448/2007-58 - Recorrente: Aplub Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

36) RECURSO Nº 5684 - Processo Susep nº 15414.100709/2006-13 - Recorrente: Santander S/A. Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

37) RECURSO Nº 5689 - Processo Susep nº 15414.001112/2009-30 - Recorrente: Assurant Seguradora S/A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - Susep. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

38) RECURSO Nº 5699 - Processo Susep nº 15414.100316/2005-29 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - Cosesp; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

39) RECURSO Nº 5704 - Processo Susep nº 15414.005373/2006-86 - Recorrente: Associação Claudiense dos Amigos Caminhoneiros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

40) RECURSO Nº 6117 - Processo Susep nº 15414.004956/2007-71 - Recorrente: Caetano Fasoli; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

Observação:
1) Segundo o disposto no § 3º, do artigo 18 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pelo Decreto Nº 2.824, de 27 de outubro de 1998, "nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado ao Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação".

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PORTARIA Nº 1.793, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2014 e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2.356, de 14 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Os parâmetros para a indicação das pessoas jurídicas a serem submetidas ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2014 devem observar as disposições desta Portaria.

CAPÍTULO I

Da indicação ao acompanhamento diferenciado

Art. 2º Para fins do disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 2.356, de 14 de dezembro de 2010, deverão ser indicadas, para o acompanhamento diferenciado a ser realizado no ano de 2014, as pessoas jurídicas:

I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual, no ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais);

II - cujo montante anual de débitos declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais);

III - cujo montante anual de massa salarial informada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais); ou

IV - cujo total anual de débitos declarados nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Parágrafo único. Além daquelas indicadas na forma do caput, estarão sujeitas ao acompanhamento diferenciado no ano de 2014 as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º da Portaria RFB nº 2.356, de 2010.

CAPÍTULO II

Da Indicação ao Acompanhamento Especial

Art. 3º Para fins do disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 2.356, de 2010, deverão ser indicadas, para o acompanhamento especial a ser realizado no ano de 2014, as pessoas jurídicas:

I - sujeitas à apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, cuja receita bruta anual, no ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 560.000.000,00 (quinhentos e sessenta milhões de reais);

II - cujo montante anual de débitos declarados nas DCTF, relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 56.000.000,00 (cinquenta e seis milhões de reais);

III - cujo montante anual de massa salarial informada nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de reais); ou

IV - cujo total anual de débitos declarados nas GFIP, relativas ao ano-calendário de 2012, seja superior a R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais).

Parágrafo único. Além daquelas indicadas na forma do caput, estarão sujeitas ao acompanhamento especial no ano de 2014 as pessoas jurídicas indicadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 6º da Portaria RFB nº 2.356, de 2010.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 4º Para fins do enquadramento de que tratam os arts. 2º e 3º, serão consideradas as informações em poder da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) à época da definição da relação final dos contribuintes sujeitos ao referido acompanhamento.

Art. 5º Expirado o período do acompanhamento de que trata esta Portaria, e na ausência de novo disciplinamento normativo, os contribuintes indicados na forma dos arts. 2º e 3º permanecerão sob o acompanhamento nos anos subsequentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros à empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470.732021/2013-40, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Winston Classic
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,00 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	110.000
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II / RJ

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros à empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 18470.732022/2013-94, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0001-97, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Alemanha
2) Marca Comercial	Winston Blue
3) Cigarro	King Size 84 mm
4) Embalagem	Rígida (box)
5) Preço de Venda a Varejo	R\$ 6,00 / vintena
6) Quantidade autorizada de vintenas	137.500
7) Valor Unitário / Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,063 / vintena - Selo Vermelho
8) Unidade da RFB para aquisição dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro II / RJ

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS



**SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 25,
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: Não ocorre a retenção na fonte de que trata o art. 652 do RIR/99 sobre o pagamento de plano de saúde à cooperativa médica, na modalidade de pré-pagamento, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e as atividades executadas. A prestação de serviços por terceiros não-associados, como hospitais e laboratórios, não se enquadra no conceito de ato cooperativo, sujeitando-se a incidência do Imposto de Renda. Assim sendo, se faz necessária a segregação contábil entre atos cooperativos e não cooperativos, para permitir a tributação destes últimos, conforme dispõe o art. 87 da Lei nº 5.764, de 16.12.1971.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 45 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992; art. 652 do Decreto nº 3.000, de 26.02.1999; anexo II, item 11 da RN ANS nº 100, de 03.06.2005; e art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11.01.2012.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: A obrigatoriedade de retenção da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11.01.2012, aplica-se, somente, aos entes da administração federal, de que trata o art. 2º da citada IN, não se estendendo aos entes das administrações dos estados, Distrito Federal e municípios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11.01.2012.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 394,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara inapta inscrição no CNPJ

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, e tendo em vista o estabelecido no art. 81, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, e nos arts. 37, inciso II, e 39, inciso II, ambos da IN-RFB nº 1.183/2011, decide:

DECLARAR INAPTA, a partir de 02/08/2013, a inscrição no CNPJ nº 01.226.475/0001-63, da pessoa jurídica CONEL CONSTRUÇÕES ELÉRICAS LTDA., com endereço informado à Receita Federal como sendo Av. Beira Rio, nº 2067, Bairro Praeiro, Cuiabá/MT, por não ter sido localizada no referido endereço, de acordo com diligência efetuada no curso procedimento de fiscalização nº 0130100-2013-00140-8.

RODOLFO COSTA MARQUES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO
FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE BELÉM**

PORTARIA Nº 46, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva, exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega no Porto de Belém, em atendimento aos requisitos estabelecidos na Portaria RFB nº 3.518/2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE BELÉM, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, resolve:

Art. 1º - Os recintos alfandegados obrigados a disponibilizar os equipamentos de inspeção não invasiva, conforme definido no artigo 14 da Portaria RFB nº 3.518 de 30/09/2011 - Portaria de Alfandegamento, observarão aos procedimentos operacionais de utilização do equipamento definidos nesta Portaria.

Art. 2º - Os procedimentos de inspeção não invasiva, como requisitos técnicos estabelecidos na Portaria de Alfandegamento, são de responsabilidade e encargo do recinto ou local alfandegado, independentemente da presença da fiscalização aduaneira, e serão realizados continuamente, 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Art. 3º - O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes circunstâncias:

I - No fluxo de importação:

a) Todo e qualquer contêiner, inclusive os declarados como vazios, no momento imediatamente posterior à descarga destes do navio transportador, após a sua pesagem;

b) Em qualquer momento e situação, todo e qualquer contêiner indicado pela fiscalização aduaneira, podendo abranger também as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas àquele porto ou recinto, e ainda que tenha sido realizado escaneamento anterior.

II - No fluxo de exportação:

a) Todo e qualquer contêiner, inclusive os declarados como vazios, no momento imediatamente posterior à entrada destes no recinto aduaneiro, após a sua pesagem, desde que não sejam objeto de trânsito aduaneiro;

b) Quando se tratar de carga solta, a ser unitizada no recinto que possuir o equipamento de inspeção não invasiva, o escaneamento deverá ser realizado após a unitização, lacração e pesagem do contêiner, e sempre anteriormente ao registro da presença de carga;

c) Em qualquer momento e situação, todo e qualquer contêiner indicado pela fiscalização aduaneira, ainda que tenha sido realizado escaneamento anterior.

Parágrafo Único - A fiscalização aduaneira poderá utilizar o endereço de correio eletrônico a ser informado pelo recinto para indicar os contêineres que deverão ser escaneados.

Art. 4º - Somente poderão ter acesso à sala de operações dos equipamentos os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB lotados nos grupos de trabalho envolvidos na fiscalização aduaneira, e as pessoas autorizadas pela Alfândega.

Parágrafo Único - A manutenção e operação dos equipamentos é de responsabilidade da administradora do recinto ou local alfandegado.

Art. 5º - A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembarço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com as informações contidas nos documentos instrutivos do despacho.

Parágrafo Único - Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, a fiscalização aduaneira poderá realizar a conferência física das mercadorias, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

Art. 6º - As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, por computador fornecido pelo recinto, com programa proprietário instalado e monitor com resolução mínima de 1920x1080 pontos, no escritório da fiscalização localizado no recinto do depositário.

§1º - A autoridade aduaneira poderá exigir a disponibilização das imagens em outros locais, para atender ao interesse da fiscalização aduaneira.

§2º - As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato próprio do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§3º - Pelo menos uma imagem do escaneamento das unidades de carga, no formato JPEG, com tamanho mínimo de 698x344 - 121kBytes, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 7º - Os recintos ou locais alfandegados que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão comunicar o fato imediatamente à fiscalização aduaneira, com interrupção de fluxo:

I - No caso de contêiner declarado como vazio, em que for detectado qualquer tipo de material ou mercadoria;

II - Quando for detectado algum material oculto no contêiner.

Parágrafo Único - As situações descritas neste artigo não elidem a comunicação à fiscalização de quaisquer indícios de irregularidade.

Art. 8º - No caso de compartilhamento, por recintos diversos, de equipamento de inspeção não invasiva, deverá ser observada:

I - A distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - A aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade das unidades de carga no percurso.

Parágrafo Único - O uso compartilhado de equipamentos, previsto no artigo 20 da Portaria RFB nº 3.518/2011, depende da apresentação, por parte do utilizador, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e do(s) contrato(s) de compartilhamento.

Art. 9º - Todos os recintos alfandegados que operem unitização ou desunitização de contêineres, e que não possuam equipamento de inspeção não invasiva para essas unidades de carga, deverão contar obrigatoriamente com pelo menos um escâner para inspeção de carga solta, conforme especificações mínimas definidas no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2010, e alterações posteriores.

Art. 10 - Nos recintos de passageiros deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não invasiva de bagagens, conforme especificação definida no item 2 do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27/2010, em quantidade compatível com o movimento.

Art. 11 - As empresas administradoras de recintos alfandegados deverão comprovar junto à Alfândega no Porto de Belém, o cumprimento das exigências de que trata esta Portaria, apresentando até o dia 23 de dezembro de 2013:

I - Documentação do sistema de análise e tratamento de imagens, bem como as mídias de instalação e licenças de uso do escâner, com a definição da forma de transmissão;

II - Programa do treinamento da operação dos recursos disponíveis no software para análise das imagens, a ser ministrado aos servidores desta Alfândega sempre que solicitado;

III - Descritivo do formato como será feita a comunicação das informações, nos termos do artigo 7º desta Portaria;

IV - Detalhamento do plano de contingência quando ocorrer quebra ou pane dos equipamentos, inclusive com a obrigatoriedade de comunicação imediata à Alfândega, ressaltando que a inoperância do sistema de escaneamento não exclui a possibilidade de inspeção em momento posterior, inclusive em outro local;

V - Laudo técnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com o detalhamento das características do(s) equipamento(s) de inspeção não invasiva instalado(s) nos limites do recinto, atestando que as especificações atendem àquelas fixadas no Ato Declaratório Executivo Coana nº 27/2010;

VI - Instalação de computador e monitor, conforme definido no artigo 6º desta Portaria.

Art. 12 - Esta Portaria revoga a Portaria ALF/BEL nº 39/2012, e entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

SERGIO LUIZ NORONHA FRAIHA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do REFIS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM-PA, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme registrado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	Nome Empresarial	Processo	Data do Efeito
05.705.637/0001-05	M MESCHÉDE & CIA LTDA - EPP	10215.721.082/2013-91	01/01/2014
05.006.648/0001-99	COIMBRA MAQUINAS E MOTORES LTDA	10215.721.087/2013-13	01/01/2014
04.843.561/0001-03	RENOVADORA TROPICAL LTDA	10215.721.088/2013-68	01/01/2014
02.460.391/0001-52	MATOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP	10215.720.108/2011-11	01/01/2014

Art. 2º As exclusões devem-se ao fato de que foram caracterizadas as incidências nas hipóteses previstas no art. 5º, II da Lei nº 9.964, de 2000 (inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000) e no art. 5º, XI, da retro citada Lei (a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos). Tais ocorrências constam detalhadas nas "Representações para Exclusão do Refis" nos processos acima discriminados, conforme as infringências da pessoa jurídica à legislação de regência.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 15 dias, contado da data de publicação desta Portaria, no Diário Oficial da União (D.O.U.), apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil em Santarém-PA, no seguinte endereço: Av. Tapajós, nº 277 - Centro - Santarém - Pará - Cep: 68.005-000.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução CG/Refis nº 9, de 12 de janeiro de 2001 (alterada pela Resolução CG/Refis nº 20, de 27 de setembro de 2001), a exclusão do Refis será definitiva.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELSON NOGUEIRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUAZEIRO DO NORTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara cancelada a inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), referente à pessoa física que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUAZEIRO DO NORTE - CE, no uso da competência de que trata o artigo 302, inciso XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012) e disposto com o disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2012 (DOU de 14/06/2010), e considerando o que consta do processo administrativo nº 10315721411/2013-75, declara:

Art. 1º. CANCELADA, de ofício, a inscrição 713.250.184-49 na base CPF, tendo em vista que a sua titular, Sra. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ALMEIDA, também é detentora da inscrição nº 017.803.504-14, que permanecerá ativa.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

SUELI MATSUKI
Resp./expediente

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 222,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008, de 06 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000 ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, classificado no código 2204.2 da TIPI, comercializadas em vasilhame retornável, consoante disposto no inciso V do §2º do artigo 210 do Ripi, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (Ripi), o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 211 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO

ANEXO ÚNICO

Enquadramento de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
11.846.764/0001-19	CACHAÇA SERRA NOVA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 181ml até 375ml	2208.40.00	K
11.856.283/0001-94	VITORIOSA (RECIPIENTE NAO-RETORNAVEL)	De 671ml até 1000ml	2208.40.00	Q

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso da competência delegada pela Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25/08/2004, na DRF/RECIFE, localizada na Av. Alfredo Lisboa, nº 1152, Bairro do Recife, Recife - PE.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON DE MORAES FILHO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.341.330/0001-40	VEIGA ADVOGADOS S/C - EPP
08.256.166/0001-85	COLEGIO HORIZONTE LTDA - EPP
08.801.219/0001-00	MARTA VASCONCELOS HAZIN - ME
09.786.609/0001-02	PANIFICADORA CIDADE JARDIM LTDA - EPP
24.421.711/0001-06	FAUSTINO GOMES FERNANDES - EPP
35.617.190/0001-75	JOAO FALCAO PRODUCOES LTDA
41.012.832/0001-05	COSTA CONSULTORIA E SERVICOS TEC E AMBIENTAIS LTDA - ME
41.041.203/0001-03	ELIZABETE MARIA SERAFIM DA SILVA - EPP
69.904.969/0001-93	BAPTISTA & DOMINGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara alfandegado o porto seco explorado pela empresa Columbia do Nordeste S/A, em decorrência do Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, celebrado com a União, e Termos Aditivos subsequentes.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de dezembro de 2011, alterada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013 e, tendo em vista o que consta do processo nº 10507.000284/2011-58, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente e em caráter precário, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da aprovação do Contrato de Permissão pelo Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, em 28/02/1998, prorrogado por mais 10 (dez) anos pelo Termo Aditivo nº 06/2008, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o porto seco, localizado na região metropolitana de Salvador/BA, tendo como permissionária a empresa Columbia do Nordeste S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 13.332.013/0001-00, localizada no município de Simões Filho/BA, nos lotes 01 a 11, da quadra 03, do Setor de Serviços do Parque Industrial CIA-SUL-SUDIC e em terrenos contíguos, perfazendo o total de 71.838,80 m² de área alfandegada, tendo por objetivo a permissão para prestação dos serviços públicos de armazenagem e movimentação de mercadorias.

Art. 2º O alfandegamento será extinto pelo vencimento do prazo contratual, ou por algum dos motivos enumerados na Cláusula Décima Primeira do Contrato de Permissão.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida, em caráter eventual, sobre as seguintes operações, previstas no art. 28 da Portaria RFB nº 3.518/2011:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;

V - despacho de importação;

VI - despacho de exportação;

VII - despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada.

Art. 4º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador - ALF/SDR, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias.

Art. 5º Cumpre a administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, observando-se as disposições do inciso XXX da Cláusula Quinta do Contrato de Permissão.

Art. 6º Descumpridas as condições para seu funcionamento, torna-se o recinto passível de ter seu alfandegamento suspenso, cancelado ou cassado, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º Fica mantido o código 5.92.32.02-1 atribuído ao recinto.

Art. 8º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF05 nº 04, de 19 de abril de 2012, publicado no D.O.U. em 23 de abril de 2012.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROMEU SILVA QUEIROZ

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera o Registro Especial a que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas nº 07201/0115.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto na IN/RFB nº 504/2005 e suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Alterado, a pedido do contribuinte, a Razão Social de VALDIR PINTO CEZAR ME, constante no Regime Especial a que estão sujeitos os engarrafadores de bebidas alcoólicas nº 07201/0115, para CACHAÇA CACHOEIRA DA ONÇA LTDA-ME, CNPJ nº 28.515.513/0001-02, estabelecida na Rodovia ES 137, Km 05, s/n, Córrego da Lapa, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29.780-000, de acordo com os autos do processo de nº 13767.000180/85-08.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 149, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2010 e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de vício documental:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº	TITULAR	CPF
12448.730928/2013-75	JOAQUIM MARCELINO DE OLIVEIRA	035.013.127-92
12448.730925/2013-31	LUCIO CLAUDIO VIANNA SALVATORE	035.013.137.64
12448.730924/2013-97	JOAO OLIVEIRA NETTO	035.013.147-36

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara ANULADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 32, 33 e 34 da Instrução Normativa SRF nº 1.042, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U. de 14 de junho de 2010, e pelas informações que constam nos processos administrativos, declara:

Art. 1º - A ANULAÇÃO das inscrições abaixo especificadas, no Cadastro Pessoa Física, por motivo de vício documental:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº	TITULAR	CPF
12448.730937/2013-66	ANDERSON BORGES SILVA	035.013.187-23
12448.730935/2013-77	LILIANE ROCHA NEVES	035.013.167-80
12448.730934/2013-22	JORGE PEREIRA VARGAS	035.016.417-70

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2013

O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 76, § 8º, Inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 11128.721234/2012-16, resolve:

Art. 1º - Aplicar ao Sr. Francisco Luiz de Oliveira Netto, Despachante Aduaneiro, matrícula: 8D.00.299, CPF: 510.530.808-59, com fundamento no artigo 76, inciso III, alínea "g", da Lei nº 10.833/2003, regulamentado no art. 735, inciso III, alínea "i", do Decreto 6.759/2009, a pena de cassação do exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

CLEITON ALVES DOS SANTOS JOÃO SIMÕES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPINAS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no DOU em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no DOU em 23/02/2011, conforme inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	LUCHEZI CONSTRUTORA LTDA - ME
CNPJ:	15.431.288/0001-26

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 11/04/2012) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10850.720007/2013-17).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único ao presente Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação do CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

00.014.681/0001-47	03.413.970/0001-07	47.950.134/0001-37
00.300.123/0001-48	03.969.070/0001-40	53.597.621/0001-60

01.200.731/0001-43	04.337.429/0001-20	60.580.834/0001-45
01.884.910/0001-47	04.447.663/0001-00	64.938.053/0001-30
02.692.612/0001-18	04.588.029/0001-97	72.863.715/0001-89

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo 19515.006161/2008-09 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com a nova redação dada pela IN-RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 00.967.473/0001-62, da empresa TECCO TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo 13897.720359/2013-24 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com a nova redação dada pela IN-RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 00.541.582/0001-13, da empresa MAX CAIXA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo 12278.720373/2013-52 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com a nova redação dada pela IN-RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 61.008.801/0001-98, da empresa CHOPPESPETO COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DRF/OSASCO no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011, concomitante com a Portaria DRF/OSA nº 43, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 10882.723191/2013-80 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 2º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, com a nova redação dada pela IN-RFB nº 1.398, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 53.494.456/0001-11, da empresa LIMEX MEDICAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA - ME, desde a data de publicação deste Ato, em razão desta não ter sido localizada no endereço informado no referido cadastro.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima referida, a partir da data da publicação deste Ato.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL LUIZ RAMPIM

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara nula inscrição de CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 15.223.813/0001-18, em nome da empresa Andre Salvador de Rezende 52735443191 a partir de 19/03/2012, data de abertura da empresa; em consequência da comprovação de vício no registro de empresário, à vista de documentação constante no processo administrativo nº 13118.720139/2012-40.

JOSÉ CÉSAR AGOSTINHO COSTA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 286,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Cancela contribuinte no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DA DIVISÃO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2011, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Cancela, a pedido, o Registro Especial de GRÁFICA DE PAPEL - GP-08190/00077, concedido pelo ADE nº 204 de 22/04/2010, publicado no DOU em 27/04/2010 - Processo nº 13807.013184/2001-23 para o estabelecimento da empresa UNIBRAS ARTES GRÁFICAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o número 48.076.871/0001-15, localizado na Av. Pedra Preta, 20- Jardim Gonzaga - Cangaíba - São Paulo - SP.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO LOPES BLEKER

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO
FISCAL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autorização para operar o Regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 266, de 22 de dezembro

de 2002, e considerando o que consta no processo nº 10980.010693/96-21, declara:

Art. 1º Fica a empresa ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA., CNPJ 01.691.041/0009-91, administradora do Centro Logístico Industrial Aduaneiro, localizado à Rua José Rodrigues Pinheiro, 2.590 - Curitiba (PR), autorizada a operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Alfandegado Certificado-DAC, em caráter precário, com carga geral e área delimitada de 145m².

Art. 2º O controle fiscal e aduaneiro será exercido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba, que poderá baixar as rotinas operacionais que se fizerem necessária.

Art. 3º A autorização ora outorgada pode ser extinta a pedido da administradora ou revista, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas vigentes, sujeitando-se também às sanções administrativas e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 70, de 17 de novembro de 2006, publicado no Diário Oficial da União de 1º/12/2006.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 313,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013**

Concede habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE).

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria DRF/CTA Nº 49, de 15 de maio de 2013, publicada no DOU de 17 de maio de 2013, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, no Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19985.720341/2013-10, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, regulamentado pelo Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012, consoante o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.294, de 21 de setembro de 2012, nos exatos termos da Portaria Ancine nº 61, de 13 de agosto de 2013, publicada no DOU de 15 de agosto de 2013.

EMPRESA: REDECINE CRT CINEMATOGRAFICA LTDA
CNPJ: 10.559.957/0001-26

PROJETO: Modernização Redecine CRT - Cinesystem - Curitiba - PR, aprovado pela Portaria ANCINE Nº 61, de 13 de agosto de 2013, publicada no DOU de 15 de agosto de 2013.

Art. 2º A suspensão de que trata o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.294/2012, de 21 de setembro de 2012, poderá ser usufruída nas aquisições e importações vinculadas ao projeto aprovado, realizadas entre a data de habilitação ao regime e 26 de março de 2017, pela pessoa jurídica titular do projeto.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com vigência a partir de 16 de julho de 2012 e atendendo ao que consta no Processo nº 15165.723949/2013-07, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR, com vínculo a promitente comprador, a liberação do veículo automóvel de passeio, Marca Volvo, Modelo XC60 T6, ano de fabricação 2010, modelo 2010, cor azul metálico, 5 portas, motor tipo B6304T2, câmbio automático, chassi nº. YV1DZ9956A2117594, placa BCC-0098, movido a gasolina, importado através da DI nº. 10/1427842-4, de 18/08/2010, pelo Sr. SALVATORI DI VENEZIA, funcionário administrativo do Consulado Geral da Itália em Curitiba-PR, Consulado Geral da Itália em Curitiba-PR, matrícula 0646-00, CPF nº 011.686.239-44, para transferência ao Senhor WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, CPF 157.106.109-68, com fundamento no inciso II do artigo 124, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 146 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05.02.2009, e, no parágrafo terceiro do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 338, de 07/07/2003.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com vigência a partir de 16 de julho de 2012, declara:

Revogado o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO nº 29 de 9 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 240, de 11 de dezembro de 2013, seção 1.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO N. THOMAZ

**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE ITAJAÍ****PORTARIA Nº 69, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Disciplina o uso dos equipamentos de inspeção não invasiva de cargas exigidos dos recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, em atendimento aos requisitos estabelecidos pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 224 e o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os recintos alfandegados jurisdicionados pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí - ALF/ITJ, obrigados ao atendimento do disposto no art. 14 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, deverão observar o disposto nesta Portaria.

§ 1º O procedimento de inspeção não invasiva, como requisito técnico estabelecido na Portaria RFB nº 3.518/2011 para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, independente da presença da fiscalização aduaneira, e deverá ser efetuado de forma rotineira.

Art. 2º O escaneamento será realizado por meio de demanda da ALF/ITJ, em conformidade com as regras a seguir:

I - a ALF/ITJ encaminhará ao fiel depositário, preferencialmente via email, a relação das cargas que serão submetidas ao escaneamento.

II - caso seja indicado na relação somente o número da escala, manifesto ou conhecimento eletrônico (CE), todas as unidades de cargas vinculadas deverão ser escaneadas;

III - serão relacionados os números da DI/DE/DTA quando o escaneamento for solicitado para cargas com registro de declaração de importação, exportação ou trânsito aduaneiro.

IV - independentemente de solicitação da RFB, deverão ser escaneadas as unidades de carga:

a) submetidas a trânsito aduaneiro com origem/destino fora da jurisdição, inclusive o de passagem;

b) vazias no fluxo de importação e exportação;

c) submetidas às operações de transbordo/baldeação no fluxo de importação.

Art. 3º O escaneamento das unidades de carga será realizado nas seguintes condições e circunstâncias:

I - no fluxo de importação:

a) no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da desatracação do navio, para as unidades de carga selecionadas nos termos do inciso I do art. 2º;

b) até a data estipulada no agendamento, para as unidades de carga com registro de DI/DTA;

c) imediatamente, quando demandado pela fiscalização aduaneira, abrangendo, também, as unidades de carga localizadas a bordo do navio transportador, mesmo que não destinadas ao Porto de Itajaí;

d) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregados nos veículos em que sairão, para todos os contêineres declarados como vazios quando se tratar de modal rodoviário;

e) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, para todos os contêineres tipo isotanque quando se tratar de modal rodoviário;

f) no momento da chegada, ainda carregados nos veículos de chegada, para todas as unidades de carga recebidas em regime de trânsito aduaneiro originário de outra jurisdição quando se tratar de modal rodoviário;

g) no momento da saída do recinto que realizou a operação portuária, já carregadas nos veículos de saída, para todas as unidades de carga em regime de trânsito aduaneiro com destino a outra jurisdição quando se tratar de modal rodoviário.

II - no fluxo de exportação:

a) em ato contínuo, os contêineres indicados pela fiscalização aduaneira;

b) até a data estipulada no agendamento, para as unidades de carga com registro de DE;

c) os contêineres vazios e isotanques, no momento imediatamente anterior ao embarque, ou em momento anterior, desde que monitorados durante a sua permanência em área de pré-embarque para a garantia de sua inviolabilidade;



d) pelo recinto que realizar a operação portuária de embarque, quando estipulado pela Receita Federal em relação a determinado país de destino.

III - nas operações de transbordo e/ou baldeação;

a) no momento da saída da carga, pelo recinto onde foi realizada a operação portuária de descarga;

b) no momento da entrada da carga, pelo recinto onde ocorrerá o embarque;

c) no prazo máximo de 12 (doze) horas, contadas da comunicação de que trata o inciso I do art. 2º.

§ 1º As cargas de pessoas jurídicas habilitadas à Linha Azul terão tratamento prioritário e imediato para escaneamento assim que identificadas para o recinto alfandegado pelas empresas habilitadas.

§ 2º Somente poderão entrar na sala de operação do equipamento os operadores designados pelo recinto, os servidores da RFB e as pessoas autorizadas pela RFB.

Art. 4º As imagens do escaneamento deverão ser transmitidas em tempo real, por meio que garanta a qualidade e velocidade de transmissão, para os computadores fornecidos pelo recinto com programa proprietário instalado nos locais que a RFB indicar.

§ 1º As imagens de que trata o caput devem ser arquivadas no formato proprietário do equipamento pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou até a saída ou entrega da carga, caso superado o referido período de armazenamento, possibilitando a consulta remota pela fiscalização.

§ 2º Ao menos uma imagem de todos os escaneamentos, no formato JPEG, com tamanho mínimo no padrão VGA 640X480 pixels, deverá ser anexada ao sistema de que trata o artigo 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011, disponível para consulta pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º O registro das imagens resultantes da inspeção deverá estar associado ao número identificador da unidade de carga, ao nome do importador/exportador, ao CE correspondente, ao veículo transportador, nome do navio, e caso haja, à declaração de importação/exportação/trânsito.

Art. 5º Os recintos alfandegados que promoverem o escaneamento, nas seguintes situações de flagrante inconsistência, deverão realizar comunicação imediata à fiscalização aduaneira, nos termos do § 3º do art. 55 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, com interrupção do fluxo da operação de movimentação da carga:

I - no caso de conter declarado como vazio em que for detectado qualquer tipo de material/mercadoria que não possa ser identificado como resíduo ou acessório de transporte;

II - quando for detectado algum material escondido nas longarinas, embaixo do piso ou entre as paredes, bem como a existência de compartimento oculto no contêiner;

III - quando forem detectadas mercadorias consideradas sensíveis tais como armas, munição, entorpecentes e material radioativo.

Art. 6º O recinto alfandegado deverá informar imediatamente à RFB quaisquer ocorrências que impeçam o funcionamento normal do escâner, acompanhada do motivo e previsão para a retomada da operação, bem como dos procedimentos alternativos que serão adotados, ressaltando que a inoperância do sistema de escaneamento não exclui a possibilidade de inspeção em momento posterior, inclusive em outro local.

Art. 7º O uso compartilhado de equipamentos, previsto no inciso III do art. 20 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, depende da apresentação, por parte da interessada, de projeto detalhado dos procedimentos a serem adotados, acompanhados das plantas de localização das instalações e dos contratos de compartilhamento, inclusive de sistema que permita acompanhar remotamente a rastreabilidade dos contêineres.

§ 1º No caso de compartilhamento do equipamento de inspeção não invasiva deverá ser observada:

I - a distância máxima de 10 km (dez quilômetros) no trajeto entre o local ou instalação compartilhada e o respectivo recinto;

II - a aplicação de dispositivos de segurança como forma de garantir a inviolabilidade e a rastreabilidade das unidades de carga no percurso.

§ 2º O recinto deve apresentar tantos projetos quantos forem os contratos de compartilhamento com diferentes equipamentos por ele utilizados.

§ 3º Poderão ser aceitas outras cautelas alternativamente àquela mencionada no inciso II do caput, nos casos em que o local do escaneamento e o recinto depositário estiverem contidos na zona primária do Porto de Itajaí.

§ 4º A autorização pelo uso compartilhado será previamente apreciada pela Comissão de Alfandegamento, e decidida pelo Chefe da unidade.

Art. 8º A partir da disponibilização da imagem de escaneamento, com a possibilidade de tratamento da mesma no sistema próprio do equipamento utilizado, poderá ser dispensada a abertura da unidade de carga para fins de desembaraço, nos casos em que a respectiva imagem for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos documentos instrutivos do despacho, nos termos do § 2º do art. 27 da IN SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização aduaneira deverá priorizar a inspeção não invasiva sobre a verificação física, mesmo quando da conferência no canal vermelho de parametrização.

§ 2º A verificação física de cargas destinadas à exportação deverá ocorrer apenas nos casos previstos no § 5º do art. 25 da IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, alterado pela IN RFB nº 1.266, de 13 de abril de 2012.

§ 3º Independentemente de ter havido o escaneamento, a qualquer tempo e em qualquer situação, a autoridade aduaneira poderá, para elucidar qualquer dúvida existente, exigir nova inspeção ou a conferência física por meio de desunitização total ou parcial das cargas, se disso depender o seu convencimento quanto à regularidade da carga.

§4º As imagens da inspeção não invasiva das cargas em trânsito aduaneiro poderão ser consideradas, a critério da fiscalização aduaneira, para fins de dispensa da retirada total da unidade de carga de que trata o § 1º do art. 4º da IN SRF nº 205, de 25 de setembro de 2002.

Art. 9º Nos recintos de passageiros deverá ser disponibilizado para a RFB equipamento de inspeção não invasiva de bagagens, conforme especificação definida no item 2 do Ato Declaratório Executivo Coana nº 27, de 22 de dezembro de 2012, em quantidade compatível com o movimento.

Art.10 Os Recintos Alfandegados terão prazo de 60 dias, a partir da publicação desta portaria, para o atendimento dos requisitos exigidos nos artigos 4º e 7º.

Parágrafo único: O prazo previsto no caput poderá, mediante solicitação fundamentada, ser prorrogado.

Art.11 A Seção de Vigilância e Repressão (Savig), assistida pela Seção de Tecnologia da Informação (Satec), sem prejuízo das atribuições de competência da Comissão de Alfandegamento de que

trata o art. 39 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, avaliará o cumprimento, pelas administradoras dos recintos sob a jurisdição da ALF/ITJ, das disposições contidas nesta Portaria.

Art.12 O descumprimento dos requisitos desta Portaria, configura infração, sujeitando-se, conforme o caso:

I - à aplicação de sanção administrativa nos termos do art. 37 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, combinado com o art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

II - à multa do art. 38 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

III - à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'c' do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03;

IV - à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03.

Art.13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS GUSTAVO ROBETTI

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 670, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 285.986 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis) Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor de R\$ 26.777.461,34 (vinte e seis milhões, setecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nºs 307 a 310/13, 318 e 319/13, 321, 322, 324, 326/13, 330 a 335/13, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/6/2011	92,77	5 anos	6% a.a.	23.426	2.173.230,02	Regular
1/7/2011	92,87	15 anos	3% a.a.	317	29.439,79	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	65.918	6.177.175,78	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	25.105	2.352.589,55	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	19.987	1.872.981,77	Regular
1/10/2013	93,71	5 anos	6% a.a.	13.806	1.293.760,26	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	25.594	2.398.413,74	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	10.315	966.618,65	Regular
1/10/2013	93,71	15 anos	3% a.a.	101.518	9.513.251,78	Regular
Total				285.986	26.777.461,34	

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 683, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a determinação judicial, conforme Ofícios nºs 546/2013-P, de 05.11.2013, 593 e 594/2013-P de 18.11.2013 e 598/2013-P, de 20.11.2013, respectivamente:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/10/2005	86,29	15 anos	3% a.a.	86.642	7.476.338,18
1/8/2009	91,75	20 anos	1% a.a.	269	24.680,75
1/7/2008	90,16	15 anos	3% a.a.	364	32.818,24
1/3/2006	87,49	20 anos	1% a.a.	27.293	2.387.864,57
Total				114.568	9.921.701,74

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 686, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.12.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.12.2013;

V - data da liquidação financeira: 13.12.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.04.2014	109	5.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	565	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2017	1.296	1.500.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.12.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.12.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
LTN	100000	01.04.2014	109	1.000.000	1.000.000000

LTN	100000	01.07.2015	565	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2017	1.296	300.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 687, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 12.12.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 13.12.2013;

V - data da liquidação financeira: 13.12.2013;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)	Adquirente
LFT	210100	01.03.2019	1.904	100.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 12.12.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 13.12.2013;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Prazo (dias)	VN na data-base (R\$)
LFT	210100	01.03.2019	1.904	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 3º, corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS CORPORATIVOS

PORTARIA Nº 688, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria STN nº 421, de 24 de julho de 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS CORPORATIVOS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 264, de 13 de maio de 2013, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, no § 4º do art. 1º do Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008, e no § 1º do art. 1º da Portaria MPOG nº 67, de 2 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II da Portaria STN nº 421, de 24 de julho de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÍSCIO FÁBIO DE BRASIL CAMARGO

ANEXO I - Distribuição do Quantitativo de GSISTE para os Órgãos do Sistema de Contabilidade Federal

(Anexo I da Portaria STN nº 421, de 24 de julho de 2013)

ÓRGÃO	QUANTITATIVO DE GSISTE				TOTAL
	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR		
Órgão Central	38	2	4	44	
Órgãos Setoriais	95	63	14	172	
Órgãos Seccionais	87	5	2	94	
TOTAL	220	70	20	310	

ANEXO II - Distribuição do Quantitativo de GSISTE por Órgão Setorial do Sistema de Contabilidade Federal

(Anexo II da Portaria STN nº 421, de 24 de julho de 2013)

ÓRGÃO SETORIAL	MPAAC			MPANC			MPEOF			MPCON			QUANTITATIVO DE GSISTE			
	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	NS	NI	NA	TOTAL
Advocacia-Geral da União - AGU	2	1	-	1	-	-	-	2	-	-	1	-	3	4	-	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA	3	1	-	1	1	-	-	5	2	1	-	-	5	7	2	14
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI	2	1	-	1	-	-	-	-	1	2	-	-	5	1	1	7
Ministério da Cultura - MinC	-	1	-	-	1	-	1	-	1	1	-	-	2	2	1	5
Ministério da Defesa - MD	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	2	1	-	3
Ministério da Educação - MEC	5	2	-	1	1	-	1	7	1	1	-	-	8	10	1	19
Ministério da Fazenda - MF	2	1	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	3	3	1	7
Ministério da Integração Nacional - MI	2	1	-	1	1	-	-	-	1	2	-	-	5	2	1	8
Ministério da Justiça - MJ	5	-	-	5	-	-	1	1	1	1	1	-	11	2	1	14
Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA	1	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	1	2	-	3
Ministério da Previdência Social - MPS	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	2	-	2
Ministério da Saúde - MS	3	1	-	2	-	-	2	1	1	1	-	-	8	2	1	11
Ministério das Cidades - MCidades	2	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	2	3	-	5
Ministério das Comunicações - MC	2	1	-	1	-	-	-	-	-	-	1	-	3	2	-	5
Ministério das Relações Exteriores - MRE	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1
Ministério de Minas e Energia - MME	-	2	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	3	1	4
Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA	3	-	-	1	-	-	-	2	1	1	-	-	5	2	1	8
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS	2	-	-	2	-	-	-	-	-	1	-	-	5	-	-	5
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC	3	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	6	-	-	6
Ministério do Esporte - ME	2	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	4
Ministério do Meio Ambiente - MMA	3	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	5	1	-	6
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG	-	-	-	-	-	-	-	1	1	-	1	-	-	2	1	3
Ministério do Trabalho e Emprego - MTE	1	1	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-	3	3	1	7
Ministério do Turismo - MTur	1	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	3	1	-	4
Ministério dos Transportes - MT	3	1	-	2	1	-	-	5	1	1	-	-	6	7	1	14
TOTAL	48	20	-	25	8	-	5	30	14	16	5	-	94	63	14	171

Nota:

MPAAC - Macroprocesso de Acompanhamento e Avaliação Contábil;

MPANC - Macroprocesso de Análise e Integridade Contábil;

MPEOF - Macroprocesso de Orientação sobre a Execução Orçamentária e Financeira;

MPCON - Macroprocesso de Tomada e Prestação de Contas;

NS - Nível Superior;

NI - Nível Intermediário;

NA - Nível Auxiliar.



Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 595, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 726, de 21 de dezembro de 2012, publicada na Seção 1, página 161, do Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 596, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Alegre / ES.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Alegre / ES, no valor de R\$ 980.228,43 (novecentos e oitenta mil e duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000097/2013-31.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 02 (duas) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 597, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Guarantã do Norte / MT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL - Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Guarantã do Norte / MT, no valor de R\$ 2.790.630,72 (dois milhões, setecentos e noventa mil, seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), para a execução de obras de reconstrução de danos causados por Chuvas Intensas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000164/2013-17.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária; PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 04 (quatro) parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 598, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Fontoura Xavier - RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recurso ao Município de Fontoura Xavier - RS, no valor de R\$ 469.652,97 (quatrocentos e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), para a execução de ações de Socorro, Assistência às vítimas e Restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.001276/2013-95.

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 144, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013(*)

Reconhece situação de emergência por procedimento sumário no Município de Queimados - RJ.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Situação de Emergência nas áreas discriminadas no Formulário de Informação de Desastres constante do processo do município abaixo.

Estado	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RJ	Queimados	Inundações - 1.2.1.0.0	1631/13	06/12/13	59050.001395/2013-48

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 241, de 12-12-2013, Seção 1, pag. 46, com incorreção no original.

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.599, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO AMOR PRA DOWN-AAPD, com sede na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, registrada no CNPJ sob o nº 04.132.172/0001-70 (Processo MJ nº 08071.019579/2013-85).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

COMISSÃO ESPECIAL

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Regimento Interno da Comissão Especial criada pela Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, e altera sua denominação de Comissão Especial de Aquisições e Contratações para Grandes Eventos - CEGE para Comissão Especial de Prospecção para Aquisições - COPAQ.

A PRESIDENTA DA COMISSÃO ESPECIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica instituído, na forma do Anexo a esta Portaria, o Regimento Interno da Comissão Especial criada pela Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, cuja denominação fica alterada de Comissão Especial de Aquisições e Contratações para Grandes Eventos - CEGE para Comissão Especial de Prospecção para Aquisições - COPAQ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Portaria CEGE nº 1, de 5 de abril de 2012, e as recomendações editadas pela CEGE até a data de publicação desta Portaria.

CLARICE COSTA CALIXTO

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0388; UG: 530012; devendo ser assinada pelo gestor financeiro e pelo ordenador de despesa, para prosseguimento do processo.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

Art. 1º A Comissão Especial criada pela Portaria MJ nº 2.710, de 1º de dezembro de 2011, neste Regimento denominada Comissão Especial de Prospecção para Aquisições - COPAQ, realizará procedimentos de intermediação nos contatos entre empresas ou instituições privadas e unidades do Ministério da Justiça, em fase de prospecção para contratação de produtos, obras ou serviços relacionados a:

I - ações no âmbito de políticas de segurança para grandes eventos; ou

II - ações no âmbito de projetos designados como especiais, nos termos de ato do Ministro de Estado da Justiça, quando a estimativa de despesas é superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Considera-se fase de prospecção, para os fins desta Portaria, o momento anterior à elaboração do termo de referência ou à elaboração do projeto básico.

Art. 2º A COPAQ visa fortalecer a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da ampla competitividade nas contratações do Ministério da Justiça.

Art. 3º A COPAQ é composta pelos seguintes membros:

I - representantes do Ministério da Justiça, que serão Presidente e Vice-Presidente da COPAQ; e

II - representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

a) Secretaria Nacional de Segurança Pública;

b) Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes

Eventos;

c) Departamento de Polícia Federal;

d) Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

e) Departamento Penitenciário Nacional;

f) Ministério do Esporte;

g) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

h) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

i) Autoridade Pública Olímpica.

§ 1º A Controladoria-Geral da União, a Assessoria Especial de Controle Interno, a Consultoria Jurídica e o Programa de Transparência do Ministério da Justiça poderão participar das reuniões da COPAQ como observadores especiais, podendo sugerir alterações nos procedimentos e propor pontos de deliberação.

§ 2º O Vice-Presidente exercerá as atribuições do Presidente em hipóteses de ausência.

§ 3º Ato do Presidente da COPAQ designará servidor do Ministério da Justiça como Secretário-Executivo da COPAQ, responsável pelo suporte logístico às atividades, que auxiliará Presidente e Vice-Presidente no exercício de suas atribuições.

Art. 4º A COPAQ poderá criar Subcomissões Temáticas para o estudo de temas e desenvolvimento de atividades que demandem conhecimento técnico específico.

§ 1º Os integrantes da Subcomissão Temática serão designados em ato do Presidente da COPAQ, conforme indicação das unidades, podendo abranger servidores que não são membros da COPAQ.

§ 2º O produto do trabalho da Subcomissão Temática será apresentado na forma de relatório, firmado pelo integrante designado como relator no ato de sua criação.

Art. 5º A COPAQ poderá convidar especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas para participar das reuniões ou prestar assessoramento técnico em matérias que demandem conhecimento especializado.

Art. 6º As reuniões ordinárias da COPAQ ocorrerão mensalmente, conforme agenda divulgada em sítio eletrônico oficial do Programa de Transparência do Ministério da Justiça.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, ou por requerimento de um terço dos membros.

§ 2º A convocação para as reuniões será realizada por mensagem eletrônica aos membros, indicando data, horário, pauta e local.

§ 3º As reuniões serão abertas ao público.

§ 4º As reuniões poderão ser gravadas em sistema de áudio e, quando houver interesse de grande quantidade de pessoas, poderão ser transmitidas via internet.

§ 5º A coordenação da reunião será exercida pelo Presidente ou pelo Vice-Presidente e não haverá quórum mínimo de instalação.

§ 6º Em situações de urgência, poderão ser inseridos pontos extra pauta nas reuniões.

§ 7º A memória das reuniões será registrada em documento firmado pelo Presidente ou Vice-Presidente, que será divulgado em sítio eletrônico oficial após consulta aos membros sobre a correção de seu conteúdo, via mensagem eletrônica.

Art. 7º A COPAQ deliberará:

I - por maioria simples nas reuniões, observado o quórum mínimo de três membros para a realização de deliberação; ou

II - por maioria absoluta nas deliberações virtuais, com manifestação dos votos por mensagem eletrônica do titular ou do suplente.

§ 1º O Vice-Presidente terá direito a voto em hipóteses de ausência do Presidente.

§ 2º Em caso de empate, o coordenador da reunião, seja ele o Presidente ou o Vice-Presidente, terá voto de qualidade, computado na totalização dos votos, além do seu voto nominal.

§ 3º Em casos de impossibilidade de participação na reunião do titular e do suplente, o órgão poderá indicar à Presidência da COPAQ por mensagem eletrônica um representante eventual, que poderá se manifestar, sem direito a voto.

Art. 8º A COPAQ receberá e apreciará pedidos de audiência de empresas ou instituições para apresentação de produtos ou serviços, encaminhados como:

I - pedido de audiência avulso, encaminhado espontaneamente pela empresa ou instituição; ou

II - pedido de audiência conforme edital, encaminhado em atendimento a edital de chamamento público elaborado pela COPAQ.

Parágrafo único. Os pedidos de audiência deverão ser encaminhados via mensagem eletrônica.

Art. 9º Os editais de chamamento público serão elaborados pela COPAQ a partir de demanda formulada por unidade do Ministério da Justiça, e indicarão:

I - objeto do chamamento, com especificação da categoria de produtos ou serviços em fase de prospecção;

II - prazo para envio dos pedidos de audiência, que não será inferior a cinco dias úteis;

III - formulário de pedido de audiência;

IV - requisitos para o material de apresentação; e

V - correio eletrônico para envio do formulário de pedido de audiência e do material de apresentação.

Parágrafo único. A demanda de elaboração de edital de chamamento público poderá ser encaminhada à Presidência da COPAQ via mensagem eletrônica e deverá indicar o objeto, com especificação da categoria de produtos ou serviços.

Art. 10. O pedido de audiência será deferido pelo Presidente da COPAQ:

I - na hipótese de pedido de audiência avulso, encaminhado espontaneamente pela empresa ou instituição, quando houver interesse de algum órgão do Ministério da Justiça representado na COPAQ quanto à prospecção da categoria de produtos ou serviços a serem apresentados; ou

II - na hipótese de pedido de audiência conforme edital, encaminhado em atendimento a edital de chamamento público, quando cumprido o disposto no edital.

§ 1º A existência de interesse referido no inciso I do caput será verificada por meio de consulta enviada por mensagem eletrônica aos membros da COPAQ, com prazo de no mínimo cinco dias úteis para manifestação.

§ 2º O Presidente poderá indeferir imediatamente o pedido, independente da avaliação das hipóteses de que tratam os incisos I e II do caput, em casos de:

I - pedidos repetidos;

II - pedidos relativos a produtos ou serviços já em fase de licitação; ou

III - pedidos relativos a produtos ou serviços sem qualquer pertinência quanto às competências do Ministério da Justiça.

§ 3º Observador especial de que trata o § 1º do art. 3º ou membro da COPAQ poderá apontar situação que implique impedimento ou inconveniência para a audiência de uma empresa, hipótese em que a apreciação do pedido de audiência será realizada por deliberação do colegiado, nos termos do art. 7º.

§ 4º Caso indeferido o pedido de audiência pelo Presidente, a empresa ou interessado poderá apresentar recurso no prazo de três dias úteis, contado da data do recebimento da mensagem eletrônica que comunica o indeferimento, que será apreciado por deliberação do colegiado, nos termos do art. 7º.

Art. 11. A audiência de empresa ou instituição ocorrerá preferencialmente em reunião ordinária da COPAQ, na sede do Ministério da Justiça.

§ 1º A audiência poderá ocorrer nas dependências da empresa ou instituição privada, em evento técnico ou em local específico de demonstração de produto ou serviço, quando houver demanda justificada do órgão do Ministério da Justiça interessado.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá consultar os membros da COPAQ e as empresas inscritas para a audiência quanto a sugestões de convites a especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas, para o acompanhamento da audiência.

§ 3º Na audiência, os membros da COPAQ e seus convidados poderão formular perguntas às empresas ou instituições, que serão respondidas imediatamente ou por envio posterior de documentação, conforme o prazo definido.

§ 4º As apresentações das empresas ou instituições serão realizadas em língua portuguesa ou com tradução simultânea em formato adequado.

Art. 12. A COPAQ receberá e apreciará requerimentos de deslocamento de servidores para participar de reunião, evento técnico ou comercial, ou visita, sempre que possa ocorrer contato com empresas ou instituições privadas relacionado a prospecção para contratação de produtos, obras ou serviços.

§ 1º O requerimento de deslocamento de servidor será recebido nas seguintes hipóteses:

I - requerimento espontâneo de unidade do Ministério da Justiça; ou

II - requerimento de aceitação de oferta apresentada à COPAQ por empresa ou instituição privada.

§ 2º O requerimento de deslocamento de servidor será deferido pelo Presidente da COPAQ, após oitiva dos membros do colegiado, conforme os seguintes critérios:

I - inexistência de processo licitatório relativo ao produto ou serviço;

II - pertinência do produto ou serviço quanto às competências do Ministério da Justiça; e

III - relação da capacidade técnica e da atividade desempenhada pelo servidor com o produto ou serviço.

§ 3º Os deslocamentos serão preferencialmente acompanhados do Presidente, do Vice-Presidente ou de outro membro da COPAQ, independente de o servidor que se desloca ser ou não membro da COPAQ.

§ 4º Caso indeferido o requerimento de deslocamento pelo Presidente, o interessado poderá apresentar recurso no prazo de três dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação do indeferimento, que será apreciado por deliberação do colegiado, nos termos do art. 7º.

§ 5º O Presidente da COPAQ definirá o responsável pela elaboração de relatório de deslocamento e o prazo para sua confecção.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos deslocamentos de quaisquer servidores do Ministério da Justiça, independente de serem ou não membros da COPAQ, desde que a prospecção seja referente a ações no âmbito definido no art. 1º.

Art. 13. A COPAQ receberá e apreciará requerimentos de realização de testes técnicos com produtos ou serviços, em fase de prospecção referente a ações no âmbito definido no art. 1º.

§ 1º O requerimento de teste será recebido nas seguintes hipóteses:

I - requerimento espontâneo de unidade do Ministério da Justiça; ou

II - requerimento de aceitação de oferta apresentada à COPAQ por empresa ou instituição privada.

§ 2º O requerimento de teste será deferido pelo Presidente da COPAQ, após oitiva dos membros do colegiado, conforme os seguintes critérios:

I - inexistência de processo licitatório relativo ao produto ou serviço;

II - pertinência do produto ou serviço quanto às competências do Ministério da Justiça; e

III - demonstração da necessidade técnica do teste em justificativa apresentada pela unidade requerente, com delimitação do período e dos procedimentos dos testes.

§ 3º Caso indeferido o requerimento de teste pelo Presidente, a unidade requerente poderá apresentar recurso no prazo de três dias úteis, contado da data do recebimento da comunicação do indeferimento, que será apreciado por deliberação do colegiado, nos termos do art. 7º.

§ 4º O Presidente da COPAQ definirá o responsável pela elaboração de relatório de teste e o prazo para sua confecção.

Art. 14. O Presidente ou o Vice-Presidente poderão receber representantes de empresas ou instituições públicas ou privadas que solicitem a realização de visitas institucionais relacionadas a prospecção, sem apresentação de produtos ou serviços.

Parágrafo único. As visitas institucionais serão realizadas em reunião aberta ao público, divulgada em agenda disponível em sítio eletrônico oficial, preferencialmente com a presença de outros membros da COPAQ, conforme pertinência temática.

Art. 15. As comunicações da COPAQ sobre pedidos de audiência, requerimentos de deslocamento de servidor, realização de visitas institucionais ou qualquer outro procedimento serão realizadas preferencialmente via mensagem eletrônica, inclusive para informações como indeferimento, deferimento, tempo disponível para audiência e formato da apresentação.

Art. 16. É vedado a todos os membros da COPAQ receber das empresas ou instituições privadas quaisquer brindes, ofertas ou benefícios, diretos ou indiretos, que ultrapassem os limites estabelecidos no art. 9º do Código de Conduta da Alta Administração Federal.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos por deliberação da COPAQ.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003886/2011-87

Requerentes: Anhanguera Educacional Ltda. e Grupo Anchieta

Advogados: Priscila Brolio Gonçalves, Ana Carolina Cabana Zoricic, Andrea Fabrino Hoffman Formiga e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Voto vista: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Impedido o Presidente do CADE, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Ricardo Machado Ruiz.

Na 17ª SOJ, após o voto do Relator pela aprovação da operação sem restrições, nos termos do seu voto, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento do presente processo em diligência, por proposição do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro.

Decisão: Após o voto vista do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro, pelo conhecimento da presente operação e pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho anexo ao voto, o Plenário, por maioria, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento do Termo de Compromisso de Desempenho, nos termos do voto vista do Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro. Vencido o Conselheiro Alessandro Octaviani Luis que votou pela aprovação da operação sem restrições.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

Secretário do Plenário

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 12 de dezembro de 2013

Nº 1.336 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.001273/2010-24. Representante: SDE ex officio. Representados: 1) Astéria Incorporações e Construções Ltda.; 2) Aquecedor Solar Transsen Ltda.; 3) Tuma Instalações Térmicas Ltda.; 4) Associação Brasileira de Refrigeração, Ar condicionado, Ventilação e Aquecimento - Abrava; 5) Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; 6) Bosch Termotecnologia Limitada (nova denominação de Heliotek Máquinas e Equipamentos Ltda.); 7) Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda. (antiga Soletrol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda.); 8) José Ronaldo Kulb; 9) Paulo Sérgio Ferrari Mazzon. Advogados: Kleber Leite Siqueira; Paulo Henrique de Souza Freitas; Fábio de Carvalho Caporali; Silvia Amélia Borges Pizarro Siqueira; Mauro Moreira Oliveira Freitas; Pedro Paulo Salles Cristofaro; Natalie Sequerra Mariani; Daniel Avila Vio; José Orivaldo Peres Jr.; Sérgio Elias Aun; Stefanie Christine Schmitt; Ricardo Noronha Inglez de Souza e outros. Considerando que os Representados Bosch, José Ronaldo Kulb, Abrava e Transsen optaram pelo envio de questionamentos escritos às testemunhas arroladas pelos mesmos; considerando que há testemunhas em comum arroladas pelos outros Representados que não fizeram essa opção; e considerando que a opção pelo envio de questionamentos às testemunhas arroladas tornaria o processo mais célere e não acarretaria em gastos de deslocamento dessas testemunhas para a Capital Federal, intimo os Representados Sol Tecnologia em Energias Renováveis e Obras Ltda., Tuma Instalações Térmicas Ltda. e Enalter Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. para informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, se desejam optar pelo envio de questionamentos às testemunhas arroladas pelos mesmos ou se persistem no interesse de oitivas dessas testemunhas nesta Capital Federal. Caso optem pela primeira opção devem apresentar, no mesmo prazo acima: (a) os questionamentos escritos a serem endereçados às testemunhas, ou facultativamente, (b) as declarações das citadas pessoas com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Intimo, ainda, a Abrava para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro, apresente as declarações das testemunhas arroladas pela mesma com as informações fáticas que conhecem a respeito do mérito do Processo Administrativo. Ao Setor Processual.



Nº 1.337 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000643/2010-14. Representante: SDE ex-offício. Representado: Conselho Federal de Contabilidade. Advogados: Rodrigo Magalhães de Oliveira e Frederico Loureiro Coelho. Acolho a Nota Técnica nº 382/2013, aprovada pelo Coordenador-Geral de Análise Antitruste 6, Dr. Ravvi Augusto de Abreu C. Madruga, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica nº 435/2013, decido: (i) pelo aditamento da Nota Técnica de fls. 60/80 e do Despacho de fls. 81 para determinar a inclusão da denúncia da Caixa Econômica Federal e sua fundamentação, em razão da existência de novos indícios de infrações à ordem econômica tipificadas nos art. 36, incisos I e IV, c/c art.36, § 3º, incisos II e III, da Lei nº 12.529/11; e (ii) pela intimação do Representado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende sejam produzidas, nos termos do artigo 70 da Lei 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 1.331 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009957/2013-69. Requerentes: Raízen Energia S.A. e Novozymes A/S. Advogados: Tercio Sampaio Ferraz Junior, Juliano Albuquerque Maranhão, Luís Fernando Matricardi e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.332 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.010032/2013-60. Requerentes: BV Empreendimentos e Participações S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A.. Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.338 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000456/2012-94. Representante: SDE ex officio. Representado: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo - SECIESP. Advogados: Luis Felipe Souza de Salles Vieira e Luciana de Avelar Siqueira. Tendo em vista a petição de fls. apresentada pelo Representado informando sobre a impossibilidade de comparecimento das testemunhas na data agendada para a oitiva das mesmas, decido pela remarcação das oitivas das testemunhas Jomar Miguel Alegre Cardoso e César dos Santos Mendes para a data de 13 de janeiro de 2014, às 14h30min e às 15h00min, respectivamente, ambas na Sala de Reuniões da Superintendência-Geral do Cade no seguinte endereço: SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 2º andar - CEP: 70.770-504 - Brasília/DF. Ao Setor Processual.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 4 de dezembro de 2013

DESPACHO Nº 7247 REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 074 - DELESP/SR/DPF/AM, de 06/07/2009. Protocolo nº 08240.009386/2009-41. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. ESP - ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

INTERESSADO: ESP - ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7248-REFERÊNCIA: Requerimento s/nº DELESP/SR/SP, datado de 20/04/2013. Protocolo nº 08512.007482/2009-15. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. GOLDEN STAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

INTERESSADO: GOLDEN STAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 39/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7249-REFERÊNCIA: Auto de Infração s/nº DELESP/SR/DPF/GO, datado de 17/04/2009. Protocolo nº 08295.011632/2009-99. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada. FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

INTERESSADO: FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.
Em 09 de dezembro de 2013

DESPACHO Nº 7305-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº S/N - BANCO ITAÚ S/A, de 09/12/2013. Protocolo nº 08455.050953/2009-29. ASSUNTO: Auto de Constatção de Infração e Notificação. Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 38/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7311-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 132/2009 - BANCO UNIBANCO S/A, de 09/12/2013. Protocolo nº 08512.012322/2009-80. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO UNIBANCO S/A.
1. Não conheço do recurso, em razão da intempestividade; 2. Ainda que o óbice acima fosse superado, no mérito, negaria provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Portaria Punitiva; 3. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7315-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 04 - SANTANDER MERIDIONAL S.A, de 09/02/2010.

ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.
INTERESSADO: SANTANDER MERIDIONAL S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 20/22, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7317-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº s/n - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, de 08/10/2009. Protocolo nº 08455.074450/2009-49. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: DELESP/DREX/SR/DPF/RJ.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 27/29, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7319-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 002/2009 - BANCO ITAÚ S.A, de 31/08/2013. Protocolo nº 08707.007130/2009-74. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 30/32, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7322-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 01/2010 - BANCO DO BRASIL/AG. VILA VALERIO, de 19/01/2010. Protocolo nº 08081.000404/2010-32. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL/AG. VILA VALERIO.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 40/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7323-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 32 - BANCO ITAÚ S.A, de 07/06/2010. Protocolo nº 08280.002906/2010-51. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 27/29, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7327-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 189 - BANCO ITAÚ S.A, de 15/07/2009. Protocolo nº 08455.050947/2009-71. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 58/60, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7329-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 075 - BANCO ITAÚ S.A, de 13/08/2013. Protocolo nº 08508.002395/2009-22. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 38/40, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7330-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 002/2010 - HSBC BANK BRASIL S.A, de 27/01/2010. Protocolo nº 08070.000233/2010-71. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 33/35, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7331-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 215 - HSBC, de 24/08/2009. Protocolo nº 08512.017612/2009-10. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: HSBC.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 57/59, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7332-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 004/2010 - BANCO DO BRASIL S/A, de 26/01/2010. Protocolo nº 08070.000231/2010-81. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 21/23, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7333-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 02/2010 - BANCO DO BRASIL, de 19/01/2010. Protocolo nº 08081.000407/2010-76. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 45/47, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

DESPACHO Nº 7334-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 854/2009 - BANCO ITAÚ S.A, de 12/11/2009. Protocolo nº 08350.011203/2009-18. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 29/31, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7335-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 003/2010 - BANCO DO BRASIL S/A, de 20/01/2010. Protocolo nº 08081.000401/2010-07. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 44/46, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

DESPACHO Nº 7336-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 007 - BANCO DO BRASIL, de 02/02/2010. Protocolo nº 08081.000626/2010-55. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL - Ag. São Gabriel da Palha/ES.
1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 64/66, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente

DESPACHO Nº 7337-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 006/2010 - BANCO SANTANDER, de 28/01/2010. Protocolo nº 08070.000237/2010-59. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER - Ag. Vila Santa Cecília - Volta Redonda.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 25/27, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7338-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 174 - BANCO SANTANDER S.A., de 21/09/2009. Protocolo nº 08420.017219/2009-55. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 28/30, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7339-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 6295/2010 - BANCO ITAÚ S/A, de 19/01/2010. Protocolo nº 08350.002977/2010-83. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A - Ag. Vilarinho.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 32/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7340-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 22 - BANCO ITAÚ S.A., de 25/08/2009. Protocolo nº 08083.003970/2009-42. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 40/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7341-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 030 - BANCO SANTANDER S.A., de 26/08/2009. Protocolo nº 08083.004730/2009-65. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 50/52, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7342-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 021 - BANCO SANTANDER S.A., de 25/08/2009. Protocolo nº 08083.004731/2009-18. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 41/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7343-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 021/2009 - BANCO SANTANDER S.A., de 07/10/2009. Protocolo nº 08793.002462/2009-31. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 50/52, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7344-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 217 - BANCO SANTANDER S.A., de 11/08/2009. Protocolo nº 08512.017606/2009-62. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - PAB FAPESP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 41/43, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7345-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº 073 - BANCO ITAÚ S.A., de 13/8/2009. Protocolo nº 08508.002393/2009-33. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 32/34, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7346-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº 216/2009 - BANCO SANTANDER S.A., de 11/8/2013. Protocolo nº 08512.017609/2009-04. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - Ag. Jardim do Mar.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 40/42, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7347-REFERÊNCIA: Recurso Administrativo nº s/n - BANCO SANTANDER S.A., de 13/8/2013. Protocolo nº 08508.002405/2009-20. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A - Ag. Franca/SP.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 42/44, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

DESPACHO Nº 7348-REFERÊNCIA: Auto de Infração nº 010/2010 - BANCO ITAÚ S.A., de 4/2/2013. Protocolo nº 08070.000239/2010-48. ASSUNTO: Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A - PAB XEROX - ITATIAIA.

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro na manifestação de fls. 23/25, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.463, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8594 - DPF/MBA/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0126-56, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

650 (seiscentas e cinquenta) Munições calibre 38

60 (sessenta) Munições calibre .380

250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.535, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8266 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, CNPJ nº 34.516.088/0001-10 para atuar no Amazonas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.557, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9502 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0022-23, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

396 (trezentas e noventa e seis) Munições calibre 38

334 (trezentas e trinta e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.563, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5536 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SAO FRANCISCO PETROLEO LTDA, CNPJ nº 10.336.626/0001-27, para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.589, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7745 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FAM INTERNATIONAL BRASIL SECURITY SERVICES LTDA, CNPJ nº 13.851.758/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2054/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.641, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9236 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RECREIO BH VEICULOS S/A, CNPJ nº 01.929.665/0001-47 para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.642, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4124 - DPF/CZO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES SECULUM LTDA-ME, CNPJ nº 04.441.461/0001-50, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2080/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.653, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8183 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRO MASTER VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 15.351.098/0001-07, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES



ALVARÁ Nº 4.654, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/8211 - DPF/VRA/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GVF SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 16.876.734/0001-79, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente VILA FORTE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.354.797/0001-98:

3 (três) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.657, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9592 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALSA FORT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 69.130.300/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Pistolas calibre .380

456 (quatrocentas e cinquenta e seis) Munições calibre

.380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.666, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6677 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZELLO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.775.535/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1788/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.668, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/7603 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SMA SEGURANÇA PRIVADA S/C LTDA, CNPJ nº 03.147.100/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2122/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.677, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9859 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CENTRO DE ENSINO EM SEGURANÇA OPORTUNIDADE SEG LTDA, CNPJ nº 10.754.054/0001-04, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
12516 (doze mil e quinhentas e desesseis) Munições calibre

38

1298 (uma mil e duzentas e noventa e oito) Munições calibre

.380

824 (oitocentas e vinte e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.685, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/10131 - DPF/DV/S/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0012-34, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

60 (sessenta) Munições calibre 38

48 (quarenta e oito) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.690, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5655 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.121.169/0002-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 2014/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 4.700, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/9867 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESTRELA GUIA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.453.930/0001-02, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

PORTARIA Nº 32.913, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do senhor DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, resolve:

Revogar as Portarias nºs 32427, 32428, 32429, 32431, 32433, 32434/2013 -CGCSP/DIREX, publicadas no D.O.U. em 08 de outubro de 2013, Seção 1, pág. 40, da empresa ATALAIA SERVICOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ/MF nº:05.310.848/0001-30, em decorrência dos processos punitivos nº: 08072.000450/2010-41, 08072.000459/2010-51, 08072.000456/2010-18, 08072.000447/2010-27, 08072.000435/2010-01 e 08072.000454/2010-29.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro 2013, Seção 1, pág 143, concedo a residência permanente ao nacional haitiano no Território Nacional. Processo Nº 08240.026477/2012-46 - DIEUFAITE ANTONIE.

Tendo em vista a autorização de concessão de permanência no País, outorgada pelo Conselho Nacional de Imigração, com base na Resolução Recomendada nº 08, de 19 de dezembro de 2006, c/c a Resolução Normativa nº 27, de 25 de janeiro de 1998, ambas daquele Colegiado, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro 2013, Seção 1, pág 143, concedo a residência permanente ao nacional haitiano no Território Nacional. Processo Nº 08240.000286/2012-54 - JUSLAINE HIPPOLYTE.

VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional alemão THOMAS PETER MULLER, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de KATE ANNA KLARA MULLER para KÁTE ANNA KLARA JOHANNE MARGARETE MÜLLER.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana PASTORA QUISPE LOPEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de LORENZO QUISPE MAMANI para FLORENCIO QUISPE MAMANI e VICTORIA LOPEZ DE QUISPE para VICTORIA LOPEZ ALI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional boliviano WILLY RAMOS ROMAN, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome dos genitores constante do seu registro, passando de DEMETRIO RAMOS ROMERO para DEMETRIO ALDO RAMOS ROMERO e ALINA ROMAN DE RAMOS para ALINA ROMAN MAMANI.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional boliviana GOYA HUANUCO ALBA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterada a data de nascimento constante no seu registro, passando de 09/09/1958 para 09/09/1950.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional italiana GIUSEPPA PIRETTA PIOVANO, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e a data da nascimento constante do seu registro, passando de GIUSEPPA PIRETTA PIOVANO para GIUSEPPA PIRETTA e a data de nascimento de 28/12/1942 para 26/12/1942.

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

No Diário Oficial de 05/11/2013, Seção 1, página 24, onde se lê:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional alemão ESTEBAN LUIS ISRAEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ESTEBAN LUIS ISRAEL para ESTEBAN LUIS ISRAEL INGUANZO a nacionalidade de alemã para uruguaia, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de THOMAS ISRAEL para THOMAS JULIO HERMANN ISRAEL e OLVIDO INGUANZO para OLVIDO CARMEN INGUANZO.

Leia-se:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos com averbação de nacionalidade formulado em favor do nacional alemão ESTEBAN LUIS ISRAEL, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome a nacionalidade e o nome dos genitores constante do seu registro, passando de ESTEBAN LUIS ISRAEL para ESTEBAN LUIS ISRAEL INGUANZO a nacionalidade de alemã para uruguaia, sem a perda da nacionalidade primitiva e o nome dos genitores de THOMAS ISRAEL para THOMAS JULIO HERMANN ISRAEL e OLVIDO INGUANZO para OLVIDO CARMEN INGUANZO.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.001112/2013-12 - SIMON ANTHONY ROBINSON, até 14/03/2015

Processo Nº 08000.008989/2013-34 - BIN WANG, até 17/06/2014

Processo Nº 08000.010157/2013-88 - TIAGNY RIADNO GENNADI, até 04/07/2015

Processo Nº 08000.011457/2013-84 - KANWAR PREET SINGH KANG, até 19/10/2015

Processo Nº 08000.011656/2013-92 - ROBERT JOHN MACSHANNON SHAW, até 04/02/2015

Processo Nº 08000.011944/2013-47 - DAVID EDWIN WALRAVEN, até 28/02/2015

Processo Nº 08000.012834/2013-01 - PAUL JEROME TEMPLET, até 26/07/2014
Processo Nº 08000.012942/2013-75 - ARNOLD CANTIVEROS BERMEJO, até 21/07/2015
Processo Nº 08000.013038/2013-87 - ANDRE JOHANNESSEN, até 27/09/2015
Processo Nº 08000.014177/2013-28 - CATHERINE NATASHA DNISTRAN, até 12/09/2014
Processo Nº 08000.014376/2013-36 - ANTHONY LOGAR-TA LAWAS, até 16/09/2014
Processo Nº 08000.014310/2013-46 - WALTER GUNTER KELLNER, até 31/07/2014
Processo Nº 08000.015268/2013-81 - PAUL ANDREW THOMAS, até 26/08/2015
Processo Nº 08000.014311/2013-91 - RENE UMBLIA, até 13/08/2014
Processo Nº 08000.007705/2013-92 - VERENDRA PRASAD UPADHYAY, até 10/02/2014
Processo Nº 08000.007753/2013-81 - MATTHEW SPENCER HAYWARD MCDONALD, até 06/05/2015
Processo Nº 08000.011148/2013-12 - PETER OLUWASEGUN OYETADE, até 28/02/2015
Processo Nº 08000.004127/2013-32 - STEFAN ROGER JOHANNES HENRIKSSON, até 23/02/2015
Processo Nº 08000.014381/2013-49 - VEERAPPA HADAGALI SHIRINIVAS, até 16/08/2014
Processo Nº 08000.010461/2013-25 - JOHN MICHAEL CONOL CABISADA, até 25/06/2015
Processo Nº 08000.013553/2013-67 - JURGEN ROLAND WIEDE, até 18/06/2014
Processo Nº 08000.014418/2013-39 - ORLANDO JR MACION BUCOY, até 10/07/2015
Processo Nº 08000.013906/2013-29 - MATEUSZ JACEK LIZAK, até 13/08/2014
Processo Nº 08000.014169/2013-81 - STUART KEITH KIRK, até 18/02/2015
Processo Nº 08000.001354/2013-14 - MARTIN WILLIAMS, até 27/02/2015
Processo Nº 08000.000806/2013-32 - FELIPE SANTIAGO BORJAS DIAZ, até 26/01/2014
Processo Nº 08000.014367/2013-45 - SINDRE AARSETH, até 11/08/2015
Processo Nº 08000.012713/2013-51 - PRAIWAN RODTHANOM, até 30/12/2014
Processo Nº 08000.011141/2013-92 - TIMOTHY GLENN VANEGAS, até 28/02/2015.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08070.006179/2013-10 - YOLANDA CLAUDIA BAPTISTA DE CARVALHO, até 23/07/2014
Processo Nº 08102.009792/2013-74 - RACHEL ELIZABETH WINZELER, até 30/08/2014
Processo Nº 08260.004349/2013-94 - PEDRO JAVIER GOMEZ JAIME, até 06/09/2014
Processo Nº 08280.002761/2013-31 - WILLIAM HUMBERTO CUELLAR SANCHEZ, até 17/03/2014
Processo Nº 08390.000370/2013-35 - VICTOR GERSON MATOSO FRANCISCO, até 27/01/2014
Processo Nº 08353.003574/2013-74 - CESAR GOMEZ HERNANDEZ, até 21/10/2014
Processo Nº 08354.008226/2013-83 - ROMI DANILSON TABETT DE MATOS, até 04/10/2014
Processo Nº 08390.005105/2013-43 - MARCO CIMINO, até 16/11/2014
Processo Nº 08501.009026/2013-15 - LUNDEMBO MIGUEL MACOXE MOSSANGO, até 27/08/2014
Processo Nº 08505.068546/2013-11 - SUNGCHI KIM, até 07/08/2014
Processo Nº 08505.068590/2013-21 - DANILO VIEIRA DIAS SOARES DE MENEZES, até 08/09/2014
Processo Nº 08270.023313/2012-18 - CELESTE JOAO MIEL, até 28/12/2013.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
Processo Nº 08433.005882/2012-63 - VIRGINIA ANAHI IBANEZ
Processo Nº 08460.014765/2012-63 - TERESA FRAGOSO PEDRO
Processo Nº 08495.000058/2013-73 - PEDRO MIGUEL PEREIRA TOMAS
Processo Nº 08495.000172/2013-01 - TANIA LARISA SOLAR LOPEZ
Processo Nº 08495.000553/2013-82 - VANESSA CARINA GOMES NOBREGA DIAS DE MATOS
Processo Nº 08505.066468/2012-30 - PABLO QUIROGA DEVIA
Processo Nº 08505.087944/2012-56 - WILSON FRANCISCO DA SILVA MATOS
Processo Nº 08505.120731/2012-43 - TAOUFIK LIMAMI
Processo Nº 08707.005928/2012-87 - PAOLA ANDREA AYALA BURBANO

Processo Nº 08792.001246/2012-83 - PEDRO NUNO FELGAR COITEIRO.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão:
Processo Nº 08280.015166/2012-85 - PATRICIA ESCOBAR RIVERO
Processo Nº 08505.001967/2013-62 - PEDRO MIGUEL DA COSTA PEDRO
Processo Nº 08505.085176/2012-04 - OJEFUNKE ADEOLA OLADIMEJI
Processo Nº 08709.006642/2012-07 - NICOLAS CRISTIAN GIOVANNI GONZALEZ MENDOZA.
Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante do término do curso:
Processo Nº 08390.007404/2012-31 - PAMELA CAROLINA OLMEDO MARTINEZ
Processo Nº 08458.005664/2012-41 - PAOLA TARTAGLIONE
Processo Nº 08501.001298/2013-69 - NATI NIKAWRY MIRANDA SOTO.
Determino o ARQUIVAMENTO do processo, considerando que o(a/s) requerente(s) já obteve(ram) o prazo desejado até 28/08/2014, conforme a publicação do Diário Oficial da União de 25/11/2013. Processo Nº 08505.078622/2012-16 - TURAN KALAYCI.

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81. Processo Nº 08390.005887/2012-30 - WALTER HERNANDEZ MEJIA

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 249, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006, resolve classificar:

Filme: VIAGEM A LUA DE JÚPITER (EUROPA REPORT, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Start Motion Pictures/Wayfare Entertainment
Diretor(es): Sebastián Cordero
Distribuidor(es): LK-TEL Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009256/2013-38
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: KHUMBA (África do Sul - 2013)
Produtor(es): Triggerfish Animation
Diretor(es): Anthony Silverston
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.009270/2013-31
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A COLÔNIA (THE COLONY, Canadá - 2013)
Produtor(es): Sierra
Diretor(es): Jeff Renfroe
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009282/2013-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: RIO DE FÉ - UM ENCONTRO COM O PAPA FRANCISCO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Renata Almeida Magalhães/Luz Mágica
Diretor(es): Carlos Diegues
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.009589/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UM TOQUE DE PECADO (A TOUCH OF SIN, Japão / China - 2013)
Produtor(es): Xiaojiang Gao/Shozo Ichijama/Bin Jia/Jia Zhang-Ke/Outros
Diretor(es): Jia Zhang-Ke
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual, Violência Extrema e Drogas Lícitas
Processo: 08017.009712/2013-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O HOBBIT - A DESOLACÃO DE SMAUG (THE HOBBIT - THE DESOLATION OF SMAUG, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Peter Jackson
Diretor(es): Peter Jackson
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.009733/2013-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 508, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos parágrafos 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastres naturais reconhecidos por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados nos Municípios de Boa Esperança, do Estado do Espírito Santo e Lajedinho, do Estado da Bahia.

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência de 2013 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuados os casos de benefícios temporários.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser resarcido em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

PORTARIA Nº 509, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:



Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.

Art. 5º A Secretaria de Políticas de Previdência Social adotarà as medidas necessárias para a prestação de informações sobre a aplicação do PCASP e das DCASP pelos entes federativos detentores de RPPS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se a Portaria MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003, e a Portaria MPS nº 95, de 6 de março de 2007.

GARIBALDI ALVES FILHO

**SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL**

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A CHEFE DE ASSESSORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o incisos VI, do art. 29, da Portaria MPS nº 331, de 27 de julho de 2012, inciso VI do art. 27 da Portaria nº 603, de 11 de outubro de 2011, da Portaria MPS/GM nº 259, de 21 de maio de 2013 e art. 8º da Portaria MPS nº 751, do Regimento Interno, de 29 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Previdência Social - MPS, referente ao primeiro ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE, ao terceiro ciclo da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE e do quarto ciclo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, conforme o Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado apurado da meta intermediária refere-se ao período de janeiro a outubro de 2013.

Art. 2º O resultado da avaliação de cumprimento das metas de desempenho institucional servirá para fins de cálculo do valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de cargos Específicos - GDACE, da Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos do Poder Executivo - GDGPPE e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Ministério da Previdência Social - MPS, considerando as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

NICIR MARIA GOMES CHAVES

ANEXO

Resultado da Meta Global	Resultado da Meta Intermediária	Resultado Desempenho Institucional
97,81%	105,35%	103,85%
IDI = (20% do Resultado das Metas Globais) + (80% do Resultado das Metas Intermediárias).		

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
EM BELO HORIZONTE
GERÊNCIA EXECUTIVA - RIO DE JANEIRO - CENTRO**

DESPACHO DO GERENTE

PROCESSO Nº 35301.000314/2013-25. ASSUNTO: Alienação do imóvel situado na Avenida Almirante Barroso, nº 54, 7º e 17 (metade) pavimentos, Centro/Rio de Janeiro, de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, considerado desnecessário e não vinculado às suas atividades operacionais, INTERESSADA: Gerência Executiva Rio de Janeiro-Centro, MODALIDADE: Dispensa de Licitação Nº 01 /2013 de 10/12/2013. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 11.481 de 30/06/2007 e Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93. DECISÃO: 1. De acordo com a competência delegada no inciso XIII, do artigo 167 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009,

publicada no DOU nº 173, de 10/11/2009, ADJUDICO o imóvel em epígrafe em favor da UNIÃO, CNPJ/MF Nº 26.989.715/0066-58, neste ato representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, Sr. Nívio de Freitas Silva Filho, CPF Nº 809.169.887-91, pelo valor de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais) à vista. 2. Publique-se. 3. A Seção de Logística, Licitações e Contratos e Engenharia, para prosseguimento.

FLÁVIO LUÍS VIEIRA SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000597/2013-61, comando nº 370684171, resolve:

Nº 688 - Art. 1º Aprovar o encerramento da autorização para funcionamento SWPREV - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria nº 3.941, de 21 de maio de 1997, publicada no Diário Oficial da União nº 96, de 22 de maio de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000126/2012-72, comando nº 352173140 e juntadas nº 371764509 e nº 374318488, resolve:

Nº 689 - Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios Previs/Uniprev II, CNPB nº 1998.0002-65, com reversão de valores aos ex-participantes e à patrocinadora Fundação de Extensão e Pesquisas Educacionais - FUNPEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000105/2013-38, comando nº 362947635 e juntada 373495738, resolve:

Nº 690 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Cargill Agrícola S. A., do Plano de Benefício Definido Unileverprev - CNPB nº 1981.0017-19, administrado pela Unileverprev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000307/2013-80, comando nº 365855909 e juntada 373496414, resolve:

Nº 691 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da empresa Cargill Agrícola S. A., do Plano de Previdência Complementar Unileverprev - CNPB nº 2002.0024-11, administrado pela Unileverprev Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 368978844 e juntada nº 374285216, resolve:

Nº 692 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão - Terra - CNPB nº 2008.0025-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas

no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 371644521 e juntada nº 374600038, resolve:

Nº 693 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Vivo Prev - CNPB nº 2007.0018-29, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 371735155 e juntada nº 374600641, resolve:

Nº 694 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Telefônica - CNPB nº 2011.0019-19, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 368979296 e juntada nº 374282390, resolve:

Nº 695 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi - CNPB nº 2009.0008-38, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001918/2004-83, sob o comando nº 368978193 e juntada nº 374284659, resolve:

Nº 696 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Visão T-Gestiona - CNPB nº 2001.0025-56, administrado pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003017/9519-79, sob o comando nº 372361921 e juntada nº 374346199, resolve:

Nº 697 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o regulamento do Plano de Benefícios Definidos, CNPB nº 1967.0001-74, administrado pela Caixa de Previdência dos Funcs. do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação e aderência de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos planos de benefícios.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 10 de dezembro de 2013, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, o art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e o art. 3º da Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, decide:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC, quando da realização dos estudos técnicos de que tratam os itens 2.4 e 4.1 do Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 09 de 29 de novembro de 2012, bem como de outros estudos que venham a embasar a adoção de hipóteses atuariais utilizadas em avaliações atuariais de planos de benefícios, devem observar o disposto na presente Instrução.

Art. 2º O estudo técnico de aderência, cujo conteúdo deve observar o disposto nesta Instrução, deverá ser apresentado por meio de relatório elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, no qual devem ser demonstradas a adequação e aderência das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adotadas na avaliação atuarial às características da massa de participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, à rentabilidade projetada dos investimentos e ao fluxo de receitas e despesas.

§ 1º O estudo técnico referido no caput terá validade máxima de três anos, excetuando-se a seção referente à taxa de juros e crescimento salarial, cuja validade máxima será de um ano.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de déficit acumulado do plano superior a dez por cento das provisões matemáticas, bem como de qualquer outro fato relevante, a validade máxima referida no § 1º será de um ano para todo o estudo técnico.

Art. 3º Todas as hipóteses atuariais adotadas em avaliação atuarial de plano de benefícios e constantes na respectiva Nota Técnica Atuarial devem estar embasadas em estudo técnico de aderência.

Art. 4º O estudo técnico deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no estatuto da EFPC.

§ 1º O estudo referido no caput deverá também ser atestado tempestivamente em parecer emitido pelo Conselho Fiscal.

§ 2º A aprovação referida no caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

Art. 5º Em relação à demonstração de aderência e adequação da taxa real de juros, o estudo técnico deverá:

I - observar, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e dívida contratada, quanto à discriminação por segmento de aplicação;

II - considerar o prazo dos investimentos e dos demais ativos integrantes da carteira de bens e direitos do plano, o prazo previsto para o pagamento dos benefícios e demais compromissos, ponderados pelo valor de cada fluxo anual, considerando as variações de valor do dinheiro ao longo do tempo, para o estabelecimento da duration do ativo e do passivo do plano de benefícios;

III - conter projeções em consonância com a política de investimento do plano de benefícios, observado o prazo mínimo da duration do ativo ou do passivo, o que for maior;

IV - considerar o fluxo projetado das contribuições normais previstas no plano de custeio, das contribuições extraordinárias, do recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas e de outras receitas de qualquer natureza;

V - considerar, quanto à projeção das receitas oriundas dos investimentos, as rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, além de descrever os indicadores, fontes e outros estudos que subsidiem essas estimativas;

VI - considerar o fluxo projetado de pagamento de benefícios, inclusive de risco, de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais, de projeções relativas a resgate e portabilidade;

VII - considerar, além de outros riscos, o descasamento de fluxo que acarrete risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente, quanto às rentabilidades e fluxos projetados;

VIII - considerar, na projeção das rentabilidades e fluxos, o montante das despesas projetadas, bem como a abertura das despesas em administrativas e despesas de investimentos;

IX - indicar taxa de retorno real anualizada projetada dos investimentos para todo o prazo do estudo; e

X - apresentar as rentabilidades anuais realizadas nos quatro anos anteriores ao de referência, bem como os custos relativos aos investimentos incorridos no mesmo período.

§ 1º As informações técnicas necessárias para o desenvolvimento do estudo, conforme os incisos deste artigo, devem ser fornecidas pela área responsável da EFPC.

§ 2º As informações técnicas referentes aos investimentos deverão ser validadas pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ.

Art. 6º Em relação à demonstração de aderência e adequação das demais hipóteses atuariais, o estudo técnico deverá:

I - comprovar a aderência das hipóteses atuariais considerando-se um período histórico de, no mínimo, três exercícios; e

II - definir metodologia, adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos, que comprove a adequação e a aderência das hipóteses atuariais, cabendo ao atuário responsável pelo plano a escolha dessa.

Parágrafo único. O período de abrangência dos dados de que trata o inciso I é aplicável àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano.

Art. 7º Constatada a impossibilidade de demonstração de aderência e adequação de hipóteses quando da aplicação das metodologias com esse fim, deverão constar no estudo técnico as justificativas e resultados que tenham levado a essa conclusão.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa real de juros.

Art. 8º O estudo de que trata esta Instrução deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - data de realização do estudo, data do cadastro, análise e validação da consistência dos dados cadastrais e demais informações utilizadas nos testes de aderência e adequação;

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada nos testes de aderência e adequação;

III - parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses mais adequado e aderente ao plano de benefícios; e

IV - atestado de validação, expedido pelo AETQ, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico.

§ 1º A data do cadastro utilizado no estudo referido no caput não poderá estar defasada em mais de seis meses em relação à data de realização do estudo.

§ 2º Em relação às hipóteses que utilizem em sua análise vários cadastros, a regra disposta no § 1º aplica-se em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

Art. 9º O estudo técnico de aderência deverá ficar à disposição da Previc pelo prazo de cinco anos.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir das avaliações atuariais de encerramento do exercício de 2014.

JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.089, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Redefine a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e as respectivas regras e critérios para sua definição.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto nos arts. 218 e 219 da Constituição Federal, que estabeleceram como obrigação do Estado a promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológicas, com vistas à viabilização do bem-estar da população e à autonomia tecnológica do País;

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação de políticas relativas à produção de tecnologias de interesse para a saúde e o necessário incremento do desenvolvimento científico e tecnológico;

Considerando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;

Considerando o art. 73 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que acrescentou o inciso XXXII ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que é dispensável a licitação para a contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080 de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica;

Considerando o Decreto de 12 de maio de 2008, que cria, no âmbito do Ministério da Saúde, o Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS), e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.540, de 2 de agosto de 2011, que institui o Plano Brasil Maior - PBM e cria o seu Sistema de Gestão;

Considerando o Decreto nº 7.807, de 17 de setembro de 2012, que, para fins do disposto no inciso XXXII do "caput" e no § 2º do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, estabeleceu que a direção nacional do SUS definirá os produtos estratégicos para o SUS em conformidade com as recomendações expedidas pelo GECIS;

Considerando que o Plano Nacional de Saúde (2012-2015), compatibilizado com o Plano Plurianual Anual (PPA) instituído pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, e aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, estabeleceu, dentre as suas 16 (dezesseis) diretrizes, a diretriz de fortalecimento do complexo produtivo e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, com redução de vulnerabilidade do acesso à saúde;

Considerando que o Ministério da Saúde utiliza mecanismos de transferência de tecnologias para a inovação, dentre eles os previstos na Lei nº 10.973, de 2004 (Lei de Inovação) e suas regulamentações, com o objetivo de promover capacitação, alcançar autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial do País conjugado com o estímulo à produção nacional de produtos estratégicos para o SUS; e

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 18 de abril de 2012, que define as diretrizes e os critérios para o estabelecimento das Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP); resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine a lista de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e as respectivas regras e critérios para sua definição.

Art. 2º Os produtos estratégicos para o SUS são classificados em 2 (dois) segmentos:

I - Segmento Farmacêutico; e

II - Segmento de Produtos para a Saúde e Dispositivos em Geral de Apoio à Saúde.

Art. 3º Para fins desta Portaria, o Segmento Farmacêutico é composto por produtos que atendem aos critérios de alta significação social, tais como as doenças negligenciadas, os de alto valor tecnológico e econômico e os produtos biotecnológicos, sendo dividido nos seguintes Grupos:

I - Grupo 1: Antivirais e Antirretrovirais, que trata dos produtos estratégicos utilizados no tratamento de doenças virais e DST/AIDS;

II - Grupo 2: Doenças Negligenciadas, que trata dos produtos destinados a doenças de elevada magnitude, tais como Chagas, Hanseníase, Malária, Leishmaniose, Tuberculose, Dengue, Esquistossomose, Filariose, Febre Maculosa e Micoses Sistêmicas;

III - Grupo 3: Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), que trata de produtos para DCNT, tais como doenças degenerativas e doenças mentais;

IV - Grupo 4: Produtos Obtidos por Rotas Biológicas, que trata de produtos de alto conteúdo tecnológico, tais como os de rotas de DNA recombinante e os anticorpos monoclonais, enzimas, hormônios e proteínas;

V - Grupo 5: Vacinas e Soros, que trata de vacinas e soros considerados estratégicos para o Programa Nacional de Imunização (PNI) ou que apresentem significativa importância para saúde pública e que sejam foco de medidas e iniciativas voltadas para o incremento da produção local, inovação e transferência de tecnologia;

VI - Grupo 6: Hemoderivados, que trata de todos os hemoderivados adquiridos pelo SUS que são estratégicos para atender as demandas de saúde pública e de fomento à produção local;

VII - Grupo 7: Medicamentos e Insumos para a Terapia de Agravos Decorrentes de Acidentes Nucleares;

VIII - Grupo 8: Produtos Oncológicos Priorizados pelo SUS, que trata dos produtos estratégicos utilizados em tratamentos oncológicos e que não se encontram previstos nos demais Grupos previstos neste artigo;

IX - Grupo 9: Fitoterápicos, que trata de produtos estratégicos para o fomento ao Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos, previsto na Portaria Interministerial nº 2.960/MS/CC-PR/MAPA/MCT/MinC/MDA/MDS/MDIC/MIN/ MMA, de 9 de dezembro de 2008; e

X - Grupo 10: Antibióticos, que trata dos produtos antibióticos estratégicos para o SUS que apresentam elevada importação de seus insumos farmacêuticos ativos ou do próprio medicamento.

Art. 4º Para fins desta Portaria, o Segmento de Produtos para a Saúde e Dispositivos em Geral de Apoio à Saúde é composto por produtos que atendem aos critérios de alta significação social, tais como as doenças negligenciadas, os de alto valor tecnológico e econômico, sendo dividido nos seguintes Grupos:

I - Grupo 1: dispositivos utilizados para visualização e produção de sinais, imagens anatômicas e funcionais do corpo humano cuja finalidade é diagnosticar, detectar, monitorar e controlar doenças;

II - Grupo 2: dispositivos utilizados para diagnosticar, prevenir, monitorar e controlar doenças, agravos e identificar agentes por meio de técnicas de detecção "in vitro";

III - Grupo 3: dispositivos utilizados no tratamento ou atenuação de uma doença, lesão ou deficiência; substituição ou alteração da anatomia ou de um processo fisiológico ou controle da concepção;

IV - Grupo 4: dispositivo utilizado com a finalidade de manter e preservar as características funcionais e terapêuticas de sangue, outros tecidos, órgãos, hemoderivados, termolábeis e imunobiológicos;

V - Grupo 5: "software" embarcado no dispositivo médico ou utilizado na transmissão de dados em saúde, na recuperação, reconstrução e processamento de sinais e imagens ou na comunicação entre dispositivos;

VI - Grupo 6: insumos, partes e peças utilizadas nos dispositivos médicos, especialmente aqueles utilizados para produção dos dispositivos de que trata este artigo, especialmente monitores, transdutores, atuadores, geradores de energias elétrica e ionizante, biomateriais, tecnologias assistivas e implantáveis;

VII - Grupo 7: dispositivos utilizados na avaliação de conformidade e desempenho de equipamentos médicos, visando garantir a segurança, eficácia e efetividade ao paciente; e

VIII - Grupo 8: serviços utilizados no ciclo de vida do produto, ou seja, nas etapas de pré-comercialização e pós-comercialização, desde a etapa de desenvolvimento passando pela incorporação e gestão de uso nos serviços de saúde até sua substituição ou obsolescência.

Art. 5º O Ministro de Estado da Saúde, mediante proposta da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE/MS), poderá realizar revisões e a atualização da lista de produtos estratégicos para o SUS, além dos respectivos Segmentos e Grupos, com oitiva das recomendações do Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS).

Art. 6º A lista de produtos estratégicos para o SUS encontra-se no portal do Ministério da Saúde, disponível no sítio eletrônico www.saude.gov.br.

Art. 7º Os produtos estratégicos para o SUS poderão ser objeto de medidas e iniciativas do Ministério da Saúde voltadas para transferência de tecnologia, inovação e produção local, com a finalidade de contribuir para o fortalecimento do Complexo Industrial da Saúde.

Art. 8º Para serem objeto de medidas e iniciativas de que trata o art. 7º, os produtos estratégicos devem cumprir um ou mais dos seguintes regramentos e ações do Ministério da Saúde:

I - Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo (PDP), previsto na Portaria nº 837/GM/MS, de 18 de abril de 2012;

II - Centralização de Compras, mediante análise técnica e econômica da SCTIE/MS e, no que couber, deliberação das demais unidades competentes do Ministério da Saúde e do SUS;

III - Incorporação Tecnológica, mediante, no que couber, análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), de que trata a Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011; e

IV - Encomendas Tecnológicas, mediante análise e aprovação específica do Secretário da SCTIE/MS.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I, a apresentação de propostas de PDP para os produtos estratégicos de que trata esta Portaria e que não possuem compras centralizadas pelo Ministério da Saúde deverá ser precedida de consulta à SCTIE/MS.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 978/GM/MS, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 seguinte, p. 105; e

II - a Portaria nº 1.284/GM/MS, de 26 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia seguinte, p. 36.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.076, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que institui o Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), e

Considerando que o Ministério da Saúde, no âmbito de suas competências, editará as normas necessárias à execução dos PROSUS, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Atenção à Saúde (SAS/MS), a competência pela execução do Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS).

Parágrafo único. O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (DCEBAS/SAS/MS) executará os procedimentos administrativos relativos à adesão, análise, aprovação e monitoramento do PROSUS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.077, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a inclusão de novos Municípios no anexo III da Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013, que trata do repasse do piso estratégico por unidade federada, de acordo com atos de homologação das Comissões Intergestores Bipartite.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.106/GM/MS, de 12 de maio de 2010, que atualiza a regulamentação das transferências de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, destinados à execução das ações de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013, que estabelece os valores das transferências de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, destinados à execução das ações de vigilância sanitária; e

Considerando os atos homologatórios das Comissões Intergestores Bipartite de pactuação das ações estratégicas de vigilância sanitária por Municípios, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão dos Municípios constantes do anexo a esta Portaria, no anexo III da Portaria nº 937/GM/MS, de 17 de maio de 2013, que trata do repasse do piso estratégico por unidade federada, de acordo com atos de homologação das Comissões Intergestores Bipartite.

Art. 2º Os recursos financeiros destinados às ações de que trata o artigo anterior totalizam R\$ 426.603,70 (quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e três reais e setenta centavos) a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo Vigilância e Prevenção de Riscos Decorrentes da Produção e do Consumo de Bens e Serviços na unidade orçamentária da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719.0001 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional.

Art. 3º A Agência Nacional de Vigilância Sanitária fica autorizada a transferir ao Fundo Nacional de Saúde as dotações orçamentárias referidas no art. 2º desta Portaria, conforme valores discriminados no anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao mês de janeiro de 2013 de acordo com a data de pactuação de cada Município, conforme anexo a esta Portaria.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Alagoas	Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Craíbas	270235	22.921	42	30/07/2013	2.349,40
Inhapi	270330	17.839	42	30/07/2013	1.828,50
TOTAIS	2	40.760			4.177,90

Maranhão	Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Açailândia	210005	106.422	31/2013	20/05/2013	14.544,34
Alcântara	210020	21.605	51/2013	29/07/2013	2.214,51
Alto Alegre do Pindaré	210047	31.190	31/2013	20/05/2013	4.262,63
Arame	210095	31.729	04/2013	15/04/2013	4.878,33
Bacabeira	210125	15.591	71/2013	26/08/2013	1.331,73
Bom Jardim	210200	39.740	51/2013	29/07/2013	4.073,35
Capinzal do Norte	210275	10.722	51/2013	29/07/2013	1.099,01
Cedral	210310	10.374	04/2013	15/04/2013	1.595,00
Cururu	210370	32.487	40/2013	21/06/2013	3.884,90
Dom Pedro	210380	22.791	31/2013	20/05/2013	3.114,77
Esperantinópolis	210400	17.715	31/2013	20/05/2013	2.421,05
Godofredo Viana	210430	10.762	40/2013	21/06/2013	1.286,96
Gonçalves Dias	210440	17.545	51/2013	29/07/2013	1.798,36
Governador Archer	210450	10.372	40/2013	21/06/2013	1.240,32
Governador Eugênio Barros	210460	16.197	31/2013	20/05/2013	2.213,59
Governador Luiz Rocha	210462	7.462	40/2013	21/06/2013	892,33
Grajaú	210480	64.510	31/2013	20/05/2013	8.816,37
Igarapé do Meio	210515	13.052	31/2013	20/05/2013	1.783,77
Itaipava do Grajaú	210535	13.103	31/2013	20/05/2013	1.790,74
Itapecuru Mirim	210540	63.907	31/2013	20/05/2013	8.733,96
Itinga do Maranhão	210542	25.125	31/2013	20/05/2013	3.433,75
Joselândia	210560	15.688	51/2013	29/07/2013	1.608,02
Junco do Maranhão	210565	3.792	31/2013	20/05/2013	518,24
Lago do Junco	210580	10.865	40/2013	21/06/2013	1.299,27
Loreto	210610	11.597	71/2013	26/08/2013	990,58
Matões	210660	32.216	51/2013	29/07/2013	3.302,14
Matões do Norte	210663	14.755	31/2013	20/05/2013	2.016,52
Monção	210690	31.717	71/2013	26/08/2013	2.709,16
Nova Colinas	210725	5.034	71/2013	26/08/2013	429,99
Olinda Nova do Maranhão	210745	13.643	31/2013	20/05/2013	1.864,54
Parnarama	210780	33.669	71/2013	26/08/2013	2.875,89
Pirapemas	210880	17.722	40/2013	21/06/2013	2.119,26
Presidente Dutra	210910	45.564	51/2013	29/07/2013	4.670,31
Presidente Juscelino	210920	11.897	04/2013	15/04/2013	1.829,16
Presidente Sarney	210927	17.686	71/2013	26/08/2013	1.510,68
São Bento	211050	42.083	40/2013	21/06/2013	5.032,43
São Bernardo	211060	27.044	04/2013	15/04/2013	4.158,02
São José dos Basílios	211125	7.506	31/2013	20/05/2013	1.025,82
São Vicente Ferrer	211170	21.235	04/2013	15/04/2013	3.264,88
Satubinha	211172	12.600	31/2013	20/05/2013	1.722,00
Senador Alexandre Costa	211174	10.511	04/2013	15/04/2013	1.616,07
Trizidela do Vale	211223	19.339	31/2013	20/05/2013	2.643,00
Vargem Grande	211270	51.633	31/2013	20/05/2013	7.056,51
Vitorino Freire	211300	31.709	40/2013	21/06/2013	3.791,87
TOTAIS	44	1.071.906			133.464,12

Mato Grosso	Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Várzea Grande	510840	258.208	68	09/05/2013	35.288,43
Torixoréu	510820	3.957	36	22/03/2013	675,99
Peixoto de Azevedo	510642	31.516	37	22/03/2013	5.383,98
TOTAIS	3	293.681			41.348,40

Minas Gerais	Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Aiuuoca	310120	6.116	421/2013	24/05/2013	835,85
Alagoa	310130	2.696	422/2013	04/07/2013	276,34
Angelândia	310285	8.084	223/2013	15/04/2013	1.242,92
Ataléia	310470	14.109	223/2013	03/04/2013	2.169,26
Baependi	310490	18.426	421/2013	25/05/2013	2.518,22
Campanário	311080	3.586	223/2013	07/04/2013	551,35
Carmésia	311380	2.477	98/2013	01/07/2013	253,89
Carrancas	311460	3.958	185/2013	24/05/2013	540,93
Carvalhos	311480	4.530	422/2013	05/07/2013	464,33
Cordislândia	311900	3.447	151/2013	24/05/2013	471,09
Dom Viçoso	312280	2.988	421/2013	27/05/2013	408,36
Dores de Guanhães	312310	5.200	97/2013	05/06/2013	621,83
Franciscópolis	312675	5.706	223/2013	14/04/2013	877,30
Frei Gaspar	312680	5.865	223/2013	04/04/2013	901,74
Ilicínea	313050	11.633	138/2013	01/07/2013	1.192,38
Ingai	313080	2.650	185/2013	25/05/2013	362,17
Itambacuri	313270	22.831	223/2013	08/04/2013	3.510,27
Jesuânia	313590	4.760	421/2013	28/05/2013	650,53
Ladainha	313700	17.170	223/2013	05/04/2013	2.639,89
Lambari	313780	19.752	422/2013	06/07/2013	2.024,58
Luminárias	313870	5.413	185/2013	26/05/2013	739,78
Malacacheta	313920	18.705	223/2013	12/04/2013	2.875,89
Minduri	314190	3.841	185/2013	27/05/2013	524,94
Monsenhor Paulo	314260	8.244	151/2013	25/05/2013	1.126,68
Nova Módica	314490	3.744	223/2013	10/04/2013	575,64
Olimpio Noronha	314550	2.577	421/2013	29/05/2013	352,19
Ouro Verde de Minas	314620	5.985	228/2013	03/07/2013	613,46
Passabém	314750	1.739	113/2013	05/06/2013	207,96
Pescador	315000	4.142	223/2013	09/04/2013	636,83
Poté	315240	15.801	223/2013	06/04/2013	2.429,40
Ribeirão Vermelho	315470	3.857	186/2013	03/07/2013	395,34
Santa Maria de Itabira	315800	10.584	113/2013	06/06/2013	1.265,67
São Gonçalo do Rio Abaixo	316190	9.976	113/2013	07/06/2013	1.192,96
São José do Divino	316330	3.830	223/2013	11/04/2013	588,86
São Sebastião do Rio Preto	316480	1.588	113/2013	08/06/2013	189,90
Senhora do Porto	316610	3.494	97/2013	06/06/2013	417,82
Serra dos Aimorés	316670	8.447	99/2013	03/07/2013	865,82
Setubinha	316555	11.126	223/2013	13/04/2013	1.710,62
Soledade de Minas	316780	5.755	421/2013	30/05/2013	786,52
Teófilo Otoni	316860	135.549	223/2013	02/04/2013	20.840,66
Virginópolis	317180	10.534	97/2013	07/06/2013	1.259,69
TOTAIS	41	440.915			62.109,86

Paraíba	Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Água Branca	250010	9.611	52/2013	04/06/2013	1.149,32
Aguiar	250020	5.514	89/2013	23/07/2013	565,19
Alagoa Grande	250030	28.375	89/2013	23/07/2013	2.908,44



Alagoa Nova	250040	19.849	89/2013	23/07/2013	2.034,52
Alagoinha	250050	13.740	52/2013	04/06/2013	1.643,08
Alhandra	250060	18.324	89/2013	23/07/2013	1.878,21
Amparo	250073	2.119	89/2013	23/07/2013	217,20
Aracagi	250080	17.093	52/2013	04/06/2013	2.044,04
Arara	250090	12.820	89/2013	23/07/2013	1.314,05
Araruna	250100	19.076	52/2013	04/06/2013	2.281,17
Areia	250110	23.391	52/2013	04/06/2013	2.797,17
Areia de Baraúnas	250115	1.901	52/2013	04/06/2013	227,33
Areial	250120	6.536	52/2013	04/06/2013	781,60
Baraúna	250153	4.379	52/2013	04/06/2013	523,66
Barra de Santa Rosa	250160	14.413	89/2013	23/07/2013	1.477,33
Barra de Santana	250157	8.191	52/2013	04/06/2013	979,51
Barra de São Miguel	250170	5.679	89/2013	23/07/2013	582,10
Bernardino Batista	250205	3.153	89/2013	23/07/2013	323,18
Boa Ventura	250210	5.625	52/2013	04/06/2013	672,66
Boa Vista	250215	6.415	52/2013	04/06/2013	767,13
Bom Jesus	250220	2.432	89/2013	23/07/2013	249,28
Bom Sucesso	250230	4.998	89/2013	23/07/2013	512,30
Bonito de Santa Fé	250240	11.042	89/2013	23/07/2013	1.131,81
Borborema	250270	5.169	52/2013	04/06/2013	618,13
Brejo do Cruz	250280	13.313	89/2013	23/07/2013	1.364,58
Brejo dos Santos	250290	6.236	89/2013	23/07/2013	639,19
Cachoeira dos Índios	250330	9.685	89/2013	23/07/2013	992,71
Cacimba de Areia	250340	3.590	89/2013	23/07/2013	367,98
Cacimba de Dentro	250350	16.885	52/2013	04/06/2013	2.019,16
Cacimbas	250355	6.877	52/2013	04/06/2013	822,37
Caicara	250360	7.205	52/2013	04/06/2013	861,60
Cajazeirinhas	250375	3.061	89/2013	23/07/2013	313,75
Caldas Brandão	250380	5.710	89/2013	23/07/2013	585,28
Camalaú	250390	5.793	89/2013	23/07/2013	593,78
Caraúbas	250407	3.951	89/2013	23/07/2013	404,98
Carrapateira	250410	2.441	89/2013	23/07/2013	250,20
Casserengue	250415	7.132	52/2013	04/06/2013	852,87
Catingueira	250420	4.822	89/2013	23/07/2013	494,26
Catolé do Rocha	250430	29.079	89/2013	23/07/2013	2.980,60
Conceição	250440	18.429	89/2013	23/07/2013	1.888,97
Condado	250450	6.598	89/2013	23/07/2013	676,30
Conde	250460	22.154	89/2013	23/07/2013	2.270,79
Congo	250470	4.692	52/2013	04/06/2013	561,09
Coremas	250480	15.152	89/2013	23/07/2013	1.553,08
Cuitegi	250520	6.834	52/2013	04/06/2013	817,23
Curral Velho	250530	2.497	52/2013	04/06/2013	298,60
Damião	250535	4.990	52/2013	04/06/2013	596,72
Desterro	250540	8.035	52/2013	04/06/2013	960,85
Diamante	250560	6.571	89/2013	23/07/2013	673,53
Dona Inês	250570	10.438	52/2013	04/06/2013	1.248,21
Duas Estradas	250580	3.611	52/2013	04/06/2013	431,82
Emas	250590	3.356	52/2013	04/06/2013	401,32
Gado Bravo	250625	8.355	89/2013	23/07/2013	856,39
Guarabira	250630	55.977	52/2013	04/06/2013	6.693,92
Gurinhém	250640	13.877	89/2013	23/07/2013	1.422,39
Ibiara	250660	5.978	89/2013	23/07/2013	612,75
Igaracy	250260	6.134	52/2013	04/06/2013	733,52
Imaculada	250670	11.423	52/2013	04/06/2013	1.366,00
Ingá	250680	17.555	89/2013	23/07/2013	1.799,39
Itabaiana	250690	24.372	89/2013	23/07/2013	2.498,13
Itaporanga	250700	23.505	89/2013	23/07/2013	2.409,26
Itapororoca	250710	17.354	89/2013	23/07/2013	1.778,79
Jacarauá	250730	13.991	89/2013	23/07/2013	1.434,08
Jericó	250740	7.557	89/2013	23/07/2013	774,59
Joca Claudino	251365	2.623	89/2013	23/07/2013	268,86
Juazeirinho	250770	17.064	52/2013	04/06/2013	2.040,57
Junco do Seridó	250780	6.745	52/2013	04/06/2013	806,59
Juripiranga	250790	10.327	89/2013	23/07/2013	1.058,52
Juru	250800	9.793	52/2013	04/06/2013	1.171,08
Lagoa	250810	4.657	89/2013	23/07/2013	477,34
Lagoa de Dentro	250820	7.413	52/2013	04/06/2013	886,47
Lagoa Seca	250830	26.164	89/2013	23/07/2013	2.681,81
Lastro	250840	2.800	89/2013	23/07/2013	287,00
Livramento	250850	7.189	89/2013	23/07/2013	736,87
Logradouro	250855	4.026	52/2013	04/06/2013	481,44
Lucena	250860	12.029	89/2013	23/07/2013	1.232,97
Malta	250880	5.602	89/2013	23/07/2013	574,21
Mamanguape	250890	42.537	89/2013	23/07/2013	4.360,04
Manaíra	250900	10.803	89/2013	23/07/2013	1.107,31
Mari	250910	21.254	89/2013	23/07/2013	2.178,54
Marizópolis	250915	6.257	89/2013	23/07/2013	641,34
Massaranduba	250920	13.084	89/2013	23/07/2013	1.341,11
Mato Grosso	250937	2.744	89/2013	23/07/2013	281,26
Maturéia	250939	6.076	52/2013	04/06/2013	726,59
Mogéiro	250940	13.178	89/2013	23/07/2013	1.350,75
Montadas	250950	13.542	89/2013	23/07/2013	1.388,06
Monte Horebe	250960	4.568	89/2013	23/07/2013	468,22
Monteiro	250970	31.330	89/2013	23/07/2013	3.211,33
Mulungu	250980	9.542	52/2013	04/06/2013	1.141,06
Olho d'Água	251040	6.796	89/2013	23/07/2013	696,59
Passagem	251070	2.272	89/2013	23/07/2013	232,88
Paulista	251090	11.867	89/2013	23/07/2013	1.216,37
Pedra Branca	251100	3.726	89/2013	23/07/2013	381,92
Pedra Lavrada	251110	7.605	52/2013	04/06/2013	909,43
Pedro Régis	251272	5.824	89/2013	23/07/2013	596,96
Pilar	251150	11.330	89/2013	23/07/2013	1.161,33
Pilões	251160	6.854	52/2013	04/06/2013	819,62
Pilõeszinhos	251170	5.114	52/2013	04/06/2013	611,55
Pirpirituba	251180	10.346	52/2013	04/06/2013	1.237,21
Pitimbu	251190	17.492	89/2013	23/07/2013	1.792,93
Pocinhos	251200	17.357	52/2013	04/06/2013	2.075,61
Poço Dantas	251203	3.740	89/2013	23/07/2013	383,35
Poço de José de Moura	251207	4.046	89/2013	23/07/2013	414,72
Pombal	251210	32.134	52/2013	04/06/2013	3.842,69
Queimadas	251250	41.538	89/2013	23/07/2013	4.257,65
Quixabá	251260	1.759	52/2013	04/06/2013	210,35
Remígio	251270	18.075	89/2013	23/07/2013	1.852,69
Riachão	251274	3.338	52/2013	04/06/2013	399,17
Riachão do Poço	251276	4.235	89/2013	23/07/2013	434,09
Salgadinho	251300	3.612	52/2013	04/06/2013	431,94
Salgado de São Félix	251310	11.966	89/2013	23/07/2013	1.226,52

Santa Cruz	251320	6.471	89/2013	23/07/2013	663,28
Santa Helena	251330	5.886	89/2013	23/07/2013	603,32
Santa Inês	251335	3.538	89/2013	23/07/2013	362,65
Santa Luzia	251340	14.826	89/2013	23/07/2013	1.519,67
Santa Teresinha	251380	4.559	52/2013	04/06/2013	545,18
Santana de Mangueira	251350	5.265	89/2013	23/07/2013	539,66
Santana dos Garrotes	251360	7.173	52/2013	04/06/2013	857,77
São Bentinho	251392	4.221	89/2013	23/07/2013	432,65
São Bento	251390	31.582	89/2013	23/07/2013	3.237,16
São Domingos de Pombal	251396	2.909	89/2013	23/07/2013	298,17
São Francisco	251398	3.349	89/2013	23/07/2013	343,27
São João do Cariri	251400	4.309	89/2013	23/07/2013	441,67
São João do Rio do Peixe	250070	17.646	89/2013	23/07/2013	1.808,72
São José da Lagoa Tapada	251420	7.560	89/2013	23/07/2013	774,90
São José de Caiana	251430	6.052	89/2013	23/07/2013	620,33
São José de Espinharas	251440	4.708	52/2013	04/06/2013	563,00
São José de Piranhas	251450	19.281	89/2013	23/07/2013	1.976,30
São José de Princesa	251455	4.106	52/2013	04/06/2013	491,01
São José do Bonfim	251460	3.303	89/2013	23/07/2013	338,56
São José do Brejo do Cruz	251465	1.707	89/2013	23/07/2013	174,97
São José do Sabugi	251470	4.027	89/2013	23/07/2013	412,77
São José dos Ramos	251445	5.600	89/2013	23/07/2013	574,00
São Mamede	251490	7.708	89/2013	23/07/2013	790,07
São Sebastião do Umbuzeiro	251520	3.287	89/2013	23/07/2013	336,92
Serra da Raiz	251560	3.169	52/2013	04/06/2013	378,96
Serra Grande	251570	2.994	89/2013	23/07/2013	306,89
Serraria	251590	6.175	52/2013	04/06/2013	738,43
Sertãozinho	251593	4.539	52/2013	04/06/2013	542,79
Sobrado	251597	7.447	89/2013	23/07/2013	763,32
Solânea	251600	26.323	52/2013	04/06/2013	3.147,79
Sousa	251620	66.457	89/2013	23/07/2013	6.811,84
Sumé	251630	16.215	89/2013	23/07/2013	1.662,04
Tacima	251640	10.394	52/2013	04/06/2013	1.242,95
Taperoá	251650	14.833	89/2013	23/07/2013	1.520,38
Tavares	251660	14.182	52/2013	04/06/2013	1.695,93
Teixeira	251670	14.352	52/2013	04/06/2013	1.716,26
Tenório	251675	2.865	52/2013	04/06/2013	342,61
Triunfo	251680	9.246	89/2013	23/07/2013	947,72
Várzea	251710	2.573	52/2013	04/06/2013	307,69
Vista Serrana	250550	3.572	52/2013	04/06/2013	427,15
TOTAIS	151	1.601.842			173.322,94

Pernambuco		Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Ipojuca	260720	83.862	2315	07/06/2013	10.028,50	
TOTAIS	1	83.862			10.028,50	

Rio Grande do Norte		Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Felipe Guerra	240370	5.765	946/2013	24/07/2013	590,91	
São Rafael	241280	8.098	946/2013	24/07/2013	830,05	
Triunfo Potiguar	241445	3.327	946/2013	24/07/2013	341,02	
TOTAIS	3	17.190			1.761,98	

Rondônia		Cod. IBGE	Pop. IBGE	Resolução CIB	Data da Pactuação na CIB	Piso Estratégico Fonte: Anvisa
Pimenteiras do Oeste	110146	2.283	35	22/03/2012	390,01	
TOTAIS	1	2.283			390,01	

TOTAL BRASIL	246	3.552.439			426.603,70
---------------------	-----	-----------	--	--	------------

PORTARIA Nº 3.078, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.723/GM/MS, de 14 de agosto de 2012, que aprova a Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências do Estado da Bahia e Municípios, e aloca recursos financeiros para sua implantação;

Considerando a Resolução nº 278/CIB/BA, de 27 de agosto de 2013, que aprova aditivo à Etapa I do Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências da Região Metropolitana Ampliada do Estado da Bahia;

Considerando a Portaria nº 1.051/SAS/MS, de 19 de setembro de 2013, que altera o número de leitos da Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) de Hospitais dos Estados do Pará, Bahia, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro; e

Considerando a Portaria nº 2.271/GM/MS, de 2 de outubro de 2013, que estabelece recurso a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade nos Estados e Municípios da Bahia, Pará, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Salvador, conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º Os recursos financeiros estabelecidos no art. 1º desta Portaria referem-se ao custeio do incentivo PAR/RUE aos leitos de Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) tipo II, alterados no Plano de Ação da Rede de Atenção às Urgências e Emergências do Estado da Bahia, conforme Resolução nº 278/2013/CIB/BA, em complemento ao custeio estabelecido pela Portaria nº 2.271/GM/MS, de 2013.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º e no anexo desta Portaria, em parcelas mensais, ao Fundo Estadual de Saúde da Bahia.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2013.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	Município	Gestão	Valor anual a ser incorporado	Valor parcela única
BA	Salvador	Estadual	499.714,56	83.285,76
BA	Salvador	Estadual	999.429,12	166.571,52
Total			1.499.143,68	249.857,28

PORTARIA Nº 3.079, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando o contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e o Hospital Santa Isabel - Santa Casa de Misericórdia da Bahia, CNES 0003832, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 4.160.401,97 (quatro milhões, cento e sessenta mil quatrocentos e um reais e noventa e sete centavos), a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e Município de Salvador, conforme a seguir:

I - R\$ 1.040.100,49 (um milhão, quarenta mil cem reais e quarenta e nove centavos) a ser disponibilizado em parcela única;

II - R\$ 3.120.301,48 (três milhões, cento e vinte mil trezentos e um reais e quarenta e oito centavos) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Salvador (BA), transferidos em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA), em conformidade com os itens I e II do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUN.	CNES	COMPONENTE	ANUAL	PARCELA ÚNICA	TOTAL
BA	SALVADOR	0003832	IAC	2.981.262,60	993.754,20	3.975.016,80
			Ajuste da Média Complexidade	139.038,88	46.346,29	185.385,17
			Total	3.120.301,48	1.040.100,49	4.160.401,97

**PORTARIA Nº 3.080, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Estabelece recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - José Walter - Porte III), localizada no Município de Fortaleza (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada), e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando que foram apresentados pelo Gestor/Proponente, os documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do art. 34 da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, para a obtenção de recursos de custeio;

Considerando a visita técnica realizada pela Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/Departamento de Atenção Hospitalar e Urgências da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGUE/DAHU/SAS/MS), ao Município de Fortaleza (CE), no dia 21 de agosto de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico constante no Processo nº 25000.198532/2013-21/MS, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) localizada no Município de Fortaleza (CE), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), a serem disponibilizados ao Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza (CE), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Ficam estabelecidos recursos para custeio de Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no montante anual R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado do Ceará

e do Município de Fortaleza (CE), transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde, em parcelas mensais, de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Município	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Fortaleza (CE) - UPA 24h - José Walter	2304400	III	7274440

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido nos arts. 1º e 2º desta Portaria, para o Fundo Estadual de Saúde de Fortaleza (CE).

Art. 4º Os recursos financeiros, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0023(CE) - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009-UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.081, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece recurso financeiro a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e ao Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 2.035/GM/MS, de 17 de setembro de 2013, que estabelece novas regras para cálculo do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), no âmbito do Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos e do Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento dos incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando o contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e o Hospital Martagão Gesteira - CNES 0004278, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos financeiros no montante de R\$ 4.029.886,37 (quatro milhões, vinte e nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado da Bahia e do Município de Salvador, conforme a seguir:

I - R\$ 1.007.466,59 (um milhão, sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a ser disponibilizado em parcela única; e

II - R\$ 3.022.399,78 (três milhões, vinte e dois mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) a ser incorporado ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade do Município de Salvador (BA), transferidos em parcelas mensais, conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde de Salvador (BA), em conformidade com os incisos I e II do art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0007).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUN.	CNES	COMPONENTE	ANUAL	PARCELA ÚNICA	TOTAL
BA	SALVADOR	0004278	IAC	1.999.513,86	666.504,62	2.666.018,48
			Ajuste da Média Complexidade	1.022.885,92	340.961,97	1.363.847,89
			Total	3.022.399,78	1.007.466,59	4.029.866,37

PORTARIA Nº 3.082, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita o Município de Conceição da Feira (BA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, que estabelece diretrizes e cria mecanismos para a implantação do componente Sala de Estabilização (SE) da Rede de Atenção às Urgências;

Considerando a pactuação realizada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/BA), conforme a Deliberação nº 243, de 19 de julho de 2012, para implantação de Sala de Estabilização no Município de Conceição da Feira (BA);

Considerando a Proposta nº 12022.576000/1120-02 cadastrada no Sistema de Pagamentos (SIS-PAG) do Fundo Nacional de Saúde pelo Gestor/Proponente Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Feira (BA); e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.430/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 12 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Conceição da Feira (BA) a receber incentivo financeiro de investimento para implantação do componente Sala de Estabilização (SE).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estabelecido no art. 7º da Portaria nº 2.338/GM/MS, de 3 de outubro de 2011, na forma definida no art. 8º da referida Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Feira (BA).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar (PO 0002).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.083, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Nova Iguaçu (RJ) como Regional, e redefine o custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.564/GM/MS, de 30 de novembro de 2004, que habilita a Central de Regulação de Urgências de Nova Iguaçu (RJ);

Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; e

Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a Central de Regulação das Urgências Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (RJ), como Central de Regulação das Urgências Regional do Rio de Janeiro (RJ), redefinindo o incentivo de custeio mensal, conforme especificado a seguir:

Município para repasse	Central de Regulação Médica	Valor de repasse atual mensal	Valor de repasse redefinido mensal (Regional)	Valor de repasse redefinido anual (Regional)
Nova Iguaçu (RJ)	1	R\$ 19.000,00	R\$ 173.600,00	R\$ 2.083.200,00

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual acima descrito, para o Fundo Municipal de Saúde de Nova Iguaçu (RJ).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.084, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Qualifica Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Itapeva, Porte I) do Município de Itapeva (SP) - Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.893/GM/MS, de 5 de setembro de 2012, que habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) no Município de Itapeva (SP);

Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPAs 24h (UPA Nova) e UPAs 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal; e

Considerando a visita técnica e o Parecer Técnico constantes do Processo nº 25000.200270/2013-72/MS, resolve:

Art. 1º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Itapeva, Porte I) e estabelecidos recursos, no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), disponibilizados ao Fundo Municipal de Saúde de Itapeva (SP), excepcionalmente, em parcela única.

Art. 2º Fica qualificada a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h - Itapeva - Porte I) e estabelecidos recursos, no montante anual de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), a serem incorporados ao Teto Financeiro do Estado de São Paulo e do Município de Itapeva (SP), componente do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, em parcelas mensais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Município UPA 24h Itapeva	Código IBGE	Porte UPA 24h	CNES
Itapeva (SP)	3522406	I	7278438

Parágrafo único. A qualificação será válida por 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º desta Portaria para o Fundo Municipal de Saúde de Itapeva (SP).

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585.0035(SP) - Atenção à Saúde da População para procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário 0009 - UPA 24h).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.085, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 2.646/GM/MS, de 4 de novembro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 2.646/GM/MS, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar conforme descrito a seguir:

"Art. 2º Fica autorizada a transferência de incentivo de custeio mensal para o Município de Calçado (PE), conforme tabela a seguir:" (NR)

Município de Repasse	USB	CHASSI	PLACA	Valor do repasse mensal a ser pago	Valor do repasse anual a partir de setembro de 2013
Calçado (PE)	01	8AC906633CE065925	PFY 0292	R\$ 13.125,00	R\$157.500,00
Total					R\$157.500,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 3.086, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui para o ano de 2013, no âmbito do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, incentivo financeiro destinado ao fortalecimento do processo de descentralização das ações de gerenciamento do risco sanitário.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições, que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência de recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.106/GM/MS, de 12 de maio de 2010, que atualiza a regulamentação das transferências de recursos financeiros federais do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, destinados à execução das ações de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 2.227/GM/MS, de 15 de setembro de 2011, que regulamenta os critérios para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e do Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), para fins de manutenção do repasse de recursos do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde;

Considerando a Portaria nº 1378/GM/MS, de 10 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

Considerando a Resolução IBGE de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído para o ano de 2013, no âmbito do Componente de Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento de Vigilância em Saúde, incentivo financeiro destinado ao fortalecimento do processo de descentralização das ações de gerenciamento do risco sanitário (ações do grupo II elenco norteador da vigilância sanitária).

Art. 2º Farão jus ao incentivo financeiro de que trata esta Portaria o Distrito Federal, os Estados e Municípios que:

I - pactuarem em CIB a realização de ações de gerenciamento do risco sanitário; e

II - encontram-se regular no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) e na alimentação da produção da vigilância sanitária no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS), sendo observado para tal o monitoramento referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2013.

Art. 3º Fica estabelecido, para o cálculo do incentivo financeiro, o "per capita" de R\$ 0,10 (dez centavos) para o Distrito Federal e os Estados, e o "per capita" de R\$ 0,20 (vinte centavos) para os Municípios.

Art. 4º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria totalizam R\$ 51.108.388,60 (cinquenta e um milhões, cento e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) e serão oriundos dos orçamentos do Ministério da Saúde e da ANVISA, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.304.2015.20AB - Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária, no montante total R\$ 20.943.256,86 (vinte milhões, novecentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e seis reais, oitenta e seis centavos); e

II - 10.304.2015.8719 - Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional, no montante total de R\$ 30.165.131,74 (trinta milhões, cento e sessenta e cinco mil cento e trinta e um reais e setenta e quatro centavos).

Art. 5º Os recursos financeiros serão transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, em parcela única.

Art. 6º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos ao Distrito Federal, Estados e Municípios.

Art. 7º A ANVISA fica autorizada a transferir ao Fundo Nacional de Saúde as dotações orçamentárias referidas no inciso II do art. 4º, pelos valores discriminados nos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I - Incentivo Estadual - Ano 2013

Estados	População IBGE 2012	Incentivo Estadual 2013 - Parcela única
Acre	758.786	75.878,60
Alagoas	3.165.472	316.547,20
Amapá	698.602	69.860,20
Amazonas	3.590.985	359.098,50
Bahia	14.175.341	1.417.534,10
Ceará	8.606.005	860.600,50
Distrito Federal	2.648.532	264.853,20
Espírito Santo	3.578.067	357.806,70
Goiás	6.154.996	615.499,60
Maranhão	6.714.314	671.431,40
Mato Grosso	3.115.336	311.533,60
Mato Grosso do Sul	2.505.088	250.508,80
Minas Gerais	19.855.332	1.985.533,20

Pará	7.792.561	779.256,10
Paraíba	3.815.171	381.517,10
Paraná	10.577.755	1.057.775,50
Pernambuco	8.931.028	893.102,80
Piauí	3.160.748	316.074,80
Rio de Janeiro	16.231.365	1.623.136,50
Rio Grande do Norte	3.228.198	322.819,80
Rio Grande do Sul	10.770.603	1.077.060,30
Rondônia	1.590.011	159.001,10
Roraima	469.524	46.952,40
Santa Catarina	6.383.286	638.328,60
São Paulo	41.901.219	4.190.121,90
Sergipe	2.110.867	211.086,70
Tocantins	1.417.694	141.769,40
Brasil	193.946.886	19.394.688,60

ANEXO II - Incentivo Municipal - Ano 2013

Unidade Federada/ Municípios	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
ACRE			
Acrelândia	120001	13.011	2.602,20
Brasília	120010	22.261	4.452,20
Capixaba	120017	9.368	1.873,60
Cruzeiro do Sul	120020	79.819	15.963,80
Epitaciolândia	120025	15.679	3.135,80
Mâncio Lima	120033	15.890	3.178,00
Manoel Urbano	120034	8.224	1.644,80
Marechal Thaumaturgo	120035	15.123	3.024,60
Plácido de Castro	120038	17.587	3.517,40
Porto Acre	120080	15.534	3.106,80
Porto Walter	120039	9.711	1.942,20
Rio Branco	120040	348.354	69.670,80
Rodrigues Alves	120042	15.260	3.052,00
Sena Madureira	120050	39.366	7.873,20
Senador Guiomard	120045	20.588	4.117,60
Tarauacá	120060	36.763	7.352,60
TOTAL ACRE	16	682.538	136.507,60

ALAGOAS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Água Branca	270010	19.763	3.952,60
Anadia	270020	17.360	3.472,00
Arapiraca	270030	218.140	43.628,00
Atalaia	270040	44.892	8.978,40
Barra de Santo Antônio	270050	14.665	2.933,00
Barra de São Miguel	270060	7.755	1.551,00
Batalha	270070	17.420	3.484,00
Belém	270080	4.635	927,00
Belo Monte	270090	6.499	1.299,80
Boca da Mata	270100	26.010	5.202,00
Branquinha	270110	10.471	2.094,20
Caçimbinhas	270120	10.307	2.061,40
Cajueiro	270130	20.626	4.125,20
Campestre	270135	6.655	1.331,00
Campo Alegre	270140	52.327	10.465,40
Campo Grande	270150	9.273	1.854,60
Canapi	270160	17.238	3.447,60
Capela	270170	16.728	3.345,60
Carneiros	270180	8.548	1.709,60
Chã Preta	270190	7.146	1.429,20
Colônia Leopoldina	270210	20.401	4.080,20
Coqueiro Seco	270220	5.586	1.117,20
Coruripe	270230	53.224	10.644,80
Craibas	270235	22.921	4.584,20
Delmiro Gouveia	270240	48.876	9.775,20
Dois Riachos	270250	10.838	2.167,60
Estrela de Alagoas	270255	17.410	3.482,00
Feira Grande	270260	21.342	4.268,40
Feliz Deserto	270270	4.482	896,40
Flexeiras	270280	12.378	2.475,60
Girau do Ponciano	270290	37.858	7.571,60
Ibateguara	270300	15.180	3.036,00
Igaci	270310	25.129	5.025,80
Igreja Nova	270320	23.570	4.714,00
Inhapi	270330	17.839	3.567,80
Jacaré dos Homens	270340	5.352	1.070,40
Jacuípe	270350	6.950	1.390,00
Japaratinga	270360	7.888	1.577,60
Jaramataia	270370	5.524	1.104,80
Jequiá da Praia	270375	11.887	2.377,40
Joaquim Gomes	270380	22.853	4.570,60
Jundiá	270390	4.142	828,40
Junqueiro	270400	24.173	4.834,60
Lagoa da Canoa	270410	17.988	3.597,60
Limoeiro de Anadia	270420	27.069	5.413,80
Maceió	270430	953.393	190.678,60
Major Isidoro	270440	19.087	3.817,40
Maragogi	270450	29.794	5.958,80
Maravilha	270460	9.981	1.996,20
Marechal Deodoro	270470	47.504	9.500,80
Maribondo	270480	13.389	2.677,80
Mata Grande	270500	24.449	4.889,80
Matriz de Camaragibe	270510	23.750	4.750,00
Messias	270520	16.292	3.258,40
Minador do Negrão	270530	5.251	1.050,20
Monteirópolis	270540	6.952	1.390,40
Murici	270550	27.030	5.406,00
Novo Lino	270560	12.303	2.460,60
Olho d'Água das Flores	270570	20.460	4.092,00
Olho d'Água Grande	270590	4.967	993,40
Oliveira	270600	11.150	2.230,00
Ouro Branco	270610	10.953	2.190,60
Palestina	270620	5.201	1.040,20
Palmeira dos Índios	270630	70.738	14.147,60
Pão de Açúcar	270640	23.651	4.730,20
Pariconha	270642	10.282	2.056,40



Paripueira	270644	11.845	2.369,00
Passo de Camaragibe	270650	14.802	2.960,40
Paulo Jacinto	270660	7.412	1.482,40
Penedo	270670	60.890	12.178,00
Piaçabuçu	270680	17.268	3.453,60
Pilar	270690	33.623	6.724,60
Pindoba	270700	2.857	571,40
Piranhas	270710	23.504	4.700,80
Poço das Trincheiras	270720	13.845	2.769,00
Porto Calvo	270730	25.974	5.194,80
Porto de Pedras	270740	8.156	1.631,20
Porto Real do Colégio	270750	19.288	3.857,60
Quebrangulo	270760	11.330	2.266,00
Rio Largo	270770	68.952	13.790,40
Roteiro	270780	6.607	1.321,40
Santa Luzia do Norte	270790	6.967	1.393,40
Santana do Ipanema	270800	45.453	9.090,60
Santana do Mundaú	270810	10.792	2.158,40
São Brás	270820	6.744	1.348,80
São José da Laje	270830	22.906	4.581,20
São José da Tapera	270840	30.549	6.109,80
São Luís do Quitunde	270850	32.846	6.569,20
São Miguel dos Campos	270860	56.319	11.263,80
São Miguel dos Milagres	270870	7.360	1.472,00
São Sebastião	270880	32.446	6.489,20
Satuba	270890	15.020	3.004,00
Senador Rui Palmeira	270895	13.209	2.641,80
Tanque d'Arca	270900	6.172	1.234,40
Taquarana	270910	18.907	3.781,40
Teotônio Vilela	270915	41.797	8.359,40
Traipu	270920	26.369	5.273,80
União dos Palmares	270930	62.923	12.584,60
Vicosa	270940	25.384	5.076,80
TOTAL ALAGOAS	99	3.142.411	628.482,20

AMAPÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Macapá	160030	415.554	83.110,80
Santana	160060	104.407	20.881,40
TOTAL AMAPÁ	2	519.961	103.992,20

AMAZONAS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Alvarães	130002	14.381	2.876,20
Amaturá	130006	9.794	1.958,80
Apuí	130014	18.633	3.726,60
Atalaia do Norte	130020	15.924	3.184,80
Autazes	130030	33.312	6.662,40
Barcelos	130040	25.948	5.189,60
Barreirinha	130050	28.077	5.615,40
Boca do Acre	130070	31.171	6.234,20
Borba	130080	35.919	7.183,80
Canutã	130090	13.986	2.797,20
Carauari	130100	26.130	5.226,00
Careiro	130110	33.517	6.703,40
Careiro da Várzea	130115	24.937	4.987,40
Coari	130120	77.305	15.461,00
Eirunepé	130140	31.364	6.272,80
Fonte Boa	130160	23.198	4.639,60
Humaitá	130170	45.954	9.190,80
Irlanduba	130185	41.947	8.389,40
Itacoatiara	130190	89.064	17.812,80
Itapiranga	130200	8.348	1.669,60
Lábrea	130240	39.022	7.804,40
Manacapuru	130250	86.985	17.397,00
Manaus	130260	1.861.838	372.367,60
Manicoré	130270	48.373	9.674,60
Maraá	130280	17.596	3.519,20
Maués	130290	54.079	10.815,80
Nova Olinda do Norte	130310	31.749	6.349,80
Novo Aripuanã	130330	22.106	4.421,20
Parintins	130340	103.828	20.765,60
Pauini	130350	18.329	3.665,80
Presidente Figueiredo	130353	28.652	5.730,40
Rio Preto da Eva	130356	26.948	5.389,60
São Gabriel da Cachoeira	130380	39.097	7.819,40
São Paulo de Olivença	130390	32.677	6.535,40
Tabatinga	130406	54.440	10.888,00
Tefé	130420	61.000	12.200,00
Uruçurituba	130440	18.679	3.735,80
TOTAL AMAZONAS	37	3.174.307	634.861,40

BAHIA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Acajutiba	290030	14.730	2.946,00
Alagoinhas	290070	143.460	28.692,00
Amargosa	290100	34.845	6.969,00
Aporá	290190	17.877	3.575,40
Aracatu	290200	13.542	2.708,40
Arataca	290225	10.307	2.061,40
Barra do Choça	290290	35.501	7.100,20
Barra do Rocha	290310	6.038	1.207,60
Barreiras	290320	141.081	28.216,20
Barro Preto	290330	6.122	1.224,40
Belo Campo	290350	17.625	3.525,00
Bom Jesus da Lapa	290390	64.740	12.948,00
Bom Jesus da Serra	290395	10.120	2.024,00
Boninal	290400	13.893	2.778,60
Brumado	290460	64.972	12.994,40
Caatiba	290480	10.576	2.115,20
Caém	290510	10.013	2.002,60
Cairu	290540	15.973	3.194,60
Camacari	290570	255.238	51.047,60
Canavieiras	290630	31.902	6.380,40
Candeal	290640	8.720	1.744,00
Catu	290750	51.734	10.346,80
Conde	290860	24.103	4.820,60
Condeúba	290870	17.421	3.484,20
Cordeiros	290900	8.245	1.649,00

Correntina	290930	31.397	6.279,40
Crisópolis	290960	20.199	4.039,80
Cruz das Almas	290980	59.470	11.894,00
Dias d'Ávila	291005	69.628	13.925,60
Encruzilhada	291040	22.478	4.495,60
Eunápolis	291072	102.628	20.525,60
Feira de Santana	291080	568.099	113.619,80
Firmino Alves	291090	5.417	1.083,40
Floresta Azul	291100	10.657	2.131,40
Gandu	291120	30.816	6.163,20
Guanambi	291170	79.936	15.987,20
Iaçú	291190	25.319	5.063,80
Ibicaraí	291210	23.560	4.712,00
Ibitiara	291300	15.669	3.133,80
Ibotirama	291320	25.617	5.123,40
Iguai	291350	26.053	5.210,60
Ilhéus	291360	187.315	37.463,00
Ipiáú	291390	44.538	8.907,60
Ipirá	291400	59.001	11.800,20
Irecê	291460	67.527	13.505,40
Itabela	291465	28.790	5.758,00
Itaberaba	291470	62.037	12.407,40
Itabuna	291480	205.885	41.177,00
Itacaré	291490	25.254	5.050,80
Itajuípe	291550	20.878	4.175,60
Itambé	291580	22.650	4.530,00
Itapetinga	291640	69.903	13.980,60
Itapicuru	291650	33.008	6.601,60
Itaquara	291670	7.751	1.550,20
Itarantim	291680	18.651	3.730,20
Itatim	291685	13.841	2.768,20
Itororó	291710	19.942	3.988,40
Ituaçu	291720	18.302	3.660,40
Jacobina	291750	79.580	15.916,00
Jequié	291800	152.372	30.474,40
Juazeiro	291840	201.499	40.299,80
Jucuruçu	291845	9.972	1.994,40
Laje	291880	22.679	4.535,80
Lauro de Freitas	291920	171.042	34.208,40
Livramento de Nossa Senhora	291950	43.514	8.702,80
Macarani	291970	17.253	3.450,60
Madre de Deus	291992	18.183	3.636,60
Maetinga	291995	6.048	1.209,60
Maiquinique	292000	9.229	1.845,80
Maracás	292050	25.024	5.004,80
Mascote	292090	14.257	2.851,40
Miguel Calmon	292120	26.188	5.237,60
Mirante	292145	9.902	1.980,40
Monte Santo	292150	52.023	10.404,60
Nova Canaã	292270	16.070	3.214,00
Ouroândia	292335	16.578	3.315,60
Paulo Afonso	292400	110.193	22.038,60
Piatã	292430	17.257	3.451,40
Piripá	292470	12.219	2.443,80
Poções	292510	45.903	9.180,60
Porto Seguro	292530	131.642	26.328,40
Potiraguá	292540	9.360	1.872,00
Presidente Jânio Quadros	292570	12.854	2.570,80
Quixabeira	292593	9.514	1.902,80
Ribeirão do Largo	292665	10.432	2.086,40
Salvador	292740	2.710.968	542.193,60
Santa Cruz da Vitória	292780	6.481	1.296,20
Santa Luzia	292805	13.025	2.605,00
Santo Antônio de Jesus	292870	93.077	18.615,40
São Félix	292900	14.159	2.831,80
São Gabriel	292925	18.430	3.686,00
São José da Vitória	292935	5.609	1.121,80
São José do Jacuípe	292937	10.293	2.058,60
São Sebastião do Passé	292950	42.485	8.497,00
Saúde	292980	11.921	2.384,20
Seabra	292990	42.163	8.432,60
Senhor do Bonfim	293010	75.437	15.087,40
Serrolândia	293060	12.464	2.492,80
Tanhaçu	293100	20.001	4.000,20
Teixeira de Freitas	293135	143.001	28.600,20
Terra Nova	293170	12.793	2.558,60
Una	293250	22.992	4.598,40
Várzea da Roça	293305	13.834	2.766,80
Vera Cruz	293320	38.748	7.749,60
Vitória da Conquista	293330	315.884	63.176,80
TOTAL BAHIA	105	7.925.546	1.585.109,20

CEARÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abaiara	230010	10.815	2.163,00
Acarape	230015	15.673	3.134,60
Acaráú	230020	58.848	11.769,60
Acopiara	230030	51.768	10.353,60
Aiuaba	230040	16.468	3.293,60
Alcântaras	230050	10.956	2.191,20
Altaneira	230060	7.033	1.406,60
Alto Santo	230070	16.505	3.301,00
Amontada	230075	40.274	8.054,80
Antonina do Norte	230080	7.056	1.411,20
Apuiarés	230090	14.135	2.827,00
Aquiraz	230100	74.465	14.893,00
Aracati	230110	70.363	14.072,60
Aracoiaba	230120	25.592	5.118,40
Ararendá	230125	10.564	2.112,80
Araipe	230130	20.848	4.169,60
Arneiroz	230150	7.667	1.533,40
Assaré	230160	22.633	4.526,60
Aurora	230170	24.470	4.894,00
Banabuiú	230185	17.488	3.497,60
Barbalha	230190	56.576	11.315,20
Barreira	230195	19.958	3.991,60
Barro	230200	21.742	4.348,40
Barroquinha	230205	14.560	2.912,00

Baturité	230210	33.863	6.772,60	Piquet Carneiro	231090	15.820	3.164,00
Beberibe	230220	50.364	10.072,80	Pires Ferreira	231095	10.365	2.073,00
Bela Cruz	230230	31.259	6.251,80	Poranga	231100	12.041	2.408,20
Boa Viagem	230240	52.829	10.565,80	Porteiras	231110	14.971	2.994,20
Brejo Santo	230250	46.207	9.241,40	Potengi	231120	10.448	2.089,60
Camocim	230260	60.870	12.174,00	Potiretama	231123	6.181	1.236,20
Campos Sales	230270	26.648	5.329,60	Quiterianópolis	231126	20.158	4.031,60
Canindé	230280	75.209	15.041,80	Quixadá	231130	82.258	16.451,60
Capistrano	230290	17.202	3.440,40	Quixelô	231135	14.911	2.982,20
Caridade	230300	20.687	4.137,40	Quixeramobim	231140	73.812	14.762,40
Cariré	230310	18.391	3.678,20	Quixeré	231150	20.810	4.162,00
Caririçu	230320	26.471	5.294,20	Redenção	231160	26.660	5.332,00
Cariús	230330	18.586	3.717,20	Reriutaba	231170	19.179	3.835,80
Carnaubal	230340	16.975	3.395,00	Russas	231180	71.723	14.344,60
Cascavel	230350	67.503	13.500,60	Saboeiro	231190	15.681	3.136,20
Catarina	230360	19.228	3.845,60	Salitre	231195	15.684	3.136,80
Catunda	230365	10.053	2.010,60	Santana do Acaraú	231200	30.512	6.102,40
Caucaia	230370	336.091	67.218,20	Santana do Cariri	231210	17.219	3.443,80
Choró	230393	12.982	2.596,40	Santa Quitéria	231220	42.822	8.564,40
Chorozinho	230395	18.947	3.789,40	São Benedito	231230	44.825	8.965,00
Coreaú	230400	22.252	4.450,40	São Gonçalo do Amarante	231240	45.141	9.028,20
Cratêus	230410	73.102	14.620,40	São João do Jaguaribe	231250	7.788	1.557,60
Crato	230420	123.963	24.792,60	São Luís do Curu	231260	12.459	2.491,80
Croatá	230423	17.272	3.454,40	Senador Pompeu	231270	26.382	5.276,40
Cruz	230425	22.887	4.577,40	Senador Sá	231280	7.041	1.408,20
Deputado Irapuan Pinheiro	230426	9.203	1.840,60	Sobral	231290	193.134	38.626,80
Ererê	230427	6.922	1.384,40	Solonópole	231300	17.768	3.553,60
Eusébio	230428	47.993	9.598,60	Tabuleiro do Norte	231310	29.522	5.904,40
Farias Brito	230430	18.859	3.771,80	Tamboril	231320	25.397	5.079,40
Forquilha	230435	22.435	4.487,00	Tarrafas	231325	8.865	1.773,00
Fortaleza	230440	2.500.194	500.038,80	Tauá	231330	56.307	11.261,40
Fortim	230445	15.233	3.046,60	Tejucooca	231335	17.643	3.528,60
Frecheirinha	230450	13.167	2.633,40	Tianguá	231340	70.527	14.105,40
General Sampaio	230460	6.423	1.284,60	Ubajara	231360	32.496	6.499,20
Granja	230470	52.528	10.505,60	Umari	231370	7.562	1.512,40
Granjeiro	230480	4.551	910,20	Umirim	231375	19.023	3.804,60
Groaíras	230490	10.445	2.089,00	Uruburetama	231380	20.289	4.057,80
Guaiúba	230495	24.727	4.945,40	Uruoca	231390	13.096	2.619,20
Guaraciaba do Norte	230500	38.189	7.637,80	Varjota	231395	17.745	3.549,00
Guaramiranga	230510	3.956	791,20	Várzea Alegre	231400	38.952	7.790,40
Hidrolândia	230520	19.548	3.909,60	Vicosa do Ceará	231410	56.394	11.278,80
Horizonte	230523	58.418	11.683,60	TOTAL CEARÁ	173	8.378.415	1.675.683,00
Ibaretama	230526	12.977	2.595,40				
Ibiapina	230530	24.058	4.811,60	ESPÍRITO SANTO			
Ibicuitinga	230533	11.622	2.324,40	Afonso Cláudio	320010	30.919	6.183,80
Icapuí	230535	18.746	3.749,20	Água Doce do Norte	320016	11.624	2.324,80
Icó	230540	65.900	13.180,00	Água Branca	320013	9.507	1.901,40
Iguatu	230550	98.138	19.627,60	Alegre	320020	30.626	6.125,20
Independência	230560	25.620	5.124,00	Alfredo Chaves	320030	14.007	2.801,40
Ipaporanga	230565	11.358	2.271,60	Anchieta	320040	24.616	4.923,20
Ipu	230580	40.579	8.115,80	Apiacá	320050	7.497	1.499,40
Ipueiras	230590	37.758	7.551,60	Aracruz	320060	84.429	16.885,80
Iracema	230600	13.808	2.761,60	Atilio Vivacqua	320070	10.080	2.016,00
Irauçuba	230610	22.742	4.548,40	Baixo Guandu	320080	29.272	5.854,40
Itaíba	230620	7.428	1.485,60	Barra de São Francisco	320090	41.110	8.222,00
Itaitinga	230625	36.814	7.362,80	Boa Esperança	320100	14.278	2.855,60
Itapagé	230630	49.130	9.826,00	Bom Jesus do Norte	320110	9.514	1.902,80
Itapipoca	230640	119.320	23.864,00	Brejetuba	320115	11.950	2.390,00
Itapiúna	230650	19.009	3.801,80	Cachoeiro de Itapemirim	320120	192.156	38.431,20
Itarema	230655	38.547	7.709,40	Cariacica	320130	352.431	70.486,20
Itatira	230660	19.401	3.880,20	Castelo	320140	35.048	7.009,60
Jaguaretama	230670	17.839	3.567,80	Colatina	320150	113.054	22.610,80
Jaguaribara	230680	10.652	2.130,40	Conceição da Barra	320160	28.745	5.749,00
Jaguaribe	230690	34.317	6.863,40	Conceição do Castelo	320170	11.798	2.359,60
Jaguaruana	230700	32.614	6.522,80	Divino de São Lourenço	320180	4.471	894,20
Jardim	230710	26.730	5.346,00	Domingos Martins	320190	32.042	6.408,40
Jati	230720	7.647	1.529,40	Dores do Rio Preto	320200	6.429	1.285,80
Jijoca de Jericoacoara	230725	17.744	3.548,80	Ecoporanga	320210	23.097	4.619,40
Juazeiro do Norte	230730	255.648	51.129,60	Fundão	320220	17.632	3.526,40
Jucás	230740	23.985	4.797,00	Governador Lindenberg	320225	11.106	2.221,20
Lavras da Mangabeira	230750	31.073	6.214,60	Guacuí	320230	28.208	5.641,60
Limoeiro do Norte	230760	56.255	11.251,00	Guarapari	320240	107.836	21.567,20
Madalena	230763	18.575	3.715,00	Ibatiba	320245	22.843	4.568,60
Maracanau	230765	213.404	42.680,80	Ibiraçu	320250	11.335	2.267,00
Maranguape	230770	117.306	23.461,20	Ibitirama	320255	8.919	1.783,80
Marco	230780	25.349	5.069,80	Iconha	320260	12.681	2.536,20
Martinópolis	230790	10.458	2.091,60	Irupi	320265	11.930	2.386,00
Massapé	230800	36.040	7.208,00	Itaguacu	320270	14.080	2.816,00
Mauriti	230810	44.836	8.967,20	Itapemirim	320280	31.421	6.284,20
Meruoca	230820	14.049	2.809,80	Itarana	320290	10.799	2.159,80
Milagres	230830	28.204	5.640,80	Iúna	320300	27.512	5.502,40
Milhã	230835	13.062	2.612,40	Jaguaré	320305	25.454	5.090,80
Miraíma	230837	13.009	2.601,80	Jerônimo Monteiro	320310	10.984	2.196,80
Missão Velha	230840	34.529	6.905,80	João Neiva	320313	15.886	3.177,20
Monsenhor Tabosa	230860	16.760	3.352,00	Laranja da Terra	320316	10.810	2.162,00
Morada Nova	230870	61.713	12.342,60	Linhares	320320	145.639	29.127,80
Moraújo	230880	8.225	1.645,00	Mantenópolis	320330	13.826	2.765,20
Morrinhos	230890	21.119	4.223,80	Marataízes	320332	34.675	6.935,00
Mulungu	230910	11.876	2.375,20	Marechal Floriano	320334	14.576	2.915,20
Nova Olinda	230920	14.586	2.917,20	Marilândia	320335	11.286	2.257,20
Nova Russas	230930	31.210	6.242,00	Mimoso do Sul	320340	25.858	5.171,60
Novo Oriente	230940	27.655	5.531,00	Montanha	320350	17.938	3.587,60
Ocara	230945	24.373	4.874,60	Mucurici	320360	5.619	1.123,80
Pacajus	230960	64.521	12.904,20	Muniz Freire	320370	18.202	3.640,40
Pacatuba	230970	75.411	15.082,20	Muqui	320380	14.506	2.901,20
Pacoti	230980	11.684	2.336,80	Nova Venécia	320390	46.487	9.297,40
Pacujá	230990	6.037	1.207,40	Pancas	320400	21.722	4.344,40
Palhano	231000	8.972	1.794,40	Pedro Canário	320405	24.071	4.814,20
Palmácia	231010	12.330	2.466,00	Pinheiros	320410	24.284	4.856,80
Paracuru	231020	32.255	6.451,00	Ponto Belo	320425	7.088	1.417,60
Paraipaba	231025	30.733	6.146,60	Rio Bananal	320435	17.713	3.542,60
Parambu	231030	31.160	6.232,00	Rio Novo do Sul	320440	11.334	2.266,80
Paramoti	231040	11.360	2.272,00	Santa Maria de Jetibá	320455	34.992	6.998,40
Pedra Branca	231050	42.064	8.412,80	Santa Teresa	320460	22.005	4.401,00
Penaforte	231060	8.483	1.696,60	São Domingos do Norte	320465	8.070	1.614,00
Pentecoste	231070	35.823	7.164,60	São José do Calçado	320480	10.397	2.079,40
Pereiro	231080	15.838	3.167,60	São Mateus	320490	111.832	22.366,40
Pindoretama	231085	19.247	3.849,40				



São Roque do Canaã	320495	11.406	2.281,20
Serra	320500	422.569	84.513,80
Sooretama	320501	24.685	4.937,00
Vargem Alta	320503	19.395	3.879,00
Venda Nova do Imigrante	320506	21.094	4.218,80
Viana	320510	66.745	13.349,00
Vila Pavão	320515	8.724	1.744,80
Vila Valério	320517	13.824	2.764,80
Vila Velha	320520	424.948	84.989,60
Vitória	320530	333.162	66.632,40
TOTAL ESPÍRITO SANTO	73	3.496.808	699.361,60

GOIÁS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Unica
Abadia de Goiás	520005	7.164	1.432,80
Abadiânia	520010	16.408	3.281,60
Acreúna	520013	20.578	4.115,60
Adelândia	520015	2.480	496,00
Água Fria de Goiás	520017	5.184	1.036,80
Águas Lindas de Goiás	520025	167.477	33.495,40
Alexânia	520030	24.383	4.876,60
Alto Horizonte	520055	4.799	959,80
Alto Paraíso de Goiás	520060	6.992	1.398,40
Alvorada do Norte	520080	8.164	1.632,80
Amaralina	520082	3.489	697,80
Americano do Brasil	520085	5.595	1.119,00
Amorinópolis	520090	3.529	705,80
Anápolis	520110	342.347	68.469,40
Anicuns	520130	20.464	4.092,80
Aparecida de Goiânia	520140	474.219	94.843,80
Aparecida do Rio Doce	520145	2.431	486,20
Aporé	520150	3.860	772,00
Araçu	520160	3.753	750,60
Aragarças	520170	18.564	3.712,80
Aragoiânia	520180	8.659	1.731,80
Araguapaz	520215	7.541	1.508,20
Arenópolis	520235	3.168	633,60
Aurilândia	520260	3.562	712,40
Avelinópolis	520280	2.442	488,40
Baliza	520310	3.933	786,60
Barro Alto	520320	9.089	1.817,80
Bela Vista de Goiás	520330	25.361	5.072,20
Bom Jardim de Goiás	520340	8.477	1.695,40
Bom Jesus de Goiás	520350	21.402	4.280,40
Bonfinópolis	520355	7.866	1.573,20
Bonópolis	520357	3.640	728,00
Britânia	520380	5.544	1.108,80
Burití Alegre	520390	9.105	1.821,00
Burití de Goiás	520393	2.546	509,20
Buritinópolis	520396	3.312	662,40
Cabeceiras	520400	7.444	1.488,80
Cachoeira de Goiás	520420	1.405	281,00
Caçu	520430	13.692	2.738,40
Caiapônia	520440	17.072	3.414,40
Caldas Novas	520450	73.616	14.723,20
Campes de Goiás	520460	3.421	684,20
Campinaçu	520465	3.649	729,80
Campinorte	520470	11.333	2.266,60
Campos Verdes	520495	4.562	912,40
Carmo do Rio Verde	520500	9.097	1.819,40
Castelândia	520505	3.602	720,40
Catalão	520510	90.004	18.000,80
Caturai	520520	4.740	948,00
Cavalcante	520530	9.429	1.885,80
Ceres	520540	20.924	4.184,80
Cezarina	520545	7.701	1.540,20
Chapadão do Céu	520547	7.488	1.497,60
Cidade Ocidental	520549	58.262	11.652,40
Cocalzinho de Goiás	520551	17.827	3.565,40
Colinas do Sul	520552	3.496	699,20
Córrego do Ouro	520570	2.581	516,20
Corumbá de Goiás	520580	10.464	2.092,80
Corumbáiba	520590	8.412	1.682,40
Cristalina	520620	48.463	9.692,60
Cristianópolis	520630	2.934	586,80
Crixás	520640	15.925	3.185,00
Cromínia	520650	3.540	708,00
Damianópolis	520670	3.291	658,20
Damolândia	520680	2.774	554,80
Davinópolis	520690	2.060	412,00
Diorama	520710	2.477	495,40
Doverlândia	520725	7.792	1.558,40
Edealina	520735	3.723	744,60
Edéia	520740	11.424	2.284,80
Fazenda Nova	520760	6.206	1.241,20
Firminópolis	520780	11.833	2.366,60
Flores de Goiás	520790	12.754	2.550,80
Formosa	520800	103.322	20.664,40
Gameleira de Goiás	520815	3.378	675,60
Goianápolis	520840	10.699	2.139,80
Goiânia	520870	1.333.767	266.753,40
Goianira	520880	35.617	7.123,40
Goiás	520890	24.366	4.873,20
Goiatuba	520910	32.698	6.539,60
Gouvelândia	520915	5.091	1.018,20
Guapó	520920	13.994	2.798,80
Guaraíta	520929	2.313	462,60
Guarani de Goiás	520940	4.195	839,00
Guarinos	520945	2.217	443,40
Heitorai	520960	3.591	718,20
Hidrolândia	520970	18.050	3.610,00
Iaciara	520990	12.648	2.529,60
Indiara	520995	13.970	2.794,00
Inhumas	521000	48.903	9.780,60
Ipameri	521010	25.054	5.010,80
Ipiranga de Goiás	521015	2.848	569,60
Iporá	521020	31.271	6.254,20
Israelândia	521030	2.870	574,00

Itaberaí	521040	36.503	7.300,60
Itaguari	521056	4.533	906,60
Itaguaru	521060	5.398	1.079,60
Itapaci	521090	19.142	3.828,40
Itapirapuã	521100	7.379	1.475,80
Itapuranga	521120	26.033	5.206,60
Itarumã	521130	6.429	1.285,80
Itaçu	521140	8.620	1.724,00
Itumbiara	521150	94.613	18.922,60
Ivolândia	521160	2.614	522,80
Jandaia	521170	6.138	1.227,60
Jaraguá	521180	43.167	8.633,40
Jataí	521190	89.902	17.980,40
Jaupaci	521200	2.977	595,40
Jesúpolis	521205	2.327	465,40
Joviânia	521210	7.151	1.430,20
Jussara	521220	19.020	3.804,00
Lagoa Santa	521225	1.305	261,00
Leopoldo de Bulhões	521230	7.900	1.580,00
Luziânia	521250	179.582	35.916,40
Mairipotaba	521260	2.370	474,00
Mambai	521270	7.178	1.435,60
Mara Rosa	521280	10.455	2.091,00
Marzagão	521290	2.095	419,00
Matrinchã	521295	4.398	879,60
Maurilândia	521300	11.907	2.381,40
Mimoso de Goiás	521305	2.668	533,60
Minacu	521308	30.784	6.156,80
Mineiros	521310	55.036	11.007,20
Moiporá	521340	1.724	344,80
Monte Alegre de Goiás	521350	7.857	1.571,40
Montes Claros de Goiás	521370	7.987	1.597,40
Montividiu	521375	11.001	2.200,20
Montividiu do Norte	521377	4.173	834,60
Morrinhos	521380	42.135	8.427,00
Mossamedes	521390	4.888	977,60
Mozarlândia	521400	13.739	2.747,80
Mundo Novo	521405	6.186	1.237,20
Mutunópolis	521410	3.833	766,60
Nerópolis	521450	25.061	5.012,20
Niquelândia	521460	42.933	8.586,60
Nova América	521470	2.271	454,20
Nova Aurora	521480	2.083	416,60
Nova Crixás	521483	12.058	2.411,60
Nova Glória	521486	8.443	1.688,60
Nova Iguaçu de Goiás	521487	2.839	567,80
Nova Roma	521490	3.434	686,80
Nova Veneza	521500	8.388	1.677,60
Novo Brasil	521520	3.420	684,00
Novo Gama	521523	98.135	19.627,00
Novo Planalto	521525	4.036	807,20
Ouro Verde de Goiás	521540	3.986	797,20
Ovador	521550	5.648	1.129,60
Padre Bernardo	521560	28.601	5.720,20
Palestina de Goiás	521565	3.381	676,20
Palmeiras de Goiás	521570	24.171	4.834,20
Palminópolis	521590	3.557	711,40
Panamá	521600	2.668	533,60
Paraúna	521640	10.868	2.173,60
Perolândia	521645	2.975	595,00
Petrolina de Goiás	521680	10.269	2.053,80
Piracanjuba	521710	23.987	4.797,40
Piranhas	521720	11.112	2.222,40
Pirenópolis	521730	23.272	4.654,40
Pires do Rio	521740	29.145	5.829,00
Planaltina	521760	82.847	16.569,40
Pontalina	521770	17.207	3.441,40
Porangatu	521800	42.773	8.554,60
Portelândia	521810	3.861	772,20
Posse	521830	32.234	6.446,80
Professor Jamil	521839	3.325	665,00
Quirinópolis	521850	44.233	8.846,60
Rialma	521860	10.571	2.114,20
Rianópolis	521870	4.597	919,40
Rio Quente	521878	3.496	699,20
Rio Verde	521880	185.465	37.093,00
Rubiataba	521890	19.041	3.808,20
Sanclerlândia	521900	7.554	1.510,80
Santa Bárbara de Goiás	521910	5.870	1.174,00
Santa Helena de Goiás	521930	36.760	7.352,00
Santa Isabel	521935	3.701	740,20
Santa Rita do Araguaia	521940	7.202	1.440,40
Santa Rita do Novo Destino	521945	3.196	639,20
Santa Rosa de Goiás	521950	2.813	562,60
Santa Terezinha de Goiás	521970	10.044	2.008,80
Santo Antônio da Barra	521971	4.480	896,00
Santo Antônio de Goiás	521973	4.945	989,00
Santo Antônio do Descoberto	521975	64.963	12.992,60
São Domingos	521980	11.520	2.304,00
São Francisco de Goiás	521990	6.134	1.226,80
São João da Paraúna	522005	1.639	327,80
São João d'Alcântara	522000	10.789	2.157,80
São Luís de Montes Belos	522010	30.586	6.117,20
São Luís do Norte	522015	4.697	939,40
São Miguel do Araguaia	522020	22.206	4.441,20
São Miguel do Passa Quatro	522026	3.799	759,80
São Patrício	522028	1.996	399,20
São Simão	522040	17.622	3.524,40
Senador Canedo	522045	89.176	17.835,20
Serranópolis	522050	7.638	1.527,60
Silvânia	522060	19.293	3.858,60
Simolândia	522068	6.559	1.311,80
Sítio d'Abadia	522070	2.847	569,40
Taquaral de Goiás	522100	3.535	707,00
Teresina de Goiás	522108	3.082	616,40
Terezópolis de Goiás	522119	6.785	1.357,00
Três Ranchos	522130	2.818	563,60
Trindade	522140	107.966	21.593,20



Trombas	522145	3.455	691,00
Turvânia	522150	4.795	959,00
Turvelândia	522155	4.532	906,40
Uirapuru	522157	2.917	583,40
Uruaçu	522160	37.443	7.488,60
Uruana	522170	13.810	2.762,00
Urutaí	522180	3.070	614,00
Valparaíso de Goiás	522185	138.740	27.748,00
Varjão	522190	3.681	736,20
Vianópolis	522200	12.737	2.547,40
Vicentinópolis	522205	7.576	1.515,20
Vila Boa	522220	4.954	990,80
Vila Propício	522230	5.244	1.048,80
TOTAL GOIÁS	215	5.926.513	1.185.302,60

MARANHÃO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Açailândia	210005	106.422	21.284,40
Afonso Cunha	210010	6.090	1.218,00
Alcântara	210020	21.605	4.321,00
Alto Alegre do Pindaré	210047	31.190	6.238,00
Amarante do Maranhão	210060	38.953	7.790,60
Anajatuba	210070	25.955	5.191,00
Araioses	210090	43.653	8.730,60
Arame	210095	31.729	6.345,80
Arari	210100	28.809	5.761,80
Axixá	210110	11.599	2.319,80
Bacabal	210120	101.195	20.239,00
Bacabeira	210125	15.591	3.118,20
Balsas	210140	87.057	17.411,40
Barão de Grajaú	210150	17.862	3.572,40
Bela Vista do Maranhão	210177	12.335	2.467,00
Bom Jardim	210200	39.740	7.948,00
Bom Jesus das Selvas	210203	30.259	6.051,80
Buriticupu	210232	67.378	13.475,60
Carutapera	210290	22.517	4.503,40
Caxias	210300	158.059	31.611,80
Cedral	210310	10.374	2.074,80
Chapadinha	210320	75.167	15.033,40
Codó	210330	119.079	23.815,80
Coelho Neto	210340	47.435	9.487,00
Colinas	210350	39.635	7.927,00
Conceição do Lago-Açu	210355	14.989	2.997,80
Coroatá	210360	62.639	12.527,80
Cururupu	210370	32.487	6.497,40
Dom Pedro	210380	22.791	4.558,20
Duque Bacelar	210390	10.836	2.167,20
Esperantinópolis	210400	17.715	3.543,00
Estreito	210405	37.784	7.556,80
Formosa da Serra Negra	210409	17.749	3.549,80
Godofredo Viana	210430	10.762	2.152,40
Gonçalves Dias	210440	17.545	3.509,00
Governador Archer	210450	10.372	2.074,40
Governador Eugênio Barros	210460	16.197	3.239,40
Governador Luiz Rocha	210462	7.462	1.492,40
Grajaú	210480	64.510	12.902,00
Guimarães	210490	11.997	2.399,40
Imperatriz	210530	250.063	50.012,60
Itaipava do Grajaú	210535	13.103	2.620,60
Itapecuru Mirim	210540	63.907	12.781,40
Itinga do Maranhão	210542	25.125	5.025,00
João Lisboa	210550	23.561	4.712,20
Junco do Maranhão	210565	3.792	758,40
Lago da Pedra	210570	47.298	9.459,60
Lago do Junco	210580	10.865	2.173,00
Lajeado Novo	210598	7.106	1.421,20
Lima Campos	210600	11.525	2.305,00
Loreto	210610	11.597	2.319,40
Luís Domingues	210620	6.629	1.325,80
Matinha	210650	22.286	4.457,20
Matões	210660	32.216	6.443,20
Matões do Norte	210663	14.755	2.951,00
Mirador	210670	20.537	4.107,40
Miranda do Norte	210675	25.681	5.136,20
Mirinzal	210680	14.402	2.880,40
Morros	210710	18.265	3.653,00
Nova Colinas	210725	5.034	1.006,80
Olho d'Água das Cunhãs	210740	18.816	3.763,20
Olinda Nova do Maranhão	210745	13.643	2.728,60
Paço do Lumiar	210750	110.321	22.064,20
Paraibano	210770	20.443	4.088,60
Parnarama	210780	33.669	6.733,80
Passagem Franca	210790	17.977	3.595,40
Pastos Bons	210800	18.461	3.692,20
Paulo Ramos	210810	20.454	4.090,80
Penalva	210830	35.996	7.199,20
Peritoró	210845	21.785	4.357,00
Pindaré-Mirim	210850	31.609	6.321,80
Pinheiro	210860	79.566	15.913,20
Pirapemas	210880	17.722	3.544,40
Porto Franco	210900	22.239	4.447,80
Presidente Dutra	210910	45.564	9.112,80
Presidente Juscelino	210920	11.897	2.379,40
Presidente Sarney	210927	17.686	3.537,20
Raposa	210945	27.723	5.544,60
Riachão	210950	20.093	4.018,60
Ribamar Fiquene	210955	7.444	1.488,80
Rosário	210960	40.469	8.093,80
Santa Inês	210990	78.733	15.746,60
Santa Luzia	211000	74.943	14.988,60
Santa Luzia do Paruá	211003	23.035	4.607,00
Santo Antônio dos Lopes	211030	14.294	2.858,80
São Bento	211050	42.083	8.416,60
São Bernardo	211060	27.044	5.408,80
São Domingos do Maranhão	211070	33.692	6.738,40
São Francisco do Brejão	211085	10.745	2.149,00
São Francisco do Maranhão	211090	11.932	2.386,40
São João do Soter	211107	17.602	3.520,40

São João dos Patos	211110	25.056	5.011,20
São José de Ribamar	211120	167.714	33.542,80
São José dos Basílios	211125	7.506	1.501,20
São Luís	211130	1.039.610	207.922,00
São Pedro dos Crentes	211157	4.486	897,20
São Vicente Ferrer	211170	21.235	4.247,00
Satubinha	211172	12.600	2.520,00
Senador Alexandre Costa	211174	10.511	2.102,20
Timon	211220	159.471	31.894,20
Trizidela do Vale	211223	19.339	3.867,80
Tutóia	211250	54.629	10.925,80
Vargem Grande	211270	51.633	10.326,60
Viana	211280	50.257	10.051,40
Vitorino Freire	211300	31.709	6.341,80
Zé Doca	211400	49.355	9.871,00
TOTAL MARANHÃO	106	4.846.061	969.212,20

MATO GROSSO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Alto Araguaia	510030	16.284	3.256,80
Alto Boa Vista	510035	5.553	1.110,60
Alto Taquari	510060	8.615	1.723,00
Apiacás	510080	8.855	1.771,00
Araguaiana	510100	3.163	632,60
Araputanga	510125	15.594	3.118,80
Aripuanã	510140	19.344	3.868,80
Barra do Garças	510180	57.235	11.447,00
Brasnorte	510190	16.194	3.238,80
Campo Novo do Parecis	510263	29.078	5.815,60
Campo Verde	510267	33.759	6.751,80
Campos de Júlio	510268	5.494	1.098,80
Carlinda	510279	10.793	2.158,60
Castanheira	510285	8.298	1.659,60
Colíder	510320	31.176	6.235,20
Colniza	510325	28.810	5.762,00
Conquista D'Oeste	510336	3.506	701,20
Cotriguaçu	510337	15.912	3.182,40
Cuiabá	510340	561.329	112.265,80
Dom Aquino	510360	8.134	1.626,80
Guarantã do Norte	510410	32.823	6.564,60
Guiratinga	510420	14.137	2.827,40
Ipiranga do Norte	510452	5.631	1.126,20
Itaúba	510455	4.393	878,60
Itiquira	510460	11.822	2.364,40
Jaciara	510480	25.927	5.185,40
Juara	510510	33.100	6.620,00
Juína	510515	39.442	7.888,40
Juruena	510517	12.125	2.425,00
Juscimeira	510520	11.335	2.267,00
Lucas do Rio Verde	510525	49.519	9.903,80
Luciára	510530	2.184	436,80
Matupá	510560	14.610	2.922,00
Mirassol d'Oeste	510562	25.684	5.136,80
Nobres	510590	15.004	3.000,80
Nortelândia	510600	6.314	1.262,80
Nova Bandeirantes	510615	12.352	2.470,40
Nova Brasilândia	510620	4.406	881,20
Nova Monte Verde	510895	8.285	1.657,00
Novo Horizonte do Norte	510627	3.785	757,00
Novo Mundo	510626	7.685	1.537,00
Novo Santo Antônio	510631	2.129	425,80
Paranatinga	510630	19.887	3.977,40
Pedra Preta	510637	16.079	3.215,80
Peixoto de Azevedo	510642	31.516	6.303,20
Planalto da Serra	510645	2.703	540,60
Ponte Branca	510670	1.720	344,00
Pontes e Lacerda	510675	42.063	8.412,60
Porto dos Gaúchos	510680	5.417	1.083,40
Poxoréo	510700	17.232	3.446,40
Primavera do Leste	510704	53.910	10.782,00
Ribeirãozinho	510719	2.233	446,60
Rondonópolis	510760	202.309	40.461,80
Salto do Céu	510775	3.777	755,40
Santo Antônio do Leste	510779	4.038	807,60
São Félix do Araguaia	510785	10.804	2.160,80
São José do Povo	510729	3.673	734,60
São José do Rio Claro	510730	17.786	3.557,20
São José dos Quatro Marcos	510710	18.894	3.778,80
São Pedro da Cipa	510740	4.259	851,80
Serra Nova Dourada	510788	1.419	283,80
Tangará da Serra	510795	87.145	17.429,00
Terra Nova do Norte	510805	10.929	2.185,80
Tesouro	510810	3.454	690,80
Torixoréu	510820	3.957	791,40
União do Sul	510830	3.695	739,00
Vale de São Domingos	510835	3.052	610,40
Várzea Grande	510840	258.208	51.641,60
Vera	510850	10.414	2.082,80
TOTAL MATO GROSSO	69	2.070.391	414.078,20

MATO GROSSO DO SUL	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Água Clara	500020	13.358	2.671,60
Alcinópolis	500025	4.704	940,80
Amambá	500060	35.523	7.104,60
Anastácio	500070	24.041	4.808,20
Anaurilândia	500080	8.575	1.715,00
Angélica	500085	9.462	1.892,40
Antônio João	500090	8.329	1.665,80
Aparecida do Taboado	500100	22.912	4.582,40
Aquidauana	500110	45.943	9.188,60
Aral Moreira	500124	10.583	2.116,60
Bandeirantes	500150	6.637	1.327,40
Bataguassu	500190	20.389	4.077,80
Bataviporã	500200	10.983	2.196,60
Bela Vista	500210	23.395	4.679,00
Bodoquena	500215	7.928	1.585,60
Bonito	500220	19.985	3.997,00
Brasilândia	500230	11.807	2.361,40



Caarapó	500240	26.532	5.306,40
Camapuã	500260	13.609	2.721,80
Campo Grande	500270	805.397	161.079,40
Caracol	500280	5.520	1.104,00
Cassilândia	500290	21.099	4.219,80
Chapadão do Sul	500295	19.974	3.994,80
Corguinho	500310	5.054	1.010,80
Coronel Sapucaia	500315	14.254	2.850,80
Corumbá	500320	104.912	20.982,40
Costa Rica	500325	18.087	3.617,40
Coxim	500330	32.355	6.471,00
Deodápolis	500345	12.259	2.451,80
Dois Irmãos do Buriti	500348	10.519	2.103,80
Douradina	500350	5.460	1.092,00
Dourados	500370	200.729	40.145,80
Eldorado	500375	11.790	2.358,00
Fátima do Sul	500380	19.024	3.804,80
Glória de Dourados	500400	9.911	1.982,20
Guia Lopes da Laguna	500410	10.253	2.050,60
Iguatemi	500430	15.065	3.013,00
Inocência	500440	7.639	1.527,80
Itaporã	500450	21.442	4.288,40
Itaquiraí	500460	19.044	3.808,80
Ivinhema	500470	22.447	4.489,40
Japorã	500480	7.972	1.594,40
Jaraguari	500490	6.485	1.297,00
Jardim	500500	24.619	4.923,80
Jateí	500510	4.005	801,00
Juti	500515	6.039	1.207,80
Ladário	500520	20.267	4.053,40
Laguna Carapã	500525	6.636	1.327,20
Maracaju	500540	39.095	7.819,00
Miranda	500560	25.986	5.197,20
Mundo Novo	500568	17.251	3.450,20
Naviraí	500570	47.899	9.579,80
Nioaque	500580	14.287	2.857,40
Nova Alvorada do Sul	500600	17.410	3.482,00
Nova Andradina	500620	47.126	9.425,20
Novo Horizonte do Sul	500625	4.718	943,60
Paranaíba	500630	40.462	8.092,40
Paranhos	500635	12.673	2.534,60
Pedro Gomes	500640	7.882	1.576,40
Ponta Porã	500660	80.433	16.086,60
Porto Murtinho	500690	15.683	3.136,60
Ribas do Rio Pardo	500710	21.584	4.316,80
Rio Negro	500730	4.977	995,40
Rio Verde de Mato Grosso	500740	19.004	3.800,80
Rochedo	500750	5.015	1.003,00
São Gabriel do Oeste	500769	23.016	4.603,20
Sidrolândia	500790	44.949	8.989,80
Sonora	500793	15.632	3.126,40
Tacuru	500795	10.442	2.088,40
Taquarussu	500797	3.522	704,40
Terenos	500800	17.975	3.595,00
Três Lagoas	500830	105.224	21.044,80
Vicentina	500840	5.920	1.184,00
TOTAL MATO GROSSO DO SUL	73	2.441.117	488.223,40

MINAS GERAIS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abadia dos Dourados	310010	6.743	1.348,60
Abaeté	310020	22.740	4.548,00
Acaiaca	310040	3.925	785,00
Acucena	310050	10.093	2.018,60
Água Comprida	310070	2.015	403,00
Aguanil	310080	4.129	825,80
Águas Formosas	310090	18.575	3.715,00
Águas Vermelhas	310100	12.850	2.570,00
Aimorés	310110	24.937	4.987,40
Alagoa	310130	2.696	539,20
Albertina	310140	2.924	584,80
Além Paraíba	310150	34.461	6.892,20
Alfenas	310160	74.804	14.960,80
Alto Caparaó	310205	5.392	1.078,40
Alto Jequitibá	315350	8.297	1.659,40
Alvorada de Minas	310240	3.549	709,80
Amparo do Serra	310250	4.910	982,00
Andradas	310260	37.920	7.584,00
Andrelândia	310280	12.153	2.430,60
Angelândia	310285	8.084	1.616,80
Antônio Carlos	310290	11.151	2.230,20
Antônio Dias	310300	9.493	1.898,60
Araçuaí	310340	36.059	7.211,80
Araguari	310350	110.983	22.196,60
Araponga	310370	8.188	1.637,60
Araporã	310375	6.271	1.254,20
Arapuá	310380	2.780	556,00
Araxá	310400	95.888	19.177,60
Arceburgo	310410	9.732	1.946,40
Arcos	310420	37.188	7.437,60
Argirita	310440	2.860	572,00
Aricanduva	310445	4.848	969,60
Baependi	310490	18.426	3.685,20
Baldim	310500	7.877	1.575,40
Bambuí	310510	22.891	4.578,20
Barbacena	310560	128.120	25.624,00
Barra Longa	310570	5.930	1.186,00
Bela Vista de Minas	310600	10.028	2.005,60
Belo Horizonte	310620	2.395.785	479.157,00
Belo Oriente	310630	23.984	4.796,80
Belo Vale	310640	7.553	1.510,60
Berilo	310650	12.198	2.439,60
Berizal	310665	4.431	886,20
Bertópolis	310660	4.508	901,60
Betim	310670	388.873	77.774,60
Bicas	310690	13.783	2.756,60
Biquinhas	310700	2.602	520,40
Boa Esperança	310710	38.734	7.746,80
Bocaiúva	310730	47.236	9.447,20
Bom Despacho	310740	46.482	9.296,40
Bom Jardim de Minas	310750	6.480	1.296,00

Bom Sucesso	310800	17.271	3.454,20
Bonito de Minas	310825	9.947	1.989,40
Borda da Mata	310830	17.523	3.504,60
Botumirim	310850	6.447	1.289,40
Brás Pires	310870	4.567	913,40
Brasilândia de Minas	310855	14.642	2.928,40
Braúnas	310880	4.973	994,60
Brumadinho	310900	35.085	7.017,00
Buenópolis	310920	10.281	2.056,20
Bugre	310925	3.999	799,80
Buritiz	310930	23.091	4.618,20
Cabeceira Grande	310945	6.534	1.306,80
Cachoeira da Prata	310960	3.635	727,00
Cachoeira de Minas	310970	11.107	2.221,40
Cachoeira de Pajeú	310270	9.025	1.805,00
Cachoeira Dourada	310980	2.536	507,20
Caetanópolis	310990	10.467	2.093,40
Caeté	311000	41.423	8.284,60
Caiana	311010	5.059	1.011,80
Cajuri	311020	4.026	805,20
Caldas	311030	13.764	2.752,80
Camacho	311040	3.097	619,40
Cambuquira	311070	12.612	2.522,40
Campanário	311080	3.586	717,20
Campanha	311090	15.635	3.127,00
Campina Verde	311110	19.358	3.871,60
Campo Belo	311120	51.900	10.380,00
Campo do Meio	311130	11.483	2.296,60
Campo Florido	311140	7.103	1.420,60
Campos Altos	311150	14.416	2.883,20
Canaã	311170	4.604	920,80
Canápolis	311180	11.476	2.295,20
Candeias	311200	14.616	2.923,20
Caparaó	311210	5.241	1.048,20
Capela Nova	311220	4.724	944,80
Capelinha	311230	35.368	7.073,60
Capetinga	311240	7.039	1.407,80
Capim Branco	311250	9.030	1.806,00
Capinópolis	311260	15.424	3.084,80
Capitão Enéas	311270	14.372	2.874,40
Capitólio	311280	8.251	1.650,20
Caputira	311290	9.060	1.812,00
Caranaíba	311310	3.260	652,00
Caratinga	311340	86.364	17.272,80
Carbonita	311350	9.176	1.835,20
Carlos Chagas	311370	19.779	3.955,80
Carmo de Minas	311410	13.932	2.786,40
Carmo do Cajuru	311420	20.444	4.088,80
Carmo do Paranaíba	311430	29.777	5.955,40
Carmópolis de Minas	311450	17.456	3.491,20
Carneirinho	311455	9.556	1.911,20
Carrancas	311460	3.958	791,60
Cássia	311510	17.433	3.486,60
Cataguases	311530	70.630	14.126,00
Catas Altas	311535	4.938	987,60
Catuti	311547	5.067	1.013,40
Caxambu	311550	21.641	4.328,20
Cedro do Abaeté	311560	1.199	239,80
Central de Minas	311570	6.806	1.361,20
Centralina	311580	10.271	2.054,20
Chalé	311600	5.643	1.128,60
Chapada Gaúcha	311615	11.339	2.267,80
Chiador	311620	2.759	551,80
Claro dos Poções	311650	7.712	1.542,40
Comercinho	311700	8.011	1.602,20
Conceição das Alagoas	311730	23.932	4.786,40
Conceição das Pedras	311720	2.755	551,00
Conceição do Pará	311760	5.214	1.042,80
Conceição do Rio Verde	311770	13.052	2.610,40
Conceição dos Ouros	311780	10.609	2.121,80
Cônego Marinho	311783	7.196	1.439,20
Congonhas	311800	49.616	9.923,20
Conquista	311820	6.591	1.318,20
Conselheiro Lafaiete	311830	118.578	23.715,60
Conselheiro Pena	311840	22.319	4.463,80
Contagem	311860	613.815	122.763,00
Coqueiral	311870	9.241	1.848,20
Coração de Jesus	311880	26.079	5.215,80
Cordisburgo	311890	8.689	1.737,80
Cordislândia	311900	3.447	689,40
Corinto	311910	23.819	4.763,80
Coroaci	311920	10.190	2.038,00
Coromandel	311930	27.562	5.512,40
Coronel Fabriciano	311940	104.637	20.927,40
Coronel Pacheco	311960	2.996	599,20
Coronel Xavier Chaves	311970	3.319	663,80
Córrego Danta	311980	3.349	669,80
Córrego Fundo	311995	5.883	1.176,60
Crisólita	312015	6.161	1.232,20
Cristais	312020	11.553	2.310,60
Cristiano Ottoni	312040	5.023	1.004,60
Cristina	312050	10.191	2.038,20
Cruzeiro da Fortaleza	312070	3.967	793,40
Cruzília	312080	14.716	2.943,20
Curvelo	312090	75.014	15.002,80
Datas	312100	5.237	1.047,40
Delfim Moreira	312110	7.962	1.592,40
Delta	312125	8.546	1.709,20
Desterro de Entre Rios	312140	7.032	1.406,40
Diamantina	312160	46.125	9.225,00
Diogo de Vasconcelos	312170	3.830	766,00
Divino das Laranjeiras	312210	4.933	986,60
Divinópolis	312230	217.404	43.480,80
Divisa Alegre	312235	6.046	1.209,20
Divisópolis	312245	9.351	1.870,20
Dom Bosco	312247	3.778	755,60
Dom Joaquim	312260	4.511	902,20
Dom Silvério	312270	5.192	1.038,40



Dom Viçoso	312280	2.988	597.60	Juvenília	313695	5.697	1.139.40
Dona Eusébia	312290	6.098	1.219.60	Lagamar	313710	7.584	1.516.80
Dores do Indaiá	312320	13.686	2.737.20	Lagoa da Prata	313720	47.076	9.415.20
Doresópolis	312340	1.454	290.80	Lagoa Dourada	313740	12.373	2.474.60
Douradoquara	312350	1.850	370.00	Lagoa Formosa	313750	17.293	3.458.60
Elói Mendes	312360	25.715	5.143.00	Lagoa Grande	313753	8.786	1.757.20
Engenheiro Caldas	312370	10.421	2.084.20	Lagoa Santa	313760	54.732	10.946.40
Engenheiro Navarro	312380	7.128	1.425.60	Lambari	313780	19.752	3.950.40
Entre Folhas	312385	5.194	1.038.80	Lassance	313810	6.474	1.294.80
Entre Rios de Minas	312390	14.413	2.882.60	Lavras	313820	94.228	18.845.60
Ervália	312400	18.087	3.617.40	Leandro Ferreira	313830	3.202	640.40
Esmeraldas	312410	62.262	12.452.40	Leme do Prado	313835	4.815	963.00
Espera Feliz	312420	23.208	4.641.60	Lima Duarte	313860	16.216	3.243.20
Espínosa	312430	31.134	6.226.80	Limeira do Oeste	313862	6.999	1.399.80
Estrela Dalva	312460	2.440	488.00	Luisburgo	313867	6.225	1.245.00
Estrela do Indaiá	312470	3.504	700.80	Luz	313880	17.585	3.517.00
Estrela do Sul	312480	7.532	1.506.40	Malacacheta	313920	18.705	3.741.00
Felisburgo	312560	6.974	1.394.80	Mamonas	313925	6.349	1.269.80
Felixlândia	312570	14.323	2.864.60	Manga	313930	19.489	3.897.80
Fernandes Tourinho	312580	3.101	620.20	Manhuaçu	313940	81.455	16.291.00
Formiga	312610	65.464	13.092.80	Mantena	313960	27.148	5.429.60
Fortaleza de Minas	312630	4.150	830.00	Maravilhas	313970	7.304	1.460.80
Fortuna de Minas	312640	2.746	549.20	Maria da Fé	313990	14.157	2.831.40
Francisco Badaró	312650	10.239	2.047.80	Mariana	314000	55.353	11.070.60
Francisco Dumont	312660	4.920	984.00	Marilac	314010	4.189	837.80
Francisco Sá	312670	25.116	5.023.20	Mário Campos	314015	13.594	2.718.80
Franciscópolis	312675	5.706	1.141.20	Maripá de Minas	314020	2.818	563.60
Frei Inocência	312690	9.033	1.806.60	Marliéria	314030	4.008	801.60
Frei Lagonegro	312695	3.350	670.00	Marmelópolis	314040	2.919	583.80
Fronteira	312700	14.799	2.959.80	Martinho Campos	314050	12.731	2.546.20
Fruta de Leite	312707	5.814	1.162.80	Mata Verde	314055	7.994	1.598.80
Frutal	312710	54.511	10.902.20	Mateus Leme	314070	28.417	5.683.40
Funilândia	312720	3.942	788.40	Matias Barbosa	314080	13.603	2.720.60
Gameleiras	312733	5.121	1.024.20	Matias Cardoso	314085	10.188	2.037.60
Glaucilândia	312735	2.992	598.40	Mato Verde	314100	12.609	2.521.80
Goianá	312737	3.105	621.00	Matozinhos	314110	34.624	6.924.80
Goianá	312738	3.710	742.00	Matutina	314120	3.750	750.00
Gonzaga	312750	5.953	1.190.60	Mercês	314160	10.415	2.083.00
Gouveia	312760	11.680	2.336.00	Minas Novas	314180	30.852	6.170.40
Governador Valadares	312770	266.190	53.238.00	Mirabela	314200	13.116	2.623.20
Grupiara	312790	1.373	274.60	Monjolos	314250	2.327	465.40
Guapé	312810	13.911	2.782.20	Monsenhor Paulo	314260	8.244	1.648.80
Guaraciaba	312820	10.218	2.043.60	Montalvânia	314270	15.631	3.126.20
Guaraciama	312825	4.756	951.20	Monte Alegre de Minas	314280	19.863	3.972.60
Guarani	312840	8.702	1.740.40	Monte Azul	314290	21.717	4.343.40
Guarará	312850	3.894	778.80	Monte Belo	314300	13.049	2.609.80
Guarda-Mor	312860	6.552	1.310.40	Monte Carmelo	314310	46.055	9.211.00
Guidoval	312880	7.164	1.432.80	Monte Formoso	314315	4.693	938.60
Gurinhata	312910	6.025	1.205.00	Monte Sião	314340	21.658	4.331.60
Ibertioga	312940	5.021	1.004.20	Montes Claros	314330	370.216	74.043.20
Ibiá	312950	23.547	4.709.40	Montezuma	314345	7.599	1.519.80
Ibiatã	312960	7.928	1.585.60	Morada Nova de Minas	314350	8.353	1.670.60
Ibiracatu	312965	6.098	1.219.60	Morro da Garça	314360	2.615	523.00
Ibiraci	312970	12.470	2.494.00	Mutum	314400	26.657	5.331.40
Ibirité	312980	162.867	32.573.40	Náçip Raydan	314420	3.159	631.80
Ibitiúra de Minas	312990	3.395	679.00	Naque	314435	6.453	1.290.60
Ibituruna	313000	2.883	576.60	Natalândia	314437	3.279	655.80
Icarai de Minas	313005	10.963	2.192.60	Natércia	314440	4.661	932.20
Igarapé	313010	36.363	7.272.60	Nazareno	314450	8.062	1.612.40
Igaratinga	313020	9.553	1.910.60	Nepomuceno	314460	25.871	5.174.20
Ijaci	313040	5.980	1.196.00	Ninheira	314465	9.885	1.977.00
Ilicínea	313050	11.633	2.326.60	Nova Belém	314467	3.617	723.40
Indaiabira	313065	7.316	1.463.20	Nova Era	314470	17.494	3.498.80
Indianópolis	313070	6.312	1.262.40	Nova Lima	314480	83.507	16.701.40
Inhapim	313090	24.204	4.840.80	Nova Mógica	314490	3.744	748.80
Inhaúma	313100	5.846	1.169.20	Nova Ponte	314500	13.314	2.662.80
Inimutaba	313110	7.034	1.406.80	Nova Resende	314510	15.599	3.119.80
Ipanema	313120	18.455	3.691.00	Nova Serrana	314520	79.174	15.834.80
Ipatinga	313130	243.541	48.708.20	Olaria	314540	1.927	385.40
Ipuiúna	313150	9.607	1.921.40	Oliveira	314560	39.801	7.960.20
Itabira	313170	111.514	22.302.80	Onça de Pitangui	314580	3.066	613.20
Itabirinha	313180	10.826	2.165.20	Oratórios	314585	4.514	902.80
Itabirito	313190	46.589	9.317.80	Ouro Branco	314590	36.006	7.201.20
Itacambira	313200	5.053	1.010.60	Ouro Fino	314600	31.893	6.378.60
Itacarambi	313210	17.761	3.552.20	Ouro Preto	314610	70.886	14.177.20
Itaguara	313220	12.534	2.506.80	Pai Pedro	314655	5.950	1.190.00
Itamarandiba	313250	32.595	6.519.00	Paineiras	314640	4.592	918.40
Itambé do Mato Dentro	313280	2.238	447.60	Pains	314650	8.047	1.609.40
Itamonte	313300	14.276	2.855.20	Palma	314670	6.543	1.308.60
Itanhandu	313310	14.366	2.873.20	Palmópolis	314675	6.636	1.327.20
Itaobim	313330	20.961	4.192.20	Papagaio	314690	14.433	2.886.60
Itapagipe	313340	13.932	2.786.40	Pará de Minas	314710	85.908	17.181.60
Itapeçerica	313350	21.399	4.279.80	Paracatu	314700	86.153	17.230.60
Itatiaiuçu	313370	10.142	2.028.40	Paraguacu	314720	20.442	4.088.40
Itaú de Minas	313375	15.135	3.027.00	Paraisópolis	314730	19.664	3.932.80
Itaúna	313380	86.762	17.352.40	Paraopeba	314740	22.893	4.578.60
Itueta	313410	5.859	1.171.80	Passa Tempo	314770	8.155	1.631.00
Ituiutaba	313420	98.392	19.678.40	Passa-Vinte	314780	2.067	413.40
Iturama	313440	35.308	7.061.60	Passos	314790	107.661	21.532.20
Jaboticatubas	313460	17.679	3.535.80	Patos de Minas	314800	140.950	28.190.00
Jacinto	313470	12.142	2.428.40	Patrocínio	314810	83.882	16.776.40
Jacuí	313480	7.520	1.504.00	Paulistas	314840	4.889	977.80
Jaguaracu	313500	3.011	602.20	Pavão	314850	8.541	1.708.20
Jaíba	313505	34.539	6.907.80	Pedra Azul	314870	23.874	4.774.80
Janaúba	313510	67.581	13.516.20	Pedra Bonita	314875	6.739	1.347.80
Januária	313520	65.744	13.148.80	Pedra do Anta	314880	3.361	672.20
Japonvar	313535	8.331	1.666.20	Pedra Dourada	314900	2.247	449.40
Jenipapo de Minas	313545	7.211	1.442.20	Pedras de Maria da Cruz	314915	10.534	2.106.80
Jequeri	313550	12.726	2.545.20	Pedro Leopoldo	314930	59.670	11.934.00
Jequitaiá	313560	7.893	1.578.60	Pequi	314960	4.131	826.20
Jequitibá	313570	5.154	1.030.80	Perdizes	314980	14.713	2.942.60
Jequitinhonha	313580	24.317	4.863.40	Perdões	314990	20.292	4.058.40
João Monlevade	313620	74.655	14.931.00	Periquito	314995	6.975	1.395.00
Jordânia	313650	10.394	2.078.80	Pescador	315000	4.142	828.40
José Gonçalves de Minas	313652	4.532	906.40	Piedade de Caratinga	315015	7.377	1.475.40
Josenópolis	313657	4.614	922.80	Piedade de Ponte Nova	315020	4.067	813.40
Juatuba	313665	23.080	4.616.00	Pintópolis	315057	7.251	1.450.20
Juiz de Fora	313670	525.225	105.045.00	Piracema	315060	6.391	1.278.20



Pirajuba	315070	4.946	989.20
Piranguçu	315090	5.254	1.050.80
Piranguinho	315100	8.110	1.622.00
Pirapetinga	315110	10.414	2.082.80
Pirapora	315120	53.832	10.766.40
Pitangui	315140	25.771	5.154.20
Piumhi	315150	32.352	6.470.40
Planura	315160	10.700	2.140.00
Poço Fundo	315170	16.082	3.216.40
Poços de Caldas	315180	154.974	30.994.80
Pompéu	315200	29.561	5.912.20
Ponte Nova	315210	57.706	11.541.20
Ponto Chique	315213	4.014	802.80
Ponto dos Volantes	315217	11.469	2.293.80
Porteirinha	315220	37.588	7.517.60
Poté	315240	15.801	3.160.20
Pouso Alegre	315250	134.215	26.843.00
Prata	315280	26.139	5.227.80
Pratinha	315300	3.323	664.60
Presidente Juscelino	315320	3.846	769.20
Presidente Kubitschek	315330	2.961	592.20
Presidente Olegário	315340	18.698	3.739.60
Quartel Geral	315370	3.346	669.20
Raul Soares	315400	23.748	4.749.60
Recreio	315410	10.316	2.063.20
Resende Costa	315420	11.001	2.200.20
Resplendor	315430	17.107	3.421.40
Riachinho	315445	8.013	1.602.60
Riacho dos Machados	315450	9.361	1.872.20
Ribeirão das Neves	315460	303.029	60.605.80
Rio Casca	315490	14.042	2.808.40
Rio do Prado	315510	5.191	1.038.20
Rio Doce	315500	2.488	497.60
Rio Manso	315530	5.372	1.074.40
Rio Paranaíba	315550	11.939	2.387.80
Rio Pardo de Minas	315560	29.381	5.876.20
Rio Piracicaba	315570	14.151	2.830.20
Rio Preto	315590	5.315	1.063.00
Rubelita	315650	7.406	1.481.20
Rubim	315660	9.958	1.991.60
Sabinópolis	315680	15.619	3.123.80
Sacramento	315690	24.283	4.856.60
Salinas	315700	39.550	7.910.00
Salto da Divisa	315710	6.872	1.374.40
Santa Bárbara	315720	28.435	5.687.00
Santa Bárbara do Leste	315725	7.754	1.550.80
Santa Bárbara do Tugúrio	315730	4.532	906.40
Santa Cruz de Salinas	315737	4.336	867.20
Santa Luzia	315780	205.666	41.133.20
Santa Maria de Itabira	315800	10.584	2.116.80
Santa Maria do Suaçuí	315820	14.402	2.880.40
Santa Rita do Itueto	315950	5.643	1.128.60
Santa Rita do Sapucaí	315960	38.734	7.746.80
Santa Rosa da Serra	315970	3.241	648.20
Santa Vitória	315980	18.406	3.681.20
Santana da Vargem	315830	7.188	1.437.60
Santana de Pirapama	315850	7.918	1.583.60
Santana do Jacaré	315880	4.638	927.60
Santana do Paraíso	315895	28.641	5.728.20
Santana dos Montes	315910	3.804	760.80
Santo Antônio do Amparo	315990	17.532	3.506.40
Santo Antônio do Gramma	316010	4.041	808.20
Santo Antônio do Jacinto	316030	11.720	2.344.00
Santo Antônio do Monte	316040	26.353	5.270.60
Santo Antônio do Retiro	316045	7.001	1.400.20
Santo Hipólito	316060	3.201	640.20
Santos Dumont	316070	46.208	9.241.60
São Brás do Suaçuí	316090	3.548	709.60
São Domingos do Prata	316100	17.314	3.462.80
São Félix de Minas	316105	3.372	674.40
São Francisco	316110	54.180	10.836.00
São Francisco do Glória	316140	5.100	1.020.00
São Geraldo	316150	10.648	2.129.60
São Gonçalo do Abaeté	316170	6.390	1.278.00
São Gonçalo do Rio Abaixo	316190	9.976	1.995.20
São Gotardo	316210	32.452	6.490.40
São João Batista do Glória	316220	6.981	1.396.20
São João da Ponte	316240	25.257	5.051.40
São João das Missões	316245	11.940	2.388.00
São João del Rei	316250	85.353	17.070.60
São João do Oriente	316260	7.781	1.556.20
São João do Pacuí	316265	4.120	824.00
São João do Paraíso	316270	22.517	4.503.40
São João Nepomuceno	316290	25.249	5.049.80
São Joaquim de Bicas	316292	26.653	5.330.60
São José da Barra	316294	6.888	1.377.60
São José da Lapa	316295	20.524	4.104.80
São José da Varginha	316310	4.345	869.00
São José do Divino	316330	3.830	766.00
São Lourenço	316370	42.372	8.474.40
São Pedro da União	316390	4.953	990.60
São Pedro do Suaçuí	316410	5.493	1.098.60
São Pedro dos Ferros	316400	8.223	1.644.60
São Sebastião do Paraíso	316470	65.984	13.196.80
São Thomé das Letras	316520	6.724	1.344.80
São Tomás de Aquino	316510	7.062	1.412.40
Sardoá	316550	5.718	1.143.60
Sarzedo	316553	27.104	5.420.80
Sem-Peixe	316556	2.799	559.80
Senador José Bento	316580	1.793	358.60
Seritinga	316640	1.797	359.40
Serra Azul de Minas	316650	4.224	844.80
Serra da Saudade	316660	807	161.40
Serra do Salitre	316680	10.725	2.145.00
Serro	316710	20.809	4.161.80
Sete Lagoas	316720	218.574	43.714.80
Setubinha	316555	11.126	2.225.20
Silveirânia	316730	2.201	440.20

Taiobeiras	316800	31.457	6.291.40
Taparuba	316805	3.124	624.80
Tapiraí	316820	1.869	373.80
Taquaraçu de Minas	316830	3.840	768.00
Teixeiras	316850	11.387	2.277.40
Teófilo Otoni	316860	135.549	27.109.80
Timóteo	316870	82.718	16.543.60
Tiradentes	316880	7.143	1.428.60
Tiros	316890	6.806	1.361.20
Toledo	316910	5.846	1.169.20
Tombos	316920	9.218	1.843.60
Três Corações	316930	73.894	14.778.80
Três Marias	316935	29.036	5.807.20
Três Pontas	316940	54.289	10.857.80
Tumiritinga	316950	6.363	1.272.60
Tupaciguara	316960	24.350	4.870.00
Turmalina	316970	18.383	3.676.60
Ubá	316990	104.004	20.800.80
Uberaba	317010	302.623	60.524.60
Uberlândia	317020	619.536	123.907.20
Umburatiba	317030	2.680	536.00
Unaí	317040	78.703	15.740.60
União de Minas	317043	4.385	877.00
Uruana de Minas	317047	3.231	646.20
Vargem Alegre	317057	6.449	1.289.80
Vargem Grande do Rio Pardo	317065	4.775	955.00
Varginha	317070	125.208	25.041.60
Varão de Minas	317075	6.259	1.251.80
Várzea da Palma	317080	36.439	7.287.80
Varzelândia	317090	19.108	3.821.60
Vazante	317100	19.844	3.968.80
Verdelândia	317103	8.523	1.704.60
Veredinha	317107	5.569	1.113.80
Veríssimo	317110	3.575	715.00
Vermelho Novo	317115	4.707	941.40
Viçosa	317130	73.333	14.666.60
Virgem da Lapa	317160	13.611	2.722.20
Virgínia	317170	8.612	1.722.40
Wenceslau Braz	317220	2.547	509.40
TOTAL MINAS GERAIS	522	16.424.325	3.284.865.00

PARÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abaetetuba	150010	144.415	28.883.00
Abel Figueiredo	150013	6.905	1.381.00
Acará	150020	53.787	10.757.40
Afuá	150030	35.879	7.175.80
Água Azul do Norte	150034	25.506	5.101.20
Alenquer	150040	53.369	10.673.80
Almeirim	150050	33.563	6.712.60
Altamira	150060	102.343	20.468.60
Anajás	150070	25.731	5.146.20
Ananindeua	150080	483.821	96.764.20
Anapu	150085	22.225	4.445.00
Augusto Corrêa	150090	41.628	8.325.60
Aurora do Pará	150095	27.576	5.515.20
Aveiro	150100	15.899	3.179.80
Bagé	150110	25.398	5.079.60
Baião	150120	39.263	7.852.60
Bannach	150125	3.379	675.80
Barcarena	150130	105.385	21.077.00
Belém	150140	1.410.430	282.086.00
Belterra	150145	16.579	3.315.80
Bom Jesus do Tocantins	150157	15.629	3.125.80
Bonito	150160	14.207	2.841.40
Bragança	150170	116.164	23.232.80
Brasil Novo	150172	17.960	3.592.00
Breu Branco	150178	55.521	11.104.20
Breves	150180	94.779	18.955.80
Bujaru	150190	26.400	5.280.00
Cachoeira do Arari	150200	21.147	4.229.40
Cachoeira do Piriá	150195	28.153	5.630.60
Cametá	150210	124.411	24.882.20
Canaã dos Carajás	150215	29.101	5.820.20
Capanema	150220	64.624	12.924.80
Capitão Poço	150230	52.214	10.442.80
Castanhal	150240	178.986	35.797.20
Chaves	150250	21.557	4.311.40
Colares	150260	11.495	2.299.00
Conceição do Araguaia	150270	45.885	9.177.00
Concórdia do Pará	150275	29.313	5.862.60
Cumaru do Norte	150276	11.144	2.228.80
Curionópolis	150277	18.108	3.621.60
Currálinho	150280	29.838	5.967.60
Curuá	150285	12.712	2.542.40
Dom Eliseu	150293	53.100	10.620.00
Eldorado dos Carajás	150295	32.115	6.423.00
Faro	150300	7.897	1.579.40
Floresta do Araguaia	150304	18.295	3.659.00
Garrafão do Norte	150307	25.157	5.031.40
Goianésia do Pará	150309	35.299	7.059.80
Gurupá	150310	29.963	5.992.60
Igarapé-Açu	150320	36.414	7.282.80
Igarapé-Miri	150330	58.904	11.780.80
Inhangapi	150340	10.393	2.078.60
Ipixuna do Pará	150345	51.569	10.313.80
Irituia	150350	31.492	6.298.40
Itaituba	150360	97.908	19.581.60
Itupiranga	150370	51.457	10.291.40
Jacareacanga	150375	41.487	8.297.40
Jacundá	150380	52.993	10.598.60
Juruti	150390	49.486	9.897.20
Limoeiro do Ajuru	150400	25.846	5.169.20
Mãe do Rio	150405	28.290	5.658.00
Magalhães Barata	150410	8.179	1.635.80
Marabá	150420	243.583	48.716.60
Maracanã	150430	28.498	5.699.60
Marituba	150442	113.353	22.670.60

Medicilândia	150445	28.227	5.645,40	Cajazeirinhas	250375	3.061	612,20
Melgaço	150450	25.374	5.074,80	Caldas Brandão	250380	5.710	1.142,00
Mocajuba	150460	27.666	5.533,20	Camalau	250390	5.793	1.158,60
Moju	150470	72.597	14.519,40	Campina Grande	250400	389.995	77.999,00
Monte Alegre	150480	55.804	11.160,80	Carrapateira	250410	2.441	488,20
Muaná	150490	35.524	7.104,80	Casserengue	250415	7.132	1.426,40
Nova Esperança do Piriá	150495	20.350	4.070,00	Catingueira	250420	4.822	964,40
Nova Ipixuna	150497	15.065	3.013,00	Catolê do Rocha	250430	29.079	5.815,80
Nova Timboteua	150500	14.012	2.802,40	Caturité	250435	4.598	919,60
Novo Progresso	150503	25.151	5.030,20	Conceição	250440	18.429	3.685,80
Novo Repartimento	150506	65.106	13.021,20	Condado	250450	6.598	1.319,60
Obidos	150510	49.763	9.952,60	Conde	250460	22.154	4.430,80
Oeiras do Pará	150520	29.402	5.880,40	Congo	250470	4.692	938,40
Oriximiná	150530	64.978	12.995,60	Cuité	250510	19.983	3.996,60
Ourém	150540	16.601	3.320,20	Curral de Cima	250527	5.192	1.038,40
Ourilândia do Norte	150543	28.551	5.710,20	Curral Velho	250530	2.497	499,40
Pacajá	150548	41.654	8.330,80	Damião	250535	4.990	998,00
Palestina do Pará	150549	7.465	1.493,00	Desterro	250540	8.035	1.607,00
Paragominas	150550	101.046	20.209,20	Diamante	250560	6.571	1.314,20
Parauapebas	150553	166.342	33.268,40	Dona Inês	250570	10.438	2.087,60
Pau D'Arco	150555	5.869	1.173,80	Duas Estradas	250580	3.611	722,20
Peixe-Boi	150560	7.869	1.573,80	Emas	250590	3.356	671,20
Piçarra	150563	12.701	2.540,20	Esperança	250600	31.538	6.307,60
Placas	150565	25.526	5.105,20	Frei Martinho	250620	2.935	587,00
Ponta de Pedras	150570	27.103	5.420,60	Gado Bravo	250625	8.355	1.671,00
Portel	150580	54.306	10.861,20	Guarabira	250630	55.977	11.195,40
Porto de Moz	150590	35.529	7.105,80	Gurinhém	250640	13.877	2.775,40
Prainha	150600	29.325	5.865,00	Ibiara	250660	5.978	1.195,60
Primavera	150610	10.352	2.070,40	Igaracy	250260	6.134	1.226,80
Quatipuru	150611	12.639	2.527,80	Imaculada	250670	11.423	2.284,60
Redenção	150613	77.415	15.483,00	Ingá	250680	17.555	3.511,00
Rio Maria	150616	17.728	3.545,60	Itabaiana	250690	24.372	4.874,40
Rondon do Pará	150618	48.036	9.607,20	Itaporanga	250700	23.505	4.701,00
Rurópolis	150619	42.417	8.483,40	Jacarau	250730	13.991	2.798,20
Salinópolis	150620	38.021	7.604,20	Jericó	250740	7.557	1.511,40
Salvaterra	150630	20.948	4.189,60	João Pessoa	250750	742.478	148.495,60
Santa Bárbara do Pará	150635	18.012	3.602,40	Joca Claudino	251365	2.623	524,60
Santa Cruz do Arari	150640	8.593	1.718,60	Juazeirinho	250770	17.064	3.412,80
Santa Isabel do Pará	150650	61.919	12.383,80	Junco do Seridó	250780	6.745	1.349,00
Santa Luzia do Pará	150655	19.428	3.885,60	Juripiranga	250790	10.327	2.065,40
Santa Maria das Barreiras	150658	18.150	3.630,00	Juru	250800	9.793	1.958,60
Santa Maria do Pará	150660	23.355	4.671,00	Lagoa	250810	4.657	931,40
Santana do Araguaia	150670	59.919	11.983,80	Lagoa de Dentro	250820	7.413	1.482,60
Santarém	150680	284.401	56.880,20	Lagoa Seca	250830	26.164	5.232,80
Santarém Novo	150690	6.248	1.249,60	Lastro	250840	2.800	560,00
Santo Antônio do Tauá	150700	27.707	5.541,40	Livramento	250850	7.189	1.437,80
São Caetano de Odivelas	150710	17.087	3.417,40	Logradouro	250855	4.026	805,20
São Domingos do Araguaia	150715	23.602	4.720,40	Mãe d'Água	250870	3.999	799,80
São Domingos do Capim	150720	30.215	6.043,00	Malta	250880	5.602	1.120,40
São Félix do Xingu	150730	99.905	19.981,00	Mamanguape	250890	42.537	8.507,40
São Francisco do Pará	150740	15.184	3.036,80	Manaíra	250900	10.803	2.160,60
São Geraldo do Araguaia	150745	25.277	5.055,40	Marcação	250905	7.822	1.564,40
São João da Ponta	150746	5.451	1.090,20	Mari	250910	21.254	4.250,80
São João de Ribas	150747	21.125	4.225,00	Marizópolis	250915	6.257	1.251,40
São João do Araguaia	150750	13.293	2.658,60	Massaranduba	250920	13.084	2.616,80
São Miguel do Guamá	150760	53.108	10.621,60	Mogeiro	250940	13.178	2.635,60
São Sebastião da Boa Vista	150770	23.696	4.739,20	Montadas	250950	5.145	1.029,00
Sapucaia	150775	5.236	1.047,20	Monteiro	250970	31.330	6.266,00
Senador José Porfírio	150780	12.641	2.528,20	Mulungu	250980	9.542	1.908,40
Soure	150790	23.461	4.692,20	Nova Olinda	251020	6.012	1.202,40
Tailândia	150795	85.468	17.093,60	Patos	251080	102.020	20.404,00
Terra Alta	150796	10.565	2.113,00	Paulista	251090	11.867	2.373,40
Terra Santa	150797	17.305	3.461,00	Pedra Lavrada	251110	7.605	1.521,00
Tomé-Açu	150800	57.914	11.582,80	Pedras de Fogo	251120	27.479	5.495,80
Tracuateua	150803	28.167	5.633,40	Piarcó	251130	15.555	3.111,00
Trairão	150805	17.303	3.460,60	Picuí	251140	18.272	3.654,40
Tucumã	150808	34.956	6.991,20	Pilar	251150	11.330	2.266,00
Ulianópolis	150812	46.979	9.395,80	Pilõesinhos	251170	5.114	1.022,80
Uruará	150815	44.727	8.945,40	Pirpirituba	251180	10.346	2.069,20
Vigia	150820	49.054	9.810,80	Pitimbu	251190	17.492	3.498,40
Viseu	150830	57.566	11.513,20	Pocinhos	251200	17.357	3.471,40
Vitória do Xingu	150835	13.777	2.755,40	Poço de José de Moura	251207	4.046	809,20
Xinguara	150840	41.382	8.276,40	Pombal	251210	32.134	6.426,80
TOTAL PARA	138	7.582.745	1.516.549,00	Princesa Isabel	251230	21.744	4.348,80
				Queimadas	251250	41.538	8.307,60
				Quixabá	251260	1.759	351,80
				Remígio	251270	18.075	3.615,00
				Riachão	251274	3.338	667,60
				Salgadinho	251300	3.612	722,40
				Salgado de São Félix	251310	11.966	2.393,20
				Santa Cruz	251320	6.471	1.294,20
				Santa Helena	251330	5.886	1.177,20
				Santa Inês	251335	3.538	707,60
				Santa Luzia	251340	14.826	2.965,20
				Santa Teresinha	251380	4.559	911,80
				Santana dos Garrotes	251360	7.173	1.434,60
				São Bentinho	251392	4.221	844,20
				São Bento	251390	31.582	6.316,40
				São Domingos de Pombal	251396	2.909	581,80
				São Francisco	251398	3.349	669,80
				São João do Cariri	251400	4.309	861,80
				São João do Rio do Peixe	250070	17.646	3.529,20
				São José da Lagoa Tapada	251420	7.560	1.512,00
				São José de Caiana	251430	6.052	1.210,40
				São José de Espinharas	251440	4.708	941,60
				São José de Princesa	251455	4.106	821,20
				São José do Brejo do Cruz	251465	1.707	341,40
				São José do Sabugi	251470	4.027	805,40
				São José dos Ramos	251445	5.600	1.120,00
				São Mamede	251490	7.708	1.541,60
				São Sebastião do Umbuzeiro	251520	3.287	657,40
				Sapé	251530	50.565	10.113,00
				Serra da Raiz	251560	3.169	633,80
				Serra Grande	251570	2.994	598,80
				Serraria	251590	6.175	1.235,00
				Sertãozinho	251593	4.539	907,80
				Solânea	251600	26.323	5.264,60
				Sossêgo	251615	3.256	651,20
PARAÍBA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única				
Água Branca	250010	9.611	1.922,20				
Aguiar	250020	5.514	1.102,80				
Alagoa Grande	250030	28.375	5.675,00				
Alagoa Nova	250040	19.849	3.969,80				
Alagoinha	250050	13.740	2.748,00				
Alhandra	250060	18.324	3.664,80				
Araçagi	250080	17.093	3.418,60				
Arara	250090	12.820	2.564,00				
Araruna	250100	19.076	3.815,20				
Areia	250110	23.391	4.678,20				
Areia de Baraúnas	250115	1.901	380,20				
Areial	250120	6.536	1.307,20				
Bananeiras	250150	21.753	4.350,60				
Baraúna	250153	4.379	875,80				
Barra de Santa Rosa	250160	14.413	2.882,60				
Barra de Santana	250157	8.191	1.638,20				
Bayeux	250180	100.543	20.108,60				
Belém	250190	17.167	3.433,40				
Bernardino Batista	250205	3.153	630,60				
Boa Vista	250215	6.415	1.283,00				
Bom Jesus	250220	2.432	486,40				
Bom Sucesso	250230	4.998	999,60				
Bonito de Santa Fé	250240	11.042	2.208,40				
Boqueirão	250250	17.043	3.408,60				
Brejo do Cruz	250280	13.313	2.662,60				
Caaporã	250300	20.653	4.130,60				
Cabedelo	250320	60.226	12.045,20				
Cachoeira dos Índios	250330	9.685	1.937,00				
Cacimba de Areia	250340	3.590	718,00				
Caicara	250360	7.205	1.441,00				
Cajazeiras	250370	59.130	11.826,00				



Sousa	251620	66.457	13.291.40
Sumé	251630	16.215	3.243.00
Tacima	251640	10.394	2.078.80
Taperoá	251650	14.833	2.966.60
Tavares	251660	14.182	2.836.40
Teixeira	251670	14.352	2.870.40
Tenório	251675	2.865	573.00
Triunfo	251680	9.246	1.849.20
Uiraúna	251690	14.721	2.944.20
Várzea	251710	2.573	514.60
Vista Serrana	250550	3.572	714.40
TOTAL PARAIBA	150	3.172.083	634.416.60

PARANÁ	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abatiá	410010	7.690	1.538.00
Adrianópolis	410020	6.281	1.256.20
Altamira do Paraná	410045	3.900	780.00
Alto Paraíso	412862	3.119	623.80
Alto Paraná	410060	13.806	2.761.20
Alto Piquiri	410070	10.092	2.018.40
Altônia	410050	20.711	4.142.20
Alvorada do Sul	410080	10.439	2.087.80
Amaporã	410090	5.562	1.112.40
Ampére	410100	17.563	3.512.60
Anahy	410105	2.854	570.80
Andirá	410110	20.451	4.090.20
Angulo	410115	2.862	572.40
Antonina	410120	18.849	3.769.80
Antônio Olinto	410130	7.343	1.468.60
Apucarana	410140	122.896	24.579.20
Arapongas	410150	106.978	21.395.60
Arapoti	410160	26.153	5.230.60
Arapuã	410165	3.469	693.80
Araruna	410170	13.471	2.694.20
Araucária	410180	122.878	24.575.60
Ariranha do Ivaí	410185	2.389	477.80
Assaí	410190	16.099	3.219.80
Assis Chateaubriand	410200	32.981	6.596.20
Astorga	410210	24.859	4.971.80
Atalaia	410220	3.898	779.60
Bandeirantes	410240	31.951	6.390.20
Barbosa Ferraz	410250	12.437	2.487.40
Barra do Jacaré	410270	2.728	545.60
Barracão	410260	9.796	1.959.20
Bela Vista da Caroba	410275	3.861	772.20
Bela Vista do Paraíso	410280	15.087	3.017.40
Bituruna	410290	15.903	3.180.60
Boa Esperança	410300	4.479	895.80
Boa Esperança do Iguaçu	410302	2.713	542.60
Boa Ventura de São Roque	410304	6.520	1.304.00
Boa Vista da Aparecida	410305	7.834	1.566.80
Bocaiúva do Sul	410310	11.280	2.256.00
Bom Jesus do Sul	410315	3.742	748.40
Bom Sucesso	410320	6.620	1.324.00
Bom Sucesso do Sul	410322	3.279	655.80
Borrazópolis	410330	7.641	1.528.20
Braganey	410335	5.667	1.133.40
Brasilândia do Sul	410337	3.107	621.40
Cafeara	410340	2.727	545.40
Cafelândia	410345	15.194	3.038.80
Cafezal do Sul	410347	4.236	847.20
Califórnia	410350	8.129	1.625.80
Cambará	410360	24.060	4.812.00
Cambé	410370	98.024	19.604.80
Cambira	410380	7.319	1.463.80
Campina da Lagoa	410390	15.149	3.029.80
Campina do Simão	410395	4.033	806.60
Campina Grande do Sul	410400	39.404	7.880.80
Campo Bonito	410405	4.299	859.80
Campo do Tenente	410410	7.245	1.449.00
Campo Largo	410420	115.336	23.067.20
Campo Magro	410425	25.513	5.102.60
Campo Mourão	410430	88.209	17.641.80
Cândido de Abreu	410440	16.332	3.266.40
Candói	410442	15.104	3.020.80
Cantagalo	410445	12.974	2.594.80
Capanema	410450	18.570	3.714.00
Capitão Leônidas Marques	410460	15.060	3.012.00
Carambei	410465	19.813	3.962.60
Carlópolis	410470	13.767	2.753.40
Cascavel	410480	292.372	58.474.40
Castro	410490	67.613	13.522.60
Catanduvas	410500	10.169	2.033.80
Centenário do Sul	410510	11.096	2.219.20
Cerro Azul	410520	17.027	3.405.40
Céu Azul	410530	11.121	2.224.20
Chopininho	410540	19.549	3.909.80
Cianorte	410550	71.855	14.371.00
Cidade Gaúcha	410560	11.294	2.258.80
Clelândia	410570	17.075	3.415.00
Colombo	410580	217.443	43.488.60
Colorado	410590	22.555	4.511.00
Congonhinhas	410600	8.344	1.668.80
Conselheiro Mairinck	410610	3.663	732.60
Corbélia	410630	16.389	3.277.80
Cornélio Procópio	410640	46.939	9.387.80
Coronel Domingos Soares	410645	7.274	1.454.80
Coronel Vivida	410650	21.514	4.302.80
Corumbataí do Sul	410655	3.860	772.00
Cruz Machado	410680	18.097	3.619.40
Cruzeiro do Iguaçu	410657	4.261	852.20
Cruzeiro do Oeste	410660	20.446	4.089.20
Cruzeiro do Sul	410670	4.534	906.80
Cruzmaltina	410685	3.118	623.60
Curitiba	410690	1.776.761	355.352.20
Curiúva	410700	14.077	2.815.40
Diamante do Norte	410710	5.428	1.085.60

Diamante do Sul	410712	3.488	697.60
Diamante D'Oeste	410715	5.050	1.010.00
Dois Vizinhos	410720	36.813	7.362.60
Douradina	410725	7.640	1.528.00
Doutor Camargo	410730	5.836	1.167.20
Enéas Marques	410740	6.061	1.212.20
Engenheiro Beltrão	410750	13.880	2.776.00
Esperança Nova	410752	1.919	383.80
Espigão Alto do Iguaçu	410754	4.570	914.00
Farol	410755	3.398	679.60
Fazenda Rio Grande	410765	84.514	16.902.80
Fernandes Pinheiro	410773	5.867	1.173.40
Figueira	410775	8.181	1.636.20
Flor da Serra do Sul	410785	4.695	939.00
Floraí	410780	5.015	1.003.00
Florestópolis	410800	11.076	2.215.20
Flórida	410810	2.560	512.00
Formosa do Oeste	410820	7.358	1.471.60
Foz do Iguaçu	410830	255.718	51.143.60
Foz do Jordão	410845	5.276	1.055.20
Francisco Alves	410832	6.337	1.267.40
Francisco Beltrão	410840	80.727	16.145.40
General Carneiro	410850	13.635	2.727.00
Godoy Moreira	410855	3.262	652.40
Goiocê	410860	28.908	5.781.60
Goioxim	410865	7.415	1.483.00
Grandes Rios	410870	6.438	1.287.60
Guaíra	410880	31.013	6.202.60
Guaíraçá	410890	6.243	1.248.60
Guamiranga	410895	8.016	1.603.20
Guapirama	410900	3.865	773.00
Guaporema	410910	2.223	444.60
Guaraci	410920	5.181	1.036.20
Guaraniáçu	410930	14.187	2.837.40
Guarapuava	410940	169.252	33.850.40
Guaratuba	410960	32.826	6.565.20
Honório Serpa	410965	5.813	1.162.60
Ibaiti	410970	29.099	5.819.80
Ibema	410975	6.096	1.219.20
Ibiporã	410980	49.111	9.822.20
Icaraíma	410990	8.657	1.731.40
Iguatu	411005	2.231	446.20
Imbaú	411007	11.546	2.309.20
Imbituva	411010	29.053	5.810.60
Inácio Martins	411020	10.940	2.188.00
Inajá	411030	3.000	600.00
Indianópolis	411040	4.313	862.60
Ipiranga	411050	14.278	2.855.60
Iporã	411060	14.760	2.952.00
Iracema do Oeste	411065	2.522	504.40
Irati	411070	56.790	11.358.00
Iretama	411080	10.515	2.103.00
Itaguajé	411090	4.538	907.60
Itaipulândia	411095	9.357	1.871.40
Itambaracá	411100	6.710	1.342.00
Itambé	411110	5.983	1.196.60
Itapejara d'Oeste	411120	10.738	2.147.60
Itaperuçu	411125	24.573	4.914.60
Itaúna do Sul	411130	3.453	690.60
Ivaí	411140	12.954	2.590.80
Ivaiporã	411150	31.748	6.349.60
Ivaté	411155	7.603	1.520.60
Jaboti	411170	4.950	990.00
Jacarezinho	411180	39.045	7.809.00
Jaguapitã	411190	12.421	2.484.20
Jaguariaíva	411200	32.882	6.576.40
Jandaia do Sul	411210	20.359	4.071.80
Janiópolis	411220	6.298	1.259.60
Japira	411230	4.904	980.80
Japurá	411240	8.669	1.733.80
Jardim Alegre	411250	12.121	2.424.20
Jardim Olinda	411260	1.392	278.40
Jesuítas	411275	8.876	1.775.20
Juranda	411295	7.567	1.513.40
Jussara	411300	6.657	1.331.40
Kaloré	411310	4.425	885.00
Lapa	411320	45.334	9.066.80
Laranjal	411325	6.257	1.251.40
Laranjeiras do Sul	411330	30.891	6.178.20
Leópolis	411340	4.101	820.20
Lidianópolis	411342	3.851	770.20
Lindoeste	411345	5.231	1.046.20
Loanda	411350	21.451	4.290.20
Lobato	411360	4.452	890.40
Londrina	411370	515.707	103.141.40
Luiziana	411373	7.282	1.456.40
Lunardelli	411375	5.084	1.016.80
Lupionópolis	411380	4.633	926.60
Mamborê	411400	13.781	2.756.20
Mandaguacu	411410	20.227	4.045.40
Mandaguari	411420	32.849	6.569.80
Manfrinópolis	411435	3.026	605.20
Mangueirinha	411440	16.941	3.388.20
Manoel Ribas	411450	13.185	2.637.00
Marechal Cândido Rondon	411460	47.697	9.539.40
Maria Helena	411470	5.892	1.178.40
Marialva	411480	32.451	6.490.20
Marilândia do Sul	411490	8.832	1.766.40
Marilena	411500	6.874	1.374.80
Mariluz	411510	10.214	2.042.80
Maringá	411520	367.410	73.482.00
Mariópolis	411530	6.306	1.261.20
Maripá	411535	5.654	1.130.80
Marmeleiro	411540	13.936	2.787.20
Marquinho	411545	4.879	975.80
Marumbi	411550	4.602	920.40
Matelândia	411560	16.340	3.268.00
Matinhos	411570	30.220	6.044.00



Mato Rico	411573	3.716	743.20
Mauá da Serra	411575	8.870	1.774.00
Medianeira	411580	42.420	8.484.00
Mercedes	411585	5.113	1.022.60
Mirador	411590	2.301	460.20
Miraselva	411600	1.848	369.60
Missal	411605	10.481	2.096.20
Moreira Sales	411610	12.487	2.497.40
Munhoz de Melo	411630	3.713	742.60
Nova Aliança do Ivaí	411650	1.446	289.20
Nova América da Colina	411660	3.462	692.40
Nova Aurora	411670	11.598	2.319.60
Nova Cantu	411680	7.050	1.410.00
Nova Esperança	411690	26.749	5.349.80
Nova Esperança do Sudoeste	411695	5.074	1.014.80
Nova Fátima	411700	8.124	1.624.80
Nova Laranjeiras	411705	11.690	2.338.00
Nova Londrina	411710	13.052	2.610.40
Nova Olímpia	411720	5.537	1.107.40
Nova Prata do Iguaçu	411725	10.374	2.074.80
Nova Santa Bárbara	411721	3.953	790.60
Nova Santa Rosa	411722	7.702	1.540.40
Nova Tebas	411727	7.085	1.417.00
Novo Itacolomi	411729	2.822	564.40
Ortigueira	411730	23.103	4.620.60
Ourizona	411740	3.378	675.60
Ouro Verde do Oeste	411745	5.726	1.145.20
Paçandu	411750	36.717	7.343.40
Palmas	411760	44.107	8.821.40
Palmeira	411770	32.326	6.465.20
Palmital	411780	14.538	2.907.60
Palotina	411790	29.123	5.824.60
Paraíso do Norte	411800	12.079	2.415.80
Paranacity	411810	10.423	2.084.60
Paranaguá	411820	142.452	28.490.40
Paranapoema	411830	2.852	570.40
Paranavaí	411840	82.472	16.494.40
Pato Bragado	411845	4.939	987.80
Pato Branco	411850	73.901	14.780.20
Paula Freitas	411860	5.491	1.098.20
Paulo Frontin	411870	6.966	1.393.20
Peabiru	411880	13.645	2.729.00
Perobal	411885	5.708	1.141.60
Pérola	411890	10.348	2.069.60
Pérola d'Oeste	411900	6.672	1.334.40
Piên	411910	11.454	2.290.80
Pinhais	411915	119.379	23.875.80
Pinhal de São Bento	411925	2.635	527.00
Pinhalão	411920	6.215	1.243.00
Pinhão	411930	30.480	6.096.00
Pirai do Sul	411940	23.693	4.738.60
Piraquara	411950	96.023	19.204.60
Pitanga	411960	32.152	6.430.40
Pitangueiras	411965	2.874	574.80
Planaltina do Paraná	411970	4.111	822.20
Planalto	411980	13.584	2.716.80
Ponta Grossa	411990	317.339	63.467.80
Pontal do Paraná	411995	21.917	4.383.40
Porecatu	412000	13.934	2.786.80
Porto Amazonas	412010	4.556	911.20
Porto Barreiro	412015	3.582	716.40
Porto Rico	412020	2.527	505.40
Porto Vitória	412030	4.016	803.20
Prado Ferreira	412033	3.477	695.40
Pranchita	412035	5.533	1.106.60
Primeiro de Maio	412050	10.848	2.169.60
Prudentópolis	412060	49.150	9.830.00
Quarto Centenário	412065	4.784	956.80
Quatiguá	412070	7.091	1.418.20
Quatro Pontes	412085	3.827	765.40
Quedas do Iguaçu	412090	31.095	6.219.00
Querência do Norte	412100	11.773	2.354.60
Quitandinha	412120	17.364	3.472.80
Ramilândia	412125	4.175	835.00
Rancho Alegre	412130	3.919	783.80
Rancho Alegre D'Oeste	412135	2.807	561.40
Realeza	412140	16.386	3.277.20
Rebouças	412150	14.254	2.850.80
Renascença	412160	6.790	1.358.00
Reserva	412170	25.353	5.070.60
Ribeirão do Pinhal	412190	13.401	2.680.20
Rio Azul	412200	14.255	2.851.00
Rio Bom	412210	3.302	660.40
Rio Bonito do Iguaçu	412215	13.125	2.625.00
Rio Branco do Ivaí	412217	3.920	784.00
Rio Negro	412230	31.662	6.332.40
Rolândia	412240	59.139	11.827.80
Roncador	412250	11.221	2.244.20
Rondon	412260	9.060	1.812.00
Rosário do Ivaí	412265	5.438	1.087.60
Sabáudia	412270	6.200	1.240.00
Salgado Filho	412280	4.253	850.60
Salto do Itararé	412290	5.122	1.024.40
Salto do Lontra	412300	13.830	2.766.00
Santa Amélia	412310	3.712	742.40
Santa Cecília do Pavão	412320	3.583	716.60
Santa Cruz de Monte Castelo	412330	8.019	1.603.80
Santa Fé	412340	10.668	2.133.60
Santa Helena	412350	23.855	4.771.00
Santa Inês	412360	1.776	355.20
Santa Isabel do Ivaí	412370	8.701	1.740.20
Santa Izabel do Oeste	412380	13.347	2.669.40
Santa Lúcia	412382	3.895	779.00
Santa Maria do Oeste	412385	11.178	2.235.60
Santa Mariana	412390	12.279	2.455.80
Santa Mônica	412395	3.629	725.80
Santa Tereza do Oeste	412402	10.269	2.053.80
Santa Terezinha de Itaipu	412405	21.215	4.243.00

Santana do Itararé	412400	5.191	1.038.20
Santo Antônio da Platina	412410	43.125	8.625.00
Santo Antônio do Caiuá	412420	2.705	541.00
Santo Antônio do Paraíso	412430	2.351	470.20
Santo Antônio do Sudoeste	412440	19.048	3.809.60
Santo Inácio	412450	5.282	1.056.40
São Carlos do Ivaí	412460	6.422	1.284.40
São Jerônimo da Serra	412470	11.275	2.255.00
São João	412480	10.508	2.101.60
São João do Caiuá	412490	5.884	1.176.80
São João do Ivaí	412500	11.273	2.254.60
São João do Triunfo	412510	13.899	2.779.80
São Jorge do Ivaí	412530	5.506	1.101.20
São Jorge do Patrocínio	412535	5.956	1.191.20
São Jorge d'Oeste	412520	9.052	1.810.40
São José da Boa Vista	412540	6.441	1.288.20
São José das Palmeiras	412545	3.789	757.80
São José dos Pinhais	412550	273.255	54.651.00
São Manoel do Paraná	412555	2.102	420.40
São Mateus do Sul	412560	41.965	8.393.00
São Pedro do Iguaçu	412575	6.373	1.274.60
São Pedro do Ivaí	412580	10.272	2.054.40
São Pedro do Paraná	412590	2.454	490.80
São Sebastião da Amoreira	412600	8.638	1.727.60
São Tomé	412610	5.395	1.079.00
Sapopema	412620	6.716	1.343.20
Sarandi	412625	84.573	16.914.60
Saudade do Iguaçu	412627	5.092	1.018.40
Sengés	412630	18.511	3.702.20
Serranópolis do Iguaçu	412635	4.543	908.60
Sertaneja	412640	5.711	1.142.20
Sertanópolis	412650	15.713	3.142.60
Siqueira Campos	412660	18.825	3.765.00
Sulina	412665	3.315	663.00
Tamarana	412667	12.647	2.529.40
Tamboara	412670	4.726	945.20
Tapejara	412680	14.822	2.964.40
Tapira	412690	5.769	1.153.80
Telêmaco Borba	412710	71.176	14.235.20
Terra Boa	412720	15.948	3.189.60
Terra Rica	412730	15.437	3.087.40
Terra Roxa	412740	16.829	3.365.80
Tibagi	412750	19.482	3.896.40
Tijucas do Sul	412760	14.881	2.976.20
Toledo	412770	122.502	24.500.40
Tomazina	412780	8.619	1.723.80
Três Barras do Paraná	412785	11.825	2.365.00
Tuneiras do Oeste	412790	8.647	1.729.40
Tupãssi	412795	7.994	1.598.80
Turvo	412796	13.628	2.725.60
Ubiratã	412800	21.402	4.280.40
Umuarama	412810	102.184	20.436.80
União da Vitória	412820	53.372	10.674.40
Uraí	412840	11.411	2.282.20
Ventania	412853	10.249	2.049.80
Vera Cruz do Oeste	412855	8.871	1.774.20
Verê	412860	7.751	1.550.20
Virmond	412865	3.951	790.20
Vitorino	412870	6.548	1.309.60
Wenceslau Braz	412850	19.259	3.851.80
Xamburé	412880	5.939	1.187.80
TOTAL PARANA	370	10.177.402	2.035.480.40

PERNAMBUCO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abreu e Lima	260005	95.243	19.048.60
Arcoverde	260120	69.880	13.976.00
Belo Jardim	260170	72.996	14.599.20
Bezerros	260190	58.864	11.772.80
Brejo da Madre de Deus	260260	46.248	9.249.60
Cabo de Santo Agostinho	260290	189.222	37.844.40
Camaragibe	260345	146.847	29.369.40
Caruaru	260410	324.095	64.819.00
Gravatá	260640	77.845	15.569.00
Ipojuca	260720	83.862	16.772.40
Jaboatão dos Guararapes	260790	654.786	130.957.20
Limoeiro	260890	55.343	11.068.60
Moreno	260940	57.828	11.565.60
Olinda	260960	379.271	75.854.20
Palmares	261000	60.091	12.018.20
Paulista	261070	306.239	61.247.80
Petrolina	261110	305.352	61.070.40
Recife	261160	1.555.039	311.007.80
Santa Cruz do Capibaribe	261250	91.891	18.378.20
Vitória de Santo Antão	261640	129.907	25.981.40
TOTAL PERNAMBUCO	20	4.760.849	952.169.80

PIAUI	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Agricolândia	220010	5.062	1.012.40
Água Branca	220020	16.744	3.348.80
Altos	220040	39.232	7.846.40
Alvorada do Gurguéia	220045	5.177	1.035.40
Amarante	220050	17.173	3.434.60
Angical do Piauí	220060	6.655	1.331.00
Anísio de Abreu	220070	9.385	1.877.00
Aroazes	220090	5.742	1.148.40
Avelino Lopes	220110	11.258	2.251.60
Baixa Grande do Ribeiro	220115	10.930	2.186.00
Barras	220120	45.448	9.089.60
Barro Duro	220140	6.580	1.316.00
Batalha	220150	26.023	5.204.60
Benedictinos	220160	9.943	1.988.60
Bertolínia	220170	5.350	1.070.00
Betânia do Piauí	220173	6.042	1.208.40
Boa Hora	220177	6.467	1.293.40



Bom Princípio do Piauí	220191	5.407	1.081.40
Boqueirão do Piauí	220194	6.288	1.257.60
Brasileira	220196	8.057	1.611.40
Buriti dos Lopes	220200	19.212	3.842.40
Buriti dos Montes	220202	8.079	1.615.80
Cajueiro da Praia	220208	7.321	1.464.20
Caldeirão Grande do Piauí	220209	5.700	1.140.00
Campinas do Piauí	220210	5.449	1.089.80
Campo Grande do Piauí	220213	5.704	1.140.80
Campo Maior	220220	45.493	9.098.60
Canto do Buriti	220230	20.375	4.075.00
Capitão de Campos	220240	11.092	2.218.40
Caracol	220250	10.448	2.089.60
Carauabas do Piauí	220253	5.634	1.126.80
Castelo do Piauí	220260	18.336	3.667.20
Caxingó	220265	5.174	1.034.80
Cocal	220270	27.067	5.413.40
Cocal dos Alves	220272	5.635	1.127.00
Colônia do Gurguéia	220275	6.191	1.238.20
Colônia do Piauí	220277	7.461	1.492.20
Conceição do Canindé	220280	4.496	899.20
Corrente	220290	25.737	5.147.40
Cristalândia do Piauí	220300	7.973	1.594.60
Curimatá	220320	10.948	2.189.60
Curral Novo do Piauí	220327	4.990	998.00
Demerval Lobão	220330	13.398	2.679.60
Dirceu Arcoverde	220335	6.767	1.353.40
Dom Expedito Lopes	220340	6.662	1.332.40
Dom Inocêncio	220345	9.296	1.859.20
Elesbão Veloso	220350	14.394	2.878.80
Esperantina	220370	38.322	7.664.40
Floriano	220390	58.158	11.631.60
Francinópolis	220400	5.233	1.046.60
Francisco Ayres	220410	4.363	872.60
Francisco Santos	220420	8.857	1.771.40
Fronteiras	220430	11.284	2.256.80
Geminiano	220435	5.237	1.047.40
Guadalupe	220450	10.268	2.053.60
Ilha Grande	220465	9.069	1.813.80
Ipiranga do Piauí	220480	9.463	1.892.60
Isaías Coelho	220490	8.307	1.661.40
Itainópolis	220500	11.219	2.243.80
Itaueira	220510	10.728	2.145.60
Jaicós	220520	18.364	3.672.80
Joaquim Pires	220540	13.929	2.785.80
Joca Marques	220545	5.214	1.042.80
José de Freitas	220550	37.724	7.544.80
Júlio Borges	220552	5.439	1.087.80
Lagoa Alegre	220555	8.184	1.636.80
Lagoa de São Francisco	220557	6.517	1.303.40
Landri Sales	220560	5.229	1.045.80
Luís Correia	220570	29.034	5.806.80
Luzilândia	220580	24.824	4.964.80
Madeiro	220585	7.974	1.594.80
Manoel Emídio	220590	5.223	1.044.60
Marcolândia	220595	8.059	1.611.80
Massapê do Piauí	220605	6.260	1.252.00
Matias Olímpio	220610	10.586	2.117.20
Milton Brandão	220635	6.750	1.350.00
Monsenhor Gil	220640	10.337	2.067.40
Monsenhor Hipólito	220650	7.486	1.497.20
Monte Alegre do Piauí	220660	10.363	2.072.60
Morro do Chapéu do Piauí	220667	6.574	1.314.80
Murici dos Portelas	220669	8.714	1.742.80
Nazaré do Piauí	220670	7.248	1.449.60
Novo Oriente do Piauí	220690	6.459	1.291.80
Oeiras	220700	35.931	7.186.20
Padre Marcos	220720	6.687	1.337.40
Palmeira do Piauí	220740	4.962	992.40
Palmeirais	220750	13.986	2.797.20
Parnaíba	220760	10.417	2.083.40
Parnaíba	220770	147.732	29.546.40
Patos do Piauí	220777	6.178	1.235.60
Paulistana	220780	19.947	3.989.40
Pedro II	220790	37.692	7.538.40
Picos	220800	75.481	15.096.20
Piracuruca	220830	27.971	5.594.20
Piripiri	220840	62.088	12.417.60
Queimada Nova	220865	8.679	1.735.80
Redenção do Gurguéia	220870	8.494	1.698.80
Riacho Frio	220885	4.229	845.80
Ribeiro Gonçalves	220890	7.015	1.403.00
Rio Grande do Piauí	220900	6.282	1.256.40
Santa Cruz do Piauí	220910	6.065	1.213.00
Santa Filomena	220920	6.106	1.221.20
Santa Luz	220930	5.624	1.124.80
Santa Rosa do Piauí	220937	5.145	1.029.00
Santana do Piauí	220935	4.489	897.80
São Francisco do Piauí	220970	6.290	1.258.00
São João da Serra	220990	6.079	1.215.80
São João do Arraial	220997	7.578	1.515.60
São João do Piauí	221000	19.852	3.970.40
São José do Piauí	221020	6.574	1.314.80
São Miguel do Tapuio	221040	18.033	3.606.60
São Pedro do Piauí	221050	13.810	2.762.00
Simplicio Mendes	221080	12.251	2.450.20
Sussuapara	221093	6.409	1.281.80
Teresina	221100	830.231	166.046.20
União	221110	43.085	8.617.00
Uruçuí	221120	20.623	4.124.60
Valença do Piauí	221130	20.393	4.078.60
TOTAL PIAUÍ	118	2.541.402	508.280.40
PACTUADOS	118		

RIO DE JANEIRO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Angra dos Reis	330010	177.101	35.420.20
Araruama	330020	116.418	23.283.60
Barra Mansa	330040	178.880	35.776.00
Belford Roxo	330045	474.596	94.919.20
Comendador Levy Gasparian	330095	8.219	1.643.80
Italva	330205	14.281	2.856.20
Itaocara	330210	22.884	4.576.80
Itaperuna	330220	97.219	19.443.80
Itatiaia	330225	29.394	5.878.80
Macaé	330240	217.951	43.590.20
Miguel Pereira	330290	24.754	4.950.80
Nilópolis	330320	157.986	31.597.20
Niterói	330330	491.807	98.361.40
Paraíba do Sul	330370	41.639	8.327.80
Paty do Alferes	330385	26.575	5.315.00
Piraí	330400	26.948	5.389.60
Porto Real	330411	17.272	3.454.40
Quatis	330412	13.105	2.621.00
Quissamã	330415	21.234	4.246.80
Resende	330420	122.068	24.413.60
Rio Bonito	330430	56.436	11.287.20
Rio Claro	330440	17.606	3.521.20
Rio de Janeiro	330455	6.390.290	1.278.058.00
São Gonçalo	330490	1.016.128	203.225.60
São João de Meriti	330510	460.062	92.012.40
São José do Vale do Rio Preto	330515	20.540	4.108.00
São Sebastião do Alto	330530	8.970	1.794.00
Três Rios	330600	78.256	15.651.20
Volta Redonda	330630	260.180	52.036.00
TOTAL RIO DE JANEIRO	29	10.588.799	2.117.759.80

RIO GRANDE DO NORTE	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Acari	240010	11.012	2.202.40
Açu	240020	54.031	10.806.20
Afonso Bezerra	240030	10.841	2.168.20
Água Nova	240040	3.026	605.20
Alexandria	240050	13.467	2.693.40
Almino Afonso	240060	4.823	964.60
Alto do Rodrigues	240070	12.729	2.545.80
Angicos	240080	11.538	2.307.60
Apodi	240100	34.852	6.970.40
Areia Branca	240110	25.736	5.147.20
Arês	240120	13.166	2.633.20
Augusto Severo	240130	9.330	1.866.00
Baía Formosa	240140	8.687	1.737.40
Baraúna	240145	24.977	4.995.40
Barcelona	240150	3.944	788.80
Bento Fernandes	240160	5.175	1.035.00
Bodó	240165	2.373	474.60
Bom Jesus	240170	9.566	1.913.20
Brejinho	240180	11.769	2.353.80
Caçara do Norte	240185	6.043	1.208.60
Caçara do Rio do Vento	240190	3.375	675.00
Caicó	240200	63.571	12.714.20
Campo Redondo	240210	10.427	2.085.40
Canguaretama	240220	31.506	6.301.20
Carauabas	240230	19.692	3.938.40
Carnaúba dos Dantas	240240	7.559	1.511.80
Carnaubais	240250	10.000	2.000.00
Ceará-Mirim	240260	69.005	13.801.00
Cerro Corá	240270	10.928	2.185.60
Coronel Ezequiel	240280	5.405	1.081.00
Coronel João Pessoa	240290	4.783	956.60
Cruzeta	240300	7.942	1.588.40
Currais Novos	240310	42.934	8.586.80
Doutor Severiano	240320	6.954	1.390.80
Encanto	240330	5.297	1.059.40
Equador	240340	5.846	1.169.20
Extremoz	240360	25.324	5.064.80
Felipe Guerra	240370	5.765	1.153.00
Fernando Pedroza	240375	2.885	577.00
Florânia	240380	8.957	1.791.40
Francisco Dantas	240390	2.852	570.40
Frutuoso Gomes	240400	4.181	836.20
Galinhos	240410	2.284	456.80
Goianinha	240420	23.209	4.641.80
Grossos	240440	9.566	1.913.20
Guamaré	240450	13.047	2.609.40
Ielmo Maranhão	240460	12.462	2.492.40
Ipanguaçu	240470	14.148	2.829.60
Ipueira	240480	2.104	420.80
Itajá	240485	7.036	1.407.20
Itaú	240490	5.609	1.121.80
Jaçanã	240500	8.150	1.630.00
Jandaíra	240510	6.838	1.367.60
Janduís	240520	5.307	1.061.40
Januário Cicco	240530	9.211	1.842.20
Japi	240540	5.401	1.080.20
Jardim de Angicos	240550	2.598	519.60
Jardim de Piranhas	240560	13.735	2.747.00
Jardim do Seridó	240570	12.124	2.424.80
João Câmara	240580	32.677	6.535.40
José da Penha	240600	5.862	1.172.40
Jucurutu	240610	17.749	3.549.80
Lagoa de Pedras	240630	7.079	1.415.80
Lagoa Nova	240650	14.274	2.854.80
Lajes	240670	10.530	2.106.00
Lajes Pintadas	240680	4.625	925.00
Lucrecia	240690	3.696	739.20
Luís Gomes	240700	9.679	1.935.80
Macaíba	240710	71.670	14.334.00
Macau	240720	29.446	5.889.20
Major Sales	240725	3.625	725.00
Marcelino Vieira	240730	8.249	1.649.80
Maxaranguape	240750	10.810	2.162.00



Messias Targino	240760	4.259	851.80
Montanhas	240770	11.333	2.266,60
Monte Alegre	240780	20.959	4.191,80
Monte das Gameleiras	240790	2.219	443,80
Mossoró	240800	266.758	53.351,60
Natal	240810	817.590	163.518,00
Nísia Floresta	240820	24.501	4.900,20
Nova Cruz	240830	35.741	7.148,20
Ouro Branco	240850	4.704	940,80
Paraná	240860	4.001	800,20
Parau	240870	3.824	764,80
Parazinho	240880	4.924	984,80
Parelhas	240890	20.511	4.102,20
Parnamirim	240325	214.199	42.839,80
Passa e Fica	240910	11.519	2.303,80
Patu	240930	12.084	2.416,80
Pau dos Ferros	240940	28.197	5.639,40
Pedra Grande	240950	3.447	689,40
Pedra Preta	240960	2.552	510,40
Pedro Avelino	240970	7.045	1.409,00
Pedro Velho	240980	14.204	2.840,80
Pendências	240990	13.739	2.747,80
Pilões	241000	3.522	704,40
Poco Branco	241010	14.204	2.840,80
Porto do Mangue	241025	5.392	1.078,40
Presidente Juscelino	241030	9.035	1.807,00
Pureza	241040	8.645	1.729,00
Rafael Fernandes	241050	4.760	952,00
Rafael Godeiro	241060	3.080	616,00
Riacho da Cruz	241070	3.241	648,20
Riacho de Santana	241080	4.150	830,00
Riachuelo	241090	7.265	1.453,00
Rio do Fogo	240895	10.187	2.037,40
Rodolfo Fernandes	241100	4.411	882,20
Ruy Barbosa	241110	3.582	716,40
Santa Cruz	241120	36.477	7.295,40
Santa Maria	240933	4.911	982,20
Santana do Matos	241140	13.481	2.696,20
Santana do Seridó	241142	2.549	509,80
Santo Antônio	241150	22.535	4.507,00
São Bento do Norte	241160	2.915	583,00
São Fernando	241180	3.427	685,40
São Francisco do Oeste	241190	3.934	786,80
São Gonçalo do Amarante	241200	90.376	18.075,20
São João do Sabugi	241210	5.956	1.191,20
São José de Mipibu	241220	40.511	8.102,20
São José do Campestre	241230	12.413	2.482,60
São José do Seridó	241240	4.300	860,00
São Miguel	241250	21.994	4.398,80
São Miguel do Gostoso	241255	8.835	1.767,00
São Paulo do Potengi	241260	16.149	3.229,80
São Pedro	241270	6.154	1.230,80
São Rafael	241280	8.098	1.619,60
São Vicente	241300	6.088	1.217,60
Senador Elói de Souza	241310	5.729	1.145,80
Senador Georgino Avelino	241320	4.018	803,60
Serra Negra do Norte	241340	7.805	1.561,00
Serrinha	241350	6.480	1.296,00
Serrinha dos Pintos	241355	4.577	915,40
Severiano Melo	241360	5.848	1.169,60
Taboleiro Grande	241380	2.361	472,20
Tenente Ananias	241410	10.036	2.007,20
Tenente Laurentino Cruz	241415	5.557	1.111,40
Tibau	241105	3.761	752,20
Tibau do Sul	241420	11.935	2.387,00
Timbaúba dos Batistas	241430	2.312	462,40
Touros	241440	31.574	6.314,80
Triunfo Potiguar	241445	3.327	665,40
Upanema	241460	13.295	2.659,00
Várzea	241470	5.271	1.054,20
Venha-Ver	241475	3.882	776,40
Vera Cruz	241480	11.051	2.210,20
Vicosa	241490	1.633	326,60
Vila Flor	241500	2.924	584,80
TOTAL RIO GRANDE DO NORTE	147	3.079.336	615.867,20

RIO GRANDE DO SUL	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Alecrim	430030	6.828	1.365,60
Alegrete	430040	76.644	15.328,80
Alvorada	430060	197.441	39.488,20
André da Rocha	430066	1.232	246,40
Araricá	430087	4.990	998,00
Arroio Grande	430130	18.368	3.673,60
Bagé	430160	117.090	23.418,00
Caçapava do Sul	430280	33.547	6.709,40
Cachoeira do Sul	430300	83.217	16.643,40
Cachoeirinha	430310	119.896	23.979,20
Campo Bom	430390	60.989	12.197,80
Canela	430440	40.076	8.015,20
Canoas	430460	326.505	65.301,00
Capão da Canoa	430463	43.783	8.756,60
Carazinho	430470	59.569	11.913,80
Caxias do Sul	430510	446.911	89.382,20
Cidreira	430545	13.240	2.648,00
Coqueiros do Sul	430585	2.422	484,40
Coxilha	430597	2.803	560,60
Cruz Alta	430610	62.138	12.427,60
David Canabarro	430630	4.675	935,00
Derrubadas	430632	3.111	622,20
Dois Irmãos	430640	28.348	5.669,60
Esperança do Sul	430745	3.200	640,00
Estância Velha	430760	43.698	8.739,60
Garibaldi	430860	31.328	6.265,60
Gentil	430885	1.663	332,60
Gramado	430910	32.829	6.565,80
Gravatá	430920	259.138	51.827,60
Herval	430710	6.739	1.347,80

Ibiaciá	430980	4.692	938,40
Itaqui	431060	37.916	7.583,20
Ivoti	431080	20.562	4.112,40
Jaguarão	431100	27.605	5.521,00
Lagoa dos Três Cantos	431127	1.594	318,80
Lindolfo Collor	431162	5.350	1.070,00
Mato Castelhano	431213	2.473	494,60
Montauri	431235	1.521	304,20
Morro Reuter	431247	5.781	1.156,20
Mostardas	431250	12.195	2.439,00
Nicolau Vergueiro	431267	1.708	341,60
Nova Alvorada	431275	3.247	649,40
Nova Hartz	431306	18.841	3.768,20
Nova Petrópolis	431320	19.371	3.874,20
Nova Santa Rita	431337	23.768	4.753,60
Novo Hamburgo	431340	239.355	47.871,00
Novo Machado	431342	3.806	761,20
Osório	431350	41.628	8.325,60
Palmares do Sul	431365	10.987	2.197,40
Passo do Sobrado	431407	6.079	1.215,80
Pedras Altas	431417	2.164	432,80
Pirapó	431455	2.668	533,60
Pontão	431477	3.850	770,00
Portão	431480	31.866	6.373,20
Porto Alegre	431490	1.416.714	283.342,80
Porto Vera Cruz	431507	1.760	352,00
Porto Xavier	431510	10.463	2.092,60
Presidente Lucena	431514	2.547	509,40
Quaraí	431530	22.873	4.574,60
Roque Gonzales	431630	7.114	1.422,80
Sananduva	431660	15.468	3.093,60
Santa Cruz do Sul	431680	119.997	23.999,40
Santa Maria do Herval	431695	6.078	1.215,60
Santa Rosa	431720	69.127	13.825,40
Santo Antônio da Patrulha	431760	40.086	8.017,20
Santo Antônio do Planalto	431775	1.985	397,00
São Borja	431800	61.189	12.237,80
São Domingos do Sul	431805	2.941	588,20
São Francisco de Paula	431820	20.660	4.132,00
São Gabriel	431830	60.478	12.095,60
São José dos Ausentes	431862	3.319	663,80
São Leopoldo	431870	217.189	43.437,80
Sapiranga	431990	75.861	15.172,20
Sapucaia do Sul	432000	132.197	26.439,40
Serafina Corrêa	432040	14.761	2.952,20
Tapejara	432090	20.017	4.003,40
Tapera	432100	10.431	2.086,20
Tavares	432135	5.353	1.070,60
Terra de Areia	432143	10.070	2.014,00
Teutônia	432145	28.198	5.639,60
Tio Hugo	432146	2.767	553,40
Tiradentes do Sul	432147	6.305	1.261,00
Torres	432150	35.227	7.045,40
Tramandaí	432160	45.178	8.635,60
Tupancí do Sul	432218	1.550	310,00
Uruguaiana	432240	125.209	25.041,80
Venâncio Aires	432260	66.658	13.331,60
Vila Lângaro	432335	2.134	426,80
TOTAL RIO GRANDE DO SUL	88	5.321.349	1.064.269,80

RONDÔNIA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Alta Floresta D'Oeste	110001	24.069	4.813,80
Alto Alegre dos Parecis	110037	12.833	2.566,60
Ariquemes	110002	92.747	18.549,40
Buritis	110045	33.397	6.679,40
Cabixi	110003	6.132	1.226,40
Cacaulândia	110060	5.791	1.158,20
Cacoal	110004	79.330	15.866,00
Campo Novo de Rondônia	110070	12.847	2.569,40
Colorado do Oeste	110006	18.093	3.618,60
Espigão D'Oeste	110009	29.189	5.837,80
Guajará-Mirim	110010	42.202	8.440,40
Jaru	110011	51.765	10.353,00
Machadinho D'Oeste	110013	32.403	6.480,60
Mirante da Serra	110130	11.686	2.337,20
Nova União	110143	7.382	1.476,40
Ouro Preto do Oeste	110015	37.482	7.496,40
Pimenta Buena	110018	34.135	6.827,00
Pimenteiras do Oeste	110146	2.283	456,60
Porto Velho	110020	442.701	88.540,20
Presidente Médici	110025	21.709	4.341,80
Primavera de Rondônia	110147	3.406	681,20
Rolim de Moura	110028	51.142	10.228,40
São Francisco do Guaporé	110149	16.636	3.327,20
São Miguel do Guaporé	110032	21.927	4.385,40
Vale do Anari	110175	9.633	1.926,60
Vale do Paraíso	110180	7.961	1.592,20
Vilhena	110030	79.616	15.923,20
TOTAL RONDÔNIA	27	1.188.497	237.699,40

RORAIMA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Boa Vista	140010	296.959	59.391,80
Caracaraí	140020	19.019	3.803,80
Rorainópolis	140047	25.319	5.063,80
TOTAL RORAIMA	3	341.297	68.259,40

SANTA CATARINA	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abdon Batista	420005	2.635	527,00
Abelardo Luz	420010	17.200	3.440,00
Agrolândia	420020	9.552	1.910,40
Agrolômica	420030	4.985	997,00
Água Doce	420040	6.979	1.395,80
Águas de Chapecó	420050	6.160	1.232,00
Águas Frias	420055	2.409	481,80
Águas Mornas	420060	5.685	1.137,00
Alfredo Wagner	420070	9.494	1.898,80



Alto Bela Vista	420075	1.991	398.20	Jaraguá do Sul	420890	148.353	29.670.60
Anchieta	420080	6.172	1.234.40	Jardópolis	420895	1.732	346.40
Angelina	420090	5.171	1.034.20	Joaçaba	420900	27.467	5.493.40
Anitápolis	420110	3.211	642.20	Joinville	420910	526.338	105.267.60
Antônio Carlos	420120	7.613	1.522.60	José Boiteux	420915	4.741	948.20
Apiúna	420125	9.764	1.952.80	Jupia	420917	2.138	427.60
Arabutã	420127	4.198	839.60	Lacerdópolis	420920	2.203	440.60
Araranguá	420140	62.308	12.461.60	Lages	420930	156.604	31.320.80
Armazém	420150	7.886	1.577.20	Laguna	420940	42.750	8.550.00
Arroio Trinta	420160	3.504	700.80	Lajeado Grande	420945	1.478	295.60
Arvoredo	420165	2.254	450.80	Lauro Muller	420960	14.483	2.896.60
Ascurra	420170	7.485	1.497.00	Lindóia do Sul	420985	4.622	924.40
Atalanta	420180	3.281	656.20	Lontras	420990	10.526	2.105.20
Aurora	420190	5.561	1.112.20	Luzerna	421003	5.605	1.121.00
Balneário Arroio do Silva	420195	10.121	2.024.20	Macieira	421005	1.815	363.00
Balneário Barra do Sul	420205	8.791	1.758.20	Mafra	421010	53.361	10.672.20
Balneário Camboriú	420200	113.319	22.663.80	Major Gercino	421020	3.300	660.00
Balneário Gaivotas	420207	8.655	1.731.00	Maracajá	421040	6.535	1.307.00
Balneário Piçarras	421280	18.010	3.602.00	Maravilha	421050	22.642	4.528.40
Bandeirante	420208	2.866	573.20	Marema	421055	2.136	427.20
Barra Bonita	420209	1.853	370.60	Massaranduba	421060	14.993	2.998.60
Barra Velha	420210	23.422	4.684.40	Meleiro	421080	6.988	1.397.60
Bela Vista do Toldo	420213	6.047	1.209.40	Mirim Doce	421085	2.477	495.40
Benedito Novo	420220	10.528	2.105.60	Modelo	421090	4.063	812.60
Biguaçu	420230	59.736	11.947.20	Mondaí	421100	10.458	2.091.60
Blumenau	420240	316.139	63.227.80	Monte Carlo	421105	9.381	1.876.20
Bocaina do Sul	420243	3.314	662.80	Monte Castelo	421110	8.346	1.669.20
Bom Jesus	420253	2.599	519.80	Morro da Fumaça	421120	16.364	3.272.80
Bom Jesus do Oeste	420257	2.130	426.00	Morro Grande	421125	2.886	577.20
Bom Retiro	420260	9.090	1.818.00	Navegantes	421130	63.764	12.752.80
Bombinhas	420245	15.136	3.027.20	Nova Erechim	421140	4.886	877.20
Botuverá	420270	4.584	916.80	Nova Itaberaba	421145	4.269	853.80
Braço do Norte	420280	29.672	5.934.40	Nova Trento	421150	12.544	2.508.80
Braço do Trombudo	420285	3.498	699.60	Nova Veneza	421160	13.581	2.716.20
Brunópolis	420287	2.778	555.60	Novo Horizonte	421165	2.697	539.40
Brusque	420290	109.950	21.990.00	Orleans	421170	21.599	4.319.80
Caçador	420300	71.886	14.377.20	Otacílio Costa	421175	16.691	3.338.20
Caibi	420310	6.199	1.239.80	Ouro	421180	7.348	1.469.60
Camboriú	420320	65.520	13.104.00	Ouro Verde	421185	2.259	451.80
Campo Alegre	420330	11.766	2.353.20	Painel	421189	2.351	470.20
Campo Belo do Sul	420340	7.398	1.479.60	Palhoça	421190	142.558	28.511.60
Campo Erê	420350	9.222	1.844.40	Palma Sola	421200	7.699	1.539.80
Campos Novos	420360	33.313	6.662.60	Palmitos	421210	16.018	3.203.60
Canelinha	420370	10.845	2.169.00	Papanduva	421220	18.096	3.619.20
Canoinhas	420380	52.937	10.587.40	Paraíso	421223	3.972	794.40
Capinzal	420390	21.064	4.212.80	Passo de Torres	421225	6.964	1.392.80
Catanduvas	420400	9.746	1.949.20	Passos Maia	421227	4.374	874.80
Caxambu do Sul	420410	4.283	856.60	Paulo Lopes	421230	6.808	1.361.60
Celso Ramos	420415	2.760	552.00	Penha	421250	26.268	5.253.60
Cerro Negro	420417	3.503	700.60	Perituba	421260	2.952	590.40
Chapecó	420420	189.052	37.810.40	Petrolândia	421270	6.090	1.218.00
Cocal do Sul	420425	15.376	3.075.20	Pinhalzinho	421290	16.933	3.386.60
Concórdia	420430	69.462	13.892.40	Pinheiro Preto	421300	3.190	638.00
Cordilheira Alta	420435	3.869	773.80	Piratuba	421310	4.632	926.40
Coronel Freitas	420440	10.165	2.033.00	Planalto Alegre	421315	2.685	537.00
Coronel Martins	420445	2.469	493.80	Ponte Alta	421330	4.853	970.60
Correia Pinto	420455	14.447	2.889.40	Ponte Alta do Norte	421335	3.316	663.20
Corupá	420450	14.155	2.831.00	Ponte Serrada	421340	11.102	2.220.40
Criciúma	420460	195.614	39.122.80	Porto Belo	421350	16.896	3.379.20
Cunha Porã	420470	10.671	2.134.20	Porto União	421360	33.740	6.748.00
Curitibanos	420480	38.003	7.600.60	Pouso Redondo	421370	15.204	3.040.80
Descanso	420490	8.560	1.712.00	Praia Grande	421380	7.265	1.453.00
Dionísio Cerqueira	420500	14.896	2.979.20	Presidente Castello Branco	421390	1.697	339.40
Dona Emma	420510	3.784	756.80	Presidente Getúlio	421400	15.273	3.054.60
Entre Rios	420517	3.043	608.60	Princesa	421415	2.780	556.00
Ermo	420519	2.049	409.80	Quilombo	421420	10.175	2.035.00
Eral Velho	420520	4.365	873.00	Rancho Queimado	421430	2.765	553.00
Faxinal dos Guedes	420530	10.645	2.129.00	Rio das Antas	421440	6.146	1.229.20
Flor do Sertão	420535	1.585	317.00	Rio do Oeste	421460	7.145	1.429.00
Florianópolis	420540	433.158	86.631.60	Rio do Sul	421480	62.658	12.531.60
Formosa do Sul	420543	2.583	516.60	Rio dos Cedros	421470	10.488	2.097.60
Forquilha	420545	23.183	4.636.60	Rio Fortuna	421490	4.466	893.20
Fraiburgo	420550	34.796	6.959.20	Rio Negrinho	421500	40.169	8.033.80
Galvão	420560	3.452	690.40	Riqueza	421507	4.789	957.80
Garopaba	420570	18.890	3.778.00	Rodeio	421510	11.004	2.200.80
Garuva	420580	15.272	3.054.40	Romelândia	421520	5.494	1.098.80
Gaspar	420590	59.728	11.945.60	Salete	421530	7.402	1.480.40
Governador Celso Ramos	420600	13.211	2.642.20	Saltinho	421535	3.926	785.20
Grão Pará	420610	6.268	1.253.60	Salto Veloso	421540	4.361	872.20
Gravata	420620	10.758	2.151.60	Sangão	421545	10.744	2.148.80
Guabiruba	420630	19.254	3.850.80	Santa Helena	421555	2.351	470.20
Guaramirim	420650	36.640	7.328.00	Santa Rosa de Lima	421560	2.074	414.80
Guatambú	420665	4.676	935.20	Santa Rosa do Sul	421565	8.091	1.618.20
Herval d'Oeste	420670	21.420	4.284.00	Santa Terezinha	421567	8.756	1.751.20
Ibiam	420675	1.944	388.80	Santa Terezinha do Progresso	421568	2.818	563.60
Ibirama	420690	17.561	3.512.20	Santiago do Sul	421569	1.431	286.20
Içara	420700	49.238	9.847.60	Santo Amaro da Imperatriz	421570	20.332	4.066.40
Ilhota	420710	12.624	2.524.80	São Bento do Sul	421580	76.215	15.243.00
Imaruí	420720	11.411	2.282.20	São Bernardino	421575	2.676	535.20
Imbituba	420730	40.845	8.169.00	São Bonifácio	421590	2.977	595.40
Indaial	420750	57.068	11.413.60	São Carlos	421600	10.431	2.086.20
Ipira	420760	4.699	939.80	São Domingos	421610	9.389	1.877.80
Iporã do Oeste	420765	8.490	1.698.00	São Francisco do Sul	421620	44.064	8.812.80
Ipuacu	420768	6.901	1.380.20	São João Batista	421630	27.982	5.596.40
Ipumirim	420770	7.268	1.453.60	São João do Itaperiú	421635	3.477	695.40
Itaceminha	420775	4.202	840.40	São João do Oeste	421625	6.074	1.214.80
Irani	420780	9.656	1.931.20	São João do Sul	421640	7.035	1.407.00
Irineópolis	420790	10.556	2.111.20	São José	421660	215.278	43.055.60
Itá	420800	6.375	1.275.00	São Lourenço do Oeste	421690	22.062	4.412.40
Itaiópolis	420810	20.485	4.097.00	São Ludgero	421700	11.357	2.271.40
Itajaí	420820	188.791	37.758.20	São Martinho	421710	3.200	640.00
Itapema	420830	48.807	9.761.40	São Miguel da Boa Vista	421715	1.887	377.40
Itapiranga	420840	15.623	3.124.60	São Miguel do Oeste	421720	36.908	7.381.60
Itapoá	420845	15.658	3.131.60	São Pedro de Alcântara	421725	4.874	974.80
Ituporanga	420850	22.667	4.533.40	Saudades	421730	9.121	1.824.20
Jaborá	420860	4.018	803.60	Schroeder	421740	16.248	3.249.60
Jacinto Machado	420870	10.562	2.112.40	Serra	421750	17.005	3.401.00
Jaguaruna	420880	17.695	3.539.00	Serra Alta	421755	3.279	655.80

Siderópolis	421760	13.137	2.627,40
Sombrio	421770	27.165	5.433,00
Sul Brasil	421775	542,80	542,80
Taió	421780	17.412	3.482,40
Tangará	421790	8.653	1.730,60
Tigrinhos	421795	1.739	347,80
Tijucas	421800	32.087	6.417,40
Timbé do Sul	421810	5.306	1.061,20
Timbó	421820	37.894	7.578,80
Três Barras	421830	18.281	3.656,20
Treviso	421835	3.585	717,00
Treze de Maio	421840	6.901	1.380,20
Treze Tilias	421850	6.568	1.313,60
Tubarão	421870	98.412	19.682,40
Tunápolis	421875	4.612	922,40
Turvo	421880	12.001	2.400,20
União do Oeste	421885	2.838	567,60
Urupema	421895	2.476	495,20
Urussanga	421900	20.356	4.071,20
Vargeão	421910	3.533	706,60
Vargem	421915	2.746	549,20
Vargem Bonita	421917	4.738	947,60
Vidal Ramos	421920	6.284	1.256,80
Videira	421930	48.064	9.612,80
Vitor Meireles	421935	5.160	1.032,00
Witmarsum	421940	3.653	730,60
Xanxerê	421950	45.140	9.028,00
Xavantina	421960	4.103	820,60
Xaxim	421970	26.145	5.229,00
TOTAL SANTA CATARINA	254	6.065.287	1.213.057,40

SAO PAULO	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Unica
Adamantina	350010	33.843	6.768,60
Adolfo	350020	3.538	707,60
Aguai	350030	32.745	6.549,00
Águas da Prata	350040	7.653	1.530,60
Águas de Lindóia	350050	17.438	3.487,60
Águas de Santa Bárbara	350055	5.658	1.131,60
Agudos	350070	34.833	6.966,60
Alambari	350075	5.071	1.014,20
Alfredo Marcondes	350080	3.921	784,20
Altair	350090	3.859	771,80
Altinópolis	350100	15.627	3.125,40
Alto Alegre	350110	4.078	815,60
Alvares Florence	350120	3.834	766,80
Alvares Machado	350130	23.642	4.728,40
Alvaro de Carvalho	350140	4.732	946,40
Alvinlândia	350150	3.025	605,00
Americana	350160	214.873	42.974,60
Américo Brasiliense	350170	35.413	7.082,60
Américo de Campos	350180	5.723	1.144,60
Amparo	350190	66.649	13.329,80
Andradina	350210	55.361	11.072,20
Angatuba	350220	22.650	4.530,00
Anhembi	350230	5.822	1.164,40
Anhumas	350240	3.788	757,60
Aparecida	350250	35.023	7.004,60
Aparecida d'Oeste	350260	4.377	875,40
Apiá	350270	24.894	4.978,80
Araçariçuama	350275	17.975	3.595,00
Araçatuba	350280	183.441	36.688,20
Araçoiaba da Serra	350290	28.429	5.685,80
Aramina	350300	5.211	1.042,20
Arandu	350310	6.132	1.226,40
Araraquara	350320	212.617	42.523,40
Araras	350330	121.055	24.211,00
Arco-Iris	350335	1.890	378,00
Arealva	350340	7.932	1.586,40
Areias	350350	3.711	742,20
Areópolis	350360	10.622	2.124,40
Ariranha	350370	8.709	1.741,80
Artur Nogueira	350380	45.847	9.169,40
Arujá	350390	77.279	15.455,80
Aspásia	350395	1.802	360,40
Assis	350400	96.336	19.267,20
Atibaia	350410	128.914	25.782,80
Auriflama	350420	14.307	2.861,40
Avai	350430	5.014	1.002,80
Avaré	350450	83.910	16.782,00
Bady Bassitt	350460	15.065	3.013,00
Balbinos	350470	4.063	812,60
Bálsamo	350480	8.284	1.656,80
Bananal	350490	10.301	2.060,20
Barão de Antonina	350500	3.165	633,00
Barbosa	350510	6.708	1.341,60
Bariri	350520	32.102	6.420,40
Barra Bonita	350530	35.210	7.042,00
Barra do Chapéu	350535	5.305	1.061,00
Barra do Turvo	350540	7.672	1.534,40
Barretos	350550	113.338	22.667,60
Barueri	350570	245.652	49.130,40
Bastos	350580	20.424	4.084,80
Batatais	350590	57.286	11.457,20
Bauri	350600	348.146	69.629,20
Bebedouro	350610	75.069	15.013,80
Bento de Abreu	350620	2.717	543,40
Bernardino de Campos	350630	10.784	2.156,80
Bertioga	350635	50.304	10.060,80
Bilac	350640	7.193	1.438,60
Birigui	350650	110.907	22.181,40
Biritiba-Mirim	350660	29.168	5.833,60
Boa Esperança do Sul	350670	13.807	2.761,40
Bocaina	350680	11.073	2.214,60
Bofete	350690	9.960	1.992,00
Boituva	350700	50.420	10.084,00
Bom Jesus dos Perdões	350710	20.674	4.134,80
Bom Sucesso de Itararé	350715	3.623	724,60

Borá	350720	807	161,40
Borborema	350740	14.731	2.946,20
Borebi	350745	2.348	469,60
Botucatu	350750	130.201	26.040,20
Bragança Paulista	350760	150.023	30.004,60
Braúna	350770	5.118	1.023,60
Brodowski	350780	21.707	4.341,40
Brotas	350790	21.987	4.397,40
Buri	350800	18.705	3.741,00
Buritama	350810	15.655	3.131,00
Buritizal	350820	4.111	822,20
Cabreúva	350840	42.889	8.577,80
Caçapava	350850	86.054	17.210,80
Cachoeira Paulista	350860	30.527	6.105,40
Caconde	350870	18.563	3.712,60
Cafelândia	350880	16.730	3.346,00
Caiabu	350890	4.072	814,40
Caieiras	350900	88.841	17.768,20
Caiuá	350910	5.167	1.033,40
Cajamar	350920	66.131	13.226,20
Cajati	350925	28.243	5.648,60
Cajobi	350930	9.858	1.971,60
Cajuru	350940	23.763	4.752,60
Campina do Monte Alegre	350945	5.622	1.124,40
Campinas	350950	1.098.630	219.726,00
Campo Limpo Paulista	350960	75.637	15.127,40
Campos do Jordão	350970	48.324	9.664,80
Campos Novos Paulista	350980	4.594	918,80
Cananéia	350990	12.216	2.443,20
Canas	350995	4.502	900,40
Cândido Mota	351000	29.976	5.995,20
Cândido Rodrigues	351010	2.677	535,40
Canitar	351015	4.504	900,80
Capão Bonito	351020	46.095	9.219,00
Capela do Alto	351030	18.029	3.605,80
Capivari	351040	49.650	9.930,00
Caraguatatuba	351050	104.150	20.830,00
Carapicuíba	351060	373.358	74.671,60
Cardoso	351070	11.836	2.367,20
Casa Branca	351080	28.535	5.707,00
Cássia dos Coqueiros	351090	2.599	519,80
Castilho	351100	18.465	3.693,00
Catanduva	351110	113.873	22.774,60
Catiguá	351120	7.214	1.442,80
Cedral	351130	8.165	1.633,00
Cerqueira César	351140	17.893	3.578,60
Cerquillo	351150	41.144	8.228,80
Cesário Lange	351160	15.942	3.188,40
Charqueada	351170	15.395	3.079,00
Chavantes	355720	12.102	2.420,40
Clementina	351190	7.316	1.463,20
Colina	351200	17.478	3.495,60
Colômbia	351210	6.001	1.200,20
Conchal	351220	25.615	5.123,00
Conchas	351230	16.497	3.299,40
Cordéirópolis	351240	21.607	4.321,40
Coroados	351250	5.362	1.072,40
Coronel Macedo	351260	4.913	982,60
Corumbataí	351270	3.887	777,40
Cosmópolis	351280	61.013	12.202,60
Cosmorama	351290	7.191	1.438,20
Cotia	351300	209.027	41.805,40
Cravinhos	351310	32.187	6.437,40
Cruzália	351330	2.224	444,80
Cruzeiro	351340	77.575	15.515,00
Cubatão	351350	120.293	24.058,60
Cunha	351360	21.682	4.336,40
Descalvado	351370	31.379	6.275,80
Diadema	351380	390.980	78.196,00
Dirce Reis	351385	1.699	339,80
Divinolândia	351390	11.086	2.217,20
Dobrada	351400	8.080	1.616,00
Dois Córregos	351410	25.100	5.020,00
Dolcinópolis	351420	2.088	417,60
Dourado	351430	8.610	1.722,00
Dracena	351440	43.675	8.735,00
Duartina	351450	12.218	2.443,60
Dumont	351460	8.421	1.684,20
Echaporã	351470	6.242	1.248,40
Eldorado	351480	14.718	2.943,60
Elias Fausto	351490	16.060	3.212,00
Elisiário	351492	3.202	640,40
Embaúba	351495	2.415	483,00
Embu	351500	245.148	49.029,60
Embu-Guaçu	351510	63.653	12.730,60
Emilianópolis	351512	3.040	608,00
Engenheiro Coelho	351515	16.580	3.316,00
Espírito Santo do Pinhal	351518	42.123	8.424,60
Espírito Santo do Turvo	351519	4.330	866,00
Estiva Gerbi	355730	10.224	2.044,80
Estrela do Norte	351530	2.663	532,60
Estrela d'Oeste	351520	8.201	1.640,20
Euclides da Cunha Paulista	351535	9.491	1.898,20
Fartura	351540	15.367	3.073,40
Fernando Prestes	351560	5.550	1.110,00
Fernandópolis	351550	65.157	13.031,40
Fernão	351565	1.583	316,60
Ferraz de Vasconcelos	351570	172.222	34.444,40
Flora Rica	351580	1.688	337,60
Floreal	351590	2.970	594,00
Flórida Paulista	351600	13.112	2.622,40
Flóridia	351610	2.785	557,00
Franca	351620	323.307	64.661,40
Francisco Morato	351630	157.603	31.520,60
Franco da Rocha	351640	135.150	27.030,00
Gabriel Monteiro	351650	2.706	541,20
Gália	351660	6.884	1.376,80
Garça	351670	43.108	8.621,60



Gastão Vidigal	351680	4.285	857.00	Lençóis Paulista	352680	62.393	12.478.60
Gavião Peixoto	351685	4.464	892.80	Limeira	352690	280.096	56.019.20
General Salgado	351690	10.646	2.129.20	Lindóia	352700	6.912	1.382.40
Getulina	351700	10.825	2.165.00	Lins	352710	72.260	14.452.00
Glicério	351710	4.586	917.20	Lorena	352720	83.224	16.644.80
Guaiçara	351720	10.891	2.178.20	Lourdes	352725	2.147	429.40
Guaimbê	351730	5.458	1.091.60	Louveira	352730	39.122	7.824.40
Guafra	351740	37.826	7.565.20	Lucélia	352740	20.119	4.023.80
Guapiaçu	351750	18.441	3.688.20	Lucianópolis	352750	2.264	452.80
Guapiara	351760	17.738	3.547.60	Luis Antônio	352760	11.910	2.382.00
Guará	351770	20.001	4.000.20	Luiziânia	352770	5.145	1.029.00
Guaraçai	351780	8.366	1.673.20	Lupércio	352780	4.372	874.40
Guaraci	351790	10.147	2.029.40	Lutécia	352790	2.687	537.40
Guarani d'Oeste	351800	1.965	393.00	Macatuba	352800	16.336	3.267.20
Guarantã	351810	6.417	1.283.40	Macaubal	352810	7.705	1.541.00
Guararapes	351820	30.862	6.172.40	Macedônia	352820	3.650	730.00
Guararema	351830	26.439	5.287.80	Magda	352830	3.167	633.40
Guaratinguetá	351840	113.258	22.651.60	Mairinque	352840	43.714	8.742.80
Guareí	351850	15.225	3.045.00	Mairiporã	352850	84.104	16.820.80
Guariba	351860	36.151	7.230.20	Manduri	352860	9.101	1.820.20
Guarujá	351870	294.669	58.933.80	Marabá Paulista	352870	4.981	996.20
Guarulhos	351880	1.244.518	248.903.60	Maracá	352880	13.382	2.676.40
Guataparã	351885	7.056	1.411.20	Marapoama	352885	2.693	538.60
Guzolândia	351890	4.824	964.80	Mariópolis	352890	3.926	785.20
Herculândia	351900	8.803	1.760.60	Mariília	352900	219.664	43.932.80
Holambra	351905	11.917	2.383.40	Marinópolis	352910	2.101	420.20
Hortolândia	351907	198.758	39.751.60	Martinópolis	352920	24.502	4.900.40
Iacanga	351910	10.275	2.055.00	Matão	352930	77.546	15.509.20
Iacri	351920	6.365	1.273.00	Mauá	352940	425.169	85.033.80
Iaras	351925	6.878	1.375.60	Mendonça	352950	4.774	954.80
Ibaté	351930	31.380	6.276.00	Meridiano	352960	3.830	766.00
Ibirá	351940	11.115	2.223.00	Mesópolis	352965	1.880	376.00
Ibirarema	351950	6.880	1.376.00	Miguelópolis	352970	20.668	4.133.60
Ibitinga	351960	54.146	10.829.20	Mira Estrela	353000	2.854	570.80
Ibitúna	351970	72.249	14.449.80	Miracatu	352990	20.322	4.064.40
Icém	351980	7.567	1.513.40	Mirandópolis	353010	27.717	5.543.40
Iepê	351990	7.685	1.537.00	Mirante do Paranapanema	353020	17.187	3.437.40
Igarapuçu do Tietê	352000	23.475	4.695.00	Mirassol	353030	54.618	10.923.60
Igarapava	352010	28.259	5.651.80	Mirassolândia	353040	4.379	875.80
Igaratá	352020	8.913	1.782.60	Mococa	353050	66.399	13.279.80
Iguape	352030	29.055	5.811.00	Mogi das Cruzes	353060	396.468	79.293.60
Ilha Comprida	352042	9.376	1.875.20	Mogi Guaçu	353070	139.211	27.842.20
Ilha Solteira	352044	25.226	5.045.20	Moji Mirim	353080	87.266	17.453.20
Ilhabela	352040	29.308	5.861.60	Mombuca	353090	3.291	658.20
Indaiatuba	352050	209.859	41.971.80	Monções	353100	2.144	428.80
Indiana	352060	4.809	961.80	Mongaguá	353110	47.984	9.596.80
Indiaporã	352070	3.880	776.00	Monte Alegre do Sul	353120	7.278	1.455.60
Inúbia Paulista	352080	3.678	735.60	Monte Alto	353130	47.100	9.420.00
Ipaussu	352090	13.831	2.766.20	Monte Aprazível	353140	22.250	4.450.00
Iperó	352100	29.798	5.959.60	Monte Azul Paulista	353150	18.838	3.767.60
Ipeúna	352110	6.270	1.254.00	Monte Castelo	353160	4.060	812.00
Ipiruá	352115	4.613	922.60	Monte Mor	353180	50.702	10.140.40
Ipuã	352130	14.492	2.898.40	Monteiro Lobato	353170	4.197	839.40
Iracemópolis	352140	20.705	4.141.00	Morro Agudo	353190	29.673	5.934.60
Irapuru	352160	7.840	1.568.00	Morungaba	353200	12.050	2.410.00
Itaberá	352170	17.699	3.539.80	Motuca	353205	4.354	870.80
Itaí	352180	24.457	4.891.40	Murutinga do Sul	353210	4.219	843.80
Itajobi	352190	14.606	2.921.20	Nantes	353215	2.774	554.80
Itaju	352200	3.338	667.60	Narandiba	353220	4.371	874.20
Itanhaém	352210	89.332	17.866.40	Natividade da Serra	353230	6.637	1.327.40
Itaóca	352215	3.229	645.80	Nazaré Paulista	353240	16.717	3.343.40
Itapeçerica da Serra	352220	156.077	31.215.40	Neves Paulista	353250	8.752	1.750.40
Itapetininga	352230	147.219	29.443.80	Nhandeara	353260	10.806	2.161.20
Itapeva	352240	88.491	17.698.20	Nova Aliança	353280	6.061	1.212.20
Itapevi	352250	206.558	41.311.60	Nova Campina	353282	8.700	1.740.00
Itapira	352260	69.317	13.863.40	Nova Canaã Paulista	353284	2.059	411.80
Itapirapuã Paulista	352265	3.926	785.20	Nova Europa	353290	9.601	1.920.20
Itápolis	352270	40.399	8.079.80	Nova Granada	353300	19.507	3.901.40
Itaporanga	352280	14.579	2.915.80	Nova Guataporanga	353310	2.191	438.20
Itapuí	352290	12.446	2.489.20	Nova Independência	353320	3.220	644.00
Itapura	352300	4.436	887.20	Nova Luzitânia	353330	3.546	709.20
Itaquaquecetuba	352310	329.144	65.828.80	Nova Odessa	353340	52.627	10.525.40
Itararé	352320	48.143	9.628.60	Novo Horizonte	353350	37.222	7.444.40
Itariri	352330	15.752	3.150.40	Nuporanga	353360	6.894	1.378.80
Itatiba	352340	104.533	20.906.60	Ocaçu	353370	4.163	832.60
Itatinga	352350	18.446	3.689.20	Oleo	353380	2.625	525.00
Itirapina	352360	15.930	3.186.00	Olímpia	353390	50.630	10.126.00
Itirapuã	352370	5.990	1.198.00	Onda Verde	353400	3.956	791.20
Itobi	352380	7.559	1.511.80	Oriente	353410	6.141	1.228.20
Itu	352390	156.983	31.396.60	Orindiúva	353420	5.904	1.180.80
Itupeva	352400	47.682	9.536.40	Orlândia	353430	40.352	8.070.40
Ituverava	352410	39.062	7.812.40	Osasco	353440	668.877	133.775.40
Jaborandi	352420	6.618	1.323.60	Oscar Bressane	353450	2.535	507.00
Jaboticabal	352430	72.305	14.461.00	Oswaldo Cruz	353460	31.109	6.221.80
Jacareí	352440	214.223	42.844.60	Ourinhos	353470	104.420	20.884.00
Jacupiranga	352460	17.234	3.446.80	Ouro Verde	353480	7.899	1.579.80
Jaguariúna	352470	46.533	9.306.60	Ouroeste	353475	8.725	1.745.00
Jales	352480	47.137	9.427.40	Pacaembu	353490	13.333	2.666.60
Jamboiro	352490	5.554	1.110.80	Palestina	353500	11.346	2.269.20
Jandira	352500	110.842	22.168.40	Palmares Paulista	353510	11.312	2.262.40
Jardinópolis	352510	38.708	7.741.60	Palmeira d'Oeste	353520	9.473	1.894.60
Jarinu	352520	24.875	4.975.00	Palmital	353530	21.260	4.252.00
Jaú	352530	133.900	26.780.00	Panorama	353540	14.725	2.945.00
Jeriquara	352540	3.142	628.40	Paraguacu Paulista	353550	42.680	8.536.00
Joanópolis	352550	11.974	2.394.80	Paraibuna	353560	17.446	3.489.20
João Ramalho	352560	4.197	839.40	Paraíso	353570	5.969	1.193.80
José Bonifácio	352570	33.375	6.675.00	Paranapuã	353590	3.843	768.60
Júlio Mesquita	352580	4.470	894.00	Parapuã	353600	10.805	2.161.00
Jumirim	352585	2.889	577.80	Pardinho	353610	5.711	1.142.20
Jundiá	352590	377.183	75.436.60	Pariquera-Açu	353620	18.567	3.713.40
Junqueirópolis	352600	18.986	3.797.20	Parisi	353625	2.045	409.00
Juquiá	352610	19.055	3.811.00	Patrocínio Paulista	353630	13.240	2.648.00
Juquitiba	352620	29.081	5.816.20	Paulínia	353650	86.800	17.360.00
Lagoinha	352630	4.824	964.80	Paulistânia	353657	1.779	355.80
Laranjal Paulista	352640	25.721	5.144.20	Paulo de Faria	353660	8.607	1.721.40
Lavínia	352650	9.330	1.866.00	Pederneiras	353670	42.235	8.447.00
Lavrinhas	352660	6.678	1.335.60	Pedra Bela	353680	5.806	1.161.20
Leme	352670	93.417	18.683.40	Pedranópolis	353690	2.532	506.40

Pedregulho	353700	15.807	3.161,40	Santa Isabel	354680	51.467	10.293,40
Pedreira	353710	42.516	8.503,20	Santa Lúcia	354690	8.308	1.661,60
Pedrinhas Paulista	353715	2.952	590,40	Santa Maria da Serra	354700	5.525	1.105,00
Pedro de Toledo	353720	10.358	2.071,60	Santa Mercedes	354710	2.836	567,20
Penápolis	353730	59.096	11.819,20	Santa Rita do Passa Quatro	354750	26.530	5.306,00
Pereira Barreto	353740	24.953	4.990,60	Santa Rita d'Oeste	354760	2.521	504,20
Pereiras	353750	7.640	1.528,00	Santa Rosa de Viterbo	354760	24.229	4.845,80
Peruibe	353760	61.030	12.206,00	Santa Salete	354765	1.458	291,60
Piacatu	353770	5.387	1.077,40	Santana da Ponte Pensa	354720	1.603	320,60
Piedade	353780	52.447	10.489,40	Santana de Parnaíba	354730	113.945	22.789,00
Pilar do Sul	353790	26.778	5.355,60	Santo Anastácio	354770	20.434	4.086,80
Pindorama	353810	15.331	3.066,20	Santo André	354780	680.496	136.099,20
Pinhalzinho	353820	13.425	2.685,00	Santo Antônio da Alegria	354790	6.386	1.277,20
Piquerobi	353830	3.546	709,20	Santo Antônio de Posse	354800	21.032	4.206,40
Piquete	353850	13.942	2.788,40	Santo Antônio do Aracanguá	354805	7.732	1.546,40
Piracaia	353860	25.384	5.076,80	Santo Antônio do Jardim	354810	5.912	1.182,40
Piracicaba	353870	369.919	73.983,80	Santo Antônio do Pinhal	354820	6.510	1.302,00
Piraju	353880	28.563	5.712,60	Santo Expedito	354830	2.845	569,00
Pirajuí	353890	23.098	4.619,60	Santópolis do Aguapeí	354840	4.347	869,40
Pirangi	353900	10.712	2.142,40	Santos	354850	419.614	83.922,80
Pirapora do Bom Jesus	353910	16.238	3.247,60	São Bento do Sapucaí	354860	10.486	2.097,20
Pirapozinho	353920	25.086	5.017,20	São Bernardo do Campo	354870	774.886	154.977,20
Pirassununga	353930	70.869	14.173,80	São Caetano do Sul	354880	150.638	30.127,60
Piratininga	353940	12.297	2.459,40	São Carlos	354890	226.322	45.264,40
Pitangueiras	353950	35.934	7.186,80	São Francisco	354900	2.783	556,60
Planalto	353960	4.583	916,60	São João da Boa Vista	354910	84.584	16.916,80
Platina	353970	3.242	648,40	São João das Duas Pontes	354920	2.552	510,40
Poá	353980	107.556	21.511,20	São João de Iracema	354925	1.797	359,40
Pompéia	354000	20.235	4.047,00	São João do Pau d'Alho	354930	2.092	418,40
Pongai	354010	3.449	689,80	São Joaquim da Barra	354940	47.256	9.451,20
Pontal	354020	41.840	8.368,00	São José da Bela Vista	354950	8.456	1.691,20
Pontalinda	354025	4.155	831,00	São José do Barreiro	354960	4.068	813,60
Populina	354040	4.189	837,80	São José do Rio Pardo	354970	52.176	10.435,20
Porangaba	354050	8.579	1.715,80	São José do Rio Preto	354980	415.769	83.153,80
Porto Feliz	354060	49.404	9.880,80	São José dos Campos	354990	643.603	128.720,60
Porto Ferreira	354070	51.999	10.399,80	São Lourenço da Serra	354995	14.241	2.848,20
Potim	354075	20.272	4.054,40	São Luís do Paraitinga	355000	10.393	2.078,60
Potirendaba	354080	15.720	3.144,00	São Manuel	355010	38.614	7.722,80
Pracinha	354085	3.074	614,80	São Miguel Arcanjo	355020	31.549	6.309,80
Pradópolis	354090	18.052	3.610,40	São Paulo	355030	11.376.685	2.275.337,00
Praia Grande	354100	272.390	54.478,00	São Pedro	355040	32.231	6.446,20
Pratânia	354105	4.697	939,40	São Pedro do Turvo	355050	7.245	1.449,00
Presidente Alves	354110	4.094	818,80	São Roque	355060	80.661	16.132,20
Presidente Bernardes	354120	13.406	2.681,20	São Sebastião	355070	76.344	15.268,80
Presidente Epitácio	354130	41.624	8.324,80	São Sebastião da Gramma	355080	12.046	2.409,20
Presidente Prudente	354140	210.893	42.078,60	São Simão	355090	14.448	2.889,60
Presidente Venceslau	354150	37.996	7.599,20	São Vicente	355100	336.809	67.361,80
Promissão	354160	36.364	7.272,80	Sarapuá	355110	9.212	1.842,40
Quadra	354165	3.325	665,00	Sarutaiá	355120	3.605	721,00
Quatá	354170	12.972	2.594,40	Sebastianópolis do Sul	355130	3.105	621,00
Queiroz	354180	2.905	581,00	Serra Azul	355140	11.832	2.366,40
Queluz	354190	11.641	2.328,20	Serra Negra	355160	26.770	5.354,00
Quintana	354200	6.089	1.217,80	Serrana	355150	39.826	7.965,20
Rafard	354210	8.651	1.730,20	Sertãozinho	355170	112.401	22.480,20
Rancharia	354220	28.809	5.761,80	Sete Barras	355180	12.898	2.579,60
Redenção da Serra	354230	3.847	769,40	Severínia	355190	15.788	3.157,60
Regente Feijó	354240	18.720	3.744,00	Silveiras	355200	5.855	1.171,00
Reginópolis	354250	7.713	1.542,60	Socorro	355210	37.288	7.457,60
Registro	354260	54.338	10.867,60	Sorocaba	355220	600.692	120.138,40
Restinga	354270	6.739	1.347,80	Sud Mennucci	355230	7.446	1.489,20
Ribeira	354280	3.336	667,20	Sumaré	355240	246.247	49.249,40
Ribeirão Bonito	354290	12.270	2.454,00	Suzanápolis	355255	3.473	694,60
Ribeirão Branco	354300	17.822	3.564,40	Suzano	355250	267.583	53.516,60
Ribeirão Corrente	354310	4.333	866,60	Tabapuã	355260	11.495	2.299,00
Ribeirão dos Índios	354323	2.182	436,40	Tabatinga	355270	14.943	2.988,60
Ribeirão do Sul	354320	4.439	887,80	Taboão da Serra	355280	251.608	50.321,60
Ribeirão Grande	354325	7.427	1.485,40	Táciba	355290	5.789	1.157,80
Ribeirão Pires	354330	114.361	22.872,20	Taguaí	355300	11.336	2.267,20
Ribeirão Preto	354340	619.746	123.949,20	Taiacu	355310	5.936	1.187,20
Rifaina	354360	3.453	690,60	Taiúva	355320	5.439	1.087,80
Rinção	354370	10.427	2.085,40	Tambaú	355330	22.429	4.485,80
Rinópolis	354380	9.887	1.977,40	Tanabi	355340	24.277	4.855,40
Rio Claro	354390	188.977	37.795,40	Tapiraí	355350	7.928	1.585,60
Rio das Pedras	354400	30.409	6.081,80	Tapiratiba	355360	12.707	2.541,40
Rio Grande da Serra	354410	45.014	9.002,80	Taquaral	355365	2.727	545,40
Riolândia	354420	10.880	2.176,00	Taquaritinga	355370	54.279	10.855,80
Riversul	354350	6.008	1.201,60	Taquarituba	355380	22.338	4.467,60
Rosana	354425	19.006	3.801,20	Taquarivai	355385	5.254	1.050,80
Roseira	354430	9.754	1.950,80	Tarabai	355390	6.731	1.346,20
Rubiácea	354440	2.789	557,80	Tarumã	355395	13.209	2.641,80
Rubineia	354450	2.900	580,00	Tatuí	355400	109.425	21.885,00
Sabino	354460	5.258	1.051,60	Taubaté	355410	283.899	56.779,80
Sagres	354470	2.389	477,80	Tejupá	355420	4.730	946,00
Sales	354480	5.586	1.117,20	Teodoro Sampaio	355430	21.595	4.319,00
Sales Oliveira	354490	10.756	2.151,20	Terra Roxa	355440	8.619	1.723,80
Salesópolis	354500	15.828	3.165,60	Tietê	355450	37.609	7.521,80
Salmourão	354510	4.881	976,20	Timburi	355460	2.634	526,80
Saltinho	354515	7.250	1.450,00	Torre de Pedra	355465	2.271	454,20
Salto	354520	107.382	21.476,40	Torrinha	355470	9.405	1.881,00
Salto de Pirapora	354530	40.897	8.179,40	Trabiju	355475	1.569	313,80
Salto Grande	354540	8.839	1.767,80	Tremembé	355480	41.915	8.383,00
Sandovalina	354550	3.792	758,40	Três Fronteiras	355490	5.468	1.093,60
Santa Adélia	354560	14.467	2.893,40	Tuiuti	355495	6.078	1.215,60
Santa Albertina	354570	5.744	1.148,80	Tupã	355500	63.498	12.699,60
Santa Bárbara d'Oeste	354580	181.509	36.301,80	Tupi Paulista	355510	14.418	2.883,60
Santa Branca	354600	13.877	2.775,40	Turmalina	355530	1.920	384,00
Santa Clara d'Oeste	354610	2.079	415,80	Ubarana	355535	5.451	1.090,20
Santa Cruz da Conceição	354620	4.074	814,80	Ubatuba	355540	80.604	16.120,80
Santa Cruz da Esperança	354625	1.977	395,40	Ubirajara	355550	4.468	893,60
Santa Cruz das Palmeiras	354630	30.593	6.118,60	Uchoa	355560	9.537	1.907,40
Santa Cruz do Rio Pardo	354640	44.375	8.875,00	União Paulista	355570	1.636	327,20
Santa Ernestina	354650	5.542	1.108,40	Urânia	355580	8.838	1.767,60
Santa Fé do Sul	354660	29.651	5.930,20	Uru	355590	1.228	245,60
Santa Gertrudes	354670	22.499	4.499,80				



Urupês	355600	12.848	2.569,60
Valinhos	355620	110.390	22.078,00
Valparaíso	355630	23.181	4.636,20
Vargem	355635	9.077	1.815,40
Vargem Grande do Sul	355640	39.714	7.942,80
Vargem Grande Paulista	355645	44.555	8.911,00
Várzea Paulista	355650	109.247	21.849,40
Vera Cruz	355660	10.722	2.144,40
Vinhedo	355670	66.087	13.217,40
Viradouro	355680	17.499	3.499,80
Vista Alegre do Alto	355690	7.208	1.441,60
Vitória Brasil	355695	1.747	349,40
Votorantim	355700	110.755	22.151,00
Votuporanga	355710	86.059	17.211,80
Zacarias	355715	2.394	478,80
TOTAL SAO PAULO	621	41.578.397	8.315.679,40

SERGIPE	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Aracaju	280030	587.701	117.540,20
Araú	280040	9.495	1.899,00
Areia Branca	280050	17.164	3.432,80
Barra dos Coqueiros	280060	26.059	5.211,80
Boquim	280067	25.727	5.145,40
Brejo Grande	280070	7.839	1.567,80
Campo do Brito	280100	16.987	3.397,40
Canhoba	280110	3.955	791,00
Canindé de São Francisco	280120	25.733	5.146,60
Carira	280140	20.345	4.069,00
Carmópolis	280150	14.130	2.826,00
Cedro de São João	280160	5.672	1.134,40
Cristinápolis	280170	16.859	3.371,80
Cumbe	280190	3.839	767,80
Estância	280210	65.226	13.045,20
Frei Paulo	280230	14.162	2.832,40
Gararu	280240	11.412	2.282,40
Ilha das Flores	280270	8.359	1.671,80
Indiaroba	280280	16.236	3.247,20
Itabaiana	280290	88.501	17.700,20
Itabaianinha	280300	39.432	7.886,40
Itabi	280310	4.942	988,40
Japoatã	280340	12.926	2.585,20
Lagarto	280350	96.602	19.320,40
Laranjeiras	280360	27.442	5.488,40
Macambira	280370	6.492	1.298,40
Marumim	280400	16.478	3.295,60
Moita Bonita	280410	11.038	2.207,60
Muribeca	280430	7.381	1.476,20
Neópolis	280440	18.493	3.698,60
Nossa Senhora da Glória	280450	33.341	6.668,20
Nossa Senhora das Dores	280460	24.941	4.988,20
Nossa Senhora de Lourdes	280470	6.271	1.254,20
Nossa Senhora do Socorro	280480	165.194	33.038,80
Pacatuba	280490	13.379	2.675,80
Pedra Mole	280500	3.026	605,20
Pedrinhas	280510	8.970	1.794,00
Pinhão	280520	6.084	1.216,80
Poço Verde	280550	22.287	4.457,40
Porto da Folha	280560	27.370	5.474,00
Propriá	280570	28.612	5.722,40
Ribeirópolis	280600	17.435	3.487,00
São Cristóvão	280670	81.011	16.202,20
Simão Dias	280710	38.988	7.797,60
Tobias Barreto	280740	48.776	9.755,20
Umbaúba	280760	23.223	4.644,60
TOTAL SERGIPE	46	1.775.535	355.107,00

TOCANTINS	Cód. IBGE	Estimativa de População IBGE 2012	Incentivo Municipal Parcela Única
Abreulândia	170025	2.422	484,40
Aguiarnópolis	170030	5.467	1.093,40
Almas	170040	7.452	1.490,40
Alvorada	170070	8.354	1.670,80
Ananás	170100	9.768	1.953,60
Angico	170105	3.219	643,80
Aparecida do Rio Negro	170110	4.319	863,80
Aragominas	170130	5.838	1.167,60
Araguacema	170190	6.454	1.290,80
Araguaçu	170200	8.702	1.740,40
Araguaína	170210	156.123	31.224,60
Araguanã	170215	5.157	1.031,40
Araguatins	170220	32.133	6.426,60
Arapoema	170230	6.700	1.340,00
Arraias	170240	10.594	2.118,80
Augustinópolis	170255	16.401	3.280,20
Aurora do Tocantins	170270	3.499	699,80
Axixá do Tocantins	170290	9.343	1.868,60
Babaçulândia	170300	10.439	2.087,80
Bandeirantes do Tocantins	170305	3.200	640,00
Barra do Ouro	170307	4.206	841,20
Barrolândia	170310	5.390	1.078,00
Bernardo Sayão	170320	4.442	888,40
Bom Jesus do Tocantins	170330	3.987	797,40
Brasilândia do Tocantins	170360	2.086	417,20
Brejinho de Nazaré	170370	5.232	1.046,40
Buriti do Tocantins	170380	10.059	2.011,80
Cachoeirinha	170382	2.167	433,40
Campos Lindos	170384	8.517	1.703,40
Cariri do Tocantins	170386	3.872	774,40
Carmolândia	170388	2.363	472,60
Carrasco Bonito	170389	3.759	751,80
Caseara	170390	4.744	948,80
Centenário	170410	2.627	525,40
Chapada da Natividade	170510	3.278	655,60
Chapada de Areia	170460	1.345	269,00
Colinas do Tocantins	170550	31.675	6.335,00

Colméia	171670	8.500	1.700,00
Combinado	170555	4.691	938,20
Conceição do Tocantins	170560	4.153	830,60
Couto de Magalhães	170600	5.111	1.022,20
Cristalândia	170610	7.222	1.444,40
Crixás do Tocantins	170625	1.592	318,40
Darcinópolis	170650	5.425	1.085,00
Dianópolis	170700	19.669	3.933,80
Divinópolis do Tocantins	170710	6.452	1.290,40
Dois Irmãos do Tocantins	170720	7.145	1.429,00
Figueirópolis	170765	5.307	1.061,40
Filadélfia	170770	8.549	1.709,80
Formoso do Araguaia	170820	18.369	3.673,80
Fortaleza do Taboão	170825	2.446	489,20
Goianorte	170830	4.974	994,80
Goiatins	170900	12.220	2.444,00
Guaraí	170930	23.681	4.736,20
Gurupi	170950	78.525	15.705,00
Ipueiras	170980	1.711	342,20
Itacajá	171050	7.148	1.429,60
Itapiratins	171090	3.571	714,20
Itaporã do Tocantins	171110	2.434	486,80
Jaú do Tocantins	171150	3.566	713,20
Juarina	171180	2.216	443,20
Lagoa da Confusão	171190	10.821	2.164,20
Lagoa do Tocantins	171195	3.676	735,20
Lajeado	171200	2.838	567,60
Lizarda	171240	3.716	743,20
Luzinópolis	171245	2.713	542,60
Marianópolis do Tocantins	171250	4.507	901,40
Mateiros	171270	2.311	462,20
Maurilândia do Tocantins	171280	3.200	640,00
Miracema do Tocantins	171320	20.117	4.023,40
Miranorte	171330	12.747	2.549,40
Monte do Carmo	171360	6.946	1.389,20
Monte Santo do Tocantins	171370	2.118	423,60
Muricilândia	171395	3.224	644,80
Natividade	171420	9.021	1.804,20
Nazaré	171430	4.271	854,20
Nova Olinda	171488	10.883	2.176,60
Nova Rosalândia	171500	3.858	771,60
Novo Alegre	171515	2.288	457,60
Palmas	172100	242.070	48.414,00
Palmeirante	171570	5.157	1.031,40
Palmeiras do Tocantins	171380	5.909	1.181,80
Palmeirópolis	171575	7.380	1.476,00
Paraíso do Tocantins	171610	45.669	9.133,80
Paraná	171620	10.327	2.065,40
Pau D'Arco	171630	4.627	925,40
Pedro Afonso	171650	11.919	2.383,80
Peixe	171660	10.629	2.125,80
Pequizeiro	171665	5.124	1.024,80
Pindorama do Tocantins	171700	4.479	895,80
Pium	171750	6.869	1.373,80
Ponte Alta do Tocantins	171790	7.333	1.466,60
Porto Alegre do Tocantins	171800	2.857	571,40
Porto Nacional	171820	49.774	9.954,80
Praia Norte	171830	7.792	1.558,40
Presidente Kennedy	171840	3.670	734,00
Pugmil	171845	2.427	485,40
Recursolândia	171850	3.864	772,80
Riachinho	171855	4.270	854,00
Rio da Conceição	171865	1.794	358,80
Rio dos Bois	171870	2.616	523,20
Rio Sono	171875	6.279	1.255,80
Sampaio	171880	4.025	805,00
Sandolândia	171884	3.326	665,20
Santa Fé do Araguaia	171886	6.764	1.352,80
Santa Maria do Tocantins	171888	2.995	599,00
Santa Rita do Tocantins	171889	2.170	434,00
Santa Rosa do Tocantins	171890	4.607	921,40
Santa Tereza do Tocantins	171900	2.585	517,00
Santa Terezinha do Tocantins	172000	2.477	495,40
São Bento do Tocantins	172010	4.740	948,00
São Félix do Tocantins	172015	1.463	292,60
São Miguel do Tocantins	172020	10.783	2.156,60
São Salvador do Tocantins	172025	2.936	587,20
São Sebastião do Tocantins	172030	4.376	875,20
Silvanópolis	172065	5.120	1.024,00
Sítio Novo do Tocantins	172080	9.097	1.819,40
Sucupira	172085	1.783	356,60
Taguatinga	172090	15.336	3.067,20
Taipas do Tocantins	172093	1.981	396,20
Talismã	172097	2.601	520,20
Tocantínia	172110	6.880	1.376,00
Tocantinópolis	172120	22.596	4.519,20
Tupirama	172125	1.634	326,80
Tupiratins	172130	2.208	441,60
Wanderlândia	172208	11.088	2.217,60
Xambioá	172210	11.458	2.291,60
TOTAL TOCANTINS	127	1.367.129	273.425,80
TOTAL BRASIL	3628	161.217.032	31.713.700,00

PORTARIA Nº 3.087, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita os Estados, Municípios e Distrito Federal a receberem recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009; e Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados e suas alterações estabelecidas pela Portaria nº 842/GM/MS, de 2 de maio de 2012 e pela Portaria nº 1.516/GM/MS, de 24 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Estados, Municípios e Distrito Federal descritos no anexo a esta Portaria, a receberem os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência dos recursos financeiros em parcela única, na modalidade fundo a fundo, para os Fundos de Saúde Estaduais e Municipais, após serem atendidas as condições previstas no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, farão parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde e correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	NÚMERO DA PROPOSTA	EMENDA	VALOR	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	MANAUS	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO AMAZONAS	06023.708000/1130-01	29100008	800.000,00	10.302.2015.8535.0013
BA	SALVADOR	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA	05816.630000/1130-03	27360005	200.000,00	10.302.2015.8535.0029
CE	APUIARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUIARES	07438.468000/1130-01	20830002	100.000,00	10.302.2015.8535.0023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARA	74031.865000/1130-15	24370001	194.400,00	10.302.2015.8535.0023
CE	FORTALEZA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO CEARA	74031.865000/1130-25	24370001	200.000,00	10.302.2015.8535.0023
DF	BRASÍLIA	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	00394.700000/1130-02	28310006	799.999,20	10.302.2015.8535.0053
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALDAS NOVAS	01787.506000/1130-01	28910014	100.000,00	10.302.2015.8535.0052
GO	ITABERAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABERAÍ	02451.938000/1130-01	28910014	182.356,00	10.302.2015.8535.0052
GO	ITUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUMBIARA	04394.796000/1130-09	28340010	319.800,00	10.302.2015.8535.5541
MG	JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOAQUIM DE BICAS	11146.771000/1130-02	24890008	150.000,00	10.302.2015.8535.0031
MG	JUIZ DE FORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUIZ DE FORA	18338.178000/1130-01	27670001	100.000,00	10.302.2015.8535.0031
MG	RIBEIRÃO DAS NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBEIRÃO DAS NEVES	18314.609000/1130-01	27670001	100.000,00	10.302.2015.8535.0031
MS	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA	15389.596000/1130-01	14450007	499.316,00	10.302.2015.8535.0054
PA	SANTARÉM	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTAREM	17556.659000/1130-09	34910003	150.000,00	10.302.2015.8535.0363
PE	ILHA DE ITAMARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ILHA DE ITAMARACA	13101.674000/1130-01	29430022	299.990,00	10.302.2015.8535.1646
RJ	ARMAÇÃO DE BÚZIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS	11962.794000/1130-03	27930013	488.250,00	10.302.2015.8535.3278
RJ	IGUABA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUABA GRANDE	03581.920000/1130-02	29550004	300.000,00	10.302.2015.8535.3301
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SAO PEDRO DA ALDEIA	04182.700000/1130-17	29550005	759.450,00	10.302.2015.8535.3351
SP	IBATÉ	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATÉ	45355.575000/1130-02	28100019	150.000,00	10.302.2015.8535.0035
SP	ITUPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITUPEVA	13598.672000/1130-03	36200005	400.000,00	10.302.2015.8535.0035

PORTARIA Nº 3.088, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Habilita propostas a receberem recursos referentes ao Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) componentes Construção e Ampliação; incentivo para construção dos Polos da Academia da Saúde e Aquisição de Equipamento e Material Permanente para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, com as suas alterações e os acréscimos estabelecidos pela Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor que os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados a despesas com ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos;

Considerando as Portarias nº 1.625/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, nº 1.662/GM/MS, de 8 de agosto de 2013, nº 1.678/GM/MS, de 9 de agosto de 2013, nº 1.816/GM/MS, de 26 de agosto de 2013, nº 2.413/GM/MS, de 14 de outubro de 2013, nº 2.429/GM/MS, de 15 de outubro de 2013, nº 2.666/GM/MS, de 6 de novembro de 2013 e nº 2.683/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, que autorizam a emissão de empenhos para propostas cadastradas no Sistema de Cadastramento de Propostas do Fundo Nacional de Saúde;

Considerando a Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013, que redefine o Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

Considerando a Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada no Diário Oficial da União do dia 14 de novembro de 2013, que redefine as regras e os critérios referentes aos incentivos financeiros de investimento para construção de polos e de custeio no âmbito do Programa Academia da Saúde e os critérios de similaridade entre Programas em Desenvolvimento no Distrito Federal ou no Município e o Programa Academia da Saúde; e

Considerando a Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a transferência fundo a fundo de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para o Programa de Atenção Básica de Saúde, da Assistência Ambulatorial e Hospitalar Especializada e da Segurança Transfusional e Qualidade do Sangue e Hemoderivados, resolve:

Art. 1º Habilitar as propostas descritas no anexo I a receberem recursos referentes ao Componente Construção do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 2º Habilitar a proposta descrita no anexo II a receber recursos referentes ao Componente Ampliação do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Art. 3º Habilitar as propostas descritas no anexo III a receberem recursos referentes ao Incentivo para construção de Polos da Academia da Saúde.

Art. 4º Habilitar as propostas descritas no anexo IV a receberem recursos destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias à transferência do recurso financeiro para os Fundos Estaduais/Municipais de Saúde ou Fundo de Saúde do Distrito Federal conforme estabelecido:

I) no art. 10 da Portaria nº 339/GM/MS, de 4 de março de 2013;

II) no art. 9º da Portaria nº 340/GM/MS, de 4 de março de 2013;

III) no art. 8º da Portaria nº 2.684/GM/MS, de 8 de novembro de 2013, republicada em 14 de novembro de 2013; e

IV) no art. 4º da Portaria nº 2.198/GM/MS, de 17 de setembro de 2009, republicada em 23 de dezembro de 2009.

Art. 6º Estabelecer que os recursos orçamentários de que trata esta Portaria façam parte do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, e que corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, na forma dos anexos.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA



ANEXO I

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE CONSTRUÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	CALDAS NOVAS	05593119000113013	408.000,00	29690011	10301201585810052
PI	PARNAIBA	06554430001613048	408.000,00	29000001	10301201585810022
PI	PARNAIBA	06554430001613047	408.000,00	29000001	10301201585810022
TOTAL			3 PROPOSTAS	1.224.000,00	

ANEXO II

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO PARA O COMPONENTE AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS);

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	CNES	NOME DO ESTABELECIMENTO	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
RS	CHUVISCA	11342353000113004	2224844	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL	75.000,00	28580011	10301201585810043
TOTAL		1 PROPOSTA			75.000,00		

ANEXO III

PROPOSTAS HABILITADAS PARA RECEBIMENTO DO INCENTIVO PARA CONSTRUÇÃO DOS POLOS DA ACADEMIA DA SAÚDE.

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
GO	CAMPESTRE DE GOIAS	11301112000113001	80.000,00	28330008	10301201585810052
PA	TRACUATEUA	11739590000113024	80.000,00	26800002	10301201585810015
PI	CAPITAO DE CAMPOS	11613441000113007	180.000,00	27060007	10301201585810022
PI	CAPITAO DE CAMPOS	11613441000113008	180.000,00	27060007	10301201585810022
PI	PARNAIBA	06554430001613041	80.000,00	29000001	10301201585810022
PI	PARNAIBA	06554430001613046	80.000,00	29000001	10301201585810022
PI	UNIAO	11795022000113024	100.000,00	29000001	10301201585810022
PI	UNIAO	11795022000113026	100.000,00	29000001	10301201585810022
PI	UNIAO	11795022000113027	80.000,00	29000001	10301201585810022
PI	UNIAO	11795022000113030	80.000,00	29000001	10301201585810022
RS	NOVO HAMBURGO	11416036000113009	180.000,00	28690009	10301201520YL0043
TO	ARAGUACU	12254356000113003	100.000,00	24290006	10301201585810017
TOTAL			12 PROPOSTAS	1.320.000,00	

ANEXO IV

PROPOSTAS HABILITADAS A RECEBER RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA

UF	MUNICIPIO	Nº DA PROPOSTA	VALOR (R\$)	CÓD. EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	MARECHAL THAUMATURGO	11428461000113004	343.925,00	11810008	10301201585810163
AL	BRANQUINHA	11159820000113001	149.968,67	22890006	10301201585810027
AL	JACUIPE	12584054000113004	298.350,00	13030005	10301201585810027
AL	MAR VERMELHO	11594727000113002	249.266,00	27280007	10301201585810027
AL	MURICI	11120699000113002	538.500,00	22890006	10301201585810027
AL	OURO BRANCO	12258141000213002	196.800,00	22890006	10301201585810027
AP	MACAPA	05995766000313014	192.036,00	26760001	10301201585810016
AP	MACAPA	23086176000113004	909.810,00	20470016	10301201585810016
AP	PRACUUBA	11894261000113004	92.000,00	24100006	10301201585810016
BA	BARRA DO MENDES	11662191000113003	193.100,00	12700006	10301201585810029
BA	DOM BASILIO	97551413000113008	199.975,42	24710008	10301201585810029
BA	IGUAI	11188079000113007	49.855,00	27370003	10301201585810029
BA	INHAMBUPE	12092015000113002	195.900,00	13620015	10301201585810029
BA	JUAZEIRO	11145615000113024	12.360,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113031	9.810,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113032	8.880,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113033	9.790,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113035	11.920,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113037	8.290,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113038	9.430,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113040	8.740,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113044	15.405,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113050	8.635,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113054	12.460,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113056	19.935,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113063	19.190,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113064	13.760,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113066	9.330,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113067	14.790,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113076	10.595,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113078	8.145,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113081	12.150,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113082	20.360,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113088	9.580,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113089	10.505,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113093	5.960,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113094	17.060,00	35640024	10301201585812143
BA	JUAZEIRO	11145615000113124	13.520,00	35640024	10301201585812143
BA	LAJEDO DO TABOCAL	12202782000113007	45.997,00	27370003	10301201585810029
BA	LAJEDO DO TABOCAL	12202782000113008	42.372,00	27370003	10301201585810029
BA	MARCIONILIO SOUZA	11068261000113001	198.955,00	13620015	10301201585810029
BA	PINDOBACU	10695688000113005	200.000,00	13620015	10301201585810029
BA	SALVADOR	13937131000113001	249.720,00	28790021	10301201585810029
BA	SANTANOPOLIS	13613883000113002	198.030,00	12700006	10301201585810029
BA	SANTO ESTEVAO	11996804000113008	336.239,00	27400009	10301201585810029
BA	VARZEA DA ROCA	11477284000113007	398.352,00	27430003	10301201585812332
CE	AURORA	11356903000113007	90.240,00	28940003	10301201585810023
CE	CAMOCIM	07660350000113001	672.800,00	35220006	10301201585810023
CE	PACAJUS	11980518000113013	89.710,00	24420004	10301201585810023
CE	PACAJUS	11980518000113016	384.434,00	24420004	10301201585810023
CE	SALITRE	11423560000113014	215.067,00	23570006	10301201585810023
ES	ALEGRE	13571334000113015	354.650,00	27710008	10301201585810032
ES	GUACUI	11423181000113002	49.000,00	28990007	
ES	JERONIMO MONTEIRO	15626810000113003	247.000,00	27720008	10301201585810032
ES	MUCURICI	11923601000113008	100.000,00	28980022	10301201585810032
ES	RIO BANANAL	11429173000113002	146.332,00	27730015	10301201585810032
ES	SAO MATEUS	11356696000113002	345.766,00	27720008	10301201585810032

ES	VARGEM ALTA	14645035000113011	239.700,00	13010006	10301201585810032
GO	GOIANIRA	07343110000113014	239.350,00	33500007	10301201585810052
GO	MINEIROS	11924138000113007	92.000,00	23640001	10301201585810052
GO	SANTA ISABEL	11375512000113003	194.302,00	18460004	10301201585810052
GO	TAQUARAL DE GOIAS	10496025000113002	147.545,00	18460004	10301201585810052
GO	VIANOPOLIS	11918033000113007	200.000,00	19600015	10301201585810052
MA	ANAPURUS	11927361000113005	804.585,00	21130002	10301201585810021
				16490005	
MA	BACABEIRA	11304010000113009	116.900,00	35100004	10301201585810021
MA	DAVINOPOLIS	12013889000113006	395.000,00	23880004	10301201585810021
MA	DOM PEDRO	11415535000113009	500.000,00	26950005	10301201585810021
MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	12658017000113023	493.150,00	16490005	10301201585810021
MA	MATA ROMA	11990341000113015	960.465,00	16490005	10301201585810021
MA	NOVA IORQUE	13984382000113003	148.330,00	25980005	10301201585810021
MA	SENADOR LA ROCQUE	14091765000113010	93.590,00	21130002	10301201585810021
MG	AGUA COMPRIDA	18428953000113001	69.200,00	24830010	10301201585810031
MG	ALFREDO VASCONCELOS	11445817000113001	97.630,00	27640007	10301201585810031
MG	BELO HORIZONTE	03133408000113071	350.000,00	27690001	10301201585810031
MG	CANA VERDE	11565259000113001	89.030,00	27560007	10301201585810031
MG	CAXAMBU	13081140000113003	296.472,80	33110003	10301201585810031
MG	CENTRAL DE MINAS	17990714000113001	148.750,00	27570011	10301201585810031
MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	11221104000113009	124.000,00	24730015	10301201585810031
MG	CURRAL DE DENTRO	11399952000113001	95.050,00	27520012	10301201585810031
MG	DELFIN MOREIRA	11865220000113003	125.000,00	24810014	10301201585810031
MG	DELTA	01020881000113003	18.841,00	24830010	10301201585810031
MG	DOM CAVATI	18080283000213002	148.990,00	27600007	10301201585810031
MG	FRUTA DE LEITE	14585883000113002	179.999,00	17300009	10301201585810031
MG	GLAUCILANDIA	12367731000113013	98.000,00	20750003	10301201585810031
MG	ITAUNA	18309724000313002	147.786,00	27560007	10301201585810031
MG	JAIBA	25209149000313001	584.840,00	27690001	10301201585810031
MG	JAPONVAR	11409840000113006	249.810,00	27660002	10301201585810031
MG	LADAINHA	13064633000113001	273.010,00	17300009	10301201585810031
MG	LAGOA GRANDE	23097454000213002	74.994,00	24730015	10301201585810031
MG	LEANDRO FERREIRA	18315218000213002	100.000,00	36820014	10301201585810031
MG	LONTRA	11905263000113004	248.572,00	27660002	10301201585810031
MG	MEDEIROS	11260730000113005	134.600,00	17300009	10301201585810031
MG	OLIVEIRA	14033330000113006	142.960,00	27560007	10301201585810031
MG	OURO BRANCO	00998201000213004	125.000,00	24810014	10301201585810031
MG	PAINÉIRAS	13552264000113002	145.757,00	27560007	10301201585810031
MG	PATROCINIO DO MURIAE	11285052000113006	196.380,00	13710015	10301201585812905
MG	PERDIZES	12426141000113006	93.000,00	17300009	10301201585810031
MG	RAPOSOS	11317524000113009	233.710,00	24890006	10301201585810031
MG	SANTA EFIGENIA DE MINAS	18307462000213002	240.800,00	27660002	10301201585810031
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	13338604000113005	117.200,00	33110003	10301201585810031
MG	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	12057077000113001	228.588,00	24890006	10301201585810031
MG	SANTO HIPOLITO	11492400000113005	184.860,00	27520012	10301201585810031
MG	SAO GONCALO DO ABAETE	11814989000113001	244.799,00	24730015	10301201585810031
MG	SERRO	11275102000113006	196.224,00	24890006	10301201585810031
MG	UBA	15582382000113001	149.999,96	27640007	10301201585810031
MS	BATAGUASSU	03576220000113002	40.000,00	28380017	10301201585810054
MS	BODOQUENA	11094233000113002	148.421,00	28360015	10301201585810054
MS	COXIM	03510211000113003	119.954,00	28380017	10301201585810054
MS	ITAQUIRAI	11867105000113002	245.240,00	28390012	10301201585810054
MS	IVINHEMA	03575875000113001	343.118,00	34090007	10301201585810054
MS	PARAISO DAS AGUAS	17361639000113001	98.901,58	28380017	10301201585810054
MS	ROCHEDO	13559485000113001	143.441,00	28360017	10301201585810054
MS	SETE QUEDAS	11404044000113005	149.084,00	28360018	10301201585810054
MS	SETE QUEDAS	11404044000113010	147.710,00	28390012	10301201585810054
MS	SIDROLANDIA	09290533000113009	148.600,00	28360015	10301201585810054
MT	APIACAS	11273341000113001	120.000,00	29360007	10301201585810051
MT	NOVA BANDEIRANTES	12102434000113004	99.150,00	29360007	10301201585810051
MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	11279048000113007	100.000,00	29360007	10301201585810051
MT	RIO BRANCO	13864358000113001	399.999,98	34160003	10301201585810051
MT	RONDONOPOLIS	05543314000113041	84.930,00	28920021	10301201585817116
MT	SERRA NOVA DOURADA	14117825000113005	97.422,00	29360007	10301201585810051
PA	ACARA	11750869000113009	535.490,00	34910012	10301201585810015
				31880009	
PA	ALTAMIRA	10467921000113008	89.130,00	22630005	10301201585810015
PA	BELEM	05054929000113008	490.751,00	24150019	10301201585810015
PA	BELTERRA	11186410000113007	59.605,00	11420001	10301201585810015
PA	BENEVIDES	13707794000113016	1.537.365,00	31880009	10301201585810015
				11420001	
				22630005	
PA	CACHOEIRA DO ARARI	12459320000113001	816.432,00	32600008	10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO ARARI	12459320000113008	83.500,00	32600008	10301201585810015
PA	CAPANEMA	07313973000113009	49.000,00	26800002	10301201585810015
PA	CONCORDIA DO PARA	07234361000113005	198.890,00	26800002	10301201585810015
PA	IRITUIA	12202342000113008	148.420,00	26800002	10301201585810015
PA	ITUPIRANGA	11851575000113010	159.545,99	11420001	10301201585810015
PA	PACAIA	11664446000113010	148.450,00	34910005	10301201585810015
PA	PICARRA	12918271000113004	61.100,00	26800002	10301201585810015
PA	PONTA DE PEDRAS	11797106000113008	227.530,00	34910009	10301201585810344
PA	PONTA DE PEDRAS	11797106000113012	135.960,00	26800002	10301201585810015
PA	PRIMAVERA	05149141000213001	149.176,40	26800002	10301201585810015
PA	RONDON DO PARA	12826879000113006	399.580,00	34910010	10301201585810352
PA	SALINOPOLIS	11851625000113014	149.000,00	26800002	10301201585810015
PA	ULIANOPOLIS	11413842000113009	515.930,00	34910011	10301201585810388
				31880009	10301201585810015
PA	URUARA	11899610000113010	200.000,00	26800001	10301201585810015
PA	VIGIA	11672396000113023	376.640,00	22630005	10301201585810015
				31880009	
PB	BANANEIRAS	08927915000313006	249.990,00	27130004	10301201585810025
PB	BOM JESUS	11856862000113005	219.915,00	27150009	10301201585810025
PB	CONDADO	04275034000113003	79.220,00	12770003	10301201585810025
PB	JERICO	12009325000113003	77.286,00	12770003	10301201585810025
PB	JUAREZ TAVORA	11908594000113010	99.592,00	27150009	10301201585810025
PB	LIVRAMENTO	11188530000113001	79.858,00	12770003	10301201585810025
PB	MARCACAO	12370254000113002	109.637,00	27150009	10301201585810025
PB	POMBAL	10602526000113012	390.532,00	12710008	10301201585810025
PB	PRINCESA ISABEL	10473821000113014	120.000,00	27150009	10301201585810025
PB	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	11143891000113003	147.680,00	23670011	10301201585810025
PE	AGRESTINA	10225695000113012	98.035,00	33870013	10301201585810026
PE	AGRESTINA	10091494000113001	197.100,00	27170003	10301201585810026
PE	ANGELIM	10908660000113016	84.950,00	24530004	10301201585810026
PE	BARREIROS	11514360000113007	190.690,00	28850003	10301201585810026
PE	CAMARAGIBE	08260663000113005	183.480,00	27170003	10301201585810026
PE	GARANHUNS	09342856000113013	300.000,00	28850003	10301201585810026
PE	GRAVATA	10710822000113007	1.486.433,00	27210017	10301201585811634



PE	INAJA	11266869000113003	149.999,70	24570018	10301201585810026
PE	MORENO	08560938000113006	9.320,00	29430016	10301201585811672
PE	PAULISTA	09251115000113016	500.000,00	24570018	10301201585810026
PE	PESQUEIRA	10488181000113007	139.500,00	29430017	10301201585811687
PE	RIBEIRAO	10395676000113003	589.697,00	10710006	10301201585810026
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	11196515000113006	159.332,00	25730011	10301201585810026
PE	SAO BENTO DO UNA	08960773000113011	149.970,00	32040008	10301201585810026
PE	TORITAMA	11073548000113005	339.900,00	24530004	10301201585810026
PI	COCAL DOS ALVES	13829463000113002	290.010,00	27060007	10301201585810022
PI	MONSENHOR HIPOLITO	06553770000313005	98.700,00	23600001	10301201585810022
PI	NAZARE DO PIAUI	13180767000113001	99.548,00	23600001	10301201585810022
PI	PEDRO II	11694167000113021	109.700,00	27050008	10301201585810022
PI	PIRACURUCA	11837925000113009	119.780,00	12460006	10301201585810022
PI	SANTA LUZ	06554398000213001	80.000,00	27050008	10301201585810022
PR	ALTAMIRA DO PARANA	09349934000113001	100.000,00	28740008	10301201585810041
PR	ALTO PIQUIRI	09296512000113001	200.000,00	28460012	10301201585810041
PR	AMPERE	08779245000113005	200.000,00	31760001	10301201585810041
				18740008	
PR	BELA VISTA DO PARAISO	10410574000113003	150.000,00	28450017	10301201585810041
PR	CAMBIRA	09529049000113001	60.000,00	18740008	10301201585810041
PR	CAMPO BONITO	09169431000113001	87.708,00	31760001	10301201585810041
PR	CAMPO BONITO	09169431000113003	35.404,00	31760001	10301201585810041
PR	CAMPO LARGO	09209932000113001	245.475,00	33090003	10301201585810041
PR	CARAMBEI	09280209000113007	200.000,00	28470018	10301201585810041
PR	CASTRO	77001311000113001	246.930,00	28470018	10301201585810041
PR	CHOPINZINHO	09240678000113005	349.694,10	28460012	10301201585810041
				36500015	
PR	DIAMANTE D'OESTE	09219919000113001	126.140,00	29400025	10301201585810041
				28450017	
PR	DIAMANTE D'OESTE	77817476000113001	67.960,00	19700005	10301201585810041
PR	DOUTOR CAMARGO	08602448000113002	100.000,00	28740008	10301201585810041
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUAU	09335405000113002	98.900,00	28450017	10301201585810041
PR	FLORAI	08546488000113001	197.810,00	19620001	10301201585810041
PR	GUAIRA	77857183000113001	199.835,00	19700005	10301201585810041
PR	IBEMA	09260523000113001	150.000,00	28450017	10301201585810041
PR	IPIRANGA	09280787000113001	199.880,00	33090003	10301201585810041
PR	IRATI	09485333000113019	581.897,75	19670008	10301201585810041
PR	ITAGUAJE	09303133000113002	159.642,00	28740008	10301201585810041
				18740008	
PR	JAGUARIAIVA	76910900000113003	199.900,00	28470018	10301201585810041
PR	LIDIANOPOLIS	09492698000113002	98.900,02	28740008	10301201585810041
PR	LINDOESTE	09268800000113002	199.680,00	33090003	10301201585810041
PR	LONDRINA	75771477000113001	191.950,00	19700005	10301201585810041
PR	MALLET	75654566000113001	100.000,00	19700005	10301201585810041
PR	MANDAGUACU	08703785000113004	98.000,00	28740008	10301201585810041
PR	MARINGA	80905706000113018	99.500,00	28740008	10301201585810041
PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	08546480000113002	66.000,00	28410012	10301201585810041
PR	NOVA LARANJEIRAS	09195958000113001	149.195,00	31760001	10301201585810041
PR	PARANACITY	08799254000113005	114.350,00	36800010	10301201585810041
PR	PAULA FREITAS	75687954000113001	62.515,00	28470018	10301201585810041
PR	PINHAI	08827276000113003	135.900,00	29400025	10301201585810041
PR	PONTA GROSSA	76175884000113001	249.998,00	28470018	10301201585810041
PR	PRANCHITA	09182117000113004	149.962,50	33090003	10301201585810041
PR	PRUDENTOPOLIS	10444476000113010	119.855,00	31760001	10301201585810041
PR	RIO NEGRO	76002641000113001	200.000,00	19700005	10301201585810041
PR	SANTA AMELIA	13716087000113001	200.000,00	28430004	10301201585810041
PR	SANTA MARIA DO OESTE	10644621000113003	195.315,00	36450004	10301201585810041
PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	09217518000113004	99.750,00	31760001	10301201585810041
PR	SAO JOAO DO IVAI	09424427000113006	167.697,30	36800010	10301201585810041
PR	SAO TOME	09196559000113002	198.100,00	36500015	10301201585810041
PR	TIBAGI	09277109000113012	200.000,00	28470018	10301201585810041
PR	XAMBRE	09318853000113001	99.500,00	28740008	10301201585810041
RJ	ARARUAMA	11885839000113018	50.160,00	13080004	10301201585813276
RJ	CABO FRIO	12292556000113003	895.200,00	27920010	10301201585810033
RJ	ITABORAI	11865033000113012	1.190.932,47	27930017	10301201585813302
RJ	ITABORAI	11865033000113013	992.433,52	14920006	10301201585813302
RJ	ITABORAI	11865033000113016	2.976.078,26	27830004	10301201585810033
RJ	MAGE	12133004000113038	128.995,00	27900008	10301201585810033
RJ	MAGE	12133004000113039	128.637,00	27900008	10301201585810033
RJ	PINHEIRAL	01648573000113012	57.600,00	27950009	10301201585813329
RJ	PINHEIRAL	01648573000113013	16.700,00	27950009	10301201585813329
RJ	PINHEIRAL	01648573000113015	17.300,00	27950009	10301201585813329
RJ	QUISSAMA	11892333000113001	478.130,00	33220005	10301201585810033
RJ	TANGUA	12246631000113002	294.260,00	14920013	10301201585813358
RN	AGUA NOVA	70031570000113002	69.919,00	29030005	10301201585810024
RN	CORONEL JOAO PESSOA	17767390000113001	249.700,00	29020008	10301201585810024
RN	JANDUIS	11257347000113004	20.000,00	11930001	10301201585810024
RN	JARDIM DE ANGICOS	12707802000113005	193.720,00	11930001	10301201585810024
RN	JOAO CAMARA	12083881000113001	249.800,00	29020008	10301201585810024
RN	LUIS GOMES	12268029000113003	550.000,00	24480010	10301201585810024
				24090010	
RN	PARELHAS	11447568000113011	149.485,00	12550005	10301201585810024
				29030005	
RN	PARELHAS	11447568000113013	17.245,00	29030005	10301201585810024
RN	PASSA E FICA	11353961000113002	199.851,00	11930001	10301201585810024
RN	PEDRO VELHO	11913437000113002	196.960,00	24090010	10301201585810024
RN	PORTO DO MANGUE	12193377000113002	146.614,00	29030005	10301201585810024
RN	RIACHUELO	12148443000113003	99.504,00	24090010	10301201585810024
RN	SANTO ANTONIO	12569702000113006	294.744,00	11930001	10301201585810024
RN	SAO PAULO DO POTENGI	11248215000113005	399.220,00	24090010	10301201585810024
RN	SERRINHA DOS PINTOS	10275997000113005	68.110,00	29020008	10301201585810024
RN	TIBAU	12745010000113002	250.000,00	29020008	10301201585810024
RO	PORTO VELHO	04287520000113003	558.990,00	34990007	10301201585817120
RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	09536254000113006	200.000,00	26850009	10301201585810011
RO	VALE DO PARAISO	63786990000213013	178.870,00	29470003	10301201585810011
RR	CARACARAI	13939816000113016	125.140,00	23190002	10301201585810014
RS	ALVORADA	14069503000113022	110.950,00	20770007	10301201585810043
RS	BAGE	11821226000113012	150.000,00	28650012	10301201585810043
RS	BOM JESUS	11931808000113002	100.000,00	20230007	10301201585810043
RS	CAIBATE	12188745000113002	99.769,99	90480004	10301201585810043
RS	CAMPO BOM	11310266000113002	515.200,00	25650006	10301201585810043
				25620010	
				28590005	
RS	CHARRUA	12288184000113001	94.734,00	25650006	10301201585810043
RS	CHUVISCA	11342353000113009	75.000,00	28580011	10301201585810043
RS	CRUZ ALTA	11565792000113006	195.850,00	25620010	10301201585810043
RS	ENCRUZILHADA DO SUL	11862971000113008	238.897,00	34030005	10301201585810043
RS	GARIBALDI	11427873000113003	195.130,00	90480004	10301201585810043

RS	GUAPORE	11614175000113010	292.000,00	25680010	10301201585810043
RS	HUMAITA	11842908000113002	98.550,00	90480004	10301201585810043
RS	IGREJINHA	12121651000113013	107.130,00	20770007	10301201585810043
RS	LAJEADO	10502833000113010	106.485,00	25620010	10301201585810043
RS	PALMARES DO SUL	12347184000113002	282.160,00	34030005	10301201585810043
RS	PALMITINHO	11642039000113001	146.620,00	90480004	10301201585810043
RS	SANTA MARIA	12964512000113008	81.620,00	19860014	10301201585810043
RS	SAO VENDELINO	13850694000113003	39.500,00	20770007	10301201585810043
RS	SERTAO	12160268000113001	99.660,00	25680010	10301201585810043
RS	TAQUARA	11940346000113005	196.100,00	25650006	10301201585810043
RS	TRES PASSOS	11204902000113004	19.680,00	90480004	10301201585810043
RS	TUPANCIRETA	10441810000113003	97.850,00	20980003	10301201585810043
RS	VACARIA	11867771000113004	193.115,00	20980003	10301201585810043
RS	VACARIA	11867771000113008	148.330,00	20980003	10301201585810043
RS	VALE REAL	13245103000113005	95.710,00	28600012	
RS	VANINI	12028933000113002	99.990,00	20770007	10301201585810043
SC	AGUAS MORNAS	10714485000113015	99.000,00	25650006	10301201585810043
SC	ANITAPOLIS	08438054000113002	99.600,00	28500002	10301201585810042
SC	BALNEARIO BARRA DO SUL	11228769000113005	244.320,00	28540005	10301201585810042
SC	BANDEIRANTE	11290422000113002	94.850,00	29050004	10301201585810042
SC	BOCAINA DO SUL	11679183000113004	98.034,00	28510011	10301201585810042
SC	BOTUVERA	11960753000113004	99.850,00	29050004	10301201585810042
SC	CATANDUVAS	10391817000113004	39.571,00	28540005	10301201585810042
SC	CORREIA PINTO	14741096000113002	200.000,00	28570009	10301201585810042
SC	ERMO	11258199000113006	120.000,00	28510011	
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	08857731000113004	243.604,00	19730003	10301201585810042
SC	GUARACIABA	11355924000113004	145.620,00	28540005	10301201585810042
SC	ITAPEMA	11148262000113006	119.598,00	22530007	10301201585810042
SC	ITAPEMA	11148262000113007	49.600,00	18860013	10301201585810042
SC	JARDINOPOLIS	11436039000113001	99.440,00	18860013	10301201585810042
SC	LAGES	11840546000113009	595.750,00	29050004	10301201585810042
SC	MAJOR VIEIRA	11715955000113001	144.070,00	28530004	
SC	NOVA ITABERABA	11272232000113004	120.000,00	28500002	10301201585810042
SC	OURO	82777228000113002	50.000,00	18860013	10301201585810042
SC	PALMEIRA	11299998000113002	93.968,00	28550008	10301201585810042
SC	PALMEIRA	11299998000113003	58.959,00	28510011	10301201585810042
SC	PARAISO	11429759000113001	96.750,00	28570009	10301201585810042
SC	PONTE ALTA DO NORTE	11962584000113003	178.743,00	28540005	10301201585810042
SC	RIO NEGRINHO	10377912000113009	249.884,00	28510011	
SC	ROMELANDIA	11456420000113002	176.842,00	29050004	10301201585810042
SC	SAO BENTO DO SUL	08281643000113003	249.530,00	28540005	10301201585810042
SC	SAO LOURENCO DO OESTE	83021873000113002	244.650,00	29050004	10301201585810042
SC	SAO LUDGERO	10565436000113002	146.800,00	28550008	10301201585810042
SC	SAO LUDGERO	10565436000113004	126.690,00	29050004	10301201585810042
SC	TIMBO	11422955000113006	119.920,00	28570009	10301201585810042
SC	TUNAPOLIS	78486198000113001	98.486,00	18860013	10301201585810042
SC	TURVO	80991094000113003	212.981,00	22530007	10301201585810042
SE	ILHA DAS FLORES	11513054000113002	148.037,00	19730003	10301201585810042
SP	ALTO ALEGRE	11770688000113002	49.036,00	29080010	10301201585810028
SP	AMERICANA	13868995000113011	347.940,00	28010001	10301201585810035
SP	AMERICO BRASILIENSE	12006451000113005	143.680,00	28860004	10301201585810035
SP	ANDRADINA	12442399000113003	50.000,00	23660010	10301201585810035
SP	ANGATUBA	12329120000113003	99.410,00	31820004	10301201585810035
SP	APARECIDA D'OESTE	12804617000113003	243.660,00	28150003	10301201585810035
SP	AURIFLAMA	13802705000113006	100.000,00	25320008	10301201585810035
SP	AVANHANDAVA	13752949000113001	147.835,00	15310003	10301201585810035
SP	BILAC	44430783000113001	99.900,00	28860004	10301201585810035
SP	BOA ESPERANCA DO SUL	12013935000113001	193.856,00	31350011	10301201585810035
SP	BOM SUCESSO DE ITARARE	11372236000113004	50.000,00	15310003	10301201585810035
SP	BOTUCATU	46634101000313001	336.900,00	28010001	10301201585810035
SP	BREJO ALEGRE	12342750000113002	50.000,00	28860004	10301201585810035
SP	BRODOWSKI	11480152000113008	243.750,00	28010001	10301201585810035
SP	BRODOWSKI	11480152000113009	97.500,00	28100018	10301201585810035
SP	BURI	11813774000113006	300.000,00	15930001	10301201585810035
SP	CABREUVA	13914095000113005	95.291,00	25390007	
SP	CACAPAVA	13871568000113005	181.670,00	28010001	10301201585810035
SP	CANDIDO MOTA	11788735000113005	199.119,00	10660003	10301201585810035
SP	CAPAO BONITO	11179202000113010	91.400,00	28190005	
SP	CARDOSO	12416736000113004	100.000,00	25450008	10301201585810035
SP	CESARIO LANGE	11935879000113002	399.800,00	28010001	10301201585810035
SP	COTIA	11997758000113004	272.750,00	10660003	10301201585810035
SP	DIVINOLANDIA	11747530000113005	97.960,00	27990010	
SP	ENGENHEIRO COELHO	11258819000113005	100.000,00	28860004	10301201585810035
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	57264509000113001	82.900,00	28100018	10301201585810035
SP	FARTURA	12227461000113005	239.795,00	17990002	10301201585810035
SP	FLORIDA PAULISTA	11565305000113009	96.850,00	31350011	10301201585810035
SP	GUARIBA	07542743000113006	350.000,00	15930001	10301201585810035
SP	GUZOLANDIA	12410563000113002	148.600,00	15810008	
SP	HOLAMBRA	11322572000113007	20.000,00	17990002	10301201585810035
SP	IBIUNA	15822319000113011	50.000,00	28860004	10301201585810035
SP	ILHA COMPRIDA	13879688000113002	95.850,00	28010001	10301201585810035
SP	INDIAPORA	12258628000113001	241.080,00	25390007	10301201585810035
SP	IPAUSSU	44563583000113003	96.980,00	28860004	10301201585810035
SP	IPEUNA	10501267000113003	41.999,96	26250009	
SP	ITANHAEM	13889813000113008	198.083,00	31350011	10301201585810035
SP	ITAPEVA	13694379000113023	3.100,00	25310005	10301201585810035
SP	ITARARE	13820532000113007	197.210,00	28860004	10301201585810035
SP	ITARIRI	13844159000113004	149.947,00	28010001	10301201585810035
SP	ITU	11192194000113011	290.400,00	36200004	10301201585810035
SP	JABOTICABAL	11472243000113006	297.200,00	28090004	10301201585810035
SP	JALES	13841190000113005	200.000,00	28860004	10301201585810035
SP	JARDINOPOLIS	44229821000213005	77.848,00	26250009	
SP	JUNQUEIROPOLIS	13816220000113002	99.950,00	90410014	
SP	LAGOINHA	13816380000113002	100.000,00	25450008	10301201585810035
SP	LUIS ANTONIO	11955045000113004	199.177,00	15930001	10301201585810035
SP				28100018	
SP				15930001	



SP	MACATUBA	46200853000113001	24.240,00	31350011	10301201585810035
SP	MAUA	46522959000113001	199.920,00	28000002	10301201585810035
SP	MOGI DAS CRUZES	12336008000113022	270.000,00	28040007	10301201585817104
				28040005	10301201585810035
SP	MONTEIRO LOBATO	12518183000113001	99.780,00	28010001	10301201585810035
SP	NAZARE PAULISTA	12774639000113002	96.683,00	28010001	10301201585810035
SP	ORLANDIA	11368924000113001	126.910,00	28120001	10301201585813752
SP	PALMEIRA D'OESTE	12294592000113005	98.070,00	15930001	10301201585810035
SP	PARAGUACU PAULISTA	44547305000113003	100.000,00	31350011	10301201585810035
SP	PARAPUA	11843243000113003	100.000,00	25310005	10301201585810035
SP	PATROCINIO PAULISTA	45318185000113001	98.846,00	31350011	10301201585810035
SP	PENAPOLIS	12012877000113003	444.640,00	15930001	10301201585810035
				28010001	
				19520008	
SP	PERUIBE	97519444000113003	148.210,00	36200004	10301201585810035
SP	PROMISSAO	13261761000113009	193.008,00	28190005	10301201585810035
SP	PROMISSAO	13261761000113011	248.870,00	25450008	10301201585810035
SP	RIBEIRAO BRANCO	13847543000113004	96.673,00	28010001	10301201585810035
SP	RIO CLARO	11211126000113004	258.000,00	28030016	10301201585813858
SP	SALESOPOLIS	12440389000113001	96.700,00	28150003	10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	11991547000113005	100.000,00	25340014	10301201585810035
SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	11370092000113005	55.350,00	36080004	10301201585810035
SP	SAO JOSE DA BELA VISTA	59851600000113003	99.721,00	31350011	10301201585810035
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	11341134000113009	376.342,00	25310005	10301201585810035
				28010001	
				15310003	
SP	SUD MENNUCCI	12489279000113005	149.140,00	28860004	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000113008	391.310,00	28050002	10301201585810035
SP	SUZANO	11141906000113009	384.265,00	28860004	10301201585810035
SP	TAQUARITINGA	11114724000113016	148.610,00	28010001	10301201585810035
SP	TATUI	11194221000113007	99.608,00	28010001	10301201585810035
SP	TEJUPA	12041694000113004	28.000,00	25340014	10301201585810035
SP	TORRE DE PEDRA	12112433000113003	70.000,00	17990002	10301201585810035
				28010001	
SP	TORRINHA	12449796000113001	100.000,00	28120021	10301201585813977
SP	UBATUBA	46482857000113001	850,00	31350011	10301201585810035
TO	ARAGUAINA	11046759000113009	497.755,00	12010009	10301201585810421
TO	ARAGUANA	12035302000113008	185.850,00	26900004	10301201585810017
TO	CACHOEIRINHA	11337082000113004	98.400,00	24290006	10301201585810017
TO	CARRASCO BONITO	11740122000113004	100.000,00	26900004	10301201585810017
TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	11439826000113003	245.672,00	26910002	10301201585810017
TO	ESPERANTINA	11440035000113020	10.000,00	26900004	10301201585810017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	11429603000113005	292.890,00	24290006	10301201585810017
				20450001	
TO	ITACAJA	02411726000113001	248.784,00	26050009	10301201585810017
TO	MIRANORTE	13414643000113003	238.390,00	26910002	10301201585810017
TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	11847777000113001	100.000,00	26910002	10301201585810017
TO	RIO SONO	11563127000113012	95.480,00	26900004	10301201585810017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	11595415000113001	83.985,00	20450001	10301201585810017
	TOTAL	396 PROPOSTAS	76.432.980,37		

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.047, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Indefere projetos apresentados pelas instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON)

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013; Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD e do PRONAS;

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013 que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013 que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013; e

Considerando a análise dos projetos feita pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:

Art. 1º Esta Portaria indefere os projetos apresentados pelas instituições, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

CNPJ	INSTITUICAO	SIPAR	TÍTULO DO PROJETO
05.404.321/0001-75	ABRALE - Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia	25000.157.060/2013-57	Projeto Dodói
50.460.351/0001-53	Associação Casa Fonte da Vida - Hospital São Francisco de Assis	25000.182.722/2013-27	Acolhedor - Mais Vida ao paciente oncológico.
54.384.631/0001-80	Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba	25000.182.144/2013-29	Implantar casa de apoio para pacientes com câncer atendidos pelo CEON (Centro de Oncologia)
28.127.926/0001-61	Associação Evangélica Beneficente Espírito - Santense - AEBES	25000.183.771/2013-87	Reviver
28.127.926/0001-61	Associação Evangélica Beneficente Espírito - Santense - AEBES	25000.183.776/2013-18	Acolher
95.815.668/0001-01	Associação Hospitalar Caridade Santa Rosa	25000.184.428/2013-50	Atenção à Oncologia
24.672.792/0001-09	Associação Matogrossense de Combate ao Câncer - AMCC	25000.180.512/2013-02	Diagnóstico precoce de Câncer: mama, boca, colo de útero, pele e próstata, no interior do Mato Grosso
60.742.616/0001-60	Casa de Saúde Santa Marcelina	25000.173.082/2013-64	Ampliação e modernização da Unidade de Internação de crianças e adolescentes com câncer da Casa de Saúde Santa Marcelina
60.742.616/0001-60	Casa de Saúde Santa Marcelina	25000.184.439/2013-30	Aquisição de um aparelho de tomografia computadorizada
86.897.113/0001-57	FAHECE - Fundação de Apoio ao HEMOSC/CEPON	25000.182.714/2013-81	Aquisição de equipamento para viabilização do ensaio clínico para determinar a eficácia do laser de baixa potência e uso tópico de camomila no tratamento da mucosite oral em pacientes oncológicos
60.961.968/0001-06	Fundação Antonio Prudente	25000.179.838/2013-89	Centro de prevenção e diagnóstico precoce-AC Camargo
40.226.946/0001-95	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	25000.172.534/2013-91	Implantação do Hospice - Unidade de Atendimento a Pacientes em Cuidados Paliativos em câncer
57.722.118/0001-40	Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRP-USP-FAEPA	25000.185.411/2013-10	Criação de Infraestrutura e do Serviço de Diagnóstico Preditivo e Terapêutico do Câncer do Centro de Medicina Genômica do HCFMRP/USP
20.054.326/0001-09	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU	25000.183.801/2013-55	O brincar na enfermaria e no ambulatório onco-hematológico; Estratégia de enfrentamento e de promoção à saúde em crianças com câncer e hemoglobinopatias
00.304.148/0001-10	Fundação de Saúde Itaipuap	25000.183.649/2013-19	Ampliação e reforma da Casa de Apoio-AAVD- Associação de Amigos Vivendo com Dignidade
00.304.148/0001-10	Fundação de Saúde Itaipuap	25000.185.400/2013-30	Ampliação do Centro de Oncologia
56.577.059/0006-06	Fundação Faculdade de Medicina	25000.184.855/2013-38	Reestruturação da Unidade de Terapia Intensiva do ICESP
60.003.761/0001-29	Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	25000.182.179/2013-68	Reforma e adequação de uma ala exclusiva de atendimento nosocomial especializado em cancerologia no Hospital de Base da FUNFARME-SP
09.112.236/0001-94	Fundação Napoleão Laureano	25000.183.585/2013-48	Captação de Recursos para Custeio de Serviços Médicos-assistenciais
02.663.494/0001-10	Fundação Sara Albuquerque Costa	25000.183.742/2013-15	Promovendo o Diagnóstico Precoce do Câncer Infanto-juvenil no Norte de Minas

67.185.694/0001-50	Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer-GRAACC	25000.179.623/2013-68	Tratamento do câncer infanto-juvenil de alta complexidade realizado pelo Hospital do GRAACC
67.185.694/0001-50	Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer-GRAACC	25000.179.630/2013-60	Procedimentos de criopreservação de células-tronco hematopoiéticas, investigação genética e hematológica para diagnóstico e tratamento de crianças e adolescentes com câncer no hospital do GRAACC
50.819.523/0001-32	Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil - GPACI	25000.156.397/2013-47	Sustentabilidade para o paciente oncológico
05.314.178/0001-20	Hospital do Câncer de Patrocínio "Dr. José Figueiredo"	25000.182.594/2013-11	Manutenção e Cústeio do Hospital do Câncer de Patrocínio Dr. José Figueiredo
05.314.178/0001-20	Hospital do Câncer de Patrocínio "Dr. José Figueiredo"	25000.184.498/2013-73	Centro de Prevenção Oncológico e Unidade Móvel de Prevenção Oncológica
97.129.878/0001-63	Instituto da Mama do Rio Grande do Sul	25000.174.514/2013-54	Programa Mamamóvel
97.129.878/0001-63	Instituto da Mama do Rio Grande do Sul	25000.174.519/2013-87	Programa Navegadores de Pacientes
12.422.915/0001-74	Instituto Lado a Lado	25000.182.761/2013-24	Orientar para prevenir, tratar para acolher
12.855.737/0001-75	Instituto Magalhães de Apoio à Saúde, Educação e Cidadania	25000.179.728/2013-17	Projeto Genoveva
12.855.737/0001-75	Instituto Magalhães de Apoio à Saúde, Educação e Cidadania	25000.179.736/2013-63	Projeto Família
62.779.145/0001-90	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	25000.180.925/2013-89	Criação da Unidade de Oncologia Cutânea
62.779.145/0001-90	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	25000.180.941/2013-71	Implementação do setor de quimioterapia para tratamento de pacientes portadores de câncer de mama e ginecológico
08.428.765/0001-39	Liga Norte Riograndense Contra o Câncer	25000.179.757/2013-89	Ampliação de Leitos da Unidade de Terapia Intensiva - UTI da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer - LNRCC
15.153.745/0001-68	Santa Casa de Misericórdia da Bahia	25000.180.625/2013-08	Bioimagem Cintilografia Oncológica
01.619.790/0001-50	Santa Casa de Misericórdia de Goiânia	25000.183.088/2013-40	Ampliação da prestação de serviços médicos-assistenciais da atenção oncológica da Santa Casa de Misericórdia de Goiânia
81.270.548/0001-53	União Oeste Paranaense de Estudos e Combate ao Câncer - UO-PECCAN	25000.188.635/2013-83	Prestação de Serviços Médico-assistenciais para o Hospital do Câncer de Cascavél - UOPECCAN - Material de Consumo e Outros

PORTARIA Nº 1.052, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Autoriza a captar recursos mediante doações, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), as instituições relacionadas no anexo desta Portaria.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 54 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013; Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;
 Considerando a Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;
 Considerando a Portaria Interministerial nº 1.943, de 5 de setembro de 2013, que fixa o valor máximo das deduções do imposto de renda correspondente às doações e aos patrocínios;
 Considerando a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013, que define critérios e prazos para apresentação dos projetos no âmbito do PRONON e PRONAS/PCD;
 Considerando a Portaria GM/MS nº 2.157, de 26 de setembro de 2013, que altera a Portaria GM/MS nº 1.944, de 5 de setembro de 2013;
 Considerando a Portaria GM/MS nº 2.511, de 23 de outubro de 2013 que altera e revoga dispositivos da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013;
 Considerando a análise e aprovação dos projetos pelas Secretarias competentes deste Ministério, resolve:
 Art. 1º Esta Portaria autoriza a captar recursos mediante doações, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), as instituições relacionadas no anexo nos termos da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012 e demais normas regulamentadoras.
 Art. 2º As contas bloqueadas, destinadas à captação de recursos financeiros, serão abertas pelo Ministério da Saúde junto ao agente financeiro da União, nos termos do Art. 25 da Portaria GM/MS nº 875, de 16 de maio de 2013, e serão informadas às instituições proponentes por meio do sítio eletrônico do Ministério.
 Art. 3º A movimentação dos recursos financeiros depositados na conta de que trata o art. 2º desta Portaria somente será autorizada após celebração de Termo de Compromisso com a União, por intermédio do Ministério da Saúde.
 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

ANEXO

INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte Reforma e Ampliação do Atendimento da Clínica "Intervir" da APAE/BH 18.216.366/0001-68 25000.172.265/2013-62 R\$ 459.204,58 O projeto tem como objetivo a reforma da Clínica Intervir da APAE-BH para melhoria da infraestrutura e ampliação dos atendimentos médicos e multiprofissionais de apoio à saúde da pessoa com deficiência.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Belo Horizonte Mais Reabilitação - Clínica Intervir da APAE/BH 18.216.366/0001-68 25000.172.256/2013-71 R\$ 1.194.628,50 O projeto visa à ampliação do número de atendimentos e à inserção de nova tecnologia no tratamento de desenvolvimento motor infantil, provendo a inclusão social e inserção no mercado de trabalho.
INSTITUIÇÃO TÍTULO DO PROJETO CNPJ SIPAR VALOR APROVADO RESUMO DO PROJETO	Associação Mineira de Reabilitação - AMR Superando as Diferenças através do Esporte 17.221.615/0001-40 25000.172.278/2013-31 R\$ 1.872.128,79 O projeto visa a restaurar a capacidade física, emocional, social e vocacional de crianças e adolescentes com deficiência física, por meio de serviços de apoio à saúde vinculados à prática esportiva.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução Operacional - RO nº 793, de 22 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2010, Seção 1, página 51, ONDE SE LÊ: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Qualimed Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.291.767/0001-05, registro ANS nº 40984-7 e com fulcro no § 2º, do art. 15, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora, o dia 10 de janeiro de 2003."; LEIA-SE: "Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Qualimed Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.291.767/0001-05, registro ANS nº 40984-7 e com fulcro no inciso II do art. 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 5 de julho de 2006."

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

DESPACHO DO DIRETOR

O Diretor responsável pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 28, da Resolução Normativa nº 4, de 19 de abril de 2002, em cumprimento ao parágrafo único, do art.6º da Instrução Normativa -IN nº 4 /DIDES, de 06 de junho de 2002, torna público o DEFERIMENTO, no mês de novembro de 2013, dos parcelamentos de débitos abaixo especificados:

CNPJ	RPD	N.º de Parcelas	Valor Parcelado	Natureza do débito
18.987.107/0001-30	3353296	21	R\$ 23.078,36	Ressarcimento ao SUS
88.645.403/0001-39	2588792	60	R\$ 351.306,66	Ressarcimento ao SUS
88.645.403/0001-39	2785613	60	R\$ 367.203,03	Ressarcimento ao SUS
88.645.403/0001-39	2909597	20	R\$ 24.919,06	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3092681	60	R\$ 511.110,76	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3166343	24	R\$ 24.641,45	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3254946	14	R\$ 14.236,61	Ressarcimento ao SUS
05.202.699/0001-96	3353269	25	R\$ 25.786,49	Ressarcimento ao SUS
52.852.100/0001-40	3119429	60	R\$ 210.158,40	Ressarcimento ao SUS
72.547.623/0001-90	2487939	10	R\$ 13.006,25	Ressarcimento ao SUS



72.547.623/0001-90	2947860	60	R\$ 117.358,95	Ressarcimento ao SUS
62.231.527/0001-84	2853801	60	R\$ 1.685.750,13	Ressarcimento ao SUS
02.926.892/0001-81	3284555	44	R\$ 44.073,27	Ressarcimento ao SUS
02.926.892/0001-81	3283334	21	R\$ 21.242,39	Ressarcimento ao SUS
71.485.056/0001-21	3211190	05	R\$ 8.425,90	Ressarcimento ao SUS
02.926.892/0001-81	3236521	60	R\$ 69.904,78	Ressarcimento ao SUS
01.143.922/0001-10	3284727	06	R\$ 23.643,72	Ressarcimento ao SUS
45.572.583/0001-63	2932946	60	R\$ 242.070,89	Ressarcimento ao SUS
07.583.396/0001-96	2986788	03	R\$ 63.337,32	Ressarcimento ao SUS
10.219.897/0001-00	3383336	06	R\$ 6.453,48	Ressarcimento ao SUS
43.202.472/0001-30	3249990	32	R\$ 34.120,97	Ressarcimento ao SUS
07.649.106/0001-60	3376161	06	R\$ 9.132,05	Ressarcimento ao SUS
29.692.829/0001-84	3384083	06	R\$ 6.497,55	Ressarcimento ao SUS
29.692.829/0001-84	3420327	13	R\$ 13.537,09	Ressarcimento ao SUS
22.669.931/0001-10	3199580	60	R\$ 175.269,40	Ressarcimento ao SUS
00.558.356/0001-45	3203895	60	R\$ 422.043,00	Ressarcimento ao SUS
20.146.064/0001-02	3062879	60	R\$ 618.242,60	Ressarcimento ao SUS
01.409.581/0001-82	2989094	60	R\$ 1.768.771,42	Ressarcimento ao SUS
43.202.472/0001-30	2948877	60	R\$ 1.705.365,39	Ressarcimento ao SUS
01.045.690/0001-68	3085765	60	R\$ 864.940,26	Ressarcimento ao SUS
66.854.779/0001-10	3328930	04	R\$ 4.744,20	Ressarcimento ao SUS

Encontra-se disponível na internet, no endereço www.ans.gov.br, o demonstrativo dos parcelamentos deferidos.

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
DECISÃO DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013**

O Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 65, III, §5º da Resolução Normativa - RN nº 81/2004, e consoante o disposto no art.15, V c/c art. 25, todos da RN 48, de 19/09/2003, vem por meio deste dar ciência da decisão proferida em processos administrativos às Operadoras relacionadas no anexo.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.009566/2010-67	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Deixar de garantir, em 23/07/2009, cob. do proc. de Catet., solíc. para o beneficiário B.O.C.Infr. ao art.12, II, da Lei 9656/98.	80.000,00 (oitenta mil reais)
	25773.008282/2009-10	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deix. de gar. em jul/2009, cob. para tomografia de crânio (sem contraste), em situação de emergência, para L.H.F. Infração Art. 35-C, Lei 9656/98.	100.000,00 (cem mil reais).
	33902.000930/2010-39	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negar cobertura, descumprindo o disposto pela cláusula contratual (Art. 25 da Lei 9.656/98).	60.000,00 (sessenta mil reais)

BRUNO SOBRAL DE CARVALHO

**NÚCLEO NO DISTRITO FEDERAL
DECISÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013**

A Chefe do Núcleo da ANS Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 131, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33903.019764/2013-87	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, III, c/c da Lei 9.656)	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

CLAUDIA MARIA RESTUM CORRÊA DE SÁ

**NÚCLEO NO PARÁ
DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.009686/2012-17	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deix. de gar. acesso à rede credenciada, a benef. NSK, gerando despesas para custeio de atendimentos em caráter particular, em razão da ausência de credenciadas na localidade demandada. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (sessenta e quatro mil reais)
	25782.024179/2012-11	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Deixar de gar.cob. ao proc. de endoscopia digestiva, solicitado em 28/09/2012, para a usuária Sra. J.T.Z".Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	80000 (oitenta mil reais)
	25782.021044/2012-96	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Não houve infração a Lei 9656/98 por parte da operadora	Arquivamento
	25782.016552/2012-52	SERVIÇO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF	312304.	33.909.540/0001-41	Deixar de gar. acesso à rede credenciada e à cob para o proced. de Artrodese Coluna e ao material indicado pelo médico assistente, a benef. M.S.P. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	64000 (sessenta e quatro mil reais)
	25782.023006/2012-78	SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.	416428.	02.866.602/0001-51	Deixar de gar. cob. a custos referentes a honorários profissionais, cirurgião, auxiliares, instrumento cirúrgico, bem como taxa de utilização de equipamento de videolaparoscopia, relativos à realização de procedimento de cirurgia bariátrica, à benef. ISS, em 25/7/12. Infr. art. 12 da Lei 9656/98.	160000 (cento e sessenta mil reais)

WENDER SOARES XAVIER

**NÚCLEO NO PARANÁ
DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 136, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.



ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.011803/2011-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir a cobertura obrigatória do procedimento "análise de DNA para o gene UGT1A1 em 2q37" prevista no art. 12, I, "b" da Lei 9656/98 e sua regulamentação (Art.12, I, "b", da Lei 9.656)	96000 (noventa e seis mil reais)
	33902.130939/2010-73	UNIMED DE PARANAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	320862.	81.076.069/0001-09	Encaminhar à ANS documento falso ou fraudulento, com rasura não realizada pela beneficiária, para fazer prova no processo administrativo de investigação de omissão de informação de doença preexistente (Art.4º, inciso XXXI, da Lei 9.961)	40000 (quarenta mil reais)

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÃO DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 135, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25783.014510/2010-13	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Recusar a participação de consumidores, em planos de assistência à saúde, em razão da idade, doença ou lesão preexistente. (Art.14 da Lei 9.656)	Advertência

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS RIBEIRÃO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.002764/2010-40	UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343889.	16.513.178/0001-76	Infração ao art. 12, inc. I, alínea "b" da Lei n.º 9.656/98, por deix. de gar. à beneficiária C.R.C.F., o exame complementar de "Proteína C Reativa quantitativa", em abril de 2010.	79200 (setenta e nove mil duzentos reais)
	25772.003929/2010-61	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA	372404.	14.349.740/0001-42	Restou comprovada a infração à Lei 9.956/98, entretanto, a operadora disponibilizou e ofereceu o reembolso do valor gasto pela benef. E.N.S., tendo havido reparação voluntária e eficaz da conduta.	Improcedência - auto anulado.
	25772.000902/2008-00	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Infração ao artigo 12, II, "a" da Lei n.º 9.656/98 por deixar de garantir à beneficiária A.M.P.C. o procedimento de exérese de nódulo mamário, em 2008.	80000 (oitenta mil reais)
	25789.073355/2010-17	AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infração ao art. 25 da Lei nº 9.656/98, visto que descumpriu o contrato de plano de saúde Amil Blue Nacional II, ao efetuar o reembolso referente ao procedimento cirúrgico p/ tratamento de hérnia de disco do beneficiário J.S.S., em valor inferior ao previsto na tabela.	66000 (sessenta e seis mil reais)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012 c/c Portaria da ANS nº 5.058 de 25 de maio de 2012 c/c Portaria da ANS nº 5.989 de 03 de dezembro de 2013, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.211778/2008-01	UNIMED ITAJUBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	322831.	23.802.218/0001-65	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.211274/2008-83	CENTRO CLINICO NH LTDA.	304212.	92.240.605/0001-78	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.213166/2008-45	MULTICARE CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EM SAÚDE LTDA	348732.	71.558.258/0001-56	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.211258/2008-91	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO	303623.	62.638.374/0001-94	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.215181/2008-28	UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	369659.	44.456.036/0001-50	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.211571/2008-29	UNIMED VALE DO URUCUIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	311057.	01.371.135/0001-26	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
	33902.212543/2008-29	CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA DOS EX-EMPREGADOS DO BEMAT	331856.	37.501.103/0001-45	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3º, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA



33902.220470/2008-49	CLINICA SÃO JOSÉ SAUDE LTDA.	413275.	04.272.692/0001-88	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA
33902.211789/2008-83	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	323993.	28.806.545/0001-09	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	ADVERTÊNCIA

ROBERTO LUIZ PINEL DIAS

Interino

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.764, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE Nº 4.330, de 17 de setembro de 2010, única e exclusivamente quanto ao processo 25351.832603/2008-08 referente à empresa Lúcia Maria Ferreira Pi-

nheiro-ME - C.N.P.J.: 04.816.780/0001-01, publicada no Diário Oficial da União nº. 181, de 21 de setembro de 2010, Seção 1, página 54 e em Suplemento, páginas 72 e 73.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.771, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA,

aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 4.348, de 14 de novembro de 2013, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para o medicamento ERITREX, processo 25992.010849/69, referente à empresa ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A., publicada no Diário Oficial da União nº. 223, de 18 de novembro de 2013, Seção 1, página 38 e em Suplemento página 13

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.772, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.826, de 11 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 14 de outubro de 2013, Seção 1 pag. 45 e Suplemento pag. 56, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para os medicamentos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa	Medicamento	Processo
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	SOLUÇÃO SALINA BALANCEADA	25351.167676/2002-01
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	DIÁLISE PERITONEAL	25001.008222/77

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.773, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 3.955, de 18 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 204, de 21 de outubro de 2013, Seção 1 pag. 38 e Suplemento pag. 280, única e exclusivamente quanto ao Cancelamento de Registro para os medicamentos em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Empresa	Medicamento	Processo
JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	CLISTEROL	25992.007169/72
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	ISTARPLAS S	25351.654403/2007-07
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	FLUCONAZOL	25351.176341/2002-76
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	METRONIDAZOL	25351.004792/2003-93
HALEX INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	CYMEVIR	25351.037480/01-88
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	CARDVITA-H	25351.015660/01-36
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	MEVILIP	25351.015653/01-71
LABORIS FARMACEUTICA LTDA	PRAVASTATINA SÓDICA	25351.015654/01-33
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	CARDVITA	25351.016329/01-98
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	METILVITA	25351.197546/2002-95
LABORIS FARMACEUTICA LTDA	BESFLOX	25351.015655/01-04
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	ZIDIMAX	25351.015663/01-24
LABORIS FARMACEUTICA LTDA.	PRENILAN	25351.015665/01-50

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.775, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA.
CNPJ: 04.522.275/0001-46

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DJARUM BLACK (cigarro kretek) - embalagem <i>box</i>	25351.279265/2008-45	0915641/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CHANCELLER FINÍSSIMOS 100 (cigarro com filtro) - embalagem <i>maço</i>	25351.138834/2007-12	0995370/13-1	6031 - Aditamento
DALLAS (BLUE) KS (cigarro com filtro) - embalagens <i>box</i> e <i>maço</i>	25351.140500/2007-17	0995371/13-0	6031 - Aditamento
DALLAS (SILVER) KS (cigarro com filtro) - embalagens <i>box</i> e <i>maço</i>	25351.139673/2007-84	0942196/13-3	6031 - Aditamento

REALITY CIGARS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - EPP.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
AFZAL NATURAL(fumo para narguilé) - caixa com 50gr	25351.404485/2011-18	0953907/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
PHILLIES BLUNT CHOCOLATE (Charuto 125mm x 51mm) - embalagem com 5 unidades	25351.446517/2011-97	0920360/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S.A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY AZUL KS (cigarro c/ filtro) - embalagens <i>box</i> , <i>maço</i> e <i>plástica tipo saco</i>	25351.012798/2012-73	0590435/13-8	6031 - Aditamento

ARESTO Nº 223, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 26/11/2013.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Empresa: Laboratórios Bagó do Brasil S/A.
Medicamento: Incoril AP (cloridrato de diltiazem)
Forma Farmacêutica: comprimido revestido
Processo n.º: 25351210536/2004-14
Expediente n.º: 571044/11-8
Assunto: Indeferimento da petição de Renovação de Registro do Medicamento Similar.
Parecer: 064/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO PARECER Nº 064/2013 DA ÁREA TÉCNICA E RETORNAR PARA ANÁLISE.

PORTARIA Nº 1.949, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre Acréscimo à Composição da Rede Sentinela.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n.º 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Tornar pública a entrada de novo componente na Rede Sentinela, listado no Anexo, em complemento à Portaria n.º 1.693, de 8 de novembro de 2011, nos termos do documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, disponível no sítio virtual da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br> e conforme previsto na revisão do PRODOC 004/10 - Projeto BRA 04/010 - Serviços de Saúde Sentinela: Estratégia para Vigilância de Serviços e Produtos de Saúde Pós-Comercialização (Projeto Hospitais Sentinela - PHS).

Art. 2º A instituição aqui nomeada, bem como aquelas publicadas em Portarias anteriores, estão sujeitas aos critérios de permanência na Rede Sentinela previstos no documento de Critérios para Credenciamento de Instituições na Rede Sentinela (Ano 2011), de 08 de abril de 2011, disponível no sítio virtual da ANVISA - <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Permanece facultada a todo e qualquer Estabelecimento de Atenção a Saúde solicitar credenciamento na referida Rede, em qualquer dos perfis definidos, a qualquer momento. Do mesmo modo, a partir desta data, as instituições que já fizeram a referida solicitação e não constam nesta lista, poderão ser reconhecidas como participantes da Rede, com envio de documentos em aberto após nova avaliação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Hospital	Estado	Município	Participante	Colaborador	Centro de Cooperação	Centro de Referência
I HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	x			

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 55, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 11, de 06 de março de 2013, que dispõe sobre a importação de substâncias sujeitas a controle especial e dos medicamentos que as contenham, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o inciso II, e §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do

Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e suas atualizações, tendo em vista o disposto nos incisos III, do art. 2º, III e IV, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria n.º 422, de 16 de abril de 2008, em reunião realizada em 09 de dezembro de 2013, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º O art. 13 da RDC n.º 11, de 06 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A importação das substâncias das listas A1, A2, A3, B1, B2, C3, D1, F1, F2, F3 e F4, e das plantas da lista E do ANEXO I da Portaria SVS/MS 344/98 e de suas atualizações, bem como dos medicamentos que as contenham, dependerá de solicitação de Autorização de Importação de Substância/Medicamentos, quando

destinados exclusivamente para fins de ensino, pesquisa, análise ou utilizados como padrão ou reagente analítico, válida por 6 (seis) meses contados a partir da data de sua emissão.

(...)

§5º A importação das substâncias e medicamentos mencionados no caput deste artigo, quando solicitada por órgãos de repressão a drogas, entidade importadora de controle de dopagem, laboratório de referência analítica, instituição de ensino ou pesquisa, inclusive suas fundações de apoio, deverá ser solicitada por meio de Autorização de Importação Específica.

§6º Os requisitos para concessão da Autorização de Importação Específica são os previstos no art. 11 desta Resolução." (NR)

Art. 2º. O §3º, do art. 16, da RDC n.º 11, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 1.358, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 15, inciso I, do Estatuto da Funasa aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19.10.2010, publicado no D.O.U. de 20.10.2010, e considerando as dificuldades encontradas pela Entidades selecionadas pelo Cataforte, para sanar as pendências de cadastramento no SI-CONV junto às Unidades Cadastradoras, resolve:

Prorrogar até 13 de dezembro de 2013, o prazo para cadastro e envio das propostas, disposto no Parágrafo Único do art. 1º, da Portaria nº 1.239 de 30 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 31 de outubro de 2013, Seção 1, pag. 76.

FLÁVIO MARCOS PASSOS GOMES JUNIOR

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.401, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a habilitação do Hospital das Clínicas Samuel Libânio - Pouso Alegre/MG, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, com Serviços de Radioterapia e Hematologia.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº. 741/SAS/MS, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a assistência de alta complexidade na Rede de Atenção Oncológica;

Considerando a Portaria nº 361/SAS/MS, de 25 de junho de 2007, que redefine as habilitações em Oncologia na Tabela de Habilitações de Serviços Especializados do Sistema do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Regional, por meio da Resolução CIR nº. 498/2013, de 08 de março de 2013; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde abaixo informado, habilitado como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, com Serviço de Hematologia, códigos 17.06 e 17.08, para Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON, com Serviços de Radioterapia e Hematologia, códigos 17.06, 17.07 e 17.08.

Estabelecimento - Município/UF	CNES	Mantenedora	Habilitação	CNPJ
Hospital das Clínicas Samuel Libânio - Pouso Alegre/MG	2127989	Hospital das Clínicas Samuel Libânio	UNACON com Serviços de Radioterapia e Hematologia	23951916000475

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados no teto de Média e Alta Complexidade do Estado ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade da gestão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.730, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1 de abril de 2011, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 1.355, de 27 de agosto de 2013, publicada no DOU de 28 de agosto de 2013,

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o artigo 6º, I e o artigo 18, § 6º, II da Lei n. 8.078, de 11 de novembro de 1990;

considerando o art. 45 da Lei nº. 9784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o art. 48, III e IV do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando a Resolução nº 383, de 5 de agosto de 1999;

considerando o Of. Circ. Nº 117/13 da Secretaria de Saúde de Ribeirão Preto e o Laudo de Análise 1203.00/2013 do Instituto Adolfo Lutz, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do produto EMULSIFICANTE, marca GORDURINA EMULSANT, lote 0007, data de fabricação 14/02/2013, data de validade 14/02/2014, fabricado por EMULSANT IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ: 05.458.408/0001-25, localizada na R. Abdalla Cury Estefan, 401 - Chácara do Rio Pardo - Ribeirão Preto/SP, por apresentar bromato em sua composição, estando em desacordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 63, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOZART JÚLIO TABOSA SALES

NUMERO DO PROCESSO	NOME DO MEDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000221908/2013-17	LORCHEN TORRES QUINONES	2900541	BA	Anagé
25000221946/2013-61	MARTHA LUISA VELAZCO PAVON	2900542	BA	Anagé
25000221549/2013-90	NOELIA ESCOBAR RODRIGUEZ	2900543	BA	Anagé
25000221520/2013-16	RIGAL SOLA PERDOMO	2900544	BA	Anagé
25000221848/2013-24	MARIESLY LUQUE MARTIN	2900545	BA	Andorinha
25000221371/2013-87	YASSER HERNANDEZ MORENO	2900546	BA	Andorinha
25000221455/2013-11	ARELIS GORDO PEREZ	2900547	BA	Angical
25000221128/2013-69	ELIO CINTRA GONZALEZ	2900548	BA	Angical
25000221489/2013-13	REUTILIO FULGENCIO GORDO GOMEZ	2900549	BA	Angical
25000222145/2013-13	HERMAN TORRES REYES	2900550	BA	Baianópolis
25000221909/2013-53	KATIA BENEDICTO RIVERO	2900551	BA	Baianópolis
25000221826/2013-64	MANUEL BETANCOURT GARCIA	2900552	BA	Baianópolis
25000221791/2013-63	MASIEL BICET COLUMBIE	2900553	BA	Baixa Grande
25000221831/2013-77	MICHEL GOMEZ MILIAN	2900554	BA	Baixa Grande
25000221260/2013-71	DANET MARTINEZ ALMENARES	2900555	BA	Barra
25000222153/2013-60	HIMARA MEJIAS ALFONSO	2900556	BA	Barra
25000221548/2013-45	NELLYS ROBERT ARMINAN	2900557	BA	Barra
2500022204/2013-09	INES FROMETA ASIN	2900558	BA	Boquira
25000222591/2013-28	ILJUSKA SANCHEZ RODRIGUEZ	2900559	BA	Cachoeira
25000221148/2013-30	ELIZABETH JOSEFA TARRAGO FALLA	2900560	BA	Caetanos
25000222049/2013-75	HERIBERTO ALMAGUER BAUTISTA	2900561	BA	Caetanos
25000221932/2013-48	JORGE LUIS HERNANDEZ RODRIGUEZ	2900562	BA	Caetanos
25000221948/2013-51	JORGE LUIS NUNEZ LOPEZ	2900563	BA	Caetanos
25000222037/2013-41	IYUSBEL GARCIA SANCHEZ	2900564	BA	Candiba
25000221891/2013-90	JANE RODRIGUEZ TORRES	2900565	BA	Candiba
25000222086/2013-83	JOSE MANUEL RUIZ MEDINA	2900566	BA	Casa Nova
25000221798/2013-85	JUAN CARLOS GONZALEZ RODRIGUEZ	2900567	BA	Casa Nova
25000221459/2013-07	OSMANI RODRIGUEZ RIVERO	2900568	BA	Casa Nova
25000222164/2013-40	HOMERO DE LA CARIDAD BERNAL SANTOS	2900569	BA	Central
25000221385/2013-09	YENISLEY LANDA ESPINOSA	2900570	BA	Central
25000221942/2103-83	LAINA MARIA ASTORGA ZAYAS	2900571	BA	Coronel João Sá
25000221787/2013-03	LEIRA MARIA NUNEZ MATOS	2900572	BA	Coronel João Sá
25000221951/2013-74	LAZARA MAYRA ALFONSO FERNANDEZ	2900573	BA	Correntina
25000221778/2013-12	LEDY LABRADA CAMEJO	2900574	BA	Correntina
25000221811/2013-04	JUAN ENRIQUE GARCIA VENTURA	2900575	BA	Alcobaça

25000.221244/2013-88	YUDERMI AGRAMONTE BORROTO	2900576	BA	Alcobaça
25000.221147/2013-95	ADONIS ALMIRA ESCUDERO	2900577	BA	Cristópolis
25000.222132/2013-44	GILDA ASECIO ANDALIA	2900578	BA	Cristópolis
25000.221095/2013-57	EDUARDO ORTEGA MARTINEZ	2900579	BA	Curacá
25000.215072/2013-11	IVIS LEDESMA FONTE	2900580	BA	Curacá
25000.221091/2013-79	EDUARDO GONZALEZ MASTRAPA	2900581	BA	Dário Meira
25000.222160/2013-61	GISELA MORA PORTELLES	2900582	BA	Dário Meira
25000.218512/2013-84	VICTOR MANUEL RODRIGUEZ RIVERA	2900583	BA	Governador Mangabeira
25000.221175/2013-11	YOEL AMADOR HERNANDEZ	2900584	BA	Ilhéus
25000.221133/2013-71	YUSNEIDI LEYVA PEREZ	2900585	BA	Ilhéus
25000.222169/2013-72	GLADIS FONTANET ALFONSO	2900586	BA	Inhambupe
25000.221806/2013-93	LEONOR VENEGAS DIAZ	2900587	BA	Inhambupe
25000.221846/2013-35	LISANDRA POMPA RODRIGUEZ	2900588	BA	Inhambupe
25000.218655/2013-96	UVISNEIDY PARADA HARRIETTE	2900589	BA	Iramaia
25000.221356/2013-39	ALYUSCA BREA GUTIERREZ	2900590	BA	Itaguaçu da Bahia
25000.221432/2013-14	WILLIAM HERNANDEZ AGUERO	2900591	BA	Itaguaçu da Bahia
25000.221936/2013-26	LOURDES AROCHE MATOS	2900592	BA	Itiúba
25000.221845/2013-91	MIGUEL ORESTE PATO RIVERA	2900593	BA	Itiúba
25000.221358/2013-28	DAYMARA PINEDA HARDY	2900594	BA	Jiquiriçá
25000.222072/2013-60	JOSE LUIS RODRIGUEZ VALDES	2900595	BA	Jiquiriçá
25000.222013/2013-91	ISRAEL COLLAZO CRUZ	2900596	BA	Jussara
25000.221933/2013-92	KETY CARIDAD QUINTANA MARTINEZ	2900597	BA	Jussara
25000.221816/2013-29	MAIROBIS YAQUELIN ARREBOLA CASTRO	2900598	BA	Abaré
25000.221967/2013-87	MARIA DEL CARMEN FERRERA RIVERO	2900599	BA	Crisópolis
25000.221823/2013-21	MARICELA ARANO RODRIGUEZ	2900600	BA	Governador Mangabeira
25000.221832/2013-11	MARIELA ALEJO RIVAS	2900601	BA	Ibititá
25000.221124/2013-81	CARLOS MARIO MORALES GARCIA	2900602	BA	Laje
25000.222236/2013-59	GLEIDIS ORALGIS GARCIA HERRERA	2900603	BA	Laje
25000.222244/2013-03	GRETEL MENDOZA JEREZ	2900604	BA	Lapão
25000.222059/2013-19	JOSE ISMAEL TORRES MARTINEZ	2900605	BA	Lapão
25000.221188/2013-81	AGDAMELY MILANEZ RIVERO	2900606	BA	Livramento de Nossa Senhora
25000.221053/2013-16	DONYS PEREZ RAMIREZ	2900607	BA	Livramento de Nossa Senhora
25000.221790/2013-19	MAGDELIN MORALES TORRES	2900608	BA	Mansidão
25000.221913/2013-11	MARLEN LEYVA OCONOR	2900609	BA	Maracás
25000.221424/2013-60	VLADIMIR POMPA OCANA	2900610	BA	Maracás
25000.221326/2013-22	DAYANA DIAZ LEMUS	2900611	BA	Maragogipe
25000.221082/2013-88	EDEL GONZALEZ PRIETO	2900612	BA	Maragogipe
25000.221925/2013-46	MARIA CRISTINA FERNADEZ BRUNELY	2900613	BA	Maragogipe
25000.221535/2013-76	ODALIS BARBARA ALVAREZ SUAREZ	2900614	BA	Miguel Calmon
25000.221961/2013-18	JOSE ANTONIO NAVARRO MARINO	2900615	BA	Ibotirama
25000.221160/2013-44	ADONIS AREVICHE TAMAYO	2900616	BA	Monte Santo
25000.222128/2013-86	FELIX ALBERTO CONTRERAS FERNANDEZ	2900617	BA	Belmonte
25000.222124/2013-06	GICELA ESCALONA BATISTA	2900618	BA	Monte Santo
25000.222023/2013-27	IVALDO ARIAS CRUZ	2900619	BA	Campo Formoso
25000.221885/2013-32	MARGARITA NAVAL SANTOS	2900620	BA	Monte Santo
25000.221953/2013-63	MARIA DE LOS ANGELES MASSIP PEREZ	2900621	BA	Belmonte
25000.221858/2013-60	MARILAY SOTO FORS	2900622	BA	Iitororó
25000.221889/2013-11	MARILIS HERNANDEZ OSORIO	2900623	BA	Medeiros Neto
25000.221906/2013-10	MARITZA PEREZ BLANCO	2900624	BA	Lajedão
25000.221922/2013-11	MARLENY MONTERREY HERNANDEZ	2900625	BA	Nova Viçosa
25000.221540/2013-89	NANCY DE LA CARIDAD MOLINA BALDOMERO	2900626	BA	Campo Formoso
25000.221556/2013-91	ROBERTO CARCASSES GUILARTE	2900627	BA	Palmeiras
25000.221568/2013-16	SANDRA GARCIA LOPEZ	2900628	BA	Monte Santo
25000.221453/2013-21	XIOMARA PACHECO MARTIN	2900629	BA	Monte Santo
25000.221457/2013-18	YADIRA MOISES GIRAUDY	2900630	BA	São Sebastião do Passé
25000.221380/2013-78	YATNIZA CAPDESUNER DURAN	2900631	BA	Palmeiras
25000.221145/2013-04	YZVIETA YURINA ALBA SOBRINO	2900632	BA	Macaúbas
25000.221931/2013-01	MARLINIS SANTANA ALVAREZ	2900633	BA	Morro do Chapéu
25000.221939/2013-60	MARTHA IBIS CASTILLO MARTINEZ	2900634	BA	Morro do Chapéu
25000.221801/2013-61	MAYELIN CRUZ ALMAGUER	2900635	BA	Morro do Chapéu
25000.221820/2013-97	MEREIDY SANTANDER MARTINEZ	2900636	BA	Morro do Chapéu
25000.221928/2013-80	JORGE LUIS BLANCO SOSA	2900637	BA	Nilo Pecanha
25000.221355/2013-94	YARISNELBYS TORRES TORRES	2900638	BA	Teixeira de Freitas
25000.222107/2013-61	ESTEBAN DE JESUS GARCIA GALANO	2900639	BA	Nova Itarana
25000.221172/2013-79	ZEILANG ROMERO CHANG	2900640	BA	Nova Itarana
25000.221882/2103-21	JULIO ENRIQUE CRUZ RICO	2900641	BA	Novo Triunfo
25000.221079/2013-64	YURINA IGLESIAS VEGA	2900642	BA	Novo Triunfo
25000.221959/2013-31	MARYTZA CABRERA PASCUAL	2900643	BA	Olindina
25000.221513/2013-14	MONICA TERESA GAMBOA PEREIRA	2900644	BA	Palmeiras
25000.221466/2013-09	PEDRO BASILIO VAZQUEZ DELGADO	2900645	BA	Palmeiras
25000.221861/2013-83	MILAGRO SOSA CORDERO	2900646	BA	Paratinga
25000.221867/2013-51	MILAGROS DE LA CARIDAD TELLEZ GONZALEZ	2900647	BA	Paratinga
25000.221522/2013-05	MORAIMA ANTONIA ROIG CASTRO	2900648	BA	Medeiros Neto
25000.221337/2013-11	ALINA ANTONIA FAJARDO SAFONT	2900649	BA	Pedro Alexandre
25000.221844/2013-46	JUAN MANUEL ORTUNO LABRADA	2900650	BA	Pedro Alexandre
25000.221824/2013-75	MICHAEL PEREZ LORENZO	2900651	BA	Pedro Alexandre
25000.221070/2013-53	CARLOS LUIS DESPAIGNE CAMPOS	2900652	BA	Quijingue
25000.221970/2013-09	LUIS ENRIQUE OJEDA FERNANDEZ	2900653	BA	São Félix do Coribe
25000.221993/2013-13	LUIS LAZARO RIVERA ODIO	2900654	BA	Érico Cardoso
25000.221775/2013-71	MADELAINE MORA DURAN	2900655	BA	Boa Vista do Tupim
25000.221882/2013-07	MILADYS DIAZ MARTIN	2900656	BA	São Francisco do Conde
25000.221485/2013-27	MILAYME DE LAS MERCEDES	2900657	BA	Boa Vista do Tupim
25000.221499/2013-41	MILEIDIS FABARS BORRERO	2900658	BA	Boa Vista do Tupim
25000.221539/2013-54	RITA RAISA RIERA RIVAS	2900659	BA	Quijingue
25000.221810/2013-51	MERCEDEZ DIAZ HERNANDEZ	2900660	BA	Remanso
25000.221505/2013-60	MIRIAM LOPEZ SUAREZ	2900661	BA	Remanso
25000.221500/2013-37	MIRIAM RIBALTA RUIZ	2900662	BA	Remanso
25000.221.463/2013-67	RAUL GONZALEZ GARCIA	2900663	BA	Remanso
25000.221.478/2013-25	REINA DE LOS ANGELES LOPEZ GONZALEZ	2900664	BA	Remanso
25000.221436/2013-94	WILLIAM MARRERO GARCIA	2900665	BA	Remanso
25000.222178/2013-63	IDALBERTO SALAZAR DOMINGUEZ	2900666	BA	Macaúbas
25000.221896/2013-12	JANY BARBARA RUIZ GONZALEZ	2900667	BA	Macaúbas
25000.221307/2013-04	YANARA PACHECO GONZALEZ	2900668	BA	Serrinha
25000.221391/2013-58	YISELL ROSA CEDENO	2900669	BA	Serrinha
25000.221352/2013-51	ANISLEY PEREZ LIRIANO	2900670	BA	Rio do Antônio
25000.221149/2013-84	ARIEL GONZALEZ LEYVA	2900671	BA	Rio do Antônio
25000.221038/2013-78	DIANELYS NUNEZ RUIZ	2900672	BA	Salvador
25000.222024/2013-71	ISABEL MOREIRA RIOS	2900673	BA	Salvador
25000.221542/2013-78	NANCY NURI DESPAIGNE VIAMONTE	2900674	BA	Salvador
25000.221546/2013-56	NELBA VILTRES SOSA	2900675	BA	Salvador
25000.221468/2013-90	OSMANY CHAVIANO PEREZ	2900676	BA	Salvador
25000.221442/2013-41	OSMEL PEREZ ESPINOSA	2900677	BA	Salvador
25000.221452/2013-87	OSMELIS SANCHEZ REGNA	2900678	BA	Salvador
25000.221458/2013-54	OVER SANCHEZ ABREU	2900679	BA	Salvador
25000.221474/2013-47	PEDRO JUAN TAMAYO MARTIN	2900680	BA	Salvador
25000.221509/2013-48	RAFELSON RUIZ ROMERO	2900681	BA	Salvador
25000.221562/2013-49	ROLANDO VICENTE BUENO AGUERO	2900682	BA	Salvador
25000.221567/2013-71	ROSA FERREIRO CANTILLO	2900683	BA	Salvador



25000.221183/2013-59	YORAYDYS MERLADET VILANOBA	2900684	BA	Salvador
25000.221205/2013-81	YOSVANY MORALES SAN	2900685	BA	Salvador
25000.221212/2013-82	YOSVANY SOL RAMOS	2900686	BA	Salvador
25000.221240/2013-08	YUDELMI PUPO DURAN	2900687	BA	Salvador
25000.221251/2013-80	YUDIANNÉ DURAN SUÁREZ	2900688	BA	Salvador
25000.221254/2013-13	YUDIH MILAGROS BASTO ORTIZ	2900689	BA	Salvador
25000.221266/2013-48	YUDILAINE PASCUAL HERNANDEZ	2900690	BA	Salvador
25000.221271/2013-51	YUDISBEL MERINO TROCHE	2900691	BA	Salvador
25000.221277/2013-28	YULEISIS FOSTER LELIEBRE	2900692	BA	Salvador
25000.221303/2013-18	YURINA ESPARZA PRIMELLES	2900693	BA	Salvador
25000.221969/2013-76	LAZARO EUGENIO ENRIQUEZ PEREZ	2900694	BA	Santa Maria da Vitória
25000.221389/2013-89	ODELAISY DRAKE GARCIA	2900695	BA	Santa Maria da Vitória
25000.221558/2013-81	SELIN RIVAFLECHA SANTIESTEBAN	2900696	BA	Santa Maria da Vitória
25000.221782/2013-72	MAGALY ESPERANZA ESCALONA DIAZ	2900697	BA	São José da Vitória
25000.218757/2013-10	JUANA ESTHER MARTINEZ GRIMON	2900698	BA	Sento Sé
25000.221399/2013-14	YOAN GONZALEZ PEREZ	2900699	BA	Sento Sé
25000.221088/2013-55	YURISMELVIS LOPEZ GARCIA	2900700	BA	Sento Sé
25000.221839/2013-33	MIGUEL ANGEL GOMEZ MARTEL	2900701	BA	Itamaraju
25000.221099/2013-35	YUSLIENS SOSA ALVAREZ	2900702	BA	Itamaraju
25000.221406/2013-88	VIRGILIO MACHADO MENDEZ	2900703	BA	Sítio do Mato
25000.221349/2013-37	YAQUELIN SOLA SANCHEZ	2900704	BA	Sítio do Mato
25000.221565/2013-82	SILVIA ALVAREZ RODRIGUEZ	2900705	BA	Teixeira de Freitas
25000.221395/2013-36	TUYEN ROCIO GUTIERREZ GUERRA	2900706	BA	Teixeira de Freitas
25000.221414/2013-24	VLADIMIR DOMINGUEZ GUTIERREZ	2900707	BA	Teixeira de Freitas
25000.221364/2013-85	YARITZA ZALDIVAR GONZALEZ	2900708	BA	Teixeira de Freitas
25000.221197/2013-72	ZUZEL ADELAIDA HERNANDEZ RODRIGUEZ	2900709	BA	Teixeira de Freitas
25000.221849/2013-79	MILADYS PUPO PUPO	2900710	BA	Itamaraju
25000.221854/2013-81	MILADYS RODRIGUEZ SOBREDO	2900711	BA	Itamaraju
25000.222032/2013-18	ISKRA YALENNI LEON MEDINA	2900712	BA	Uauá
25000.221563/2013-93	SERGUEY SARDINAS ARAGON	2900713	BA	Uauá
25000.221111/2013-10	YUSMELVY ACUNA BUSTO	2900714	BA	Uauá
25000.221441/2013-05	ARAYDIS PAVON DELISLE	2900715	BA	Teixeira de Freitas
25000.221989/2013-47	FELIX EDUARDO VEGA RODRIGUEZ	2900716	BA	Várzea da Roça
25000.221464/2013-10	YALEYNE ROBLEJO DE LA CRUZ	2900717	BA	Várzea da Roça
25000.221527/2013-20	MYGALYS ESPINOSA HERNANDEZ	2900718	BA	Vitória da Conquista
25000.221955/2013-52	LUIS ALEXIS BARZAGA FONSECA	2900719	BA	Wenceslau Guimarães
25000.221893/2013-89	MARIA ADELAIDA VALDES TASET	2900720	BA	Wenceslau Guimarães
25000.221282/2013-31	YULIECER MATOS SARMIENTO	3200031	ES	Cachoeiro de Itapemirim
25000.222283/2013-01	HECTOR LEONEL BOFFILL ALVAREZ	3200032	ES	Cariacica
25000.221805/2013-49	MELBA IBARRA VARGAS	3200033	ES	Cariacica
25000.221421/2013-26	YOASKA DALIA BOFFILL BORROTO	3200034	ES	Cariacica
25000.221219/2013-02	YOUNET SANTOS MARTINEZ	3200035	ES	Cariacica
25000.221229/2013-30	YOVANA BENCOSME RAMIREZ	3200036	ES	Cariacica
25000.221298/2013-43	YUBIA HERNANDEZ LOPEZ	3200037	ES	Cariacica
25000.221236/2013-31	YUDELKI FERNANDEZ SANAME	3200038	ES	Cariacica
25000.221162/2013-33	ZANDRA VICTORIA MACHADO ROQUE	3200039	ES	Cariacica
25000.221182/2013-12	ZORAIDA MERCEDES GRANDA DIAZ	3200040	ES	Cariacica
25000.221200/2013-58	YOSVANY MEDIAVILLA PEREZ	3200041	ES	Conceição da Barra
25000.221192/2013-40	YORDANYS DE LA CRUZ FERNADEZ	3200042	ES	Fundão
25000.221341/2013-71	YANELIS PEREZ AVALOS	3200043	ES	Ibiraçu
25000.221302/2013-73	YAMISLEIDIS CABRERA CABRALES	3200044	ES	Jaguare
25000.221290/2013-87	YAMILET MARTINEZ FUMERO	3200045	ES	Montanha
25000.221278/2013-72	YAMILET BORREGO ALFONSO	3200046	ES	Mucurici
25000.221253/2013-79	YAMILE VILLA BELL	3200047	ES	Pedro Canário
25000.221234/2013-42	YAMILE LISBET SANTANA CABRERA	3200048	ES	Pinheiros
25000.221218/2013-50	YAMILE ESTOL RQUIOLA	3200049	ES	Ponto Belo
25000.221419/2013-57	VLADIMIR OLIVEROS VIZACAY	3200050	ES	Santa Leopoldina
25000.221403/2013-44	VIONAICY JULIA HERRERA COS	3200051	ES	São Mateus
25000.221907/2013-64	MARIA CARIDAD CANIZARES CARDENAS	3200052	ES	Serra
25000.221564/2013-38	ROSA CHACON TERRY	3200053	ES	Serra
25000.221554/2013-01	SANDRA MISADEL JIMENEZ ORTIZ	3200054	ES	Serra
25000.221561/2013-02	SERGIO LUIS MARIN BLANCO	3200055	ES	Serra
25000.221377/2013-54	SONIA MARTIN LLORCA	3200056	ES	Serra
25000.221382/2013-67	TAMARA DELGADO RIESGO	3200057	ES	Serra
25000.221386/2013-45	TANIA CONCEPCION QUINONES FAEZ	3200058	ES	Serra
25000.221390/2013-11	TONIA HERNANDEZ ESPINOSA	3200059	ES	Serra
25000.221443/2013-96	WILLIAN RICARDO LOPEZ MOJENA	3200060	ES	Serra
25000.221316/2013-97	YANELA LOPEZ VAZQUEZ	3200061	ES	Serra
25000.221560/2013-50	RODOLFO ALDANA SUAREZ	3200062	ES	Vargem Alta
25000.221475/2013-91	OSMARA TERESA SANCHEZ LUIS	3200063	ES	Viana
25000.221486/2013-71	PEDRO MARRERO RODRIGUEZ	3200064	ES	Viana
25000.221493/2013-73	PIO ABUNDIO SILES BANO	3200065	ES	Viana
25000.221502/2013-26	RAFAEL MATOS MEDINA	3200066	ES	Viana
25000.222191/2013-12	GLASYS DELIA ALFONSO MENDEZ	3200067	ES	Vitória
25000.222064/2013-13	JOSE LUIS DEL RISCO LEON	3200068	ES	Vitória
25000.221534/2013-21	NADIA MERCEDES ENAMORADO CASTILLO	3200069	ES	Vitória
25000.221545/2013-10	NOEL BENITEZ PI	3200070	ES	Vitória
25000.221551/2013-69	NORAIMA PEREZ DEL LLANO	3200071	ES	Vitória
25000.221439/2013-28	ORESTE SALVADOR CARBALLO RODRIGUEZ	3200072	ES	Vitória
25000.221450/2013-98	OSLAY GONZALEZ GOMEZ	3200073	ES	Vitória
25000.218090/2013-47	FELIX ALBERTO MORE FONTAINE	5200120	GO	Agua Lindas de Goiás
25000.219247/2013-51	LUIS ALBERTO BERMUDEZ MARTINEZ	2100424	MA	Tuntum
25000.221418/2013-11	RAMON DURAN LABRADA	3100399	MG	Ribeirão das Neves
25000.222603/2013-14	INALVIS QUINTERO ODUARDO	2500108	PB	Coxixola
25000.222237/2013-01	IDELMA FROMETA IBANEZ	2500109	PB	Passagem
25000.219794/2013-37	ONEYDA LEON VELAZQUEZ	2600394	PE	Goiana
25000.218736/2013-96	MARIANELA HERNANDEZ HERNANDEZ	2200197	PI	Gilbués
25000.215097/2013-15	JORLAN ZABALO MARQUEZ	2200198	PI	Monte Alegre do Piauí
25000.222525/2013-13	JOSE LUIS DIAZ MARTELL	2200199	PI	Nazaré do Piauí
25000.219863/2013-11	OSVALDO NEIRA PALACIO	4100222	PR	Doutor Camargo
25000.229223/2013-14	YUSMELYS ESPINOSA MORALES	3300136	RJ	Angra dos Reis
25000.222800/2013-33	MARIURGIS AYALA RAMIREZ	3300137	RJ	Areal
25000.224732/2013-47	LUIS ENRIQUE MAYO PALMERO	3300138	RJ	Campos dos Goytacazes
25000.222493/2013-91	JOSE ANTONIO SOLER OTERO	3300139	RJ	Duque de Caxias
25000.224675/2013-04	MADLIN RODRIGUEZ MARTINEZ	3300140	RJ	Duque de Caxias
25000.223455/2013-55	YARINA ALPAJON MORA	3300141	RJ	Duque de Caxias
25000.224029/2013-39	YISELIS MARTINEZ ROSALES	3300142	RJ	Duque de Caxias
25000.224056/2013-10	YOLEISY GONZALES ROMERO	3300143	RJ	Duque de Caxias
25000.224079/2013-16	YUDYT MARINA RODRIGUEZ ESQUIVEL	3300144	RJ	Duque de Caxias
25000.222269/2013-07	DUNIESKY CABRERA DIAZ	3300145	RJ	Itaboraí
25000.222497/2013-79	GIREIDA DEL TORO OSES	3300146	RJ	Itaboraí
25000.222514/2013-78	GLENDYS MARIA FERREIRA RUIZ	3300147	RJ	Itaboraí
25000.222953/2013-81	JOEL TORRES ARMENTEROS	3300148	RJ	Itaboraí
25000.222679/2013-40	JUANA DE LOS ANGELES RODRIGUEZ GREGORI	3300149	RJ	Itaboraí
25000.2230204/2013-71	MIRIANYS NORCISA HERNANDEZ	3300150	RJ	Itaboraí
25000.223334/2013-11	RAYA REYES ROJAS	3300151	RJ	Itaboraí
25000.223153/2013-87	REY AROLDIS CESPEDES MAGDARIAGA	3300152	RJ	Itaboraí
25000.223404/2013-23	UBAIL REYES ESPINOSA	3300153	RJ	Itaboraí

25000223260/2013-13	WILIAM SANCHEZ DEVARDET	3300154	RJ	Itaboraí
25000.224025/2013-51	YHOSVANY BALLAGA ALVAREZ	3300155	RJ	Itaboraí
25000.222427/2013-11	BARBARA JULIA CHIRINO TOBOADA	3300156	RJ	Itaguaí
25000.224651/2013-47	LUIS MANUEL LOPES VAZQUEZ	3300157	RJ	Itaguaí
25000.223.513/2013-41	TAMARA BLACO VIZCAY	3300158	RJ	Itaguaí
25000223558/2013-15	TANIA YELENA GUERRERO BALART	3300159	RJ	Itaguaí
25000.223.584/2013-43	TERESA FRIAS MACHIN	3300160	RJ	Itaguaí
25000.222277/2013-45	EDELSY CONSUEGRA MONTES DE OCA	3300161	RJ	Japeri
25000223314/2013-32	OSVALDO PEREZ ESTEVEZ	3300162	RJ	Japeri
25000.223976/2013-11	RAUL RICARDO ORTIZ RIESCO	3300163	RJ	Mangaratiba
25000.223971/2013-80	RAQUEL CASTRO BISTORTE	3300164	RJ	Mesquita
25000223357/2013-18	PEDRO FERIA PERDOMO	3300165	RJ	Nilópolis
25000.224045/2013-21	YOHANY ESCOBAR FERNANDEZ	3300166	RJ	Nova Iguaçu
25000.222253/2013-96	ARIEL ALVAREZ ALBA	3300167	RJ	Paracambi
25000.223948/2013-95	RAFAEL ALVAREZ ALBA	3300168	RJ	Paracambi
25000.224094/2013-64	YULEGNIS MARTINEZ MARTINEZ	3300169	RJ	Paracambi
25000.224037/2013-85	YOEL GARCIA GONZALEZ	3300170	RJ	Petrópolis
25000.222123/2013-53	ALEXANDER ESTEBAN VILLANUEVA	3300171	RJ	Rio de Janeiro
25000.222246/2013-94	ARIAGNA DOMINGUEZ GARCIA	3300172	RJ	Rio de Janeiro
25000.222272/2013-12	DAILI MEDINA GARCIA	3300173	RJ	Rio de Janeiro
25000.222264/2013-76	DULCE MARIA GOMEZ FOMBELLIDA	3300174	RJ	Rio de Janeiro
25000.224126/2013-21	ERNESTO SILVIO CABRERA CISNEROS	3300175	RJ	Rio de Janeiro
25000.222487/2013-33	GIPSY MARTIN REYES	3300176	RJ	Rio de Janeiro
25000.222418/2013-20	HERMENEGILDO ALBERTO BAILLY VIDEAUX	3300177	RJ	Rio de Janeiro
25000.222581/2103-92	JUAN CARLOS GARCIA ALVAREZ	3300178	RJ	Rio de Janeiro
25000.222663/2013-37	JUAN PEDRO MORE FERNANDEZ	3300179	RJ	Rio de Janeiro
25000.222850/2013-11	LISDELSI DIAZ MOLINA	3300180	RJ	Rio de Janeiro
25000.224667/2013-50	LISETT PERENA HABER	3300181	RJ	Rio de Janeiro
25000.224677/2013-95	LISSI MAITE DUARTE CABALLERO	3300182	RJ	Rio de Janeiro
25000.224716/2013-54	LUIS ALBERTO LOPEZ SANCHEZ	3300183	RJ	Rio de Janeiro
25000.224720/2013-12	LUIS ALBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ	3300184	RJ	Rio de Janeiro
25000.224694/2013-22	MAIKEL PENA OLIVA	3300185	RJ	Rio de Janeiro
25000.224704/2013-20	MANUEL COSTA HERNANDEZ	3300186	RJ	Rio de Janeiro
25000.224717/2013-07	MANUEL ENRIQUE MARTINEZ QUESADA	3300187	RJ	Rio de Janeiro
25000.224722/2013-10	MANUEL SANCHEZ ADAN	3300188	RJ	Rio de Janeiro
25000222633/2013-21	MARCOS DONET GARCIA	3300189	RJ	Rio de Janeiro
25000222652/2013-57	MARIA DE LOS ANGELES VARONA POMAYO	3300190	RJ	Rio de Janeiro
25000222757/2013-14	MARIA ESTHER MONTOYA REYES	3300191	RJ	Rio de Janeiro
25000.223251/2013-14	MARIA REGLA LABARCA DELGADO	3300192	RJ	Rio de Janeiro
25000.223115/2013-24	MAYRA LOURDES PEREZ NAPOLES	3300193	RJ	Rio de Janeiro
25000.223263/2013-49	MIGDALIA GUERRERO RIVERO	3300194	RJ	Rio de Janeiro
25000.223193/2013-29	MIRIAM BELKIS MARTINEZ PEREZ	3300195	RJ	Rio de Janeiro
25000.223373/2013-19	ODALIS LISSET FUERTES RODRIGUEZ	3300196	RJ	Rio de Janeiro
25000.223382/2013-00	ODALIS MENDEZ GONZALEZ	3300197	RJ	Rio de Janeiro
25000222859/2013-21	ODALYS LLAMBIA OROSA	3300198	RJ	Rio de Janeiro
25000.224032/2013-52	YOANNIS FIGUEREDO VERDECIA	3300199	RJ	Rio de Janeiro
25000.224235/2013-49	ZAIDA TUSSEL SUAREZ	3300200	RJ	Rio de Janeiro
25000.219031/2013-96	MARIA DE LOS ANGELES GONZALES HERNANDEZ	1100069	RO	Presidente Médici
25000.221397/2013-25	OLGA LYDIA HERNANDEZ GONZALEZ	4300185	RS	Alegrete
25000.221812/2013-41	MARIA MARGARITA MAYOR TORO	4300186	RS	Alvorada
25000.221813/2013-95	MERCEDES ZULEMA ZAMORA FEBLES	4300187	RS	Alvorada
25000.221835/2013-55	MIDIALA QUINTANA GOMEZ	4300188	RS	Alvorada
25000.221876/2013-41	MILAGROS NOEMI SOTO SANTIESTEBAN	4300189	RS	Alvorada
25000.221528/2013-74	NORDIS RODRIGUEZ MONGES	4300190	RS	Alvorada
25000.221541/2013-23	ODALYS DIAZ VIEYTO	4300191	RS	Alvorada
25000.221808/2013-82	MARIA DEL CARMEN RODIL CASTELO	4300192	RS	Arroio do Meio
25000.221935/2013-81	MARIA DALEXIS RODRIGUEZ FRAGA	4300193	RS	Arroio do Padre
25000.221067/2013-30	DUNIA HERRERA HERNANDEZ	4300194	RS	Arroio do Sal
25000.221847/2013-80	MANUEL MACIAS ORIA	4300195	RS	Arroio do Sal
25000.221875/2013-05	MARELIS MONTES ARZUAGA	4300196	RS	Arroio do Tigre
25000.221952/2013-19	JORGE LUIS ZERQUERA PIEDRA	4300197	RS	Arroio dos Ratos
25000.221238/2013-21	DAMILETT DIANA GALVEZ ARTIRDE	4300198	RS	Bagé
25000.221954/2013-16	MARTIN PEREZ RODRIGUEZ	4300199	RS	Bagé
25000.221793/2013-52	MAURA AVILA CASTRO	4300200	RS	Bagé
25000.221799/2013-20	MAURICIO ALEJANDRO AGUILAR JOA	4300201	RS	Bagé
25000.221483/2013-38	PEDRO LUIS COLLADO VALDES	4300202	RS	Bagé
25000.221898/2013-10	MARISOL GUEVARA PENATE	4300203	RS	Barra do Quaraí
25000.221880/2013-18	MARIO MANUEL PERDOMO SANTA CRUZ	4300204	RS	Butiá
25000.221871/2013-19	MARILEYBI SIERRA MARQUEZ	4300205	RS	Caçapava do Sul
25000.221201/2013-01	ALBERTO LUIS OCHOA GAMBOA	4300206	RS	Cachoeira do Sul
25000.221978/2013-67	LUIS GREGORIO ZALDIVAR ENRIQUEZ	4300207	RS	Cachoeirinha
25000.221809/2013-27	MAILIN CLAXTON LOVIT	4300208	RS	Cachoeirinha
25000.221566/2013-27	SONIA GONZALEZ PARRA	4300209	RS	Cachoeirinha
25000.221800/2013-16	MAIKEL RAMIREZ VALLE	4300210	RS	Candiota
25000.221944/2013-72	LUIS ALEJANDRO VALDES LOPEZ	4300211	RS	Canguçu
25000.221920/2013-13	KENIA CARMONA PEDROSO	4300212	RS	Canoas
25000.221864/2013-17	MARCIA REMON ARIAS	4300213	RS	Canoas
25000.221428/2013-48	WILFREDO SANCHEZ BORRERO	4300214	RS	Canoas
25000.221330/2013-91	YANELIS ARIAS HECHAVARRIA	4300215	RS	Canoas
25000.221902/2103-31	KATERINA GONZALEZ ATENCIO	4300216	RS	Capela de Santana
25000.221879/2013-85	JULIO ENRIQUE CRESPO NAPOLES	4300217	RS	Carlos Barbosa
25000.221865/2013-61	JULIO ALEXIS ALONSO LABRADOR	4300218	RS	Cerrito
25000.221905/2013-75	JOCYLEY DELGADO NENINGER	4300219	RS	Charqueadas
25000.221855/2013-26	JUAN MIGUEL HIDALGO RODRIGUEZ	4300220	RS	Cidreira
25000.221834/2013-19	JUAN JOSE BORROTO CHAVIANO	4300221	RS	Colorado
25000.221785/2013-14	MARYULI HERNANDEZ RAMIREZ	4300222	RS	Dois Irmãos
25000.221516/2013-40	RAMIRO ZAMORA RODRIGUEZ	4300223	RS	Dois Irmãos
25000.221903/2013-86	JENNIS RODRIGUEZ PEREZ	4300224	RS	Dom Feliciano
25000.221886/2013-87	LISSETTE GONZALEZ GARCIA	4300225	RS	Dom Feliciano
25000.221859/2013-12	LISBET ABAD HINOJOSA	4300226	RS	Dom Pedrito
25000.221986/2013-11	LAZARO RAUL CABELLO	4300227	RS	Doutor Maurício Cardoso
25000.221788/2013-40	JUAN CARLOS ANTUNEZ DIAZ	4300228	RS	Eldorado do Sul
25000.221822/2013-86	JUAN GUARBERTO ROBERT VICET	4300229	RS	Eldorado do Sul
25000.221979/2013-10	LAZARO MANUEL QUINONES GARCIA	4300230	RS	Eldorado do Sul
25000.221503/2013-71	MITSOUKO MILAGROS VALDES BUSQUETA	4300231	RS	Eldorado do Sul
25000.221780/2013-83	JUAN ALBERTO DOMINGUEZ GARCIA	4300232	RS	Encruzilhada do Sul
25000.221966/2013-32	JOSE DANIEL DIAZ SENRA	4300233	RS	Esperança do Sul
25000.221.401/2013-55	RAMON CALIMANO MENDUINA	4300234	RS	Estância Velha
25000.221354/2013-40	BEATRIZ PEREZ CRUZ	4300235	RS	Farrópilha
25000.221956/2013-05	JOSE ANTONIO MACHADO REYES	4300236	RS	Farrópilha
25000.221919/2013-99	JORGE LUIS BAJUELO LOPEZ	4300237	RS	Formigueiro
25000.221910/2013-88	JORGE POULUT VAILLANT	4300238	RS	Fortaleza dos Valos
25000.222290/2013-02	HECTOR PABLO VILA ACUNA	4300239	RS	Gravatá
25000222198/2013-34	IDALMIS COELLO GONZALEZ	4300240	RS	Gravatá
25000222255/2013-85	IHOSVANY OJITO VALDES	4300241	RS	Gravatá
25000222278/2013-81	ILIANA NATIVIDAD GONZALEZ PORTELA	4300242	RS	Gravatá
25000.222012/2013-47	IREIDO CARDOSO VALLADARES	4300243	RS	Gravatá
25000.221413/2013-80	DIANELYS FUENTES DIEGO	4300244	RS	Guaíba



25000.221043/2013-81	DIURBYS DIAZ UTRIA	4300245	RS	Guaíba
25000.221344/2013-12	DAYANA NAVARRO RAMIREZ	4300246	RS	Herval
25000.222088/2013-72	ESLINDA SUAREZ PEREZ	4300247	RS	Ivoti
25000.221430/2013-17	OLISBET DE LOS MILAGROS MACHADO CUADRADO	4300248	RS	Ivoti
25000.221498/2013-04	RAFAEL DE LA RIVA AGUILA	4300249	RS	Ivoti
25000.222061/2013-80	ERENI MARAGATO MONTESINO	4300250	RS	Jacuzinho
25000.221086/2013-66	EDELVIS MORALES AGUILAR	4300251	RS	Lajeado do Bugre
25000.222055/2013-22	ENOVAR LORENZO CRUZ FERNANDEZ	4300252	RS	Lavras do Sul
25000.222046/2013-31	ENEIDO PEREZ TORRES	4300253	RS	Mampituba
25000.222035/2013-51	ELSY TERESA MONTALVO ESCOBAR	4300254	RS	Monte Belo do Sul
25000.222031/2013-73	ELSYS RAFAEL ALCANTARA JORGE	4300255	RS	Morrinhos do Sul
25000.222028/2013-50	ELSA MARIA CORCHO MARTINEZ	4300256	RS	Morro Redondo
25000.222019/2013-69	ELSA MARIA BIGNOTTE ROMERO	4300257	RS	Mostardas
25000.222010/2013-58	ELPIDIO ALVAREZ MADERA	4300258	RS	Nova Palma
25000.221310/2013-10	DANNY CRUZ RIVAS TORRES	4300259	RS	Nova Santa Rita
25000.221117/2013-89	ELIANA CASTELLANOS LEAL	4300260	RS	Nova Santa Rita
25000.221247/2013-11	ANGEL FERNANDEZ CABRERA	4300261	RS	Novo Hamburgo
25000.221997/2013-07	ANGEL GONZALEZ ORTEGA	4300262	RS	Novo Hamburgo
25000.221375/2013-65	ANNAREYI ACOSTA CAMEJO	4300263	RS	Novo Hamburgo
25000.221427/2013-01	ANTONIO TOMAS BETANCOURT LEON	4300264	RS	Novo Hamburgo
25000.221174/2013-68	ARLENYS OFELIA VAZQUEZ ITURRIAGA	4300265	RS	Novo Hamburgo
25000.221242/2013-99	ARMANDO BATISTA LUIS	4300266	RS	Novo Hamburgo
25000.221331/2013-35	BARBARA RODRIGUEZ CONCEPCION	4300267	RS	Novo Hamburgo
25000.221941/2013-39	MARIA DE LOS ANGELES FERNANDEZ PEREZ	4300268	RS	Palmares do Sul
25000.221.445/2013-85	RAMON MAXIMILIANO OUTON MORTICIO	4300269	RS	Palmares do Sul
25000.221245/2013-22	ALEJANDRO ECHEMENDIA SANTOS	4300270	RS	Parobé
25000.221317/2013-31	ALEXIS ROBERTO PEDROSO PEDROSO	4300271	RS	Parobé
25000.221376/2013-18	AMARILYS DELFINA ACUNA LOPEZ	4300272	RS	Parobé
25000.221057/2013-02	ANA BELKIS SUAREZ VELIZ	4300273	RS	Parobé
25000.221050/2013-82	ABDEL KASAN MONTPELLIER DIAZ	4300274	RS	Pelotas
25000.221071/2013-06	ADELKIS CASTANEDA CASADO	4300275	RS	Pelotas
25000.221129/2013-11	ADIS GEORGINA MORA MAYETA	4300276	RS	Pelotas
25000.221171/2013-24	ADRIANA CARINA JACKSON CALA	4300277	RS	Pelotas
25000.221232/2013-53	ALCIDES AGRAMONTE ABEL	4300278	RS	Pelotas
25000.221265/2013-01	ALEXANDER GONZALEZ RODRIGUEZ	4300279	RS	Pelotas
25000.221274/2013-94	ALEXI VERDECIA ISAC	4300280	RS	Pelotas
25000.221202/2013-47	ANDRES MESA GARCIA	4300281	RS	Pelotas
25000.221284/2013-20	ALEXIS ALCIDE FOR VELAZQUEZ	4300282	RS	Pinto Bandeira
25000.221300/2013-84	ALEXIS FERNANDEZ RIVERO	4300283	RS	Pirapó
25000.221347/2013-48	ALVARO MUSTELIER GOMEZ	4300284	RS	Piratini
25000.221334/2013-79	ANGELA VIRGEN OLIVA VAZQUEZ	4300285	RS	Portão
25000.221.531/2013-98	RIGOBERTO RIERA MORENO	4300286	RS	Portão
25000.221472/2013-58	YAMILA DELGADO HERNANDEZ	4300287	RS	Portão
25000.221037/2013-23	AMINTA PARRA CABOVERDE	4300288	RS	Porto Alegre
25000.221073/2013-97	ANA CECILIA FERRALES ACEDO	4300289	RS	Porto Alegre
25000.221155/2013-31	ANA YULIAGNY GONZALEZ DOMINGUEZ	4300290	RS	Porto Alegre
25000.221173/2013-13	ANABEL GONZALEZ ARTEAGA	4300291	RS	Porto Alegre
25000.221220/2013-29	ANELIS BLANCO ALVAREZ	4300292	RS	Porto Alegre
25000.221396/2013-81	ANNIA FALCON RODRIGUEZ	4300293	RS	Porto Alegre
25000.221417/2013-68	ANTONIO MICHEL SANCHEZ CANTERO	4300294	RS	Porto Alegre
25000.2210465/2013-14	ARIADNA SUMIA FERNANDEZ MARTINEZ	4300295	RS	Porto Alegre
25000.221075/2013-86	ARIANNE SANTIAGO CUZA	4300296	RS	Porto Alegre
25000.221094/2013-11	ARICEL FISS SIMON	4300297	RS	Porto Alegre
25000.221039/2013-12	BETSY JUDITH MENENDEZ ORTIZ	4300298	RS	Porto Alegre
25000.221368/2013-63	DEISY PEREZ RODRIGUEZ	4300299	RS	Porto Alegre
25000.221392/2013-01	DELVIS RAUL GARCIA MARTIN	4300300	RS	Porto Lucena
25000.221532/2013-32	NORKA FALO AZPIAZU	4300301	RS	Porto Mauá
25000.221058/2013-49	DORAN PEREZ MESA	4300302	RS	Porto Vera Cruz
25000.221077/2013-75	EDEINE RODRIGUEZ SANTANA	4300303	RS	Quaraí
25000.221106/2013-07	ELBA AMALIA GIL FUENTES	4300304	RS	Restinga Seca
25000.221405/2013-33	DIANELIS QUIALA LOPEZ	4300305	RS	Rio Grande
25000.222089/2013-17	JOSE RAMON PUERTO FLEITAS	4300306	RS	Rio Grande
25000.221194/2013-39	ARMANDO BATISTA IRIBAR	4300307	RS	Rio Pardo
25000.221296/2013-54	ARMANDO SARIOL DOURAL	4300308	RS	Salto do Jacuí
25000.221054/2013-61	CARLOS ALBERTO PONS ORTEGA	4300309	RS	Santa Maria
25000.221070/2013-53	CARLOS MANUEL MONTERO PITA	4300310	RS	Santa Tereza
25000.221180/2013-15	CELSO BALTAZAR ARIZON FIGUEREDO	4300311	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.221205/2013-25	DALKENIS BLANCA GONZALEZ SANTI	4300312	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.221226/2013-04	DAMIANA HILDA NUNEZ HERNANDEZ	4300313	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.222096/2013-19	FREDDY ALBERTO TAMAYO MONAGAS	4300314	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.222258/2013-19	GUSTAVO ARTURO MARTINEZ HERNANDEZ	4300315	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.222219/2012-11	IDANIA FONSECA RODRIGUEZ	4300316	RS	Santa Vitória do Palmar
25000.221279/2013-17	DANIA ROJAS GONZALEZ	4300317	RS	Santana da Boa Vista
25000.221109/2013-32	ELBIS ELVIRA PEREZ GONZALEZ	4300318	RS	Santo Antônio da Patrulha
25000.221122/2013-91	ELIDA YADIRA RAMIREZ PACHECO	4300319	RS	Santo Antônio da Patrulha
25000.221141/2013-18	ELISABET MAHIQUEZ ALBA	4300320	RS	São Jerônimo
25000.221312/2013-17	ANGELA LISGREILIS LEON GRANADO	4300321	RS	São José do Norte
25000.221132/2013-27	ELIO JOSE GONZALEZ MIRANDA	4300322	RS	São José do Norte
25000.222027/2013-13	FELIX MICHEL GONZALEZ FRANCISCO	4300323	RS	São Leopoldo
25000.222033/2013-62	FERNANDO JOSE ESTEVEZ CABRERA	4300324	RS	São Leopoldo
25000.222042/2013-53	FRANCISCA FOURNIER LORA	4300325	RS	São Leopoldo
25000.222048/2013-21	FRANCISCO ROMAN VALLADARES ANDUX	4300326	RS	São Lourenço do Sul
25000.221135/2013-61	ANA ROSA BRIZUELA CABELLO	4300327	RS	São Marcos
25000.222146/2013-68	GISELA CORREA LARA	4300328	RS	São Marcos
25000.221796/2013-96	MAIKEL CORRALES MANZANO	4300329	RS	São Marcos
25000.222152/2013-15	GISELA GRINAN BICET	4300330	RS	São Sepé
25000.222015/2013-81	ELSA CARIDAD FERNANDEZ OCHOA	4300331	RS	Sapiranga
25000.221449/2013-63	WILMER RAMON GONZALEZ LASTRE	4300332	RS	Sapiranga
25000.221289/2013-52	YULIETH PEREZ HERNANDEZ	4300333	RS	Sapiranga
25000.222041/2013-17	EMMA JACQUELINE FERRER BLANCO	4300334	RS	Sertão
25000.222065/2013-68	ERMINDA MENA NAPOLES	4300335	RS	Taquara
25000.222074/2013-59	ERNESTO COUSO CARNERO	4300336	RS	Taquara
25000.222080/2013-14	ERNESTO NOA DENIS	4300337	RS	Taquara
25000.222083/2013-40	ERNESTO YERO FONSECA	4300338	RS	Taquara
25000.222095/2013-74	ESPERANZA SUAREZ VENZANT	4300339	RS	Tavares
25000.222116/2013-51	EVA JOSEFINA RODRIGUEZ LORIE	4300340	RS	Terra de Areia
25000.222249/2013-28	GRICELDA VENTO LOPEZ	4300341	RS	Tiradentes do Sul
25000.222636/2013-64	KARYLIA AGUIRRE PEDROSO	4300342	RS	Triunfo
25000.222801/2013-88	LESTER COUSIN OTOMURO	4300343	RS	Turuçu
25000.222175/2013-20	CARIDAD CASTRO CRUZ	4300344	RS	Viamão
25000.222.864/2013-34	IVON HERNANDEZ DELGADO	4300345	RS	Viamão
25000.222463/2013-84	JORGE JOAQUIM ALVAREZ FONTANET	4300346	RS	Viamão
25000.222831/2013-94	LEYLA MARIA MILANES YERO	4300347	RS	Viamão
25000.222846/2013-52	LIDYS MARY LONDRES NOA	4300348	RS	Viamão
25000.224726/2013-90	LUIS ALEJANDRO GAONA ALVAREZ	4300349	RS	Viamão
25000.224685/2013-31	MAIDOLIS EVANGELINA ALFONSO LORET DE MOLA	4300350	RS	Viamão
25000.223276/2013-18	WILLIAM RODOLFO COUTO MUSTELIER	4300351	RS	Viamão
25000.222909/2013-71	ODEILYS VAZQUEZ NUNEZ	4300352	RS	Cachoeirinha

25000.223135/2013-03	MILAYS NELDA POZO HECHAVARRIA	4200177	SC	Florianópolis
25000.223321/2103-34	NEXY YULEY MARTINEZ LICEA	4200178	SC	Florianópolis
25000.223967/2013-11	RAMON CASTANEDA CARBALLO	4200179	SC	Florianópolis
25000.223426/2013-93	YANELA LEYVA PEREZ	4200180	SC	Florianópolis
25000.224207/2013-21	YUNIOR MARTINEZ DURAN	4200181	SC	Florianópolis
25000.223170/2013-14	MILDRED LUZVET VARELA CASTRO	4200182	SC	São José do Cedro
25000.222275/2013-56	ILEANA ROSA LLANES DAMAS	3500358	SP	São Paulo
25000.222.883/2013-61	JACKELINE JOSEPHS NARANJO	3500359	SP	Agudos
25000.223259/2013-81	ROSBEL ALEMAN ROSOQUETE	3500360	SP	Apiá
25000.222535/2013-93	HAIDEE DE LAS MERCEDES	3500361	SP	Arujá
25000.222548/2013-62	HERIBERTO RODRIGUEZ AVILA	3500362	SP	Arujá
25000.222.458/2013-71	IDALMIS GARCIA MAYET	3500363	SP	Arujá
25000.222449/2013-81	FELIX RODRIGUEZ BORGES	3500364	SP	Barra do Turvo
25000.222527/2013-47	GUSTAVO REYES PEREZ	3500365	SP	Barra do Turvo
25000.222413/2013-05	ETHEL ACRALIS REMEDIOS GAMEZ	3500366	SP	Birituba-Mirim
25000.222230/2013-81	CARMEN ROSA BRONO FERRER	3500367	SP	Campinas
25000.222263/2013-21	DAILE DEL POZO DE LOS REYES	3500368	SP	Campinas
25000.222280/2013-69	DAIRIS LOPEZ FROMETA	3500369	SP	Campinas
25000.222976/2013-95	DAIRYS ALVAREZ CASAS	3500370	SP	Campinas
25000.224197/2013-24	YULIAN COLON TELLEZ	3500371	SP	Campinas
25000.224243/2013-95	ZANDRA MARGARITA FROMETA GARI	3500372	SP	Campinas
25000.222210/2013-19	CARLOS ANGEL MARTI RAMOS	3500373	SP	Cananéia
25000.224190/2013-11	YULEISY PELIER RUIZ	3500374	SP	Cananéia
25000.222516/2013-67	JOSE EMILIO TARRAU FONSECA	3500375	SP	São Paulo
25000.222214/2013-99	ARGELIO EMILIO FERNANDEZ ESTUPINAN	3500376	SP	Carapicuíba
25000.222233/2013-15	ARGELIO FERNANDO PACHECO MACHADO	3500377	SP	Carapicuíba
25000.222412/2013-52	BARBARA CALLAM MORA	3500378	SP	Carapicuíba
25000.222138/2013-11	BARTOLO MALDONADO DE LOS REYES	3500379	SP	Carapicuíba
25000.222154/2013-12	BELKIS YANEZ FERNANDEZ	3500380	SP	Carapicuíba
25000.222163/2013-03	BLAS SOSA GONZALEZ	3500381	SP	Carapicuíba
25000.222166/2013-39	ANA ELENA FUENTES UTRIA	3500382	SP	Cosmópolis
25000.222405/2013-51	ANDRES WILLIAMS VARONA RAMIREZ	3500383	SP	Cosmópolis
25000.222162/2013-51	ANNE MARIEL ARGOTE MARTINEZ	3500384	SP	Cosmópolis
25000.222205/2013-06	ARGELIA CRUZ CALZADILLA	3500385	SP	Cosmópolis
25000.222428/2013-65	FELIBERTO GONZALEZ LUIS	3500386	SP	Cosmópolis
25000.222465/2013-73	FRANCISCO ANIBAL PINA RIOS	3500387	SP	Cubatão
25000.222470/2013-86	FRANCISCO FAUSTO GONZALEZ FERNANDEZ	3500388	SP	Diadema
25000.223418/2013-47	VIVIAN ALVAREZ MILLARES	3500389	SP	Eldorado
25000.222114/2013-62	AIME TAMAYO GUTIERREZ	3500390	SP	Embu das Artes
25000.222137/2013-77	ALEXIS DIMESIL POLL	3500391	SP	Embu das Artes
25000.222143/2013-24	ALICIA ANAYA ROSABAL	3500392	SP	Embu das Artes
25000.222151/2013-71	ANIUSKA FERNANDEZ MATOS	3500393	SP	Embu das Artes
25000.222176/2013-74	ANSELMO ENRIQUE SERENO BATISTA	3500394	SP	Embu das Artes
25000.222134/2013-11	ANYA DEL CARMEN GONZALEZ MEDINILLA	3500395	SP	Embu das Artes
25000.222459/2013-16	FERNANDO ARAMIS ALVAREZ ROJAS	3500396	SP	Embu das Artes
25000.222477/2013-06	GELENYS CRUZ PUIG	3500397	SP	Embu das Artes
25000.222483/2013-55	GIPSI GORRITA GONZALEZ	3500398	SP	Embu das Artes
25000.222.677/2013-51	IRINA POPA CISNEROS	3500399	SP	Embu das Artes
25000.223983/2013-12	RAUL VERA GONZALEZ	3500400	SP	Embu das Artes
25000.222092/2013-31	ADIS JUSTINA PATINO DUANIS	3500401	SP	Embu-Guaçu
25000.222522/2013-14	GUSTAVO ADOLFO BECKER CASUZO	3500402	SP	Embu-Guaçu
25000.222541/2013-41	HECTOR OSMEL RODRIGUEZ PEREZ	3500403	SP	Embu-Guaçu
25000.222681/2013-19	KERENIA CARBONELL VICO	3500404	SP	Embu-Guaçu
25000.223378/2013-33	SANDRA PEREZ GARCIA	3500405	SP	Embu-Guaçu
25000.222053/2013-33	ABELARDO FABRE PEREZ	3500406	SP	Ferraz de Vasconcelos
25000.222174/2013-85	ANDRES ESTEBAN OFARRILL PORTILLA	3500407	SP	Franco da Rocha
25000.222259/2013-63	DULCE MARIA CALZADO BELLO	3500408	SP	Franco da Rocha
25000.222.573./2013-46	ILIANA BENITEZ YERO	3500409	SP	Franco da Rocha
25000.222.650/2013-68	INALVIS HARRIETTE ELIAS	3500410	SP	Franco da Rocha
25000.223402/2013-34	SAYURIS RODRIGUEZ ROMERO	3500411	SP	Franco da Rocha
25000.223.433/2013-95	SERGIO ENRIQUE SARIOL VEGA	3500412	SP	Franco da Rocha
25000.223.462/2013-57	SOLANGEL ALVAREZ SANCHEZ	3500413	SP	Franco da Rocha
25000.222.773/2013-07	ISOL CAPOTE BETANCOURT	3500414	SP	Guarujá
25000.222.960/2013-82	JORGE ENRIQUE BARBEITO MATOS	3500415	SP	Guarujá
25000.223396/2013-15	ODALIS PEREZ MOLINA	3500416	SP	Guarujá
25000.222126/2013-97	ALEXEIS GONZALEZ HERNANDEZ	3500417	SP	Guarulhos
25000.222181/2013-87	ANDRES MANUEL ESCALONA RODRIGUEZ	3500418	SP	Guarulhos
25000.222.819/2013-80	IVETTE ELENA MEDIACEJA GRANDA	3500419	SP	Guarulhos
25000.222.880/2013-27	IVONNE IRENE TORNES GARCIA	3500420	SP	Guarulhos
25000.222.894/2013-41	JELSY TORRES PEREZ	3500421	SP	Guarulhos
25000.222.948/2013-10	JESUS GONZALEZ RODRIGUEZ	3500422	SP	Guarulhos
25000.222.945/2013-34	JIPSY SANCHEZ GARCIA	3500423	SP	Guarulhos
25000.223349/2013-71	SANDRA MARIA GARCIA RONDON	3500424	SP	Guarulhos
25000.224215/2013-78	YURILES LAMBERT MEDINA	3500425	SP	Guarulhos
25000.224226/2013-58	ZAHILIS LEYVA FERNANDEZ	3500426	SP	Guarulhos
25000.222192/2013-67	ARELYS PEREZ CARRALERO	3500427	SP	Hortolândia
25000.222185/2013-65	CARIDAD LUISA FUNDICHELY SERRANO	3500428	SP	Hortolândia
25000.222200/2013-75	CARLOS ALIPIO PEREZ JIMENEZ	3500429	SP	Hortolândia
25000.222221/2013-91	CARLOS RAFAEL TOLEDANO ARIAS	3500430	SP	Hortolândia
25000.222254/2013-31	CELIDA FELIPA FONSECA PEREZ	3500431	SP	Hortolândia
25000.222979/2013-29	DAMARIS CLARA RIVERO HECHAVARRIA	3500432	SP	Hortolândia
25000.222.442/2013-69	HUGO IGNACIO TISSERT CHAVEZ	3500433	SP	Hortolândia
25000.222767/2013-41	LEONARDO BETANCOURT OSORIO	3500434	SP	Iguape
25000.222435/2013-67	BARBARA MORAIMA RAMIREZ HERNANDEZ	3500435	SP	Iporanga
25000.222402/2013-17	Alexis Gil Blanco	3500436	SP	Itaóca
25000.222067/2013-57	ABRAHAM ARIEL MALLEA CORDERO	3500437	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222078/2013-37	ADA IRIS ROJAS MARTINEZ	3500438	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222149/2013-00	ALINA ALMARALES DUCONGER	3500439	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222159/2013-37	ALINA ILIONKA VILLAVICENCIO RICARDO	3500440	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222190/2013-78	ANDRES RIVERO OJEDA	3500441	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222125/2013-42	ANGEL ALEXIS RODRIGUEZ FABELO	3500442	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222133/2013-99	ANIELA GUTIERREZ REGALADO	3500443	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222144/2013-79	ANISLEY MALBERTY SILOT	3500444	SP	Itapeccerica da Serra
25000.222295/2013-27	EDUARDO VALERA MORALES	3500445	SP	Ubatuba
25000.222538/2013-27	JOSE RAFAEL SANTANA ROJAS	3500446	SP	São Paulo
25000.222251/2013-05	DORAIME FERNANDEZ RUIZ	3500447	SP	Itaquaquecetuba
25000.222499/2013-68	JOSE ELIO COLON RAVENTOS	3500448	SP	Itaquaquecetuba
25000.222551/2013-86	JOSE RAMON DESTRADES OSORIA	3500449	SP	Itaquaquecetuba
25000.222560/2013-77	JUAN CARLOS CASALIS MACIAS	3500450	SP	Itaquaquecetuba
25000.222568/2013-33	JUAN CARLOS CASTRO PADRON	3500451	SP	Itaquaquecetuba
25000.223285/2013-17	ROSEL ALMAGUER TRUJILLO	3500452	SP	Itaquaquecetuba
25000.222.756/2013-61	ISMEL ESPINOSA ALVAREZ	3500453	SP	Pilar do Sul
25000.223.315/2013-87	RUBEN GASPAS MORENO BASULTO	3500454	SP	São Bernardo do Campo
25000.222108/2013-13	AGNES HERNANDEZ SUAREZ	3500455	SP	Itatiba
25000.222778/2013-21	LEONEL FELIPE LORENZO MORALES	3500456	SP	Itatiba
25000.222988/2013-10	DAMARIS NILVIA CASTILLO ALARCON	3500457	SP	Jacupiranga
25000.222993/2013-22	DAMARYS CONSUEGRA RAEZ	3500458	SP	Jaguariúna
25000.222997/2013-19	DANAY PADRON RODRIGUEZ	3500459	SP	Jaguariúna



25000.223001/2013-84	DANIEL HERNANDEZ PENA	3500460	SP	Jaguariúna
25000.222203/2013-17	DANILO ENRIQUE PACHECO AMAYUELA	3500461	SP	Jaguariúna
25000.222208/2013-31	DAYAMIS BELL PLANÇON	3500462	SP	Jaguariúna
25000.222216/2013-88	DELSY RUIZ FUENTES	3500463	SP	Jandira
25000.222222/2013-35	DELVIS PENA VALAZQUEZ	3500464	SP	Jandira
25000.222235/2013-12	DIANELYS SAN ROMAN PARRADO	3500465	SP	Jandira
25000.222242/2013-14	DIOLKIS ISALGUE IRRIBAR	3500466	SP	Jandira
25000.224113/2013-52	ELSA CLOTILDE LEON RUIZ	3500467	SP	Jandira
25000.222457/2013-27	JORGE FELIX GARCIA ALONSO	3500468	SP	Jandira
25000.222479/2013-97	JOSE ANTONIO ACOSTA SORIANO	3500469	SP	Jandira
25000.222248/2013-83	DONOVANDO LEON JIMENEZ	3500470	SP	Juquiá
25000.222690/2013-18	KETY MATARAMA LOPEZ	3500471	SP	Juquiá
25000.222082/2013-03	ADALBERTO PELAEZ POLO	3500472	SP	Mauá
25000.222101/2013-93	ADRIAN GUILLERMO ECHENAGUSIA MARIN	3500473	SP	Mauá
25000.222228/2013-11	DENIS AMADO CABADA PARRA	3500474	SP	Mauá
25000.222282/2013-58	EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON	3500475	SP	Mauá
25000.224098/2013-42	ELIECER TORRES GARCIA	3500476	SP	Mauá
25000.222.475/2013-17	IDANIA ZALDIVAR RONDON	3500477	SP	Mauá
25000.223536/2013-55	TANIA OFELIA CASTRO GARCIA	3500478	SP	Mauá
25000.222695/2013-32	KIRENIA GUZMAN RIVERA	3500479	SP	Miracatu
25000.223580/2013-65	TERESITA DE LA CARIDAD DE VARONA AVELLO	3500480	SP	Miracatu
25000.222039/2013-30	ABEL ESTEVAN MAYO RAMIREZ	3500481	SP	Mongaguá
25000.222243/2013-51	CARMEN ROSA VELAZQUEZ SERRANO	3500482	SP	Mongaguá
25000.222415/2013-96	BARBARA ELOISA SANCHEZ REYES	3500483	SP	Monte Mor
25000.224117/2013-31	ERISLANDIS OSORIO LORES	3500484	SP	Monte Mor
25000.224063/2013-11	YRINA HERNANDEZ CANTILLO	3500485	SP	Monte Mor
25000.222240/2013-17	ESTEBAN AURELIO RODRIGUEZ PEREZ	3500486	SP	Nova Odessa
25000.222268/2013-54	ESTHER CANO POZO	3500487	SP	Nova Odessa
25000.222431/2013-89	FELICITA RAFAELA LIRIANO CASTILLO	3500488	SP	Nova Odessa
25000.222439/2013-45	FELIX ALBERTO CABRERA NAVARRO	3500489	SP	Nova Odessa
25000.224249/2013-62	ZULEIKA CASTELNAU DE LA TORRES	3500490	SP	Nova Odessa
25000.222443/2013-11	FELIX DIAZ DIAZ	3500491	SP	Osasco
25000.223959/2013-75	RAIDEL SANCHEZ ROJAS	3500492	SP	Osasco
25000.223963/2013-33	RAMON AZAHARES CALDERIN	3500493	SP	Osasco
25000.223978/2013-00	RAUL SANTOS GANDOL	3500494	SP	Osasco
25000.223371/2013-11	YADIRKA MARTHA HERNANDEZ RIVERO	3500495	SP	Osasco
25000.223381/2013-57	YAIMA GONZALEZ HERNANDEZ	3500496	SP	Osasco
25000.223391/2013-92	YAKNIA ACOSTA MENEDEZ	3500497	SP	Osasco
25000.223399/2013-59	YALINA MENDEZ CORREA	3500498	SP	Osasco
25000.223416/2013-58	YAMILET CISNEROS JIMENEZ	3500499	SP	Osasco
25000223290/2013-11	ORTELIO JAIME GUERRA	3500500	SP	Pariquera-Açu
25000.223.117/2013-13	RAUL ZAYAS BAUTISTA	3500501	SP	Pariquera-Açu
25000.22226/2013-11	ARNOLDO ARSENIO ARIAS GONZALEZ	3500502	SP	Pedreira
25000.222147/2013-11	BEATRIZ MILAGROS DOTRES RODRIGUEZ	3500503	SP	Pedreira
25000.222610/2013-13	JUAN CARLOS SUAREZ LEON	3500504	SP	Pilar do Sul
25000.222622/2103-41	JUAN FERNANDO GARCIA BARBAN	3500505	SP	Praia Grande
25000.222632/2103-13	JUAN FRANCISCO PONCE PRADES	3500506	SP	Praia Grande
25000.222643/2013-66	JUAN MANUEL CRUZ RODRIGUEZ	3500507	SP	Praia Grande
25000.222653/2013-00	JUAN MIGUEL MARRERO INFANTE	3500508	SP	Praia Grande
25000.222631/2013-31	JULIO CESAR DIAZ GONZALEZ	3500509	SP	Praia Grande
25000.222656/2013-35	KENIA ROSEL SANTOS SANCHEZ	3500510	SP	Praia Grande
25000.224110/2013-19	ELIETE ARIOSA VALDRIA	3500511	SP	Registro
25000.223181/2013-02	MILEYDIS GELIS WANTON	3500512	SP	Registro
25000223390/2013-48	ULFRINEIDI OSORIO RODRIGUEZ	3500513	SP	Registro
25000223247/2013-56	VLADIMIR SOUBLETT HERNANDEZ	3500514	SP	Ribeira
25000.222753/2013-28	LEISA GLORIA PANEQUE GARCIA	3500515	SP	Ribeirão Pires
25000222934/2013-54	ORLANDO YUNIOR FIGUEREDO CORTES	3500516	SP	Ribeirão Pires
25000.223440/2013-97	YARELIS DE SOL LOPEZ	3500517	SP	Ribeirão Pires
25000.223460/2013-68	YARITZA LESCAY HERNANDEZ	3500518	SP	Ribeirão Pires
25000.222.498/2013-13	ILIANA ANTONIA PEREZ PARET	3500519	SP	Rio Grande da Serra
25000.223468/2013-24	YAYLIN MORALES AGUILAR	3500520	SP	Rio Grande da Serra
25000.223472/2013-92	YELENA JAIME CARBALLO	3500521	SP	Rio Grande da Serra
25000.223489/2013-40	YENEY ROMAN PEREZ	3500522	SP	Rio Grande da Serra
25000.223496/2013-41	YENICEY MARTINEZ MARTINEZ	3500523	SP	Rio Grande da Serra
25000.224232/2013-13	ZAIDA ISAAC NIEVES	3500524	SP	Rio Grande da Serra
25000.222594/2013-61	JUAN CARLOS RODRIGUEZ LUGO	3500525	SP	Salesópolis
25000.222780/2013-09	MARITZA ALMAGUER FERNANDEZ	3500526	SP	Salesópolis
25000.222705/2013-30	LAZARO ENRIQUE ESTRADA GALINDO	3500527	SP	Santa Bárbara d'Oeste
25000.222714/2013-21	LEANDRO HIDALGO GARCIA	3500528	SP	Santa Bárbara d'Oeste
25000.222720/2013-88	LEANDRYS LOBAINA SANCHEZ	3500529	SP	Santa Bárbara d'Oeste
25000.222728/2013-44	LEIDY IDANIA VALDIVIA MEDEROS	3500530	SP	Santa Bárbara d'Oeste
25000.222739/2013-24	LEIDYS YELINE PINEIRO AMIGO	3500531	SP	Santo André
25000.222.791/2013-81	IVAN EUSEBIO LOPEZ VICTORIA	3500532	SP	São Bernardo do Campo
25000.222786/2013-78	LEONIDES PEREZ PEREZ	3500533	SP	São Bernardo do Campo
25000.222817/2013-91	LESVIA MORALES OBREGON	3500534	SP	São Bernardo do Campo
25000.222825/2013-37	LEYDANIS ROBLES JARROSAY	3500535	SP	São Bernardo do Campo
25000.224706/2013-19	LORETO CONCEPCION CALDERON VEGA	3500536	SP	São Bernardo do Campo
25000.224712/2013-76	LOYDIS DE LA CARIDAD SARDINAS DEL RISCO	3500537	SP	São Bernardo do Campo
25000.224730/2013-58	LUIS ENRIQUE BERMUDEZ CUBA	3500538	SP	São Bernardo do Campo
25000.218933/2013-13	ALIS DAGLYS BARBIE LEYVA	3500539	SP	São Paulo
25000.224736/2013-25	LUIS ENRIQUE PALOMINO RABASSA	3500540	SP	São Paulo
25000.224661/2013-82	MADELAINE RODRIGUEZ MARTIN	3500541	SP	São Paulo
25000.224680/2013-17	MADelyn CALDERON RICO	3500542	SP	São Paulo
25000.224700/2013-41	MAITE GOMEZ CARDOZA	3500543	SP	São Paulo
25000222711/2013-97	MARIA ELENA MATOS DOMINGUEZ	3500544	SP	São Paulo
25000222785/2013-23	MARIA EUGENIA COTARELO LOPEZ	3500545	SP	São paulo
25000222811/2013-13	MARICELA CHACON SUAREZ	3500546	SP	São Paulo
25000222826/2013-81	MARIELA ROSABAL GOMEZ	3500547	SP	São Paulo
25000.222759/2013-03	MARIO MIGUEL LEMUS RODRIGUEZ	3500548	SP	São Paulo
25000.222827/2013-26	MARLEN ALFONSO RODRIGUEZ	3500549	SP	São paulo
25000.222843/2013-19	MARLEN GUTIERREZ RONDA	3500550	SP	São Paulo
25000.222848/2013-41	MAYDA ANDRES BONA CHEA	3500551	SP	São paulo
25000.222857/2013-32	MAYDA IVIS GOMES CALLEJAS	3500552	SP	São paulo
25000.223122/2013-26	MIGUEL ANTONIO ORTEGA CARVAJAL	3500553	SP	São Paulo
25000.223217/2013-40	MORAIMA CANGA DONATIEN	3500554	SP	São Roque
25000.223228/2013-20	MORAIMA MARTINEZ FUENTES	3500555	SP	São Vicente
25000.223243/2013-78	MULKAY SISINTA AYRA	3500556	SP	São Vicente
25000.223303/2013-52	NELDIS RODRIGUEZ BERMUDEZ	3500557	SP	São Vicente
25000.223312/2013-43	NERBYS CARRAZANA SANCHEZ	3500558	SP	São Vicente
25000.223332/2013-14	NIURKA ZULEMA BURGOS NUNEZ	3500559	SP	São Vicente
25000.223344/2013-49	NORIS VALLADARES CASTILLO	3500560	SP	São Vicente
25000222868/2013-12	ODALYS MARIA ESCANDON CARRO	3500561	SP	Sete Barras
25000222738/2013-80	MARIA ELENA VALDES VAZQUEZ	3500562	SP	Sumaré
25000222917/2013-17	ONELIS CALANA SOTOMAYOR	3500563	SP	Sumaré
25000223301/2013-63	OSMAR MORENO ISAC	3500564	SP	Sumaré
25000.223955/2013-97	RAFAEL QUINTERO MARTINEZ	3500565	SP	Sumaré
25000.223432/2013-41	YANEXY RODRIGUEZ PAVON	3500566	SP	Sumaré
25000.223.132/2013-61	REGINO ISRAEL SARMIENTO REYES	3500567	SP	Suzano
25000.223.175/2013-47	ROBERTO ACEVEDO LOZANO	3500568	SP	Suzano
25000.222288/2013-25	EDUARDO ROGELIO FRAGA MARTIN	3500569	SP	Tapiraí
25000.223.238/2013-65	ROSA VALENTINA LOZADA GARCIA	3500570	SP	Ubatuba
25000.223269/2013-16	MIGUEL MORCIEGO GARCIA	1700096	TO	Aparecida do Rio Negro
25000.226914/2013-52	BIANCA MENDEZ LUFTI AGUILAR	3500357	SP	Itatiba

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 585, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o limite de unidades habitacionais para contratação de empreendimentos contíguos, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizados no município de Teresina/PI.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no subitem 2.10.1 do Anexo IV da Portaria nº 168, de 12 de abril de 2013, com a redação dada pela Portaria nº 518, de 8 de novembro de 2013, ambas do Ministério das Cidades, e as manifestações técnica e jurídica constantes dos autos do processo administrativo nº 80020.005198/2013-41, resolve:

Art. 1º Fica ampliado, em até 1.296 (um mil, duzentos e noventa e seis) unidades habitacionais, o limite para contratação de empreendimentos contíguos, integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida, localizados no município de Teresina/PI.

Parágrafo único. A ampliação de que trata o caput abrange as operações contratadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), exclusivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 238, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Portaria nº 320 do Denatran, que instituiu o Regulamento do XIII Prêmio Denatran de Educação no Trânsito, somadas as informações contidas no processo administrativo nº 80000.027.653/2013-06, resolve tornar público o seu resultado final:

1. ENSINO MÉDIO - Esquete Teatral		
1ª colocação:	Milena Emilly Oliveira Silva - Fortaleza-CE	
2ª colocação:	Giulia Souto Gomes - Rio das Ostras-RJ	
3ª colocação:	Rodrigo Matheus Sineiro Machado - Irati-PR	
2. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) - PARÓDIA		
1ª colocação:	Isac Pereira da Costa - João Pessoa-PB	
2ª colocação:	Laudicéia Soares de Oliveira - João Pessoa-PB	
3ª colocação:	Matheus Galdino da Silva - Itu-SP	
3. EDUCAÇÃO ESPECIAL - MOSAICO		
1ª colocação:	Leonardo da Silva Lima - Arapongas-PR	
2ª colocação:	Wesley Henrique Schwars - Campo Magro-PR	
3ª colocação:	Gabriel Martins da Rocha - Maracaju-MS	
4. EDUCADOR (A) - PROJETOS DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO		
1ª colocação:	Marcedonia Oliveira Alves - João Pessoa-PB	
2ª colocação:	Vivian Boeing Dias - São José dos Pinhais-PR	
3ª colocação:	Elisângela Marques Teixeira Rabelo - São Sebastião do Paraíso-MG	
5. EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO - PROJETOS OU PROGRAMAS		
1ª colocação:	Leandro Carlos de Almeida (Ecovias dos Imigrantes S/A) - São Bernardo do Campo-SP	
2ª colocação:	Marilêi Aparecida Bahner (Departamento Municipal de Transportes e Trânsito Urbano) - Campo Novo do Parecis-MT	
3ª colocação:	Ana Paula Ribeiro Nunes (Centro de Educação Infantil Nicolau Quagliariello Vêncio) - Palmas-TO	
6. COMUNICAÇÃO - CAMPANHAS OU PEÇAS EDUCATIVAS		
1ª colocação:	Adriana Pinto Barros - São Paulo-SP	
2ª colocação:	Carlos Bonassi - Sorocaba-SP	
3ª colocação:	Thiago de Andrade Morandi - São João del Rei-MG	
7. CIDADANIA - PROJETOS PEDAGÓGICOS		
1ª colocação:	Valéria de Alvarenga Pimenta Vilas Boas - Lavras-MG	
2ª colocação:	Márcia Regina Ribeiro Pontes - Blumenau-SC	
3ª colocação:	Cristiane Santana da Silva - Itumbiara-GO	

MORVAM COTRIM DUARTE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 465, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80001.003430/2008-78, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 fica renumerado para § 1º.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, com a seguinte redação:

Art 1º...

§ 1º

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II - velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III - uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV - dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I - com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II - velocidade máxima de 25 km/h;

III - serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV - não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V - estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança.

VI - uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN Nº 375/11, de 18 de março de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE

Presidente do Conselho

Em exercício

MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO

Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA

Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA

Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA

Ministério da Saúde

PAULO CESAR DE MACEDO

Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
345	53000.006409/2009	Fundação Francisca Elci Monteiro Pádua	Arneiroz/CE
346	53000.020885/2010	Associação Cultural e Educativa da Rádio Comunitária Interativa FM	Campina Grande do Sul/PR
347	53000.043937/2011	Associação de Desenvolvimento Cultural e Rádio Comunitária de Juazeiro do Norte - ADECORAJ	Juazeiro do Norte/PI
348	53000.019859/2008	Associação de Apoio a Cultura de Carrasco Bonito	Carrasco Bonito/RJ

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53504.020064/2006 e apensos

Nº 466 - Conselheiro Relator: Jarbas José Valente. Fórum Deliberativo: Reunião nº 716, de 3 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS / SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. DESCUMPRIMENTOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À INTERCONEXÃO. CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO E NEGAR PROVIMENTO NO MÉRITO. RECEBER MANIFESTAÇÕES E ALEGAÇÕES ADICIONAIS E INDEFERIR PEDIDOS NELAS CONSTANTES. REFORMAR DE OFÍCIO O DESPACHO RECORRIDO, COM AGRAVAMENTO DA SANÇÃO APLICADA. 1. A instrução do presente processo obedeceu rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA) e o Regimento Interno da Agência. 2. Subsistência da materialidade objeto do presente PADO, não merecendo acolhida a insurgência da TELEFÔNICA, ante o conjunto probatório acostado aos autos, inexistindo documentos ou argumentos novos a justificar a reconsideração quanto à configuração das infrações perpetradas. 3. Conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. 4.

PORTARIA Nº 349, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, INTERINO, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2013, e no art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Compete à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT conhecer, analisar e julgar os pedidos de anistia de empregados da ECT com fundamento nas Leis nº 8.632, de 4 de março de 1993, e nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006.

Art. 2º Das decisões da ECT que concederem ou negarem a anistia de que trata o art. 1º não caberá recurso ao Ministério das Comunicações.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta portaria aos processos com pedidos de anistia de empregados da ECT pendentes de decisão ou em que houver decisão recorrível.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão imediatamente remetidos à ECT para instrução e julgamento.

Art. 4º A ECT regulamentará o disposto nesta portaria, incluindo o procedimento e os órgãos responsáveis pela análise e julgamento dos pedidos de anistia previstos no art. 1º, no prazo de trinta dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias:

I - nº 312, de 18 de dezembro de 1998;

II - nº 413, de 13 de setembro de 2005; e

III - nº 285, de 25 de maio de 2006.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



Receber a Manifestação, de 3 de novembro de 2009; as Alegações Adicionais, de 8 de dezembro de 2010, de fls. 1023 a 1049; a Manifestação, de 30 de agosto de 2011, de fls. 1068 a 1153; e as Alegações Adicionais, de 5 de outubro de 2012, e indeferir os pedidos delas constantes. 5. Reformar de ofício a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 5.687/2008/PBQID/PBQI/SPB, de 28 de dezembro de 2008, com agravamento da sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 374/2013-GCJV, de 27 de setembro de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP para, no mérito, negar-lhe provimento; b) receber a Manifestação, de 3 de novembro de 2009, de fls. 986 a 1006; as Alegações Adicionais, de 8 de dezembro de 2010, de fls. 1023 a 1049; a Manifestação, de 30 de agosto de 2011, de fls. 1068 a 1153; e as Alegações Adicionais, de 5 de outubro de 2012, de fls. 1163 a 1170, e indeferir os pedidos delas constantes; e, c) reformar de ofício a sanção de multa aplicada pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 5.687/2008/PBQID/PBQI/SPB, de 28 de dezembro de 2008 (fls. 917-918), para o valor de R\$ 14.271.671,90 (quatorze milhões, duzentos e setenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Processo nº 53500.001727/2010

Nº 518 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 717, de 17 de outubro de 2013. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. SPB. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESPACHO CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO INTEMPESTIVO DE DETERMINAÇÃO DA ANATEL. INFRAÇÃO A CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO. MULTA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. As alegações apresentadas no Pedido de Reconsideração não são novas ou trazem circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. O cumprimento atemporal restou devidamente caracterizado e a imposição da sanção observou as disposições legais aplicáveis e foi calcada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 228/2013-GCMM, de 11 de outubro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por OI S/A em face de decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Despacho nº 2.470/2013-CD, de 16 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de janeiro de 2013

Nº 596 - Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.022239/2009, instaurado em desfavor da SANTA CRUZ COMÉRCIO RÁDIO TÁXI LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.923.886/0001-04; RESOLVE: a) RECONSIDERAR a decisão exarada por meio do Despacho nº 602/2010/ADPFA/SAD, nos termos do artigo 55, do Regimento Interno da Anatel e artigos 53 e 54, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; b) ACOLHER os fundamentos do Informe nº 279/2012/ADPFA2/ADPF; c) DETERMINAR, o recolhimento de R\$ 265,73 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) referente ao exercício de 2004, a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, valor este que deve ser acrescido de multa de mora, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.624/00; d) DETERMINAR, sobre os valores acima referidos, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00), art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00) e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até dezembro de 2005, e, a partir de então, da taxa Selic; e) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

Em 28 de fevereiro de 2013

Nº 1.356 - Processos Administrativos Fiscais - PAF nº 53500.006687/2007 (apensador), nº 53500.020753/2007, nº 53500.009482/2008 e nº 53500.031953/2008, instaurados em desfavor da RÁDIO TÁXI MODELO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.604.951/0001-38; RESOLVE: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 34/2013ADPFA2/ADPF; b) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 4.574,28 (quatro mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, para o exercício de 2001; c) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.307,20 (três mil trezentos e sete reais e vinte centavos) a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, para o exercício de 2002; d) DETERMINAR o recolhimento de R\$ 3.307,20 (três mil trezentos e sete reais e vinte centavos) a título de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, para o exercício de 2004; e) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de juros de mora, nos termos do art. 8º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00), art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução nº 247/00) e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até dezembro de 2008 e, a partir de então, Taxa Selic apurado no período; f) RECONHECER o pagamento dos créditos tributários referentes ao exercício de 2003, extinguindo os valores lançados para esse período, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional; g) RECONHECER DE OFÍCIO ao Conselho Diretor, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972; h) NOTIFICAR a empresa, encaminhando cópia desta decisão a fim de que esta possa, se assim desejar, oferecer recurso no prazo regimental.

IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NA BAHIA

ATO Nº 7.442, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à BELLO FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05.420.448/0001-88 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.443, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, por meio do Ato nº 53968, de 10/11/2005, para VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ nº 10.656.452/0066-25, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.445, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA, CNPJ nº 15.141.799/0003-75 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.538, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 74.127.010/0004-71 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 7.540, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Expede autorização à CRISTIANE TIYONO PORTOLESE MORINAGA FACCIANI, CPF nº 993.099.551-04 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

FERNANDO ANTONIO ORNELAS DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.372, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.004904/2013. Expede autorização à SANIEL MARTINS DE SOUZA ME, CNPJ/MF no 11.511.940/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.373, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.018477/2013. Expede autorização à OLIVEIRA TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF no 11.753.825/0001-01, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.378, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.000756/2013. Expede autorização à HELP EMPRESA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.039.063/0001-09, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o Estado do Rio Grande do Sul.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.380, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.026402/2009. Expede autorização à JOSE FABIO DO NASCIMENTO FROTA, CNPJ/MF nº 11.217.204/0001-03, para explorar o Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação do serviço o município de Sobral/CE.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.387, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.000045/2003. Outorga autorização para uso de radiofrequência em substituição a radiofrequência anteriormente autorizada e outorga autorização para uso de radiofrequência à SERV TAXI LTDA ME, CNPJ nº 32.883.357/0001-51, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.397, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017724/2013. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE LOURDES, CNPJ nº 59.767.921/0001-27, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, em âmbito nacional e internacional, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, e tendo como área de prestação do serviço o município de Lourdes, no estado de SP.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.399, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.013974/2013. Expede autorização VICO-SA DO CEARA PREFEITURA, CNPJ nº 10.462.497/0001-13, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Viçosa do Ceará, no estado de Ceará.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.400, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.011435/2013. Expede autorização SAO MIGUEL DAS MISSOES PREFEITURA, CNPJ nº 89.971.758/0001-80, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de São Miguel das Missões, no estado do Rio Grande do Sul.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.401, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.002276/2013. Expede autorização à EDINA GONÇALVES CIPRIANO - ME, CNPJ/MF nº 14.993.005/0001-77, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o Estado do Rio Grande do Sul.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.417, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.028467/2012. Expede autorização à ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS AUTONOMOS LIDER CÂNUDOS, CNPJ/MF no 10.451.411/0001-57, para executar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação do serviço a região metropolitana de Belém/PA.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.419, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 535000005021998. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.420, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.014738/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à GIGA BYTE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 02.884.089/0001-21, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de Agosto de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.422, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.024181/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TECWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ no 04.648.253/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.423, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015449/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NEXTVIEW CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 03.680.502/0001-07, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.424, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.018730/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TCF - TELECOMUNICAÇÕES CAMPO FLORIDO LTDA., CNPJ no 11.251.678/0001-63, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.426, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.021747/2013. Expede autorização à BAO PROVIDOR LTDA - ME, CNPJ/MF no 12.615.314/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.430, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.020603/2013. Expede autorização à E.S. INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA-ME, CNPJ/MF no 09.493.611/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.439, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.018188/2013. Expede autorização à TX WEB TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF no 14.066.829/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.440, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.446, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.023572/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SAMM - SOCIEDADE DE ATIVIDADES EM MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ no 10.665.151/0001-12, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 21 de Dezembro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.455, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.010986/2012. Expede autorização à R H NET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF no 02.286.189/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.462, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.008327/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WGO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.-ME, CNPJ no 03.577.867/0001-00, associada à Autorização para ex-

ploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 2 de Junho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.463, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.021023/2013. Expede autorização à ALLISON AUGUSTO LOPES ME, CNPJ/MF no 17.978.071/0001-66, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.474, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo no 53500.013968/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à V. R. COMERCIO E SERVICOS ELETRONICOS LTDA., CNPJ no 05.125.699/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 26 de Abril de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.519, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.019270/13. M. V. L - COMMUNICARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Altamira/PA - Canal 17. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.520, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.067669/10. M. V. L - COMMUNICARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - RTV - Parauapebas/PA - Canal 19. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.521, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.055476/12. RÁDIO CENTROESTE LTDA - FM - Cantagalo/PR - Canal 205. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.522, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.030433/13. CRISTO REI COMUNICAÇÕES LTDA - FM - São Domingos do Norte/ES - Canal 209. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.523, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.026498/13. REDE VIVIDENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA - FM - Coronel Vivida/PR - Canal 215. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 7.524, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.029746/08. TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA -RTV - Baixa Grande/BA - Canal 03. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta



ATO Nº 7.525, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013
 Processo nº 53000.030601/11. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV - Areal/RJ - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.536, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.001665/2007. TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA - RTV - Parati/RJ - Canal 14+ - Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.543, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.047946/11. FUNDAÇÃO CRISTIANO VARELLA-RTV-Mirai/MG-Canal 43+. Autoriza o Uso de RF.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.545, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013
 Processo nº 53000.037529/05. SENADO FEDERAL - FM - Macapá/AP - Canal 230. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.547, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.037528/05. SENADO FEDERAL - FM - João Pessoa/PB - Canal 293 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.548, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.045220/09. CAMARA DOS DEPUTADOS - FM - Macapá/AP - Canal 266 Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.551, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.029208/11. FUNDAÇÃO CULTURAL ALZIRA DA SILVA CORREA - FM - Luís Eduardo Magalhães/BA - Canal 221 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

ATO Nº 7.552, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.051248/06. FUNDAÇÃO ULYSSES GUIMARAES - FM - Apodi/RN - Canal 203 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
 Superintendente
 Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo I, art. 1º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012, e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades executantes dos Serviços de Radiodifusão Comunitária, listadas em anexo.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

UF	LOCALIDADE	ENTIDADE	Nº DO PROCESSO	RECURSO	DATA
CE	Guaiúba	Associação Beneficente de Guaiúba	53000.047600/2009	Conhecido e não provido	02/12/13
ES	São Mateus	Associação Regional Cultural de Nestor Gomes	53000.010768/2008	Conhecido e não provido	04/12/13
GO	Trindade	Associação Comunitária e Benemerita Bom Conselho	53000.033264/2012	Conhecido e não provido	10/12/13
MA	Balsas	Associação de Apoio a Criança e ao Adolescente Comunitária de Radiodifusão Cidade FM do Município de Balsas	53000.064069/2010	Conhecido e não provido	10/10/13
MG	Tumiritinga	Associação Comunitária Amigos de Tumiritinga	53710.000911/2001	Conhecido e não provido	10/10/13
PE	Recife	Associação de Rádio Comunitária e Cultural do Alto do Eucafito	53000.019132/2005	Conhecido e não provido	10/10/13
SE	Indiaroba	Associação Comunitária Indiaroba FM	53000.060814/2012	Conhecido e não provido	10/10/13

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.050721/2012	Fundação Educativa e Cultural Goiás Vivo - FUNGOV	FME	Caldas Novas	GO	Multa	2.855,82	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/99	Portaria DEEA nº 1112, de 12/12/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.025134/2010	Rede Mulher de Televisão Ltda	RTV	Ribeirão Preto	SP	Multa	1.088,43	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005.	Portaria DEEA nº 1113, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.015949/2010	Prefeitura Municipal de Itapeva	RTV	Itapeva	SP	Multa	1.088,43	Inciso I do art. 46 do Decreto nº 5.371, de 17/02/2005.	Portaria DEEA nº 1114, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.018793/2011	Rádio 105 FM Ltda	FM	Jundiá	SP	Multa	15.113,68	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 1115, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.018756/2011	Rádio SP-1 Ltda	FM	Diadema	SP	Multa	14.777,82	Alínea "e" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 1116, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.062617/2011	Rádio Itapema FM de São Paulo Ltda	FM	São Paulo	SP	Multa	8.224,76	Alínea "h" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 1117, de 12/12/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.035269/2013	Fundação Universitária de Rádio e Televisão	FME	Araraquara	SP	Multa	3.134,69	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEEA nº 1118, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.035608/2012	Rádio Clube de Salvador Ltda	OM	Salvador	BA	Multa	4.797,78	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações c/c parágrafo único do art. 4º da Portaria MC nº 112/2013	Portaria DEEA nº 1119, de 12/12/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.021968/2013	Sistema Comunitário de Comunicações Santamariense	RADCOM	Santa Maria de Itabira	MG	Multa	435,37	Inciso VIII do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEEA nº 1120, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.004067/2013	Associação Comunitária Portal do Paraná	RADCOM	Nova Londrina	PR	Multa	2.328,60	§ 1º do art. 4º e arts. 11, 13 e 16, todos da Lei nº 9.612/98.	Portaria DEEA nº 1121, de 12/12/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 450, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 11 e 12, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 18 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, na Portaria MME nº 317, de 13 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.000086/2013-21, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá promover, ao término de Processo de Chamada Pública, a Licitação para a construção e operação, sob regime de concessão, de Gasoduto de Transporte entre os Municípios de Itaboraí e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, proposto por meio da Portaria MME nº 317, de 13 de setembro de 2013.

Art. 2º Caberá à ANP elaborar o Edital de Licitação e o Contrato de Concessão, e promover o Processo de Licitação de que trata o art. 1º, observadas as Diretrizes contidas nesta Portaria, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º O Processo de Licitação deverá:

I - assegurar a publicidade, a transparência e o acesso a todos os interessados; e

II - garantir aos participantes a obtenção das informações disponíveis a respeito do Projeto objeto do Processo Licitatório.

Parágrafo único. A ANP deverá garantir aos interessados o acesso às instalações existentes onde o Gasoduto de Transporte será interconectado, mediante agendamento prévio com o responsável por essas instalações.

Art. 4º O Edital de Licitação, sem prejuízo do disposto nos arts. 27, 28 e 29, do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, deverá conter:

I - o cronograma com todas as etapas do processo de licitação, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Contrato de Concessão;

II - as cláusulas e condições para participação de sociedade em consórcio nos termos do art. 28 de Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;

III - a determinação de constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE e a definição de prazo para que seja feita, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;

IV - os requisitos necessários para as empresas participarem do processo licitatório e para qualificação técnica, econômica e financeira;

V - as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) carregador(es) e o transportador; e

VI - o prazo para o início da operação do Gasoduto de Transporte e demais marcos de sua implantação, com as respectivas penalidades em caso de descumprimento.

Art. 5º O Índice Mínimo Global de Conteúdo Local do Gasoduto de que trata esta Portaria é de oitenta por cento, devendo ainda atender aos seguintes Índices Mínimos específicos:

I - oitenta e cinco por cento para duto;

II - cinquenta e cinco por cento para componentes;

III - noventa por cento para construção e montagem; e

IV - noventa por cento para projetos de engenharia.

§ 1º Os critérios, instruções e fórmulas de apuração dos Índices dispostos neste artigo deverão seguir a metodologia definida na Cartilha de Conteúdo Local elaborada pela ANP.

§ 2º A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia poderá, até a data de publicação do Edital, estabelecer Níveis de Conteúdo Local específicos para os subitens dos itens dispostos nos incisos de I a IV do caput.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos arts. 30 a 35 do Decreto nº 7.382, de 2010, o Contrato de Concessão deverá conter:

I - as informações de que tratam o art. 4º, incisos V e VI, desta Portaria;

II - a possibilidade de isenção da obrigação do cumprimento de Índice de Conteúdo Local específico, nos seguintes casos:

a) inexistência de fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; e

b) prazo ou preço excessivo em relação a congêneres não brasileiros.

III - as condições de prestação do serviço de transporte, dispondo ao menos sobre a regularidade, a segurança e a preservação do meio ambiente;

IV - as obrigações, os encargos e as prerrogativas do concessionário;

V - as disposições referentes ao contingenciamento no suprimento de Gás Natural;

VI - a possibilidade de prorrogação da Concessão, no interesse da Administração Pública Federal; e

VII - outras diretrizes que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os casos previstos no caput, inciso II, não eximem a obrigação do cumprimento do Conteúdo Local Global, devendo o concessionário compensar em outro equipamento, peça ou serviço.

Art. 7º Poderão ser colocados à disposição da ANP, de modo que possam ser utilizados pelo licitante vencedor:

I - estudos e projetos realizados;

II - eventuais licenças já obtidas, inclusive as de natureza ambiental; e

III - os valores a serem ressarcidos pelos licitantes vencedores caso queiram fazer uso de itens dispostos nos incisos I e II.

§ 1º A ANP deverá validar os valores de que trata o inciso III fazendo constar tal informação no Edital de Licitação.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a ANP poderá solicitar informações e documentos adicionais que lhe permitam avaliar a razoabilidade dos custos apresentados.

§ 3º A aquisição pelo licitante vencedor, dos dados, estudos e demais elementos, conforme definido no caput, não o exime do cumprimento integral do disposto no art. 27, inciso III, do Decreto nº 7.382, de 2010.

Art. 8º O Ministério de Minas e Energia celebrará o Contrato de Concessão do Gasoduto de Transporte Itaboraí-Guapimirim, com prazo de duração de trinta anos, contado da data de sua assinatura.

Art. 9º Fica estabelecido que não haverá período de exclusividade, a que se refere o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 451, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001204/2013-17, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Alvorada, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Alvorada S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.349.807/0001-50, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Alvorada S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Alvorada S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Alvorada.

Art. 4º A Centrais Eólicas Alvorada S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Alvorada, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas Alvorada S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Alvorada.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2009-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 14 de dezembro de 2009.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 695, de 5 de agosto de 2010, Despacho SCG/ANEEL nº 241, de 31 de janeiro de 2011 e Despacho SCG/ANEEL nº 1.607, de 14 de abril de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas Alvorada S.A.	
CNPJ/MF	11.349.807/0001-50.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Salvador Eólica Participações S.A.	11.283.084/0001-34; e
	Renovapar S.A.	17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Caetitê, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 8.000 kW, composta por cinco Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001204/2013-17.	

PORTARIA Nº 452, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001698/2013-31, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Teiu, de titularidade da empresa Central Eólica Teiu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.570.839/0001-70, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Central Eólica Teiu S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Central Eólica Teiu S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implantação da EOL Teiu, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Central Eólica Teiu S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Teiu, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Central Eólica Teiu S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Teiu.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2011-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 18 de agosto de 2011.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 36, de 3 de fevereiro de 2012 e Portaria SPE/MME nº 100, de 21 de novembro de 2013.	
Titular	Central Eólica Teiu S.A.	
CNPJ/MF	14.570.839/0001-70.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	BW Guirapá I S.A.	15.105.895/0001-04.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 16.650 kW, composta por nove Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001698/2013-31.	

PORTARIA Nº 453, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001149/2013-65, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pindaí, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Pindaí S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.350.542/0001-00, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas Pindaí S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas Pindaí S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a extinção da outorga da EOL Pindaí.



Art. 4º A Centrais Eólicas Pindaí S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Pindaí, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas Pindaí S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL Pindaí.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Compra de Energia Elétrica nº 03/2009-ANEEL (Energia de Reserva), realizado em 14 de dezembro de 2009.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 699, de 5 de agosto de 2010, Despacho SCG/ANEEL nº 240, de 31 de janeiro de 2011 e Despacho SCG/ANEEL nº 1.617, de 14 de abril de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas Pindaí S.A.	
CNPJ/MF	11.350.542/0001-00.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Bahia Eólica Participações S.A.	11.183.629/0001-30; e
	Renovapar S.A.	17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Guanambi, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 24.000 kW, composta por quinze Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Sector	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001149/2013-65.	

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 12 de dezembro de 2013

Documento nº 48300.009122/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, substanciada no Ofício nº 1416/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Ventos Maranhenses 1, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 762/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por ausência de previsão legal.

Documento nº 48300.009099/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, substanciada no Ofício nº 1415/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Ventos Maranhenses 2, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 763/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por ausência de previsão legal.

Documento nº 48300.009164/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, substanciada no Ofício nº 1412/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Marco dos Ventos 5, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 764/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por falta de previsão legal.

Documento nº 48300.009120/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, substanciada no Ofício nº 1417/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Ventos Maranhenses 5, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 765/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por falta de previsão legal.

Documento nº 48300.009165/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, con-

substanciada no Ofício nº 1414/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Ventos Maranhenses 4, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 766/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por falta de previsão legal.

Documento nº 48300.009101/2013-00. Interessada: Bioenergia - Geradora de Energia S.A. Assunto: Recurso Hierárquico Impróprio interposto em face de Decisão do Senhor Diretor de Estudos de Energia Elétrica da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, substanciada no Ofício nº 1413/EPE/2013, de 29 de novembro de 2013, que conheceu do Recurso interposto pela empresa Recorrente e manteve inalterada a Decisão de inabilitação do empreendimento EOL Ventos Maranhenses 3, para participação no Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão "A-5", de que trata a Portaria MME nº 234, de 9 de julho de 2013. Despacho: Nos termos do Parecer nº 767/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do presente Recurso, por falta de previsão legal.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.452, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002148/2007-23. Interessada: Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A. Objeto: Alterar, de 75.000 para 60.000 kW, a capacidade instalada da UTE Vista Alegre I, localizada no município de Maracajá, estado do Mato Grosso do Sul, outorgada, por transferência, ao Consórcio SPE Vista Alegre, constituído pelas empresas Energisa Bioeletricidade Vista Alegre I S.A. e Tonon Bioenergia S.A. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.665, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 91/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.003184/2013-88, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Companhia Sul Sergipana de Eletricidade - Sulgipe, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Sulgipe, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.458, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em -0,47% (zero vírgula quarenta e sete por cento negativos), sendo 4,92% (quatro vírgula noventa e dois por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -5,39% (cinco vírgula trinta e nove por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 14 de dezembro de 2013 a 13 de dezembro de 2014.

§1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§2º Fim do período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Estabelecer a receita anual constante da Tabela 4, referente às instalações de conexão da concessionária de transmissão Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, relativas às Demais Instalações de Transmissão - DIT de uso exclusivo dedicadas à Sulgipe, que estará em vigor no período de 14 de dezembro de 2013 a 13 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Fica autorizada, quando cabível, a inclusão dos valores referentes às alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins, necessários à cobertura dos dispêndios destes tributos, nas faturas relativas à receita anual de que trata o caput.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 5, 6 e 7, com vigência no período de 14 de dezembro de 2013 a 13 de dezembro de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Homologar o valor mensal constante da Tabela 8, a ser repassado pela Eletrobras à Sulgipe, no período de competência de dezembro de 2013 a novembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente aos descontos incidentes sobre as tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme previsto no art. 13, inciso VII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 3º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 9º Homologar o valor mensal de R\$ 613.093,68 (seiscentos e treze mil, noventa e três reais e sessenta e oito centavos), a ser repassado pela Eletrobras à Sulgipe, no período de competência de dezembro de 2013 a novembro de 2014, até o 10º dia útil do mês subsequente, referente ao equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias de distribuição, conforme previsto no art. 13, inciso VIII, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013, e em cumprimento ao disposto no art. 4º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Art. 10. Estabelecer o valor total de R\$ 2.582.750,47 (dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente aos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER, do período de janeiro de 2008 a agosto de 2013, de responsabilidade da Sulgipe que foram pagos pela CHESF junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a ser repassado pela Sulgipe à CHESF, conforme as especificações a seguir:

I - o valor de R\$ 1.277.916,58 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) será pago em parcela única, até o 10º dia útil a contar da publicação desta Resolução; e

II - o valor de R\$ 1.304.833,89 (um milhão, trezentos e quatro mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos) será pago em 12 (doze) parcelas mensais iguais a partir de janeiro de 2014.

Art. 11. Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE de R\$ 106,10/MWh (cento e seis reais e dez centavos por megawatt-hora), nos termos do art. 11, inciso II do §2º, da Resolução Normativa nº 206, de 22 de dezembro de 2005, referente ao Contrato de Compra e Venda de Energia - CCE firmado entre a Sulgipe e a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com vigência a partir de 14 de dezembro de 2013.

Art. 12. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor/usuário, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Sulgipe, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor/usuário, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 13. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.666, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece, para o ano de 2014, as cotas de custeio e de energia referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, no art. 12 da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, no Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, com base no Submódulo 5.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, aprovado pela Resolução Normativa nº 515, de 27 de novembro de 2012, e o que consta do Processo nº 48500.006144/2013-98, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para o ano de 2014, as cotas de custeio e de energia referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA.

Parágrafo único. Fica estabelecido, para fins desta Resolução, o valor de rateio do PROINFA em R\$ 6,72/MWh, que, acrescido dos tributos Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, resulta no valor da componente da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST PROINFA de:

I - R\$ 7,40/MWh, para as transmissoras optantes pelo regime não-cumulativo; e

II - R\$ 6,97/MWh, para as transmissoras optantes pelo regime tributário cumulativo.

Art. 2º As cotas de custeio para as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que participam do Sistema Interligado Nacional - SIN são as relacionadas no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º As cotas de custeio para as concessionárias do serviço público de transmissão de energia elétrica que participam do SIN são as relacionadas no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. As cotas de que trata o caput representam valores de referência, sendo o valor para o recolhimento à ELETTROBRAS obtido pela aplicação da componente TUST PROINFA ao consumo verificado mensalmente dos consumidores livres e autoprodutores ou produtores independentes com unidade de consumo conectada às instalações de transmissão integrantes da Rede Básica.

Art. 4º As cotas de energia para as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que participam do SIN são as relacionadas no Anexo III desta Resolução.

Art. 5º As cotas de energia para os consumidores livres e autoprodutores ou produtores independentes com unidade de consumo conectada a instalações de âmbito de distribuição são as relacionadas no Anexo IV desta Resolução.

Art. 6º As cotas de energia para os consumidores finais e autoprodutores ou produtores independentes com unidades de consumo conectadas a instalações de transmissão integrantes da Rede Básica são as relacionadas no Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. As cotas de energia associadas aos consumidores finais das geradoras federais, com contrato celebrado nos termos do Decreto nº 7.129, de 11 de março de 2010, deverão ser alocadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como contratos de energia dos respectivos agentes de consumo.

Art. 7º As cotas de custeio e de energia para as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica participantes do SIN são as relacionadas no Anexo VI desta Resolução.

Art. 8º As cotas de custeio poderão ser alteradas pela Superintendência de Regulação Econômica - SRE, por meio de Despacho, nos casos de regularização de cooperativas como permissionárias de serviço público de distribuição, ou, em razão de reajuste ou revisão tarifário que seja aplicado às permissionárias.

Art. 9º Aplicam-se, a esta Resolução, todas as disposições do Submódulo 5.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET e do procedimento de comercialização relativo ao PROINFA.

Art. 10. Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN Quadra 603 - Módulo I - Brasília-DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 589, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Definição de critérios para cálculo do Valor Novo de Reposição (VNR) das instalações de transmissão, para fins de indenização.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no inciso II do art. 14 e no art. 18 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no art. 9º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no art. 2º do Decreto nº 7.850, de 30 de novembro de 2012, o que consta do Processo nº 48500.005052/2013-91, e considerando:

as contribuições recebidas por meio da Audiência Pública nº 101, no período de 9 de setembro de 2013 a 11 de outubro de 2013, que permitiram o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º O Valor Novo de Reposição (VNR) dos ativos considerados não depreciados, existentes em 31 de maio de 2000 (RBSE e RPC), das concessionárias de transmissão de energia elétrica que optaram pela prorrogação prevista na Lei nº 12.783/2013 deverá ser calculado, para fins de indenização, utilizando-se o Item 7 do Submódulo 9.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret.

Art. 2º O banco de preços a ser utilizado na avaliação deverá ser formado com base em informações de todas as compras efetivamente realizadas pela concessionária nos últimos 5 (cinco) anos, podendo retroagir até a data da última aquisição nos casos em que não houver referência no período.

Parágrafo único. No caso da inexistência de notas que comprovem a aquisição dos bens conforme estabelecido no caput, serão considerados, para fins de avaliação, os seguintes critérios na ordem abaixo:

I - Banco de Preços de Referência ANEEL, podendo utilizar-se de bens similares e;

II - Atualização do valor contábil, utilizando-se os índices específicos, constantes do Submódulo 9.1 do Proret.

Art. 3º O cálculo dos percentuais de Componentes Menores (COM) e Custos Adicionais (CA), a serem aplicados na valoração, deverá ser realizado a partir de análise da totalidade dos projetos vinculados às Ordens de Imobilização (ODI) executadas desde o início da concessão.

§ 1º Caso não haja disponibilidade de informações das ODI executadas desde o início da concessão, deverá ser adotada como referência a média das ODI's recentes que contenham projetos similares.

§ 2º Deverão ser expurgados do cálculo os custos com juros sobre obras em andamento, para o qual deverá ser adotado o parâmetro regulatório definido no Submódulo 9.1 do Proret.

Art. 4º A concessionária deverá contratar uma empresa credenciada junto à ANEEL para elaborar um laudo de avaliação, que deverá contemplar apenas os ativos referentes à RBSE e RPC.

§ 1º A concessionária deverá informar à ANEEL, até 31 de dezembro de 2013, o cronograma para entrega do laudo de avaliação, que será fiscalizado conforme o Item 7 do Submódulo 9.1 do Proret.

§ 2º As concessionárias que tiveram toda a base de ativos (RBSE, RPC, RBNI e RCDM) valorada por meio de laudo de avaliação em sua última revisão periódica de receitas deverão apresentar laudo de avaliação contemplando todos os ativos, inclusive os investimentos incrementais realizados entre a data-base da última avaliação e 31 de dezembro de 2012.

§ 3º Para a definição do montante final de indenização devido às concessionárias a que se refere parágrafo anterior, deverá ser subtraído o valor estabelecido na Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012.

§ 4º Os custos incorridos na elaboração do laudo de avaliação, após validação da ANEEL, serão reconhecidos no reajuste subsequente.

Art. 5º O laudo de avaliação deverá relacionar todos os ativos, sujeitos à indenização, conforme o padrão definido no Submódulo 9.1 do Proret.

§ 1º A data-base do laudo de avaliação deverá ser 31 de dezembro de 2012, conforme art. 9º do Decreto nº 7.805/2012, devendo considerar os investimentos realizados até essa data.

§ 2º Os seguintes bens e instalações deverão ser excluídos do laudo de avaliação: software; hardware; terrenos administrativos; edificações, obras civis e benfeitorias administrativas; máquinas e equipamentos administrativos; veículos; móveis e utensílios.

§ 3º Os bens e instalações de que trata o parágrafo anterior comporão a Base de Anuidade Regulatória - BAR, cuja remuneração, amortização e depreciação (exceto de terrenos) serão dadas em forma de anuidades, a partir do próximo reajuste anual da receita, conforme critério definido no Submódulo 9.1 do Proret, com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2013.

§ 4º A concessionária deverá entregar, juntamente com o laudo de avaliação, o RCP atualizado, relacionando todos os ativos referentes à RBSE, RPC, RBNI e RCDM.

§ 5º A soma do registro dos ativos referentes às RBNI e RCDM no RCP deverá corresponder aos valores constantes da Portaria Interministerial MME/MF nº 580, de 1º de novembro de 2012, exceto para empresas enquadradas no § 2º do art. 2º.

Art. 6º A Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data de protocolo, para manifestar o aceite do laudo de avaliação enviado pela empresa e mais 120 (cento e vinte) dias, a partir do aceite, para validação das informações com consequente aferição do valor indenizável.

Parágrafo único. Caso o laudo de avaliação seja entregue em desconformidade, o prazo de aceite será reconstituído e passará a contar a partir do recebimento do laudo corrigido.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 3 de dezembro de 2013

Nº 4.107 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004128/2012-80, resolve i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Alto Braço Energia Ltda. em face do Despacho nº 1.458, de 10 de maio de 2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH; ii) revogar, de ofício, os efeitos do Despacho nº 1.458, de 10 de maio de 2013, e restabelecer os efeitos do Despacho nº 2.845, de 13 de setembro de 2012, e do Despacho nº 760, de 15 de março de 2013, que, respectivamente, concederam o registro ativo e o aceite à Revisão do Estudo de Inventário, e iii) declarar a perda de objeto do Recurso Administrativo, haja vista a concessão de prazo até 20 de abril de 2014, para que seja reapresentada a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Alto Braço, no trecho entre a sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Aguti, localizado no estado de Santa Catarina, situação em que devem ser respeitadas as diretrizes apresentadas pela Nota Técnica nº 230/2013-SGH/ANEEL e pela Nota Técnica nº 548/2013-SGH/ANEEL.

Nº 4.125 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007295/2009-87, decide conhecer e dar parcial provimento ao pleito interposto pela UTE MC2 Nova Venécia 2 S.A., para afastar a aplicação dos incisos II, III e IV do art. 3º da Resolução Normativa nº 165, de 2005, de 1º de janeiro a 1º de outubro de 2013, devendo ser considerado, para fins de repasse aos contratos originais, nesse período, o menor valor entre o custo mensal do contrato de substituição do lastro e o custo mensal dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs por disponibilidade, calculado como se a usina estivesse em operação comercial, desde que o contrato celebrado para substituição do lastro atenda às exigências das normas que tratam do registro, homologação e aprovação de contrato de compra de energia, mantendo válidos os demais dispositivos dessa Resolução.

Nº 4.130 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.002420/2012-68, decide conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela Catxerê Transmissora de Energia S.A. em face do Auto de Infração nº 92/2013, lavrado pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira, por inadimplimento no envio dos balancetes mensais padronizados - BMP relativos aos meses de abril a novembro de 2009 e de janeiro de 2010 a outubro de 2011, com vistas a reduzir a multa aplicada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a serem recolhidos conforme a legislação vigente.

Nº 4.134 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.002548/2010-60, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Ampla Energia e Serviços S.A. em face do Auto de Infração nº 83/2012, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, para, no mérito dar-lhe parcial provimento, e alterar a multa para R\$ 1.806.196,72 (um milhão, oitocentos e seis mil, cento e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 4.135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.001695/2013-65, resolve não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Jauru Transmissora de Energia S.A. fora do prazo, em face do Auto de Infração nº 1.032, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade - SFE, e manter a multa de R\$ 123.853,63 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), a ser recolhida conforme a legislação vigente.

Nº 4.136 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002711/2011-75, resolve (i) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Enerbras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. em face do Despacho nº 2.497, de 22 de junho de 2013, emitido pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH, e no mérito, dar-lhe provimento para revogar o Despacho nº 2.497, de 22 de junho de 2013, restabelecer os efeitos do Despacho nº 2.723, de 30 de junho de 2011, que efetivou o registro ativo e conceder prazo até 19 de abril de 2014, para que seja apresentada a Revisão do Estudo de Inventário Hidrelétrico do rio Fiúza, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, situação em que devem ser respeitadas as diretrizes apresentadas pela Nota Técnica nº 358/2013-SGH/ANEEL.

Nº 4.137 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005135/2007-31, resolve (i) não conhecer, por intempestivo, do Recurso Administrativo interposto pela Empreendimentos Energéticos do Centro Oeste S.A. - EECO em face do Despacho nº 3.855, de 4 de dezembro de 2012, (ii) revogar, de ofício, os efeitos do Despacho nº 3.855, de 4 de dezembro de 2012, e (iii) conceder prazo até 30 de abril de 2014, para que seja reapresentada a revisão do estudo de inventário hidrelétrico do rio Roncador, localizado na sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no estado do Mato Grosso, situação em que devem ser respeitadas as diretrizes da Nota Técnica nº 581/2012-SGH/ANEEL, bem como as demais orientações técnicas expedidas pela Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos - SGH.

Nº 4.139 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000083/2013-55, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética Integrada - CEI em face do Despacho nº 3.008, de 2013, que indeferiu o pedido de exclusão de períodos no cálculo da geração média de energia elétrica das Centrais Geradoras Hidrelétricas Henrique Portugal e Pirambeira, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de dezembro de 2013

Nº 4.228 - Processo nº 48500.005072/2002-65. Interessado: Honda Energy do Brasil Ltda. Decisão: Alterar a potência do Despacho de Requerimento de Outorga da EOL Xangri-lá, de 17.600 kW para 27.650 kW de Potência Instalada, bem como registrar os dados georreferenciados da usina.

A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2013 (*)

Nº 4.182 - Processo nº: 48500.004585/2007-15. Interessada: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento: Subestações 230/69kV Zebu II, Natal III e Santa Rita II, e das Linhas de Transmissão 230kV Pau Ferro - Santa Rita II C1 e Paulo Afonso III - Zebu II C1 e C2, proposta pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 017/2009-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ADILSON SINCOTTO RUFATO
Substituto

(*) Republicado por ter saído no DOU de nº 4.182, de 10-12-2013, Seção 1, pág. 118, com incorreção no original.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2013

Nº 4.229 - Processo nº: 4800.003747/2012-57. Interessado: Ampla Energia e Serviços S/A - Ampla Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante no Auto de Infração nº 057/2013-SFE, alterando-a para R\$ 10.339.724,77 (dez milhões, trezentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), adotando como fundamento aqueles constantes na Análise do Pedido de Reconsideração, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63/2004.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2013

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 13 de dezembro de 2013.

Nº 4.232 - Processo nº 48500.006522/2013-33. Interessado: UTE Parnaíba IV Geração de Energia S.A. Usina: UTE Parnaíba IV. Unidade Geradora: UG1 a UG3, de 18.759 kW cada. Localização: Município de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão.

Nº 4.233 - Processo nº 48500.000249/2011-71. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Usina: UHE Garibaldi. Unidades Geradoras: UG3 de 63.000 kW. Localização: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2013

Nº 4.230 - Processo: 48500.006278/2013-17. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Sacramento, com potência estimada de 18,4 MW, situada no Rio Araguari, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/10/2013 pela empresa AEL Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 13/2/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

Nº 4.231 - Processo: 48500.006279/2013-53. Decisão: (i) efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Projeto Básico da PCH Perdizes, com potência estimada de 13,2 MW, situada no Rio Araguari, sub-bacia 60, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, cuja solicitação foi protocolada na ANEEL no dia 29/10/2013 pela empresa AEL Atividade Empresarial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 19.818.079/0001-90, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 2º da Resolução ANEEL nº 343/2008; (ii) estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo-geral da ANEEL até 13/2/2015, conforme art. 3, § 4º, da Resolução ANEEL nº 343/2008.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 12 de dezembro de 2013

Nº 4.227 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº. 798, de 20 de novembro de 2007, e de acordo com o que consta no processo nº. 48500.000270/2010-96, decide aprovar a aplicação do Custo Variável Unitário - CVU no valor de R\$ 664,07/MW.h (seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos por megawatt-hora), para a Usina Termelétrica - UTE Termo Norte II, no processo de contabilização do mês de novembro de 2013 na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, para pagamento dos custos incorridos com a geração da usina a serem ressarcidos via Encargo de Serviço de Sistema - ESS.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL**

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 81/2013-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13370/2013-880.090/2010-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13371/2013-880.091/2010-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13372/2013-880.255/2011-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13373/2013-880.256/2011-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13374/2013-880.257/2011-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13375/2013-880.258/2011-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO
13376/2013-880.259/2011-AGAMENON DO NASCIMENTO SILVA-TERMO ASSINADO

RELAÇÃO Nº 64/2013-BA

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13323/2013-871.057/2013-AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR-
13324/2013-871.612/2013-MADEIROL MADEIRAS E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP-
13325/2013-871.614/2013-MARCOS COELHO JUSTINO-
13326/2013-871.615/2013-ILIS MINERAÇÃO LTDA-
13327/2013-871.616/2013-ILIS MINERAÇÃO LTDA-
13328/2013-871.617/2013-ILIS MINERAÇÃO LTDA-
13329/2013-871.618/2013-ILIS MINERAÇÃO LTDA-
13330/2013-871.649/2013-LINDINARK MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE IUPIARA LTDA ME-
13331/2013-871.685/2013-PEDRO RICARDO CORDEIRO SILVA-
13332/2013-871.686/2013-A. J. MOTA CARNEIRO-
13333/2013-871.690/2013-GILSON RIBEIRO DE CARVALHO-
13334/2013-871.691/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-
13335/2013-871.692/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-
13336/2013-871.693/2013-AREAL SÃO JOSÉ LTDA EPP-
13337/2013-871.706/2013-COUROS MINERAÇÃO LTDA

ME-
13338/2013-871.707/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-
13339/2013-871.708/2013-SIRLEY CHAVES FIGUEIREDO DE SOUZA-
13340/2013-871.711/2013-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-
13341/2013-871.720/2013-ERASMO TEIXEIRA FERNANDES 88867129520-
13342/2013-871.722/2013-AGENOR DE CARVALHO-
13343/2013-871.723/2013-M.S.A. SERVIÇOS DE COLETA LTDA ME-

13344/2013-871.724/2013-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-
13345/2013-871.764/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-

13346/2013-871.765/2013-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-

13347/2013-871.766/2013-GELDA PATRICIA RIBEIRO TEIXEIRA-

13348/2013-871.767/2013-SUDOESTE GRANITOS LTDA EPP-

13349/2013-871.768/2013-JOSÉ HERMELINO SANTOS FILHO-

13350/2013-871.769/2013-LUÍS HENRIQUE GÓES DA COSTA VARGENS-

13351/2013-871.770/2013-GRANSALES MINERAÇÃO LTDA.-

13352/2013-871.953/2013-A M MINERAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13353/2013-871.484/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

13354/2013-871.485/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

13355/2013-871.486/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

13356/2013-871.488/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

13357/2013-871.489/2013-XYZ BRASIL EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-

13358/2013-871.651/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13359/2013-871.652/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13360/2013-871.653/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13361/2013-871.654/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13362/2013-871.655/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13363/2013-871.656/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13364/2013-871.657/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13365/2013-871.658/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13366/2013-871.659/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13367/2013-871.660/2013-SIMÃO PEDRO DE FREITAS NETO-

13368/2013-871.709/2013-ARATU CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA-

13369/2013-871.771/2013-ZUK DO BRASIL LTDA. ME-

RELAÇÃO Nº 194/2013-DF

Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
832.227/2004-CONCRETRAN S.A.-Nos termos da manifestação do Senhor Procurador-Chefe Substituto quanto ao PARECER PROGE Nº 570/2011-LM, que ora aprovo, e adoto como fundamento desta decisão, NEGÓ PROVIAMENTO ao recurso interposto pela Interessada, determinando que o procedimento de disponibilidade retome ao seu curso normal.

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.367/1994-CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA-BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC, CAMBORIÚ/SC - Guia nº 64/2013-300.000TONELADAS-MIGMATITO(brita)- Validade:01 ANO

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.189/1989-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA-GRANULITO

RELAÇÃO Nº 196/2013-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o cancelamento do Alvará de Pesquisa(1780)

896.305/2008-EXGRAN EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA- Publicado DOU de 26/11/2009- Alvará de Pesquisa nº 17.329/2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa:(176)

868.341/2012-MZ MINERADORA LTDA ME-ALVARÁ Nº13158/2013-Destacado do DNP 868.317/2010-ALVARÁ Nº7.275/2011-Vencimento em 05/06/2014

RELAÇÃO Nº 355/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13420/2013-896.416/2013-ALCIONE DE SOUZA PEREIRA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13421/2013-896.275/2010-CERÂMICA SANTA MARIA LTDA-EPP-

13422/2013-896.596/2011-GRANITOS MILKE LTDA ME-
13423/2013-896.691/2011-BENJAMIN CRISTO BROEDEL-

13424/2013-896.772/2011-CELSE FERRI-
13425/2013-896.149/2012-BRASÍLIA MINERADORA ESPÍRITO SANTENSE LTDA-

13426/2013-896.233/2012-CONSTRUTORA M.V. LTDA. ME-

13427/2013-896.237/2012-ROMÁRIO MARIANO-
13428/2013-896.441/2012-GRANITOS CASTELO LTDA ME-

13429/2013-896.670/2012-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA-

13430/2013-896.039/2013-CARLOS FERNANDO SECOMANDI-

13431/2013-896.082/2013-ROGÉRIO MOREIRA VIEIRA-
13432/2013-896.422/2013-ENÉSIO OLIVEIRA DA SILVA-

13433/2013-896.427/2013-PAVÃO ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-

13434/2013-896.429/2013-JEFFERSON ARAÚJO-
13435/2013-896.433/2013-AÇOS IMPORTADORA LTDA ME-

13436/2013-896.434/2013-SUMMIT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

13437/2013-896.435/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-

13438/2013-896.436/2013-CONSTRUTORA PREMOCIL LTDA-

13439/2013-896.439/2013-ANTONIO ZIELSON RONCETTI-

13440/2013-896.443/2013-IRUPI MADEIRAS LTDA ME-
13441/2013-896.455/2013-R.P.S. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELE ME-

13442/2013-896.467/2013-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-
13443/2013-896.470/2013-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-
13444/2013-896.471/2013-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-
13445/2013-896.472/2013-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-
13446/2013-896.473/2013-SAYONARA COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA ME.-
13447/2013-896.478/2013-SEBASTIÃO NUNES DE ALMEIDA-

13448/2013-896.480/2013-ROSIMERI SACONI GUARNIER-

13449/2013-896.484/2013-BORLINI E BORLINI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA ME-
13450/2013-896.485/2013-BORLINI E BORLINI TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E BRITA LTDA ME-
13451/2013-896.486/2013-GRANITOS CASTELO LTDA ME-

13452/2013-896.488/2013-MÔNICA SANTOS DE NOVAIS-

13453/2013-896.490/2013-ANTÔNIO C. DA SILVA MÁRMORES E GRANITOS ME-

13454/2013-896.494/2013-GUSTAVO CHECON SABADINE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13455/2013-896.606/2010-ZENILDA SCARAMUSSA MOULIN-

13456/2013-896.580/2011-MORAES E VIDAL CONSULTORIA EM ENGENHARIA DE NEGÓCIOS LTDA.-
13457/2013-896.302/2013-VILLA RICA MINERAÇÃO SA-

13458/2013-896.303/2013-VILLA RICA MINERAÇÃO SA-

13459/2013-896.456/2013-R.P.S. TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELE ME-

13460/2013-896.466/2013-LUIZA SCHAIDER PIMENTEL ME-

13461/2013-896.482/2013-3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 443/2013-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13236/2013-861.021/2013-EVANJIVALDO MENDES DE CASTRO-

13237/2013-861.045/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-

13238/2013-861.046/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-

13239/2013-861.072/2013-MINERAÇÃO JD LTDA-
13240/2013-861.091/2013-ANTÔNIO LOPES DE ARAUJO-

13241/2013-861.092/2013-ANTÔNIO LOPES DE ARAUJO-

13242/2013-861.093/2013-ANTÔNIO LOPES DE ARAUJO-

13243/2013-861.095/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-

13244/2013-861.101/2013-COOPERBRITA MINERAÇÃO LTDA ME-

13245/2013-861.110/2013-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO-

13246/2013-861.139/2013-LEONARDO AZEVEDO DOS SANTOS-

13247/2013-861.140/2013-MG MINERAÇÃO GREEN GOLD LTDA ME-

13248/2013-861.149/2013-MARCIO MOISES BINOTTI-
13249/2013-861.255/2013-CAMPINORTE MINERAÇÃO SA-

13250/2013-861.291/2013-LUIZ ANTONIO BARBOZA-
13251/2013-861.322/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-

13252/2013-861.323/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-

13253/2013-861.324/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-

13254/2013-861.347/2013-MINERAÇÃO SÃO JUDAS TADEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

13255/2013-861.405/2013-ALCYR VENCESLAU DE OLIVEIRA-

13256/2013-861.452/2013-COOPERBRITA MINERAÇÃO LTDA ME-

13257/2013-861.466/2013-MINERAÇÃO SÃO JUDAS TADEU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

13258/2013-861.493/2013-JULIANO TORRANO PARREIRA-

13259/2013-861.494/2013-ANIELLE SONNTAG-
13260/2013-861.526/2013-BRITAGO MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-

13261/2013-861.535/2013-OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO-

13262/2013-861.536/2013-OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO-

13263/2013-861.537/2013-OTACILIO RAMALHO DOS SANTOS FILHO-

RELAÇÃO Nº 445/2013-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13264/2013-861.540/2013-JONAS ARRUDA DA SILVA-
13265/2013-861.541/2013-JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA-

13266/2013-861.571/2013-SOBRADO CONSTRUÇÃO LTDA-

13267/2013-861.572/2013-OTTOMILTON GOMES DE SOUZA NETO-

13268/2013-861.595/2013-NAZIRA BEZE SOUZA-
13269/2013-861.599/2013-ESTEVAO ANDRADE ZAGO-
13270/2013-861.600/2013-SÃO TARCISIO MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

13271/2013-861.603/2013-BUENO E TELES LTDA-
13272/2013-861.608/2013-CERAMICA PIMENTA LTDA-
13273/2013-861.611/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-

13274/2013-861.612/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-

13275/2013-861.613/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-

13276/2013-861.614/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-

13277/2013-861.616/2013-CONSTRUTORA TRIUNFO SA-

13278/2013-861.623/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-

13279/2013-861.624/2013-TITANIO GOIÁS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA-

13280/2013-861.625/2013-ADEMIR MARTINS COSTA-
13281/2013-861.639/2013-MARCUS BRANDÃO LIMA E SILVA-

13282/2013-861.644/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-

13283/2013-861.645/2013-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13284/2013-861.131/2012-LUIZ FERNANDO MARTINS-
13285/2013-860.435/2013-AMANDA REGINA ANDRADE ME-

13286/2013-860.821/2013-LEONAM MACHADO-
13287/2013-861.085/2013-LUISA OCHOA ROMANI CUNHA CHAVES-

13288/2013-861.090/2013-CAMPINORTE MINERAÇÃO SA-

13289/2013-861.124/2013-JOSE VALDEMIR ARAUJO SARAIVA-

13290/2013-861.649/2013-JOAOQUIM VIEIRA DE FARIAS-

13291/2013-861.674/2013-MARTIMIANO CHRISTIANO PACHECO-

13292/2013-861.712/2013-AGUA LARA LTDA-

RELAÇÃO Nº 446/2013-GO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13293/2013-860.983/2013-JOSE RAUL ALKIMIM LEÃO-
13294/2013-860.984/2013-JOSE RAUL ALKIMIM LEÃO-
13295/2013-860.989/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-

13296/2013-860.991/2013-MENEZES ASSIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-

13297/2013-861.011/2013-PLINIO CESAR DE REZENDE-
13298/2013-861.012/2013-OTTOMILTON GOMES DE SOUZA NETO-

13299/2013-861.016/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA-

13300/2013-861.018/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA-

13301/2013-861.019/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA-

13302/2013-861.020/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA-

13303/2013-861.039/2013-STELLA VIEIRA JESUINO PARREIRA-

13304/2013-861.049/2013-AREIA BRASIL MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-

13305/2013-861.105/2013-WALID EL KOURY DAUD-
13306/2013-861.106/2013-WALID EL KOURY DAUD-
13307/2013-861.121/2013-GRANITOS MILKE LTDA ME-
13308/2013-861.122/2013-DERCI MARTINS ROSA-
13309/2013-861.187/2013-NEILSON GONÇALVES DE ALMEIDA JUNIOR-

13310/2013-861.202/2013-MAURO NUNES-
13311/2013-861.258/2013-AREIA ANICUNS MINERAÇÃO IND. E COM. LTDA.-

13312/2013-861.263/2013-FABIO GONÇALVES BRANDÃO-

13313/2013-861.272/2013-COMGEO MINERAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-

13314/2013-861.276/2013-PRISCILLA NASCIMENTO DE FREITAS-

13315/2013-861.278/2013-ABERKILEI FORTALEZA DA SILVA-

13316/2013-861.280/2013-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-

13317/2013-861.281/2013-TIAGO FRANCISCO PEREIRA FIDELES-

13318/2013-861.328/2013-MARCOS ANTONIO MACHADO FILHO-

13319/2013-861.429/2013-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-

13320/2013-861.594/2013-WALID EL KOURY DAUD-
13321/2013-861.698/2013-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME-

13322/2013-861.699/2013-ARANTES & MORETTO AREIAS LTDA ME-

RELAÇÃO Nº 169/2013-MS

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13462/2013-868.305/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME-
13463/2013-868.306/2012-MINERAÇÃO VB LTDA ME-
13464/2013-868.256/2013-ARIEL TRANSPORTE, MINERAÇÃO & CIA. LTDA ME-



O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13465/2013-868.093/2013-JUCIMAR MENDES MARTINS-

13466/2013-868.218/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-
13467/2013-868.225/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13468/2013-868.221/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-

RELAÇÃO Nº 889/2013-MG

Fase de Autorização de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Retificação que entram em vigor na data de sua publicação:(276)

(276)
834.462/2010-MAGNESITA REFRATÁRIOS S.A.-ALVARÁ Nº13159/2013-03 anos - Retifica o ALVARÁ Nº4.109, DOU de 12/04/2011

RELAÇÃO Nº 890/2013-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13160/2013-832.064/2012-JOSÉ CAETANO FERREIRA-13161/2013-833.570/2012-MINER BRAS MINERAÇÕES BRASILEIRAS LTDA-

13162/2013-833.593/2012-MÁRMORE ORIENTE LTDA-13163/2013-833.863/2012-MINERAÇÃO CASTRO & PEREIRA LTDA-

13164/2013-896.328/2012-GLOBRAX TRADING LTDA.-13165/2013-830.003/2013-PEDRA MINEIRA DIAMANTINA LTDA. ME-

13166/2013-830.947/2013-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA-

13167/2013-831.118/2013-BIG HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.-

13168/2013-831.256/2013-SEBASTIÃO AMAURILIO FERNANDES-

13169/2013-831.290/2013-PEDREIRA BOM JARDIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP-

13170/2013-831.395/2013-PAULO SERGIO ALMEIDA DIAS-

13171/2013-831.428/2013-VALENTIM ALVES DE GOIS-13172/2013-831.430/2013-MINERAÇÃO ITAGRAN LTDA-

13173/2013-831.460/2013-COMERCIAL DE AREIA PALMARES LTDA-

13174/2013-831.467/2013-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-

13175/2013-831.468/2013-MINERAÇÃO GAVEA LTDA ME-

13176/2013-831.469/2013-JOSÉ MÁRIO PAULA GAMA-13177/2013-831.624/2013-RICARDO LIMA DIAS-

13178/2013-831.940/2013-PRIVILÉGIO EXTRAÇÃO DE AREIA E COMÉRCIO LTDA-

13179/2013-831.946/2013-CARVALHO NEVES MINERAÇÃO LTDA ME-

13180/2013-831.947/2013-XAVIER MINERAÇÃO GRANITOS LTDA-

13181/2013-831.951/2013-POLIMAK MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME-

13182/2013-831.959/2013-ROCAS DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

13183/2013-832.396/2013-CHARLESTON BARRETO ZANON-

13184/2013-832.720/2013-OXMAR MINERAÇÃO LTDA.-13185/2013-832.727/2013-JOÃO CARLOS RÓCHA-

13186/2013-833.201/2013-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA-13187/2013-833.414/2013-ISM COMERCIAL LTDA ME-

13188/2013-896.264/2013-GLOBRAX TRADING LTDA.- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13189/2013-830.484/2012-JOSÉ DA SILVA PEREIRA-13190/2013-830.485/2012-JOSÉ DA SILVA PEREIRA-13191/2013-830.878/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

13192/2013-830.881/2012-GAR MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-

13193/2013-831.557/2012-DOUGLAS DE SOUZA GOU-LART-

13194/2013-832.402/2012-AYALA CISSA ESQUIVEL FONSECA-

13195/2013-832.418/2012-FELIPE DE SOUZA MOTA-13196/2013-832.528/2012-AMARILDA DA SILVA DIAS M E-

13197/2013-832.529/2012-PAULO ROBERTO DA FONSECA-

13198/2013-832.530/2012-JOSÉ GERALDO JARDIM RODRIGUES-

13199/2013-832.534/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA-

13200/2013-832.620/2012-SÉRGIO BORGES NETTO-13201/2013-832.694/2012-CENTER POÇOS MINERAÇÃO LTDA-

13202/2013-833.300/2012-MINERAÇÃO CALFENIX LTDA-

13203/2013-833.553/2012-VILMAR GERALDO DE FARIAS-

13204/2013-833.579/2012-EMERSON TAVARES DE SOUZA-

13205/2013-833.585/2012-ROGÉRIO DE MELO FIGUEIREDO-

13206/2013-834.324/2012-MBL MINERAÇÃO LTDA-13207/2013-830.243/2013-JAIR D ELEUTÉRIO ME-

13208/2013-830.430/2013-OSCAR MENDES SALIM-13209/2013-830.623/2013-JAZIDA LINDA FLOR LTDA ME-

13210/2013-830.730/2013-JOÃO BOSCO CIPRIANI GALILI-

13211/2013-831.252/2013-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.-

13212/2013-831.298/2013-MINASILICIO GMA MINERADORA LTDA-

13213/2013-831.324/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

13214/2013-831.329/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

13215/2013-831.330/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA-

13216/2013-831.346/2013-FABRÍCIO FERNANDES VIEIRA-

13217/2013-831.456/2013-NOGUEIRA ENTERPRISE MINERAÇÃO-

13218/2013-831.473/2013-DENERVAL GERMANO DA CRUZ-

13219/2013-832.824/2013-HENRIQUE DE MELO LEMOS-

RELAÇÃO Nº 22/2013-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13417/2013-846.160/2013-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13418/2013-846.158/2013-FELIPE MARSICANO FRANCALTDA-

RELAÇÃO Nº 23/2013-PB

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13220/2013-840.582/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13221/2013-840.583/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13222/2013-840.584/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13223/2013-840.585/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13224/2013-840.586/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13225/2013-840.587/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13226/2013-840.588/2010-VOTORANTIM METAIS S.A. Termo Assinado

13227/2013-840.831/2011-MINERAÇÃO FLORESTA SA. Termo Assinado

RELAÇÃO Nº 181/2013-PE

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13228/2013-840.684/2012-ALEX LEVY CAVALCANTI DA SILVA-

13229/2013-840.440/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.- O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(323)

(323)
13230/2013-840.588/2012-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO-

13231/2013-840.601/2012-MARCOS JOSE SOARES-13232/2013-840.602/2012-MÁRIO CARLOS SAUER ARAÚJO-

13233/2013-840.243/2013-MAIR BORBA DE ARAUJO PEREIRA-

13234/2013-840.410/2013-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.-

13235/2013-840.437/2013-VOTORANTIM CIMENTOS NINE S A-

RELAÇÃO Nº 176/2013-RJ

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(321)

(321)
13377/2013-890.624/2012-TECNO PONTA CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-

13378/2013-890.685/2012-IMOBILIARIA CASIMIRO DE ABREU LTDA-

13379/2013-890.876/2012-MRS DUTRA MARQUES LTDA-

13380/2013-890.528/2013-PRIMUS IPANEMA AGROPECUARIA LTDA-

13381/2013-890.530/2013-SAMUEL E BALBINO TE-RAAPLENAGEM E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

13382/2013-890.541/2013-AREAL BARROS LTDA EPP-

13383/2013-890.552/2013-ALMIR BRAGA ROSA-

13384/2013-890.789/2013-GUILHERME GOMES FREIRE-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis:(322)

(322)
13385/2013-890.920/2011-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-

13386/2013-890.516/2012-REDE MIRACEMA STONE - COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO DE-

13387/2013-890.521/2012-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-

13388/2013-890.574/2012-REFORTEC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-

13389/2013-890.677/2012-A P I EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-

13390/2013-890.678/2012-PEDREIRAS BLUE RIVERS LTDA. ME-

13391/2013-890.683/2012-MARPAV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-

13392/2013-890.690/2012-AMAURI MAURÍCIO CABRAL-

13393/2013-890.698/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-

13394/2013-890.699/2012-CERÂMICA PORTO VELHO LTDA.-

13395/2013-890.866/2012-ANTONIO LUIZ ALMEIDA DE ABREU JÚNIOR-

13396/2013-890.867/2012-RIBAMAR MACEDO COELHO-

13397/2013-890.894/2012-MELLO M C L MINERADORA LTDA.-

13398/2013-890.012/2013-WERNECK TELLES DE LIMA-

13399/2013-890.014/2013-RODOLFO SIQUEIRA NUNES-
13400/2013-890.217/2013-FERNANDO FERREIRA DE
OLIVEIRA-
13401/2013-890.514/2013-M. X. EXTRAÇÃO DE AREIA
E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-
13402/2013-890.537/2013-PAULO ROBERTO ABREU
FRANCO-
13403/2013-890.545/2013-J.F.T.M DA COSTA EXTRA-
ÇÃO MINERAL E ADMINISTRAÇÃO-
13404/2013-890.549/2013-RODOLFO AZEVEDO GAMA
CERÂMICA ME-
13405/2013-890.796/2013-AGROPECUÁRIA E MADEI-
REIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-
13406/2013-890.797/2013-AGROPECUÁRIA E MADEI-
REIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-
13407/2013-890.798/2013-AGROPECUÁRIA E MADEI-
REIRA TRÊS BARRAS LTDA EPP-
13408/2013-890.801/2013-ANTONIO CARLOS PAES LE-
ME MEDEIROS-
13409/2013-890.804/2013-NATHANAEL SOARES DA
ROCHA FILHO-
13410/2013-890.847/2013-AREAL MONT SERRAT DE 3
RIOS LTDA - ME-
13411/2013-890.886/2013-MINERAÇÃO PEDRA DOU-
RADA LTDA-
13412/2013-890.888/2013-JOSÉ RODRIGUES FERNAN-
DES FILHO ME-
13413/2013-890.891/2013-ENGELIDER CONSTRUTORA
E MINERADORA LTDA-
13414/2013-890.892/2013-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ENVASADOS SOL NASCENTE LTDA-
13415/2013-890.904/2013-JOSE FERNANDES ZUCCON-
13416/2013-890.905/2013-M RUIZ A COSTA-

SERGIO AUGUSTO DAMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 168/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
868.115/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
868.116/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
868.117/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
868.119/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
868.120/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.280/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF.
Nº1653/13
001.282/1959-MINERAÇÃO MATO GROSSO SA.-OF.
Nº1655/13
868.944/1996-ÁGUAS MINERAIS ROSÁRIO DO SUL
LTDA EPP-OF. Nº1656/13
868.013/1999-AGUAS FLORESTA LTDA-OF. Nº1654/13
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
866.217/1987-IRMÃOS BENZI LTDA-OF. Nº1650/13

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
846.296/2009-MINERAÇÃO FLORENTINO LTDA-PE-
DRA LAVRADA/PB - Guia nº 034/2013-4.000T-Feldspato- Vali-
dade:04/05/2014

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 181/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(163)
890.599/2013-DEIVIDY MIRANDA SANCHES PEDRAS
DECORATIVAS ME- DOU de DOU DE 02/12/2013 - Seção I, pá-
gina 55 - Relação nº 160/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de li-
cenciamento(1669)
890.510/2011-PEDRA SUL EXTRAÇÃO E BRITAMEN-
TO LTDA- DOU de 10/10/2013

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO IN-
TERINO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-
FORMA AGRÁRIA - INCRA, no estado da Bahia, nomeado pela
Portaria INCRA/Nº 93/2013, publicada no DOU do dia 25 de Fe-
vereiro de 2013, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 132, inciso VII, da Estrutura Regimental deste Instituto, apro-
vada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, que lhe foi
delegada pela Portaria/MDA nº 20/2009, e os procedimentos ad-
ministrativos voltados à obtenção de imóveis rurais para fins de
reforma agrária, definidos nas Portarias MDA nºs 5 e 6, publicada no
DOU nº 23, Seção I, de 1º de fevereiro de 2013.

CONSIDERANDO a criação de Reservas Extrativistas - RE-
SEX, criadas pelo IBAMA - portaria Interministerial nº 13/02;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA
nº 13, de 19 de setembro de 2002, que reconhece as populações
extrativistas tradicionais das Reservas Extrativistas (RESEX) como
beneficiárias do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), obe-
decidos os procedimentos operacionais adotados pelo IBAMA e IN-
CRA;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MMA/MDA
nº 3, de 03 de outubro de 2008 - que reconhece os povos e co-
munidades tradicionais das Unidades de Conservação das categorias
de Reserva Extrativista como potenciais beneficiários do Programa
Nacional de Reforma Agrária - PNRA, revoga o normativo que men-
ciona, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2.629, de 10 de
Agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha espe-
cial denominado Grupo "A" voltado para os beneficiários de Re-
forma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/Nº 79/08,
de 29/12/2008 e 86/09 de 04/11/2009 que dispõem sobre a concessão
de Crédito Instalação aos beneficiários dos Projetos de Reforma
Agrária;

CONSIDERANDO a NE/INCRA/DT/Nº 69, de 10 de março
de 2008, que apresenta os procedimentos técnicos e administrativos
para a criação e reconhecimento de projetos de assentamento em área
de reforma agrária federal e de outras instituições públicas a serem
reconhecidas pelo INCRA;

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos
desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas
pertinentes à matéria, das peças técnicas constantes no processo ad-
ministrativo de reconhecimento INCRA/SR(05)/Nº 54160.002695/11-
11 em 22 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Reconhecer a Reserva Extrativista Baía do Iguape, de
código SIPRA BA 0927000, localizada nos Municípios de Mara-
gogipe e Cachoeira, com uma área aproximada de 8.117,53 ha (oito
mil, cento e dezessete hectares e cinquenta e três centiares), sendo
2.831,24 ha (dois mil, oitocentos e trinta e um hectares e vinte e
quatro centiares) em terrenos de manguezais, e 5.286,29 ha (cinco
mil, duzentos e oitenta e seis hectares e vinte e nove centiares) de
águas internas brasileiras, visando atender 1.500 (Hum mil e quin-
hentas) famílias de extrativistas;

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita aos integrantes
da RESEX participar do Programa de Crédito Instalação e de For-
talecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no grupo "A", obe-
decidas as normas desta Autarquia.

I - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUGÉ SANTOS FERNANDES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-06/Nº 17, de 7 de março de 2007,
que cria o Projeto de Assentamento TANQUE/ ROMPE DIA, lo-
calizado no município de Várzea da Palma/MG, publicada no DOU
Nº 49, de 13 de março de 2007, Seção I, página 101, e Boletim de
Serviço Nº 12, de 19 de março de 2007, onde se lê "... área de
7.874.2749 ha (sete mil oitocentos e setenta e quatro hectares, vinte e
sete ares e quarenta e nove centiares) ...", leia-se área de 7.811,8135
ha (sete mil oitocentos e onze hectares, oitenta e um ares e trinta e
cinco centiares).

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 218ª REUNIÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2013

15/12/2013 - Plenária

14h às 16h - Apreciação da minuta de resolução que re-
conhece as ocupações de nível médio do Sistema Único da As-
sistência Social

16h às 17h - Apreciação da minuta de resolução que institui
o Mérito CNAS no âmbito das Conferências Nacionais da Assistência
Social

17h às 18h - Informes da Comissão Organizadora da IX
Conferência Nacional de Assistência Social

LUZIELE MARIA DE SOUZA TAPAJÓS
Presidenta do Conselho

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL
PRIVADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL

COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe acerca da revisão das Resoluções nº
02, de 29 de fevereiro de 2012, e nº 03, de
1 março de 2012, da Comissão Interges-
tores Tripartite- CIT, que condicionam o
cofinanciamento federal a observância dos
níveis de gestão dos Municípios.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de
acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno
e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência
Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro
de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de
1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 29 de fevereiro de
2012, da CIT, que pactua critérios e procedimentos para a expansão
2012 do cofinanciamento federal do Serviço de Proteção e Atendi-
mento Integral à Família - PAIF e dos Serviços de Proteção Social
Básica e Ações executadas por Equipes Volantes e dá outras pro-
vidências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 3, de 01 de março de
2012, da CIT que dispõe sobre a Expansão Qualificada e o Reor-
denamento de Serviços Socioassistenciais de Proteção Social Espe-
cial.

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 21 de agosto de
2012, da CIT, que estabelece prazo para a mudança de habilitação no
nível de gestão inicial do Sistema Único de Assistência Social -
SUAS dos Municípios que recebam recursos do cofinanciamento fe-
deral do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMIC;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro
de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, que
aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência
Social -NOB/SUAS;

CONSIDERANDO o Parecer nº 310/2013/CONJUR-
MDS/CGU/AGU, que conclui que, após a edição da Lei nº 12.435, de
6 de julho de 2011, os entes federativos passam a integrar auto-
maticamente o SUAS, prescindindo-se, desse modo, de adesão ou
habilitação por parte destes ao SUAS, exigindo-se, para a realização
do repasse de recursos federais, a observância do art. 30 da LOAS,
resolve:

Art. 1º Pactuar que os Municípios contemplados nos critérios
de partilha do recurso federal, referente aos serviços da Proteção
Social Básica e Proteção Social Especial, serão cofinanciados in-
dependentemente do nível de gestão do Sistema Único de Assistência
Social - SUAS que se encontrem, desde que observado o art. 30 da
Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quais sejam:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família-
PAIF;

II - Serviço de Proteção Social Básica e Ações Executadas
por Equipe Volantes, de que trata a Resolução nº 2, de 29 de fevereiro
de 2012, da CIT;

III - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a
Famílias e Indivíduos - PAEFI, de que trata a Resolução nº 3, de 1 de
março de 2012, da CIT;

Art. 2º Os Municípios que passarão a receber recursos para a
oferta do PAEFI terão como referência de cofinanciamento federal os
seguintes valores:

I - R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) aos Municípios
de Pequeno Porte;

II - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos Municípios de Médio
Porte; e

III - R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) aos Municípios
de Grande Porte e Metrópole;



Art. 3º Revogam-se o:

I - parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 2, de 29 de fevereiro de 2012, da CIT;

II - parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 3, de 01 de março de 2012, da CIT; e

III - §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução nº 14, de agosto de 2012, da CIT.

Art.4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado
de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades privadas por meio do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, que estabelece como competência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS a coordenação e atualização do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social em articulação com os Estados, Municípios e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º-B da LOAS que estabelece como requisito do vínculo SUAS, dentre outros, a integração ao sistema de cadastro das entidades socioassistenciais;

CONSIDERANDO o art. 3º da LOAS que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como aos que atuam na defesa e garantias de direitos;

CONSIDERANDO o art. 9º da LOAS que traz como requisito de funcionamento das entidades e organizações de assistência social a prévia inscrição no respectivo Conselho de Assistência Social do Município ou do Distrito Federal; e

CONSIDERANDO o inciso II do art. 19 da Lei nº 12.101, de 17 de novembro de 2009, que estabelece como requisito para a certificação de uma entidade de assistência social integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social, resolve:

Art. 1º Pactuar os critérios e procedimentos para incentivar a qualificação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pela Rede Socioassistencial Privada do SUAS por meio do Programa Nacional de Aprimoramento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - Aprimora Rede.

§1º O Programa Aprimora Rede promoverá a qualificação por meio do Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - SCNEAS que constitui instrumento de monitoramento compartilhado entre os entes das ofertas da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.

§2º O SCNEAS, cadastro eletrônico de abrangência nacional conterá informações referentes a:

I - entidades de assistência social em regular funcionamento;

II - serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos;

III - serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades que tenham atuação não preponderante na área da assistência social;

Art. 2º São objetivos do Programa Aprimora Rede:

I - constituir a base de informações do SCNEAS pelos gestores municipais e do Distrito Federal acerca dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades privadas;

II - implantar o SCNEAS como instrumento dinâmico de acompanhamento das ofertas socioassistenciais prestados por entidades privadas, disponibilizando informações de modo a produzir conhecimentos e contribuir para a construção de uma rede socioassistencial qualificada e integrada em todo território nacional;

III - apoiar e qualificar a execução, instituindo padrões de monitoramento e avaliação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, incrementando os processos de gestão para articulação dessas ofertas em rede.

IV - detalhar todas as ofertas prestadas pelas entidades privadas, identificando os recursos humanos, infraestrutura, recursos financeiros, atividades realizadas, dentre outras dimensões estruturantes;

V - identificar as entidades de assistência social em regular funcionamento e subsidiar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS nas suas decisões sobre o cadastro nacional, a certificação de entidade beneficente e o reconhecimento do Vínculo SUAS.

VI - identificar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos e subsidiar o MDS nas suas decisões sobre o cadastro nacional.

VII - identificar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais prestados pelas entidades que tenham atuação não preponderante na área da assistência social e subsidiar o MDS nas suas manifestações sobre a certificação dessas entidades junto aos Ministérios da Saúde ou da Educação, conforme o caso.

Art. 3º O Programa Aprimora Rede terá duração de um ano e incentivará o preenchimento inicial do SCNEAS pelos Municípios e Distrito Federal a partir da base de dados das entidades e serviços, programas, projetos e benefícios inscritos nos respectivos conselhos de assistência social.

§1º A primeira inserção de informações no SCNEAS será precedida de visita técnica à entidade, realizada pelo órgão gestor local, a fim de conhecer e registrar a forma de execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

§2º A base inicial do SCNEAS será oriunda do Formulário Eletrônico previsto na Portaria nº 403, de 2012, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS.

§3º As entidades de assistência social ou os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos respectivos conselhos de assistência social que não constem na base inicial poderão ser incluídas pelo gestor no momento de preenchimento do SCNEAS.

Art. 4º Para auxiliar nas despesas das visitas e de inserção dos dados no SCNEAS, o cofinanciamento federal para o programa se dará por meio de transferência automática fundo a fundo, tendo por base:

I - a quantidade de entidades por Município; e
II - o período para envio dos cadastros preenchidos ao MDS.

Parágrafo único. O valor a ser transferido por cadastro enviado eletronicamente é de R\$50,00 (cinquenta reais), podendo ser acrescido dos seguintes valores:

I - R\$40,00 (quarenta reais), se enviado até o final de maio de 2014;

II - R\$30,00 (trinta reais), se enviado até o final de agosto de 2014.

Art. 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão iniciar o preenchimento do SCNEAS no Exercício de 2014, em data a ser posteriormente divulgada na página do MDS.

Art. 6º Na execução do Programa Aprimora Rede caberá aos Estados promover apoio técnico e capacitação aos respectivos Municípios para o preenchimento inicial do SCNEAS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado
de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

A COMISSÃO INTERGESTORES TRIPARTITE - CIT, de acordo com as competências estabelecidas em seu Regimento Interno e na Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2013, do CNAS que dispõe sobre o reordenamento dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, resolve:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º

§2º

VII - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em Serviço de Acolhimento;

§4º

VI - a quantidade de visitas domiciliares realizadas;

Art. 3º

§2º

VI - a quantidade de famílias cuja situação de violência ou violação de direitos esteja associada ao uso abusivo de substâncias psicoativas;

.....

§9º O registro do volume de abordagens realizadas pelo Serviço especializado de Abordagem Social executado pelo CREAS, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil de pessoas abordadas pela equipe do Serviço;

II - a quantidade total de abordagens realizadas, compreendida pelo número de pessoas abordadas, multiplicado pelo número de vezes em foram abordadas.

Art. 3º-A Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos Centros POP, o volume de atendimentos realizados pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social

§ 1º O registro do volume de atendimentos realizados pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil das pessoas atendidas;

II - a quantidade total de atendimentos realizados, compreendida como a soma do número de atendimentos realizados a cada dia, no mês de referência.

§ 2º O registro do volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social executado pelo Centro Pop, no mês de referência, observará:

I - a quantidade e perfil de pessoas abordadas pela equipe do Serviço;

II - a quantidade total de abordagens realizadas, compreendida como número de pessoas abordadas, multiplicado pelo número de vezes em que foram abordadas."

Art. 5º-A Os serviços socioassistenciais referidos na presente Resolução encontram-se descritos e regulamentados pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS.

Art. 6º-A Os Centros Pop deverão, a partir do mês de janeiro de 2014, registrar de maneira regular e sistemática o conjunto de informações de que trata a presente Resolução.

Art. 2º - Os arts. 1º, 2º e 3º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir parâmetros nacionais para o registro das informações relativas aos serviços ofertados nos Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, nos Centros de Referência Especializados da Assistência Social - CREAS, e nos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - CentroPop e definir o conjunto de informações que devem ser coletadas, organizadas e armazenadas pelas referidas unidades, em todo o território nacional." (NR)

"Art. 2º

§2º

V - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

.....

§3º

II - quantidade de crianças de 0 a 6 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

III - quantidade de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;

IV - quantidade de crianças e adolescentes de 15 a 17 anos em Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;" (NR)

"Art. 3º Compõem o conjunto de informações a serem consolidadas mensalmente pelos CREAS, o volume e o perfil dos casos - famílias ou indivíduos - em acompanhamento pelo PAEFI, a quantidade de situações identificadas de violência intrafamiliar ou de violações de direitos que originam o acompanhamento das famílias ou indivíduos pelo PAEFI, o volume de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa- MSE em acompanhamento do respectivo serviço no CREAS; o volume de abordagens realizadas pelo Serviço Especializado de Abordagem Social.

.....

§2º

III - a quantidade de famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

....." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VI do §2º do art. 2º da Resolução nº 4, de 24 de maio de 2011 da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN
p/ Secretaria Nacional de Assistência Social

MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES
p/ Fórum Nacional de Secretários (as) de Estado
de Assistência Social

VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
p/ Colegiado Nacional de Gestores Municipais de
Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 284, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrologia aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metroológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98; e

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.045238/2013, de solicitação de modificação do modelo VSIS-01, marca Velsis, cujo requerente é a empresa "VELSIS SISTEMAS E TECNOLOGIA VIÁRIA LTDA.", resolve:

Autorizar no modelo VSIS-01, de medidor de velocidade, a utilização opcional de poste para sustentação do gabinete e fixação de todo o conjunto em estrutura sobre a via, e de novo plano de selagem.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 286, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC nº 558, de 04 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 do Decreto nº 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e no artigo 19 do Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, que aprovam a Estrutura Regimental do Inmetro; considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro nº 52600.029422/2013, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel nº 037, de 25 de fevereiro de 2013, que autoriza a empresa Incoterm Indústria de Termômetros Ltda., sob o código número ARS37, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 287, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para densímetros de vidro utilizados na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012, resolve:

Aprovar o modelo RIVATERM de densímetro de vidro utilizado na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, marca RIVATERM, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 288, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para densímetros de vidro utilizados na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 288/2012, resolve:

Aprovar o modelo L50 de densímetro de vidro utilizados na medição da massa específica de petróleo e seus derivados líquidos, marca Alla Brasil, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 289, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 02 de dezembro de 2004;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.032321/2013, apresentado por Telemetrik Ind. e Com. Atacadista de Produtos de Telemetria Ltda., resolve:

Aprovar o modelo FMD-1000, de cronotacógrafo, marca FUL-MAR, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 50, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinadas pela Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, tendo em consideração a Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XLVI, XLVII, XLVIII e XLIX ao art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"XLVI - Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2904.90.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	2%	3.600 toneladas	26/11/2013 a 25/11/2014 (12 meses)

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XLVII - Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2921.11.11	Monometilamina	2%	60 toneladas	26/11/2013 a 25/11/2014 (12 meses)

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) será concedida inicialmente a cada empresa uma cota máxima de 15 toneladas do produto, podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite inicialmente estabelecido;

c) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa estarão condicionadas à comprovação do efetivo despacho para consumo da mercadoria objeto das concessões anteriores, mediante a apresentação da cópia do CI e da DI correspondentes, e a quantidade liberada será, no máximo, igual à parcela já desembaraçada; e

d) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XLVIII - Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	2%	738 toneladas	26/11/2013 a 25/11/2014 (12 meses)

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX.

XLIX - Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	2%	1.205 toneladas	26/11/2013 a 25/11/2014 (12 meses)

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX; e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global, o DECEX não emitirá novas LIs para essa cota, ainda que já registrado pedido de licença no SISCOMEX."

Art. 2º O inciso XIV do art. 1º do Anexo III à Portaria SECEX nº 23, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIV - Resolução CAMEX nº 96, de 25 de novembro de 2013, publicada no D.O.U. de 26 de novembro de 2013:

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	QUANTIDADE	VIGÊNCIA
2823.00.10	Tipo anatase	2%	8.000 toneladas	26/11/2013 a 25/11/2014 (12 meses)

....."(NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARTELETO GODINHO



SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 50, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003863/2013-78, de 14 de agosto de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001613/2013-81, de 01º de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Famaval Equipamentos para Telecomunicações Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.989.987/0001-72, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Antena com refletor parabólico para recepção de sinais transmitidos por satélite.	60BD LH AL; 75BD LH AL; 78BD LH AL; 90BD LH AL
Antena Linear para recepção de sinal terrestre.	Log-Periódica.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005073/2013-27, de 20 de outubro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001910/2013-26, de 12 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Ativa Soluções Tecnológicas Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 06.241.040/0001-01, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO
Aparelho transmissor de telefonia com receptor incorporado, digital, de frequência máxima igual a 1,5 GHz e taxa de transmissão máxima igual a 16 Mbits/s	PCD ATIVA

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

PORTARIA Nº 52, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.005396/2013-11, de 11 de novembro de 2013, e no processo MDIC nº 52001.001922/2013-51, de 13 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Enersystem do Brasil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.260.429/0001-31, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Acumulador elétrico de chumbo, para conversores estáticos, de peso superior a 1.000kg	2 OPzS 100; 3 OPzS 150; 4 OPzS 200; 5 OPzS 250; 6 OPzS 300; 5 OPzS 350; 6 OPzS 420; 7 OPzS 490; 6 OPzS 600; 7 OPzS 700; 8 OPzS 800; 9 OPzS 900; 10 OPzS 1000; 11 OPzS 1100; 12 OPzS 1200; 11 OPzS 1375; 12 OPzS 1500; 13 OPzS 1625; 14 OPzS 1750; 15 OPzS 1875; 16 OPzS 2000; 17 OPzS 2125; 18 OPzS 2250; 19 OPzS 2375; 20 OPzS 2500; 22 OPzS 2750; 24 OPzS 3000

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 26, de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELOISA REGINA GUIMARÃES DE MENEZES

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 545, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/10/2013, 05/11/2013 e 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 267, de 24 de outubro de 2013, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 01/10/2013, 05/11/2013 e 03/12/2013 e na reunião extraordinária realizada em 20/11/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VIEIRA
Presidente da Comissão

ANEXO I

- Processo: 58701.005412/2012-61
Proponente: Federação Paranaense de Triathlon
Título: Plano Anual de Atividades - Federação Paranaense de Triathlon
Registro: 02PR112032012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.664.625/0001-10
Cidade: Curitiba - UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 322.232,03
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2926 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28202-2
Período de Captação: até: 05/11/2014.
- Processo: 58701.011976/2013-13
Proponente: Instituto Viva Vôlei
Título: Viva Vôlei Bahia
Registro: 02RJ029402008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 05.860.777/0001-40
Cidade: Saquarema - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 147.534,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12268-8
Período de Captação: até: 03/12/2014.
- Processo: 58701.007492/2013-70
Proponente: Grama Recuperação Ambiental e Geração de Renda
Título: Núcleo de Vôlei de Praia Adriana Samuel
Registro: 02SP015512007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.134.400/0001-64
Cidade: Jandira - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 470.036,16
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3565 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29927-8
Período de Captação: até 03/12/2014.
- Processo: 58701.002152/2013-52
Proponente: Instituto Tênis
Título: Ano III - Equipe de Treinamento do Instituto Tênis
Registro: 02SC017032007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 05.206.043/0001-41
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 2.369.172,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1896 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 16178-0
Período de Captação: até 15/10/2014.
- Processo: 58701.007640/2013-56
Proponente: De Peito Aberto - Incentivo ao Esporte
Título: Oportunidade através do Esporte
Registro: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 07.952.460/0001-69
 Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.054.450,85
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25982-9
 Período de Captação: até: 03/12/2014.
 6 - Processo: 58701.001724/2013-86
 Proponente: Clube Desportivo 7 de Setembro
 Título: Centro Douradense de Formação Esportiva - Etapa 1: Manutenção de Atividades
 Registro: 02MS053212009
 Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
 CNPJ: 04.006.321/0001-54
 Cidade: Dourados - UF: MS
 Valor aprovado para captação: R\$ 1.922.710,48
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3153 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10941-X
 Período de Captação: até 25/03/2014.
 7 - Processo: 5870.011111/2013-57
 Proponente: Associação Horizontes
 Título: Horizontes - Esporte e Futuro
 Registro: 02SP101682012
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 06.954.576/0001-74
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 488.625,20
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5201 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 11220-8
 Período de Captação: até: 03/12/2014.
 8 - Processo: 5870.001792/2013-45
 Proponente: Liga das Senhoras Católicas de São Paulo
 Título: Projeto Liga Solidária 90 anos - Jogando com a Liga
 Registro: 02SP019182008

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
 CNPJ: 60.597.044/0001-72
 Cidade: São Paulo - UF: SP
 Valor aprovado para captação: R\$ 180.326,44
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3560 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24087-7
 Período de Captação: até: 03/12/2014.
 8 - Processo: 5870.007561/2013-45
 Proponente: Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Brumadinho
 Título: Ludus Núcleo Multiesporte NDHE Brumadinho
 Registro: 02MG089462011
 Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
 CNPJ: 11.206.692/0001-45
 Cidade: Brumadinho - UF: MG
 Valor aprovado para captação: R\$ 476.997,38
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1669 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20353-X
 Período de Captação: até: 01/12/2014.

ANEXO II

1-Processo-58701.005425/2012-30
 Proponente: Fundação Tênis
 Título: Tênis e Cidadania - Sapiranga e Igrejinha
 Valor aprovado para captação: R\$ 402.920,56
 Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3256 DV: 5 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12325-7
 Período de Captação: até: 04/12/2014.

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Homologa o resultado do Edital de Credenciamento nº 1/2013 publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2013, retificado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso das competências delegadas pelo Sr Ministro de Estado de Esporte, por meio da Portaria 36, de 07 de fevereiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de fevereiro de 2003 e do art. 25 do Decreto 7.784, de 27 de agosto de 2012, após apreciação de recurso, processo de credenciamento de nº 58701.009897/2013-42, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado, publicado por meio da Portaria nº 294, de 02 de dezembro de 2013, do Edital de Credenciamento nº 1/2013, de 12 de agosto de 2013, retificado no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013.

Art. 2º Considerando a apreciação do recurso tempestivo e sua rejeição, ratifica-se a relação dos peritos pareceristas classificados para análise e emissão de pareceres técnicos sobre projetos desportivos e paradesportivos, da Lei de Incentivo ao Esporte, qualificados por Comissão de Credenciamento, instituída pela Portaria nº 190, de 06 de agosto de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58701.005245/2012-58

No Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, na Seção 1, página 75 que publico a DELIBERAÇÃO Nº 521/2013, ANEXO I, onde se lê: Processo: 58701.005245/2013-58, leia-se: Processo: 58701.005245/2012-58.

SECRETARIA NACIONAL DE ESPORTE DE ALTO RENDIMENTO

ATO DECLARATÓRIO Nº 48, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010795/2013-70, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (DÓLAR NZD)
1	49er Completo (inclui kit completo de regata)	2	\$63.000,00
2	49er Carrinho de praia	2	\$1.940,00
3	49er Capa superior - pendente com abas para dentro	2	\$1.360,00
4	49er Capa superior - aparelhada com abas para fora	2	\$1.480,00
5	49er Capa de fundo	2	\$1.060,00
6	Extensor - completo com sistema de aquisição	2	\$760,00
7	49er Mastro completo - inclusive aparelhagem e adriças	2	\$10.180,00
8	49er Conjunto de tensores - Incluir tensores adaptadores de ovém	2	\$860,00
9	49er Vela mestra	2	\$4.200,00
10		2	\$1.940,00
11			
12	49er Bujarrona	2	\$4.500,00
13	49er Spinnaker	2	\$1.480,00
14	49er Lança com acessórios	2	\$1.480,00
15	49er Mastro de spinnaker	2	\$1.340,00
16	49er Leme	2	\$2.000,00
17	49er Extensor	2	\$240,00
18	49er Capa para foils	4	\$480,00
19	Cabos de trapézio com adaptadores com anéis	2	\$560,00
20	49er Alavanca vang	2	\$220,00
21	49er Cavalete do leme	2	\$780,00
22	49er Madre do leme	2	\$660,00
23	49er Capa para mastro	2	\$240,00
24	49er Braços alavanca vang (inclusive parafusos)	2	\$58.000,00
25	49erFX Barco completo pronto para regata inclusive velas	2	\$1.940,00
26		2	\$1.360,00
27	FX Carrinho transporte praia em alumínio	2	\$1.480,00
28	FX Capa superior - pendente com abas para dentro	2	\$1.060,00
29	FX Capa superior - aparelhada com abas para fora	2	\$760,00
30	FX Tampa de Fundo	2	\$9.980,00
	Extensor - completo com sistema de aquisição	2	\$860,00
	49er Mastro completo - inclusive aparelhagem, adriças		
	49er Conjunto de tensores - Incluir tensores adaptadores de ovém		
31	FX Vela mestra	2	\$3.160,00
32	49er Bujarrona	2	\$1.820,00
33	FX Gennaker	2	\$3.300,00
34	X FX Lança - com braços para vang	2	\$1.480,00
35	FX Mastro de spinnaker	2	\$1.480,00
	FX Leme	2	\$1.340,00
	FX Extensor	2	\$2.000,00
	FX Capa para foils	2	\$240,00
	FX Coberta para mastro montado	2	\$660,00
	FX Cabo para trapézio com adaptadores com anéis	4	\$400,00

41	FX alavanca vang	2	
42	Braços para vang	2	\$560,00
43	Cavalete do leme	2	\$240,00
44	Madre do leme	2	\$220,00
			\$780,00
TOTAL:			\$193.880,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 49, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010796/2013-14, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR DÓLAR NZD
1	Casco 470 com acessórios e cabos inclusive cabeçote do leme Grey Decks	4	\$72.000,00
	470 Patilhão		
2	470 Leme	6	\$7.200,00
3		6	\$5.220,00
			\$3.920,00
4	470 Carrinho transporte praia	4	\$2.600,00
5	470 Cobertura Superior	4	\$1.960,00
6	470 Cobertura Inferior	4	
	Frete		\$5.100,00
TOTAL:			\$98.000,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 50, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010797/2013-69, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:



ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR LIBRAS ESTERLINAS
1	MAST- 470-M7 + com novo Expansor Sistema de ajuste	8	5011,44
2	Cunho de bloco para Adriça Principal	8	82,16
3	Aparelhagem 470 - Pacote Performance	8	1968,96
4	Engrenagem Trapézio ajustável	8	360,96
5		8	230,32
6	Guindaste p/ Spinnaker	8	194,32
7	Pescoço de gancho - berço expandido	8	287,04
8	Polia de rolamentos - grande	8	60,00
9	Polia de rolamentos - pequenas	8	834,00
10	Trava de adriça - Alumínio - instalada	8	511,44
11	Aparelhamento - 470 Adriça Instalada para a Trava de adriça	6	790,44
12	LANÇA - B1 470 Extremidade Punho de vela cônico	6	126,90
13	Outhall fixado Na lança	8	468,16
14		8	29,92
15		4	
16	Mastro Sp. - 460 Cônico azul	4	109,08
17	Olhal de içagem Central instalada	4	109,08
	Aparelhagem - 470 adriça de Bujarrona cado 5660mm OAL		105,48
	Aparelhagem - 470 Adriça de Bujarrona - cano	1	
			774,00
	470 cabo de Inclinação da Lança (OAL 4500mm)		
	Transporte Rio de Janeiro		
TOTAL:			12.053,70 GB£

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 52, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010799/2013-58, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ORD.	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR EUROS
1	CLASSE 470 - V. MESTRA R12 OG	2	1.580,00
2	APLICAÇÃO NÚMERO DA VELA	2	40,00
3	MEDIÇÃO ISAF HIC	2	20,00
	VAT (imposto) 21%		344,40
TOTAL:			1.984,40

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Comitê Olímpico Brasileiro, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010800/2013-44, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar o Comitê Olímpico Brasileiro, CNPJ: 34.117.366/0001-67 no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Vela, abaixo relacionado:

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR EUROS)
0-0620	Capa para bolinas NACRA 17	1	55,00
0-0621	Capa para lemes NACRA 17	2	55,00
0-0622	Carreta de rodas grandes NACRA 17	1	465,00
0-0623	Suporte de espuma para proa NACRA 17	1	130,00
13521	Capa do barco completo NACRA 17	1	504,00
13530	Capa da base do mastro NACRA 17	1	35,00
31675	Conjunto de talas NACRA 17 duras	1	139,95
31672	Conjunto de talas NACRA 17 standard	2	532,40
31740	Adesivo do código do país BR	2	48,74
60273-01	Vela mestra NACRA 17 branca	2	3.020,16
31676	Conjunto de talas NACRA 17 macias	2	269,90
60274-01	Velas buja com talas branca NACRA 17	2	1.110,92
60275-02	Vela spinnaker branca NACRA 17	2	1.573,10
60276-02S	Vela spinnaker com tratamento de silicone NACRA 17 branco	2	1.766,10
60277-02	Trampolim c/ suporte p/ pés NACRA 17	2	1.243,64
13521	Coberta para barco completa	2	1.008,00
13522	Capa do trampolim NACRA 17	2	360,00
13529	Capa do mastro NACRA 17	2	360,00
13530	Capa da base do mastro NACRA 17	2	70,00
13531	Capa dos cascos (conj. c/ 2 peças) NACRA 17	2	1.198,00
13532	Bolsa p/ talas NACRA 17	2	170,00
13533	Bolsa p/ cabos NACRA 17	2	130,00
	Estai de proa NACRA 17	2	136,76

31613	Estais laterais NACRA 17	2	103,86
31614	Junção de forestay NACRA 17	2	58,82
31617	Amantillo spy NACRA 17	2	134,12
50016	Redução vela mestra 1:10 nf16 / inf18inf / NACRA 17	2	250,00
50017	Upgrade redução 1:12 nf16 / inf18inf / NACRA 17	2	750,00
131717	Cabos de trapézio ajustável	2	108,20
30689	Bolina curvada bombordo NACRA 17	2	2.351,26
31673	Bolina curvada estibordo NACRA 17	2	2.351,26
31673S	Mastro carbono Nacra 17 (sem roldanas)	2	9.739,50
31620	Base Mastro NACRA 17 completa	2	521,00
40114	Retranca NACRA 17	2	327,74
31611	Pau do spinnaker NACRA 17	2	401,68
31622	Anel do spinnaker	2	257,98
30916	Saco do spinnaker	2	242,02
31674	Lâmina do leme nf18inf / nf20c	2	754,62
30131	Sistema inferior do leme	2	294,12
40100	Sistema superior de lemes bombordo nf16 / NACRA 17	2	498,00
40116	Sistema leme superior nf16 / NACRA 17 estibordo	2	498,00
40117	Barra de ligação dos lemes ajustável NACRA 17	2	257,50
31612	Extensão da cana carbono	2	309,00
30371	Extensão da cana fixa carbono	2	268,98
31677	Conexão da cana / joystick flex	2	34,20
31652	Barra de ligação dos lemes URO	2	28,50
30127-2	Roldana de carbono ratchet 57mm	2	649,16
30958	Roldana de carbono da retranca 5sg	2	344,54
30673	Estai principal 1/8"	2	117,56
30372	Anel da adriça principal com manilha	2	43,20
30312	Gancho S da buja	2	18,90
30334	Anel do trapézio	2	41,42
30333	Ajuste da altura do trapézio	2	4,34
30695	Anel do trapézio - competição	2	37,22
30681	Rodana do trapézio (preto)	2	60,50
30692	Stopper do trapézio	2	6,06
30938	Grampo concha do trapézio c1253	2	32,86
30923	Placa do pau do spinnaker	2	18,90
30293	Bola do mastro	2	25,96
30062	Arruela de fibra de vidro	2	1,30
31113	Suporte em U da retranca	2	17,22
31063	Polia do mastro	2	6,72
30185	Manilha de 6mm c/ cabo	2	21,00
30683			
TOTAL			36.368,89

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Emerson Duarte, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010886/2013-13, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Emerson Duarte, CPF: 007.618.577-02, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fogo Central, Pistola Standard, Tiro Rápido, Pistola de Ar e Pistola Livre, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (EUROS)
1	Sport Pistol caliber .22 I. r. MATCHGUNS S.R.L. - mod. MG2E - Rapid Fire (Electronic Trigger) (Pistola Esportiva para tiro ao alvo calibre .22 I.r. - Matchguns Srl - MG2E tiro rápido - gatilho eletrônico)	02	500,00
2	Free Pistol caliber .22 I.r. MATCHGUNS S.R.L. - mod. MG5E - (Electronic Trigger) (Pistola Livre para tiro ao alvo a 50 metros calibre .22 I.r. - Matchguns Srl - MG5E - gatilho eletrônico)	02	500,00
TOTAL			1.000,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 55, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Reconhece o direito à isenção de Imposto de Importação - II e IPI a Emerson Duarte, nas aquisições no mercado interno e nas importações dos produtos que relaciona.

A Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento do Ministério do Esporte, de conformidade com o disposto no art. 4º da Portaria nº 199, de 09 de agosto de 2002, tendo em vista o que consta do Processo nº 58701.010886/2013-13, no qual se acha comprovado que os equipamentos e materiais a serem importados foram homologados pela entidade internacional da respectiva modalidade esportiva e não possui similar nacional, expede o presente ATO DECLARATÓRIO a beneficiar a Emerson Duarte, CPF: 007.618.577-02, no direito à isenção do Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de acordo com os termos que trata a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, altera a legislação tributária federal e da outras providências conforme redação dada pela Lei nº 11.827 de 20/11/2008, relativo aos materiais e equipamentos para a modalidade de Fogo Central, Pistola Standard, Tiro Rápido, Pistola de Ar e Pistola Livre, abaixo relacionado:

ORD	IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO	QTD	VALOR (Dólar)
1	Cartridges Caliber .22 Rimfire Long Rifle - ELEY TENEX .22LR (Cartuchos calibre .22 Rimfire long rifle - ELEY TENEX .22LR)	50.000	US\$ 13.500,00
2	Cartridges Caliber .22 Rimfire Long Rifle - ELEY TENEX PISTOL .22LR (Cartuchos calibre .22 Rimfire long rifle - ELEY TENEX PISTOL .22LR)	20.000	US\$ 5.400,00
TOTAL			18.900,00

RICARDO LEYSER GONÇALVES

Ministério do Meio Ambiente**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 492,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera o art. 3º da Portaria Interministerial nº 271, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o compartilhamento do uso do Bloco "B" da Esplanada dos Ministérios, e dá outras providências.

AS MINISTRAS DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 3.044, de 17 de setembro de 1997, do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, resolvem:

Art. 1º O art. 3º da Portaria Interministerial nº 271, de 10 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 12 de julho de 2013, Seção 1, página 188, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A administração do prédio público denominado Bloco B, situado na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, Distrito Federal, ocupado pelos Ministérios do Meio Ambiente e da Cultura, será administrado por períodos de 2 (dois) anos, alternadamente pelos Órgãos ocupantes, representados pela sua Coordenação-Geral competente, cujo período inicial ficará a cargo do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º Determinar que os casos omissos e as dúvidas suscitadas sejam resolvidos pelo titular da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Ministra de Estado do Meio Ambiente

MARTA SUPLICY
Ministra de Estado da Cultura

DELIBERAÇÃO Nº 391, DE 20 DE AGOSTO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE faz saber que o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, e no art. 14 do seu Regimento Interno, publicado por meio da Portaria nº 316, de 25 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Termo de Anuência Prévia apresentado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária-EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, referente ao projeto intitulado "Desenvolvimento de carrapaticida à base de plantas medicinais para controle do carrapato dos bovinos" incluído no portfólio de projetos da Autorização Especial de Acesso e de Remessa de Amostra de Componente do Patrimônio Genético para fins de Bioprospecção nº 001/2008, constante nos autos do Processo nº 02000.002260/2012-97, observado o disposto no art. 16, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no art. 9º-D do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e na Deliberação nº 131, de 24 de novembro de 2005.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ainda posterga a apresentação pela EMBRAPA, CNPJ nº 00.348.003/0001-10, até o início do desenvolvimento tecnológico ou o depósito de pedido de patente, no âmbito do Processo nº 02000.002260/2012-97, do Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios-CURB, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 9º-D do Decreto nº 3.945, de 2001, e do processo de repartição de benefícios, previsto na Resolução nº 40, de 2013, em analogia aos termos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 9º-D do Decreto nº 3.945, de 2001.

Art. 3º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético ainda resolve que a EMBRAPA poderá dar prosseguimento às atividades de acesso ao patrimônio genético da espécie *Psidium guajava*, no âmbito do Processo nº 02000.002260/2012-97, até que o Conselho delibere sobre o enquadramento de espécies classificadas como subspontâneas ou naturalizadas no escopo da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 4º As informações constantes do Processo nº 02000.002260/2012-97, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes deste documento.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO****RESOLUÇÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 06, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 1.469 - Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA, rios Parnaíba e Poti, Município de Teresina/Piauí, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 1.472 - Serviço Autônomo de Água e Esgotos, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

Nº 1.473 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lajinha, ribeirão São Domingos, Município de Lajinha/Minas Gerais, esgotamento sanitário.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 12 de dezembro de 2013

Referência: Processo nº 02001.001452/2013-57

Assunto: Seleção Baseada na Qualidade e Custo - SBQC, objetivando a Contratação de consultoria para assessorar a elaboração de estudo comparativo dos modelos de licenciamento Ambiental Federal - LAF, Avaliação de Impacto Ambiental - AIA e Compensação Ambiental - CA em diferentes países e para subsidiar a elaboração de matrizes de impacto por tipologia, referente ao Acordo de Empréstimo nº 7782-BR - Programa Nacional de Meio Ambiente - PNMA.

O PRESIDENTE DO IBAMA, tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria GM/MMA nº 341, de 31/08/2011, publicada no Diário Oficial da União nº 169, de 01/09/2011, o contido no Contrato de Empréstimo nº 7782-BR, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Banco Mundial e o contido no Termo de Cooperação nº 01/2012 firmado em 13/06/2012, entre MMA/PN-MAII e IBAMA, cujo o objeto é a modernização do processo de Licenciamento Ambiental Federal, decide:

Homologar o Processo de Contratação de Consultoria nº 02001.001452/2013-57, na Modalidade Seleção Baseada na Qualidade e Custo - SBQC, em conformidade com as Diretrizes de Seleção e Contratação de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial, maio 2004, revisada em 2006 e tendo em vista os procedimentos realizados pela Comissão de Avaliação, onde se sagrou vencedora a seguinte empresa:

Consórcio Arcadis Logos S.A. CNPJ 07.939.296/0001-50 e Lidia Lu Consultoria Ambiental Econômica LTDA CNPJ 14.366.110/0001-86, com o valor de R\$ 2.183.768,97 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, setecentos e oito reais e noventa e sete centavos)

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

**INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO
DA BIODIVERSIDADE****PORTARIA Nº 265, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 21, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011 e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra Chefe da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 01, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes, normas e procedimentos para a elaboração de Plano de Manejo de Unidades de Conservação Federal das categorias RESEX e RDS; e

Considerando que o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu, instituído pela Portaria ICMBio nº 17, de 2007 que aprovou o Plano de Manejo da Unidade conforme Resolução nº 02, de 30 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Reserva Extrativista Marinha de Caeté-Taperaçu.

Art. 2º Disponibilizar para acesso público, em atendimento ao disposto no Art. 16 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, o conteúdo integral do Plano de Manejo da unidade, em versão impressa para consulta na sede do Instituto Chico Mendes em Brasília, na sede da Unidade na cidade de Bragança/PA e em meio digital na página eletrônica do ICMBio na rede mundial de computadores.

Art. 3º A Zona de Amortecimento constante neste Plano de Manejo é uma proposta de zoneamento para o entorno da Unidade de Conservação e será estabelecida posteriormente por instrumento jurídico específico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 266, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Aprova o Plano de Ação Nacional para Conservação do Mutum-do-sudeste, espécie ameaçada de extinção, estabelecendo seu objetivo, objetivos específicos, prazo e formas de implementação e monitoria.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21, inciso I, do Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, que aprovou a Estrutura Regimental do Instituto Chico Mendes;

Considerando a Instrução Normativa MMA nº 03, de 27 de maio de 2003, que reconhece 627 espécies da fauna brasileira como ameaçadas de extinção, de acordo com seus anexos;

Considerando a Resolução MMA-CONABIO nº 03, de 21 de dezembro de 2006, que estabelece metas para reduzir a perda de biodiversidade de espécies e ecossistemas, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano Estratégico da Convenção sobre Diversidade Biológica;

Considerando a Portaria Conjunta MMA/ICMBio nº 316, de 09 de setembro de 2009, que estabelece os planos de ação como instrumentos de implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando a Portaria ICMBio nº 78, de 03 de setembro de 2009, que cria os centros nacionais de pesquisa e conservação do Instituto Chico Mendes e lhes confere atribuição;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 25, de 12 de abril de 2012 que disciplina os procedimentos para a elaboração, aprovação, publicação, implementação, monitoria, avaliação e revisão de planos de ação nacionais para conservação de espécies ameaçadas de extinção ou do patrimônio espeleológico;

Considerando o disposto no Processo nº 02070.000861/2012-31, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Ação Nacional para Conservação do Mutum-do-sudeste - PAN Mutum-do-sudeste.

Art. 2º O PAN Mutum-do-sudeste tem como Objetivo Geral "Promover a recuperação e manutenção da espécie visando restabelecer as populações nos remanescentes de sua área de ocorrência original, nos próximos dois anos".

§ 1º. O PAN Mutum-do-sudeste abrange uma espécie ameaçada de extinção, *Crax blumenbachii*.

§ 2º. Para atingir o objetivo previsto no caput, o PAN Mutum-do-sudeste, com prazo de vigência até dezembro de 2014 e com supervisão e monitoria anual, possui os seguintes objetivos específicos:

I - Promover a proteção de *Crax blumenbachii* e de seu habitat.

II - Aumentar o conhecimento científico de *Crax blumenbachii*.

Art. 3º Caberá ao Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE a coordenação do PAN Mutum-do-sudeste, com supervisão da Coordenação Geral de Manejo para Conservação da Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Chico Mendes designará um Grupo Assessor para acompanhar a implementação e realizar monitoria do PAN Mutum-do-sudeste.

Art. 4º O PAN Mutum-do-sudeste deverá ser mantido e atualizado na página eletrônica do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

PORTARIA Nº 267, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Modifica a composição do Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Lorena, no Estado de São Paulo.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, do Anexo I da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 7.515, de 08 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente e pela Portaria nº 304, de 28 de março de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2012,

Considerando o disposto no art. 29 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como os art. 17 a 20 do Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 11, de 8 de junho de 2010, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação e funcionamento de conselhos consultivos em unidades de conservação federais;

Considerando a Portaria nº 246, de 18 de julho de 2001, que criou a Floresta Nacional de Lorena, no Estado de São Paulo;

Considerando a Portaria nº 64, de 30 de agosto de 2005, que criou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Lorena;

Considerando a Portaria ICMBio nº 23, de 5 de maio de 2008, que renovou o Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Lorena; e

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação no Processo ICMBio nº 02070.003414/2013-15, resolve:



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 500, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o Processo nº 04902.005229/2010-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, do imóvel de propriedade da União, com área de 2.205,10m² e benfeitorias de 12.923,11m², localizado na Rua Voluntários da Pátria, nº 524, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob a matrícula nº 48.622, Livro nº 2, do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Comarca.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à prestação dos serviços de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º O encargo de trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 501, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04902.001567/2012-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação, com encargo, ao Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel urbano da União, localizado na Rua Curupaiti, no Bairro Cristal, naquele Município, com área de 1.144,00m², registrado sob a Matrícula nº 23.772, do Registro de Imóveis da 3ª Zona daquela Comarca e cadastrado no SPIUnet sob RIP nº 8801 00453.500-9.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à execução de obras de alargamento viário previstas na matriz de responsabilidades da Prefeitura de Porto Alegre no contexto da Copa do Mundo da FIFA de 2014, bem como regularização fundiária das famílias de baixa renda que vivem no local.

Art. 3º É fixado o prazo de dois anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, para que o donatário conclua as obras de alargamento viário previstas na área e conclua a regularização fundiária das famílias de baixa renda que residem no imóvel.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o respectivo imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou se ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 504, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MDS/SE nº 71000.100646/2013-67, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2013 (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

		EM R\$ mil
ÓRGÃO		Limite
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	31.190
T O T A L		31.190

Art. 1º O art. 2º, incisos I a XIII e seu parágrafo único da Portaria ICMBio nº 23, de 5 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 85, de 06 de maio de 2008, seção 1, pág. 84, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Consultivo da Floresta Nacional de Lorena é composto pelas seguintes representações da administração pública e dos segmentos da sociedade civil:

I - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, sendo um titular e um suplente;

b) Instituto Nacional de Pesquisas de Espaciais - INPE, sendo um titular e um suplente;

c) Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Estado de São Paulo - IBAMA/SP, sendo um titular e um suplente;

d) Escola de Engenharia de Lorena - EEL/USP, sendo um titular e um suplente;

e) Polícia Militar de Estado de São Paulo, sendo um titular e um suplente;

f) Secretaria de Meio Ambiente de São Paulo, sendo dois titulares e dois suplentes;

g) Câmara Municipal de Canas/SP, sendo um titular e um suplente;

h) Câmara Municipal de Lorena/SP, sendo um titular e um suplente;

i) Prefeitura Municipal de Canas/SP, sendo um titular e um suplente;

j) Prefeitura Municipal de Guaratinguetá/SP, sendo um titular e um suplente; e

k) Prefeitura Municipal de Lorena/SP, sendo um titular e um suplente;

II - DA SOCIEDADE CIVIL

a) Associação Comercial e Industrial, Autônomos e Liberais de Lorena - ACIAL, sendo um titular e um suplente; e

b) Associação Rural de Canas, sendo um titular e um suplente.

c) CECAL - Indústria e Comércio Ltda., sendo um titular e um suplente;

d) Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL/Unidade de Lorena, sendo um titular e um suplente;

e) Faculdades Integradas Tereza D'Avila - FATEA, sendo um titular e um suplente;

f) Faculdade de Roseira - FARO, sendo um titular e um suplente;

g) Grupo de Escoteiros Guaypacaré - 223º - SP, sendo um titular e um suplente;

h) Instituto Oikos de Agroecologia, sendo um titular e um suplente;

i) Sindicato Rural de Lorena e Piquete, sendo um titular e um suplente; e

j) Tecnoval Laminados Plásticos Ltda., sendo um titular e um suplente.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo será presidido pelo Chefe ou responsável institucional da Floresta Nacional de Lorena a quem compete indicar seu suplente." (NR).

Art. 2º As atribuições dos membros, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo serão estabelecidos em seu regimento interno.

§ 1º O Conselho Consultivo deverá rever seu regimento interno, caso necessário, no prazo de noventa dias contados a partir da data de posse.

§ 2º O regimento interno deverá ser encaminhado à Coordenação responsável do Instituto Chico Mendes - Sede para conhecimento." (NR)

Art. 3º A Portaria ICMBio nº 23, de 05 de maio de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º A O mandato dos conselheiros é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público."

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO RICARDO VIZENTIN

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 505, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes dos Processos MP/SE nºs 03100.001348/2013-15 e 03100.001390/2013-28 e MP/SOF nº 03500.001799/2013-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a contratação de locação de veículos para o Instituto Brasileiro de Museus e de locação de imóvel para a Fundação Nacional de Artes, vinculados ao Ministério da Cultura.

Art. 2º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo desta Portaria, no âmbito do Ministério da Cultura.

Art. 3º O órgão deverá promover redução de despesas no valor de que trata o Anexo desta Portaria, nas naturezas de despesa 3.3.90.30.99 - Premiações Culturais e 3.3.90.39.22 - Exposições, Congressos e Conferências, a título de compensação pela ampliação ora concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
EM 2013
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

ÓRGÃO		Limite	Em R\$ mil
42000	Ministério da Cultura		19.247
TOTAL			19.247

PORTARIA Nº 506, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001862/2013-42, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição de vinte e sete (27) caminhões tipo 4x2, com carga útil de nove (9) toneladas, com cabine em aço, baú de alumínio e plataforma de elevação acoplada, para atender o Programa do Artesanato Brasileiro, no âmbito da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Parágrafo único. A execução das referidas despesas deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 507, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo SG/PR nº 00087.000660/2013-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a aquisição de dois veículos utilitários, tipo minivan, adaptados para portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, para atender o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência na Presidência da República, com destaque para os programas de visitação escolar e pública.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 508, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001594/2013-69, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens do Ministério das Relações Exteriores, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I a esta Portaria, com vistas à manutenção de ações diplomáticas no País e no exterior.

Art. 2º O órgão deverá promover redução de despesas ao valor de que trata o Anexo I, nas naturezas de despesa constantes do Anexo II desta Portaria, a título de compensação pela ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS
EM 2013

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

Em R\$ mil

Órgão	Limite
35000 Ministério das Relações Exteriores	44.588
TOTAL	44.588

ANEXO II

NATUREZAS DE DESPESA

Natureza de Despesa	
33903922	Exposições, Congressos e Conferências
33903923	Festividades e Homenagens
33903963	Serviços Gráficos e Editoriais
33903980	Hospedagens
33903989	Manutenção das Repartições do Serviço Exterior
44905191	Obras em Andamento
44905192	Instalações
44905235	Equipamentos e Processamento de Dados

PORTARIA Nº 509, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo SGA/AGU nº 00404.012208/2013-51, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens da Advocacia-Geral da União, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria, para atender a manutenção de sua estrutura administrativa.

Art. 2º O órgão deverá promover redução de despesas correspondente ao valor de que trata o Anexo I, nas naturezas de despesa constantes do Anexo II desta Portaria, a título de compensação pela ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS

EM 2013

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

Em R\$ mil

Órgão	Limite
63000 Advocacia-Geral da União	12.044
TOTAL	12.044

ANEXO II

Natureza de Despesa	
33903001	Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
33903004	Gás e Outros Materiais Engarrafados
33903007	Gêneros de Alimentação
33903010	Material Odontológico
33903028	Material de Proteção e Segurança
33903031	Sementes, Mudanças de Plantas e Insumos
33903036	Material Hospitalar
33903042	Ferramentas
33903050	Bandeiras, Flâmulas e Insígnias
33903601	Condomínios
33903922	Exposições, Congressos e Conferências
33903937	Juros
33903944	Serviços de Água e Esgoto
33903958	Serviços de Telecomunicações
33903962	Serviços de Produção Industrial
33903963	Serviços Gráficos e Editoriais
33903966	Serviços Judiciários
33903983	Serviços de Cópia e Reprodução de Documentos
33903997	Comunicação de Dados
33904710	Taxas
33904722	Contribuição para Custeio de Iluminação Pública
33909303	Ajuda de Custo - Pessoal Civil
33909305	Indenização de Transporte - Pessoal Civil
33913901	Assinaturas de Periódicos e Anuidades
33913902	Condomínios
33903947	Serviços de Comunicação em Geral
33913947	Serviços de Comunicação em Geral



PORTARIA Nº 510, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001919/2013-11, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Ministério da Justiça:

I - a reforma de bens imóveis, sendo:

a) no Departamento de Polícia Federal, da infraestrutura da Delegacia, em Santos, no Estado de São Paulo e das Superintendências Regionais, nos Estados de Mato Grosso, do Piauí, do Rio Grande do Sul e do Paraná; e

b) na Fundação Nacional do Índio - FUNAI, das Coordenações Regionais, em Xingú, no Estado de Mato Grosso, e em Rio Negro, no Estado do Amazonas, da Coordenação Técnica Local, em Barcelos, no Estado do Amazonas, do Museu do Índio, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, do Centro Cultural Danhiptedzé da Terra Indígena Pimentel Barbosa, no Estado de Mato Grosso e do Centro Audiovisual no Museu do Índio, em Goiânia, no Estado de Goiás; e

II - a aquisição de veículos, dos quais:

a) na Administração direta, 140 do tipo Sedan, 1,6 flex, 140 motocicletas tipo Trail, 70 microônibus, todos customizados com equipamentos embarcados, a serem utilizados como unidades de comando e controle móvel nas regiões de abrangência do Programa Crack, é possível vencer, e 30 do tipo furgão, equipados com scanner veicular, com vistas ao combate ao tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres, ao descaminho e outros; e

b) no Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 100 do tipo Sedan, 106 do tipo utilitário esportivo, 71 caminhonetes cabine aberta e 59 caminhonetes cabine fechada, todos caracterizados, e 39 do tipo Sedan, descaracterizados, para uso em operações de policiamento nas regiões de fronteira.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 511, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nº 03100.001884/2013-11, resolve:

Art. 1º Ampliar o limite para empenho com a contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens da Controladoria-Geral da União, constante do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013, na forma do Anexo I desta Portaria, para manutenção de suas atribuições institucionais.

PORTARIA Nº 512, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações constantes do Processo MP/SE nºs 03100.001712/2013-39 e 03100.001802/2013-20, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Ministério da Defesa:

I - o Comando da Aeronáutica a realizar reforma da cobertura do hotel de trânsito dos suboficiais e sargentos da Base Aérea de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul; e

II - o Comando da Marinha a adquirir:

a) 10 (dez) Viaturas Semi-Reboque de Transporte Especializado de quarenta toneladas, modelo 12R Prancha de três eixos para o deslocamento das viaturas blindadas, em apoio às áreas onde ocorrem a pacificação das diversas comunidades no Rio de Janeiro, por ocasião da implantação das Unidades de Polícia Pacificadora - UPP;

b) 1 (um) veículo camioneta movida a gasolina ou bicombustível (gasolina/álcool), com capacidade para transportar, pelo menos, treze passageiros, incluindo motorista, para transporte de servidores civis e militares nos deslocamentos para cumprir compromissos oficiais no Município do Rio de Janeiro;

c) 2 (dois) automóveis com quatro portas, movidos a gasolina ou bi-combustível (gasolina/álcool), com motor 2,0 de 4 a 6 cilindros, direção hidráulica e ar refrigerado com capacidade para cinco passageiros, incluindo motorista, para transporte e segurança de autoridades em compromissos oficiais no Município do Rio de Janeiro; e

d) 1 (um) veículo de uma tonelada, tração 4x4, ambulância UTI para o Departamento de Saúde do Centro de Instrução e Adesamento de Brasília, no Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução da referida despesa deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

PORTARIA Nº 513, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista a autorização constante do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, e as informações contida no Processo MP/SE nº 03100.001851/2013-62, resolve:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Ministério da Defesa:

I - o Comando da Aeronáutica a adquirir oito (8) veículos contra incêndio a serem empregados nas Bases Aéreas de Natal, Manaus e Anápolis, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, no Centro de Lançamento de Alcântara e na Academia da Força Aérea visando à manutenção da infraestrutura de segurança a ser provida em solo; e

II - o Comando do Exército a:

a) locar trinta (30) ônibus para atender deslocamentos dos alunos de estabelecimentos de ensino militares para a execução de Pedidos de Cooperação de Instrução, sob a forma de Exercício no Terreno, previstos no Plano Geral de Ensino do Exército, na complementação dos ensinamentos obtidos em sala de aula, em diferentes localidades;

b) adquirir quarenta e dois (42) veículos de transporte especializado tipo ambulância 4x4 simples remoção; 10 veículos de transporte especializado tipo ambulância 4x4 suporte avançado; 10 veículos tipo reboque cisterna de combustível; 4 veículos semi reboque não especializado leito baixo; 20 veículos transporte de passageiro e carga; 34 veículos de transporte Especializado - tipo caminhoneta 4x4; 12 veículos de transporte de tipo Pick Up 4x4; 2 viaturas Blindadas GUARANI; 9 veículos de transporte especializado Tipo Caminhão Guincho Socorro; e 10 veículos de transporte especializado 4x6 tipo Munck destinados às organizações militares envolvidas com os projetos Sistema de Monitoramento de Fronteiras - SISFRON, Sistema Integrado de Proteção de Estruturas Estratégicas Terrestres - PROTEGER e Blindados GUARANI;

c) 1 caminhão baú com plataforma elevatória para transporte de armas longas;

d) 2 motocicletas para proporcionar maior mobilidade de segurança no Quartel-General do Exército - QGEx; e

e) 20 veículos de transporte não especializado 1,6 tipo furgão ou similar; 230 veículos sedan compacto 1.0; 330 veículos sedan compacto 1.6; 130 veículos sedan compacto 2.0; 120 veículos de transporte de pessoal tipo Microônibus para 24 passageiros; 220 veículos de transporte de pessoal tipo VAN ou similar; 20 veículos de transporte tipo Pick Up pequena; 20 veículos utilitário tipo furgão; 20 veículos de transporte de pessoal tipo ônibus, rural; 30 veículos de transporte de pessoal tipo Pick Up, Cab. Dupla, diesel; e 100 veículos de transporte de pessoal tipo motocicleta, trail ou similar, destinados a diversas organizações militares do Exército.

Parágrafo único. A execução das referidas despesas deverá ser realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I da Portaria MP nº 268, de 30 de julho de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL
E CARREIRAS TRANSVERSAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS
DA FOLHA DE PAGAMENTO
COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA
DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 75, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08001.009116/2012-58, resolve:

Habilitar IARA DA RESSURREIÇÃO SOTERO, na qualidade de viúva do anistiado político PANFILO SERGIO SOTERO, para recebimento do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, a partir de 29 de fevereiro de 2012,

Art. 2º O órgão deverá promover redução de despesas no montante de R\$ 2.313.461,00 (dois milhões, trezentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e um reais), nas naturezas de despesa constantes do Anexo II desta Portaria, a título de compensação parcial pela ampliação ora concedida.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

ANEXO I

AMPLIAÇÃO DOS LIMITES PARA EMPENHO COM A CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS E CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS EM 2013

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 268, DE 30 DE JULHO DE 2013)

Em R\$ mil

Órgão		Limite
66000	Controladoria-Geral da União	12.860
TOTAL		12.860

ANEXO II

Natureza de Despesa

33903028	Material de Proteção e Segurança
33904802	Auxílio a Participantes de Curso de Formação
33909293	Indenizações e Restituições
33909302	Restituições
44905180	Estudos e Projetos
44905233	Equipamento para Áudio, Vídeo e Foto
44905242	Mobiliário em Geral
44905252	Veículos de Tração Mecânica

data do julgamento da anistia, conforme Portaria/MJ nº 373, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2013.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 76, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08001.009116/2012-58, resolve:

Habilitar KAUANA BARBOSA CRUZ SOTERO, na qualidade de filha menor do anistiado político PANFILO SERGIO SOTERO, para recebimento do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, a partir de 29 de fevereiro de 2012, data do julgamento da anistia, conforme Portaria/MJ nº 373, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2013.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 77, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Gestão de Rotinas da Folha de Pagamento do Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 08001.009116/2012-58, resolve:

Habilitar PANFILA VITORIA LOPES GOMES SOTERO, na qualidade de filha menor do anistiado político PANFILO SERGIO SOTERO, para recebimento do valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, a partir de 29 de fevereiro de 2012, data do julgamento da anistia, conforme Portaria/MJ nº 373, de 06 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 07 de fevereiro de 2013.

WILLIAM CLARET TORRES

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 215, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
44000	Ministério do Meio Ambiente		5.243.247
TOTAL			5.243.247

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
44000	Ministério do Meio Ambiente		5.243.247
TOTAL			5.243.247

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 216, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
51000	Ministério do Esporte		2.250.000
TOTAL			2.250.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
52000	Ministério da Defesa		2.250.000
TOTAL			2.250.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 217, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e considerando a reclassificação da receita de Restituição de Recursos de Fomento, classificada na Lei Orçamentária de 2013 na fonte "50 - Recursos Próprios Não-financeiros", que, por meio da Portaria SOF nº 183, de 20 de novembro de 2013, foi vinculada à fonte "00 - Recursos Ordinários"; e

Considerando a existência de excesso de arrecadação na fonte "80 - Recursos Próprios Financeiros", proveniente das naturezas de receita Serviços de Juros de Empréstimos e Amortização de Financiamentos de Projetos, vinculadas ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária, e a necessidade de execução de despesas com a concessão de crédito para aquisição de imóveis rurais e investimentos básicos, com a consequente liberação de recursos livres do Tesouro Nacional para aplicação em outras despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Agrário e de Operações Oficiais de Crédito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	VALOR
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária								3.402.509
		ATIVIDADES								
21 631	2066 210Q	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário								3.402.509
21 631	2066 210Q 0001	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário - Nacional								3.402.509
			F	3	2	30	0	100		3.402.509



2069		Segurança Alimentar e Nutricional							3.402.509
		ATIVIDADES							
21 605	2069 2B81	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA							3.402.509
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional	F	5	2	90	0	150	3.402.509
TOTAL - FISCAL									6.805.018
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.805.018

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Min. do Desenv. Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							20.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
21 631	2066 0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras							20.000.000
21 631	2066 0061 0001	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras - Nacional	F	5	0	90	0	180	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							3.402.509
		ATIVIDADES							
21 631	2066 210Q	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário							3.402.509
21 631	2066 210Q 0001	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário - Nacional	F	3	2	30	0	150	3.402.509
2069		Segurança Alimentar e Nutricional							3.402.509
		ATIVIDADES							
21 605	2069 2B81	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA							3.402.509
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional	F	5	2	90	0	100	3.402.509
TOTAL - FISCAL									6.805.018
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.805.018

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74906 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - Min. do Desenv. Agrário

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2066		Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							20.000.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
21 631	2066 0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras							20.000.000
21 631	2066 0061 0001	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras - Nacional	F	5	0	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									20.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000.000

PORTARIA Nº 218, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento dos Anexos I, II, V e VI da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
26000	Ministério da Educação		19.000.000
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		9.800.000
TOTAL			28.800.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
32000	Ministério de Minas e Energia		8.000.000
TOTAL			8.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
32000	Ministério de Minas e Energia		8.000.000
TOTAL			8.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
32000	Ministério de Minas e Energia		9.800.000
TOTAL			9.800.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores

ANEXO V

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS, EXCLUSIVE BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VI DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
71000	Encargos Financeiros da União		19.000.000
TOTAL			19.000.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

PORTARIA Nº 219, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		750.000
38000	Ministério do Trabalho e Emprego		1.000.000
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		200.000
51000	Ministério do Esporte		15.000.000
TOTAL			16.950.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		4.360.850
53000	Ministério da Integração Nacional		4.659.934
54000	Ministério do Turismo		4.829.216
58000	Ministério de Pesca e Aquicultura		3.000.000
64000	Secretaria de Direitos Humanos		100.000
TOTAL			16.950.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 220, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		1.000.000
TOTAL			1.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		4.500.000
TOTAL			4.500.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
25000	Ministério da Fazenda		4.500.000
TOTAL			4.500.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão		1.000.000
TOTAL			1.000.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 221, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
61000	Secretaria de Assuntos Estratégicos		201.541
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa		15.449.000
TOTAL			15.650.541

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		6.169.365
39000	Ministério dos Transportes		4.359.050
53000	Ministério da Integração Nacional		22.100.000
62000	Secretaria de Aviação Civil		23.816.000
TOTAL			56.444.415

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		22.422.986
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento		6.169.365
39000	Ministério dos Transportes		4.359.050
53000	Ministério da Integração Nacional		22.100.000
62000	Secretaria de Aviação Civil		10.889.000
TOTAL			65.940.401

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
20000	Presidência da República		6.154.555
TOTAL			6.154.555

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 222, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I, II e VII da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JÚNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		300.139.600
TOTAL			300.139.600

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.



ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		3.740.000
TOTAL			3.740.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM BENEFÍCIOS A SERVIDORES, MILITARES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO VII DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1.00
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome		296.399.600
TOTAL			296.399.600

(*) Inclui recursos de todas as fontes e abrange auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a servidores, militares, empregados, e seus dependentes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declaro Regulariza a Permissão de Uso, a título precário e gratuito a INSTITUIÇÃO DE TRADIÇÃO E CULTURA AFRO BRASILEIRA SÃO JUDAS TADEU, CNPJ 08.434.432.0001-12, para a instalação de palco medindo aproximadamente 80m², para a realização do evento " HOMENAGEM AO MÊS CONSCIÊNCIA NEGRA" que contará com um público aproximadamente de 4.000 pessoas, estando localizada no PIER DE YEMANJA, primeiro estacionamento do quiosque até frente ao Hotel Minuano, Praia de Camburi, Vitória/ES, a ser realizado no período de 29/11/2013 à 01/12/2013, no horário das 10:00 às 21:00 horas, conforme consta no Requerimento de Permissão de Uso da fl.03 no Processo nº 04947.001477/2013-14.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, o valor total de R\$ 334,07 (trezentos e trinta e quatro reais e sete centavos), a título de ressarcimento, do custo administrativo da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "área de propriedade da União- uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO NUNES FILHO

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título precário e gratuito, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, CNPJ 27.142.702/0001-66 da área de uso comum do povo, Praia de Santa Cruz, Praia de Coqueiral, Praia de Mar Azul e Praia de Barra do Sahy - Município de Aracruz/ES para realização de eventos cultural, recreativo e esportivo, com instalação de PALCOS e TENDAS, para REVEILLON 2013 - 2014 e VERÃO 2013 - 2014, no período de 30/12/2013 A 05/03/2014, conforme consta no Processo nº. 04947.002173/2011-02.

Art. 2º Serão cobrados R\$ 334,07 (trezentos e trinta e sete reais e sete centavos) da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível,

com a seguinte informação "Área de propriedade da União - uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO/ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SPU nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretária do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título ONEROSO e precário, o MAGIC PARK. CNPJ 11.061.691/0001-50, para a instalação de PARQUE DE DIVERSÃO, que totaliza uma área de 1.500m², Área da União, para a realização do evento " DIVERSÃO PÚBLICA, que contará com um público aproximadamente de 300 pessoas, estando localizada na Rua Capitão Blay, S/N Praia de Nova Almeida - SERA/ES, a ser realizado no período de 21/12/2013 a 10/03/2014, conforme consta no Requerimento de Permissão de Uso no Processo nº 04947.001433/2013-86.

Art. 2º Serão cobrados da Permissionária, o valor total de R\$ 10.814,07 (DEZ MIL OITOCENTOS E QUATORZE REAIS E SETE CENTAVOS), sendo R\$ 10.480,00 (DEZ MIL QUATROCENTO E OITENTA REAIS), referente à retribuição pela permissão de uso e R\$ 334,07 (TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), a título de ressarcimento, do custo administrativo da União, relacionados direta e indiretamente com o evento, nos termos do disposto a Portaria nº 06 de 31 de Janeiro de 2001 - Artigo 5º e no parágrafo 6º, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, importância essa recolhida ao Tesouro Nacional através de DARF, cuja cópia encontra-se anexada ao processo.

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a fixar na área em que se realizará o evento, no mínimo, uma (01) placa em lugar visível, com a seguinte informação "área de propriedade da União- uso comum do povo, PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - Vitória - ES".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do Art.2º da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2 e de acordo com Artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Autorizar a Empresa 5 ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA/ES, CNPJ/MF nº 30 686 869/0001-00 de dar início as ações de recomposição da vegetação de restinga no trecho proposto pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA/SEMMAM que se localiza entre a Avenida Comandante Álvaro Martins e a Avenida Antônio Borges, Praia de Camburi, com área de 750,00 m², que corresponde ao dobro da área degradada, conforme atendimento da cláusula segunda do TAC nº 07/2012 firmado entre PMV/SEMMAM e a Construtora 5 ESTRELAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA/ES, processo nº 04947 000850/2013-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela alínea b do inciso III do art. 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União, concomitante com inciso III do Art.1º da Portaria nº 211 de 28/04/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com a autorização contida no art. 1º da Portaria SPU/MP nº 40, de 18 de março de 2009, e com fundamento no § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, no inciso I do art. 18 da lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e na alínea "a", do inciso II, do art. 2º, da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão e demais elementos que integram Processo nº 04994.000618/2012-27, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso gratuito ao Estado de Goiás - Secretaria da Segurança Pública e Justiça-Corpo de Bombeiro Militar - Comando de operações de Defesa Civil, dos imóveis urbanos de propriedade da União, constituído por 4 (quatro) terrenos, situados à Avenida Lincoln, s/nº- Jardim Novo Mundo, no Município de Goiânia, Estado de Goiás, Chácara nº 294 - Matrícula nº 7320, com 5.751,90m²; Chácara nº 295 - Matrícula nº 7321, com 5.638,50m²; Chácara nº 296 - Matrícula nº 7322, com 5.092,50m²; Chácara nº 297 - Matrícula nº 7323, com 5.820,50m², Registrados no CRI da 4ª Circunscrição de Goiânia/GO, Livro nº 02, fls.01.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à instalação e funcionamento do "Batalhão de Proteção Socioambiental e a Academia de Bombeiros" para trabalhar as questões de segurança no meio ambiente, como os Incêndios florestais e os atendimentos aos vazamentos de produtos perigosos; que terá vigência pelo prazo de 20 anos, a contar da data da assinatura do correspondente contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo § 3º do Art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, Inciso I do Art. 18 e Art.21 da Lei nº 9636/98.

Art. 3º A fim de proporcionar condições adequadas de trabalho à finalidade proposta, o OUTORGADO deverá construir no imóvel, assumindo todos os custos financeiros dela decorrentes, ao nível de acabamento e instalações, conforme projetos apresentados aos fls. 09/56 e serviços descritos a serem executados constantes das fls 07/08, do processo SPU/GO nº 04994.000618/2012-27; bem como colocar em funcionamento o "Batalhão de Proteção Socioambiental e a Academia de Bombeiros".

Art. 4º Os encargos de que tratam os arts. 2º e 3º desta Portaria serão permanentes e resolutivos, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito ao Cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independente de ato especial, se:

I - Ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada a aplicação diversa da que lhe foi destinada; II - Houver inobservância de prazo previsto no ato autorizativo da Cessão;

III - Ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; e

IV - Renunciar à Cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas, ou for extinto.

Art. 5º Em obediência ao Anexo V da ON GEAPN 02/2001: "Responderá a cessionária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes."

Art. 6º Verificado o descumprimento de quaisquer das condições mencionadas nos incisos I a IV do art. 4º, serão fixadas as responsabilidades decorrentes dos fatos apurados, resguardados os imperativos legais e os preceitos da hierarquia funcional.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA ELIAS GOMES DE DEUS

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 53, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 232, de 03 de agosto de 2005, da Secretaria do Patrimônio da União, e de conformidade com o disposto na Portaria nº 528, de 12/12/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 13/12/2002, com respaldo na Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, e Portaria SPU/MP nº 06, de 31 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a Permissão de Uso, a título oneroso e precário, de 2 (duas) áreas de propriedade da União, caracterizadas como áreas de uso comum do povo, totalizando 36m², localizadas na orla marítima do balneário Caiobá, município de Matinhos, no calçadão da Praia Brava, a primeira ao lado da casa do artesanato e a segunda em frente a Rua José Pinto Rebelo (Restaurante Cachorrão do Alemão), para a instalação de local de locação de quadriciclos não motorizados, em favor de Carlos Alberto Justino Pavan - ME, no período de 15/12/2013 a 28/02/2014, de acordo com os elementos do processo nº 04936.006658/2013-58.

Art. 2º - A outorga da Permissão de Uso atribui ao permissionário a obrigação, além de outras constantes do Termo de Permissão de Uso, do pagamento do valor correspondente a R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) em favor da União, pelo uso do bem público, e R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos custos administrativos, sem o qual fica vedada a instalação na referida área, tornando-se nula a presente Permissão de Uso.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 55, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.002447/2013-46, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de utilização gratuita, ao Estado do Paraná, de imóvel de propriedade da União, constituído por terreno de marinha com área de 2.591,68 m², situado na Ilha do Superaguá, Município de Guaqueçaba, Estado do Paraná, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com as características e confrontações constantes do processo nº 04936.002447/2013-46.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à construção e funcionamento de uma Unidade Escolar.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, em caso de:

I - não for cumprida a finalidade da cessão;
II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no art. 2º da presente Portaria;

IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais; ou
V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

PORTARIA Nº 56, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo inciso III, do art. 2º, da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterada pela Lei nº 11.481, de 31 de maio de 2007, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04936.004475/2013-06, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão de uso, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao município de Castro, de imóvel de propriedade da União, localizado na Rua Francisco de Assis Andrade, s/nº, em Castro/PR, com área de 40.000,00m², com benfeitorias, objeto das matrículas nºs 2.101 e 20.836 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se ao uso institucional, pelo Município de Castro, para funcionamento de suas secretarias.

Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 1º;
II - cessarem as razões que justificaram a cessão;
III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
IV - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
V - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 63, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada, sob o regime de permissão de uso, a título oneroso e precário, o Cicatrix finalizadora e produtora de cinema LTDA ME, inscrito sob CNPJ: 14.914.296/0001-60, Processo nº 04962.007741/2013-27, da união de parte do prédio da SUDENE, Cidade Universitária, Recife/PE, para a realização do evento "Prometo um dia deixar essa cidade", durante o período de 16/11/2013 a 17/11/2013 contando com a montagem e desmontagem dos equipamentos.

Art. 2º O evento tem caráter Cultura e a área solicitada é de 275,44 m².

Art. 3º Durante o período a que se refere a presente autorização deverá o cessionário afixar placa ou banner, às expensas do interessado, em lugar visível com as seguintes informações (segundo o manual de placas da mediante permissão da SPU): "ÁREA DA UNIÃO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO".

Art. 4º A outorga da permissão de uso atribui ao interessado, a obrigação do pagamento de R\$ 624,15 (seiscentos e vinte e quatro reais e quinze centavos) referente a utilização de área de uso comum do povo, bem como o pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de ressarcimento dos custos administrativos da União relacionados com a publicação da Portaria, conforme disposto no art. 14, § 6º do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001.

Art. 5º A presente permissão fica condicionada a autorização das exigências legais, no âmbito Estadual, bem como a concordância da ADENE/SUDENE.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA DE SOUSA DANTAS SIMÕES PIRES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 74, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO DE JANEIRO no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, alínea "c", da Portaria nº 200, de 29 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, e art. 19, inciso IV, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; no parágrafo 3º, art. 64, do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946; e, conforme os elementos que integram o Processo Administrativo nº 14235.000073/95-79, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito, à Fundação Biblioteca Nacional, do imóvel de propriedade da União, terreno acrescido de marinha, registrado em 11 de outubro de 1988, sob matrícula nº 68179, Ficha 01, do 2º Ofício de Registro de Imóveis e identificado no SPU-net - RIP 6001.02502.500-8, da área de 5.513,22m² (cinco mil e quinhentos e treze metros quadrados e vinte e dois centímetros), situado à Avenida Rodrigues Alves, nº 509, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º O imóvel referenciado no art. 1º assim se descreve e caracteriza: Existe na parte central uma estrutura de concreto armado de 4 pavimentos e nas laterais uma de 1 pavimento, estando o levantamento georeferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo como datum horizontal SAD-69, MC - 45°, em coordenadas plano retangulares no Sistema UTM. O polígono inicia-se no vértice J (N=7467234.44, E=685111.43), do vértice J segue-se até o vértice A (N=7467244.43, E=685218.77) em um segmento misto de 111,94m. Do vértice A segue-se até o vértice I (N=7467221.42, E=685199.58) com azimute de 219d49'2" e distância de 29.96m. Do vértice I segue-se até o vértice H (N=7467204.64, E=685177.00) em desenvolvimento curvo de 28,40m. Do vértice H segue-se até o vértice G (N=7467167.65, E=685090.14) com azimute de 246d56'12" e distância de 94,41m. Do vértice G segue-se até o vértice F (N=7467170.20, E=685087.10) com azimute de 309d53'6" e distância de 3,97m. Finalmente segue-se até o vértice J (Início da descrição)

em um segmento misto de 79,10m, fechando assim o polígono acima descrito com uma área de 5513,22m² e Perímetro de 347,78m. CONFRONTANTES: - De J Até A Av. Rodrigues Alves - De A Até F : Via Projetada B1 - De F Até J : Rua Rivadávia Correa.

Art. 3º O imóvel ora cedido, destina ao Depósito do Arquivo do Acervo Bibliográfico, terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data de assinatura do correspondente contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência do órgão competente do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º Responderá o Cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernente ao imóvel cedido.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do Contrato de Cessão de Uso Gratuito.

EDUARDO FONSECA DE MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 54, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 252, de 01/10/2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02/10/2013, com respaldo no art.22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art.1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título gratuito e precário, de área de propriedade da União, de 3.603,89 m² (tres mil seiscentos e tres metros quadrados e oitenta e nove centímetros quadrados) localizada na faixa de praia em frente ao restaurante Onda Azul e o Hotel Solar das Gaivotas, Município de Balneário Gaivota/SC, para o evento "QUADRAS ESPORTIVAS - VERÃO 2013/2014", destinado a promoção de evento de natureza esportiva. Sendo o prazo de vigência de 20/12/2013 à 20/03/2014, para a pessoa jurídica de direito público, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO GAIVOTA, sob CNPJ nº 01.511.659/0001-75, com endereço à Avenida Guanabara, 452, Bloco C, Bairro Turimar, Balneário Gaivota/SC - CEP 88.955-000, que neste ato é representada pelo seu Procurador Sra. Augusta de Assis, CPF nº 518.184.699-87. O evento "QUADRAS ESPORTIVAS - VERÃO 2013/2014", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-009388/2013-09.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 20 de dezembro de 2013 à 20 de março de 2014, na área especificada;

O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art.6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art.33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente;

É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO GAIVOTA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R\$



500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

SÍLVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria SPU/MP nº 252, de 01/10/2013, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 02/10/2013, com respaldo no art.º 22 da Lei 9.636, de 15/05/1998, regulamentada pelo Decreto 3.725, de 10/01/2001, resolve:

Art. 1º - Autorizar a PERMISSÃO DE USO, a título oneroso e precário, de área de propriedade da União, de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados) localizada na faixa de praia em frente ao restaurante Onda Azul e o Hotel Solar das Gaivotas, Município de Balneário Gaivota/SC, para o evento "TRAILERS - VERÃO 2013/2014", destinado a promoção de evento de natureza recreativa e serviços. Sendo o prazo de vigência de 20/12/2013 à 20/03/2014, para a pessoa jurídica de direito público, a PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO GAIVOTA, sob CNPJ nº 01.511.659/0001-75, com endereço à Avenida Guanabara, 452, Bloco C, Bairro Turimar, Balneário Gaivota/SC - CEP 88.955-000, que neste ato é representada pelo seu Procurador Sra. Augusta de Assis, CPF nº 518.184.699-87. O evento "TRAILERS - VERÃO 2013/2014", conforme usos acima especificados, está de acordo com os elementos devidamente identificados e caracterizados no processo sob nº. 04972-009388/2013-09.

Art. 2º - O permissionário se compromete às normas e condições vigentes quanto à:

Cumprimento do prazo de vigência da permissão de uso será do dia 20 de dezembro de 2013 à 20 de março de 2014, na área especificada;

O Permissionário será responsável pela limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área objeto da presente permissão de uso, durante o período de vigência estipulado, comprometendo-se a entregá-la, findo o prazo, nas mesmas condições em que se encontrava inicialmente, principalmente em relação ao meio ambiente;

A permissão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito o permissionário a qualquer indenização, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no ato de outorga; se descumpridos os prazos ou outras condições estabelecidas ou, ainda, se no decorrer do seu uso verificar-se prejuízo ao meio ambiente. Nesses casos, a ocupação será considerada irregular, sujeitando-se o Permissionário às sanções previstas nos arts. 10 e 11 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998.

Caso o Permissionário não desocupe a área até o final do prazo definido no item "I", estará sujeito:

a) À multa de 10% (dez por cento) ao ano sobre o valor atualizado de avaliação do domínio pleno do terreno ou, quando se tratar de áreas de uso comum do povo, à multa mensal de R\$ 66,28/m² (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos por metro quadrado) atualizada anualmente, da área utilizada indevidamente, que será cobrada em dobro após decorridos trinta dias sem que haja a retirada dos equipamentos e instalações, conforme dispõe o art. 6º do Decreto-lei n. 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com nova redação dada pelo art. 33 da Lei n. 9.636/98, atualizada pela Portaria 6, de 09/01/2012;

b) À retirada sumária pela União dos equipamentos instalados, sem indenização por possíveis danos ocorridos aos mesmos durante a operação;

c) Ao pagamento dos custos de retirada dos equipamentos;

d) A outras sanções cabíveis.

Os equipamentos e instalações não poderão impedir o livre e franco acesso, em qualquer direção e sentido, à praia, ao mar ou, ainda, às águas públicas correntes e dormentes, conforme legislação pertinente.

É de inteira responsabilidade do Permissionário a segurança dos usuários do empreendimento (equipamentos e instalações), bem como, de terceiros próximos às áreas utilizadas, quando da realização dos mencionados eventos;

O simples início da utilização do imóvel, após a publicação do ato de outorga, representará, independentemente de qualquer outro ato especial, a concordância do Permissionário com todas as condições da permissão de uso;

A permissão de uso outorgada não exime o permissionário da obediência às demais normas legais vigentes, principalmente, as ambientais e as de segurança, cuja inobservância acarretará as devidas sanções legais;

Art. 3º - A outorga da Permissão de Uso atribui a PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO GAIVOTA, a obrigação, além de outras expressas nessa Portaria, do pagamento de taxa de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), em favor da União (DARF sob código da receita 0046 (Portaria 370, 13/12/2010) pelo uso do bem público, acrescido o valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente a custos administrativos no código GRU18856-5, UG 20.1013, totalizando R\$ 2.516,00 (dois mil quinhentos e dezesseis reais), emitida mediante quitação do débito e apresentação do comprovante de pagamento a essa Superintendência, para publicação da Portaria de Permissão de Uso.

Art. 4º - A presente Portaria de Permissão de Uso entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

SÍLVIA BEATRIZ RIZZIERI DE LUCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 15 de dezembro de 2013 e 10 de fevereiro de 2014, ao MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, de 6 (seis) áreas de uso comum do povo situadas na faixa de areia das praias dos bairros de Boqueirão, Aviação, Tupy, Ocian, Caiçara e Vila Balneário, no Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, totalizando uma superfície de 3.000,00 m². Tais áreas serão destinadas à montagem de estruturas para realização de evento cultural e esportivo denominado "Projeto Estação Verão", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.011900/2013-29, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 43.341,30 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar em cada praia em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "PRAIA GRANDE/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 58, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 de dezembro de 2013 a 16 de março de 2014, à empresa PARQUE DE DIVERSÕES STEFANI LTDA ME, de área de uso comum do povo pertencente à União, situada entre a Av. Dr. Altino Arantes e o Oceano Atlântico, próximo ao alinhamento da Rua Francisco Constâncio, Município de São Sebastião, Estado de São Paulo, perfazendo uma superfície de 1.200,00m². Tal área será destinada à realização de atividade denominada "PARQUE DE DIVERSÕES STEFANI", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.013604/2013-62, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 13.541,85 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar no terreno em que se realizará o evento e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SÃO SEBASTIÃO / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, entre os dias 31 de dezembro de 2013 a 01 de janeiro de 2014, à DISTRIBUIDORA DE FOGOS SÃO FRANCISCO LTDA - ME, de 2 áreas de uso comum do povo, uma delas situada no Bairro Boracéia, e a outra no Bairro de Guaratuba, totalizando 200,00m², todas localizadas junto à orla oceânica, no Município de Bertoga, Estado de São Paulo. Tais áreas serão destinadas à realização de eventos denominados "SHOWS PIROTÉCNICOS REVEILLON"; de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.013606/2013-51, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com os eventos, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além de valor de R\$ 500,00 correspondente à utilização onerosa das áreas.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a afixar em cada terreno em que se realizarão os eventos e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "BERTOGA / SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.964, de 11 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 241 de 12 de dezembro de 2013, Seção 1, págs. 122 e 123, no Caput, onde se lê: "...§ 6º, do art. 1º da Resolução Normativa nº 74, de 09 de fevereiro de 2007...", leia-se: "...§§ 1º e 2º da Resolução Normativa nº 104 de 16 de maio de 2013..." e no Art. 10º, onde se lê: "...21 de dezembro de 2013...", leia-se: "...16 de dezembro de 2013..."

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No anexo da Portaria SE/MTE Nº. 459, de 04 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013, Seção 1, página 95:

AGENTE ADMINISTRATIVO 617207	FALECIMENTO
-------------------------------	-------------

Leia-se:

TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO 476782	APOSENTADORIA
--------------------------------	---------------

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL Em 12 de dezembro de 2013

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.005950/2012-05	017876371	RS Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	AM

2	46202.002703/2012-49	020635931	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
3	46202.002704/2012-93	020635940	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
4	46202.002706/2012-82	020635877	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
5	46202.002713/2012-84	020635915	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM
6	46223.003780/2011-97	020175981	Condomínio Residencial Guaimbes	MA
7	46223.003852/2011-04	020094779	Sociedade Maranhense de Cultura Superior	MA
8	46237.000179/2010-11	019635958	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
9	46237.000191/2010-17	019635109	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
10	46237.000192/2010-61	019635095	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
11	46237.000193/2010-14	019635087	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
12	46237.000198/2010-39	019635168	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
13	46237.000200/2010-70	019635184	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
14	46237.000202/2010-69	019635222	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
15	46237.000203/2010-11	019635010	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
16	46237.000204/2010-58	019635257	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
17	46237.000205/2010-01	019635214	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
18	46237.000206/2010-47	019635192	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG
19	46237.000212/2010-02	021982279	SPE Corrente Grande Energia S.A.	MG

20	46210.006055/2009-03	018080448	MRF Transportes Ltda. ME	MT	
21	46213.018736/2009-17	018502105	Agrimex Agro Industrial Mercantil Excel-sior S.A.	PE	
22	46219.007236/2012-64	021466238	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - Infraero	SP	
23	46472.004463/2011-56	021789738	General Electric do Brasil Ltda.	SP	
24	46219.015802/2010-40	015443418	Infibra Ltda.	SP	
Nº	PROCESSO		NOTIF I CA-CAO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46666.002805/2004-05	505.395.215	Andorra Empreendimentos Imobiliários S.A.	RJ	
2	46313.001140/2007-57	505.896.834	Companhia Municipal de Desenvolvimento de Paracambi - COMDEP	RJ	
3	46215.039942/2005-86	505.572.893	Editora Sonarte Ltda.	RJ	
4	46231.000549/2004-13	505.341.026	Fri Cout Confeccões Ltda.	RJ	
5	46670.001859/2004-86	100.048.137	Fundação Educacional da Região dos Lagos	RJ	
6	46313.000628/2004-14	505.323.371	Indústria de Mármore Cavaliere Ltda.	RJ	
7	46670.002071/2006-59	505.758.334	Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio	RJ	
8	46670.002448/2006-81	505.786.133	Irmandade de Santa Izabel de Cabo Frio	RJ	
9	46232.004190/2007-96	505.997.533	Newton Morra	RJ	
10	46215.008926/2007-11	505.859.998	RKR Administração de Serviços e Bens Ltda.	RJ	
11	46232.003084/2004-42	505.391.295	Sindicato dos Empregados no Comércio de Barra do Pirai	RJ	
12	46217.004834/2007-34	100.099.734	TCL - Tânia Construções e Serviços Ltda.	RN	

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF	
1	46202.002705/2012-38	020635869	Senso Engenharia e Comércio Ltda.	AM	
2	46202.003703/2011-85	018706223	Tecplam Indústria Eletrônica Ltda.	AM	
3	46202.003704/2011-20	018706231	Tecplam Indústria Eletrônica Ltda.	AM	
4	46202.003705/2011-74	018706215	Tecplam Indústria Eletrônica Ltda.	AM	
Nº	PROCESSO		NOTIF I CA-CAO DE DEB I TO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.003706/2011-19	506.475.794	Tecplam Indústria Eletrônica Ltda.	AM	
2	46202.003707/2011-63	100.190.006	Tecplam Indústria Eletrônica Ltda.	AM	

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46254.000131/2012-58	017765421	Agro Florestal São Bento Ltda.	SP

2.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.030413/2006-68	012138592	Atento do Brasil S.A.	SP

ROBERTO CAVALCANTE LEÃO BORGES

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 5 de dezembro de 2013

Retificação de Publicação

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2064/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve retificar a base territorial do Sindicato dos Empregados nas Indústrias do Vestuário e Confeccões em Geral de Francisco Beltrão - PR, publicada no DOU em 23/05/2007, seção 1, pág. 59. Onde se lê: nos municípios de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Engenheiro Beltrão, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Nova Prata do Iguacu, Pérola d'Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renasença, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João e Verê." Leia-se: "nos municípios de Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Engenheiro Beltrão, Francisco Beltrão, Marmeleiro, Nova Prata do Iguacu, Pérola d'Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renasença, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João e Verê.

Retificação de Ato Administrativo

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 2066/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve tornar sem efeito as anotações efetuadas no cadastro do Sindicato dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo - SISPEP, CNPJ: 60.260.155/0001-99, e retificar sua categoria profissional no CNES de servidores públicos para servidores públicos estaduais, no Estado de São Paulo - SP.

Em 10 de dezembro de 2013

Deferimento de Registro de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica nº 2115/2013/CGRS/SRT/MTE resolve ARQUIVAR a Impugnação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Editoras de Livros e Publicações Culturais e Categoria Afins do Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ 62.253.612/0001-43, processo de impugnação 46000.000416/2012-71 nos termos do Artigo 18, Inciso V da Portaria 326/2013 e DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos de Campinas e Região, CNPJ: 51.887.123/0001-27, processo 46219.001864/2009-31, para apresentar a Categoria Trabalhadores nas indústrias da gravura nelas incluídas as empresas que se dedicam aos processos de: impressão digital e eletrônica, impressão híbrida e impressão com conteúdo variável, reprografia, em off-set em geral, off-set plana, rotativa fria, quente e seco, tipografia, letterset, litografia, rotografia, rototset, flexografia, flexoffset, plotter, serigrafia por estênceis silk-screen, transfer, baixo e alto relevo em impressão de alta-frequência, tampografia, holográfica, letterspress, talho doce, jato de tinta, relevo, calcografia, rotogravura; Trabalhadores nas indústrias do acabamento e dos serviços gráficos: encadernação, corte e cinco manual ou mecanizado, confecção e montagem de facas de corte e vinco, envernizamento, calandra, plastificação, laminação, coladoras, rebobinação, corte, refilê, dobra, capa dura e flexível, vincagem, go-

fragem, plotagem, aplicação de alto e baixo relevo em alta-frequência, transfer, hot-stamping, hot melt, pva, pur, brochura, costura, lombada quadra, grameação, endereçamento, acabamento mecânico e manual, envelopagem, intercalação, seladoras, serras, serrilhadoras, picotadeiras, shrink, revestimento, acoplagem, estampagem; Trabalhadores em indústrias de carimbos e clichérias em geral compreendendo os processos a zinco, borracha, nylon-print, editoração eletrônica computadorizada para confecção de carimbos comerciais e industriais e confecção de matrizes para impressão flexográfica e anilina; Trabalhadores em empresas de serviços de pré-impressão: clichéria, fotolitos convencionais e eletrônicos, birô, matrizes, plotter, prova de prelo, foto mecânica, arte final (lay out) - plastup, scanner, diagramação em terminal de vídeo, composição, tratamento de imagem, editoração eletrônica e processos computadorizados de impressão e de pré-impressão relacionados às artes gráficas; Trabalhadores em indústrias de formulários contínuos convencionais, eletrônicos e em dados variáveis: formulários contínuos plano, jato, e jet mailer com ou sem impressão, impressos de segurança, loterias, alceadeiras, notas fiscais, cheques, boletos e carnês de cobrança, extratos e faturas de cartões, extratos de contas e bancários, cartas de cobrança, malas diretas, holerites, booklet, faturas telefônicas, água, energia elétrica e impressos efetuados em processo convencional e/ou impressão digital eletrônica e em dados variáveis; Trabalhadores em indústrias de produtos gráficos editoriais: livros didáticos e paradidáticos, técnicos e de literatura, de texto, culturais e de artes ilustradas, infantis ou de desenhos institucionais, atlas, enciclopédias, tablóides e folhetos publicitários, revistas e jornais periódicos e promocionais (gratuito) e de empresas, jornais de circulação diária ou não, guias, manuais, anuários, almanques, listas telefônicas; Trabalhadores em indústrias de produtos gráficos para acondicionamento - (embalagens impressas em geral): embalagens impressas em papel fantasia, embalagens impressas cartográficas semi-rígidas convencionais - (cartões duplex, triplex e cartuchos em geral) - embalagens impressas cartográficas semi-rígidas com e sem efeitos e com efeito especiais, embalagens impressas rígidas e semi-rígidas pré-montadas com ou sem acoplamento de micro-ondulados, embalagens impressas laminadas em papel ondulado, embalagens impressas em suportes, embalagens impressas sazonais, embalagens impressas em suportes metálicos, embalagens impressas em suportes rígidos não celulósicos, embalagens impressas para produtos de vestuário, medicamentos, alimentação, embalagens flexíveis em até quatro cores ou mais, embalagens flexíveis impressas em flexografia, embalagens flexíveis impressas em rotogravura, para produtos de alimentação, medicamentos, vestuário, embalagens flexíveis em laminados plásticos por qualquer processo, polímeros, rótulos plásticos encolhíveis, laminados sacos e sacolas, Embalagens flexíveis impressas em geral, embalagens impressas em processo litográfico, metal gráfica (folhas de flan, etiquetas metálicas em pano, alumínio, couro, plástico, PVC); Trabalhadores em produtos para indetificação em geral impressos por qualquer processo: rótulos convencionais com ou sem efeitos especiais, rótulos em alto adesivo com ou sem efeitos especiais, adesivos decalques impressos em geral, etiquetas impressas convencionais adesivas ou metálicas, etiquetas em transfer, produtos em baixo e alto relevo em processo de alta-frequência, impressos por processo de serigrafia (silkscreen), circuito impresso e metal gráfico (folhas de flan, etiquetas metálicas em pano, alumínio, couro, plástico, PVC); Trabalhadores em impressão por processo de reprografia (gráficas rápidas), em cópias ou impressoras,

laser, ink jet, jato tinta, jato cera, plotter, reprodução xerográfica, heliográfica, plotagem, tampografia e letterspress - (processo gráfico em tipo Xerox, impressão digital e eletrônica, impressão híbrida inclusive em dados variáveis em produtos como: cheques, carnês de cobrança, boletos e extratos de cobrança, extrato de contas e bancários, extratos e faturas de cartões em geral, cartas de cobrança, malas diretas, hollerites, booklet, faturas telefônicas, de águas, energia elétrica, e impressos em dados variáveis; Trabalhadores em empresas de serviços gráficos em brindes promocionais e de produtos gráficos comerciais e promocionais, como: pôsteres e cartazes, catálogos promocionais e de arte com ou sem efeito especiais, relatórios de empresas, folhetos publicitários, malas diretas, kits promocionais, displays, móveis e materiais de ponto de venda de mesa, displays e materiais de ponto de venda de chão, calendários de mesas, calendários de parede, cartões de mensagem, convites em geral, cartões de visita, material de papelaria, impressos escolares, cadernos, agendas, impressos padronizados, sacolas, sacos plásticos de papel, malas diretas, folders, banners, jogos promocionais, rótulos convencionais, rótulos com efeitos especiais, descalques, etiquetas, papel de parede, envelopes, cartelas, loterias, notas fiscais, carbonados, diplomas, cartões postais, de mensagens, banners, pastas, impressos em geral, timbrados e padronizados, calendários, displays, baralhos, jogos impressos, puzzles, quebra-cabeças, álbuns, encartes, suplementos, out-dors, cardápios, mapas, bulas, audiovisual, multimídia, sinalização, impressos escolares, produtos para festas; Trabalhadores em empresas de impressos de segurança, cheques, boletos de cobrança, carnê de cobrança, cartões magnéticos, vale (ticket) refeição, vale-transporte, alimentação, pedágio, transporte (metrô - ônibus - trem), identificação, cartão de crédito, telefônico e impressão eletrônica em geral, e dos exercentes de todas as atividades descritas no Grupo 9.2 e do Grupo 7 da C.B.O - Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, e de todas as atividades e produtos gráficos impressos mencionados no CNAE - IBGE - Indústria da Transformação, e como Categoria Profissional Diferenciada nos Termos do artigo 511 da CLT, processo MTPS 319.819/73, DOU de 03.10.1974, página 11.231, independente da atividade principal da empresa, e todos os trabalhadores que desenvolvem atividades gráficas nas oficinas e departamentos gráficos das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, e das resoluções do MTPS - 316455/74, datado de 10 de setembro de 1975 e MTB - 317528/75, datado de 24 de outubro de 1978, classificadas no 3º Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicação e Publicidade, compreendendo todo o processo gráfico convencional a quente de fotolito, fotomecânica, paginação e impresso; e os processos computadorizados e eletrônicos a frio como: pré-impressão em geral, fotocomposição e editoração eletrônica, past-up, processamento e tratamento de imagem, scanner, composição de diagramação em terminal de vídeo em processos gráficos, digitação de material redacional, formatação por programas de computação gráfica, Page Maker, Corel Draw, Macintosh, Quark, InDesign, quando não executado por jornalistas profissionais legalmente credenciados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, impressão em geral, acabamento gráfico, encartes em geral manuais e automáticos, entregadores (com exceção de empresas de distribuição), remessa e expedição em geral, nos Municípios de Campinas, Espírito Santo do Pinhal, Holambra, Hortolândia, Itapira, Jaguariúna, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Monte Mor, Paulínia, Santo Antônio de Posse, São José da Bela Vista e Sumaré no Estado de São Paulo."

Arquivamento de Pedido de Alteração Estatutária

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de Pedido de Alteração Estatutária do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46256.003198/2011-43
Entidade	STER-ECHAPORÁ - Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Echaporá/SP
CNPJ	49.880.941/0001-56
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2110/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46211.001711/2012-69
Entidade	Sindicato dos Estabelecimentos de Natação, Ginástica, Recreação e Cultura Física de Minas Gerais
CNPJ	73.691.206/0001-89
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2111/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46214.002590/2011-61
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Isaías Coelho/PI
CNPJ	00.712.848/0001-43
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2112/2013/CGRS/SRT/MTE



Processo	46216.000318/2012-16
Entidade	Sindicato dos Empregados da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
CNPJ	63.761.506/0001-33
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2113/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	47998.000778/2012-49
Entidade	SINTRAERO - Sindicato dos Aeroviários de Campinas, São Carlos, Ribeirão Preto, São José dos Campos, Piracicaba, Jundiá e Bauru no Estado de São Paulo
CNPJ	03.125.760/0001-13
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2105/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46205.015245/2010-16
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Crateús-CE
CNPJ	06.586.523/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2114/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46220.003971/2011-89
Entidade	Associação dos Músicos Profissionais de Pomerode - AMUSPE /SC
CNPJ	07.453.253/0001-60
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2106/2013/CGRS/SRT/MTE

Arquivamento de Pedido de Registro Sindical

"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR o(s) processo(s) de Pedido de Registro Sindical do(s) sindicato(s) abaixo relacionado(s), em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:"

Processo	46223.006551/2009-18
Entidade	STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Domingos do Azeitão
CNPJ	03.435.886/0001-94
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 2109/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46303.001046/2011-01
Entidade	SINTEM-LAG - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino
CNPJ	11.938.028/0001-90
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2107/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46210.001725/2011-10
Entidade	Sindicatos dos Empregados no Comércio de Nova Mutum e Região
CNPJ	14.160.871/0001-87
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2093/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46223.007760/2011-95
Entidade	Sindicato dos Arrumadores no Comércio Armazenador e Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Santa Luzia-MA
CNPJ	06.209.282/0001-18
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2108/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46204.005658/2009-69
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Buritirama
CNPJ	00.981.850/0001-18
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2102/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46204.006893/2011-72
Entidade	SINDICATO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE MIRANTE/BA
CNPJ	12.921.519/0001-91
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2116/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46222.010877/2009-41
Entidade	SINTESFACS
CNPJ	11.390.969/0001-32
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2103/2013/CGRS/SRT/MTE

Indeferimento de Pedido de Registro Sindical - Mandado Judicial

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0001838-87.2013.5.10.0011, em trâmite perante a 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº 326/2013."

Processo	46219.020460/2011-61
Entidade	SINPROTEMT - Sindicato dos Professores e Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Tremembé
CNPJ	11.416.741/0001-74
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2104/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46212.000621/2013-21
Entidade	Sindicato dos Peritos Oficiais e Auxiliares do Paraná - SINPOAPAR
CNPJ	07.510.827/0001-94
Fundamento	NOTA TECNICA Nº 2117/2013/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 171, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.002584/2013-90 e conceder autorização à empresa: KSB VALVULAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.528.212/0001-95, situada à Rua Hubert Schledorn, nº 401, Jardim Tulipas, Município de Jundiá, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de dezembro 2014 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo e os turnos a serem observados são conforme fls. 45 e 46 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONO MEDEIROS

PORTARIA Nº 172, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46255.002762/2013-82 e conceder autorização à empresa:

FINEPACK INDÚSTRIA TÉCNICA DE EMBALAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.867.762/0001-60, situada à Rodovia Akzo Nobel, nº 3635, Município de Itupeva, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 18 de setembro de 2015 a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 81 do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONO MEDEIROS

PORTARIA Nº 173, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 47998.006277/2012-76 e conceder autorização à empresa: INVISTA TECNOLOGIA TÊXTIL BRASIL IND. E COM. DE FIBRAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 09.396.627/0001-88, situada à Rua Bortolo Ferro, nº 500, Município de Paulínia, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 27 de julho de 2014, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompa-

nhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 62 e 62.v do referido processo. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONO MEDEIROS

PORTARIA Nº 174, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46255.002945/2012-17 e conceder autorização à empresa: DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA-UNIDADE LUXOTTICA, inscrita no CPNJ sob o nº 02.836.056/0116-55, situada à Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, km 72, galpão 4, parte B, no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

LUIZ ANTONO MEDEIROS

Ministério dos Transportes**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 201, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Aprova o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura na área de Transporte e Logística no Setor Ferroviário, proposto pela Empresa Vale S.A., para fins de emissão de debêntures incentivadas.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria nº 09, de 27 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraestrutura na área de transporte e logística no setor ferroviário, proposto pela Vale S.A., denominado Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, localizado no Estado do Pará, ligando a Estrada de Ferro Carajás (EFC) à mina de S11D, para fins de emissão de debêntures incentivadas, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.038575/2013-04 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

ANEXO	
Projeto	Projeto de investimento para construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, localizado no Estado do Pará, ligando a Estrada de Ferro Carajás (EFC) à mina de S11D.
Denominação Comercial	Vale
Razão Social	Vale S.A.
CNPJ	33.592.510/0001-54
Acionista Controlador	Valepar S.A.
Relação dos Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto da Vale S.A.. (Anexo I).	
- Formulário de Demonstração dos Fluxos de Caixa. (Anexo II).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo III).	
- Ata da Assembleia Geral de Constituição da Empresa Vale S.A., realizada em 11.01.1943.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	

- Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.
Local de Implantação do Projeto
Canaã dos Carajás e Parauapebas - Estado do Pará.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA****DELIBERAÇÃO Nº 333, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013**

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 076, de 11 de dezembro de 2013, e no que consta dos Processos nºs 50500.155823/2013-31, 50500.191850/2013-78 e 50500.180121/2013-96 delibera:

Art. 1º Aprovar as alterações no Edital de Licitação nº 1/2013 - Permissão dos Serviços Regulares de Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros, sem caráter de exclusividade, operados por ônibus do tipo rodoviário, decorrentes da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos compreendidos no período entre 2 de setembro e 1º de novembro de 2013.

Art. 2º Republicar o Edital de Licitação nº 1/2013 consolidado em face das alterações de que trata o art. 1º desta Deliberação, bem como das promovidas pelos Comunicados Relevantes nº 2/2013, nº 4/2013 e nº 6/2013 e pelas Deliberações nº 254/2013 e nº 332/2013.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público**RESOLUÇÃO Nº 103, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013**

Revoga o §1º do art. 77 da Resolução nº 92/2013 e acrescenta os §§ 2º, 3º e 4º. Altera o caput e o § 3º do art. 89 da mesma Resolução.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso II, da Constituição da República, e pelo artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 02/12/2013, resolve:

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, os §§ 2º, 3º e 4º, tendo a seguinte redação:

""rt. 77 [...]

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional ""d referendument"" poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.

§ 3º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno.

§ 4º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.""

rt. 2º O caput do art. 89 do RICNMP e o seu § 3º passam a ter a seguinte redação:

""rt. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

[...]

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator ""d referendument"" e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral.""

rt. 3º Fica revogado o § 1º do art. 77 da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 367, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta a concessão de ajuda de custo e auxílio-moradia a conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no art. 12, caput, incisos I, IX, XXV e § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 -, no art. 10 da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006; no art. 1º da Lei nº 11.883, de 23 de dezembro de 2008 e nos arts. 227 e 287, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

SEÇÃO I**Das Disposições Gerais**

Art. 1º O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP concederá ajuda de custo e auxílio-moradia aos seus conselheiros, na forma prevista nesta Portaria.

SEÇÃO II**Da Ajuda de Custo**

Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação de conselheiro que, em razão da investidura em mandato no CNMP, venha a estabelecer domicílio no Distrito Federal.

Art. 3º O valor da ajuda de custo será calculado com base no subsídio de conselheiro, previsto em lei, no mês em que ocorrer o deslocamento para o CNMP.

Parágrafo único. A ajuda de custo corresponderá a um subsídio, caso o conselheiro possua até um dependente, a dois, caso o conselheiro possua dois dependentes, e a três, na hipótese de o conselheiro possuir três ou mais dependentes.

Art. 4º Também serão indenizadas as despesas de transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes, bem como do mobiliário e bagagem, inclusive bens pessoais.

§ 1º O transporte pessoal do conselheiro e de seus dependentes será concedido preferencialmente por via aérea.

§ 2º O conselheiro que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria para a mudança de domicílio para o Distrito Federal, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor da passagem aérea no mesmo percurso, acrescida de 20% (vinte por cento) do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de 3 (três) dependentes.

§ 3º Aos dependentes que não se utilizarem do meio de deslocamento previsto no parágrafo anterior, serão fornecidas passagens.

§ 4º No transporte de mobiliário e bagagem, será observado o limite máximo de 12m3 (doze metros cúbicos) ou 4.500kg (quatro mil e quinhentos quilogramas) por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de 3m3 (três metros cúbicos) ou 900kg (novecentos quilogramas) por passagem adicional, até três passagens.

Art. 5º São considerados dependentes do conselheiro para os efeitos desta Portaria:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.

§ 1º Atendida a maioria, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - invalidez comprovada por junta médica oficial; e

II - estudante de nível superior, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para efeito de concessão de transporte pessoal, considera-se como dependente um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 6º A ajuda de custo será restituída e todas as despesas realizadas com transporte deverão ser ressarcidas à Administração:

I - integralmente:

a) quando, injustificadamente, não ocorrer o deslocamento do conselheiro para o Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de concessão da ajuda de custo;

b) quando, antes de decorridos 3 (três) meses do deslocamento, o conselheiro regressar à origem, perder o mandato ou renunciá-lo ou abandonar o serviço.

II - proporcionalmente, observado o prazo do inciso I, alínea a, quando não ocorrer o deslocamento de qualquer dependente do conselheiro, cuja desconsideração, para efeito de cálculo da parcela, resultar na minoração do valor devido.

§ 1º Não haverá restituição:

I - quando o regresso do conselheiro decorrer de doença comprovada por perícia médica oficial;

II - havendo perda do mandato após 3 (três) meses do exercício no CNMP.

§ 2º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão, ressalvada a ajuda de custo de retorno prevista no art. 7º desta Portaria.

Art. 7º Será devida ajuda de custo no retorno para a localidade de origem, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - mudança de domicílio para o Distrito Federal;

II - término do mandato, sem recondução; e

III - não ocorrência das hipóteses previstas no art. 6º, alíneas b, desta Portaria.

Parágrafo único. Não será devida ajuda de custo de retorno em caso de perda de mandato.

Art. 8º Não será concedida ajuda de custo ao conselheiro que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 9º É vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro do conselheiro venha a ter exercício no Distrito Federal na condição de membro, magistrado ou servidor.

Art. 10 À família do conselheiro que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

Art. 11. As despesas relativas à ajuda de custo e transportes serão custeadas pelo CNMP e dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

SEÇÃO III**Do Auxílio-moradia**

Art. 12. O conselheiro que, em decorrência do mandato, venha a fixar domicílio no Distrito Federal, sede do CNMP, fará jus à percepção de auxílio-moradia, vantagem de caráter indenizatório, na forma prevista nesta Portaria.

Art. 13. Considera-se o Distrito Federal localidade particularmente onerosa, para os fins do art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 14. O valor do auxílio-moradia do Presidente do CNMP, quando devido, será equivalente ao fixado aos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O valor do auxílio-moradia dos demais conselheiros será equivalente ao fixado para o cargo de subprocurador-geral da República.



Art. 15. Caberá ao conselheiro interessado requerer a concessão de auxílio-moradia, instruindo o pedido com a declaração prevista no art. 17, § 1º, desta Portaria, bem como com um dos seguintes documentos:

I - contrato de locação firmado na localidade, e sucessivas renovações; ou

II - declaração de que reside em estabelecimento hoteleiro ou similar com a apresentação de recibo mensal que comprove gasto com hospedagem.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do CNMP apreciar os pedidos de concessão de auxílio-moradia.

Art. 16. O pagamento da vantagem é improrrogável e devido a partir do início do exercício do mandato do conselheiro no CNMP, em Brasília/DF, e cessará nos casos de:

I - falecimento;

II - perda do mandato ou renúncia;

III - disponibilidade;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo ou para curso no exterior;

V - não subsistência de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido;

VI - não apresentação da renovação do contrato de locação ou do recibo mensal de gasto com hospedagem;

VII - qualquer afastamento não considerado como de efetivo exercício;

VIII - retorno à origem; e

IX - superveniência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.

Parágrafo único. Deverá o conselheiro informar, imediatamente, à Secretaria-Geral do CNMP a ocorrência da cessação de qualquer das condições que motivaram o deferimento do pedido, inclusive eventual cancelamento do contrato de locação.

Art. 17. Não será devido auxílio-moradia quando:

I - o conselheiro ou seu cônjuge ou companheiro seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos últimos 12 (doze) meses que antecederem a sua designação ou nomeação;

II - exista imóvel funcional disponível para uso pelo conselheiro em condições de habitabilidade;

III - o conselheiro mantenha contrato de locação com parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

IV - o cônjuge ou companheiro do conselheiro ocupe imóvel funcional;

V - o conselheiro receba auxílio-moradia, ou qualquer verba de natureza idêntica, de outra fonte pagadora ou resida com pessoa que o receba; e

VI - o local de residência ou domicílio situar-se fora dos limites territoriais do Distrito Federal.

§ 1º Os requisitos previstos neste artigo serão atendidos mediante declaração do interessado, sob as penas da lei, cabendo à Administração verificar a adequação quanto ao inciso II.

§ 2º A Secretaria-Geral do CNMP determinará a verificação das condições de habitabilidade do imóvel funcional quando requerido, sem qualquer ônus para o conselheiro.

Art. 18. O auxílio-moradia não será incorporado aos proventos da aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 19. O auxílio-moradia será pago no prazo de 30 (trinta) dias após a comprovação da despesa pelo conselheiro.

SEÇÃO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. O pagamento de ajuda de custo ou auxílio-moradia exclui o recebimento de diárias e passagens nos deslocamentos por necessidade do serviço, para participar de sessões, reuniões, trabalhos, inspeções, correções e missões outras realizadas no Distrito Federal.

Art. 21. As despesas resultantes da aplicação desta Portaria correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao CNMP.

Art. 22. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, poderão os atuais conselheiros que até então residam fora do Distrito Federal requerer a concessão da ajuda de custo e auxílio-moradia, cessando, a partir do ato de concessão da ajuda de custo, o pagamento de diárias e passagens para o deslocamento entre a origem e o Distrito Federal e vice-versa.

Art. 23. Compete ao Presidente decidir os casos omissos e dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

DECISÕES DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001275/2012-11

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 15 a 25, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.000605/2011-61

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 199 a 200, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001332/2013-89

DECISÃO

Acolho o Parecer de fl. 14, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001320/2012-29

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 08 a 11, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001304/2013-17

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 82 a 86, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.001393/2009-15

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 180 a 184, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO nº 0.00.000.002264/2010-88

DECISÃO

Acolho o Parecer de fls. 988 a 992, e adoto os seus fundamentos como razão de decidir. Determino o arquivamento do presente Procedimento Interno de Comissão, nos termos do artigo 43, inciso IX, alínea "b" do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Publique-se.

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial

DECISÕES DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP Nº 0.00.000.001716/2013-57

Relator: Conselheiro Jarbas Soares Júnior

Requerente: Adenison Peris

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "a", c/c art. 36, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001083/2013-87 (Prevento o Processo nº 1649/2013-71)

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTES: Josefa da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, e 87, § 1º, todos do RI/CNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 0.00.000.001083/2013-87 (preventivo o Processo nº 1649/2013-71)

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTES: Josefa da Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, IX, "a", combinado com os artigos 36, §§ 1º e 6º, e 87, § 1º, todos do RI/CNMP, não conheço do feito em epígrafe e determino o seu ARQUIVAMENTO.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: Pedido de Providências Nº 0.00.000.001378/2013-53

RELATOR: Conselheiro Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho

REQUERENTE: Francisco Emílio Márcio de Freitas

REQUERIDO: Ministério Público Federal

DECISÃO

(...)O novo pedido, apresentado após o trânsito em julgado, formulado intempestivamente, constitui inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema, em razão da preclusão consumativa.

Assim, pode-se concluir que não cabe a análise, em sede recursal, de questão que não foi trazida anteriormente aos autos. Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

LEONARDO CARVALHO
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001722/2013-12

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Davi Rocha de Souza

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 03, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA
Conselheiro-Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÕES DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001524/2013-41

RECLAMANTE: ROBERT RODRIGUES DE SOUZA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Assim, à luz do exposto, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, manifesta-se este Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional pelo arquivamento de plano da Reclamação Disciplinar n. 1524/2013-41.

Brasília, 5 de novembro de 2013
MÁRIO HENRIQUE CARDOSO CAIXETA
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 143/146, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal e 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000960/2012-11
RECLAMANTE: BENEDITO TORRES NETO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o teor do pedido revisional deduzido, que se limitou a questionar a desproporção da reprimenda aplicada, entendo que não mais remanescem providências de cunho disciplinar a serem tomadas nos autos da presente Reclamação, razão por que sugiro o seu arquivamento, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Brasília, 30 de agosto de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fl. 86 nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001255/2013-12

RECLAMANTE: LEONIR BAGGIO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Tendo em vista que o entendimento adotado pela instância de origem já se encontra superado pelo Plenário deste Conselho Nacional, e que, em contato prévio mantido com o órgão disciplinar originário, houve a sinalização de observância das deliberações emanadas do Plenário deste Conselho Nacional sobre a matéria, SU-GIRO:

a) o encaminhamento de cópia da inicial (fls. 01/03) à origem, para ciência e eventual reconsideração da decisão proferida;

b) o ARQUIVAMENTO, de plano, da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP a vez que a pretensão do reclamante escapa da seara correccional.

Brasília, 11 de outubro de 2013
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 107/108, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 3º, da Constituição Federal, e 76, parágrafo único, do RICNMP.

Determino o encaminhamento de cópia da inicial (fls. 01/03) à origem, para ciência e eventual reconsideração da decisão proferida.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 894, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013 (LOA 2013), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 1.564.968,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34102 - Ministério Público Militar

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar
											ND
	0581	Defesa da Ordem Jurídica									600.000
		ATIVIDADES									
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar									600.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F		4	2	90	0	100		600.000
TOTAL - FISCAL											600.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											600.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar
											ND
	0581	Defesa da Ordem Jurídica									800.000
		ATIVIDADES									
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios									800.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F		4	2	90	0	100		800.000
TOTAL - FISCAL											800.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											800.000

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	R	M	I	F	VALOR	Crédito Suplementar
											ND
	0581	Defesa da Ordem Jurídica									164.968
		ATIVIDADES									
03 122	0581 20HP	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União									164.968
03 122	0581 20HP 0001	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional	F		4	2	90	0	100		164.968
TOTAL - FISCAL											164.968
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											164.968



ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							600.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4263	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar							600.000
03 062	0581 4263 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Militar - Nacional	F	3	2	90	0	100	600.000
TOTAL - FISCAL									600.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							800.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							800.000
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							164.968
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20HP	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União							164.968
03 122	0581 20HP 0001	Gestão e Administração da Escola Superior do Ministério Público da União - Nacional	F	3	2	90	0	100	164.968
TOTAL - FISCAL									164.968
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									164.968

PORTARIA Nº 895, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, §1º, inciso III, da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013), e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013 (LOA 2013), e tendo em vista o disposto na Portaria SOF n.º 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 12.798, de 04 de abril de 2013), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1.º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.400.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							2.400.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.400.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00		Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.400.000
		ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							2.400.000
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.400.000
TOTAL - FISCAL									2.400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS

MAPA

NOVEMBRO/2013 (intimações recebidas do TST em 29/11/2013 com 44 processos)

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/P GT	SALDO ANTERIOR (setembro)	DISTRIB. NO MÊS (outubro)	DEVOLVIDOS À CRJ			EM PODER em 31/10/2013	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em outubro /2013	Audiências/reuniões/ atividades extras	Memoriais
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA				
ADRIANE REIS DE ARAÚJO/Oficiando na PGT/Portaria nº 447, de 6/6/2013 (designação para integrar a Comissão Examinadora do 18º Concurso Público do MPT)	05	00	01 / 02	02	0 0	0 0	00	0 3 ¹	03
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Oficiando na PGT/Portaria nº 675, de 6/9/2013	13	54	27 / 21	0 4	0 3	1 2	19	02 ²	13
MARIA APARECIDA GUGEL /Subprocuradora-Geral do Trabalho/Portaria nº 675, de 6/9/2013/ COORDENADORA DA CRJ	13	53	49 / 0 6	0 3	03	05	18	0 4 ^{1/3}	07
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Oficiando na PGT	05	53	0 1 / 33	02	0 8	14	10	0 2 ⁴	0 5
TOTAIS	36	160	78 / 62	11	1 4	31	47	11	28

¹ Reunião, em 05/11, com o Ministro Luiz Fux, sobre a Rcl nº 12.630/DF (Celulose Nipo-Brasileira S/A - CENIBRA) em trâmite no Supremo Tribunal Federal

² Reunião realizada na PGT, em 19/11, sobre o ED-RR 9890900-75.09.000 5 (Banco Bradesco S.a X MPT da 9ª Região)

³ Audiência de Conciliação realizada no TST, em 12/11, referente ao ARR 2890-24.2010.5.12.0026 (Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil-TGB)

⁴ Reunião na PGT, em 20/11, com Furnas Centrais Elétricas S.A e representantes sindicais (RR 26540-87.2005.5.10.0008) e Reunião em 12/11, com a Dra. Jacqueline Wendpap, Procuradora Autárquica da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) - RO 612100-24.1995.5.09.0909

TRANSITO COM O TST		PROCESSOS COM OS PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO PARA APRECIACÃO	COM A CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/10/2013
RECEBIDOS DO TST	RESTITUÍDOS AO TST		AG. DISTRIBUIÇÃO / AG. REMESSA	
167	165	31	44/00	75

Brasília, 4 dezembro de 2013.

MARIA APARECIDA GUGEL

Coordenadora

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 639, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001541.2013.20.000/5. REPRESENTADO: DUCHACORONA LTDA. TEMA(S): 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR (campo de especificação obrigatória), resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 753, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Inquérito Civil N.º 001768.2013.20.000/0. Representado: Chaveiro Jardins 24h. Tema(S): 09.04. Ctps e Registro de Empregados.

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrevo, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 754, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001784.2013.20.000/1. REPRESENTADO: TENASA - TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. TEMA(S): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, pelo PROCURADOR DO TRABALHO subscrevo, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor LIVIA MOURA DELFINO DA COSTA para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 755, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001680.2013.20.000/2. REPRESENTADO: EDILSON. TEMA(S): 07.01.01. Exploração Sexual Comercial.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.01.01. Exploração Sexual Comercial, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

LUIZ FABIANO PEREIRA

PORTARIA Nº 756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001521.2013.20.000/2. REPRESENTADO: TONNO TECNOLOGIA LTDA - EPP. TEMA(S): 06.01.02.02. Doença congênita ou adquirida, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 06.01.02.02. Doença congênita ou adquirida, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.01. ABUSOS DECORRENTES DO PODER HIERÁRQUICO DO EMPREGADOR, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 757, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001525.2013.20.000/4. REPRESENTADO: ZARRARA SEMIJOÍAS. TEMA(S): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;



Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 758, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001536.2013.20.000/6.
REPRESENTADO: CLÍNICA RAZÃO DO CORPO. TEMA(S): 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS.

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor RAFAEL IKEJIRI CARRARA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancaRodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jmpublicacoes@ebmet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Própria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
Operativa do Brasil

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 296, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito suplementar no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para reforço de dotações constantes da lei orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31, inciso I, e art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 39, § 1º, inciso I da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO), combinado com o art. 4º, inciso II da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013 (LOA), e considerando as disposições contidas na Portaria SOF nº 27, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto, ao Orçamento Fiscal, em favor do Tribunal de Contas da União, crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para atender à programação exposta no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os créditos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ

ANEXOS

ANEXO I

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO I		Crédito Suplementar							VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0550		Controle Externo							5.500.000
		ATIVIDADES							
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais							5.500.000
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	4	2	90	0	100	5.500.000
TOTAL - FISCAL									5.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.500.000

ÓRGÃO: 03000 - Tribunal de Contas da União
UNIDADE: 03101 - Tribunal de Contas da União

ANEXO II		Crédito Suplementar							VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0550		Controle Externo							5.500.000
		ATIVIDADES							
01 032	0550 4018	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais							5.500.000
01 032	0550 4018 0001	Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.500.000
TOTAL - FISCAL									5.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.500.000

PLENÁRIO

ATA Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013 (Sessão Extraordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente, em missão oficial, o Presidente Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 48, da sessão ordinária realizada em 4 de dezembro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÃO (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Convocação de Sessão Extraordinária destinada à apreciação de processo para o dia 16 de dezembro, às 14 horas e 30 minutos. Por deliberação do Plenário, a sessão será exclusivamente para apreciação do TC-031.086/2013-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nº:

TC-031.591/2013-2, pelo Ministro Valmir Campelo, para que a Universidade Federal de São Paulo suspenda pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços de fornecimento de laudo de avaliação de imóveis; e

TC-032.610/2013-0, pela Ministra Ana Arraes, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão suspenda o pregão eletrônico promovido com vistas à aquisição de livros didático-técnicos para ensino médio e superior.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 4 e 9 de dezembro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Recurso: 005.207/2004-8/R001
Recorrente: Marco Aurelio Saber de Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 005.207/2004-8/R004
Recorrente: Annerita de Lima Menezes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 005.207/2004-8/R005
Recorrente: BRITTO CONSTRUTORA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 010.489/2004-5/R001
Recorrente: Adriano Jayme Guimarães
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 020.810/2009-1/R001
Recorrente: Airton Rondina Luiz
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 025.406/2009-0/R001
Recorrente: AMARILIO SALES DE MELO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 014.981/2010-6/R001
Recorrente: José Wanks Meireles Sales
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 014.981/2010-6/R002
Recorrente: Josidan Gois Cunha
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 022.263/2010-1/R001
Recorrente: ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LT-
DA.

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLD0 CEDRAZ

Recurso: 022.263/2010-1/R002
Recorrente: João Paulo Barcellos Esteves
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLD0 CEDRAZ

Recurso: 022.350/2010-1/R001
Recorrente: ILANE NAIR GIEHL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 004.139/2011-9/R001
Recorrente: Ana Selma de Souza Mendonça/Urbano José dos Santos

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE

Recurso: 002.688/2012-3/R001
Recorrente: JANDER GENER CESAR GUERREIRO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 002.688/2012-3/R002
Recorrente: Jorci Mendes de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 020.739/2012-5/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA - Procura-
dor

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.819/2012-8/R001
Recorrente: MARIA DO SOCORRO MACIEL
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 046.845/2012-7/R002
Recorrente: Marcio Lopes de Freitas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 006.132/2013-8/R001
Recorrente: Neidson Mario Costa Freire/ASSOCIAÇÃO BAIANA DE AQUICULTURA E SAÚDE /BA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 009.412/2013-1/R001
Recorrente: Antonio Rodrigues Sobrinho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 021.515/2009-6
Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS, Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 029.424/2008-8
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Amazonas
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ



SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-028.309/2011-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Paulo Henrique Capelotto declinou de produzir sustentação oral em nome de Mário Augusto Lopes Moysés.

Na apreciação do processo nº TC-250.038/1996-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Igor Coutinho Souza declinou de produzir sustentação oral em nome de Renato Maximiliano Gordilho Machado.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-029.352/2009-5 (Ata nº 47/2013) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 3617. Foi vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro José Jorge.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-023.979/2008-6 (Ata nº 33/2013) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 3613. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-027.492/2013-38 (Ata nº 47/2013) e o Tribunal aprovou, por maioria, o Acórdão nº 3614. Sagrou-se vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Benjamin Zymler.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-005.991/2003-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro José Jorge.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-031.086/2013-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-015.560/2006-1 e TC-031.926/2013-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-019.431/2011-2 e TC-046.949/2012-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-007.001/2013-4, TC-007.722/2006-7 e TC-008.254/1999-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-018.887/2008-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;
TC-017.785/2011-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e
TC-033.568/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3461 a 3610.

RELAÇÃO Nº 60/2013 - Plenário

Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 3461/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação à representante e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 27:

1. Processo TC-029.159/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: RN Metropolitan Ltda. (04.467.112/0001-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia (25.648.387/0001-18)
- 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: André Luís Estevam de Oliveira - OAB/MG nº 88.540
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 54/2013 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 3462/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, e tendo em vista estes autos de tomada de contas especial, que apurou irregularidades na gestão de recursos do SUS transferidos ao Município de Caxias/MA, durante o exercício de 1996;

Considerando que por meio do Acórdão 2807/2010-TCU-Plenário (peça 42, p. 55-58), este Tribunal julgou as contas da Sra. Conceição de Maria Lima Bastos Silva irregulares, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 e débito solidário;

Considerando que a responsável interpôs anteriormente recurso de reconsideração (peça 50) contra a decisão recorrida, apreciado por intermédio do Acórdão 569/2012-TCU-Plenário (peça 44, p. 42);

Considerando que a recorrente interpôs novo recurso de reconsideração (peça 115), em que pugna mais uma vez pela reforma do acórdão que lhe condenou;

Considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição, negando-se-lhe seguimento;

ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 278, § 3º, e 285, ambos do Regimento Interno do TCU, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.222/1999-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Reis (516.471.253-91); Arnaldo Benvido Macedo Lima (282.935.843-00); Conceição de Maria Lima Bastos Silva (125.080.983-53); Francisco de Assis Assunção Araújo (089.440.083-53); Jaime Neres dos Santos (282.934.873-72); José Ribamar Costa Serra (044.257.903-91); Lince Comércio e Representações Ltda. (69.577.682/0001-04); Lourival Tomás da Cruz (125.086.593-04); Merandulina Rodrigues Bezerra (216.468.053-72); Paulo Celso Fonseca Marinho (---); Paulo Celso Fonseca Marinho (124.721.743-49); Sercil Engenharia (00.835.714/0001-10); Sertécnica - Serviços Técnicos Hospitalares Comércio e Representações (59.380.707/0001-77)

- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, e considerando que muitos dos itens do Acórdão 1.443/2010-TCU-Plenário tornaram-se insubsistentes pelas diversas deliberações posteriores exaradas por essa Corte de Contas, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

- a) reconhecer a perda integral de objeto do item 9.3.4 do referido acórdão;
- b) reconhecer a perda parcial do objeto do item 9.3.1, no que tange à apuração do impacto no preço final das obras do Lote 3 e/ou responsabilidade de servidores do Dnit, pelas alterações observadas na localização de canteiro, utilizando-se de instalações pré-construídas e recentemente desocupadas, a matéria restaria prejudicada, em face do teor do Acórdão nº 2.222-TCU-Plenário, de 21/8/2013, oportunidade em que essa Corte reconheceu que não haveria, para o caso em concreto, qualquer sobrepreço no tocante ao item instalação e manutenção de canteiro, do Contrato TT 253/2006, inclusive sendo asseverado que os valores ali praticados seriam compatíveis com o preço de mercado, não se vislumbrando perquirir se a instalação do canteiro se daria ou não em instalações pré-existentes, entendimento que deve ser estendido ao caso vertente, devendo ser declarada a perda de objeto em sua apuração;
- c) considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.3.3.1.1; 9.3.3.1.2; 9.3.3.2, 9.3.3.3; 9.3.7.1; 9.3.7.2; 9.4.3; 9.4.3.1; 9.5.3 e 9.5.3.1; e
- d) em fazer as seguintes determinações e adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-019.038/2010-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Divaldo de Arruda Camara (025.342.154-34); Expedito Leite da Silva (112.494.634-91); Fernando Rocha Silveira (107.545.124-87)

1.2. Interessados: Congresso Nacional; Superintendência Regional do Dnit No Estado da Paraíba - Dnit/MT (04.892.707/0012-63); Superintendência Regional do Dnit No Estado de Pernambuco - Dnit/MT (04.892.707/0021-54); Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/MT (04.892.707/0015-06)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Dnit que acerca da apuração do impacto no preço final das obras do Lote 3 e/ou responsabilidade de servidores do Dnit, pela alteração da localização da Usina de Concreto do Lote 3 (resultado da análise do item 9.3.1, do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário), impende ressaltar que restou comprovado majoração indevida do Contrato TT 253/2006, no montante de R\$ 1.562.604,08, a valores históricos (valores a PI), consoante o confronto dos quantitativos listados às fls. 36/37, Peça nº 02, com aqueles contidos na Peça nº 20, obtidos junto ao SisDnit, devidamente registrados na Peça 22, como articulado nos itens 10.11 a 10.18, da instrução peça 28, compensação essa advinda da redução dos custos unitários de serviços impactados pela suscitada mudança da localização daquele aparelho, motivo pelo qual fica determinado ao Dnit que, alternativamente:

1.7.1. ou comprove, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a compensação em comento naquele Contrato TT 253/2006, mediante o correspondente Termo Aditivo corrigindo os valores dos serviços indigitados às fls. 36/37, Peça nº 02;

1.7.2. ou demonstre, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a referida compensação, devidamente corrigida e atualizada, por parte do Consórcio Construtor;

1.7.3. ou ainda demonstre no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do correspondente processo de tomada de contas especial em desfavor do Consórcio Construtor do Lote 3 e/ou em desfavor das empresas que o compunham, visando o justo e pertinente ressarcimento ao erário federal.

1.8. Medidas:

1.8.1. dar ciência ao Dnit que, por força das considerações esposadas nos itens 19.1 a 19.33 (instrução peça 28), em caso de execução direta de obras por órgãos da Administração Direta da União, o Dnit deve promover a necessária coordenação de ações junto aos órgãos responsáveis pela execução de obras rodoviárias, buscando melhor governança, com o intuito de viabilizar acesso e garantir a aquisição de terreno, direitos de exploração, servidões, facilidades e direitos de acesso que viessem a ser necessárias para pedreiras, jazidas, aguadas ou outras facilidades que estivessem além da faixa de domínio, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade (resultado da análise do item 9.3.3.1.2, do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário);

1.8.2. após efetuadas as determinações ao Dnit, seja apenas os presentes autos ao TC 011.817/2010-0, visando permitir visão sistêmica das obras dos Lotes 3, 4 e 5, executados no Estado da Paraíba, uma vez que o prosseguimento das análises contidas no presente processo poderão interferir, de forma significativa, nas análises a serem promovidas naquele outro processo em trâmite nessa Corte de Contas, ademais por inexistir, até a presente data, deliberações acerca das matérias tratadas no TC 011.817/2010-0;

1.8.3. dar ciência à SecobRodov que o pensamento acima proposto tem por objetivo:

1.8.3.1. o monitoramento do cumprimento da determinação proposta no item 1.7 acima;

1.8.3.2. a apuração do impacto no preço final das obras do Lote 3 e/ou responsabilidade de servidores do Dnit, pela alteração das DMT's dos serviços de Terraplenagem do Lote 3 (resultado da análise do item 9.3.1, do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário), resultado da negativa de exploração das jazidas de material preconizada pelo correspondente Projeto Executivo daquele Lote, no âmbito do TC 011.817/2010-0 e/ou outros processos sob sua responsabilidade e que trate das obras do Lote 3, da BR 101/PB, haja vista tratar de fiscalização que analisou/analisa, de forma percuente e aprimorada as alterações dos volumes de serviços indigitados, em face das constatações de possível utilização de jazidas na 2ª RPFO, porém negadas na 1ª RPFO, fato que sugere irregularidade crassa e de necessária apuração por essa Corte de Contas, como articulado nos itens 10.19 a 10.31, da instrução de peça 28;

1.8.3.3. a apuração do impacto no preço final das obras do Lote 4 e/ou responsabilidade de servidores do Dnit, pela alteração das DMT's (resultado da análise do item 9.3.2, do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário), resultado da negativa de exploração das jazidas de material preconizada pelo correspondente Projeto Executivo daquele Lote, no âmbito do TC 011.817/2010-0 e/ou outros processos sob sua responsabilidade e que trate das obras do Lote 4, da BR 101/PB, haja vista tratar de fiscalização que analisou/analisa, de forma percuente e aprimorada as alterações dos volumes de serviços indigitados, em face das constatações de possível utilização de jazidas nas RPFO's sucessivas, porém negadas até a 1ª RPFO, fato que sugere irregularidade crassa e de necessária apuração por essa Corte de Contas, em face dos motivos esposados nos itens 13.1 a 13.5, da instrução de peça 28;

1.8.3.4. dar conhecimento dos fatos relatados no presente processo acerca do item 9.3.3.3 do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário em razão dos trabalhos de fiscalização executados em 2010, pela então Secob 2 (hoje SecobRodov), uma vez que possíveis alterações dos locais de jazidas do Lote 5 tenham sido promovidas, alterando o equilíbrio econômico ora verificado;

1.8.3.5. dar conhecimento dos fatos relatados no presente processo acerca dos itens 9.3.7.1, 9.3.7.2, 9.4.3, 9.4.3.1, 9.5.3 e 9.5.3.1 do Acórdão 1.443/2010-0-TCU-Plenário em razão dos trabalhos de fiscalização executados em 2010, pela então Secob 2 (hoje SecobRodov), uma vez que irregularidades acerca da ocorrência de assoreamentos de rios e/ou processos erosivos possam ter sido constatados em outra oportunidade, posterior à época dos fatos narrados nessa instrução.

ACÓRDÃO Nº 3464/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o caput e § 1º do art. 42 da Resolução TCU 191/2006, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-015.570/11-8, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.402/2013-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil; Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Petrobras Distribuidora S.A. - MME

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 41, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso II, 17, inciso VI, 143, inciso III, 239, 250, inciso I, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em tornar insubsistente o subitem 9.3.1 do Acórdão 2.735/2011 - TCU - Plenário, por não mais se justificar a realização de audiência dos responsáveis por sonegação de informações, uma vez que elas foram fornecidas pela Petrobras, e com fundamento no inciso III do art. 169, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação à Petroleo Brasileiro S/A, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.608/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog deste Tribunal, vez que não restou justificada a adoção da forma presencial no Pregão 119/2013 do Senado Federal, dar ciência desta deliberação ao Senado Federal, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-026.821/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário

Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 53/2013 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 3467/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.673/2002-0 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Ana Luiza Bulla Magalhaes (224.885.880-91); Carolina Mafra Saporski Zocolotti (100.903.559-20); Irene de Lourdes Tozati Camilo (318.524.089-87); Romeu Afonso Schutz (159.362.799-87); Yeda Maria dos Santos Bacellar (223.514.699-68)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Universidade Federal do Paraná que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, aos inativos ANA LUIZA BULLA MAGALHAES, CAROLINA MAFRA SAPORSKI ZOCOLOTTI, IRENE DE LOURDES TOZATI CAMILO e ROMEU AFONSO SCHUTZ, da parcela alusiva à URP de fevereiro/89 (26,05%), rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", haja vista já integrada aos proventos ordinários dos interessados por força das subseqüentes reestruturações de carreira, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos iniciais de aposentadoria para os interessados mencionados no subitem precedente, livres das irregularidades apontadas no Acórdão 3.063/2007-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 3468/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.373/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Jerônimo Santos (099.584.521-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a Cleuza Helena da Cunha Monteiro e Dilma Maria de Oliveira Barros, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.582/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Justino da Silva (033.255.551-87); Cleuza Helena da Cunha Monteiro (213.791.061-68); Clorinete Queiroz Prates (146.361.231-15); Dilma Maria de Oliveira Barros (099.298.781-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que realize as diligências sugeridas pelo Ministério Público e proceda a nova instrução do feito em relação às aposentadorias de Cláudio Justino da Silva e Clorinete Queiroz Prates.

ACÓRDÃO Nº 3470/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.584/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Graciana Pereira Gomes (076.159.061-72); João Ferreira de Amorim (076.345.361-72); Pedro Alves Cardoso (030.356.205-63)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.262/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Sergio Correa (232.395.067-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.089/2007-5 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Albani Camelo Lima de Paiva (344.394.987-87); Ana Nery Guimarães Grizotti (709.771.437-91); Auriceia Santos Pellegrini Ribeiro (094.879.135-72); Edda Maria da Silva Araujo (261.048.577-87); Emília de Oliveira Magalhães (706.888.187-49)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro/RJ-centro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/RJ-centro que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita e cadastre no Sisac novo ato inicial de aposentadoria para a servidora Auriceia Santos Pellegrini Ribeiro (CPF 094.879.135-72), livre da irregularidade apontada no Acórdão 292/2009-TCU-1ª Câmara, disponibilizando-o de imediato ao órgão de Controle Interno, sob pena de aplicação aos responsáveis das penalidades previstas na Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3473/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos II e V, e 243 do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada e autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.123/2004-9 (APOSENTADORIA - MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Ida Mieke Taira Takushi (105.055.631-34); Roberto Luiz Caser (243.725.797-72); Vanete dos Santos Arruda (152.401.261-00)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7.2. Determinar à Sefip que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral de União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 2008.50.50.002643-4, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito do qual foi proferida decisão que impede o integral cumprimento do Acórdão 1.606/2007-TCU-1ª Câmara.

**ACÓRDÃO Nº 3474/2013 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir **relacionado**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.709/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Castro Ribeiro do Prado (405.406.187-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.454/2013-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Fernando Coelho (086.936.927-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.068/2013-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ariacy de Alencar (297.427.497-87); Delza da Cunha Matos e Silva (130.141.021-72); Eliphis Levi Campos Ferreira (011.002.541-53); Elso Soares Ferreira (090.664.381-34); Elvando Alves da Costa (032.217.411-20)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.747/2013-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Darcelina Maria da Rocha Cardoso (501.719.929-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.248/2013-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Petrucia Vasconcelos Cavalcante Borges (139.938.604-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.341/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gilberto Fernandes (028.565.227-34); Icília Silva de Oliveira (046.559.232-53); Manoel Noriega dos Reis (201.726.722-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.104/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ademar Pereira da Silva (011.146.543-53); Ana Maria Martins Albergaria da Silva (241.652.555-72); Ana Maria Martins Albergaria da Silva (241.652.555-72); Elias Ferreira Barbosa (021.926.914-91); Luiz Ivando Pires Ferreira (025.788.243-04)
- 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.115/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Geraldo Pinheiro de Vasconcelos (337.414.927-87); Geraldo Pinheiro de Vasconcelos (337.414.927-87); Ivan Lourenço Gomes (111.643.017-72); Ivan Lourenço Gomes (111.643.017-72); Jaime Rocha de Noronha (046.612.657-34); João Baptista Figueira de Mello (116.872.827-49); José Carlos Araújo Viana (302.292.357-00); José Carlos Figueredo Poleshuck (184.643.437-87); José Carlos Figueredo Poleshuck (184.643.437-87); José Carlos de Araújo Viana (302.292.357-00); José Maria Monteiro de Barros (189.140.127-00); José Maria Monteiro de Barros (189.140.127-00); José Ramissem da Silva Viana (2º Matrícula) (276.299.027-00); José Saraiva Andrade (058.469.517-91); José Ramissem da Silva Viana (276.299.027-00); Lissa Sudo (406.470.567-04); Lissa Sudo (406.470.567-04); Luciano Nogueira Ramalho Junior (211.208.977-34); Luciano Nogueira Ramalho Junior (211.208.977-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.075/2013-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Carlos Gabriel Surjus (064.623.599-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.088/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Luiz Carlos Beyruth Borges (047.737.802-15); Luiz Carlos Beyruth Borges (047.737.802-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Acre
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.094/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Marcio Flavio Barbosa (163.278.456-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.095/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Maria Chaves Nóbrega (160.574.494-87); Ana Maria Chaves Nóbrega (160.574.494-87); Carlos Eugênio Pedrosa de Souza (271.444.887-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.096/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Getúlio Alvino Silva (004.263.509-87); José Soria Arrabal (017.660.829-04); Ney Roberto Robert da Cunha (088.858.699-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.101/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Roberto Fachinelli (200.476.730-87); Alceu Roberto Fachinelli (200.476.730-87); Antonio Celso Koehler Ayub (108.051.250-00); Arare Gilberto Maya Bertoia (007.404.700-00); Carlos Edvino Scherer (231.542.330-91); Enio Ubirajara Gastaldo (001.102.720-72); Fernando Menegat Kuhn (223.775.650-34); Geraldo Vargas Barreto Vianna (005.897.210-20); Januario Vitola (217.717.310-87); Marcia Regina Furian Artus (228.359.700-53)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.617/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guido Bernardo Aranha Rosito (467.645.500-34); Jorge Amilton Hoher (101.812.960-04); Luís Henrique Telles da Rosa (501.017.060-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.548/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Benaglia de Oliveira (246.631.458-41); Alexandre de Oliveira Carreiro (033.673.687-84); Amanda Aparecida Fernandes (033.898.519-09); Angela Essinger de Noronha (082.173.617-54); Anouchka Bastos Lavelle (086.900.037-38); Camila Costa Silva (827.923.642-20); Cassio Alessandro Paganoti Sartorio (081.009.747-80); Charles Lindemberg Barbosa de Souza (332.799.852-34); Cheline Hentiges (007.134.960-02); Christina Feitoza Corrêa (025.753.497-02); Cinthia Recktenwald Bitencourt (956.299.470-87); Clizeide Luzia da Costa Aguiar (157.808.988-39); Cynthia Mahira Barreto de Almeida (936.050.302-97); Dafne da Veiga Ribas (011.395.441-79); Dayelle Sesana Pereira (099.721.757-07); Debora Kerpel Penzo (024.341.761-60); Deise Almeida Santos (993.755.085-87); Eliana de Oliveira Coelho (558.215.882-00); Elisangela Graciela Bley Villalba Andrade (804.519.501-00); Eymar Jackson Guimaraes Figueira (636.465.952-72); Fabiana Campiteli Moreira (282.668.298-96); Felipe Maciel de Lima (096.376.097-17); Fernanda Garcia da Silva (659.619.940-15); Ivone Gonçalves do Carmo Paulo (774.393.841-72); Jacqueline Figueira da Silva (000.259.742-03); Jose Vergilio Gomes Monteiro (006.080.989-22); Juliana Costa Curta (029.620.179-08); Juliana Otano Simoes (959.579.951-34); Karina Sauczuk Belardo Silva (054.748.389-99); Lania Rombi Fernandes (291.121.038-70); Laura Alegria Martins (955.903.900-87); Luciana Paes Peixoto Netto (055.179.647-29); Luciana de Figueiredo Lobato (454.448.542-87); Luciane Santana de Souza (103.296.897-46); Luiz Cezar Melichio

Motta (103.430.657-03); Luiz Gustavo de Oliveira e Silva (068.354.417-98); Luiz Lanzotti de Azevedo (037.529.366-30); Marcia Adriana de Souza (878.217.701-59); Marciel Bispo da Silva (061.155.066-03); Marcio Ricardo de Souza Gomes (666.672.162-49); Maria de Fátima de Carvalho Coelho (000.610.177-10); Michelle Millena Gomes da Silva (313.658.318-33); Nadia Bernadinis (013.535.301-75); Nadia Cristine Coelho Eugenio (010.900.451-58); Natasha Damiani da Rosa (048.681.179-47); Patricia Carla Muller (003.661.320-75); Regilene Aparecida Abrantes de Oliveira (703.903.126-49); Rose Auxiliadora Mendes Narciso (092.743.947-64); Samara Vilas-boas Graeff (005.578.641-35); Sarah de Souza Lima (750.909.962-53); Ubirajara Viana Ferreira (005.373.541-23)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.777/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabio Kurek (015.491.000-76); Fernando Ramos Rosa (413.954.920-34); Gabriela Moura da Veiga (000.879.110-43); Janssen da Silva Espindola (026.956.680-58); Jonathan Giacomelli Borges (009.911.500-07); Marcelo Aguiar da Silva (464.929.090-20); Nickolas Rafael Gottin Scherer (026.053.650-42); Patricia Rosalina Mattos de Souza Martins2 (649.100.329-91); Victor Hugo Brusius (007.535.110-29)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul - DR/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir **relacionado**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.287/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Onilda Pinto (231.794.493-49)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.793/2012-5 (PENSÃO CIVIL - MONTORAMENTO)

1.1. Interessada: Alice Avila Almeida (958.503.504-97)

1.2. Órgão: Ministério da Previdência Social (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Ministério da Previdência Social que, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores pagos a maior à Sra. Alice Avila Almeida (CPF 958.503.504-97), em face da não proporcionalização da Vantagem Pecuniária Individual no cálculo de seus proventos, a partir de novembro de 2012, mês seguinte ao da notificação da pensionista a respeito;

1.7.2. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante do subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 3493/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Consuelo Lopes Padrao, dar ciência à responsável a respeito e mandar fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.728/2007-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Responsável: Consuelo Lopes Padrao (468.293.507-00)

1.2. Interessados: Aline Barbosa Maia (101.235.567-59); Antonio Quirino (593.177.607-91); Bernadete Costa Ferreira de Mello (101.087.677-52); Cleo Silva Póvoa (110.133.417-75); Consuelo Lopes Padrao (468.293.507-00); Edmea Santos Canine (000.578.097-71); Elza Baptista de Castro Nunes (029.643.017-00); Hilda da Silva Gomes (385.279.367-04); Hilda de Souza Fernandes (088.781.437-90); Iliete Soares Simões (100.192.037-64); Lea Calisam (091.767.617-38); Leda de Mello Provenzano (003.124.907-80); Lissette Brum Junqueira (003.462.137-70); Maria da Penha Ribeiro Ramalho de Oliveira (216.776.977-68); Neide Julianelli das Neves Silva (042.783.897-52); Sebastiana Maria Padilha de Carvalho (398.520.327-04); Sheila da Silva Póvoa (035.378.177-03); Vera Lucia Barbosa Maia (544.328.807-59)

1.3. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Determinar à Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro-centro que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de pensão civil para as dependentes do ex-servidor CLÉBER DE CARVALHO PÓVOA (CPF 028.269.687-34), livre das irregularidades apontadas no Acórdão 3.067/2007-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

ACÓRDÃO Nº 3494/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de concessão a seguir **relacionado**, bem como em fazer as **determinações** adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.348/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Moema da Cunha Barreto (699.178.925-91); Olíndete da Cunha Barreto (426.356.595-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia que:

1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, à Sra. Olíndete da Cunha Barreto, da parcela alusiva ao chamado PCCS (rubrica "01485 VPNI PCCS-DEC. JUD TRAN.JULGADO"), haja vista já integrada aos proventos ordinários da pensionista, nos termos da Lei 11.355/2006, tratando-se, pois, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;

1.7.1.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;

1.7.1.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 3495/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



- 1. Processo TC-014.446/2010-3 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessado: Thessa Maria Cecílio do Prado (517.730.826-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.389/2013-5 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessadas: Noêmia Teixeira da Silva Pedrosa (098.777.547-20); Noêmia Teixeira da Silva Pedrosa (098.777.547-20)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.063/2013-6 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessado: Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira (161.919.864-91)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ressalvando que a parcela alusiva à URP de fevereiro de 1989 (26,05%) não mais integra os proventos dos beneficiários:

- 1. Processo TC-018.955/2013-4 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessados: Leticia da Silva Mendonça (029.954.932-10); Lindomar Feitosa da Silva (434.183.092-91); Paulo Vinicius da Silva Mendonça (029.955.002-84); Raiane da Silva Mendonça (029.943.332-36)
 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar **legais** para fins de registro os atos de concessão a seguir **relacionados**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-023.579/2013-7 (PENSÃO CIVIL)**
 1.1. Interessados: Alaide Santana Nascimento (704.940.705-44); Alice de Castro Farias (067.704.815-70); Dulcinea Santos da Fonseca (217.868.285-53); Dyana de Castro Farias (039.031.405-62); Francisca Vitoria Leite Barbosa (179.560.805-68); Gustavo Teixeira Barata (047.297.095-00); Iana Chaves Teixeira de Azevedo (072.715.265-36); Irene Maria Chaves Teixeira (389.711.435-68); Jo-

sefina Sousa Brito (332.030.325-20); Lucas D'el Rei Andrade de Azevedo (012.863.835-44); Maria Angélica Santos de Carvalho (404.938.495-72); Maria Cleodite Nascimento Santa Barbara (004.951.795-31); Maria Elisa Souza Santos (485.003.215-04); Maria do Nascimento Oliveira Silva (131.289.225-00); Marlene Bueno Matos de Souza (214.442.185-49); Millena de Castro Farias (067.773.435-20); Paula D'el Rei Andrade de Azevedo (012.863.875-31); Thais Grazielli Braga (056.657.305-99); Valdira Rodrigues de Castro Farias (015.931.085-75); Ângela Cristina D'el Rei Andrade de Azevedo (387.832.075-20)

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas da Sra. Ione Moretti (836.302.608-53) e do Sr. Jeová Dias Martins (027.299.228-30), dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-020.479/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

- 1.1. Responsáveis: Ione Moretti (836.302.608-53); Jeová Dias Martins (027.299.228-30)
 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Núcleo Estadual de Saúde em São Paulo.

ACÓRDÃO Nº 3501/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Resolução-TCU 178/2005 ACORDAM em adotar as seguintes providências:

1. Processo TC-020.937/2007-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Apensos: 021.864/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 028.618/2009-5 (REPRESENTAÇÃO); 027.358/2012-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 004.240/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
 1.2. Responsáveis: Aline Pires Benevides Gadelha (567.781.714-72); Conserv Construções e Serviços Ltda. (05.219.643/0001-44); Construtora Santa Cecília Ltda (06.981.820/0001-98); Município de Sousa - PB (08.999.674/0001-53) e Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).
 1.3. Entidade: Município de Sousa - PB
 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
 1.7. Advogado constituído nos autos: George Lucena Barbosa de Lima (OAB/PB 9326).
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.8.1. rejeitar o pedido de exclusão do nome do Município de Sousa/PB do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadin), tendo em vista o não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 5º da Decisão Normativa-TCU 126/2013;
 1.8.2. informar ao Município de Sousa/PB que:
 1.8.2.1. após a remessa da documentação pertinente à cobrança judicial da dívida ao órgão executor, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 178/2005;
 1.8.2.2. a exclusão do seu nome do Cadin deve ser pleiteada junto ao Fundo Nacional de Saúde, conforme o art. 2º, § 5º, da Lei 10.522, de 19/7/2002, o art. 5º da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997, e os Acórdãos 1964/2004 e 1205/2005, ambos do Plenário;
 1.8.3 dar ciência da presente deliberação ao referido município.

ACÓRDÃO Nº 3502/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Clélio Campolina Diniz, dar ciência ao responsável a respeito, mandar fazer as determinações adiante especificadas e autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.106/2013-6 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Responsável: Universidade Federal de Minas Gerais (17.217.985/0001-04)
 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais

que:

- 1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o pagamento destacado, ao inativo JOEL GIARDINI TEIXEIRA (CPF 089.445.126-04), da parcela alusiva a "hora extra", rubrica "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO", haja vista já integrada aos proventos ordinários do interessado por força das subseqüentes reestruturações de carreira, posteriores a novembro de 2009, tratando-se, assim, de execução em excesso do respectivo provimento judicial;
 1.7.1.2. acompanhe o deslinde da Ação Ordinária 2009.38.00.031677-6, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, uma vez desconstituída a decisão judicial que assegura, presentemente, a manutenção da parcela de horas extras nos proventos do inativo JOAQUIM VÍTORIO SOARES DOS SANTOS (CPF 135.054.086-20), quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores que lhe foram pagos a esse título a partir de janeiro de 2010, mês subseqüente à prolação do Acórdão 7.314/2009-TCU-1ª Câmara.
 1.7.2. Determinar à Sefip que:
 1.7.2.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral de União (AGU), bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2009.38.00.031677-6, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no âmbito da qual foi proferida decisão que impede o integral cumprimento do Acórdão 7.314/2009-TCU-1ª Câmara;
 1.7.2.2. monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 3503/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, em considerá-la, no mérito, **parcialmente procedente**, em adotar as medidas adiante especificadas e em autorizar o oportuno arquivamento dos autos, dando ciência a respeito ao representante e ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, de acordo com o parecer da Secex-RJ:

1. Processo TC-028.204/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Alves & Filhos Móveis Ltda. (CNPJ 07.845.138/0001-30)
 1.2. Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.7.1. determinar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (Into), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que instaure procedimento administrativo para apuração da conduta da empresa Berry Indústria e Comércio de Estofados ME, no âmbito do Pregão Eletrônico 166/2013, haja vista os indícios de cometimento, pela licitante, de infração tipificada no art. 7º da Lei 10.520/2002, bem assim no subitem 18.1.5 do edital do certame, dando notícia dos resultados alcançados, a esta Corte, no prazo de 120 dias;
 1.7.2. dar ciência ao Into de que, no âmbito desta representação, foram identificadas as seguintes falhas no processamento do Pregão Eletrônico 166/2013:
 1.7.2.1. subdivisão inadequada do objeto, prejudicando a competitividade do certame, em contrariedade ao disposto no art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento firmado na Súmula 247 deste Tribunal;
 1.7.2.2. respostas excessivamente sucintas e incompletas acerca dos questionamentos e impugnações apresentados pelas licitantes, a exemplo da impugnação oferecida pela empresa Alves & Filhos Móveis Ltda.;
 1.7.2.3. estabelecimento de prazo para entrega de amostras sem levar em conta a complexidade do item e a localização da empresa licitante;

1.7.3. determinar à Secex-RJ que monitore o cumprimento da medida especificada no subitem 1.7.1, acima.

ACÓRDÃO Nº 3504/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, negar a concessão da medida cautelar pleiteada, considerar a representação **improcedente** e determinar o **arquivamento**, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.616/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, e 43, I, da Lei nº 8.443/1992, no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e nos arts. 143, 235, 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em **conhecer da representação, indeferir o requerimento de medida cautelar** formulado pela empresa Alves & Filhos Móveis Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a adoção da referida medida, considerar **improcedente** a representação em tela e determinar seu **arquivamento**, dando ciência ao representante e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos, Bio-Manguinhos, da Fundação Oswaldo Cruz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.668/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Alves & Filhos Móveis Ltda (07.845.138/0001-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Tecnologia Em Imunobiologicos.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 40/2013 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3506/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.350/2013-9 (ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Ana Luiza Amorim Ubarana (155.576.424-04); Ana Luiza Amorim Ubarana (155.576.424-04)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em mandar fazer as determinações sugeridas, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.656/2004-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Responsável: Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68)
- 1.2. Interessados: Ana Tereza Zimmermann Faggion (359.171.729-00); Justina Cetnarski Maiczak (322.098.949-72); Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)
- 1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.5. Determinações:
 - 1.5.1. Determinar à Sefip que autue os atos de aposentadoria em favor das aposentadas Ana Tereza Zimmermann Faggion e Justina Cetnarski Maiczak (10792600-04-2012-000049-1 e 10792600-04-2012-000071-8, respectivamente), e insira, por cópia, a peça 6 destes autos no respectivo processo.

ACÓRDÃO Nº 3508/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.474/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisco Alves Basílio (228.032.897-68)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.616/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Jorciara de Almeida Santiago (001.925.381-87)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.535/2013-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Artemio Prando (161.122.379-20); Artemio Prando (161.122.379-20); Wilson Francisco (017.284.319-72)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ponta Grossa/PR - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; em mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.375/2008-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Alcino Alcantara Filho (071.241.630-72); Ari Mossi Feris (010.173.650-91); Beatriz Tejada de Oliveira (134.133.330-20); Coeli Maria Juliano (066.506.000-91); Germano Phonlor (194.077.420-91); Iracy Theresinha Richter Vaz (085.711.200-72); Ireda Conceição dos Santos (214.090.050-20); Ivo Milanez Gloeden (157.504.260-68); Luiz Felipe Pinheiro Guerra (007.355.900-87); Marcos Costa Filho (066.725.900-72); Maria Teresa de Albernaz Almeida (215.707.360-49); Neusa Regina Oliveira Pacheco (597.053.450-15); Olga Maria Vieira de Miranda (091.432.380-68); Paulo Francisco Martins Pacheco (010.968.260-20); Regina Helena Castello Costa Pessoa (187.258.050-53); Rejane Marques Peixoto (192.025.800-06)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.4. Determinações:
 - 1.4.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Rio Grande - FURG que recalcule/absorva o montante pago a título de URV (3,17%) à inativa Neusa Regina Oliveira Pacheco (CPF nº 597.053.450-15), de acordo com os critérios definidos no Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário, detalhados pelo Acórdão 269/2012 - TCU - Plenário, e nos termos do recente Acórdão 5074/2013 - TCU - 2ª Câmara, considerando-se, para tanto, as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 12.772 e 12.778, ambas de 28 de dezembro de 2012; e
 - 1.4.2. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do RC 5005015-30.2012.4047101, do RC 5005016-15.2012.404.7101 e do RC 5005017-97.2012.404.7101, que se encontram no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 3512/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.381/2013-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Benedito Fernandes de Castro (130.454.077-49); Roseni Ribeiro Prestes Lins (173.911.139-72); Wanda Santi Cardoso da Silva (215.755.768-72)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de alteração de aposentadoria referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.535/2013-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Renata Isabel Proença (239.865.731-00)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.087/2013-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Abadia Narciso Martins (329.608.591-20); Carla Maria de Almeida Coelho (237.521.491-91)
- 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.172/2013-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Daniel Moreira Corrêa (259.554.620-15); Denise Grass (173.179.080-53); Luiz Carlos Carneiro (165.250.350-15); Mara Alice Ribeiro Lampert (554.421.450-68); Mirlêda Peña Rodrigues (461.699.200-25)
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3516/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, sem prejuízo de que seja dada ciência ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU para a adoção das providências que entender adequadas, relativamente à referida Ação Ordinária, e à Conjur, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 08/06/2011, tendo em vista a decisão na Ação Ordinária nº 2006.72.00.010155-0, que impede o cumprimento do decidido pelo TCU no Acórdão 1.835/2006 - TCU - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-024.812/2010-2 (APOSENTADORIA)**

1.1. Interessados: Maria da Graça Lúcio (252.329.249-15); Maria das Graças Honorato Mariano (344.739.209-68); Maria das Graças Honorato Mariano (344.739.209-68); Maria das Graças Honorato Mariano (344.739.209-68)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.329/2010-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Laurene de Abreu Viana (290.702.109-59); Maria Madalena Gunther Mori (296.877.309-78); Maria de Lourdes Joana da Silva (471.385.999-00); Mauro da Silva (290.681.269-20); Murilo Cesar Fronza (097.099.759-00); Suzana Costa Nunes Machado (551.208.227-20); Sylvania de Araujo Rosa (578.774.169-20); Sérgio Trindade Muller (077.860.779-87); Vicente Machado Wagner (181.644.390-53)

1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.916/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Prata (743.832.138-04)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.970/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Felgar de Toledo (016.696.978-86); Anete Maria da Silva Deserto Catharino (849.175.988-34); Carlos Roberto do Amaral Barros (555.103.968-49); Cecy Pinto de Oliveira (005.621.798-60); Cássia Nereide Rago (045.863.638-00); Eliane Klen Stephen de Azeredo (821.128.608-44); Elizabeth Aparecida Nespolon Bertazzoli (054.223.558-73); Herly Almeida Del Castilho (030.532.292-34); Isabel Cristina Torrizella Périgo (763.046.208-53); Jacirene Mariano Bellon Righetto (151.444.358-90); Janine Alves Machado (097.525.828-18); Jorge Lopes de Moraes (553.680.267-49); Josefina Regina de Miranda Geraldi (945.840.608-00); Liris Trindade de Godoy (025.043.368-02); Luiz Antonio de Campos Grain (341.517.707-63); Napoleão Ferreira Martins (012.045.268-50); Nei-de Tazuko Koga (079.771.508-83); Oscar de Seixas Queiroz Neto (848.154.778-68); Pedro Eduardo Baldoni (756.727.408-63); Solange Cristina Bassi Toenjes (008.749.618-66)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.973/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alessandra Naves Tavares (213.665.271-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.977/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bartira Marques Koury (255.154.974-49); Josélia Moraes da Costa (021.208.364-34); Plínio Jose Fernandes de Lima (172.613.334-68); Rivera Lucia Leal de Melo Farias (355.416.014-87); Theodomiro Romeiro dos Santos (544.676.084-00)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.012/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonor de Paula Ribeiro (015.657.102-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Belém/pa - Inss/mps

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.401/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Felipe José Cherm (252.283.909-87)

1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Florianópolis/SC - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.675/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Yone Denise Damschi (413.984.599-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.679/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leonir Andrade Correia da Silva (812.047.447-34)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.684/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourival Jacinto Vieira (403.564.509-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do beneficiário, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.685/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lourival Jacinto Vieira (403.564.509-53)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.757/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Judite Sato (840.690.748-72); Paula Golubic (076.148.108-72)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.761/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizabeth Maria Barbeita Marinho (599.957.347-53); Luzia de Maria Vasconcelos Silva (103.860.763-91); Walter Machado Rodrigues (097.135.811-72)

1.2. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.780/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonia Pinto de Oliveira (181.519.651-34); Antonia de Padua da Silva (445.130.461-04); Lusnede Yuki Itiki Ogawa (367.688.551-15); Maria de Fatima Campos Boaventura (247.289.261-68); Matilde Virgínia Albrizzi (294.413.581-34); Orimando Teixeira da Silva (074.005.351-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Campo Grande/MS - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.781/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Eugênia Andrade Iatskiu (650.924.819-00); Verônica Czovny Camargo (285.776.479-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ponta Grossa/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.782/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Augusto Mansur (317.790.509-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Curitiba/PR - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.783/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Barros Coutinho (211.451.991-00); Getúlio Vargas Silva (083.113.661-87)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Goiânia/GO - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3534/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.794/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edna de Paula (985.684.348-00); Leonardo Santucci (366.974.788-53); Sonia Maria Furatori Tavernaro (033.644.868-67); Soraya Rocha Fogaca Matarazzo (021.262.268-40)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Sorocaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno,

em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.795/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Aparecido Dias (881.787.908-82); Roberto Cesar Manço (017.342.048-69)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Piracicaba/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.796/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Francisco Ferreira (588.155.708-53)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Bauru/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.797/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Aguiar Correa (004.495.968-00)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Guarulhos/SP - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.799/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudiria Aragão da Guia Oliveira (431.926.887-34); Jorge Luiz do Valle (367.651.127-15)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.812/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almir Franco de Sá Barbuda (038.322.361-04); Antônia Maria de Matos (214.468.141-49); Clemente Rodrigues Mourão Neto (042.827.601-68); Ilka Maria Lehmkuhl Trindade Cruz (102.164.211-87); Maria Teresa Lima Rocha Figueira de Mello (103.938.037-91); Roberto Revoredo Varela da Silva (113.327.601-63); Sérgio Sanginito Novaes da Silva (116.348.981-68)

1.2. Órgão: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.826/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilda Rocha (307.606.311-15); José Ricardo Cerqueira (230.944.866-49); Liliane Peixoto da Silva (294.666.446-53); Maria Eloiza Franco (130.787.716-87); Maria de Magdala Carneiro Ferreira (019.307.107-04); Márcia de Melo Moreira (414.173.056-49); Oneida Nogueira Moreira (279.714.576-34); Oswaldo Cruz José de Cerqueira (160.567.606-34); Rogério Dias de Barros (200.179.606-49); Salomão José dos Santos (473.085.246-04); Áurea Lúcia Lanes Tolentino (278.320.906-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.828/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Celia Souto Maior Lombardi (769.121.834-68); Marlene Moraes de Albuquerque Clementino (072.537.614-72); Roberta de Fatima de Almeida Varandas (337.820.324-20)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.830/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Machado Cambraia (238.877.020-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3543/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.831/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Ribas Machado das Neves (535.012.927-91); Leila Maria Sobreira Prudente (182.305.207-04); Sonia Garcia do Nascimento (663.625.207-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3544/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



- 1. Processo TC-027.845/2013-3 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Adelaide Lopez de Sousa (108.699.721-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Campo Grande/MS - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3545/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.861/2013-9 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Maria Guadalupe Ferreira Nogueira Chaibub (122.193.368-08)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.889/2013-0 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Marilem Lima Machado (395.797.000-87)
 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Vitória/ES - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.6. Determinações:
 1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 3547/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.270/2013-4 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Ilton Arnaldo de Abreu Arruda (272.660.878-72)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em Campinas/SP
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, aplicando-se o § 1º do art. 6º da Resolução TCU 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.424/2012-3 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Ahirton Pontes Vieira (394.549.917-87)
 1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU/PR.
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:
 1.4.1. determinar à Sefip que altere o tempo de serviço de 6 anos, 10 meses e 27 dias informado no formulário de concessão do Sisac como "Rural (certificado pelo INSS)" para "Empresa Privada, Pública ou Sociedade de Economia Mista (certificado pelo INSS)".

ACÓRDÃO Nº 3549/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos

1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.428/2013-7 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Jose Jorge Filho (184.800.989-53)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Osasco/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-028.753/2013-5 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Francisco Lucena de Araújo Filho (097.303.544-72)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Mossoró/RN - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.793/2013-0 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Maria Braz de Melo (151.392.124-04)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em João Pessoa/PB - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.795/2013-3 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Sebastiao Altino Pinho (232.243.478-72)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; em considerar prejudicado por perda de objeto, em decorrência do falecimento do ex-servidor, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-029.808/2013-8 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessado: Odette Coimbra de Mattos (019.564.777-72)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.635/2013-6 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessados: Etaide Vieira Policei (363.378.548-53); Geneci Delmasso Kavabata (726.733.118-15); Ivone Cruz Ribeiro (926.310.028-49)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Presidente Prudente/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.780/2013-6 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessados: Candida Felisberto Laureano (940.066.798-15); Elidia Ignacio Belchior (011.297.028-12); Nanci Eulina Cabral dos Santos (063.981.758-08); Sebastião Ferreira de Mello (663.906.728-53)
 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.835/2013-5 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessados: Hilda Maria de Paula Reis Sá Xavier (561.013.091-34); Manoel Messias de Moraes (100.977.401-87)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-030.860/2013-0 (APOSENTADORIA)**
 1.1. Interessados: Erna Pierote (289.161.079-20); Hely Borges Guimaraes (014.483.073-68); Norma Lobao de Castro Lima Aguiar (218.878.533-91); Wilson Soares da Silva (041.809.173-00)
 1.2. Entidade: Superintendência Estadual do Inss em Teresina/PI - INSS/MPS
 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-004.773/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)**
 1.1. Interessados: Claudete Catarina Batista (412.328.950-91); Rafael Ribeiro de Oliveira (154.203.988-69)
 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região/PR
 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.778/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Samantha Mendes Freire Silva (008.003.514-01)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 16ª Região/MA

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II, do Regimento Interno, e artigo §§ 6º e 7º do artigo 3º da Resolução TCU 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.263/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Pinto Barros (034.160.987-06); Marineia da Conceição Vianna (096.753.047-40); Patricia Cohen (069.499.227-52); Raphael Dias Borges (100.560.037-65)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região/RJ

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.4.1. determinar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada que cadastre no sistema Sisac, no prazo de 60 (sessenta dias), novos atos de admissão relativos aos servidores acima nominados, corrigindo as falhas ora identificadas, ou detalhando a situação concreta no campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal";

1.4.2. orientar ao órgão de pessoal da unidade jurisdicionada no sentido de que o encaminhamento de atos de admissão ou concessão contendo omissões e inconsistências injustificadas, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei 8.443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 3561/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.061/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jorge Augusto Carvalho (952.010.920-04)

1.2. Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.881/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria Rosa de Araújo Mestres (223.993.643-68)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.773/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Luiz Pacheco (821.942.030-87)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a

seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.771/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Analia Botelho Gorayb (223.600.771-04); Yuri Gorayeb Fonseca (008.203.151-76)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região/DF

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.195/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aline Schafrum Macedo (041.372.689-40)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.569/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elohy Zolin Simões Pires (387.271.610-72); Giselda Vaz Malafaia (134.106.520-00); Miriam Ida Gerchmann (221.585.450-20); Nadje Naira Lemos Lottermann (942.163.040-87); Santina Giordano (252.450.900-15)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.662/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Roberval Jose Carneiro (214.259.819-68)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do INSS de Ponta Grossa/PR

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, e de acordo com o parecer da Sefip, em fazer as determinações indicadas no subitem 1.6. a seguir.

1. Processo TC-019.047/2007-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Augusto de Jesus Noleto (096.189.453-91); Danilo da Fonseca Reis Silva (931.591.453-87); Franklina Ferreira de Sousa Ribeiro (138.527.793-91); Taciane da Silveira Carvalho Noleto (641.963.213-72); Thiago Augusto da Silveira Carvalho Noleto (641.963.803-87)

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. promover a audiência do Sr. Antônio Pádua Carvalho (CPF 013.782.443-20), Ex-Diretor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal do Piauí, para que apresente suas razões de justificativa pelo descumprimento do Acórdão 3570/2007 - TCU - 2ª Câmara, e do art. 15 da Instrução Normativa - TCU - 55/2007, ao não proceder à submissão, pelo Sisac, de novo ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Mariano da Silva Neto (CPF 001.573.923-68), cujo ato concessório foi julgado ilegal, nos termos do acórdão acima mencionado;

1.6.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que emita, por intermédio do sistema Sisac, novo ato de pensão civil instituída pelo ex-servidor Luiz Humberto Pereira Ribeiro (CPF 078.078.053-15), haja vista a alteração da fundamentação legal do referido ato concessório para as regras constantes da Emenda Constitucional 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 3569/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.530/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leticia Nayara Siqueira Borges (039.801.291-10); Lucas Henrique Siqueira Borges; Luiz Gustavo Siqueira Borges; Péricles da Silva Borges (943.704.861-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Leslie de Albuquerque Aloano, ex-diretor-geral do Hospital dos Servidores do Estado/RJ, dando-lhe ciência a esse respeito por intermédio de seu representante legal, bem como arquivar o processo a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.895/2009-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aziete Moreira Vasconcellos (757.660.197-34); Carlos Humberto Pacheco (057.482.467-75); Cleuza Butter Rosa (035.588.537-92); Dulcineia Machado Rodrigues (089.367.867-84); João Gomes Amante (533.773.897-68); João Gonçalves França (129.752.737-20); Leslie de Albuquerque Aloano (185.241.507-00); Maria Lydia dos Santos Silva (567.609.147-91); Raul Leites (221.322.100-63); Sebastiana Azeredo da Silva (419.257.187-00)

1.2. Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.109/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gercino Scardua (279.713.337-49)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.872/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado(a): Dinamir de Jesus David Pinto (113.885.362-34)

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinação:

1.4.1. determinar à Sefip que modifique o tipo de registro do ato em destaque, passando a considerá-lo como "inicial".

ACÓRDÃO Nº 3573/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.638/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Gesuina Domenica Ferretti (046.568.328-20)

1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

**ACÓRDÃO Nº 3574/2013 - TCU - Plenário**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.120/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Esmeralda Carlos Farias (111.122.712-87)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.688/2013-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carolina Carneiro Carnaval Castro (380.182.068-80); Lucia Helena Campello de Abreu Polo (435.382.827-49); Rodrigo Carneiro Carnaval Castro (380.182.078-52); Rodrigo de Abreu Polo (134.866.307-33)
1.2. Entidade: Gerência Executiva do Inss em Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.728/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Bruno Bezerra Benetti (051.893.991-09); Doraci do Couto e Silva (972.573.201-44); Victor Barros Vaz de Araújo (062.459.581-13); Wagner Campos Benetti (040.972.308-83); Wilson Vaz de Araújo (323.686.409-59)
1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.738/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Luzia de Lima (785.052.914-68); Paulo Roberto Valente de Medeiros (CPF não consta)
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Othon de Carvalho Bastos (CPF 001.877.123-87), José Américo da Costa Barroqueiro (CPF 055.923.053-20), Fernando Antonio Guimarães Ramos (CPF 362.695.907-44), Marco Aurélio Lobato Estrela (CPF 216.130.363-53), Antonilde Monteiro Santos (CPF 147.916.333-34), Hiroshi Matsumoto (CPF 044.087.133-68), Eneida de Maria Ribeiro (CPF 054.640.303-44), Maria de Fátima da Silva Fonteles (CPF 012.185.493-00) e Julia Maria Rocha (CPF 148.998.763-00), dando-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Antonio Carlos Cantanhede Bernardes (CPF 089.078.113-34) e Natalino Salgado Filho (CPF 032.954.943-00), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.290/2004-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 020.325/2004-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antonilde Monteiro Santos (147.916.333-34); Antonio Carlos Cantanhede Bernardes (089.078.113-34); Antonio Maria Gomes da Silva (279.152.983-72); Avelino Fialho Gandra (153.464.711-20); Denise de Carvalho Farias (126.346.113-15); Eneida de Maria Ribeiro (054.640.303-44); Hiroshi Matsumoto (044.087.133-68); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Marco Aurélio Lobato Estrela (216.130.363-53); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87)
1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dar ciência da presente deliberação, juntamente com reprodução das peças 11 e 14 dos autos, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACÓRDÃO Nº 3579/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins, por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 185/2013-TCU/Secex-TO, emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 1.704/2013 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-016.915/2009-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Carlucio Goncalves Lara (291.620.336-20); Dilson Pereira dos Santos (330.309.361-04); Edilene Felipe de Souza (165.146.704-82); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Florindo de Figueiredo Gomes (095.387.711-68); Francisca Aneli Viana da Silva (571.420.092-68); Gilson Pereira da Costa (297.895.831-68); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Ivaneizilia Ferreira Noletto (251.594.451-53); Jose Henrique Lima e Silva (264.838.821-49); João dos Reis Ribeiro Barros (315.353.051-34); Jussara Batista Moraes Meneses (224.025.511-00); Leonardo Ribeiro Nunes (206.620.683-00); Maria da Conceição Aires Santana (388.782.751-15); Maria do Socorro Pinheiro de Farias Belem (235.873.501-91); Selestina Delmundes Bezerra (251.432.711-34); Terezinha Martins da Silva (147.647.921-68); Walter Botelho da Luz (761.935.601-06); Wêlton Aires de Andrade (314.978.101-91)
1.2. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 43, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em ordenar o sobrestamento do julgamento das contas a seguir relacionadas, até decisão final dos TCU 011.178/2007-4, 024.962/2010-4, 014.106/2012-4, 009.368/2013-2 e 021.208/2009-5, bem como a juntada de cópia da instrução contida à peça 81 destes autos aos TCU 006.138/2006-0, 013.949/2007-5 e 021.340/2006-3, com vista a subsidiar proposta de apensamento às Contas da UFPR, exercício 2006 (TC 020.319/2007-3)

1. Processo TC-020.319/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Apensos: 024.555/2007-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.931/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alipio Santos Leal Neto (183.569.589-20); Amadeu Bona Filho (185.216.579-00); Blênio César Severo Peixe (188.766.170-00); Carlos Alberto Pereira do Rosario (544.854.529-72); Carlos Augusto Moreira Junior (428.164.169-68); Chisato Oka Fiori (600.175.388-15); Cimea Barbatto Beviláqua (573.963.459-87); Hamilton Costa Junior (359.489.909-82); Ivan Deconto (320.824.529-72); José Borges Neto (155.930.709-97); Júlio Cezar Martins (583.997.397-15); Laryssa Martins Born (858.567.629-91); Lília Maria Bitar Neves (044.264.522-87); Luiz Alberto Machado (008.501.449-49); Luiz Vamberto de Santana (028.124.109-06); Maria Tarcisa Silva Bega (313.115.809-30); Márcia Helena Mendonça (479.528.579-91); Mécia Freire Rocha Cordeiro Machado (565.880.624-00); Nivaldo Eduardo Rizzi (299.706.879-72); Rogério Andrade Mulinari (357.006.459-04); Serlei Maria Fischer Ranzi (223.540.859-15); Silvia Helena Soares Schwab (428.467.579-68); Silvio Rogério Correia de Freitas (072.241.419-68); Valdo Jose Cavallet (294.797.119-15); Vilson Kachel (393.259.209-30); Zaki Akel Sobrinho (359.063.759-53)
1.3. Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Carlos Augusto Pessoa Aragão e Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; acolher as alegações de defesa apresentadas por Nilo Barros Cassiano e pela Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé; e julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dando quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.273/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Pessoa Aragão (043.055.743-49); Cofruvale - Cooperativa dos Fruticultores do Vale do Canindé (02.352.055/0001-96); Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira (110.870.994-04); Nilo Barros Cassiano (096.340.963-87)
1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso II, e 211, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar ilíquidáveis as contas a seguir relacionadas, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, e determinar, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.281/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57); Carlos Eduardo Nunes Alves (242.642.884-87); Francisco Dagmar Fernandes (043.978.784-04); Maria Euzá Cardoso (028.004.464-04)
1.2. Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania do Rio Grande do Norte (Sejuc/RN); 1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2013 - TCU - Plenário

Tratam os autos a seguir relacionados de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde contra a Srª Ana Lúcia Aguiar Viana, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1412/2004 (Siafi 503751), que teve por objeto a aquisição de duas unidades móveis de saúde (UMS), considerando que o débito apurado nos autos, em valores atualizados, é inferior ao limite mínimo fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012, para a instauração de tomada de contas especial;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, pelo arquivamento em razão de economia processual;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a" e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), para que lhes possa ser dada quitação; e remeter cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 6 e 10 dos autos, ao Fundo Nacional de Saúde.

1. Processo TC-016.447/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia Aguiar Viana (CPF 121.783.145-20); Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43); Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91); Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. (CNPJ 01.140.694/0001-25); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Barra da Estiva - BA
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação; bem como que seja dada ciência desta deliberação ao Sr. Paulo André Jukoski da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.642/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Entidade: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes
1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.307/2013 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 3/9/2013, Ata 31/2013, relativamente aos itens "3", "9.1" e "9.2", de modo que onde se lê: "Oliveira e Construção Comercial Ltda.", leia-se: "Oliveira Construção e Comércio Ltda. - ME", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.283/2011-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Manoel Batista de Araújo (196.971.202-34); Oliveira e Construção Comercial Ltda. (03.608.355/0001-56)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.728/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira (466.275.454-20)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas - RN
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das peças 4 e 7 dos autos, ao responsável, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, e ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 3587/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em acatar as razões de justificativa do Sr. Maurélio de Lima Batista Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, para o não cumprimento do Acórdão 136/2011-TCU-Plenário; fazer as determinações sugeridas e apensar o presente processo ao TC-004.162/2010-2 (Denúncia), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.287/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Maurélio de Lima Batista Ribeiro (107.498.828-08)
1.2. Interessada: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Secex/MT que acompanhe a implantação do modelo de regulação de oncologia pediátrica pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT, conforme deliberação consubstanciada no Acórdão 136/2011 - TCU - Plenário, no âmbito da fiscalização autorizada pelo Acórdão 2686/2013 - TCU - Plenário, consistente no acompanhamento, pelo período de 2 anos, da implantação do complexo regulador em regime de cogestão pela SES/MT e SMS/Cuiabá e do SISREG.

ACÓRDÃO Nº 3588/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento

Interno; c/c os arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumprida a determinação consubstanciada no subitem 1.6.1 do Acórdão 907/2013 - TCU - 2ª Câmara; e arquivar o processo a seguir indicado, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Município de São Mateus/ES, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.853/2013-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República/ES - MPF/MPU (26.989.715/0013-46)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Esperança - ES
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em fazer as determinações sugeridas e apensar o presente processo ao TC-014.088/2010-0 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação à Superintendência de Seguros Privados - Susep, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.557/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Superintendência de Seguros Privados - Susep
1.2. Advogado constituído nos autos: não há.
1.3. Determinações:

1.3.1. determinar à SecexEstataisRJ que monitore as providências adotadas pela Superintendência de Seguros Privados para a consecução das determinações constantes dos itens 9.1.10 e 9.1.11, e das recomendações sugeridas nos itens 9.2.4, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 2.746/2010 - TCU - Plenário, prolatado em 13/10/2010, nos autos do TC 014.088/2010-0, bem como, também, das eventuais medidas adotadas relativas ao item 9.2.10 do mencionado acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3590/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c os artigos 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 1618/2012 - TCU - Plenário, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-034.961/2011-9, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.711/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Secretaria de Portos/PR
1.2. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em acolher o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício PR/GB 634/2013, e dilatar, por 60 (sessenta) dias, o prazo fixado para atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 672/2013 - TCU - Plenário, de acordo com o parecer emitido pela SecexPrevidência; e dar ciência ao responsável que o descumprimento da determinação no prazo estipulado, sem motivo justificado, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-012.387/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Entidade: Codevasf - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Ricardo Rossi Madalena, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por intermédio do Acórdão 2091/2011 - TCU - Plenário, Sessão de 10/8/2011, Ata 33/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.910/2009-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Pádua Fonseca (586.131.106-49); Ricardo Rossi Madalena (137.221.248-59); Romulo do Carmo Ferreira Neto (288.906.631-20)
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo - Dnit/SP
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.084/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque (012.615.407-43); Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (00.000.000/1011-17)
1.2. Órgão: Ministério do Esporte (vinculador)
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à SecexEduc que:
1.4.1.1. comunique ao representante que tramita, neste Tribunal, a Tomada de Contas Especial, TC 003.733/2013-0, com o objetivo de apurar eventuais prejuízos na execução do Contrato 26/2008, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Fundação Instituto de Administração (FIA); processo em fase de análise e instrução pela Unidade Técnica, pendente de deliberação de mérito por esta Corte de Contas;
1.4.1.2. comunique ao Procurador da República Gustavo Magno Goskes Briggs de Albuquerque que, caso haja interesse, o andamento do TC 003.733/2013-0, bem como o teor das eventuais deliberações poderão ser consultados no sítio do TCU na internet (www.tcu.gov.br);
1.4.1.3. dê ciência desta deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 3594/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU 191/2006, em apensar, oportunamente, o presente processo aos autos do processo que vier a ser constituído em razão do monitoramento determinado no Acórdão 1457/2012 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.360/2013-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente
1.2. Entidade: Procuradoria da República/MG - MPF/MPU
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário

Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 50/2013 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 3595/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I; 143, inciso I; 207 e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis; fazendo as determinações a seguir indicadas, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.391/2011-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Angelo José de Carvalho Baptista (976.247.137-72); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Hugo José Amboss Merçon de Lima (766.020.107-78); Paulo Cesar Brusqui de Almeida (002.935.767-50); Sandra Sarmento Aragão Pellissari (658.252.847-53); José Ricardo Ruschel (CPF 210.336.410-49); Elío Bahia Souza (CPF 189.776.697-15); Geraldo Julião Júnior (CPF 301.173.306-63); Roberto Hernandez (CPF 362.040.809-20); Armando Antônio Amorim (CPF 416.892.087-91); Raulino Gonçalves Filho (CPF 117.880.117-91)
1.2. Unidade: Companhia Docas do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: Nathalla Neves Burian (OAB/ES 9.243), Mayara Fardim Antunes, (OAB/ES 9.243)



1.7. Acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista e Hugo José Amboss Merçon de Lima quanto à ocorrência descrita no item "a" dos Ofícios 753 e 755/2012-TCU-Secex-ES;

" a) celebração de contrato de arrendamento com a empresa Prysmian Energia, Cabos e Sistemas da Brasil S/A da área do porto organizado de Vitória por esta ocupada com fulcro em estudo de viabilidade técnico-econômica que desconsiderou a área do aterro original, contemplando apenas a ampliação posterior, em afronta à Resolução ANTAQ 1.725, de 16/6/2010, a qual, apesar de ratificar a inexigibilidade de licitação para celebração do contrato de arrendamento, explicitamente o condiciona à apresentação de Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica - EVTE de toda a área a ser aterrada, e por consequência, ocupada pela empresa Prysmian, que esteja dentro dos limites da poligonal do porto organizado, contemplando, também, os investimentos já realizados pela empresa;"

1.8. Rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelos Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista e Hugo José Amboss Merçon de Lima quanto à irregularidade elencada no item "b" dos Ofícios 753 e 755/2012-TCU-Secex-ES;

" b) celebração do Contrato nº 119/2010, no valor de R\$ 1.969.999,00, com a empresa Maxxiduto Leader Service Comercio Construção e Serviços Ltda., em 03/11/2010, derivado do Pregão 54/2010, o qual continha deficiências graves em seu projeto básico, prevendo o fornecimento e instalação de seis torres metálicas de 40 m, com 10 projetores cada, sem informações sobre o seu projeto estrutural e suas especificações técnicas e nem mesmo o seu peso ou o projeto das fundações que a sustentariam."

1.9. Julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ângelo José de Carvalho Baptista e Hugo José Amboss Merçon de Lima, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

1.10. Julgar regulares as contas dos Srs. Danilo Roger Marçal Queiroz (CPF 904.621.657-87); Paulo César Brusqui de Almeida (CPF 002.935.767-50), Sandra Sarmiento Aragão Pelissari (CPF 658.252.847-53), José Ricardo Ruschel (CPF 210.336.410-49), Élio Bahia Souza (CPF 189.776.697-15), Geraldo Julião Júnior (CPF 301.173.306-63), Roberto Hernandez (CPF 362.040.809-20), Armando Antônio Amorim (CPF 416.892.087-91), Raulino Gonçalves Filho (CPF 117.880.117-91), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;

1.11. Determinar à Codesa que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas sobre as providências adotadas no tocante à guarda, conservação e destinação das duas torres de iluminação adquiridas mediante o Contrato 119/2010 e não instaladas no cais de Capuaba, alegadamente incompatíveis com o projeto de pavimentação daquelas dependências;

1.12. Comunicar à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes acerca da não observância, por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, de sua Resolução 1725, de 16/6/2010, documentada nestes autos, para as providências que considerar cabíveis;

1.13. Dar ciência, à Companhia Docas do Espírito Santo:

1.13.1. De que, na contratação da empresa Maxxiduto Leader Service Comercio Construção e Serviços Ltda. (Contrato 119/2010), foram inadeguados à utilização de licitação na modalidade pregão, pois não era possível definir objetivamente, em edital, as características do objeto, por meio de especificações usuais no mercado. Isso levou à elaboração de Projeto Básico deficiente, sem as devidas especificações técnicas dos serviços a ser contratados, o que dificultou a comparação entre as propostas ofertadas pelos licitantes e traz o risco de se adquirir um produto/serviço que não atenderá adequadamente as necessidades da Codesa, em afronta aos princípios da economicidade e da eficiência;

1.14. Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis e à Companhia Docas do Espírito Santo

1.15. Arquivar estes autos.

ACÓRDÃO Nº 3596/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, I, 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em considerar ilíquidáveis as contas da Sra. Maria José Americano, CPF 373.868.917-68, em virtude da baixa da entidade antes à instauração da TCE, do falecimento da responsável anteriormente à regular citação, da inexistência de espólio alcançável e da não localização de herdeiros/sucessores, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, e dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional da Saúde.

1. Processo TC-002.967/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Nacional de Prevenção às Ler/Dort/SP (03.695.403/0001-90); Maria José Americano, falecida (373.868.917-68)

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde vinculado ao Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3597/2013 - TCU - Plenário

VISTOS, relacionados e discutidos este Recurso de Revisão em Representação, interposto pelo Sr. : Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara, contra o Acórdão 945/2011 - Primeira Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão 3827/2013 - Primeira Câmara..

Considerando que em razão do retorno do processo à natureza de representação, consoante consta do mencionado item 9.3 do Acórdão 3827/2013 - Primeira Câmara, o "Recurso de Revisão" em comento não deve ser conhecido por falta de previsão legal para interposição dessa espécie recursal em processos de representação, a teor do art. 48 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, segundo o art. 32 da Lei 8.443/1992, o Recurso de Revisão somente é aplicável aos processos de tomada ou prestação de contas, inclusive tomadas de contas especiais; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 325 da Lei Orgânica do TCU, c/c os arts. 143, IV, "b" e 288, do RI/TCU, em:

- a) não conhecer do presente Recurso de Revisão; por não atendimento aos requisitos específicos de admissibilidade; e
- b) dar ciência deste Acórdão ao interessado.

1. Processo TC-012.713/2004-2- RECURSO DE REVISÃO (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara (013.850.706-68)

1.2. Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Anna Zoraya Maciel das Neves, (OAB/PA 6.152) Carlos Eduardo Carvalho de Melo, (OAB/PA 18.556), Pedro Bentes Pinheiro Filho (OAB/MA 5428-A e OAB/AM A- 500) e Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817)

ACÓRDÃO Nº 3598/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143 inciso III e 234 a 236 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) alterar a natureza do presente processo para solicitação de realização de fiscalização;

b) não conhecer da presente solicitação, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do Regimento Interno do Tribunal;

c) informar ao solicitante que a questão do elevado percentual de saques feitos em espécie, mediante cartão corporativo, pelas unidades estaduais do IBGE, está sendo tratada no âmbito da prestação de contas anual da entidade, referente ao exercício de 2012, processo TC 022.389/2013-0;

d) apensar o presente processo às contas do IBGE do exercício de 2012, TC 022.389/2013-0.

1. Processo TC-016.162/2013-7 - DENÚNCIA

1.1. Interessado: Instituto Amazônico da Cidadania

1.2. Unidade: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento determinado pelo Acórdão 440/2013-TCU Plenário (peça 7), proferido no processo de denúncia (TC 000.921/2013-0) a respeito de indícios de irregularidades relativas a um possível superfaturamento, no valor de R\$ 20.953,58, nas obras de construção de uma quadra poliesportiva descoberta, que foi edificada na escola municipal Alice Roma Botti Schimdt do Município de Ibiporã/PR, com recursos oriundos do Contrato de Repasse 0297314-58/2009, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município de Ibiporã, com fundamento no art. nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas no Acórdão 440/2013 - Plenário;

b) apensar os autos ao processo originário, TC 000.921/2013-0, com o seu consequente encerramento;

c) enviar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução da unidade técnica, à Caixa Econômica Federal - Gidur/Londrina, à Prefeitura Municipal de Ibiporã (PR) e ao denunciante.

1. Processo TC-007.722/2013-3 (MONITORAMENTO) DENÚNCIA

1.1. Apensos: 000.921/2013-0 (DENÚNCIA)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.697/0013-51)

1.3. Unidade: Município de Ibiporã - PR

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação formulada pela Sra. Rosy Andrea Pereira, em face do Edital de Concorrência 15/2009, conduzido pelo Ministério da Integração Nacional (MI), cujo objeto consistiu na contratação de serviços de engenharia de controle de qualidade para implantação das subestações das linhas de transmissão e de distribuição do sistema digital de supervisão e controle (SDSC) e do Sistema de Telecomunicações do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf), com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, c/c o art. 113, §1º, da Lei de Licitações, ACORDAM em considerá-la improcedente, em relação às irregularidades apresentadas pela representante; dando ciência ao representante com o envio de cópia deste Acórdão e arquivando-a, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.415/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Rosy Andrea Pereira

1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional -MI

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que apresente, nas próximas contas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, a cópia do relatório com as conclusões da Corregedoria, acerca da apuração de eventuais responsabilidades, em atendimento ao Despacho proferido pelo Secretário-Executivo em 18/4/2011, publicado no D.O.U. de 28/4/2011, o qual revogou a Concorrência 15/2009-MI, bem como as providências adotadas pelo ministério, em decorrência dessas conclusões;

1.8. Dar ciência ao MI, acerca das seguintes irregularidades:

1.8.1 Sobrepreço apurado no valor da mão de obra, equivalente a 35 % do total estimado para a Concorrência 15/2009;

1.8.2. Inexistência de memórias de cálculo que indicassem os critérios adotados para o cálculo da quantidade de homem-hora necessária para realização dos serviços constantes do edital 15/2009, em afronta ao art. 6º, IX, alínea f, da lei 8.666/93.

1.9. Encaminhar ao MI, cópia da instrução da Secob (peça 19) que fundamentou a apuração das irregularidades descritas nos subitens 1.8.1 e 1.8.2 acima;

1.10. Dar ciência à representante e ao Ministério da Integração Nacional desta deliberação;

1.11. Arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso III, do art. 169 do RI/TCU c/c com o inciso V do artigo 40 da Resolução-TCU 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 3601/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, dar ciência aos Representantes e arquivar o processo, conforme os pareceres da unidade técnica.

1. Processo TC-009.012/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 036.063/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: TCU

1.3. Unidade: Município de Registro - SP

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Dar ciência, ao Município de Registro/SP, à Gerência Regional de Desenvolvimento Urbano da Caixa Econômica Federal no Município de Santos/SP e ao Ministério do Turismo sobre a seguinte impropriedade verificada no decorrer da inspeção realizada no município:

1.8.1. Sucessivas prorrogações do contrato 89/2010, firmado entre o Município de Registro/SP e a empresa Jorcal Engenharia e Construções Ltda., firmado para execução do objeto do contrato de repasse 312.428-59/2009, em contrariedade ao disposto no art. 57, §1º, I a VI, e § 2º que estabelecem os motivos para prorrogações de contrato, e a necessidade de adequada justificativa;

1.9. Dar ciência, ao Município de Registro/SP, sobre as seguintes impropriedades:

1.9.1. Ausência de detalhamento de materiais e procedimentos nos Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias e Desenhos, na Concorrência Pública 3/2010 e na Tomada de Preços 11/2010, em contrariedade ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993; (3.1)

1.9.2. Ausência de utilização de referência de preço do Sinafi, identificada na Concorrência Pública 3/2010, em contrariedade ao art. 112 da Lei 12.017/2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2010); (3.1)

1.9.3. Falta de aplicação de penalidades à contratada em caso de rescisão por inexecução total do contrato 87/2010, firmado entre o Município Registro/SP e a empresa Parceal Engenharia e Construções Ltda., para execução parcial do objeto do contrato de repasse 301.255-46/2009, em contrariedade a disposições contratuais (cláusula décima terceira) e legais (art. 66, 77 e 78, I e IV, da Lei 8.666/93); (2.1)

1.9.4. Fiscalização deficiente devido à ausência de verificação do efetivo cumprimento das obrigações contratuais durante a vigência do Contrato 87/2010, firmado entre o Município de Registro/SP e a empresa Parceal Engenharia e Construções Ltda., para execução parcial do objeto do contrato de repasse 301.255-46/2009, em contrariedade ao art. 67 da Lei 8.666/93. (2.3)

1.10. Dar ciência deste Acórdão, ao representante, o Sr. Benedito Honório Ribeiro Filho, o Município de Registro/SP, à Câmara Municipal de Registro/SP e à Gerência Regional de Desenvolvimento Urbano da Caixa no município de Santos/SP;

1.11. Arquivar o presente processo, em cumprimento ao art. 169, inciso V do RIC/TCU.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 68/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 3602/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) considerar parcialmente procedente a representação adiante relacionada, conhecida pelo Acórdão nº 3249/2013-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/6/2013-Ordinária, Ata nº 19/2013-2ª Câmara, e fazer a recomendação abaixo transcrita;

b) acolher as razões de justificativas apresentadas por João Paulo Vieira de Oliveira, Ana Cristina Peres da Silva e Selma Soares Carvalho, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Eletrobrás Distribuição Rondônia;

c) arquivar os autos, dando-se ciência desta deliberação ao representante, à Eletrobrás Distribuição Rondônia e aos referidos membros da CLP.

1. Processo TC-012.060/2013-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Edmar Queiroz Damasceno Filho Advogados Associados (02.905.930/0001-10).

1.2. Entidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia - CERON/MME.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - (Secex-RO).

1.6. Advogado constituído nos autos: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589).

1.7. Recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia que na contratação de serviços advocatícios assegure o substabelecimento sem reserva nas ações judiciais em que atuem contra a entidade, por parte dos advogados que a representarão, independentemente se titulares, sócios ou empregados do escritório de advocacia a ser contratado, a fim de evitar que figurem simultaneamente nos dois polos das ações.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 48/2013 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3603/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3215/2013 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 27/11/2013, Ata nº 47/2013, relativamente ao item 3, para que, onde se lê "Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF, CPF nº 183.492.691-20)", leia-se "Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF, CPF nº 185.093.391-04)", assim como no subitem 9.4, para que, onde se lê "Pedro José Ferreira Barbosa", leia-se "Pedro José Ferreira Tabosa", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

1. Processo TC-004.145/2005-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Distrito Federal (CNPJ nº 00.394.601/0001-26), José Geraldo Maciel (ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde/DF, CPF nº 000.463.371-72), Arnaldo Bernardino Alves (ex-Secretário da SES/DF, CPF nº 318.311.094-68), Mário Antônio Alvarenga Horta Barbosa (ex-Secretário-Adjunto da SES/DF, CPF nº 185.093.391-04), Horácio da Silva Botelho (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 058.214.607-00), Aldery Silveira Júnior (ex-Subsecretário de Apoio Operacional da SES/DF, CPF nº 059.667.523-20), Carlos Alberto Tayar (ex-Di-

retor do Fundo de Saúde do Distrito Federal, CPF nº 183.492.691-20), Renato Fernandes de Azevedo (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 191.721.090-68) e Pedro José Ferreira Tabosa (ex-Comandante-Geral da PMDF, CPF nº 046.829.393-00)

1.2. Unidades: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) e Polícia Militar do Distrito Federal (PM/DF)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secex e SecexSaúde

1.6. Advogados constituídos nos autos: Adriano César Santos Ribeiro (OAB/DF nº 24.516), Ulisses Riedel Resende (OAB/DF nº 968) e Raul Canal (OAB/DF nº 10.308)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Gerência de Filial Logística da Caixa em Recife (Gilog/RE), com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.230/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Hisco Hardware Informações, Sistemas e Comunicações On-Line Ltda. (05.077.940/0001-00)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 49/2013 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 3605/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 218 e 169, III, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação a Edilson Almeida da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada; em dar ciência desta deliberação ao responsável e à Cobra Tecnologia S.A. e em arquivar o processo.

Quitação relativa ao subitem 9.4 do acórdão 50/2012 - Plenário.

Edilson Almeida da Silva
Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 18/01/2012

Valor recolhido: R\$ 5.214,15 Data do recolhimento: 21/03/2013
(última parcela)

1. Processo TC-012.338/2005-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Classe de Assunto: II.

1.2. Apenso: TC-009.079/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.3. Responsável: Edilson Almeida da Silva (CPF 130.424.754-68).

1.4. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3606/2013 - TCU - Plenário

Considerando este expediente inominado apresentado por Rômulo Fontenelle Morbach visando à modificação do acórdão 3.005/2010 - Plenário, que julgou irregulares suas contas especiais, aplicou-lhe multa e condenou-o, solidariamente, ao pagamento de débito;

considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificado da deliberação em 17/02/2011, o recorrente interpôs o presente expediente em 21/08/2013;

considerando que, em atenção ao princípio da fungibilidade, não haveria óbice ao seu conhecimento como recurso de reconsideração;

considerando, contudo, que, ainda que a documentação trouxesse fatos novos suficientes para permitir seu exame fora do prazo, não se poderia conhecê-la em razão do esgotamento do prazo de um ano previsto no Regimento Interno vigente à época da notificação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, e com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 278, § 3º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso e em dar ciência desta deliberação, bem como das instruções constantes das peças 71 e 72, ao recorrente.

1. Processo TC-007.740/2004-9 (RECURSO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Recorrente: Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Relator da deliberação recorrida: ministro Valmir Campelo.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT).

1.8. Advogado: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3607/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação do item 9.8 do acórdão 1.511/2013- Plenário e apensar os autos ao TC 015.526/2012-7, no qual foi proferida a deliberação monitorada, sem prejuízo de que seja dada ciência desta decisão à Prefeitura Municipal de Apucarana/PR e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-020.543/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Município de Apucarana/PR.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário
Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 62/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3608/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I e V, alíneas "a", 208 e 214, inciso II, todos do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.462/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Cultural do Trabalho (61.054.003/0001-00); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Sindicato Nac. Trab. Em Sist. de Tv Por Assinatura e Serv. Esp. de Telecomunicações - Sincab (00.146.036/0001-88); Valdir Vicente de Barros (033.615.197-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762) e Mario Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Emprego; e

1.7.2 arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3609/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro art. 143, inciso V, "e", em autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no subitem 1.7 do Acórdão 5.451/2013-TCU-1ª Câmara por 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, nos termos do art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

**1. Processo TC-039.611/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Representante: Secex/AM.
 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Borba/AM.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 1.5. Unidade Técnica: Secex/AM.
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 49/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

RELAÇÃO Nº 40/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3610/2013 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa/AM em desfavor do Sr. Hamilton Alves Villar, prefeito do município do Careiro/AM no período de 2005/2008, bem como do atual gestor da municipalidade, diante de irregularidades na execução do Convênio nº 1454/2006 (Siafi nº 569543), celebrado entre a Funasa e o referido município, com vigência no período de 28/6/2006 a 7/5/2010, com o objetivo de promover melhorias sanitárias domiciliares, conforme o plano de trabalho aprovado;

Considerando que consta como valor original do Convênio nº 1454/2006 (Siafi nº 569543) a quantia de R\$ 184.488,79, contando com recursos federais na importância de R\$ 174.420,00 e com contrapartida do município do Careiro/AM no montante de R\$ 10.068,79, tendo sido efetivamente repassado o valor de R\$ 139.536,00 (1ª e 2ª parcelas), mediante as Ordens Bancárias 20070B906960 e 20070B912312, de 11/6/2007 e 14/11/2007, respectivamente;

Considerando que a empresa responsável pela execução da obra, (ANT Engenharia e Empreendimento Ltda.: CNPJ 04.118.924/0001-48, não executou todo o objeto constante do convênio, qual seja, a construção de 48 (quarenta e oito) módulos sanitários domiciliares para controle e agravos, situados no bairro Novo, na sede do município de Careiro/AM;

Considerando que o município de Careiro/AM firmou com a empresa ANT Engenharia e Empreendimento Ltda. o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, por meio do qual a empresa compromissária se obrigou a executar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o restante do objeto do convênio;

Considerando que as informações apresentadas indicam que o objeto do convênio está sendo finalizado, dando conta do possível afastamento do débito;

Considerando, dessa forma, que, ante o possível ressarcimento do dano, por outros meios, mostra-se indicado o sobrestamento do presente feito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 39 da Resolução TCU nº 191/2006;

Considerando os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Considerando, por fim, que, tendo em vista a informação de que o município de Careiro/AM encontra-se em situação de inadimplência no Siafi, torna-se necessário o encaminhamento de cópia da presente deliberação à Funasa, para que acompanhe a execução do Convênio nº 1454/2006 (Siafi nº 569543), na forma acordada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, adotando as providências sob sua alçada no caso de eventual descumprimento dos termos fixados para o referido ressarcimento, além de verificar se persiste a situação de inadimplência do município;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, e 157, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em sobrestar o presente processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que se promova o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, por meio do qual a empresa compromissária se obrigou a executar o restante do objeto do Convênio nº 1454/2006 (Siafi nº 569543), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.465/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Sr. Hamilton Alves Villar (CPF 314.849.722-87).
 1.2. Órgão/Entidade: Município de Careiro - AM.
 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).
 1.6. Advogados constituídos nos autos: Stênio Holanda Alves (OAB/AM 4.254) e outros.
 1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que acompanhe a execução do Convênio nº 1454/2006 (Siafi nº 569543), celebrado com o município do Careiro/AM, na forma acordada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 001/2013, firmado entre o referido município e a empresa ANT Engenharia e Empreendimento Ltda. para finalização do objeto conveniado, e que adote as providências cabíveis, no caso de eventual descumprimento dos termos fixados para o referido ressarcimento, verificando se persiste a situação de inadimplência do município e encaminhando as pertinentes informações ao TCU no prazo de 180 (cento e oitenta dias);

1.7.2. à Secex/AM que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado dos pareceres da unidade técnica e do MPTCU, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, ao município do Careiro/AM, à Câmara Municipal de Careiro/AM, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e à empresa ANT Engenharia e Empreendimento Ltda..

Ata nº 49/2013 - Plenário
 Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 3611 a 3683, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3611/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.309/2011-1.
 1.1. Apensos: 014.554/2012-7; 006.542/2011-5
 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo
 3.2. Responsáveis: Wladimir Silva Furtado, CPF 244.294.731-53; Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística, CNPJ 06.260.978/0001-79; Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda., CNPJ 04.610.197/0001-31; Aginaldo Fernandes Pimenta, CPF 584.496.391-15; Hugo Leonardo Gomes, CPF 042.566.551-82; Kerima Silva Carvalho, CPF 066.401.516-69; Edimar Gomes da Silva, CPF 134.463.088-06; Mário Augusto Lopes Moysés, CPF 953.055.648-91; Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda., CNPJ 26.420.877/0001-25; Dalmo Antônio Tavares de Queiroz, CPF 143.954.361-53; Humberto Silva Gomes, CPF 516.214.871-72; Alpha Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 02.450.553/0001-71; Edinei Alves Pereira de Almeida, CPF 803.436.191-72; José Vilani Soares de Almeida Junior, CPF 921.339.321-00; Animea Recursos Criativos Ltda., CNPJ 10.300.669/0001-52; Paulo Renato Weigert, CPF 628.757.799-15; Suzana Duarte Santos Mallard, CPF 008.712.289-80; AG1 Turismo Ltda., CNPJ 95.428.561/0001-00; Marcelo Sotomaior Cardoso, CPF 802.382.899-15; Flavia de Andrade Duque, CPF 748.841.829-87; e Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda., CNPJ 00.085.177/0001-38.

4. Órgão/Entidade: Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (Conectur).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP).

8. Advogados constituídos nos autos: Maurício Silva Pereira, OAB/AP 979, e outros; Flávio Schegering Ribeiro, OAB/DF 21.451, e outros; Pedro Estevam Alves Pinto, OAB/SP 90.846, e outros; André Luis Agner Machado Martins, OAB/PR 39.359; Luiz Henrique Bona Turra, OAB/PR 17.427, e outros; e Ana Nery Santos de Amorim, OAB/DF 27.879.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por conversão em decorrência do Acórdão 2.141/2011-TCU-Plenário, que resultou de processo de apuração de irregularidades na execução do Convênio 702.720/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur), por meio da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, e a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (Conectur), que tinha como objeto a realização de estudos e pesquisas sobre logística no turismo do Estado do Amapá e totalizava R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais), dos quais R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) correspondiam ao valor disponibilizado pelo concedente e R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) correspondiam à contrapartida do conveniente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. sejam considerados revéis para todos os efeitos a Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), as empresas Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 04.610.197/0001-31), Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25) e Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00.085.177/0001-38), bem como os Srs. Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15), Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82) e Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos dos arts. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. sejam acolhidas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69), pelos Srs. Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91) e Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53), pelas empresas Alpha Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 02.450.553/0001-71) e Animea Recursos Criativos Ltda. (CNPJ 10.300.669/0001-52), e pelos seus respectivos sócios, Srs. Edinei Alves Pereira de Almeida (CPF 803.436.191-72) e José Vilani Soares de Almeida Júnior (CPF 921.339.321-00), e Paulo Renato Weigert (CPF 628.757.799-15) e Sra. Suzana Duarte Santos Mallard (CPF 008.712.289-80), de modo a isentá-los da obrigação de restituir os débitos apurados nestes autos;

9.3. sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Wladimir Silva Furtado, pela empresa AG1 Turismo Ltda. (CNPJ 95.428.561/0001-00) e pelos seus sócios, Sr. Marcelo Sotomaior Cardoso (CPF 802.382.899-15) e Sra. Flávia de Andrade Duque (CPF 748.841.829-87);

9.4. sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) e pelo Sr. Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), salvo em relação ao pagamento sem cobertura contratual à empresa DSK, aproveitando-se o acolhimento desse tópico em relação ao Sr. Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53), e especificamente quanto ao Sr. Edimar, salvo também em relação à ausência de efetiva fiscalização da execução do convênio;

9.5. sejam acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Mário Augusto Lopes Moysés (CPF 953.055.648-91);

9.6. sejam excluídos do rol de responsáveis arrolados neste processo o Sr. Dalmo Antônio Tavares de Queiroz (CPF 143.954.361-53) e a empresa Race Consult - Consultoria Técnica e Representações Ltda.;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53), presidente da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), condenando-o solidariamente com os responsáveis arrolados abaixo, em vista do disposto nos arts. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992 e 209, §§ 5º e 6º, do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, acrescidas dos encargos legais calculados a partir das respectivas datas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze), a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

9.7.1. responsabilidade solidária da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), pelas seguintes quantias:

Débito (R\$)	Data
8.095,36	15/5/2009
122.850,00	29/1/2010

9.7.2. responsabilidade solidária da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), da Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 04.610.197/0001-31), e dos Srs. Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15) e Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82), pelas seguintes quantias:

Débito (R\$)	Data
172.900,00	22/5/2009
172.900,00	26/6/2009
298.480,00	10/08/2009

Débito (R\$)	Data
196.560,00	22/10/2009
196.560,00	24/11/2009
196.560,00	27/1/2010
196.560,00	29/4/2010

9.7.3. responsabilidade solidária da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), da Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25) e do Sr. Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72), pelas seguintes quantias:

Débito (R\$)	Data
350.350,00	1º/9/2009
76.440,00	22/10/2009
80.080,00	20/11/2009
76.440,00	29/4/2010

9.7.4. responsabilidade solidária da Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), da AG1 Turismo Ltda. (CNPJ 95.428.561/0001-00), do Sr. Marcelo Sotomaior Cardoso (CPF 802.382.899-15) e da Sra. Flávia de Andrade Duque (CPF 748.841.829-87), pelos seguintes valores, abatendo-se a quantia já devolvida, na forma da legislação em vigor:

Débito (R\$)	Data
70.297,50	22/7/2009
81.686,47	10/8/2009
84.243,61	3/11/2009
71.264,14	24/6/2010
Crédito (R\$)	Data
229.736,68	29/8/2011

9.8 seja aplicada ao Sr. Wladimir Silva Furtado (CPF 244.294.731-53), à Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (CNPJ 06.260.978/0001-79), à empresa Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. (CNPJ 04.610.197/0001-31), aos Srs. Aginaldo Fernandes Pimenta (CPF 584.496.391-15) e Hugo Leonardo Gomes (CPF 042.566.551-82), à empresa Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25) e ao Sr. Humberto Silva Gomes (CPF 516.214.871-72), à empresa AG1 Turismo Ltda. (CNPJ 95.428.561/0001-00), ao Sr. Marcelo Sotomaior Cardoso (CPF 802.382.899-15) e à Sra. Flávia de Andrade Duque (CPF 748.841.829-87), individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores discriminados abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado:

Responsável	Valor em R\$
Sr. Wladimir Silva Furtado	70.000,00
Cooperativa de Negócios e Consultoria Turística (Conectur)	70.000,00
Jads Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.	36.000,00
Sr. Aginaldo Fernandes Pimenta	36.000,00
Sr. Hugo Leonardo Gomes	36.000,00
Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda.	18.000,00
Sr. Humberto Silva Gomes	18.000,00
AG1 Turismo Ltda.	8.000,00
Sr. Marcelo Sotomaior Cardoso	8.000,00
Sra. Flávia de Andrade Duque	8.000,00

9.9 seja aplicada à Sra. Kerima Silva Carvalho (CPF 066.401.516-69) e ao Sr. Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas dos encargos legais devidos a contar da data do presente acórdão, caso não venham a ser pagas dentro do prazo ora estipulado;

9.10 seja autorizado, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado por qualquer dos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.11 seja autorizado, desde logo, com fundamento nos arts. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.12 sejam solicitadas à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.13 sejam encaminhadas cópias do relatório, voto e do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para a adoção das providências cabíveis, em conformidade com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.14 sejam encaminhadas cópias do relatório, voto e do presente acórdão ao Ministério do Turismo, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Juízo Substituto da Vara Federal em Macapá e à Controladoria Geral da União.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3611-49/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3612/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-250.038/1996-0 (com 5 volumes e 36 anexos)
 - 1.1. Apenso: TC-027.783/2007-8
 2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial
 3. Recorrente: Construtora Andrade Galvão Engenharia Ltda.
 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA
 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 7. Unidades Técnicas: Secex/BA e Serur
 8. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto - OAB/DF nº 6.098, Romildo Olgo Peixoto Júnior - OAB/DF nº 28.361, César Rodrigues - OAB/PB nº 9.952, Diego Ricardo Marques - OAB/DF nº 30.782 e Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17.314.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de revisão interposto contra o Acórdão nº 502/2003 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 502/2003 - 2ª Câmara;
- 9.2. arquivar o processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência dos pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular;
- 9.3. notificar a recorrente e o espólio de Renato Maximiliano Gordilho Machado do teor desta deliberação.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3612-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro com voto vencido: José Jorge.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3613/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.979/2008-6.
 - 1.1. Apenso: TC 021.444/2009-2 e TC 021.443/2009-5.
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em processo de Representação)
 3. Recorrente: Paulo Roberto Manes (017.428.738-04).
 4. Órgão: Secretaria Executiva - MJ.
 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 5.2. Revisora: Ministra Ana Arraes
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 3.127/2011-TCU-Plenário, por meio do qual foi determinada, ao Ministério da Justiça, a revisão do valor da prestação mensal conferida, a título de reparação econômica, ao anistiado político Paulo Roberto Manes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao Ministério da Justiça.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Revisora).
 - 13.2. Ministros com voto vencido: Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Revisora).
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3614/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.492/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Revisor: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Acompanhamento do "Programa Mais Médicos", criado por meio da Medida Provisória nº 621, posteriormente convertida na Lei nº 12.871/2013, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com espeque no art. 43 da Lei nº 8.443/1992, determinar ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que adote as providências necessárias para:

- 9.1.1. incluir o "Programa Mais Médicos" no Plano Plurianual;
- 9.1.2. inserir rubrica orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual para abrigar os recursos do Programa Mais Médicos;

9.2. com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Ministério da Saúde para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 9.2.1. apresentar justificativas para a realização de pagamentos semestrais antecipados à OPAS, tendo em vista o disposto no art. 62 da Lei nº 4.320/1964;
- 9.2.2. informar que medidas serão adotadas se os valores transferidos não corresponderem ao total dos serviços prestados no período;

9.2.3. relacionar os procedimentos que serão adotados em relação à prestação de contas do valor repassado à OPAS a título de taxa de administração, de modo a verificar se o referido valor foi integralmente aplicado no custeio dos serviços objeto do acordo;

9.2.4. apresentar justificativas para a utilização do Programa/Ação 2015.20YD como fonte de recursos para a execução do projeto "Mais Médicos para o Brasil";

9.2.5. confirmar se, no âmbito do acordo de cooperação firmado com a OPAS/OMS, todos os profissionais selecionados para atuar no Brasil receberão a ajuda de custo máxima prevista. Caso esse pagamento vá ocorrer nesses moldes, deverá ser apresentada a competente justificativa e motivação;

9.2.6. apresentar as devidas justificativas para o período estimado de 8,6 meses relativo ao pagamento das bolsas para os médicos cubanos;

9.2.7. apresentar as necessárias justificativas para a contratação de 20 assessores internacionais e 20 consultorias especializadas, devendo ser detalhado o rol de atribuições que serão cometidas a esses profissionais;

9.3. encaminhar ao Ministério da Saúde cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão;

9.4. determinar à Secex Saúde que, nas próximas etapas deste acompanhamento:

9.4.1. verifique se os supervisores e tutores estão cumprindo de forma adequada suas atribuições e, caso seja necessário, sugira a adoção das providências porventura cabíveis;

9.4.2. avalie o impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil sobre a formação de recursos humanos na área médica para atuarem no âmbito do SUS;

9.5. encaminhar ao Procurador-Geral da República e ao Procurador-Geral do Trabalho cópia da instrução elaborada pela Secex Saúde, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram este Acórdão, para que examinem as questões aqui tratadas, em especial no que concerne ao tratamento diferenciado conferido aos médicos formados no Brasil e aos intercambistas, e adotem as providências que julgarem cabíveis;

9.6. determinar o retorno destes autos à Secex Saúde para que a unidade técnica dê prosseguimento a este Acompanhamento.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3614-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge (Revisor), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Valmir Campelo, Raimundo Carreiro e José Jorge (Revisor).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3615/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.175/2013-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.
3. Representante: Brasil Casa e Construção Ltda. (CNPJ 12.527.601/0001-36).
- 3.1. Responsáveis: Alexandre Perez Marques (CPF 353.956.807-72) e Leonardo Vargas da Silva (CPF 330.592.767-49).
- 3.2. Interessados: Lemarc Comercial Ltda. (CNPJ 10.340.378/0001-98), Distribuidora Vila Lage de Material de Construção Ltda. (CNPJ 97.519.134/0001/55).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Brasil Casa e Construção Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 70/2012, promovido pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas por Alexandre Perez Marques, pregoeiro responsável pela condução do pregão 70/2012, e por Leonardo Vargas da Silva, pró-reitor de administração da Universidade Federal Fluminense, no que se refere às seguintes irregularidades apuradas:

9.2.1. lançamento, no sistema Comprasnet, de quantidades de itens diversas daquelas previstas no edital do Pregão Eletrônico 70/2012 e seus anexos, sem que houvesse pesquisa de preços para as quantidades efetivamente licitadas, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e com o art. 3º, caput e § 2º, incisos II e IV, do então vigente Decreto 3.931/2001, dispositivos hoje reproduzidos no art. 5º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.892/2013, atualmente em vigor;

9.2.2. lançamento, no sistema Comprasnet, dos itens 293 a 308 do grupo 5, sem que tenha sido feita pesquisa de preço, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e com o art. 3º, caput e § 2º, incisos II e IV, do então vigente Decreto 3.931/2001, dispositivos hoje reproduzidos no art. 5º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.892/2013, atualmente em vigor.

9.3. rejeitar as razões de justificativa oferecidas por Alexandre Perez Marques, pregoeiro responsável pela condução do pregão 70/2012, no que se refere às seguintes irregularidades apuradas:

9.3.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 - que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame -, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;

9.3.2. recusa da oferta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para o grupo 1 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante ter apresentado, para as bitolas de conexões menores, preço superior àquele oferecido para bitolas de conexões maiores, conforme se identificou, por exemplo, nos itens 7 (tubo de ferro galvanizado de bitola ¾, com preço ofertado de R\$ 193,00) e 8 (tubo de ferro galvanizado de bitola 1 e ½, com preço ofertado de R\$ 120,00) daquele grupo, sendo que sua proposta para o mesmo grupo foi R\$ 49.858,35 inferior à proposta da empresa vencedora do certame, apesar de esta última empresa ter ofertado, para os itens 9, 12, 13, 14 e 48, lances também significativamente inferiores aos valores estimados pela UFF, sem que tal fato ensejasse a recusa de sua proposta, em afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes;

9.4. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que a Universidade Federal Fluminense adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo, no que tange aos grupos 1, 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012, a anulação do certame e da ata de registro de preços dele decorrente;

9.5. aplicar a Alexandre Perez Marques, pregoeiro responsável pela condução do pregão 70/2012, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional;

9.6. determinar, com base no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, o desconto da dívida no vencimento do responsável apenado, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso não seja atendida a notificação no prazo fixado;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado na alínea anterior;

9.8. dar ciência à Universidade Federal Fluminense sobre as seguintes impropriedades:

9.8.1. recusa da proposta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para os grupos 9 e 10 do Pregão Eletrônico 70/2012 - que foram, respectivamente, R\$ 326.637,44 e R\$ 12.082.993,30 inferiores às propostas da empresa vencedora do certame -, pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, igualmente prevista no item 11.5 do edital, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados;

9.8.2. recusa da oferta da empresa Brasil Casa e Construção Ltda. para o grupo 1 do Pregão Eletrônico 70/2012, em razão de a licitante ter apresentado, para as bitolas de conexões menores, preço superior àquele oferecido para bitolas de conexões maiores, conforme se identificou, por exemplo, nos itens 7 (tubo de ferro galvanizado de bitola ¾, com preço ofertado de R\$ 193,00) e 8 (tubo de ferro galvanizado de bitola 1 e ½, com preço ofertado de R\$ 120,00) daquele grupo, sendo que sua proposta para o mesmo grupo foi R\$ 49.858,35 inferior à proposta da empresa vencedora do certame, apesar de esta última empresa ter ofertado, para os itens 9, 12, 13, 14 e 48, lances também significativamente inferiores aos valores estimados pela UFF, sem que tal fato ensejasse a recusa de sua proposta, em afronta ao princípio da isonomia entre as licitantes;

9.8.3. lançamento de quantidades de itens, no sistema Comprasnet, diversas daquelas previstas no edital do Pregão Eletrônico 70/2012 e seus anexos, sem que houvesse pesquisa de preços para as quantidades efetivamente licitadas, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e com o art. 3º, caput e § 2º, incisos II e IV, do então vigente Decreto 3.931/2001, dispositivos hoje reproduzidos no art. 5º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.892/2013, atualmente em vigor;

9.8.4. lançamento, no sistema Comprasnet, dos itens 293 a 308 do grupo 5, sem que tenha sido feita pesquisa de preço, em desacordo com o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e com o art. 3º, caput e § 2º, incisos II e IV, do então vigente Decreto 3.931/2001, dispositivos hoje reproduzidos no art. 5º, incisos II, III e IV, do Decreto nº 7.892/2013, atualmente em vigor;

9.8.5. encaminhamento intempestivo de planilha com omissões e incorreções, em desacordo com o inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 e com o entendimento contido no item 9.5 do Acórdão 2.873/2008-TCU-Plenário ("9.5. informar às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no cumprimento das determinações contidas neste acórdão que o encaminhamento de informações inservíveis, impróprias ou inúteis a este Tribunal sujeita os informantes às penas de multa, de inabilitação para ocupar cargos públicos, ou de declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, a depender de cada caso");

9.9. apensar o presente processo às contas da Universidade Federal Fluminense relativas ao exercício de 2012 (TC 021.156/2013-1), com fundamento no art. 250, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.10. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à representante, à Universidade Federal Fluminense, ao Senhor Alexandre Perez Marques e às empresas Lemarc Comercial Ltda. e Distribuidora Vila Lage de Material de Construção Ltda..

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3615-49/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3616/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.053/2012-2.
- 1.1. Apensos: 017.671/2013-2; 006.931/2013-8; 016.963/2013-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Acompanhamento)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsável: Agência Nacional de Telecomunicações (02.030.715/0001-12)
- 3.2. Recorrente: Agência Nacional de Telecomunicações (02.030.715/0001-12).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Telecomunicações; Ministério do Esporte (vinculador); Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o item 9.1.2 do Acórdão 2.295/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 287, § 1º do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, acolhê-los;

9.2. conferir nova redação ao item 9.1.2 do Acórdão 2.295/2013-Plenário, que passará a contar com a seguinte redação:

"9.1.2. dos cinco projetos de tecnologia da informação em andamento pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), objeto do presente acompanhamento, três apresentam prazo final se aproximando do início do evento e outros dois, não obstante estejam com evolução compatível, apresentam preços contratados superiores aos estimados no Caderno de Orçamento preliminar para a competição, documento que subsidiou a primeira matriz de responsabilidades na área de Tecnologia da Informação;"

9.3. encaminhar aos embargantes cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3616-49/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.
- 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3617/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.352/2009-5.
- 1.1. Apensos: 023.508/2010-8; 015.566/2012-9
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)
3. Recorrentes: Consórcio 5A (11.414.504/0001-74) e Consórcio Bravias (11.504.152/0001-48).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).
8. Advogados constituídos nos autos: Arnaldo Versiani Leite Soares (OAB/DF 6.235) e Nelson Luiz de Miranda Ramos (OAB/DF 6.653).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedidos de Reexame interpostos pelos Consórcios 5A e Bravias contra o Acórdão nº 1.340/2011-P, mantido pelo Acórdão nº 2.034/2011-P.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443/92, dos pedidos de reexame interpostos pelos Consórcios 5A e Bravias contra o Acórdão nº 1.340/2011-P, mantido pelo Acórdão 2.034/2011-P, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3617-49/13-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
- 13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3618/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.348/2011-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (em Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Aulus Affonso Azzi Pessoa (677.885.306-97); Carlos Gonçalves de Oliveira Sobrinho (303.632.336-87); Companhia de Saneamento de Minas Gerais (17.281.106/0001-03); Dilzon Luiz de Melo (073.703.006-25); Edgard Batista dos Reis Filho (104.650.576-91); Juarez Amorim (403.544.906-72); Mario Braga (595.174.177-72); Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (316.283.207-10); Ricardo Augusto Simões Campos (236.124.106-44); Túlio Coelho Tomagnini (543.980.296-72)
- 3.3. Recorrente: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

4. Órgão/Entidades: Fundação Nacional da Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais, Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.243/2013-Plenário;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional da Saúde, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, concedendo os fins aclaratórios descritos no voto;
9.2. manter os exatos termos do Acórdão 3.243/2013-Plenário; e

9.3. dar ciência à embargante.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3618-49/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3619/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.378/2010-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedidos de reexame em sede de denúncia

3. Recorrentes: Evanildo dos Santos Leite (CPF 007.034.507-43) e Cléber Gomes da Silva (CPF 212.947.047-53)
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
7. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interposto em face do Acórdão 2.490/2012-Plenário, o qual foi proferido em sede de denúncia acerca de irregularidades ocorridas em contratações no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência aos recorrentes do teor desta deliberação.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3619-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3620/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.072/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: José Rufino da Silva (014.555.163-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de José Rufino da Silva (10486305-04-2007-000003-1) e a ele negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado a que se refere o subitem anterior, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subseqüentes, o comprovante de notificação;

9.3.2. alerte o interessado que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de pedido de reexame não o eximirá da devolução das quantias indevidamente recebidas após a notificação;

9.3.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3620-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3621/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.648/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão 312/2013 - Plenário, ocasião na qual este Colegiado analisou levantamento de auditoria com objetivo de obter informações sobre o conjunto de ações desenvolvidas pelo Município de Campo Grande/MS na área de drenagem urbana e, como consequência, avaliar a necessidade de fiscalizações em obras custeadas com recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso II do Regimento Interno c/c o art. 4º da Lei 8.036/1990, o art. 67, incisos IV e VI, do Decreto 99.684/1990, o item 1.2, alíneas "j" e "k", do Capítulo II do Manual de Fomento do Programa Saneamento para Todos e normativo interno da Caixa AE 104, que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1 realize vistoria técnica nas obras das barragens construídas pelo Município de Campo Grande - MS com os recursos dos contratos de financiamento 190.263-75/06 e 228.534-63/08, avaliando, no mínimo, os seguintes aspectos:

9.1.1.1 execução das barragens de acordo com os projetos, memoriais e especificações;

9.1.1.2 eventual não previsão, no projeto estrutural, do reforço na ferragem da abertura do vertedouro;

9.1.1.3 eventual subdimensionamento na espessura da parede do vertedouro;

9.1.1.4 eventual subdimensionamento na quantidade de aço utilizada no vertedouro para a situação de empuxo máximo;

9.1.1.5 possível desconsideração do efeito de cargas dinâmicas, a exemplo da massa de água em movimento e do impacto de tronco de árvores, no dimensionamento da estrutura das barragens;

9.1.2 encaminhe a este Tribunal o relato das providências adotadas em cumprimento à determinação consignada no subitem 9.1.1;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao município de Campo Grande/MS, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Conselho Curador do FGTS, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Deputado Federal Vander Loubet.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3621-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3622/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.651/2002-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão em Tomada de Contas

3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Cleomenes P. dos Santos (098.209.491-49); José Paulo Botelho Cobucci (162.688.061-15); Juarez de Oliveira (391.598.176-15); Kleber Gomes Ferreira Lima (153.609.201-06); Loísio José dos Santos (057.668.001-00); Maria Amalia Figueiredo da Luz (183.798.851-04); Max Silveira Vieira (265.883.905-72); Miguel P. da Costa Filho (132.979.294-72); Nelson Flores de Albuquerque (152.383.181-20); Regina Célia Peres Borges (145.904.171-20); e Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (00.077.362/0002-61).

3.2. Recorrente: Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (00.077.362/0002-61).

4. Entidade: Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.456); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885); Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF nº 29.760); João Pedro Avelar Pires (OAB/DF nº 28.924); João Batista de Almeida (OAB/DF nº 2.067); Fábio Soares Janot (OAB/DF nº 10.667) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda. contra o Acórdão 2.677/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante;
9.3. autorizar o fornecimento de cópia integral da versão digitalizada do presente feito ao Exmo. Sr. Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, da Procuradoria da República no Distrito Federal, inclusive do presente acórdão, voto e relatório.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3622-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3623/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.927/2013-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Benedita Rosália de Jesus (154.887.991-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de aposentadoria de Benedita Rosália de Jesus e a ele conceder registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3623-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3624/2013 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 010.213/2013-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessada: Maria das Graças Dias Alves (071.654.203-04).
- Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso IX do art. 71 da Constituição Federal e no art. 39 da Lei 8.443/1992, em:

- considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria das Graças Dias Alves e a ele negar registro;
- dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos por Maria das Graças Dias Alves, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- determinar à Fundação Nacional de Saúde que adote as seguintes providências no prazo de 15 (quinze) dias:
 - dê ciência à interessada do inteiro teor desta deliberação e faça juntar a estes autos, nos 15 (quinze) dias subsequentes, o comprovante de notificação;
 - alerte a interessada que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de pedido de reexame não a eximirá da devolução das quantias indevidamente recebidas após a notificação;
 - faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 deste Acórdão.

- Ata nº 49/2013 - Plenário.
- Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3624-49/13-P.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3625/2013 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 019.413/2013-0.
- Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
- Interessados: Senado Federal e Estado de São Paulo
- Órgãos: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)
- Relator: Ministro Benjamin Zymler
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidades Técnicas: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)
- Advogado constituído: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação encaminhada pelo Senado Federal recomendando o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o Estado de São Paulo e a Cooperação Andina de Fomento (CAF), autorizada por meio da Resolução 29/2013, no valor de US\$ 200.000.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso I, do RITCU, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008;
- com fulcro no caput do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal que este Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito externo autorizada pela Resolução 29/2013, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;
- com fulcro no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 59/2009, informar à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ao Ministério da Fazenda e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, dado que o Estado de São Paulo obteve avaliação fiscal muito fraca e risco de crédito relevante, conforme apurado pela Secretaria do Tesouro Nacional, o Estado poderá vir a ter dificuldades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de suas demais políticas públicas;

9.4 encaminhar à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à Secretaria do Tesouro Nacional cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem; e

9.5 considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 59/2009, após comunicação à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

- Ata nº 49/2013 - Plenário.
- Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3625-49/13-P.
- Especificação do quorum:
 - Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.
 - Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3626/2013 - TCU - Plenário

- Processo nº TC 023.254/2012-2.
- Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
 - Responsáveis: Alfonso Diaz Alvarez (609.822.178-20); Esperidião Rapakulias (184.768.728-87); Faouzie Tarraf Barakat (134.036.318-69); José Santana de Oliveira (963.364.638-34); Lúcia Amaral Guerra (066.048.408-08); Manuel Diniz Rodrigues (228.754.508-59); Maria Stela Lopes Alves (142.606.848-41); Maria das Graças Simonsen Nico Rapakulias (432.166.848-49); Minoru Nagamine (033.289.618-87); Oscar Kinji Anbo (731.413.728-53); Percy Domingues de Moraes (160.718.408-72); Solange Santos de Castro (039.746.578-51); Sueli Okada (800.454.568-87); Sérgio Alves (545.953.398-87); Tarraf Yossef Barakat (395.790.778-00); Valdelice de Almeida Simões (289.590.368-97)
- Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Gerência Executiva em Santos/SP)
- Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Nunes Mendes, OAB/SP 124.070 e Ellen Cristina de Carvalho, OAB/SP 230.438

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- excluir da relação processual os Srs. Alfonso Diaz Alvarez, Esperidião Rapakulias, Faouzie Tarraf Barakat, José Santana de Oliveira, Lúcia Amaral Guerra, Manuel Diniz Rodrigues, Maria das Graças Simonsen Nico Rapakulias, Maria Stela Lopes Alves, Minoru Nagamine, Oscar Kinji Anbo, Percy Domingues de Moraes, Sérgio Alves, Solange Santos de Castro, Tarraf Yossef Barakat e Valdelice de Almeida Simões;
- considerar a Sra. Sueli Okada revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- julgar irregulares as contas da Sra. Sueli Okada, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Alfonso Diaz Alvarez	
20/12/2000	265,65
11/01/2001	1.328,25
12/02/2001	1.328,25
12/03/2001	1.328,25
11/04/2001	1.328,25
11/05/2001	1.328,25
12/06/2001	1.328,25
12/07/2001	1.430,00
13/08/2001	1.430,00
13/09/2001	1.430,00
10/10/2001	1.430,00
13/11/2001	1.430,00
12/12/2001	2.860,00
11/01/2002	1.430,00
20/02/2002	1.430,00
14/03/2002	1.430,00
23/04/2002	1.430,00
15/05/2002	1.430,00
18/06/2002	1.430,00
10/07/2002	1.561,56
26/08/2002	1.561,56
25/09/2002	1.561,56
17/10/2002	1.561,56
12/11/2002	1.561,56
11/12/2002	3.123,12
13/01/2003	1.561,56
12/02/2003	1.561,56

13/03/2003	1.561,56
10/04/2003	1.561,56
13/05/2003	1.561,56
11/06/2003	1.561,56
10/07/2003	1.869,34
12/08/2003	1.869,34

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Esperidião Rapakulias	
16/09/1999	146,77
07/10/1999	1.100,80
12/11/1999	1.100,80
07/12/1999	1.467,73
07/01/2000	1.100,80
07/02/2000	1.100,80
07/04/2000	2.201,60
08/05/2000	1.100,80
07/06/2000	1.100,80
10/07/2000	1.153,85
07/08/2000	1.153,85
11/09/2000	1.153,85
06/10/2000	1.153,85
08/11/2000	1.153,85
07/12/2000	2.307,70
08/01/2001	1.153,85
07/02/2001	1.153,85
07/03/2001	1.153,85
06/04/2001	1.153,85
08/05/2001	1.153,85
07/06/2001	1.153,85
06/07/2001	1.242,23
07/08/2001	1.242,23
12/09/2001	1.242,23
05/10/2001	1.242,23
08/11/2001	1.242,23
07/12/2001	2.484,46
08/01/2002	1.242,23
08/02/2002	1.242,23
07/03/2002	1.242,23
05/04/2002	1.242,23
08/05/2002	1.242,23
07/06/2002	1.242,23
05/07/2002	1.356,51
07/08/2002	1.356,51
06/09/2002	1.356,51
07/10/2002	1.356,51
07/11/2002	1.356,51
07/02/2003	1.356,51
10/03/2003	1.356,51
07/04/2003	1.356,51
08/05/2003	1.356,51
06/06/2003	1.356,51
07/07/2003	1.623,87
07/08/2003	1.623,87
05/09/2003	1.623,87
07/10/2003	1.623,87
07/11/2003	1.623,87
05/12/2003	3.247,74

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Faouzie Tarraf Barakat	
19/03/2002	1.049,47
09/04/2002	684,44
08/05/2002	684,44
10/06/2002	684,44
08/07/2002	704,69
12/08/2002	704,69
06/09/2002	704,69
07/10/2002	704,69
08/11/2002	704,69
30/12/2002	1.409,38
28/02/2003	1.409,38
10/03/2003	704,69
07/04/2003	704,69
08/05/2003	704,69
06/06/2003	704,69
07/07/2003	843,58
08/08/2003	843,58
09/09/2003	843,58
09/10/2003	843,58

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. José Santana de Oliveira	
16/03/2000	656,92
10/04/2000	635,73
05/05/2000	635,73
05/06/2000	635,73
04/07/2000	650,86
02/08/2000	650,86
04/09/2000	650,86
04/10/2000	650,86
06/11/2000	650,86
05/12/2000	1.247,48
05/01/2001	650,86
05/02/2001	650,86
06/03/2001	650,86
06/04/2001	650,86
04/05/2001	650,86
05/06/2001	650,86
04/07/2001	700,71
14/08/2001	700,71
04/09/2001	700,71

02/10/2001	700,71
05/11/2001	700,71
04/12/2001	1.401,42
03/01/2002	700,71
04/02/2002	700,71
04/03/2002	700,71
02/04/2002	700,71
03/05/2002	700,71
04/06/2002	700,71
02/07/2002	765,17
02/08/2002	765,17
03/09/2002	765,17
02/10/2002	765,17
04/11/2002	765,17
03/12/2002	1.530,34
03/01/2003	765,17
04/02/2003	765,17
05/03/2003	765,17
02/04/2003	765,17
02/07/2003	915,98
04/08/2003	915,98
02/09/2003	915,98
02/10/2003	915,98
04/11/2003	915,98
02/12/2003	1.831,96

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Lucia Amaral Guerra	
07/11/2000	1.052,85
09/11/2000	1.089,16
07/12/2000	1.452,21
08/01/2001	1.089,16
07/02/2001	1.089,16
07/03/2001	1.089,16
06/04/2001	1.089,16
08/05/2001	1.089,16
07/06/2001	1.089,16
06/07/2001	1.176,05
07/08/2001	1.176,05
10/09/2001	1.176,05
05/10/2001	1.176,05
08/11/2001	1.176,05
07/12/2001	2.352,10
08/01/2002	1.176,05
07/02/2002	1.176,05
07/03/2002	1.176,05
05/04/2002	1.176,05
08/05/2002	1.176,05
07/06/2002	1.176,05
05/07/2002	1.284,24
07/08/2002	1.284,24
06/09/2002	1.284,24
07/10/2002	1.284,24
07/11/2002	1.284,24
06/12/2002	2.568,48
08/01/2003	1.284,24
07/02/2003	1.284,24
10/03/2003	1.284,24
07/04/2003	1.284,24
08/05/2003	1.284,24
06/06/2003	1.284,24
07/07/2003	1.537,36

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr Manuel Diniz Rodrigues	
18/10/1999	249,83
17/11/1999	832,79
13/12/1999	1.040,98
13/01/2000	832,79
11/02/2000	832,79
15/03/2000	832,79
14/04/2000	832,79
12/05/2000	832,79
14/06/2000	832,79
14/07/2000	868,84
14/08/2000	868,84
15/09/2000	868,84
13/10/2000	868,84
14/11/2000	868,84
13/12/2000	1.737,68
12/01/2001	868,84
13/02/2001	868,84
13/03/2001	868,84
12/04/2001	868,84
14/05/2001	868,84
13/06/2001	868,84
12/07/2001	935,39
13/08/2001	935,39
14/09/2001	935,39
11/10/2001	935,39
14/11/2001	935,39
13/12/2001	1.870,78
14/01/2002	935,39
15/02/2002	935,39
13/03/2002	935,39
11/04/2002	935,39
14/05/2002	935,39
13/06/2002	935,39
11/07/2002	1.021,44
13/08/2002	1.021,44
12/09/2002	1.021,44
11/10/2002	1.021,44
13/11/2002	1.021,44
13/02/2003	1.021,44

14/03/2003	1.021,44
11/04/2003	1.021,44
14/05/2003	1.021,44
12/06/2003	1.021,44
11/07/2003	1.222,76

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Maria da Graça Simonsen Nico Rapakulias	
07/06/2000	1.478,40
10/07/2000	1.243,70
07/08/2000	1.243,70
11/09/2000	1.243,70
11/10/2000	1.243,70
08/11/2000	1.243,70
07/12/2000	2.072,83
08/01/2001	1.243,70
07/02/2001	1.243,70
07/03/2001	1.243,70
06/04/2001	1.243,70
08/05/2001	1.243,70
07/06/2001	1.243,70
10/07/2001	1.338,96
07/08/2001	1.338,96
10/09/2001	1.338,96
05/10/2001	1.338,96
08/11/2001	1.338,96
07/12/2001	2.677,92
08/01/2002	1.338,96
07/02/2002	1.338,96
07/03/2002	1.338,96
05/04/2002	1.338,96
08/05/2002	1.338,96
07/06/2002	1.338,96
05/07/2002	1.462,14
07/08/2002	1.462,14
06/09/2002	1.462,14
07/10/2002	1.462,14
07/11/2002	1.462,14
06/12/2002	2.924,28
08/01/2003	1.462,14
07/02/2003	1.462,14
11/03/2003	1.462,14
07/04/2003	1.462,14
08/05/2003	1.462,14
06/06/2003	1.462,14
07/07/2003	1.750,32
07/10/2003	1.750,32
07/11/2003	1.750,32
05/12/2003	3.500,64

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Maria Stela Lopes Alves	
06/09/2001	739,98
03/10/2001	965,20
06/11/2001	965,20
06/12/2001	1.367,36
04/01/2002	965,20
06/02/2002	965,20
05/03/2002	965,20
03/04/2002	965,20
06/05/2002	965,20
05/06/2002	965,20
03/07/2002	1.036,23
05/08/2002	1.036,23
04/09/2002	1.036,23
03/10/2002	1.036,23
05/11/2002	1.036,23
04/12/2002	2.072,46
06/01/2003	1.036,23
05/02/2003	1.036,23
06/03/2003	1.036,23
03/04/2003	1.036,23
06/05/2003	1.036,23
04/06/2003	1.036,23
03/07/2003	1.240,47

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr Oscar Kinji Ambo	
08/12/2000	1.018,32
09/01/2001	1.328,25
08/02/2001	1.328,25
08/03/2001	1.328,25
09/04/2001	1.328,25
09/05/2001	1.328,25
08/06/2001	1.328,25
09/07/2001	1.430,00
08/08/2001	1.430,00
11/09/2001	1.430,00
08/10/2001	1.430,00
09/11/2001	1.430,00
10/12/2001	2.860,00
09/01/2002	1.430,00
08/02/2002	1.430,00
08/03/2002	1.430,00
08/04/2002	1.430,00
09/05/2002	1.430,00
10/06/2002	1.430,00
08/07/2002	1.561,56
08/08/2002	1.561,56
09/09/2002	1.561,56
08/10/2002	1.561,56
08/11/2002	1.561,56
09/12/2002	3.123,12

09/01/2003	1.561,56
10/02/2003	1.561,56
11/03/2003	1.561,56
08/04/2003	1.561,56
09/05/2003	1.561,56
09/06/2003	1.561,56
08/07/2003	1.869,34
08/08/2003	1.869,34
08/09/2003	1.869,34

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr Percy Domingues de Moraes	
10/11/1999	990,55
10/12/1999	1.125,62
11/01/2000	900,50
09/02/2000	900,50
13/03/2000	900,50
11/04/2000	900,50
10/05/2000	900,50
09/06/2000	900,50
11/07/2000	939,49
09/08/2000	939,49
12/09/2000	939,49
11/10/2000	939,49
10/11/2000	939,49
11/12/2000	1.878,98
10/01/2001	939,49
09/02/2001	939,49
09/03/2001	939,49
10/04/2001	939,49
10/05/2001	939,49
11/06/2001	939,49
10/07/2001	1.011,45
13/08/2001	1.011,45
12/09/2001	1.011,45
10/10/2001	1.011,45
12/11/2001	1.011,45
11/12/2001	2.022,90
10/01/2002	1.011,45
13/02/2002	1.011,45
11/03/2002	1.011,45
09/04/2002	1.011,45
10/05/2002	1.011,45
11/06/2002	1.011,45
11/07/2002	1.104,50
09/08/2002	1.104,50
10/09/2002	1.104,50
09/10/2002	1.104,50
11/11/2002	1.104,50
10/12/2002	2.209,00
12/03/2003	1.104,50
09/04/2003	1.104,50
12/05/2003	1.104,50
10/06/2003	1.104,50
10/07/2003	1.322,19
11/08/2003	1.322,19
09/09/2003	1.322,19
09/10/2003	1.322,19
11/11/2003	1.322,19
09/12/2003	2.644,38
12/01/2004	1.322,19
10/02/2004	1.322,19
09/03/2004	1.322,19
02/04/2004	1.322,19
04/05/2004	1.322,19
02/06/2004	1.382,08
02/07/2004	1.382,08

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Sergio Alves	
26/03/2002	209,62
09/04/2002	1.257,72
10/05/2002	1.257,72
11/06/2002	1.257,72
10/07/2002	1.281,23
09/08/2002	1.281,23
10/09/2002	1.281,23
09/10/2002	1.281,23
11/11/2002	1.281,23
10/12/2002	2.348,92
10/01/2003	1.281,23
11/02/2003	1.281,23
12/03/2003	1.281,23
09/04/2003	1.281,23
12/05/2003	1.281,23
10/06/2003	1.281,23
10/07/2003	1.533,76
11/08/2003	1.533,76
09/09/2003	1.533,76
09/10/2003	1.533,76
11/11/2003	1.533,76
09/12/2003	3.067,52

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Solange Santos de Castro	
05/03/2001	200,85
13/03/2001	502,14
12/04/2001	502,14
14/05/2001	502,14
15/06/2001	502,14
13/07/2001	517,80
13/08/2001	517,80



14/09/2001	517,80
11/10/2001	517,80
14/11/2001	517,80
13/12/2001	992,45
14/01/2002	517,80
15/02/2002	517,80
13/03/2002	517,80
11/04/2002	517,80
14/05/2002	517,80
13/06/2002	517,80
12/07/2002	565,43
13/08/2002	565,43
12/09/2002	565,43
14/10/2002	565,43
13/11/2002	565,43
12/12/2002	1.130,86
14/01/2003	565,43
13/02/2003	565,43
14/03/2003	565,43
11/04/2003	565,43
14/05/2003	565,43
12/06/2003	565,43
11/07/2003	676,87
13/08/2003	676,87
11/09/2003	676,87
13/10/2003	676,87
13/11/2003	676,87
11/12/2003	1.353,74
14/01/2004	676,87
12/02/2004	676,87
11/03/2004	676,87

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Tarraf Yossef Barakat	
19/03/2002	1.891,47
09/04/2002	1.050,82
06/05/2002	1.050,82
10/06/2002	1.050,82
08/07/2002	1.081,92
12/08/2002	1.081,92
06/09/2002	1.081,92
04/10/2002	1.081,92
06/11/2002	1.081,92
30/12/2002	2.163,84
03/01/2003	1.081,92
28/02/2003	1.081,92
05/03/2003	1.081,92
03/04/2003	1.081,92
07/05/2003	1.081,92
05/06/2003	1.081,92
02/07/2003	1.295,16
04/08/2003	1.295,16
02/09/2003	1.295,16
02/10/2003	1.295,16
04/11/2003	1.295,16
02/12/2003	2.590,32

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Valdelice de Almeida Simões	
06/04/2001	373,29
20/04/2001	466,62
18/05/2001	466,62
18/06/2001	466,62
17/07/2001	477,49
15/08/2001	477,49
18/09/2001	477,49
15/10/2001	477,49
16/11/2001	477,49
14/12/2001	915,18
15/01/2002	477,49
18/02/2002	477,49
14/03/2002	477,49
12/04/2002	477,49
15/05/2002	477,49
14/06/2002	477,49
15/07/2002	521,41
14/08/2002	521,41
13/09/2002	521,41
14/10/2002	521,41
14/11/2002	521,41
13/12/2002	1.042,82
15/01/2003	521,41
14/02/2003	521,41
17/03/2003	521,41
14/04/2003	521,41
15/05/2003	521,41
13/06/2003	521,41
14/07/2003	624,17

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar à Sra. Sueli Okada, a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. declarar a Sra. Sueli Okada inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, solicitar à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no item 9.3, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3626-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3627/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 038.720/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Responsáveis: Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa - CPF 024.623.048-78, Edson Pereira Lima - CPF 810.162.988-20, Laércio Antônio Camargo - CPF 600.243.648-00, Lazaro Pinto de Oliveira Sobrinho - CPF 713.397.798-20, Romilda Aparecida Pierobon dos Santos - CPF 947.907.798-15

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - Jundiaí/SP

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

8. Advogados constituídos nos autos: Elio Fernandes das Neves - OAB/SP 138.492; Afonso Luiz do Nascimento - OAB/SP 111.970; Edneido Azevedo Lustosa - OAB/SP 194.631

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefícios previdenciários,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Edson Pereira Lima, Laércio Antônio Camargo, Lazaro Pinto de Oliveira Sobrinho e Romilda Aparecida Pierobon dos Santos;

9.2. considerar a Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Edson Pereira Lima - CPF 810.162.988-20	
18/4/2001	145,22
8/5/2001	1.089,16
8/6/2001	1.089,16
6/7/2001	1.163,99
10/8/2001	1.163,99
14/9/2001	1.163,99
8/10/2001	1.163,99
8/11/2001	1.163,99
7/12/2001	1.163,99
7/12/2001	872,99
11/1/2002	1.163,99
14/2/2002	1.163,99
11/3/2002	1.163,99
5/4/2002	1.163,99
8/5/2002	1.163,99
7/6/2002	1.163,99
5/7/2002	1.271,07
7/8/2002	1.271,07
6/9/2002	1.271,07
7/10/2002	1.271,07
7/11/2002	1.271,07
6/12/2002	1.271,07
6/12/2002	1.271,07
8/1/2003	1.271,07
7/2/2003	1.271,07
10/3/2003	1.271,07
7/4/2003	1.271,07
8/5/2003	1.271,07
6/6/2003	1.271,07
7/7/2003	1.521,59
7/8/2003	1.521,59
5/9/2003	1.521,59
7/10/2003	1.521,59
7/11/2003	1.521,59
5/12/2003	1.521,59
5/12/2003	1.521,59
8/1/2004	1.521,59
6/2/2004	1.521,59
5/3/2004	1.521,59
7/4/2004	1.521,59

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Laércio Antônio Camargo - CPF 600.243.648-00	
11/10/1999	866,12
10/11/1999	1.039,35
9/12/1999	1.039,35
9/12/1999	346,45
12/1/2000	1.039,35
9/2/2000	1.039,35
13/3/2000	1.039,35
11/4/2000	1.039,35
10/5/2000	1.039,35
9/6/2000	1.039,35
11/7/2000	1.084,35
9/8/2000	1.084,35
13/9/2000	1.084,35
10/10/2000	1.084,35
10/11/2000	1.084,35
11/12/2000	1.084,35
11/12/2000	1.084,35
10/1/2001	1.084,35
9/2/2001	1.084,35
9/3/2001	1.084,35
10/4/2001	1.084,35
10/5/2001	1.084,35
11/6/2001	1.084,35
10/7/2001	1.167,41
10/8/2001	1.167,41
12/9/2001	1.167,41
11/10/2001	1.167,41
12/11/2001	1.167,41
11/12/2001	1.167,41
11/12/2001	1.167,41
10/1/2002	1.167,41
15/2/2002	1.167,41
11/3/2002	1.167,41
9/4/2002	1.167,41
10/5/2002	1.167,41
12/6/2002	1.167,41
10/7/2002	1.274,81
13/8/2002	1.274,81
13/9/2002	1.274,81
15/10/2002	1.274,81
11/11/2002	1.274,81
10/12/2002	1.274,81
10/12/2002	1.274,81
10/1/2003	1.274,81
11/2/2003	1.274,81
12/3/2003	1.274,81
9/4/2003	1.274,81
12/5/2003	1.274,81
10/6/2003	1.274,81
10/7/2003	1.526,07
11/8/2003	1.526,07
9/9/2003	1.526,07
9/10/2003	1.526,07
11/11/2003	1.526,07
9/12/2003	1.526,07
9/12/2003	1.526,07

12/1/2004	1.526,07
10/2/2004	1.526,07
9/3/2004	1.526,07
2/4/2004	1.526,07
4/5/2004	1.526,07
2/6/2004	1.595,20
2/7/2004	1.595,20
3/8/2004	1.595,20
2/9/2004	1.595,20
4/10/2004	1.595,20
3/11/2004	1.595,20
2/12/2004	1.595,20
2/12/2004	1.595,20
4/1/2005	1.595,20
2/2/2005	1.595,20
2/3/2005	1.595,20
4/4/2005	1.595,20
3/5/2005	1.595,20
2/6/2005	1.696,57
4/7/2005	1.696,57
2/8/2005	1.696,57
2/9/2005	1.696,57

Pela concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Lazaro Pinto de Oliveira Sobrinho - CPF 713.397.798-20	
5/6/2000	72,70
5/6/2000	545,27
12/6/2000	545,27
13/7/2000	553,01
10/8/2000	553,01
13/9/2000	553,01
11/10/2000	553,01
13/11/2000	553,01
12/12/2000	553,01
12/12/2000	414,75
11/1/2001	553,01
12/2/2001	553,01
12/3/2001	553,01
11/4/2001	553,01
11/5/2001	553,01
12/6/2001	553,01
11/7/2001	595,37
10/8/2001	595,37
13/9/2001	595,37
10/10/2001	595,37
13/11/2001	595,37
12/12/2001	595,37
12/12/2001	595,37
11/1/2002	595,37
14/2/2002	595,37
12/3/2002	595,37
10/4/2002	595,37
13/5/2002	595,37
12/6/2002	595,37
11/7/2002	650,14
12/8/2002	650,14
11/9/2002	650,14
10/10/2002	650,14
12/11/2002	650,14
11/12/2002	650,14
13/1/2003	650,14
12/2/2003	650,14
14/3/2003	650,14
10/4/2003	650,14
13/5/2003	650,14
11/6/2003	650,14
10/7/2003	778,28
12/8/2003	778,28
10/9/2003	778,28
10/10/2003	778,28
12/11/2003	778,28
10/12/2003	778,28
10/12/2003	778,28
13/1/2004	778,28
11/2/2004	778,28
10/3/2004	778,28
5/4/2004	778,28
5/5/2004	778,28
9/6/2004	813,53
5/7/2004	813,53
4/8/2004	813,53
3/9/2004	813,53
5/10/2004	813,53
4/11/2004	813,53
3/12/2004	813,53
3/12/2004	813,53
5/1/2005	813,53
3/2/2005	813,53
3/3/2005	813,53
5/4/2005	813,53
4/5/2005	813,53
3/6/2005	865,22
5/7/2005	865,22
3/8/2005	865,22
5/9/2005	865,22
5/10/2005	865,22
4/11/2005	865,22
5/12/2005	865,22
5/12/2005	865,22
4/1/2006	865,22
3/2/2006	865,22
3/3/2006	865,22
5/4/2006	865,22
4/5/2006	908,48
5/6/2006	908,48

5/7/2006	908,48
3/8/2006	908,48
5/9/2006	908,48
4/10/2006	908,48
6/11/2006	908,48
5/12/2006	908,48
5/12/2006	908,48
4/1/2007	908,48
5/2/2007	908,48
5/3/2007	908,48
4/4/2007	908,48
4/5/2007	938,54
5/6/2007	938,54
4/7/2007	938,54

Pela concessão irregular de aposentadoria à Sra. Romilda Aparecida Pierobon dos Santos - CPF 947.907.798-15	
18/6/2001	538,38
16/7/2001	1.100,44
14/8/2001	1.100,44
17/9/2001	1.100,44
15/10/2001	1.100,44
16/11/2001	1.100,44
14/12/2001	1.100,44
14/12/2001	733,62
15/1/2002	1.100,44
18/2/2002	1.100,44
14/3/2002	1.100,44
12/4/2002	1.100,44
15/5/2002	1.100,44
14/6/2002	1.100,44
12/7/2002	1.201,68
14/8/2002	1.201,68
13/9/2002	1.201,68
14/10/2002	1.201,68
14/11/2002	1.201,68
13/12/2002	1.201,68
13/12/2002	1.201,68
15/1/2003	1.201,68
14/2/2003	1.201,68
17/3/2003	1.201,68
14/4/2003	1.201,68
15/5/2003	1.201,68
13/6/2003	1.201,68
14/7/2003	1.438,53
14/8/2003	1.438,53
12/9/2003	1.438,53
14/10/2003	1.438,53
14/11/2003	1.438,53
12/12/2003	1.438,53
12/12/2003	1.438,53
15/1/2004	1.438,53
13/2/2004	1.438,53
12/3/2004	1.438,53
7/4/2004	1.438,53
7/5/2004	1.438,53

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar à Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. declarar a Sra. Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, solicitar à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no item 9.3, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno;

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3627-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3628/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.622/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Denise Silva Reis (769.605.877-00); Walter do Nascimento (303.803.597-15).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Norte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. Walter do Nascimento;

9.2. considerar a Sra. Denise Silva Reis revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Denise Silva Reis, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "d"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor do débito (R\$)	Data da ocorrência
598,27	14/12/2001
1.435,65	8/1/2002
1.435,65	7/2/2002
1.444,22	7/3/2002
1.436,04	5/4/2002
1.436,04	8/5/2002
1.436,04	7/6/2002
1.568,20	5/7/2002
1.568,20	7/8/2002
1.637,09	6/9/2002
1.637,09	7/10/2002
1.568,20	7/11/2002
3.126,36	6/12/2002
1.876,36	9/10/2003
10.969,37	6/11/2003
1.876,36	7/11/2003
3.750,72	5/12/2003
1.876,36	7/1/2004
1.876,36	9/2/2004
1.876,36	8/3/2004
1.876,36	12/4/2004
1.876,36	10/5/2004
1.961,34	8/6/2004
1.961,34	7/7/2004
1.961,34	6/8/2004

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);



9.5. aplicar à Sra. Denise Silva Reis, a pena de multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.9. por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, solicitar à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no item 9.3, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno;

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3628-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3629/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.358/2012-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração

3. Embargante: Secretaria de Educação do Município de São Paulo (SME/PMSP)

4. Órgão/Entidade: Município de São Paulo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pela Secretaria de Educação do Município de São Paulo (SME/PMSP) contra o Acórdão 2.368/2013-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2 manter, em seus exatos termos, o acórdão embargado;

9.3 dar ciência desta decisão à embargante, remetendo-lhe cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3629-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3630/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.832/2011-5.

1.1. Apenso: 002.849/2012-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em representação

3. Recorrente: Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Advogado constituído nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 310/2013-Plenário, prolatado em sede de representação formulada em razão de irregularidades contidas no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos dos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento de forma a tornar insubsistentes os subitens 9.3. a 9.6. do Acórdão 310/2013-Plenário;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia e ao recorrente.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3630-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3631/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.529/2010-0.

1.1. Apenso: 023.585/2006-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Rui Barbosa Igual, Laércio Coelho Pina, Eduardo Calheiros de Araújo, Antônio Carlos de Melo Vitória e Construtora Sanches Tripoloni Ltda.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

8. Advogados constituídos nos autos: Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2.193/A), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do Acórdão 2.587/2010-Plenário, em decorrência de superfaturamento constatado nas obras de reforço e recuperação da Ponte Marechal Rondon sobre o Rio Paraguai, na BR-070/MT, situada em Cáceres/MT, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), objeto do Contrato 11 017/2006, firmado entre a Superintendência Regional do Dnit no Mato Grosso e a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., no valor de R\$ 10.261.232,67 (dez milhões, duzentos e sessenta e um mil e duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, pela ausência de desconto de 20% para obras integrantes do Psete, e incidência do Adicional de Mão de Obra sobre encargos sociais;

9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, pela utilização de ajudantes, ao invés de serventes, no serviços de monitoramento de tráfego;

9.3 acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos de Melo Vitória, CPF 127.025.361-15, pela utilização de ajudantes, ao invés de serventes, no serviços de monitoramento de tráfego;

9.4 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, pelo superfaturamento no serviço de fornecimento e cravação de camisas metálicas;

9.5 acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, pelo sobrepreço no serviço de execução de estacas raiz resultante da superestimativa no consumo de aço;

9.6 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Antônio Carlos de Melo Vitória, CPF 127.025.361-15, pelo superfaturamento de quantidades do serviço de camisas metálicas;

9.7 acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Sr. Antônio Carlos de Melo Vitória, CPF 127.025.361-15 referentes ao consumo excessivo de argamassa no serviço de execução de estacas raiz;

9.8 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, 19, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os **solidariamente** ao pagamento dos débitos a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o recolhimento das referidas dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.8.1 Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, coordenador de estruturas da DPP/Dnit, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, Antônio Carlos de Melo Vitória, CPF 127.025.361-15, supervisor da Unit/Dnit em Cáceres/MT e fiscal da obra, e da Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, em virtude do superfaturamento verificado no Contrato nº 11 017/2006:

Data de Origem do Débito	Valor do Débito
24/11/2006	R\$ 651.477,00

9.8.2 Srs. Eduardo Calheiros de Araújo, CPF 036.771.337-34, coordenador de estruturas da DPP/Dnit, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, superintendente do Dnit no Estado do Mato Grosso, e da Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, em virtude do superfaturamento verificado no Contrato n.º 11 017/2006:

Data de Origem do Débito	Valor do Débito
24/11/2006	R\$ 219.239,30
24/11/2006	R\$ 71.557,50

9.9 aplicar à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., CNPJ 53.503.652/0001-05, e aos Srs. Eduardo Calheiros de Araújo CPF 036.771.337-34, Rui Barbosa Igual, CPF 361.213.046-34, Laércio Coelho Pina, CPF 545.363.911-34, e Antônio Carlos de Melo Vitória, CPF 127.025.361-15, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados abaixo, em virtude do superfaturamento verificado no Contrato 11 017/2006, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (em R\$)
Construtora Sanches Tripoloni Ltda.	81.000,00
Sr. Eduardo Calheiros de Araújo	34.000,00
Sr. Rui Barbosa Igual	34.000,00
Sr. Laércio Coelho Pina	34.000,00
Sr. Antônio Carlos de Melo Vitória	47.000,00

9.10 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.11 autorizar, desde logo, se assim for solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.12 alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.13 encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3631-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3632/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.572/2010-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Câmara dos Deputados (vinculador)

3.2. Responsáveis: Fábio Rodrigues Pereira (483.203.311-53); José Oliveira Anunciação (182.676.451-87); Luiz Henrique Horta Hargreaves (334.220.281-53); Milton Pereira da Silva Filho (331.743.181-49); Sergio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Valério da Silva (101.746.131-72)

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração em face do Acórdão 2142/2013-Plenário, prolatado em sede de relatório de auditoria realizada na folha de pagamentos de pessoal da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. esclarecer ao embargante que, tanto em razão do contido nas Resoluções 13 e 14/2006 do CNJ, quanto em função da ausência do sistema integrado previsto no art. 3º da Lei nº 10.887/2004, os benefícios oriundos do extinto IPC estão excluídos da incidência do art. 37, inciso XI, da Carta Constitucional;

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à interessada.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3632-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3633/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.340/1999-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Recurso de Revisão - Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Rubeval Isidro de Oliveira (288.575.264-53) e José Ribamar Pereira (011.063.683-04)

3.2. Responsáveis: Gersivan Ferreira Bezerra (199.809.223-20); José Ribamar Pereira (011.063.683-04); R R L Veras Me (00.708.270/0001-51); Ruberval Isidro de Oliveira (288.575.264-53).

4. Entidade: Município de Barras/PI.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF nº 21.359), Henrique Araújo Costa (OAB/DF nº 21.989), Paula Cardoso Pires (OAB/DF nº 23.668) e David de Oliveira Monteiro (OAB/PB nº 12.361).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Rubeval Isidro de Oliveira, ex-Presidente da CODERPI, e José Ribamar Pereira, ex-Prefeito Municipal de Barras-PI, em face do Acórdão nº 1.082/2005-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2.245/2008-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Rubeval Isidro de Oliveira (288.575.264-53), ex-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí, e José Ribamar Pereira (011.063.683-04), ex-Prefeito Municipal de Barras/PI,

para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, o Acórdão nº 1.082/2005-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 2.245/2008-TCU-Plenário; e

9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, aos Recorrentes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3633-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3634/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.933/2013-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

4. Órgão: Secretaria de Orçamento Federal (SOF)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de unidade técnica deste Tribunal versando sobre a aplicação de recursos da fonte 78 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 85, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno; 9.2. com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, determinar à Secretaria de Orçamento Federal que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal um plano para a recomposição dos recursos da fonte 78 - Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, utilizados indevidamente para a abertura de créditos adicionais nos exercícios de 2010 e de 2012, destinados ao **custeio de ações estranhas aos serviços de custeio**, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

9.2.2. não utilize recursos de fontes vinculadas para a abertura de créditos adicionais não relacionados com objeto da vinculação legal;

9.3. determinar à Semag o monitoramento das determinações acima;

9.4. dar ciência do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Ministério das Comunicações, à Agência Nacional de Telecomunicações, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Controladoria-Geral da União, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional e à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações deste Tribunal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3634-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3635/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.651/2011-1
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Francisco das Chagas Grangeiro (059.949.771-87), Granville Garcia de Oliveira (276.330.807-44), Manoel Francisco da Silva (126.550.901-87), Núbia Laranjeira Piranji (122.110.955-34) e Valdivino Lopes de Oliveira (114.356.741-20)
4. Órgão: Senado Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Saldanha de Carvalho (OAB-DF nº 31.941) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão inicial de aposentadoria de servidores inativos vinculados ao Senado Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; e 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais, em caráter excepcional, as concessões de aposentadoria referentes aos interessados Francisco das Chagas Grangeiro (Peça 33), Manoel Francisco da Silva (Peça 35) e Valdivino Lopes de Oliveira (Peça 37), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria referentes aos interessados Granville Garcia de Oliveira (peça 34) e Núbia Laranjeira Piranji (peça 36), recusando os correspondentes registros;

9.3. dispensar, relativamente aos atos considerados ilegais, o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, até a data da notificação desta deliberação ao Órgão concedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Senado Federal que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, o pagamento das verbas ora consideradas ilegais referente aos atos de aposentadoria dos interessados Granville Garcia de Oliveira e Núbia Laranjeira Piranji, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados Granville Garcia de Oliveira e Núbia Laranjeira Piranji, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos comprovantes das datas das efetivas notificações;

9.5. informar ao Senado Federal, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, que, relativamente ao ato do Sr. Granville Garcia de Oliveira, a concessão ora considerada ilegal poderá prosperar, caso seja emitido novo ato, escoimado da irregularidade verificada, observando-se o disposto no § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.6. informar ao Senado Federal, relativamente ao ato da Srª. Núbia Laranjeira Piranji, que a interessada poderá optar por uma das seguintes possibilidades:

9.6.1. requerer a sua aposentadoria com proventos proporcionais a 25/30, com aplicação da Súmula TCU nº 74; nesse caso, deve-se emitir novo ato contemplando a nova concessão;

9.6.2. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural, de forma indenizada, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo à nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 260, *caput*, e 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

9.6.3. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-a de que a nova aposentação dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das medidas indicadas no item 9.4, representando a este Tribunal, caso necessário;

9.8. dar ciência do inteiro deste Acórdão ao Senado Federal.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3635-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3636/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.852/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

3.2. Responsável: Élio Bahia Souza (189.776.697-15).

4. Entidade: Superintendência Regional do DNIT No Estado do Espírito Santo (DNIT/ES).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Espírito Santo (Secex-ES).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento que teve por objetivo avaliar o desempenho do DNIT e de sua Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo, quanto aos aspectos de eficiência e de efetividade das medidas adotadas para sanar ou reduzir as deficiências na sinalização das rodovias federais naquele Estado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que avalie:

9.1.1. a oportunidade e a conveniência de definir e normatizar metodologia para definição dos segmentos críticos das rodovias federais visando à priorização daqueles que deverão sofrer intervenções em termos de melhoramentos da sinalização, considerando, a par do quantitativo de acidentes no trecho, sua gravidade, os custos envolvidos, entre outros fatores julgados pertinentes;

9.1.2. a pertinência de que a gestão de contratos envolvendo, por exemplo, ações do Programa Nacional de Controle de Velocidade (PNVC) passe à responsabilidade de suas Superintendências, conhecedoras das prioridades locais, o que inclui a tomada de decisão quanto aos segmentos a serem contemplados na hipótese da falta de disponibilização da totalidade dos recursos previstos;

9.2. recomendar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo (DNIT/ES), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que, doravante, monitore a eficácia dos instrumentos ou equipamentos medidores de velocidade e das medidas de engenharia adotadas no tocante ao seu impacto no quantitativo de acidentes, consoante item 7 do Anexo I, "B", da Resolução nº 396/2011, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

9.3. determinar à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo (DNIT/ES), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência da presente decisão, quanto aos trechos que não sofreram qualquer intervenção recente (excetuados os remanescentes da BR 101/ES, porque passaram à responsabilidade do consórcio contratado), plano de ação contendo cronograma de implementação de medidas de engenharia visando à melhoria da sinalização viária, no qual figure a indicação da providência prevista, as etapas de implantação necessárias e a indicação estimada do período de sua concretização, para cuja elaboração a entidade poderá, inclusive, se dispuser de dados oficiais, adequar o fator volume médio diário de tráfego (VMD), para incluir ou excluir determinados segmentos, tomando por base o levantamento constante do Anexo I desta instrução;

9.4. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Espírito Santo (DNIT/ES) no Estado do Espírito Santo, sobre as seguintes impropriedades:

9.4.1. demora, pelas empresas contratadas, para refazer a sinalização horizontal, considerando o período entre a conclusão dos serviços de manutenção ou reabilitação de trechos (contratos firmados no âmbito do Programa de Conservação, Restauração e Manutenção de Rodovias - CREMA) e liberação da via para circulação, sem observância do contido no art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aumentando a probabilidade da ocorrência de acidentes no trecho reformado;

9.4.2. deficiência da sinalização, sobretudo vertical, na Rodovia BR 262, a partir do Km 136;

9.4.3. ausência de marcos quilométricos na rodovia BR 262;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.5.1. o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);

9.5.2. a Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo (DNIT/ES);

9.5.3. a Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal no Estado do Espírito Santo;

9.5.4. a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a conexão da matéria com o objeto da Ação Civil Pública 2009.50.01.012131-5;

9.6. determinar à Secex/ES que instaure processo específico com vistas a monitorar a determinação e as recomendações constantes dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do presente Acórdão;

9.7. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3636-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3637/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.843/2010-9.

1.1. Apenso: TC 009.425/2011-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

3.2. Responsáveis: Fabrizio Pierdomenico (070.228.188-35); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Jorge Luiz Zuma e Maia (487.281.107-06); José Carlos Martins da Lomba (275.440.877-00); José Cupertino de Oliveira Sampaio (204.559.257-04); Leopoldo Spinola Bittencourt (125.930.797-20); Monica Nunes (224.566.601-10) e Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91).

4. Órgão: Secretaria Especial de Portos.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, objetivando verificar a execução das obras de dragagem do Porto do Rio de Janeiro/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa dos Srs. Fabrizio Pierdomenico, Jorge Luiz Zuma e Maia, José Carlos Martins da Lomba, José Cupertino de Oliveira Sampaio, Leopoldo Spinola Bittencourt e Odmir Andrade Aguiar;

9.2. notificar a SEP/PR da impropriedade identificada no orçamento que compõe o projeto básico do certame licitatório SEP/PR 4/2009, relativo à dragagem do Porto do Rio de Janeiro, que não contemplou, em sua totalidade, o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea f, e no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, considerando

a ausência, de forma clara e precisa, de todas as memórias de cálculo e/ou pesquisas de mercado que formaram os preços dos insumos e dados de entrada utilizados para compor o preço total da obra;

9.3 encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Portos da Presidência da República; e,
9.4 arquivar os autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3637-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3638/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.207/2011-5.
1.1. Apenso: TC 022.806/2009-8
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessado: Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República no Estado do Piauí Kelston Pinheiro Lages.
4. Órgãos: Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí (Setrans/PI); Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR).

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia representação versando sobre supostas irregularidades na execução dos Contratos 59/2008 e 34/2010, da Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí, cujo objeto consistiram em etapas das obras de retomada da construção do Porto de Luís Correia/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno do TCU, a conversão do processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, as diligências necessárias ao saneamento dos autos;

9.3. dar ciência à Secretaria Estadual de Transportes do Estado do Piauí e à Secretaria de Portos da Presidência da República que:

9.3.1. de acordo com a Instrução Normativa STN 1/1997, posteriormente substituída pela Portaria Interministerial MF/MP/CGU 507/2011, que disciplinam a celebração de convênios no âmbito federal, deve integrar o plano de trabalho o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, bem como que constitui motivo para rescisão do convênio a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

9.3.2. de acordo com artigo 9º, inciso II e §3º, da Lei 8.666/1993, não pode participar da licitação ou da execução de obra o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica, ainda que haja vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável.

9.4. cientificar o Ministro-chefe da Secretaria de Portos, Sr. Antonio Henrique Pinheiro Silveira, com base no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do TCU, da conversão do processo em tomada de contas especial;

9.5. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Piauí e à Secretaria de Fiscalização da Desestatização e Regulação de Transportes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3638-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3639/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.497/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento (Desestatização)

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os quais cuidam de acompanhamento dos procedimentos adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), para a outorga de concessão de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural (12ª Rodada), nos termos da Instrução Normativa/TCU 27/1998

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalva, com fulcro no art. 7º da Instrução Normativa TCU 27/1998, o Primeiro Estágio de acompanhamento de outorga de concessão de exploração de petróleo e gás natural, relativos à 12ª Rodada de licitações da ANP; e

9.2. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º, I, do Decreto 99.274/1990, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis que, em 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal avaliação sobre a pertinência de se propor ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) a definição de condições, padrões, critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de atividades de produção de petróleo e gás natural que empreguem o método de fraturamento hidráulico, facultando-se a elaboração da avaliação ao Grupo de Trabalho Interinstitucional de Atividades de Exploração e Produção de Óleo e Gás, instituído pela Portaria MMA 218/2012;

9.3. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que, nas próximas rodadas, não publique edital de licitação de blocos exploratórios sem que haja prévio parecer favorável dos órgãos ambientais competentes sobre as áreas objeto do certame, em atenção ao prescrito no inciso V, art. 2º, da Resolução CNPE 8/2003;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Voto e do Relatório que o fundamenta, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia, ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério de Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade; e

9.5. restituir os autos à SefidEnergia para acompanhamento dos demais estágios previstos na IN-TCU 27/1998.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3639-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3640/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.392/2013-6.
1.1. Apenso: 030.957/2013-3; 030.954/2013-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Responsáveis: Romeu Donizete Rufino, Diretor-Geral da Aneel.

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 11/2013, que tem por objeto a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, precedida de obra pública, abrangendo a construção, operação e manutenção de subestações e linhas de transmissão com aproximadamente 2.100 km de extensão e tensão de 800 kV, que percorrerão os estados do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais, com início na subestação conversora (SE) Xingu, no município de Altamira/PA, e término na SE Estreito, no município de Ibiraci/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que:

9.1.1. reavalie a metodologia adotada para a estimação dos custos socioambientais de projetos de sistema de transmissão de energia elétrica, de forma a verificar se o percentual de 3% do custo direto básico atribuído como custo socioambiental de tais projetos, conforme definido na Nota Técnica nº 099/2008-SRT/ANEEL, é suficiente para as despesas decorrentes do processo de licenciamento ambiental e demais exigências ambientais;

9.1.2. caso o percentual aludido no subitem 9.1.1, anterior, não se mostre satisfatório para cobrir os custos decorrentes do processo de licenciamento ambiental e demais exigências ambientais, aprimore a metodologia atualmente adotada para a estimação dos custos socioambientais de projetos de sistema de transmissão de energia elétrica, de forma a considerar os vários aspectos socioeconômicos e ambientais das regiões impactadas por tais empreendimentos, bem como o bioma em que estão inseridos, considerando, também, o potencial de impacto ambiental desses empreendimentos e seu respectivo procedimento de licenciamento, conforme disposto na Portaria MMA 421/2011, com o intuito de estimar os custos socioambientais para fins de determinação do custo global total do empreendimento;

9.1.3. reveja a metodologia utilizada para o cálculo da estrutura de capital do Leilão 11/2013, de forma a refletir níveis ótimos de alavancagem de empresas eficientes, conforme as premissas utilizadas na Nota Técnica 395/2009-SRE/ANEEL, bem como uma análise sobre a factibilidade de eventual financiamento parcial pelo BNDES de parte dos equipamentos importados, quando do cálculo da taxa de retorno (WACC) definitiva do empreendimento;

9.2. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel que:

9.2.1. abstenha-se de publicar o edital do Leilão 11/2013 antes de transcorrido o prazo de 5(cinco) dias úteis após o comprovado envio ao Tribunal do cálculo da taxa de retorno (WACC) definitiva do empreendimento a este Tribunal;

9.2.2. caso decida implementar as recomendações contidas nos subitens nos itens 9.1. encaminhe os resultados dos respectivos estudos ao Tribunal;

9.3. comunicar esta deliberação à Agência Nacional de Energia Elétrica -Aneel;

9.4. restituir após a deliberação, os autos à SefidEnergia, para que esta unidade proceda ao acompanhamento dos estágios referentes ao Leilão Aneel 11/2013, nos termos da IN TCU 27/1998.



10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3640-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3641/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.967/2012-3
2. Grupo I, Classe VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo criado para reunir os elementos obtidos a partir de estudo realizado em parceria com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em que se efetuou avaliação crítica a respeito da apreciação da prestação de contas do Presidente da República pelo TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, no art. 1º, inciso XII, do Regimento Interno do TCU e no do art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar cumpridos os objetivos da contratação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ocorrida no âmbito do TC-016.425/2011-1;

9.2 determinar a realização de pesquisa de opinião com os representantes do Congresso Nacional, para colher subsídios sobre o processo de prestação de contas do Presidente da República;

9.3 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, com o apoio da Secretaria de Macroavaliação Governamental, que acompanhe os desdobramentos decorrentes do estudo comparativo realizado no âmbito da contratação mencionada no subitem 9.1, tendo em vista que futuramente a OCDE deverá ser convidada a retornar ao País, para mais uma etapa de diálogo e troca de experiência;

9.4 encerrar o presente processo e apensar os autos ao TC-016.425/2011-1.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3641-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3642/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.832/2013-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal

4. Unidade: Governo do Estado da Paraíba

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal para que o TCU apure supostas irregularidades relacionadas à suspensão do atendimento de carros-pipa no Município de Emas/PB, não obstante a transferência de recursos federais ao Governo do Estado da Paraíba para aquele fim específico.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts.14, incisos IV e V, e 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. considerar integralmente atendida a presente solicitação;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao Senador Blairo Maggi, Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e ao Senador Vital do Rêgo, signatário do Requerimento 38/2013-CMA;

9.3. juntar cópia desta deliberação ao TC-016.698/2013-4;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3642-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3643/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.039/2013-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante e Responsáveis:

3.1. Representante: Electrolux do Brasil S/A (CNPJ 76.487.032/0001-25)

3.2. Responsáveis: Maurício Menna Barreto Cordeiro (gerente geral do CENOP Logística Curitiba/PR, CPF 480.509.629-20), Osvanio José Miranda Silva (gerente geral do CENOP Logística Brasília/DF, CPF 753.739.206-49) e Maria Aparecida Freitas dos Santos (pregoeira, CPF 023.799.909-99)

4. Unidade: Banco do Brasil - Centros de Apoio aos Negócios e Operações de Logística (CENOP) Curitiba/PR e Brasília/DF

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogados constituídos nos autos: Érika Cristina Frageti Santoro (OAB/SP 128.776) e outros

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação contra o Pregão Eletrônico 2013/10316 (7419) do Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; no art. 45 da Lei nº 8.443/1992; no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e nos arts. 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que o Banco do Brasil S/A, especificamente o Centro de Apoio aos Negócios e Operações de Logística (CENOP) Curitiba/PR, adote as medidas necessárias com vistas a anular o Pregão Eletrônico para Registro de Preços 2013/10316 (7419), confirmando ao TCU, ao final, a providência adotada;

9.3. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, à representante e ao Banco do Brasil - Centros de Apoio aos Negócios e Operações de Logística (CENOP) Curitiba/PR e Brasília/DF;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3643-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3644/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.163/2013-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

4. Unidades: Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Brasil S/A - BB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento das transferências constitucionais referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - IPI-Exp, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios - Cide e Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, no segundo semestre do exercício de 2012 e primeiro semestre do exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 1º, incisos IV e VI, e 3º da Lei 8.443/1992;224; 241 e 242 do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar corretos, para o segundo semestre de 2012 e o primeiro semestre de 2013, os valores distribuídos por Unidade da Federação, conforme os coeficientes estabelecidos nos respectivos normativos, para as seguintes transferências:

9.1.1 Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme as Decisões Normativas TCU 118/2011 e 123/2012;

9.1.2 Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), conforme as Decisões Normativas TCU 118/2011 e 123/2012;

9.1.3 Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados (IPI-Exp), conforme as Decisões Normativas TCU 116/2011 e 122/2012;

9.1.4 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Combustíveis - Estados e Municípios (Cide), conforme as Decisões Normativas TCU 120/2012 e 125/2013;

9.1.5 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme as Portarias Interministeriais MEC/MF 1.495/2012 e 4/2013;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil;

9.3. apensar os autos ao processo que será autuado sobre as Contas de Governo do exercício de 2013.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3644-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3645/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.027/2013-7

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. (CNPJ 07.432.517/0001-07)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Selog

8. Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF nº 12.004)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, por meio da qual a Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. solicita a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 181/2013, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para o fornecimento de solução de impressão, pelo período de 48 meses, no valor estimado de R\$ 49,4 milhões.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso V, e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, cautelarmente, que suspenda a execução do Contrato STJ nº 81/2013, celebrado, em 4/12/2013, com a empresa MR Computer Informática Ltda., no estágio em que se encontra, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas nesta representação;

9.3. autorizar a oitiva do Superior Tribunal de Justiça para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na presente representação, alertando-o quanto à possibilidade de esta Corte de Contas vir a determinar a anulação do ato de desclassificação da licitante Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. e a continuidade da licitação a partir desse ponto, ou mesmo a anulação do certame, que enseja a anulação do contrato, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida especialmente quanto:

9.3.1. à desclassificação da representante no Pregão Eletrônico nº 181/2013, contrariando o entendimento do TCU de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou;

9.3.2. o teste de amostra realizado com a empresa MR Computer Informática Ltda., no qual teria sido dispensada a comprovação da capacidade de atendimento da exigência de contador lógico, conforme itens 7.18, 7.19 e 7.27 do Termo de Referência do Edital da licitação;

9.3.3. a recusa de exibição à licitante Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. dos relatórios do referido teste de amostra;

9.4. realizar a oitiva da empresa MR Computer Informática Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre os fatos apontados nesta representação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do ato de desclassificação da representante e a continuidade da licitação a partir desse ponto, ou mesmo a anulação do certame, que enseja a anulação do contrato, caso não seja apresentada manifestação ou esta não seja acolhida;

9.5. encaminhar diligência ao Superior Tribunal de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça ao TCU cópia integral dos relatórios dos testes de amostra realizados com as licitantes Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A. e MR Computer Informática Ltda., acompanhados das respectivas notas técnicas, pareceres e despachos proferidos pelas autoridades competentes que ratificaram a sua aprovação;

9.6. indeferir o pleito da representante de admissão aos autos como parte interessada, por falta de amparo regimental;

9.7. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à representante, à empresa MR Computer Informática Ltda. e ao Superior Tribunal de Justiça.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3645-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3646/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.159/2002-3.

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Homero Raimundo Cambraia (CPF 171.923.316-00), ex-diretor-geral do DER/RO, e Maq-Serv - Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda. (CNPJ 00.822.718/0001-63)

4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia (DER/RO)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex-RO

8. Advogados constituídos nos autos: Valéria Castilho Munhoz Vivan (OAB/MT 5.956) e Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Homero Raimundo Cambraia, ex-diretor-geral do DER/RO, e pela empresa Maq-Serv - Máquinas, Terraplenagem, Pavimentação e Serviços Ltda., contra os itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 957/2013 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3646-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3647/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 044.640/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Representante: Construtora Almeida Costa Ltda. (CNPJ: 65.197.055/0001-89)

3.1. Interessadas: Collem Construtora Mohallem Ltda. (CNPJ: 21.442.256/0001-29) e Tratenge Engenharia Ltda. (CNPJ: 06.098.460/0001-80)

4. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobEdificação

8. Advogados constituídos nos autos: Cláudia Neiva Xavier (OAB/MG 61.789), Gustavo Alexandre Magalhães (OAB/MG 88.124), David Oliveira Lima Rocha (OAB/MG 98.735), Rubens de Andrade Neto (OAB/MG 87.125) e Gustavo Rocha Uchiyama (OAB/MG 121.534)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades nas Concorrências 13/2012, 14/2012 e 15/2012, promovidas pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) para a construção, respectivamente, do parque tecnológico (R\$ 73.641.449), do **campus** avançado (R\$ 149.798.449,26) e da sede da reitoria (R\$ 57.666.063,18).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, **caput**, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, incisos II, III e V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerar-la parcialmente procedente;

9.2. declarar a perda de objeto da medida cautelar expedida em relação à Concorrência 15/2012 da Universidade Federal de Juiz de Fora (nova sede da reitoria), por ter restado deserto o certame;

9.3. promover a oitiva da UFJF para que justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões para a manutenção dos preços dos serviços: (i) **glazing** com vidro duplo insulado abertura máximo ar e (ii) fornecimento, movimentação e remoção de tapume em chapa de madeira, em patamares acima dos referenciais de mercado;

9.4. realizar audiência de Carlos Elízio Barral Ferreira, Pró-Reitor de Planejamento da UFJF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa por ter aprovado minuta de edital contendo cláusulas restritivas à competitividade nas Concorrências 13/2012, 14/2012 e 15/2012, exigindo a comprovação: (i) da realização anterior de serviços que serão subcontratados, (ii) num mesmo atestado, de serviços de naturezas e complexidades diferentes ou (iii) de serviços técnica ou financeiramente irrelevantes;

9.5. determinar à UFJF que monitore os descartes referentes ao serviço "Bota-fora de material excedente, incluindo carga e transporte", no aterro sanitário do Município de Juiz de Fora, e, ao final dos serviços, elabore relatório consolidado e anexe à documentação relativa às obras do Parque Tecnológico;

9.6. apensar os presentes autos ao processo de auditoria que trata do mesmo objeto, TC-013.106/2013-9, onde serão analisadas a oitiva e a audiência acima indicadas;

9.7. dar ciência desta decisão à Universidade Federal de Juiz de Fora, às interessadas e à Secex/MG.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3647-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3648/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.513/2010-9.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Ademar Coutinho Devens (CPF 754.165.657-72)

4. Unidade: Município de Aracruz - ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: Luciano Kelly do Nascimento (OAB/ES 5.205) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Ademar Coutinho Devens contra o acórdão 1.755/2013 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos e negar-lhes provimento;

9.2. comunicar o embargante da presente deliberação.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3648-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3649/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.353/2002-0.

2. Grupo II - Classe I - Recurso (Administrativo).

3. Recorrente: Bruno Hartz (CPF 014.220.967-85).

4. Unidade: Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo interposto por Bruno Hartz, ocupante do cargo de auditor federal de controle externo (AUFCE), contra decisão proferida pelo presidente deste Tribunal, ministro Augusto Nardes, que manteve revisão de ofício realizada pela Secretaria-Geral de Administração para reduzir, de 6 (seis) para 3 (três) meses, o período de licença-prêmio reconhecido em favor do recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 66 da Lei 8.443/1992, 107, inciso II, da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 15, inciso IV, e 30, **caput**, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, dar-lhe provimento e reconhecer, nos termos do art. 54, **caput**, da Lei 9.784/1999, a decadência do direito de anular o ato administrativo que concedeu ao recorrente direito a 6 (seis) meses de licença especial, publicado no Boletim do TCU, de 24/01/2005, mantendo, por conseguinte, a validade do referido ato;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3649-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3650/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.743/2012-1.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana - Unila.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação -SecobEdificação.

8. Advogados: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada nas obras de implantação do campus da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, no município de Foz do Iguaçu/PR.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar à Universidade Federal da Integração Latino-Americana que encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, quadro consolidado das alterações no contrato 16/2011-Unila que tenham impactado a planilha orçamentária, contendo memória de cálculo das aferições dos quantitativos de todos os serviços materialmente relevantes da obra e a demonstração da não redução do desconto original, conforme estabelecido no art. 127, § 5º, inc. I, da Lei 12.309/2010 (LDO 2011);

9.2. determinar à SecobEdificação que, por ocasião da fiscalização a ser realizada no âmbito do Fiscobras 2014, analise a documentação a que se refere o item 9.1 supra;

9.3. notificar a Itaipu Binacional de que o projeto por ela cedido à Universidade Federal da Integração Latino-Americana continha deficiências, encaminhando-lhe cópia dos presentes autos, para que adote as medidas que entender cabíveis;



9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3650-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvacanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3651/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-009.233/2011-3.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Regina Simões Palhares (CPF 384.953.417-00), Antônia Gezilda Galdino da Silva (CPF 362.716.407-53), Cristina Nunes Quintela (CPF 758.526.677-49), Edmar Cruz de Almeida (CPF 769.202.087-68), Elso de Souza (CPF 161.560.647-53), Jair Gonçalves de Almeida Filho (CPF 710.295.087-04), Márcia Valéria Masello (CPF 673.460.307-53), Marcus Eduardo Gentil Guedes (CPF 734.398.357-15), Maria de Lurdes Soares Marques (CPF 387.164.537-00), Maria do Carmo Batista de Almeida (CPF 304.397.797-15) e Sérgio Luis Pereira Rodrigues (CPF 547.774.707-25).

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogados: Edson Lourival dos Santos (OAB/RJ 49.835) e Waulena d'Oliveira Silva (OAB/RJ 51.487).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em decorrência de irregularidades em liberações de pagamentos indevidos e concessões de benefícios irregulares de aposentadorias, pensões e auxílios-doença.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar revés Ana Regina Simões Palhares, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Márcia Valéria Masello, Marcus Eduardo Gentil Guedes e Sérgio Luis Pereira Rodrigues, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa de Maria de Lurdes Soares Marques, Maria do Carmo Batista de Almeida, Antônia Gezilda Galdino da Silva e Elso de Souza;

9.3. julgar irregulares as contas de Ana Regina Simões Palhares, Antônia Gezilda Galdino da Silva, Cristina Nunes Quintela, Edmar Cruz de Almeida, Elso de Souza, Jair Gonçalves de Almeida Filho, Maria do Carmo Batista de Almeida, Marcus Eduardo Gentil Guedes, Maria de Lurdes Soares Marques, Márcia Valéria Masello e Sérgio Luis Pereira Rodrigues, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar os responsáveis indicados abaixo, solidariamente, ao pagamento das importâncias especificadas, acrescidas dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, e fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

9.4.1. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida e Antônia Gezilda Galdino da Silva:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/08/1996	35.679,22
02/09/1996	45.221,30
03/09/1996	26.963,26
04/09/1996	17.832,52
05/09/1996	9.681,08
09/09/1996	3.924,58
19/09/1996	12.663,95
20/09/1996	12.642,53
23/09/1996	24.446,34
24/09/1996	15.674,68
25/09/1996	34.235,16
26/09/1996	14.814,07
27/09/1996	3.952,08
30/09/1996	4.136,10
01/10/1996	4.136,04

07/10/1996	32.928,40
08/10/1996	15.893,02
09/10/1996	25.366,67
15/10/1996	8.083,00
16/10/1996	21.145,59
17/10/1996	3.984,50
21/10/1996	4.248,91
01/11/1996	4.155,00
14/11/1996	19.227,57
18/11/1996	3.785,35
19/11/1996	7.531,73
20/11/1996	3.440,02
22/11/1996	3.004,26
11/12/1996	5.347,20

9.4.2. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Antônia Gezilda Galdino da Silva e Cristina Nunes Quintela:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/10/1996	9.207,34
17/10/1996	16.453,94
21/10/1996	4.024,95

9.4.3. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Antônia Gezilda Galdino da Silva e Edmar Cruz de Almeida:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/11/1996	12.234,76
18/11/1996	8.359,45
19/11/1996	29.698,10
20/11/1996	7.427,76
22/11/1996	4.063,00

9.4.4. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida e Elso de Souza:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
07/10/1996	42.514,24
08/10/1996	13.176,21
09/10/1996	3.629,43
10/10/1996	4.378,58
23/10/1996	4.224,32
24/10/1996	4.298,61
31/10/1996	4.091,67
26/11/1996	26.900,29
05/12/1996	2.038,97
06/01/1997	685,29

9.4.5. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Marcus Eduardo Gentil Guedes e Sérgio Luis Pereira Rodrigues:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/1996	8.829,71
13/11/1996	4.231,26

9.4.6. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida e Marcus Eduardo Gentil Guedes:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
06/09/1996	64.377,79
09/09/1996	31.324,21
10/09/1996	31.491,13
11/09/1996	32.305,61
12/09/1996	22.939,62
13/09/1996	18.159,84
16/09/1996	9.172,49
17/09/1996	26.536,33
18/09/1996	20.854,36
19/09/1996	20.767,17
20/09/1996	24.365,73
23/09/1996	3.946,13
24/09/1996	3.971,74
16/10/1996	8.486,62
17/10/1996	35.722,42
18/10/1996	17.840,38
21/10/1996	115,00
01/11/1996	4.370,54
12/11/1996	27.094,49

9.4.7. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho e Márcia Valéria Masello:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
08/11/1996	24.427,53
11/11/1996	9.536,89
12/11/1996	4.900,00
13/11/1996	13.918,89

14/11/1996	4.659,76
22/11/1996	9.564,58
25/11/1996	14.442,59
02/12/1996	5.216,32
03/12/1996	9.814,80

9.4.8. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho e Maria de Lurdes Soares Marques:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
11/10/1996	5.137,63
06/11/1996	9.908,45
07/11/1996	20.592,60
08/11/1996	4.638,33
11/11/1996	5.319,52
12/11/1996	5.290,36
13/11/1996	18.936,59
14/11/1996	19.415,22
18/11/1996	9.835,77
02/12/1996	4.793,45
04/12/1996	30.483,57
05/12/1996	14.904,23

9.4.9. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida, Jair Gonçalves de Almeida Filho e Ana Regina Simões Palhares:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/09/1996	4.585,20
11/10/1996	3.513,76
15/10/1996	4.688,77
17/10/1996	8.835,20
18/10/1996	4.377,55
22/10/1996	4.528,60
23/10/1996	28.577,00
24/10/1996	28.229,06
28/10/1996	9.549,32
30/10/1996	4.686,65
31/10/1996	9.796,40
01/11/1996	18.957,66
04/11/1996	15.651,59
05/11/1996	22.774,95
06/11/1996	18.855,20
07/11/1996	20.117,08
08/11/1996	4.706,09
13/11/1996	2.188,44
14/11/1996	10.489,66
03/12/1996	4.481,88
04/12/1996	13.869,22
05/12/1996	5.215,23
06/12/1996	10.377,31

9.4.10. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida e Jair Gonçalves de Almeida Filho:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/09/1996	19.089,70
27/09/1996	23.515,10
07/10/1996	2.489,86
08/10/1996	4.779,44
09/10/1996	21.906,84
10/10/1996	34.066,27
11/10/1996	17.310,89
14/10/1996	4.347,88
15/10/1996	9.355,76
16/10/1996	17.545,74
17/10/1996	23.077,64
18/10/1996	4.451,21
22/10/1996	28.313,80
23/10/1996	9.044,53
24/10/1996	4.751,55
28/10/1996	18.554,47
29/10/1996	18.806,71
31/10/1996	33.045,70
01/11/1996	53.447,89
04/11/1996	28.876,99
05/11/1996	67.135,36
06/11/1996	38.715,33
07/11/1996	32.656,59
08/11/1996	5.100,22
11/11/1996	22.292,87
12/11/1996	5.166,17
13/11/1996	78.301,60
14/11/1996	45.714,74
18/11/1996	45.154,99
19/11/1996	4.971,22
22/11/1996	63.253,01
25/11/1996	9.810,56
02/12/1996	31.180,98
03/12/1996	30.195,74
04/12/1996	22.182,68
05/12/1996	18.705,67
06/12/1996	4.928,55

9.4.11. responsáveis: Maria do Carmo Batista de Almeida e Ana Regina Simões Palhares:

DATA DO DÉBITO	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/10/1996	4.688,66
24/10/1996	4.805,77
31/10/1996	4.889,44

9.5. com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa do art. 57 da mesma lei, nos valores especificados, e, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das importâncias aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se forem quitadas após o vencimento:

RESPONSÁVEL	MULTA (R\$)
Ana Regina Simões Palhares	1.000.000,00
Antônia Gezilda Galdino da Silva	2.000.000,00
Cristina Nunes Quintela	75.000,00
Edmar Cruz de Almeida	150.000,00
Elso de Souza	300.000,00
Jair Gonçalves de Almeida Filho	4.000.000,00
Maria do Carmo Batista de Almeida	8.000.000,00
Marcus Eduardo Gentil Guedes	1.500.000,00
Maria de Lurdes Soares Marques	500.000,00
Márcia Valéria Masello	250.000,00
Sérgio Luís Pereira Rodrigues	15.000,00

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7.1. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada uma;

9.7.2. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.8. por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, solicitar à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis mencionados no item 9.3, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992 e do art. 275 do Regimento Interno;

9.9. inabilitar para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal os responsáveis abaixo arrolados, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 e do art. 270 do Regimento Interno:

RESPONSÁVEL	PERÍODO
Ana Regina Simões Palhares	5 ANOS
Antônia Gezilda Galdino da Silva	6 ANOS
Cristina Nunes Quintela	5 ANOS
Edmar Cruz de Almeida	5 ANOS
Elso de Souza	5 ANOS
Jair Gonçalves de Almeida Filho	7 ANOS
Maria do Carmo Batista de Almeida	8 ANOS
Marcus Eduardo Gentil Guedes	6 ANOS
Maria de Lurdes Soares Marques	5 ANOS
Márcia Valéria Masello	5 ANOS
Sérgio Luís Pereira Rodrigues	5 ANOS

9.10. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3651-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3652/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.341/2013-9.

2. Grupo I - Classe V - Acompanhamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades: Câmara dos Deputados - CD, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Justiça do Distrito Federal e Territórios, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Federal, Justiça Militar, Ministério Público da União - MPU, Presidência da República - PR, Senado Federal - SF, Superior Tribunal de Justiça - STJ, Supremo Tribunal Federal - STF e Tribunal de Contas da União - TCU.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da publicação dos relatórios de gestão fiscal das unidades acima arroladas referentes ao 1º quadrimestre de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2013, em obediência aos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2013, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região de que a falta de lançamento dos Relatórios de Gestão Fiscal no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação (SISTN) em até 40 (quarenta) dias após o encerramento de cada quadrimestre afronta o art. 117 da LDO/2013;

9.4. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar aos órgãos da Justiça Federal que o critério de apuração da despesa de pessoal dos órgãos autônomos daquele ramo da Justiça tenha como filtro o Órgão Superior da UO 12000 - Justiça Federal e que as despesas executadas sejam apuradas por Unidades Gestoras Executoras que estejam vinculadas ao respectivo tribunal ou ao Conselho da Justiça Federal para elaboração dos respectivos demonstrativos de despesa com pessoal;

9.5. com esteio no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgãos centrais de orçamento e de administração financeira, respectivamente, nos termos da Lei 10.180/2011, que apresentem, em 60 (sessenta) dias, estudo acerca das implicações da vinculação das unidades gestoras dos órgãos de primeira instância de cada Tribunal Regional Federal às unidades orçamentárias pertencentes ao respectivo tribunal, de forma a manter a harmonia da estrutura orçamentária da Justiça Federal com a dos demais ramos do Poder Judiciário;

9.6. considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal mediante os Projetos de Lei da Câmara dos Deputados 54/2009 e de Resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;

9.7. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;

9.8. considerar atendidas as exigências de publicação da limitação de empenho e movimentação financeira, em obediência ao art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000, à exceção do Poder Executivo e do Senado Federal, quanto ao prazo previsto para edição dos atos relativos ao segundo bimestre;

9.9. dar ciência ao Poder Executivo e ao Senado Federal de que a publicação do ato de limitação de empenho e movimentação financeira fora do prazo de 30 (trinta) dias afronta o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e acarreta infração administrativa às leis de finanças públicas, de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.10. orientar que, no âmbito da Justiça Federal, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com normativo interno daquele Conselho, sem prejuízo da edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais Federais, de acordo com os critérios estabelecidos em normativo do CJF;

9.11. orientar que, no âmbito da Justiça do Trabalho, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de acordo com normativo interno daquele Conselho, sem prejuízo da edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, de acordo com os critérios estabelecidos em normativo do CSJT;

9.12. orientar que, no âmbito da Justiça Eleitoral, a distribuição dos limites de movimentação e empenho seja feita pelo Tribunal Superior Eleitoral e leve em conta a proporcionalidade da base contingenciável de cada TRE, com afastamento desse critério apenas em situações excepcionais previamente justificadas e normatizadas pelo TSE, com posterior edição do ato de limitação de empenho pelos presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, de acordo com o montante informado pelo TSE, segundo critérios previamente normatizados;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópias do relatório e do voto que o fundamentaram, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o art. 59 da Lei Complementar 101/2000;

9.14. arquivar os autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3652-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3653/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.566/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Unidade: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional de acompanhamento da operação de reescalonamento da dívida da República do Congo para com o Brasil, aprovada pelo Senado Federal, encaminhada pelo presidente daquela Casa, senador Renan Calheiros, por intermédio do ofício 1.642(SF), de 15/7/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, "a", da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação;

9.2. informar ao presidente do Senado Federal que, conforme apurado junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 18/10/2013, ainda não houve formalização do contrato de reescalonamento da dívida da República do Congo para com o Brasil e que o acompanhamento da operação por parte deste Tribunal será informado por meio do parecer prévio sobre as Contas de Governo da República, enviado ao Congresso Nacional em cada exercício;



9.3. considerar a presente solicitação integralmente atendida;

9.4. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3653-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3654/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.074/2006-5.

1.1. Apenso: TC 014.506/2003-8 e TC 007.705/2005-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de declaração.

3. Embargantes: Diriciara Souza Cramer de Garcia (CPF 712.583.700-00), Franklin Rubinstein (CPF 083.596.877-49), José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53) e Paulo Ricardo Santos Nunes (CPF 314.972.920-34).

4. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados: José Luis Wagner (OAB/DF 17.183 e OAB/RS 18.097), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração apresentados por Diriciara Souza Cramer de Garcia, Franklin Rubinstein, José Carlos Magalhães da Silva Moutinho e Paulo Ricardo Santos Nunes contra o acórdão 2.381/2013 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com base no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos embargantes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3654-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3655/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.950/2010-5.

1.1. Apenso: TC 018.626/2012-2.

2. Grupo II - Classe V - Monitoramento.

3. Interessado: Ministério da Integração Nacional.

4. Unidade: Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento de determinação contida no acórdão 1.701/2010-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I,

alínea "d", do Regimento Interno e nos artigos 40, incisos I e V, e 42, "caput", da Resolução TCU 191/2006, em:

9.1. considerar prejudicada a determinação contida no item 1.6.2.1 do acórdão 1.701/2010 - Plenário;

9.2. autorizar a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta deliberação, do prazo para que o Ministério da Integração Nacional cumpra as determinações do subitem 9.1 do acórdão 2.327/2012-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem assim do relatório e do voto que a acompanham, à autoridade que deu origem à solicitação objeto do TC 018.626/2012-2 e à Controladoria-Regional da União no Estado do Espírito Santo;

9.4. restituir os autos à Secex/ES, para continuidade do monitoramento do acórdão 2.327/2012-Plenário.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3655-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3656/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.187/2010-3.

2. Grupo I - Classe V - Monitoramento.

3. Responsável: Marcus Alexandre Médiçi Aguiar (CPF 264.703.988-71).

4. Unidade: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias - SecobRodovia.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das medidas adotadas para cumprir as determinações constantes do subitem 9.2 do acórdão 1.608/2010 - Plenário, proferido no TC 015.205/2009-8, no qual foram fiscalizadas, no âmbito do Fiscobras 2009, as obras relativas à execução da construção da BR-364/AC, no trecho Sena Madureira a Cruzeiro do Sul.

9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.2.1 (parcialmente), 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7, 9.2.8 (parcialmente), 9.2.9 e 9.2.10 do acórdão 1.608/2010 - Plenário;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Marcus Alexandre Médiçi Aguiar, ex-diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre, quanto às audiências relativas ao não cumprimento dos subitens 9.2.2 e 9.2.11 do acórdão 1.608/2010 - Plenário;

9.3. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre apresente ao Tribunal documentação que comprove os resultados das providências implementadas para cumprir integralmente os subitens 9.2.1, 9.2.8 e 9.2.11 do acórdão 1.608/2010 - Plenário, haja vista que ficaram pendentes as seguintes questões, respectivamente:

9.3.1. redução do preço unitário do serviço de execução de "sub-base estabilizada granulometricamente com mistura solo areia na pista" no âmbito do contrato 4.03.034A (lote 6), para R\$15,88/m³ (preços iniciais);

9.3.2. duplicidade de previsão dos percentuais alusivos a alimentação, vale-transporte e equipamento de proteção individual (no item "ferramentas" e na composição de leis de custos sociais) no âmbito do contrato 4.09.027A (ponte sobre o rio Envira e igarapé Diabinho);

9.3.3. ausência de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativo às revisões de projeto em fase de obras dos lotes I a 6 das obras de construção da BR-364/AC - segmento Sena Madureira - Feijó;

9.4. aplicar a Marcus Alexandre Médiçi Aguiar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.6. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. determinar à SecobRodovia que monitore o cumprimento do subitem 9.3, retro; e

9.11. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - Deracre, à empresa Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda. e a Marcus Alexandre Médiçi Aguiar.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3656-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3657/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.408/2013-8.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Representante: Eliziane Motter Nascimento Werlich - ME (CNPJ 16.571.902/0001-18).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul - Secex/RS.

8. Advogados: Sidney Lourenço Dal Sasso (OAB/SC 36.549) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial 159/AD-SU/SBFL/2013, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero para concessão de uso de área no aeroporto Hercílio Luz, em Florianópolis/SC, para exploração comercial de cafeteria.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, e arts. 33 e 34 da Resolução TCU 191, de 21/6/2006, e ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de cautelar;

9.2. encaminhar cópia do relatório, do voto e desta deliberação à Superintendência Regional Sul da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e à representante Eliziane Motter Nascimento Werlich - ME; e

9.3. apensar este processo ao TC 020.506/2013-9.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3657-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3658/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.455/2010-3.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Paulo Cesar Silva Ferreira (CPF 284.535.735-49) e Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. (CNPJ 07.191.764/0001-50).
4. Unidade: Município de Capim Grosso/BA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogada: Déborah Cardoso Guirra (OAB/BA 14.622).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Paulo Cesar Silva Ferreira e Barbosa Silva Construção Urbanização e Transportes Ltda. contra o acórdão 2.382/2013- Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3658-49/13-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros que alegaram impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência) e José Jorge.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3659/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.122/2013-6.
2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.
3. Interessado: Comando da Marinha.
4. Unidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - Amazul.
5. Relatora: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - Secex/Defesa.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Comandante da Marinha - Almirante-de-Esquadra Julio Soares de Moura Neto, para elaboração do relatório de gestão da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul) do exercício de 2013 somente em 2015, contemplando as informações dos exercícios de 2013 e 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer da solicitação, com fulcro no art. 7º, *caput* e inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, c/c o art. 62, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, e autorizar, em caráter excepcional, que a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul) seja dispensada de apresentar o relatório de gestão estabelecido na Decisão Normativa TCU 127/2013, bem como as peças complementares para composição do processo de contas estabelecidas na Decisão Normativa TCU 132/2013;

9.2. determinar à Amazul que, por ocasião da apresentação do relatório de gestão referente ao exercício de 2014, inclua capítulo específico com informações alusivas ao exercício de 2013, observados, no que couber, os conteúdos a serem estabelecidos na Parte A do Anexo II da decisão normativa que será editada pelo TCU em atendimento ao art. 3º da Instrução Normativa TCU 63/2010, relativa ao exercício de 2014;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministro de Estado da Defesa, ao Comandante da Marinha, ao Diretor-Presidente da Amazônia Azul

Tecnologias de Defesa S.A., ao Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha e à Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo;

9.4. encerrar o processo, nos termos do art. 40, inciso V, da Resolução-TCU 191/2006.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3659-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3660/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.053/2012-6.
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Unidade: Estado do Rio de Janeiro.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, com garantia da União, firmada entre o estado do Rio de Janeiro e a Corporação Andina de Fomento (CAF), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 56/2012, no valor de até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento parcial do "Programa Obras Complementares do Arco Metropolitano do Rio de Janeiro".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008;

9.2. informar, com fulcro no *caput* do art. 2º da Instrução Normativa TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito em questão, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 59/2009, à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que, dada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação da operação de crédito ora autorizada, o estado do Rio de Janeiro poderá vir a ter dificuldades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento sob a responsabilidade do respectivo governo estadual;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentaram, à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ;

9.5. considerar a solicitação do Senado Federal integralmente atendida e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da IN-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do Colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3660-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3661/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.083/2013-3.
2. Grupo I - Classe V - Desestatização.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte e Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias - SecobHidroferrovia.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do 1º estágio da concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, a serem realizados sob a égide da Lei 12.815/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso XV, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno e art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, em:

9.1. condicionar a publicação dos editais das licitações para a concessão dos arrendamentos de áreas e instalações portuárias nos portos organizados de Santos, Belém, Santarém, Vila do Conde e Terminais de Outeiro e Miramar, constantes do primeiro bloco daqueles previstos na Portaria 38/2013, emitida pela Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), à adoção das seguintes providências:

9.1.1. realização das alterações necessárias no texto do estudo de demanda, de modo a compatibilizar a previsão da navegabilidade do complexo Araguaia-Tocantins em relação ao que prevê o Plano Hidroviário Estratégico e as planilhas de cálculo da demanda, ou seja, que se trata de hipótese de longo prazo;

9.1.2. uniformização dos seguintes dados do estudo de demanda e das planilhas dos EVTEAs, de forma a eliminar as discrepâncias observadas: i) STS04: capacidade em 2016 de 1,8 milhões de toneladas; ii) VDC04: início das operações em 2017 e alcance da capacidade plena em 2019; e iii) VDC29: início das operações em 2019;

9.1.3. ajuste das projeções de demanda relativas ao terminal VDC29, de forma que os volumes projetados para cada um dos novos terminais de grãos sólidos vegetais da região norte, somados, não ultrapassem a projeção da captura de carga futura destinada aos portos daquela região, estabelecida em 36% nos EVTEAs;

9.1.4. finalização dos estudos determinados pelo acórdão 2.896/2009 - Plenário e incorporação dos estudos de concorrência inter e intraportos na modelagem dos terminais, em observância ao art. 7º, inciso III, da Lei 8.987/1995, ao art. 3º, *caput* e inciso V, da Lei 12.815/2013, com vistas à promoção da modicidade tarifária, em respeito ao art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei 8.987/1995, e ao art. 3º, inciso II, da Lei 12.815/2013;

9.1.5. apresentação de elementos suficientes à aferição dos quantitativos estimados em projeto, detalhando informações técnicas que permitam exata vinculação entre os projetos conceituais e as quantidades e preços dos itens que o compõe, de modo a fundamentar a projeção total de investimentos;

9.1.6. exclusão da parcela de 14,25% referente a "taxas de construção locais" incidente sobre os preços de cada serviço previsto nos projetos conceituais dos arrendamentos (com exceção dos equipamentos), por acarretar sobreinvestimento decorrente da aplicação, em duplicidade, de rubrica já embutida nas amostras que serviram de base para a obtenção dos preços referenciais;



9.1.7. realização do levantamento dos valores de mercado dos equipamentos referidos nos estudos de viabilidade, de preferência cotados em moeda nacional, justificando fundamentadamente a incidência ou não de impostos e outros adicionais aos preços cotados, bem como os casos em que, dado o alto grau de especificidade do equipamento, seja inviável a realização de pesquisa de mercado e revisão das projeções de gastos com equipamentos dos arrendamentos, se for o caso;

9.1.8. elaboração de metodologia clara e objetiva para definir a forma de levantamento dos bens reversíveis existentes nas áreas consideradas *brownfield* a serem licitadas, de suas condições de conservação e de definição de seus valores, motivando de forma adequada, inclusive, a opção de não efetuar diagnóstico de todos os bens, se for o caso;

9.1.9. realização do levantamento referido no subitem anterior e revisão das projeções de novos investimentos e de custos operacionais dos projetos a serem licitados, de forma a atualizar o valor dos aluguéis das áreas e as tarifas resultantes do fluxo de caixa, nos casos em que houver tal necessidade;

9.1.10. cômputo do valor de ressarcimento do EVTEA de cada terminal como item de investimento (CapEx-projetos), dentro do primeiro ano de arrendamento, de modo que o fluxo de caixa esteja compatível com a obrigação, contida na Minuta do Edital, de o vencedor do leilão arcar com essa despesa previamente à celebração do contrato;

9.1.11. revisão das projeções de despesas com pessoal administrativo do VDC12, com base em metodologia prevista no modelo, e efetivação dos ajustes necessários no fluxo de caixa do projeto;

9.1.12. fundamentação dos custos do componente F04 - Geral e Administrativa, indicando referências e fontes de informação utilizadas, de forma que seja demonstrada a razoabilidade da metodologia e dos valores empregados;

9.1.13. justificativa das tarifas e fundamentação, de maneira consistente, da metodologia de coleta das tarifas utilizadas na alimentação dos fluxos de caixa, sem olvidar as pesquisas técnicas contratadas junto à USP oriundas do Convênio de Cooperação Técnica 1/2010, firmado com aquela instituição, objetivando dar cumprimento à determinação contida no item 9.1.3.1 do acórdão 1.904/2009 - Plenário;

9.1.14. estabelecimento de um teto tarifário para todos os estudos de viabilidade constantes de concessões portuárias;

9.1.15. revisão da modelagem empregada no STS13, de forma que as tarifas estabelecidas sejam devidamente fundamentadas a fim de refletir a variedade de cargas movimentadas no terminal;

9.1.16. ajuste dos valores das tarifas adotadas nos terminais VDC29, OUT01, OUT02, OUT03 e STM01, de modo que fiquem compatíveis com as premissas adotadas para definição de tais valores, sem o artifício de aumentá-las para tornar viável o fluxo de caixa dos projetos;

9.1.17. inclusão em todos os contratos de arrendamentos portuários de cláusula de revisão tarifária periódica, que contemple a definição da tarifa-teto, observando a metodologia a ser definida pela Antaq, de forma a manter a modicidade tarifária e o equilíbrio do contrato;

9.1.18. realização das alterações que se farão necessárias, relativamente ao Porto de Santos, em decorrência da edição da Lei Complementar 813/2013, do Município de Santos, inclusive quanto aos eventuais ajustes nas projeções de demanda, caso ocorra a realocação do terminal STS04;

9.1.19. apresentação de estudos consistentes para a definição dos parâmetros de desempenho atribuídos a cada terminal, demonstrando seu alinhamento ao objetivo de incremento dos resultados e sua compatibilidade com indicadores de eficiência adotados por portos de excelência, em nível mundial;

9.2. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República que:

9.2.1. para os próximos blocos de arrendamento, ajuste os textos dos estudos de demanda para que descrevam claramente quais premissas estão implícitas em outros estudos utilizados como base para as projeções e que hipóteses são, de fato, utilizadas nas planilhas para os cálculos que fundamentam os valores envolvidos nos projetos de arrendamentos portuários, de modo que a coerência entre fundamentação e fórmulas/valores possa ser devidamente avaliada;

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

9.3.1. para os próximos blocos das licitações constantes da Portaria-SEP 38/2013, coloque em discussão, nas audiências públicas, as informações técnicas, econômico-financeiras e jurídicas constantes dos estudos de viabilidade dos projetos, disponibilizando ao público

documentos que permitam identificar claramente as metodologias, premissas e estimativas aferidas, calculadas e utilizadas na tomada de decisão do Poder Público;

9.3.2. estructure e implemente banco de dados que agregue as informações necessárias para a elaboração dos estudos de demanda do setor portuário que são de sua competência, conforme preconiza o artigo 27, inciso I, da Lei 10.233/2001, enviando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, documentação que comprove as medidas adotadas para o cumprimento desta deliberação, incluindo plano de ação com cronograma das atividades a serem desenvolvidas;

9.4. determinar à Secretaria de Portos da Presidência da República e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que apenas encaminhem a este tribunal Estudos de Viabilidade Técnica, Econômico-Financeira e Ambiental (EVTEA) acompanhados de termos de referência/relatórios/notas técnicas que permitam identificar o órgão/empresa responsável por sua elaboração e a data de sua produção, bem como que contenha informações detalhadas, em português, das premissas e metodologias utilizadas nos estudos, das fontes de informações e de dados consultadas, especialmente no que tange aos quantitativos, preços e custos de obras, equipamentos e despesas operacionais; às variáveis que permitiram estimar a demanda, a receita, os parâmetros de desempenho e as tarifas de entrada; à tributação; ao critério de julgamento da licitação; e à partição e mecanismos de mitigação de riscos.

9.5. recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República que:

9.5.1. avalie, na qualidade de Poder Concedente, o benefício de promover as consultas ao Poder Municipal exigidas pelo art. 14 da Lei 12.815/2013 na fase interna da licitação, mais especificamente, no desenvolvimento dos estudos de viabilidade;

9.5.2. adote, em futuras licitações do setor portuário, metodologia para estimativa de despesas com pessoal de manutenção e operacional baseadas em parâmetros que busquem maximizar a eficiência operacional dos terminais;

9.5.3. adote o valor médio entre as amostras de preço coletadas para o serviço UP12 - *Ground Improvement* (Melhoria de Terreno) como preço referencial nos projetos conceituais de arrendamentos portuários em que o serviço estiver presente;

9.5.4. adote, no modelo conceitual de formação de preços dos arrendamentos portuários, como parâmetro de atualização, os índices próprios de obras portuárias publicados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;

9.6. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que:

9.6.1. promova estudos para embasar o nível de eficiência mínimo, *lato sensu*, a ser exigido dos terminais portuários brasileiros;

9.6.2. edite, com fulcro no art. 27, incisos IV e XIV, da Lei 10.233/2001, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, norma que regulamente os procedimentos e os prazos para atuação da Agência de forma a garantir o acesso de terceiros interessados a cadeias verticalizadas;

9.7. dar ciência à Casa Civil, à SEP/PR e à Antaq de que:

9.7.1. foram autuados neste Tribunal os processos TC's 007.001/2013-4, 031.834/2013-2, 032.891/2013-0, 032.950/2013-6, 032.891/2013-0, 029.596/2013-0 e 032.950/2013-6, pendentes de apreciação por esta Corte, que tratam de irregularidades concernentes à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade das concessões e que podem impactar na realização dos processos de outorga;

9.7.2. as questões tratadas no TC 012.687/2013-8, que cuida de representação acerca de possíveis irregularidades na escolha da Estruturadora Brasileira de Projetos S.A. - EBP para desenvolver os estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e operacional, têm o potencial de comprometer a continuidade do processo de concessão;

9.7.3. caso ocorram modificações significativas nas definições que constarão do processo licitatório, em decorrência dos ajustes referidos no item 9.1 deste acórdão, as questões deverão ser submetidas a nova audiência pública;

9.8. determinar à SefidTransporte que avalie as medidas e os fundamentos adotados para cumprimento das providências assinaladas no subitem 9.1. retro e, se necessário, represente imediatamente ao tribunal;

9.9. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação:

9.9.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.9.2. ao Conselho Nacional de Desestatização;

9.9.3. à Secretaria de Portos da Presidência da República;

9.9.4. à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3661-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3662/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.126/2013-1.

2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Representação.

3. Representante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.719.225/0001-65).

4. Unidade: Município de Porto Velho/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Pavinorte Projetos e Construções Ltda., dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, relacionadas à execução do Contrato 065/PGM/2012, firmado com aquela empresa, financiado com recursos advindos do Programa de Aceleração do Crescimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. dar conhecimento deste Acórdão à representante;

9.3. apensar os presentes autos ao TC-018.480/2013-6.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3662-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 3663/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 016.684/2013-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessadas: Sigma Dataserv Informática S/A, CNPJ 77.166.098/0001-86; Spread Sistemas e Automação Ltda., CNPJ 19.138.940/0001-70.
4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército.
- 4.1. Responsáveis: Marcio Antônio Amite, Pregoeiro, CPF 017.119.937-51; Carlos Henrique Sales Simas Farias, Ordenador de Despesas, CPF 940.363.067-15.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logística - Selog.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Pregão Eletrônico n. 5/2013, promovido pela Secretaria de Economia e Finanças - SEF, do Comando do Exército, destinado à contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a Representação formulada pela empresa Sigma Dataserv Informática S/A, com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Márcio Antônio Amite, Pregoeiro, e Carlos Henrique Sales Simas Farias, Ordenador de Despesas, ambos da Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, deixando de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.3. fixar, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei n. 8.443/1992, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército adote as medidas necessárias à anulação do Pregão Eletrônico n. 5/2013;

9.4. dar ciência à Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército de que a exigência de certificados (CMMI, MPS.BR) não é admitida pela jurisprudência majoritária deste Tribunal, na fase de habilitação; entretanto, tais certificados podem ser exigidos, na fase de execução contratual, com a devida justificativa, nas condições previstas no Acórdão 5736/2011-1ºC; outrossim é lícita a inclusão, na especificação técnica dos serviços a serem realizados, dos resultados esperados, segundo modelos de qualidade de processo, tais como CMMI ou MPS.BR;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército;

9.6. arquivar este processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3663-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3664/2013 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-032.401/2013-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Solicitação.

3. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte.

4. Interessado: Ministro de Estado Aldo Rebelo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Solicitação formulada pelo Ministro de Estado do Esporte Aldo Rebelo, por intermédio do Aviso n. 56/2013, de 20/11/2013, mediante o qual requer nova prorrogação do prazo para entrega do processo de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte relativo ao exercício financeiro de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Solicitação, com fundamento no art. 17 da Resolução/TCU n. 234/2010, c/c art. 62, inciso VI, da Resolução/TCU n. 191/2006;

9.2. deferir a prorrogação do prazo para a apresentação do processo de prestação de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, relativa ao exercício de 2012, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 28/11/2013;

9.3. dar ciência desta Deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte e à Secexex.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3664-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3665/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.922/2011-7.

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Sr. José Carlos Wanderley Dias de Freitas, CPF n. 388.266.584-04.

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Wanderley Dias de Freitas em face do Acórdão n. 2.621/2013 - Plenário que foi proferido no processo de Monitoramento das medidas adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para dar cumprimento às determinações contidas no Acórdão n. 1.907/2006 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Carlos Wanderley Dias de Freitas, para, no mérito, dar-lhes provimento, passando a fundamentação constante da Proposta de Deliberação **supra** a integrar o Acórdão n. 2.621/2013 - Plenário, e conferir-lhes efeitos infringentes, excluindo-se os subitens 9.1 e 9.2. do aludido **decisum**;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3665-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3666/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.425/2003-8.

1.1. Apenso: 007.687/2004-0

2. Grupo I - Classe IV- Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Coesa Engenharia Ltda. (13.578.349/0003-19); Conceição de Maria Carvalho Andrade (128.243.133-15); Helena Maria Cavalcanti Haickel (550.999.807-59); Ricardo Laender Perez (055.154.671-91).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Maranhão; Mi-
nistério da Integração Nacional (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF nº 800-A, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de auditoria (TC 007.425/2003-8), determinada pelo Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário, em desfavor do Sr. Ricardo Lander Perez, ex-secretário de infraestrutura do Estado do Maranhão, e da Coesa Engenharia Ltda., empresa contratada, diante de irregularidades na execução de obras de construção do perímetro de irrigação Salangô no município de São Mateus/MA, objeto do Convênio nº 26/1995, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por meio de sua Secretaria de Recursos Hídricos, e o Estado do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar a reconversão deste processo de TCE à natureza original de processo de fiscalização;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do Tribunal, bem como nos arts. 5º, inciso I, 6º, inciso II, 16, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário, representando a este Tribunal, caso reste comprovado o descumprimento da aludida medida; e

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano - SRHU, do Ministério do Meio Ambiente, à Secretaria Nacional de Irrigação do Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão, para as providências devidas, bem como aos responsáveis, para conhecimento.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3666-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3667/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.477/2008-0.

1.1. Apenso: TC 007.150/2010-5; TC 008.870/2009-9; TC 008.030/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: José Evânio de Figueiredo (CPF 057.282.820-91) e Ecoplan Engenharia Ltda. (CNPJ 92.930.643/0001-52).

4. Órgão: Secretaria Especial de Portos da Presidência da República.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecobHidroferrovia.

8. Advogados constituídos nos autos: Percival Rodrigues Jardim (OAB/RS 9513) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, no âmbito do Fiscobras 2008, sobre as obras de ampliação de molhes do canal de acesso ao porto do Rio Grande/RS, em atendimento ao Acórdão 461/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. converter os presentes autos de auditoria em processo de tomada de contas especial, com base no art. 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. determinar à SecexHidroferrovia que proceda à identificação dos responsáveis e promova, nos termos dos incisos I e II, do art. 12, da Lei nº 8.443, de 1992, a correspondente citação desses responsáveis, para que apresentem alegações de defesa em relação ao possível superfaturamento no valor de R\$ 1.486.619,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) apurado no Contrato AQ-96/2003-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit e o Consórcio Ecoplan/Planave, referente aos serviços de supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do porto do Rio Grande/RS; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, para ciência, bem como aos responsáveis, para subsidiar a apresentação das correspondentes defesas.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na

Internet: AC-3667-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 3668/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.789/2011-5.
- 1.1. Apenso: TC 007.827/2012-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Responsável: Valdenyra Farias Thomé (CPF 007.055.432-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em atendimento ao item 9.3 do Acórdão 3.159/2010-TCU-1ª Câmara, a fim de que fossem identificadas, por meio de técnicas de amostragem, ocorrências relativas à percepção da parcela denominada VPNI-Localidade cumulativamente com o subsídio pago pelos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais, destacando-se que, nestes autos, são examinadas apenas as ocorrências relativas ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pela Ex-ma. Sra. Valdenyra Farias Thomé, presidente do TRT da 11ª Região, e pela Sra. Kátia Maria Soares da Rocha, diretora do Serviço de Pessoal do mesmo Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, que:

9.3.1. adote as medidas necessárias à suspensão do pagamento da GEL e da VPNI dela decorrente para os magistrados que não mais estiverem em exercício nas localidades especiais de difícil provimento indicadas no Decreto nº 493, de 10 de abril de 1992;

9.3.2. dê ciência do presente Acórdão aos interessados: Adelson Silva dos Santos; Adilson Macial Dantas; Alberto de Carvalho Asensi; Aldemiro Rezende Dantas Júnior; Antonio Carlos Marinho Bezerra; Audari Matos Lopes; Carlos Delan de Souza Pinheiro; David Alves de Mello Junior; Djalma Monteiro de Almeida; Edna Maria Fernandes Barbosa; Eduardo Melo de Mesquita; Eleonora Saunier Gonçalves; Eliana Souza de Farias Serra; Francisca Rita Alencar Albuquerque; Gerfran Carneiro Moreira; Jorge Alvaro Marques Guedes; José Dantas de Goés; Lairto José Veloso; Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga; Maria da Glória de Andrade Lobo; Maria das Graças Alecrim Marinho; Maria de Lourdes Guedes Montenegro; Mauro Augusto Ponce de Leão Braga; Márcia Nunes da Silva Bessa; Nelia Maria Ladeira Luniere; Ormy da Conceição Dias Bentes; Pedro Barreto Falcão Netto; Rildo Cordeiro Rodrigues; Ruth Barbosa Sampaio; e Sandro Nahmias Melo;

9.4. desampenar o TC 007.827/2012-1, de modo a conhecer da representação nele veiculada e promover o seu arquivamento, por perda de objeto;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho da Justiça Federal; e

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3668-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3669/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.560/2012-2.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fernando José Oliveira (003.884.755-87); Mary da Natividade Novato Leão Costa (128.964.385-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em cumprimento à determinação contida no item 9.2.1 do Acórdão 6.235/2009-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 011.715/2009-3, que cuidou de representação sobre irregularidades praticadas pela Sra. Mary da Natividade Novato Leão

Costa, servidora do Governo do Estado da Bahia então cedida à Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA para exercício de cargo comissionado, e pelo advogado Fernando José Oliveira, conforme apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 09.52.08.00074-35;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Mary da Natividade Novato Leão Costa, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando José Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas da Sra. Mary da Natividade Novato Leão Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 5º, inciso II, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-a solidariamente com o Sr. Fernando José Oliveira ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Vara do Trabalho de Santo Amaro/BA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU;

Data de ocorrência	Valor original (em R\$)
4/11/2004	3.850,96
15/12/2004	11.499,42
22/3/2005	6.479,35
23/6/2005	4.023,98
22/7/2005	14.352,98
19/8/2005	8.476,98
29/9/2005	14.352,98
28/10/2005	9.352,98
23/11/2005	7.352,98
3/12/2005	9.879,27
29/9/2006	17.935,40
16/10/2006	9.503,65
19/10/2006	13.971,17
31/10/2006	13.971,17
19/12/2006	8.446,94
19/12/2006	3.366,45
9/2/2007	8.203,30
9/2/2007	6.645,76
9/3/2007	3.670,34
15/5/2007	9.519,40
21/6/2007	2.150,00
5/7/2007	8.456,59

9.4. aplicar à Sra. Mary da Natividade Novato Leão Costa e ao Sr. Fernando José Oliveira, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. considerar grave a infração cometida e, com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, inabilitar a Sra. Mary da Natividade Novato Leão Costa e Sr. Fernando José Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 8 (oito) anos; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências cabíveis em relação ao item 9.7 deste Acórdão, e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional no Estado da Bahia (OAB/BA), para conhecimento sobre a atuação do advogado Fernando José de Oliveira e adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3669-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3670/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.694/2011-8.

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Extensity Brasil Sistemas Ltda. (46.222.636/0001-43)

3.2. Responsáveis: Ação Informática Brasil Ltda. (81.627.838/0001-01); B2Br - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00); M. G. de Lima - Comercio e Serviços de Informática Ltda. (01.406.620/0001-68); Eduardo Roberto Stuckert Neto (818.548.891-68); Flávio Rodrigues (262.185.341-20); Francisco Ivani Magalhães Soares (326.542.511-87); José Antonio Pessoa Neto (783.344.114-72); M. G. de Lima - Comercio e Serviços de Informática Ltda. (01.406.620/0001-68); Marcos Augusto de Abreu Rangel (313.927.507-25); Milane Santa Cruz Oliveira (698.113.931-68); Paulo Cesar Pacheco de Lima (213.864.631-91); Romulo Torres Braz (799.877.371-53).

4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif).

8. Advogado constituído nos autos: Flavia Pantani (OAB/SP 99.773); Cassiano Pereira Viana (OAB/DF 7978); Marluce Gaspar de Oliveira (OAB/DF 32.456); Fabiana Mendonça Mota (OAB/DF 15.384); Evelise Cristina Balhesteros Bergamo (OAB/DF 26.736); Gustavo Amorim Correa Cunha (OAB/MG 87.794); Germano César de Oliveira Cardoso (OAB/DF 28.493); Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249); André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Extensity Brasil Sistemas Ltda. acerca de irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero na condução do pregão eletrônico 136/DALC/SEDE/2010, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em atualização de licenças do software IBM Máximo, aquisição de novas licenças (expansão) e em serviços vinculados, com valor total estimado em R\$ 4.279.369,84 (quatro milhões duzentos e setenta e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237 do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. excluir a empresa M. G. de Lima - Comercio e Serviços de Informática Ltda. (01.406.620/0001-68) do rol de responsáveis destes autos e acolher as razões de justificativa das empresas Ação Informática Brasil Ltda. (81.627.838/0001-01) e B2Br - Business TO Business Informática do Brasil S/A (01.162.636/0001-00);

9.3. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr^{es} Francisco Ivani Magalhães Soares, Rômulo Torres Braz e da Sr^a Milane Santa Cruz Oliveira;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Sr^{es} Flávio Rodrigues, Marcos Augusto de Abreu Rangel, José Antonio Pessoa Neto, Eduardo Roberto Stuckert Neto e Paulo Cesar Pacheco de Lima, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo pagamento, caso não recolhida no prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam à representante, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, e aos demais indicados no item 9.4 deste julgado, observados os termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3670-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3671/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.742/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em face da necessidade de definição, por este Tribunal de Contas da União, das formas de controle dos atos relativos ao serviço militar obrigatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de legitimidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento interno do TCU, bem como os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 235 do mesmo regimento.

9.2. orientar as Forças Armadas no sentido de que os atos de convocação para a prestação de serviço militar obrigatório não devem ser submetidos a análise do TCU, uma vez não presentes os elementos do inciso III do artigo 71 da Constituição Federal;

9.3. esclarecer que o controle dos referidos atos pelo Tribunal de Contas da União pode se dar, quanto ao tempo e a forma, pelo uso das competências constitucionais dispostas nos incisos II e IV do artigo 71 da Constituição Federal;

9.4. determinar à Sefip que, por ocasião da elaboração do manual do novo Sisac, especifique os casos de "Admissão" envolvendo as Forças Armadas que não precisam ser registrados no Sisac.

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministro da Defesa.

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3671-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3672/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 002.165/2006-9.

1.1. Apensos: TC 010.736/2011-5; TC 010.737/2011-1

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio Gonçalves Ferreira (CPF 043.368.361-91).

4. Órgão: Prefeitura de Petrolina de Goiás - GO.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Davi Carlos Fagundes (OAB/GO 9.662) e Rafael Naves de Oliveira Santos (OAB/GO 23.021 - A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.198/2012-TCU-Plenário, que não conheceu de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 411/2008-TCU-2ª Câmara, em razão de ter operado a preclusão consumativa, e, ainda, ante o princípio da singularidade dos recursos. O acórdão inicial julgou irregulares, com débito e multa, as contas do responsável referentes ao Convênio 793/1999, firmado com o Ministério da Saúde com vistas a proporcionar apoio financeiro para reforma e ampliação da unidade hospitalar materno infantil do Município de Petrolina de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Antônio Gonçalves Ferreira, por não preencher o requisito tempestividade, previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

9.2. dar conhecimento da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3672-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3673/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 010.977/2007-6.

1.1. Apensos: 010.663/2010-0; 023.643/2012-9; 010.668/2010-1; 010.667/2010-5; 010.664/2010-6; 010.662/2010-3; 010.669/2010-8.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessado: Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Secretário Municipal de Saúde (CPF 022.079.903-20)

4. Unidade: Prefeitura de Vargem Grande/MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/MA (Secex/MA) e Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Baptista Afonso (OAB/DF 788), Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA 5166), Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes em face do Acórdão 653/2013-TCU-Plenário, que conheceu do Recurso de Revisão interposto pelo responsável para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e no art. 287 do Regimento Interno em,

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Miguel Rodrigues Fernandes, para, no mérito, não conceder a eles provimento;

9.2. manter em seus exatos termos Acórdão 653/2013-TCU-Plenário;

9.3. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação ao interessado.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3673-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3674/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.259/2005-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão

3. Responsáveis: Amílcar Gonçalves Guerreiro (CPF 491.980.417-20); Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15); Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14); Fábio Gino Francescutti (CPF 109.447.707-97); Israel Fernando de Carvalho Bayma (CPF 425.561.397-49); Joaquim Francisco de Carvalho (CPF 009.683.237-15); João Bernardo de Azevedo Bringel (CPF 224.830.041-72); Roberto Garcia Salmeron (CPF 032.502.887-72); Wenceslau Atibol (CPF 075.299.372-00) e Willamy Moreira Frota (077.141.652-00).

4. Unidade: Companhia Energética do Amazonas - Ceam.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogados constituídos nos autos: Jefferson Rodrigues Bellomo (OAB/DF 16.404), Addressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3554), Luciana Cristina Rodrigues (OAB/AM 3676), Paula Jarina Silva Bessa (OAB/AM 5028), Priscila Soares Feitoza (OAB/AM 4656), Francisco dos Santos da Silva (OAB/AM 3671), Neiva Evangelista Barboza (OAB/AM 3.187), Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7.646), Nívea da Silva Corado (OAB/AM 5.490), Samira de Cássia Zacarias Caminha (OAB/AM 6.654) e Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6142).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público/TCU contra o Acórdão 2.877/2006-2ª Câmara, que julgou regulares as contas dos responsáveis pela Companhia Energética do Amazonas - Ceam, referentes ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35, inciso III da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 2.877/2006-2ª Câmara, exclusivamente no tocante aos Sr^{es} Willamy Moreira Frota, Camilo Gil Cabral e Fábio Gino Francescutti, mantendo o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Sr^{es} Willamy Moreira Frota, Camilo Gil Cabral e Fábio Gino Francescutti e julgar irregulares suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;



9.3 aplicar, individualmente, aos Sr^{es} Willamy Moreira Frota, Camilo Gil Cabral e Fábio Gino Francescutti a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas relativas aos itens 9.4, 9.5 e 9.6 acima, caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 alertar aos responsáveis, caso optem pelo pagamento das dívidas na forma do item acima, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, às Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3674-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3675/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.253/2013-2.

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Itabuna/BA - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação acerca de alegadas irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2013, da Gerência Executiva do Instituto Nacional da Seguridade Social em Itabuna/BA, cujo objeto era a elaboração de Registro Formal de Preços relativos à aquisição de material de consumo, bens comuns para atender às necessidades daquela Gerência Executiva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar e, no mérito, considerar improcedente a presente representação;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à empresa representante e à Gerência Executiva do INSS em Itabuna/BA;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3675-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3676/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.355/2005-1.

1.1. Apenso: 013.548/2011-5

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Relatório de Acompanhamento)

3. Recorrente: Dilton da Conti Oliveira (CPF 018.205.404-72).

4. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Ricardo Bezerra de Caldas, OAB/PE 13.316; Rodrigo de Figueiredo Tavares de Araújo, OAB/PE 25.291e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Dilton da Conti Oliveira contra o Acórdão 102/2013-Plenário, que lhe aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em razão de irregularidades na celebração e acompanhamento da execução de termos de cooperação técnico-financeira celebrado com municípios no âmbito do Programa de Reassentamento de Itaparica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 31, 33 e 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito os itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 102/2013-Plenário;

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente e à Chesf.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3676-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3677/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.192/2009-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)

3. Recorrente: Ministério Público/TCU

4. Unidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnerg).

8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF 22.885, Sheila Mildes Lopes, OAB/DF 23.917; Isabel Luiza Rafael Machado dos Santos, OAB/DF 28.583 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam do Pedido de Reexame interposto por membro do Ministério Público/TCU contra o Acórdão 1.975/2012-Plenário, que considerou parcialmente procedente representação formulada pela Procuradoria da República no Distrito Federal acerca de possíveis irregularidades em acordo extrajudicial firmado entre a agência de publicidade VT Um Produções e Empreendimentos Ltda. e a empresa Telecomunicações Brasileira S.A. (Telebrás).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, considerá-lo parcialmente procedente;

9.2 determinar, em complemento à medida constante do item 9.2 do Acórdão 1.975/2012-Plenário, que a SefidEnerg adote as medidas necessárias à apuração da responsabilidade dos dirigentes do Ministério das Comunicações em relação aos fatos tratados neste processo;

9.3 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto, à Telebrás e ao Ministério das Comunicações.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3677-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3678/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 022.724/2013-3

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Representação)

3. Interessada: O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda. (CNPJ 01.646.61110001-74)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogado constituído nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela empresa O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda., contra o Acórdão 2.348/2013 - Plenário (Peça 9), que conheceu de representação, para, no mérito, considerá-la improcedente e indeferir a medida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissibilidade necessários a sua concessão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 em:

9.1. não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela empresa O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda., contra o Acórdão 2.348/2013 - TCU - Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, por inexistência de requisito indispensável para a concessão de tal medida; e

9.3. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação à interessada;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3678-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3679/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.905/2013-8
2. Grupo I - Classe VII - Representação.
3. Interessada: empresa Yolanda Logística Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda.
4. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil - Superintendência Regional na Quarta Região Fiscal - SRRF04.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes - SefidTransporte.
8. Advogados constituídos nos autos: Luis Justiniano de Arantes Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Douglas Fernandes de Moura (OAB/DF 24.625) e Eduardo Stênio Silva Souza (OAB/DF 29.283).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da empresa Yolanda Logística Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., acerca de irregularidades na Concorrência Pública SRRF04/2012, realizada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal - SRRF04, em Recife/PE, cujo objeto consiste na permissão para prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenamento de mercadorias em Porto Seco, para carga geral e frigorífica, a ser instalado na Região Metropolitana de Recife/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação formulada pela empresa Yolanda Logística Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de medida cautelar apresentado pela Yolanda Logística Armazém, Transportes e Serviços Gerais Ltda., ante a ausência dos requisitos necessários a essa medida;

9.3. indeferir, com fundamento no art. 146, § 2º, do Regimento Interno, o pedido de ingresso nos autos, como interessada, da empresa Yolanda Logística Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda.;

9.4. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize estudos com vistas a disciplinar a cobrança dos serviços exigidos pelos órgãos e pelas entidades anuentes para viabilizar os procedimentos de importação e exportação de mercadorias nos portos secos;

9.5. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno, à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:

9.5.1. nos futuros editais de licitação para a permissão/concessão de portos secos, insira dispositivo vedando expressamente a cobrança pela prestação dos serviços elencados no art. 5º da Instrução Normativa 1.208/2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sempre que sua utilização decorrer da necessidade do exercício da fiscalização aduaneira, em consonância com o art. 4º, caput e Parágrafo único, daquela norma regulamentar;

9.5.1. faça campanha de esclarecimento perante os usuários dos portos secos informando quanto à vedação da cobrança pela prestação de serviços conexos sempre que sua utilização decorrer de imposição da autoridade aduaneira, tendo em vista o disposto no art. 6º, caput e § 1º, da Lei 8.987/1995, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei 9.074/1995;

9.5.2. oriente os gestores responsáveis pela fiscalização dos portos secos a observarem o teor do art. 4º da Instrução Normativa RFB 1.208/2011, de forma que os permissionários não cobrem dos usuários serviços conexos, quando tais atividades forem exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e necessárias ao exercício da fiscalização aduaneira, em consonância com o art. 6º, caput e § 1º, da Lei 8.987/1995, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei 9.074/1995;

9.6. dar ciência à Secretaria Federal da Receita Federal do Brasil, para as providências de sua alçada, que a cobrança de serviços conexos em decorrência do exercício da fiscalização aduaneira afronta o disposto no art. 4º, caput, da Instrução Normativa RFB 1.208/2011;

9.7. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Representante, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal;

9.8. determinar o arquivamento do presente processo.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3680/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.466/2013-3.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessada: GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Robson Luiz Gomes Servin, OAB/RJ 102.678 e Edson Carlos de Jesus Ramos, OAB/RJ 179.047.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação formulada pela empresa GBSI Comércio de Suprimentos e Serviços de Informática Ltda. contra possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 77/2013, conduzido pelo TRT-10ª Região, para aquisição de suprimentos de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3 considerar improcedente a representação;

9.4 indeferir o pedido de obtenção de vista e cópia, formulados pela representante;

9.5 encaminhar ao TRT-10ª Região e à representante cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.6 arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3681/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.477/2013-5.
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessados: Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo - Abramco (11.314.100/0001-09).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT/1ª Região).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo (Abramco), com pedido de cautelar, em razão de irregularidade observada no edital do pregão eletrônico 28/2013, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT/1ª Região, para aquisição de estações de trabalho, painéis divisórios, gaveteiros volantes e mesas de apoio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar, inaudita altera pars, formulado pela Associação Brasileira do Mobiliário Corporativo - Abramco (CNPJ 11.314.100/0001-09), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. determinar a oitiva do TRT/1ª Região, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno/TCU, para no prazo de cinco dias úteis manifestar-se quanto à restrição à ampla participação no pregão eletrônico 28/2013, em razão da inclusão de exigência contida no item 1.6.1.1.4 de seu edital, alertando o órgão quanto à possibilidade de o TCU vir a desconstituir atos e responsabilizar agentes, caso constatadas irregularidades e essas não venham a ser não devidamente esclarecidas ou justificadas pelos responsáveis, nos termos da legislação aplicável

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à representante e ao órgão;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-49/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3682/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.855/2013-3
2. Grupo I - Classe VII - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Presidência da República
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com a proposta de diretrizes para a apreciação das contas prestadas pela Presidente da República, relativas ao exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 224 e 225 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. aprovar as diretrizes a serem observadas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag e pelas demais Unidades Técnicas da Secretaria do Tribunal nos trabalhos destinados a subsidiar a elaboração do Relatório e do Parecer prévio sobre as Contas



do Governo relativas ao exercício de 2013, na forma delineada no Relatório e no Voto que antecedem este Acórdão; e

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex e à Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag, para as providências de suas alçadas.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3683/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.817/2013-2.

1.1. Apenso: TC 020.915/2013-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Câmara dos Deputados.

4. Entidade: Municípios do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: Gabriel Barreto Gabriel (OAB/BA 37.341) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, encaminhada por meio do ofício do presidente da Câmara dos Deputados 70, de 21/1/2013, com vistas a obter informações sobre a utilização de recursos oriundos de emendas parlamentares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional,

por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e art. 232, II, do RI/TCU;

9.2. comunicar à Presidência da Câmara dos Deputados que as informações solicitadas estão detalhadas no relatório desta deliberação, refletindo o teor dos documentos constantes dos autos (peças 102, 104 e 105);

9.3. alertar a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Ministério das Cidades que, se constatada a ocorrência de atos irregulares no convênio 702550 e no contrato de repasse 641294 de que resultem prejuízo ao erário, deverão ser adotadas as providências necessárias com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando-se os resultados à Controladoria-Geral da União (CGU), que, por sua vez, os remeterá a este Tribunal, devendo-se observar o prazo fixado na Instrução Normativa TCU 71/2012;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 102, 104 e 105 dos autos à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida, nos termos dos arts. 14, IV, e 17, I, da Resolução TCU 215/2008;

9.6. determinar o arquivamento do processo após as comunicações cabíveis e a expedição do aviso de que trata o art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 49/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 10/12/2013 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-49/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 46 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 12 de dezembro de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

ANEXO I DA ATA Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Sessão Extraordinária do Plenário)

COMUNICAÇÃO

Comunicação proferida pela Presidência.

ANEXO II DA ATA Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Sessão Extraordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicação sobre despacho exarado pelo Ministro Valmir Campelo.

Comunicação sobre despacho exarado pela Ministra Ana Arraes.

ANEXO III DA ATA Nº 49, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

(Sessão Extraordinária do Plenário)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 3611 a 3683, aprovados pelo Plenário.

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Câmara dos Deputados, crédito suplementar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 39, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.708, de 17/8/2012, e ainda com base no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.798, de 4/4/2013, e no art. 1º, § 1º, da Portaria SOF nº 27, de 12/4/13, resolve:

Art. 1º Fica aberto nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Órgão Câmara dos Deputados, crédito suplementar no valor de R\$ 39.800.000,00 (trinta e nove milhões e oitocentos mil reais), para atender à programação contida no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de cancelamento, no mesmo montante, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE EDUARDO ALVES

ANEXO

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							39.800.000
		ATIVIDADES							
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política							39.800.000
01 031	0553 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional	F	3	2	90	0	100	39.800.000
TOTAL - FISCAL									39.800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									39.800.000

ÓRGÃO: 01000 - Câmara dos Deputados
UNIDADE: 01101 - Câmara dos Deputados

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR
0553		Atuação Legislativa da Câmara dos Deputados							39.800.000



		ATIVIDADES											
01 131	0553 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							5.800.000				
01 131	0553 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional					F	3	2	90	0	100	5.800.000
						F	4	2	90	0	100	300.000	
01 031	0553 4061	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política											5.500.000
01 031	0553 4061 0001	Processo Legislativo, Fiscalização e Representação Política - Nacional					F	3	2	90	0	100	32.500.000
						F	4	2	90	0	100	1.500.000	
						F	4	2	90	0	100	31.000.000	
		PROJETOS											
01 122	0553 10S2	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados											1.500.000
01 122	0553 10S2 5664	Construção do Centro de Tecnologia da Câmara dos Deputados - Em Brasília - DF					F	4	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL											39.800.000		
TOTAL - SEGURIDADE											0		
TOTAL - GERAL											39.800.000		

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor das Justiças Militar da União e do Trabalho.

OS PRESIDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, art. 39, parágrafos 1º e 2º; na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, art. 4º, XXIII, na Portaria nº 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, e tendo presente o decidido pelo Comitê Gestor do Projeto de Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional no Poder Judiciário (e-Jus) na reunião de 21 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União em favor das Justiças Militar da União e do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 220.268,00 (duzentos e vinte mil, duzentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária do Conselho Nacional de Justiça, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min JOAQUIM BARBOSA
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Conselho Nacional de Justiça

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
Presidente do Superior Tribunal Militar

ANEXOS

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
VALOR									
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							20.863
PROJETOS									
02 126	0566 111Q	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (e-Jus)							20.863
02 126	0566 111Q 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Militar da União (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100	20.863
TOTAL - FISCAL									20.863
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.863

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
VALOR									
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							199.405
PROJETOS									
02 126	0571 5093	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)							199.405
02 126	0571 5093 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional	F	4	2	90	0	100	199.405
TOTAL - FISCAL									199.405
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									199.405

ÓRGÃO: 17000 - Conselho Nacional de Justiça
UNIDADE: 17101 - Conselho Nacional de Justiça

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
VALOR									
	1389	Controle da Atuação Administrativa e Financeira no Poder Judiciário							220.268
PROJETOS									
02 126	1389 11E6	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional no Poder Judiciário (e-Jus)							220.268
02 126	1389 11E6 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional no Poder Judiciário (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100	220.268
TOTAL - FISCAL									220.268
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.268



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 666, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, no art. 4º, inciso I, alínea "a", e § 1º, da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Portaria n. 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 5.475.343,00 (cinco milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000-Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101-Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							5.475.343
		ATIVIDADES							
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas							5.475.343
02 061	0568 4236 0001	Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional							5.475.343
			F	4	2	90	0	100	5.475.343
TOTAL - FISCAL									5.475.343
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.475.343

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							5.475.343
		ATIVIDADES							
02 128	0568 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							1.500.000
02 128	0568 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
02 131	0568 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							3.975.343
02 131	0568 2549 0001	Comunicação e Divulgação Institucional - Nacional							3.975.343
			F	3	2	90	0	100	3.967.843
			F	4	2	90	0	100	7.500
TOTAL-FISCAL									5.475.343
TOTAL-SEGURIDADE									0
TOTAL-GERAL									5.475.343

PORTARIA Nº 667, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, no art. 4º, inciso XVI, da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Portaria n. 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000-Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101- Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							100.000
		ATIVIDADES							
02 306	0568 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							100.000
02 306	0568 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL-FISCAL									100.000
TOTAL-SEGURIDADE									0
TOTAL-GERAL									100.000



ÓRGÃO: 11000-Superior Tribunal de Justiça

UNIDADE: 11101-Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							100.000
		ATIVIDADES							
02 365	0568 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							100.000
02 365	0568 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares-Nacional							100.000
			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL-FISCAL									100.000
TOTAL-SEGURIDADE									0
TOTAL-GERAL									100.000

PORTARIANº 668, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, no art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Portaria n. 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 16.950.000,00 (dezesseis milhões, novecentos e cinquenta mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							16.950.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos							16.950.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cívicos - Nacional							16.950.000
			S	1	1	90	0	100	16.950.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									16.950.000
TOTAL - GERAL									16.950.000

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							16.950.000
		ATIVIDADES							
02 301	0568 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.000.000
02 301	0568 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							10.000.000
			S	3	1	90	0	100	10.000.000
02 365	0568 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							450.000
02 365	0568 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							450.000
			F	3	1	90	0	100	450.000
02 122	0568 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							6.500.000
02 122	0568 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							6.500.000
			F	1	1	90	0	100	6.500.000
TOTAL - FISCAL									6.950.000
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000
TOTAL - GERAL									16.950.000

PORTARIA Nº 669, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União em favor do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 39, § 1º, inciso II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 - Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, no art. 4º, inciso II, da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e na Portaria n. 27/SOF/MP, de 12 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito adicional suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 7.245.714,00 (sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FELIX FISCHER



ANEXOS

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar					FTE	VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			ESF	GNDRP	MOD	IU			
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça						7.245.714	
ATIVIDADES									
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas						7.245.714	
02 061	0568 4236 0001	Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional						7.245.714	
			F	4	2	90	0	100	
			F	4	2	90	0	175	
TOTAL - FISCAL								7.245.714	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								7.245.714	

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMATI-CA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar					FTE	VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			ESF	GNDRP	MOD	IU			
0568		Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça						7.245.714	
ATIVIDADES									
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas						7.245.714	
02 061	0568 4236 0001	Apreciação e Julgamento de Causas - Nacional						7.245.714	
			F	3	2	90	0	100	
			F	3	2	90	0	175	
TOTAL - FISCAL								7.245.714	
TOTAL - SEGURIDADE								0	
TOTAL - GERAL								7.245.714	

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2013

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros GILSON DIPP (vice-presidente), ARNALDO ESTEVES LIMA (corregedor-geral da Justiça Federal), HUMBERTO MARTINS, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, SERGIO SCHWAIETZER, NEWTON DE LUCCA, TADAAQUI HIROSE e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (membros efetivos), bem como o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MÁRCIO KAYATT (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Inicialmente, o Presidente registrou a presença, como convidado, do Dr. WAGNER AUGUSTO DA SILVA COSTA, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Em seguida, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

J U L G A M E N T O S
PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00089
ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO/NOVEMBRO DE 2013 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2013/00261, 263 E 264.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais e referendou as resoluções.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00642
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA APLICAÇÃO DA PENÁ DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA

DETERMINADA PELO ART. 5º DA RESOLUÇÃO N. 154/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

INTERESSADOS: CNJ e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Felix Fischer, pediu vista antecipada o Conselheiro Tadaaqui Hirose, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00444
ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL ALEXANDRE CASSETARI, DA 3ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO SUPLENTE, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00426
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE PASSIVOS TRABALHISTAS NA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADA: Justiça Federal
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de auditoria e determinou providências, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00514
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PDTI PARA O BIÊNIO 2012/2014, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00071
ASSUNTO: REFERENDO DO PROVIMENTO N. 6/2012, QUE TRATA DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADOS EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO.

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal, CEJ, Corregedorias e Escolas de Magistratura Regionais
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: Após o voto do Corregedor-Geral da Justiça Federal, pediu vista antecipada o Presidente, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00197
ASSUNTO: RECURSO INTERPOSTO PELA JUÍZA FEDERAL ELIZABETH LEÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

INTERESSADA: Juíza Federal Elizabeth Leão
ADVOGADO: Dr. Pierpaolo Cruz Bottini
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso e manteve a pena de censura aplicada pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Newton de Lucca. Sustentou oralmente o Dr. Pierpaolo Cruz Bottini.

Registre-se que a partir deste momento, o Conselheiro Gilson Dipp ausentou-se, por motivo justificado, da sessão.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00024
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E AQUELES PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução, pediu vista antecipada o Conselheiro Tadaaqui Hirose, aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00199
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELA RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

INTERESSADA: Justiça Federal
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00062
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM JAU/SP PARA GUARULHOS/SP.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00070
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA ANTECIPAR A INSTALAÇÃO, PARA O EXERCÍCIO DE 2013, DA VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP E, EM CONTRAPARTIDA, ADIAR A INSTALAÇÃO DA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP PARA 2014.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00063
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP PARA ARAÇATUBA/SP.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00068
ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE ALTERAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA VARA FEDERAL PREVISTA PARA SER INSTALADA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP PARA LIMEIRA/SP.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00075
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0005317-86.2012.2.00.0000-CNJ, PROPOSTO PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA E POR SERVIDORES DAQUELA SUBSEÇÃO, PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO DE CESSÃO DE SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
INTERESSADOS: Juiz Federal Ademar Aires Pimenta da Silva, servidores da Subseção Judiciária de Redenção/PA e a servidora Daniela Esteves da Silva

DECISÃO: O Conselho, por maioria, conheceu e deu provimento ao pedido de providências, a fim de declarar a nulidade do ato de cessão da servidora Daniela Esteves da Silva, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Sergio Schwaizter. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00120
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA AJUFE NO SENTIDO DE SE ALTERAR A RESOLUÇÃO N. 116/2010, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N. 72/2009, A QUAL ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A AQUISIÇÃO, A UTILIZAÇÃO E O CONTROLE DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO

CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADO: Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe
RELATORA: Conselheira MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00019

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00221, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS AOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro MARIO CÉSAR RIBEIRO
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CF-RES-2012/00221, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Gilson Dipp.

PROCESSO N. CJF-PES-2013/00052
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR SERVIDOR DO QUADRO DO CJF, NO QUAL REQUER A COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS A QUE TERIA DIREITO E O DÉBITO A SER DESCONTADO EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, RELATIVO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA AO REGIME DO PSS, QUE DEIXOU DE SER DESCONTADA NOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011.

INTERESSADO: Servidor Roberto Berlim Fonseca
RELATOR: Conselheiro SERGIO SCHWARTZ
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Dipp e Humberto Martins.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00263
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL MÍNIMO DE CINCO ANOS PARA CÔMPUTO DE TEMPO ESTADUAL OU MUNICIPAL PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, NO CASO DE SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB A ÉGIDE DA LEI N. 1.711/1952.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Gilson Dipp e Humberto Martins.

Finalizando, o Presidente lembrou aos Conselheiros a realização da próxima sessão ordinária no dia 9 de dezembro, a partir das 14 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às 16 horas e 14 minutos.
Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

Conselheiro FELIX FISCHER

PORTARIA Nº 465, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a alteração do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal referente ao exercício de 2013.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta STJ/CJF n. 2, de 18 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 25 subsequente, do Presidente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Conjunta STF n. 5, de 27 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 29 subsequente, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais Superiores, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, resolve:

Art. 1º ALTERAR o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal para o exercício financeiro de 2013, constante da Portaria n. CJF-POR-2013/00408, de 24 de outubro 2013, que passa a ser o constante do anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2013
ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL
R\$ 1,00

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)	
	UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até janeiro		
Até fevereiro	666.427.713	108.489.050
Até março	1.145.675.439	229.615.312
Até abril	1.632.903.160	353.721.625
Até maio	2.112.793.358	572.748.444
Até junho	2.592.581.495	684.005.624
Até julho	3.084.320.092	834.870.264
Até agosto	3.567.326.239	984.352.354
Até setembro	4.072.349.224	1.134.714.605
Até outubro	4.550.891.882	1.264.122.072
Até novembro	5.031.450.241	1.394.012.807
Até dezembro	5.801.838.656	1.516.630.544
Até dezembro	6.305.674.641	1.757.727.925

Obs.: Não considerada a dotação consignada na fonte de recurso 150 por ser custeada com recurso diretamente arrecadado pelo órgão.

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)	
	UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até Janeiro		
Até fevereiro		

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR	
	UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até janeiro		
Até fevereiro	2.618.250.446	2.678.270.000
Até março	2.618.250.446	2.678.270.000
Até junho	2.618.250.446	2.678.270.000
Até julho	2.618.250.446	2.678.270.000
Até agosto	2.618.250.446	2.678.270.000
Até setembro	2.618.250.446	2.678.270.000
Até outubro	2.618.250.446	3.449.157.641
Até novembro	2.618.250.446	3.449.157.641
Até dezembro	2.659.037.348	3.449.157.641
		2.702.509.951

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR	
	UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até janeiro	109.023.516	11.025.682
Até fevereiro	207.023.516	20.171.682
Até março	325.185.516	30.098.682
Até abril	433.741.516	43.228.682
Até maio	580.262.132	60.142.909
Até junho	727.657.132	74.947.909
Até julho	997.497.132	102.127.909
Até agosto	1.135.497.132	116.427.909
Até setembro	1.265.497.132	133.915.909
Até outubro	1.436.137.132	170.108.909
Até novembro	1.558.141.663	180.830.218
Até dezembro	1.558.141.663	180.830.218
		4.148.878.771

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO DA UNIAO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATORIOS E REQUISICOES DE PEQUENO VALOR	
	UNIAO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS
Até Janeiro		
Até fevereiro		
Até março		
		5.496.200
		8.737.200
		11.205.300



Até abril	14.127.303
Até maio	23.800.303
Até junho	148.257.303
Até julho	160.725.303
Até agosto	168.474.303
Até setembro	175.139.303
Até outubro	178.153.448
Até novembro	353.153.414
Até dezembro	528.153.381

Brasília, 10 de dezembro de 2013.
EVA MARIA FERREIRA BARROS
 Secretária-Geral
GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA
 Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida no inciso XVI do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 5.587.650,00 (cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e seiscentos e cinquenta reais), para atender à programação do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER

ANEXO

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										4.875.728
ATIVIDADES										
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							4.875.728	
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	4.875.728	
TOTAL - FISCAL										4.875.728
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.875.728

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
 UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										271.340
ATIVIDADES										
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							271.340	
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	271.340	
TOTAL - FISCAL										271.340
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										271.340

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
 UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										440.582
ATIVIDADES										
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							440.582	

02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	440.582	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										440.582
TOTAL - GERAL										440.582

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
 UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										3.157.650
ATIVIDADES										
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							2.995.603	
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	2.995.603	
02 365	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							37.518	
02 365	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	37.518	
02 331	0569 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							124.529	
02 331	0569 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	124.529	
TOTAL - FISCAL										162.047
TOTAL - SEGURIDADE										2.995.603
TOTAL - GERAL										3.157.650

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
 UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										2.100.000
ATIVIDADES										
02 301	0569 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.850.000	
02 301	0569 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	1.850.000	
02 365	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							250.000	
02 365	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	250.000	
TOTAL - FISCAL										250.000
TOTAL - SEGURIDADE										1.850.000
TOTAL - GERAL										2.100.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
 UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II			Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0569 Prestação Jurisdicional na Justiça Federal										330.000
ATIVIDADES										
02 365	0569 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							150.000	
02 365	0569 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	150.000	
02 306	0569 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							180.000	
02 306	0569 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional	F	3	1	90	0	100	180.000	
TOTAL - FISCAL										330.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										330.000

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 39 da Lei n. 12.708, de 17 de agosto de 2012, e tendo em vista a autorização contida nos incisos I, alínea "a", e II, combinado com o § 1º do art. 4º da Lei n. 12.798, de 4 de abril de 2013, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 27/SOF/MP, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, crédito adicional suplementar, no valor global de R\$ 3.498.460,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil e quatrocentos e sessenta reais), para atender à programação do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Min. FELIX FISCHER



ANEXO

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								2.273.850
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								2.063.850
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100		2.063.850
			F	4	2	90	0	127		1.963.850
										100.000
		PROJETOS								
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)								210.000
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional	F	4	2	90	0	100		210.000
TOTAL - FISCAL										2.273.850
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.273.850

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								29.250
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								29.250
02 061	0569 4257 6012	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO								29.250
				3	2	90	F 0	150		29.250
TOTAL - FISCAL										29.250
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										29.250

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12104 - Tribunal Regional Federal da 3a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								605.360
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								605.360
02 061	0569 4257 6014	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP								605.360
				3	2	90	F 0	100		605.360
TOTAL - FISCAL										605.360
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										605.360

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								590.000
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								590.000
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE								590.000
			F	4	2	90	0	100		590.000
TOTAL - FISCAL										590.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										590.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	6 0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal								2.908.460
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal								903.460
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100		903.460
			F	3	2	90	0	127		774.210
			F	3	2	90	0	150		100.000
		PROJETOS								
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais								1.795.000
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100		1.795.000
										1.795.000



02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)									210.000
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional									210.000
TOTAL - FISCAL											210.000
TOTAL - SEGURIDADE											2.908.460
TOTAL - GERAL											0
											2.908.460

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							590.000	
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							590.000	
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	3	2	90	0	100	590.000	
TOTAL - FISCAL										590.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										590.000

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							2.908.460	
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							903.460	
02 061	0569 4257 0001	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Nacional	F	3	2	90	0	100	903.460	
			F	3	2	90	0	127	774.210	
			F	3	2	90	0	150	100.000	
									29.250	
		PROJETOS								
02 122	0569 3755	Implantação de Varas Federais							1.795.000	
02 122	0569 3755 0001	Implantação de Varas Federais - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.795.000	
02 126	0569 3757	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus)							1.795.000	
02 126	0569 3757 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça Federal (e-Jus) - Nacional	F	3	2	90	0	100	210.000	
TOTAL - FISCAL										210.000
TOTAL - SEGURIDADE										2.908.460
TOTAL - GERAL										0
										2.908.460

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO II Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							590.000	
		ATIVIDADES								
02 061	0569 4257	Julgamento de Causas na Justiça Federal							590.000	
02 061	0569 4257 6016	Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE	F	3	2	90	0	100	590.000	
TOTAL - FISCAL										590.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										590.000

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2011.71.64.000162-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ORLANDO STEIN
PROC./ADV.: SÍLVIO LUIZ DE COSTA
OAB: SC 5.218
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 02. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face do acórdão deste Colegiado que deu provimento ao incidente de uniformização.
2. Alegação de omissão do julgado ao deixar de condenar a União Federal e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Com razão o embargante. A Questão de ordem n.º 02 prevê que "o acolhimento de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a conseqüente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto." Assim, determina-se a retificação do acórdão embargado para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em dar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002268-74.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AIRTON DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por força de reclamatória trabalhista. Alega a recorrente, neste incidente, ser devido imposto de renda sobre juros moratórios,

em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração apontou também como paradigmas o REsp 1.089.720/RS e o AREsp 231.871, dentre outros.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aquí o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao manter os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que declarou a não-incidência do imposto de renda sobre juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, por entender que tal verba possui natureza indenizatória. É de se ver que a turma recursal de origem não perquiriu se os valores pagos estão relacionados ou não ao contexto da perda do emprego.

4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando o pagamento for realizado no contexto de perda do emprego e quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessório segue o principal; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 5042133-77.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEÓNIDAS CAPIVERDE
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB: DF-5939
PROC./ADV.: ANDRÉA BUENO MAGNANI
OAB: DF-18136
PROC./ADV.: HUGO SAMPAIO DE MORAES
OAB: DF-38040
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, manteve sentença de procedência do pedido de inexistência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por força de reclamatória trabalhista. Alega a recorrente, neste incidente, ser devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No pedido de reconsideração apontou também como paradigmas o REsp 1.089.720/RS e o AREsp 231.871, dentre outros. O incidente foi admitido pelo Presidente desta Turma.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao manter os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que declarou a não-incidência do imposto de renda sobre juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista, por entender que tal verba possui natureza indenizatória. É de se ver que a turma recursal de origem não perquiriu se os valores pagos estão relacionados ou não ao contexto da perda do emprego.

4. Incidência, no caso, da Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando o pagamento for realizado no contexto de perda do emprego e quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do acessório segue o principal; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 5001415-98.2012.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IOLANDA BORBA SANCHES
PROC./ADV.: JULIANA ROCHA COSTA
OAB: RS-77482
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento que a rigor perpassa o exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, no AgRg no REsp 1.063.429/SC. E, mais recentemente, o REsp 1.089.720/RS, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de incidir, em regra, imposto de renda decorrente da verba previdenciária em questão.

O incidente foi admitido na origem. Bem como pelo Ministro Presidente desta TNU.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10/10/2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5055140-39.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LENY FERREIRA GUERRA
PROC./ADV.: CRISTIANE MARTINS
OAB: RS-74 700
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.

O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo ao Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000276-11.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CESAR ALTISSIMO
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.



O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5008771-29.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRESPIN BRANCALIONE
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (REsp n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. No pedido de reconsideração citou também como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção.

Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5002648-31.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR REGINATO
PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI
OAB: RS-35092
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (REsp n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.

O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; e (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5004607-86.2010.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERVASONE SOARES
PROC./ADV.: RAFAEL DE CASTRO MENEZES
OAB: RS-48 656
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (REsp n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexigível imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.

O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; e (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001230-58.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA SALETE SBRISSE RIGO
PROC./ADV.: MARTINHA GOTARDO
OAB: RS-43629
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (REsp n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexistente imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.

O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; e (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009298-02.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS TAVARES
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES
OAB: RS-15442
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (REsp n. 1.089.720/RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A União objetiva modificar o acórdão de Turma Recursal-RS pelo qual considerou inexistente imposto de renda tendo como fato impositivo verbas previdenciárias recebidas de forma acumulada, bem como sobre respectivos juros de mora. Alega a recorrente, em resumo, que é devido imposto de renda sobre juros moratórios, em virtude da natureza salarial dos valores recebidos. Invoca o entendimento exposto no STJ/REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, aponta como paradigma o AgRg no REsp 1.063.429/SC. Em pedido de reconsideração em segundo grau, citou como paradigma o REsp 1.089.720/RS, dentre outros, asseverando que o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça é de que recai imposto de renda sobre a verba em questão.

O incidente não foi admitido na origem. Mas, em sede de Agravo o Ministro Presidente desta TNU o admitiu.

2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.506/1964, até mesmo em reclamatórias trabalhistas. A Corte Superior assentou que há apenas duas exceções: (i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

Nesse sentido, ainda, são os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon.

3. Neste caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por alguma regra de isenção. Aplica-se, assim, a regra geral constante do art. 16 da Lei nº 4.506/1964. Malgrado, a Turma Recursal de origem não tratou da matéria com esse foco.

4. Sendo assim, incide a Questão de Ordem nº 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.

5. Julgamento em conformidade com o art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; e (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de origem, para que profira nova decisão, vinculada ao entendimento ora firmado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2007.71.50.027609-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSE CARLOS FERREIRA
PROC./ADV.: MARTA HEPP SANCHEZ
OAB: RS-38351
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. CONVERSÃO EM VPNI. TRANSITORIEDADE DA VANTAGEM. NÃO CONHECIMENTO.

1.A União busca a modificação do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o qual negou provimento a recurso inominado, e manteve pelos próprios fundamentos, a sentença que julgou parcialmente procedente pedido de militar reformado, ao pagamento de auxílio-invalidez, em caráter transitório (art. 29, da MP nº 2.131/2000), ante o decesso do valor do benefício; mediante a convalidação da verba questionada em vantagem pessoal nominalmente identificada, de modo a resguardar o valor dos rendimentos no patamar mínimo anterior à edição da Portaria nº 931-MD de 1º de agosto de 2005, do Ministério da Defesa.

2.A discussão refere-se ao período compreendido entre os meses: de agosto de 2005 a dezembro de 2005. E à aplicação da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, reeditada pela MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001. Essa legislação afastou o patamar mínimo da vantagem equivalente ao soldo de cabo engajado dos militares das Forças Armadas, previsto originariamente no art. 69, § 5º, da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, revogada.

3.O recurso foi admitido na Turma Recursal de origem, e teve a distribuição determinada para melhor análise, pelo Ministro Presidente nesta TNU.

4.Pretende a União demonstrar a divergência jurisprudencial a partir do cotejo do acórdão recorrido, com arestos das Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, acórdãos: (Processo nº 2005.51.51.01.590920-1, julgado em 11.11.2008; Processo nº 2006.51.60.00.425090-1, julgado em 11.03.2008; e Processo nº 2006.51.51.00853500-2).

5.Com efeito, a análise das duas posições contrapostas revela que o constructo erigido pela recorrente não evidencia os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

6.Isso porque, o acórdão atacado decidiu, não no sentido de proibir a inovação legislativa questionada, ou de modo a reconhecer direito adquirido a regime jurídico (como tratado nos julgados das TRs-RJ e realçados no item "3" precedente). Mas, consoante lançado na sentença confirmada em seus inteiros fundamentos, no sentido de assegurar apenas o recebimento de vantagem pessoal nominalmente identificada, tal como se encontra no art. 29, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.131/2000 em questão, com respaldo, frise-se,

nos seguintes julgados: STJ - MS/11069, Terceira Seção, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 14/03/2008, p. 1; STJ - MS 12284, Terceira Seção, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 06/08/2007, p. 461; e TRF4 - EAC 2005.71.19.003750-9, Segunda Seção, relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DE de 16/04/2008).

7.Ademais, conforme assentado na Decisão da relatoria da Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF nº 200583005252360 sobre a mesma matéria, os julgados paradigmas invocados pela União não refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ao contrário, a Corte Superior reconheceu (MS 11246/DF, Terceira Seção, relator ministro PAULO GALLLOTTI, julgamento em 08/11/2006, DJ 11/12/2006) que a Portaria nº 931 do Ministério da Defesa, adotou fórmula de cálculo do auxílio-invalidez devido aos militares, que importou diminuição no valor global dos proventos, em violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

8.Assim sendo, além da ausência de similitude fática e jurídica, o incidente desatende ao requisito de admissibilidade posto no § 2º do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, quadro que faz incidir as Questões de Ordem nºs 22 e 24: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão paradigma." E, "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.", respectivamente.

9.Nessas condições, voto para não conhecer deste Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, não conhecer do recurso da União, nos termos da fundamentação. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5006068-77.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REYNILDA SAUL DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULA SIMÕES LOPES BRUHN
OAB: RS-78 260
PROC./ADV.: GABRIELA G. BLANCK
OAB: RS-68 622
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. REGRA GERAL. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no REsp 615.625, REsp 1.037.731/PR, AgREsp 1.063.429/RS, REsp 1.072.609/SC e REsp 964.122/SE, no sentido de que, em sendo a verba principal tributável, também incide imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora.

3. Em relação à prescrição, não houve juntada de qualquer paradigma. Assim, não foi demonstrada divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao incidente. Quanto à matéria de mérito, todavia, entendo comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. Embora os julgados sejam oriundos de mesma turma do STJ, neles há o reconhecimento de se tratar de jurisprudência dominante naquela Corte.

4. A respeito da matéria conhecida, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no REsp 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no



âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5016004-40.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDEMAR GUERINO BERGHAHN
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO
OAB: RS-33559
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. REGRA GERAL: INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no Resp 615.625, REsp 1.037.731/PR, AgREsp 1.063.429/RS, Resp 1.072.609/SC e REsp 964.122/SE, no sentido de que, em sendo a verba principal tributável, também incide imposto de renda sobre a parcela relativa aos juros de mora.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. Embora os julgados sejam oriundos de mesma turma do STJ, neles há o reconhecimento de se tratar de jurisprudência dominante naquela Corte.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5004223-74.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DAVID JOÃO ANGHEBEN
PROC./ADV.: MARCOS FRACALLOSSI
OAB: RS-72 394
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada a natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5025067-84.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS GAGLIARDI
PROC./ADV.: ALEXANDRE SANTOS DE GALISTEO
OAB: RS-52 867
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada a natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção), entendimento que teria sido adotado nos seguintes julgados que se seguiram ao paradigma: AGRESP 239.623 e RESP 1.089.720.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5001018-37.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DOMINGA TIECHER USANOVICH
PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME
OAB: RS-17141
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação judicial previdenciária, dada a natureza indenizatória.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel.

Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento. 6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial previdenciária, caso o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5006404-83.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO VIEIRA
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
OAB: SC-2174
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido em sede de embargos de declaração que, ao lhe conferir efeitos modificativos, julgou procedente pedido de repetição de indébito tributário de imposto de renda incidente sobre férias indenizadas dos trabalhadores avulsos e respectivo terço constitucional.

1.1 O acórdão recorrido fundamentou-se em julgado da TRU da 4ª Região, o qual assentou a compreensão de que "não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória."

2. Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido contraria entendimento pacífico do STJ, espelhado na Súmula 125 daquela Corte, da qual se extrai que apenas as férias não gozadas possuem natureza jurídica indenizatória. Assevera que, no caso dos autos, não há comprovação da ausência de gozo das férias. Sucessivamente, pleiteia a limitação do valor da parcela indenizada a 1/3 dos valores pleiteados, uma vez que apenas 1/3 das férias pode ser legalmente convertido em pecúnia.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Em relação ao primeiro pedido, tenho por não comprovada de forma adequada a divergência jurisprudencial apta a dar trânsito ao presente pedido de uniformização.

4.1 Em que pese o acórdão recorrido tenha firmado presunção divergente do atual entendimento desta TNU - pacificada no sentido de que "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente", dependendo de prova sua não fruição (PEDILEF 00315794320104013300, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 12/04/2013) - o fato é que a súmula apresentada como paradigma não infirma a presunção estabelecida na decisão atacada. A súmula em questão sequer tangencia a discussão sobre a impossibilidade das férias dos trabalhadores avulsos serem tidas sempre como não gozadas. Ao contrário disso, a se admitir como verdadeira a presunção firmada no acórdão recorrido, a súmula é com ela consonante, apresentando-se como consequência lógica da premissa estabelecida. Ora, se as férias dos trabalhadores avulsos têm natureza indenizatória porque suas atividades nunca permitem seu gozo (presunção do acórdão recorrido), então sobre tais valores não incide imposto de renda (consequência estabelecida pela súmula).

4.2 Caberia ao recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial mediante a apresentação de paradigma que infirmasse a presunção

absoluta estabelecida no acórdão recorrido, o que não ocorreria na espécie.

5. Em relação ao segundo pedido, não foi juntado qualquer julgado paradigma, de modo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, conforme preceitua o art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500286-96.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUIZ DANTAS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
OAB: BA-19557
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PSS. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA SOBRE DETERMINADA GRATIFICAÇÃO (GDATPRF). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente em face de acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido.

1.1 Caso em que o autor, servidor da Polícia Rodoviária Federal, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento de PSS sobre a verba GDATPRF (Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal) e a repetição do indébito tributário.

2. Argumenta o recorrente que o acórdão recorrido contraria entendimento desta TNU no sentido de que não incide PSS sobre verbas salariais não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Cita como paradigmas os PEDILEF's 200783005366260 e 200883005009259.

3. O incidente não merece ultrapassar a fase de conhecimento.

4. Não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido. Nenhum dos julgados apresentados como paradigma trata sequer de gratificação devida a servidor público, quanto mais dessa específica gratificação tratada nos autos (GDATPRF) e sua natureza jurídica. Ambos os paradigmas trataram da não incidência de PSS sobre a parcela relativa ao terço constitucional de férias percebidas por servidor público, matéria diversa da discutida neste feito.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5043347-06.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIZA PINHEIRO GALBARINO
PROC./ADV.: MAURO BORGES LOCH
OAB: RS-66815
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS
OAB: RS-29 219
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.

6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5007633-76.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS D AVILA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE
OAB: RS-59707
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1 A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exem-



plificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5037360-86.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA BUSKO
PROC./ADV.: MARILIA SANTOS VITOLA
OAB: RS-72 215
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA DA VERBA. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face de acórdão que confirmou sentença de procedência do pedido e declarou a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de valores recebidos em ação trabalhista, dada a natureza indenizatória dos juros de mora.

2. A recorrente sustenta que a decisão afronta divergência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça espelhada no RESP 1.227.133 (1ª Seção).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito do tema, esta TNU tinha posicionamento consonante com o acórdão recorrido, amparada em jurisprudência do STJ, firmada no mesmo julgado apontado como paradigma (RESP 1.227.133/RS, 1ª Seção, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC). Exemplificativamente cito PEDIDO 200970570008341, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 28/09/2012 e PEDIDO 200871540020063, Rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 01/06/2012. Todavia, a mesma 1ª Seção do STJ, em 10/10/2012, no julgamento do RESP 1.089.720/RS, fixou os parâmetros para aplicação do precedente formado no RESP 1.227.133/RS, que vinha sendo aplicado de forma irrestrita pelos tribunais inferiores. Nesse julgamento o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que: a) como regra geral, o IRPF incide sobre juros de mora, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas; b) figuram como exceções: b.1) valores recebidos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não; b.2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, consoante a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

4.1. A partir desse julgamento, há diversos acórdãos proferidos no âmbito do STJ com a adoção de referido posicionamento. Exemplificativamente, cito AGARESP 201202251578, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 12/06/2013; AERESP 200900138628, Rel. Min. Ari Pargendler, 1ª Seção, DJE 13/05/2013; e RESP 200902298326, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 18/03/2013.

5. O acórdão de origem está em desacordo com este entendimento.
6. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido para o fim de: (a) fixar o entendimento de que incide imposto de renda sobre juros de mora de verbas recebidas em ação judicial trabalhista, caso percebidos em contexto diverso de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou quando o montante principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplado por regra de isenção; (b) determinar que a Turma Recursal de origem promova à adequação do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5004804-55.2012.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RIGO ALBERTON
PROC./ADV.: HERMES BUFFON
OAB: RS 29.996
PROC./ADV.: IVANI PETERLE
OAB: RS-50366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização por duas razões: dissociação das razões de recurso com a fundamentação da decisão recorrida e ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência contradição no julgado. Pretende demonstrar que há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. O acórdão expõe de maneira clara e pormenorizada as razões para não conhecimento do incidente, expondo a situação fática e a discussão jurídica travada no acórdão recorrido e cotejando-as com cada um dos acórdãos paradigmáticos, para ao final concluir pela ausência de similitude fático-jurídica.

5. Os termos em que manejados o presente recurso evidenciam a pretensão do ora embargante em rediscutir a decisão proferida por este Colegiado, o que não é admissível na via processual eleita.

6. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002547-27.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LIEDER ANTONIO RIGHI
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN
OAB: RS-60 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AFRONTA À SÚMULA 30 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural. Consignou o acórdão recorrido que "(...)Dos documentos acostados aos autos e da entrevista rural realizada administrativamente (evento 20, PROCADM2), pode-se concluir que o autor efetivamente não se enquadra no conceito de segurado especial. A situação de fato narrada pela parte autora levamos a enquadrá-la como segurada obrigatória na condição de contribuinte individual, nos termos do art. 11, V .a. da Lei nº 8. 213/91, em face do tamanho da propriedade arrendada em 2001, que ultrapassa os quatro módulos fiscais (limite para enquadrar o segurado como especial)".

2. A parte autora-recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da TNU e do STJ no sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial. Menciona contrariedade à Súmula nº30/TNU.

3. Alega a recorrente que a decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul afrontou a Súmula nº 30 da TNU e cita como precedentes do Superior Tribunal de Justiça o REsp 1.042.401/DF, da TNU o PEDILEF 2009.36.00.70.2348-6 e da Turma Recursal do Mato Grosso, Recurso Inominado 2007.36.00.702917-8.

4. Incidente conhecido em parte.

5. Em relação à divergência de entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, verifico que a cópia do paradigma apresentado não atende ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, uma vez que não se trata de documento extraído do processo originário, mas sim de julgado obtido por meio da internet, e o recorrente não indicou a fonte de pesquisa ou o endereço URL que permita seu acesso. Inteligência da questão de ordem nº 03 deste Colegiado (A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a

indicação da fonte eletrônica (URL). (Alteração aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 23.08.2012))

6. Os demais precedentes trazidos à colação coadunam-se com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula nº 30, no sentido de que "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar". Divergência comprovada.

7. Acórdão recorrido que fixa tese contrária. Aplicação ao caso da Questão de Ordem nº. 20, TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

8. Incidente conhecido e parcialmente provido, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito, para reavaliar a prova apresentada a partir das premissas de direito acima expostas.

EMENTA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0504330-93.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RICARDO FERNANDES ALVES
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA
OAB: PB-10 882
PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA
OAB: PB-16 642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO QUE FEZ ESSA ANÁLISE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de parcial procedência, com a concessão de benefício de auxílio-doença.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de analisar as condições pessoais do autor, conforme preconiza a jurisprudência desta TNU. Argumenta ser devida a aposentadoria por invalidez.

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, apreciou as condições pessoais do autor para entender como devido apenas o benefício de auxílio-doença. Depreende-se do julgado que do cotejo entre as condições pessoais do autor - como idade e profissão desempenhada ("office boy", 42 anos ao tempo da perícia) - e as conclusões do laudo pericial - que entendeu pela possibilidade de reabilitação profissional a determinadas atividades, tais como a de porteiro ou auxiliar de escritório - é que se concluiu pela concessão do benefício de auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.

4.1 Não conhecimento do incidente com base na Questão de Ordem nº 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

5. A pretensão de reexame do grau de incapacidade laborativa em face das condições pessoais do segurado encontra óbices na Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0015947-13.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FABIO AUGUSTO MACORIN
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA
OAB: MT-12544
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DURANTE CURSO DE PREPARAÇÃO À CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIO DA CATEGORIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União contra acórdão que manteve sentença de procedência de pedido de pagamento de diferenças de remuneração devida durante o período de curso de formação para ingresso nos quadros da Polícia Federal. Entendeu o juízo monocrático que o demandante faz jus a valores equivalentes a 80% da remuneração do cargo para o qual se habilitava, conforme previsão na Lei nº 4.878/65 c/c art. 1º do Decreto-lei nº 2.179/84.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 1.195.611, que estabelecerá a incidência do percentual de 80% sobre o vencimento do cargo, enquanto o acórdão recorrido fez incidir o percentual sobre a remuneração do cargo que, no caso, é efetuada por subsídio.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma. Embora tratem de questão similar - incidência de norma especial ou de norma geral para fins de fixação de remuneração de candidato em curso de formação - o aresto paradigma não estabelece discussão sobre qual base de cálculo deveria incidir o percentual estabelecido na norma, se sobre vencimento ou sobre subsídio. A discussão travada no paradigma é unicamente acerca do percentual a ser utilizado. Aplicação da Questão de Ordem nº 22 da TNU.

5. Ainda que assim não fosse, a recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 1ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0018967-76.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MÂNOEL FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EFEITOS DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Insurge-se o autor quanto às seguintes questões: a) prescrição quinquenal, uma vez que no curso do requerimento administrativo, bem como nos posteriores recursos e pedidos de revisão intentados pelo autor, o prazo não fluiria; b) juros de mora, os quais deveriam ter sido fixados em 1% ao mês desde a DER, e não desde a citação do INSS; c) Lei nº 11.960/2009: pugna pelo afastamento de sua aplicação no caso; d) honorários advocatícios: requer a fixação em 20% do valor da condenação total até a liquidação de sentença ou, sucessivamente, até o trânsito em julgado da decisão.

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Entendo que a matéria trazida no pedido de uniformização não foi devidamente prequestionada na instância inferior.

4.1 A sentença proferida estabeleceu que, no caso, incidiria a prescrição, sem efetuar considerações sobre os efeitos do requerimento administrativo sobre esse prazo. Quanto aos demais consectários, a

sentença acolhera cálculos da contadoria do juízo, não explicitando os critérios para sua aplicação. O acórdão recorrido apenas manteve a sentença recorrida e estabeleceu, em relação aos honorários advocatícios, a sucumbência recíproca.

4.2 O entendimento da TNU é no sentido de que: "Tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente. Neste sentido, a Questão de Ordem nº 10: 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.'" (PEDILEF 200472950029336, DJU 06/07/2005).

4.3 Ressalte-se ainda que é entendimento desta TNU que "A mera interposição dos embargos de declaração supre o requisito do prequestionamento, em razão dos princípios informadores dos Juizados" (Questão de Ordem nº 36). No caso dos autos, o autor não cuidou de interpor os devidos aclaratórios para fins de prequestionamento.

5. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5009965-73.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVÓ FURLAN
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Caso em que o autor pretende a revisão de benefício concedido judicialmente.

1.1 Consignou o acórdão recorrido: "O pedido [formulado em ação anteriormente ajuizada] foi julgado procedente e tanto a RMI, como a DIB e o PBC foram apurados conforme diretrizes fixadas na decisão ali proferida. Houve o trânsito em julgado. Qualquer inconformidade no que diz respeito ao tema deveria ter sido ali discutida e decidida. Reabrir a questão da DIB e do período básico de cálculo agora, em nova ação judicial, configura desrespeito à coisa julgada."

2. Pretende a parte autora-recorrente comprovar que não há identidade entre as causas de pedir dos dois feitos ajuizados, de forma a afastar a ocorrência da coisa julgada. Traz como paradigmas os seguintes julgados: AR 2.783 (STJ) e PEDILEF 2008.71.63.002175-5 (TNU).

3. Pretensão de discussão de matéria processual - efeitos da coisa julgada material formada em processo anterior, em que houve julgamento de mérito.

4. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.

5. De qualquer sorte, sequer haveria similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Em nenhum dos paradigmas tratou-se da específica questão discutida nestes autos: pretensão de revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente em feito já transitado em julgado.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0512570-79.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: ALFREDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REAJUSTE ESPECÍFICO DE 28,86% AO MAGISTÉRIO FEDERAL. REAJUSTE ESPECÍFICO DE 30,12% PARA A CATEGORIA, CONFORME O ART. 4º DA LEI Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. NÃO COMPROVADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual negou provimento ao recurso da parte autora (servidor público do Poder Executivo Federal), mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de implantação do índice de 28,86% sobre o seu vencimento básico, assim como a percepção dos valores retroativos. Entendeu o colegiado que não existe qualquer débito a ser pago à categoria do magistério superior em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93. Isso porque, por força do artigo 4º da Lei 8.627 de 1993, os vencimentos dos titulares de cargos de magistério foram reajustados no percentual de 30,12%, não sendo devidas a eles, por isso, quaisquer diferenças em razão do reajuste de 28,86%.

2. Inconformada, a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. Sustenta o recorrente que reajustes posteriores às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 - incluindo aqueles decorrentes de progressão funcional e reestruturação remuneratória, não absorvem o reajuste de 28,86%.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após requerimento.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Mediante cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas acostados, verifico inexistir a necessária divergência jurisprudencial. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso de sentença da parte autora ao argumento de que não existe qualquer débito a ser pago à categoria do magistério superior em decorrência das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, uma vez que, especificamente, os vencimentos dos titulares de cargos de magistério sofreram um reajuste de 30,12%, por força do art. 4º da Lei nº 8.627 de 1993. Desse modo, entendo o colegiado que o referido percentual absorve o reajuste de 28,86% para os professores universitários. Já os acórdãos paradigmas afastam a absorção do referido reajuste pelos reajustes posteriores às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93 - incluindo aqueles decorrentes de progressão funcional e reestruturação remuneratória, entendendo, porém, que reajustes outros decorrentes das referidas leis devem, se o caso, ser compensados. No caso dos autos, a Lei nº 8.627/93 concedeu reajuste específico ao magistério federal, restando claro que o acórdão adotou entendimento convergente daquele firmado nos paradigmas.

6. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.014380-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DANIEL DOS SANTOS REZENDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador do vírus HIV sob o fundamento de ausência de incapacidade atestada pela perícia médica.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ. Acostou julgado da Colenda Corte segundo o qual o militar portador do vírus HIV, embora assintomático, faz jus à reforma ex officio por incapacidade definitiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

4. Cabe inicialmente a observação de que o Pedido de Uniformização de fls. 124/136 cuida-se de peça estranha aos autos (referente a outro processo). O incidente dos autos de fls. 137 e s. não merece ser conhecido.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.



6. No caso dos autos, verifica-se inexistir a necessária similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Isso porque aquele se refere a militar portador do vírus HIV que teve reconhecida a incapacidade, e, por consequência, a reforma ex officio, embora assintomático, enquanto os presentes autos dizem respeito a portador de vírus HIV, assintomático, segundo o laudo pericial, que pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tratam, portanto, de questões diversas.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0004581-11.2006.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÉRLIA FRANCISCO COELHO
PROC./ADV.: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
OAB: SP-124077
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MATÉRIA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, a qual negou provimento ao recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência, na inicial, de documentação indispensável à propositura da ação.

2. Opostos embargos de declaração pela parte autora sob o fundamento de que o acórdão é extra petita, sendo os mesmos rejeitados.

3. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização de jurisprudência. Reitera a alegação de nulidade do acórdão por ser extra petita. Apontou julgados da TNU, os quais reconhecem a nulidade de decisões cuja matéria é estranha à lide.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional de Uniformização após agravo.

5. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Tal pressuposto está previsto no caput do art. 14 da Lei nº 10.259/01 e está intimamente relacionado com duas características importantes dos incidentes de uniformização: a inviabilidade de exame de matéria de fato e a impossibilidade de discussão de matéria processual.

6. Como bem fundamentou o ilustre Coordenador das Turmas Recursais de São Paulo, ao proferir a decisão denegatória do presente incidente, "não se abre a especialíssima via do pedido de uniformização para o exame exclusivo de possível incorreção ou injustiça do acórdão recorrido, tendo em conta que a ratio essendi deste apelo é, tão só, compor eventual dissídio de teses jurídicas em face de semelhante hipótese fática, uniformizando a interpretação da legislação federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Dito de outro modo, o incidente de uniformização não constitui um meio ordinário de impugnação de pretensos equívocos do decisório sistematizado."

7. No caso dos autos, a alegação de nulidade do acórdão por ser extra petita é de natureza eminentemente processual, o que inviabiliza a uniformização de jurisprudência. Inteligência da Questão de Ordem nº 43 desta TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

8. Ainda que se diga o contrário, observo que o acórdão recorrido, não obstante tenha cometido equívoco ao afirmar que a sentença apreciou integralmente o pedido formulado na inicial - a meu ver mero erro material -, análise de forma clara as razões recursais, afirmando que caberia ao autor demonstrar qual foi o erro cometido pela ré, ônus do qual não se desincumbiu ante a ausência de documentação essencial à propositura da ação.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501470-19.2010.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento do C. STJ e da TNU no tocante à valoração das provas acostadas. Alega, ainda, divergência em relação às Súmulas nº 14 e nº 41 da TNU.

3. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos remetidos a esta TNU após agravo.

4. O Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença de improcedência. A seguir, transcrevo excerto da decisão monocrática: "(...) Como início de prova material a parte autora apresentou: a) declaração de ITR 1992 em nome de Cezario Luiz de Souza, referente ao sítio Poço da Raposa [anexo 04, fl. 02]; b) ficha do STR de Desterro/PB, com data de inscrição em 01.01.2006 [anexo 06 fl. 03]; c) certidão do PRONAF, datada de 16.10.2008 [anexo 02]; d) programa emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho, datada de 05.04.1999 [anexo 03, fl. 01]; e) cadastro no CONAB e calendário de distribuição de sementes e comprovante de pagamento do Programa Garantia Safra [anexo 03]. Todavia, segundo tela do CNIS, a parte autora desempenhou atividade urbana até 1995, razão pela qual o labor campesino anteriormente desempenhado resta descaracterizado. Nesse passo, ainda que a autora tenha laborado na agricultura antes de 1995, é certo que o exercício do labor urbano acarretou a perda da qualidade de segurado especial, somente vindo a readquiri-la quando voltou a laborar na agricultura, supostamente, em 2001, de modo de que, pelo menos, lhe faltaria exercício da agricultura pelo tempo equivalente ao de carência exigido em lei. Outrossim, o depoimento da autora não se mostrou convincente, tampouco transmitiu firmeza em relação à essencialidade do labor rural, deixando transparecer que todo o sustento pessoal e familiar provinha da aposentadoria do seu companheiro; e a testemunha alegou que nunca esteve no roçado da requerente, demonstrando a fragilidade da prova oral colhida em audiência. Além disso, não se observa dos autos início de prova material a amparar a concessão do benefício pleiteado, já que alguns documentos são anteriores ou recentes ao pedido administrativo e outros são inservíveis para demonstrar a qualidade de segurado especial, já que constituem meras declarações unilaterais, que nada provam quanto ao exercício de atividade rural (vide TNU PEDILEF 2007.83.00.526657-4/PE)".

6. Assim, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5015963-59.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRUNA AUCINEIA CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. Entendeu o Colegiado, com base nas informações constantes no laudo social, que a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempe-

tivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no RESP nº 529.928/SP, AgRg no Ag 512.074/SP e AgRg no Ag 419.414/SP) e da Primeira Turma Recursal de Goiás (2007.35.00.912541-7), segundo os quais o critério econômico de ¼ do salário-mínimo não é absoluto, podendo a miserabilidade ser comprovada por outros meios de prova.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

7. Não há a necessária divergência jurisprudencial entre os julgados trazidos e o acórdão recorrido, pois este se firmou no mesmo sentido dos paradigmas, ou seja, utilizou, em conjunto com o critério de ¼ do salário-mínimo, outras provas da miserabilidade. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado impugnado: "Acerca de eventual constitucionalidade do critério de ¼ do salário-mínimo, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo, sistematicamente, que o requisito da renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo é de natureza objetiva e qualquer fundamentação que o afaste é uma afronta direta a decisão proferida na ADI 1.232...". Isso não impede, por outro lado, a análise conjunta de tal critério com outras provas de miserabilidade eventualmente colhidas no caso concreto (IUIEF 2007.70.54.000779-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Flávia da Silva Xavier, D.E 21/01/2009). A renda mensal de R\$ 974,87, oriunda da aposentadoria por invalidez auferida pelo pai da autora, para um grupo familiar de 4 pessoas é muito superior ao limite legal de ¼ de salário-mínimo. O que se viu no estudo social de evento 16 foi a ausência de circunstâncias concretas de miserabilidade da família da parte autora (embora humildes, sem dúvida), não havendo assim motivos suficientes à concessão da prestação. Atento para o fato de que os únicos gastos 'extraordinários' são com medicamentos - que sequer foram comprovados pela apresentação das notas fiscais -, mas mesmo assim a renda do grupo é apta a arcar, ainda que mediante seu esgotamento, com esses custos sem colocar as pessoas que moram na casa em estado de miséria. Ressalta-se que aparentemente a parte autora poderia pleitear aos órgãos competentes (SUS) o fornecimento gratuito dos medicamentos e, mediante sua negativa, pleitear judicialmente. (...)".

8. Ademais, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, de modo que a recorrente pretende, na verdade, é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." (fundamento utilizado para a não admissão do Incidente de Uniformização Regional interposto).

9. Incidente de Uniformização Nacional não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5002166-80.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELI MADALENA ENDRES
PROC./ADV.: ARCELO ANTÔNIO CAYE
OAB: RS-24 476
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual deu parcial provimento ao recurso de sentença, reconhecendo como especiais os períodos de 22/04/76 a 08/09/76, 06/06/78 a 13/09/82, 28/10/82 a 30/09/88 e de 03/11/88 a 20/07/90.

2. O INSS suscitou divergência jurisprudencial alegando que o Superior Tribunal de Justiça exige a permanência como elemento fundamental para reconhecimento de condição especial de trabalho nos referidos períodos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

4. No caso dos autos, existe óbice a impedir o conhecimento do incidente. É que falta ao recorrente interesse processual no manejo do incidente em relação ao ponto debatido, uma vez que o acolhimento da questão não modificaria o resultado do julgamento. Isso porque o acórdão recorrido, não obstante tenha afirmado que a exigência de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente tenha se dado tão-somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, atestou que, no caso concreto, o laudo pericial apontou a exposição de forma

habitual e permanente (pág. 02, penúltimo parágrafo do voto). Não há, portanto, utilidade na prestação jurisdicional pleiteada.

5. E ainda que estivesse presente o interesse recursal, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (vide Súmula nº 49), de modo que incidiria a Questão de Ordem nº 13 deste colegiado, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

6. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5002795-83.2013.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ORTENILO MUCELIN

PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE

OAB: RS-44949

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA DE CAMINHÃO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que reconheceu como especial o período em que a parte autora exerceu a atividade de motorista de caminhão autônomo, até a data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que a Turma Recursal de origem é divergente do entendimento da Primeira Turma Recursal de Goiás, a qual, segundo acórdão apresentado como paradigma, não reconheceu como especial período em que a parte trabalhadora como autônoma, diante da impossibilidade de se comprovar, por meio de documentação, a exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a esta Relatora.

4. O incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos quanto ao período em que a parte autora exerceu a atividade de motorista autônomo. A seguir, transcrição de excerto do julgado monocrático: "Atentando-se para a legislação aplicável à época na ponderação da atividade especial e do agente nocivo, constata-se o direito da parte autora à conversão do tempo de serviços especial nos seguintes períodos: a) de 01/02/1975 a 31/12/1977 e de 01/01/1994 a 28/04/1995, laborados na atividade de motorista de caminhão, a qual está relacionada no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 como atividade penosa, vigentes na época da prestação do serviço".

6. Como se vê, o acórdão recorrido reconheceu como especial a atividade de motorista de caminhão autônomo por enquadramento de categoria profissional, conforme item 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e item nº 2.4.2, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, como atividade penosa, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Já o acórdão paradigma trata da hipótese de não reconhecimento como especial da atividade exercida como autônomo diante da impossibilidade de comprovar que o segurado prestou serviço em condição sujeita a agentes nocivos de forma não ocasional e intermitente. Desse modo, ausente a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados.

7. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5009315-20.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LINDACIR FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E TEMPO ESPECIAL. PERÍODO RURAL. MATÉRIA PRECLUSA. PORQUANTO NÃO ARGUIDA EM SEDE DE AGRAVO. PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. COMPROVAÇÃO POR ENQUADRA-

MENTO PROFISSIONAL SOMENTE ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9032/95. EXIGÊNCIA DE FORMULÁRIOS OU OUTROS MEIOS DE PROVA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO Nº 2172/97, A PARTIR DO QUAL SE EXIGE LAUDO TÉCNICO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o período rural de 01/01/71 a 30/09/72, e negou provimento ao recurso da parte autora mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de conversão de tempo especial em comum do período de 29/04/95 a 05/03/97.

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. No tocante ao período rural, alega que o acórdão divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual o período rural deve ser reconhecido quando o início de prova material é corroborado por prova testemunhal. Quanto ao período especial, sustenta que o acórdão também divergiu do entendimento da C. Corte, segundo a qual a exigência de laudo técnico para a comprovação de tempo especial somente se deu com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/97.

3. Incidente inadmitido na origem sob o fundamento de reexame de matéria fático-probatória.

4. Inconformada, a parte autora interpôs agravo. Alegação de que, no presente caso, o reconhecimento da atividade especial é questão apenas de interpretação da lei e não de reexame de matéria fático-probatória.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

6. Primeiramente, considero preclusa a matéria referente ao período rural, porquanto não arguida em sede de agravo. Assim, resta tão-somente discutir neste incidente a questão referente ao período especial.

7. O acórdão recorrido não reconheceu o período de 29/04/95 a 05/03/97 em que a parte autora exerceu a atividade de motorista de carreta, conforme consta na cópia da CTPS acostada aos autos (evento "55_22_CARTEIRA_DE_TRABALHO.PDF"). Segundo a Turma Recursal de origem, o enquadramento por categoria profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, sendo que após tal data se exige formulários ou outros meios de prova, e, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exige-se laudo técnico.

8. Em sessão de julgamento realizada em 08/03/2013, esta Turma Nacional, após voto-desempate do i. Ministro Presidente da TNU, pacificou o entendimento no sentido de que a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, ou seja, 29/04/95, exige-se a demonstração da atividade especial com base em formulários (SB-40 ou DSS-8030) e, após o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, por meio de laudos técnicos. Confira-se: "VOTO VENCEDOR: JUIZ RELATOR PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. VALIDADE DAS TABELAS CONSTANTES DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE MEDIANTE FORMULÁRIOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172/97. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (...) Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, firmando a tese jurídica de que após a entrada em vigor da Lei 9.032, de 29/04/95, o enquadramento aos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/78 deve ser comprovado mediante formulários (SB-40 ou DSS-8030) ou qualquer outro meio de prova, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97; e após tal data, revogados de vez a aplicação dos referidos decretos, mediante efetiva demonstração da existência de agentes agressivos por intermédio de laudo pericial, aplicar a Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, e, assim, anular e determinar o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que nova decisão seja proferida. (...)". (PEDILEF nº 200750520005602. Relator: Juiz Federal Paulo Ricardo Arena. D.O.U.: 22/03/2013).

9. A Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da parte autora utilizando-se como fundamento precedente da TNU (PEDILEF nº 200832007028699) cujo entendimento corresponde ao atualmente adotado por este colegiado. Assim sendo, impõe-se, no caso dos autos, a incidência da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 0501053-97.2009.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ EUDIMAR CASIMIRO

PROC./ADV.: JIMMY ABRANTES PEREIRA

OAB: PB-11821

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ORALMENTE ALTERADA PELA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA. DETERMINAÇÃO DE DEGRAVAÇÃO DO VOTO. CERTIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO. NULIDADE DO JULGADO RECORRIDO. DETERMINAÇÃO DE NOVA REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL PARA RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Prolatada sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, recorreu o INSS e logrou obter provimento pela Turma Recursal da Paraíba.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU. Apresentou paradigma segundo o qual, para a análise da incapacidade laborativa, devem ser averiguadas as condições pessoais e sociais do postulante.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à Turma Nacional após agravo.

4. Esta Relatora proferiu despacho no sentido de determinar a devolução do feito à Turma Recursal de origem para degravação do voto oral proferido pelo Relator do recurso de sentença.

5. Em certidão expedida em 26 de setembro de 2013, o Senhor Diretor de Secretaria da Turma Recursal da Paraíba informou que não foi localizada no áudio da sessão de julgamento qualquer referência ao presente processo, inviabilizando, assim, a degravação do voto oral. Por tal razão, com o fim de evitar prejuízo à parte autora, reputo necessário que seja proferido novo julgamento do recurso de sentença, em face da nulidade da decisão do colegiado, cujo conteúdo não se tem notícia. Por conseguinte, reputo também anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

6. Acórdão recorrido anulado e, por consequência, também anulado o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, bem como pedido de uniformização prejudicado. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ANULAR os acórdãos E REPUTAR PREJUDICADO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

KYU SOON LEE
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 5003761-29.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RENAN PORTO COLVARA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA NO CASO CONCRETO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO DO STJ EM PROCESSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N. 1.112.557/MG). JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio

Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP N. 1.112.557/MG) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 2002.72.00.058384-7/SC, PEDILEF nº 2005.84.13.001265-8/RN, PEDILEF nº 2004.83.20.005464-2/PE) no sentido de relativizar o critério objetivo de miserabilidade, possibilitando tal comprovação através de outros meios de prova.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento de impossibilidade de reexame de provas pela TNU. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

3. Ao contrário do que sustenta a recorrente, houve sim relativização do critério objetivo na aferição da miserabilidade, pois, o juízo de primeiro grau excluiu do cálculo da renda familiar o valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) referente à despesa extra comprovada com saúde. Contudo, a insatisfação da recorrente permanece no sentido de querer que as despesas com luz, gás, água, condomínio e IPTU também sejam excluídas.

4. No entanto, sobre esse tema já decidiu esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05112250720094058200, Relator André



Carvalho Monteiro, DOU 16.08.2013) no sentido de que as despesas ordinárias com moradia, alimentação não podem ser descontadas da renda recebida pelo grupo familiar para fins de aferição da situação de miserabilidade, eis que não decorrem da condição de deficiente, tratando-se de despesas comuns a qualquer família.

5. Por fim, a decisão ora atacada está em conformidade com entendimento dessa Turma Nacional de Uniformização.

6. Em outra sede, não é possível o reexame da prova dos autos, para verificar se as afirmações feitas na sentença ou acórdão correspondem ao que a parte concluiu sobre a miserabilidade alegada. O incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos julgados especiais, é destinado apenas à uniformização de divergências surgidas sobre questões de direito decorrentes de fatos admitidos pelas instâncias ordinárias. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não constitui instância revisora da análise da prova.

7. Aplicação do que restou decidido na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (DJ 28/04/2005, p. 471).

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 13 de Novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.036414-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GERALDO PAULINO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
OAB: RJ-87458
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INADMISSIBILIDADE. ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 13 DO REGIMENTO INTERNO TNU (RES. CJF Nº 22/2008).

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Presidência da Turma Recursal, que inadmitiu o pedido de uniformização interposto, por falta dos requisitos essenciais de admissibilidade.

2. A petição de agravo basicamente reproduz o pedido de uniformização, repetindo-lhe os vícios, e sequer se ocupa de desconstituir os fundamentos da decisão que o inadmitiu, limitando-se a afirmar que os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

3. O incidente de uniformização possui como requisito específico a demonstração da divergência sobre questões de direito material na interpretação da legislação federal (confronto analítico), devendo a parte recorrente demonstrar a divergência mediante os casos comparados, identificando as circunstâncias em que eles se assemelham ou divergem. Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (aprovado pela Resolução CJF nº 22/2008) e do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente.

4. Além disso, o recorrente apresentou como paradigma decisão proferida em Recurso Extraordinário (RE 564354/SE) e o número de um processo da mesma região (2011.51.51.018211-9), sem sequer transcrevê-los ou indicar sua fonte, os quais não se prestam a comprovar a divergência para o manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, vez que este somente é cabível para uniformização de divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou entre decisões destas e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência negar provimento ao agravo, não conhecendo do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0002474-21.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO DE CASTRO
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PETIÇÃO QUE SE OCUPA APENAS DA DEMONSTRAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO PRÓPRIO RECURRENTE ACERCA DA LEGISLAÇÃO. MERA AFIRMAÇÃO DA DIVERGÊNCIA, SEM

FUNDAMENTAÇÃO OUTRA ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. ART. 13 DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte recorrente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP N. 747.912/SP) no sentido de não considerar que, mesmo quando o laudo pericial for apresentado apenas em juízo, a parte autora teria direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

2. O pedido de uniformização interposto pelo demandante foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, ao fundamento inexistência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma. A parte demandante interpôs agravo contra esta decisão.

3. No caso em análise, não foi realizado, efetivamente, o cotejo analítico dos acórdãos comparados para demonstração da divergência jurisprudencial, com a identificação das circunstâncias que os assemelham e em que divergem. A petição do incidente de uniformização dedica-se mais à demonstração da interpretação do próprio recorrente acerca da legislação que à comparação das interpretações dadas pelos acórdãos comparados, e demonstração da sua divergência.

4. No único paradigma de divergência hábil a fundamentar o incidente previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 (STJ, REsp 747.912/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves) - já que os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região indicados não constituem fundamento para o conhecimento do incidente, que se limita à resolução de divergências de interpretação entre decisões de Turmas Recursais de juizados federais, e não entre decisões destas e de Tribunais Regionais Federais - o recorrente limitou-se a transcrever pequeno trecho do acórdão recorrido (no qual o relator apenas relata os fundamentos da sentença, e sequer menciona sua decisão, se acolhe ou rejeita ditos fundamentos) e a ementa do acórdão indicado como paradigma, afirmando que ambos são divergentes, sem se aprofundar ou sequer tratar das interpretações adotadas por cada um deles.

5. Pedido de Uniformização não conhecido, por vício formal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5009304-88.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ MARIA FERNANDES
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.

2. No caso dos autos, embora o agravante afirme haver interposto o recurso contra decisão deste relator, trata-se, na verdade de julgamento realizado pelo colegiado, conforme se verifica da certidão de julgamento.

3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0079848-19.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INACIO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP-63612
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS. JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTABILIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI 10.259/2001 NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo da decisão da Turma Recursal do Estado de São Paulo que inadmitiu o pedido de uniformização sob o fundamento de que acórdãos provenientes de Tribunal Regional Federal não são paradigmas válidos para formular pedido de uniformização de lei federal.

2. O Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001 traz como paradigmas julgados dos Tribunais Regionais Federais.

3. Não há a possibilidade de cotejo entre o acórdão vergastado e os paradigmas apresentados pela imprestabilidade dos julgados carreados aos autos. A divergência que enseja a uniformização por esta Corte deve se dar "entre decisões de Turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

4. No caso dos autos, a parte autora anexou acórdãos proferidos pelas turmas julgadoras do Tribunal Regional Federal da 1ª, 3ª e 5ª. Regiões.

5. Não preenchimento dos requisitos do artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2006.72.58.003317-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ PAULO FERREIRA DE AVILA
PROC./ADV.: ALESSANDRA M LEBARBENCHON
OAB: SC-12 194
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS DO C. STJ INVOCADOS COMO PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização manejado contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão da parte autora ao fundamento de que esta não comprovou o fato constitutivo do direito à repetição do imposto de renda, qual seja, o não usufruto das férias.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no tocante ao pedido formulado na inicial, ao afirmar que, "no caso de trabalhadores portuários, declarações como aquela juntada pela parte autora nestes autos destacam os valores de imposto de renda incidentes sobre a verba atinente à remuneração de férias, mas não atestam que ditas férias deixaram de ser gozadas e tampouco virão a sê-lo", ao passo que os paradigmas invocados considerariam não estarem as férias "indenizadas" sujeitas à incidência do imposto de renda, "sem fazer exigência da prova do não gozo das férias".

3. Ao contrário do que afirma o recorrente, os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça invocados como paradigma e transcritos no incidente em momento algum afirmam a inexigibilidade de prova de que as férias não foram gozadas para o reconhecimento de que estas não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Pelo contrário, um dos arestos transcrito pelo recorrente afirma expressamente que a incidência do imposto só é afastada sobre as férias "não gozadas" (STJ, REsp. n. 792.983-PR, 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 07/08/2007). Da mesma forma, o acórdão proferido no REsp 644290/SP (2ª Turma. Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29/11/2004, p. 304) apenas afirma que a motivação para o não gozo das férias e sua respectiva conversão em pecúnia (necessidade ou não do serviço) é irrelevante para a sua caracterização como verba indenizatória, mas não que remuneração recebida por férias regularmente gozadas tenham essa característica ou estejam fora do campo de incidência do imposto de renda: "as Súmulas 125 e 136 desta Corte Superior de Justiça não fazem a exigência de que esse benefício não tenha sido gozado em razão da necessidade de serviço, para que não haja a incidência do imposto de renda, porquanto, 'o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias.'" grifei

4. Na realidade, equivocou-se o recorrente ao entender que toda verba recebida a título de férias corresponderia à conversão destas (férias) em pecúnia, e, portanto, automaticamente - pelo simples fato de o pagamento ser realizado em dinheiro - teria natureza indenizatória. As férias, consoante lição elementar, constituem o direito ao descanso remunerado do trabalhador, sendo este vocábulo utilizado, de modo ambíguo, para designar duas facetas distintas que compõem o referido

direito: o direito ao descanso e o direito à percepção de remuneração enquanto o trabalhador se encontra afastado do trabalho. A verba percebida pelo trabalhador enquanto usufrui do descanso, também chamada de férias, possui natureza remuneratória e sujeita-se normalmente à incidência do imposto de renda. Apenas a verba recebida pelo trabalhador que não usufruiu do descanso - também conhecida como férias "em dobro" (pois é acrescida à remuneração de férias devida e recebida por todo e qualquer trabalhador, inclusive os que usufruem do período de descanso de férias) é que reveste caráter indenizatório, pois deriva da compensação por um direito (descanso) não usufruído e convertido em dinheiro.

5. Dessa forma, a natureza da verba recebida a título de "férias" (remuneratória ou indenizatória), evidentemente, não pode ser aferida pela forma de pagamento (em dinheiro), pois as duas prestações referidas acima se exprimem em pecúnia e são pagas em dinheiro, embora possuam naturezas jurídicas distintas. Assim, a natureza da verba recebida como "férias" é determinada por sua causa ou fundamento: se é pagamento acrescido ao descanso, trata-se de acréscimo patrimonial (remuneração de férias gozadas), tal como a remuneração recebida em contraprestação ao trabalho, sujeita à incidência de imposto de renda; se, ao contrário, constitui compensação em pecúnia por descanso não usufruído, está-se de fato diante de indenização (pelas férias não gozadas).

6. No caso dos autos, é evidente a ausência de divergência entre as decisões comparadas, eis que as decisões do Superior Tribunal de Justiça invocadas como paradigmas de divergência apenas afirmaram que as férias não gozadas não se sujeitam à incidência do imposto de renda e que o autor não precisa provar a razão pela qual estas não teriam sido gozadas - se necessidade do serviço ou conveniência particular do trabalhador - não tendo em momento algum afirmado que esteja a parte dispensada da comprovação de que as férias não foram gozadas ou de que toda verba recebida em dinheiro a título de "férias" possui caráter indenizatório.

7. No caso dos autos, o acórdão vergastado julgou improcedente o pedido, conforme acima mencionado, sob o fundamento de que a parte autora deixou de comprovar nos autos o não gozo das férias, fato constitutivo do direito à restituição do imposto de renda.

8. Logo, não há similitude entre a questão versada no acórdão da Turma Recursal de origem - que se secunda na falta de comprovação do não gozo das férias e, por conseguinte, do caráter indenizatório da verba recebida - e a questão versada nos paradigmas apresentados - que, partindo da premissa de que a verba naqueles casos especificamente discutida é de natureza indenizatória (premissa fática extraída do julgado recorrido, já que as cortes superiores não reexaminam fatos), entenderam sobre ela não incidir imposto de renda.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5021619-15.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUÍZ SEVERINO DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA
OAB: PR-43009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DE APENAS UMA DAS TURMAS DO STJ.

1. O requerente alegou que o acórdão recorrido decidiu de forma contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apontou dois julgados da Quinta Turma daquela Corte.

2. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdãos de turma recursal ou com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Quando a divergência é suscitada entre acórdãos de turmas recursais, a indicação de um único julgado paradigma pode ser suficiente. Por outro lado, quando a divergência é suscitada em face do STJ, há necessidade de demonstração da jurisprudência dominante daquela Corte. A comprovação de jurisprudência dominante pressupõe a indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.

3. Além disso, a Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.

4. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505407-06.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDIANE PAULINO DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DA SUA PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DA LEI QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DE DETERMINADA CATEGORIA OU ESPÉCIE DE PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAME DO CASO CONCRETO. SÚMULA TNU Nº 41. AGRAVO PROVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. REFORMA DA DECISÃO E DEVOLUÇÃO PARA EXAME DAS QUESTÕES NÃO APRECIADAS E QUE DEMANDAM EXAME DE FATOS.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Ceará, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, não reconhecendo o início de prova material para a comprovação da qualidade de trabalhadora rural da autora no período de carência.

2. Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos dessa TNU (Pedido de Uniformização nº 200570510023599 - TNU, julgado em 12/12/2008 e 200783055010356).

3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que a pretensão da recorrente implicava reexame de prova, o que seria inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4. Em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, efetivamente não cabe o reexame da prova analisada pelas instâncias ordinárias para verificação se determinado fato restou ou não comprovado. O juízo de uniformização não se ocupa da análise de fatos e particularidades do caso concreto, mas apenas da uniformidade da interpretação da lei. Isso não impede, contudo, que a Turma de Uniformização verifique se os julgados comparados adotam o mesmo critério jurídico (interpretação da lei) na valoração da prova, isto é, se há uniformidade na interpretação da lei quanto à necessidade de apresentação de prova material plena ou indiciária ("início") para a comprovação do tempo de serviço rural. Neste caso, não se está diante de reexame da prova em si, mas de mero exame da uniformidade de interpretação da lei federal (art. 106 da Lei nº 8.213/91) que trata da exigência de início de prova material. Entendimento sedimentado no âmbito do STJ e desta Turma de Uniformização.

5. No caso em tela, verifica-se, pela simples leitura dos fundamentos da sentença - sem necessidade de se revolver as provas ou proceder à análise direta do documento em si mesmo - que o julgado afirmou não haver início de prova material em razão dos documentos anexados pela parte autora (documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro) não servirem de supedâneo da tese da parte requerente.

6. Tal interpretação está em desacordo com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, que entende que o a apresentação legal de apresentação de início de prova material significa apenas prova indiciária, não sendo necessária prova direta do exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la, de modo que os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar. É pacífico o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural (EREsp 155.300-SP, DJU 21/9/1998, p. 52). No mesmo sentido é o entendimento desta TNU: PEDIDO 2006.71.95.025898-8, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 25/11/2011; PEDIDO 2003.81.10.006403-3, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/2011; PEDIDO 2008.39.00.700453-3, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 07/10/2011; PEDIDO 2008.72.55.00.7778-3, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 11.5.2010).

9. Apesar de comprovada a divergência interpretação da lei federal, impossível a conclusão do julgamento de mérito nesta instância, por não haver sido valorada a prova testemunhal quanto ao efetivo exercício, ou não, da atividade rural pela parte autora. Aplicação do decidido na Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma nacional sobre a matéria de direito" (DJ 11/09/2006).

10. Agravo conhecido e provido para admitir o pedido de uniformização, e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão recorrido, reconhecer satisfeita a exigência de início de prova material, devolver os autos à Turma Recursal de origem para apreciação ou produção da prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar provimento ao agravo para conhecer o pedido de uniformização e, passando ao julgamento conjunto deste, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo satisfeita a exigência de início de prova material, reformar o acórdão recorrido, nesta parte e devolver os autos à Turma Recursal de origem para apreciação ou produção da prova testemunhal, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0007161-41.2006.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELIA MARIA CORREA NOGUEIRA
PROC./ADV.: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA
OAB: SP-201064
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da Presidência da Turma Recursal, que inadmitiu o pedido de uniformização interposto, em razão de o dissídio de teses jurídicas alegado versar sobre matéria processual.

2. Trata-se de pedido de uniformização formulado pelo INSS ao argumento de que o acórdão recorrido e a sentença proferida no mesmo sentido inobservaram precedente desta Turma Nacional de Uniformização que afirmaria a nulidade de sentença ilíquida.

3. Entretanto, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da nulidade de ato processual, questão eminentemente de direito processual.

4. Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para provocação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, a necessidade de prolação de sentença ilíquida na órbita dos Juizados Especiais Federais, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

5. Apesar do precedente mencionado, que remonta aos primórdios do funcionamento desta Turma de Uniformização, a utilização do incidente para o questionamento da matéria argüida não encontra amparo legal e a matéria já se encontra vencida e sumulada no âmbito desta própria TNU, conforme enunciado nº 43 (DJ 03/11/2011, p. 128): "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5000409-44.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLINDA PIRES RODRIGUES
PROC./ADV.: RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES
OAB: RS-53422
PROC./ADV.: CIBELE TRINDADE BERNARDES
OAB: RS-72820
PROC./ADV.: WALDEREZ MARIA XAVIER
OAB: RS-34788
PROC./ADV.: VALDINEI ANTUNES GONÇALVES
OAB: RS-34172
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO



EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, o requerente interpôs agravo em face de acórdão proferido pela Turma.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5003846-27.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO DA ROCHA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÕES MONOCRÁTICAS. RECURSO MANEJADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recurso de agravo regimental é cabível apenas em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional de Uniformização e do Relator (art. 34, I e II do Regimento Interno TNU). Logo, não cabe agravo regimental em face das decisões proferidas pelo colegiado da TNU.
2. No caso dos autos, embora o agravante afirme haver interposto o recurso contra decisão deste relator, trata-se, na verdade de julgamento realizado pelo colegiado, conforme se verifica da certidão de julgamento.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecer o agravo regimental, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 2009.72.55.007596-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSMAR BACK
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO
OAB: SC-22581
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 10 DA TNU. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso da parte autora, reconheceu o exercício de atividade especial entre 05.03.1997 e 18.08.1999. Alega o recorrente que o laudo pericial constatou a exposição intermitente aos agentes nocivos, quando após 1995 a Lei 9.032/95 exige que seja permanente.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido, porque não ficou caracterizada a divergência. O acórdão paradigma desta Turma (Pedilef 2007.72.51.004347-2) afirma, de fato, que a exposição a agentes nocivos à saúde deve ser habitual e permanente, não podendo o Judiciário afastar as conclusões do laudo. Entretanto, o acórdão proferido nestes autos não tratou do tema; apenas mencionou a exposição intermitente, mas não examinou a necessidade de ser ou não permanente, em período anterior ou posterior à edição da Lei 9.032/95. Nesse caso não se discutiu a questão jurídica. Com isso, a tese sustentada no recurso não foi apreciada pela turma recursal de origem e nem houve a interposição de embargos de declaração, razão pela qual a matéria não foi debatida atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 10 desta Turma: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

3. Ademais, na espécie, o acórdão impugnado, ao reconhecer como tempo especial o labor prestado entre 05.03.1997 e 18.08.1999, levou em consideração a profissão de ajudante de serviços gerais de ambiente hospitalar exercida pela parte autora. O que se conclui do voto condutor é que a atividade desenvolvida pela recorrida a expunha de forma direta, habitual e permanente a agentes nocivos à sua saúde, ou seja, que o risco de exposição ao agente nocivo era indissociável de seu ofício. Qualquer juízo de valor contrário ao que foi decidido - exposição direta, habitual e permanente - passa pelo reexame da prova produzida nos autos, impossível de ser feito nesta instância uniformizadora, a teor da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0006499-16.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ CLAUDIO DE MELO ALENCAR
PROC./ADV.: BERNARDO MORAIS FILHO
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO FINANCEIRO DURANTE CURSO DE FORMAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PAGAMENTO POR SUBSÍDIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União pretende a modificação do acórdão que, negando provimento ao seu recurso, julgou devido o pagamento de diferenças pecuniárias relativas ao auxílio financeiro recebido durante curso de formação de policial federal. Alega que o Decreto-Lei 2.179/84 estabeleceu o vencimento como base de cálculo do auxílio financeiro, não podendo ser aplicado ao subsídio previsto na Lei 11.358/06. Indicou o acórdão paradigma proferido no REsp 1.195.611/DF.
2. O acórdão recorrido decidiu que deve ser aplicado o Decreto-Lei 2.179/84 em detrimento da Lei 9.624/98, por ter aquele caráter especial em relação a esse. Ocorre que o decreto-lei prevê o pagamento do auxílio financeiro no valor equivalente a 80% sobre o vencimento básico durante o curso de formação da polícia federal, enquanto que a lei estipula o pagamento do percentual de 50% da remuneração inicial durante o curso de formação de cargo da Administração Pública Federal. Assim, entendeu que o auxílio financeiro é devido no montante de 80% sobre o vencimento básico até o início da vigência da Lei 11.358/06, em 30-6-2006, que instituiu o pagamento por subsídio aos policiais federais, e a partir daí em 80% sobre o valor do subsídio. Concluiu que, no caso concreto, a parte autora fez o curso de formação após a edição da Lei 11.358/06, fixando o valor do auxílio financeiro em 80% sobre o valor do subsídio.
3. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. No acórdão paradigma, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, decidiu-se que, por força do princípio da especialidade, aplica-se o Decreto-Lei 2.179/84, devendo o auxílio financeiro ser pago no percentual de 80% sobre o vencimento básico. Entretanto, no recurso especial em questão, o curso de formação ocorreu em 2005, antes da Lei 11.358/06 que estabeleceu o pagamento por subsídio aos policiais federais. Por óbvio, aquela Corte não se pronunciou sobre a possibilidade da base de cálculo do auxílio financeiro ser o subsídio, mesmo porque não era essa a forma de pagamento dos policiais federais à época do curso de formação em questão. Não é possível uniformizar a jurisprudência se o acórdão paradigma não tratou da tese jurídica que se busca prevalecer.
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 5006443-51.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IRENE DA SILVA
PROC./ADV.: RENATO FELIPE DE SOUZA
OAB: SC-20397
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CARÊNCIA ECONÔMICA. AVALIAÇÃO DE OUTROS CRITÉRIOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 576.985/MT, RE 580.963/PR e RECL 4.374/PE. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI 8.742/93 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PRETENSÃO QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, reputou indevida a concessão de benefício assistencial ao constatar a renda per capita superior a um quarto de salário mínimo. Sustenta, em suma, que deve ser excluída do cálculo da renda per capita a aposentadoria, no valor de um salário-mínimo, recebida pelo seu marido. Afirma que deve ser aplicado, por analogia, o art. 34 do Estatuto do Idoso. Indicou como paradigma o Pedilef 2007.72.50.007622-5. O incidente foi admitido na origem.
2. Não há de se conhecer do incidente de uniformização. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Reclamação 4.374/PE e dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, concluiu em 18-4-2013, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. Dessa forma, não havendo mais critério legal para aferir a incapacidade econômica do assistido, a miserabilidade deverá ser analisada em cada caso concreto.
3. No caso, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao manter incólume a sentença prolatada, analisou não só a questão da renda mensal per capita familiar, mas também as condições pessoais da autora. Entendeu a turma de origem que, mesmo que a renda do cônjuge fosse desconsiderada, aplicando-se, por analogia, a regra prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda sim o benefício seria incabível, já que os critérios subjetivos da requerente não demonstram que ela vivencie situação de indisponibilidade econômica. Tal conclusão não pode ser afastada sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
5. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 0012705-97.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BOVO
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-112 591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DA ADCT. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS PARADIGMAS E RECORRIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença, julgou indevida a utilização do salário mínimo de referência na revisão do art. 58 do ADCT/88. Sustenta que o INSS, ao revisar o valor do benefício pela equivalência de números de salários-mínimos (art. 58 do ADCT/88) utilizou, em prejuízo do beneficiário, o piso nacional de salários, enquanto que o correto seria o salário mínimo de referência. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no AgRg no REsp 524.108/SP, no EREsp 210.914/SP e no EREsp 183.828/RJ.
2. Não há a necessária similitude entre as situações jurídicas sob confronto, que possibilite a almejada uniformização de jurisprudência. Nos acórdãos paradigmas decidiu-se pela utilização do salário mínimo de referência no reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, no período compreendido setembro de 1987 e março de 1989, ou seja, na vigência do Decreto-Lei 2.351/87. O acórdão recorrido, em consonância com o pedido inicial, reputou correta a utilização do piso nacional de salários como critério de equivalência salarial na revisão prevista no art. 58 do ADCT/88. São revisões distintas. Na primeira, busca-se manter o valor do benefício durante a vigência do Decreto-Lei 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência. Na segunda, discute-se qual o parâmetro para o cálculo do número de salários mínimos na data da concessão do benefício, forma de correção adotada entre abril 1989 até a edição da Lei 8.213/91, concluindo-se pela prevalência do piso nacional de salários em detrimento do salário mínimo de referência.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 0501027-03.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA DUARTE
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A autora, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em preliminar, a nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação e, no mérito, alega que há suficiente início de prova material, que tal prova não precisa abranger todo o período de carência e que o exercício de atividade urbana por algum membro de sua família não descaracteriza a sua condição de segurada especial. Invoca as Súmulas 6 e 14 desta Turma, tendo colacionado, ainda, ementas relativas a julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional.
2. Verifica-se, de pronto, que o incidente manejado veicula, em parte, razões dissociadas da decisão combatida, a qual sequer tratou de matéria relativa ao desempenho de trabalho urbano pela recorrente ou por algum membro de sua família.
3. Não ocorre nulidade quando o acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, mantém a sentença recorrida devidamente fundamentada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: 1ª Turma, AI 749.963 AgR/RJ, relator o Sr. Ministro Eros Grau, DJ 25-9-2009; 2ª Turma, AI 577.444 AgR/RJ, relator o Sr. Ministro Gilmar Mendes, DJ 29-9-2006.
4. Nos termos da Questão de Ordem n. 18 da Turma Nacional de Uniformização, o pedido de uniformização deve abranger todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de esta ser mantida quando o fundamento remanescente for suficiente para isso. O acórdão recorrido considerou que a prova oral foi inconsistente, item não abordado pelo recurso e suficiente para manutenção do acórdão. Ademais, o reexame desse motivo importaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 desta Turma.
5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
6. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 5002561-44.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARI DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS pretende a modificação do acórdão que reputou devida a conversão de tempo de serviço especial relativo ao período em que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido contraria tanto a jurisprudência desta Turma quanto a do Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela imprescindibilidade do laudo técnico para reconhecimento do tempo de serviço especial pelo agente ruído.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido, porque não ficou caracterizada a divergência exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. O acórdão impugnado, ao contrário do que sustenta o

INSS, reconheceu a presença do agente agressivo ruído, baseando-se em laudo técnico.

3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 5000101-02.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO BONFIM IRINEU
PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA
OAB: PR-18139
PROC./ADV.: GLÁUCIA DIAS PEREIRA
OAB: PR-50 369
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, mantendo os termos da sentença, reputou indevido o restabelecimento de auxílio-doença. Alega, em síntese, que, para a concessão de benefícios por incapacidade, além da avaliação médica, devem ser apreciados os aspectos pessoais e sociais do segurado. Aponta como paradigma o AI 00056563020114030000, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. O pedido de uniformização não merece ser conhecido. Acórdão de tribunal regional federal não se presta a demonstrar a divergência no caso, por expressa exclusão do caput do art. 14 da Lei 10.259/01, que se refere a turmas recursais, próprias do sistema de juizados.
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 0502890-96.2009.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO LUIZ FELIX DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LIMITAÇÃO FÍSICA ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL E PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O INSS, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez. Alega o recorrente, em suma, a impossibilidade de concessão de benefício quando não foi constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: REsp 435.014/SP, EREsp 198.189/SP e o REsp 226.094/SP.
2. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ancorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, concluiu no sentido da comprovação da incapacidade total do autor. Entendeu a turma de origem que a restrição laborativa atestada pelo perito, associada à atividade habitual desenvolvida pelo segurado, a qual exige bom estado físico, e, por outro lado, a sua idade avançada, permitem a concessão da aposentadoria por invalidez. Em sua decisão, o órgão recorrido reconheceu a incapacidade sopesando as condições físicas e pessoais do requerente. Tais conclusões extraídas pelo julgador não podem ser afastadas sem o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."
3. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.
4. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

GLÁUCIO MACIEL
Juiz
Relator

PROCESSO: 0000028-68.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPETRANTE: JONAS ALVES DA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JEFES
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA.

1. O autor da demanda em primeiro grau pretende viabilizar a tramitação do pedido de uniformização de jurisprudência nº 2008.63.01.010138-3, não obstante o Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos JEFES - TNU negar provimento a agravo (na forma do art. 7º, inciso VII, letra "a", do RITNU).
2. O incidente de uniformização tem como escopo reformar acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial (LOAS).
3. Já o recorrente afirma que o entendimento adotado no acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Goiás, segundo o qual: "provado pela perícia médica do juiz que o requerente encontra-se incapaz de forma parcial e temporária para o trabalho, é inquestionável que a mesma faz jus ao recebimento do benefício assistencial até que se submeta ao tratamento médico devido e recupere sua capacidade laborativa."
4. Destacou o Senhor Ministro Presidente da TNU que a Turma Recursal de origem assentou na decisão atacada: Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Destarte, apesar das alegações da apelante, quanto as supostas contradições do laudo pericial, estas não se deram por demonstradas, tendo o perito do juízo afirmado, categoricamente, que o periciando estaria incapacitado só parcialmente. Não é demais relembrar ser o Perito auxiliar do Juízo, que exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos. Cumprido ressaltar que, não avaliação das provas, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, admitindo-se o livre convencimento motivado.
5. Tal o contexto, Sua Excelência aplicou o entendimento assente nesta TNU expresso na Súmula nº 42. "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Bem como o conteúdo da Questão de Ordem nº 29/TNU, no sentido de que: "Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem." E, como também ressaltado, o entendimento expresso no PEDILEF 200663020129897.
6. Por sua vez, conforme o aludido art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
7. Noutro prisma, na forma do §1º do art. 7º do mesmo RI desta TNU, a decisão proferida pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização é irrecurável. Assim colocado, somente cabe mandado de segurança, em tese, quando a decisão do Presidente deste Colegiado Nacional evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdiccional.
8. Nesse passo, dois aspectos jurídicos merecem destaque nesta impetração: (i) não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das duas hipóteses regimentais em tela; conforme, mutatis mutandis, o entendimento expresso, v.g., nos Precedentes: Mandados de Segurança nºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) no PEDILEF 00000104720134900000, relatora a Juíza Federal KYU SOON LEE, publicação em 20/09/2013, pp. 142-188, cuidando de matéria fática previdenciária em tudo equiparável ao caso sob exame - ressalvado o ponto de vista da Relatora, de que o reconhecimento de a decisão atacada ser ou não teratológica, é matéria de mérito do mandamus - , esta TNU decidiu no sentido de indeferir a inicial.



9. De qualquer modo, seja por que a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica, ou ainda, por que não se cuida de negativa de jurisdição. Certo é que não se cuida, tal como lançado acima, de direito líquido e certo.

10. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. Descabe condenação em custas, e em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs indeferir a petição inicial, nos termos do voto, parte integrante do julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5003162-40.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARI PAGOTO

PROC./ADV.: WAGNER SEGALA

OAB: RS-60699

PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI

OAB: RS-60442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE DO PAI DO SEGURADO, RECEBIDA POR SUA MÃE, POR VÍNCULO URBANO. EMPREGO EM PREFEITURA DA ESPOSA DO SEGURADO. VÍNCULOS URBANOS QUE EXCLUEM OS SEUS TITULARES DO REGIME FAMILIAR, MAS NÃO AOS SEUS PARENTES QUE NELE PERMANECEM, SALVO PROVA DA DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. REALIZADA A VERIFICAÇÃO CASUÍSTICA DA DISPENSABILIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU E RECURSO ESPECIAL 1.304.479 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ, JULGADO PELA 1ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ E TNU APLICAM-SE AS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente, autor da demanda, buscava o reconhecimento de atividade especial em regime de economia familiar em período não reconhecido administrativamente, de 01/01/1971 a 31/10/1991, e a Sentença foi de procedência, contudo, em grau recursal, houve sua reforma, entendendo a Turma Recursal de origem que a pensão por morte recebida pela mãe do segurado, que residia junto a ele, com origem em vínculo urbano de seu falecido pai, além de emprego na Prefeitura do Município de Marau de sua esposa, compreendendo quase todo o período em questão descaracterizaram o regime familiar, porque o conjunto das receitas auferidas em vínculos urbanos seria suficiente ao sustento da família, não havendo prova da indispensabilidade dos frutos da atividade rural.

A Jurisprudência da TNU e também a do STJ são firmes no sentido de que a ocorrência de labor urbano de um dos membros da família, por si só, não descaracteriza o regime familiar de produção rural dos demais membros, devendo ser avaliado o caso concreto, quanto à dispensabilidade dos frutos do labor familiar ante a preponderância dos frutos do labor urbano.

A posição da TNU já vinha sumulada desde 03/03/2010, conforme segue, no texto da Súmula 41:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

A posição do STJ, se consolidou no julgamento, pela 1ª Seção, do Recurso Especial 1.304.479, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, de 10/10/2012, publicado em 19/12/2012, conforme segue abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em

período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200114831, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012)"

Ainda que divergisse da forma como foram ponderadas as rendas dos vínculos urbanos frente à renda do trabalho em regime de economia familiar, a tese jurídica em análise estaria de acordo com a Jurisprudência da TNU e do STJ, aplicando-se as Questões de Ordem 13 e 24, que seguem, respectivamente:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

E para superar a ponderação realizada no julgado recorrido, precisaríamos adentrar em matéria fática, o que está fora da atribuição desta TNU, o que já é objeto da Súmula 42, que nega a possibilidade de se conhecer desta questão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5000584-92.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADEMIR ATILIO MALVESSI

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BORRÉ

OAB: RS-39 679

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESPECIALIDADE DE PERÍODOS DIVERSOS TRABALHADOS COMO MOTORISTA E VIGILANTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE NAQUILO QUE FOI OBJETO DA IMPROCEDÊNCIA NA SENTENÇA E NÃO FOI OBJETO DE RECURSO À TURMA RECURSAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE APENAS CITA PERÍODO QUE FOI OBJETO DO RECURSO À TURMA RECURSAL, SEM APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO, PARADIGMA OU COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente, autor da demanda, buscava o reconhecimento de atividade especial em períodos diversos de sua vida laboral, tendo obtido julgamento parcialmente procedente de sua pretensão, posteriormente confirmado pela Turma Recursal gaúcha.

Verifico, desde logo, que no Recurso Inominado à Turma Recursal gaúcha, o ora requerente limitou seu objeto ao período trabalhado para a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., quanto ao interregno de 29/04/1995 em diante, não aceito em Sentença. Já no Pedido de Uniformização à TNU, o ora requerente incluiu dois períodos, trabalhados para Brochier S/A Ind. de Saltos e Calçados e EG Com. de Alimentos Ltda., inovando naquilo que já estava transitado em julgado pela ausência de recurso em face da Sentença. Logo, com relação aos períodos laborados para estas duas empresas, o Pedilef não deve ser conhecido, pois se trata de inovação sobre matéria objeto de parte da Sentença que transitou em julgado.

Já com relação ao período de 29/04/1995 a 06/01/2010, trabalhado para a STV - Segurança e Transporte de Valores Ltda., embora expressamente mencionada na parte inicial de seu recurso, não foram apresentados fundamentos ao novo pedido recursal, agora de uniformização, nem mesmo aqueles apresentados anteriormente no Recurso Inominado à TR/SJRS, que não podem ser conhecidos de ofício, nem foram apresentados os paradigmas específicos e nem o cotejo analítico destes com a decisão recorrida.

O ora requerente se perde em questões que não foram objeto da fundamentação da Sentença e nem do Acórdão, tendo sido reconhecidos períodos parciais de trabalhador rural, de motorista de caminhão, de exposição a hidrocarbonetos, de vigilante armado, ficando o fundamento da decisão judicial, da impossibilidade de reconhecimento de tempo posterior a 28/04/1995 sem fundamentação, paradigma e cotejo analítico.

Aplica-se, ao meu ver, a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz não ser caso de se conhecer do pedido de uniformização quando ausente a similitude fática e jurídica dos paradigmas apresentados com o Acórdão recorrido, além das outras falhas já apresentadas anteriormente.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

Juiz Federal

Relator

PROCESSO: 5000365-98.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SÉRGIO ANTÔNIO MARCOLIN

PROC./ADV.: ALEXANDRE TREVISAN

OAB: RS-57 779

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EMPREGO URBANO DO PAI DO SEGURADO O EXCLUI O REGIME FAMILIAR, MAS NÃO AOS SEUS PARENTES QUE NELE PERMANECEM, SALVO PROVA DA DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL PARA A SUA SOBREVIVÊNCIA. REALIZADA A VERIFICAÇÃO CASUÍSTICA DA DISPENSABILIDADE PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. SUA PONDERAÇÃO FOI ACATADA EM GRAU RECURSAL PELA TR/SJRS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 41 DA TNU E RECURSO ESPECIAL 1.304.479 REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO STJ, JULGADO PELA 1ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STJ E TNU APLICAM-SE AS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O requerente, autor da demanda, buscava o reconhecimento de atividade especial em regime de economia familiar em período não reconhecido administrativamente, de 01/01/1979 a 08/08/1982, mas a Sentença foi de improcedência, por entender que o vínculo urbano de seu pai entre 16/01/1979 e 31/12/1991 com Vinhos Salton S/A caracterizou o regime de economia familiar, considerando, ainda, a prova testemunhal que entendeu afirmar que o fruto do labor urbano é que mantém a família.

O Acórdão recorrido, da Turma Recursal gaúcha, confirma a Sentença por seus próprios fundamentos.

Ainda que não concorde, pessoalmente, no todo com a Jurisprudência da TNU e também a do STJ, são elas firmes no sentido de que a ocorrência de labor urbano de um dos membros da família, por si só, não descaracteriza o regime familiar de produção rural dos demais membros, devendo ser avaliado o caso concreto, quanto à dispensabilidade dos frutos do labor familiar ante a preponderância dos frutos do labor urbano.

Aliás o próprio precedente da TNU citado no Pedido de Uniformização, da relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 200738007373687, julgado em 17/03/2011 e publicado em 08/04/2011 é neste sentido, diversamente do precedente do STJ que parece ser absoluto de que os demais membros não podem ser prejudicados em hipótese nenhuma.

Contudo, o precedente do STJ restou se não superado, ao menos aclarado pela decisão da 1ª Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.304.479, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, de 10/10/2012, publicado em 19/12/2012.

A posição da TNU já vinha sumulada desde 03/03/2010, conforme segue, no texto da Súmula 41:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto."

A posição do STJ, conforme mencionado anteriormente, segue abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em

conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200114831, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012)"

Tenho que, no caso concreto, pode-se até divergir da forma como foi ponderada a renda do vínculo urbano frente à renda do trabalho em regime de economia familiar, mas a tese jurídica em análise está de acordo com a Jurisprudência da TNU e do STJ, aplicando-se as Questões de Ordem 13 e 24, que seguem, respectivamente:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010)."

E para superar a ponderação realizada no julgado recorrido, precisaríamos adentrar em matéria fática, o que está fora da atribuição desta TNU, o que já é objeto da Súmula 42, que nega a possibilidade de se conhecer desta questão.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501487-33.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTIANO LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INTERESSADO INTERDITADO PELA JUSTIÇA ESTADUAL DO CEARÁ POR DEFICIÊNCIA MENTAL E EPILEPSIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO JEF. RECURSO DO INSS QUE ATACA O ASPECTO DA DEFICIÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DO CEARÁ QUE ENTENDE AUSENTE A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PARADIGMAS APRESENTADOS INSERVÍVEIS À DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A SER UNIFORMIZADA, SEJA PELA ORIGEM IMPRÓPRIA (TRFs), SEJA PELA FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU) E AINDA PELA AUSÊNCIA DE COTEJO COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SERIA NECESSÁRIA A ANÁLISE DO CONTEÚDO DAS PROVAS DOS AUTOS, JÁ QUE, BEM OU MAL, ANALISADAS ESPECIFICAMENTE PELA TURMA RECURSAL CEARENSE (SÚMULA 42 DA TNU). PEDILEF NÃO CONHECIDO.

Embora o autor da demanda, representado por sua mãe, já estivesse interditado para todos os atos da vida civil por Sentença da 4ª Vara da Comarca de Maracanaú desde 29/10/2008, com exame pericial ali realizado, entendeu o INSS ainda em sentido contrário ao pleito de concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa com deficiência, já em pedido renovado de 03/04/2009.

O JEF de origem, em Fortaleza, fez nova instrução, inclusive com a produção de nova prova pericial, entendendo que restou comprovada a incapacidade no nível compatível com a concessão do benefício assistencial pleiteado.

Em recurso à Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, o ora recorrido atacou apenas a questão da incapacidade e obteve reversão daquela primeira decisão.

No Voto do Relator, acolhido por aquele Colegiado, restou analisado de forma específica e em cotejo com os fatos da vida do ora recorrente a prova dos autos, notadamente a prova pericial.

Concorde-se ou não com o entendimento ali exposto, de fato nenhum dos paradigmas apresentados se mostram similares à situação fática e jurídica destes autos, embora em número exorbitante, aplicando-se a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz ser possível o não conhecimento do pedido de uniformização nesta hipótese.

Ademais, ainda que vencida a questão anteriormente exposta, não houve o cotejo analítico dos paradigmas com o acórdão recorrido, e acaso se ultrapassasse esta questão de conhecimento pela ausência de similitude fática e jurídica dos Acórdãos paradigmas com o Acórdão recorrido, vejo que ainda estaríamos diante da necessidade de re-

volver a prova no que concerne à matéria de fato dos autos, o que está fora do âmbito de atuação uniformizadora de teses jurídicas deste Colegiado, e que é objeto da Súmula 42 da TNU, que diz que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503525-37.2010.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ NOGUEIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E ACRÉSCIMO DE 25%. AGRICULTOR VÍTIMA DE ACIDENTE COM MOTO. CONCEDIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, POSTERIORMENTE FOI CESSADO, QUANDO ATINGIDO O TEMPO INICIALMENTE PREVISTO. NOVA AVALIAÇÃO PELA PERÍCIA MÉDICA DO INSS CONSTATOU CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL AFIRMA QUE O AUTOR DA DEMANDA TEM CEFALÉIAS E QUE FAZ PROFILAXIA PARA CRISES EPILEPTICAS PRÓPRIAS DE PÓS-TRAUMATISMOS CRÂNIO-ENCEFÁLICOS, MAS QUE NÃO TEM INCAPACIDADE NENHUMA, NEM PARA AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS DE AGRICULTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, ENTENDENDO QUE A REGIÃO AFETADA NO ACIDENTE TEM DIRETA INFLUÊNCIA NO TRABALHO COM AGRICULTURA. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL PARAIBANA REFORMA A SENTENÇA PELO FATO DO PERITO MÉDICO TER AFIRMADO INEXISTIR QUALQUER INCAPACIDADE LABORAL AO AUTOR E PORQUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS EM SENTIDO DIVERSO. PARADIGMA APRESENTADO E SÚMULA 47 DA TNU INVOCADOS NÃO APRESENTAM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA (QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU) COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

O ora recorrente se dedicava à agricultura, quando sofreu acidente de moto, em 27/09/2009, que o deixou temporária e totalmente incapaz para as suas atividades habituais, sendo encaminhado ao INSS pelo médico do Hospital Regional de Sousa, no Estado da Paraíba, em 07/10/2009, com indicação de afastamento do trabalho por 60 dias, para remissão de extensa contusão hemorrágica temporo-parietal à esquerda.

Pedido o auxílio-doença em 13/11/2009, foi deferido, tendo-o recebido até 05/01/2010, portanto, por quase 90 dias após o encaminhamento médico.

Reavaliado ao fim do período predeterminado, foi considerado apto às suas atividades laborais habituais, e, após pedido de reconsideração, foi reavaliado por junta médica, que concordou com a primeira conclusão.

Veio a Juízo sem a juntada de qualquer documento médico novo e foi realizada perícia médica judicial, que constatou que o autor sofre de cefaleias, típicas do período pós-traumático de contusão crânio-encefálica e que toma medicação de profilaxia para crises epiléticas, também previstas em casos tais, ainda que não apontada a sua ocorrência efetiva, e daí a menção a se tratar de tratamento profilático. A perícia médica judicial constata a inexistência de incapacidade em qualquer grau e faz referência específica à aptidão para as atividades de agricultor.

A Sentença acaba por conceder o auxílio-doença, por entender que a área afetada no acidente tem direta relação com as atividades laborais habituais do autor da demanda.

O réu recorre à Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, que entende ser o caso de reforma da Sentença, firmando no Acórdão, ora recorrido, duas assertivas: a perícia médica não concluiu que exista qualquer incapacidade laboral e não existem provas nos autos em sentido diverso.

O recorrente pede uniformização de entendimento à TNU, para tanto se socorrendo de decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso, que diz que traz conclusão da perícia médica pela existência de incapacidade, o que diverge do Acórdão recorrido, que traz conclusão em sentido negativo, e da Súmula 47 da TNU, que determina se analisem as condições pessoais e sociais do segurado, "uma vez reconhecida a incapacidade".

Portanto, não me resta dúvida de que se trata de paradigma e Súmula que não guardam similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido, não servindo ao cumprimento do dever de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, aplicando-se a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz ser possível o não conhecimento do pedido de uniformização nesta hipótese.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0528305-72.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA IVONETE HONORATO SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA PESCADORA ARTESANAL. IMPROCEDÊNCIA. A RETROAÇÃO DA PROVA MATERIAL PRODUZIDA É ASPECTO QUE DEPENDE DE ANÁLISE SUBJETIVA DO JULGADOR. OS PARADIGMAS APRESENTADOS NÃO ESTABELECEM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RETROAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COLIGIDO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PARA FAZER RETROAGIR A PROVA PARA ALÉM DA DATA DE 2001, COMO FEZ O ACÓRDÃO RECORRIDO, NECESSÁRIA SERIA A ANÁLISE DA MATÉRIA DE FATO, O QUE ESTÁ FORA DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA TNU. APLICAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A requerente, autora da demanda, buscava o reconhecimento de atividade especial de pescadora artesanal, para fim de comprovação da satisfação do período de carência com vista à obtenção de aposentadoria rural por idade.

Importante notar que, tendo nascido em 04/03/1952, completou a idade mínima de 55 anos, que a permitia pleitear o benefício em questão em 04/03/2007, quando exigidas 156 contribuições para a satisfação da carência, conforme artigo 142 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95.

Logo, a carência se estendia de 04/03/1994 a 04/03/2007, se considerada a data de seu 55º aniversário, ou de 19/02/1996 a 19/02/2009, se considerada a data de entrada de seu requerimento, ambas hipóteses aceitas para essa finalidade.

A prova juntada se refere à atendimento pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso, em Pernambuco, em 29/05/2007, quando foi qualificada como "pescadora" no Sistema de Informação de Atenção Básica, também há Certidão da Justiça Eleitoral, de 2007, que refere domicílio eleitoral desde 1990, e a qualifica como "pescadora", sem dizer a data de sua declaração que redundou nesta anotação.

Há, ainda, sua Carteira de Pescadora Profissional, emitida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com 1º registro datado de 26/04/2007 e Declaração de filiação à Colônia de Pescadores Z-07 do Rio Formoso em 10/01/2001.

A Sentença reconheceu a prova oral como de boa qualidade comprobatória, mas rejeitou a pretensão pelo fato da prova ser toda ela de 2007 em diante.

O Acórdão recorrido fez a pequena correção para dizer que a prova chega a 2001, em razão da Declaração da Colônia de Pescadores Z-07, mas ainda assim distante e sem qualquer outro elemento para extensão da eficácia probatória a 1994 ou a 1996, conforme a data em que apuramos a carência.

Portanto, os paradigmas apresentados não se mostram similares fática e juridicamente com a situação dos autos, até mesmo porque a decisão judicial foi pormenorizada, específica ao caso concreto.

Aplica-se, ao meu ver, a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz não ser caso de se conhecer do pedido de uniformização quando ausente a similitude fática e jurídica dos paradigmas apresentados com o Acórdão recorrido.

Para a situação destes autos, ainda que existisse um paradigma idêntico, estaríamos, de toda forma, tratando da análise da matéria fática, que foi analisada, e bem analisada, no Acórdão recorrido, estando fora do âmbito de atuação deste colegiado, da TNU, já que sua missão é de uniformizar teses de direito material, não atuando sobre teses de direito processual e nem sobre a questão fática do caso em si, de que dependeria a extensão da eficácia probatória de 2001 a 1996 ou 1994.

Aplica-se ao caso concreto a Súmula 42 da TNU, que diz que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator



PROCESSO: 5002432-58.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DULCIMARA SALETE MUNARINI COLLA
PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS
OAB: RS-49153
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR RURAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência, deixando de reconhecer o labor rural no período de 01/07/1980 a 31/03/1982, com base na prova oral produzida.

1.1 Consignou a sentença mantida: "Entretanto, não merece procedência, na íntegra, a pretensão. Isso porque se extrai do depoimento de Natal Santolin que a autora deixou a agricultura quando possuía em torno de 14/15 anos de idade, por volta de 1980/1981. Ademais, extrai-se do depoimento de Edir Maria Oro que a autora deixou a agricultura antes de seu irmão, Claudemir José Munarini. Assim, considerando que o irmão da demandante começou a laborar em atividades urbanas a partir de 01/07/1980, conforme documento CNIS2, evento 12, tenho que o termo final deve ser limitado em 30/06/1980."

2. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Argumenta a recorrente que o acórdão recorrido padece de nulidade, uma vez que não apreciou as razões de lançadas no recurso interposto. Pretende que a Turma Recursal reconheça equívoco do magistrado sentenciante na interpretação da prova oral produzida. Aponta como paradigmas os PEDILEF's 0505096-88.2006.4.05.8103 e 0515968-40.2007.4.05.8100.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O acórdão não diverge do entendimento firmado no âmbito desta TNU no sentido de que "essa forma de fundamentação [manutenção dos fundamentos da sentença monocrática] é válida, tendo em vista o art. 46 da Lei nº 9.099/95, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009" (PEDILEF 05001209020104058105, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 12/06/2013).

5.1 Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

6. Ademais, não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas. Em nenhum dos paradigmas a controvérsia se centrava na reapreciação da prova oral produzida, mas sim, em elementos de prova material invocados em recurso e não analisados pela Turma Recursal. No PEDILEF 0505096-88.2006.4.05.8103, o acórdão utilizou-se de fórmula genérica para dizer que os documentos apresentados não eram servíveis como início de prova material para comprovação de labor rural. Já no PEDILEF 0515968-40.2007.4.05.8100 reconheceu-se a deficiência da fundamentação de acórdão em caso em que não foi analisada a alegação do INSS de que o marido da autora (alegadamente segurado especial) exercia atividade urbana desde longa data, com percepção de salário relevante.

7. Por fim, o recorrente não realizou o cotejo analítico entre as decisões paradigmas e o acórdão recorrido. Limitou-se a transcrever ementas dos julgados, não demonstrando de maneira satisfatória a similitude fático-jurídica que, conforme visto anteriormente, inexistiu.

8. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0000821-92.2008.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: EVA ALVES DE SIQUEIRA BASTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP 128.366
PROC./ADV.: FLAYRES J. P. DE LIMA DIAS
OAB: SP-287 025
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES, NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora-recorrente contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas.

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência contradição e omissão "na decisão que não recebeu o agravo regimental". Argumenta que "se a decisão do relator adentra ao mérito da demanda, como na espécie, necessariamente se deve submeter o caso a julgamento da Turma".

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. Não se verifica quaisquer dos vícios acima elencados no acórdão proferido. Em verdade, o embargante parte de premissas equivocadas em seu recurso. Primeiro, a de que a decisão apreciou agravo regimental quando, em verdade, o objeto de análise desta Turma fora o próprio incidente de uniformização interposto. Segundo, a de que a decisão proferida fora monocrática. A decisão atacada fora proferida por essa Turma Nacional de Uniformização na sessão de 07/08/2013, ou seja, trata-se de decisão colegiada. Não há vício a ser sanado.

5. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0501927-41.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE (CÔNJUGE). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM 35. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de pensão por morte.

2. A sentença monocrática, mantida, consignou que "(...)No que pertine à união estável, tenho que a autora não soube responder corretamente a muitas perguntas a ela formuladas. Ressalto, ainda, que não me convenci sobre a história contada pela autora, na qual ela (companheira do falecido) foi morar na mesma casa onde morava a esposa do de cujus, a fim de cuidar desta". Por seu turno, o acórdão recorrido asseverou que: "(...) 4. Na hipótese em apreço, não houve a demonstração de uma convivência duradoura e contínua, nem foi anexada qualquer documentação eficaz que comprovasse a dependência econômica entre a recorrente e o de cujus, pressupostos, portanto, de companheirismo. 5. Do mesmo modo, não se comprovou, através dos depoimentos orais colhidos, que a convivência com o de cujus, em regime de união estável, tinha o objetivo de constituir família".

3. Sustenta a recorrente que sua condição de companheira já havia sido definida em sentença judicial transitada em julgado oriunda da Justiça Estadual e o fato de não ter sido considerada como prova pela Turma Recursal de Pernambuco contraria o entendimento da Turma Recursal de São Paulo, que reconheceu no paradigma (Processo 00091800420084036317, 5ª Turma Recursal - SP) a força probante de decisão judicial proferida pela Justiça Estadual em caso semelhante.

4. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

5. Entendo que a matéria trazida no pedido de uniformização não foi devidamente prequestionada na instância inferior. O ponto suscitado no incidente de uniformização, notadamente a força probante de sentença judicial de reconhecimento de união estável proferida em sede de justiça estadual, deveria ter sido debatida pelo órgão jurisdicional de origem, o que não ocorreu no caso.

6. Por outro lado, a recorrente não cuidou de interpor embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria. Somente após o debate das questões pelo órgão jurisdicional de origem é possível saber qual seu entendimento para que possa ser uniformizada a jurisprudência nesta instância.

7. Incidência da Questão de Ordem 35: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

8. De outro norte, depreende-se da análise do julgado apresentado como paradigma que este não apresenta similitude fático-jurídica com a situação verificada nos autos. Enquanto o Pedido de Uniformização pretende seja considerada preclusa discussão acerca da condição de companheira reconhecida em sentença judicial proferida em sede de justiça estadual em relação ao INSS, o julgamento apresentado como paradigma analisou tal condição em face da corr.

8. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0503853-69.2007.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que confirmou sentença de improcedência de pedido de concessão de auxílio-doença, por considerar, com base no laudo pericial, que não há incapacidade laborativa para o exercício de atividade habitual de agricultor.

2. A parte autora-recorrente pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença, permanecendo este ativo até que o segurado seja reabilitado para outra função. Invoca como paradigma julgado da TNU (Incidente de Uniformização 2000.83.025.031778, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, pub.DJU28/01/2009).

3. O pedido de uniformização não merece ser conhecido.

4. Não há similitude fático-jurídica entre o julgado da TNU e o acórdão recorrido. A parte recorrente invocou o acórdão paradigma para sustentar a tese de que tem direito a concessão do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitado para outra função, vez que o laudo pericial apontou incapacidade para atividades que exijam esforços físicos. No entanto, o acórdão recorrido que confirmou a sentença de improcedência não reconheceu incapacidade, nem total nem parcial; reconheceu a capacidade laborativa. Falta, assim, similitude fático-jurídica entre as situações postas em cotejo.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0519905-62.2006.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FRANCISCA RIO
PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA
OAB: AL-7311
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES, MERO INCONFORMISMO, NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão deste Colegiado que não conheceu de incidente de uniformização com base na Questão de Ordem nº 13 desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

2. Embargos de declaração opostos tempestivamente. Alegação de existência contradição no julgado, uma vez que os documentos apresentados pela parte autora seriam extemporâneos ao período de carência. Argumenta, ainda, que houve omissão em relação a duas outras questões aventadas no recurso, uma relativamente ao labor urbano do cônjuge da autora e outra relacionada ao termo inicial do benefício.

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis quando "na sentença ou acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", segundo o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais.

4. O acórdão expõe de maneira clara a razão para não conhecimento do incidente: a questão da contemporaneidade dos documentos apresentados como início de prova material pode levar em conta dois parâmetros, quais sejam, o ano de implemento da idade ou o ano em que formulado o requerimento administrativo.

5. O que o ora embargante pretende, em verdade, é a rediscussão da decisão proferida por este Colegiado, o que não é admissível na via processual eleita.

6. De igual modo, não se verifica a omissão apontada. As questões apresentadas como omissas, embora tenham sido aventadas em recurso inominado direcionado à Turma Recursal, não foram objeto do pedido de uniformização interposto. Assim, não há omissão a ser sanada.

7. Embargos Declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

A Turma não deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0500067-26.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: THAÍS BARRETO MEDEIROS
OAB: AL-7348
PROC./ADV.: CLÉRIA MARIA DE OLIVEIRA NÉRI
OAB: AL-7145
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LC 11/71. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido de aposentadoria por idade rural, fundamentada da seguinte maneira: "1. O caso em tela apresenta peculiaridades que o distinguem das demandas mais corriqueiras deste JEF. Refiro-me ao fato da demandante perceber pensão por morte de agricultor desde 12/08/1986 (Anexo 12), antes da vigência da Lei nº 8.213/91. (...) 3. Ocorre, porém, que nessas circunstâncias não há como reconhecer à autora o direito ao benefício postulado, já que a demandante não poderia acumular a pensão por morte com aposentadoria por idade rural. 4. Isso porque no regime da Lei Complementar nº 11/71 os proventos da pensão por morte previdenciária de trabalhador rural não pode ser cumulada com aposentadoria rural por idade. Sob a égide do citado diploma legal o benefício devido ao trabalhador rural deve ser concedido unicamente a um dos componentes da unidade familiar, cabendo apenas ao respectivo chefe ou arrimo (art. 4º, parágrafo único). Assim, é incompatível com o regime jurídico referido a acumulação de mais de um benefício - pensão por morte e aposentadoria por idade rural." 2. Argumenta a parte autora-recorrente que o julgado contraria jurisprudência da TNU, esta no sentido de que é possível a cumulação dos benefícios de pensão por morte e de aposentadoria rurais, mesmo que um dos benefícios tenha sido concedido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, que deixou de prever a inacumulabilidade estabelecida pela legislação anterior (LC nº 11/71). 3. Incidente admitido em face do acórdão da TNU (PEDILEF 200683035004115, DJU 27/02/2008). 4. A questão já foi decidida no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido proposto pela recorrente, conforme se extrai do paradigma invocado. Colhe-se do inteiro teor daquele julgado, que tratou de caso idêntico, que "não se trata de interpretar a norma jurídica antes da CF/1988 ou da Lei de Previdência Social, 8.213/91, mas de verificarmos a possibilidade de cumulação após o diploma legal citado. A orientação é pacífica quanto a possibilidade de cumulação dos benefícios, conforme iterativa jurisprudência do STJ (...)".

5. Ressalto que esta TNU vem decidindo reiteradamente em favor da cumulabilidade dos benefícios, mesmo quando os requisitos para a concessão de ambos tenham se aperfeiçoado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 (PEDILEF's 2009.39.01.713317-8, 200672950194988 e 200671950254478). No caso em apreço, tenho que a cumulabilidade é ainda mais evidente, já que um dos benefícios seria concedido sob a égide de legislação que não mais veda a percepção simultânea de aposentadoria e de pensão por morte (interpretação a contrario sensu do art. 124, Lei nº 8.213/91).

6. Necessidade de se verificar se a autora (que completou 55 anos em 2006 e efetuou requerimento administrativo em 2010) faz jus a benefício de aposentadoria por idade rural referente ao labor alegadamente prestado no período relativo à carência.

7. Aplicação da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

8. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0011469-40.2008.4.03.6306
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RONALDO FERREIRA
PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES
OAB: SP-198325
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESRESPEITO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que confirmou sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição, nos termos definidos no art.103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. A sentença foi proferida nos seguintes termos: "(...) Observo que embora o INSS alegue que não há PAB a ser pago, pois a concessão do benefício decorreria de ação judicial, a DIB do benefício é 13/03/1998, e a data do início do pagamento administrativo é 24/01/2001, ou seja, data a partir da qual o pagamento é de responsabilidade do INSS e não decorre da ação judicial, tanto é que foi gerado o PAB no benefício da parte autora, não pago por razões administrativas. Tendo em vista que o crédito objeto da ação foi reconhecido e devidamente constituído na esfera administrativa em 05/2002 e a ação foi proposta em 25/07/2008, ou seja, há mais de cinco anos do crédito estar devidamente constituído junto ao INSS, o período requerido pela parte autora está prescrito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91".

2. Inconformada, a parte autora apresentou recurso ordinário no qual sustenta que o prazo prescricional estaria suspenso enquanto não há comunicação oficial da autarquia informando acerca do pagamento das diferenças apuradas ou negativa de fazê-lo. Alega que ausente tal comunicação não há falar-se em prescrição, razão pela qual a sentença deveria ter sido reformada pela Turma Recursal.

3. Todavia, o acórdão recorrido, de forma genérica, limitou-se a acolher como razões de decidir os fundamentos da sentença, não tendo enfrentado a questão veiculada no recurso.

4. A parte recorrente opôs, então, embargos de declaração, suscitando manifestação expressa da Turma de origem quanto à alegação da questão. Todavia, por meio de nova decisão genérica, a Turma de origem não admitiu os embargos de declaração ao fundamento de que a irrisignação da parte autora-recorrente se tratava de rediscussão de matéria já decidida no acórdão.

5. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. Transtorna o devido processo legal o acórdão recorrido quando se apresenta como modelo inflexível, insensível às particularidades do caso concreto (TNU, PEDIDO 2004.81.10.018124-8, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010).

6. Verifica-se, pois, que a deficiência da motivação do acórdão recorrido frustra a aferição de efetiva divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material.

7. Acórdão recorrido anulado de ofício, com retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento. Prejudicado o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
Juíza Federal
Relatora

PROCESSO: 0006304-03.2008.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: REBECCA DE ALMEIDA SUCUPIRA
PROC./ADV.: DAIANE TAIS CASAGRANDE
OAB: SP-205434
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO CONCEDIDO COM DATA DOS EFEITOS FINANCEIROS POSTERIOR À DATA DA RECLUSÃO. MENOR IMPÚBERE NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. EXISTÊNCIA DE PEDILEF REPRESENTATIVO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU EM MESMO SENTIDO (0508581-62.2007.4.05.8200/PB). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A autora nasceu em 01/06/2004, tendo menos de dois anos de idade quando seu pai, Thiago Cardoso Sucupira, foi encarcerado, em 13/02/2006.

Foi realizado pedido administrativo junto ao INSS de concessão de auxílio-reclusão em 14/01/2008, mesma data na qual o ora requerido entendeu por fixar os efeitos financeiros do benefício, embora a DIB tenha sido corretamente fixada na data do fato-gerador, que foi o início da reclusão.

A sentença entendeu por aplicar indistintamente o disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação vigente à DER, ao caso da ora requerente, mesmo sendo ela menor impúbera. O acórdão da TR-SJSP tratou de forma genérica de pleitos revisionais, depois falou que já havia parecer da Contadoria, mas acabou por julgar o recurso, desprovendo-o, pelos próprios fundamentos da sentença.

A requerente comprovou a divergência com a apresentação do caso do processo 2006.70.95.012656-5/PR, julgado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região em sentido diametralmente oposto ao do anteriormente julgado de São Paulo.

A TNU tem orientação jurisprudencial consolidada sobre esse assunto, no índice do Quadro Informativo dos Processos Representativos (referência Outubro de 2013), que segue:

33 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDENTIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU.

Pedido de Uniformização nº 0508581-62.2007.4.05.8200/ PB
Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
Acórdão DOU de 11/10/2012

Essa posição, da qual comungo, tem total apoio nas decisões atuais tanto da TNU como do STJ, estando em mesmo sentido o Parecer da lavra do Eminentíssimo Subprocurador-Geral da República, que oficia nestes autos, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese da inaplicabilidade do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91 aos casos de menores impúberes, aos quais os benefícios previdenciários devem ser concedidos com efeitos financeiros desde a data do fato-gerador, baixando-se estes autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento.
Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5036020-82.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO MARINHEIRO
PROC./ADV.: LUCIA GUIDOLIN REGIS
OAB: PR-35 910
PROC./ADV.: ROSÂNGELA CELESTINO
OAB: PR-32 763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ NOS TERMOS DO RITNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TURMA DE ORIGEM. IRREGULARIDADE FORMAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo interposto pela parte ré, na forma do RITNU, contra decisão do Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que não admitiu o seu pedido de uniformização, sob o fundamento de que a autarquia não trouxe aos autos julgados com aptidão para demonstração da divergência jurisprudencial, considerando incabível para tanto a transcrição de decisão monocrática proferida por relator da TNU, que também sequer reafirmou jurisprudência dominante deste Colegiado ou do STJ.

2. Alega, em síntese, não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de tratorista exercida pelo recorrido, conforme reconhecido no r. acórdão, tendo em vista que tal atividade não consta de nenhum decreto regulamentador. Aduz, ainda, que a negativa de seguimento do incidente acaba por violar princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

3. O presente agravo regimental não merece ser conhecido, uma vez que não atende ao requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal.

4. Nos termos do art. 15, § 4º, do RITNU, com redação dada pela Resolução n. 163/11, "em caso de inadmissibilidade preliminar do incidente nacional de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, devendo fundamentar o pleito, demonstrando o equívoco da decisão recorrida e a circunstância de se encontrar em confronto com súmula e jurisprudência dominante da TNU, do STJ e do STF".

5. Da análise do citado dispositivo, conclui-se ser requisito de admissibilidade do recurso em tela a fundamentação baseada no equívoco da decisão do Presidente da Turma de origem, cabendo ao agravante demonstrar as razões de direito quanto aos erros da decisão, bem como a necessidade de sua reforma. Em não sendo atendido tal requisito, o recurso não deve ser conhecido pela ausência de regularidade formal.

6. No caso dos autos, o incidente de uniformização não foi conhecido ao fundamento de que os precedentes apresentados pelo recorrente estavam em desconformidade com o previsto em lei para o conhecimento do recurso.

7. Por sua vez, em suas razões recursais, a abordagem do recorrente se limita a questões relativas ao mérito do incidente de uniformi-



zação, que seria o descabimento do reconhecimento da especialidade da atividade de tratadista, sem atacar nenhum dos fundamentos da decisão do Presidente da Turma.

8. Desse modo, tendo em vista a ausência de impugnação específica da decisão agravada, não vejo motivos para conhecer do agravo.

9. Isto posto, não conheço do agravo interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização em não conhecer ao agravo, nos termos do voto do juiz federal relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0509806-58.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA PEREIRA SANTOS

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PARADIGMAS DE TR, TNU E STJ. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. RITNU. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DE PROVAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, mantida pela Turma Recursal do Ceará sob o fundamento de que não restou comprovada a condição de segurado especial da requerente, que não demonstrou conhecimentos específicos a respeito do plantio na região indicada.

2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Recursal da Bahia, da TNU e do STJ.

3. Incidente não admitido na origem dada a impossibilidade de reexame do conjunto probatório, consoante súmula STJ nº 7, aplicada por analogia.

4. O incidente de uniformização, com efeito, não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente também aponta como paradigmas da divergência diversos arestos da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. O acórdão censurado, com amparo nos elementos de prova material e testemunhal disponíveis, foi conclusivo quanto à ausência de comprovação da condição de segurado especial, de modo que atender à postulação do recorrente no sentido de permitir o reexame das provas consistiria em flagrante ofensa à súmula 42, desta TNU, o que não se admite.

8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federa Relator

PROCESSO: 5001666-04.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARGARIDA MARCHINSKI

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

OAB: PR-18664

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEA AO PERÍODO LABORADO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA 34 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de labor rural, no período de 10/10/1966 a 31/07/1983, por rejeitar a prova material anterior ao período de carência do benefício.

2. Aduz que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, visto que aquela Corte vem entendendo pela desnecessidade de contemporaneidade da prova material produzida em juízo com o período a ser demonstrado nos autos.

3. O incidente não foi conhecido na origem, sob o fundamento de que a impugnação estaria fundada em questões relativas à valoração de provas. Interposto Agravo, nos termos do RITNU, o d. Presidente do Colegiado determinou a distribuição do recurso, vindo-me o feito concluso.

4. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido.

5. O r. acórdão desconsiderou as provas materiais apresentadas pelo ora recorrente em razão de serem anteriores ao período a ser comprovado nos autos, não admitindo a sua extensão para o futuro.

6. No caso dos autos, conforme consignado no r. acórdão, a recorrente pleiteia o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural como segurado especial, no período de 10/10/1966 a 31/07/1983. Com o fim de demonstrar o início de prova material juntou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de seu irmão, ocorrido em 22/04/1953, constando a profissão de seus pais como lavradores; b) certidão de nascimento da autora, em 11/10/1954, constando a informação de que seus pais eram lavradores; c) escritura pública de compra e venda de terreno rural, emitida em 21/05/1955, no qual o pai da autora, qualificado como lavrador, comprou um terreno de cultura, sítio em São Felipe, Município de Teixeira Soares; d) certidão de nascimento da irmã, lavrada em 26/05/1962; declaração da Secretaria Municipal da Educação, da Prefeitura Municipal de Teixeira Soares, constando a informação de que a autora estudou na Escola Rural de Colônia Nove, no período de 1962 a 1963; e) certidão de nascimento do irmão da autora, lavrada em 18/01/1966, constando a informação de que seus pais eram lavradores.

7. No voto condutor do acórdão impugnado o relator deixou consignado o seguinte:

"Considero que os documentos apresentados servem como início de prova material para o período até 1966, pois indicam o exercício da atividade alegada. Todavia, são extemporâneos dos fatos a comprovar e, conforme a Súmula nº 34, da TNU, 'para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar'.

Portanto, independente da prova oral produzida, é impossível reconhecer o tempo de serviço rural eis que não há nos autos qualquer início de prova material do efetivo exercício de atividades rurícolas (sic) no período de 10/10/1966 a 31/07/1983, e não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal.

Não se pode, no caso, aplicar o princípio da continuidade, pois ausente início de prova material para um período aproximado de 16 anos.

Assim, assiste razão à parte ré, devendo ser reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido de reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural no período de 10/10/1966 a 31/07/1983."

8. Nesse passo observa-se que o entendimento da Turma Recursal do Paraná está em consonância com o entendimento deste Colegiado, o que impõe a aplicação da Questão de Ordem n. 13.

9. Impende destacar que mesmo a Súmula nº 14 deste Colegiado, que não trata especificamente do reconhecimento de tempo de labor rural a segurado urbano, mas sim da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, deve ser aplicada com temperamentos, pois seria inadmissível v.g., a aceitação de início de prova material produzido na véspera do requerimento administrativo, com o intuito específico de viabilizar a concessão do benefício.

11. No caso dos autos, em que pese a quantidade de documentos referentes aos familiares da recorrente, não há nenhum documento que diga respeito especificamente a ela, contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar.

12. Ademais, a pretensão recursal exige o reexame da matéria fática, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 da TNU.

13. Isto posto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do juiz federal relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Juiz Federa Relator

PROCESSO: 0002635-38.2010.4.01.4300

ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO BORGES

PROC./ADV.: SANDRA RÉGIA RODRIGUES MOREIRA

OAB: TO-1216

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO DA SJ-TO. PRETENSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO DO BRASIL S/A PARA EFEITO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NO VÍNCULO ESTATUTÁRIO. SENTENÇA E ACÓRDÃO FAVORÁVEIS. PARADIGMAS ADEQUADOS. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTAGEM QUE SE ADMITE APENAS PARA APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A requerente interpôs pedido de uniformização com o fim de estabelecer o entendimento do STJ acerca da impossibilidade de aproveitamento de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fim de contagem de adicional de tempo de serviço em vínculo estatutário sob a égide do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90), porquanto o JEF e a Turma Recursal de origem tenham julgado procedente a pretensão do Servidor.

Os paradigmas apresentados, do STJ possuem adequação, com similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido.

O autor da demanda trabalhou para o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, de direito privado, portanto, tinha seu vínculo regido pelas normas da CLT e demais acordos coletivos da categoria vigentes, de 29/12/1981 a 15/06/1999, ingressando no serviço público em 18/02/2005, quando tomou posse como Analista Judiciário da Seção Judiciária do Tocantins.

A Lei 8.112/90, em seu artigo 243, excepcionou as empresas públicas e as sociedades de economia mista do âmbito de incidência do Regime Jurídico Único da União, pugnando à impossibilidade de contagem do tempo de serviço requerido, para fins de percepção de anuênios.

Quanto ao período que vai de 12/12/1990 em diante, não há dúvida de que somente pode ser contado para fim de aposentadoria e disponibilidade, com compensação entre os sistemas do RGPS e do RPPS, não podendo nenhuma outra vantagem advir deste tempo de empregado celetista da estatal para fim de seu novo vínculo, estatutário.

Assim decidiram ambas as Turmas do STJ que tratam da matéria, 1ª e 2ª, e em ambos a menção à firmeza do entendimento, trazendo para ilustrar as decisões no Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança 39.214 e Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial 145.522:

AROMS 39.214

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedente mais recente: AgRg no AREsp 66.824/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 02/04/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AROMS 201202074121, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013)"

AGARESP 145.522

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas, o tempo de serviço prestado somente pode ser computado na forma prevista no art. 103, V, da Lei 8.112/1990, isto é, conta-se apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Precedentes: REsp 1.220.104/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 10.3.2011; AgRg no REsp 1.082.085/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJE 18.12.2009; e REsp 960.200/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE 18.5.2009. 2. No caso concreto, tratando-se de servidor público federal que prestou serviços aos Correios e à Dataprev, empresas públicas federais, e ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista, mostra-se incabível o cômputo do período trabalhado para fins de percepção de anuênio. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201200299546, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012.)"

Já quanto ao período que vai de 29/12/1981 a 15/06/1999, a jurisprudência chegou a vacilar em um e outro sentido no âmbito do STJ, para depois se firmar no sentido negativo.

Explica-se.

Ainda que o tempo de exercício seja anterior à disposição da Lei 8.112/90, não se pode falar em direito adquirido, se o interessado ainda não tinha a condição de servidor público pelo regime estatutário, portanto, não tendo onde contar aquele período celetista.

Agora, se o tempo de exercício prestado à sociedade de economia mista e o ingresso no regime estatutário são anteriores à edição da Lei 8.112/90, aí sim, possível a contagem para fim de anuênios, porque então permitida, cessando a contagem a partir de 12/12/1990, inclusive, data de publicação da Lei supracitada, de 11/12/1990.

No caso dos autos, o ingresso no regime estatutário já se deu sob a égide da Lei 8.112/90, que vedava a contagem do tempo de exercício celetista para aquisição de anuênios, entre outras vantagens, permitindo apenas para fim de aposentadoria e disponibilidade, portanto, não há como aproveitar tempo algum de exercício anterior, e nem posterior, obviamente.

Aclarando a questão, decidiu a Sexta Turma do STJ nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo 1.035.892:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 8.112/1990. REGIME CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS ACLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço prestado nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 103, V, da Lei n. 8.112/1990. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para sanar o erro material e, como corolário, negar provimento ao agravo de instrumento de Márcio Oliveira Macedo. (EDcl no AgRg no Ag 1.035.892/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 22/8/2012)"

Ademais, quando do ingresso do requerido no serviço público, em 18/02/2005, o artigo 67 da Lei 8.112/90 já havia sido revogado pela Medida Provisória 2.225-45/2001, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, nada sendo disposto em seu lugar, sendo extintos os anuênios.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese da impossibilidade do aproveitamento de tempo de serviço prestado a sociedade de economia mista para fim de aquisição de adicional de tempo de serviço em vínculo estatutário, no Regime Jurídico Único, salvo para fim de aposentadoria e disponibilidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento. Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5001227-75.2012.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILBERTO LANGE

PROC./ADV.: GENI ALBA REBELLO

OAB: SC 13.310

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO POR OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA, PARA QUE AS RENDAS MENSIS DO PRECEDENTE SEJAM COMPUTADAS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PBC DO POSTERIOR. SENTENÇA E ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA FAVORÁVEIS AO PLEITO, COM DISTINÇÃO DA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA, AMPARADA PELO ACÓRDÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 583.834, COM REPERCUSSÃO GERAL. APRESENTAÇÃO DE PARADIGMAS DO STJ E DA TNU EM SENTIDO DIVERSO DA QUELE ADOTADO PELA TURMA RECURSAL CATARINENSE, COM SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISTINÇÃO INEXISTENTE ENTRE AS HIPÓTESES DE BENEFÍCIOS DE INCAPACIDADE PRECEDIDOS DE OUTROS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

A parte autora da demanda, ora requerida, pretendia que os valores das rendas mensais iniciais de seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez fossem revistos para aplicação ao período básico de cálculo (PBC) apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição, bem como para que as rendas mensais dos benefícios por incapacidade precedentes, um auxílio-doença para o auxílio-doença e esse mesmo auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez, fossem tomadas como salários-de-contribuição no PBC dos benefícios seguintes.

Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento.

O pedido de uniformização não foi admitido na origem, subindo por força de agravo, também negado, mas com a consequente remessa, porquanto entenderam que os precedentes citados como paradigmas, tanto da TNU como do STJ seriam inservíveis, já que não tratam de auxílio-doença antecedido por auxílio-doença, mas sim de aposentadoria por invalidez antecedida por auxílio-doença. Entendo que os AgRg no REsp 1.132.233, AgRg no REsp 1.039.572

e Pedilef 2008.51.51.043167-4, devem ser admitidos como paradigmas com similitude fática e jurídica com o Acórdão recorrido, uma vez que a distinção estabelecida é exacerbada, sem qualquer base legal ou interpretativa consistente e porque as decisões apresentadas pela parte requerente tratam dos "benefícios por incapacidade" em geral, inclusive com referência à pacificidade do tema na Jurisprudência da então 3ª Seção do STJ, a qual cabia o julgamento da matéria previdenciária.

No mérito, a Jurisprudência da TNU, como bem demonstrada com a citação ao Pedilef 2008.51.51.043167-4 em nada diverge daquela do STJ, demonstrada pela citação aos AgRg em REsp 1.132.233 e 1.039.572, das relatorias dos Ministros Gilson Dipp e Og Fernandes, que acabou por ser confirmada no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, relator o Ministro Ayres Britto.

Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma:

"1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99."

Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF.

Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC.

Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior.

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0501580-86.2013.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO

OAB: AL-3300

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28.86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30 DE JUNHO DE 2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ (RECURSO ESPECIAL N. 990.284/RS E RECURSO ESPECIAL N. 897.860/SC) E DESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500/SE). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O Recorrente ajuizou ação ordinária em março de 2013, requerendo fosse a União Federal condenada a implantar em sua remuneração o reajuste integral de 28.86%, bem como a restituir as diferenças vencidas desde o momento em que deveria ter sido implantado referido percentual, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), compensando-se eventual aumento de vencimentos, comprovadamente realizado pela União Federal.

1.1. O Juiz Federal extinguiu a demanda com julgamento de mérito, em virtude de ter reconhecido a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos da data de ajuizamento da ação e julgou improcedente a parte remanescente do pedido, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Considerou, no caso concreto, que, aplicando a Medida Provisória n. 1.704, de 30 de julho de 1998, a Administração Pública

Federal implantou o percentual de 28.86% nos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir, retroativamente, do dia 1º de janeiro de 1993 e na forma ali especificada. Entendeu que o pedido, tal como formulado pela parte ora recorrente, não se fundamenta em pretensão de trato sucessivo, mas no pedido de revisão de um ato administrativo localizado especificamente no tempo, pelo que o dies a quo da prescrição conta-se unicamente desse ato, não se renovando mensalmente o prazo prescricional: "(...) No caso dos autos, como o direito às diferenças do reajuste postuladas pela parte autora se extinguiu com o advento da MP 2.131/2000 em 28/12/2000, e todas as parcelas anteriores a esta data já se encontram fulminadas pela prescrição, porque anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nenhum direito mais tem a autora a ser reparado".

1.2. A Turma Recursal de Alagoas negou provimento ao recurso nominado do Autor, com base no argumento de que "o objeto da controvérsia diz respeito à discussão acerca da aplicação de correção monetária às parcelas do reajuste de 28,86%, pagas administrativamente em decorrência da assinatura do termo de adesão previsto na Medida Provisória nº.1.704/98" e que a controvérsia já fora dirimida pelo STJ, no julgamento do REsp n. 990.284/RS (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009).

1.3. A Presidência da Turma Recursal, ao negar seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, observou que o acórdão recorrido manteve o entendimento do STJ Superior Tribunal de Justiça no recurso representativo da controvérsia, REsp n. 990.284/RS. Ademais disso, "...a solução jurídica adotada concluiu que a diferença do percentual de 28,86%, resta integralmente absorvida pelo reajuste remuneratório e não na inexistência do direito à incidência da correção monetária, nos moldes já consolidados pela Corte Superior".

2. Alega o recorrente que as decisões proferidas nestes autos divergem da diretriz jurisprudencial hoje sedimentada no STJ, no sentido de aplicar-se o Enunciado n. 85, da Súmula de Jurisprudência do STJ, às pretensões relativas ao reajuste de 28.86%, quando a ação foi ajuizada após o dia 30 de junho de 2003, porquanto a edição da MP 1.704, de 30.06.1998 implicou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido na forma do art. 191 do Código Civil de 2002.

2.1. O pedido de uniformização comprovou a similitude, de fato e de direito, da matéria debatida nos autos com as balizas hermenêuticas fixadas no julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC (STJ. Terceira Seção. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009) e do Recurso Especial n. 897.860/SC (STJ. Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2007). Daí porque cabível o incidente suscitado. Precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500/SE, Rel. Juiz Federal Frederico Koehler).

2.2. O STJ consolidou o entendimento sobre o tema no ano de 2009, emprestando-lhe contornos definitivos: "Com efeito, a partir de 01/07/03, retroagindo-se 5 (cinco) anos, passam-se a se encontrar prescritas todas as parcelas referentes aos meses anteriores ao mês de junho de 1998, em que publicada a MP 1.704/98, a qual teria ensejado a renúncia. (...) Em resumo, tem-se a seguinte situação: a) se proposta a ação ordinária por servidores públicos com a finalidade de auferir o reajuste de 28,86% até 30/6/03, diante da renúncia operada pela MP 1.704/98, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993; b) se ajuizada após 30/6/03, aplica-se tão-somente o enunciado da Súmula 85/STJ (...)" (ERESP 746062/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009).

3. Esta Turma Nacional já assentou o entendimento segundo o qual, para a fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores públicos civis, é inaplicável a MP 2.131/2000, incidindo, ao contrário, a regra do Artigo 10 da MP 2.225-45/2001.

3.1. Aplicação, no caso, da Questão de Ordem n. 07/TNU: afastada a prescrição do fundo do direito, esta Turma Nacional não pode avançar no julgamento das questões principais do mérito, uma vez que o âmbito de cognição desta Corte limita-se à questão de direito material em torno da qual a parte demonstrou a divergência jurisprudencial.

3.2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para afastar a prescrição da pretensão de direito material deduzida em Juízo, anular a extinção do feito com julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0505648-77.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FABIO SOARES DE LIMA

PROC./ADV.: SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR

OAB: PB-13237

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA



EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28.86%. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30 DE JUNHO DE 2003. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 85 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ (RECURSO ESPECIAL N. 990.284/RS E RECURSO ESPECIAL N. 897.860/SC) E DESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500/SE). CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. O Recorrente ingressou no serviço público federal em data posterior à entrada em vigor das leis federais 8.622 e 8.627, de 1º de janeiro de 1993. Ajuizou a ação ordinária no mês de maio de 2011, requerendo fosse a União Federal condenada a implantar em sua remuneração o reajuste integral de 28.86%, bem como a restituir as diferenças vencidas desde o momento em que deveria ter sido implantado referido percentual, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ), compensando-se eventual aumento de vencimentos, comprovadamente realizado pela União Federal.

1.1. O Juiz Federal extinguiu a demanda com julgamento de mérito, em virtude de ter reconhecido a prescrição total, considerando que o respectivo termo inicial, no caso, teria sido o momento em que, aplicando a Medida Provisória n. 1.704, de 30 de julho de 1998, a Administração Pública Federal implantou o percentual de 28.86% nos vencimentos dos servidores públicos federais, a partir, retroativamente, do dia 10. de janeiro de 1993 e na forma ali especificada. Entendeu que o pedido, tal como formulado pela parte ora recorrente, não se fundamenta em pretensão de trato sucessivo, mas no pedido de revisão de um ato administrativo localizado especificamente no tempo, pelo que o dies a quo da prescrição conta-se unicamente desse ato, não se renovando mensalmente o prazo prescricional.

2. Alega o recorrente que as decisões proferidas nestes autos divergem da diretriz jurisprudencial hoje sedimentada no STJ, no sentido de aplicar-se o Enunciado n. 85, da Súmula de Jurisprudência do STJ, às pretensões relativas ao reajuste de 28.86%, quando a ação foi ajuizada após o dia 30 de junho de 2003, porquanto a edição da MP 1.704, de 30.06.1998 implicou renúncia tácita ao prazo prescricional já transcorrido na forma do art. 191 do Código Civil de 2002.

2.1. O pedido de uniformização comprovou a similitude, de fato e de direito, da matéria debatida nos autos com as balizas hermenêuticas fixadas no julgamento do Recurso Especial n. 990.284/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC (STJ. Terceira Seção. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009) e do Recurso Especial n. 897.860/SC (STJ. Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29.11.2007). Daí porque cabível o incidente suscitado. Precedentes desta Turma Nacional (PEDILEF 0502160-53.2012.4.05.8500/SE, Rel. Juiz Federal Frederico Koehler).

2.2. O STJ consolidou o entendimento sobre o tema no ano de 2009, emprestando-lhe contornos definitivos: "Com efeito, a partir de 01/07/03, retroagindo-se 5 (cinco) anos, passam-se a se encontrar prescritas todas as parcelas referentes aos meses anteriores ao mês de junho de 1998, em que publicada a MP 1.704/98, a qual teria ensejado a renúncia. (...) Em resumo, tem-se a seguinte situação: a) se proposta a ação ordinária por servidores públicos com a finalidade de auferir o reajuste de 28,86% até 30/6/03, diante da renúncia operada pela MP 1.704/98, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1993; b) se ajuizada após 30/6/03, aplica-se tão-somente o enunciado da Súmula 85/STJ (...)". (ERESP 746062/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 22/04/2009).

3. Esta Turma Nacional já assentou o entendimento segundo o qual, para a fixação do termo final do reajuste eventualmente devido aos servidores públicos civis, é inaplicável a MP 2.131/2000, incidindo, ao contrário, a regra do Artigo 10 da MP 2.225-45/2001.

3.1. Aplicação, no caso, da Questão de Ordem n. 07/TNU: afastada a prescrição do fundo do direito, esta Turma Nacional não pode avançar no julgamento das questões principais do mérito, uma vez que o âmbito de cognição desta Corte limita-se à questão de direito material em torno da qual a parte demonstrou a divergência jurisprudencial.

3.2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para afastar a prescrição total da pretensão de direito material deduzida em Juízo, anular a extinção do feito com julgamento de mérito e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0021869-02.2006.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA JUNQUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DANIELA AIRES FREITAS
OAB: SP- 161106
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESUPOSTOS DO ART. 535/CPC E DO ART. 48, DA LEI N. 9.099/95 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS). VEDAÇÃO DO REEXAME DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão embargado, proferido por esta Turma Nacional, foi suficientemente claro no sentido de que não se conhece do incidente de uniformização nacional quando o aresto recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma, não tendo sido demonstrada, a contento, a divergência jurisprudencial, (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem quando se busca o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). A embargante não logrou elidir estes fundamentos do aresto embargado.

2. No caso, a Turma Recursal julgou improcedente o pedido inicial, não por entender que uma contribuição seria insuficiente para comprovar a qualidade de segurado, mas por ter concluído, presentes os fatos e a prova dos autos, não ter o instituidor do benefício demonstrado a sua condição de empresário, categoria na qual verteu a contribuição antes do óbito. Colhe-se do voto da Relatora, Juíza Federal Valéria da Silva Nunes: "O autor estava inscrito como contribuinte individual na qualidade de empresário. Os documentos acostados aos autos (basicamente declarações da JUCESP) não são suficientes para comprovar o exercício da atividade de empresário em maio de 2001, mês referente ao recolhimento realizado em junho. Nestas condições, não está comprovada a qualidade de segurado quando do óbito o que impede a concessão do benefício".

3. Acerca do cabimento dos Embargos de Declaração, estabelece o art. 48 da Lei dos Juizados Especiais, Lei n.º 9.099/95, que: "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida". Por isso mesmo, diz-se que a função dos embargos de declaração é meramente integrativa.

3.1. Não há possibilidade, portanto, de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, porque não dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Eventual equívoco Judiciário anteriormente existente deve ser sanado, em sendo o caso, por meio do recurso correto e legalmente previsto para a reversão do mérito do julgado.

4. Os embargos declaratórios limitam-se a repetir as razões que dão suporte ao incidente de uniformização. Conforme entendimento consolidado no STJ, "... o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (RESP 717265/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 12/03/2007, p. 239).

5. Na hipótese, verifica-se inexistir qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no art. 48 da Lei dos Juizados Especiais. A parte embargante cinge-se a questões que não se amoldam nas hipóteses previstas na Lei. Assim, não havendo vício a sanar, os embargos são impertinentes.

6. Ademais, não há que se falar na contradição mencionada nos embargos declaratórios porque o acórdão recorrido considerou também a possibilidade de aplicação da Súmula 42 da TNU, havendo dito que não conhecia do Pedido de Uniformização; impede registrar aqui, que o argumento foi sucessivo, apenas para destacar que, ainda que fosse o caso de não conhecimento pela ausência de similitude do paradigma apontado, também não poderia ser conhecido por estar a tese ventilada no PEDILEF atrelada à revisão da prova dos autos.

7. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas. Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0016406-22.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): STEFANO GARCIA SISTI
PROC./ADV.: THIAGO MACEDO CLAYTON
OAB: SP -311693
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. REDISCUSSÃO E REEXAME DAS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535/CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União em face de acórdão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, seja porque se trate de questão processual, seja porque já pacificada a controvérsia no âmbito da TNU, a teor da Questão de Ordem n.º 13 e da Súmula n.º 43 desta TNU.

2. Pretende a União, também aqui em sede de embargos declaratórios, a reforma das decisões que julgaram procedente, em parte, a pretensão da parte recorrida, no sentido de conceder-lhe progressão funcional na carreira de policial federal, com efeitos financeiros retroativos à data em que completados os cinco anos de exercício no

cargo (PEDILEF n.º 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28 out. 2011)

3. Os presentes embargos buscam reapreciar e reverter todas as questões devidamente apreciadas pela Turma Recursal do Amazonas e por esta Turma Nacional. Na verdade, não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos em lei. A parte embargante, quando não inova nos argumentos recursais, cinge-se às questões fáticas já apreciadas pelos órgãos julgadores.

4. Ressalte-se, ainda, que os motivos ensejadores dos declaratórios devem encontrar-se no interior do decisum. Em realidade, o acórdão vergastado mostra-se coerente e harmônico em sua fundamentação, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, uma vez que abordou, com precisão e clareza, os fundamentos suficientes ao deslinde da causa.

4.1. Ademais, para dirimir a controvérsia, o juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, não havendo que se falar em omissão.

5. Cumpre ressaltar que as matérias suscitadas foram objeto de apreciação desde quando decidida a causa, ainda em primeira instância. Assim, já configurado o prequestionamento e não havendo vício a sanar, os embargos são impertinentes.

5.1. Vê-se com nitidez que o recurso ora manejado apenas busca revolver a aplicação da Súmula 43 desta Turma Nacional, tal como deliberado no julgamento do Pedido de Uniformização que ensejou a interposição dos presentes embargos.

5.2. Com efeito, as alegações nele ventiladas não dão conta da existência de obscuridades, imprecisões ou contradições mas tão-somente o rearranjo dos mesmos argumentos já dividos desde o manejo do recurso inominado, os quais, como dito acima, foram pontualmente analisados por essa c. Turma.

6. Embargos de Declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade de votos, conhecer, mas negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 5013183-30.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PIERRE ANGE SANGIORGIO
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB: PR-31245
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS
OAB: PR-53002
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROFESSOR, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535/CPC. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos pelo INSS em face do Acórdão unânime desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que conheceu e proveu pedido de uniformização de interpretação de lei federal suscitado pela parte embargada, reafirmando e consolidando a jurisprudência do STJ, no sentido de que o documento emitido por estabelecimento estadual de ensino, subscrito por funcionário ou diretor da escola, tem fé pública e serve como início de prova material, em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

2. O acórdão embargado, ao prover o recurso interposto, restabeleceu a sentença monocrática de procedência do pedido vestibular, reconhecendo e declarando como efetivo o período em que o autor laborou exclusivamente como Professor em sala de aula, determinando ao INSS a sua averbação e condenando esta Autarquia a conceder-lhe e a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria especial de Professor, na forma e prazos ali estabelecidos, pagando-lhe também as verbas vencidas, com atualização monetária e juros à razão de 1% ao mês, a partir da citação, tudo na forma da legislação em vigor e até o efetivo pagamento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que o documento emitido por Secretaria Estadual de Educação, subscrito por funcionário ou diretor da Escola tem fé pública e deve ser considerado início de prova material (STJ. Recurso Especial n. 543331, Rel. Min. Laurita Vaz). Acrescente-se, ainda, apenas para reforçar este argumento, o Enunciado n. 75 da Súmula de Jurisprudência dessa Turma Nacional.

4. Os presentes embargos tratam de questões de mérito, devidamente apreciadas pelo Colegiado Nacional. Na verdade, não há no presente recurso qualquer demonstração dos motivos ensejadores dos embargos declaratórios, expressamente definidos no CPC e no art. 48 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença ou acórdão. A parte embargante busca, em verdade, rediscutir todas as questões fáticas e jurídicas já apreciadas por esta Turma Nacional.

5. O acórdão mostra-se coerente e harmônico em sua fundamentação, não havendo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ademais, para dirimir a controvérsia, o juiz não está compelido a

fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, não havendo que se falar em qualquer omissão. Cumpre ressaltar que as matérias suscitadas foram objeto de apreciação desde o julgamento em Primeira Instância. Assim, já configurado o prequestionamento e não havendo vício a sanar, os embargos são impertinentes.

6. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e manifestações gravadas.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal
Relator

PROCESSO: 0503388-46.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: OTACÍLIO FIRMINO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DIVERGE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PARA DIZER QUE O ELENCO DO ARTIGO 106 DA LEI 8.213/91 É EXEMPLIFICATIVO, MAS QUE CONCORDA QUE A PROVA DOCUMENTAL "NÃO É BOA" E QUE A PROVA ORAL "NÃO CONFERIU ROBUSTEZ BASTANTE". PARADIGMAS TRATAM DA SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO ELEITORAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA DE AMPLA PROVA DOCUMENTAL DESDE MUITO ANTES DO INÍCIO DO PERÍODO DE CARÊNCIA A SE COMPROVAR. PROVA ORAL DE BOA QUALIDADE, SEM OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE CONCRETA DA PROVA EM SENTENÇA OU ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ADEQUAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O requerente, autor da demanda, buscava o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, para fim de comprovação da satisfação do período de carência com vista à obtenção de aposentadoria rural por idade.

O requerente nasceu a 14/09/1948, completando a idade de 60 anos, que é requisito para a aposentadoria rural por idade aos homens, em 14/09/2008, tendo requerido seu benefício em 06/11/2008.

Logo, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, exige-se carência de 162 contribuições do requerente, ou 13 anos e 6 meses.

Assim, a carência deve ser apurada entre 14/03/1995 e 14/09/2008 (considerada a data de seu 60º aniversário) ou de 06/05/1995 a 06/11/2008 (considerada a data de entrada de seu requerimento).

Para tanto, juntou uma longa relação de provas:

Registro Geral em que consta seu nascimento em 14/09/1948 no Município de Santa Maria do Cambucá, Estado de Pernambuco (como se vê abaixo, pequeno Município dedicado quase exclusivamente à agropecuária);

Declaração da Prefeitura do Município de Frei Miguelinho (a 15km de Santa Maria do Cambucá), em que consta que seu filho, nasceu em 28/12/1997, em Surubim (a 16km de Santa Maria do Cambucá), estando ali matriculado para estudar no ano de 2009;

Declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Maria do Cambucá, em que consta atendimento ao requerente entre 17/11/2005 e 04/04/2006, qualificando-o como agricultor, inclusive com cópia do prontuário onde consta a informação originária;

Declaração da Secretaria Municipal de Educação de Santa Maria do Cambucá de matrícula escolar na alfabetização do filho do requerente, em 01/03/2004, onde permaneceu estudando até 2009;

Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Maria do Cambucá em que consta sua filiação em 06/09/2007;

Certidão de Casamento realizado em Santa Maria do Cambucá em 06/04/2006;

Declaração do proprietário da terra em que reside e trabalha, Francisco Raimundo da Silva, de 2008, afirmando que ali trabalha desde 1990;

Cadastramento no Programa Frentes Produtivas, do Governo Federal, em 1993 e comprovantes de participação de 1998, 1999 e 2000;

Declaração da Cooperativa Agropecuária de Surubim Ltda. de 2008, referindo-se a registro de 1996 e outro a 1990;

Certidão Eleitoral, de 2010, em que consta seu domicílio desde 1986 e qualificado como agricultor desde data ignorada;

Ainda que os paradigmas juntados se refiram exclusivamente à força probante da Certidão Eleitoral, o que se demonstra com os precedentes juntados é que não se deve considerar o elenco do artigo 106, da Lei 8.213/91 taxativo.

A Sentença assim o fez.

O Acórdão, ainda que não tenha trabalhado com a ideia de um elenco taxativo, mas antes exemplificativo, não teve comentário sobre as provas juntadas, analisando de forma genérica o conteúdo probatório das provas documentais, considerando-o de qualidade ruim, e a prova oral sem robustez convincente.

Entretanto, mesmo com a vedação de que se analise o aspecto fático da prova material, resta patente a apresentação de farta prova documental, onde consta documento original de 1993, de cadastramento ao Programa Frentes Produtivas, do Governo Federal, portanto antes do início do período de carência a ser comprovado, estendendo-se por todo ele e até depois da data de 60 anos de idade do requerente e da data de entrada de seu requerimento administrativo.

A prova oral, ainda que esta TNU entenda não deva ser analisada no seu conteúdo, é muito boa, e digo isso apenas em caráter ilustrativo, não decisorio, para mostrar que a análise genérica errada realizada na Sentença e pouco alterada no Acórdão, que nega a existência de início razoável de prova material de todo o período de carência deve redundar na anulação da decisão recorrida, para que, a partir da reafirmação da tese jurídica desta TNU de que as provas anteriormente elencadas possuem força probatória para satisfação do requisito de início razoável de prova material, determinar sua adequação pela Turma Recursal pernambucana, com realização de novo julgamento a partir desta premissa.

Reforço minha convicção com o fornecimento de dados históricos, geográficos e econômicos do Município onde o requerente nasceu, se educou, cresceu e trabalhou até atingir a idade avançada que lhe permite a aposentadoria especial rural, consultados na Wikipédia, que bem ilustram as possibilidades que tinha e a coerência daquilo que apresentou:

1.1.História

A povoação do município ocorreu em torno da capela de Nossa Senhora do Rosário, fundada pelo padre Ibiapina em 1876. O local era chamado de Carrapato. Inicialmente integrante do território do município de Taquaritinga (hoje Taquaritinga do Norte), o distrito foi criado a 25 de julho de 1895 e chamava-se apenas Santa Maria. Depois, o distrito passou a pertencer ao município de Vertentes (criado a 11 de setembro de 1928) e a 31 de dezembro de 1938 mudou o nome para Ibiapina, para diferenciá-lo do município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul. Em 1944, passou a chamar-se Cambucá, uma vez que Ibiapina é o nome de uma cidade no Ceará. Cambucá é o nome de uma árvore existente no município. O município de Santa Maria do Cambucá foi criado a 20 de dezembro de 1963.

1.2.Geografia

Localiza-se a uma latitude 07°49'45" sul e a uma longitude 35°52'50" oeste, estando a uma altitude de 494 metros. Sua população estimada em 2008 era de 12.840 habitantes.

Santa Maria do Cambucá está inserido na unidade geoambiental das Áreas Desgastadas do Planalto da Borborema. A vegetação predominante é e caatinga hipoxerófila, existindo também áreas de floresta subcaducifólia.

O município está inserido nos domínios da Bacia Hidrográfica do Rio Capibaribe e tem como principais tributários o Rio Caiá e os riachos da Macaca, dos Porcos e do Tanque, todos de regime intermitente. O clima é do tipo Bs'h da classificação de Köppen, árido ou semi-árido, muito quente, com chuvas no outono e inverno. O período normal de chuva inicia-se em fevereiro/março e pode estender-se até agosto. Dados históricos de precipitação revelam uma média anual de 648,70 mm, com um máximo de 912,80 mm e um mínimo de 384,70 mm (Sudene,1962-1985). As temperaturas variam, acompanhando a época das precipitações pluviométricas. A média anual fica em torno de 25°C. O período compreendido entre maio e agosto é caracterizado por noites frias, com temperaturas em torno de 20°.

1.3.Economia

A economia do município divide-se entre o comércio local, a pecuária, a agricultura e atividades de extrativismo mineral (calcário), vegetal e silvicultura. Atualmente conta com 40 empresas com CNPJ, atuantes (1998), ocupando 284 pessoas (2,41% da população). A área de pecuária, conta com os seguintes rebanhos (cabeças): bovinos - 1.500; suínos - 340; eqüinos - 80; asininos - 100; muares - 30; caprinos - 1.300; ovinos - 550, aves - 17.200. A produção leiteira é de 600.000 litros e a de ovos de galinha - 16.000 dúzias. Na área agrícola: Coco da baía - 10 ha (20 mil frutos); Castanha de Caju - 550 ha (350 t); Manga - 25 ha (750 mil frutos); Goiaba - 5 ha (200 mil frutos); Laranja - 2 ha (100 mil frutos); Batata doce - 3 ha (27 t); Fava - 80 ha (24 t); Feijão - 80 ha (30 t); Mandioca - 100 ha (500 t) e Milho - 90 ha (49 t).

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento para anular o Acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento a partir da premissa estabelecida pela reafirmação das teses dos julgados da TNU e do STJ, que admitem as provas anteriormente elencadas como início razoável de prova material para fim de concessão de aposentadoria rural por idade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
Juiz Federal
Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5001435-75.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): MÁRIO ROGÉRIO ROSSI
PROC./ADV.: SANDRA EDI PARISE OAB: RS - 47.838

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Município de Erechim/RS.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001966-64.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): LUIZ LOURENÇO BRANCHER
PROC./ADV.: CASSIANO MENKE OAB: RS - 47.136
PROC./ADV.: ALEXANDRE SALGADO MARDER OAB: RS - 50.767

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre a URV.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no



referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001860-05.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): CARLOS ANTÔNIO PAHOLSKI
PROC./ADV.: EMANUELA P. PAHOLSKI OAB: RS - 70.144
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, complementação das férias, diferenças da multa fundiária, gratificação, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007446-68.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): FLÁVIO LUIZ FOLETTI ELTZ
PROC./ADV.: DIEGO DOS SANTOS DIFANTE OAB: RS - 59.707
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo

da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, incluindo nesse valor parcelas relativas ao principal, aos juros de mora e ao FGTS.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas remuneratórias e indenizatórias, bem como sobre verba isenta (FGTS), devendo, portanto, o colegiado melhor examinar a matéria.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos integrantes do colegiado.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5063048-50.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): NERY AUGUSTO PAVÃO MOREIRO
PROC./ADV.: DARLAN FAGUNDES BARBOSA JÚNIOR OAB: RS - 58.533
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Transportadora Turística Benficia Ltda.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5042137-17.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): DILSON MACHADO
PROC./ADV.: VLADIMIR ANTUNES BERTIZ OAB: RS - 58.463
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Brasil Telecom S.A..

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040016-16.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): JORGE LUIS DA ROCHA RIBEIRO
PROC./ADV.: REJANE CRISTINA SANTIN OAB: RS - 49.450
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com o Banco Meridional do Brasil S.A..

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004815-30.2011.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): LEILA HADLER
PROC./ADV.: HENRIQUE GIUSTI MOREIRA OAB: RS - 51.781
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Sem impugnação da parte requerida. Decido.

Razão assiste à embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre o reajuste de 28,86%.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002467-96.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): ALBERI DE SOUZA BRUM
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO NUNCIO OAB: RS - 32.052
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide im-

posto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, complementação das férias, diferenças da multa fundiária, gratificação, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001931-03.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLAUDECIR DA SILVA
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5064351-02.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): MARCIA DOS SANTOS DORNELLES
PROC./ADV.: CAROLINA CORTESE COELHO OAB: RS - 56.633

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora, decorrente da execução de ação coletiva, movida pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - ASSURFRGS/Seção Sindical contra a UFRGS, pleiteando o reajuste de 28,86% nos vencimentos e proventos de seus servidores, a contar de janeiro/1993, incluindo nesse valor parcelas relativas ao principal e aos juros de mora.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000857-11.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDGAR MARÇAL DA SILVA
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.



MIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000909-07.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MAURINA PAIXÃO

PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011503-70.2011.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A): ROMEU DA COSTA CURVO

PROC./ADV.: JADSON ALVES LIMAOAB: AM 1.969

PROC./ADV.: ZENI TERESINHA SCHNORR BORTOLIOAB: AM 4.044

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de petição da Fazenda Nacional requerendo a reconsideração da decisão desta Presidência que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 596.701/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a requisição de providência para destrancar pedidos de uniformização perante a TR da JEF/AM.

Sustenta a requerente a existência de erro material, ao argumento de que o precedente citado na decisão (RE 596.701/MG) trata de questão jurídica diversa da tratada nos presentes autos.

Alega que a questão objeto do RE 596.701/MG, refere-se à "inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de militares inativos do Estado de Minas Gerais, uma vez que foi reconhecida pelo respectivo Tribunal de Justiça a revogação parcial do artigo 4º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.366, de 28 de dezembro de 1990, pelo inciso II do artigo 195 da Constituição Federal, co a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998".

Por outro lado, afirma que "a pretensão deduzida pela parte autora, ora requerida, visa limitar a incidência da contribuição para a pensão militar, prevista na Lei 3.765/60, unicamente à parcela dos proventos/pensões que ultrapassem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social", por aplicação do § 18 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela emenda Constitucional nº 41, de 2003".

Decido.

Diante dos argumentos expostos pela requerente, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito, proferida por esta Presidência. Em consequência, atendidos os requisitos de admissibilidade, determino a distribuição do feito.

Oficie-se à Turma Recursal de origem para que proceda a devolução dos autos a esta TNU, bem como dos processos em situações idênticas: 00115192420114013200, 00115200920114013200 e 00205922020114013200.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001890-36.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SUZANA MARQUES RODRIGUES

PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001464-24.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001449-55.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARILENE DAL SANTO

PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN OAB: PR-47822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000865-85.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANETE BERBET PROENÇA
PROC./ADV.: ZELIR MENEGATTI PONCE DE LEÓN OAB: PR-47822

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000150-31.2012.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN
EMBARGADO (A): NOVELCI SANTOS GOULARTE
PROC./ADV.: RUTH D'AGOSTINI OAB: RS - 22.192
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.
A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".
Sem impugnação da parte requerida.
Decido.

Sem razão, entretanto.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.
No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.
Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas-extras, complementação das férias, gratificação, FGTS, entre outros direitos).
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001962-23.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON MARÇAL GOMES
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001481-60.2012.4.04.7010
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO FULANETO DE CAMPOS
PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.
A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória.
Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu:
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.
Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501844-09.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EROCILMA TEMÓTEO MACIEL CARTAXO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da cobrança de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de pensão especial de ex-combatente e devolução das parcelas recolhidas a esse título nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a pensão de ex-combatente, pelos arts. 39, XXXV, do Decreto 3.000/99 e 6º, XII, da Lei 7.713/88, está isenta de imposto de renda. Aduz, ainda, que a verba em questão possui natureza indenizatória.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma de Uniformização firmaram o entendimento de que a isenção do imposto de renda beneficia apenas os ex-combatentes cuja pensão especial seja decorrente de incapacidade ou invalidez. A aposentadoria especial de



ex-combatente concedida nos termos no art. 53, II, do ADCT/88 não possui natureza indenizatória, tendo em vista que independe da ocorrência de dano. Nesse sentido: PEDILEF 2010.71.65.001556-1.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, não admito o incidente.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 505236-91.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): JOÃO BIRATÁ OLIVEIRA VIEIRA

PROC./ADV.: ELIANE TONELLO OAB: RS - 28.789

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Sem razão, entretanto.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago ao autor na reclamação trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS.

Depreende-se, dessa forma, que, ao contrário do afirmado pela embargante, a incidência de imposto de renda recaiu sobre verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual (horas extras, complementação das férias, diferenças da multa fundiária, gratificação, FGTS, entre outros direitos).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009300-97.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): MARINES ANA ARGENTA

PROC./ADV.: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER OAB: RS - 30.384

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora, decorrente da execução de duas ações movidas contra o INSS, pleiteando o reajuste de 28,86% e 3,17% nos vencimentos e proventos dos servidores, incluindo nesse valor parcelas relativas ao principal e aos juros de mora.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001228-88.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PFN

EMBARGADO (A): SIMONE DAÍ PRÁ ZAMIN

PROC./ADV.: MÁRCIA CRISTINA SARTORI DONINI OAB: RS - 74.844

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional de decisão que negou provimento a agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado contra acórdão que manteve a sentença de procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente pagos a título de imposto de renda.

A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no julgado, no que se refere ao novo posicionamento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, que alterou o anterior entendimento da Primeira Seção do STJ em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.227.133/RS), no sentido de que "incide imposto de renda sobre juros de mora, ainda que em contexto de reclamação trabalhista, excepcionando-se, no que importa para o caso, apenas na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

Sem impugnação da parte requerida.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.227.133/MG, complementado pelo REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, verifica-se da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre todo o valor pago à autora, decorrente da execução de ação pleiteando o pagamento de juros de mora sobre a URV.

Depreende-se, dessa forma, que a incidência de imposto de renda recaiu apenas sobre verbas remuneratórias, devendo, portanto, prevalecer o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no referido REsp 1.089.720/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64.

Desse modo, diante da eficácia vinculativa do julgado acima indicado, impõe-se sua aplicação ao presente caso, devendo ser reformada a decisão da Turma de origem, uma vez que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. Em consequência, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e

15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520313-10.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ VANDELINO DE OLIVEIRA XAVIER

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará. Decido.

Verifica-se que a matéria trazida no incidente de uniformização nacional está totalmente dissociada do assunto tratado nos autos.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.56.002317-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA SALETE FABRE DE LIMA

PROC./ADV.: OLIVÉRIO JOSÉ DE LIMA OAB: SC-2203

PROC./ADV.: ALON FABRE DE LIMA OAB: SC-15799

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FNDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002903-92.2011.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ELICIO PAULO DE SOUZA

PROC./ADV.: NELSON PAULO SCHAEFER OAB: RS-17 071

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e condenar a parte ré à restituição dos valores pagos indevidamente.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, proferida no REsp 1.227.133/RS, segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz, ainda, que, no caso em apreço, os juros moratórios são provenientes de decisão judicial e administrativa relativa à verba trabalhista, razão por que deve incidir imposto de renda.

Decido.

Com efeito, verifica-se que, no caso em exame, a matéria relativa à natureza das verbas trabalhistas acolhidas na decisão judicial não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias, motivo pelo qual não pode ser examinada por esta TNU. Incide, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU que dispõe: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ademais, da análise do julgamento proferido no REsp 1.227.133/RS pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo e dos posteriores embargos declaratórios, observa-se que a tese ora trazida pela requerente sequer foi objeto de discussão naquela Corte Superior, razão porque não pode ser suscitada como conclusão do referido julgamento. Ao contrário, o que restou nele definido é que são isentos de imposto de renda os juros moratórios na hipótese de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009961-20.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÁLVARO CÉSAR WILLY GUIMARÃES
PROC./ADV.: FABIO CESAR TEIXEIRA OAB: PR-37041
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A turma de origem reformou parcialmente a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas pagas em atraso, apenas no tocante ao valor da condenação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros.

Aduz, ainda, que as verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de reposição de diferenças salariais possuem evidente natureza remuneratória, e não indenizatória, configurando-se como aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN.

Decido.

Incensurável a decisão agravada. Verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no STJ, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que dispõe que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Dessa forma, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5004531-37.2011.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ATÍLIO EBERTZ
PROC./ADV.:MARILEI MARTINS DE QUADROS OAB:SC 14.209
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002037-72.2011.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: WALDEMAR DE CONTI
PROC./ADV.: FABIO SCHEUER KRONBAUEROAB: RS - 77.946
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008779-84.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VERA LUCIA ZANON CASARIN
PROC./ADV.: NERIANE CLELIA VEECK CANAVEZIOAB: RS - 60.071
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Recursais de mesma região não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054538-48.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: PEDRO ANDRE HUT DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO AURELIO RIBEIROOAB: RS - 55.244
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007198-70.2008.4.03.6311
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CARLOS MAIA MOTA
PROC./ADV.: JOSÉ HENRIQUE COELHOAB: SP - 132.186
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunais Regionais Federais não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510662-84.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: IVÂNILZA MARQUES BATISTA
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFOOAB: AL - 6.535
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Verifica-se que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Turmas Regionais de Uniformização não ensejam a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000811-92.2012.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JORGE LUIS AMORIM
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCKOAB: SC - 13.520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZOAB: SC - 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDOOAB: SC - 24.692
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

De início, destaca-se que para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e de dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico. Sem isso, é de se confirmar a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0536645-73.2007.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: THIAGO EMANOEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHOA MARTINSOAB: PE - 21.014
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001552-69.2011.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:BENJAMIN DA CUNHA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB:SC 15.426
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5004360-68.2011.4.04.7206
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ILSON CRISTÓVÃO FERREIRA
PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO OAB:SC-4893
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000555-89.2011.4.04.7212
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:JERÔNIMO ANTÔNIO FÁVERO
PROC./ADV.:GIOVANNI GOSENHEIMER OAB:SC 9.626
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de averbação de exercício de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000344-55.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NAIR KONIG TRINDADE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002489-18.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO ROSÁRIO OLIVEIRA
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596
PROC./ADV.:RODRIGO COELHO OAB:SC-18124
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou parcialmente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5003640-19.2011.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:LUCIANO BAUER
PROC./ADV.:J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596
PROC./ADV.:RODRIGO COELHO OAB:SC-18124
PROC./ADV.:GEOVANI COELHO OAB:SC-5987
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006919-33.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDIR JOSÉ HOCHSCHEID
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNA OAB: RS 67.738
PROC./ADV.: ELISIANE FORTUNA DE SOUZA OAB: RS 84.461
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5009589-12.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:GILSON JOSÉ DA ROCHA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK OAB:SC-13520
PROC./ADV.:SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB:SC 15.426
PROC./ADV.:RODRIGO FIGUEIREDO OAB:SC-24692
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5009566-95.2013.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:NORMA GAVARECKI
PROC./ADV.:WANDERLEI DERETTI OAB:SC-19638
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5008159-66.2013.4.04.7201
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:TARCISIO LOSI
PROC./ADV.:AUDREY ZANETTE PACHECO OAB:SC-17178
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5003432-80.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IARA SABINA DE SOUZA MEDEIROS
PROC./ADV.:EDGAR LUIZ FERNANDES JUNIOR OAB:SC-16632
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000055-86.2012.4.04.7212
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GILMAR CORREIA
PROC./ADV.:DARCÍSIO A. MÜLLER OAB:SC-17 504
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de averbação de exercício de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5004554-71.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NILMAR MAAS
PROC./ADV.:VILSON DALCANALE OAB:SC-26010
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001678-19.2011.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO CELSO GRITEN
PROC./ADV.:RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
OAB:SC-19 902
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500284-52.2010.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ELISANGELA MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB - 4.007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002117-17.2012.4.04.7207
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:VALDIR RODRIGUES SATIRO
PROC./ADV.:KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES ABUGATTAS
OAB:SC-20 918
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5004455-13.2011.4.04.7202
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VILI BOMMERL
PROC./ADV.:SILVANA BARROS DA COSTA
OAB:SC-8 914
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002405-78.2011.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLI FELKER
PROC./ADV.:MARA COELHO OAB:SC-28 889
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5008967-30.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:ERINEU VOIGLAENDER
PROC./ADV.:CLAITON LUIZ BORK OAB:SC-9 399
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000713-07.2012.4.04.7214
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ATAIR RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.:DARCÍSIO A. MULLER OAB:SC-17 504
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de averbação de tempo de serviço especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001868-05.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ALEXANDRE DA SILVA
PROC./ADV.:LUCIANO G. BENASSI OAB:PR-49 353
REQUERENTE:MARIA LUCIA DA SILVA SIRINO
PROC./ADV.:LUCIANO G. BENASSI OAB:PR-49 353
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0034508-76.2011.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC 34.644
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001474-08.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRIA PILAR DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003347-15.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA CUNHA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005172-48.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDREIA SEIBERT
PROC./ADV.: EDIVAN FORTUNAOAB: RS 67.738
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001752-48.2012.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA MARCHARLK
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC 34.644
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004267-86.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LENIR OLIVEIRA GLEIT
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0063205-22.2006.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: EVÉLTON SOARES
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK OAB: BA 27287
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004882-76.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERESA HESSLER DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005153-85.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO FAGUNDES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC 23.056
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001536-96.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC 13.520
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002840-54.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZINO TOLOMEOTTI NETO
PROC./ADV.: GABRIEL YARED FORTE OAB: SC 34.644
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506491-50.2013.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA MOURA
PROC./ADV.: ILANA FLÁVIA C. SILVA OAB: AL 6.764
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501959-38.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): WALDEMAR JOÃO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL 3.300

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Instituto Federal de Alagoas, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5048563-45.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LILIAN INES AZEREDO FRIEDL
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5001296-47.2011.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ZINEIDE MARINDA DOMICIANO DA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB:PR-43662
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5004696-37.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOSÉ MUCHIN
PROC./ADV.:RENATA SILVA BRANDÃO OAB:PR-30452
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000007-45.2012.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:DEVANIL DA SILVA
PROC./ADV.:CLAUDIO ITO OAB:PR-47606
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510976-81.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): SOCRATES TARGINO DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5003319-90.2011.4.04.7004
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SEVERINA ALICE PEREIRA
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ SPANCERSKI OAB:PR-33257
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516105-96.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUCIVÂNIA MOURA DE LIMA
REQUERENTE: STEFANY LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: TEREZINHA EPAMINONDAS OAB: PE-7927
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
A turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que a renda do segurado preso ultrapassava os limites legais para a concessão do auxílio-reclusão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF e de Turma Regional de Uniformização segundo a qual deve ser considerada a renda dos dependentes como parâmetro para a concessão do benefício.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal e de Turma Regional de Uniformização não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.
Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, firmou entendimento no sentido de que, conforme art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5000554-31.2011.4.04.7010
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:EDEVAL ZUKOVSKI
PROC./ADV.:JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA OAB:PR-27386
PROC./ADV.:ILSON GOMES FERREIRA OAB:PR-39107
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:5002515-70.2012.4.04.7010
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MÁNOEL CLAUDINO FERRAZ
PROC./ADV.:WILSON LUIZ DE PAULA OAB:PR-18139
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0526847-88.2007.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: OTACÍLIO DOMINGOS GAMA
 PROC./ADV.: SÉRGIO CORREIA DIAS DOS SANTOS OAB: PE 16.010
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.
 Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.
 Requer, assim, o provimento do recurso.
 Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001530-64.2011.4.01.3500
 ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
 REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA CANDIDA DE ALMEIDA
 DA
 PROC./ADV.: CLEITON KENNIDY AIRES RODRIGUES OAB: GO-26.054
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás.

A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a FUNASA ao pagamento de GDASST e GDPST.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual descabe o pagamento integral da GDPGTAS aos inativos e pensionistas, uma vez que o valor de tal vantagem pressupõe a avaliação individual de desempenho do servidor e possui natureza pro labore. Aduz, todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei 11.357/06), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC 41/03) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no art. 7º, § 7º, da Lei 11.357/06, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei.
 Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se:

RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade.

Desse modo, diante deve subsistir o acórdão recorrido, por se encontrar em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
 Intimem-se.
 Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:5000215-32.2012.4.04.7012
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A):ANTONINHA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:SAVIANO CERICATO OAB:PR-36840
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:5002174-81.2011.4.04.7009
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:JOAO PAULO MACIEL
 PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
 OAB:PR-16716
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que acolheu parcialmente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram parcialmente cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:5003573-04.2013.4.04.7001
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:LAURA BUKI CALDARO
 PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO OAB:PR-47606
 PROC./ADV.:CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO OAB:PR-49713
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:5014579-79.2011.4.04.7000
 ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE:ODAIR MARCELO NUNES
 PROC./ADV.:JONAS BORGES OAB:PR-30534
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
 Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513946-54.2008.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): FERNANDA DE FARIAS BORBA DA ROCHA
 PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
 Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513896-28.2008.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO (A): GEANE DARC ANDRADE DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
 Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513736-03.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ELEUSA TORRES MUNIZ DE MESQUITA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511726-83.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO DA SILVA BATISTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513046-71.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALDA ANTONIO DE SANTANA ALVES
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502778-31.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): RANILSON MÁXIMO LACERDA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501551-06.2008.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LOURIVAL LIMA ARGELIM
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510706-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DANTAS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

O agravo não comporta provimento. Isso porque, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), tendo em vista que a matéria constante dos autos foi exaustivamente analisada no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0509415-26.2011.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA DE FÁTIMA CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.:MÁRIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-6656
PROC./ADV.:ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.:FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO OAB:CE-7068
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0511986-13.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA DA SILVA LIMA
PROC./ADV.:FRANCISCO XAVIER DE ABREU OAB:CE-6574
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500358-19.2009.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ADALMI LOURENÇO DO CARMO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000084-60.2006.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DÉBORA MARIA ROCHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.



Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504655-14.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ALDENORA DE JESUS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0526815-62.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA HOSANEIDE DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.:JOSE NARCELIO PIRES DE SOUSA OAB:CE-6593
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513116-88.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANDREA MARIA DE PAULA RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF - 11.555
DESPACHO

Por meio da petição nº 002848/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.
Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006768-51.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SHOJI KURIMOTO
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR OAB: SP 161.990
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que negou provimento ao recurso, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0517084-42.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO ALVES GOMES
PROC./ADV.:ALEXSANDRA HONORATO OAB:CE-15341
PROC./ADV.:VÂNIA DUWE OAB:CE-12235
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001088-08.2006.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ NILDO BESERRA
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
OAB: SP 146.546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0047715-84.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO JESUS CARAMOAB: SP 183.864
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0055804-96.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VIRGILIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
OAB: SP 146.546
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5040297-10.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ARLINEU RIBAS
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA OAB: PR 26.296
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002641-65.2013.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARNO DEGENHARDT
PROC./ADV.: SILVIO LUIZ DE COSTA OAB: SC 5.218
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502140-74.2012.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: VICTOR COSTA MEDEIROS OAB:AL 7.218
PROC./ADV.: KILMARA MEIRA DA SILVEIRA COSTA OAB:AL 9.079
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.
Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0518107-57.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:EDMAR ALVES SILVA
PROC./ADV.:CHARDSON G. DA SILVA OAB:CE-20593
PROC./ADV.:LUZIRENE G. DA SILVA OAB:CE-7523
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0500519-76.2011.4.05.8108
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520775-17.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDILEUSA VIEIRA BARROS LIMA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0513740-87.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CÍCERA FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.:DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA OAB:CE-18996
PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
PROC./ADV.:KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO OAB:CE-17762
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504059-80.2012.4.05.8502
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:JOSÉ DOMINGOS DA COSTA
PROC./ADV.:HILDON OLIVEIRA RODRIGUES OAB:SE-3775
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0510142-62.2009.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MÁRIA BERNADETE DO MONTE
PROC./ADV.:MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB:CE-9340
PROC./ADV.:MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA OAB:CE-20530
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001980-69.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA DOS ANJOS
PROC./ADV.: GISELE FIDELIS CONSTANTEOAB: SC 18.595
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0518200-36.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSE ANTÔNIO FERREIRA
PROC./ADV.:ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB:PE-22366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514567-64.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOELZIVAN XAVIER SANTOS
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0520065-60.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:ANTONIO FERNANDO PINHEIRO DA ROCHA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000948-04.2012.4.04.7010
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): PAULO WILSON BORSUK
 PROC./ADV.: CANDIDO MENDES NETO OAB: PR-24793
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FAZENDA NACIONAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem reformou parcialmente a sentença para julgar procedente o pedido de inicial de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias constitucional, por sua natureza indenizatória. Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a natureza jurídica da verba em discussão é remuneratória, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a PET 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09, assim decidiu: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0519945-22.2007.4.05.8300
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:CREUZA GOMES DE SOUSA QUEIROZ
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0500615-56.2009.4.05.8304
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:JOAQUIM PEREIRA DE ARAÚJO
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:PE-573-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0501103-62.2010.4.05.8308
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:JOSÉ NILSON DE ANDRADE
 PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de averbação de exercício de atividade especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013435-88.2012.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: ALESSANDRO FAGUNDES TEIXEIRA
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 DESPACHO
 Encaminhem-se os autos ao MPF, nos termos da Questão de Ordem 34/TNU.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 9 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0500652-94.2011.4.05.8310
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:DAMIÃO MESSIAS DA SILVA
 PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0503891-44.2008.4.05.8300
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:JOSÉ MARCOS MENDES
 PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0512001-61.2010.4.05.8300
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:JOSÉ CLAUDIO
 PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO:0515528-55.2009.4.05.8300
 ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB:PE 20.418
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.33.00.707148-7
 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO (A): VALDETE FERREIRA GUIMARÃES
 PROC./ADV.: MURILO DOS SANTOS GUSMÃO OAB: RN 5.371
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando a sentença, concedeu a aposentadoria por invalidez a parte autora a partir do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e TNU segundo a qual o termo inicial para a concessão do benefício acidentário é a data da perícia médica, tendo em vista que não foi possível identificar o início da incapacidade. Decido.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0057444-23.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MILTON MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LAURO CESAR FERREIRA FERNANDES MAFRA
OAB: MG 98.079

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir do laudo pericial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.00.712199-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ REIS DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte à parte autora, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.03.704061-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido inicial de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.39.01.714096-1
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANA LÚCIA DA SILVA TRINTADE
PROC./ADV.: DANIELA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB:
PA 13.210
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.15.701000-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA JOSÉ RODRIGUES COELHO GUEDES
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRO OAB: MG
22.213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que a incapacidade da parte autora é total, mas passível de reabilitação. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0048617-23.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ PUPO NOGUEIRO OAB: MG
22.213
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que não foi comprovada a incapacidade da parte autora, sendo a sua moléstia passível de habilitação. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2008.38.00.731191-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: CAROLINA MARIA BEGNAMI
PROC./ADV.: JULIO CEZAR DA SILVA OAB: MG 94.148
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Trata-se, na origem, de pedido de aposentadoria rural por idade que foi julgado parcialmente procedente, o que foi reformado pela Turma de origem.

Inconformada, a parte autora formulou pedido de uniformização regional, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Inadmitido pelo Presidente da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, a parte autora interpôs agravo para a Turma Regional. Entretanto, os autos foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, determino a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000121-19.2012.4.01.9320
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARCISA PONCIANO DIQUE
PROC./ADV.: LINDONOR FERREIRA DE MELO SANTOS OAB:
AM 6.710

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de salário-maternidade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0009758-51.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não impede a concessão do benefício. Decido.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "embora o enunciado da súmula 34 da TNU disponha que 'para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar', nada impede que o julgador estenda para o futuro ou para o passado, de acordo com o seu prudente arbítrio, a eficácia probatória de um documento, sobretudo se ratificado pelos demais elementos informativos trazidos aos autos". (PEDILEF 0503164-94.2008.4.05.8200, DOU de 3/5/13).

Outrossim, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurada especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008634-33.2009.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR
OAB: PI 2.070
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0060172-37.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): NEUZA LOPES DO CARMO FERREIRA
PROC./ADV.: JANAÍNA F. S. COELHO OAB: MG 105.157
PROC./ADV.: BRUNO F. SAMPALIO CORREIAOAB: MG 104.824
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, modificando a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.00.700832-2
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUIZ HENRIQUE DE ABREU
PROC./ADV.: EDSON JOSÉ FIGUEIREDO OAB: MG 62.113
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.01.711571-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JANICE REGINA SALFER
PROC./ADV.: LEANDRO CORREA MORAES OAB: MG 131.119
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2007.38.13.700061-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARILCE PEREIRA DAMASCENO
PROC./ADV.: MARLI SILVA OAB: MG 88.966
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que a parte autora preencheu os requisitos legais. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005115-16.2010.4.01.3806
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: WANDERSON FARIA DE CAMARGOS OAB: MG 118.237
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida monocraticamente por Juiz Federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, não se admite Pedido de Uniformização endereçado à Turma Nacional contra decisão unipessoal de Juiz de Turma Recursal, sem o prévio esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária. Nesse sentido: PEDILEF 200638007385763; AgRg no RE 422.192/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRÁCIE, DJ 22/10/04.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004864-92.2010.4.01.3904
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: JACIRENE BARATA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009432.91.2008.4.01.4000
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA OAB: PI 3.960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar não impede a concessão do benefício. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.38.11.02581-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ARLINDO
PROC./ADV.: LEONARDO W. ALMEIDA OAB: MG 94.738
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar impede a concessão do benefício.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001207-48.2010.4.01.3903
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INES SANDES BORGES
PROC./ADV.: DANIELLA SCHMIDT SILVEIRA MARQUES OAB: PA 13.210
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a sua condição de segurada especial, bem como o período mínimo de carência exigido.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU sob o argumento de que comprovou a sua condição de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduz que o exercício de atividade urbana por um dos membros do núcleo familiar, bem como a atividade urbana concomitante, não impedem a concessão do benefício.

Decido.

Assiste razão à parte requerente.
A TNU já pacificou o entendimento no sentido de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula 41/TNU).

Além do mais, pacífico o entendimento no sentido de que "o exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (PEDILEF 0006409-76.2010.4.01.4300)

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007907-53.2009.4.03.6317
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO OAB: SP-193.207
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ademais, para a caracterização da alegada divergência jurisprudencial, a parte deve demonstrar a existência de similitude fático-jurídica entre os casos e o dissenso nas respectivas decisões, mediante o indispensável cotejo analítico, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011146-66.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA HELENA PAULETTI CRUZ
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE POPHALOAB: RS - 65.702
PROC./ADV.: VINICIUS MACIEL SANTOSOAB: RS - 81.318
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
De início, verifico que o paradigma apresentado não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5031700-14.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE HELENA ROCHA DA SILVA
PROC./ADV.: PATRICIA ROSA DA FONTOURA OAB: RS-74 310
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010043-34.2006.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FLORISVALDO PATRICIO DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, concluindo que não atendida a qualidade de segurado do de cujus.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRU 4ª Região.
Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.
O inconformismo não prospera.
Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRU não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007476-95.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FABIENE RUBIN BENSUASKI
PROC./ADV.: SORAYA TINEUOAB: SP-123095
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RUBIM BENSUASKI
PROC./ADV.: SORAYA TINEUOAB: SP-123095
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de benefício de pensão por morte, porquanto ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual quando ocorre a comprovação do preenchimento da carência de contribuições, os dependentes do falecido fazem jus à pensão por morte.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.565/SE, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.
(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003788-97.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: REJANE GENATTA
PROC./ADV.: ALICIA CARLA ZAMBIASI CAEROOAB: RS-60817
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido autoral do benefício de pensão por morte, concluindo que: "o recebimento do benefício de amparo previdenciário por invalidez a trabalhador rural não gera o direito a percepção de pensão por morte aos dependentes de seu beneficiário, pois é um benefício de caráter personalíssimo".



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega, em síntese, que "Tendo sido implementados os requisitos para a aposentadoria por invalidez na época da concessão da renda mensal vitalícia, não há falar em perda da qualidade de segurado da autora, fazendo jus, portanto, a alteração do benefício".

Decido.

O inconformismo não prospera.

Verifica-se que não restou comprovada a sugerida divergência jurisprudencial. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505190-91.2010.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA SALETE CORREA CABRAL

PROC./ADV.: PAULO GÓISOAB: PB-9939

PROC./ADV.: PAULLA RAFAELLE DINIZOAB: PB-15146

PROC./ADV.: JULIANA DIAS MONTENEGRO OAB: PB-13 644

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte da parte autora, concluindo que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

Sustenta a autarquia que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ. Alega, em síntese, que a parte autora não conseguiu comprovar a qualidade de segurado do de cujos.

Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a concessão do benefício.

Decido.

O inconformismo não prospera.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da qualidade de segurado do falecido, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001316-17.2011.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ARTHUR VICENTINI DIEHL

PROC./ADV.: LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008768-58.2007.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JAÍRO MARQUES BEZERRA

PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTAOAB: SP-54513

REQUERENTE: MARIA MARLIETE MARQUES BEZERRA

PROC./ADV.: GILSON LUCIO ANDRETTA OAB: SP-54513

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de benefício de pensão por morte, porquanto ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como

o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual quando ocorre a comprovação do preenchimento da carência de contribuições, os dependentes do falecido fazem jus à pensão por morte.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.565/SE, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2009.51.51.023225-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: LÚZIE MARIA LIMA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido autoral de benefício de pensão por morte, porquanto ausente o requisito da qualidade de segurado do alegado instituidor, bem como o preenchimento por este das exigências legais para a concessão de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual quando ocorre a comprovação do preenchimento da carência de contribuições, os dependentes do falecido fazem jus à pensão por morte.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.565/SE, assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1110565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 03/08/2009)

Destarte, incide, mutatis mutandis, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027748-27.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IVONICE BERNARDES DE SOUZA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTAOAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma Recursal manteve a sentença que negou o pedido de pensão por morte sob o fundamento de que o falecido não ostentava a qualidade de segurado. Concluiu-se que: "não foram apresentados documentos que comprovem a enfermidade do de cujus no período entre 1990 e 2002, não havendo provas que demonstrem que o segurado estava incapacitado para o trabalho devido à enfermidade iniciada em 1990, conforme alega a parte autora, afastando a alegação de cerceamento de defesa, acerca da ausência de intimação do laudo pericial".

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU quanto à apreciação de outras provas a fim de comprovar a qualidade de segurado do de cujos, caracterizando cerceamento de defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Não cabe incidente de uniformização em que se questiona cerceamento de defesa, por se tratar de questão de direito processual. Incidência do comando da Súmula 43/TNU, a saber, "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009684-14.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALDACIR DE FATIMA CHAMANO CRAVEIRO

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, concluindo que não atendida a qualidade de segurado do falecido.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência de TRF.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

O precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000734-10.2012.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ILÍGIA MABEL KOPSCH

PROC./ADV.: HÉLIO GUSTAVO ALVES OAB: SP-187 555

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : DOLLY ZIMMERMANN

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DA SILVA.OAB: SC-11 420

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado por Ilígia Mabel Kopsch, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Os precedentes trazidos a cotejo oriundos de TRF e de TRU não ensejam o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08. Em relação ao paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal de Sergipe não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Intimem-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501900-88.2012.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEBASTIÃO MARINHO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.
A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de concessão de benefício auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TRMT. Alega que, mesmo não havendo total incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).
Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009003-20.2010.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCIANE KEITERES
PROC./ADV.: IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA RODRIGUES
OAB: SP-134.161
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de ausência de incapacidade da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente de julgado da TRPR segundo o qual deve ser considerado todo o conjunto probatório na hipótese de haver outros meios de prova além do laudo pericial.

Requer, assim, o provimento do recurso.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da incapacidade da parte autora não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501975-13.2010.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSEFA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença quanto ao indeferimento do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em virtude da ausência de incapacidade laborativa total.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge de julgado da TNU. Alega que, mesmo no caso de incapacidade parcial, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57.2008.4.03.6301).

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504958-50.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELAINE CRISTINE DO AMARANTE MATOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE- UFS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigmático sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010896-57.2011.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ELIZÂNGELA EZEQUIEL BORGES DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de salário-maternidade, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a Defensoria Pública, como órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 0005627-71.2010.4.01.3200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504294-47.2012.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ
PROC./ADV.: MARCOS W. M. DE MELO OAB: SE-5205
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem reformou a sentença, determinando a concessão do benefício assistencial.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU e de turma recursal de diferente região segundo a qual é possível a condenação em honorários advocatícios apenas à parte recorrente e vencedora.

Requer, assim, o provimento do recurso.

O pedido de uniformização foi inadmitido na origem.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". Nesse sentido: PEDILEF 00056277120104013200.

Destarte, aplicam-se a Súmula 42/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0066564-70.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO DE DEUS
PROC./ADV.: EDELI DOS SANTOS SILVAOAB: SP - 36.063
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Diante da existência de erro material na decisão proferida, em sede de agravo regimental, por esta Presidência, torno-a sem efeito e passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta a requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.



O recurso não merece prosperar. Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumprе consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi admitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 13 de novembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515947-12.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NEIDE MARIA SOTERO CAIO BARROS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503647-12.2008.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): NEIDE MARIA SOTERO CAIO BARROS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515387-70.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): RUBERVAN DANTAS DA ROCHA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515316-68.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE SANTOS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515036-97.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): YNAYARA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514207-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LUIZ ANTONIO DA COSTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514197-72.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ISABEL ANDRADE VILA NOVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514516-40.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOSE HAMILTON LINS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518587-85.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): FERNANDO ANTONIO CHAVES LOUREIRO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incentivável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513537-78.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CLÁUDIA BEZERRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIMOAB: DF - 16.619

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: PE - 849-A

DESPACHO

Por meio da petição nº 002847/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intime-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000182-11.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES
PROC./ADV.: MAURO LUCIO RODRIGUESOAB: PR-26868
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

Decido.

O presente recurso não é passível de conhecimento.

Verifica-se que os autos não estão devidamente instruídos, visto que a petição do incidente nacional de uniformização de jurisprudência encontra-se incompleto, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505918-06.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: RÔMULO SANTANA DO AMARAL
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001289-61.2005.4.03.6308
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE SOUSA DOMINGUES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRAOAB: SP-172851
PROC./ADV.: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB: SP-216808
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte em razão da falta da qualidade de segurador do de cujos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRSC. Alega, em síntese, "que restou devidamente comprovado o exercício da atividade, bem como foi providenciada a regularização da situação junto ao INSS com o devido recolhimento das contribuições em atraso, que foram calculadas e aceitas pelo INSS".

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU

Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504964-57.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO MONTEIRO LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505567-33.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ADERLDO DE SANTANA SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor



relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505405-38.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SÉRGIO SÁVIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505641-87.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ HAILDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505785-61.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARCELINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504972-34.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: OLAVO NERY COIMBRA BENEVELLO FILHO

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506073-09.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: SÉRGIO DIVINO FILIPIN
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ELMA MARIA DE CARVALHO SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor

relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-65.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504702-10.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ MARIA LOPES LYRA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505506-75.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FÁBIO SÉRGIO ANDRADE PRADO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que



os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506641-25.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA SUELY RAMOS CAVALCANTE

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505998-67.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTÔNIO FERNANDO SILVA ALVES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2005.81.10.066894-4
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AUGUSTO CÉSAR HOLANDA
PROC./ADV.: RITA DIÓGENES OAB: CE 10.721
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão da aposentadoria rural por idade sob o fundamento de não estar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, devido à existência de vínculos de trabalho urbano.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o exercício de atividade urbana pelo autor não descaracteriza a sua condição de trabalhador rural e segurado especial da previdência.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, a Súmula 41/TNU consolidou o entendimento de que "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Outrossim, incide, à espécie, a Questão de Ordem 20/TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam pro-

duzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002931-04.2013.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CELOI CONSOLIDORA DOS SANTOS OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS OAB: RS-38681

REQUERENTE: ESTELA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROS OAB: RS-38681

REQUERENTE: MAGNO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANA MARIA ARMINO DE BARROSOAB: RS-38681

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TRRJ segundo a qual "após a morte a regularização da situação contributiva, do segurado individual, pelos seus dependentes segue as orientações da Instrução Normativa nº118/2005, vigente a época do requerimento do benefício".

Decido.

O inconformismo não prospera.

A Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assim decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU

Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0508423-02.2010.4.05.8200

ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE:MANOEL MARINHO DE MOURA

PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505729-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LAURICE DA SILVA MARTINS
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOAB: SE-461-
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504982-78.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FEITOSA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOAB: SE-461-
REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.
De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do

valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501849-22.2013.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JACIENE MARIA DOS SANTOS ALVES
PROC./ADV.: ITANAMARA DA SILVA DUARTEOAB: SE-399
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente a petição inicial e determinou o pagamento de seguro-desemprego à parte autora, acrescida de indenização por danos morais em decorrência da demora na sua efetivação.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que o simples retardo no pagamento das parcelas não gera o direito a indenização. Ressalta que a verificação do dano moral exige análise subjetiva da situação ofensiva à honra e à reputação da pessoa física ou jurídica.

Decido.
O recurso não merece prosperar.
Verifica-se que a parte agravante pretende discutir a natureza jurídica da responsabilidade estatal por ato omissivo, questão não debatida nas instâncias ordinárias. Incide, pois, à espécie, a Questão de Ordem 10/TNU, segundo a qual: "Não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de demora no pagamento de seguro-desemprego a pescador artesanal, e o aresto paradigma, que versa sobre fornecimento de medicamento a paciente acometido de doença grave, conforme Questão de Ordem 22 da TNU: "É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, no tocante aos demais paradigmas, observa-se que, no caso em tela, as instâncias ordinárias, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela caracterização da responsabilidade objetiva. Dessa forma, a pretensão de alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 42/TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502167-25.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
O recurso não merece prosperar.

De início, verifica-se que os paradigmas apresentados oriundo da TRMG não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Outrossim, os precedentes trazidos a cotejo oriundos da TRU e da TRSE, igualmente, não ensejam o conhecimento do almejado dissídio jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08 e da QO 3/TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503224-59.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA JOSÉ PORTO XAVIER
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB:PB 5.334
PROC./ADV.:IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA OAB:PB-13351
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0504434-51.2011.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:LUIZ SILVESTRE DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507621-04.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOSÉ VIRGINIO NETO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0011185-76.2009.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:AMIRALDO COELHO DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0010095-33.2009.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501590-77.2010.4.05.8002
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CICERO GALDINO DA SILVA
PROC./ADV.:CARLA COTRIM UCHÔA CAJUEIRO ALMEIDA
OAB:AL- 5819
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0009132-59.2008.4.01.3000
ORIGEM:AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVANILDE BARBOSA DE SOUZA FONSECA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre que acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:2010.51.55.000595-2
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MARIA JOSÉ CUSTODIO TARDIN
PROC./ADV.:GLIEBER TARDIN OAB:RJ-148614
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:2009.51.55.000404-0
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:MÁRIA DA PENHA LOPES SOARES
PROC./ADV.:VICTOR AUGUSTO LOPES SOARES OAB:RJ-157
418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0004499-45.2012.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ JACO FERREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0002033-15.2011.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):DALCI MAIA GALVÃO
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514526-84.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOSÉ ITAMAR DA ROCHA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF -
11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507107-51.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSE BEZERRA DE FONTES
PROC./ADV.:FRANCISCA CARDOZO DA SILVA OAB:PB-15011
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505641-22.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO AZEVEDO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0507333-53.2010.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOÃO BATISTA NOVO MONTEIRO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0501592-35.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOBSON BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB:CE-20417-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0505472-32.2010.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MARIA DE LOURDES GUERRA MONTEIRO
PROC./ADV.:JURANDIR PEREIRA DA SILVA OAB:PB 5.334
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0503641-57.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:MARIA LUCIA CESÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5026339-45.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO AIRTON AIRES PRESTES
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56.506
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de inicial, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial alguns períodos determinados.

Sustenta a parte agravante que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não há necessidade de se exaurir, ou mesmo postular, perante o INSS, como condição para se pleitear em juízo a declaração de tempo de serviço ou a concessão de benefício previdenciário.
Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505951-93.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ZENIRA MARIA FEIJÃO MONTEIRO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOAB: SE 461
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-66.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: DANIELLE GOMES SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOAB: SE 461
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.



Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504645-89.2013.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CRISTIANE FEITOZA DANTAS

PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAUJOAB: SE-461-

REQUERIDO (A): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0010071-58.2008.4.03.6306

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:CARLOS LOPRETE

PROC./ADV.:ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO OAB:SP-132358

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0011728-91.2006.4.03.6310

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:ALBERTO FRANCISCO ROSSI

PROC./ADV.:EDSON LUIZ LAZARINI OAB:SP 101.789

PROC./ADV.:DIOGO M. LAZARINI OAB:SP-301 271

PROC./ADV.:ÁLVARO DANIEL H.A.H FURLAN OAB:SP-279 488

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.023852-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO OAGU

REQUERIDO (A): GLADSTONE DE FIGUEIREDO E SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente suscitado pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.021233-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO OAGU

REQUERIDO (A): ISABELA LOPES GONÇALVES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao incidente suscitado pela parte autora, por não preencher os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecurável a decisão que determina a devolução dos autos às Turmas de origem, quando os feitos versarem sobre questão já julgada ou pendente de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça, em pedido de uniformização ou recurso repetitivo, e pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, proferida pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da lei superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0014809-03.2005.4.03.6304

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:VERA LÚCIA IVO

PROC./ADV.:TIAGO DE GÓIS BORGES OAB:SP-198325

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0002910-41.2006.4.03.6314
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MÁNOEL VELASCO DIOGO
PROC./ADV.:SUELI SOLDAN DA SILVEIRA OAB:SP-253724
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515336-59.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA JOSE BELO DA LIMA BATISTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510386-07.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DICKSON SAMPAIO DE FREITAS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recor-

rido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511987-48.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCOS AUGUSTO FERRAZ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515216-16.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA CLEOMAR DE ALENCAR AZEVEDO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513687-59.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EDENILZA MARIA DOS SANTOS DE FRANÇA BARROS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501293-08.2008.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PAULINA DE ALENCAR SAMPAIO OLIVEIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513617-42.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): EMERSON DO NASCIMENTO CANTALICE
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0527046-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): DARCY ARAÚJO DA SILVA MELO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Decido.

Incensurável a decisão agravada. De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados



Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDLEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515517-60.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): WELLINGTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF - 11.555
DESPACHO
Por meio da petição nº 002848/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda. Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0019652-49.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EMBARGANTE: GIULIA ALBINO RAMOS AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE NACIONAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que paradigmas oriundos de TRF e de Turma Recursal da mesma Região não enseja a admissão de incidente de uniformização nacional.

A embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no julgado, uma vez que o pedido de uniformização por ela suscitado foi dirigido à Turma Regional de Uniformização e não à TNU. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, determinado o encaminhamento dos autos à TRU competente.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, verifica-se que a parte autora formulou pedido de uniformização regional, apesar de citar como fundamento legal o art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01. Admitido pela Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, os autos equivocadamente foram remetidos para a Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, acolho os embargos para tornar sem efeito a decisão desta presidência e determinar a remessa dos autos à Coordenadora das Turmas Recursais da SJ/SP para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001690-76.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MIRIAM MARQUES DE QUEIRÓS
PROC./ADV.: MARCELO SILVIO DI MARCO OAB: SP 211.815
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Sustenta a requerente a existência de erro material na decisão de admissibilidade, ao argumento de que foi apreciado o pedido de uniformização como recurso extraordinário.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Com efeito, verifica-se a existência de erro material na decisão proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo que examinou o pedido de uniformização nacional como recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para determinar a devolução dos autos à origem para a regularização do feito.

Intimem-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0009078-40.2007.4.03.6309
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:LUIZ CARLOS BALABEM
PROC./ADV.:GILSON LÚCIO ANDRETTA OAB:SP-54513
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0000880-85.2005.4.03.6308
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARCOS CÉSAR CALDERARI
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:SP-172851
PROC./ADV.:FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB:SP-216808
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0007036-68.2009.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:LUIZ SEBASTIAO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:RAFAEL MIRANDA GABARRA OAB:SP-256762
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0081940-33.2007.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOÃO COSME DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0006713-62.2006.4.03.6304
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MÁRIA JOSÉ DOS SANTOS LEAL
PROC./ADV.:MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB:SP-159986
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0009892-80.2006.4.03.6311
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:EZEQUIEL EVANGELISTA NOVAES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0002567-40.2009.4.03.6314
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:LEONILDA VIDOTTO BALLERONI
PROC./ADV.:ROMUALDO VERONESE ALVES OAB:SP-144 034
PROC./ADV.:JESUS NAGIB BESHIZZA FERES OAB:SP-287078
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0003258-59.2006.4.03.6314
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANGELO RODRIGUES ALVAREZ FILHO
PROC./ADV.:MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI OAB: -
PROC./ADV.:DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI OAB:SP-210290
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504398-34.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA OAB: PE19.805
REQUERIDO(A): WILSON RAMOS COSTA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
Decido.

O recurso não merece prosperar. Isso porque os paradigmas apresentados oriundos da Turma Recursal de São Paulo não se prestam à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505593-31.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LÚCIA MARIA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: SE-461-A
REQUERIDO(A): UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.
A sentença julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o pedido estava fulminado pela prescrição. A turma de origem não conheceu do recurso da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas re-

ferem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0014695-58.2005.4.03.6306
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:IVETE DOS SANTOS
PROC./ADV.:ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB:SP-108307
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506518-27.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: CÉLIA MARIA BARRETO SOBRAL NUNES
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o pedido estava fulminado pela prescrição. A turma de origem não conheceu do recurso da parte autora.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.
Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de infirmar o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0014066-62.2006.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MILCA QUINTINO DA SILVA
PROC./ADV.:SILVANE CIOCARI KAWAKAMI OAB:SP-183 610
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de benefício assistencial com DIB a partir do laudo socioeconômico.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515493-32.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: YASMIN GABRIELLY SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursas dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido não pode prevalecer por divergir da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer o provimento do recurso.
O MPF se manifestou pelo desprovimento do incidente.

Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente encontra-se suspensa até que seja proferida decisão do incidente de uniformização de jurisprudência constante da Pet 7436, de relatoria do Ministro JORGE MUSSI.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.
Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504678-68.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DAYANE ALBUQUERQUE SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursas dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Sustenta parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido não pode prevalecer por divergir da jurisprudência da TNU e do STJ.

Requer o provimento do recurso.
O MPF se manifestou pelo desprovimento do incidente.

Decido.
No presente caso, a questão jurídica objeto do presente incidente encontra-se suspensa até que seja proferida decisão do incidente de uniformização de jurisprudência constante da Pet 7436, de relatoria do Ministro JORGE MUSSI.



Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pela Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0013227-69.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARIA ALZIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA OAB:SP-187040
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.
A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006329-33.2010.4.01.4100
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH FARIAS DA GUARDA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0006858-15.2006.4.03.6306
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:BARTOLOMEU DA COSTA BEZERRA
PROC./ADV.:ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA OAB:SP-108307
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0094038-84.2006.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ANTONIO DA SILVA TORRES
PROC./ADV.:THAIS BARBOUR OAB:SP-156695
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005309-79.2006.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ALMIR FERNANDES
PROC./ADV.:MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI OAB:SP-225003

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510267-46.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ANDALUZA MAGALHAES PEREIRA LIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0006373-67.2010.4.03.6308
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARIA JOSÉ PEREIRA LOPES
PROC./ADV.:ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB:SP-172851
PROC./ADV.:FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO OAB:SP-216808
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o

pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000221-08.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDIR CIDADE LEÃO
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO OAB: RS 27.728
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O presente processo tramitou nesta TNU, através do nº 200971580068634, oportunidade em que esta presidência, ao verificar a interposição simultânea de incidentes nacional e regional, determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para as providências cabíveis, nos termos da QO 28/TNU.

Ocorre que o processo, por equívoco, retorna a esta TNU sem que tenha havido o julgamento do incidente regional.

Desse modo, deve o feito ser encaminhado novamente à Turma Recursal de origem para o cumprimento da referida decisão desta presidência e da QO 28/TNU.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0009715-80.2005.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:OSMARINO SILVA
PROC./ADV.:INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO OAB:SP-245400
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0012899-10.2006.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOSÉ SOARES PINTO
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0013856-11.2006.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOÃO APARECIDO GARBELINI
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria especial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005788-48.2006.4.03.6310
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ODACILIO FERREIRA BRUNO
PROC./ADV.:RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA OAB:SP-219629
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou parcialmente o pedido de revisão de aposentadoria, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram integralmente cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0015631-41.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE SOUZA PORTILHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017556-09.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: HILÁRIO DE LIMA MORAES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017500-44.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ANTONIA ALMEIDA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515187-63.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCUS ANTONIO ALCANTARA DE CARVALHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DESPACHO

Por meio da petição nº 002848/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513916-19.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GLAUCIO DOS SANTOS FERREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515156-43.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARCIO ANDRE RODRIGUES COSTA FARIAS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518637-14.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOÃO ALVES BARBOZA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516036-35.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): WILSON DA SILVA SOUSA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0515337-44.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ORLANDINA DE CARVALHO ROCHA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017512-87.2008.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITA PENHA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518717-75.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JUNE PATRÍCIA DE MOURA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513897-13.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GANGIS SALES FROTA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

De início, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigma oriundo de Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Quanto à prescrição, no caso, aplica-se a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), conforme decidido no PEDILEF 2008.71.55.002507-0, Relator Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 29/11/12.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005359-31.2008.4.03.6304
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO TAVARES BAIALUNA
PROC./ADV.:MILTON ALVES MACHADO JÚNIOR OAB:SP-159986
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram integralmente cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005559-73.2006.4.03.6315
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JAIR NUNES DA COSTA
PROC./ADV.:MARCELO BASSI OAB:SP-204334
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram integralmente cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0006360-62.2010.4.03.6310
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:ANA PAULA FRANCO
PROC./ADV.:EDSON LUIZ LAZARINI OAB:SP 101.789
PROC./ADV.:DIOGO M. LAZARINI OAB:SP-301 271
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram integralmente cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0001315-75.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOSÉ ROBERTO BERTI
PROC./ADV.:ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA
OAB:SP-207 814
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram integralmente cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0000780-54.2010.4.03.6309
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO ALVES SOUSA
PROC./ADV.:ELISABETH TRUGLIO OAB:SP-130155
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503482-17.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: GERALDO DELFINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0007205-60.2006.4.03.6302

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:ALUIZIO DO CARMO GARCIA

PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916

PROC./ADV.:RENATA NATÁLIA DE VASCONCELLOS OAB:SP-205469

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0012141-31.2006.4.03.6302

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):SEBASTIANA DA SILVA GRACIOLI

PROC./ADV.:MAURÍCIO DE OLIVEIRA OAB:SP-80414

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0005691-49.2009.4.03.6308

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE:DÓLORES PEREZ PASCHOAL

PROC./ADV.:DIOGENES TORRES BERNARDINO OAB:SP-171886

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de benefício assistencial ao deficiente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028094-78.2010.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ANTONIA MARIA ALVES SOUSA CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000392-35.2010.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO RAMOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009741-96.2009.4.01.3100

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: ANTONIA NILMA SOUZA DA PAIXÃO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0016334-69.2009.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: JOSÉ DAMASCENO FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0020452-59.2007.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FARIAS FIGUEIREDO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0003096-45.2007.4.03.6309

ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERIDO:INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERENTE:SONIA DE LIMA ESTRADA VIANA

PROC./ADV.:ELISABETH TRUGLIO OAB:SP-130155

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025232-08.2008.4.01.3900

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: VALMIRA RODRIGUES DA SILVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0001371-94.2010.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: CELSO RUBENS DOS SANTOS LAVAREDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0037200-40.2005.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ADÃOZIMAR VIEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.
Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005559-67.2009.4.01.3100
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MARIA DORACI MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515847-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): LAURIANO GOMES FERREIRA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOROAB: DF - 11.555
DESPACHO

Por meio da petição nº 002844/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 6 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0012343-40.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:SP-123545
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0004450-13.2009.4.03.6317
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:GENI PEREIRA
PROC./ADV.:MAIRA FERRAZ MARTELLA OAB:SP-210946
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0043374-94.2007.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: RAÍMUNDA DE MORAES CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez. Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0027924-48.2006.4.01.3900
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: MÂNOEL SANTOS DO Ó
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pará.
Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata de benefício assistencial enquanto o acórdão paradigma se refere à aposentadoria por invalidez.

Ainda que assim não fosse, incidiria o óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0032149-61.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:JOSÉ ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:ELCE SANTOS SILVA OAB:SP- 195002
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0051988-72.2008.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:LUIZ GONZAGA DA SILVA
PROC./ADV.:VALTER FRANCISCO MESCHEDE OAB:SP-123545
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0071052-39.2006.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:DINEA DA SILVA BORRASCIA
PROC./ADV.:AIRTON GUIDOLIN OAB:SP-68622
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.
Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0046862-12.2006.4.03.6301
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
OAB:SP-180523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que acolheu o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO:0013056-12.2008.4.03.6302
ORIGEM:SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE:DINAMAURA SANTIAGO
PROC./ADV.:HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB:SP-90916
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513907-57.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): GERCINO FREIRE DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR OAB: DF - 11.555
DESPACHO

Por meio da petição nº 002849/2013, a parte autora requer a homologação da transação celebrada com a União, para o recebimento dos valores objeto da presente demanda.

Dessa forma, intimem-se a requerente para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504953-28.2013.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MAURÍCIO DA SILVA LOBÃO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STF, STJ, TNU e TRF segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URP dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido a absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

Decido.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal, bem como do Supremo Tribunal Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Por sua vez, no tocante aos paradigmas do STJ e da TNU, verifica-se que não há similitude fática entre eles e o acórdão recorrido, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que os valores pleiteados foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, enquanto os paradigmas referem-se à ausência da prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a parte requerente deixou de inferir o fundamento pelo qual o pedido inicial foi rejeitado, no sentido de que os valores referentes à URP de abril e maio de 1988 foram incorporados às revisões e aos novos planos de cargos e salários posteriores, não colacionando nenhum aresto paradigma sobre o tema. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0003695-18.2006.4.03.6309

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JUDITE ROSA MIRANDA OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARIA NEIDE BATISTA

PROCESSO: 0518276-26.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: GILVAN VICENTE FERREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 0500856-81.2010.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): EDMUNDO RAMOS DA SILVA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA

OAB: CE-20530

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA

PROCESSO: 5012528-62.2011.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOÃO FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: CÉLIA CECÍLIA MILANI

PROCESSO: 5011773-41.2011.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CLAUDIO POGORZELSKI

PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES

PROCESSO: 0504746-27.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA IOLANDA PRADO ALEXANDRE

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROCESSO: 5000572-06.2012.4.04.7111

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): CLECIO HORN

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO HARRES

PROCESSO: 5000534-88.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: MATHEUS COSTA DE ARAUJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 5006816-60.2012.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ROSANE DE CASTILHOS DI MATEO

PROC./ADV.: DIANA LUNARDI DOS SANTOS

PROCESSO: 0516935-28.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LUCIENE DE ASSIS PEIXOTO

PROC./ADV.: JEFFERSON RAMOS TIMOTEO

PROCESSO: 0518222-48.2010.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): DIOGENES GOMES CARDOSO

PROC./ADV.: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

PROCESSO: 0004936-51.2006.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): AURENIZA CUNHA DE LIMA

PROC./ADV.: ALEXANDRE CALVI

OAB: SP-186 161

PROCESSO: 0000622-35.2006.4.03.6310

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): ROGÉRIA CONCEIÇÃO PINTO RODRIGUES

PROC./ADV.: SANDRA MADALENA TEMPESTA

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA
DO TRABALHO****ATO CONJUNTO Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013**

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª e 24ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 18.711.296,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708/12, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013) c/c art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2013), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 3ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 17ª, 18ª, 19ª, 22ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 18.711.296,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							45.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							45.000
02 061	0571 4256 0033	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio de Janeiro							45.000
			F	3	2	90	0	100	45.000
TOTAL - FISCAL									45.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									45.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							150.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							150.000
02 061	0571 4256 0035	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de São Paulo							150.000
			F	3	2	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							223.700
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							223.700
02 061	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							223.700
			F	3	2	90	0	100	93.156
			F	4	2	90	0	100	130.544
TOTAL - FISCAL									223.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									223.700

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							90.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							90.000
02 061	0571 4224 0023	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Ceará							90.000
			F	3	1	90	0	100	90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.803.049
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.003.049
02 061	0571 4256 6017	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 8ª Região da Justiça do Trabalho - AP, PA							1.003.049
			F	3	2	90	0	100	658.771
			F	4	2	90	0	100	344.278
			PROJETOS						
02 122	0571 12DJ	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Parauapebas - PA							1.800.000
02 122	0571 12DJ 0339	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Parauapebas - PA - No Município de Parauapebas - PA							1.800.000
			F	4	2	90	0	100	1.800.000
TOTAL - FISCAL									2.803.049
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.803.049

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							445.000
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							45.000
02 061	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							45.000
			F	4	2	90	0	100	45.000
			PROJETOS						
02 122	0571 134Y	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ponta Grossa - PR							400.000
02 122	0571 134Y 4285	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ponta Grossa - PR - No Município de Ponta Grossa - PR							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									445.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									445.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							759.000
			ATIVIDADES						
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							759.000
02 061	0571 4256 6018	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 10ª Região da Justiça do Trabalho - DF, TO							759.000
			F	4	2	90	0	100	550.000
			F	4	2	90	0	150	209.000
TOTAL - FISCAL									759.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									759.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.000.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.000.000
02 061	0571 4256 6019	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 11ª Região da Justiça do Trabalho - AM, RR							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							201.600
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							201.600
02 061	0571 4224 0025	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado da Paraíba							201.600
			F	3	1	90	0	100	201.600
TOTAL - FISCAL									201.600
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									201.600

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							250.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							250.000
02 061	0571 4256 6020	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Na 14ª Região da Justiça do Trabalho - AC, RO							250.000
			F	4	2	90	0	100	250.000
TOTAL - FISCAL									250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									250.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							70.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							70.000



02 061	0571 4224 0032	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100	70.000
TOTAL - FISCAL									70.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									70.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.150.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.150.000
02 061	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás	F	3	2	90	0	100	1.150.000
TOTAL - FISCAL									1.150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							100.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							100.000
02 061	0571 4256 0027	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Alagoas	F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							500.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							500.000
02 061	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí	F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							340.524
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							340.524



02 061	0571 4256 0054	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso do Sul									340.524
			F	4	2	90	0	100			340.524
TOTAL - FISCAL											340.524
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											340.524

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							10.583.423		
		PROJETOS									
02 126	0571 5093	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus)							10.583.423		
02 126	0571 5093 0001	Implantação de Sistema Integrado de Gestão da Informação Jurisdicional na Justiça do Trabalho (e-Jus) - Nacional							10.583.423		
			F	4	2	90	0	100	10.583.423		
TOTAL - FISCAL											10.583.423
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											10.583.423

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							15.633.423		
		ATIVIDADES									
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação							10.583.423		
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional							10.583.423		
			F	3	2	90	0	100	10.583.423		
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.050.000		
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional							5.050.000		
			F	3	2	90	0	100	5.050.000		
TOTAL - FISCAL											15.633.423
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											15.633.423

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							45.000		
		ATIVIDADES									
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							45.000		
02 131	0571 2549 0033	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Rio de Janeiro							45.000		
			F	3	2	90	0	100	45.000		
TOTAL - FISCAL											45.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											45.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							150.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							150.000
02 131	0571 2549 0035	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de São Paulo	F	3	2	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							223.700
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							223.700
02 131	0571 2549 0031	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	100	162.900
			F	4	2	90	0	100	60.800
TOTAL - FISCAL									223.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									223.700

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							1.003.049
		PROJETOS							
02 122	0571 11HA	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ananindeua - PA							344.278
02 122	0571 11HA 0260	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Ananindeua - PA - No Município de Ananindeua - PA	F	4	2	90	0	100	344.278
02 122	0571 1169	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA							658.771
02 122	0571 1169 0269	Ampliação do Edifício-Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região em Belém - PA - No Município de Belém - PA	F	4	2	90	0	100	658.771
TOTAL - FISCAL									1.003.049
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.003.049

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							445.000
		PROJETOS							
02 122	0571 135A	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR							400.000



02 122	0571 135A 4129	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Foz do Iguaçu - PR - No Município de Foz do Iguaçu - PR	F	4	2	90	0	100	400.000
02 122	0571 14R2	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Toledo - PR							45.000
02 122	0571 14R2 4389	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Toledo - PR - No Município de Toledo - PR							45.000
									45.000
TOTAL - FISCAL									445.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									445.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15111 - Tribunal Regional do Trabalho da 10a. Região - Distrito Federal/Tocantins

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							150.000
		PROJETOS							
02 122	0571 1M72	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO							150.000
02 122	0571 1M72 0421	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Araguaína - TO - No Município de Araguaína - TO							150.000
									150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							209.000
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							209.000
02 061	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							209.000
									209.000
TOTAL - FISCAL									209.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									209.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							400.000
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							150.000
02 131	0571 2549 0052	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Goiás							150.000
									150.000
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes							250.000
02 061	0571 4224 0052	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Goiás							250.000
									250.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							452.124
		ATIVIDADES							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							19.584
02 131	0571 2549 0054	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado de Mato Grosso do Sul							19.584
02 061	0571 4224	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes	F	3	2	91	0	100	19.584
02 061	0571 4224 0054	Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - No Estado de Mato Grosso do Sul							111.600
			F	3	1	90	0	100	111.600
			F	3	1	91	0	100	93.000
									18.600
		PROJETOS							
02 122	0571 136V	Adaptação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Bataguassu - MS							227.940
02 122	0571 136V 5210	Adaptação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Bataguassu - MS - No Município de Bataguassu - MS							227.940
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho	F	4	2	90	0	100	227.940
02 122	0571 1P66 5218	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - No Município de Campo Grande - MS							93.000
			F	3	2	90	0	100	93.000
TOTAL - FISCAL									452.124
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									452.124

ATO CONJUNTO Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, no valor global de R\$ 9.324.015,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708/12, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2013) c/c art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2013), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 27, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 9.324.015,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.324.015
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação							9.324.015
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional							9.324.015
			F	4	2	90	0	100	9.324.015
TOTAL - FISCAL									9.324.015
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.324.015

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							9.324.015
		ATIVIDADES							
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação							9.324.015
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional							9.324.015
			F	3	2	90	0	100	9.324.015
TOTAL - FISCAL									9.324.015
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.324.015



Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.457, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Resolução CFC n.º 987/03, que dispõe sobre a obrigatoriedade do contrato de prestação de serviços contábeis e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o inciso XIV do Art. 24 do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade de que trata a Resolução CFC n.º 960/03, substituída pela Resolução CFC n.º 1.370/11, declara que constitui infração deixar de apresentar prova de contratação dos serviços profissionais, quando exigida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

CONSIDERANDO que os Arts. 6º e 7º do Código de Ética Profissional do Contador impõem a fixação do valor dos serviços contábeis por escrito;

CONSIDERANDO as disposições constantes do Código Civil aplicáveis à relação contratual de prestação de serviços contábeis, tal como o disposto nos Arts. 601, 1.177 e 1.178 e demais dispositivos pertinentes;

CONSIDERANDO que o contrato por escrito de prestação de serviços contábeis torna-se um instrumento necessário e indispensável à fiscalização do exercício profissional contábil, para definição dos serviços contratados e das obrigações assumidas;

CONSIDERANDO que os Arts. 1020 e 1.179 do Código Civil estabelece a responsabilidade do administrador pelos atos praticados nas empresas e é de sua obrigação o fornecimento ao profissional da Contabilidade de Carta de Responsabilidade da Administração, resolve:

Art. 1º O caput do Art. 1º da Resolução CFC n.º 987/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O profissional da Contabilidade ou a organização contábil deverá manter contrato por escrito de prestação de serviços."

Art. 2º Fica criada a alínea "i" do Art. 2º da Resolução CFC n.º 987/03, com a seguinte redação:

"i) Obrigatoriedade do fornecimento de Carta de Responsabilidade da Administração;"

Art. 3º Ficam criados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Art. 2º da Resolução CFC n.º 987/03, com a seguinte redação:

"Art. 2º

[...]

§ 1º Deverá ser obtida pelo profissional da Contabilidade, anualmente, a Carta de Responsabilidade da Administração para o encerramento do exercício contábil.

§ 2º A assinatura das demonstrações contábeis fica vinculada à entrega da Carta de Responsabilidade da Administração.

§ 3º O profissional deverá comunicar ao CRC de seu domicílio profissional a recusa da entrega da Carta de Responsabilidade da Administração por parte da empresa.

§ 4º A exigência em contrato para entrega da Carta de Responsabilidade da Administração será obrigatória somente nos contratos de novos clientes, ou quando da renovação dos contratos antigos."

Art. 4º O § 3º do Art. 5 da Resolução CFC n.º 987/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

[...]

§ 3º Para os fins do disposto nos parágrafos anteriores, o profissional da Contabilidade ou a organização contábil, quando da ação fiscalizadora, firmará Declaração com o propósito de provar o início da relação contratual, o valor dos honorários e os serviços contratados."

Art. 5º Fica criado o Art. 5ºA., e parágrafo único, da Resolução CFC n.º 987/03, com a seguinte redação:

"Art. 5ºA. O rompimento do vínculo contratual implica na celebração de distrato entre as partes com a especificação da cessação das responsabilidades dos contratantes.

Parágrafo Único. Na impossibilidade da celebração do distrato, deverá o profissional da Contabilidade notificar o cliente quanto ao fim da relação contratual com a especificação da cessação das responsabilidades dos contratantes."

Art. 6º Fica criado o Art. 5ºB. da Resolução CFC n.º 987/03, com a seguinte redação:

"Art. 5ºB. Ficam instituídos, a título de sugestão, modelos de contrato de prestação de serviço, de distrato e da Carta de Responsabilidade da Administração, conforme anexos I, II e III."

Art. 7º O Art. 6º da Resolução CFC n.º 987/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A inobservância do disposto na presente Resolução constitui infração ao Art. 24, inciso XIV da Resolução CFC n.º 1370/11 (Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade), e ao Art. 6º do Código de Ética Profissional do Contador, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Art. 25 da referida Resolução CFC n.º 1370/11, no Art. 27, alínea "c", do Decreto-Lei n.º 9.295/46 e no Art. 12 do CEP (Resolução CFC n.º 803/96)."

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.459, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre alteração do Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, Resolução CFC n.º 1.370/11.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.249/2010 estabeleceu novas regras e parâmetros que interferem no Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO a necessidade do Sistema CFC/CRCs adequar seu Regulamento Geral a um novo momento administrativo, jurídico e institucional, resolve:

Art. 1º. Os § 1º do Art. 6º e a alínea "b" do inciso V da Resolução CFC n.º 1.370/11, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. [...]

§ 1º As contas do CFC e dos CRCs, organizadas e apresentadas por seus presidentes, com pareceres e deliberações das Câmaras de Controle Interno e dos seus respectivos Plenários, serão submetidas à apreciação e ao julgamento do Plenário do CFC até o último dia útil do mês de maio do exercício social subsequente, conforme IN TCU n.º 63/10.

[...]

V. [...]

[...]

b) as referentes aos Conselhos Regionais de Contabilidade, no mínimo, no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal ou no Diário Oficial da União."

Art. 2º. O Art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O cargo de conselheiro é de exercício gratuito e obrigatório, e será considerado serviço relevante."

Art. 3º. O caput do Art. 11º e seu § 2º deste, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os CRCs terão, no mínimo, 9 (nove) membros, com igual número de suplentes e, no máximo, o número considerado pelo CFC indispensável ao adequado cumprimento de suas funções.

[...]

§2º Os membros dos CRCs e igual número de suplentes serão eleitos de forma direta, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade ao profissional da Contabilidade que deixar de votar sem causa justificada."

Art. 4º. O § 3º do Art. 12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. [...]

[...]

§ 3º Considera-se revogada a decisão suspensa, se o Plenário, na sua reunião subsequente, não a confirmar por maioria de 2/3 (dois terços).

[...]

Art. 5º. O parágrafo único do Art. 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. [...]

Parágrafo único. Em caso de afastamento definitivo, será convocado o Conselheiro eleito para cumprimento de mandato complementar, da mesma categoria profissional e mesmo Estado."

Art. 6º. A alínea "d" do inciso VI do Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. [...]

[...]

VI - tiver, nos últimos 5(cinco) anos:

[...]

d) sofrido penalidade disciplinar aplicada por Conselho de Contabilidade, após decisão transitada em julgado,

[...]

Art. 7º. Fica criado o § 3º do Art. 15 com a seguinte redação:

"Art. 15. [...]

[...]

§ 3º A entrega da declaração de bens, prevista no inciso X deste artigo será renovada anualmente, sob pena de perda do mandato, após, apuração em processo administrativo, resguardado o direito a ampla defesa e ao contraditório."

Art. 8º. O inciso XVIII do Art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. [...]

[...]

XVIII - homologar o Regimento Interno e as Resoluções dos Conselhos Regionais em matéria relacionada ao seu campo de competência, na forma do inciso III do Art. 18 deste Regulamento.

[...]

Art. 9º. Os incisos XIII, XVIII, XXI e XXIV do Art. 18 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. [...]

[...]

XIII - aprovar suas contas anuais, submetendo-as ao exame e ao julgamento do CFC, conforme orientações específicas, observado o disposto no Art. 6º e seus incisos e parágrafos, e aprovar suas contas mensais;

[...]

XVIII - manter intercâmbio com entidades congêneres públicas ou privadas e fazer-se representar em organismos internacionais e em conclave no País e no exterior relacionados à Contabilidade e suas especializações, ao seu ensino e pesquisa, bem como ao exercício profissional, dentro dos limites dos recursos orçamentários disponíveis, e com observância da disciplina geral estabelecida pelo CFC, podendo firmar convênio com tais entidades, mediante aprovação prévia do Conselho Federal;

[...]

XXI - incentivar e contribuir para o aprimoramento técnico, científico e cultural dos profissionais da Contabilidade e da sociedade em geral;

[...]

XXIV - promover a execução do Programa de Educação Continuada;

[...]

Art. 10. Fica criada a Seção IV - Das Normas de Subordinação dos CRCs, com o Art. 19A:

"SEÇÃO IV

DAS NORMAS DE SUBORDINAÇÃO DOS CRCs

Art. 19A. A subordinação hierárquica dos CRCs ao CFC, estabelecida pela legislação vigente, efetiva-se pela exata e rigorosa observância de suas determinações e, especialmente, por meio:

I - do imediato e fiel cumprimento de suas decisões;

II - do pronto atendimento das requisições de informações e esclarecimentos;

III - da observância de suas recomendações e dos prazos assinalados;

IV - da remessa, rigorosamente, dentro dos prazos fixados, das prestações de contas, organizadas de acordo com as normas legais;

V - da remessa, com efetivo recebimento pelo CFC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, da cota correspondente ao mês anterior, acompanhada da demonstração da receita nele arrecadada, inclusive a parte compartilhada;

VI - da remessa mensal das Demonstrações de Receita e Despesa referentes ao mês anterior;

VII - da colaboração permanente nos assuntos ligados à realização dos fins institucionais; e

VIII - da apresentação do relatório das atividades, anualmente.

§ 1º Na aplicação do disposto no inciso V, serão observados os seguintes princípios:

I - as importâncias correspondentes às remessas recebidas pelo CFC, além do prazo fixado, serão acrescidas de atualização proporcional ao período do atraso; e

II - para as importâncias correspondentes às anuidades arrecadadas no mês e não incluídas na cota respectiva, incidirá multa de 2% mais juros de 1% ao mês, acrescidas de atualização monetária, quando o atraso for superior a um ano, calculada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O Presidente do CRC que não cumprir, ou não fizer cumprir, com rigorosa exação, as obrigações previstas neste artigo, fica sujeito às seguintes penalidades, observada a ordem de graduação, de acordo com a gravidade da falta, por proposta do Conselho Diretor e decisão do Plenário do CFC:

I - advertência escrita e reservada;

II - advertência pública;

III - suspensão por até 60 (sessenta) dias;

IV - destituição da função de Presidente;

V - restituição do valor do prejuízo apurado.

§ 3º As mesmas penalidades podem ser aplicadas ao Presidente do CRC ou a seu membro que praticar ato:

I - em descumprimento de norma legal ou regimental, especialmente quanto à observância dos limites de suas atribuições que se relacionem, unicamente, à disciplina e à fiscalização do exercício profissional; e

II - ofensivo ao decoro ou à dignidade do CFC ou de seus membros.

§ 4º A substituição do Presidente suspenso ou destituído observará as normas estabelecidas no Regimento Interno do respectivo CRC

§ 5º A penalidade aplicada pelo Conselho Federal de Contabilidade a Presidente ou Conselheiro do Sistema CFC/CRCs somente decorrerá de processo administrativo instaurado no CFC, no qual será assegurado o contraditório e a ampla defesa, precedido de sindicância."

Art. 11. O § 1º do Art. 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. [...]

[...]

§ 1º A exploração da atividade contábil é privativa de organização contábil em situação regular perante o CRC de seu cadastro.

[...]

Art. 12. O inciso II do parágrafo único do Art. 23, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. [...]

[...]

II - sobre o registro de sociedades constituídas entre profissionais da Contabilidade e outros com respectivo registro em Conselho de Profissão Regulamentada, segundo critério do CFC."

Art. 13. Revoga-se o § 3º do Art. 25.

Art. 14. Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.317, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza aquisição de terreno para instalação da Delegacia Regional de Iranduba, pelo Creci 18ª Região/AM.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o art. 4º, inciso XX do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo CRECI 18ª Região/AM, matéria do Ofício nº 111, de 15 de junho de 2013; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 16 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR a aquisição, pelo Creci 18ª Região/AM, de imóvel constituído por terreno localizado no município de Iranduba, Estado do Amazonas, medindo 100 metros de frente para a Rodovia Manoel Urbano (no Km 9) por 50 metros de fundo, totalizando 5.000m², destinado a construção da Delegacia Regional do referido município, recomendando fiel observância às disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.318, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza alienação de imóveis pelo Creci 4ª Região/MG.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o art. 4º, inciso XX do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo CRECI 4ª Região/MG, matéria do Ofício/PRES/0871-2013, datado de 21 de outubro de 2013; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 22 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR a alienação, pelo Creci 4ª Região/MG, de imóveis de sua propriedade constituídos pelo 10º andar do Edifício Walmap, situado na Rua dos Carijós, nº 244, Centro, Belo Horizonte/MG, subdividido em 20 salas, bem como de 07 boxes/vagas de garagem do Edifício Frederico Corrêa, localizado no mesmo município, à Rua dos Tupis, nº 459, Centro, recomendando fiel observância às disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

RESOLUÇÃO Nº 1.319, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza aquisição de imóvel pelo Creci 5ª Região/GO.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 16, Inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c o art. 4º, inciso XX do Regimento do COFECI, baixado com a Resolução nº 1.126/09; CONSIDERANDO a exposição de motivos apresentada pelo CRECI 5ª Região/GO, matéria do Ofício PR nº 2746, de 05 de novembro de 2013; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário, adotada em Sessão realizada no dia 22 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º - AUTORIZAR a aquisição, pelo Creci 5ª Região/GO, de imóvel localizado na Rua 56, Quadra B-14, Lote 05, Jardim Goiás, na cidade de Goiânia/GO, com área de 525m², ao lado da atual sede daquele Conselho Regional, recomendando fiel observância às disposições pertinentes da Lei nº 8.666/93. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.901, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Determina que as tarifas bancárias referentes à impressão e envio dos boletos bem como os custos com a cobrança das anuidades são de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.109/2013, apreciado e deliberado na 653ª Sessão Plenária Ordinária, no dia 27 de novembro de 2013; CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 36 do Decreto nº 31.794/1952, é atribuição dos Conselhos Regionais arrecadarem as multas, anuidades, taxas e demais rendimentos, bem como promover a distribuição das cotas parte ao Conselho Federal; CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Federal de Economia, quando da realização da 572ª Reunião Plenária ocorrida nos dias 10 e 11 de dezembro de 2004, que determinou que o Conselho Federal de Economia arcaisse com 100% (cem por cento) das despesas de impressão e envio dos boletos e com os custos referentes à cobrança das anuidades realizadas pelos Conselhos Regionais de menor porte e com 50% (cinquenta por cento) dessas despesas quando realizada pelos Conselhos Regionais médios; CONSIDERANDO que a decisão do plenário do Conselho Federal de Economia levou em consideração os aspectos de conveniência e oportunidade daquela época para determinar a obrigação do COFECON em arcar com as despesas de impressão, envio e dos custos da cobrança dos Conselhos Regionais, tendo como referência o número de ECV, resolve:

Art. 1º Revogar a decisão do plenário do Conselho Federal de Economia que determinou que o COFECON arcaisse com 100% (cem por cento) das despesas de impressão e envio dos boletos e com os custos referentes à cobrança das anuidades realizadas pelos Conselhos Regionais com menos de 1.000 ECV e com 50% (cinquenta por cento) dessas despesas quando realizada pelos Conselhos Regionais que possuem entre 1.001 e 5.000 ECV. Art. 2º Admitir o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) das despesas de impressão e envio de boletos de cobrança, assim como dos custos referentes à cobrança das anuidades, exclusivamente em favor dos Conselhos Regionais com menos de 1.000 ECV, vigorando a possibilidade pelo prazo de dois anos, contado da data da publicação desta Resolução. Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.902, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013

Define as obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Define as obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas que exploram atividade de economia e finanças, em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 15.841/2013, apreciado e deliberado na sua 653ª Sessão Plenária, no dia 27 de novembro de 2013; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que "dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências"; CONSIDERANDO que a mencionada Lei nº 9.613/1998 inclui a participação dos órgãos reguladores ou fiscalizadores de atividades no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, nos termos do inciso IV do seu artigo 10, do inciso III do seu artigo 11 e no § 1º do seu artigo 11; CONSIDERANDO que as atividades de economia e finanças estão relacionadas, privativamente, ao profissional economista ou às empresas, entidades e escritórios que exploram as referidas atividades, nos termos do artigo 3º e parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 1.411/1951, bem como, no que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 31.794/1952; CONSIDERANDO o elenco de atividades da profissão de economista previsto na seção 2.3.1 - As atividades desempenhadas pelo economista, do capítulo 2.3 - O campo profissional do economista, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista; CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 24 do COAF, de 16/1/2013, que regulamentando a Lei nº 9.613, listou em seus artigos 9º a 12 as situações que podem configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei ou com eles relacionar-se, devendo ser antes analisadas e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF, resolve:

Art. 1º Aprovar a presente Resolução que trata das obrigações das pessoas físicas e das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de economia e finanças em razão dos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades de economia e finanças são obrigadas a manter os seus registros e atualizados os respectivos cadastros perante os Conselhos Regionais de Economia das suas jurisdições, consoante disposto no inciso IV do artigo 10 da Lei nº 9.613/1998, observadas as normas próprias de registro (Resolução Cofecon nº 1.879/2012 para registro de pessoa física e Resolução Cofecon nº 1.880/2012 para pessoa jurídica). Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras dos serviços de economia e finanças que estão listados na seção 2.3.1 - As atividades desempenhadas pelo economista, do capítulo 2.3 - O campo profissional do economista, da Consolidação da Legislação da Profissão de Economista, deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613/1998 ou com eles relacionar-se, adotando, para tanto, políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, para mitigar os riscos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. § 1º Configurada a suspeição prevista neste artigo, o profissional ou a pessoa jurídica, por seu dirigente, deverá comunicar a ocorrência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após haver tomado conhecimento, ao Conselho de Atividades Financeiras - COAF, criado pelo artigo 14 da Lei nº 9.613/1998. § 2º A comunicação referida no parágrafo anterior deve ser efetuada em meio eletrônico no sítio do COAF, no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com as instruções ali definidas, configurada a proteção do seu sigilo (Artigo 12 da Resolução nº 24 do COAF). § 3º A inoportunidade de suspeições ou fatos que demandem comunicação ao COAF no decorrer de um exercício deverá ser comunicada ao Conselho Regional de Economia da jurisdição do profissional ou da pessoa jurídica até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei nº 9.613. § 4º São circunstâncias ou fatos que podem ensejar ou configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613 ou com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção e, se consideradas suspeitas, comunicadas ao COAF (Artigo 9º da Resolução nº 24 do COAF): I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio; II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis; III - operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente; IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar; V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado; VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações, ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação; VIII - operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo; IX - operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento; X - operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante: a) fracionamento; b) pagamento em espécie; c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; d) outros meios; XII - outras situações designadas em Resolução do COAF; XIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998, ou com eles relacionar-se. Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços de economia e finanças deverão manter cadastro atualizado de seus clientes e dos demais envolvidos nas operações que realizarem, inclusive representantes e procuradores, em relação aos quais devem constar, no mínimo (Artigo 4º da Resolução COAF nº 24): I - se pessoa física: a) nome completo; b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; c) número do documento de identificação e nome do órgão expedidor ou, se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil; d) endereço completo; e) enquadramento na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28/3/2007. II - se pessoa jurídica: a) razão social e nome de fantasia; b) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ; c) endereço completo; d) identificação dos sócios e dos demais envolvidos, bem como seu enquadramento em qualquer das condições previstas nos incisos I, II e III do Art. 1º da Resolução COAF nº 15, de 28/3/2007 e ainda, na condição de pessoa politicamente exposta, nos termos da Resolução COAF nº 16, de 28/3/2007. III - registro do propósito e da natureza da relação de negócio; IV - data do cadastro e, quando for o caso, de suas atualizações; V - as correspondências impressas e eletrônicas que disponham sobre a realização de ope-



rações. Art. 5º As pessoas físicas e jurídicas, prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças, devem adotar medidas adequadas para compreenderem a composição acionária e a estrutura de controle dos seus clientes pessoas jurídicas, com o objetivo de identificar seu beneficiário final. Parágrafo Único. Quando não for possível identificar o beneficiário final da operação, as pessoas prestadoras de serviços técnicos de economia e finanças devem dispensar especial atenção às atividades da operação, avaliando a conveniência de realizá-las ou de estabelecer ou manter a relação de negócio com o cliente. Art. 6º As pessoas prestadoras dos serviços técnicos de economia e finanças devem manter registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, constando, no mínimo: I - a identificação do cliente; II - descrição pormenorizada do serviço prestado ou da operação realizada; III - valor do serviço prestado ou da operação realizada; IV - data da prestação do serviço ou da realização da operação; V - forma de pagamento; VI - meio de pagamento; VII - o registro fundamentado da decisão de proceder ou não as comunicações de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º desta Resolução. Parágrafo único. A existência de contrato formal supre o registro ao qual alude o caput deste artigo, quando dele constarem os itens ali enumerados, permanecendo para os ausentes a obrigatoriedade de controle por registro específico, conforme mencionado no caput supracitado. Art. 7º A pessoa física ou jurídica, subordinada às obrigações desta Resolução, que deixar de cumprir as obrigações nela definidas, sujeita-se às sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613, de 3/3/1998. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2014, revogando-se todos os atos normativos que tratam da mesma matéria ou disponham em sentido contrário.

LUIZ ALBERTO DE SOUZA ARANHA MACHADO
Presidente do Conselho
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 43 do Estatuto do CONFEF, e;

CONSIDERANDO o inciso XII do artigo 34 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010) que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual e o plano de trabalho do CONFEF;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 04 de outubro de 2013, nos termos da ata da 339ª Reunião Plenária do Conselho Federal de Educação Física, resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2014, que estima a receita em R\$ 14.228.649,00 (quatorze milhões, duzentos e vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total:

6.2.1.1.01 Receita Corrente R\$ 14.228.649,00
6.2.1.1.01.02 Receita - Conselho Federal de Educação Física R\$ 11.428.649,00

6.2.1.1.01.04 Exploração de serviços R\$ 2.100.000,00

6.2.1.1.01.05 Financeiras R\$ 700.000,00

TOTAL DA RECEITA R\$ 14.228.649,00

Art. 3º - A despesa será realizada com observância ao seguinte desdobramento sintético:

6.2.2.1.01.01 Despesa Corrente R\$ 13.928.649,00

6.2.2.1.01.02 Despesas de Capital R\$ 300.000,00

TOTAL DA DESPESA R\$ 14.228.649,00

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido no Título V da Lei Federal 4.230/64, será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

§1º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir crédito suplementar superior ao limite estabelecido no caput deste artigo na rubrica 6.2.2.1.01.02.025 AUXÍLIOS.

§2º - Apurando-se superávit financeiro em exercícios anteriores, fica o Presidente autorizado a abrir créditos especiais até o limite do somatório destes.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução CFP nº 035/2013, de 29 de outubro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 237 Seção 1 pág. 260, publicado no dia 6 de dezembro de 2013, onde se lê "Art. 6º - Esta Resolução terá efeitos a partir da data de sua assinatura", leia-se "Art.6º - Esta Resolução terá efeitos a partir de janeiro de 2014".

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 662, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a recomposição dos cargos de quatro Conselheiras desincompatibilizadas e um conselheiro desincompatibilizado, no âmbito do Conselho Federal de Serviço Social - CFESS.

O Conselho Federal de Serviço Social/CFESS no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a desincompatibilização de cargos de quatro conselheiras federais (Alessandra Ribeiro de Sousa, Esther Luiza de Souza Lemos, Juliana Iglesias Melim, Marlene Merisse) e um conselheiro federal (Maurílio de Castro Matos), que cumprem mandato eletivo na gestão CFESS 2011/2014, a fim de recandidatarem-se para concorrer a cargos eletivos para a gestão 2014/2017, conforme exigência emanada pelo artigo 27 do Código Eleitoral vigente, regulamentado pela Resolução CFESS nº 659, de 01 de outubro de 2013, publicado no DOU nº 191, de 2 de outubro de 2013, Seção 1, páginas 82 a 86;

Considerando que em razão da desincompatibilização, impõe-se a recomposição dos cargos no âmbito do CFESS, resolve:

Art. 1º A representação legal do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), passa a ter a seguinte composição, para todos os fins de direito:

EFETIVOS:

Presidente: Sâmya Rodrigues Ramos (RN)

Vice-presidente: Marinete Cordeiro Moreira (RJ)

1ª Secretária: Raimunda Nonata Carlos Ferreira - Ramona (DF)

2ª Secretária: Heleni Duarte Dantas de Ávila (BA)

1ª Tesoureira: Maria Elisa dos Santos Braga (SP)

2ª Tesoureira: Alcinélia Moreira de Sousa (AC)

CONSELHO FISCAL

Kátia Regina Madeira (SC)

Marylúcia Mesquita (CE)

Rosa Lúcia Prêdes Trindade (AL)

SUPLENTE

Erivã Garcia Velasco (MT)

Marcelo Sitcovsky Santos Pereira (PB)

Art. 2º A presente composição perdurará até a data designada para o último dia da interposição de impugnação do resultado final da eleição, caso não seja interposta a referida impugnação perante a Comissão Regional Eleitoral, em conformidade com o calendário Eleitoral, publicado no Diário Oficial da União nº 218, em 08 de novembro de 2013, Seção 3, página 232.

Art. 3º Havendo interposição da impugnação a desincompatibilização perdurará até o julgamento desta ou do recurso interposto à Comissão Nacional Eleitoral.

Art. 4º Superado o motivo que impunha a desincompatibilização, quer na situação prevista pelo artigo 2º quer na situação do artigo 3º da presente Resolução, as(o) Conselheiras(o) afastadas(o) retornarão automaticamente a assumir seus cargos e funções originais, até a data da posse da nova gestão eleita.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na presente data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

SÂMYA RODRIGUES RAMOS

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS

BALANÇO

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que, o Plenário do CRCMG aprovou o Orçamento e Plano de Trabalho para o Exercício do Exercício de 2014, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e conforme quadro seguinte: Proposta Orçamentária Sintética Exercício de 2014 (em reais)

Resolução CRCMG nº 349, de 18/10/2013 - Deliberação CFC nº 137 de 21/11/2013

6.2.1	RECEITAS CORRENTES		25.785.980,00
6.2.1.1	Receita C Contribuições	20.267.370,00	
6.2.1.2	Exploração de Bens e Serviços	1.824.762,00	
6.2.1.3	Financeiras	3.279.660,00	
6.2.1.4	Transferências	68.068,00	
6.2.1.9	Out Outras Receitas Correntes	346.120,00	
6.2.2	RECEITA DE CAPITAL		14.020,00
6.2.2.1	Operações de Créditos Internas	20,00	
6.2.2.2	Alienações de Bens	12.890,00	
6.2.2.3	Alienações de Títulos e Ações	1.110,00	
	TOTAL		25.800.000,00

6.3.1	DESPESAS CORRENTES		25.266.000,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	9.915.993,00	
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	40.000,00	
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	10.130.710,00	
6.3.1.4	Financeiras	171.000,00	
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	4.944.990,00	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	63.307,00	
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL		534.000,00
6.3.2.1	Investimentos	534.000,00	
	TOTAL		25.800.000,00

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

WALTER ROOSEVELT COUTINHO

Presidente do Conselho

MAURO BENEDITO

1º Gerente de Contabilidade do Conselho

CPF nº 682.100.946-53 - CRCMG 054.453/O-3

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, reunido na 11ª Plenária Ordinária, realizada em 09.12.2013, trecho 05, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820 de 11 de novembro de 1960 e com fundamento no artigo 15, inciso IV do Regimento Interno vigente do CRF/SP, diploma os farmacêuticos abaixo elencados, membros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, eleitos pelo voto direto na 46ª Assembleia Geral Eleitoral do CRF/SP realizada em 07.11.2013, para os seguintes cargos e mandatos, com as respectivas atribuições regimentais:

1 - Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2014 a 31.12.2017: Raquel Rizzi - CRF/SP nº 13.146; Pedro Eduardo Menegasso - CRF/SP nº 14.010; Maria Fernanda Carvalho - CRF/SP nº 11.828; Israel Murakami - CRF/SP nº 21.228.

2 - Conselheiros Regionais Efetivos - Mandato de 01.01.2015 a 31.12.2018: Luciana Canetto Fernandes - CRF/SP nº 18.989; Marcos Machado Ferreira - 32.635; Cecília Leico Shimoda - CRF/SP nº 10.100; Fábio Ribeiro da Silva - CRF/SP nº 18.331.

3 - Diretoria - Mandato de 01.01.2014 a 31.12.2015: Presidente: Pedro Eduardo Menegasso - CRF/SP nº 14.010; Vice-Presidente: Raquel Rizzi - CRF/SP nº 13.146; Secretária Geral: Priscila Nogueira Camacho Dejuste - CRF/SP nº 23.919; Tesoureiro: Marcos Machado Ferreira - CRF/SP nº 32.635.

PEDRO EDUARDO MENEGASSO

Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.262, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.263, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro das empresas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.264, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os registros dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.265, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.266, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar a suspensão de registro do Profissional, em razão de aposentadoria, aprovado na Reunião Plenária acima referida, cujo nome faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.267, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar os cancelamentos de registro dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, em razão de falecimento, aprovados na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.268, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as transferências dos Médicos Veterinários e Zootecnistas recebidas em outros CRMV's, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.269, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as comunicações de ausência do país dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 2.270, DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "r", do artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26.06.92, e consoante a Resolução CFMV nº 680, de 15.12.00 e, considerando a deliberação da 435ª Reunião Plenária, de 16.10.2013, resolve:

Art. 1º Homologar as comunicações de ausência do país dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, aprovadas na Reunião Plenária acima referida, cuja relação faz parte integrante desta, encontrando-se arquivada neste Conselho.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO FEDERAL****CONSELHO PLENO****ACÓRDÃO**

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.014729-4/COP. Origem: Comissão Nacional Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Assunto: Nota técnica. Retenção. Contribuições previdenciárias. Precatórios. Resolução n. 115/2009-CNJ. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 032/2013/COP. Nota Técnica. Acolhimento. Art. 32, inciso I, da Resolução 115/2009, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Precatórios. Retenção das contribuições previdenciárias e assistenciais devidas pelos credores. Repasse dos valores retidos aos institutos de previdência e assistência beneficiários. Advogado. Contribuinte individual. Pessoa física ou jurídica. Sociedade de advogados. Responsabilidade tributária. Princípio da legalidade. Atribuições do CNJ. Legislação fiscal vigente. Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Encaminhamento de ofício ao Conselho Nacional de Justiça pugnando pela reconsideração da norma em estudo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 2 de dezembro de 2013. Marcus Vinicius Furtado Coêlho, Presidente. Luciano Demaria, Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2013.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

ÓRGÃO ESPECIAL**DESPACHOS**

MEDIDA CAUTELAR n. 49.0000.2013.006463-1/OEP. Requerentes: H.T.P. e F.A.A.G. (Advts: Milene Batista Rodrigues OAB/GO 23400, Arthur Henrique de Sousa Braga OAB/GO 37240, Henrique Tiburcio Peña OAB/GO 13404 e Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14680). Requeridos: Murillo Macedo Lôbo OAB/GO 14615, Andrea Macedo Lôbo OAB/GO 8013, Reginaldo

Arédio Ferreira Filho OAB/GO 11295, Wanessa Neves Lessa Romanhol OAB/GO 21660, Fábio Santana Nascimento OAB/GO 26358, Raoni Sales de Barros OAB/GO 29478, Ivo Yamada Lopes Ferreira OAB/GO 33105, Elisa Oliveira de Carvalho OAB/GO 33856, Filipe Denki Belém Pacheco OAB/GO 34021, Henrique Duarte Alves Fortes OAB/GO 34501, Alisson Araripe Chagas OAB/GO 34253 e Rodrigo Resende do Vale OAB/GO 23886E (Adv: Sergio Ferraz OAB/SP 127336). Interessados: Fábio Carraro OAB/GO 11818 e Presidente da Segunda Câmara do CFOAB - Gestão 2013/2016. Relator: Conselheiro Federal José Lucio Glomb (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Robinson Conti Kraemer (SC). DESPACHO: RH. Diante da informação de desistência da Representação n. 49.0000.2013.003025-2/SCA, que tramita na Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB, que originou a presente Medida Cautelar, bem como da manifestação protocolada pelo interessado Fábio Carraro, aguarda-se a decisão do Relator na Representação n. 49.0000.2013.003025-2/SCA, após, voltem os autos conclusos. Intimem-se os requerentes, dando ciência da decisão, bem como aos demais interessados. Brasília, 29 de novembro de 2013. Robinson Conti Kraemer, Relator.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2013.

RECURSO N. 49.0000.2012.009809-2/OEP. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro - Gestão 2010/2012. Recdo: D.I.A.M. (Adv.: Daltro Iva Alves Marques OAB/RS 35004). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro de Amorim (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). DESPACHO: Trata-se de recurso interposto pelo ilustre Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, em face do acórdão de fls. 399/403, pelo qual a Segunda Câmara, por unanimidade, negou provimento ao recurso anteriormente interposto pelo recorrente (...). No caso dos autos, não há mais utilidade do provimento buscado pelo processo disciplinar, porquanto limitado a imposição de sanção disciplinar de caráter personalíssimo. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, pelo perda de objeto superveniente em decorrência do falecimento do advogado representado, ora recorrido. Brasília, 26 de fevereiro de 2013. Felipe Sarmiento Cordeiro, Relator. DESPACHO: Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro, fls. 454/455, adotando os seus fundamentos para declarar a extinção do feito, diante do falecimento do representado. Ao Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul para regular processamento. Brasília, 20 de maio de 2013. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2011.005357-3/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175.292). Embgdo: Acórdão de fls. 395/400. Recte: J.B.S.J. (Adv.: João Benedito da Silva Junior OAB/SP 175.292). Recda: Maria Lúcia de Freitas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: Contra acórdão unânime desde Órgão Especial (fl. 395), sob a relatoria do Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG), o recorrente invoca o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 138 do RGOAB para opor embargos de declaração ao julgado, que também manteve decisão unânime da Segunda Câmara, por conduta tipificada no inciso IX do art. 34 e que resultou na pena de censura indicada no inciso II do art. 36 do EAOAB (fl. 422). (...) Cuida-se, no caso, de recurso manejado sem observância de pressuposto legal de interposição, qual seja a falta de indicação de ponto obscuro ou contraditório no acórdão que ensejasse o pedido de esclarecimento ou suprimento, sendo uma interposição meramente protelatória da concretização dos efeitos da coisa julgada, razão pelo qual, em juízo monocrático, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-lo em Mesa para julgamento. Indico, pois, ao ilustre Presidente do Órgão Especial, na forma do art. 140 do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão pela Seccional da OAB de São Paulo. Brasília, 1º de julho de 2013. Fernando Santana Rocha, Relator. DESPACHO: Acolho, na íntegra, o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha, em 1º de julho de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 2013. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. RECURSO N. 49.0000.2012.002349-9/OEP - Embargos de Declaração. Embgte: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111481). Embgdo: Acórdão de fls. 4149/4153. Recte: L.F.H.S. (Adv.: Luiz Fernando Henrique dos Santos OAB/SP 111481). Recdo: Prefeitura Municipal de Ituverava/SP (Repte Legal: Messias da Silva Junior OAB/SP 120922). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Redistribuído: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). DESPACHO: Cuida-se de analisar os embargos de declaração opostos pelo advogado L.F.H.S., em face do v. acórdão de fls. 4.149/4.153, pelo qual este Órgão Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto (...). Nestas circunstâncias, se o embargante compara a decisão embargada com o Ato Institucional n. 05, AI-5, do regime militar, deve ser porque não conhece os seus próprios termos, ou porque desconhece plenamente a lei de regência da advocacia nacional, Lei Federal n. 8.906/94, que regula, inclusive, as normas processuais dos processos disciplinares para apuração de infrações disciplinares praticadas por advogados. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 138, § 3º, do RGOAB, não conheço destes embargos de declaração, por serem manifestamente protelatórios, determinando o retorno imediato dos autos à origem, para execução do julgado. É como voto. Brasília, 6 de agosto de 2013. Walter de Agra Junior, Relator. DESPACHO: Acolho o r. Despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Walter de Agra Junior, em 06 de agosto de 2013, adotando os seus fundamentos para determinar a baixa imediata dos autos do processo em referência ao



Conselho Seccional da OAB/São Paulo, considerando que o recorrente exauriu todas as instâncias recursais deste Conselho Federal, nos termos dos art. 85 do regulamento Geral do EAOAB. Publique-se. Brasília, 11 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. RECURSO N. 49.0000.2012.008723-0/OEP - Embargos de declaração. Embgte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 09020). Embgdo: Acórdão de fls. 299/303. Recte: A.P.B.C.M.C. (Adv: Antonieta Paulina Bulbol C.M. da Costa OAB/DF 09020). Recdo: Edvaldo Sousa Alves Filho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Redistribuído: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). DESPACHO: Cuida-se de apreciar Embargos de Declaração opostos em face do acórdão 090/2013/OEP, que teve a relatoria do ilustre ex Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif, que foi adotado à unanimidade de votos, em sessão de 08.12.2012 (...). Ficou evidenciado, que os Embargos têm feição protelatória e carecem dos pressupostos legais para interposição, consoante o disposto no art. 620 e § 2º do CPP, c/c com o disposto no art. 68 do Estatuto, que autoriza aplicação subsidiária ao processo disciplinar, para o mesmo efeito de prévio juízo sobre a

admissibilidade dos Embargos. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, deixando de colocá-los em Mesa para julgamento, com indicação ao ilustre Presidente do OEP, na forma do art. 140 do RGOAB, o indeferimento liminar, com a devolução do processo à origem, para que seja executada a decisão pela seccional da OAB-DF. Brasília, 10 de setembro de 2013. Fernando Santana Rocha, Relator. DESPACHO: Acolho, na íntegra, o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha, às fls. 344/346, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. RECURSO N. 49.0000.2012.000092-1/OEP. Recte: A.S.F. (Adv.: Antonieta Seixas Francia OAB/MG 24628 e Tiago Alcides Francia Silva OAB/MG 119892). Recdo: J.J.F. (Adv.: Octavio Delgado OAB/MG 21323). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). DESPACHO: "Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar originado no âmbito do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Minas Gerais, em que apurou eventuais irregularidades cometidas pela Advogada A.S.F., inscrita na OAB/MG (...), concernentes à ausência de prestação de contas de

valores em espécie percebidos em decorrência do exercício da advocacia (verbas trabalhistas), fato que ensejou a propositura de ação de cobrança c/c indenização por danos morais, movida pelo cliente prejudicado. (...). Decido: 9. Nestes termos, e não tendo objeto o presente recurso, uma vez que a prescrição já foi declarada pelo Órgão Especial da OAB/MG, determino, pela presente decisão monocrática, que os autos sejam devolvidos à Seccional Mineira para que sejam arquivados, antes procedendo-se as anotações pertinentes e notificando-se os interessados. Cumpra-se. Brasília, 2 de dezembro de 2013. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Relator. DESPACHO: Acolho, na íntegra, o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, em 2 de dezembro de 2013, adotando-o como razão de decidir. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente do Órgão Especial

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,

uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.

A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

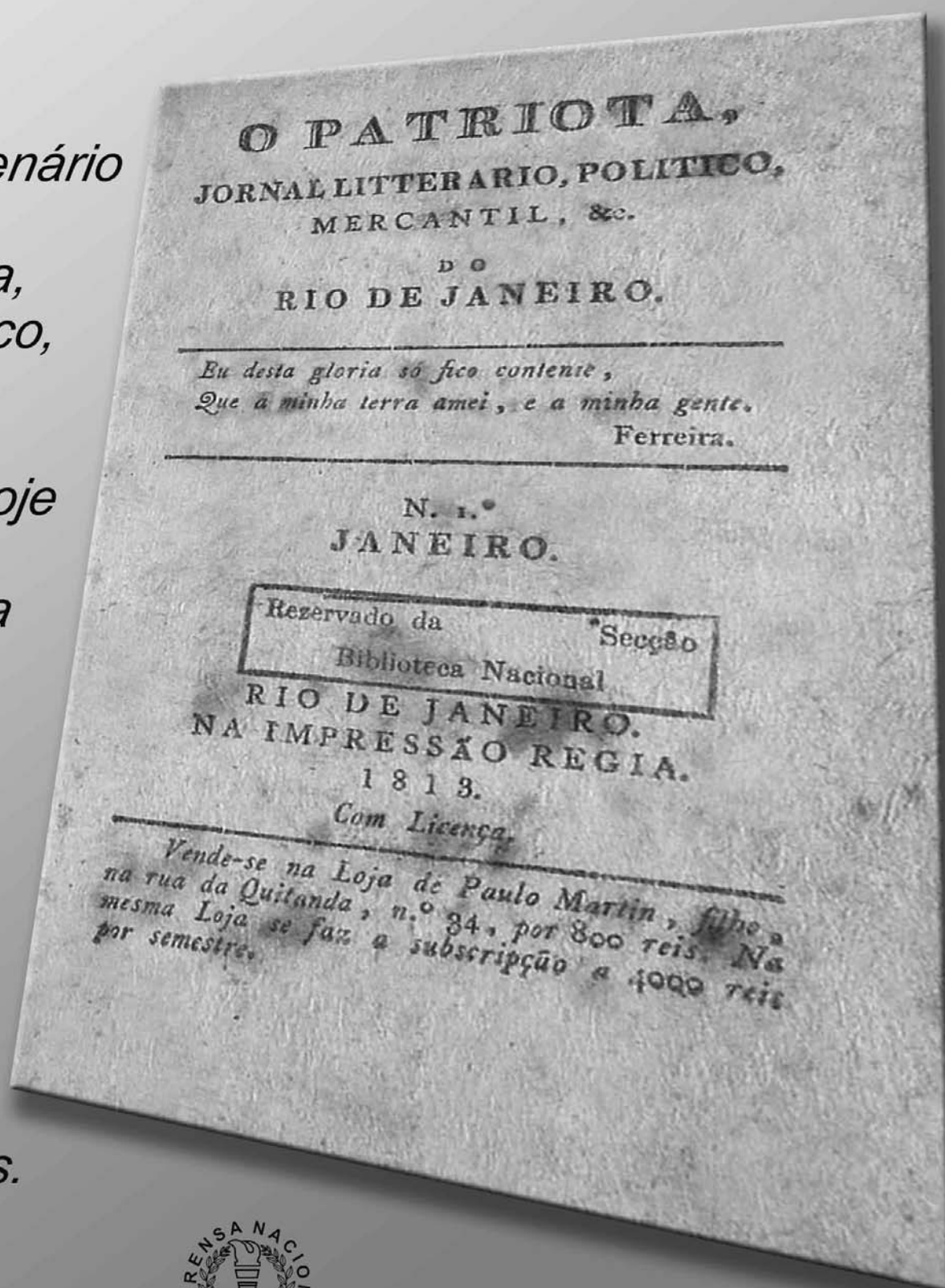
Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



O PATRIOTA

Em 2013, o Brasil comemora o bicentenário de lançamento do periódico “O Patriota, jornal literário, político, mercantil & C”, impresso pela Imprensa Régia, hoje Imprensa Nacional, de janeiro de 1813 a dezembro de 1814, num total de 18 números.

“O Patriota” é reconhecido como o primeiro jornal brasileiro a publicar artigos literários, científicos, políticos e mercantis.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808

